



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2014 – São Paulo, terça-feira, 15 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-46.2014.403.6107** - LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA(SP291581 - RODRIGO SBRISSE LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA RÊU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: PERDA DA PROPRIEDADE

IMÓVEL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 29 de abril de 2014, às 16:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação e Intimação da Caixa Econômica Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal da autora para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007167-90.2002.403.6107 (2002.61.07.007167-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPERIA BEER HALL LTDA ME X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X JOSE MARCAL FLORIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IVANI VENTURA DE OLIVEIRA

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido, munido de documentos, formulado por ODAIR CAVAZZANA, pleiteando o desbloqueio de valor retido via online na sua conta-poupança (fls. 135/155). 2.- Em resposta, a parte exequente não concordou com desbloqueio porque não demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta-

corrente (fl. 156).É o breve relatório. DECIDO.3.- Conforme documentos acostados aos autos (fls. 138/155), verifico que o valor bloqueado consistente em

....., impenhorável, portanto, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Se tratando, portanto, de numerário retido em conta poupança, o que por si só autoriza sua liberação, defiro o desbloqueio pretendido junto à CEF, dispensando-se maiores dilações contextuais sobre o assunto.Do mesmo modo, o valor retido na conta do ..... 133), por ser irrisório frente ao débito, também deverá ser desbloqueado. 4.- Pelo exposto, DEFIRO o pedido do coexecutado, para determinar o desbloqueio, via BACEN JUD, do numerário retido junto à conta-poupança pertencente à CEF, até o limite de 40 salários mínimos.Também proceda-se ao desbloqueio do valor pertencente à conta do Banco do Brasil, por ser ínfimo em vista do débito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 130.Processe-se em segredo justiça, por haver nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005402-40.2009.403.6107 (2009.61.07.005402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SBL REPRESENTACOES SC LTDA ME X HELIO DO REGO E SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES)**

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema BACENJUD.O executado Hélio do Rego e Silva (fls. 264/270 e 279/283), com documentos de fls. 271/278, pleiteia o desbloqueio dos valores de R\$......, R\$...... e R\$. ....., alicerçado no argumento de que são impenhoráveis por se tratarem de salário e .....2.- Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 286/v, não se opondo à liberação do numerário equivalente a R\$......, por tratar-se de conta..... salários mínimos. Quanto ao valor restante bloqueado, aduziu sua discordância por não restarem provadas as hipóteses dos incisos IV e X, do artigo 649 do CPC.Ademais, alegou a exequente que, do documento de fl. 271, depreende-se que a conta bloqueada não é exclusivamente salário ou poupança, tratando-se de conta corrente existente em nome da pessoa jurídica, com valores de origens diversas e não somente salarial.É o relatório. Decido. 3.- Quanto ao bloqueio ocorrido na ....., a Fazenda Nacional não se opôs à liberação (fl. 286/v), acatando o argumento do executado de que se trata de ..... salários. Deste modo, não existindo resistência em relação ao desbloqueio, deve ser liberado.Quanto ao valor bloqueado no ..... (fl. 259), também deverá ser liberado, por tratar-se de ....., conforme se depreende do documento de fl. 274.Todavia, quanto ao pedido de desbloqueio do valor de ....., fica indeferido, visto tratar-se de conta corrente em nome da pessoa jurídica, onde são realizadas as ..... da empresa executada.4.- Assim, proceda-se à minuta de desbloqueio dos valores de ..... e à transferência do valor de ..... a a agência da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, à disposição deste Juízo, para fins de aplicação de correção monetária.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 253/254, item 6. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4540**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003201-36.2013.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC X JUSTICA PUBLICA X TIARLES DA SILVA GENZ(RS005321 - PLINIO WAGNER) X JUIZO DA 1 VARA**  
Fls. 72/73: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada à fl. 69.Por conseguinte, redesigno para o dia 05 de junho de 2014, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Mauro Celso da Silva, arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário.Proceda-se às necessárias anotações na pauta de audiências.Comunique-se o Juízo deprecante (por e-mail), com cópias de fls. 72/73 e deste despacho.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000205-31.2014.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR RAFAEL FERREIRA LIMA(PR056540 - RENATA REOLON CAVASOTTO) X LUIZ FERNANDO ROCHA(PR056551 - RODRIGO PEREIRA MARTINS) X MAURO CELSO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA**

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI, por e-mail, a inclusão do réu Luiz Fernando Rocha no polo passivo dos presentes autos.No mais, considerando-se a solicitação proveniente da 1.ª Vara Federal de Francisco Beltrão-PR (fl. 10), designo o dia 08 de maio de 2014, às 14h, neste Juízo, para a realização, pelo método convencional, da audiência de inquirição da testemunha de acusação Mauro Celso da Silva. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002219-22.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SOCORRO DA SILVA X ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI) X JAIR RIBEIRO

Diante da natureza dos documentos juntados às fls. 165/179v e 180/194, cadastre-se junto à rotina processual apropriada o termo Segredo de Justiça - Sigilo de Documentos.Fl. 278: cadastre-se no sistema processual o nome da defensora constituída pelo acusado Ênio Nascimento de Oliveira.Fl. 270/272: recebo a denúncia em relação aos acusados Carlos Alberto Socorro da Silva, Ênio nascimento de Oliveira e Jair Ribeiro, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome dos referidos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.No mais, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002796-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002796-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ANA PAULA MARTINS CASTANHA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CRISTINA MARIA TREVIZAN RASMUSSEN(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X MARCOS ROBERTO RASCACHI(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 519/523: considerando-se as informações da d. autoridade fazendária (datadas de novembro de 2013) no sentido de que o réu Milton Oliveira da Silva parcelou o débito objeto do processo administrativo n.º 10820.000984/2006-22 (CPF n.º 926.235.738-91), determino, com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, a suspensão destes autos - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - tão-somente em relação referido réu, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofícios semestrais à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade fazendária que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento em testilha. Fls. 409/428, 429/445 e 487/513: respostas à acusação apresentadas pelos corréus Marcos Roberto Rascachi, Cristina Maria Trevizani Rasmussen e Ana Paula Martins Castanha:a) quanto à alegação da falta de interesse de agir em face da ocorrência da denominada prescrição antecipada ou virtual, destaco que referido instituto ainda carece de previsão legal, tratando-se, apenas, de mera construção jurisprudencial, ao que parece, ainda minoritária, que antecipa a prescrição com base na pena que seria cabível ao acusado na hipótese de condenação, ou seja, tal entendimento traduz-se num juízo antecipado sobre a dosimetria da pena, razão pela qual não há que se falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado (nesse sentido - RHC 86950/MG-MINAS GERAIS, do Supremo Tribunal Federal, HC-HABEAS CORPUS-17371, Processo: 2004.03.00.042498-8, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e Súmula 438 do STJ);b) quanto à alegação de que os atos supostamente delituosos teriam infringido o disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.137/90 (e não o art. 1.º da referida lei), nada a deliberar, vez que a questão já fora apreciada por ocasião do decidido às fls. 319/320; c) quanto à alegação de inépcia da denúncia, ressalto que aos réus foram imputados fatos específicos e determinados, suficientes a afirmarem a tipicidade e autoria dos crimes que lhes foram imputados, vale dizer, a descrição fática vislumbra perfeitamente o liame entre conduta e resultado;d) inaplicável a tais corréus a suspensão da pretensão punitiva em face do parcelamento do débito tributário, vez que também foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, e e) as outras argumentações não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 337) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos corréus Marcos Roberto Rascachi, Cristina Maria Trevizani Rasmussen e Ana Paula Martins Castanha nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Por conseguinte, determino, em termos de prosseguimento, a expedição de cartas precatórias: 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Dracena-SP, a fim de que procedam à inquirição da testemunha Renato Alexandre Zanolli (arrolada pela defesa da corré Ana Paula), bem como ao interrogatório, ao final, do corréu Marcos Roberto Rascachi; 2) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Pompéia-SP, a fim de que procedam ao interrogatório da corré Cristina Maria Trevizani Rasmussen, e3) a Uma

das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, a fim de que procedam ao interrogatório da corré Ana Paula Martins Castanha, se possível, pelo sistema de videoconferência, em data e horário a serem previamente agendados com este Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007303-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007303-3) - JUSTICA PUBLICA X RONAIR DA SILVA FERREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)**

Fl. 259: defiro. Requistem-se em nome do acusado Ronair da Silva Ferreira novas pesquisas de antecedentes criminais junto à DPF e ao IIRGD, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fl. 281: defiro. Considerando-se o disposto nos artigos 229 e seguintes do CPP - e, ainda, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa - determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Patrocínio-MG (com cópias de fls. 04, 82/83, 162/163, 250, 253/256, 281 e deste despacho), a fim de que o e. Juízo destinatário submeta: 1) a testemunha David Dias Neto (arrolada pela defesa) à acareação com a testemunha Leonardo Rodrigues Caixeta (também arrolada pela defesa), e 2) a testemunha David Dias Neto à acareação com o acusado Ronair da Silva Ferreira. Prazo para o cumprimento da deprecada: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4452**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000474-77.2014.403.6331 - JOAO PEDRO LOPES CLARA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JOÃO PEDRO LOPES CLARA em face da UNIÃO (conforme emenda à inicial - fl. 73), por meio da qual requer a emissão de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Aduz, em breve síntese, ter contraído vínculo matrimonial com a brasileira BRUNA ROBERTA PEREIRA LOPES e que vem trabalhando com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além de dispor de visto permanente, porquanto lograra êxito no pedido de permanência definitiva no Brasil, publicado em 24/09/2010. Relata que por dificuldades de acesso ao site do Ministério da Justiça, em 13/05/2011 protocolizou pedido de republicação do despacho deferitório, eis que a essa época já havia transcorrido o prazo hábil para a efetivação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). No entanto, assevera que até o presente momento o seu pedido de republicação não foi apreciado, circunstância que o inviabiliza de ter acesso ao RNE, documento este imprescindível à prática de vários atos da vida civil. Em arremate, pleiteou lhe sejam antecipados os efeitos do provimento final, nos mesmos termos em que requerido este. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fl. 73). A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à satisfação dos requisitos alinhavados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são: (i) prova convincente do direito alegado (fumus boni iuris); (ii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu; e (iii) verossimilhança das alegações. No caso em apreço, num primeiro juízo sumário sobre as provas documentais encartadas aos autos, não é possível extrair prova suscetível de demonstrar o preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à expedição do RNE. Entretanto, considerando o longo tempo decorrido desde o protocolo do pedido de republicação, feito em maio de 2011, tenho que já restou extrapolado qualquer limite razoável para a mera republicação de um despacho. Observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, o autor aguarda há quase 4 anos o deferimento de um pedido de republicação de um despacho, o que é inadmissível. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à administração, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destaco, que ainda que a Portaria nº 3/2009 da Secretaria Nacional de Justiça preveja

que o pedido de republicação só pode ser feito uma única vez, em até 90 dias após findo o prazo para registro na Polícia Federal (que é de 90 dias contado da publicação do despacho), entendendo que o tempo decorrido para qualquer resposta impede a aplicação de tal dispositivo infralegal. Com efeito, se a Administração quer que os estrangeiros ajam de forma diligente e célere, deve pautar sua conduta pelos mesmos princípios. Assim, se decorridos quase quatro anos ainda não indeferiram o pedido de republicação do despacho fundamentado em perda de prazo, não será lícito que agora venham fazê-lo. Diante disso, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que republique o despacho de deferimento da permanência do autor JOÃO PEDRO LOPES CLARA, publicado no DOU em 24.09.2010, no prazo de 10 (dez) dias. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo da declaração de fl. 09. ANOTE-SE. Ao SEDI, para retificação do polo passivo. CITE-SE a UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4453**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000430-0)** - JUSTICA PUBLICA X JANETE MOREL X IVANILDES MARIA CARVALHO X DIRCE ROQUE DA SILVA (DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA) X ROBERTO PEREIRA CANCELA X RONALDO ALVES DE ARAUJO (DF009740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E DF028569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES) X MARINEIDE COSTA RIBEIRO X JOSELITO GALENO CAVALCANTE X JOSE VALDECI CAEIRO X WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA X ALBERTO JOSE DA SILVA X EDSON BARBOSA DA SILVA X LIMAR PEREIRA DE SOUZA DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. 1. Requisite-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos três réus, conforme requerido neste ato pela acusação. 2. Intimem-se os acusados RONALDO ALVES DE ARAÚJO e DIRCE ROQUE DA SILVA para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Havendo requerimentos, façam os autos conclusos para apreciação. Em caso negativo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação, apresentação de memoriais finais. Relativamente à defesa, primeiro ao acusado Ronaldo Alves de Araújo; depois, à denunciada Dirce Roque da Silva e, por fim, ao réu José Valdeci Caeiro. 4. Após, conclusos para sentença. 5. Arbitro os honorários da defensora ad hoc do acusado RONALDO ALVES DE ARAÚJO, Drª Renata Menegassi, indicada por este Juízo, no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**JUIZ FEDERAL.**

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 7347**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013168-29.2013.403.6100** - VALDIR PEREIRA DE SOUZA X DIVA SANTOS SOUZA (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre as impugnações, digam os embargantes em 10 (dez) dias. Int.

**0000473-92.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) MARINES MAZZEGA MAZARIM (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

MARINES MAZZEGA MAZARIM, qualificada nos autos, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116 e, em consequência, a liberação da quantia em dinheiro que foi objeto de constrição sobre sua conta-poupança de nº 60-015356-9, junto ao Banco Santander S/A. Assevera que o montante de R\$ 7.634,09 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos) foi bloqueado, através do sistema BACEN JUD, é originário de aplicação em conta-poupança e o valor não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Aduz que os valores penhorados estariam acobertados pela cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC, razão pela qual pede a procedência dos embargos para o fim de anular o ato jurídico em espécie, invalidando a constrição do numerário. Juntou documentos à fls. 08/11. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 13). Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação às fls. 14/16, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que requereu somente o bloqueio via BACEN JUD e não a penhora de dinheiro em conta de poupança até quarenta salários-mínimos. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 22/23. À fl. 25 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de sentença, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000472-10.2013.403.6116 (em apenso), na qual foi ratificada a decisão liminar proferida às fl. 13 daqueles autos, que determinou o desbloqueio do valor total constriado na conta poupança nº 60-015356-9, junto a agência 092, do Banco Santander S/A (valor este indicado no detalhamento da fl. 148 dos autos executivos), que o embargante FRANCK MAZARIM titularizava em conjunto com sua esposa e ora embargante MARINES MAZZEGA MAZARIM, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em virtude da causa de extinção e também ao fato de que a CEF não deu causa ao bloqueio indevido, pois o sistema BACEN-JUD não permite à exequente e tampouco ao Juízo saber se o bloqueio recairá sobre quantias depositadas em conta corrente ou em conta poupança. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116), desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-74.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-30.2012.403.6116) ADAUTO PEREIRA DIAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 105, intime-se a exequente para, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0002326-39.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-21.2013.403.6116) NEWTON DE CALASANS JUNIOR (SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

**0002434-68.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-29.2013.403.6116) AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA (SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Registre-se que, embora tenha sido oferecido bem à penhora, por ora, não houve manifestação da exequente quanto à sua aceitação. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO

LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).  
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP Nº 252.946.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001935-89.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-98.2010.403.6116) VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)  
DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo).  
INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº ARMANDO CANDELA, OAB/SP Nº 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000497-23.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) PEDRO RODRIGUES DA MOTTA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
PEDRO RODRIGUES DA MOTTA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, uma vez que o feito ficou paralisado por 09 (nove) anos. No mérito, argumenta que foi surpreendido por uma penhora on line em suas contas corrente e de poupança existente junto ao Banco do Brasil S/A, sustentando sua impenhorabilidade. Sustenta ainda que o débito em execução foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção do processo executivo.Juntou documentos às fls. 12/37.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 39).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 40/44, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 50/58, ocasião em que o embargante informou que não tem provas a produzir.À fl. 60 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A matéria em apreço é exclusivamente de direito, razão pela qual é o possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.2.1. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Na hipótese dos autos, defende o embargante a incidência do prazo quinquenal da prescrição intercorrente do débito em execução, sustentando que o processo ficou paralisado por 09 (nove) anos entre dezembro de 2003 a dezembro de 2012.A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 100.249/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988), firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, pois a atuação do Estado, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, razão pela qual não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN.O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, tem declarado que a constituição e a cobrança de valores relativos ao FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC Ns. 1/69 E 8/77. CTN, art. 173 e 174. Leis ns. 3.807/80 (art. 144), 5.107/66 e 6.830/80 (art. 2., par. 9). Decreto n. 77.077/76 (art. 221). Decreto n. 20.910/32. Súmulas 107, 108 e 219 TFR.1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77.2. Precedentes do STF e STJ.3. Embargos acolhidos.(REsp 35.124 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 3.11.1997) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA.As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.Precedentes do STF e do STJ.Recurso provido.(REsp 427.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.10.2002)EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221).

DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77.2. PRECEDENTES DO STF E STJ.3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (REsp 35124/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 03/11/1997 p. 56205)Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis n°s 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, 9º - Decreto n° 77.077/76, Art. 221 - Decreto n° 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido. (REsp 313.369/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 281708/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 175)RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN. A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo. Recurso especial provido. (REsp 310.338/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).A par disso, não há qualquer comprovação nos autos ou mesmo qualquer indicação na CDA, de que os valores cobrados referem-se a cobrança de multa imposta em decorrência de não recolhimento do FGTS, como quer fazer crer o embargante em sua impugnação de fls. 50/58.Destarte, rejeito a aludida prejudicial.2.2 - DO BLOQUEIO VIA BACEN JUDO embargante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas corrente e de poupança junto ao Banco do Brasil S/A, ao argumento de que referem-se exclusivamente aos seus proventos de aposentadoria.Da análise do extrato do detalhamento da Ordem Judicial de bloqueio encartado às fls. 148/149 do processo principal, verifica-se que foi bloqueada em nome do embargante a quantia de R\$7.634,09 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos), junto ao Bando do Brasil S/A.Dos extratos bancários apresentados às fls. 15/16, bem como pela consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, anexa à presente sentença, constata-se que, de fato, a ordem judicial de bloqueio determinada nos autos principais recaiu sobre valores oriundos dos proventos de aposentadoria, depositados na conta corrente n° 11.150-3, da agência 223-2 do Banco do Brasil S/A, bem como sobre o saldo de caderneta de poupança do embargante (fl. 16).Dessa forma, os valores bloqueados são impenhoráveis, seja porque oriundos de proventos de aposentadoria (inciso IV do art. 649 do CPC), seja porque depositados em caderneta de poupança em valor inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X do artigo 649 do CPC), razão pela qual, nesse ponto, a irrisignação merece acolhimento.2.3 - DA REMISSÃO DO DÉBITOAllega o embargante que o débito em execução foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da Lei n° 11.941/09. Referido artigo tem a seguinte redação:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Fácil perceber, portanto, da mera leitura do dispositivo acima transcrito, que ele não tem nenhuma aplicação ao caso concreto, uma vez que a dívida em execução refere-a a débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por se tratar de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a impenhorabilidade dos valores boqueados em nome do embargante junto ao Bando do Brasil S/A, com fundamento no artigo 649, incisos



IV e X do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116), onde deverá ser levantada a penhora incidente sobre os valores bloqueados através do sistema BACEN JUD, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Sem custas diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, cumpridas as formalidades, desansem-se estes autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-08.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, uma vez que o feito ficou paralisado por 09 (nove) anos. No mérito, argumenta que foi surpreendido por uma penhora on line em sua conta-salário existente junto ao Banco do Brasil S/A, sustentando sua impenhorabilidade. Sustenta ainda que o débito em execução foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção do processo executivo. Juntou documentos às fls. 10/34. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 36). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/41, refutando os argumentos da inicial e requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 47/54, ocasião em que o embargante informou que não tem provas a produzir. À fl. 56 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO matéria em apreço é exclusivamente de direito, razão pela qual é o possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. 2.1. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Na hipótese dos autos, defende o embargante a incidência do prazo quinquenal da prescrição intercorrente do débito em execução, sustentando que o processo ficou paralisado por 09 (nove) anos entre dezembro de 2003 a dezembro de 2012. A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 100.249/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988), firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, pois a atuação do Estado, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, razão pela qual não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, tem declarado que a constituição e a cobrança de valores relativos ao FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC Ns. 1/69 E 8/77. CTN, art. 173 e 174. Leis ns. 3.807/80 (art. 144), 5.107/66 e 6.830/80 (art. 2., par. 9). Decreto n. 77.077/76 (art. 221). Decreto n. 20.910/32. Súmulas 107, 108 e 219 TFR. 1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior à EC 8/77. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Embargos acolhidos. (EREsp 35.124 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 3.11.1997) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido. (REsp 427.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.10.2002) EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR. 1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77. 2. PRECEDENTES DO STF E STJ. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (EREsp 35124/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 03/11/1997 p. 56205) Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 - Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF

e STJ.3. Recurso provido. (REsp 313.369/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 281708/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 175)RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN. A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Insubsistente, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal a quo. Recurso especial provido. (REsp 310.338/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).A par disso, não há qualquer comprovação nos autos ou mesmo qualquer indicação na CDA, de que os valores cobrados referem-se a cobrança de multa imposta em decorrência de não recolhimento do FGTS, como quer fazer crer o embargante em sua impugnação de fls. 47/54.Destarte, rejeito a aludida prejudicial.2.2 - DO BLOQUEIO VIA BACEN JUDO embargante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta junto ao Banco do Brasil S/A, ao argumento de que referem-se exclusivamente aos seus vencimentos.Da análise do extrato do detalhamento da Ordem Judicial de bloqueio encartado às fls. 148/149 do processo principal, verifica-se que foram bloqueados em nome do embargante R\$2.947,64 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$2.933,17 junto ao Banco do Brasil S/A e R\$14,47 junto ao Banco Itaú Unibanco.Entretanto, analisando a documentação apresentada pelo embargante, especialmente o recibo de pagamento da fl. 12 e as cópias dos extratos bancários de fls. 13/14, verifico que não constituem prova suficiente de que os valores bloqueados junto a sua conta nº 38.373-2, agência 223-2, do Banco do Brasil S/A, de fato, tem natureza salarial. Isso porque, embora a empresa individual Luciana do Nascimento Mendes Oliveira (CNPJ - 07.061.448/0001-64) emitente do recibo de pagamento da fl. 12 esteja com sua situação cadastral ativa junto à Receita Federal, conforme se verifica pela consulta ao webservice anexa, em análise ao CNIS em nome do embargante, também anexo à presente sentença, verifico que dele não consta nenhum vínculo empregatício com a mencionada empresa individual. Dessa forma, o pleito de desbloqueio não merece acolhimento.2.3 - DA REMISSÃO DO DÉBITO Alega o embargante que o débito em execução foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Referido artigo tem a seguinte redação:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...).Fácil perceber, portanto, da mera leitura do dispositivo acima transcrito, que ele não tem nenhuma aplicação ao caso concreto, uma vez que a dívida em execução refere-se a débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por se tratar de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Indefiro o pleito de justiça gratuita, formulado na inicial, haja vista que o embargante alegou ter renda superior a R\$3.000,00 (três mil reais) - fl. 12. Em razão disso, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0002929-06.1999.403.6116. Cumpridas as formalidades, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000472-10.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-**

06.1999.403.6116 (1999.61.16.002929-3)) FRANCK MAZARIM(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FRANCK MAZARIM, qualificado nos autos, ingressou com os presentes embargos de terceiro visando, liminarmente, a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116 e, em consequência, a liberação da quantia em dinheiro que foi objeto de constrição sobre sua conta-poupança de nº 60-015356-9, junto ao Banco Santander S/A. Alega ser casado com Marines Mazzega Mazarim, que figura como coexecutada da execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116 movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assevera que o montante de R\$ 7.634,09 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos) foi bloqueado, através do sistema BACEN JUD, da conta-poupança que possui em conjunto com sua esposa. Aduz que os valores penhorados estariam acobertados pela cláusula de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X do CPC. Juntou documentos à fls. 08/11. A ordem liminar foi deferida pela decisão da fl. 13, na qual foi determinado o desbloqueio do valor total, e cumprida à fl. 19. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 25/27, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou que requereu somente o bloqueio via BACEN JUD e não a penhora de dinheiro em conta de poupança até quarenta salários-mínimos. Requer a improcedência dos pedidos e, na hipótese de procedência, que não deve arcar com eventuais honorários, posto que a penhora se efetivou em face da forma pela qual funciona o sistema BACEN JUD. Réplica às fls. 33/34. À fl. 36 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO matéria em apreço é exclusivamente de direito, razão pela qual é o possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir arguida pela CEF, uma vez que a concessão da liminar não ocasiona a perda do objeto da ação, mas apenas antecipa o provimento final. Por outro lado, os embargos de terceiro é o meio processual adequado para suscitar eventual incidente da penhora por aquele que não é parte no processo executivo. 2.2 - DO BLOQUEIO VIA BACEN JUDO embargante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança que possui em conjunto com Marines Mazzega Mazarim, junto ao Banco Santander S/A, ao argumento de que não superam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no artigo 649, inciso X do CPC. Referido dispositivo dispõe que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Conforme se observa dos extratos do bloqueio judicial encartados às fls. 14/17, bem como da cópia do extrato bancário da fl. 10, o embargante teve bloqueado na conta-poupança de nº 60-015356-9 (Banco 033-Santander, Agência 0092) que titularizava em conjunto com sua esposa Marines Mazega Mazarim, a quantia de R\$ 7.634,09 (sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos), valor este bem inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no dispositivo suso transcrito. Dessa forma, o montante bloqueado está albergado pela referida cláusula de impenhorabilidade, razão pela qual a procedência dos embargos se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, ratifico a liminar concedida às fls. 13 e verso e JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO para reconhecer a impenhorabilidade do montante boqueado em nome do embargante junto ao Bando Santander S/A, com fundamento no artigo 649, inciso X do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em sucumbência, uma vez que os honorários são derivados da circunstância objetiva da derrota. Também em embargos de terceiro é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. A CEF, no entanto, não agiu de má-fé, não tendo dado causa ao bloqueio indevido não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois o sistema BACEN-JUD não permite à exequente e tampouco ao Juízo saber se o bloqueio recairá sobre quantias depositadas em conta corrente ou em conta poupança. Sem custas diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0002929-06.1999.403.6116). Oportunamente, cumpridas as formalidades, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001192-79.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

**0001915-30.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAUTO PEREIRA DIAS

Nos termos da cópia da r. sentença juntada às fls. 35/37, proferida nos embargos à execução nº 0000804-74.2013.403.6116 que rejeitou os embargos, relacionei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

**0000615-96.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELI DE FATIMA JOAQUIM

Defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento celebrado entre as partes. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA., JAIRO LOPES DA SILVA, PAULO PEREIRA RODRIGUES e FÁBIO MAURÍCIO ALVES, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa em referência. Às fls. 94/97, foi juntado aos autos cópia de ofício e sentença dando conta de que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. Os atos processuais prosseguiram, culminando com a penhora de bens em nome dos coexecutados Jairo Lopes da Silva e Fábio Maurício Alves (fls. 218/219 e 234/235). Referidos coexecutados interpuseram embargos à execução, o qual foi acolhido em parte para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Jairo Lopes da Silva, e, cuja decisão encontra-se pendente de julgamento perante a segunda instância (fls. 304/309). É o relatório. Decido. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executada Da análise dos autos, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fls. 94/97). Desta forma, a execução não deve prosseguir em relação à empresa executada, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a

suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face da sociedade empresária GUIFE INDÚSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA (CNPJ nº 74.431.503/0001-58), por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00000010-24.2011.403.6116, prossigam-se os autos tão-somente em relação ao coexecutado FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56). Em prosseguimento, tendo em vista que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00000010-24.2011.403.6116 foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fls. 3003/309), sobreste-se o feito até julgamento definitivo daqueles autos. Comunique-se a prolação desta decisão ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos referidos embargos à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)**

Vistos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra

matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo as decisões de fls. 66 e 123, que redirecionou a execução em face de Cibele Seno Martins; Benedito Ferreira Martins, Silvia Piedade de Barros Martins e Jairo Ferreira Martins, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos em nome dos referidos coexecutados, expedindo-se o necessário. Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido da exequente formulado às fls. 357/360. Assim sendo, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda.Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Decisão: (...) No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observo que o oficial de justiça após proceder a citação do representante legal da empresa executada, Sr. Anselmo de Lima Silva, certificou que não foram localizados bens em nome da empresa executada, sem, no entanto, ter efetuado qualquer diligência no local da empresa para referido fim (fl. 59-v). Outrossim, é de registro que o oficial de justiça baseou-se apenas em afirmação do representante legal da executada de que a empresa não possuía bens, e, em decorrência disso, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não se observando o procedimento adequado para embasar a dissolução irregular da sociedade. Aliás, neste sentido foi proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000709-54.2007.403.6116, determinando a exclusão do coexecutado JOÃO DANIEL CARDOSO do polo passivo da demanda, transitada em julgado, conforme se vê das folhas 370/387. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 62, que redirecionou a execução também em face de Anselmo de Lima Silva e José Roberto de Lima, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados JOÃO DANIEL CARDOSO, ANSELMO DE LIMA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE LIMA do polo passivo da presente demanda. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, expedindo-se o necessário. Solicite-se, outrossim, a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Maracá (extrato em anexo), independentemente de cumprimento. Isto feito, considerando o levantamento das penhoras, não subsiste motivo para que os feitos permaneçam reunidos, motivo pelo qual determino o desapensamento de todos eles, fazendo-os conclusos para posterior deliberação. Em prosseguimento, considerando o demonstrativo de débito de fls. 343/345, diante do disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0001811-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA**

SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X PAULIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EURIDES MORAES X MARCELO ZIMMERMANN(SP140913A - JAIR DUQUE PINTO E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO: Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face de PAULIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de seus sócios EURIDES MORAES e MARCELO ZIMMERMANN. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, à prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É necessário ressaltar que, via de regra, o motivo de inclusão dos sócios em certidões de dívida ativa da natureza da ora considerada é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é a análise relacionada ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao

legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, decorrente de julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de EURIDES MORAES e MARCELO ZIMMERMANN, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. No prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

**0001815-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)**  
Vistos, Indefiro o pedido do executado, formulado às fls. 266/269, uma vez que não tem nenhum efeito jurídico, já que o devedor não tem capacidade postulatória. Assim sendo, em face do parcelamento do débito, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI X JAIME DAVID VERDERESI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO E SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)**  
(...) Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Ademais, importante salientar que, da análise das CDAs, ao que tudo indica, não houve lançamento de ofício por parte da fiscalização contra os sócios, uma vez que foi o próprio contribuinte quem lançou as contribuições devidas, já que consta ter havido Confissão de Dívida Fiscal. Portanto, a circunstância de ter havido auto-lançamento é suficiente para afastar a responsabilização dos coexecutados. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI e JAIME DAVID VERDERESI, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em consequência, levantem-se as penhoras dos imóveis pertencentes aos referidos coexecutados. Quanto ao pleito do terceiro interessado de fls. 293/295 e 302/329, diante do depósito em dinheiro de R\$ 2.604,17 (dois mil, seiscentos e quatro reais e dezessete centavos), expeça-se mandado de reavaliação da parte ideal do imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula nº 6.665, com urgência. Se suficiente o montante, e considerando que na gradação dos bens à penhora, o dinheiro tem preferência legal, proceda-se ao levantamento da penhora que recai sobre referido imóvel de imediato. Caso contrário, intime-se o terceiro interessado para, caso queira, depositar a diferença para fins de liberação do referido imóvel. Isto feito, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se. Ciência a(o) exequente.



**0000362-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO M A HOUER X ANTONIO MKHAIL ASSAD HOUER**

Vistos.Fls. 186/206: Naim Houer e outros, na qualidade de filho e herdeiros do executado Antônio M.A Houer, pleiteiam a liberação das constringções que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 14.113 e 28.145.Verifico, no entanto, que os argumentos trazidos em relação ao imóvel de matrícula nº 14.113 já foram ventilados nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0000837-06.2009.403.6116, no qual foi mantida a penhora efetivada sobre referido bem. A sentença transitou em julgado em 17/08/2012 (certidão de fl. 184).Há, portanto, evidente coisa julgada que impede a reanálise da questão em relação ao imóvel em questão.No que tange ao imóvel de matrícula nº 28.145, com base nos documentos de fls. 190/v, verifica-se que, da mesma forma àquele de matrícula 14.113, foi doado aos herdeiros, ora postulantes, mediante escritura pública de doação com reserva de usufruto, que, por sua vez, não foi levada a registro.Sem adentrar no mérito da presente questão, impõe-se proceder a um pequeno retrospecto dos fatos ocorridos nos autos. Em face da determinação judicial exarada à fl. 155, foi determinado o reforço da penhora, culminando com a constringção dos imóveis de matrículas nºs 14.113 e 28.145 (fl. 161). Em razão de requerimento da própria exequente, o feito encontrava-se no arquivo, por força da Portaria nº 75/2012, uma vez que o crédito fazendário cobrado por meio do presente executivo é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 179 e 185).Consoante cálculo juntado à fl. 211/212, na data de 20/09/2013, o valor executado importava em R\$ 17.366,31 (dezessete mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), ao passo em que os imóveis penhorados foram avaliados, na data de 07/04/2009, nos valores de R\$ 75.000,00, matrícula nº 14.113 e R\$ 135.000,00, matrícula nº 28.145 (fl. 161).Assim, é possível que a venda de apenas um dos bens constringidos seja suficiente para o pagamento do débito executado, mostrando-se desnecessária a venda de ambos.Anote-se que não há outros executivos fiscais na qual Antônio Mkhail Assad Houer figure como executado (extrato em anexo).Nesse contexto, considerando que a manutenção da constringção do imóvel de matrícula n 14.113 ensejará a satisfação integral do crédito, defiro, em parte, o requerido às fls. 186/206 e determino o levantamento da penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 28.145.Expeça-se o necessário para levantamento da constringção.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel remanescente (matrícula nº 14.113).Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública em relação ao imóvel de matrícula nº 14.133.Int. Cumpra-se.

**0000791-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERTO WAGNER DE LUCCA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA)**

Nos termos do despacho de fl. 197, fica o arrematante, através de seu advogado constituído, intimado a retirar em secretaria o mandado de levantamento da penhora para fins de apresentação junto ao CRI competente.

**0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)**

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000437-31.2005.403.6116 (2005.61.16.000437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEMP-TRIX COMERCIAL LTDA-ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

Fls. 290/291: defiro, em termos.Intime-se o executado para pagamento da multa aplicada com base no artigo 601 do CPC, conforme demonstrativo atualizado do débito de fls. 294/295, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro, outrossim, o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 114/115, bem como aquela que recaiu sobre o faturamento (fl. 256). Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração de seu encargo de fiel depositário, bem como para que forneça os dados bancários para fins de transferência direta do valor depositado na guia de fl. 280, em sua conta corrente. Isto feito, oficie-se à agência da CEF deste Fórum para que proceda a devolução do referido valor para o executado, na conta e agência a ser indicada.Indefiro o pedido de penhora online, porquanto tal medida já foi utilizada nos autos e restou infrutífera (fls. 223/224)Assim sendo, cumpridas as determinações, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

DESPACHO ORDINATÓRIO (art. 13, XII, da Portaria 12/2008, de 16 de junho de 2008, deste Juízo). INTIMAÇÃO PARA O ADVOGADO DRº MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP Nº 252.946. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação procesual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000254-26.2006.403.6116 (2006.61.16.000254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO**  
Vistos.O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de

responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 195, que redirecionou a execução em face de João Pereira Filho (CPF 101.932.468-64), e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000903-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SEBASTIAO CEZAR GODOY X MOYSES MARTINHO ZANDONADI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES)**

Decisão: (...) No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isso porque, conforme se verifica da petição de fls. 240, a empresa executada é possuidora de bens móveis - veículos, os quais, inclusive, encontram-se à disposição da exequente, conforme indica o executado. Portanto, não se justifica o redirecionamento da ação em face do sócio, ante a comprovação da existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 180, que redirecionou a execução em face de SEBASTIÃO CEZAR GODOY e MOYSES MARTINHO ZANDONADI, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação dos veículos indicados na petição de fls. 220/222. Positiva a diligência, proceda, o oficial de justiça, a penhora e avaliação dos referidos bens, intimando-se o devedor acerca da penhora e do prazo embargos. Na hipótese da diligência resultar negativa, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(a) executado(a), e, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)**

Decisão: (...) No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isso porque, analisando os autos, observo da certidão do oficial de justiça de fl. 74-v, lavrada em 11/10/2007, que, na diligência para penhora de bens livres, foi certificado que a empresa não possuía bens apenas com base nas informações do próprio devedor. E por essa razão, foi requerida e deferida inclusão do sócio João Pereira Filho no polo passivo da demanda. No entanto, após o deferimento de penhora online, em 10/08/2010, foram bloqueados valores na conta da empresa executada, no montante de R\$ 6.010,71 (seis mil, dez reais e setenta e um centavos), o que demonstra a continuidade de suas atividades. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 94, que redirecionou a execução em face de João Pereira Filho, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, determino o levantamento da penhora do veículo efetivada às fls. 179, através do sistema RENAJUD. No prosseguimento do feito, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do executado, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002356-74.2013.403.6116, fazendo-os conclusos. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000101-22.2008.403.6116 (2008.61.16.000101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LIMA**  
Decisão: (...) No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isso porque, da análise do documento de fl. 88, constata-se que a executada é possuidora de bens móveis - veículos. Portanto, não se justifica o redirecionamento da ação em face do sócio, ante a comprovação da existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 123, que redirecionou a execução em face de Carlos Roberto de Lima, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido da exequente formulado às fls. 129/134. Em prosseguimento, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do executado, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000942-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO**  
Decisão (...) No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 334, que redirecionou a execução em face de João Pereira Filho (CPF 101.932.468-64), e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000946-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X THIAGO FERREIRA IZIDORO**  
Vistos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável

tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 95, que redirecionou a execução em face de Thiago Ferreira Izidoro, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido da exequente formulado às fls. 108. Assim sendo, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do referido coexecutado do polo passivo da presente demanda. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001274-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CAMARIN LTDA X ANTONIO TAVARES ALBUQUERQUE**

Decisão: (...) No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item B, acima referido, não foi atendido. Isso porque, extrai-se da certidão do oficial de justiça de fl. 89 que no endereço do representante legal da empresa executada funciona a empresa GASALCO COMBUSTÍVEIS (CNPJ 57.575.060/0001-50). Em consulta ao sistema de dados da Receita Federal, constatei que referida empresa tem como sócio-administrador, o Sr. ANTÔNIO TAVARES ALBUQUERQUE, CPF 035.327.418-65, ou seja, trata-se do mesmo representante legal da empresa ora executada, Auto Posto Camarin Ltda (fls. 143/147). Verifica-se, pois, a identidade de objeto social, endereço, além de ambas as empresas terem o mesmo representante legal, havendo, assim, fortes indícios de sucessão empresarial, nos termos do artigo 133, do CTN. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 132, que redirecionou a execução em face de Antônio Tavares Albuquerque, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001847-85.2009.403.6116 (2009.61.16.001847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE-COMERCIO, REPRESENTAC E TRANSPORTE LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)**

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a questão da prescrição do crédito tributário já foi afastada na decisão de fl. 26, após manifestação da exequente às fls. 23/25, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/70. Assim sendo, tendo em vista a ausência de interposição de Embargos, e considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel objeto da matrícula nº 41.462, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, outrossim, o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000765-82.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Decisão: (...) No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isso porque, após a citação da empresa executada, no endereço de seu representante legal, através de AR, foi efetuada tão-somente a tentativa de penhora online, sem que fossem tomadas outras providências possíveis visando a localizar bens do devedor suficientes a responder pelo objeto da execução. Precipitada, pois, a inclusão de sócio no polo passivo da demanda, visto que não se pode ignorar que há outras diligências a serem realizadas, além da penhora online, mormente a expedição de mandado de penhora e constatação a ser cumprido na própria sede da empresa executada. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 180, que redirecionou a execução em face de Sérgio Roberto de Oliveira, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, considerando os termos das certidões de fls. 106 e 112/113, determino a citação da empresa executada SERCONTROL - SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM., CNPJ nº 01.374.228/0001-04, na pessoa de seu representante legal, Sérgio Roberto de Oliveira (CPF nº 037.295.948-26), por EDITAL, nos termos do artigo 8º, inciso III da LEF, c.c. o artigo 654 do CPC. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do executado, diante do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000857-26.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Vistos. Observo que a exequente discordou com o pedido de substituição do bem oferecido à penhora, conforme manifestação de fl. 81. A par disso, constata-se que o imóvel objeto da matrícula nº 40.673 encontra-se penhorado nos autos à fl. 47. Assim sendo, determino o prosseguimento dos autos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 69. Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 130ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, outrossim, o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0002357-30.2011.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA HENSCHERL(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Providencie a serventia o desbloqueio do veículo constrito à fl. 29 valores constritos às fls. 56/57, conforme requerido pela exequente à fls. 59/60. Intime-se. Cumpra-se.

**0000403-12.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAI AUTO ESCOLA SC LTDA(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001470-75.2013.403.6116, foi recebido no efeito meramente devolutivo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Cumpra-se.

**0001732-59.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI)

(...)2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. Em se tratando de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, em análise das CDAs acostadas à inicial, constata-se que o período da dívida se refere à ano base/exercício de 2004 e 2005. No entanto, o documento de fl. 73 demonstra que em 19/10/2006 houve a validação de pedido de parcelamento e, em 29/02/2012 ocorreu a exclusão da empresa devedora do referido parcelamento. É cediço que o parcelamento tem como consequência a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido segue jurisprudência: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. Houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do CTN. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. Prescrição afastada. (AI-Agravo de Instrumento 488471, MS, Sexta Turma, TRF3, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2013) Portanto, não há amparo para o acolhimento dos argumentos do executado de que ocorreu a prescrição do crédito tributário em relação às CDAs 80.6.12.021392-34 e 80.7.12.008773-08, pois verifico pelo documento apresentado pela exequente à fl. 73 que, em razão do parcelamento, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa até a o dia 29/02/2012. Logo, tendo a execução fiscal sido distribuída em 20/10/2012, não há que se falar em prescrição. 3. Por todo o arrazoado, rejeito as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Em prosseguimento, considerando a penhora de veículos efetivada nos autos às fls. 43/46, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO

DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4334**

#### **MONITORIA**

**0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória Convertida em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Gimenez. A CEF requereu a desistência da execução (f. 210/211). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Gagliano Neto. A CEF requereu a desistência (f. 156/157). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII c.c. 569, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância do advogado do réu quanto à proposta da CEF (f. 160). Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após o levantamento de eventual penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA FAGNANI**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CEF em face de Sonia Aparecida Fagnani. A CEF requereu a desistência (f. 92/93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII c.c. 569, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0005542-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANO CASALI X WANDERLEY GOMES DA FONSECA X SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosano Casali, Wanderley Gomes da Fonseca e Silveria Aparecida Leite Monteiro. A CEF requereu a desistência da execução (f. 80/81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do



mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0008142-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ EDUARDO DURAO (SP204711 - LUIZ ANTÔNIO DURÃO JUNIOR)**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Eduardo Durao. Requereu a CEF, à f. 117, a extinção do feito em virtude de pagamento. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO-A EXTINTA, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após o levantamento de eventual penhora nestes autos. P.R.I.

**0006960-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIA DINA DEARO BARROSO (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)**

Fica o advogado da ré intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, em cumprimento ao despacho de fl. 75.

**0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Djalma Ferrando. Requereu a CEF, à f. 121, a extinção do feito em virtude da negociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a negociação do contrato na esfera administrativa (f. 121), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As custas e honorários estão abrangidas no acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

**0007275-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO ACOSTA**

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu perante a Comarca de Pederneiras/SP, no endereço informado à fl. 107. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

**0000665-15.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Alves da Silva Filho. Requereu a CEF, à f. 28, a extinção do feito em virtude da negociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o

juízo deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a negociação do contrato na esfera administrativa (f. 28), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas, pois houve a renegociação do débito. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0007932-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007932-5)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO ALVORADA S/A

Vistos, Trata-se de Ação Popular intentada por Fabricio Oliveira Pedro em face da União Federal, Município de São Carlos e Banco Alvorada S/A. A petição inicial foi indeferida. O autor interpôs recurso de apelação (f. 64/67), ao qual foi dado provimento (f. 184/186). A União manifestou-se à f. 190, tendo escoado o prazo para o autor fazê-lo, apesar de devidamente intimado. Instado o autor a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que o silêncio implicaria desistência, ele ficou-se inerte, como certificado à f. 191. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela ausência de interesse de agir (f. 192/204). Ante a carência superveniente de interesse do autor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ação isenta do pagamento de custas (artigo 10 da Lei 4717/1965). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004077-22.2012.403.6108** - JOSE PASCOAL ALVES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO (SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA X ALBERTO PAULO VASQUEZ (SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO)

Autos ao SUDP para: (a) exclusão do polo passivo do SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SAO PAULO e (b) correção na grafia do nome do corréu RAIMUNDO PIRES SILVA, CPF 022.766.778-64. Com o retorno dos autos, intime-se a patrona do corréu ALBERTO PAULO VASQUEZ, para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, ausente o instrumento de procuração outorgado, sob pena de reconhecer-se a ineficácia do mandato. Decorrido o prazo, tornem para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001016-85.2014.403.6108** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Condomínio Residencial Parque Flamboyants, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual pleiteia sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS, bem como a autorização para continuar recolhendo as parcelas da forma como vem procedendo. Relata o impetrante que foi excluído do Refis sob a alegação de estar inadimplente, pois teria recolhido parcelas com valores irrisórios. Aduz que não há previsão legal que justifique tal ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/83, seguidos de comprovante de depósito judicial (f. 87). O pedido liminar foi indeferido (f. 89/90). Em relação a esta decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. A União requereu seu ingresso no polo passivo da relação processual (f. 161). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às f. 163/179. Novo depósito pelo impetrante (f. 181). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 182/183. É o relatório. De início, admito o ingresso da União no presente feito. A alegação de incompetência da autoridade impetrada para a prática do ato impugnado não merece acolhimento. A Lei nº 9.964/2000, instituidora do Programa de Recuperação Fiscal, em seu art. 1º, 1º, estabeleceu que a administração do Refis seria realizada por um Comitê Gestor, o qual implementaria os procedimentos

necessários para a realização do Programa. Este Comitê foi constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21/2000 e, por sua vez, delegou competência aos Delegados da Receita Federal do Brasil para excluírem do Programa os optantes que descumprissem suas condições (Resolução CG/REFIS nº 37/2011). Assim, agiu o Delegado da Receita Federal dentro do que lhe competia, conforme a legislação. Quanto a nulidade do procedimento administrativo arguida pelo impetrante, também não merece amparo. Para a exclusão do optante do programa de recuperação fiscal basta a publicação do ato em órgão oficial de imprensa, o que foi cumprido, conforme documento de f. 65. Consoante jurisprudência do e. STJ, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201001458094, Relator Desembargador HUMBERTO MARTINS, DJE data 22/08/2011)No mais, a tese levantada na inicial não é dotada de ares de razoabilidade. O programa de recuperação fiscal é benefício concedido aos contribuintes no intuito de possibilitar a quitação de seus débitos perante o Fisco. O contribuinte que aderiu ao programa tem o dever de ir amortizando seu débito, ao longo do tempo, de forma a quitar, em determinado momento, suas dívidas perante o Fisco. Neste sentido, o recolhimento de valores que se mostram irrisórios, ou seja, que não amortizam a dívida, equivale ao não pagamento. Nossos tribunais vêm se posicionando da seguinte forma:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ...VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo inconteste a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 530165, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R - Data 24/09/2013)REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA PUBLICADA NA INTERNET. LEGALIDADE. PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. PARCELAS. VALOR IRRISÓRIO. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet (Súmula nº 355 do STJ). Cabível a exclusão da autora do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, em face da compensação indevida de prejuízo fiscal. Impossibilidade de permanecer a autora no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E. (TRF4, Segunda Turma, APELREEX 200770150018250, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 07/04/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. ...3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. ...8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios 9. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Primeira Turma, AG 08021291220134050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, data da decisão 31/10/2013) Da análise da planilha juntada aos autos às f. 175/179, percebe-se que as parcelas recolhidas pelo impetrante, desde a origem do parcelamento, ficaram aquém do valor mínimo exigido para amortização da dívida consolidada. Destaca-se que em março de 2000, a dívida consolidada correspondia a R\$ 364.262,08 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e oito centavos), enquanto que, em novembro de 2013, o saldo do Refis alcançou o valor de R\$ 705.427,82 (setecentos e cinco mil, quatrocentos e

vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), ficando evidente a ausência de amortização da dívida. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, consoante o exposto acima, ficando confirmada a liminar. Os depósitos efetuados na conta judicial indicada à f. 185 dos autos ficam convertidos em renda a favor da Fazenda Nacional. Proceda a Secretaria ao necessário para a transferência do numerário. Não há condenação em honorários de advogado, mercê das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se. Comunique-se ao MD Relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001340-75.2014.403.6108** - CEREALISTA SAFRASUL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cerealista Safrasul Ltda., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, pleiteando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001. Afirma, em síntese, que a contribuição criada pelo artigo 25, da Lei 8.870/94 é inconstitucional, porque o resultado da venda da produção rural só pode dar ensejo a contribuição devida por produtor rural pessoa física que trabalhe com a família, sem empregados, nos termos do 8º do artigo 195, da Constituição. Alega que o legislador, ao introduzir na Lei ordinária 8.540/92 previsão não amparada pelo 8º da Constituição Federal, criou sujeito passivo diverso daquele previsto constitucionalmente, bem como tributo novo, cuja instituição dependeria de Lei Complementar. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 21/624). Postergada a análise do pedido liminar, vieram as informações da autoridade impetrada às f. 631/640. É o relatório. O pleito da impetrante não merece acolhimento. O artigo 25, inciso I, da Lei 8.212/1991, ora em discussão, ao contrário do que sustenta a impetrante, não trata de contribuição social incidente sobre sua receita bruta. Com efeito, não há contribuinte direto, mas sim substituto tributária, pois o contribuinte previdenciário é a pessoa física produtora rural, cujo salário-de-contribuição, nos termos da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, parágrafo 8º, da CF/88, é, exatamente, sua produção rural e a alíquota será aquela fixada pela lei infraconstitucional, que, no caso, o artigo 25 cumpriu. Para a Constituição Federal, a produção rural, no caso dos segurados especiais, pessoas físicas, que desenvolvem suas atividades rurais em regime de economia familiar, consiste no salário-de-contribuição, sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária a ser recolhida aos cofres públicos, para que possam beneficiar-se do Regime Geral da Previdência Social. Também não procede a alegação de que a instituição da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (e suas posteriores alterações), por lei ordinária, violou o artigo 195, I, da Constituição Federal. Pretende a impetrante, com esta alegação, a declaração de inexigibilidade da exação em comento sob o argumento de que a sua incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por constituir nova espécie de contribuição, só poderia ser instituída através de lei complementar. No entanto, esta alegação parte de uma premissa equivocada e, conseqüentemente, chega a uma conclusão também equivocada. Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a produção rural, não procedendo a alegação da impetrante, porque o fundamento de validade desta contribuição não é encontrada no artigo 195, I, da CF/88, mas sim no seu parágrafo oitavo, claro em prescrever que: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, a Carta magna ordenou que o produtor rural, entre outros, que não tenha empregados permanentes, contribua para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção rural. Nestes termos, não poderia a lei ordinária sujeitá-lo à contribuição prevista no artigo 195, I do texto constitucional, devida pelos empregadores e incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Como assente em nossa doutrina e jurisprudência, estando previsto o fato gerador e a base de cálculo de uma determinada contribuição social na Constituição Federal, pode ela ser tratada por lei ordinária, não se aplicando, a elas, os impedimentos do parágrafo quarto do artigo 195. Analisando a matéria, por outro ângulo, vemos que o conceito de receita bruta é considerado como o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, entendendo-se como tal a operação de venda ou consignação. E não há nenhum impedimento que ela assim seja entendida, como explica Wladimir Novaes Martinez: Economicamente, a distinção é válida. Resultado da comercialização é o lucro, ou objetivo operacional da produção, apurado segundo a diferença entre a importância faturada e o seu custo. Juridicamente, porém, a Carta Magna está se referindo exatamente ao valor da operação comercial, nela incluindo os custos e o resultado financeiro. Quando o Estatuto Político quer fazer incidir contribuição social exclusivamente sobre o lucro, diz claramente, como no art. 195, I. Aqui, no par. 8º, preservando e acolhendo a tradição do aporte rural, a hipótese de incidência é a operação de venda do produto rural; a base de cálculo, a receita bruta daí resultante. (em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Wladimir Novaes Martinez, Editora LTR, 2ª edição - Tomo I - Plano de Custeio). Nenhuma ilegalidade há de ser reconhecida, portanto, no que diz respeito à expressão receita bruta, de que se utilizou o legislador infraconstitucional para tributar o produtor rural, pessoa física e o segurado

especial, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. O que a impetrante pretende, na verdade, é afastar a condição de responsável tributário pela contribuição previdenciária, devida pelos segurados especiais e pessoas físicas, produtoras rurais, das quais adquiriu suas produções rurais, prevista no inciso IV, do artigo 30, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Artigo 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ...IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa de que trata a alínea a do inciso V, do artigo 12, e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.1992). A responsabilidade tributária da impetrante, como prevista no inciso IV, do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, encontra fundamento de validade no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que prescreve claramente que ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte .... Assim, em todos os aspectos, o regramento legal-tributário estabelecido nos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91 não merece qualquer reparo. Além disso, a impetrante não é a contribuinte de fato das exações em comento, não sendo ela quem suporta, diretamente, o prejuízo econômico. A lei, no artigo 30, inciso IV, outorgou ao adquirente, apenas, a obrigação de descontar, dos seus fornecedores de produtos rurais, as exações em comento, bem como de recolhê-las no prazo legal. O fato de ser erigido responsável tributário, quando se omitir na retenção dos percentuais sobre o valor total da aquisição rural, não invalida o tributo e nem o torna contribuinte direto ou de fato. Tanto assim que o artigo 25, caput da Lei n. 8.212/91, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001, quando trata da hipótese de incidência da exação impugnada, é claro em prescrever que a contribuição ali tratada tem por contribuinte a pessoa física e o segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei. Por fim, impende anotar, não se mostra cristalino, desde logo, o motivo da urgência em obter provimento antecipatório, pois, prejuízos financeiros raramente caracterizam-se como irreparáveis - (AI nº 2002.04.01.028760-4, do TRF 4ª Região). Aliás, há normas administrativas e leis que asseguram ao contribuinte a compensação de tributos indevidamente exigidos, tornando evidente, assim, a possibilidade de reparação de possíveis prejuízos financeiros. Isso posto, indefiro a liminar. Abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012667-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007575-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ULYSSES ALDO FORNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES ALDO FORNETTI**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória Convertida em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ulysses Aldo Fornetti. A CEF requereu a desistência da execução (f. 60/61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001125-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO DA CUNHA**

Vistos, Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO DA CUNHA. Requereu a CEF, à f. 24, a extinção do feito em virtude da renegociação administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação do contrato na esfera administrativa (f. 24), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 9226

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004482-58.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-

47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO

BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES

RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 -

RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE

FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X

CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.5635-88.2010.403.6111, digo, 0004482-58.2012.403.6108Autor:

Ministério Público FederalRéus: Raimundo Pires Silva, José Giacomo Baccarin, Jane Mara de Almeida Guilhen,

Marcelo Antunes Ribeiro, Alcides Tadeu Braga, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto e Claudio

Darwin Alonso Aos 10 de abril de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça

Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o

Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, o Dr. Caio Márcio

Pessotto Alves Siqueira, OAB/SP nº 228.542 (advogado do réu Raimundo Pires Silva), Dr. Renato Cestari,

Procurador do Federal do INCRA, Dra. Marcela Bentes Alves, OAB/SP nº 209.293 (advogada dos réus Marcelo

Antunes Ribeiro, Alcides Tadeu Braga, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto e Claudio Darwin

Alonso), bem como as testemunhas arroladas pela acusação, Lélia Lourenço Pinto e Maria Eugênia de Pizzol

Silva Gracia. Ausentes os réus Raimundo Pires Silva, José Giacomo Baccarin, Jane Mara de Almeida Guilhen,

Marcelo Antunes Ribeiro, Alcides Tadeu Braga, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto, Claudio

Darwin Alonso, bem como os advogados dos réus José Giacomo e Jane Mara. Iniciados os trabalhos, foram

colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de

acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a

gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de

aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos

digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi

determinado o seguinte: Solicite a secretaria informações acerca da realização da audiência agendada para o dia

08/04/2014, para oitiva da testemunha de acusação Gustavo, através da carta precatória de folha 698 e 701. Vindo

aos autos a precatória cumprida, dê-se ciência ao MPF e aos requeridos, vindo os autos, então, conclusos para

sentença de homologação da prova colhida. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada aos autos de

instrumento procuratório pela defesa do requerido Raimundo Pires Silva.. NADA MAIS. Vai este termo

devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado

por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Procurador

República: \_\_\_\_\_ INCRA: \_\_\_\_\_ Ad

vogado Raimundo: \_\_\_\_\_ Advogada Marcelo, Alcides, Ana Cristina, Maria

Cristina e Cláudio: \_\_\_\_\_

### Expediente Nº 9228

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001105-11.2014.403.6108** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias (cota da empresa e cota do empregado) incidentes sobre (a) terço constitucional de férias; (b) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); e (c) aviso prévio indenizado. Juntou documentos às fls. 12/23. Intimada a instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 27/28), a impetrante juntou documentos às fls. 29/62. Intimada a trazer aos autos planilha dos valores que pretende compensar e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido (fl. 64/65), a impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere à representação judicial da quota laboral das contribuições sociais previdenciárias questionadas no processo, entende o juízo que, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a da Lei nº. 8.212/91, a pessoa jurídica tem a obrigação de pagar a contribuição previdenciária patronal e, também, na qualidade de responsável tributário, o dever de calcular a parte referente aos seus empregados, fazendo a retenção deste último montante. Nesses termos, a empresa (impetrante) possui legitimidade ativa para discutir a legalidade/constitucionalidade da exigência da quota patronal das contribuições previdenciárias, tal como se passa no caso em apreço, mas não ostenta a mesma legitimidade para pleitear, em nome próprio, a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória,

sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2.



Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à emenda à inicial (protocolo 2014.61080016632-1) que se tratem de cópia simples, bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos a seu subscritor (Marcos Caetano Coneglian - OAB/SP 64.648). Por ora, autuem-se referidos documentos em apartado sem numeração. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9221**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011969-11.2000.403.6105 (2000.61.05.011969-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X THALER FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X CARLOS PICCHI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

A defesa constituída de Carlos Picchi requer às fls. 616/619 a extinção do presente inquérito, bem como do inquérito em apenso (2000.61.05.011970-0), sob o argumento de que a pendência da discussão dos débitos tributários na esfera administrativa impediria a permanência dos autos suspensos em secretaria. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a manutenção do acautelamento dos autos. (fls. 623). Decido. Conforme se afere da decisão proferida às fls. 64/68, datada de 07.08.2001, este Juízo afastou o sigilo bancário de CARLOS PICCHI, bem como de diversas empresas por ele administradas para obtenção de elementos aptos a subsidiar a instauração de ações fiscais, viabilizando a apuração de possíveis crimes contra a Ordem Tributária e contra o

Sistema Financeiro Nacional. Com a vinda das informações bancárias, a Delegacia da Receita Federal de Campinas instaurou, em 2003, o Auto de Infração contra Carlos Picchi, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 427/442. O procedimento fiscal foi concluído em 08.04.2004 (fls. 463), tendo sido noticiado às fls. 523/524 que os lançamentos foram impugnados pelo contribuinte, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa. A extinção parcial do lançamento do Processo Administrativo de nº 10830.009267/2003-02 foi comunicada pela Receita Federal às fls. 556, tendo sido encaminhada cópia do acórdão proferido pela DRJ/SP-II (fls. 558/579). Contra a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme informação de fls. 584. Considerando a ausência da constituição definitiva do crédito tributário, este Juízo determinou às fls. 587/588 a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, mantendo os autos acautelados em Secretaria. As informações posteriores trazidas aos autos (fls. 595, 600, 602, 605 e 610) demonstram que o procedimento administrativo se mantém inalterado, aguardando o julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, o que motivou este Juízo a determinar o arquivamento dos autos, sobrestados em Secretaria, até que seja noticiado o trânsito em julgado na esfera administrativa (fls. 613). Feitas tais considerações, constata-se que o presente inquérito permanece arquivado na Secretaria deste Juízo, aguardando informações sobre o término do procedimento administrativo fiscal e, como bem observado pelo órgão ministerial ...sem qualquer tipo de atividade tendente à investigar os fatos, não havendo nisso qualquer irregularidade ou ilegalidade. (fls. 623). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 616/619, mantendo o sobrestamento do feito, na forma decidida às fls. 613. I. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9222**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000098-90.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA (SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Trata-se de ação penal em que foi concedida ao réu RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA liberdade provisória mediante as condições de comparecimento semanal neste Juízo para justificar as suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente e necessária para a instrução criminal, nos termos da decisão de fls. 134/135. O réu compareceu em Juízo em 26.03.14, após o cumprimento do alvará de soltura, para a assinatura de termo compromisso (fl. 177), bem como na semana seguinte, em 01.04.14, em cumprimento à condição imposta (conforme Termo de Comparecimento em apenso). Entretanto, à fl. 195 a mãe do réu informa sua prisão, o que foi confirmado pelo funcionário do Centro de Detenção Provisória de Campinas, razão pela qual o réu deixou de cumprir a condição de comparecimento semanal. Assim, impõe-se a revogação da liberdade provisória concedida às fls. 134/135, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Considerando a audiência designada para o dia 25.04.2014, às 14h30 horas, neste Juízo, providencie a Secretaria a requisição do preso junto ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como a escolta policial para seu efetivo comparecimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9223**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008129-36.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES DE BARROS (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Em face do teor da cópia do ofício constante às fls. 119, redesigno a audiência designada anteriormente às fls. 101, para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa mencionadas às fls. 106/107, bem como interrogada a acusada. Int. Not.

#### **Expediente Nº 9224**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011721-25.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X NELSON DE ABREU CAVALCANTE X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA (SC017116 -

BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

1. Diante da certidão de fl. 519, intime-se a defesa do réu Carlos Henrique Martins para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias acerca da testemunha FERNANDO PANCETTA GIOMETTI, não localizada no endereço fornecido no momento da resposta escrita, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação será o silêncio tomado como desistência de sua oitiva. 2. A defesa do réu CARLOS HENRIQUE MARTINS se manifestou, às fls. 548/551, formulando os seguintes requerimentos, em síntese:a) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista, para que a instituição apresente extratos de conta corrente de titularidade do próprio réu requerente, relativos aos períodos de janeiro de 2002 a novembro de 2004, bem como quem realizou transferências bancárias em dinheiro, entre janeiro de 2002 a outubro de 2005, fornecendo nome e CNPJ da fonte pagadora;b) requisição dos livros de escrituração contábil da empresa BECKER & BILL Comércio e Representação de Ferramentas;c) reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia contábil em relação aos documentos da empresa. Decido.Em relação ao pedido de expedição de ofício à CEF, considerando que as informações requeridas dizem respeito à conta de titularidade do próprio réu, desnecessária a intervenção deste juízo para a obtenção das informações, podendo a própria defesa providenciar a referida documentação.No tocante ao pedido de perícia contábil, mantenho, por ora, a decisão de fl. 499/501, no sentido do indeferimento do pedido de realização da diligência. Entretanto, embora a materialidade do delito e os indícios de autoria estejam embasados no Procedimento Administrativo Fiscal, entendo que a requisição dos livros contábeis da empresa Becker & Bill Comércio e Representação de Ferramentas Ltda. é necessária para a verificação da alegação da defesa sobre a ausência de sua responsabilidade sobre a contabilidade da empresa, o que resulta na análise da autoria do delito. Assim, com fundamento no artigo 240, 1º, incisos e e h, do Código de Processo Penal, determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos livros contábeis referentes ao período narrado na denúncia (ano calendário 2004 - exercício 2005), no endereço da empresa BECKER & BILL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA, à Rua Comendador Guimarães, número 809, bairro Ribeirão, cidade de Amparo/SP, CEP 13.900-470 (fl. 1 do Apenso VI).O mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça durante o dia (conforme artigo 5º, XI da CF e 245 do CPP), com observância dos demais dispositivos do Código de Processo Penal relativos à medida deferida.Com a vinda dos livros objeto da busca, dê-se ciência às partes. Após, eles deverão ser acautelados em Secretaria, com a formalização de apensamento no sistema processual e a devida anotação na capa dos autos e sumário das peças processuais. Saliento que a documentação estará à disposição das partes para consulta e carga sempre que solicitado.

## **Expediente Nº 9225**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003116-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) JEFFERSON ALEX RODRIGUES(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido formulado por JEFFERSON ALEX RODRIGUES para a restituição de diversos veículos sequestrados na Loja Power Veículos (Colergi Comércio de Veículos Automotores Ltda. -ME), bem como liberação de valores das contas bancárias da referida loja, além do Notebook CCE e Computador desktop Semp Toshiba, todos apreendidos nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0010468-65.2013.403.6105, instaurado a partir do Inquérito Policial nº 0010465-13.2013.403.6105, que investiga a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.Destaco, inicialmente, que foram apresentados dois pedidos de restituição sob os protocolos nº 201461050014001-1 e 201461050014295-1. Verifico que os pedidos são similares, sendo que o segundo abrangeu um veículo que não estava contido no primeiro, qual seja, a moto sob a Placa ESD 7662 - Modelo SUZUKI GSXR 750. Assim, analiso o pedido protocolado sob o nº 201461050014295-1, por ser mais abrangente.Alega, em síntese, o requerente, em relação aos veículos sequestrados: 1) Os veículos abaixo relacionados foram vendidos e entregues aos compradores, não estando mais em sua posse:- Placa COX 2888 - Modelo GM BLAZER DLX- Placa HOY 1236 - Modelo FORD/KA- Placa LNA 6508 - Modelo FIAT/BRAVA ELX- Placa DIF 1159 - Modelo VW/POLO 1.6- Placa DBL 6498 - Modelo GM CORSA HATCH- Placa CYR 8961 - Modelo GM/CORSA WIND- Placa GTI 5643 - Modelo FIAT/STILO- Placa DQG 2555 - Modelo GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE- Placa DXC 1124 - Modelo IVECO/DAILY 7013 CC- Placa MHL 7824 - Modelo FIAT/PUNTO 1.4- Placa EZT 1577 - Modelo FIAT/STRADA ADV.CD- Placa ESD 7662 - Modelo SUZUKI GSXR 750 2) Os veículos abaixo relacionados não são da propriedade da Loja Power Veículos, e foram deixados pelos reais proprietários em consignação:- Placa EGM 2502 - Modelo FIAT/STILO SPORTING DUAL- Placa MQO 9068 - Modelo VW/CROSSFOX- Placa DXC 8766 - Modelo VW/GOL 1.0- Placa CKP

7075 - Modelo VW GOL MI- Placa EPI 3303 - Modelo GM/CAPITIVA SPORT- Placa DSN 9117 - Modelo VW FOX 1.0- Placa AOE 5260 - Modelo GM/CELTA- Placa FNC 4215 - Modelo FIAT/UNO VIVACE- Placa ENT 9670 - Modelo FIAT/PALIO FIRE- Placa EPJ 0009 - Modelo FIAT/ SIENA ELX- Placa EAR 2709 - Modelo CITROEN/C43) Os veículos abaixo relacionados são da loja Power, mas, contraditoriamente, o requerente pede sua liberação aos proprietários e, ao mesmo tempo, expõe que ficarão a disposição da Justiça no endereço comercial:- Placa DGK 5181 - Modelo GM/BLAZER- Placa DEI 5122 - Modelo GM/CLASSIC LIFE- Placa HGX 6594 - Modelo VW/GOL 1.0- Placa DYF 3968 - Modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX- Placa EBV 2301 - Modelo GM/VECTRA SD. EXPRESSION- Placa HJP 7884 - Modelo GM/ZAFIRA ELITE- Placa EJI 6725 - Modelo FIAT LINEA HLX 1.9- Placa EKL 6506 - Modelo VW/PARATI 1.6- Placa EMJ 6856 - Modelo VW/VOYAGE 1.0- Placa EUV 0730 - Modelo FIAT/SIENA FIRE FLEX- Placa KQF 6343 - Modelo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 73/74).Decido.Em que pese o requerente haver juntado aos autos notas fiscais para a comprovação da venda dos veículos descritos no item nº 01, do pedido de fls. 05/07, com exceção dos veículos sob placas COX 2888 (GM BLAZER DLX), HOY 1236 (FORD/KA) e CYR 8961 (GM/CORSA WIND), em relação aos quais não houve juntada de qualquer comprovante, verifica-se que a constrição ocorreu através do Sistema RENAJUD, com identificação dos veículos em nome da empresa Colergi Comercio de Veículos Automotores, presumindo-se a sua propriedade.Já em relação aos veículos descritos no item nº 2, que sofreram o sequestro com a ação policial, em cumprimento à decisão desde Juízo para a apreensão dos bens encontrados na empresa, verifico que o requerente carece de legitimidade para o pleito. Do que se analisa da documentação juntada aos autos, o requerente, como sócio administrador da loja Power, possui apenas a posse dos bens, e não a propriedade.O art. 120 do Código de Processo Penal, em seu 4º, expressamente dispõe que a restituição caberá ao dono do bem, inexistindo legitimidade ao possuidor para pleitear a restituição.Essa carência de legitimidade também se aplica ao pedido de restituição da moto Placa ESD 7662 - Modelo SUZUKI GSXR 750, constante no item nº 1 do requerimento. Referido veículo sofreu a medida de sequestro através do Sistema RENAJUD pelo fato de ter sido utilizado pelo investigado Leandro Guimarães Deodato durante o período de investigação prévio à efetivação das medidas cautelares. A realização da restrição pelo sistema informatizado demonstrou que o veículo estava em nome de Wandelisy Oliveira Penteado, conforme fl. 1320 dos autos de Pedido de Quebra e documentação juntada pelo requerente à fl. 20 deste feito. Aliás, pelo documento juntado constata-se que Leandro Guimarães Deodato era seu antigo proprietário, não havendo que se falar em legitimidade do requerente, já que a loja da qual é sócio sequer aparece como proprietária anterior.Assim, em relação ao pedido de restituição do veículo sob placa ESD 7662, bem como dos descritos no item 2 da fl. 06, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, nos termos do artigo 3º do CPP.No tocante aos veículos descritos no item nº 3 do pedido, o próprio requerente salienta que atuará como fiel depositário desses, que ficarão à disposição da Justiça no endereço comercial, verificando-se, assim, que não há restituição a ser apreciada. Não bastasse toda a fundamentação supra, para a manutenção da medida cautelar de sequestro, determinada com base nos artigos 60 da lei 11.343/2006 e 4º, da Lei 9.613/98, todos os veículos ainda interessam ao processo, estando pendente a realização de perícia, pela Polícia Federal, bem como avaliação por este Juízo.Neste ponto, aplicável o artigo 118 do CPP, que prescreve:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O mesmo entendimento se aplica aos computadores sequestrados e valores bloqueados.Saliente-se que a legislação aplicável aos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, prevê expressamente medidas assecuratórias relacionadas a bens móveis, imóveis e valores consistentes em produtos ou instrumentos da prática de delitos. Isto posto, indefiro os pedidos formulados pelo requerente.Determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0010468-65.2013.403.6105, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos para a análise dos bens em relação aos quais o requerente Jefferson Alex Rodrigues será mantido como depositário fiel. P.R.I.

## **Expediente Nº 9226**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002955-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITO, DESPACHO EXARADO NOS AUTOS PRINCIPAIS 0009670-49.2009.403.6104, TRASLADADA CÓPIA PARA ESTE INSIDENTE 0002955-12.2014.403.6105:Considerando a determinação contida no termo de deliberação de fls. 1007/1008, considero prejudicado o pedido ministerial de fls. 998/1000, bem como declaro suspenso o processo, até a realização do exame pericial, nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal. Para a formação dos autos incidentais

de insanidade, que deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, extraíam-se cópias desta decisão, do termo de deliberação de fls. 1007/1008, bem como das fls. 406/421, 440/442, 448/471, 638/640, 694/702, 968/969, 980, 993/995, 1010/1018. Após, nos autos de incidente de insanidade, intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos, nos termos já determinados na deliberação de fls. 1007/1008. Considerando que o réu está internado em Clínica de Reabilitação no Município de Mairiporã/SP, apresentados os quesitos, depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a realização do exame por um dos peritos cadastrados no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal. Diante da documentação juntada pela defesa do réu, noticiando a existência de salvo conduto concedido por Juiz de Direito da Justiça Militar enquanto o réu permanecer internado na Clínica de Reabilitação, a perícia deverá ser realizada no local onde o réu está internado. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8883**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA**

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 50, verso, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente. 2- Intime-se.

**0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO**

1- Fls. 42/43, verso: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Frente à revelia dos executados e a necessidade de se acautelar a manutenção do bem penhorado para efetiva garantia do Juízo, defiro o requerido pela Caixa e determino a restrição de circulação do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 3- Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017488-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ADAO WOOD - ESPOLIO(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)**

1- Diante da certidão de fl. 22, intime-se a Infraero a que colacione cópia da matrícula do imóvel, com a averbação da adjudicação pela União. 2- Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0018126-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA

1- Fl. 128:Diante manifestação apresentada pela parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União, intime-se a Infraero a que apresente o valor atualizado com o índice de correção indicado (UFIC), comprovando a complementação do depósito referente ao valor da indenização. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte expropriada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se e, oportunamente, venham conclusos para sentenciamento.

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X MARIA MADALENA MALHO X ALBINO DE SOUZA

1. Em face do que consta do despacho proferido nos autos da carta precatória expedida para citação dos requeridos MARIA MADALENA MALHO e ALBINO DE SOUZA (ff. 106/107), intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias ao seu cumprimento, diretamente no Juízo Deprecado.2. Determino à parte autora que cumpra integralmente o item 1, despacho de f. 74, apresentando nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando, uma vez que o documento apresentado à f. 80 trata-se de certidão.3. Oficie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando por via eletrônica, informando que, em que pese restar prejudicada a diligência de intimação dos requeridos acima referidos para comparecimento em audiência, em razão de já ter sido realizada, remanesce o interesse no cumprimento do ato de citação.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 116/2014 #####, Carga n.º 02-10427-14.5. Em que pese ter sido concedido prazo em audiência para que os herdeiros dos espólios de WALTER GUT e ANNA SOPHIA HAAS apresentassem procuração nos autos, determino que, o prazo de 10(dez) dias:5.1. Informem se houve inventário, comprovando quem figura na condição de inventariante, a fim de que os represente nos autos;5.3. Apresentem procuração em nome dos espólios.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0007471-12.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

1. A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua notificação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam.2. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, pela derradeira vez, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para informar se pretende a inclusão dos ocupantes no polo passivo da lide, vez ser esta, aparentemente, a orientação que vem assumindo nos processos de desapropriação.3. Para tanto, deverá a parte autora emendar a inicial fornecendo os dados necessários. 4. Intime-se.

**0007714-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARDI

1. A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam.2. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para informar se pretende a inclusão dos ocupantes no polo passivo da lide, vez ser esta, aparentemente, a orientação que vem assumindo nos processos de desapropriação.3. Para tanto, deverá a parte autora emendar a inicial fornecendo os dados necessários. 4. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004242-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO - ESPOLIO

1. Fls. 137/138: quanto ao pedido de intimação da corrê Juliana Alvarenga Mariano para pagamento do débito, resta indeferido. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitória, em que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.2- Assim, diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 124, sob pena de extinção do feito.3- Intime-se.

**0006888-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Fl. 83: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

**0005671-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

1. F. 93: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos de ff. 57/58, 63/65 e 75, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0012569-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY

Fls. 55:1. Concedo à CEF o prazo de 30 dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6)** - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

FF. 219/220:1. Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagamento, tendo promovido espontaneamente o pagamento parcial nos autos.2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte exequente cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito.4. Int.

**0008555-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008555-0)** - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito

em julgado do recurso noticiado nas fls. 203. 3. Intimem-se.

**0002222-51.2011.403.6105** - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 256-264:Dê-se vista à parte autora quanto aos esclarecimentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Diante de tais esclarecimentos, afasto a alegação de coisa julgada e indefiro os pedidos de condenação por litigância de má-fé.3- Compulsando os autos, observo que o ofício de f. 253 foi encaminhado equivocadamente ao endereço indicado à f. 223.Assim, determino novo oficiamento, desta feita encaminhado ao endereço indicado à f. 217, nos termos do determinado à f. 232.4- Intimem-se e se cumpra.

**0003362-86.2012.403.6105** - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 301, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 301, informando a este Juízo qual o endereço da Empresa indicada à fl. 293, em que pretende seja realizada a perícia por similaridade das funções, sob pena de preclusão.2- Intime-se.

**0010260-18.2012.403.6105** - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE VALERIA CIRELLO CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X MANOEL JOAQUIM CASTRO(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

1- Fls. 68/74, 80/83 e 87/91:Rejeito as preliminares apresentadas, de ilegitimidade ativa dos autores, impossibilidade de substituição processual, incompetência de Justiça Federal, ilegitimidade passiva dos cedentes, conquanto trata-se de contrato de gaveta. Com efeito, segundo jurisprudência dominante do STJ, O adquirente do imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei nº 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às questões assumidas e aos direitos adquiridos.Ademais, tendo em vista que o contrato ora discutido conta com a cobertura do FCVS e que a Caixa é administradora do referido fundo, deve essa Empresa Pública Federal compor o polo passivo da presente demanda, restando afastada, assim, a preliminar de incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito.Ainda, restou comprovado que os cedentes que compõem o polo passivo firmaram o contrato original com a Sociedade de Crédito Imobiliário ré. Assim, deverão compor o polo passivo da presente. 2- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, seguidos de Larecky, Caixa, Eunice e Manoel e, por último, União.3- Intimem-se.

**0015560-58.2012.403.6105** - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 145: nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve limitação ao teto no cálculo da RMI do autor.Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

**0004612-23.2013.403.6105** - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 179-180: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico.A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo,



sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto às empregadoras indicadas à f. 174. 2- Ff. 179-234: indefiro o pedido de prova emprestada, posto que não há comprovação de que o autor tenha laborado nas mesmas condições indicadas nos documentos colacionados. 3- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 02/06/1981 a 10/01/1990. 4- Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 5- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 6- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 7- Indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação das especialidades mencionadas, posto não ser o meio hábil para tal finalidade. 8- F. 179: diante da alegação apresentada pelo autor, de que laborou em ambiente diverso dos indicados nos documentos fornecidos pela Empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, preliminarmente, determino o oficiamento àquela Empresa a que esclareça essa alegação, colacionando o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 9- Intime-se.

**0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou rol de testemunhas à f. 142, verso e requereu produção de prova oral na inicial. 3. De qualquer forma, verifico que para a hipótese dos autos não é cabível tal meio probatório com fundamento no artigo 130 do CPC. 4. Por ora, despicinda a requisição de cópia do processo administrativo indicado na inicial, bem como a intimação do INSS para apresentação de cálculos, ante os documentos colacionados aos autos e o reconhecimento do pedido pelo INSS no que tange ao valor referente aos atrasados. 5. Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento prioritário.

**0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Fls. 46/47: Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente mídia contendo as imagens do circuito interno da agência indicada na inicial, do dia dos fatos ali narrados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010822-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)**

1- Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos no feito principal, nos termos do julgado. 2- Afasto a alegação de intempestividade quanto ao cumprimento do despacho de fl. 21 pelo INSS, posto que, tratando-se de Autarquia Federal, foi intimado pessoalmente em 11/10/2013 (fl. 22) e atendeu a determinação em 18/10/2013 (fls. 23/105). 3- Intimem-se e cumpra-se.

**0000985-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-74.2013.403.6105) RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)**

1. F. 153: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos de ff. 142/150, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e

Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0014813-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA FIORAVANTE DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)**

1. Considerando que o executado, regularmente intimado, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007881-12.2009.403.6105 (2009.61.05.007881-5) - ANTONIO GATI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Ff. 670-671:Diante do tempo já transcorrido, informe a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se já obteve resposta ao ofício encaminhado à f. 671. Em caso positivo, deverá colacioná-la aos presentes autos.2- Em caso negativo, determino o oficiamento ao Banco Bradesco a que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos da conta vinculada do autor João Dalton Falleiros Junior referentes a janeiro de 1987 até o saque total ou transferência para outro banco. Faça-se constar do ofício os dados indicados à fl. 671. 3- Intime-se.

**0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nos termos do despacho proferido nos autos à f. 493, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento 0033161-93.2011.403.0000.2. Int.

## **Expediente Nº 8884**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000263-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006428-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X LEONOR ANTUNES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 130/138 e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Outrossim, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória de fls. 142/144.

### **MONITORIA**

**0006357-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

F. 206: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias, para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0004272-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequite para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013902-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

Fls. 178:1. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0000079-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006220-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006220-2)** - ARIOSVALDO MORALES REIS X VERSALIA ALZIRA MANDELLI MORALES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1)** - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Fls. 283/284:intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2)** - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 237:1. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8)** - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 167:1. Concedo à parte Ré o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0007238-20.2010.403.6105** - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de memoriais escritos e sobre a devolução da carta precatória.

**0001120-91.2011.403.6105** - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002223-36.2011.403.6105** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006361-46.2011.403.6105** - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253:1. Concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0013170-81.2013.403.6105** - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/55:1. Concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010305-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

1. Defiro o pedido de f. 103 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013611-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013611-1)** - ITAMBE IND/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0018248-27.2011.403.6105** - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3)** - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. F. 184: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

**0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1. F. 315: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 30(trinta) dias, para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BORTOLUCCI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**0009282-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FREITAS FILHO  
Fla. 153:1. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para providências requeridas.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8888**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)** - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

1. Para apreciação do pedido de fls. 350, quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fls. 334/335 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/11-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor Izaque Ramon Garces ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.

**0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a concordância da parte autora (fl. 293) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 279/290), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, cumpra-se o item 2.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

## Expediente Nº 8889

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0014663-06.2007.403.6105 (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAIA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL**

1. Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento abaixo elencados, os quais foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal: 1.1. FF. 1206/1220: João Augusto Iaia - Proc. 0001493-75.2009.4.03.0000; 1.2. FF. 1221/1235: Francisco Roberto de Albuquerque - Proc. 0000934-21.2009.4.03.0000; 1.3. FF. 1188/1205: Carlos Alécio Agostini Proc. 0001634-94.2009.4.03.0000. 2. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão trânsito em julgado dos recursos noticiados. Int.

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009362-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NEIDE DE AZEVEDO**

1- Fls. 51/53: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não

subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395).Assim, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão.2- Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0007174-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1- Fls. 82/86:Indefiro, por ora, a providência requerida e, com fundamento no artigo 906 do CPC, determino a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento.2- Intime-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006642-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1- Preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que cumpra corretamente o determinado à fl. 94, informando quanto à abertura de inventário e quem figura como inventariante, bem como apresentando certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, determino à Prefeitura Municipal que se manifeste sobre eventual interesse em destaque do valor principal indenizatório de montante passível de garantia do crédito tributário indicado às fls. 139/141, indicando qual o procedimento para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.4- Oportunamente, atendidas determinações constantes dos itens 1 e 2, bem como aos demais requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização.5- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 6- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7- Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

1- Fl. 413: defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0013103-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte ré a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. FF. 61/66: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para

deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**0000878-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS

1- Fl. 52: defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0000795-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSENALDO DA SILVA BARRETO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1- Fl. 444: A correquerida Companhia de Habitação Popular Bandeirante apresentou denúncia da lide das Prefeituras Municipais de Limeira e Piracicaba em sua contestação. Aduz que são garante do contrato de empréstimo celebrado junto à Caixa Econômica Federal além de garante, por lei municipal, do empréstimo. Contudo, entendo que a responsabilização dos Municípios não permite a conclusão pretendida, uma vez que somente visa ao fornecimento de garantias para que se obtenha a concessão do financiamento por parte da instituição financeira, e não à criação de responsabilidade pelo cumprimento escorreito do contrato por parte da CEF ou da COHAB perante a empresa contratada para realização das obras. Com efeito, o fato de os Municípios serem intervenientes do contrato de financiamento somente revela a anuência em relação ao vínculo contratual estabelecido, não implicando em assunção de responsabilidade por parte das Autarquias Municipais em relação às obrigações dos contraentes. De fato, não se vislumbra nos autos a existência de lei ou cláusula contratual (fl. 450) que estabeleça obrigação para os Municípios no sentido de indenizar em ação regressiva. Assim, indefiro a denúncia da lide pretendida. Nesse sentido: (AI 00051309220134030000 - Agravo de Instrumento - 498941, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3, data: 21/06/2013). 2- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0012981-11.2010.403.6105** - PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$1.000,00 (atualizada até outubro de 2013), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. O pagamento deverá ser realizado nos termos indicados pela União à f. 289. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 5. Nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, e em face do reconhecimento de sua revelia (f. 281), deixo de determinar a intimação da requerida CETESB. Certifique-se o trânsito em julgado. 6. Cumpra-se e intimem-se.

**0000930-60.2013.403.6105** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS



ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO(SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO)

1- Fls. 932/949: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 950/1002:Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.O laudo pericial de fls. 906/926 é analítico quanto à condição de saúde do autor, pontuando as doenças que o acometem e os sintomas evidentes. Assim, será tomado como prova emprestada do feito nº 00001841-51.2012.5.15.0039.3- Indefiro ainda, o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.4- Intime-se.

**0003075-89.2013.403.6105** - HEROTIDES PERES(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a multa aplicada nos autos em razão da condenação por litigância de má-fé aproveita a parte contrária e esta, intimada, nada requereu, determino o arquivamento do feito, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0005931-26.2013.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. F. 411: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de requisição dos prontuários médicos de todos os pacientes indicados nos atendimentos identificados, visando a corroborar os fundamentos da inicial em relação à matéria de fundo, ou seja, de que as cobranças realizadas pela Requerida são indevidas, tanto pela procura eletiva do paciente ao Sistema Único de Saúde, tanto quanto pelas demais hipóteses excludentes (fora de abrangência, carências, etc).2. O primeiro motivo elencado trata-se de matéria de direito, dispensando a produção de novas provas. O segundo, demais hipóteses excludentes, poderão ser analisadas com base nos documentos que já constam dos autos, trazidos com a inicial (ff. 35/45), nos quais constam dados suficientes dos atendimentos cobrados.3. Igualmente desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.4. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos já se encontram regularmente documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.5. FF. 187/237: Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte requerida para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 6. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009291-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se houve a celebração de acordo, trazendo aos autos prova documental.2. Em caso negativo, manifeste-se a parte requerida se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0011522-66.2013.403.6105** - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 170/172:Verifico que o autor não se desincumbiu de comprovar que ao menos diligenciou no sentido de tentar obter os documentos junto às empresas empregadoras, limitando-se a alegar que podem estar baixadas. 2- Assim, mantenho a decisão de fl. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000090-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA

1- Verifico da análise dos autos, que o mandado e certidão de fls. 150/151 dizem respeito a parte estranha à presente execução.Assim, determino o desentranhamento e encaminhamento ao Egr. Juízo Deprecado da carta precatória de fls. 143/152, juntamente com cópia do presente despacho para que aquele Juízo dê regular encaminhamento aos documentos de fls. 150/151 e encarte à deprecata a respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006558-30.2013.403.6105** - JOAQUIM ROSA NETTO(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, se houve a celebração de acordo, trazendo aos autos prova documental.2. Sendo noticiado que não houve composição, ou no silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 358/359:1. Anote-se.2. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3. Intime-se.

**0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 447/448:1. Anote-se. 2. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.3. Intime-se.

**0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0)** - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1. FF. 212/214: Preliminarmente à análise do pedido de penhora dos direitos que recaem sobre o bem indicado à f. 196, determino à parte exequente que indique o credor fiduciário do veículo, inclusive fornecendo seu endereço. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

**0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 291/296:Defiro o requerido pela Caixa no sentido de que a parte executada comprove nos autos sua alegação de que o imóvel penhorado neste feito é bem de família. Para tanto, intimem-se os executados a que apresentem documento comprobatório do endereço em que residem atualmente, bem como cópia de declaração de ajuste anual (IRPF), referente aos exercícios 2011/2012 e 2012/2013.Prazo: 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

**0005668-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ZUKAUSKAS SCAMPINI

1- Fl. 142:Pedido prejudicado, ante o requerido à fl. 143.2- Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0000252-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

1- Fls. 63/66: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**Expediente Nº 8891**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002021-88.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILTON SOARES BOIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO DE F. 93:1. F. 92: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido JAILTON SOARES BOIA, CPF 757.697.004-91.2. Indefero o pedido de busca pelo sistema BACENJUD uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, determino a intimação da parte autora para manifestação, requerendo o que de direito, inclusive para, confirmando a mudança do requerido para a cidade de Maceió, confirmar seu interesse na busca e apreensão do veículo, indicando quem figurará como depositário.4. Resultando negativa a pesquisa, inviabilizando a localização do bem, deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a conversão do feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, c.c. artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como na citação editalícia do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006072-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GALIMBERTTI TOGNON X LEONEL TOGNON X RENATO SEBASTIAO TOGNON(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

1. Fls. 149/151 e 163: Preliminarmente ao pedido de perícia para avaliação do imóvel objeto de desapropriação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/05/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010488-15.2011.403.6303** - MARIA REGINA BOTE VEIGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito de valores em conta a ordem deste Juízo dos honorários de sucumbência (fl. 68) e não oposição manifestada pela parte exequente (fl.71).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 71/73: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INSS do valor depositado à fl. 68, observando-se os dados indicados às fls. 71/73.Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0005235-24.2012.403.6105** - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara de Varzea Paulista -SP, a saber:Data: 24/07/2014Horário: 14:40hLocal: sede do juízo deprecado de Várzea Paulista - SP.

**0005441-38.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO DE F. 242:1. F. 237: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos representantes legais da empresa requerida, ANTÃO DE MORAIS PINHO - CPF. 001-139.213-49 e ANTONIO MORAIS PINHO, CPF 190.995.253.-20.2. Deverá a serventia certificar nos autos, dando vista à parte autora para manifestação, inclusive sobre seu interesse de tentativa de citação no endereço da empresa indicado na petição inicial. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**0000629-16.2013.403.6105** - DERCY FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Designo o dia 11 de junho de 2014 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação das testemunhas, uma vez que consta da petição de f. 131 que comparecerão espontaneamente.1,10 3. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. Int.

**0003149-12.2014.403.6105** - CENTURY VIDEO - LOCAÇAO E COMERCIO LTDA X EVANDRO LONTRA VIEIRA X ANDRE LUIZ LONTRA VIEIRA X ANTONIO MARCIO LONTRA VIEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Century Vídeo - Locação e Comércio Ltda., Evandro Lontra Vieira, André Luiz Lontra Vieira e Antônio Márcio Lontra Vieira, qualificados nos autos, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.99.079617-55 e 80.2.99.036078-18. Ao final, os autores pretendem a decretação da nulidade desses débitos. Relatam os autores que o termo final do prazo de pagamento dos referidos débitos deu-se no ano de 1996, mas que, até este ano de 2014, não haviam sido notificados de sua existência. Referem, assim, em apertada síntese, que os débitos encontram-se extintos pela decadência. Instruem a inicial com os documentos de fls. 14/40.O despacho de fls. 43 determinou a emenda da petição inicial. Em cumprimento, os autores apresentaram a petição de fls. 47/49, requerendo a exclusão de Century Vídeo - Locação e Comércio Ltda. do polo ativo da lide e retificando o valor da causa para o montante de R\$ 21.431,83 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).Relatei. Decido fundamentadamente. Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial e, assim, determino a retificação do polo ativo da lide, mediante a exclusão de Century Vídeo - Locação e Comércio Ltda., bem assim do valor atribuído à causa. Ao SEDI, para registro.Em prosseguimento, anoto que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0003268-70.2014.403.6105** - CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

1. Fls. 184/185: Aguarde-se a audiência designada. 2. Int.

**0010694-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Fls. 184/185: Aguarde-se a audiência designada. 2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011351-12.2013.403.6105** - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0011352-94.2013.403.6105** - ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0001354-68.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão indeferitória de pleito liminar de fl. 91. Verifico que a impetrante não apresenta qualquer fundamento ou documento novo que justifique a reconsideração do quanto anteriormente decidido. Assim, mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante pedido de fl. 100. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0003503-37.2014.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.2. Oficie-se à autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 133/2014, CARGA N.º 02-10474-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10475-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.3. Com as informações, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608497-55.1997.403.6105 (97.0608497-5)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE I(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE I X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-

ponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018241-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON

1. F. 111: O pedido já foi apreciado e deferido. Cumpra-se o determinado às ff. 101 e 104, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/05/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0005232-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REGANECHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE F. 90:1. Fl. 119: indefiro o pedido de intimação por edital da parte ré para os fins do disposto no artigo 475-J do CPC, tendo em vista a nomeação da Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial, consoante artigo 9º, inciso II do CPC. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 84/87, em contas do executado PAULO REGANECHI, CPF 414.763.318-80. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º d475-J do Código de Processo Civil. PA 1,10 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome de PAULO REGANECHI, CPF 414.763.318-80, através dos sistemas Renajud e Infojud. 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado PAULO REGANECHI, CPF 414.763.318-80, apenas em relação aos exercícios 2011/2012 e 2012/2013, considerando-se a data de distribuição do presente feito, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de PAULO REGANECHI, CPF 414.763.318-80. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0004581-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 102:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 88/89, em contas da executada CARLA ALEXANDRA DA SILVA, CPF 173.906.638-39.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome de CARLA ALEXANDRA DA SILVA, CPF 173.906.638-39, através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado CARLA ALEXANDRA DA SILVA, CPF 173.906.638-39, apenas em relação ao exercício 2012/2013, considerando-se a data de distribuição do presente feito, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CARLA ALEXANDRA DA SILVA, CPF 173.906.638-39.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 8892**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

1. Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados às ff. 4716-4845 pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de ff. 4849-4858, afastou a alegação de descumprimento de ordem judicial pela referida requerida.2. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, e de modo a aviar o feito para seu sentenciamento, remanesce pendente manifestação apenas dos requeridos ICMBio e IBAMA, quanto aos pedidos veiculados às ff. 4857-4858, bem como sobre eventuais provas que ainda pretendem produzir. 2.1. Deverão, a tal fim, indicar de maneira certa qual a pertinência e a relevância de eventuais provas requeridas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.2.2. Em havendo interesse na juntada de outras provas documentais diversas daquelas já oferecidas nos autos, desde logo deverão juntá-las, igualmente sob pena de preclusão. Prazo único de 10 (trinta) dias para as providências acima. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre a petição da Sra. Perita à f. 306.

**0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ X REGINA MARIA SCHWARTZ  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005975-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON ROBERTO BRATFISCH(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X SEVERINA DE MATOS BRATFISCH  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005976-30.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

1- Fls. 102/112:Comunique-se por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela Infraero, a sentença prolatada em audiência (fls. 125/127).2- Certifique-se seu trânsito em julgado e cumpra-a em seus ulteriores termos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELA DO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0006169-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006212-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENILDO LOPES PINHEIRO X MARLI DA SILVA PINHEIRO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0006281-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROSALICE DE MORAES X



PAULO APARECIDO MARINO X LEONICE APARECIDA MORAIS MARINO X CREUSA ISABEL DE MORAIS X PAULO MOREIRA DA SILVA X DANIEL RICARDO PARISOTO X VERA LUCIA PARISOTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0006645-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BOSCO DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MIRANDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0006731-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE ELIAS JABUR X SEBASTIANA FRANCISCA VELOSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Expropriante sobre petição apresentada pela parte Expropriada às fls. 202/204.

**0007466-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X SERGIO CAIUBY NOVAES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007500-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO X LINA RODRIGUES DE SYLOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007513-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FREITAS DE SOUZA X SILVIA REGINA PEREIRA SILVA X WALMIR FREITAS DE SOUZA X JANE LUIZA FERREIRA FREITAS DE SOUZA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0007847-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO BOLONHEZ MORONI X MARIA ZUCCHEROSO MORONI 1. F. 134: Considerando o sobrestamento anteriormente concedido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0006637-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Ré sobre a manifestação da CEF de fls. 293/294.

**0013839-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0011223-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X RODRIGO STEFFEN JACOB  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0000791-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4)** - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

**0010135-21.2010.403.6105** - MARIA ALCIANA DE CARVALHO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP303209 - LAERCIO SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0013299-57.2011.403.6105** - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 156/255, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0003298-76.2012.403.6105** - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

**0005468-21.2012.403.6105** - SERGIO LUNARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls.248/401.

**0015888-51.2013.403.6105 - FLAVIO JOSE BENEDITO REGANIN(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Flávio José Benedito Regagnin. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos 05(cinco) anos. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 51, foi determinada a emenda à inicial, com adequação do valor atribuído à causa. Intimado, o autor deixou de se manifestar (certidão de f. 51-verso). Foi novamente determinada a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito (f. 52), tendo o autor quedado-se inerte (certidão de f. 52-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O autor foi por duas vezes intimado a emendar a inicial, adequando o valor da causa e recolhendo eventuais custas remanescentes, e deixou de se manifestar. Assim, cumpre indeferir a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização. Custas na forma da lei. A parte autora fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000588-15.2014.403.6105 - GILMAR MONTEIRO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

**0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

**0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos da decisão de fl.138/139, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

**0003355-26.2014.403.6105 - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando, essencialmente, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Em amparo de suas razões, alega a autora, em suma, que a hipótese de incidência das referidas contribuições é o pagamento de remuneração devida em razão de serviços prestados à empresa. Insurge-se, então, contra a exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária sobre verbas que reputa indenizatórias. Instrui a inicial com os documentos de fls. 21/49. É o relatório do essencial. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante relatado, a autora pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença, bem assim a título de terço constitucional de férias e

aviso prévio indenizado.No que tange à quaestio sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença.Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsume no conceito de remuneração.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi

firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Assim, defiro o pleito antecipatório. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas pela autora nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade da contribuição apurada sobre tais verbas. Determino à ré se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. Em prosseguimento, cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006802-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0004411-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à União para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 180/182 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).FLS 431Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f.430, em nome do advogado indicado às fls. 426/427.Comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8)** - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE E SP288659 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA

NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

**0013115-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Alexandre Oliveira de Lima, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4089.160.0000850-02 - celebrado entre as partes. Juntou do-cumentos (fls. 04/18).Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 27). A CEF requereu a extinção do feito à fls. 114. Juntou documento (fls. 115). Relatei. Fundamento e decido:Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls.115) verifiquei que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Determino o levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 91/93), com a consequente retirada do veículo da 124ª Hasta Pública Unificada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6263**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) Manifestação da União (AGU) de fls. 1.289/1.291: nada a considerar, por ora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 1.265.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000621-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Processo n.º 0000621-73.2012.403.6105 Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Cristiano Júlio FonsecaTERMO DE AUDIÊNCIA Aos três de abril do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Renato Câmara Nigro, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de instrução nos autos da ação entre as partes supracitadas. Presentes o

Ministério Público Federal, na pessoa do Ilustre Procurador da República Dr. Edílson Vitorelli Diniz Lima, matrícula nº 1155, o advogado da autora, Caixa Econômica Federal - CEF, Dr. Vladimir Cornelio, OAB nº 237020, bem como a testemunha arrolada, Roberto Gomes. Presentes, ainda, réu, Cristiano Júlio Fonseca, seu advogado, Dr. Armando Gasparetti Neto, OAB nº 164799, bem como as testemunhas Hercílio Constâncio Ferreira Neto, Déborah Cristina Longuim Xavier e Jaasiel Cleber Pereira Costa. O MM. Juiz procedeu à oitiva das testemunhas presentes, tendo o ato sido gravado em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c. 169, 2º, todos do CPC, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, (Eliane D. S. Biancamano, Técnica Judiciária - RF 7123) digitei. MM. Juiz:Procurador da República:Advogado da autora:Réu:Advogado do réu:

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Providencie a Secretaria o determinado na decisão de fls. 53/54, devendo o bem ser depositado em mãos da representante legal da empresa Organização HL LTDA (Palácio dos leilões), CNPJ/MF sob nº 01.097.817/0001-92, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF sob nº 408.724.916.68. Por ocasião da expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão e Citação fica desde já orientado o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que poderá contatar a CAIXA diretamente na GIREC/CP, Gerência de Filial de Manutenção e Recuperação de Ativos de Campinas, na pessoas pessoas de José Roberto Gonçalves - (19) 3727-7544, ou Natalia Cristine Baialuna Betti - (19) 3727-7400, ou ainda diretamente a Central de Remoção da empresa citada, através do e-mail, gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br, fones (31) 2125-9446 e (31) 8449-9611 com Cintia Inácio. Executada a liminar, devem ser citados os réus para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Instrua-se o mandado com cópias da decisão de fls. 53/54 e deste despacho. Cumpra-se. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006178-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI

PROCESSO nº: 0006178-07.2013.403.6105 - 3ª Vara Federal AUTOR: INFRAEROPREPOSTO(A) DA INFRAERO: WAGNER ROBERTO FERNANDES PROCURADOR(A) DA INFRAERO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - OAB/SP 217.800 ADVOGADO(A) DA UNIÃO:- Dr. Luciano Pereira Vieira - SIAPE 1508097 AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PROCURADOR:- Dra. Marcela Gimenes Bizarro - OAB/SP nº 258778 EXPROPRIADO: Espólio de Arnaldo Margonari: ADVOGADO: Carlos Américo Margonari - OAB/SP nº 88948; CPF: 004576818-88; RG: 12.383.602-5 SSP/SPPREPOSTO DOS EXPROPRIADOS: Glauco Vinicius Margonari - OAB/SP nº 209094 TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 14:30 horas do dia 31 de março de 2014, na Central de Conciliação da Jus-tiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Reso-lução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sara Gonçalves Ferreira de Castro, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar os Srs. : Carlos Américo Margonari portador do RG sob nº 12.383.602-5 SSP/SP e Glauco Vinicius Margonari portador do RG sob nº 24.463.333-2 SSP/SP, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO e pelos expropriados foram requeridas juntadas de cartas de preposição e instrumentos de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 45 do Quarteirão 15169, do loteamento Chácara Dois Riachos, objeto da matrícula nº 14816, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 67.762,19, referente a R\$ 57.236,68 atualizados até a data de 28/03/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 10.525,51 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a

obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula e certidão negativa de tributos municipais do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requeira pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado, Carlos Américo Margonari, CPF:004576818-88, RG: 12.383.602-5 SSP/SP, a quem caberá a divisão entre os demais expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. Juiz Federal:Conciliador:Advogado da União:Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (p/ preposto)Advogado da Infraero:Procurador do Município de Campinas:Preposto dos expropriados:Advogado dos expropriados:

**0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER**

Considerando a manifestação de fls. 141, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0007472-94.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE DOMINGUES VILLAR - ESPOLIO X MARIA DOS REMEDIOS QUEIJA - ESPOLIO X THEREZA DOMINGUES FERNANDES X IVO FERNANDES X ELOY DOMINGUES QUEIJA X MARTA PINTO MARTINS**

Tendo em vista a certidão de fls. 115, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de junho de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário,



mediante prepostos com poderes para transigir. Depreque-se a intimação dos réus Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0010970-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Dê-se vista ao exequente da certidão de fls. 122.E, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0)** - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 286. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7)** - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X OPHELIA TESSARI COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X LUIZ MUNHOZ LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 246. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0087250-53.1999.403.0399 (1999.03.99.087250-0)** - APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS ALBERTO PINTO X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL X DAVID PORTELA CARVALHO X LILIAM MARIA DE CAMARGO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Indefiro o pedido de desistência da execução, formulado pelos autores, uma vez que, como observado pela União (AGU) às fls. 316, tendo o trânsito em julgado se dado em 30/06/2003 (fls. 270), o direito dos autores à execução se encontra precluso. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7)** - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando a realização da 125.<sup>a</sup> Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (05/05/2014). Int.

**0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0)** - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Mantenham-se os autos sobrestados, até que sobrevenha nova comunicação de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001568-74.2005.403.6105 (2005.61.05.001568-0)** - LUIS ANTONIO GALLEGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 405, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000191, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento. Int.

**0002707-80.2013.403.6105 - IVO JOSE GOMES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pede o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera ele que o réu indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação. Requereu o reconhecimento do tempo de contribuição relativamente aos períodos de 01/04/1980 a 01/06/1980; 01/02/1985 a 31/01/1986; 03/1986 a 06/1986; 08/1986 a 06/1987; 02/1988 a 01/1990 e 05/1997 a 1997, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 16.557,00. Deu-se à causa o valor de R\$ 48.015,30. Juntou procuração e documentos às fls. 09/179 e 187/263. Às fls. 182 foram deferidas a assistência judiciária gratuita e a tramitação preferencial. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 265/269, juntando documentos às fls. 270/274, arguindo pela total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor apresentou réplica às fls. 277/282, ocasião em que pediu pelo enquadramento em atividades especiais dos períodos de 01/10/1971 a 01/08/1972 (empresa Singer) e 08/05/1972 a 09/08/1974 (Eaton, antiga Clark) na categoria de insalubridade por ruído e ainda 01/10/1974 a 02/07/1975 na função de vigilante junto à empresa Comercial Automotiva S/A, antiga DPaschoal. É o relatório. Decido: De início esclareça-se que a petição inicial é de muito difícil compreensão, seja pelos erros de português, seja pela falta de concordância verbal ou mesmo pela falta de concatenação de argumentos. Contudo, em homenagem a princípios como os da instrumentalidade das formas e economia processual, a fim de não considerá-la inepta neste momento processual, o que em muito prejudicaria o autor, e por outro lado, redundaria faltalmente na distribuição de outra ação similar à presente, opta-se pelo julgamento do feito por sentença de mérito. Pois bem, é de se notar também que a petição inicial aparentemente pede o reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/04/1980 a 01/06/1980; 01/02/1985 a 31/01/1986; 03/1986 a 06/1986; 08/1986 a 06/1987; 02/1988 a 01/1990 e 05/1997 a 1997. Contudo, em alegações finais (fls. 277/282) o autor também pede sejam reconhecidos para fins de contagem de tempo de trabalho para obtenção de aposentadoria, os períodos de 01/10/1971 a 01/08/1972; 08/05/1972 a 09/08/1974 e 01/10/1974 a 02/07/1975. Sabe-se que pelas regras processuais vigentes não é permitida a modificação do pedido após a citação do réu (sem a sua concordância), e nunca se permite alteração do pedido após a fase de saneamento do processo. Este é o teor do artigo 264 do CPC. De tal maneira, a atitude mais esperada do magistrado seria a de desconsiderar o pedido do autor quanto ao reconhecimento de períodos de trabalho feito em momento processual inoportuno. Contudo, acredita-se que tal conduta, ainda que processualmente adequada, seria extremamente penosa ao autor, que provavelmente não contava com a incúria de seu advogado, e diante de tal fato teria que ingressar com uma nova ação judicial para unificar os períodos de trabalho a fim de tentar sua aposentação. Pois bem. Em virtude do exposto, e novamente por razões de celeridade e economia processual, opta-se pela análise de todos os períodos de trabalho do autor apresentados na petição inicial, o que, aliás, não trará prejuízos ao INSS, vez que a defesa aqui apresentada tratou, ainda que indiretamente, de todo o período de trabalho veiculado pelo autor. Assim sendo, passemos a analisar os períodos de trabalho alegados pelo autor. Está registrado junto ao CNIS (fls. 149/150) o labor do autor junto à empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 09/08/1971 a 02/05/1972. Na tentativa da comprovação da especialidade do período, o autor procedeu a juntada do PPP de fls. 28/29, onde está registrada a exposição a ruídos de 95 Db, índice acima do limite legal, forma pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho em análise. Já o alegado trabalho feito na empresa Eaton Ltda. não se encontra registrado no CNIS. Contudo, a título de prova o autor acostou aos autos o formulário PPP de fls. 31/32 e os documentos de fls. 33/34, que dão conta do trabalho do autor nos seguintes períodos: 08/05/1972 a 25/03/1973 (ajudante de produção); 26/03/1973 a 25/05/1974 (brochador) e 26/05/1974 a 09/08/1974 (brochador). Em todos os períodos referentes a tal empresa, o autor esteve submetido a ruído de 90,60Db, índice acima do limite legal. De tal forma deve ser reconhecida a especialidade dos períodos em tela. Por sua vez, o trabalho do autor junto à empresa Comercial Automotiva S/A no período de 01/10/1974 a 02/07/1975, tendo como atividade a de vigilante, também se encontra registrada junto ao CNIS (fls. 149/150). Ainda a título de comprovação de suas alegações o autor juntou ao processo declaração da empresa acerca do período efetivo de trabalho e atividade (fl. 103) e ficha de registro de empregado (fl. 104). No mais, relativamente à especialidade da atividade, alegada pelo autor, o formulário PPP de fls. 117/115, informa que a atividade desenvolvida era a de vigilante. Repare-se que nada há nos autos a indicar que o autor portou arma de fogo no desempenho de sua atividade de vigilante. Entretanto, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua composição equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97. VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C). TRF3 APELREEX 00057871720104036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Data da Publicação 22/01/2014 (com destaque) Assim, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 01/10/1974 a 02/07/1975. Quanto ao tempo de trabalho exercido na empresa Chaveiro São Gabriel Ltda Me., é de se notar que o autor era proprietário da empresa e nesta qualidade (segurado contribuinte individual - empresário) tinha a obrigação de efetuar os recolhimentos de suas contribuições previdenciárias. Em tal sentido estão averbados junto ao CNIS do autor (fls. 21/22) os períodos de 02/01/1978 a 30/09/1979 e 01/04/1981 a 30/06/1981. Os demais períodos em que há recolhimento de contribuição, conforme consta do CNIS do autor, logicamente deverão ser reconhecidos para os fins desejados. Os períodos constantes da contagem de tempo feita pelo réu (fls. 258/259) também ficam aqui reconhecidos e devem integrar a contagem total de tempo do autor, já nem todo tempo de trabalho/recolhimento encontra-se averbado junto ao CNIS do requerente. Já os alegados períodos em que se alega ter havido recolhimento de contribuição previdenciária, mas que não há averbação junto ao CNIS, nem pelo INSS (fls. 258/259) não restam reconhecidos. Quanto às competências não recolhidas, desejando a contagem de tempo de serviço pretérito, sobre o qual não contribuiu, o interessado precisa indenizar a Previdência Social no tocante a tais períodos, para que os mesmos contem a favor dele para a percepção de benefício (TRF da 3ª Região, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, AI 35977 SP 2008.03.00.035977-1, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Julgamento: 23/06/2009). Tratando-se de indenização (não mais da contribuição que poderia ter pago oportunamente) não há como pretender ultrapassar a regra do tempus regit actum. Consiste a norma prevista no art. 45 da Lei nº. 8.212 /91, em verdade, em um conjunto de regras que visam a aplicação concreta do princípio da universalidade da cobertura, e que foi elaborada com a necessária observância do princípio da equidade na forma de participação no custeio. Assim, se o segurado inadimplente pretende regularizar a sua situação com a Seguridade Social deve fazê-lo mediante o pagamento dos valores correspondentes às contribuições sociais não adimplidas segundo os regramentos vigentes no momento em que procura a autarquia previdenciária e solicita a quitação dessas pendências. Decidir de modo diverso importa em subverter o ordenamento e despir de eficácia o princípio da equidade do custeio, porquanto a norma em tela visa justamente a garantir a solvabilidade do sistema da Seguridade Social. Não colhe o argumento de que a aplicação do critério fixado pela novel legislação e exigido pelo Órgão Previdenciário estaria a violar o princípio da irretroatividade da lei. É que o regramento legal aplicável é o do momento em que o segurado manifesta interesse em regularizar a sua situação pretérita e inadimplente para fins de aproveitamento do período para contagem do tempo de serviço. Nessa oportunidade é que nasce a obrigação tributária, porquanto é aí que surge o fato imponível e, como decorrência, o dever de pagar, tudo sob a égide da lei então vigente, nos precisos termos da lei tributária ( CTN , artigo 144 ). Inexiste, portanto, a decadência. Incumbindo à parte autora, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço. Para tanto a incidência de multa (10%) e de juros (0,5%) previstos no art. 45, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212 /1991, bem como no art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213 /1991 (com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.129-4/2000) é de ser afastada, porquanto o cálculo da contribuição é efetuado com base na remuneração percebida pelo segurado na data do requerimento (art. 45, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212 /1991, c/c o art. 216, parágrafo 13, do Decreto nº 3.048 /1999 - Regulamento da Previdência Social), isto é, com base em valores atualizados. Não se justifica a cobrança de juros ou multa por atraso, uma vez que o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades (TRF4a Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 1252 RS 1999.04.01.001252-3, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 26/02/2008). De tal forma, fica declarado o direito do autor em indenizar a Previdência Social quanto aos períodos de trabalho exercidos na qualidade de segurado contribuinte individual em que não houve o recolhimento de contribuições, de acordo com os parâmetros supra

mencionados. DO ALEGADO DANO MORAL: Em havendo falha no serviço, como se sabe, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. No caso em apreço não restou comprovado qualquer dano ao autor, donde não há falar em nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados, até porque se encontra no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 09/08/1971 a 02/05/1972 (Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda); 08/05/1972 a 25/03/1973; 26/03/1973 a 25/05/1974 e 26/05/1974 a 09/08/1974 (Eaton Ltda); (2) acrescer tais tempos aos demais já averbados junto ao CNIS do autor e também aqueles reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 28 anos, 5 meses e 20 dias de serviço até a data da DER (22/08/2012) e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de danos morais. Declaro o direito do autor em efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso nos moldes mencionados na parte da fundamentação. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 196), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0013906-02.2013.403.6105 - ROGERIO RESENDE RIBEIRO (SP094242 - ANA MARIA SANTANA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor pretende a impugnação do contrato de prestação de serviços havido entre as partes, em razão de ser totalmente unilateral, como alega na inicial. Formula, também, o reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 15/03/2010 a 30/11/2010, com as devidas regularizações e anotações na CTPS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Conclamado pelo despacho de fls. 251 a esclarecer o critério utilizado para a atribuição do valor dado à causa e, se o caso, promover o aditamento da quantia, o autor permaneceu em silêncio, certificado às fls. 253. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001460-30.2014.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a desconstituição da atual aposentadoria e sem que haja a devolução dos valores já recebidos, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 55/123. Emendou a inicial às fls. 127/142. Pediu a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO: Recebo a petição e documentos de fls. 127/142 como emenda a inicial. Anote-se. Fls. 127/142: Defiro o pedido de gratuidade

processual. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0002031-98.2014.403.6105 - CASSIO AUGUSTO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor que os réus sejam compelidos a efetuarem a compra e entrega ao autor do complemento alimentar denominado MODULEN IBD (06 medidas em 200 ml de água - 04 vezes ao dia), o qual é recomendado para a doença de Crohn, sendo um total de 15 latas ao mês e 180 latas ao ano, com antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Às fls. 64 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após serem fornecidas algumas informações a serem prestadas pelo SUS - Sistema Único de Saúde em Campinas/SP. Oficiada, a Secretaria do Estado da Saúde apresentou as informações necessárias e imprescindíveis para a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO: No presente caso o autor comprova ser acometido pela moléstia, Doença de Crohn, conforme os documentos de fls. 34 e 36. Em linha evolutiva demonstra-se nos autos ser necessário ao tratamento da doença em tela o complemento alimentar denominado MODULEN IBD (fls. 40/41). Outrossim, comprova o requerente ter feito requerimento administrativo à Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo (fl. 39) em busca do complemento alimentar que ora requer e ter seu pedido negado. Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde de SP informa por ofício nos autos (fls. 68/69) que o produto pedido pelo autor não está disponível ambulatoriamente por esta Secretaria de Estado da Saúde e que não há similares oferecidos pelo SUS. Pois bem. O chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Entre eles pode-se lembrar a saúde, a moradia e a educação fundamental. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados sob pena de se ferir a condição humana. Assim, viola-se o mínimo existencial quando da omissão na concretização de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, onde não há espaço de discricionariedade para o gestor público. Sabe-se que diante do crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais há falta de recursos do Estado para supri-los (reserva do possível), que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro de capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado, o que está ligado à discricionariedade do administrador ao fazer a divisão do orçamento. Contudo, já decidiu a Corte Suprema que a reserva do possível não se aplica ao mínimo existencial, que é originado diretamente da Constituição, bem como a um direito subjetivo de qualquer natureza que tenha assento em lei, isto porque, nestes casos, estaria reduzida a zero a discricionariedade política do legislador orçamentário, sob pena de ofensa aos princípios do Estado de Direito e da tutela judicial efetiva. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes. No presente caso, diante da impossibilidade de substituição do complemento alimentar por outros da lista disponibilizada pelo SUS e da comprovada efetividade do produto é de se impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. Nesta toada deve-se considerar improcedente a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente (TRF 3ª Região, AC 00021182020104036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688282, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012). Destarte, determino que a Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo forneça ao autor o complemento alimentar Modulên IBD, na quantidade de 15 latas ao mês (fl. 41), diminuindo o máximo possível as sequelas decorrentes da enfermidade noticiada, mediante apresentação dos receituários respectivos, dentro das especificações e quantidades indicadas, enquanto durar o tratamento. Tratando-se de suplemento alimentar necessário ao tratamento de saúde do autor, deverão ser fornecidos no ato da apresentação do receituário. O descumprimento da ordem ensejará a aplicação de

multa de R\$ 200,00 por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 15.000,00. Citem-se e Intimem-se.

**0002633-89.2014.403.6105** - REGINA MARGARETH DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, a juntar aos autos o original ou cópia autenticada da declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteia a concessão de justiça gratuita. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

**0002870-26.2014.403.6105** - MARIA ILZA PEREIRA ALVES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**0002987-17.2014.403.6105** - BOLIVAR EFRAIN HERRERA ILLESCAS(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, intime-se o autor para que traga aos autos o original dos documentos de fls. 18 e 19 (procuração e declaração de hipossuficiência econômica). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003239-20.2014.403.6105** - ANTONIO FERNANDES DIAS X DEOMAR BIAJOLI X JOSE ANGELO FERREIRA QUADROS X MANOEL SEVERINO DA SILVA X ROSIMERE LINS NEGRETTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Sendo assim, sobrestem-se os autos, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012999-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Defiro o sobrestamento do processo, requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006703-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZEA RIBEIRO BARGACHIAS

Defiro o sobrestamento do processo, requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601501-75.1996.403.6105 (96.0601501-7)** - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Ação Rescisória, processo n.º 0029909-14.2013.403.0000. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001003-42.2007.403.6105 (2007.61.05.001003-3)** - SIPREL SISTEMAS PRE-MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001313-04.2014.403.6105** - JOSE EDUARDO MONACO(SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI) X

## PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 85/98: Consoante as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, foi apreciado o pedido administrativo n.º 00179832014 que pede informações sobre eventual crédito tributário lançado na NFLD 35.3696147-0. Explica-se que os débitos previdenciários representados pela NFLD em questão eram administrados pela Procuradoria-Geral Federal até o advento da Lei n.º 11.457 de 2007, sendo que os devedores domiciliados em Mogi-Mirim estavam sob a circunscrição do Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Mogi-Guaçu, onde se encontra o acervo físico de processos, pois a PSFN/CAMPINAS não dispunha de espaço físico para armazená-los. Então, foi expedida, em 04/02/2014, mensagem eletrônica àquela representação da PGF para verificação se o processo físico lá se encontrava e para que fosse disponibilizado à PSFN/CAMPINAS, mas, até o dia 26/02/2014, não havia resposta da PGF/Mogi-Guaçu a respeito, o que provocou a reiteração da solicitação nessa mesma data, sendo assim, defende não ter havido omissão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em apreciar o pedido, principalmente, porque o processo administrativo chegou à PFN/CAMPINAS somente em 11/03/2014, quando foram registrados no sistema de protocolo. Alega ainda, que só com base na ação penal, já há informações suficientes para que seja comprovado o prejuízo ao Fisco e a constituição definitiva do crédito, sendo que, as perguntas realizadas pelo impetrante junto a PFN/CAMPINAS, se encontram eventualmente respondidas às fls. 87/87-verso. Diante do informado, tendo em vista que o pedido formulado provavelmente foi atendido, informe o impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP**

Considerando que, tratando-se de Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que pode modificar o ato impugnado, ou que detenha os meios para modificá-lo, deverá a impetrante indicá-la, corretamente, modificando, assim, o polo passivo da demanda. Tendo em vista o aditamento do valor atribuído à causa, fls. 77, deverá a impetrante, também, recolher as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **0000212-39.2014.403.6134 - JOSE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP**

Considerando a informação de que o benefício previdenciário foi implantado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0002848-65.2014.403.6105 - MANOEL GRANDE SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 08. Anote-se. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em poder do INSS. Diz o requerente, em síntese, que está sendo impedido de ter acesso ao processo administrativo n.º 603.147.982-0, tendo em vista que não consegue realizar o agendamento eletrônico, pois o requerido alega que não há vagas quando da tentativa de realizar o referido agendamento. É o necessário. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, o documento de fl. 11 comprova a alegação do autor quanto à impossibilidade de agendamento eletrônico junto ao INSS. Assim, a conduta omissiva do INSS ofende o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição, também previsto no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Outrossim, macula o inciso II do art. 3º da referida lei, que propugna ser direito do administrado, entre outros, o de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Demonstrado, pois, o *fumus boni juris*. Da mesma forma, evidenciado encontra-se o *periculum in mora*, posto que os documentos são indispensáveis ao requerimento de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR a fim de determinar ao INSS que exiba nos presentes autos cópia reprográfica integral do processo administrativo autuado sob n.º 603.147.982-0, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõem os arts. 844, II, e 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005174-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005174-2) - JOSE MACEDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime(m)-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 274, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está

pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000150, sobrestem-se os autos para que aguarde comunicação de pagamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002564-57.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Fls. 75/98: Prevenção não configurada.Promova a autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada substabelecete de fls. 44, não possui procuração nos autos.Considerando que, no caso deste feito, se trata de demanda versando sobre pedido de reintegração de posse de faixa de domínio da Malha Ferroviária, ou seja, área de natureza operacional da extinta RFFSA, portanto de propriedade da Autarquia Federal DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, intime-a para que manifeste o seu interesse em integrar o feito e em que qualidade. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6268**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X GERALDO CRUZ

Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006075-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO)

Verifico que às fls. 98/99, manifesta-se Hermas Antonio Chebabi Lucio, terceiro interessado no feito, informando sobre a existência de ação de usucapião em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Mimosa, sob n.º 114.02.2012.013499.Assim, considerando que a parte autora, em sua petição inicial trouxe a petição inicial da ação de usucapião, e que a mesma está pendente de sentença, determino o sobrestamento do feito até que haja decisão transitada em julgado na ação de usucapião.Intimem-se.Após, sobreste-se o feito.

#### **MONITORIA**

**0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0005721-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Indefiro, por ora, obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 188/188, verso) para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.Sem prejuízo defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome da parte executadaApós, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. \*(OPERACIONALIZADA PESQUI SA RENAJUD)\*



**0005678-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA

Indefiro, por ora, obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Fls. 57/58: Defiro a constrição de bens da parte devedora, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela parte credora. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando à localização de veículos em nome da parte executada. Sendo negativa a operacionalização da penhora on line, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. \*(REALIZADO BACENJUD E RENAJUD)\*

**0010356-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO TIMOTEO DE MORAES

Fls. 77/78: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 68. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACENJUD, até o limite do valor ali indicado. Defiro ainda, a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Cumprido o acima determinado, intimem-se. Após, apreciarei os demais pedidos.

**0013837-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010679-07.2000.403.0399 (2000.03.99.010679-0)** - REGINA LUCARELLI PEREIRA X CELIA MARIA AMARAL MARCONDES FACCHINI X JOSE LUIZ FONTOURA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X ZILDA VINCOLETTI CUNHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Antes de ser analisado o pedido da União Federal, formulado às fls. 311, manifeste-se a parte autora sobre as alegação de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008054-65.2011.403.6105** - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0000034-62.2014.403.0000, requeiram as partes o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009089-60.2011.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito às fls. 541/543, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0011952-18.2013.403.6105** - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017989-32.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)  
Fls. 309/310: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da executada com relação aos honorários sucumbenciais do presente feito, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Desentranhem-se as fls. 300/307 e instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 309/321 e com os documentos desentranhados.Cumpra-se. Intime-se.

**0010345-67.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indefiro o pedido de oitiva de Airton Lazari, como requerido pelo embargante às fls. 186, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome das executadas, Celia Casagrande Viagens e Turismo Ltda e Janaina Faccioni Nogueira.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.\*(REALIZADA PESQUISA RENAJUD)\*

**0015472-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando que já houve bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, fls. 86/87, bem como o teor da petição de fls. 91, torno sem efeito o despacho de fls. 97.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa pelo sistema RENAJUD, objeto da petição da Caixa Econômica de fls. 91.Restando infrutífera a pesquisa, fica desde já deferida a pesquisa por meio do Portal E-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte.Cumpra-se.Int.\*(OPERACIONALIZADA PESQUISA SISTEMA RENAJUD)\*

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003114-23.2012.403.6105** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM INDAIATUBA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o motivo do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos (ausência de recolhimento de diligência do oficial de justiça, a despeito de a requerente ter sido devidamente intimada), bem como o lapso transcorrido da interposição da presente Notificação, intime-se a requerente para dizer se remanesce o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3)** - ARROZ MATEUS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X ARROZ MATEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 448/449, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do patrono do autor.Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício

requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4605**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0603965-09.1995.403.6105 (95.0603965-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LAURO PERICLES GONCALVES X ANTERO PATRICIO SILVESTRE(SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão de Lauro Pericles Gonçalves e Antero Patrício Silvestre do pólo passivo da presente execução fiscal, determinada à fl. 632. Tendo em vista que a presente execução fiscal está garantida, suspendo o feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução. Aguarde-se oportuna provocação das partes no arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ALFREDO ALMEIDA JR(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Alfredo Almeida Jr, determinada na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.05.008821-3 (fls. 275/275-vº), já transitada em julgado. Tendo em vista que a presente execução fiscal está garantida, suspendo o feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 96.0605916-2. Aguarde-se oportuna provocação das partes no arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 662 e ss.: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 562. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4479**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da expropriante Infraero, constando, conjuntamente, o nome do procurador subscritor da petição de fls. 341, para possibilitar o cumprimento da medida. Intime-se a Infraero para trazer aos autos a via original do alvará de levantamento expedido, conforme fls. 328. Em seguida, proceda-se ao cancelamento do referido alvará, encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada a estes autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006746-14.1999.403.6105 (1999.61.05.006746-9)** - ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X ANA LUCIA MELLO REIS X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO(Proc. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3)** - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da renúncia do autor às fls. 748, retornem estes autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1)** - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Fls. 5214: Indefiro o pedido de expedição de carta de sentença por falta de amparo legal, haja vista que por não tratar-se de execução provisória, a habilitação perante a ação de Recuperação Judicial/Falência poderá ser feita diretamente pelo exequente ao Juízo onde tramita a ação de recuperação, nos termos da Lei 11.101/2005. Intime-se e nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, retornem estes autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009518-66.2007.403.6105 (2007.61.05.009518-0)** - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA(SP204316 - KATIA CRISTINA ORSI KIEHL E SP256784 - LUIS ALBERTO MAGNA) X RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007066-10.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Cite-se o Município de Vinhedo, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito indicado às fls. 44/45, devendo o exequente providenciar as cópias das peças necessárias para instrução do respectivo mandado, quais sejam, sentença, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculos atualizado. Int.

**0014440-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-68.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Conciliação Os Embargos à Execução e sua Impugnação denotam a impossibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2.

Preliminares Não há preliminares a apreciar.3. Verificação da regularidade processual O processo encontra-se formalmente em ordem.4. Fixação do ponto controvertido: Não há pontos controvertidos a serem fixados, uma vez que a controvérsia singe-se apenas na questão de ser o título judicial exequível ou não, sendo certo que a determinação de uma perícia contábil, ou demais dilações probatórias, nada acrescentariam aos autos, visto que quanto aos valores discutidos mero cálculo aritmético resolveria a divergência.5. Dessa forma, o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.6. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3)** - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista à parte executada acerca do alegado pelo exequente às fls. 329, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006049-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO MARTINS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLELIA REINO MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLELIA REINO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLELIA REINO MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRO MARINS LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARINS LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO MARINS LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIA PALMEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PALMEIRA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIA PALMEIRA

LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Defiro o requerido às fls. 280 e 281.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

#### **Expediente Nº 4501**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006576-85.2012.403.6105** - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTON FROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se mandado de intimação para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados, instruindo com cópia do documento de fls. 161.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 161, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4520**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000348-26.2014.403.6105** - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Relata a impetrante que, ao requerer a expedição da referida certidão, foi informada da existência de débitos em aberto, constantes dos processos administrativos nºs 10830-903.012/2013-00, 10830-903.013/2013-46 e 10830-903.011/2013-57, os quais se referem a pedidos de compensação que foram limitados ao crédito original informado na PER/DCOMP, que restou parcialmente homologado.Alega a ocorrência de decadência quanto aos créditos em questão, bem como que seria indevida a multa em razão de ter ocorrido a denúncia espontânea. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.O feito teve início perante a 3ª Vara desta Subseção, que determinou a remessa dos autos a esta Vara em razão de conexão com feito anteriormente ajuizado (fl. 121).A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou as informações de fls. 129/132, acompanhadas de fls. 133/149.Determinada a manifestação da impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, deixou fluir in albis o prazo, conforme certidão de fl. 152.DECIDO.A autoridade impetrada informou que os débitos indicados na inicial não mais constituem impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, em razão de terem sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Por outro lado, a autoridade também informou que constam outras inscrições em dívida ativa em desfavor da impetrante, as quais impedem a expedição da certidão reclamada, sendo que tais débitos estão vinculados à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, Rio de Janeiro, sobre os quais o impetrado não tem competência legal.Nessas condições, ou seja, havendo débitos

fiscais em aberto da impetrante, resta inviável a determinação de emissão de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

**0000743-18.2014.403.6105** - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que ambas as autoridades indicadas na inicial alegam a ilegitimidade passiva, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante indique corretamente a autoridade impetrada, assim considerada aquela que tem poderes para receber a contestação que a impetrante pretende ver processada.

**0001077-52.2014.403.6105** - TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANS-TEFANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensação e/ou repetição dos valores pagos indevidamente. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações às fls. 595/600. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde está pendente de julgamento, mas, embora alguns E. Ministros pareçam ter sinalizado no sentido do acolhimento da tese abraçada na inicial (v. RE 240.785-2), o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso a final reconhecido em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**0002174-87.2014.403.6105** - EDER GUSTAVO GOMES FERNANDES(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora GERENTE REGIONAL DA CPFL. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0002499-62.2014.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, terço constitucional de férias, auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade, garantindo-se à impetrante a manutenção de sua regularidade fiscal. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, argumentando que se trata de circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/245. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 263/274. DECIDO. Estão presentes os requisitos à concessão da liminar. Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o C. STJ recentemente reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA  
- NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO  
ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de  
Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório  
Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção  
do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3.  
Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição  
previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não  
se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para  
manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,  
nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6),  
Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se).O mesmo  
raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente  
indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento  
do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-  
acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se  
sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ  
DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração  
paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já  
firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO.  
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1.  
O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma  
verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da  
natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso  
especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA:340) (grifou-se).No que concerne às  
férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais  
verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme  
recente julgado que segue:EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE  
SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA  
DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO  
ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE  
O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes  
Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que  
não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período  
em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara  
natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando,  
portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança  
da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória,  
uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de  
uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção  
da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda  
mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade  
para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do  
AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o  
entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui  
verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das  
respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição  
Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias,  
prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a  
natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do  
título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não  
há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não  
é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um  
benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva  
da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há  
de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso



para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se).De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perflhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: os valores pagos a título de férias gozadas e seu adicional constitucional; o aviso prévio indenizado; os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente; bem como sobre o salário-maternidade.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0003247-94.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 33/35, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0003273-92.2014.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO X BENEDITO CARLOS GALDINO DA SILVA X AISLAN PINTO X OSNI DE OLIVEIRA X CICERO VIEIRA DE MORAES X LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 26.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**Expediente Nº 4537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre o despacho de fl. 288.Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3995**

**DESAPROPRIACAO**

**0015591-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 209: nada a decidir, tendo em vista o esclarecido pela INFRAERO. Aguarde-se comprovação do registro da propriedade nestes autos. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**USUCAPIAO**

**0006583-43.2013.403.6105** - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA)

Fls. 257/264: Não cabe a este Juízo determinar a suspensão de mandado de imissão na posse concedido por outro Juízo que inclusive tem competência distinta. É faculdade da autora expor seu inconformismo em face de decisões/sentenças proferidas, através da via e instrumento processual adequados. Int.

**MONITORIA**

**0000393-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

CERTIDAO DE FLS.35: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 124/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009379-41.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

1. Em relação ao pedido formulado à fl. 420, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi apreciada às fls. 380/382. 2. Em face do disposto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 444/446 pelo Engenheiro Luiz Cláudio Nóbrega de Souza é de ser rejeitada. 3. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais pedidos referem-se à Caixa Econômica Federal, quais referem-se à DMO Engenharia e Empreendimentos Ltda., quais são formulados em face de Viva Bem Administradora de Condomínios e quais são formulados em face da Cooperativa Habitacional de Indaiatuba. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se. DESPACHO FL 442 1. Em face da petição de fl. 441, nomeio como perito o Engenheiro Civil Luiz Cláudio Nóbrega de Souza (lcnobrega@expertize.com.br), cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal, devendo ser intimado, por e-mail, a informar se aceita o encargo. 2. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Ao e-mail devem ser anexados arquivos com cópia da petição inicial e dos quesitos de fls. 417/419 e 421/423. 4. Em caso de aceitação do encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

**001117-64.2012.403.6105** - HILDA MARIA GOMES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003311-41.2013.403.6105** - HAROLDO CARLOS BARROSO X PAULA BRANDINI RODRIGUES COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 282/283: Atente-se o autor ao despacho de fl. 94. Pretendem os autores a revisão do contrato em tela e a condenação das rés para: a) Recalcular as prestações a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao autor; b) recalcular os valores cobrados, excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC; c) sejam anuladas as operações mensais de reajustes até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor antes de reajustá-lo (letra c, do art. 6º da Lei n. 4.380/64); d) repetir os valores, em dobro, pagos indevidamente; e) declarar nula a taxa de administração; f) Recálculo do seguro (MPI e DFI), com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; g) seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Considerando que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, justificando somente a realização de perícia em caso de procedência, parcial ou total, dos pedidos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005195-08.2013.403.6105** - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em breve análise dos documentos juntados pela autora às fls. 164/173, verifico que os mesmos podem ser suficientes para atendimento ao requerido pela perita às fls. 160, motivo pelo qual encaminhem-se, por email, cópia dos referidos documentos à perita, juntamente com cópia de sua petição de fls. 160, para complementação do laudo pericial, no prazo de quinze dias. Com a resposta da perita, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 196: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de documentos de fls. 180 e de fls. 181/195. Nada mais.

**0006852-82.2013.403.6105** - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de informação de fls. 118/119. Nada mais.

**0008114-67.2013.403.6105** - ANIZIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Sob a alegação do autor de que, em 02/07/1989, já havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições vigentes para cálculo da RMI seriam mais vantajosas do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (09/11/1993), pretende o autor que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada nas regras vigentes em 02/07/1989, considerando-se, para tanto, o período básico de cálculo os últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores a 03/07/1989. 2. Para que se possa verificar o proveito econômico na presente ação, necessário se faz simular o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. 3. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data de 02/07/1989 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 07/1986 a 06/1989 (PBC), aplicando-se, ao salário-de-benefício apurado, o coeficiente relativo ao tempo de serviço apurado até 02/07/1989. Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção, inclusive apurando-se o valor dos atrasados, relativas às parcelas não prescritas, atualizados até a data do ajuizamento do presente feito. 4. Com o retorno, dê-se vista às partes. 5. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 164: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 148/163. Nada mais.

**0013432-31.2013.403.6105** - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto réu (INSS), ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0014044-66.2013.403.6105** - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 149: J. Defiro, se em termos.

**0015277-98.2013.403.6105** - CLAUDIONOR SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/05/2011, e, ajuizada a ação em 05/12/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 167/196, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividades especiais nos períodos de 01/08/1991 s 16/09/1999 e 19/03/2003 a 11/05/2011; b) possibilidade de conversão do período especial em tempo comum após 28/05/1998. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/157.123.353-6 (fls. 98/166), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 5. Intimem-se.

**0015789-81.2013.403.6105** - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se da empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos formulários/PPP e laudos atualizados referente ao período em que o autor manteve vínculo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0000385-53.2014.403.6105** - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Regularize a co-re Mapfre Vida S/A a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da contestação (fls. 182/215) juntou aos autos substabelecimento em cópia. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2014.61000060341-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Mauricio Marques Domingues, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 98/2014 e eventual resposta da co-ré Bradesco Vida e Previdência. Intimem-se.

**0001502-79.2014.403.6105** - ALCIDES DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado. 2. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que prescritas estão as diferenças apuradas anteriormente a 19/02/2009. 3. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 09/11/1990 (fl. 18). Ante a falta de regulamentação do alterado artigo 202 da Constituição Federal, os critérios aplicados para o cálculo da renda mensal inicial foram os obtidos pelo Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Com o advento da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial foi revisto nos termos do artigo 144 do referido diploma legal, levado a efeito pela autarquia ré em 03/1993 (fl. 81), oportunidade em que a renda mensal inicial foi recalculada, levando-se em consideração a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (artigo 202 da Constituição Federal), cujo salário-de-benefício (média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos), base de cálculo da renda mensal inicial, foi limitado ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 121.458,55, limitado ao teto de \$ 62.286,55. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 121.458,55), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 62.286,55. 4. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 121.458,55), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício

do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.5. Com o retorno, dê-se vista às partes.6. Após, tornem os autos conclusos para sentença.7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/088.022.962-4 (fs. 62/89).8. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 101:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls.92/99. Nada mais.

**0003200-23.2014.403.6105 - SUZANA MARTINS ALVES(SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a patrona da autora a regularizar a peça inicial, posto que desprovida de assinatura. Sem prejuízo, deverá a advogada dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que desde 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não efetua o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça.Em caso positivo, deverá apresentar declaração original a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita ou recolher as custas processuais devidas. Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Int.

**0003240-05.2014.403.6105 - AGENOR DIAS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO**

Considerando o teor da certidão de fls. 349, bem como a determinação de citação por hora certa (fls. 318), determino o reencaminhamento da deprecata, desentranhando-se, se necessário, para integral cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça, atentar-se para a citação de Renato José Maiorano, nos termos da referida decisão.Tendo em vista a citação da empresa JUMBO EXPRESS CARGO LTDA e JOSÉ CARLOS MAIORANO (fls. 173 e 254), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0014617-75.2011.403.6105 - SETTOR TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001294-95.2014.403.6105 - GIOVANNA NOGUEIRA LUCAS MONTEIRO(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA E SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Ciência à parte autora acerca das contestações e documentos juntados às fls. 71/161 e 162/170, para que, querendo, sobre eles se manifeste.Decorrido o prazo, certifique-se a distribuição da ação principal, e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7) - GERALDO NARCISO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE**

BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em Inspeção.Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 380 e 382), requisi-te-se à AADJ as cópias faltantes do procedimento administrativo NBº 133.511.291-7, quais sejam, a partir das folhas 79 até o final.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)** - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDAO DE FLS.579:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 564. Nada mais.

**0007813-38.2004.403.6105 (2004.61.05.007813-1)** - JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY Recebo o valor bloqueado às fls. 129 como penhora. Intime-se o executado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**0007769-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

CERTIDAO DE FLS. 281:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da audiência designada para o dia 28/05/2014 às 14:30 horas no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, nº465 , Centro, na cidade de Campinas- SP. Nada mais.

**0004496-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

CERTIDAO DE FLS.114:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 125/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Jaguariúna-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **Expediente Nº 3996**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de DÉCIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA

SIGRIST AMGARTEN, WALDEMAR DE CAMARGO e VERA LÚCIA VON AH DE CAMARGO, para a desapropriação do lote 17 da quadra 01 do loteamento Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 17.754 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. À fl. 250, foi comprovado o depósito de R\$ 6.381,39 (seis mil e trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 97/169, manifestou-se pela procedência da ação, desde que regularizada a representação processual dos expropriados e comprovado que não houve eventual alteração do polo passivo da relação processual. Os réus apresentaram contestação, fls. 193/239, em que alegam a ilegalidade dos decretos expropriatórios. No mérito, insurgem-se em relação ao preço oferecido. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 179 e 319. À fl. 319, foi determinada a realização de perícia e a Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais, às fls. 376/377. Os expropriados apresentaram exceção de incompetência, que foi rejeitada, conforme cópia de fls. 349/352. O laudo pericial foi juntado às fls. 393/424 e complementado às fls. 459/465 e 514/518. Os expropriados requereram a produção de prova testemunhal e pericial, fls. 473/476, o que foi indeferido à fl. 494. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 33/8ª/2013 referente aos honorários periciais, que restou devidamente cumprido às fls. 498/499. O Ministério Público Federal, à fl. 528, manifestou-se no sentido de que a benfeitoria localizada no imóvel objeto do feito deveria ser indenizada. À fl. 529, foi proferida a r. decisão que acolheu o parecer do Ministério Público Federal e determinou aos expropriantes que depositassem o valor da benfeitoria, bem como o valor atualizado da indenização. É o relatório. Decido. Numa análise mais detida, a questão referente à competência para editar os decretos expropriatórios já foi apreciada quando da apreciação da exceção de incompetência, ocasião em que concluí pela existência de vínculo jurídico entre o Município de Campinas, a Infraero e a União, tanto que fora celebrado acordo de cooperação entre os referidos entes. Assim, rejeito a alegação de ilegalidade dos decretos expropriatórios, remetendo à decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0010504-15.2010.403.6105, juntada por cópia às fls. 349/351. Passo à análise da questão referente ao preço oferecido. As expropriantes, às fls. 24/32, apresentaram laudo de avaliação realizado em abril de 1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 4.966,53 (quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos). O valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 5.692,10 (cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos), para novembro de 2004, tendo o Município de Campinas comprovado o depósito do referido valor à fl. 35. À fl. 250, o referido depósito foi transferido para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.381,39 (seis mil e trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos). Em parecer exarado pelo Ministério Público Federal, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pelo consórcio Gab Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Em face da discordância dos expropriados, realizou-se nova perícia (fls. 393/424, 459/465 e 514/518) que concluiu pelo valor de R\$ 11.530,00 (onze mil e quinhentos e trinta reais), avaliação válida para abril de 2010. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apenas a Infraero manifestou-se, às fls. 523/524 e 526. Ante o exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 11.530,00 (onze mil e quinhentos e trinta reais) em abril de 2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na matrícula nº 17.754 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor acima referido, devidamente atualizado pela UFIC. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor da indenização ora fixada,

devidamente atualizada pela UFIC. Os honorários periciais serão suportados pela ré INFRAERO, que já os antecipou, devido à sucumbência parcial, no que se refere ao valor ofertado. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0007512-76.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Em se tratando de imóvel com edificação, o pedido liminar será apreciado ao término da fase instrutória. Considerando as respostas apresentadas às fls. 146/151 e 160/170, verifico que existe controvérsia em relação à titularidade do bem, inclusive com ação de usucapião proposta por Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha (fls. 32/34), da qual os expropriados Sérgio Gessi Macan, Margareth Mary Romancini Wood Macan, Alvaro Carlos Terrell Fernandes Costa e Ana Maria Rossi Fernandes Costa alegam não ser parte. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária, após o trânsito em julgado da ação de usucapião, pois o imóvel é objeto daquela ação. Em relação à discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela expropriante a título de indenização, defiro a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Marcelo Rossi de Camargo Lima. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 115. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003490-72.2013.403.6105** - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Batista Marinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas a partir de 11/05/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após os esclarecimentos que deveriam ser prestados pela autarquia previdenciária. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A parte ré foi citada, fl. 36, e apresentou cópia dos processos administrativos nº 41/138.654.555-1 e nº 41/145.812.317-8, fls. 38/80. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 81). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 97/101), para o qual foi negado seguimento (fls. 143/148). Contestação às fls. 90/101. Depoimento pessoal do autor às fls. 123/125. Manifestação do autor às fls. 127/135 e 167/168. É o relatório. Decido. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de prova do cumprimento do período de carência. Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Neste caso, necessário verificar se o autor, na data em que requereu seu benefício



(11/05/2005) havia completado 65 anos, se estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 11/05/2005 (fl. 40) e a autor completou 65 anos de idade em 17/10/1998 (fl. 11). O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado à fl. 40, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autor, na data em que completou 65 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 102 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1998 102 meses Primeiramente, nos termos da contagem do réu (fl. 40), realizado em 11/05/2005, restou apurado que o autor havia contribuído com 10 anos e 3 dias, correspondente a 123 contribuições na data do requerimento. O benefício foi indeferido por entender o réu, naquela oportunidade, que o autor deveria contar com 144 contribuições (fl. 15). O autor, novamente, requereu o benefício em 07/01/2009. Por sua vez, o réu, diferentemente da contagem realizada anteriormente, apurou 6 anos, 11 meses e 2 dias, indeferido o benefício pelo fato do autor não contar, naquela data, com 102 contribuições (fl. 17). Assim, no segundo requerimento, o réu interpretou corretamente a legislação em relação à quantidade de meses de contribuição necessária, entretanto, indeferiu o pedido por ter deixado de considerar o vínculo empregatício do autor no período de 01/08/1961 a 01/07/1963, bem como por ter desconsiderado parte do tempo recolhido na qualidade de contribuinte individual (fl. 40). Portanto, a questão controvertida no presente feito refere-se ao vínculo empregatício do autor no período de 01/08/1961 a 01/07/1963 com a empresa Inds. de Caldeiras Eureka Santino e Filhos S/A, considerado na primeira contagem (fl. 40) e desconsiderado na segunda (42/43). Apesar da impugnação genérica do INSS, colocada em sua contestação, entendo que a CTPS está hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as conseqüências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ademais, com fito de verificar a veracidade dos vínculos, este juízo deferiu o depoimento pessoal do autor, que foi realizado às fls. 123/125. Em depoimento (fls. 123/125), o autor afirma ter iniciado seu trabalho na referida empresa no ano de 1961, como aprendiz, com contrato de experiência de 3 meses, que após este período entregou sua CTPS para empresa providenciar o registro. Disse ainda que não possui outra CTPS. Não se recorda de algum colega que pudesse testemunhar a seu favor. Por sua vez, os documentos de fls. 129/131, Ficha Cadastral Simplificada a Ata de Assembléia, provam a existência da empresa à época em que o autor alega nela ter trabalhado. Por derradeiro, anoto que na CTPS (fls. 18/22) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Releva anotar que o INSS considerou os demais vínculos nela registrados. Destarte, deverão ser computados, para a verificação de tempo de aposentadoria, o período compreendido entre 01/08/1961 a 01/07/1963. Assim, acrescendo-se o período de 01/08/1961 a 01/07/1963 à contagem realizada pelo réu às fls. 42/43, o autor, em 11/05/2005, na data do primeiro requerimento, conforme quadro abaixo, alcançou o tempo de 8 anos, 10 meses e 2 dias, correspondente a 107 meses de contribuição, suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade por ter cumprido todos os requisitos necessários nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos  
DIAS DIAS Inds. de Caldeiras Eureka Santino e Filhos S/A 01/08/61 01/07/63 690,00 - STECA-Const. Civil Ltda  
01/02/84 01/07/85 511,00 - Antonio Quintal ME 01/10/85 01/06/87 601,00 - CI 01/01/76 30/04/76 120,00 - CI  
01/07/76 31/01/77 211,00 - CI 01/03/77 31/03/77 30,00 - CI 01/05/77 31/10/78 540,00 - CI 01/12/78 31/05/79  
180,00 - CI 01/01/80 31/08/80 240,00 - CI 01/10/80 30/11/80 59,00 - Correspondente ao número de dias: 3.182,00  
- Tempo comum / Especial : 8 10 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 8 ANOS 10 meses 2 dias Por todo  
exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do  
Código de Processo Civil, para manter a decisão de fl. 81 e: a) Reconhecer, para efeito de contagem de tempo de  
serviço, o vínculo anotada na CTPS do autor no período de 01/08/1961 a 01/07/1963 com a empresa Inds. de  
Caldeiras Eureka Santino e Filhos S/A; b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade,  
desde a data do requerimento (11/05/2005); c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 17/04/2008, não  
prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção  
monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de  
Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados  
da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, abatendo-se o valor recebido por força da  
decisão de fl. 81; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos  
Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do  
benefício do autor: Nome do segurado: João Batista Marinho Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data  
do início: 11/05/2005 Data início pagamento dos atrasados, abatidos os valores indevidamente recebidos:  
17/04/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/05/2005: 8 anos, 10 meses e 2 dias, correspondente a 107  
contribuições. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da

condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009182-52.2013.403.6105** - JACIR DE SOUZA MACEDO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jacir de Souza Macedo em relação à sentença de fls. 445/450, sob o argumento de que há nela erro material, omissão e contradição. Alega que, na r. sentença embargada, teria sido reconhecido como especial o período de 01/06/1988 a 31/01/1989, quando deveria ser até 11/06/1990. Aduz também que a sentença seria omissa em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 como exercido em condições especiais e em relação ao pedido de inclusão do período em que teria prestado o serviço militar obrigatório na contagem de seu tempo de contribuição. Argumenta ainda que a sentença seria contraditória ao não enquadrar os períodos de 12/02/1988 a 14/04/1988, 28/04/1988 a 31/05/1988 e 12/06/1990 a 15/05/1991 como exercidos em condições especiais, bem como requer o reconhecimento do período de 16/07/1995 a 07/04/2014 como exercidos em condições especiais. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. As alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 453/458 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Em relação à alegação de que deveria ser reconhecido como especial o período de 01/06/1988 a 11/06/1990, consta, às fls. 23/24, que o autor, no período de 01/02/1989 a 11/06/1990, exercia as funções de manobrista, atividade que não se encontra relacionada nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual o referido período com considerado comum. No que concerne à alegação de que haveria omissão em relação à inclusão do período em que prestou serviço militar obrigatório em sua contagem de tempo de contribuição, ressalto que não formulou o autor, na petição inicial, pedido nesse sentido, cabendo ao juiz proferir a sentença com base nos pedidos formulados. Também não há omissão na sentença embargada em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 como exercido em condições especiais, tendo em vista que, no referido período, esteve o autor exposto a ruído de 86 dB, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. E, em relação aos períodos de 12/02/1988 a 14/04/1988, 28/04/1988 a 31/05/1988 e 12/06/1990 a 15/05/1991, não apresentou o autor documentos que comprovassem a exposição a fatores de risco nem documentos que informassem que tipo de veículo dirigia, não sendo presumível que se tratava de caminhão ou de ônibus. Afasto também a alegação de que o período de 16/07/1995 a 07/04/2014 deveria ser reconhecido como especial, de forma ininterrupta, tendo em vista o quadro de fl. 449. No entanto, relendo a sentença de fls. 445/450, reconheço a existência de erro material em dois pontos. Vejamos. À fl. 447-verso, no primeiro parágrafo, onde se lê 27/07/1988, leia-se 27/04/1988. E, no último parágrafo de fl. 449, onde se lê 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, deve-se ler 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, conforme quadro abaixo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construtora Elevação Ltda. 02/01/1979 03/04/1979 390 92,00 - Artege Construções Civis Ltda. 24/08/1982 30/12/1982 390 127,00 - Construtora Brasília Ltda. 10/02/1983 31/08/1983 390 202,00 - Equipav S/A 01/10/1983 26/12/1983 390 86,00 - Tenomont Projetos e Montagens S/A 27/01/1984 12/03/1984 390 46,00 - Segurança Bancária e Transp. Valores 390 - - Guarda Noturna de Campinas 1,4 Esp 17/04/1984 11/02/1988 390 - 1.925,00 Columbia Vigilância Ltda. 1,4 Esp 15/04/1988 27/04/1988 390 - 18,20 VBTU 1,4 Esp 01/06/1988 31/01/1989 391 - 337,40 VBTU 01/02/1989 11/06/1990 391 491,00 - VBTU 1,4 Esp 14/03/1992 28/02/1993 392 - 483,00 VBTU 01/03/1993 30/04/1993 392 60,00 - VBTU 1,4 Esp 01/05/1993 28/04/1995 392 - 1.005,20 VBTU 1,4 Esp 29/04/1995 15/07/1995 393 - 107,80 VBTU 1,4 Esp 16/07/1995 05/03/1997 393 - 826,00 VBTU 06/03/1997 25/06/2000 393 1.190,00 - Tempo em benefício 26/06/2000 30/11/2000 391 155,00 - VBTU 01/12/2000 17/11/2003 391 1.067,00 - VBTU 1,4 Esp 18/11/2003 27/01/2004 391 - 98,00 Tempo em benefício 28/01/2004 31/03/2004 391 64,00 - VBTU 1,4 Esp 01/04/2004 27/09/2004 393 - 247,80 VBTU 28/09/2004 29/04/2006 393 572,00 - Onicamp 30/04/2006 16/04/2007 391 347,00 - Tempo em benefício 17/04/2007 11/06/2007 391 55,00 - Onicamp 12/06/2007 28/07/2007 391 47,00 - Tempo em benefício 29/07/2007 27/08/2007 392 29,00 - Onicamp 28/08/2007 09/07/2010 391 1.032,00 - Tempo em benefício 10/07/2010 01/09/2010 391 52,00 - Onicamp 02/09/2010 26/02/2013 391 895,00 - Correspondente ao número de dias: 6.609,00 5.048,40

Tempo comum / especial: 18 4 9 14 0 8Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 4 mês 17 dias Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 445/450, nos termos acima especificados, mantendo-a, nor estante, da forma como prolatada.P.R.I.

**0011570-25.2013.403.6105** - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO CELSO PEREIRA DOS SANTOS e TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando,em apertada síntese, obter a condenação das rés tanto a devolução em dobro de taxas que reputam indevidamente cobrada como ainda ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pedem antecipação da tutela para o fim de que seja oficiada a Requerida para que exclua o nome dos requerentes de todos os órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 a ser convertida em favor dos requerentes.No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente:1- Devolução em dobro das taxas de obra cobradas indevidamente dos Requerentes, no importe de R\$18.267,24; 2-Pagamento de danos morais pela indevida negativação do nome dos Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito, no importe de R\$24.880,00; 3-Devolver o valor do seguro e taxa de contrato em dobro, que equivale a R\$1.937,66, que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/53.Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária (fl. 54-verso).O pedido de antecipação da tutela (fls. 54/55) foi indeferido. A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 70/83).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 84/105.A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 110/270.Suscitou o acolhimento de preliminares, a saber: inépcia da inicial e carência da ação. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 138/147).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 272)Os autores se manifestaram em réplica (fls. 165/167).O Juízo declarou de ofício a incompetência para processar e julgar o feito em relação à MRV (fls. 168/168-verso), extinguindo o feito nos termos do art. 267, inciso I do CPC.Tendo a MRV, às fls. 170/207, promovido a devida regularização processual, foi reconsiderada pelo Juízo a decisão de fls. 168 quanto à revelia (fl. 208).Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, tendo sido afastadas as questões preliminares levantadas pela CEF (fls. 168), em se tratando de questão de direito e diante da inexistência irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narram os autores na exordial terem adquirido, em meados de 2009, imóvel em construção da corré, a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, pelo preço de R\$96.896,00, com data de entrega para novembro de 2010.Relatam ao Juízo terem posteriormente, na data de 30/09/2011, assinado um contrato de financiamento com a CEF, destacando terem sido compelidos, na ocasião, a abrir conta bancária junto a referida instituição financeira, a pagar uma taxa de contrato no importe de R\$12,40 e ainda a assinar um contrato de seguro que, consoante alegam, não tinham interesse na sua aquisição (venda casada). Destacando que após a assinatura do contrato de financiamento teriam passado a receber a cobrança de uma taxa de juros de obra, que entendem abusiva e asseverando que em virtude do suposto inadimplemento da referida taxa tiveram seus nomes negativados, pretendem que a CEF e a MRV sejam compelidas judicialmente ao pagamento de quantia a título de reparação material e moral. A CEF e a MRV, por sua vez, rechaçam integralmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível verificar que os autores propuseram a presente ação para o fim precípuo compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alegam ter vivenciado em decorrência de cobranças indevidas de valores a título de taxa de obra, de seguro e taxa de contrato e ainda da negativação dos seus nomes junto aos cadastros de proteção ao crédito.Outrossim na espécie, não obstante a amplitude do pedido formulado inicialmente pelos autores, tendo em vista o teor da decisão de fls. 168/168-verso, que extinguiu o feito com relação a MRV, permanecem controvertidos nos autos os pedidos formulados em face da CEF.Desta forma, repisando, quanto a CEF, pretenderam os autores: 1) a devolução em dobro das taxas de obra que reputam terem sido cobradas indevidamente, no importe de R\$18.267,24 e 2) a devolução do valor do seguro e taxa de contrato em dobro, que segundo os autores equivaleria na data da propositura do feito ao montante de R\$1.937,66.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que

tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, firmado pelos autores com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais as partes livremente assentiram. Ainda quanto ao caso em concreto, em especial no que tange ao questionamento dos autores a respeito de taxas que reputam indevidamente cobradas pela CEF, vale lembrar que segundo entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, a cobrança das mesmas se faz legítima na presença de autorização e previsão contratual, em síntese, face à ausência de qualquer vedação legal neste sentido. Em complemento, merece destaque a reprodução do excerto da decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal nestes autos, às fls. 54/55, in verbis: Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 47/50, datados de 07 e 08/07/2013, referem-se a inadimplência de uma prestação de financiamento em nome dos autores, referente ao mês 05/2013, e não à taxa de obras.... Por outro lado, do documento de fls. 37 verifico que o débito referente o mês de maio/2013 foi quitado apenas em 19/07/2013, ou seja, em datada posterior aos documentos de fls. 47/50 o que demonstra que, de fato, os autores encontravam-se em débito com o financiamento. Não resta demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram os autores. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre as co-rés e os autores, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Guido Zanelatto Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento do período de 25/03/1998 a 01/08/2012 como exercido em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (15/10/2012) ou da data da citação ou da data da sentença; ou, sucessivamente, d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou da data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/96. Citada, fl. 120, a parte ré ofereceu contestação, fls. 121/133, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 135). É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 85, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 10/02/1987 a 24/03/1998, tratando-se de período incontroverso. Cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 29/41, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fl. 86, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos anotados, restando prejudicado, portanto. Dos períodos trabalhados em condições especiais: No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº

354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 25/03/1998 a 01/08/2012 como exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 25/03/1998 31/12/1999 85,7 48/50 01/01/2000 31/05/2009 86,5 48/50 01/06/2009 01/08/2012 90,2 48/50 Assim, é considerado como exercido em condições especiais, pelo fator ruído, o período de 18/11/2003 a 01/08/2012. Com relação à exposição à eletricidade, consoante formulário de fls. 48/50, no período compreendido entre 10/02/1987 a 01/08/2012, o autor esteve exposto à eletricidade de voltagem acima de 250. O C. Superior Tribunal de Justiça vem afirmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo rol tem caráter exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, AgRg no AREsp 161.000/AL, DJe 10/09/2013) RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RECURSO ESPECIAL - 1306113) Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I- O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II- Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III- Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, autos nº 0005028-82.2012.403.6183, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013) Assim, restando comprovado às fls. 48/50 que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts, é medida que se impõe, o reconhecimento, como especial, do período de 25/03/1998 a 01/08/2012. Da aposentadoria especial Considerando, então, os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, SUFICIENTE para a

concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Poliamida Ltda. 1 Esp 10/02/1987 24/03/1998 88 - 4.005,00 Rhodia Poliamida Ltda. 1 Esp 25/03/1998 01/08/2012 48/50 - 5.167,00 Correspondente ao número de dias: - 9.172,00 Tempo comum /especial: 0 0 0 25 5 22 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 5 meses 22 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 25/03/1998 a 01/08/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2012), devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Guido Zanelatto Júnior Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 25/03/1998 a 01/08/2012, além do já reconhecido administrativamente (10/02/1987 a 24/03/1998) Data do início do benefício: 15/10/2012 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 05 meses e 22 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000751-92.2014.403.6105 - MARIA INEZ CASTRO REIS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Inez Castro Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 133.500.266-6, e a expedição de certidão de tempo de contribuição, constando o tempo apurado para a obtenção da aposentadoria (31 anos e 27 dias), acrescido do período posterior (05 anos e 10 meses). Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07 de fevereiro de 2008 e que é servidora da Universidade Estadual de Campinas, cuja administração teria alterado o regime de contratação, facultando aos servidores que ingressaram entre 01/01/1985 e 04/10/1988 a opção de migrarem para o regime próprio da previdência da Universidade. Alega que teria optado pelo regime próprio da Universidade, e que, a partir de 01/12/2013, fora enquadrada na categoria autárquica, passando a contribuir para a São Paulo Previdência. Requer, então, a renúncia ao benefício nº 133.500.266-6, para que o tempo de contribuição considerado para a concessão do referido benefício seja utilizado para a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/50. Às fls. 89/125, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/133.500.266-6. Citado, fl. 88, o INSS apresentou contestação, às fls. 126/143. É, em síntese, o relatório. À autora, em 07 de fevereiro de 2008, por contar com tempo suficiente (31 anos e 27 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 27. Fato incontroverso. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A

partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que a doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que



pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000246-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-16.2010.403.6105) JOAO CANDELORI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Cuidam os presentes autos de Embargos de Terceiros propostos por João Candelori, por não concordar com a constrição levada a efeito pelo réu na parte ideal correspondente a 2.779,40 metros quadrados do imóvel rural localizado no Bairro de Ivoituruaia matriculado sob o n. 35.155 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, cadastrado no INCRA sob n. 633.054.000.373.00 e 633.054.000.353.00 com área total de 497.389,32 m2. Alega que foi cônjuge da executada até o ano de 1994, oportunidade em que se separaram, tendo a parte ideal do imóvel penhorado, conforme formal de partilha, foi destinada unicamente ao embargante. Juntou documentos e procuração às fls. 11/128. Em contestação (fls. 137/140), a embargada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva em virtude do embargante alegar que o bem foi alienado a terceiros e, no mérito, a improcedência e subsistência da penhora por não ter o embargado realizada a transferência regular do imóvel. Réplica fls. 145/149. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminar: No que se considere a notícia da alienação, pelo embargante, do imóvel em tela, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa arguida pela embargada ante o interesse jurídico na causa em face do embargante figurar como vendedor no instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado (fls. 111/114). Mérito: É certo que a transmissão da propriedade de bem imóvel, a teor do art. 1.245, caput do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e, enquanto não se registrar o título translativo, nos termos do 1º do mesmo artigo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio do imóvel. Por seu turno, a Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, reza em seu art. 172 que, no Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 84, sedimentou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA Nº 84/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DEFESA DA PROPRIEDADE. 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não

provido.(AgRg no Ag 1337827/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONSTITUTI. AQUISIÇÃO DA POSSE COMPROVADA. QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE PARA O MANEJO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM ESPÉCIE. IMÓVEL ALIENADO EM PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ.1. Inexistência de prequestionamento dos arts. 264 e 515, 1º, do CPC, acarretando o não conhecimento do recurso no ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. A violação ao art. 535 do CPC não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.3. A aquisição da posse ocorre também pela cláusula constituti, inserida em escritura pública de compra e venda de imóvel, o que autoriza o manejo dos embargos de terceiro pelo adquirente, quando penhorado o imóvel no âmbito da execução.4. Não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida antes da citação do devedor. Incidência da Súmula 375/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 860.044/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)No presente caso, do que se extrai do formal de partilha de separação judicial consensual, especificamente à fl 71, homologada por sentença à fl. 89, transitada em julgado, fl. 90, que parte ideal correspondente a 2.779,40 metros quadrados do imóvel rural localizado no Bairro de Ivoituruaia matriculado sob o n. 35.155 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP, cadastrado no INCRA sob n. 633.054.000.373.00 e 633.054.000.353.00 com área total de 497.389,32 m2 coube ao embargante.Assim, na época em que a executa firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa com a embargada (02/07/2008 - fls. 06/16 dos autos principais) não era a devedora, a legítima proprietária do imóvel penhorado.Assim, não caracterizada fraude à execução, deve-se anular a constrição levada a registro na matrícula do imóvel em questão.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - EXERCÍCIO DA POSSE DE BOA-FÉ COMPROVADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO COMPROVADA I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A parte embargante é possuidora de boa-fé, já que a aquisição imobiliária via escritura pública do bem foi firmada em 05 de abril de 1993 e o executivo fiscal foi ajuizada em 10 de maio de 1995, não havendo falar em fraude à execução. III - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. IV - Ratifica ainda o exercício da posse, os contratos de locação celebrados pela parte embargante, na qualidade de locadora; auto de vistoria do imóvel, lavrado pelo Corpo de Bombeiros; Habite-se e IPTU, bem como a conta luz, tudo em nome dos embargantes, cujo endereço coincide com o endereço do imóvel penhorado. V - Nos fundamentos da decisão agravada encontrei subsídio suficiente para decidir o presente recurso, o que me desobriga a responder todas as indagações articuladas pela agravante. VI - Agravo legal improvido.(APELREEX 00045085220044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, julgo procedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para cancelar a penhora levado a efeito no móvel referente a matrícula de n. 35.155 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP, cadastrado no INCRA sob n. 633.054.000.373.00 e 633.054.000.353.00 com área total de 497.389,32m2.Oficie-se o Cartório Competente.Tendo em vista que o embargante deu causa à indevida constrição em face de não ter levado a registro a transferência da propriedade no cartório imobiliário competente ou averbado a separação, deve arcar com os honorários de seu patrono.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença nº. 0005835-16.2010.403.6105 e, com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014167-64.2013.403.6105** - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Equipar Tecnologia Industrial Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor sanções de qualquer natureza em face do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias e não salariais: 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas extras e férias gozadas, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar em definitivo, bem como para que

autoridade impetrada se abstenha de efetuar os lançamentos fiscais e inscrever em dívida ativa débitos em razão do não pagamento da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Afirma que a base de cálculo a ser utilizada para a incidência das contribuições previdenciárias é o valor da remuneração devida pela contraprestação do trabalho e que as verbas referidas não possuem caráter estritamente remuneratório. Procuração e documentos, fls. 43/1491 e 1500. Custas, fl. 1501. Liminar deferida parcialmente (fls. 1503/1506). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 1526/1541). Documentos juntados, em mídia, pela impetrante (fls. 1518/1519). Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas

realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não), com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, como dito na decisão liminar, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais

excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.No tocante ao salário maternidade, horas extras e férias gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN- TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Verbas de natureza salarial:salário maternidade; horas extras e férias gozadas. Verbas de natureza indenizatória/não salarial:1/3 constitucional de férias gozadas e aviso

prévio indenizado ; Esquematizando as verbas:A Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Declarar a inexigibilidade e portanto, reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não) e aviso prévio indenizado, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Julgar improcedentes os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras e férias gozadas. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

**0003356-11.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Supermercados Cavicchiolli Ltda e filiais, qualificados na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Presidentes do FNDE, do SESC, do SENAC, do INCRA e do SEBRAE, para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as parcelas indenizatórias a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário-maternidade. Ao final, pretendem a confirmação da medida liminar; a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos parágrafos 14 e 4º do artigo 214, parágrafo 2º do artigo 44, artigo 75, todos do Decreto n. 3.048/1999, parágrafo 2º do artigo 28 da lei n. 8.212/1991, artigos 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009, alínea XIV, inciso 15.1 do anexo único da IN n. 880/2008 e a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos últimos 5 (cinco) anos. Argumentam, em suma, que referidas verbas não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 59/89. Custas, fl. 88. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do

fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente.Com relação às verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias); adicional de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e 13º salário, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto ao salário maternidade e férias gozadas, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-

doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).No tocante às verbas destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, razão pela qual não devem ser recolhidas sobre auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias), adicional de 1/3 das férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias gozadas e 13º salário. Assim transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante contribuição previdenciária (cota empresa) e a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário. Requistem-se às informações das autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003184-69.2014.403.6105** - MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposta por Mitsuo Milton Yamasihita, qualificado na inicial, em face da União, para sustar os efeitos dos protestos ocorridos em 18/07/2013 (fls. 24 e 25). Ao final, pretende a sustação definitiva do protestos ou o seu cancelamento definitivo e afirma que será proposta ação anulatória de débito fiscal, com pedido de indenização por danos morais. Alega que possuía débito junto à Receita Federal relativo ao Imposto de Renda, exercícios 2010 e 2011, nos valores de R\$ 744,96 e R\$ 2.129,89, com datas de vencimento em 30/04/2010 e 29/04/2011, respectivamente. Aduz que teria requerido parcelamento dos débitos e que sua dívida teria sido consolidada no montante de R\$ 3.957,70, vencendo a primeira parcela em 17/10/2012, no valor de R\$ 357,77. Afirma que, apesar de ter pago as 10 (dez) parcelas, tendo a última vencido em 31/07/2013, teria recebido em 14/01/2013, cobrança dos valores das parcelas e que, em 17/07/2013, a Receita Federal teria levado a protesto a dívida, nos valores de R\$ 1.716,99 e R\$ 4.671,22. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/40. À fl. 43, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. O requerente, às fls. 45/46, requereu a reconsideração da referida decisão, sob o argumento de que a ação principal a ser proposta teria como valor da causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que a cautelar deveria ser proposta no Juízo competente para o processamento da ação principal. É o relatório. Decido. Acolho os argumentos expendidos pelo requerente, às fls. 45/46, e reconsidero a r. decisão de fl. 43. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. À fl. 11, apresentou o autor Recibo de Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento e, às fls. 12/23, comprovou, em princípio, o pagamento das parcelas de seu débito. Comprovou também que, apesar do pagamento, as certidões de dívida ativa foram levadas a protesto, em 18/07/2013, fls. 24 e 25. Verifico, assim, que há prova do pagamento do parcelamento, razão pela qual reconheço a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da anotação desses dois protestos nos órgãos de proteção ao crédito, o que poderia causar ao autor prejuízo no âmbito profissional, conforme alegado na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos dos protestos apontados às fls. 24 e 25. Expeçam-se, com urgência, ofícios ao 2º e ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - salas 112/114 - Cambuí - Campinas. Cite-se a União. Inítem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7)** - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FLÁVIO TADEU PAVIA, FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA, GABRIEL MITSUO HIRATA, HAROLDO GONÇALVES DE ASSIS, IRINEU MARTINS DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 241/246v, com trânsito em julgado certificado à fl. 249. À fl. 255, foi determinado à União que recalculasse os valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre 01/1985 a 12/1995 de forma a excluir, da base de cálculo do imposto, as parcelas vertidas para o fundo, apurando-se a diferença entre o valor que recolheu e o que deveria ter sido recolhido. Os exequentes concordaram com os cálculos (fls. 1035, 1089/1091) apresentados pela União (fls. 781/791 e 1013/1027). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 1093/1096, 1119) e disponibilizados às fls. 1100/1103, 1120. Os exequentes informaram o levantamento dos valores (fls. 1116/1117, 1126). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**Expediente Nº 3997**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009549-81.2010.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 465/470: J. Vista as partes pelo prazo de cinco dias e conclusos.

**0005997-40.2012.403.6105** - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/590: J. Vista às partes e conclusos. Fls. 591/592: J. Conclusos após a vista das partes. Int.

**0009669-56.2012.403.6105** - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por Gilberto Verdeiro Pereira Barbosa, qualificada na inicial, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, para que, em sede de tutela antecipada requer: a) seja declarada nula a Ficha Resumo do Empreendimento, elaborada pela MRV, onde consta o valor do imóvel como sendo R\$ 210.500,00 e fazer constar como correto o valor do imóvel de R\$ 121.832,00 em 05/09/2009, e de R\$ 141.825,38 em 31/12/2011, corrigido pelo INCC conforme contrato; b) Oficiar a CEF para desconsiderar referida ficha, bem como para considerar o valor do imóvel na forma explicitada no item a; e c) Seja procedida à entrega das chaves do imóvel ao autor. Ao final, declarar nulas as cláusulas contratuais as quais as rés alegam sem amparo legal, pelo que se entende, a confirmação dos pedidos formulados em sede de liminar. Procuração e documentos juntados às fls. 09/80 e 83/97. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas e, por força da decisão de fl. 99, foi redistribuído a esta Vara. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 108). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 119/150) em que argui preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, consequentemente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, ausência de condições do financiamento pretendido. Ao final, requer a improcedência da ação. A ré, MRV Engenharia e Participações S/A, ofereceu contestação e documentos às fls. 151/222, sustentando que não foi a responsável e sim a CEF pela reavaliação do imóvel ao valor que o desenquadraria para obtenção do financiamento no programa pretendido, inexigibilidade da entrega das chaves, não concessão da justiça gratuita, requerendo a improcedência da ação. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 225). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 235). Petição do autor e documentos às fls. 237/258. Manifestou-se a ré Caixa às fls. 261/263. Despacho saneador à fl. 268. A União manifestou-se no sentido de não ter interesse no presente feito (fl. 273). Manifestação da ré MRV às fls. 274/275 em relação ao despacho de fl. 273. O autor requereu prova testemunhal (fl. 276), indeferida (fl. 278). Contra esta decisão o autor não interpôs recurso cabível. Manifestação da ré Caixa às fls. 289/295 em relação ao despacho de fl. 273. MRV e autor manifestaram-se às fls. 299/300 e 301/315, respectivamente. A CEF, em cumprimento ao despacho de fls. 316, peticionou e juntou documentos às fls. 332/845. Manifestação do autor às fls. 851/857 e da ré, MRV, às fls. 858/860. É o relatório. Decido. Mérito: Cinge-se a questão apenas na avaliação de mercado do imóvel, objeto do contrato travado entre a ré MRV e autor, para efeito de enquadramento no programa de financiamento, junto à CEF, intitulado Minha Casa Minha Vida. Alega o autor que a ré MRV expediu uma Ficha Resumo do Empreendimento onde constou que o valor do imóvel era no importe de R\$210.500,00 em 02/03/2011, inviabilizando a obtenção de financiamento junto à CEF pelo programa Minha Casa Minha Vida. Assevera que quando firmou contrato com a MRV lhe foi prometido o financiamento com a CEF pelo referido programa em face do valor do imóvel enquadrar-se em uma das exigências do programa. Em contestação, a ré MRV alega que não forneceu nenhum valor que tivesse ultrapassado os limites da contratação e que a única responsável pela avaliação do imóvel para efeito de financiamento é a Caixa, não cabendo a ela a avaliação nem a simulação dos recursos a serem obtidos junto ao agente financeiro. A Caixa, em contestação e às fls. 332/333, confirma que procedeu, por meio de prepostos, a análise para delimitar os valores das várias unidades do empreendimento, constatando que os valores de fato coincidiram com aqueles identificados pela empreendedora. Verifico que os documentos de fls. 31/44, juntados pela CEF às fls. 136/146 e o documento de fls. 293/294 deixam claro que a ré MRV, para efeito de valor de mercado das unidades do condomínio em que situa o imóvel do autor, sugeriu o valor de R\$ 210.500,00, o que foi acatado pelo responsável técnico da Caixa. Assim, restou demonstrado que a fixação do valor de mercado do imóvel, como sendo aquele indicado pela MRV, para efeito de enquadramento de financiamento, inclusive no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, é da Caixa e não da MRV. A Avaliação da CEF acatou o valor sugerido pela Construtora ré. De outro lado, o valor de mercado sugerido pela MRV não trouxe nenhuma interferência no contrato travado entre ela e o autor. Esta questão é incontroversa, comprovada às fls. 209/210, onde consta a evolução do contrato de compra e venda firmado entre MRV e autor em 30/06/2012. Quanto à ré CEF, tem-se que o programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/2009, é um programa de cunho, essencialmente, social, visando proteger os direitos sociais (cidadania, dignidade da pessoa humana e moradia) e tem como escopo principal oportunizar a população de baixa renda a aquisição de bem imóvel para moradia própria, subsidiada com recursos públicos da União. Assim, embora tenha a CEF reavaliado o imóvel, desenquadrando-o dos limites previstos no referido programa, é certo que o valor a ser pago pelo autor, corrigidos pelas regras contratuais, não ultrapassou os limites fixados para a obtenção do financiamento, adequando-se à renda informada, não podendo o autor ser prejudicado pela valorização do imóvel

ao longo da construção. Por outro lado, a CEF não provou qualquer simulação ou fraude nestes autos, que pudesse eximi-la do compromisso de enquadrar a transação pretendida pelo autor no programa Minha Casa Minha Vida. Releva anotar que a valorização do imóvel aproveita ao sistema, por reforçar a garantia do contrato de mútuo a ser travado com o autor. Assim, em não se tratando de simulação de valor de compra e venda com fito de fraudar o sistema e não havendo qualquer alegação da CEF neste sentido, faz jus o autor, ao financiamento do imóvel pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando, para tanto, seu real constante na proposta, a ser corrigido pelas regras do próprio contrato, até a data da efetiva contratação do financiamento. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a CEF a conceder o financiamento do imóvel em testilha ao autor, pelas regras do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando o valor do imóvel no importe de R\$ 141.825,38 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), válido para 31/12/2011, caso o único óbice seja a questão da avaliação posterior do bem, valor que deverá ser corrigido pelo índice eleito no contrato (INCC) na data da efetiva contratação. b) Julgar improcedente os pedidos em relação à ré, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, condenando o autor, em relação a esta ré, no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido e nas custas processuais, na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. c) Condeno a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no pagamento das custas processuais na proporção de 50%, bem como em honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

**0012989-80.2013.403.6105** - HELLEN DA SILVA GOMES (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Fl. 134: Defiro a perícia requerida. Designo, desde logo, perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 09 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, no domicílio da autora, na Rua Java, n. 23, quadra P23, Bairro Jardim Santo Antônio, Campinas/SP. Deverá a representante legal da autora e sua representada permanecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF, comprovantes de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também se há tratamentos disponibilizados na rede pública com a mesma eficácia do tratamento pleiteado. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dêem-se vista à partes. intinem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003018-37.2014.403.6105** - ANDRE LUIS OLIVEIRA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO UNID CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por André Luis Oliveira, qualificado na inicial, em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - Unidade Campinas para que seja determinado à autoridade impetrada que solucione o processo administrativo protocolizado em 14/10/2013, em conformidade com o artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000. Argumenta, em suma, que para adequar-se a prática esportiva do tiro, protocolizou em 14/10/2013 pedido de concessão de certificado de atirador, juntando todos os elementos requisitados em lei para concessão do registro pretendido. Aduz que os esportistas atiradores têm suas atividades reguladas pelo Exército; que a autoridade impetrada pratica nítido ato coator na modalidade omissiva, ao não analisar seu pedido administrativo de concessão de certificado de atirador. Procuração e documentos, fls. 14/77. Custas, fl. 78. Pela decisão de fls. 81/82 foi deferida a liminar e determinado à autoridade impetrada que solucionasse o processo administrativo do impetrante protocolizado em 14/10/2013, no prazo de 10 dias. Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 107/154, bem como pedido de reconsideração apresentado pela União às fls. 93/106. Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada foi indicada erroneamente e ausência dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada. É o relatório. Decido. O impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que solucione o processo administrativo protocolizado em 14/10/2013, em conformidade com o artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000. Verifico pelo teor da petição juntada às fls. 93/106, bem como pela informações de fls. 107/154 que o pleito do impetrante foi protocolado eletronicamente e encaminhado à 2ª Região Militar (2ª RM) para análise. Conforme esclarecido pelas informações o processo para obtenção do certificado de registro pretendido inicia-se e termina na Região Militar onde será exercida a atividade pleiteada, que no presente caso é a 2ª Região Militar,

localizada em São Paulo. Assim, por não competir à autoridade impetrada destes autos apreciar o processo administrativo do impetrante, não resta configurada a violação de direito líquido e certo pela autoridade impetrada, a ser reparada pela ação mandamental proposta. Verifico que a autoridade indicada como impetrada apenas realiza as vistorias necessárias para concessão do certificado de registro, como uma intermediária de parte do processo de análise do pedido, mas não lhe compete conceder ou finalizar a análise do pleito administrativo. Neste sentido, por não competir à autoridade indicada a finalização do processo administrativo e, considerando ainda, que a parte que lhe cabe realizar, que é a vistoria, só foi levada a seu conhecimento para fazê-la dia 08/04/2014, ou seja, há apenas 3 dias, não vislumbro a ocorrência de qualquer conduta omissiva da autoridade indicada que deva ser corrigida com a ação proposta. Assim, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual revogo a liminar de fls. 81/2 e denego a segurança, na forma do artigo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O. Vistas ao MPF.

## **Expediente Nº 3998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial, referente aos períodos de 01/04/1979 a 13/02/1980, 19/03/1980 a 30/06/1983, 01/09/1983 a 04/04/1986, 01/08/1986 a 23/11/1989, 01/12/1989 a 09/05/1991, 17/02/1992 a 22/02/1994, 01/07/1994 a 30/04/1996, 02/05/1996 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 11/05/2001, 14/05/2001 a 16/04/2004 e 19/04/2004 a 31/08/2007, a ser realizada na empresa Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda, com endereço à Rua Henrique Veiga, 05, Jardim Santa Genebra, Campinas-SP. 3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 7. Intimem-se.

**0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, formulado à fl. 320, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Apresente a ré MRV Engenharia e Participações S/A o memorial descritivo da obra e a planta baixa da construção, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro também a produção de prova pericial. 4. Nomeio o Engenheiro Paulo José Perioli como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 8. Intimem-se.

**0012021-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-78.2013.403.6105) DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que, na petição de fls. 83/85, faz o autor menção a documentos juntados aos autos nº 0004285-78.2013.403.6105, determino o desentranhamento da referida petição (protocolo 2014.61050009929-1) e a sua juntada aos autos mencionados. 2. O pedido de produção de prova pericial será apreciado nos autos nº 0004285-78.2013.403.6105. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2239**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)**

1. Considerando as diligências negativas para intimação dos coexecutados Luiz Antônio Salgado de Castro e João Moizés Mellim da Silveira (fls. 526), bem como que as procurações juntadas às fls. 199 e 204 outorgam amplos poderes de representação, inclusive o de receber intimações, anoto que os referidos coexecutados serão intimados da decisão de fl. 511, na pessoa dos procuradores, através da imprensa oficial.2. Sem prejuízo, expeçam-se cartas de intimação da decisão de fl. 511, aos coexecutados, nos endereços mencionados às fls. 526.3. Outrossim, no tocante ao cônjuge do coexecutado Luiz Antônio Salgado de Castro, sra. Zélia Aparecida Trajano Mattos Salgado de Castro, a intimação deverá ser efetivada por meio de mandado, com prioridade, na pessoa do procurador constituído à fl. 365, já que possui poderes específicos para receber intimações em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 511: Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bens penhorados às fls. 319/320 e 338: - 06 de maio de 2014 (primeiro leilão) e 20 de maio de 2014 (segundo leilão); e- 08 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 22 de outubro de 2014 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. No tocante ao imóvel de matrícula nº 25.563 do 2º CRIA local, anoto que deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação serem depositados à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.8. Solicitem-se cópias atualizadas das matrículas nº 56.958 do 1º CRIA local e nº 25.563 do 2º CRIA local, através do sistema ARISP.9. Indefiro o pedido de designação de hasta pública do imóvel de matrícula nº 70.353 do 1º CRIA local, tendo em vista a suspensão da execução em relação ao referido imóvel, consoante decisão encartada à fl. 461. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal  
DRª. IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7)** - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1)** - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0006429-17.2012.403.6119** - ANGELO MENEZES DOS SANTOS(SP136416 - GLEBER PACHECO E SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008613-09.2013.403.6119** - ALMIR AIRES DE SOUZA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**0008803-69.2013.403.6119** - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0009588-31.2013.403.6119** - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**0009591-83.2013.403.6119** - VALDECI SOARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**0010051-70.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**0010102-81.2013.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

**Expediente Nº 10216**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO

NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fls. 11845/11846- MICHEL COSTAMANHA requer seja reiterado o ofício de fl. 8394 (ofício 1968/2012) à Eadi Plan Service Despachos Aduaneiros e Trans Ltda (Dry Port), nos exatos termos já deferido por este Juízo.Fls. 11850/11853- LIGIA MARIA DE SOUZA HESS e LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI alegaram que não foram apreciados os pedidos de restituição de bens apreendidos.Fls.11878/11879- LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO informou que não foram apreciados os seguintes pedidos: (1) seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que encaminhe as normas que regiam o processo de alteração de destino e consignatário na época dos fatos; (2) seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que informe a razão de constar um avalizado no dia 14/06/2013, às 11:43, no extrato do Mantra relativo à carga G-019 (disponibilizado apenas recentemente com as mídias do caso), bem como para que informe o titular do CPF informado em tal campo, destacando especificamente se é funcionário da Receita Federal, das companhias aéreas ou da Infraero; (3) seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que o órgão confirme se foram instaurados procedimentos administrativos em relação às empresas objeto dos fatos apurados no presente feito, bem como se existe lançamento definitivo da dívida. Requereu, também, a reconsideração do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas como do juízo, requerendo seja ouvido, nessa qualidade, o representante da Infraero que tenha conhecimento sobre a fiscalização dos portões do aeroporto de Guarulhos, bem como de quem era a responsabilidade sobre as áreas administradas, na época dos fatos, bem como seja ouvido, como testemunha do Juízo, o responsável pelo ECARG que tenha conhecimento sobre os procedimentos vigentes na época dos fatos objeto da presente ação penal.Fl. 11948 - CIRO GIORDANO informou que os depoimentos das testemunhas arroladas nos presentes autos já foram suficientes para esclarecer que uma DTI pode ser encerrada dias após a concessão do trânsito aduaneiro, sendo assim desnecessária a intimação da Administração.Fls. 11972/11974- Em atenção ao ofício 345/2014 a Receita Federal requereu seja fornecida cópia da oitiva judicial contendo as assertivas feitas pelo agente Douglas Terue, de modo a contextualizar a hipótese de burla no sistema de parametrização do sistema Siscomex, bem como seja fornecida relação com os números das DTA e DI relativa aos processos nos quais se imputa a participação de Maria Aparecida Damacena.Fls. 11975 - A Infraero informou que o arquivo com as imagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos ficam disponíveis por um período de somente 30 (trinta) dias, após os quais são descartadas e a mídia é novamente formatada para gravação. Quanto ao crachá, a Gerência de Operações e Segurança da Regional de São Paulo informou que EDUARDO HAGIHARA utilizou o crachá em serviço em 10/03/2008 e 10/12/2009, sendo certo que este tipo de crachá é utilizado por aqueles que prestam serviços no Aeroporto por apenas um dia.Fls. 11980/11981 - ALAELSON DA SILVA E SIDNEI DA SILVA reiteraram o pedido de liberação do veículo adquirido por Adalberto Ávila.Fl. 11994 - O Eadi Santo André Terminal de Cargas Ltda, informou que não possui as imagens obtidas pelas câmeras de segurança localizadas na área de conferência das mercadorias do dia 13 de setembro de 2010, pois as imagens ficam armazenadas por um período de 90(noventa) dias.Fls. 12009/12010 - retornou aos autos o ofício encaminhado ao Diretor da Empresa Base Import Comércio de Produtos para Magazine LTda, sem cumprimento, por mudança de endereço.Decido.Reitere-se o ofício 1968/2012 (fl. 8394) à Eadi Plan Service Despachos Aduaneiros e Trans Ltda (Dry Port), conforme requerido pelo réu MICHEL COSTAMANHA às fls. 11845/11846.Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido pela defesa do réu LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO.Com relação aos pedidos de restituições requeridos pelos réus LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA, já foram formados processos incidentes os quais serão apreciados por este Juízo ainda esta semana.Dou ciência às partes dos expedientes de fls. 11972/11974, 11975, 11994 e 12009/12010.Mantenho a decisão anterior por seus próprios termos no que se refere à oitiva de testemunhas do juízo.Em continuidade ao ofício 345/2014, transcreva-se o trecho da gravação requerido pela RFB e encaminhe-se com ofício, informando ainda os números de DTI/DI ali requeridos.Dou ciência a todos que a testemunha de defesa EDISON MACEDO DE BARROS será ouvida no primeiro dia de audiências de interrogatório, anteriormente ao primeiro réu a ser interrogado.Dou ciência às partes e advogados das datas e ordem dos interrogatórios, ficando os réus cientes de que deverão comparecer ao juízo na hora marcada para o início dos trabalhos às 9:00, e que a ausência será interpretada como exercício do direito de defesa e resultará na preclusão da prova.Dia 05/05/2014: RONALDO MUNIZ RODRIGUES, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, ONIVALDO CABRERA e JOSÉ BOSCO DA SILVA.Dia 06/05/2014: JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, LUIZ JOSÉ DA SILVA JUNIOR e CLAYTON CALDEIRA TREVISOL.Dia 08/05/2014: MARCOS KINITI KIMURA, FABIO HIDEKI KIMURA, MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO e MARCOS TIKASHI NAGÃO.Dia 09/05/2014: MARIA APARECIDA DAMACENA, EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, ANTONIO PASQUAL FILHO e FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA.Dia 12/05/2014: CIRO



GIORDANO, LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, MARIANGELA COLANICA, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, MICHEL COSTAMANHA, ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e JOSÉ COBELLIS GOMES.Dia 13/05/2014: ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO EDUARDO BOGACI, AMERICO CEZAR DE AZEVEDO, MARCIO BORTOLATO e VALTER GONÇALVES DE SOUZA.Dia 14/05/2014: MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, GIOVANNA TRINDADE, ADELSON ALVES LIMA, ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS e AQUILES LEONEL FERREIRA.Dia 15/05/2014: LUIZ FERNANDO MARTINS, CLAUDIO LUIZ DE PONTES, WAGNER JOSÉ SILVA, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS e MARCELO LIMA PASSOS.Dia 16/05/2014: VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, ALAELSON DA SILVA, SIDNEI DA SILVA, ANTONIO HIROCHI MIURA, LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI e LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO.Dou ciência aos advogados da ata de inspeção judicial.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se.ATA DE INSPEÇÃO:ATA DE INSPEÇÃO JUDICIALAos 28 de março de 2014, às 10:00 horas, nesta cidade de Guarulhos, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a INSPEÇÃO JUDICIAL, nos autos supra referidos, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estavam presentes os réus CLAUDIO LUIZ PONTES, acompanhado da Dra. ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - OAB/SP 153.242, FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, acompanhados do Dr. DOMENICO DONNANGELO FILHO - OAB/SP 154.221, ANTONIO HIROSHI MIURA, acompanhado do Dr. MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES - OAB/SP 214.940, FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS, OAB/SP 336.871 E CELINA MIYURA MAKISHI, OAB/SP 163.207E, JOSÉ COBELLIS GOMES, acompanhado do Dr. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - OAB/SP 151.173, CIRO GIORDANO, acompanhado do Dr. MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - OAB/SP 228.903 e MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 337.459, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, acompanhados do Dr. ROGÉRIO NEMETI - OAB/SP 208.529, LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO, acompanhado do Dra. AMELIA EMY IMASAKI. Ausentes os réus RONALDO MUNIZ RODRIGUES, ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO EDUARDO BOGACI, ANTONIO PASQUAL FILHO, AMERICO CEZAR DE AZEVEDO, MARCIO BORTOLATO, VALTER GONÇALVES DE SOUZA, GIOVANNA TRINDADE, ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, representados pelo Defensor ad hoc Dr. ADILSON MORAES PEREIRA - OAB/SP 34.451, AQUILES LEONEL FERREIRA, MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MARTINS, CLAYTON CALDEIRA TREVISOL, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO HIDEKI KIMURA, MICHEL COSTAMANHA, VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, representados pelo Defensor ad hoc Dr. LUIS AUGUSTO FAVARRO PERES - OAB/SP 174.899, MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, ONIVALDO CABRERA, JOSE BOSCO DA SILVA, LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR, representado pelo Dr. BRENO PERALTA VAZ - Defensor Público Federal, ADELSON ALVES LIMA representado pelo Dr. ALMIR DA SILVA SOBRAL, OAB/SP 286.015 o qual se retirou às 11.25 horas, razão pela qual passou, a partir deste momento, a ser defendido pelo defensor ad hoc Dr. LUIS AUGUSTO FAVARRO PERES, OAB/SP 174.899, ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS, representado pelo Dra. CARLA CAROLINA GOMES - OAB/SP 298.199, WAGNER JOSE SILVA, representados pelo Dra. ROSEMEIRE RODRIGES SILVA, OAB/SP 153.242, MARCELO LIMA PASSO e ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, representados pelo Dr. EDENER ALEXANDRE BREDI - OAB/SP 231.705, JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, representados pelo Dr. WILLIAM ARIEL ARCANHO LINS - OAB/PE 16.324, MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, representado pelo Dr. AMÉLIA EMY REBOUÇAS - OAB/SP 286.435, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, representado pelo Dr. JOSE WALTER PUTINATTI - OAB/SP 235.843, ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA acompanhados do Dr. MILTON DI BUSSOLO, OAB/SP 93.065 e Dra. SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO, OAB/SP 141.461, MARCOS KINITI KIMURA, MARCOS TIKASHI NAGAO, representado pelo Dr. DOMENICO DONNANGELO FILHO - OAB/SP 154.221, MARIANGELA COLANICA, LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, representado pelo Dr. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO. Acompanharam a inspeção a pedido do Juiz Federal o Auditor-fiscal LUIS AUGUSTO ORFEI ABE, atual chefe da Equipe de Despacho de Trânsito Aduaneiro, os Auditores Fiscais da Receita Federal MARCOS HENRIQUES FERNANDES e GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO, o Inspetor-Chefe EDISON JORGE TAKESHI KANEKO, os funcionários da Concessionária GRU AIRPORT FABIO DUARTE, CARLOS MAGNO, JOEL NASCIMENTO, PAULO MORAES, MARIA CARVALHO MIRANDA e MARIANA MONTEIRO, a DELEGADA MELISSA PASTOR e o Agente de Polícia Federal ADRIANO CAMARGO. A inspeção foi realizada pelo Juiz, acompanhado de todos os presentes, e foi registrada por meio de gravação audiovisual, nos

termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia anexa. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A inspeção Judicial realizou-se no TECA, Ionado de cargas, Terminal 2 e Sala da Receita Federal de Trânsito Aduaneiro. Fixo o prazo de 05(cinco) dias para que o Ministério Público Federal e a defesa dos réus requeiram as diligências que entenderem necessárias com relação à inspeção judicial realizada nesta data, lembrando que as diligências não relacionadas à diligência deveriam ter sido requeridas tempestivamente nas oportunidades abertas para este fim anteriormente. Defiro a juntada de procuração do réu ADELSON ALVES LIMA. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc, Dr. ADILSON MORAES PEREIRA (OAB/SP 34.451), Dr. LUIS AUGUSTO FAVARRO PERES (OAB/SP 174.899) em 2/3 (dois terços) do mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se solicitações de pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_ Cristiane Ribas Pontiroli Oliveira, técnico judiciário, RF 3635, digitei

#### **Expediente Nº 10217**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005862-54.2010.403.6119** - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006701-74.2013.403.6119** - ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010073-31.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 184.334,10), bem como ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (R\$ 5.159,31), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 10218**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **Expediente Nº 10219**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0009178-07.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação penal movida em face de HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS imputando-lhe o crime de introduzir em circulação moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal). Segundo a narrativa da inicial acusatória, em 28/12/2012 Cícera Silva adquiriu na loja Favorita (Itaquaquecetuba/SP) uma blusa no valor de R\$30,00, pagando

com cédula de R\$100,00. O denunciado era o caixa da loja e, ao receber o pagamento, deu troco de R\$70,00 em duas cédulas, uma de R\$20,00 e uma de R\$50,00. Posteriormente, Cícera Silva foi a outra loja, onde tentou adquirir uma saia com a cédula de R\$50,00 que teria sido entregue pelo denunciado, quando foi informada pela proprietária da loja que a nota era falsa. Cícera Silva retornou à loja Favorita e, segundo a acusação, o denunciado lhe disse que a cédula não seria trocada. Acrescenta o Ministério Público Federal que o denunciado confirmou a versão apresentada por Cícera, negando somente que a cédula que lhe entregou fosse falsa, em razão de que a autenticidade de todo dinheiro do caixa da loja é conferida. Decido. O crime imputado ao denunciado está insculpido no art. 289 do CP, nos seguintes termos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) Trata-se de tipo penal que somente se caracteriza na modalidade dolosa, não havendo crime se o agente desconhecia a falsidade da cédula. No caso dos autos, ainda que se esteja no início do processo penal, não vislumbro justa causa para iniciar persecução contra o denunciado diante da ausência de indícios convincentes de autoria e de dolo. Vejamos. Os depoimentos que imputam ao denunciado a entrega da cédula em questão - ainda sem analisar o dolo - são da vítima e de sua filha, de treze anos. Ambas estavam fazendo compras de roupas no comércio. Segundo a vítima, teria recebido a nota falsa como parte do troco ao comprar uma blusa no estabelecimento onde o denunciado é gerente. Depois, ao tentar comprar outro item em outra loja com a cédula que teria recebido, esta foi recusada. O denunciado, desde a fase policial, defendeu-se negando ter dado aquela cédula à vítima. Disse que tem experiência no comércio e que sabe identificar cédulas falsas. Mencionou ainda que a vítima somente retornou à loja onde ele trabalha uma hora depois da compra. Isso é crível, pois a filha da autora disse que, antes de tentar efetuar a segunda compra, foi com sua mãe tomar sorvete. Embora a vítima alegue que só tinha duas notas de R\$100,00 em sua carteira, não é impossível que tenha recebido essa cédula em outro estabelecimento antes ou depois de ter comprado a blusa na loja Favorita. Em segundo lugar, e agora analisando o dolo, não verifico qualquer indício de que o denunciado, ainda que tenha efetivamente entregue a cédula à vítima, o fez de forma consciente de sua falsidade. Isso porque as circunstâncias do suposto crime são totalmente atípicas àquelas que se verifica nesse tipo de delito. O denunciado é funcionário (gerente) da loja, de modo que poderia ser facilmente encontrado - como de fato foi - caso o cliente descobrisse a falsidade da cédula. Depois que foi procurado pela vítima, poderia simplesmente ter trocado a cédula por uma verdadeira e tentando aplicar o golpe em outro cliente, mas sustentou que a cédula não foi entregue por ele e manteve esta versão inclusive na polícia, a qual só foi chamada depois que a vítima não conseguiu trocar a cédula com o denunciado. Logo, o comportamento do denunciado não é condizente com o de quem passou moeda falsa de forma consciente. Esta parece ser a conclusão a que o Ministério Público Federal chegou logo que recebeu o inquérito em primeira vista, depois que os autos foram remetidos da Justiça Estadual. Em cota, a Exma. Procuradora, à fl. 47v, requereu a baixa dos autos à polícia federal para a continuidade das investigações, tendo em vista que a autoria não restou evidenciada. Uma vez na polícia federal, nenhuma diligência adicional foi tomada entre fevereiro e novembro de 2013, mas o Delegado concluiu pelo indiciamento do denunciado (fl. 60v). Todavia, o próprio Delegado conclui que não há prova de dolo, ao dizer que não é possível afirmar ou produzir prova de eventual má-fé. Depois disso, sem nenhum elemento novo, o Exmo. Procurador subscritor da denúncia concluiu que havia material suficiente para iniciar processo penal, conclusão da qual não partilho. Por mais que na denúncia não se exija descrição minudente de condutas ou a demonstração cabal de culpa do agente, é necessário que a acusação construa caso minimamente viável, demonstrando a real possibilidade de que o denunciado venha a ser condenado. Sem elementos indicativos de dolo, o qual não se pode extrair - como se costuma fazer em casos desta natureza - das circunstâncias em que ocorreu o suposto crime, impõe-se a conclusão de que não há justa causa para submeter alguém a persecução penal. Por fim, lembro que o processo penal não é substitutivo nem complementar da investigação policial. Se nesta não se conseguiu produzir prova suficiente para eventual condenação, não é naquele que esta prova surgirá, ainda mais considerando que o rol de testemunhas é composto das mesmas pessoas ouvidas na polícia - inclusive a dona da segunda loja, que sequer presenciou os fatos. Por todo o exposto, rejeito a denúncia com fulcro no art. 395, III, do Código Penal, ante a ausência de justa causa para iniciar persecução penal, por não verificar elementos seguros indicativos de autoria e de dolo do agente. Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se o denunciado para que possa exercer seu direito de defesa, caso queira, oferecendo contrarrazões. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, comunicando-se os órgãos de estatística criminal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006144-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMANDO FEITOZA (SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSE OSMANDO FEITOZA dando-o como incurso no artigo 171, caput e 3.º, c/c artigo 14, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 25/06/2013, por volta das 15:30, na Av. Tabelaão Passarella, 382, Centro, Mairiporã/SP, JOSÉ OSMANDO FEITOZA, dolosamente, tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente no valor de R\$

15.000,00 (quinze mil reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), induzindo o gerente da CEF em erro mediante fraude. A fraude empregada consistiu no fato de o denunciado ter se passado por terceiro (Ismael Antônio Gomes da Luz), utilizando documento de identidade previamente falsificado, no qual o denunciado inseriu sua fotografia. O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. A denúncia foi recebida às fls. 77/78, em 27/08/2013, onde também foi designada audiência de instrução e julgamento. Laudo da perícia realizada no celular apreendido com o réu às fls. 143/149 e laudo de exame documentoscópico às fls. 232/234. Tendo em vista a declaração do réu (fls. 201/203) e a renúncia da advogada até então constituída (fl. 235), a Defensoria Pública da União foi nomeada para assisti-lo (fl. 236). Em audiência realizada em 26/10/2013 foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 242/247). A testemunha Jean Marco Feliz, foi ouvida através de teleaudiência no mesmo ato (fls. 297/299). Às fls. 331/332 foi juntado o documento falsificado utilizado pelo réu. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 338/342 e alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 351/356. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**MÉRITO**

**2.1. Tipicidade** O Ministério Público Federal imputou ao réu a tentativa de estelionato, previsto no Código Penal da seguinte forma: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta descrita se amolda ao tipo penal eleito pela acusação, pois o réu utilizou de meio fraudulento - apresentação de carteira de identidade, comprovante de endereço e carta de concessão de benefício da Previdência Social, todos falsos - para obter vantagem ilícita - dinheiro que não obteria de outro modo - para si. Incide a causa de aumento de pena do 3º, visto que o réu tentou praticar o ato em detrimento da Caixa Econômica Federal. Já é cediço que, para a aplicação desta causa de aumento, não se exige a consumação do crime, bastando que a vítima, ainda que na modalidade tentada, seja ente passível de enquadramento em uma das categorias mencionadas no parágrafo. Embora a CEF seja empresa pública federal que atua no mercado financeiro, ostentando personalidade jurídica de direito privado, trata-se de banco público executor de praticamente todos os programas sociais relevantes e é garantido pelo tesouro nacional, de modo que atrai a aplicação da majorante. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTIGO 304, CP, COMBINADO COM ARTIGO 297, CAPUT, CP). TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, COMBINADO COM ARTIGO 14, II, CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. NÃO ABSORÇÃO DO USO PELO ESTELIONATO (NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ). DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA RELATIVA À VÍTIMA DO ESTELIONATO (CEF). CRITÉRIO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A CONDENADO COM MAUS ANTECEDENTES.

**2.2. A fraude consistente na apresentação de documentação inautêntica visando à instrução de pedido de empréstimo, não alcançado apenas em virtude da antecipação do falso por parte da vítima, corresponde, de um ponto de vista formal, material e subjetivo, ao estelionato majorado na modalidade tentada (artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, CP). [...] 9. A Caixa Econômica Federal (CEF) trata-se, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 171 do CP, de entidade de direito público. 10. Esgotados os atos de execução ao alcance do réu, o iter criminoso por ele percorrido foi muito próximo da consumação, tratando-se de uma tentativa perfeita (crime falho), motivo pelo qual a redução da pena merece ser a menor possível.**

**2.2. Materialidade** A materialidade do crime de tentativa de estelionato está plenamente comprovada nos autos pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pelo laudo documentoscópico de fl. 233/234, que confirmou que o documento apresentado pelo réu para tentar obter empréstimo era falsificado. Ouvida através de videoconferência, a testemunha JEAN MARCO FELIZ, policial militar, disse que no dia dos fatos estava de serviço juntamente com a testemunha MARIA HILDA DE FREITAS quando foi acionado pelo COPOM para atender a um chamado em uma agência da Caixa Econômica Federal. Ao chegar ao local, foi informado pelo gerente que o réu tentara realizar um empréstimo, porém os documentos apresentados não conferiam. Ao falar com o réu, este disse que os documentos originais estavam no carro, mas ao sair da agência não havia carro algum. Depois disso o réu foi encaminhado ao DP. Chegando à delegacia, o réu confirmou que os documentos eram falsos e que havia adquirido os mesmos na Praça da Sé. A testemunha não presenciou o momento em que o réu mastigou um documento, mas quando fez a revista encontrou em seu bolso um documento esfarelado. Em seu depoimento, a testemunha de acusação IVAN BAIS BASTOS, gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Mairiporã, contou que o réu compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e solicitou um empréstimo consignado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao conferir os documentos, a testemunha se deparou com uma divergência nos dados e, ao consultar o sistema para verificação da validade dos documentos, percebeu que havia várias informações que não estavam em conformidade com o sistema. Verificou ainda que constava um alerta para o RG do réu, pois, quando há uma fraude na agência, os dados da pessoa ficam registrados. Em seguida, chamou a polícia para prestar apoio. O réu, quando pediu para ir ao banheiro, pegou o RG e acabou engolindo-o. A testemunha MARIA HILDA DE FREITAS, policial militar, disse que foi requisitada pelo COPOM para

comparecer à agência da Caixa Econômica Federal. Chegando ao local, foi falar com o gerente para tomar conhecimento dos fatos. Neste momento o réu mastigou um documento e, quando foi revistado pelo Sargento Jean, o RG estava esfarelado no bolso do réu. O réu foi levado para o DP, onde confessou ter falsificado os documentos na Praça da Sé para conseguir fazer um empréstimo, razão pela qual foi preso em flagrante. Em seu interrogatório o réu, afirmou que no dia dos fatos foi à agência para abrir uma conta, e o gerente lhe informou que havia divergências nos documentos e que iria chamar a polícia. Então o réu acompanhou os policiais para fora da agência conversou com eles e, quando entrou novamente, os policiais lhe disseram que ele teria que ir para a delegacia, pois estava preso por tentativa de 171. Em seguida, foi para a delegacia com os policiais. O réu confirmou que foi ao banco com o intuito de abrir uma conta para realizar empréstimo em nome de terceiro. Contou que conseguiu os documentos na Praça da Sé, pelos quais pagou R\$200,00. Os documentos já preenchidos e que uma pessoa desconhecida lhe fez a proposta para comprar os documentos. Este estranho lhe disse para ir à agência de Mairiporã, pois era o endereço mais próximo de onde morava o aposentado cujo nome constava nos documentos. Em seguida, questionado por mim, o réu comentou todos os registros que possui nas folhas de antecedentes criminais. 2.3. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu apresenta diversos antecedentes, os mais antigos remontando a 1978, e abrangendo crimes de diversas naturezas: Pelo feito 151/78 o réu foi condenado por tentativa de estelionato a um ano de prisão. Esta condenação transitou em julgado e o réu terminou de cumprir a pena, em regime fechado, em setembro de 1979 (fl. 272); Pelo feito 459/78 o réu foi condenado por estupro tentado a três meses de reclusão, e o Tribunal, em julgamento de apelação, lhe impôs medida de segurança consistente em liberdade vigiada por um ano (fl. 272); Pelo feito 213/91 o réu foi condenado por receptação a dois anos de reclusão, com trânsito em julgado da condenação em 08/09/1993. Consta ainda que o réu terminou de cumprir a pena em 21/12/1994 (fl. 274v); Pelo feito 330/1992 o réu foi condenado a dois anos de prisão pelo juízo de São José do Rio Pardo por apropriação indébita, em regime fechado. A condenação transitou em julgado em 22/05/1995 e o réu terminou de cumprir a pena em 14/09/1996 (fls. 275 e 239); Pelo feito 859/1995 o réu foi condenado a cinco anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, na época sob a égide da Lei 6.368/76. Esta condenação transitou em julgado em 20/08/1996, e a punibilidade só foi extinta com o integral cumprimento da pena em 29/01/2002 (fls. 275/276 e 239); Pelo feito 451/2000 (número CNJ 7001046-59.2002.8.26.0510), que tramitou na comarca de Casa Branca/SP, o réu foi condenado a cinco anos e quatro meses de prisão por roubo. A condenação transitou em julgado para o réu em 06/06/2007; Pelo feito 173/2001 (número CNJ 4057-54.2001.8.26.0575), que tramitou em São José do Rio Pardo/SP, o réu foi condenado a seis anos e oito meses de reclusão por roubo qualificado. O TJSP julgou o recurso do réu em 26/09/2007 e foi expedido mandado de prisão, o qual só foi cumprido em 26/06/2013, quando o réu foi preso em razão dos fatos objeto do presente feito (fl. 129); Ainda na fase do art. 59 do CP: as consequências potenciais do crime devem ser consideradas, pois, ao utilizar dados de beneficiário da Previdência Social para pedir empréstimo consignado no benefício - considerando que o réu declarou que a pessoa que lhe vendeu os documentos recomendou a agência da CEF de Mairiporã em razão de ser a mais próxima do domicílio do aposentado que constava nos documentos -, o réu sabia que importaria o ônus de seu ato, pelo menos inicialmente, caso fosse bem-sucedido, a terceiro que veria reduzido seu benefício, do qual depende para o seu sustento, observando que o documento de fl. 48 aponta uma renda mensal de R\$1.124,60, que seria drasticamente reduzida pela parcela de empréstimo de R\$15.000,00. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente, pois o réu, que declarou residir em Sorocaba, empreendeu viagem até São Paulo onde, na praça da Sé, adquiriu documentos de fraudadores - revelando-se conhecedor da oferta desses produtos no local - e empreendeu outra viagem até Mairiporã, domicílio do titular dos documentos, para tentar obter dinheiro em prejuízo de terceiros, demonstrando desprendimento para a prática do crime muito superior ao normal para este tipo de delito. Há nos autos elementos que permitem a formação de juízo negativo sobre a personalidade do réu, pois, ao ser indagado por mim acerca dos vários registros que constam em suas folhas de antecedentes por lesão corporal, o réu admitiu em juízo ter agredido, em mais de uma ocasião, mulheres, demonstrando personalidade agressiva. Não há elementos que permitam avaliar a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do estelionato (vantagem). A vítima em nada contribuiu para o crime. Com base nessas considerações, verificando que a maioria das circunstâncias pesou negativamente, e levando em conta especialmente que o réu ostenta nada menos do que sete antecedentes criminais que abrangem crimes contra o patrimônio - inclusive roubo com uso de arma de fogo -, tráfico de drogas e estupro, ainda que tentado, fixo a pena-base próxima do máximo cominado, em 4 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa. O réu é reincidente. Conforme certidão de fl. 215, o réu foi condenado por tentativa de furto pelo juízo da comarca de Sorocaba no feito 10674-02.2008.8.26.0602, tendo sido preso em flagrante em 16/03/2008. A condenação transitou em julgado em 13/10/2009, dentro do intervalo dos cinco anos anteriores ao crime objeto do presente feito. Incide também a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado - como tem decidido o TRF3 - e, de todo modo, a ausência de flagrante não é condição para a aplicação da benesse legal, conforme leitura do CP. No concurso entre agravantes e atenuantes, prevalece a reincidência (art. 67 do CP), de modo que aumento a pena-base em 1/4, resultando pena provisória de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e 56 dias-multa. Aplica-se no

presente caso a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, pois, como já fundamentei ao tratar de tipicidade, a vítima (CEF) se enquadra entre as pessoas ali elencadas (entidade de direito público equiparada por ser empresa pública executora dos programas sociais da União). Com o aumento em 1/3, resulta pena de 7 anos e 6 meses de reclusão. Incide ainda a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP). Aplico esta redução no mínimo, considerando que o réu praticou todos os atos executórios para atingir o fim pretendido, somente não tendo êxito em razão da atuação diligente do gerente da CEF e de alerta existente no sistema da empresa com relação ao réu. Assim, com a diminuição em 1/3, resulta pena de 5 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena nesse montante por restritiva de direitos. Considerando as circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente o elevado número de antecedentes, a reincidência, o fato de ter iludido as autoridades desde 2007 (quando foi expedido mandado de prisão pelo TJSP em razão a condenação no feito 173/2001, já mencionado), e diante do que dispõe o art. 33 do CP, entendo que os regimes prisionais mais amenos são insuficientes para que a pena atinja a sua finalidade, já que o réu, cuja primeira condenação foi em 1978, parece ser imune às tentativas do Estado de impor uma mudança em seu modo de vida. Com base nessas considerações, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 25/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ OSMANDO FEITOZA, brasileiro nascido em 30/10/1958 em Paulo Afonso (BA), filho de Cícera Maria Feitoza, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c 14, II, e 63, todos do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, a atribuição de falsa identidade, bem como que o réu logrou esquivar-se das autoridades desde 2007 (quando foi expedido mandado de prisão pelo TJSP em razão a condenação no feito 173/2001, já mencionado), entendo que sua liberdade, caso concedida, representaria risco real de fuga em detrimento da aplicação da lei penal, sendo necessária a manutenção de sua custódia cautelar, pelo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos de estatística criminal. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0008121-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORIA DENEKO**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VICTORIA DENEKO, russa, solteira, nascida em 01/11/1989, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30 de setembro de 2013 a ré tentou embarcar em voo internacional com destino a Phuket/Tailândia e escala em Dubai/Emirados Árabes, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 2,5 kg de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 71/75. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 110/111). Por decisão deste juízo à fls. 112/112v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 71/75, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 05). A testemunha GIANPIERO NIERI ROCHA, agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. A equipe do dia era constituída por três agentes, e a testemunha ficou encarregado de vigiar os detectores de metais e o scanner. Por

alguma razão, os colegas acharam que a ré estava envolvida com o tráfico e a levaram até onde a testemunha estava, para que a bagagem da ré passasse pelas máquinas e fosse examinada pelo cão. O cão farejador que estava consigo facilmente identificou a droga na mala da ré. A partir deste momento, pediu a uma agente de segurança para servir de testemunha do procedimento na delegacia. Ali, o perito fez o teste químico preliminar, onde constatou-se que se tratava de substância tóxica, motivo pelo qual a ré foi presa em flagrante. Não viu a mochila da ré passar pelo raio-X. A droga estava embutida na divisória que ficava entre dois compartimentos da mochila da ré, que deve ter sido preparado especificamente para esse fim. A mochila tinha um peso incompatível. Com muita dificuldade a ré lhe disse que estava sem dinheiro na Tailândia e uma pessoa lhe ofereceu para que viesse ao Brasil para buscar camisetas e levar de volta para a Tailândia. Questionou a ré, que disse que só percebeu a baixa qualidade e quantidade dessas camisetas aqui no Brasil e, amedrontada, resolveu seguir adiante. A ré demonstrou bastante surpresa quando a droga foi encontrada. Já quando a cadela sinalizou positivamente para a bagagem a ré já demonstrou bastante surpresa, e disse várias vezes que não sabia da droga na mochila, emocionou-se e chorou. Não sabe por que os outros policiais decidiram abordar a ré, nem sabe qual dos dois a abordou inicialmente. Foram os outros policiais que levaram a ré até a testemunha. A droga foi detectada já no local da abordagem, pois o cão indicou a fonte do odor de substância entorpecente. Ao manusear a mochila já identificou que havia algo de estranho. O restante da diligência foi feito na delegacia. Conversou com a ré em inglês, pois não havia tradutor de russo. Havia na delegacia um intérprete, mas também de inglês. As roupas encontradas na mochila eram novas. A droga não era visível a olho nu, mas com o manuseio da mochila, pelo peso e tato, era possível verificar que naquela divisão de compartimentos havia um volume que evidentemente não fazia parte da fabricação original da bolsa. A testemunha MONICA MIEKO SHIMODA DE ALMEIDA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos. Estava trabalhando no raio-X quando um policial pediu que presenciasse uma possível apreensão de droga. Ao chegar ao local, viu quando foram retirados os pertences da mochila da ré, e dentro da mochila, abrindo com estilete o revestimento desta, havia três pacotes com droga. Tudo isso ocorreu já na delegacia. A droga estava dentro de um fundo falso, tiveram que abrir o forro com o estilete para encontrar a droga. À defesa disse que, a olho nu, não havia como perceber que ali havia droga. Havia poucas roupas na mochila, que não era muito grande. Havia uma policial federal e mais três policiais. A ré cooperou com a abordagem. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que veio ao Brasil a primeira vez, em junho de 2013, e foi bem-sucedida, recebendo US\$2.000,00. Receberia o mesmo valor desta vez, mas como foi presa não recebeu nada. Ambas as viagens foram para as mesmas pessoas. Viviam em uma pequena cidade na Sibéria, e juntou dinheiro e pela primeira vez foi como turista na Tailândia. Acabou conhecendo um russo lá e, na segunda vez que foi para a Tailândia, já foi esse rapaz quem comprou sua passagem. Da terceira vez, foi para morar. Seu companheiro conseguiu um visto de estudante para estudar inglês. Esse visto era para viajar para o Laos. Depois surgiram problemas, o rapaz passou a trancar a ré em casa, e esta mudou-se para outra cidade, não conseguia arrumar emprego por não saber ainda inglês, e ficou na casa de uma amiga. O companheiro desta amiga, percebendo que a ré estava com várias dívidas (apartamento, estudos, visto), ofereceu-lhe para vir ao Brasil buscar entorpecente. Disse-lhe que oficialmente iria ao Brasil buscar roupas, mas sabia que ninguém receberia este dinheiro para buscar roupas. Não vendo alternativa, aceitou. Em sua família, ninguém conseguia lhe ajudar, pois são pobres, ao todo cinco pessoas e só seu pai trabalha. Sabia que na Tailândia os condenados podem receber pena de morte. O seu aliciador receberia a mala no aeroporto. O rapaz se chama JEFF, e é nigeriano. Foi ao hotel que tinha sido indicado, apenas disse o nome do hotel ao taxista. Uma vez lá, percebeu que a pessoa que depois acabou lhe entregando a mochila já estava no saguão. Passeou, foi ao shopping e, a partir das 19:00, já não saía do quarto, pois a região era perigosa, acha que estava no centro da cidade. O rapaz que lhe entregou a droga aqui se chama KEBI, e também é nigeriano. Não tem filhos. Ficou no Hotel Porto Palace, na Rua Rio Branco ou na Rua Aurora. Os aliciadores compraram as passagens pela internet, e mudaram várias vezes as passagens, mas não sabe por que. A amiga que lhe acolheu disse que podia ajudar, mas a ré teria de ajudar com as despesas, especialmente comida, aluguel e o visto. A ré tentou arrumar emprego, mas como não falava bem inglês, não conseguiu. Nunca chegou a trabalhar na Tailândia. Relatou que foi tratada com certa truculência pelos policiais, mas confirmou que a primeira testemunha tentou estabelecer contato em inglês. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que a agente tenha ciência de que o objeto de sua

ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nesse sentido: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão em situação de miserabilidade, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Por outro lado, não é possível concluir que o fato apurado nestes autos foi episódico na vida da ré, diante dos registros de viagem anterior ao Brasil em junho de 2013 (fl. 135). Se não inviabilizam a aplicação do benefício, estas viagens demonstram um envolvimento mais intenso com organização criminosa, que é o critério que utilizo para fixar a fração da redução, o que será considerado na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram



muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Portanto, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho considerado a quantidade de droga na dosimetria da pena quando o entorpecente é oculto na bagagem de modo a impossibilitar ou dificultar seu acesso, pois entendo que, ausente prova de que a ré participou da ocultação, aumentar a pena nesta situação seria apenas a ré por circunstâncias estranhas a sua conduta. Não me convence a tese do dolo eventual, pois, a admitir-se a aplicação deste instituto penal, estaríamos deixando a exclusivo arbítrio de outrem (traficante) a pena a ser aplicada sobre a ré (agente punível sob julgamento). Contudo, no caso dos autos, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que transportava substância de alto valor, merecendo, também por isso, punição mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era provavelmente a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente,

na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme precedentes do TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito para incidência da atenuante, conforme leitura do CP. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando há confissão no interrogatório policial, e em fração menor, 1/8, quando o réu deixa para confessar em seu interrogatório judicial, último ato de instrução, inviabilizando diligências para descoberta dos responsáveis pelo tráfico. Assim, considerando que a ré manteve-se em silêncio em seu interrogatório policial, aplico a atenuante em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã russa, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para a Tailândia, enfrentando barreiras linguísticas consideráveis, demonstrando, assim, maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/4, resultando pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias, e 656 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Repiso que a ré demonstrou ser extremamente humilde, sem recursos e sem estudo. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la à Tailândia. Além disso, a ré confessou que, na viagem que fez ao Brasil em junho de 2013, transportou droga com sucesso e recebeu US\$2.000,00 das mesmas pessoas que a aliciaram da segunda vez, revelando envolvimento mais intenso com organização criminosa, que é o critério que adoto para a dosimetria desta diminuição. Por esta razão aplico a redução no mínimo, em 1/6, e fixo a pena definitivamente em 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 546 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 30/09/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré VICTORIA DENEKO, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 546 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 30/09/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã russa (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda

perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9355**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002662-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE QUEIROZ**

VISTOS em INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003576-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca do determinado no despacho proferido à fl. 49 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. Após, tornem conclusos. Int.

**0007013-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYPSON JUNIO JUREMA**

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 24/26 e 33: Tendo em vista os pedidos da autora de conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial e substituição de fiel depositário, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a conversão em execução ou o prosseguimento com ação cautelar de busca e apreensão. Int.

### **MONITORIA**

**0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)**

Fl. 114: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)**

VISTOS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos ofertados pelas partes. Com o retorno, dê-se ciência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa à publicação da r. decisão proferida à fl. 137. Teor da decisão de fl. 137: Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 108/109 e 135/136: Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimentos às fls. 109 e 136. 2. Fls. 117/123 e 126: Verifico que o réu apresentou manifestação (cf. fls. 117/123) e que os embargos monitórios não foram opostos, assim, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Manifeste-se a autora, concretamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renegociação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se..

**0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 85: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Fl. 88: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Int.

**0006509-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006509-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IZABEL DOS SANTOS GRAFICA E EDICAO - ME X MARIA IZABEL DOS SANTOS

VISTOS em INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero a 2ª parte da decisão de fl. 64, posto que a empresa executada e co-executada não estão representadas processualmente. 2. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 69. 3. Cumprido o item 2, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

**0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE GONCALVES HELENO

Fl. 109: Manifeste-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 108. Após, dê-se vista à DPU para manifestação. Fl. 112: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BALOGH

Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa da r. decisão, proferida à fl. 81, à publicação. Teor da decisão de fl. 81: 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 80). 2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à intimação do executado, nos termos da decisão proferida à fl. 75..

**0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Fl. 128: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Intime-se.

**0005134-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS em INSPEÇÃO.Fls. 106/107:1. Posto que o bloqueio no valor total de R\$ 40,90 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal contra esta decisão.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0008088-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN TORRES FONSECA

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa da r. decisão, proferida à fl. 113, à publicação. Teor da decisão de fl. 113:1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 112).2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 108..

**0010991-40.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa da r. decisão, proferida à fl. 67, à publicação. Teor da decisão de fl. 67:1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 66).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 62..

**0002708-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIE MARIA TORRES

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa das determinações finais da r. decisão, proferida à fl. 62, à publicação. Teor da decisão de fl. 62:(...) autorizo a serventia a desentranhar mediante substituição por cópia, certificando-se nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo..

**0005501-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JORGE ABRAHAO

Fl. 52: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 51.Após, tornem conclusos.Fl. 55: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.

**0008440-53.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PACHECO DE SOUSA

VISTOS em INSPEÇÃO.Fls. 48/55:Providencie, a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do contrato às fls. 09/15, mediante recibo nos autos.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008790-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO

Fls. 57:ESCLAREÇA a CEF, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado à fl. 51, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008810-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Fl. 160: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.Int.

**0010453-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS FRANCELINO DA SILVA

VISTOS em INSPEÇÃO.Fl. 73:1. Diante do pequeno valor bloqueado eletronicamente, e considerando as custas a serem recolhidas pela exequente para cumprimento da Carta Precatória para intimação do executado, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse na efetiva intimação do executado.2. Caso manifestado interesse, EXPEÇA-SE a Carta Precatória.3. Em caso negativo, proceda-se ao DESBLOQUEIO dos valores bloqueados no Bacenjud e aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se a exequente.4. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

**0011874-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Fl. 55: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 54.Fl. 56: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Int.

**0000972-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO

VISTOS em INSPEÇÃO. Fl. 77: 1. Posto que o bloqueio no valor total de R\$ 142,21 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal contra esta decisão.2. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0004878-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA

Fl. 45: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 42.Após, tornem conclusos.Int.

**0007649-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Fl. 48: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 47 dos autos.Após, tornem conclusos.Int.

**0008024-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

Fl. 47: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 46.Após, tornem conclusos.Fl. 48: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Int.

**0011307-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA INACIO

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa da r. decisão, proferida à fl. 40, à publicação. Teor da decisão de fl. 40:1. Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 36.2. Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento, nos termos da decisão proferida à fl. 29..

**0012066-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CAMPESTRINI

Fl. 44: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 43.Fl. 47: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Int.

**0001607-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa à publicação da r. decisão proferida à fl. 80.Teor da decisão de fl. 80:1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 78), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.Intimem-se..

**0006075-55.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA

Fl. 29: Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 28.Após, tornem conclusos.Int.,

**0006077-25.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE MACHADO

Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa à publicação da r. decisão de fl. 35.Teor da decisão de fl. 35:VISTOS.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000022112, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se..

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005045-34.2003.403.6119 (2003.61.19.005045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ROBERTO DE AMORIM**

Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa da r. decisão, proferida à fl. 202, à publicação. Teor da decisão de fl. 202: 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fl. 201), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se..

**0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NILDO DE FRANCA(SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO)**

Fl. 125: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 121 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004668-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARCOS SUMMA**

1. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio no valor irrisório de R\$ 7,04 (cf. fls. 43/44) e restrição gravada do veículo Marca/Modelo, Fiat/Premio CS IE, no Sistema RENAJUD (cf. fl. 48). 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, PROMOVA, a Secretaria, o desbloqueio do valor bloqueado e levantamento da restrição do veículo mencionado e aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do CPC, intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

**0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO ALBETO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR**

Fl. 136: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 127 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI VISTOS em INSPEÇÃO. Fl. 147: Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de pesquisa de endereços por meio eletrônico do Sistema Bacenjud, tendo em vista que os executados encontram-se citados (cf. fls. 60v, 106 e 129), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se, concretamente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106 e 107. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.**

**0003798-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CESAR VITORINO**

VISTOS em INSPEÇÃO. Fl. 84: 1. Posto que o bloqueio no valor total de R\$ 142,21 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal contra esta decisão. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0004677-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FUKUGAVA**

Fl. 65: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 61 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005524-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA DOS REIS FRANCISCO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, ante a consulta realizada à fl. 54, bem como acerca das certidões negativas de fls. 41 e 50. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012057-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE APARECIDO REGINALDO

Fls. 52/565: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 48 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012519-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CARLOS SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, ante a consulta realizada à fl. 49, bem como acerca da certidão negativa de fl. 42. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000728-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO  
SHELDON PATSCH

1. Publique-se o teor da decisão de fls. 285/286: Teor da decisão de fls. 285/286: Fl. 279: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados arrolados na inicial, devidamente citados à fl. 276, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 71/72, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP; b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. 2. Fls. 289/291: Posto que o bloqueio no valor total de R\$ 2,10 é montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal contra esta decisão. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0000944-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X  
DONIZETTI JOSE AMORIM

Fl. 57: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 54 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011277-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 49), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se a exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

**0012280-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

Tendo em vista que o executado tem como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a CEF para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se carta precatória de citação, nos termos do art. 652, do CPC. Fl. 50: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Int.

**0009970-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)



X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X  
MARCELO JOSE CHUEIRI

DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52, visto cuidarem de demandas com objetos distintos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO dos executados: (1) NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.966.987/0001-83, na pessoa do representante legal, estabelecida na Rua João Baptista Carneiro, nº 223, Parque Continental II, Guarulhos, SP, CEP 07084-200; (2) LUCIANO GROSSO, inscrito no CPF/MF sob nº 331.573.138-19, residente e domiciliado na Rua Francisco Rodrigues de Oliveira, nº 10, Jardim Doraly, Guarulhos, SP, CEP 07075-250; (3) MARCELO JOSE CHUEIRI, inscrito no CPF/MF sob nº 448.512.518-15, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, nº 836, Vila Augusta, Guarulhos, SP, CEP 07023-022, RESSALTA-SE que a empresa executada pode ser citada tanto no endereço supra, como nos endereços dos co-executados, e vice-versa, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 89.398,83 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais, oitenta e três centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada em Juízo dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir os citandos que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) Os executados poderão opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do mandado nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000213-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO X TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO**  
Informação de Secretaria. Certifico que faço a remessa da r. decisão, in fine, proferida à fl. 51, à publicação. Teor da decisão de fl. 51: (...) INTIME-SE o requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Na inércia do requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema..

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4457**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO (SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)**

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0008686-25.2006.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: OZENILDO RIBEIRO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de OZENILDO RIBEIRO e Marta dos Santos, como incurso nas penas do artigo 318, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado, em 27 de novembro de 2006, atuando como segurança da área de fiscalização alfandegária do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, facilitou o cometimento de descaminho pela segunda, a qual lhe pagou a importância de R\$ 300,00 para que pudesse ingressar no território nacional com mercadorias adquiridas no

Paraguai sem o pagamento dos tributos sobre ela incidentes. Narra, ainda, que Marta havia conhecido Ozenildo quando desembarcou no mesmo aeroporto, em ocasião anterior, tendo passado por seu balcão, oportunidade na qual lhe forneceu seu número de telefone e combinou o preço e lhe ser pago. Consta da denúncia, também, que, cerca de vinte dias depois, a denunciada internou no país mercadorias adquiridas no exterior, tendo Ozenildo lhe telefonado, quando de sua chegada, para informar que sua passagem na Receita estaria liberada. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, procedendo da mesma maneira, o denunciado ligou para Marta avisando que poderia passar, tendo a última, contudo, sido barrada pela fiscalização alfandegária, razão pela qual Ozenildo lhe fez um sinal com a cabeça e disse que deveria aguardar e depois seguir pela saída de tripulantes, de onde a retiraria. Consta da peça de acusação, por fim, que, com a chegada dos policiais federais, foi a mala aberta e encontradas as mercadorias, tendo sido dada voz de prisão à denunciada e posteriormente a Ozenildo. A denúncia foi recebida em 20 de dezembro de 2006, consoante decisão de fl. 79. O réu Ozenildo foi citado e interrogado (fls. 160/161), não tendo a ré Marta sido localizada, razão pela qual foi citada por edital, sendo determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 171). Às fls. 184/187, foi parcialmente modificada a decisão para determinar que a suspensão se referia apenas à acusada Marta e que fosse o réu Ozenildo intimado para apresentar resposta à acusação, diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 224/236, tendo o Juízo determinado o desmembramento dos autos às fls. 207/210 e o prosseguimento do feito às fls. 240/243. Oitivas das testemunhas de acusação acostadas às fls. 278/278v, 360 e 418, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas que havia arrolado, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 276/277). O réu foi novamente interrogado à fl. 279/279v. Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial (fls. 421/423). A defesa, nessa fase, alegou que o réu é vigilante, não podendo ser equiparado a funcionário público e, ainda, que não praticou o crime que lhe foi imputado. Postulou pelo reconhecimento da improcedência (fls. 427/438). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade - *emendatio libelli* - e autoria. Tenho que no caso dos autos deve ser aplicada a regra prevista no artigo 383, caput, do CPP, uma vez que o fato descrito na denúncia configura o delito previsto no artigo 334, do Código Penal, em sua forma tentada. Com efeito, o crime descrito no artigo 318, do mesmo diploma legal, possui um elemento normativo, consubstanciado na expressão com infração do dever funcional, de cuja leitura se conclui que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, ou agente a ele equiparado, que tenha como função precípua a repressão à prática das condutas previstas no artigo 334. Em outras palavras, pode-se afirmar que se trata de um crime funcional específico, pois, além de exigir que o autor exerça função pública, nos termos da descrição feita pelo artigo 327, também do Estatuto Repressivo, demanda também que tal sujeito ativo tenha como atribuição legal prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho. Se assim não fosse, não haveria a necessidade da inclusão da expressão citada acima no tipo da facilitação, uma vez que todas as infrações previstas no Capítulo I, do Título XI, do Código, descrevem tipos com sujeição ativa própria, como se pode perceber pelo próprio nome atribuído ao referido capítulo, qual seja: dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Cito, por oportuna, a lição de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, parte especial, v. 3, Saraiva, 5ª edição, 2007, p. 444: O tipo penal contém um elemento normativo, consubstanciado na expressão com infração de dever funcional. Dessa forma, o funcionário, ao facilitar o contrabando ou descaminho, deve estar violando dever funcional. Sem essa transgressão, o funcionário público será considerado partícipe de descaminho.

3.2. Sujeito ativo Trata-se de crime próprio, pois somente o funcionário público com dever funcional de repressão ao contrabando ou descaminho pode praticá-lo. Conforme estudado acima, o funcionário público será partícipe do crime previsto no art. 334 do CP se facilitar o contrabando ou descaminho sem infringir dever funcional. Na hipótese em apreço, observo, pela qualificação do acusado contida na denúncia (fl. 02) e no auto de prisão em flagrante (fl. 15), que aquele trabalhava como vigilante no aeroporto, à época dos fatos. Tal ocupação, ainda que tenha aptidão suficiente para ser inserida, por equiparação, entre as atividades previstas no artigo 327, em determinados casos, não tem como função precípua a fiscalização alfandegária e a prevenção e repressão ao descaminho, tarefa a ser desempenhada pelas próprias autoridades fiscais que atuam na alfândega e pela polícia. Noutros termos, o acusado, pela função que ocupava, não tinha como dever funcional reprimir a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal e, por conseguinte, não pode ser considerado autor daquele descrito no artigo 318, do mesmo diploma legal. Procedida a *emendatio*, há nos autos elementos bastantes para demonstrar a existência da materialidade do descaminho tentado. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de apresentação e apreensão (fl. 18) e o termo de retenção dos produtos (fl. 47) lavrados no dia dos fatos, assim como o ofício da Secretaria da Receita Federal, comunicando a aplicação da pena de perdimento em relação àqueles (fl. 141). Foi juntada, também, a declaração de bagagem acompanhada assinada pela passageira Marta (fl. 40), da qual consta, diversamente do que foi apurado, que não trazia consigo bens adquiridos no exterior e sujeitos à tributação com valor superior a quinhentos dólares. Da análise de tal declaração se infere que a intenção de sua subscritora era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos, uma vez que o conteúdo da primeira foi refutado pelo conteúdo da prova documental acima citada. A par dessa, observo que foi realizado exame merceológico direto pelos peritos do Núcleo de Criminalística, do

Departamento de Polícia Federal, tendo os responsáveis pela confecção do laudo constatado que as mercadorias eram estrangeiras e possuíam o valor de US\$ 17.279,70 (fls. 137/140). Superada a análise da materialidade, tenho que as provas colhidas na instrução demonstram que o réu contribuiu para o cometimento do crime na condição de partícipe. Vejamos: Iniciando pela oitava das testemunhas de acusação, Alexandre Cerqueira Monteiro, que era chefe de equipe de fiscalização da alfândega, informou que o acusado era vigilante do setor de passageiros e que no dia dos fatos duas pessoas foram selecionadas para serem fiscalizadas no setor de raio x (Marta e um outro homem), tendo a seleção sido feita justamente porque o último se identificou como policial federal, afirmando que estava acompanhando outra pessoa. Prosseguiu, dizendo que tais indivíduos acabaram saindo, tendo Ozenildo, ao ser questionado a respeito, dito que havia liberado a saída por ter a pessoa apresentado o distintivo. Disse, também, que, enquanto Marta estava na bancada, percebeu que ela estava se comunicando, por mensagens de celular, com o acusado, o que foi constatado posteriormente com a realização de ligação para o número que constava do telefone daquela, que se confirmou ser do réu. Declarou, ainda, que foram encontrados produtos descaminhados com a passageira (mídia de fl. 360). Já a testemunha Alexandre Salgado Junqueira, que também trabalhava na Receita Federal, confirmou que três pessoas foram selecionadas para ter a bagagem vistoriada pelo raio-x, tendo se constatado que duas delas tinham saído sem a autorização dos agentes fiscais. Afirmou que Ozenildo, que trabalhava como segurança, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual deixou as pessoas saírem, disse que assim tinha procedido porque uma delas se identificou como policial federal. Confirmou, também, que depois se descobriu que a pessoa que permaneceu na bancada estava se comunicando por celular com o réu e ratificou o depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (mídia de fl. 418). No que tange à versão do acusado, este, quando ouvido em Juízo, disse que não conhecia Marta, a qual lhe ofereceu a quantia de R\$ 500,00 para que a deixasse passar com mercadorias vindas do Paraguai, tendo afirmado que recusou a oferta e a deteve. Afirmou que uma pessoa que se identificou como policial (mostrando a carteira funcional) entrou no setor de fiscalização e depois saiu acompanhada de um indivíduo que estava na bancada e cuja mala tinha sido submetida ao raio-x. Declarou, ainda, que Marta viajava com frequência, tendo alegado que as ligações foram feitas porque aquela queria que ele a transportasse até sua casa, levando suas malas. Transcrevo, a seguir, trechos dos interrogatórios, prestados, respectivamente, às fls. 160/161 e 279/279v:(...). Não conhece MARTA DOS SANTOS. Não é verdadeira a acusação. Só conheceu MARTA quando esta estava desembarcando. Ela ofereceu ao interrogando quinhentos reais para que deixasse ela passar com mercadorias do Paraguai. O interrogando recusou o valor e a deteve, entregando para os policiais federais do aeroporto. Não recebeu trezentos reais de MARTA. Não é verdade que tenha detido MARTA somente por ter percebido ou achado que algo estava errado. Não facilitou a entrada de MARTA da primeira vez, pois só a viu uma única vez. (...) confirmo tudo o que disse no referido interrogatório e acrescento que houve essa confusão com esse policial federal que veio de fora para dentro, mostrou uma carteira funcional e eu liberei a entrada dele no recinto de fiscalização. Após, esse policial foi diretamente para a bancada para pegar o rapaz que havia chegado de viagem; ele estava na bancada e a mala já havia passado no raio-x. Esse indivíduo, que estava na bancada, não era policial. Não sei o nome dele. Foi então que um outro policial federal veio das esteiras, portando carteira funcional, dizendo que era para segurar o policial federal que estava tirando o rapaz da bancada, pois também havia uma outra mala. Nesse momento, houve uma certa confusão e o primeiro policial federal e o passageiro se evadiram. Eu deixei esse policial sair porque ele se identificou pela segunda vez, na saída. (...). Nunca vi a Sra. Marta. Ela estava na bancada neste dia e viajava com frequência, sei que ela conversou com um amigo meu, de cujo nome não me recordo, mas que fazia carreto para MARTA, com frequência. Esse carreto era transportá-la do aeroporto até a casa dela, provavelmente com as coisas que ela trazia. Nesse dia, ele estava de plantão comigo e recebeu a ligação dela, que ligou perguntando se eu poderia fazer o carreto para ela, ao que eu disse que não, porque estava trabalhando. Nessa noite, ela me ligou duas vezes, insistiu e eu falei não. Ela tornou a me ligar outras vezes e eu não a atendi. (...) Tal versão, todavia, não convence, apresentando várias contradições. De fato, na primeira vez em que foi ouvido, Ozenildo afirmou peremptoriamente que Marta lhe ofereceu dinheiro para que pudesse ingressar com as mercadorias trazidas do exterior sem passar pela fiscalização, tendo recusado a proposta e a detido. Já na segunda, não obstante tenha ratificado o depoimento anterior, declarou que Marta lhe telefonou mais de uma vez naquele dia, pedindo-lhe para que fizesse um carreto, o que, segundo ele, significaria levá-la (com suas bagagens) do aeroporto até a residência. Ora, se realmente fosse verdadeira a primeira versão, tendo o acusado sido responsável pela prisão da passageira, esta não teria tido como ligar para o réu e conversar com ele por telefone (por no mínimo duas vezes) para lhe oferecer o serviço mencionado no parágrafo anterior. Há, ainda, outra incoerência a ser apontada. Em ambas as oportunidades em que foi ouvido em Juízo, Ozenildo afirmou que nunca tinha visto Marta antes, afirmação essa que colide frontalmente com outra, feita no segundo interrogatório, ocasião na qual disse que aquela viajava com frequência. Em termos simples, pode-se afirmar que, se tinha ciência de tal circunstância, era porque já a conhecia, pois, do contrário, não teria Marta seu telefone e tampouco motivos para lhe telefonar pedindo para que fizesse o carreto. De outra parte, não é minimamente razoável que a passageira, prestes a ter descobertas as mercadorias que tentava introduzir no país de forma ilegal, tenha insistido tanto em ligar para o réu apenas para lhe oferecer um inocente serviço de transporte, alegação essa que não encontra amparo em qualquer outro elemento, sendo refutada, também, pelo conteúdo dos depoimentos das testemunhas de acusação, acima

mencionados. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e, ainda, que Ozenildo auxiliou a autora na prática da conduta. 2. Tipicidade Procedida a emendatio libelli, é a seguinte a descrição típica do crime imputado ao réu: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Da análise dos autos, conclui-se que Ozenildo concorreu, com sua conduta, para a prática, por Marta dos Santos, da atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que, por ter recebido remuneração da passageira, tentou auxiliá-la a introduzir no território nacional mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, valendo-se, para tanto, da função de vigilante que exercia no setor de desembarque do aeroporto. Salta aos olhos, portanto, ter ele contribuído para a prática da infração, nos termos previstos no artigo 29, do Código Penal. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução, uma vez que, se esse não se configurasse, não seria necessário o pagamento de dinheiro e tampouco a tentativa de livrar-se da fiscalização alfandegária. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de auxiliar terceiro a ingressar no país trazendo mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso, não tendo o delito se consumado somente por terem os produtos sido descobertos, ou seja, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Ozenildo Ribeiro, adequada ao artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Ozenildo Ribeiro pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, verifico que os apontamentos constantes da fl. 173/173v se referem a inquéritos arquivados, os quais, pela ausência de informações detalhadas quanto aos fatos que os originaram, não podem ser considerados para agravar a pena. Não há elementos para análise da conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que participou do crime mediante paga (o recebimento da importância de R\$ 500,00). Não há atenuantes incidentes na hipótese. Em função disso, fixo a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código. No caso dos autos, observo que o réu, com seu auxílio, percorreu todo o iter que lhe seria possível realizar para a prática do crime, razão pela qual tenho que a pena deve ser diminuída de um terço. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, a seguir discriminada: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu Ozenildo Ribeiro no rol do culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0009305-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS (PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO)**

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0009305-76.2011.403.6119 Autora: JUSTIÇA

PÚBLICA. Ré: MARTA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Ozenildo Ribeiro e MARTA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 318, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado, em 27 de novembro de 2006, atuando como segurança da área de fiscalização alfandegária do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, facilitou o cometimento de descaminho pela segunda, a qual lhe pagou a importância de R\$ 300,00 para que pudesse ingressar no território nacional com mercadorias adquiridas no Paraguai sem o pagamento dos tributos sobre ela incidentes. Narra, ainda, que Marta havia conhecido Ozenildo quando desembarcou no mesmo aeroporto, em ocasião anterior, tendo passado por seu balcão, oportunidade na qual lhe forneceu seu número de telefone e combinou o preço e lhe ser pago. Consta da denúncia, também, que, cerca de vinte dias depois, a denunciada internou no país mercadorias adquiridas no exterior, tendo Ozenildo lhe telefonado, quando de sua chegada, para informar que sua passagem na Receita estaria liberada. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, procedendo da mesma maneira, o denunciado ligou para Marta avisando que poderia passar, tendo a última, contudo, sido barrada pela fiscalização alfandegária, razão pela qual Ozenildo lhe fez um sinal com a cabeça e disse que deveria aguardar e depois seguir pela saída de tripulantes, de onde a retiraria. Consta da peça de acusação, por fim, que, com a chegada dos policiais federais, foi a mala aberta e encontradas as mercadorias, tendo sido dada voz de prisão à denunciada e posteriormente a Ozenildo. A denúncia foi recebida em 20 de dezembro de 2006, consoante decisão de fl. 79. O réu Ozenildo foi citado e interrogado (fls. 160/161), não tendo a ré Marta sido localizada, razão pela qual foi citada por edital, sendo determinada, por decisão proferida em 27 de agosto de 2008, a suspensão do feito nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 171). Às fls. 184/187, foi parcialmente modificada a decisão para determinar que a suspensão se referia apenas à acusada Marta e que fosse o réu Ozenildo intimado para apresentar resposta à acusação, diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08. Às fls. 207/210, foi determinado o desmembramento dos autos principais, com a formação destes, como consequência da suspensão do processo, tendo sido decretada a prisão preventiva da acusada e declarada quebrada a fiança prestada. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão (fl. 215), foi determinado o prosseguimento do feito, em 10 de janeiro de 2012 (fls. 219/220). A prisão preventiva foi revogada às fls. 393/394. À fl. 486, foi apresentada a defesa preliminar, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 499/501v). Oitivas das testemunhas de acusação acostadas às fls. 546, 599/600 e 618 e interrogatório da ré à fl. 546. Foi considerado precluso o pedido da defesa de intimação de testemunhas, por ter sido formulado posteriormente à apresentação da resposta à acusação. Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a anexação aos autos das folhas de antecedentes da acusada, assim como a expedição de ofício a Polícia Federal para que informasse sobre seus movimentos migratórios, o que foi deferido (fls. 541/543). Não foram formulados requerimentos pela defesa (fl. 562). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação da acusada nos termos descritos na inicial (fls. 624/625v). A defesa, nessa fase, postulou pela desclassificação do crime. Alegou que a ré confessou os fatos e que não conhecia o vigilante Ozenildo, tendo pleiteado pela absolvição (fls. 671/680). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade - *emendatio libelli* - e autoria. Tenho que no caso dos autos deve ser aplicada a regra prevista no artigo 383, caput, do CPP, uma vez que o fato descrito na denúncia configura o delito previsto no artigo 334, do Código Penal, em sua forma tentada. Com efeito, o crime descrito no artigo 318, do mesmo diploma legal, possui um elemento normativo, consubstanciado na expressão com infração do dever funcional, de cuja leitura se conclui que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, ou agente a ele equiparado, que tenha como função precípua a repressão à prática das condutas previstas no artigo 334. Em outras palavras, pode-se afirmar que se trata de um crime funcional específico, pois, além de exigir que o autor exerça função pública, nos termos da descrição feita pelo artigo 327, também do Estatuto Repressivo, demanda também que tal sujeito ativo tenha como atribuição legal prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho. Se assim não fosse, não haveria a necessidade da inclusão da expressão citada acima no tipo da facilitação, uma vez que todas as infrações previstas no Capítulo I, do Título XI, do Código, descrevem tipos com sujeição ativa própria, como se pode perceber pelo próprio nome atribuído ao referido capítulo, qual seja: dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Cito, por oportuna, a lição de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, parte especial, v. 3, Saraiva, 5ª edição, 2007, p. 444: O tipo penal contém um elemento normativo, consubstanciado na expressão com infração de dever funcional. Dessa forma, o funcionário, ao facilitar o contrabando ou descaminho, deve estar violando dever funcional. Sem essa transgressão, o funcionário público será considerado partícipe de descaminho. 3.2. Sujeito ativo Trata-se de crime próprio, pois somente o funcionário público com dever funcional de repressão ao contrabando ou descaminho pode praticá-lo. Conforme estudado acima, o funcionário público será partícipe do crime previsto no art. 334 do CP se facilitar o contrabando ou descaminho sem infringir dever funcional. Na hipótese em apreço, observo, pela qualificação de Ozenildo Ribeiro contida na denúncia (fl. 02) e no auto de prisão em flagrante (fl. 15), que aquele trabalhava como vigilante no aeroporto, à época dos fatos. Tal ocupação, ainda que tenha aptidão suficiente para ser inserida, por equiparação, entre as atividades previstas no artigo 327, em determinados casos, não tem como função precípua a fiscalização alfandegária e a prevenção e repressão ao descaminho, tarefa a ser desempenhada

pelas próprias autoridades fiscais que atuam na alfândega e pela polícia. Noutros termos, Ozenildo, pela função que ocupava, não tinha como dever funcional reprimir a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal e, por conseguinte, não pode ser considerado autor daquele descrito no artigo 318, do mesmo diploma legal. Procedida a emendatio, há nos autos elementos bastantes para demonstrar a existência da materialidade do descaminho tentado. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de apresentação e apreensão (fl. 18) e o termo de retenção dos produtos (fl. 47) lavrados no dia dos fatos, assim como o ofício da Secretaria da Receita Federal, comunicando a aplicação da pena de perdimento em relação àqueles (fl. 141). Foi juntada, também, a declaração de bagagem acompanhada subscrita pela acusada (fl. 40), da qual consta, diversamente do que foi apurado, que não trazia consigo bens adquiridos no exterior e sujeitos à tributação com valor superior a quinhentos dólares. Da análise de tal declaração se infere que a intenção de sua subscritora era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos, uma vez que o conteúdo da primeira foi refutado pelo conteúdo da prova documental acima citada. A par dessa, observo que foi realizado exame merceológico direto pelos peritos do Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, tendo os responsáveis pela confecção do laudo constatado que as mercadorias eram estrangeiras e possuíam o valor de US\$ 17.279,70 (fls. 137/140). Superada a análise da materialidade, tenho que as provas colhidas na instrução demonstram que a ré iniciou a execução do crime de descaminho, tendo contado com o auxílio de Ozenildo. Vejamos: Iniciando pela oitiva das testemunhas de acusação, Alexandre Cerqueira Monteiro, que era chefe de equipe de fiscalização da alfândega, informou que o acusado era vigilante do setor de passageiros e que no dia dos fatos três pessoas foram selecionadas para serem fiscalizadas no setor de raio x (Marta e dois outros homens), tendo a seleção sido feita justamente porque um dos homens se identificou como policial federal, afirmando que estava acompanhando a outra pessoa. Prosseguiu, dizendo que tais indivíduos acabaram saindo, tendo Ozenildo, ao ser questionado a respeito, dito que havia liberado a saída por ter a pessoa apresentado o distintivo. Disse, também, que, enquanto a ré estava na bancada, percebeu que ela estava se comunicando por celular com o vigilante, o que foi constatado posteriormente com a realização de ligação para o número que constava do telefone daquela, que se confirmou ser de Ozenildo. Declarou, ainda, que foram encontrados produtos descaminhados com a acusada (mídia de fl. 617). Já a testemunha Alexandre Salgado Junqueira, que também trabalhava na Receita Federal, confirmou que três pessoas foram selecionadas para ter a bagagem vistoriada pelo raio-x, tendo se constatado que duas delas tinham saído sem a autorização dos agentes fiscais. Afirmou que Ozenildo, que trabalhava como segurança, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual deixou as pessoas saírem, disse que assim tinha procedido porque uma delas se identificou como policial federal. Confirmou, também, que depois se descobriu que a ré, que permaneceu na bancada, estava se comunicando por celular com o vigilante e ratificou o depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 599/600). No que tange à versão da acusada, esta, quando ouvida em Juízo, confirmou que estava trazendo os produtos apreendidos em sua bagagem, os quais iria revender, tendo os adquirido em viagem que fez para visitar sua mãe, que tinha sofrido um AVC. Afirmou que gastou cerca de seiscentos dólares com os produtos (MP3, carregadores e jogos) e que tinha a intenção de revendê-los para custear o que havia gasto com a viagem. Relatou que nunca tinha viajado de avião e que não conhecia Ozenildo antes dos fatos. Continuou, afirmando que quando estava prestes a ter sua mala aberta, o vigilante lhe fez um sinal para que saísse, o que não fez. Em relação ao fato de possuir o telefone de Ozenildo, afirmou que foi seu marido (que estava do lado de fora), quem o pegou e que realmente este último ofereceu o dinheiro para que pudesse ser liberada. Tal versão, todavia, no que concerne ao valor dos tributos e à relação com Ozenildo, não convence, pelo motivos abaixo expostos. De fato, não obstante tenha Marta afirmado que trazia mercadorias em valor aproximado de seiscentos dólares, tal afirmação é refutada pelas conclusões expostas no laudo pericial de fls. 137/140, segundo o qual o valor total dos produtos é de mais de dezessete mil dólares, do que se conclui que o valor de tributos que se pretendia suprimir com a conduta é bem superior. Noutro giro, embora tenha a ré afirmado que nunca tinha visto o vigilante, declarou também que este lhe fez um sinal enquanto estava na fila, tendo justificado o fato de seu telefone constar dos registros do seu próprio afirmando que fora seu marido, que estava do lado de fora, que o havia conseguido. É de se reconhecer, contudo, que tal alegação não se mostra plausível, não sendo razoável supor-se que em tão curto lapso de tempo e por intermédio de terceira pessoa (o marido) tenha sido acertado o valor a ser pago, mormente em se considerando que, segundo declarado pelas duas testemunhas de acusação acima citadas, duas pessoas (que estavam com a ré), tiveram êxito em sair do local com o auxílio de Ozenildo. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. 2. Tipicidade Procedida a emendatio libelli, é a seguinte a descrição típica do crime imputado ao réu: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Da análise dos autos, conclui-se que a atividade praticada por Marta subsume-se à conduta descrita no primeiro dispositivo transcrito, em sua forma tentada. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a acusada tentou introduzir em território nacional mercadorias que

havia adquirido no Paraguai desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse o regular pagamento dos tributos devidos por tal ingresso, contando, para tanto, com o auxílio de Ozenildo, que se encarregaria de livrá-la da fiscalização direta das bagagens. Salta aos olhos, portanto, que ambos agiram com unidade de desígnios, enquadrando-se a conduta de Marta na de autora e a de Ozenildo na de partícipe. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução, uma vez que, se esse não se configurasse, não seria necessário o pagamento de dinheiro e tampouco a tentativa de livrar-se da fiscalização alfandegária. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de ingressar no país trazendo mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso, com o auxílio de terceiro, não tendo o delito se consumado somente por terem os produtos sido descobertos, ou seja, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Marta dos Santos, adequada ao artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Marta dos Santos pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui Marta apontamentos anteriores. Em relação à conduta social, deve ser avaliada negativamente, já que, para facilitar a execução do delito, ofereceu dinheiro a terceiro com vistas a livrar-se da fiscalização realizada pelas autoridades alfandegárias. Não há elementos para análise da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos atos não foi livre de ressalvas e mormente em se considerando que tal admissão decorreu da própria apreensão dos produtos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código. No caso dos autos, observo que a ré, presa somente quando sua mala foi aberta, percorreu todo o iter que lhe seria possível realizar para a prática do crime, razão pela qual tenho que a pena deve ser diminuída de um terço. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tenho que, embora não sejam favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, a seguir discriminada: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Marta dos Santos no rol do culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3216**

## **MONITORIA**

**0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Intime-se a CEF para retirada do edital expedido à fl. 528, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo adotar as providências cabíveis para publicado do aludido edital. Int.

## **Expediente Nº 3217**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0012065-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001846-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001846-2)** - NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA E MG096058 - ADILSON STELLA JUNIOR E SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0093331-19.2006.403.6301 (2006.63.01.093331-8)** - LEILA GONCALVES SAPPPIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002893-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002893-9)** - ZELINA DE JESUS SANTOS(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003383-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003383-2)** - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP170974 - PATRICIA APARECIDA MERLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7)** - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002465-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002465-3)** - SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA



MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA X AMANDA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA(SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4)** - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DE SA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0004518-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004518-8)** - NELSON CARLOS DA SILVA X MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0005327-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005327-6)** - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8)** - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0009578-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009578-7)** - ALOISIO PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6)** - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0007938-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007938-5)** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0009093-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009093-9)** - JOSE FERREIRA COELHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0011923-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011923-1)** - GUILHERMINA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0012655-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012655-7) - MANOEL CARDOSO DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000615-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000615-3) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0001744-35.2010.403.6119 - EDINA APARECIDA DE CARVALHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0005801-96.2010.403.6119 - MARCELO VINICIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0009911-41.2010.403.6119 - MARIA BENEDITA ALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0011005-24.2010.403.6119 - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0011914-66.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0001666-07.2011.403.6119** - CLAUDIO ROBERTO NOVACK RUIZ - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0003983-75.2011.403.6119** - PAULINA DE ANDRADE ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0009912-89.2011.403.6119** - JEAN RICARDO DE FREITAS DIAS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0011602-56.2011.403.6119** - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0012649-65.2011.403.6119** - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0000732-15.2012.403.6119** - HELLEN DOS SANTOS BARBOSA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0003600-63.2012.403.6119** - OLIVAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0008632-49.2012.403.6119** - LINDALFO FIEL DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0009072-45.2012.403.6119** - BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0009137-40.2012.403.6119** - ERCILIA ANTONINI DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0009139-10.2012.403.6119** - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0009822-47.2012.403.6119** - JOSE COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0010351-66.2012.403.6119** - MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0001672-43.2013.403.6119** - JOAO DE ALCANTARA MENDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0005026-76.2013.403.6119** - VALTER DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000487-14.2006.403.6119 (2006.61.19.000487-6)** - CLAUDETE GARCIA SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000806-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000806-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002762-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002762-1)** - DALIRIO JOSE FERNANDES NETO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0004959-24.2007.403.6119 (2007.61.19.004959-1)** - DOMINGOS GOMES DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0007158-14.2010.403.6119** - LUIZ VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0001904-26.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000122-47.2012.403.6119** - ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o

que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0008562-32.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-49.2012.403.6119) SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

**0000656-54.2013.403.6119** - AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001155-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001155-8)** - CONDOMINIO ARUJAZINHO IV(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009600-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009600-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Intimem-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-08.2005.403.6119 (2005.61.19.000619-4)** - ROBERTO ROMANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a alegação do Instituto-réu às fls. 106, requeira a parte autora o que de direito no prao de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007215-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007215-9)** - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, salvo no caso de comprovada recusa por parte da entidade a ser oficiada.

**0007469-05.2010.403.6119** - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)  
Processo nº 0007469-05.2010.403.6119Parte exequente: MARCOS PAULO OLIVEIRA SILVA Parte executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução movida pelo MARCOS PAULO OLIVEIRA SILVA em face da, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado em Indenização por danos morais sofridos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exeqüente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003360-74.2012.403.6119** - MIGUEL DO PRADO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diga a parte autora se insiste na oitiva da testemunha Ana Maria Pedroso de Melo.

**0009034-33.2012.403.6119** - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011052-27.2012.403.6119** - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011052-27.2012.403.6119AUTOR: INDUSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDARÉU: UNIÃO FEDERALTIPO: A SENTENÇAVistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, proposta por Industria Mecânica Braspar Ltda, em face da União Federal, objetivando, com pedido de tutela antecipada, em síntese, o deferimento de depósito judicial a ser efetuado nos autos no valor de R\$ 9.133,90 (nove mil cento e trinta e três reais e noventa centavos), a fim de expedir-se com urgência à Receita Federal Previdenciária, bem como à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se abstenham de manter a CDA n.º 32.017.706-8 como débito exigível e, ao final, que seja declarado a extinção do crédito tributário de n.º 32.017.706-8, ante o total pagamento efetuado, determinando, com o provimento alcançado, o levantamento do valor depositado em seu favor, além da condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que em 20.09.2012, após a assinatura de proposta de aquisição de novos maquinários através de financiamento para sua sede, foi surpreendida com o apontamento perante o CADIN, de um débito de natureza previdenciária, sob n.º 32.017.706-8; tal débito está obstando a emissão de sua certidão positiva com efeito de negativa, e, por consequência, a finalização da compra do maquinário com recurso do BNDS; a ré classifica a CDA n.º 32.017.706-8 como dívida exigível, mas na verdade trata-se de débito extinto, uma vez que já quitado; a CDA n.º 32.017.706-8 foi objeto de ação executiva na 3.ª Vara Federal de Guarulhos (atual n.º 0017813094.2000.403.6119), o qual se encontra arquivado em virtude do parcelamento firmado em 19.11.2004; parcelado os 08 (oito) débitos relacionados a autora passou a recolher mensalmente os valores devidos até que em 2009, já no término do parcelamento de 60 meses, sobreveio a Lei n.º 11.941/2009 que concedeu benefícios para pagamento dos débitos existentes tanto na modalidade à vista, como mediante parcelamento, de acordo com a livre escolha do contribuinte; para isso, foi compelida a desistir dos parcelamentos anteriores, em especial do de n.º 31.513.215-9, como de fato o fez, em 18/09/2009, sendo-lhe gerada nova guia GPS, para pagamento do saldo devedor remanescente de parcelamento n.º 31.513.215-9, no valor de R\$ 6.705,84, devidamente recolhida em 28/09/2009; que não obstante todos os pagamentos a ré estranhamente inderiu como exigível referida CDA, sem qualquer motivo plausível; aliás, verifica-se que o débito consta como parcelamento rescindido, em 28/09/2009, com o saldo devedor de R\$ 1.993,50, que atualmente perfaz R\$ 9.133,90; face a necessária apresentação da certidão positiva com efeito de negativa protocolou requerimento administrativo visando a extinção da dívida em 28/09/2012, tendo obtido a resposta em 30/10/2012, o indeferimento sob o argumento da PGFN de não ter

atribuição legal para análise do pedido e sim à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos; em 05/11/2012, deslocou-se à Receita Federal em Guarulhos e procedeu novo protocolo de exclusão do débito e emissão de CND; contudo, como não dispunha de tempo hábil para aguardar o trâmite do novo procedimento administrativo instaurado, a única alternativa é a presente ação com pedido de tutela antecipada. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/50. Custas à fl. 51. Manifestação do autor à fl. 56 pugnando a juntada do depósito judicial e da certidão de objeto e pé referente ao crédito em tela, comprovando o arquivamento dos autos desde a celebração do acordo. Juntou documentos às fls. 57/58. Apreciada a tutela antecipada foi deferida para que fosse retirado do sistema a inscrição de débito exigível (CDA n.º 32.017.706-8), expedindo-se a certidão negativa de débitos, mediante depósito judicial e multas incidentes em razão da controvérsia, desde que não houvesse outro motivo para a exigibilidade do aludido crédito tributário. Manifestação da ré à fl. 64 acerca da irregularidade do depósito efetuado. Manifestação do autor às fls. 66/68 alegando que a tutela não será cumprida diante da suposta irregularidade. Juntados documentos às fls. 69/81. Apreciada foi determinado à CEF a devida transferência do numerário, nos moldes da guia DJE à fl. 65. Manifestação da ré às fls. 86/90, alegou que o depósito efetuado pela requerente, apesar de suficiente, não foi regularmente efetuado, não estando apto a suspender a exigibilidade dos débitos discutidos. Juntou documentos às fls. 91/94. Juntado ofício da CEF à fl. 100 comunicando a transferência do mesmo para a conta judicial, conforme Guia DJE e extrato em anexo. Juntou documentos às fls. 101/104. Manifestação da ré às fls. 106/107 pugnando que o depósito judicial continua irregular, pois há a necessidade de se observar a IN INSS/DC 62 de 13 de dezembro de 2001, além de outros dados obrigatórios. Juntou documentos às fls. 108/122. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 124/132 pugnou, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de cópias dos procedimentos administrativos, essencial ao ajuizamento da demanda (CPC, art. 397); no mérito, pela improcedência da ação, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 133/149. Juntado ofício da CEF à fl. 156. Juntados documentos às fls. 157/161. Convertido o julgamento em diligência. Aberta vista à parte autora para réplica e às partes sobre produção de provas à fl. 164. Manifestação da ré à fl. 168 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Consta réplica à fl. 169/172, pugnando pelo afastamento da inépcia da inicial, pela procedência da presente demanda, com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntou documentos às fls. 173/187. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Pensa o Estado-juiz que a ausência dos processos administrativos citados pelo autor e contestados pela ré, não podem caracterizar pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e, por consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV). Até porque, pelos documentos juntados pelo autor às fls. 10/50 não impossibilitou a defesa da ré ou mesmo impediu a prestação jurisdicional. Sem falar que os processos administrativos questionados pela ré, são de seus próprios órgãos, o que facilmente poderiam ser buscados e analisados por aquela. De modo que rechaço a preliminar argüida. No Mérito: Por se tratar de questão de mérito, unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 300, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não resta dúvida que na seara tributária, entre as formas de suspender a exigência do crédito tributário encontra-se o parcelamento (CTN, art. 151, VI), que deve estar prescrito em lei da pessoa política competente e, deferido, pelo órgão daquela, ao contribuinte. Nessa perspectiva, observo pelos autos que o autor buscando os benefícios proporcionados pela Lei n.º 11.941/09, com nítido caráter de planejamento tributário em sua empresa, teve deferido seu pedido, mas que a par de o débito inscrito na CND 32.017.706-8, anteriormente fazendo parte do parcelamento n.º 315132159 às fls. 174/178, por mim chamado parcelamento-mãe, não foi incluído no valor para pagamento à vista, conforme lei supracitada. Portanto, restando em aberto o débito guerreado. É certo que, por alguma falha operacional, por um dos órgãos da ré, quando do cálculo do valor para pagamento à vista, com supedâneo na Lei 11.941/2009, ficou de fora o débito materializado na CDA 32.017.706-8. No entanto, só por isto, não pode o Estado-juiz declarar a extinção do crédito tributário guerreado (CTN, art. 156, I). Sabemos que o tributo tem natureza jurídica de indisponível, só podendo ceder passo, em caso de lei específica da pessoa política competente, que venha a remir e/ou anistiar o crédito tributário e penalidades correspondentes (CF, art. 150, 6.º). Desse modo, legítimo o débito 32.017.706-8 e o óbice para a emissão da CND pleiteada. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 59/59 et verso. Converto o depósito judicial à fl. 70 em renda da União. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Guarulhos, 07 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0012598-20.2012.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE**

DE SOUZA)

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012598-20.2012.403.6119AUTORA: MARIA ZILDA DE JESUSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora, indevidamente indeferido e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 11/80). Na decisão de fl. 89, foi determinado à autora que fornecesse cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, e respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de que se analisasse eventual prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A autora requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar o desarquivamento dos autos. Na decisão de fl. 92, foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, sob pena de extinção. Na petição de fl. 93, a autora se limitou a requerer o andamento do feito, sem cumprir a determinação de fl. 92. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 102). Foi certificado o decurso de prazo para a autora cumprir a decisão de fl. 92. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação de fl. 92 e não apresentou a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e respectiva certidão e trânsito em julgado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do INSS, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0000618-42.2013.403.6119** - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6.ª Vara Federal de Guarulhos 19.º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº 0000618-42.2013.403.6119 Autor: Helena Maria da Silva - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de ação ajuizada pela autora Helena Maria da Silva, devidamente qualificada e representada, nos autos, por seu curador José Augusto da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao benefício de pensão por morte, com o pagamento das mensalidades em atraso, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2011), além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustenta a autora, em síntese, que é filha do falecido Edson da Silva, sendo diagnosticada, ainda em sua infância, como sendo portadora de Retardo Mental (CID 10 F70); que dependeu durante toda a sua vida da assistência prestada por seus genitores, com quem residiu desde a infância, até meados do ano de 2010; que seu genitor, Edson da Silva, segurado da Previdência Social, faleceu em 21 de janeiro de 1990, sendo que sua cônjuge requerendo o benefício de pensão por morte, foi deferido em 22/01/1990 (NB n.º 21/088.025.465-3); que à época, apesar de encontrar-se há muitos anos acometida por patologia incapacitante, já não mais constava no rol de dependentes do segurado falecido junto à Previdência Social, em razão de ser maior de 21 (vinte e um) anos na época do falecimento, razão do não desdobramento do benefício em questão com sua genitora; que em 21 de abril de 2010 sua genitora veio a falecer, razão pela qual, seu irmão, José Augusto da Silva, assumiu seus cuidados, bem como seu sustento, levando-a a residir em sua casa, custeando todos os gastos; que em meados do ano de 2010, seu irmão ingressou com ação judicial perante a Vara da Família e Sucessões, buscando a sua interdição, tendo em vista a sua impossibilidade de gerir os atos de sua própria vida; que houve realização de perícia médica, o qual constatou ser portadora de Esquizofrenia Residual (CID 10 F20.5), concluindo por incapacidade para os atos da vida civil; que seu curador buscou, no ano de 2011, a concessão do benefício de pensão por morte, entretanto restou indeferido, sob alegação de que não era considerada incapaz, em data anterior ao óbito do segurado instituidor do benefício, qual seja o falecido Edson Silva; que foram interpostos recursos administrativos, sendo indeferido em 04/09/2012, não restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente ação. Inicial às fls. fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/237. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada foi deferida a tutela antecipada a tutela antecipada às fls. 241/243. O INSS devidamente citado apresentou contestação e quesitos às fls. 251/254, pugnando pela improcedência da ação; se procedente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, juros na data da citação e correção com base aos aplicados na caderneta de poupança (arts. 1.º F da Lei 9494/97) e honorários fixados em valor módico. Juntados documentos às fls. 255/264. Manifestação da autora à fl. 267 pugnando pelo cumprimento da tutela antecipada concedida, sob pena de multa diária. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 268. Manifestação do réu à fl. 270 pugnando o envio de e-mail ou ofício diretamente ao gerente executivo do INSS. Juntou documentos às fls. 271/272. Juntados ofício e documentos do INSS às fls. 273/ 275. Instadas as partes para especificar provas à fl. 276. Manifestação da autora à fl. 280 pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do réu à fl. 281 reiterou a contestação apresentada, sendo pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal às fls.



285/290 opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos percebo, pelo documento acostado à fl. 42, que o de cujus foi um segurado obrigatório da Previdência Social. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos e obrigações inerentes a esta qualidade, os quais passaram, em razão de não mais ser um sujeito de direitos e obrigações, aos seus dependentes. Com isso, pela legislação previdenciária de regência, à época, foi concedido o benefício de pensão por morte à dependente (cônjuge) Catarina Zubioli Silva, com DIB 22/01/1990 e DCB 21/04/2010. Pois bem. Dentro da aplicação das normas do Direito da Seguridade Social, pode haver duas ou mais normas sobre a mesma matéria, o que poderá surgir o problema de qual aplicar ou qual é que deve prevalecer. Na interpretação da norma jurídica poder-se-á utilizar várias formas, dentre elas a interpretação sistemática. Na interpretação sistemática será dada ao dispositivo legal a interpretação de acordo com a análise do sistema no qual está inserido. Grifo nosso. Dispunham os arts. 271 e 272, caput, ambos do Decreto n.º 83.080/79: Art. 271. Não prescreve o direito do beneficiário às prestações, observado o disposto no art. 11. Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser divididas, as mensalidades ou os benefícios de pagamento único Por sua vez, prescreviam os arts. 5.º, II do Código Civil de 1916 (atual art. 3.º, II NCC) e 169, I (atual art. 198, INCC): Art. 5.º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - (...); II - os loucos de todo o gênero; (...). Art. 169. Também não corre a prescrição: I - contra incapazes de que trata o art. 5.º; (...). Da conjugação de todos esses dispositivos, é fácil perceber que a autora, diante da doença congênita diagnosticada pelo perito do juízo estadual, quando do processo de interdição, já teria direito em partilhar o benefício de pensão por morte com sua genitora, não correndo contra ela o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a obtenção do benefício e respectivas prestações, uma vez que, a par de estar com 36 (trinta e seis) anos de idade, quando da morte de seu genitor, encontrava-se absolutamente incapaz para exercer independentemente os atos para a vida civil. Ora, se era a autora absolutamente incapaz de exercer os atos para a vida civil, quando do falecimento do seu genitor em 21/01/1990, não podendo ingressar com o pedido do benefício (pensão por morte) e respectivas prestações junto ao Instituto-réu, não há que se falar em perda daquilo que não dispunha. Enfatize-se que, atualmente, por força do art. 208 do novo Código Civil, em face de absolutamente incapazes, também não corre o prazo decadencial. De qualquer forma, o Estado-juiz observa que a pensão por morte recebida pela sua genitora Catarina Zubioli Silva, desde o falecimento do de cujus até a cessação do benefício (21/04/2010) reverteu-se, também, para assegurar o mínimo existencial da autora. Tanto assim, que a autora só foi coabitar com o curador, seu irmão, após a morte da mãe. Desse modo, o Estado-juiz com respeito ao princípio da adstrição/correlação, terá como razões de decidir o pedido com enfoque na data de entrada do requerimento e legislação em vigor. De efeito, dispõe o art. 16, da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Grifo nosso É certo que quando do óbito do seu genitor, em 21/01/1990, contava a autora com 36 (trinta e seis) anos de idade e já se encontrava absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Portanto, já estava inválida. Não obstante ter sido proposta apenas em 2010 a interdição da autora às fls. 141/146, verifico do laudo médico-pericial às fls. 209/214, elaborado pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, documento público, o qual goza de fé pública, que a autora encontra-se acometida de mal congênito (característica adquirida no período de gestação), sugestivo de esquizofrenia residual, estando incapaz para o desempenho de qualquer atividade profissional, bem como para os atos da vida civil. É certo, que o Estado-juiz não está adstrito ao laudo e que pode determinar, de ofício, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (CPC, arts. 436 e 437). Quando se trata de autos tendo por objeto a interdição, é certo que o exame deve ser realizado por um profissional especializado, geralmente médico psiquiatra para que fique comprovada a real situação daquele. Observando o laudo pericial às fls. 209/214, realizado no Juízo Estadual, nos autos sobre interdição da autora, percebo que foi realizado por um perito médico legal, com especialização em psiquiatria, que concluiu, em síntese, que a autora é portadora de um mal congênito, neurológico/psiquiátrico permanente. Tal fato redundou em procedência do pedido com a interdição da autora, onde foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos para a vida civil (CC, art. 3.º, II c.c. o art. 1767, I), consoante cópia reprográfica da sentença às fls. 223/225. Frise-se que, ao lado das pessoas capazes (maiores de 18 anos ou emancipados, no pleno

gozo das faculdades mentais) há os absolutamente incapazes para o exercício pessoal dos atos da vida civil (CC, art. 3º). Pois bem, com relação ao absolutamente incapaz de gerar os atos da vida civil, como foi declarado ser a autora, não há o instituto da curatela relativa (CC, art. 1772), vale dizer, que ao ser prolatada sentença de interdição onde se reconhece à incapacidade absoluta para os atos da vida civil, não permanece ao interditado, em sua ordem pessoal, qualquer liberdade para o exercício de qualquer atividade profissional, tampouco para reger a sua vida independentemente, como melhor lhe aprouver. Desse modo, como já enfatizado, como o laudo médico legal, trata-se de documento público, o qual goza de fé pública, as razões de decidir do Estado-juiz a ele são enfatizadas na convicção sobre os fatos postos em juízo e já provados nos autos. Ora, a par de à época da contingência (morte) de seu genitor já se encontrar a autora com 36 (trinta e seis) anos de idade e já absolutamente incapaz para os atos independentes da vida civil, o que se dirá, então, quando da entrada do requerimento administrativo em 04/04/2011. Portanto, o indeferimento na esfera administrativa, não se mostrou justo, pois não só desconsiderou o determinado no disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.032/95), como afrontou o princípio da universalidade da cobertura, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Magna Carta. Desse modo, faz jus a autora ao benefício pleiteado, desde a DER 04/04/2011, em respeito ao princípio da adstrição/correlação. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB nº 156.564.520-8), nos termos dos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a contar de 04/04/2011, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício reconhecido. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. Confirmo os efeitos da antecipação da tutela concedida, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 930, CEP. 07040-030 - GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000816-79.2013.403.6119** - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 111: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pelo autor. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas os meios ordinários ao alcance do autor, o que, no presente caso, não aconteceu. Advirta-se o autor, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra o autor o r. despacho de fl. 94 no prazo adicional de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente as diligências, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002552-35.2013.403.6119** - AMADIS FERREIRA DE SOUSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0002754-12.2013.403.6119** - RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 106, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias das petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0005875-65.2004.403.6183, distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**0003780-45.2013.403.6119** - EDCLEI SOUZA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003780-45.2013.403.6119AUTOR: EDCLEI SOUZA FERNANDESRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO: CVistos, etc.Trata-se de ação oridnária proposta por EDCLEI SOUZA FERNANDES em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Juntou procuração e documentos (fls. 19/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26).Na decisão de fl. 29, foi determinado ao autor que emendasse a petição, a fim de formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pedido principal, bem como para que atribuisse à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou a petição inicial (fl. 31).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação constante na decisão de fl. 29 e não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido principal e não atribuiu à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Por não haver, até o presente momento, a citação da CEF, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 10 de fevereiro de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0003874-90.2013.403.6119** - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004427-40.2013.403.6119** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004427-40.2013.403.6119 AUTOR: MANOEL ANTÔNIO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor MANOEL ANTÔNIO DA SILVA propõe em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede para declarar nulo o crédito tributário, reconhecendo a isenção do período de 12/98 a 05/2003 e aplicação de alíquota de 15% no período de 06/2003 a 10/2006, perfazendo o montante de R\$ 5.726,20, deduzindo-se o valor efetivamente retido de R\$ 6.952,67, restituindo o valor ínfimo de R\$ 1.226,47, bem como, implementação de declarações retificadoras, se o caso;O pedido de antecipação da tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a presente ação declaratória.Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal do Brasil.Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/41.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/47 e verso).Citada (fl. 51 e verso), a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 52/64). Juntou documentos (fls. 65/76).Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 88), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94). A União Federal requereu a intimação do autor para que apresentasse o demonstrativo contendo o valor pago atualizado, com exata indicação do montante principal, dos juros e da correção (fls. 95/96). O autor se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Indefiro o pedido da ré de fls. 95/96, uma vez que os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos e dos cálculos nela apurados, além de os rendimentos e a retenção na fonte terem sido informados por meio da competente DIRF, detendo a ré tais informações em seus sistemas de dados fiscais.Ademais, comprovada a efetiva percepção de benefício previdenciário em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito o pedido é procedente.Pretende o autor MANOEL ANTÔNIO DA SILVA com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos:1. declaração de nulidade do crédito tributário com o reconhecimento da isenção do período de 12/98 a 05/2003; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência);3. dedução do valor efetivamente retido de R\$ 6.952,67;4. E, finalmente, que haja condenação da ré à repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente, e ainda, implementação de declarações retificadoras, se o caso.Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma

acumulada em decorrência de decisão judicial. A parte autora pretende excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade dos valores recebidos em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, cujo montante foi de R\$ 231.755,73. Tal pedido deve ser acolhido. De fato, um dos princípios que norteia as relações jurídico-fiscais entabuladas entre os contribuintes e a Fazenda Pública é o da capacidade contributiva. Tal postulado projeta para o campo do Direito Tributário o ideário da igualdade material, determinando que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva, tratada no art. 145, 1º da Carta Política. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de provimento judicial não representa a remuneração percebida mensalmente pelo segurado, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu a sua RMI da maneira correta, ao passo que o outro as recebeu em decorrência de um provimento condenatório. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de uma determinação judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. (Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335) Nem se diga, outrossim, que a Instrução Normativa n.º 127 de 07/02/2011 não pode retroagir e apanhar situações constituídas em data anterior ao seu advento, porquanto o postulado da irretroatividade da lei tributária é uma garantia político-jurídica do contribuinte, não podendo ser utilizado para estancar os efeitos de um ato administrativo que lhe traga uma posição mais vantajosa na relação de tributação. Em outras palavras, somente um diploma que torne o tributo mais gravoso, deliberando sobre os seus elementos objetivos, subjetivos, temporais e espaciais está submetido aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, nos termos do art. 150, III, a da Carta Política. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios. Todavia, o valor a restituir deverá ser pago mediante precatório ou compensado administrativamente, já que se trata, a rigor, de valor a pagar por determinação judicial, não de mero ajuste administrativo de declaração. Assim, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR a notificação de lançamento n.º 2010/276482124446121, ressalvando à Receita Federal do Brasil a oportunidade de reafirmar todo o procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, caso não se tenha operado a decadência e respeitando o regime de competência. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 03 de abril

**0004775-58.2013.403.6119** - SEBASTIAO ROSA NEVES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004777-28.2013.403.6119** - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo n.º 0004777-28.2013.403.6119Parte Autora: JOANA BEZERRA PEREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOANA BEZERRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.Juntou procuração e documentos. Na decisão de fl. 15, a autora foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência.A autora quedou-se inerte (fl. 17).Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça em virtude da ausência de declaração e foi determinada a intimação da autora para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.A autora quedou-se inerte (fl. 19).É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 10 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004872-58.2013.403.6119** - AGOSTINHO FRANCO DE GOUVEIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0005162-73.2013.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do arquivamento dos autos 0002025-30.2006.403.6119 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a autora para fornecer cópia de sua petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para fins de apreciação da possibilidade de prevenção apontada às fls. 443 dos autos, sob pena de extinção.Int.

**0005209-47.2013.403.6119** - OZEIAS RODRIGUES DOS SANTOS X ROSSANE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o decurso de prazo para apresentar declaração de pobreza de próprio punho, bem como o a solicitação de prazo para juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais. Intime-se a parte autora para, recolher as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0005640-81.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005664-12.2013.403.6119** - EDMILSON RODRIGUES LEPORO PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005988-02.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Ação Ordinária n.º 0005988-02.2013.403.6119 Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREDITO 3 Parte Ré: PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREDITO-3 em face do Município de Ferraz de Itaquaquecetuba/SP, objetivando a suspensão do item 1 - DAS VAGAS, FUNÇÕES, VENCIMENTOS, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS para o cargo de Fisioterapeuta do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013, que estabelece a jornada de trabalho de 40 horas semanais para esses profissionais, violando a Lei Federal n. 8.856/94 e a Constituição Federal, (...) a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Relata o autor que a ré, através do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 02/2013, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Todavia, referido edital está eivado de ilegalidade, qual seja: para o cargo de Fisioterapeuta exigiu a jornada de 40 horas semanais, ferindo a Lei n.º 8.856/94 que prevê a jornada de 30 horas semanais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 128/129). Citado, o Município de Itaquaquecetuba contestou (fls. 134/135). Suscita, preliminarmente, a carência de ação ante a perda superveniente do objeto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/138). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 141/145). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. O autor protocolizou a presente ação em 15.07.2013. A Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba afirma que: Ao ingressar com a ação em 15.07.2013 (fls. 01), o Município já havia retificado o Edital conforme prova inequivocamente o doc. 01. A retificação do Edital se deu no dia 04.07.2013, conforme parágrafo acima, com publicação no Jornal diário de Itaquá, Edição n.º 3590, pág. 04 (também acessível através do site: <http://www.diariodeitaqua.com.br>). Ademais, na mesma data foi homologado. (...) De acordo com a publicação realizada em 04.07.2013, em jornal de grande circulação (Jornal Diário de Itaquá), da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba de fl. 136, houve a retificação administrativa do item 1.4 do Edital do Processo Seletivo n.º 02/2013, anteriormente à distribuição dos presentes autos. Assim, a pretensão do autor foi integralmente acolhida na instância administrativa, o que torna prejudicado os presentes autos, ante a ausência de interesse processual, em decorrência da desnecessidade da providência jurisdicional objetivada. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido e sim de ausência de interesse processual, uma vez que tal providência se deu anteriormente à distribuição dos presentes autos. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006363-03.2013.403.6119** - ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007224-86.2013.403.6119** - ORIEL PINHEIRO BARBOSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007370-30.2013.403.6119** - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementas que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.341.269-PR. RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. DATA DO JULGAMENTO: 09/04/2013. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória da parte do INSS à pretensão do beneficiário. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

**0007716-78.2013.403.6119** - JAILTON DOS SANTOS COSTA X DILCEIA DA CRUZ COSTA(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
D E C I S Ã O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007716-78.2013.403.6119 AUTORES: JAILTON DOS

SANTOS COSTA E DILCÉIA DA CRUZ COSTARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc. Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede a determinação para que a ré seja compelida a dar preferência à venda do imóvel descrito aos autores, nos termos do acordo firmado e condições, bem como sustar a licitação em andamento, sob pena de arcar com multa diária (astreinte) de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50. Foram deferidos os benefícios da assistência (fl. 65). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Trata o presente caso de concorrência pública de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de matrícula de imóvel de fls. 22 e verso. A execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal foi objeto da Ação Civil Pública n.º 2004.61.19.001930-5, a qual tramitou nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, proposta pelo Ministério Público Federal, em que foi proferida sentença, pela parcial procedência do pedido, declarando nulo o processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66 quanto aos imóveis objeto de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal no Conjunto Habitacional Nova Poá, no município de Poá, Estado de São Paulo (fls. 106/124). O Tribunal Regional Federal Terceira Região homologou o acordo firmado pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal, no qual constaram as condições gerais e o cronograma para conclusão do acordo, conforme fls. 125/129. De fato, o direito à moradia (CF, art. 6.º) não se encontra entre aqueles direitos que possam ser objeto de disponibilidade. Não obstante, em face do prescritivo na Lei de Ação Civil Pública (art. 5.º, 6.º da Lei n.º 7347/85), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituindo o compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial, vem se aceitando, por força deste permissivo legal, que seja firmado acordos judiciais em demandas coletivas, de maneira a por fim ao feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, III). Pois bem, pelo que dos autos consta, observa o Estado-juíz que às fls. 24/28, em grau de recurso, foi efetivado acordo judicial, onde se verifica que houve definição de prazos, condições e forma de cumprimento, em relação ao bem da vida coletivo visado. A par de não se poder transigir sobre o objeto, em si, do bem da vida coletivo buscado na presente demanda, que redundou em uma transação judicial, até porque está, predominantemente, é uma exceção, acabou sendo homologado acordo pelo Estado-juíz (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região) com as partes envolvidas na presente, de forma à efetivação da tutela específica. Como o acordo homologado pelo Estado-juíz (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região), não pode/deve expor o réu a uma situação indefinida, pensamos que, contudo o direito em questão ser indisponível, os seus efeitos, delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento já se findou. Ora, um dos fins do Estado-juíz é proporcionar ao réu de uma demanda, a obtenção da segurança jurídica, respeitando o devido processo legal, que não pode ficar exposto, indeterminadamente, aos efeitos do que restou firmado, em determinada transação judicial, numa Ação Civil Pública, mesmo que se trate de dimensão de direito fundamental de segunda geração (moradia). Assim, ao pensar deste Estado-juíz, a norma jurídica individualizada, materializada no título judicial, conforme Termo de Audiência às fls. 24/28, só alcançou a modificação na situação jurídica do Grupo de moradores constante daquele título, se fosse efetivado o título, que lhes favorecia, dentro de um prazo, de definições e de forma de cumprimento entabulados. É certo que o título judicial, apesar de se tratar de objeto não disponível, mais de 75 % (setenta e cinco por cento) procurou o réu, dentro do prazo, condições e forma de cumprimento, fixados no acordo, efetivando o seu direito. Contudo, os próprios autores afirmam na petição inicial que embora cientes dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo, o mesmo não foi efetivado tendo em vista a ação de despejo n.º 0006312-81.2011.8.26.0462, que tramitou no juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Poá, entre as partes Ronaldo de Lima Pereira e Celcicleide Alves Cosmo de Lima e Jailton dos Santos e Dulcéia da Cruz Costa, ora autores. Logo, os autores não cumpriram o prazo e as condições estipuladas no acordo, mesmo após a 2.ª convocação. Assim, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daquele grupo de moradores que se amoldou ao acordo homologado pelo Estado-juíz (Tribunal Regional Federal da Terceira Região), restando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Dispositivo Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos



presentes autos. Após, cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como: CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0008061-44.2013.403.6119** - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Em face do decurso de prazo certificado às fls. 34, intime-se o autor para cumprir a determinação de fls. 32 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008094-34.2013.403.6119** - CARLA ROCHA DE JESUS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008561-13.2013.403.6119** - VALTER SANTOS DE CARVALHO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0008561-13.2013.403.6119 Parte autora: VALTER SANTOS DE CARVALHO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo C SENTENÇA VALTER SANTOS DE CARVALHO ajuizou demanda de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consubstanciada na devolução da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao autor, sob pena de astreintes a ser fixado por este juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o levantamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do autor, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Caso não seja este o entendimento, requer liminarmente a imediata sustação dos efeitos da transferência da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) até ulterior deliberação deste juízo. A demanda, inicialmente proposta na 4.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi redistribuída a este Juízo, em conformidade com a decisão de fl. 32. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimado pessoalmente (fl. 52), a parte autora não regularizou a petição inicial (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Embora pessoalmente intimado, o autor não cumpriu a decisão de fl. 50, em termos de constituição de novo procurador ou da Defensoria Pública da União, para fins de representação processual, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009601-30.2013.403.6119** - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do arquivamento dos autos 0001744-64.2012.403.6119 perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, intime-se a autora para fornecer cópia de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação da possibilidade de prevenção apontada às fls. 28 dos autos, sob pena de extinção. Int.

**0010194-59.2013.403.6119** - JOSE ROBERLANIO RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos. Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes JOSÉ ROBERLANIO RIBEIRO X INSS. Fl. 80: Atenda-se. Remetam-se cópias legíveis dos documentos pessoais do autor, para que seja cumprida a antecipação da tutela jurisdicional, com urgência. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 70/72. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO, via Oficial de Justiça desta Subseção,

ao Gerente da Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais, com endereço na Av. Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100 - Guarulhos/SP. Seguem cópias dos documentos pessoais do autor (fls. 14/15), da decisão que antecipou a tutela (fls. 70/72) e do ofício 2.066/2013 da APSADJ Guarulhos (fl. 80). DECISÃO DE FLS. 70/72: AUTOS Nº 0010194-59.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ ROBERLÂNIO RIBEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JOSÉ ROBERLÂNIO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que seu requerimento foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 14/05/2001 (Açoplast Ind. e Com. Ltda.); 02/01/2002 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 19/04/2007 (Staubraus Ind. Ltda. - EPP); e 01/11/2007 a 30/11/2011 (Euronickel Eletroformação de Metais Ltda.). Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/65. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente em parte, senão vejamos: Com relação aos períodos de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 14/05/2001, verifiquemos o formulário PPP de fls. 25/26 que o requerente trabalhou no setor de galvanoplastia da empresa Açoplast Ind. e Com. Ltda. como ajudante, auxiliar de produção, auxiliar de galvanoplastia A e operador de galvanoplastia sub-líder. Até 05/03/1997, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado e que tal atividade estivesse contemplada nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Após a data de 06/03/1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.258/97, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo simples exercício de determinadas atividades. Pois bem. A categoria profissional do autor enquadra-se nos itens 1.2.5 e 1.2.8 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, devendo, por esta razão, serem reconhecidos como tempo especial e convertidos em comum os períodos de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1989 e 01/04/1989 a 05/03/1997. Cabe ressaltar que o próprio INSS em suas instruções normativas vem considerando que tanto as funções subalternas (serventes, auxiliares ou ajudantes) como as de direção (gerentes, supervisores, encarregados ou chefes) de quaisquer das atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 podem receber o mesmo tratamento dos profissionais expressamente citados nos referidos atos normativos. Conforme já exposto, a partir de 06/03/1997 passou a ser obrigatória a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física por meio de laudo técnico pericial. É inegável que o PPP substituiu o laudo pericial, mas desde que as informações nele contidas estejam baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Assim, em não tendo sido indicado responsável pelos registros ambientais no campo 15 do documento de fls. 25/26, tenho que neste primeiro momento não cabe o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/05/2001 como especial. Os períodos de 02/01/2002 a 31/05/2003 e 01/06/2003 a 19/04/2007 (Staubraus Ind. Ltda. - EPP) também em razão da ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais no campo 15 do PPP de fls. 28/29, não podem neste primeiro momento ser reconhecidos como especiais. Por fim, com relação ao período de 01/11/2007 a 30/11/2011 (Euronickel Eletroformação de Metais Ltda.), também não é possível neste exame preliminar concluir pelo seu enquadramento como tempo especial, pois para a época são consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, a exposição a agentes nocivos em concentração ou intensidade que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, não bastando no PPP haver mera menção a exposição a determinado agente químico, apurado mediante avaliação qualitativa ( 11º, art. 68, Decreto nº 3.048/99 incluído pelo Decreto nº 4.882/03). Deste modo, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais e converta em comum os períodos de 01/02/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 05/03/1997, trabalhados na empresa Açoplast Ind. e Com. Ltda., sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa até 20/02/2013 (DER), e conceda o benefício que daí eventualmente resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA GUARULHOS - PIMENTAS DO INSS, COM ENDEREÇO NA ESTRADA PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 3023, JARDIM ALBERTINA - GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA. EM ANEXO,

DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006612-51.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 116/122 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

**0001559-55.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004728-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004728-4)** - ADAO NICOLAU DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ADAO NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0007985-88.2011.403.6119** - RUBENS GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RUBENS GUBOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, indefiro o pedido do Instituto-réu, e determino somente a habilitação da viúva VERA ANTONIO RESTIVO GUBOLIN no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Int.

**0012232-15.2011.403.6119** - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X COSSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X GEPCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 225/233 para juntada aos respectivos autos. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001918-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001918-9)** - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0) - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 147.Int.

**0005046-72.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Processo nº 0005046-72.2010.403.6119 Parte Autora: JOSÉ ALVES DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação revisional ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/137.325.064-7, mediante a inclusão do tempo de contribuição compreendido entre 01/02/2005 a 12/12/2005 (DER) e a utilização da relação dos salários-de-contribuição fornecida por seu empregador, desprezando-se os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito; na mesma oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Citado, o réu apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria do Juízo, acerca do qual as partes apresentaram suas respectivas manifestações. Sobreveio novo parecer da Contadoria do Juízo, acerca do qual as partes apresentaram suas respectivas manifestações. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para especificação de provas. O autor requereu a expedição de ofício à empresa empregadora, o que foi indeferido. Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar a expedição de ofício à empresa empregadora, nos termos requeridos pela parte autora. Ofício da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. acompanhado de documentos, acerca do qual as partes apresentaram suas respectivas manifestações. Determinada a expedição de novo ofício à empresa empregadora. Novo ofício da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., acerca do qual as partes apresentaram suas respectivas manifestações. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Discute-se no presente feito apenas a direito ao recebimento de eventuais diferenças oriundas do recálculo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, supostamente calculado de forma incorreta pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo. Observo, inicialmente, que o requerente manteve vínculo empregatício com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 26/08/1996 até 06/11/2006, conforme cópia da CTPS de fl. 21 e CNIS de fls. 156/157, fato inclusive não contestado pelo INSS. Preceitua o artigo 52 do Decreto nº 3.048/99: Art. 52. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico: a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; ou b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea a; e II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento. Portanto, é de ser concedida a revisão pretendida no tocante à inclusão do período de trabalho junto à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 01/02/2005 a 12/12/2005, no tempo de serviço do autor, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI e, se o caso, no fator previdenciário. Consigno não ser cabível a alegação feita em contestação de que por não constar valores pagos a título de contribuição previdenciária no CNIS a partir de 02/2005, a data de afastamento do trabalho (DAT) deve ser fixada em 01/2005, uma vez que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado no sentido de se presumir que ocorreu afastamento do trabalho. Ademais, as datas de regularização da documentação (DRD) e de entrada do requerimento não se confundem como alega o INSS em sua contestação para justificar a divergência entre DER e DAT. No que toca com o pedido de revisão dos salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo (PBC), a documentação acostada nestes autos - notadamente as cópias da CTPS de fls. 19/23 e dos holerites de fls. 220/238 - demonstra a que o demandante percebeu salários diversos daqueles utilizados pelo INSS, a ensejar o reconhecimento da pretensão do autor. Reputo não ser a declaração de salários-de-contribuição de fls. 100/104 documento hábil a comprovar os salários-de-contribuição efetivamente percebidos, uma vez que desacompanhada de qualquer documento contemporâneo à prestação de serviço. Outrossim, conforme o Ofício de fls. 244, a empresa empregadora informou não ser possível atender a determinação deste Juízo no sentido de apresentar cópias dos holerites que embasaram aquela declaração, em razão do extravio de tais documentos, demasiadamente antigos. Por outro lado, reputo que as cópias da CTPS de fls. 19/23 e dos holerites de fls. 220/238, ambos documentos contemporâneos, demonstram os salários-de-contribuições referentes ao interregno compreendido entre 08/1996 e a data de início do benefício (DIB). Em havendo divergências entre os valores indicados na CTPS e nos holerites, deverão ser utilizados os salários indicados nos holerites, uma vez que retratam de forma individualizada os valores percebidos mês a mês. Deve-se ainda observar o artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, que discrimina as verbas integrantes do salário-de-contribuição. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da

oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi previamente requerida na seara administrativa, inclusive pautando-se em documentos apresentados apenas no curso do presente feito judicial, a data de início do pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 20/06/2011 (fl. 120). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I

- O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:; Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/137.325.064-7, incluindo-se o período de 01/02/2005 a 12/12/2005 na contagem do tempo de serviço já admitida administrativamente e utilizando-se os salários-de-contribuição indicados pela CTPS de fls. 19/23 e pelos holerites de fls. 220/238, nos termos da fundamentação, nos períodos de 09/1996 a 10/1996, 05/1999 a 07/1999, 11/1999, 09/2000 a 12/2004 e 02/2005 a 12/2005. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a citação, aos 20/06/2011, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 13 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005224-21.2010.403.6119** - ELENICE DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000101-08.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ação Ordinária n.º 0000101-08.2011.403.6119 Parte autora: MARIA DE FÁTIMA SOUZA CASTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SOUZA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a plena quitação do contrato de financiamento n.º 1.0908.4087.0006-0, ante o cumprimento integral do contrato, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 22/11/1990, pela abusividade das cláusulas e ante a não aplicação do Plano de Reajuste - PES/CP, e ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais. Afirma a autora na petição inicial que celebrou com a CEF em 22.11.1990 contrato de financiamento imobiliário obediente às normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ajustando-se em 240 meses o prazo de amortização do saldo devedor, bem como o Plano de Equivalência Salarial (PES) como o sistema de amortização da dívida. Ocorre que, decorrido integralmente o prazo de amortização e pagas todas as prestações mensais devidas pelo mútuo celebrado, está a ré a exigir da mutuária o pagamento de saldo devedor residual equivalente a R\$ 279.572,65, já tendo sido emitida ordem de pagamento a vencer no dia 22.12.2010 pelo importe de R\$ 4.888,99 com vistas à satisfação desse resíduo. Sustenta que o saldo devedor residual é abusivo e ilegal (fl. 06). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 12). Juntou procuração e documentos (fls. 11/71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 75). Houve emenda da petição inicial (fls. 76/122). Citada (fl. 126), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 127/143). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Requer o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, suscita a prescrição da pretensão e requer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 148/171). A autora

se manifestou sobre a contestação (fls. 176/179). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182). A autora requereu a realização de perícia e avaliação do imóvel em questão (fl. 183). Na decisão de fl. 184 foi indeferido o pedido de perícia consistente na avaliação do imóvel e deferida a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos (fls. 186/198 e 199/2219). Laudo pericial (fls. 490/533), do qual a CEF discordou (fls. 540/557). A autora concordou (fls. 558/559). O perito judicial juntou esclarecimentos (fls. 569/572). Instadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial, as partes quedaram-se inertes (fl. 574). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial da parte autora, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato, em 22.11.2010. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas

cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que os autores provaram fatos constitutivos dos seus direitos, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Analisando o contrato de mútuo juntado às fls. 18/28, constata-se que as prestações e acessórios do financiamento, firmado pela autora, seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional. Dos documentos que acompanham a petição inicial afiro que, efetivamente, deu-se a celebração entre a requerente e a CEF, em 22.11.1990, de contrato vinculado ao SFH para aquisição de imóvel residencial em Poá/SP. O sistema de amortização adotado foi mesmo o PES/CP, ao passo que a planilha de fls. 150/172 comprova que a autora, de fato, pagou todas as parcelas mensais devidas durante o

prazo de amortização de 240 meses. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CPO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO



DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário original Edmilson cunha Magalhães pertencia à categoria profissional dos Servidores Públicos Estaduais, como consta do item A do Quadro-Resumo de fl. 19. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo

vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). Da Unidade Real de Valor A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da

Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média

aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). JUROS O art. 6.º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em questão, firmado em 22.11.1990, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 9,4% e 9,8157%, portanto, dentro do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Demais disso, verifica-se que, no contrato em questão, o Coeficiente de Equiparação Salarial vem expressamente previsto na cláusula décima oitava, em seu Parágrafo

Segundo. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). DO LAUDO PERICIAL A perícia realizada nestes autos concluiu pela existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato. Corretamente, na elaboração do laudo foram considerados os reajustes aplicados aos salários da seguinte forma: i) do mutuário principal - Edmilson Cunha Magalhães - no período correspondente a assinatura do contrato de financiamento de fls. 17/28 (novembro de 1990) a maio de 2004; ii) da autora - que passou a mutuária principal - no período corresponde a junho /2004 a 10/2010. Do mesmo modo, em resposta ao quesito 2 do juízo, o perito judicial afirmou que (...) levando-se em conta o plano de reajuste vinculado ao contrato de financiamento de fls. 17/28, a situação das prestações seria a seguinte (ver também Demonstrativo A - anexo ao presente Laudo pericial): 1) As prestações ns. 01 a 21 - teriam sido cobradas a menos; 2) As prestações ns. 22 a 240 - teriam sido cobradas a mais; (...) Com efeito, em resposta ao quesito 6 de fl. 496, o perito judicial concluiu que se reporta à planilha do Réu de fls. 186/187, e informa que entre as prestações pagas pelo autor de ns. 001 a 240 se verificou a chamada amortização negativa. De fato. Analisando a planilha de Evolução do Financiamento e os documentos juntados aos autos, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa, o que restou comprovado pelo laudo pericial, em que o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a No que se refere à observância da equivalência salarial, verifica-se que o mutuário pertence à categoria profissional dos servidores do Poder Judiciário Estadual, como consta do item A do Quadro-Resumo de fl. 19, devendo, assim, o reajustamento das prestações acompanhar os índices de reajuste daquela categoria até maio de 2004 e a partir de junho de 2004, pelos índices aplicados à categoria profissional da autora, sendo os índices são monitorados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel.

Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Diante do exposto:i) Declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a fazer a revisão no Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca (n.º 1.0908.4087.006-0), excluindo os valores pagos a maior, a título de juros capitalizados, com o abatimento no saldo devedor até o montante da inadimplência. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. P.R.I. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0010320-80.2011.403.6119** - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0013290-53.2011.403.6119** - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 391: Defiro. Intime-se a corrê CONSTRUTORA TENDA LTDA para que efetue o depósito judicial do valor arbitrado pela senhora perita, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, intime-se a perita para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012409-42.2012.403.6119** - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 96, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os documentos médicos de seu primeiro atendimento após o acidente e/ou de sua internação hospitalar.Após, cumpra-se a decisão de fls. 73/74, agendando-se perícia médica na especialidade de neurologia.Intime-se.

**0000186-23.2013.403.6119** - JOSE VIEIRA LIMA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

**0003064-18.2013.403.6119** - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/110.Int.

**0003155-11.2013.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A EMPRESA ASTER PETRÓLEO LTDA. opõe embargos de declaração às fls. 420/421, em face da decisão de fls. 414/415, haja vista a omissão no decisório.Afirma a existência de omissão no provimento jurisdicional em relação ao pedido para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Registro de Reincidência da ANP.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante.No mérito houve a apontada omissão no dispositivo da decisão. Não constou do dispositivo da decisão para que a ré se abstivesse de inscrever o nome da autora no registro de reincidência da ANP.DispositivoPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedente, para sanar a omissão contida no dispositivo da decisão de fls. 414/415, como segue:Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Infração n.º

185.390, Processo Administrativo n.º 48621.000381/2010-26, e que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, assim como que o nome da parte autora não seja inserido no CADIN e no Registro de Reincidência da ANP por esse motivo. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003296-30.2013.403.6119** - RIBEIRO COM/ E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA - ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/87: Manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se à conclusão para deliberação do MM. Juiz. Int.

**0003975-30.2013.403.6119** - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/190, bem como intime-a do teor da decisão de fls. 96/98-v. DECISÃO DE FLS. 96/98-V: AUTOS N.º 0003975-30.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA ALICE SIMÕES RIBEIRO E OUTRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por meio da petição de fls. 89/94, pela existência de fato novo. Requer a parte autora seja autorizado o depósito das prestações vincendas em juízo ou pagamento diretamente à ré pelo valor que entende correto, a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Aduzem os autores a existência de fato novo, consubstanciado no início da execução extrajudicial, conforme carta de notificação de fl. 94, que fornece instruções para a purgação do débito, sob pena de execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel. É o relatório. Decido: No que tange ao pedido para que a ré não proceda a execução de suposto débito através do Decreto-Lei n.º 70/66, observo que a questão já foi apreciada pelo Excelso Pretório, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (excerto do voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no Informativo STF n.º 118, DE 10.08.98, pág. 03). (THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). O Decreto-Lei n.º 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. S.T.F., a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. O Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido.. (STF, RE n.º 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. Por tal razão, nos casos em que há inadimplência voluntária dos mutuários, não há que se falar na plausibilidade do direito invocado, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei, que no caso do SFH pressupõe a reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida pelo agente financeiro para a aquisição da moradia. Quanto ao risco da ineficácia do provimento futuro, é necessário reconhecer que o mesmo existe. Contudo, ele é mero consectário da inadimplência do devedor, que no mais das vezes, apenas suspende os pagamentos mensais do mútuo, sem qualquer outra providência, até o dia em que se vê diante da execução extrajudicial do contrato. O perigo apresentado não é suficiente para prover a suspensão da referida execução, já que decorre de uma causa dada pelo próprio mutuário. Ocorrendo a inadimplência contratual, consubstanciada na falta de recolhimento das prestações no valor



estabelecido no ajuste e exigido pela instituição financeira, legítima a respectiva execução, razão pela qual não há como obstar os atos executivos formalmente realizados. Por fim, noto que a carta de notificação de fl. 94 é datada de 28/02/2013 e foi chancelada pelo 2º Registro de Títulos e Documentos de Guarulhos aos 27/03/2013, não havendo qualquer documento que comprove ter sido recebida pelos autores após a propositura do presente feito, o que, mais uma vez, leva a crer que os autores tentam criar o periculum in mora artificialmente. Os demais tópicos já foram apreciados por este Juízo por meio da decisão de fls. 85/86, não tendo ocorrido qualquer alteração no quadro-fático capaz de alterar tal decisão. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Int. Guarulhos, 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL.

**0007972-21.2013.403.6119** - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008422-61.2013.403.6119** - JORGE LUIZ CAMARGO(SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA E SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008687-63.2013.403.6119** - MAURINA MARIA DO NASCIMENTO NUNES SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000753-20.2014.403.6119** - MICHELE DE JESUS FERREIRA VICENTE(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para justificar documentalmente, e de forma pormenorizada, o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000783-55.2014.403.6119** - REGINALDO RIBEIRO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, por meio de documentos e de forma pormenorizada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000797-39.2014.403.6119** - NELCIDIO FIORI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Esclareça a parte autora, de forma pormenorizada, os cálculos efetuados para atribuição do valor da causa. Intime-se.

**0000835-51.2014.403.6119** - MARIA GORETI ARANTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004346-91.2013.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Complemente a parte autora o pagamento das custas iniciais, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 365/366.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005504-84.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-76.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE

ARAUJO LAVRAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006189-62.2011.403.6119** - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA DE PAULA NERY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 137.

**0010329-08.2012.403.6119** - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALENCAR VIEIRA KRETTLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 129, dando-se ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 127/128. Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 5244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6)** - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À vista da certidão de fls. 496, republique-se o despacho de fls. 464. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Despacho de fls. 464: 1- Providencie o requerente de fls. 457/461 (ITAU UNIBANCO S/A) as custas relativas ao desarquivamento dos autos. 2- Comprove documentalmente nos autos a sucessão do extinto banco BANCO BANDEIRANTES S/A pelo ITAU UNIBANCO S/A. Cumprido, venham conclusos para apreciação dos pedidos constantes nas alíneas a e c da petição de fls. 457. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0008916-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008916-2)** - VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Tendo em vista a certidão de fl. 466, intime-se a parte ré para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

**0002113-92.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Intime-se a ré para juntar a via original das petições juntadas às fls. 718/719 e 720/721 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0006347-83.2012.403.6119** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0006347-83.2012.403.6119 Parte Autora: SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA SEBASTIÃO GONÇALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial. Sucessivamente, caso não haja o integral acolhimento do período de atividade especial, requer a revisão de seu benefício, mediante o cômputo de trabalho rural nos períodos elencados na inicial, além dos períodos especiais eventualmente reconhecidos. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes

agressivos à saúde e integridade física, bem como ter trabalhado em regime de economia familiar em períodos que não reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. O autor requereu a produção de prova testemunhal. Deferido o pedido da prova testemunhal, houve a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercidos pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Pretende o autor o cômputo dos períodos de atividade rural assim discriminados: 01/01/1973 a 08/08/1977 e 02/04/1978 a 30/10/1983. Verificando-se os documentos acostados, observo que o autor instruiu a inicial com prova documental, tais como: 1) certificado de dispensa de incorporação expedido em 29/05/1972, qualificando-o lavrador (fl. 28); 2) certidão de casamento, ocorrido aos 24/07/1973, qualificando-o lavrador (fls. 29 e 46); 3) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregados Rurais de Afonso Claudio, Laranja da Terra e Brejetuba, atestando o exercício de atividade rural por parte do autor de 30/06/1973 a 08/08/1977 e de 02/04/1978 a 30/10/1983 (fl. 44); 4) declaração do suposto empregador Olinto Belizário nas lides rurais (fl. 47), 5) certidões do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Afonso Cláudio/ES relativas ao imóvel de propriedade de Olinto Belizário, suposto empregador (fls. 48/49); 6) declarações por escrito de Antonio Dadalto e José Pedro da Silva, afirmando ter o autor laborado de 06/1973 a 10/1983 como lavrador (fls. 50/51); 7) certificado de cadastro de imóvel rural da propriedade denominada Fazenda do Pinheiro (fl. 52); 8) documentos relativos à Escola Singular Barra da Infância (fls. 170/171). A autarquia previdenciária, no entanto, reconheceu como tempo rural apenas o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, deixando de considerar os demais períodos por entender que não foram apresentados documentos contemporâneos aos fatos capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Considero, em um primeiro momento, a certidão de casamento de 1973 único documento hábil a figurar como início de prova material. Entretanto, o INSS já computou o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 como tempo de rural, conforme a própria parte autora aduz em sua inicial. Prosseguindo, com relação aos demais documentos, constato que nenhum deles pode ser tido por início de prova material. Vejamos: O certificado de dispensa de incorporação (fl. 28) foi expedido em 29/05/1972, fora do lapso temporal requerido pelo demandante. A declaração emitida pelo sindicato local (fl. 44), emitida em 2002, por sua vez, além de ser absolutamente extemporânea aos fatos que se pretende provar, não foi homologada pela autarquia previdenciária, como exige o art. 106, III da Lei nº. 8.213/91. As declarações de Olinto Belizário, Antonio Dadalto e José Pedro da Silva (fls. 47, 50 e 51), além de extemporâneas, equivalem à prova oral, não se tratando de início de prova material. Por fim, as certidões do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Afonso

Cláudio/ES, o certificado de cadastro de imóvel rural da propriedade Fazenda do Pinheiro e os documentos relativos à Escola Singular Barra da Infância (fls. 48/49, 52 e 170/171) não dizem respeito ao demandante ou membro de seu grupo familiar, não podendo ser aproveitados em seu favor. Assim, mesmo que se considere a prova oral produzida consistente e uníssona, não consta dos autos início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de rurícola pleiteado pelo requerente de 1974 a 1983. Tampouco há a possibilidade de extensão de um único documento (certidão de casamento de 1973) para um período de 10 anos. Ainda assim, ressalto que duas das testemunhas arroladas, Srs. Sebastião e José Nestor, sequer conviveram com o autor, tendo em situações eventuais o encontrado em sua cidade de origem. Não somente isso. A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao período em que exerceu atividades urbanas, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO.

DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:AtividadeFunção Período Admissão SaídaScalina Maquinista 12/08/1991 15/08/1991Fanavid Aj. De Forno 01/11/1995 24/11/1998Fanavid Lapidador 19/11/2001 04/08/2004Fanavid Lapidador 05/09/2006 26/04/2007Fanavid Lapidador 27/04/2007 17/12/2008Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário DSS 8030 de fl. 31 e laudo técnico pericial de fl. 32, relativos ao período de 12/08/1991 a 15/08/1991, trabalhado junto à empresa Indústria de Meias Scalina Ltda. Relativamente aos períodos de 01/11/1995 a 24/11/1998, 19/11/2001 a 04/08/2004, 05/09/2006 a 26/04/2007 e 27/04/2007 a 17/12/2008, trabalhados na empresa Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., consta PPPs às fls. 36/40, 187/191 e 193/197, que indicam ter o autor trabalhado no setor forno, exposto a ruído que variou de 98,5 a 89 dB(A), conforme a época.A atividade profissional desenvolvida pelo autor de 12/08/1991 a 15/08/1991 deve ser considerada especial com base no formulário DSS 8030 de fl. 31 e laudo técnico pericial de fl. 32, pois é possível aferir que em tal período o autor esteve exposto a ruído de 86 db(A), o que dá suporte ao enquadramento do período no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Cabe asseverar ter o autor apresentado declaração à fl. 175, firmada por representante da empresa empregadora, em que se atesta que o autor prestou serviços a esta empresa no período de 25.10.1983 à 15.08.1991 (...) e que neste período não houve nenhuma alteração nas condições ambientais no setor, não havendo, portanto, qualquer justificativa para o INSS ter procedido à conversão do intervalo de 25/10/1983 a 11/08/1991, mas não daquele compreendido entre 12/08/1991 a 15/08/1991.Com relação aos períodos de 01/11/1995 a 24/11/1998, 19/11/2001 a 04/08/2004, 05/09/2006 a 26/04/2007 e 27/04/2007 a 12/12/2008, verifico ser possível considerar como atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído apenas o intervalo compreendido entre 27/04/2007 a 12/12/2008, durante o qual o segurado esteve exposto a ruído de 90 db(A), superior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/03, que é 85 db(A).No que toca com os intervalos de 01/11/1995 a 24/11/1998, 28/10/2003 a 04/08/2004 e 05/09/2006 a 26/04/2007, não constam do PPP de fls. 36/40 os níveis de pressão sonora aos quais estava o trabalhador exposto, não sendo possível, assim, a sua conversão em tempo especial. Consigno constar do PPP de fls. 36/40 a observação: No período de 1995 a 1998 não houve medição para avaliar os riscos do setor Forno, sem qualquer esclarecimento acerca da possibilidade de aproveitamento das medições anteriores ou posteriores. Observo também que os PPPs de fls. 187/191 e 193/197 estão preenchidos incorretamente, apenas informando nos campos 15 - Exposição a Fatores de Risco e 15.1 - Período anos, e não intervalos, o que prejudica a análise do feito neste sentido.Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nos períodos de 12/08/1991 a 15/08/1991 e 27/04/2007 a 12/12/2008.Assim, in casu, não há que se falar em transformação da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor em aposentadoria especial, pois não foi comprovado o exercício de 25 anos de atividade exclusivamente especial.Por outro lado, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais ora comprovadas montam tempo total de atividade de 35 anos e 07 meses. Segue tabela: Assim, quanto ao tempo de serviço, somando-se os

tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER (12/12/2008), chega-se a 35 anos e 07 meses, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deste modo, deverá o INSS proceder à revisão da R.M.I. do benefício auferido pela parte autora, agregando-se o tempo de trabalho especial ora reconhecido (12/08/1991 a 15/08/1991 e 27/04/2007 a 12/12/2008), desde a data da entrada do requerimento administrativo já deferido (DER: 12/12/2008), quando o Instituto-Réu já tinha conhecimento do pedido apresentado nesta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.912.746-8, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial, de 12/08/1991 a 15/08/1991 (Scalina) e 27/04/2007 a 12/12/2008 (Fanavid), os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde a DER: 12/12/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 12 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto8

**0001544-23.2013.403.6119** - OTAVIANO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0001544-23.2013.403.6119 Parte Embargante: OTAVIANO DOS SANTOS Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO (INSS) Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por OTAVIANO DOS SANTOS em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão apontada em referido julgado. Alega a parte embargante que não foi apreciado o pedido de reconhecimento do intervalo de 01/01/1975 a 31/10/1975, laborado junto à empresa Norton Ind. e Com. Ltda. - Saint Gobain, como atividade especial, em que pese haver pedido expresso em sua petição inicial. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No mérito houve a apontada omissão. Não foi julgado na sentença o pedido de reconhecimento do intervalo de 01/01/1975 a 31/10/1975 como atividade especial. Passo ao julgamento desse pedido, sanando a omissão, mediante acréscimo à sentença embargada dos fundamentos que seguem e alterando seu dispositivo: Em relação ao labor desenvolvido no período de 01/01/1975 a 31/10/1975, na empresa Norton Indústria e Comércio Ltda. - Saint Gobain, o DSS-8030 de fl. 49 e o laudo pericial de fl. 50 informam que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído. Entretanto, observo que do laudo pericial consta a informação de que as condições físicas e ambientais sofreram alterações com relação ao período trabalhado, uma vez que o setor onde o autor trabalhava foi desativado, o que desautoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído. A alegação feita na petição inicial que a alteração de layout ocorreu após a avaliação ambiental efetuada em 1986 não possui qualquer embasamento, tratando-se de mera interpretação, devendo prevalecer a informação que consta do documento. Ressalto que, ciente a parte autora da motivação pela qual o INSS não considerou o período como atividade especial, poderia ter recorrido à empresa empregadora documentos complementares ou declaração prestando esclarecimentos, mas assim não procedeu, o que era seu ônus, nos termos do art. no art. 333, I, do CPC. Entretanto, quando analisada a atividade profissional do autor, auxiliar de produção, no setor rebolo/acabamento, bem como a descrição de suas atividades, é possível o enquadramento do período no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. A atividade desenvolvida pelo autor exige o contato permanente com diversos agentes químicos prejudiciais à saúde: tinta a óleo, esmalte, thinner, cola e álcool etílico. Cabe ressaltar que à época não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, ao proceder à revisão do benefício, o Instituto-réu deverá também realizar o enquadramento da atividade especial desenvolvida no período de 01/01/1975 a 31/10/1975. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença, devendo o seu dispositivo ser integrado, de forma a sanar a omissão apontada nos seguintes termos: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.780.840-9, reconhecendo-se os períodos trabalhados em atividade especial, nos períodos de 01/01/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 27/05/1976, 19/06/1978 a 27/10/1979 e de 26/05/1980 a 11/02/1982, os quais deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde 13/05/2003, observada a prescrição

quinquenal.No mais, a sentença fica mantida como lançada.Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0003959-76.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de fls. 81/82 e recebo o agravo retido de fls. 87/88, no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008757-80.2013.403.6119** - ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008757-80.2013.403.6119 AUTOR: ALCIBIADES MOREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.1. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito.No presente caso, não se pleiteia o direito ao benefício de auxílio-acidente, mas sim o direito à cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a cessação dos descontos realizados pelo INSS no seu benefício previdenciário.Em síntese, a questão posta neste feito não tem natureza acidentária, pois envolve a questão de cumulação de benefícios e não o direito ao auxílio-acidente, o qual já havia sido reconhecido administrativamente e foi cessado apenas por impossibilidade de cumulação de benefícios, razão pela qual a competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. - In casu, constata-se que o benefício de auxílio-acidente (NB 082.232.915-8) foi concedido com DIB 18.03.1989 e cessado em 28.02.2005, bem como a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB 01.03.2005, ou seja, concedido após o marco legal fixado (11.11.1997). Assim, impossível a acumulação dos dois benefícios. - A presente demanda não está compreendida na exceção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, já que a mesma não tem como causa acidente ocorrido no exercício laboral, cuja análise é de competência da Justiça Estadual. O que se discute no caso atual é a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez previdenciária (32) concedida ao autor, afigurando-se inequívoca a competência da Justiça Federal para apreciá-lo. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Processo APELREEX 00401079620074039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1236532 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 343 DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pretensão deduzida no âmbito da ação subjacente diz respeito à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este último benefício previdenciário afeto às atribuições do INSS, o que leva a firmar a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Importante assinalar que não se trata de pedido de mera concessão de auxílio-acidente, cuja competência seria da Justiça Estadual, uma vez que, na verdade, o direito ao aludido benefício já havia sido reconhecido, estando seu usufruto, contudo, condicionado à inexistência de outro benefício previdenciário de responsabilidade da autarquia previdenciária. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. Agravo legal (fls. 133/137) não conhecido. 4. Agravo legal (fls. 128/132) (Processo 0064566320134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835587 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de março de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0009352-79.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)  
SENTENÇA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009352-79.2013.403.6119AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIATIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada nos autos, em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º 34/2007/1/07 em razão da regularização da ocorrência dentro do prazo estipulado, da ausência de apontamento da infração cometida, ou, se assim também não entendido, que aplique-se a dosimetria da pena e reverta-se a penalidade aplicada em advertência ou multa máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja excluída a inscrição da INFRAERO no CADIN com relação ao auto de Infração n.º 34/2007/1/07 gerador do Processo Administrativo n.º 25759-034926/2007-41.Inicial às fls. fls. 02/13. Juntou procuração e documentos (fls. 14/66).A autora requereu a juntada da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal do valor de R\$ 33.057,92 (fls. 77/80).A autora requereu a desistência do presente feito e a intimação da ANVISA para fazer o levantamento do valor depositado em juízo, de modo a saldar o débito originário do auto de Infração (fl. 83).A autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da ré para o pagamento do valor devido (fl. 84).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Antes da citação da parte ré a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados em Juízo em favor da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0010572-15.2013.403.6119** - PAULO SOARES LINO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)  
Tendo em vista o decurso certificado à fl. 191, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001280-69.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-34.2008.403.6119 (2008.61.19.011080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)  
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais.Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido em conformidade com o título exequendo. Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2)** - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO) X GILDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.



**0009514-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009514-0)** - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X ELZA NORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, bem como se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 304/306, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0004591-10.2010.403.6119** - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0004892-54.2010.403.6119** - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Após, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos de fls. 256/262 dos autos.Cumpra-se e Int.

**0008150-04.2012.403.6119** - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1)** - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 123, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.

**0001631-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001631-2)** - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Tendo em vista o bloqueio efetuado via Bacenjud às fls. 404, intime-se a parte autora para, querendo, ofereça a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9)** - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TORQUATO RISSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES ANDRERY RISSONI  
Tendo em vista a certidão de fls. 363, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000677-1)** - RAQUEL ZENAIDE GONCALVES(SP164764 - JOSE

MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009169-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009169-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP225324 - PAULO CESAR MENESES E SP135874E - PAULO ROGÉRIO LIMA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0007766-12.2010.403.6119 Autor: CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado aos 05/10/2009 pelo procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que à época ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/47. Pela decisão de fl. 51 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 53) e apresentou contestação (fls. 54/64), pugnando pela improcedência do pedido, porque não comprovada a incapacidade laborativa do autor. Aduz ainda que não ficou configurado qualquer dano que pudesse dar origem a eventual indenização por danos morais. Apresentou quesitos (fls. 65/66). Juntou documentos (fls. 67/73). Não consta réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 75, 76 e 79). De ofício foi nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fls. 80/81). Realizada perícia, o médico pericial requereu exames complementares (fls. 105/106). Manifestação da parte autora para a juntada dos exames solicitados pelo perito às fls. 111/126. Juntado laudo médico pericial às fls. 138/151. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 158 e 159/160. Oficiado o CIRETRAN de Guarulhos, requisitando o encaminhamento a este Juízo das cópias de todos os exames médicos realizados pelo autor à fl. 165. Ofício de n. 3968/2012 do DETRAN/SP às fls. 173/178. Juntado laudo médico pericial complementar às fls. 189/191. Manifestação do INSS à fl. 193. Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora à fl. 194. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documento de fl. 25. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 138/151, concluiu-se, em síntese, que: Todavia, pelos elementos colhidos e verificados, considerando os achados no exame físicos tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, as queixas pelo mesmo**

refenciadas concernente a articulação do punho esquerdo, mesmo com as alterações que foram observadas e descritas não são determinantes de incapacidade, haja vista que o medico perito examinador do Detran em 30/09/2011, após minucioso exame inclusive o teste de dinamômetro exigido pela categoria D, manteve sua permissão para o mesmo conduzir veículos da categoria até 04/09/2012. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial, revogando-se, por consequência, a tutela anteriormente deferida à fl. 51. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002273-20.2011.403.6119** - LUCIENE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003084-77.2011.403.6119** - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 176/177 dos autos, arquivem-se presentes autos. Int.

**0012959-71.2011.403.6119** - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0051129-51.2011.403.6301** - JOSE GUILHERME COSTA DE MENDONCA CESAR - INCAPAZ X GABRIEL COSTA DE MENDONCA CESAR - INCAPAZ X MARLEIDE DA COSTA SILVA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002376-90.2012.403.6119** - KELEN REGINA MONGUINI(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0006769-58.2012.403.6119** - MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0006769-58.2012.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 40/44. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl.47), o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 48/90). Juntado laudo médico-pericial (fls. 98/106). As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 109 e 110/114), tendo sido requerido pela parte autora a realização de nova prova pericial, o qual foi indeferido às fls. 115. A parte autora reitera a designação de nova pericia na especialidade de neurologia( fls. 117). O pedido da autora foi deferido (fl.

121).Novo laudo pericial foi juntado (fls. 130/137).O INSS se manifestou sobre as conclusões do perito (fls. 139), a parte autora deixou decorrer o prazo para a manifestação (fls. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Inexistindo nulidades a sanar, passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 77, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009241-32.2012.403.6119** - TEREZINHA PEREIRA FEITOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. INDEFIRO, outrossim, o pedido consistente na oitiva de testemunhas e inspeção judicial eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010157-66.2012.403.6119** - MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciências às partes da manifestação ministerial às fls. 75/77.Após, remetam-se os autos à conclusão do MM. Juiz.

**0010531-82.2012.403.6119** - EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS X SILVIO BRAS DE LIMA X MARIA LINDECI DAMACENO DE AQUINO X ZELI GONCALVES GAMERO(SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Processo n.º 0010531-82.2012.403.6119Parte Autora: EVANGIVALDO CAMARÃO DOS REIS, SILVIO BRÁS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO e SELI GONÇALVES GAMEROParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por EVANGIVALDO CAMARÃO DOS REIS, SILVIO BRÁS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO e ZELI GONÇALVES GAMERO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de adicional de periculosidade de 10% sobre os vencimentos, acrescidos de juros e correção monetária.Relatam os autores que são servidores públicos federais e exercem suas funções junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - Governador André Franco Montoro. Afirmam que no exercício de suas funções, os autores

adentravam, aleatoriamente, na área total do aeroporto e dependências da Alfândega, motivo pelo qual receberam o adicional de periculosidade de 2006 a junho de 2010, quando sem qualquer explicação, suprimiu a mencionada rubrica dos vencimentos dos servidores. Sustentam que apesar de persistirem os mesmos motivos que determinaram o pagamento do referido adicional, foi indeferido o pedido administrativo formulado por intermédio do Processo Administrativo n.º 10810.728726/2011). Tal indeferimento se deu de forma abusiva, arbitrária e discriminatória. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/34). Foram deferidos para a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citada (fl. 47), a União Federal apresentou sua contestação, arguindo prescrição de quaisquer direitos com relação aos períodos antecedentes a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, requereu a improcedência do pedido (fls. 49/73). Juntou documentos (fls. 74/90). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, os autores requereram a produção de prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 98/99). A União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 100/101). Na decisão de fl. 105 foi deferido o pedido da produção de prova pericial ambiental formulada pelos autores e indeferido pedido de produção prova testemunhal. Laudo pericial (fls. 113/136), do qual a União discordou (fl. 139). Os autores quedaram-se inertes (fl. 140). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de mérito invocada pela União Federal, nos termos do artigo 1.º, do decreto-lei n.º 20.910/32 e súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que nos presentes autos não ocorreu a prescrição da pretensão, porque a presente demanda foi ajuizada em 18.10.2012, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de adicional de periculosidade a partir de julho de 2010, portanto, dentro do prazo previsto pelo Decreto 20.910/32. Observo, que os autores são servidores públicos federais, admitidos sob o regime estatutário, nos termos da Lei n.º 8.112/1990. Restou incontroverso, o fato de que os autores receberam o adicional de periculosidade até junho de 2010, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 19/26, os quais a União Federal não impugnou. Os autores alegam o direito adquirido ao recebimento do adicional de insalubridade cessado indevidamente a partir de julho de 2010. De se ressaltar que o direito à percepção de adicional de insalubridade não pode ser analisado em tese, de forma genérica. É imprescindível verificar, caso a caso, as condições e as atividades efetivamente realizadas pelos servidores públicos, identificando, de forma técnica e objetiva, a existência ou não de fatores de risco de vida a cada um deles após a cessação, ou seja, não se trata de qualquer das hipóteses previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil. Portanto, a exigência é que se faça prova das condições determinantes do direito ao adicional de insalubridade para se aferir a ilegalidade do ato que determinou sua suspensão, e, por conseguinte, reconhecer o direito à percepção do respectivo valor. Diante da controvérsia instaurada, foi determinada a realização de perícia ambiental realizada pelo perito Engenheiro de Segurança de Trabalho, o qual apresentou o laudo de fls. 113/136. Na espécie, o laudo pericial judicial de fls. 113/136, no item 7, concluiu que: Tendo em vista às condições de trabalho, e a todos os demais fatos observados na inspeção e relatados neste laudo e de acordo com as disposições das alíneas g do item 3 do anexo 2 da NR16 da Portaria 3214 e item 4 da Portaria N.º 518 fica caracterizada a Periculosidade aos servidores: Nome Conclusão Evangivaldo Camarão dos Reis Atividade periculosa Silvio de Bras Lima Atividade periculosa Zeli Gonçalves Gamero Atividade periculosa OBS. De acordo com a NR 16 da Portaria 3.214, as atividades desempenhadas pela servidora Maria Lindecir não é periculosa. Desse modo, de acordo com o laudo pericial de fls. 113/136, os autores Evangivaldo Camarão dos Reis, Silvio de Bras Lima e Zeli Gonçalves Gamero exercem atividades em área de risco, de forma que restou caracterizada a atividade penosa ou perigosa. Relativamente à autora Maria Lindecir, restou comprovado que a referida autora não exerce atividade penosa ou perigosa. Assim, entendo que a cessação do pagamento do adicional de insalubridade deve ser considerada indevida, relativamente aos autores Evangivaldo Camarão dos Reis, Silvio de Bras Lima e Zeli Gonçalves Gamero, os quais mesmo após a cessação do adicional de periculosidade continuaram exercendo atividades e operações perigosa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Desde que não implique redução de vencimentos, a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, uma vez que, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico. 2. Na espécie, todavia, a alteração acarretou decesso remuneratório aos recorrentes, pelo que é devido pagamento da diferença salarial resultante. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Processo RESP 200101597484 RESP - RECURSO ESPECIAL - 379517 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2006 PG:00185) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 8.112/90. HABITUALIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos do art. 68 da Lei nº 8.112/90, a concessão de adicional de periculosidade depende, dentre outros requisitos, da existência de habitualidade na prestação de serviços sob as condições de perigo especificadas no dispositivo. 2. O Tribunal a quo amparou-se nas provas trazidas aos autos - notadamente a pericial - para concluir pela existência de atividade

em condições perigosas exercidas pelos auditores fiscais do trabalho e, considerando devidamente preenchidos os demais requisitos, entendeu devido o adicional de periculosidade. 3. Rever tal entendimento implicaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n.º 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. Processo AGRESP 200400621449 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654522 Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:12/04/2013)Cumprido salientar, que não procede a impugnação da União quanto ao laudo pericial, no qual alega que não concorda com o laudo pericial de fls. 113/124, com relação à exposição à radiação, uma vez que os reclamantes não exercem atividades de operação de raios X, através do scanner de inspeção, apenas, eventualmente, permanecendo em áreas adjacentes. Da análise do laudo pericial, item 6.3.1., restou consignado que: Os reclamantes Silvio e Evangivaldo não exercem atividades de operação de aparelhos de raios x, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, porém segundo relato do Sr. Kiko Servidor da Receita Federal, que opera o equipamento, ele informou que os reclamantes ficam em áreas adjacentes, próximo a esteira do equipamento durante seu funcionamento. (negritei)Ocorre que durante operações contínuas de inspeção, com a entrada e saída sucessiva de bagagens, as cortinas móveis movimentam-se (basculam-se) de forma a que, ao ser emitido o feixe de raio-x para exame de bagagem, uma outra está entrando (ou saindo), o que provoca o deslocamento das cortinas e assim irradiando nas áreas adjacentes do equipamento local o qual reclamantes se encontram muitas das vezes. Verifico que não há razão de ser na impugnação da União Federal, porque o laudo pericial vai ao encontro de suas alegações de que os autores não exercem atividades no raio-x, mas apenas sofrem irradiações nas áreas adjacentes do equipamento local, no qual se encontram muitas vezes. Assim, os autores Evangivaldo Camarão dos Reis, Silvio de Bras Lima e Zeli Gonçalves Gamero fazem jus ao adicional de periculosidade, cessado indevidamente pela União Federal. Ante o exposto, julgo: i) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a União a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade aos autores EVANGIVALDO CAMARÃO DOS REIS, SÍLVIO BRÁS DE LIMA e ZELI GONÇALVES GAMERO, desde a cessação indevida em julho de 2010, bem como os reflexos das diferenças salariais sobre os 13ºs salários, quinquênio e férias, estas acrescidas do terço constitucional, tudo com correção monetária seguindo os índices disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. ii) IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, relativamente à autora MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO. Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data de citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pela autora Maria Lindecir Damasceno de Aquino, sucumbente no feito, no fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aos autores Evangivaldo Camarão dos Reis, Silvio Brás de Lima e Zeli Gonçalves Gamero, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c. o artigo 23, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011667-17.2012.403.6119** - MARIA GREGORIO ANATAL (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0011667-17.2012.403.6119 Parte autora: MARIA GREGORIO ANATAL Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA GREGORIO ANATAL, já qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e portadora de enfermidades que impedem sua inserção no mercado de trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido. O INSS contestou, aduzindo que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Foram acostados aos autos laudo médico pericial e laudo socioeconômico. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer desfavorável ao pleito da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada

de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 71 anos - nascida em 08/12/1942 - fl. 12, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido Jonis Anatal (73 anos), a filha Elaine Cristina Anatal (36 anos) e a neta Maria Eduarda Anatal da Silva (14 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu marido, em valor superior a R\$ 1.000,00, conforme informações contidas no Sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino. A autora reside em casa própria, suprida por água, energia elétrica, telefonia e coleta de lixo. O imóvel é guarnecido com mobiliário em regular estado de conservação, além de utensílios domésticos tais como geladeira, fogão a gás, micro-ondas, duas televisões, aparelho de som e máquina de lavar roupa. O imóvel, conforme as fotografias da Assistente Social (CD - fl. 63) aparenta ser organizado, limpo e dotado de relativo conforto. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Nessa esteira de entendimento, ressalto que o grupo familiar da requerente é composto também por uma filha, maior de idade, e inexistem nos autos comprovação de que ela enfrente problemas que impeçam sua inserção no mercado de trabalho. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas sim amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Malgrado o Excelso Pretório tenha flexibilizado o critério de aferição da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial de prestação continuada, relegando a matéria para o campo do direito probatório, é certo que a renda declarada à assistente social discrepa, em muito, da situação de pobreza extrema que dá azo ao acolhimento do pleito. Observe-se que no relatório analítico das despesas do núcleo familiar não foram constatados gastos extraordinários (fl. 61), restando da renda auferida recursos suficientes para a subsistência com dignidade da demandante e sua família. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários, porquanto a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012422-41.2012.403.6119 - ADEMIR BATISTA RIBEIRO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0012422-41.2012.403.6119 AUTOR: ADEMIR BATISTA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A** Vistos,

etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 23/08/2012, com o pagamento dos valores em atraso, além de honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição determinados vínculos empregatícios tal qual lançados em sua CTPS, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/26. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário à percepção do benefício requerido. Juntou documentos (fls. 37/42). Instadas as partes a especificarem provas à fl. 44. O autor requereu a produção de prova pericial à fl. 45. O INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas à fl. 46. Pela decisão de fl. 47 foi indeferido o pedido de produção da prova pericial requerida pelo autor. Juntada aos autos cópia do processo administrativo E/NB 42/159.443.693-0 (fls. 50/86). A parte autora manifestou-se acerca do processo administrativo (fl. 90). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de labor comum, em que pese a singeleza da petição inicial, verifico dos autos do processo administrativo E/NB 42/159.443-693-0 que não foram computados no resumo de tempo de serviço os seguintes vínculos: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (23/04/1968 a 03/04/1977) e Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda. (18/10/1984 a 14/11/1984). Quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios acima descritos, verifico que as anotações de fls. 12 e 13, cópias da CTPS do autor, não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que o demandante efetivamente tenha trabalhado nos períodos guerrreados. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS. Verifico que o período de 23/04/1968 a 03/04/1977 foi devidamente comprovado pela certidão de tempo de contribuição expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 71). Fundamento meu entendimento no fato de se tratar de documento público oficial, razão pela qual goza de presunção de veracidade, sendo vedado aos entes da federação recusar fé aos documentos públicos, conforme preceito contido no artigo 19, inciso II, da Constituição Federal. No que se refere ao período de labor junto à empresa Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda., de 18/10/1984 a 14/11/1984, não foram apresentados outros documentos, de forma que não restou comprovada a prestação de serviço naquela empresa. Por fim, cabe asseverar que não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não requereu a produção de qualquer prova no sentido de corroborar o registro efetuado em sua CTPS. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (23/08/2012): Na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16/12/1998), o tempo de contribuição do autor consistia: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja: 24 anos, 01 mês e 08 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 05 anos, 10 meses e 22 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 02 ano, 04 meses e 09 dias. Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 30 anos, 03 meses e 25 dias, portanto tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção do benefício. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer o período de labor comum de 23/04/1968 a 03/04/1977, junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0012560-08.2012.403.6119** - AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012573-07.2012.403.6119** - CRISTINA SANTOS LETTANG (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)



PROCESSO Nº. 0012573-07.2012.403.6119PARTE AUTORA: CRISTINA SANTOS LETTANG PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇACRISTINA SANTOS LETTANG propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 55/59. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl.67), o INSS apresentou contestação, sustentando, em preliminar a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 68/84).Juntado laudo médico-pericial (fls. 92/95).As partes se manifestaram sobre as conclusões do perito (fls. 100/101 e103), tendo sido requerido pela autora esclarecimentos por parte do expert. Laudo complementar (fl. 107/108)Manifestação da parte autora (fl. 111/112) e do INSS (fl. 113).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Em preliminares, o INSS argumenta que o benefício ora pleiteado teria por origem acidente de trabalho, razão pela qual a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Analisando as conclusões do perito judicial, especialmente da leitura das respostas ao quesito 04 formulado pelo Juízo e 07 formulado pelo INSS, vislumbro não ser possível afirmar com certeza o nexo causal entre a eventual incapacidade da autora e o acidente de trabalho sofrido. Conforme o expert nomeado pelo Juízo Não há dados nos documentos médicos que relacione os seus sintomas com acidentes ao trabalho. (fl. 95).Assim, ainda que o acidente de trabalho sofrido seja concausa dos supostos males sofridos pela autora, tal situação não basta para deslocar a competência para a Justiça Estadual.Ademais, no caso sub examinem, o benefício anteriormente cessado era de natureza previdenciária, sendo que a pretensão da autora diz com o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não sendo a lide, portanto, relacionada a acidentes de trabalho. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 77, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como encontra-se presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a parte autora não possui qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelos peritos, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.No mais, não há que se falar em reparação por danos morais, uma vez que o direito à indenização por suposto dano somente é devido em razão da configuração de ato ilícito. No presente caso, considerando que o perito judicial apresentou conclusões semelhantes àquelas empossadas pelo Instituto-réu para indeferir o requerimento administrativo formulado pelo autor, incabível a condenação do réu em indenização por danos morais.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Autos n.º 0000421-87.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores, a fim de que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos réus Octávio Coletti e Clara Gonçalves para a devida citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003424-50.2013.403.6119 - CRISTOPHER ROMERO NASICA (SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência original, ou recolha o valor correspondente às custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceção feita à procuração, mediante fornecimento de cópias reprográficas.

**0003429-72.2013.403.6119 - ANA JULIA BATISTA MARCHESONI (SP331548 - PAULO ROBERTO VELIS MAIA E SP337740 - RAFAEL ORTEGA RODRIGUES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

S E N T E N Ç A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003429-72.2013.403.6119 AUTORA: ANA JÚLIA BATISTA MARCHESONI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora ANA JÚLIA BATISTA MARCHESONI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de relação obrigacional entre as partes, bem como o cancelamento definitivo de qualquer lançamento desabonador junto aos órgãos de controle cadastral e de crédito, em especial junto ao SCPC e SERASA, e ainda, a condenação da ré, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a serem fixados em 60 (sessenta) vezes o valor do débito apontado junto a cadastro de inadimplentes ou no valor a ser arbitrado por este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Afirmo a autora que em 29.08.2012 em virtude do financiamento de um veículo efetuou a abertura de conta-corrente na agência da CEF, a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas da referida conta. Sustenta que quando da abertura não solicitou nenhum serviço. Contudo, no mês de março do mesmo ano, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava incluído no cadastro do SPC e SERASA, quando ao tentar efetuar compra com cartão de instituição financeira diversa da ré, teve sua compra recusada. Sustenta que em contato com a agência, foi informada sobre a emissão de um cartão de crédito em seu nome, o qual havia sido desbloqueado e utilizado, mas a fatura não havia sido paga. Ao buscar maiores orientações na central de atendimento do cartão foi informada de que deveria procurar agência. Tal fato, lhe causou enorme transtorno, por estar em fase de acabamento do apartamento, estando impedida de abrir crédito em diversas lojas. Juntou documentos (fls. 09/16). Na decisão de fl. 22 foi determinada a conversão do procedimento sumário em procedimento ordinário. Houve emenda da petição inicial (fl. 27). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 27). Citada (fl. 30), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 31/38). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que após apurar o cartão apresentava características de utilização fraudulenta efetuou a liquidação da dívida e o valor de R\$ 5.046,94, devidamente estornado e regularizado (compra, encargos, juros, anuidade e IOF). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 41). Na decisão de fl. 44 foi declarado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a ré tomou as providências requeridas na via administrativa, com o cancelamento do cartão, estorno do valor e regularização da dívida. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a ré pede o julgamento antecipado da lide (fl. 47). A autora se manifestou sobre a contestação e informa que não tem provas a produzir (fls. 48/51). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminares: Julgo a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir. Não há controvérsia acerca do fato de que a Caixa Econômica Federal liquidou a dívida no valor de R\$ 5.046,94 (cinco mil quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e tomou todas as providências requeridas pela autora na via administrativa, com o cancelamento do cartão, estorno do valor, regularização da dívida e exclusão do nome da autora do cadastro inadimplentes. Desse modo, acolho, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir, relativamente ao pedido de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e indenização pelos danos materiais com a declaração de inexistência da cobrança, no valor de R\$ 5.046,94 (cinco mil quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), relativamente à compra fraudulenta realizada com o uso de cartão de crédito emitido pela ré em nome da autora, acrescido de encargos, juros, anuidade e IOF. Contudo, verifico que a autora também está a postular danos morais, o qual não houve nenhuma reparação por parte da ré no que diz respeito a tal pretensão. Assim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. No mérito: Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas

sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reza o art. 5º, caput, V, X e XXXII, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem:(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...);XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...).Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...);VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências:(...);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, como neste caso, pela negatização da autora, pelo réu, junto ao SERASA, quando da prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação da autora seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é:É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício à autora, tanto que lhe encaminhou cartão de crédito, de modo que deve ser invertido o ônus da prova, porque há verossimilhança nas alegações da autora. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada

no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. A autora junta aos autos à fl. 15, a consulta ao Serasa Experian, no qual consta a inscrição em nome da autora solicitada pela Caixa Econômica Federal em 14.12.2012, no valor de R\$ 548,16, relativamente à pendência bancária. A Caixa Econômica Federal juntou a pesquisa cadastral de l. 41, na qual consta que em 25.06.2013, tal inscrição já havia sido regularizada. Assim, os documentos apresentados pela autora comprovam que a ré foi negligente ao enviar indevidamente o nome da autora para registro na SERASA e no SCPC, ante a utilização indevida por terceiros de cartão de crédito não recebido pela autora. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atem com rigor no controle de seus créditos. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que desde que não haja pendência financeira não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança, menos ainda a inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano

no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) A autora realizou com a ré contrato de financiamento n.º 21.0253.149.0000279-64 em 29.08.2012 (fls. 09/14), com a abertura de conta-corrente para débitos das parcelas referentes ao financiamento bancário. Após a abertura da conta, a ré encaminhou um cartão de crédito para a autora que não o recebeu. A ré por sua vez, confirma a emissão e envio de cartão de crédito em nome da autora e a utilização indevida por terceiros do referido cartão. A Caixa Econômica Federal na contestação informa que não localizou nenhum registro de contato da autora com a Central de Atendimento Cartões para notificação referente à contestação de titularidade do cartão ou contestação de compras realizadas. A autora afirma que procurou a agência da CEF e posteriormente entrou em contato com a Central de Atendimento a Clientes, mas não teve sua solicitação atendida. Verifico que não consta dos autos nenhum número de ocorrência que comprove ter a autora procurado a Agência ou a Central de Atendimento a Clientes a fim de que fosse solucionada a questão. A CEF informa que a partir da ciência da autora quanto à fatura providenciou a regularização. Disso resulta proceder o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de estarem devidamente comprovados nos autos e de a ré haver concorrido para com o dano moral, ainda que não de forma exclusiva, mas concorrente. Assim, o valor da indenização dos danos morais deve ser fixado no décuplo do valor do débito que gerou a inscrição, de modo que arbitro a indenização em R\$ 5.480,16 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos). O sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. O dano, como visto, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. A ré dispõe de boa condição econômica, pois é uma instituição financeira, embora provida de total capital público, por ser Empresa Pública. Mas, ao meu sentir, a socialização deste dano deve prevalecer. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Dispositivo: Ante o exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, relativamente ao pedido de declaração de inexistência de débito, quitação e exclusão dos cadastros de inadimplentes; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado no presente feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o feito com resolução de mérito, condenando a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 5.480,16 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e dezesseis reais), pelos danos morais. O valor deverá ser pago, com correção monetária, na forma da Resolução nº 267, de 02.12.2013/CJF, mais juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar de 14.12.2012. Custas ex lege. Com base no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003448-78.2013.403.6119** - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) DECISÃO ANANIAS RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/233). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na decisão de fls. 238/239 foi determinado ao autor que juntasse aos autos a cópia do indeferimento do requerimento administrativo e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 244 e verso). O autor apresentou o comprovante de indeferimento de requerimento administrativo (fls. 254/256 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de

**0003455-70.2013.403.6119** - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Comprove a parte autora a necessidade de realização da perícia médica em seu domicílio, trazendo aos autos documentos médicos que atestem expressamente o quanto alegado.Int.

**0003774-38.2013.403.6119** - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Defiro a produção de prova pleiteada pela parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005427-75.2013.403.6119** - MARIA ANGELICA FRANCISCO(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Publique-se o despacho de fls. 51, bem como intime-se ainda a parte autora para ratificar a petição de fls. 52, tendo em vista que a autora não possui capacidade postulatória.Int.Despacho de fls. 51:Intime-se a defesa da autora, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação da autora, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Int.

**0006135-28.2013.403.6119** - EDCLEISON LEITE DOS SANTOS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Autos n.º 0006135-28.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006713-88.2013.403.6119** - GILA MIGUEL DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007261-16.2013.403.6119** - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Processo nº. 0007261-16.2013.403.6119Parte Autora: WANDERLEY CARDOSOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOWANDERLEY CARDOSO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial às fls. 02/06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/31.Sobreveio decisão determinando à parte autora a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 36/37).A parte autora comprovou documentalmente o prévio requerimento, inclusive informando que se encontra em gozo de auxílio-doença (fls. 41/43).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 07). Anote-se.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial.Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá

responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0007410-12.2013.403.6119 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Autos n.º 0007410-12.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 45/50.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0007588-58.2013.403.6119** - IDALINA GALHARDI SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007588-58.2013.403.6119 AUTORA: IDALINA GALHARDI SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 27/30 como emenda à petição inicial. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por



incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0008388-86.2013.403.6119** - OLGA OLIVEIRA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008388-86.2013.403.6119AUTOR: OLGA OLIVEIRA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLGA OLIVEIRA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/136.552.591-8 e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial e sem necessidade de devolução dos valores já recebidos.Inicial às fls. 02/18. Procuração e demais documentos às fls. 19 e 20/75.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79).O INSS deu-se por citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 82/89) pugnando pela improcedência do pedido em razão: (a) da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício; (b) da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema; (c) da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior; (d) da existência de ato jurídico perfeito; e (e) da violação ao art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 90/94).É o relatório. Decido.Não há preliminares.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A desaposentação consiste na possibilidade de desconstituição da concessão de aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social.A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570).Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados.Conforme o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional).Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e

distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas, a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Assim, a desaposentação, fundada na idéia da ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra, é absolutamente incompatível com a Constituição e o sistema previdenciário em vigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ORTOPEDIA), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a

incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

**0010896-05.2013.403.6119 - MARIA OTILIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0010908-19.2013.403.6119 - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0010908-19.2013.403.6119AUTORA: BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria invalidez NB 543.509.042-0.Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/95.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 98).É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde 30.11.2010, conforme se infere do documento de fl. 17, não carecendo de outros meios para seu sustento.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de fevereiro

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007303-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007303-5)** - THAIS CAVALCANTI GOMES(MENOR) X MARIA DE FATIMA CAVALCANTI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X THAIS CAVALCANTI GOMES(MENOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Entretanto, à mingua de disposição expressa no contrato de fls. 208 no sentido de entabular o destacamento dos honorários contratuais, nos moldes da Resolução supracitada, INDEFIRO tal pleito.Int. Após, expeça-se.

**0004820-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004820-0)** - JOSEFA MARIA SEVERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA MARIA SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de autorização do destacamento dos honorários constratuais previsto na Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal vislumbro a necessidade de cientificação da autora contratante.Assim, intime-se a advogada da autora para comprovar, documentalmente, a notificação de sua cliente no sentido de que irá proceder ao destacamento dos honorários contratuais, nos moldes da Resolução supracitada. Cumprido, venham conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5248**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007090-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Tendo em vista a indicação, pelo exequente, de bens automotores de propriedade da parte executada, bem como o acesso, por este Juízo Federal, ao sistema RENAJUD, defiro o bloqueio para transferência da motocicleta descrita à fl. 106, providenciando a secretaria a juntada aos autos do extrato de bloqueio dos bens para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0000702-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS N.º 0000702-43.2013.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DANIEL RICARDO DO NASCIMENTOTIPO: CS E N T E N Ç AVistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045880059.Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 22 de junho de 2011, financiamento no valor de R\$ 65.190,00 (sessenta e cinco mil, cento e noventa reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 06.03.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida.Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/20.O pedido de medida liminar foi deferido, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J. e do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 911/69.Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão (fl. 31), devolvido com diligência negativa pela Oficial de Justiça (fl. 33). Diante da diligência negativa requereu a CEF conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o réu efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e informou novo endereço para citação do réu (fls. 45/47).Na decisão de fls. 49/51 e verso foi indeferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução força e determinada a conversão em ação de depósito.A autora requereu a desistência do presente feito, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 61). É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação.Em 27.02.2014, foi juntado aos autos o mandado de citação do réu com diligência negativa (fls. 89/90).A petição de desistência da autora foi protocolizada em 07.01.2014.O réu se deu por citado, por meio da Defensoria Pública da União, em 26.11.2013, a qual requereu a devolução de prazo, que foi deferido (fl. 59).Em 24.01.2014, o réu apresentou contestação e reconvenção.Assim,

o pedido de desistência foi apresentado dentro do prazo para resposta do réu, de modo que não há necessidade de consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, deixo de analisar a reconvenção, uma vez que apresentada após o pedido de desistência. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Atendida a causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009352-89.2007.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., DANILO GIROTTO e ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTOTIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 11/17 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 18/117). Foi expedido mandado de pagamento para intimação dos réus, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 126). Foi devolvido mandado de pagamento com diligência positiva e citação dos réus Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. e Rosimeire Nogueira Giroto e com diligência negativa relativamente ao corréu Danillo Giroto (fl. 202). Citada (fl. 288), a Massa Falida de Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. apresentou embargos ao mandado monitorio. Suscita, preliminarmente, a prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito, contesta por negativa geral (fls. 274/276). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 290/300). Foi deferida a citação por edital do réu Danilo Giroto (fl. 325). À fl. 341, a autora requereu a desistência da ação com a consequente extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poder para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 118), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios aos corréus Danilo Giroto Rosemeire Nogueira Giroto porque não apresentaram resposta ao pedido. Condeno a autora a pagar à Massa Falida da ré Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL**

**0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)**

Fls. 139: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0010930-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Expeça-se carta precatória solicitando a intimação da parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, Praça da Bandeira, s/n, Centro, Santa isabel/SP - CEP.: 07500-000;Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em relação à LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER, portadora do CPF/MF n 295.645.478-14, e RG 25.518.072-X, residente/domiciliada à RUA AUGUSTO CORREIA LEITE, n 536, VILHA GUILHERME, SANTA ISABEL/SP, CEP 07500-000, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para pagar a quantia de R\$ 16.712,21 (dezesesseis mil, setecentos e doze reais e vinte e um centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1, CPC), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo e o r. despacho supra.SEGUEM CÓPIAS: Fls. 43; Cálculos fls. 45/46 e GUIAS GARE.

**0009241-95.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SANTOS VIANA  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS  
Indefiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD haja vista que a exequente já pesquisou junto ao órgão de trânsito, conforme fls. 132/134. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0007606-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)  
Cumpra a exequente o tópico final da sentença pagando os honorários advocatícios devidos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena das medidas judiciais necessárias para cumprimento da ordem.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006105-90.2013.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
AUTOS N.º 0006105-90.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 302/306 e verso, para que seja sanada a contradição existente. Afirma que ocorreu contradição na sentença, ao afirmar que a noção de insumo não aproveita a ora impetrante, porquanto os combustíveis e lubrificantes por ela utilizados não se correlação com os seus objetivos comerciais previstos no contrato social, uma vez que o reconhecimento de combustível como insumo é decorrência da legislação de regência e o contrato social da impetrante tem no transporte de cargas seu objeto social principal.É o breve relato.Decido. No mérito, não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca,

entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Oportunamente, oficie-se ao SEDI a fim de que exclua o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos do polo passivos dos presentes autos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. São Paulo, 11 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000720-5)** - ADELINA BAILO X ITALO POLI JUNIOR X CECILIA POLI X CARLOS POLI X CELIA POLI X CLARA POLI X CLAUDIA POLI X SILVIA POLI MARINS(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face o contido na alegação do INSS constante às fls.194/196, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001021-22.2010.403.6117** - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a ausência de manifestação do INSS acerca do despacho retro, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente às fls.729/732. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001705-44.2010.403.6117** - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes acerca da decisão juntada às fls.110/116.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001162-70.2012.403.6117** - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em cumprimento ao v. Acórdão, faculto à parte autora que se manifestesobre o laudo complementar de fls. 85 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000995-19.2013.403.6117** - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora constante às fls.126/127, visto que a recusa da Santa Casa de Jaú em fornecer cópia do prontuário médico do segurado falecido deve ser comprovada nos autos.Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001308-77.2013.403.6117** - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.160/161.Após, venham os autos conclusos.

**0001531-30.2013.403.6117** - IRACEMA GERALDO X ORLANDO POSSANI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X NESTOR CAMATARI X JOAO LEME X DOMAHIR LANDIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a anuência do INSS, defiro o pedido da parte autora constante às fls.223/235.Remetam-se os autos à contadoria judicial para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, observando-se que o valor dos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, será acrescido no momento de sua expedição, ao valor devido no processo principal.Sem prejuízo, manifeste-se o requerido acerca de eventual débito, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo de trinta dias.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls.236/237.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000250-10.2011.403.6117** - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.125/126, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002108-08.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000173-93.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para



elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000563-83.2002.403.6117 (2002.61.17.000563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-33.1999.403.6117 (1999.61.17.002733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X DARLY GALLI VONO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

À r. Contadoria para refazimento dos cálculos, nos termos do acórdão proferido nestes embargos à execução. Após, ciência às partes, requerendo a parte autora o que de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003251-86.2000.403.6117 (2000.61.17.003251-7)** - MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.240: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6)** - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do mandado de constatação e reavaliação juntado aos autos às fls.1051/1052. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003082-02.2000.403.6117 (2000.61.17.003082-0)** - TEREZA VERGILIO X ANTONIA GRILLO CAVASSANA X WALDOMIRO CARROZZA X LELIS CONTE X ALCIDES AVERSANO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA X ROSELI MARANGONI DA SILVA X VALENTIM ANTONIO RODRIGUES(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão de fls.352/354 e 357. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003447-12.2007.403.6117 (2007.61.17.003447-8)** - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0001469-63.2008.403.6117 (2008.61.17.001469-1)** - SILSON ADELINO PEDRIOLI(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.179/180. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001172-22.2009.403.6117 (2009.61.17.001172-4)** - HELENICE ARSOLA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/06/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Arbitro os honorários do(a) assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n.558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do estudo social.Quesitos no prazo legal.Int.

**0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0)** - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

**0000098-25.2012.403.6117** - JANETTE TIROLLO X CELIA REGINA TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0000401-05.2013.403.6117** - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo.Aceito o encargo, lavre-se certidão.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000580-36.2013.403.6117** - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Para conformação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 19.08.2014, às 14h40min, o ato anteriormente agendado. Promovam-se as intimações necessárias bem como as requisições determinadas na parte final da decisão de fl. 109.

**0000607-19.2013.403.6117** - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.103: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado de Maravilha/AL (data - 12/05/2014, às 11:00 horas).Int.

**0001078-35.2013.403.6117** - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n. 00014481420134036117 Converto o julgamento em diligência. Considerando as tabelas do IRPF dos anos de 2000 a 2004, e as telas do CNIS anexas a esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que, observando-se o valor da remuneração percebida pela autora, informe sobre a possível incidência do referido imposto mês a mês, nas respectivas competências, apontando seu valor. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001348-59.2013.403.6117** - BENEDITO APARECIDO PRADO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0001459-43.2013.403.6117** - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a não aceitação pela parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.188, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001759-05.2013.403.6117** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório localizado na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP, (Em frente ao cano torto), telefone (14) 3624-5404, em 24/06/2014, às 8:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/06/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

**0001798-02.2013.403.6117** - JURACI CHAGAS BUENO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária intentada por JURACI CHAGAS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2012 - fl. 28). Com a inicial vieram documentos (fl. 13/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 33). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 42/45). É o relatório do essencial. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, alegando ter preenchido os requisitos: idade e tempo de contribuição. A aposentadoria por idade é garantida no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2009 168 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos: Idade A autora nasceu em 20.01.1949, contando com 64 anos de idade (fl. 15 e 17). Dessa forma, atende ao requisito etário de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. Carência Nos termos do artigo 25, inc. II, da Lei nº. 8.213/91, o prazo de carência exigido é de 180 contribuições mensais. O benefício foi indeferido sob os argumentos de que foram comprovados 131 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, ou seja, 168 contribuições exigidas no ano de 2009, em que atendeu ao requisito etário. Ademais, não foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes aos vínculos de labor rural anotados na CTPS nos períodos de 18.03.1965 a 19.03.1969 e de 20.03.1969 a 30.08.1970 (fl. 19/20), não podendo ser utilizado para fins de carência (contestação, fl. 37). Os períodos de trabalho rural exercidos pela autora, na qualidade de empregada, para o empregador Joaquim Gomes dos Reis e Outros, registrados na CTPS nos períodos de 18.03.1965 a 19.03.1969 e de 20.03.1969 a 30.08.1970 (fl. 19/20), devem ser considerados para fins de carência. Por força do princípio da automaticidade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições em relação ao segurado empregado, a responsabilidade pelo pagamento delas é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa. Neste sentido, segue a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...) (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) Da mesma forma, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 1498341, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 22/06/2011) Entendo, pois, que os períodos de trabalho rural registrados em CTPS, mesmo anteriores ao ano de 1991, devem ser reconhecidos para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade urbana. Considerando-se que a autora já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se reconhecer como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, em que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, qual seja, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS (fl. 16/24) e das telas de consulta do CNIS (fl. 43/45), constata-se que a autora contava com 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais, nelas computadas os vínculos de trabalho rural, na data do requerimento administrativo (fl. 28 e 42), preenchendo assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Presentes os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora JURACI CHAGAS BUENO, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 10.05.2012 (fl. 42). Resolvo o mérito da demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que se intime o INSS para implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este juízo o cumprimento. Fixo a DIP em 01.12.2013. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto do art. 8, 1º, da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, estão isentas de custas processuais. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera o previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001940-06.2013.403.6117** - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0002104-68.2013.403.6117** - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 30/06/2014, às 13:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJP, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

**0002392-16.2013.403.6117** - IAGO ANTONIOLLI ROSSI(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por IAGO ANTONIOLLI ROSSI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de benefício por incapacidade laboral. Relatados brevemente, fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição

ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Marconato Junior que realizará a perícia no dia 26/05/2014, às 15h30min, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-48.2013.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/06/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Quesitos no prazo legal. Int.

**0002664-10.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brocco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 10/06/2014, às 15:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo legal. Int.

**0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Vistos etc. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no dia 17/07/2014, às 9:00 horas, no seguinte endereço: Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do

artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/06/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Após a vinda do laudo pericial e do estudo socioeconômico aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre eles e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-25.2014.403.6117 - ISRAEL APARECIDO DONIZETE PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Em complemento à decisão de fls. 72/73, fica consignado que o endereço correto onde será levada a efeito a perícia médica, o seguinte: Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3626-6020, com o mesmo perito e na mesma data e horário anteriormente agendados. Int.

**0000483-02.2014.403.6117 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001436-05.2010.403.6117 - APARECIDA DE LURDES GRANAI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0001517-46.2013.403.6117 - ABIGAIL DE OLIVEIRA PALOPOLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Para conformação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 19.08.2014, às 15h20min, o ato anteriormente agendado. Promovam-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000398-16.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ODIWALDO JULIO SANCINETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Para conformação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 19.08.2014, às 16h, o ato anteriormente agendado. Comunique-se ao juízo deprecado. Promovam-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001938-36.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Recebo a petição de fls.27/356 como aditamento à inicial dos embargos à execução. Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pelo embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000311-94.2013.403.6117** - EDWARD GOULART(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDWARD GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 6017**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Fl. 675 - Autue-se o processo TC-002269/004/2002 em apenso e intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem em 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0000650-37.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO



SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Recebo os embargos monitórios de fls. 28/32 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0004601-73.2013.403.6111** - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUINA DO ROSÁRIO PEREIRA DA COSTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural no(s) período(s) de 06/1965 a 05/1979; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito da Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de

aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA; 2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básicos para sua concessão: A) IDADE MÍNIMA; B) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADORA RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no período de 06/1965 a 05/1979. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 28/11/1970, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e o domicílio dos noivos em propriedade rural (fls. 23); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora ocorrido em 18/09/1971 e 22/05/1979, respectivamente, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 17/27 e 41); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora em que consta vínculo rurícola de 15/08/1978 a 10/12/1979 (fls. 26/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOAQUINA DO ROSÁRIO PEREIRA DA COSTA SOARES: que a autora nasceu em 21/06/1953; que a autora começou a trabalhar quando tinha 8 anos de idade; que começou a trabalhar em uma fábrica de fumo caipira na cidade de Porto Faria, Estado de Minas Gerais; que lá a autora colheu a folha de fumo por dois anos; que aos 10 anos de idade passou a trabalhar nas lavouras de milho, feijão e arroz, na fazenda da família Da Mata, também no Estado de Minas Gerais; que trabalhou 6 meses como doméstica; que a partir dos 14 ou 15 anos mudou-se para o estado de São Paulo e trabalhou no arrendamento da fazenda Bom Retiro, localizada em Quintana, onde plantava amendoim e algodão; que não se recorda por quanto tempo trabalhou na fazenda Bom Retiro; que em seguida trabalhou por dois anos no sítio do Cardoso Farinha, localizado no bairro Barreirão, município de Quintana, onde trabalhou na

lavoura de café; que nessa propriedade já era casada com o Raimundo Brigido Soares; que em seguida foi morar na fazenda Varsóvia, de propriedade do Guido Galo, também localizada no bairro Barreirão, em Quintana, onde trabalhou por 2 anos na lavoura de café; que morou na cidade de Quintana por seis meses e exerceu atividade de boia-fria; que foi morar na fazenda Santa Lúcia, localizada em Marília, de propriedade do Joaquim Palácio, onde trabalhou na lavoura de café por quase um ano; que em seguida foi morar na fazenda Canaã, de propriedade do Luis Palácio, onde trabalhou na lavoura de café por três anos e meio; que em seguida foi morar na Vila Real, em Marília, e trabalhou por 2 ou 3 anos na lavoura de café da fazenda União, de propriedade dos Galdino; que em seguida passou a exercer atividade de boia-fria; que exerceu tal atividade até começar a trabalhar como doméstica; que o marido da autora também era lavrador e o primeiro trabalho urbano foi na construção das três mil casas no bairro Nova Marília. TESTEMUNHA - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES: que a depoente conheceu a autora quando a autora tinha 23 anos de idade; que a depoente foi trabalhar na fazenda Canaã e a autora já trabalhava lá; que a fazenda Canaã estava localizada em Marília e era de propriedade do Joaquim Palácio; que a autora morou na fazenda Canaã por três anos e meio; que a autora e o marido dela, o senhor Raimundo, trabalhavam na lavoura de café; que em seguida a autora alugou uma casa na cidade de Marília e passou a trabalhar como doméstica. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que a depoente tem conhecimento que antes de morar na fazenda Canaã a autora morou na fazenda Santa Lúcia, propriedade que a depoente também morou; que na fazenda Santa Lúcia também havia plantação de café; que a forma de pagamento era a seguinte: quem recebia pelo trabalho era o marido; que as mulheres não eram registradas; que o horário de trabalho na fazenda era de segunda a sexta-feira, das 07 às 17h; que aos sábados, quando tinha colheita, trabalhava-se até o meio-dia; que a depoente não tem conhecimento da autora ter trabalhado como boia-fria após ela se mudar para a cidade. TESTEMUNHA - SUELI ALVES BARBOSA: que a depoente morava na fazenda Canaã; que acredita que morou na fazenda Canaã por mais ou menos dez anos; que não se recorda o nome do proprietário da fazenda; que o administrador da fazenda era o José Bedane; que a autora chegou para trabalhar na fazenda junto com o marido dela, senhor Raimundo; que quando chegou a autora tinha 23 anos de idade, que a autora trabalhou na fazenda Canaã por três anos e meio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o marido da depoente foi registrado como empregado da fazenda Canaã; que o marido da autora a depoente não sabe; que a depoente também trabalhava na roça; que a depoente trabalhava na lavoura durante a semana; que tem conhecimento que a autora trabalhava aos sábados, por meio período; que era o marido da depoente que recebia o salário. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora de 28/11/1970 a 22/05/1979, correspondente a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural EF 28/11/1970 22/05/1979 08 05 25 TOTAL 08 05 25 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INF BEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juá à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurador, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS). No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida

atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não está o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe

referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. (o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que a autora trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 21/06/2013, porquanto nascida em 21/06/1953 (fls. 13) e, consoante se verifica dos autos, a autora

foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 18/22) e CNIS (fls. 52/53) os seguintes vínculos empregatícios, que computados com o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaRURAL EF 28/11/1970 22/05/1979 08 05 25EMPREGADO 01/01/1984 10/08/1989 05 07 10CI 01/01/1985 30/06/1986 01 06 00CI 01/08/1986 01/01/1987 00 05 01CI 01/03/1987 31/03/1987 00 01 01CI 01/11/1987 31/08/1989 01 10 01EMPREGADO 03/10/1989 02/12/1989 00 02 00EMPREGADO 15/01/1999 30/09/1999 00 08 16CI 01/04/1999 31/08/1999 00 05 01CI 01/09/1999 30/09/1999 00 01 00EMPREGADO 01/10/1999 29/07/2000 00 09 29EMPREGADO 01/10/2002 01/02/2006 03 04 01EMPREGADO 05/01/2010 07/06/2010 00 05 03CI 01/09/2010 31/12/2010 00 04 01CI 01/02/2011 28/02/2011 00 00 28CI 01/04/2011 31/05/2011 00 02 01CI 01/10/2011 30/10/2011 00 01 00CI 01/12/2011 31/12/2011 00 01 01CI 01/02/2012 28/02/2012 00 00 28CI 01/04/2012 30/04/2012 00 01 00CI 01/07/2012 31/10/2012 00 04 01CI 01/12/2012 31/01/2013 00 02 01CI 01/04/2013 30/04/2013 00 01 00CI 01/06/2013 15/07/2013 00 01 15 TOTAL 25 06 19Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 17 (dezesete) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 204 (duzentas e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaEMPREGADO 01/01/1984 10/08/1989 05 07 10CI 01/01/1985 30/06/1986 01 06 00CI 01/08/1986 01/01/1987 00 05 01CI 01/03/1987 31/03/1987 00 01 01CI 01/11/1987 31/08/1989 01 10 01EMPREGADO 03/10/1989 02/12/1989 00 02 00EMPREGADO 15/01/1999 30/09/1999 00 08 16CI 01/04/1999 31/08/1999 00 05 01CI 01/09/1999 30/09/1999 00 01 00EMPREGADO 01/10/1999 29/07/2000 00 09 29EMPREGADO 01/10/2002 01/02/2006 03 04 01EMPREGADO 05/01/2010 07/06/2010 00 05 03CI 01/09/2010 31/12/2010 00 04 01CI 01/02/2011 28/02/2011 00 00 28CI 01/04/2011 31/05/2011 00 02 01CI 01/10/2011 30/10/2011 00 01 00CI 01/12/2011 31/12/2011 00 01 01CI 01/02/2012 28/02/2012 00 00 28CI 01/04/2012 30/04/2012 00 01 00CI 01/07/2012 31/10/2012 00 04 01CI 01/12/2012 31/01/2013 00 02 01CI 01/04/2013 30/04/2013 00 01 00CI 01/06/2013 15/07/2013 00 01 15 TOTAL 17 00 19Para o ano de 2013, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora preencheu este requisito.Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (204 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 28/11/1970 a 22/05/1979, correspondente a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço rural, que, somado com os demais períodos anotados na CTPS e recolhimentos previdenciários anotados no CNIS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HIBRIDA a partir do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: JOAQUINA DO ROSÁRIO PEREIRA DA COSTA SOARES.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Híbrida.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/07/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 11/04/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004613-87.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-37.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)  
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de AMAURI MARCELO DE BARBOZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004444-37.2012.403.6111, alegando excesso de execução de R\$ 4.382,17 (quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) e que é devido à autora o montante de R\$ 3.444,84 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).O INSS sustenta que há excesso na execução proposta pela embargada, pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte embargada exerceu atividade laborativa como contribuinte individual, efetuando recolhimentos no período entre outubro/2012 a janeiro/2013, sendo que a atividade remunerada é incompatível com o recebimento por incapacidade, e, por isso, nos termos homologados entre as partes, pode o INSS compensar as parcelas do benefício com a remuneração decorrente de vínculo de emprego e àquelas referentes a recebimento de benefício previdenciário inacumulável. Sustentou, ainda, que houve erro no tocante à aplicação da taxa de juros. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação.A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 49/53).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.No dia 07/06/2013, este juízo homologou acordo proposto pela Autarquia/Embargante nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004444-37.2012.403.6111, concedendo à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 04/10/2012 e DIP em 01/05/2013, e estabelecendo o seguinte no item nº 2:2. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.A r. sentença transitou em julgado aos 03/07/2013 e o INSS apresentou cota processual afirmando seu desinteresse em recorrer da sentença de mérito proferida (fls. 106 dos autos em apenso).O INSS apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 3.444,84 (fls. 34/35), dos quais a parte autora discordou e declarou devido o valor de R\$ 7.827,01 (fls. 37/40 dos autos em apenso).Instada a se manifestar, a embargada esclareceu que os próprios documentos juntados pela própria comprovam que a forma de filiação do autor é de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, e não exerceu nenhuma atividade laborativa no período de 09/2012 a 01/2013, somente apresenta a relação dos recolhimentos que foram efetuados de forma voluntária como segurado facultativo na qualidade de segurada autônoma, com o fim de preservar a qualidade de segurado vertendo assim contribuições ao Sistema. Apesar de não haver qualquer documento nestes autos, o INSS comprovou, na juntada da contestação, que a parte embargada foi filiada ao sistema previdenciário na forma de segurado empregado, até 09/1991, e como contribuinte individual, a partir de 1991 (fls. 74/78, dos autos em apenso).Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão.Quanto ao cálculo dos juros de mora, a Contadoria Judicial informou que houve incorreção na apuração do percentual de juros de mora nos cálculos apresentados pela embargada.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 49/52, destes autos, no montante de R\$ 9.113,68 (nove mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/2014, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O artigo 21, caput, do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, o que se coaduna com a hipótese dos autos. Portanto, considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001156-13.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-



56.2013.403.6111) NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0001156-13.2014.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004197-56.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-20.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da manifestação de fls. 954/955, fica a embargante ciente de que deverá disponibilizar os documentos necessários para a elaboração do laudo diretamente ao perito Antonio Carregaro quando solicitados por ele, seja no escritório dos patronos da embargante ou pela entrega dos documentos ao perito mediante recibo.

**0003547-72.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-79.2013.403.6111) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP280293 - IAN SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000061-45.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-48.2010.403.6111) BRAZ ALECIO X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005099-72.2013.403.6111** - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 47/50, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão no dispositivo sentencial que a CEF nada mais deve ao autor a título de exibição de documentos.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira).O pedido da parte autora é determinar que a embargante efetue a imediata exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão (fls. 05).Constou da fundamentação o seguinte (fls. 49):No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/27).Dessa forma, não há que se falar em omissão.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000101-27.2014.403.6111** - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II,

do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 29/32, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão no dispositivo sentencial que a CEF nada mais deve ao autor a título de exibição de documentos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). O pedido da parte autora é determinar que a embargante efetue a imediata exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão (fls. 05). Constou da fundamentação o seguinte (fls. 31): No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/27). Dessa forma, não há que se falar em omissão. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000102-12.2014.403.6111** - RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 38/42, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão no dispositivo sentencial que a CEF nada mais deve ao autor a título de exibição de documentos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). O pedido da parte autora é determinar que a embargante efetue a imediata exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão (fls. 05). Constou da fundamentação o seguinte (fls. 41): No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/27). Dessa forma, não há que se falar em omissão. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000105-64.2014.403.6111** - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 32/35, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão no dispositivo sentencial que a CEF nada mais deve ao autor a título de exibição de documentos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). O pedido da parte autora é determinar que a embargante efetue a imediata exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão (fls. 05). Constou da fundamentação o seguinte (fls. 34): No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/27). Dessa forma, não há que se falar em omissão. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade,

contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000110-86.2014.403.6111** - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 33/36, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão no dispositivo sentencial que a CEF nada mais deve ao autor a título de exibição de documentos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). O pedido da parte autora é determinar que a embargante efetue a imediata exibição dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS da parte autora, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão (fls. 05). Constou da fundamentação o seguinte (fls. 35): No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 22/27). Dessa forma, não há que se falar em omissão. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001653-42.2005.403.6111 (2005.61.11.001653-0)** - EDUVIRGE MARTINS DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Fl. 199 - Indefiro, pois O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (súmula 269 do STF) e porque a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (súmula 271 do STF) Retornem os autos ao arquivo.

**0003952-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003952-0)** - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA X SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0003518-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003518-2)** - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa C W A INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo. A impetrante entende que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O processamento do feito foi suspenso em razão da decisão cautelar proferida pelo STF,

nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008 (fls. 53). Cessada, em 21/09/2013, a eficácia da referida medida cautelar, processou-se o feito regularmente. O pedido liminar foi indeferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações negando por completo o direito impetrado, forte na consideração de que o ICMS segue a técnica da tributação por dentro, que não influi no faturamento, razão pela qual dele não pode ser retirado, para efeito da apuração da COFINS. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O. Discute-se nos presentes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A matéria não é nova em nossos tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da sua inclusão na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Com efeito, relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recurso, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A propósito, transcrevo excerto extraído de um dos precedentes que deram origem aos enunciados supramencionados, in verbis: Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável (...). Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. (STJ - REsp nº 8.541/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ de 25/11/1991). Portanto, quanto ao tema, tenho por bem manter o entendimento jurisprudencial de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011). E, ainda, no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.- As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 27/05/2008). AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. 1. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. 2. O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no

art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. 3. Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. 4. O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante e, como consequência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0)** - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para habilitar os pais da falecida (artigos 1830 e 1836, do Código Civil) ou juntar a certidão de óbito dos mesmos, pois somente na falta de herdeiros necessários, serão chamados a suceder os colaterais (art. 1839 do CC). Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal para que se manifestem.

**0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2)** - ERASMO SUMENSARI (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERASMO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 127. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1)** - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o

incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0002254-67.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 179) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0003086-03.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 78) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP**

Fls. 99/105 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6020**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)** - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) Fls. 487: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora elaborar os cálculos de liquidação. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 486. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000610-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000610-5)** - MARINETE FELIX DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 05), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005098-68.2005.403.6111 (2005.61.11.005098-7)** - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo interposto pela autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9)** - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006189-91.2008.403.6111 (2008.61.11.006189-5)** - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0)** - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0)** - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 124/129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8)** - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005286-85.2010.403.6111** - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002606-93.2011.403.6111** - MARIA ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001585-48.2012.403.6111** - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002165-78.2012.403.6111** - JOSE RAFAEL CORDEIRO X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-16.2012.403.6111** - ADAO PEREIRA X EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 87/89 e a certidão de fls. 91, intime-se a arte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o tópico final do r. despacho de fls. 84. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002888-97.2012.403.6111** - JOAO MARANHO NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002971-16.2012.403.6111** - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004645-29.2012.403.6111** - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Fls. 180/183: Oficie-se ao APSADJ/Marília para o integral cumprimento da tutela concedida na decisão de fls. 165/172. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000146-65.2013.403.6111** - MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,



objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 135, com o qual a autora concordou (fls. 154/155). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 551.785.439-3 (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1, 5.2 e 6.7 de fls. 131), com data de início do benefício (DIB) em 01.07.2012 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.12.2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000301-68.2013.403.6111** - SOLANGE LOPES X MARIA MADALENA BUZIN (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 103, com o qual a autora concordou (fls. 118). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 01.03.2013 (data da fixação da DID pelo laudo pericial), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.08.2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora SOLANGE LOPES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000637-72.2013.403.6111** - AUGUSTO CESAR GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-02.2013.403.6111** - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de fls. 63, nomeio em substituição à Dra. Melissa A. A. Sanara de Oliveira, CRM 112.198, o Dr. Carlos Souto dos Santos Filho, CRM 118.538, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo; Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o

assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001501-13.2013.403.6111** - DIRCE MAIA DE FREITAS (SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001810-34.2013.403.6111** - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001888-28.2013.403.6111** - BENTO ALVES MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91/95, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002053-75.2013.403.6111** - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA (SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0002563-88.2013.403.6111** - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO (SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. LAÉRCIO DIAS DO NASCIMENTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 170/176, visando suprir omissão quanto ao pedido de condenar o RÉU à obrigação de restituir mediante a repetição indébita ao AUTOR todos os valores por este já pago e os cobrados indevidamente tendo seus valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na quantia mínima de R\$ 234.708,76 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos) recolhidos e cobrados a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as prestações previdenciárias assistenciais recebidas em atraso e acumuladamente, em virtude de processo judicial, mas que correspondiam a crédito originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo (fls. 37, item d). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 03/04/2014 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 07/04/2014 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, visto que a sentença embargada não se pronunciou acerca do pedido autoral de fls. 37, item d. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 170/176, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAÉRCIO DIAS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando: 1º) declarar inexistente a Notificação de Lançamento nº 2010/507402296781799, lavrada em desfavor do autor, apurado em decorrência de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos no ano-exercício de 2009; e 2) condenar o RÉU à obrigação de restituir mediante a repetição indébita ao AUTOR todos os valores por este já pago e os cobrados indevidamente tendo seus valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na quantia mínima de R\$ 234.708,76 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oito

reais e setenta e seis centavos) recolhidos e cobrados a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as prestações previdenciárias assistenciais recebidas em atraso e acumuladamente, em virtude de processo judicial, mas que correspondiam a crédito originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido do autor, pugnou pela utilização de tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, sendo o cálculo mensal e não global, no tocante à tributação do rendimento. É o relatório.

**D E C I D O. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso o segurado tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à

faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO autor alega às fls. 29 que teve retido na fonte, a título de IRRF, a importância de R\$ 7.217,53 (sete mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) e a título de cobrança de Imposto de Renda, onde inclusive já houve notificação de lançamento, o valor de R\$ 110.136,85 (cento e dez mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), incluindo valor principal, valor da multa e valor dos juros e encargos, motivo pelo qual requereu às fls. 37, item d, a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir a quantia de R\$ 234.708,76 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e seis centavos). Conforme decidi no tópico anterior, não é correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez por força de ação judicial, porque, se recebida nas competências devidas, estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Quando ocorre o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a se locupletar de forma injusta. Seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), seja porque quem pagou não era sujeito passivo da obrigação (pagamento subjetivamente indevido), o fato é que aquele que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem. E quem enriquecesse dessa maneira está a enriquecer sem causa idônea a legitimar o locupletamento. Dessa forma, o sujeito passivo que pagou tributo total ou parcialmente indevido, tem direito à respectiva restituição, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. No item d de fls. 37, o autor requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir a importância de R\$ 234.708,76, ou seja, a restituir em dobro o valor retido na fonte, qual seja, R\$ 7.217,53 (vide comprovante de retenção às fls. 87) e o valor constante do aviso de cobrança de fls. 96, no total de R\$ 110.136,85: R\$ 7.217,53 + R\$ 7.217,53 + R\$ 110.136,85 = R\$ 124.591,21. Na hipótese dos autos, o autor faz jus somente ao recebimento do valor retido na fonte. O valor constante do aviso de cobrança não foi efetivamente recolhido. Por fim, descabe a devolução em dobro do eventual valor recolhido a maior, já que se trata de relação tributária, à qual não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro: 1º) insubsistente a notificação de lançamento nº 2010/507402296781799; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva notificação, razão pela qual não é possível deferir o pedido de fls. 55, item b, da parte ré; e 2º) condenar o RÉU à obrigação de restituir mediante a repetição indébita ao AUTOR todos os valores por este já pago indevidamente tendo seus valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na quantia de R\$ 7.317,53 (sete mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) recolhidos a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as prestações previdenciárias assistenciais recebidas em atraso e acumuladamente, em virtude de processo judicial, mas que correspondiam a crédito originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134/2010, do Conselho

da Justiça Federal. O artigo 21, caput, do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, o que se coaduna com a hipótese dos autos. Portanto, considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002607-10.2013.403.6111** - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A proposta de acordo formulada pelo INSS foi recusada pelo autor. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS de fls. 48; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 48, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) espôndilo artrose da coluna lombar e cervical com pinçamento do nervo, devido estenose do forame e se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (12/12/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Hermelino de Oliveira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/12/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP):

11/04/2014.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002692-93.2013.403.6111** - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002833-15.2013.403.6111** - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOLINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07 de maio de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo; 3º) e, a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Souto dos Santos Filho, CRM 118.538, que realizará a perícia médica no dia 22 de maio de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002945-81.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 07 de maio de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003256-72.2013.403.6111** - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0028933-07.2013.4.03.0000.Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal.Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso supramencionado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003338-06.2013.403.6111** - EDUARDO DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 95/97: Defiro. Prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em favor do autor.Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003473-18.2013.403.6111** - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 52/53, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, que será realizada em 10/06/2014, às 15:25 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004105-44.2013.403.6111** - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 78, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Valdir Silva. Ressalvo, outrossim, a possibilidade da autora assumir o compromisso de trazer a aludida testemunha na audiência designada para o dia 12/05/2014, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004229-27.2013.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação de herdeiros. Após, cite-se a autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004476-08.2013.403.6111** - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Defiro. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora, homologo a desistência da realização da perícia médica na especialidade de dermatologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília para o fim de informar o cancelamento da perícia. Cite-se a autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000335-09.2014.403.6111** - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000406-11.2014.403.6111** - SIRLENE FEDEL(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILENE FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para a realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000501-41.2014.403.6111** - MARLI SANDRINI BORBOREMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 41/56 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000559-44.2014.403.6111** - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. JOÃO LUIZ RIBEIRO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 43/58, visando suprimir as omissões e contradições da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação à argumentação suscitada pelo autor de que se afigura expropriação ou confisco, sobretudo a partir de janeiro de 1999, considerando as constantes reduções da TR, quando comparada aos índices de inflação, culminando na sua completa nulidade desde setembro de 2012. Diante do vício apontado,

requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/04/2014 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 03/04/2014 (quinta-feira).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000679-87.2014.403.6111** - JOSE DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Consoante o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 101/121 como recurso de apelação. Mantenho a sentença de fls. 84/99 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000680-72.2014.403.6111** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Consoante o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 113/134 como recurso de apelação. Mantenho a sentença de fls. 96/111 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000685-94.2014.403.6111** - LUZIA PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Consoante o princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 101/121 como recurso de apelação. Mantenho a sentença de fls. 84/99 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000716-17.2014.403.6111** - DIVA APARECIDA SANTOS DE MOURA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000882-49.2014.403.6111** - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as



contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000933-60.2014.403.6111** - JOSE RODRIGUES NEVES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000972-57.2014.403.6111** - ISAURA PEREIRA LOPES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 62/77 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001007-17.2014.403.6111** - CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001008-02.2014.403.6111** - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001021-98.2014.403.6111** - ANA MARIA DE JESUS SOARES DIAS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 28/43 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001029-75.2014.403.6111** - ANDERSON CARDOSO X LUCIMAR TAVARES DA SILVA X CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS X ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 277/292 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001537-21.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-62.2013.403.6111) JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Conforme se observa de fls. 10 e da consulta fls. 99, no feito 0002807-90.2008.403.6111 (distribuído para a 1ª Vara Federal local), a parte autora, requereu o reconhecimento do tempo serviço especial a partir de 08/03/1988, obtendo a procedência de 05/12/1995 a

14/02/2005 e 03/05/2004 a 04/06/2008; cumpre salientar que referida ação transitou em julgado em 21/02/2014. Nestes autos, a mesma pretende o reconhecimento da especialidade laboral correspondente a 05/02/1995 a 14/02/2005 (trabalho prestado em favor do Hospital São Francisco de Marília) e de 15/02/2005 a 25/02/2013 (relativa a prestação de serviços perante o Hospital das Clínicas de Marília). Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar seu pedido ao período que não foi objeto da Ação Ordinária nº 0002807-90.2008.403.6111, justificando-se, bem como para promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Após, analisarei possibilidade de prevenção e o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001593-54.2014.403.6111 - MARIA INEZ SANCHEZ GIROTTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001594-39.2014.403.6111 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001662-86.2014.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001666-26.2014.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001667-11.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO JORGE(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001668-93.2014.403.6111 - SERGIO NEVES DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001684-47.2014.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003796-23.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) BENEDITA BRANCO MARCARI X FERNANDA APARECIDA MARCARI PENARIOL X PEDRO ADRIANO PENARIOL X TULIO EDUARDO MARCARI X TORNEARIA PRECISAO DE MARILIA LTDA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

### Expediente Nº 6021

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004584-37.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 14/11/2013, contra JOSÉ MARCIO RAMIREZ e CLAUDECIR BESSA CARDOSO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa ABC de Garça Motores Elétricos - Ltda - ME, praticaram as seguintes condutas delituosas: mediante omissões de remunerações pagas em Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs entregues à Receita Federal do Brasil, os denunciados suprimiram contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre salários-de-contribuição de segurados empregados, referentes ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 (Auto de Infração n.º 37.717.430-6), havendo, assim, a constituição definitiva do crédito tributário de R\$ 172.174,22. Apurou-se, também, que suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias patronais, mediante omissões de remunerações pagas (atos geradores) em Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, referentes ao período de janeiro de 2.007 a dezembro de 2.008 (inclusive décimo terceiro). -Auto de Infração n.º 37.717.429-2. Por fim, arremou-se que os denunciados haviam optado pela inclusão no SIMPLES, com finalidade de omitirem a identificação dos verdadeiros sócios-administradores da citada empresa, bem como obtenção de tributação mais vantajosa. Houve assim, a constituição definitiva de um crédito tributário de R\$ 421.978,19, atualizado em 17/09/2013. A denúncia foi recebida no dia 22/11/2013 (fls. 200/201). Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (216/233 e 267). Às fls. 269 a defesa requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, alegando a inclusão dos débitos fiscais no regime de parcelamento instituído pela mencionada lei. Instado para se manifestar quanto à alegação de adesão ao parcelamento, o Ministério Público rogou pelo normal prosseguimento de feito, já que não houve a consolidação do parcelamento (fls. 279/291). É o relatório. D E C I D O . Segundo consta do Relatório Fiscal - Auto de Infração Decorrente da Exclusão do Simples, constante às fls. 38/49 dos autos, diante da inação dos fiscalizados o Fisco emitiu diversas RMF's - Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira, para obtenção de extratos bancários junto às instituições financeiras, senão vejamos o que relata o Auditor da Receita Federal do Brasil no mencionado relatório: 1. A presente fiscalização foi desencadeada pela movimentação bancária incompatível com a receita bruta declarada teve início em 16 de dezembro de 2008 com a lavratura do Termo de início da Ação Fiscal de fls. 07 a 09, intimando a fiscalizada a apresentar a sua escrituração contábil/fiscal, os extratos bancários e a comprovação da origem dos recursos depositados. A movimentação bancária (extrato dossiê a fls 10) e a receita bruta declarada (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI a fls. 11 a 25), assim especificada: Ano Receita Declarada (Simples) Movimentação Bancária 2006 R\$ 1.099.936,06 9.609.927,85 2007 R\$ 164.935,50 10.690.414,362. O sujeito passivo acima identificado era optante no período fiscalizado do SIMPLES-Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, doravante denominado apenas SIMPLES, adindo-se 0,5% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos recolhimentos efetuados em 2006 e 2007 por se tratar de fabricante de motores elétricos

de baixa potência.3. A fiscalizada entregou carta em 09 de janeiro de 2009, a fls. 26, requerendo dilação por mais 15 dias para atendimento completo do Termo de Início de Fiscalização, juntando cópia do contrato social, a fls. 28 a 31. 4. Não tendo atendido ao Termo de Início de Fiscalização, em 20 de fevereiro de 2009 lavrou-se o Termo de Reintimação Fiscal com ciência em 27 de fevereiro de 2009, a fls. 32. A fiscalizada não atendeu à exigência contida no Termo. 5. Diante da inação da fiscalizada e da imprescindibilidade dos extratos para andamento da fiscalização, foram emitidas RMFs-Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira para a obtenção dos extratos diretamente junto às instituições (documentos reunidos no Anexo), em 11 de fevereiro de 2009. 6. De posse dos extratos bancários, compilamos os créditos bancários e, identificamos créditos de origem não-conhecida, elaborando-se tabela anexa do Termo de Intimação Fiscal de 15 de abril de 2009 que listou 25 páginas de lançamentos de créditos nos anos de 2006 e 2007 perfazendo R\$ 9.552.243,06 para comprovação da origem, a fls. 38 a 67. Dessa tabela foram expurgados créditos bancários referentes a transferências interconta da fiscalizada conhecidas pelo Fisco, liberação de empréstimos, estornos diversos, devolução de cheques emitidos, os quais indubitavelmente não exprimem receita.7. A fiscalizada foi intimada por esse Termo com ciência pessoal em 16 de abril de 2009 a comprovar a origem de tais créditos bancários, oportunidade em que foi alertada para o disposto no artigo 42 da Lei n 9.430/96, que determina a presunção legal de omissão de receitas para os créditos bancários de origem não-comprovada.8. A fiscalizada não apresentou a documentação pertinente. 9. Lavrou-se Termo de Intimação Fiscal em 18 de maio de 2009 com ciência postal em 21 de maio de 2009, de fls. 68 a 75, buscando documentos que revelassem a origem dos créditos bancários bem assim documentos de débito que esclarecessem a atividade da fiscalizada.10. A fiscalizada não apresentou a documentação pertinente. 11. Em decorrência do não-atendimento e da imprescindibilidade da obtenção de documentos para identificar a origem da movimentação financeira, foram emitidas novas RMFs-Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira para a obtenção de documentos complementares da movimentação financeira diretamente junto às instituições (reunidos no Anexo), em 19 de junho de 2009.12. Lavrou-se Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal em 10 de julho de 2009 com ciência postal em 16 de julho de 2009 cientificando aspectos formais do procedimento fiscal, a fls. 81 (emissão de RMF, prorrogação do MPF).Assim, na hipótese dos autos, verifico que a existência do crime e sua autoria está consubstanciada nas informações bancárias dos réus, obtidas mediante Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira - RMF, emanada do Fisco, concluindo-se, também, no mencionado relatório que: No curso do procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo acima identificado, optante do SIMPLES, constatou-se excesso de receita bruta nos anos-calendários de 2006 e 2007, ao adicionar às receitas declaradas as omissões de receita caracterizadas por depósitos bancários com origem não-comprovada, conforme demonstrados nas planilhas de fls. 43 a 67, consolidadas nas planilhas de fls. 192 a 207, fato que determina a exclusão de tal regime (...) e ainda que: A fiscalizada recolheu tributos e contribuições mensais ínfimos, especialmente no ano-calendário 2007, em relação a sua receita, cuja omissão foi representada e exteriorizada pela movimentação financeira. Por si só, a movimentação financeira não pronuncia sonegação, todavia, as diligências realizadas comprovaram que essa movimentação é decorrente da atividade própria da empresa o que significa que houve ingresso de recursos caracterizadores de percepção de receita não oferecida à tributação.Deste modo, a descoberta da grande movimentação bancária em comparação com a receita declarada, por vezes inferior à própria folha salarial, que possibilitou, como reflexo, a descoberta do recolhimento de contribuições mensais em valores ínfimos. Entendo que embora a prova seja lícita (informação financeira), esta foi obtida de forma ilícita (mediante a RMF emanada do Fisco).Tenho entendido que o direito ao sigilo bancário está salvaguardado pelos direitos fundamentais constitucionais de intimidade, e, por conseguinte, só poderá ser quebrado judicialmente, observados os princípios constitucionais do devido processo legal e do juiz natural.Assim, somente o Poder Judiciário, ainda que em fase investigatória, pela imparcialidade que mantém entre as partes, é quem estará apto a ordenar a quebra de sigilo, bem como em razão da necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, inerentes a motivação da decisão judicial que rompe com o sigilo.Tal entendimento se coaduna com o que vem sendo decidido pelos nossos Tribunais Superiores, senão vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF, - RE - Recurso Extraordinário - 389808 - Relator Ministro Marco Aurélio - Órgão Pleno - jul. em 15/12/2010- DJE de 09/05/2011 - pág. 218). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a impostos. 2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o

ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218. 3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida.(TRF5 - AC - Apelação Cível - 524399 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quinta Turma - jul. em 28/02/2012 - DJE de 01/03/2012 - pág. 459).As conclusões da decisão acima transcrita têm perfeita aplicação ao caso presente, visto que os fatos denunciados foram constatados mediante a Requisição de Movimentação Financeira, por conseguinte, as informações bancárias devem ser rechaçadas.Assim, a quebra de sigilo bancário, seja na fase inquisitiva (investigação) ou no curso da instrução processual deverá ser requerida à autoridade judicial, sob pena de ilicitude.Nada mais é que a aplicação da regra do direito americano, denominada fruits of the poisonous tree (frutos da árvore envenenada), que versa sobre a teoria da prova ilícita por derivação, ou seja, a prova apesar de lícita foi obtida de modo ilícito.Esclareço, por fim, que a necessidade de intervenção judicial para a ruptura do sigilo decorre, também, do princípio constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário, sob pena de fragilizar-se não a pessoa, e sim, o próprio Estado democrático de direito.ISSO POSTO, declaro nula a decisão de fls. 200/201 que recebeu a exordial acusatória, com fundamento no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da renovação da persecução penal, desde que não embasada em provas ilícitas.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6022**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008236-23.2003.403.6108 (2003.61.08.008236-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X NILSON DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Intime(m)-se o executado Nilson de Souza na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) referente à designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, qual seja, Imóvel localizado na Rua Plínio Amaral, 612, Casa 15, registrado no 1º CRI de Marília/SP, sob o nº 46.471, para 05/05/2014 (primeira hasta) e 19/05/2014 (segunda hasta).Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista o contido no e-mail de fls. 281/284 no sentido de que os imóveis penhorados nestes autos às fls. 66, foram arrematados, suspendo os leilões designados para 05/05/2014 (primeira hasta) e 19/05/2014 (segunda hasta), e por consequência determino a retirada dos autos das hastas supra mencionadas.Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, com supradâneo no artigo 40 da Lei 6830/80, até nova provocação, a qualquer tempo.Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

## **DIRETORA DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 3165**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000822-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 12, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Violette Somaan Abdul Massih, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.P. R. I.

**0000823-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000823-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MASSIH JOALHERIA LTDA ME

I - RELATÓRIOCuida-se de representação criminal apresentada em desfavor de Massih Joalheria Ltda ME, pela ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8137/90.Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado.Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do representante da empresa referida.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata de fl. 12.É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito.Segue copiado o dispositivo referido:Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).III - DISPOSITIVO diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 14, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Faouzi Semaan Abdel Massih Júnior, representante da empresa Massih Joalheria Ltda ME, quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005547-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005547-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-92.2007.403.6111 (2007.61.11.004096-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

DECISÃO DE FLS. 2970: Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 2961) e pelo réu (fl. 2966), posto que tempestivos.Vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação.Apresentadas estas, intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso do órgão ministerial.Em seguida, após razões recursais da defesa, dê-se vista dos autos ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso do réu. Nada mais havendo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF após os trabalhos de inspeção.Publique-se e cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 3071: Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, fica a defesa intimada a apresentar suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso do órgão ministerial, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 2970.

**0000910-22.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X

LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

DECISÃO DE FL. 1067: Vistos. Tendo em vista que o encerramento da prova oral se deu por ato deprecado, dê-se vista dos autos ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Oportunamente, acautelem-se em secretaria cópias de segurança dos arquivos audiovisuais produzidos pelos juízos deprecados. Cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 1070: Tendo em vista que a acusação já se manifestou nos autos, não tendo diligência a requerer na fase do art. 402 do CPP, ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP, conforme decisão de fl. 1067.

**0003134-30.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

DECISÃO DE FL. 387: Vistos. À vista da conclusão da diligência determinada (fls. 381/382 e 385/386), intime-se o MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Cumpra-se.----- ATO ORDINATÓRIO DE FL. 407: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, conforme determinado à fl. 387.

#### **Expediente Nº 3166**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004681-08.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Vistos. No curso da presente ação penal, por ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, foi confirmada a informação trazida aos autos da ocorrência do parcelamento do débito fiscal de que trata a denúncia. Vista concedida ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão acusador pela suspensão do processo nos termos da legislação de regência, conforme consta às fls. 135/135-verso. Instado a manifestar sobre alteração normativa, o digno órgão ministerial teceu considerações e reiterou seu pleito, conforme manifestação de fls. 138/139. Face ao exposto, acolho a bem lançada manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/03, e artigo 68, parág. único, da Lei 11.941/09, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o débito que deu origem ao feito estiver incluído no aludido parcelamento. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a este Juízo sobre a liquidação ou rescisão do aludido pacto tão logo ocorra um destes eventos, servindo cópia desta de ofício, devendo o expediente ser instruído com cópia de fl. 126. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se anualmente novas informações quanto à situação atual do débito. Fica cancelada a audiência designada nestes autos. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009441-69.2012.403.6109** - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), quanto à não localização da testemunha LEONARDO FURLAN no endereço indicado à fl. 61, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 68/verso.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 62.Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5707**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001529-75.2013.403.6112** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - fl. 50), em data de 06/05/2014, às 14:00 horas.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001614-27.2014.403.6112** - RENATA RUBIA AMARAL DE FREITAS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE  
D E C I S ã OTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito de proceder a sua colação de grau, de modo antecipado, no curso de Pedagogia, junto à IES dirigida pela Autoridade Impetrada, até o final julgamento desta lide.Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso referido, cujo prazo peremptório para a posse fora prorrogado para o próximo dia 21 do corrente mês. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, hipótese dos autos, sendo que, todavia, passados quase trinta dias de seu requerimento apresentado àquela IES nesse sentido, nada lhe fora respondido.Invoca, a título de fumus boni juris, o direito tanto à obtenção de resposta da IES quanto à própria pretensão em si, em face de seu desempenho acadêmico, bem assim, como caracterização do periculum in mora, essa impossibilidade de abreviatura de seus estudos, que a levará à perda do prazo fatal para a apresentação dos documentos exigidos no momento da posse no cargo. Juntou documentos (fls. 9/27).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.É caso de concessão da medida liminar pleiteada, dado que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.Nesta análise perfunctória, cabível neste momento processual, vejo que a Impetrante reúne as condições previstas no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, aliado ao fato de que a IES não se posicionou, ao que tudo indica nos autos, ao requerimento que lhe fora formulado, conforme fl. 25.Diz o dispositivo referenciado:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação



específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O Histórico Escolar por cópia à fl. 27 demonstra, de fato, que o resultado da avaliação das disciplinas ostenta aproveitamento acima da média notoriamente necessária à aprovação, apontando, também, várias notas médias finais 10,0 e outras 9,0 e 9,5, o que, inequivocamente, à falta de avaliação específica por banca examinadora especial a cargo da IES, serve à definição de extraordinário aproveitamento nos estudos, consoante a definição legal. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada no sentido de que a ausência de resposta da IES quanto ao pedido de avaliação específica, demonstrado à fl. 25, representa hipótese de violação de direito líquido e certo, merece acolhimento ao menos em sede liminar, já que incontroverso que seu notável desempenho acadêmico se caracteriza extraordinário aproveitamento nos estudos. O segundo requisito para o deferimento da medida, que trata do periculum in mora, também se encontra presente. São óbvios e evidentes os danos causados pela impossibilidade de colação antecipada de grau que levará a Impetrante, por consequência, à perda do prazo peremptório, marcado para o próximo dia 21 do corrente mês, a teor das fls. 20/21, a fim de proceder à apresentação dos documentos necessários à posse no cargo, entre os quais o certificado de colação de grau, situação que só por si dispensa maiores digressões. Portanto, caracterizado o periculum in mora. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que viola direito líquido e certo da Impetrante a ausência de manifestação da IES, a fim de que venha a ser avaliada especificamente por banca examinadora especial em razão de seu extraordinário aproveitamento nos estudos, e que essa inércia poderá levar à impossibilidade de assunção ao cargo aprovado em concurso público, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de DETERMINAR à Autoridade Impetrada que proceda, antecipadamente, à colação de grau da Impetrante, no prazo de vinte e quatro horas da intimação desta medida, com a devida entrega de certificado, à vista do prazo peremptório ao qual vinculado o direito aqui postulado. Ressalvo, à vista da precariedade da presente decisão liminar, que não resta a Impetrante dispensada de continuar frequentando as aulas, pelo remanescente da grade curricular, inclusive se submetendo aos exames aplicados aos demais alunos. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada, com urgência, a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205525-42.1997.403.6112 (97.1205525-6)** - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9)** - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X APARECIDA GRISOLLA DO CARMO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000516-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000516-8)** - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6) - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINEIS ALVES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Expediente Nº 5710**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0) - JOSEF ZAPALA X IRENA KALETTA DE MORAES X ELISABETE KALETTA DE MORAES X FAUSTO DE MORAES JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA FIZAR DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003660-72.2003.403.6112 (2003.61.12.003660-7) - JONAS UMBELINO FERREIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIM X JOSE FRANCISCO DO BONFIM NETO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001505-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001505-9) - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO CAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006554-40.2011.403.6112 - TANIA PEREIRA DANTAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002897-56.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL DA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DO BONFIM NETO(SP194396 - GUIOMAR GOES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006744-03.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010994-45.2012.403.6112** - DILEUSA CARDOSO MATIAS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas para o dia 24/04/2014, às 15:15 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE IEPÊ, Comarca de Rancharia, SP).

**0006835-25.2013.403.6112** - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas para o dia 22/04/2014, às 14:50 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP).

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003717-46.2010.403.6112** - PRISCILA ESMERDEL X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUNIOR CESAR BATISTA X MILENA MARIANE BATISTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001780-64.2011.403.6112** - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6)** - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANIR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2)** - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001735-02.2007.403.6112 (2007.61.12.001735-7)** - DENIS RICARDO DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DENIS RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6)** - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008279-98.2010.403.6112** - ODETE GATTI MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ODETE GATTI MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003841-92.2011.403.6112** - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007376-29.2011.403.6112** - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA MOREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003573-04.2012.403.6112** - MARIA PACHU CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA PACHU CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009366-21.2012.403.6112** - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011568-68.2012.403.6112** - IZABEL LEONILDA TONHAO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL LEONILDA TONHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000140-55.2013.403.6112** - MARIO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000335-40.2013.403.6112** - GENI PORTES DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENI PORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000795-27.2013.403.6112** - ELISON PEREIRA PANIAVEL(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISON PEREIRA PANIAVEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0000836-91.2013.403.6112** - ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005160-27.2013.403.6112** - JOSE BISPO DA CRUZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 507**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009001-98.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

(F. 756): Considerando que os sentenciados estão sendo assistidos por advogados, intimem-se referidos defensores para que se manifestem, no prazo de 30 dias, se têm interesse na restituição dos celulares apreendidos, do numerário depositado à fl. 97 (item 1 do termo de apreensão de f. 34, do apenso n. 00089352120114036112), bem como sobre os itens 02, 04, 05, 06, 08, 10, 18, 19, 20 e 30 e sobre os itens 21, 22 e 23 do termo de apreensão, que deverão ser devidamente formatados e que, decorrido o prazo sem manifestação será dada a destinação legal aos referidos bens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo dos réus Thiago Pereira Modesto e Carlos Cardoso Pereira DR. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP 118988, com endereço na Rua Caxambu, 67, V. Mendes, nesta cidade, telefones (18) 3221-6805, 3222-5035 e 9702-0531, do inteiro teor deste despacho.

**0010226-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DE ELDORADO, MS, a AUDIÊNCIA para INTERROGATÓRIO do réu ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO, RG 1563719 SEJUSP/MS, CPF 018.975.711-60, com endereço na Rua Santa Leonor, 890, Bairro ipê, Eldorado, MS, telefone: (67) 9121-4457. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 269/2014, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 115/118, 2/4 e 141/142. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3954**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006477-90.2013.403.6102** - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que se trata de um consórcio de empregadores rurais pessoas físicas, criado na forma da Lei 10.256/2001, que acrescentou o artigo 25-A, na Lei 8.212/91, representados pelo consorciado Hélio Cimino. Sustentam que a associação em consórcio não lhes retira a condição de empregadores rurais pessoas físicas e que não estariam sujeitos ao pagamento da contribuição salário educação, uma vez que a mesma somente seria devida por empresas, na forma do artigo 212, 5º, da CF/88 e artigo 15, da Lei 9.424/96. Afirmam que o artigo 2º, do Decreto 6003/2006, incidiu em inconstitucionalidade e ilegalidade, pois conceituou o termo empresa para fins de abarcar toda firma individual que assuma o risco da atividade econômica, dentre os quais, os empregadores rurais pessoais físicas. Sustenta que nem mesmo a inscrição no CNPJ caracterizaria a atividade como empresarial, uma vez que a própria PGFN (Parecer PGFN/CAF 1.396/2011) mantém entendimento de que a referida inscrição se dá no interesse do fisco e não altera a natureza jurídica dos inscritos. Invoca precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região em favor de sua tese e, ao final, requer o depósito das prestações vincendas e a concessão da segurança para afastar a exigência da contribuição salário educação e autorizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Apresentou documentos. O depósito foi autorizado e a autoridade impetrada notificada. Vieram as informações, nas quais se sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva porque os consorciados desenvolveriam suas atividades em imóveis rurais localizados em diversos



municípios, muitos dos quais não sujeitos à área de atuação da autoridade impetrada; a irregularidade da representação, pois na qualificação é indicado como representante o senhor Helio Cimino, ao passo que no corpo da petição se expõe que o líder do consórcio seria o senhor Osvaldo Trevisan Junior, que não teria outorgado procuração ao patrono. No mérito, requer a denegação da segurança, pois o contribuinte individual se equipararia à empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviços, conforme previsto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, bem como pelo artigo 1º, 3º, da Lei 9.766/98. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência, com a inclusão do FNDE no pólo passivo, na condição de litisconsorte necessário, o qual foi citado e apresentou manifestou no sentido de que sua defesa seria realizada de forma total pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União ingressou nos autos e sustentou a improcedência dos pedidos formulados. A impetrante regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o consórcio impetrante tem como líder o senhor HELIO CIMINO, com endereço na cidade de Monte Azul Paulista/SP, a qual se encontra no âmbito das atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP. Vale ressaltar que o local da prestação dos serviços é irrelevante para o caso em questão, na medida em que o líder do consórcio é o responsável pelas contratações, pela retenção e pelo recolhimento das contribuições, motivo pelo qual é seu domicílio que define a atribuição da autoridade impetrada para esta ação. A outorga de procuração a pessoa jurídica para representar o consórcio também não altera esta situação. Rejeito a preliminar de irregularidade na representação, haja vista que na fl. 02 da inicial está devidamente identificado o senhor HELIO CIMINO como o representante do consórcio impetrante, em consonância com a procuração e demais documentos de fls. 42/128 e 302/316. A menção ao senhor Osvaldo Trevisan Junior na fl. 08 corresponde a simples erro material que não tem o condão de invalidar a inicial ou implicar na irregularidade da representação processual. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Em relação à prescrição, verifico que o pedido está limitado aos últimos cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fl. 40, nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 566.621/RS. A segurança merece ser denegada. Sustenta a parte impetrante que se constituiu na forma de um consórcio de empregadores rurais pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, liderados por um único produtor rural. Todavia, todos os signatários do contrato de consórcio constituíram como PROCURADORA, a pessoa jurídica chamada Montecitrus Serviços Técnicos Agrícolas Ltda, atribuindo-lhe, dentre outros, poderes específicos para contratar e gerir a mão de obra utilizada pelos produtores rurais consorciados. Afirma, ademais, que o consórcio não é uma pessoa jurídica e que a simples inscrição no CNPJ não tem o condão de lhe atribuir esta condição, haja vista que se trata de simples exigência cadastral do fisco. Ademais, aduz que o salário educação somente seria devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas, de tal forma que não incidiria a referida contribuição aos consorciados, pois todos são produtores rurais pessoas físicas. A autoridade impetrada e a União sustentam que a parte impetrante é equiparada à empresa para fins de incidência do salário educação, na forma prevista no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Somente estaria fora deste conceito o produtor rural segurado especial, pois não utilizaria empregados em suas atividades. Alegam, assim, a improcedência. Após analisar os argumentos das partes, entendo que assiste razão à União. Com efeito, dispõe o artigo 12, inciso V, a, da Lei 8.212/91: ...Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ... V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) ... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Confira-se, ainda, o artigo 15, parágrafo único, da mesma lei: ...Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; ...Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da interpretação dos artigos acima invocados, temos que o termo empresa, para fins de incidência do salário educação, não se confunde com o conceito de pessoa jurídica, de tal forma que o consórcio de produtores rurais pode perfeitamente ser enquadrado no termo entidade de qualquer natureza, sem que, para isto, seja exigida sua constituição na forma de pessoa jurídica. Aliás, o nominalismo consórcio tem natureza jurídica indefinida, uma vez que o contrato não indica os dispositivos legais que regem a contratação. Portanto, trata-se de simples pacto de solidariedade em direitos e obrigações derivadas do mesmo fato, ou seja, a condição de produtores rurais pessoas físicas e o desenvolvimento desta atividade econômica. Dispõe, ainda, o artigo 966, da Lei n. 10.406/2002: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Assim, verifica-se que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição legal, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. No caso sub examine, resta mais clara a natureza empresarial da atividade, independentemente da constituição de pessoa jurídica, posto

que o consórcio está inscrito no CNPJ, o qual, apesar de não lhe atribuir a condição de pessoa jurídica, indica o interesse do fisco em atividade econômica substancial que merece individualização por meio de um número de controle fiscal. Vale mencionar, também, que o consórcio ora impetrante contratou uma pessoa jurídica para gerir a mão-obra utilizada por todos os produtores rurais, administrar contas correntes, enfim, realizar todos os atos empresariais necessários para a produção e a distribuição da renda com a atividade rural dos consorciados, de tal forma que, em todos os sentidos, a atividade da parte impetrante tem nítidos contornos de uma empresa, independentemente de ser ou não pessoa jurídica. É o que deflui do documento de fl. 87 dos autos. Portanto, em relação aos segurados que prestam serviço aos empregadores rurais consorciados, no caso dos autos, estes se equiparam à empresa para os efeitos da Lei 8.212/91, incluindo aí a incidência da contribuição ao salário educação questionada, conforme Súmula 732, do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1998, e no regime da Lei n. 9.424/96. Corroborando os fundamentos acima perfilhados, aponto os seguintes e recentes julgados sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, podendo, ainda, ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. 2. A contribuição social do salário-educação tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no art. 212, 5º, sendo regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, pelo Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição ao salário-educação somente é devida pelas empresas, excluindo-se produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. 4. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.). [Processo Numeração Única: 0009583-30.2008.4.01.3600 AC 2008.36.00.009583-8 / MT; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Convocado JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 07/06/2013 e-DJF1 P. 1262] 5. In casu, como bem salientou o juízo a quo, (...) o empregador rural pessoa física, desprovido de CNPJ, como é o caso dos autores, não são contribuintes do salário-educação, eis que não se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade). 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (REO , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:533.) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE**. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006 (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - RB VOL.:00579 PG:00064). 2. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 200836000095838, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1262.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INADEQUAÇÃO NO CONCEITO DE EMPRESA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE**. 1. O STJ sumulou recentemente o entendimento de que o fato de se cuidar de associação sem fins lucrativos (como é o caso) não dispensa a associação da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481 do STJ). 2. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) (AgRg no AREsp 126381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

24/04/2012, DJe 08/05/2012). 3. No caso, a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, apesar de intimada para tanto. 4. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição, pois com a vigência da Lei nº 11.457/07, transferiu-se para a União, a competência para arrecadar, fiscalizar e administrar contribuições sociais, incluindo-se entre elas a contribuição social do salário-educação. Quanto ao pedido de repetição de indébito, a União também detém legitimidade passiva, porquanto uma pequena porcentagem da arrecadação da contribuição (salário-educação) permanece com a União, nos termos da legislação de regência. 5. Assim, quanto ao pleito restitutivo, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, pois ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE. Destarte, a União não pode ser condenada a devolver verba já repassada ao FNDE, assim como o FNDE não pode ser condenado a devolver verba que permaneceu com a União. 6. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005), o que é o caso dos autos. Assim, como a ação foi ajuizada em 01/06/2010, estão prescritos os valores recolhidos antes de 01/06/2005 (prescrição quinquenal). 7. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da inexigibilidade da contribuição do Salário-Educação do produtor rural-pessoa física, desprovido de CNPJ, haja vista que não se subsume ao conceito de empresa, constante da hipótese de incidência do referido tributo. 8. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). 9. Agravo retido desprovido, indeferindo-se o benefício da justiça gratuita à agravante, e apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer a inexigibilidade da contribuição do salário-educação dos substituídos da autora nesta ação que sejam produtores rurais pessoas físicas e que não possuam CNPJ, condenando os réus à devolução do indébito não prescrito, na exata proporção do que lhes foi pago indevidamente, com correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC desde os recolhimentos indevidos. 10. Honorários de sucumbência invertidos. (AC 0007638820104058300, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::694.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. EQUIPARADO À EMPRESA. ART. 966 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ARTS. 12, V, A, E 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.212/91. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Impetrante, na qualidade de produtor rural pessoa física, ao recolhimento da contribuição denominada salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96 sobre a folha de salários. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, dentre elas a contribuição social do salário-educação. Portanto, a União constitui-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Segundo o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), em seu artigo 966, Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. 4. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 12, inciso V, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, dispõe que são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos. 5. O mesmo diploma legal, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para os efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. 6. Denota-se, portanto, que o empregador rural pessoa física é considerado empresa, por expressa disposição em lei, enquadrando-se na hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. 7. No caso sub examine, sendo o autor produtor rural empregador pessoa física, considerado empresa nos termos da legislação supra, afigura-se legítima a cobrança da contribuição social do salário-educação. 8. Apelação provida. Reforma da sentença. Denegação da segurança. (AC 00067971420104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2012 - Página::63.).**

III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo



CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE X WANDERLEY VICENTE X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X FERNANDO GUISSONI COSTA X JOSE DONIZETE COSTA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Intimem-se as partes para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

**0000702-65.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMAR ALVES MEDEIROS(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X EDILSON ALVES MEDEIROS X MARIA APARECIDA RIBEIRO MEDEIROS

Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 87/88), acolho a manifestação ministerial de fls. 113/113-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR ALVES MEDEIROS, qualificado às fls. 65/66, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

**0007135-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X VIVIANE BOFFI EMILIO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Considerando a comunicação eletrônica recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 661), determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13/08/2014, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas residentes neste Juízo e interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes para oitiva das testemunhas Rodrigo Vanzan Elisa, Antônio Sérgio Gerondoli Campista e Mateus Henrique Silva, solicitando os bons préstimos no sentido de que as audiências sejam designadas em data anterior ao ato acima pautado. Intimem-se.

**0004928-45.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO

1. MÁRIO FRANCISCO COCHONI e LEONEL MASSARO regularmente citados, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 200/224), na qual alegam, em síntese, que há falta de justa causa para a ação penal, em virtude da inexistência de lastro material para as imputações constantes da denúncia, bem como a inépcia da denúncia, porque teria imputado crime aos denunciados porque são sócios das empresas Spel Engenharia Ltda. e Edispel Construtora e Incorporadora Ltda. No mérito, sustentam o excesso de acusação e que as condutas estariam subsumidas ao artigo 203 do CP. Quanto a JAMIL CARDOSO, LÍLIAN PATRÍCIA DOS SANTOS CHICO e ARLINDO ANTÔNIO SICCHIERI FILHO, o MPF manifestou-se às fls. 231 pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. É o necessário. Decido. I - INÉPCIA DA DENÚNCIA Como se constata pela leitura da exordial acusatória, nela foi detalhada a atuação de cada um dos réus, imputando, pontualmente, suas condutas, adequando-as ao tipo penal pertinente. De modo que não se constata a alegada inépcia da inicial. Além disso, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não obstante a defesa tenha apresentado extensa resposta escrita, na qual nega que os denunciados tenham sido os responsáveis pelas anotações eventualmente falsas inseridas nos livros e folhas de pontos, o fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. II - FALSO TESTEMUNHO O MPF imputa a Mário Francisco e Leonel o crime de falso testemunho porque teriam induzido os demais denunciados a falsear a verdade na sala de audiências da Vara do Trabalho de Cajuru e na Delegacia de Polícia Federal, quando colhidos seus depoimentos frente à autoridade judiciária e policial, na qualidade de testemunhas na reclamação trabalhista e no inquérito policial. Não obstante tal delito seja classificado como de mão-própria, a jurisprudência tem admitido a participação, quando o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho sobre fato relevante na lide penal. No caso dos autos, há indícios de que Jamil, Lílian e Arlindo, empregados de Mário e Leonel, tenham feito as afirmações falsas perante as autoridades por determinação dos primeiros denunciados. Sobre o tema assim decidiu a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CP. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. ADMISSIBILIDADE DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. RETRATAÇÃO DA TESTEMUNHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMUNICABILIDADE. I - Como é cediço, o delito de

falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria, sendo a execução do delito de caráter eminentemente pessoal. No entanto, a jurisprudência tem admitido que se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor. II - Trata-se de crime de mão-própria, mas que admite a co-autoria ou participação sob as formas de indução e auxílio. III - A extinção da punibilidade pela retratação das testemunhas se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que o fato deixa de ser punível. IV - Haure-se da denúncia que a testemunha, cujo depoimento foi inverídico, de fato, retratou-se e foi contemplada com o benefício do 2º, do artigo 342 do CP, sendo de rigor a extensão do referido benefício ao ora paciente. V - Ordem concedida para trancar a ação penal. (Relatora Cecília Mello, HC n. 002156107.2013.403.0000DCJF 10.10.2013) De modo que somente após a instrução processual é que serão colhidos os elementos bastantes para elucidação destes fatos. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Citem-se e intimem-se JAMIL CARDOSO, LÍLIAN PATRÍCIA DOS SANTOS CHICO e ARLINDO ANTÔNIO SICHIERI FILHO acerca dos termos da denúncia, bem como para que compareçam no dia 07 de maio de 2014, às 14h30, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3459**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001730-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH) X EDSON ADALBERTO

SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA E GO018143 - CHRYSTIAN ALVES SCHUH)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0011854-57.2004.403.6102 (2004.61.02.011854-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR(MG082799 - WAGNER SOARES CAETANO)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à f. 414. Dê-se vista ao MPF para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, voltem os autos conclusos para o juízo de retratação.

**0013756-45.2004.403.6102 (2004.61.02.013756-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

F. 1427-1430: anote-se. Dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0011749-46.2005.403.6102 (2005.61.02.011749-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X HAYAO

KAWASAKI X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS X ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Ricardo Augusto de Carvalho e outros, qualificados na denúncia, como incurso nas sanções penais constantes dos artigos 171, 3.º e 288, caput, ambos do Código Penal, uma vez que, em concurso, obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo da União, a quem induziram a erro mediante artifício, pois, ao promoveram a alteração da denominação, objeto e capital social da empresa K. R. Comércio, Importação e Exportação Ltda., reduzindo-o de aproximadamente R\$ 424.910,25 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obtiveram o parcelamento especial de débito (PAES), previsto na Lei n. 10.684/2003, recolhendo, mensalmente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), apesar de o débito tributário da empresa ser superior a treze milhões de reais. Por meio da manifestação de fls. 979-980, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu MANOEL BOND CUNHA JÚNIOR, ante a comprovação de que o citado réu não teve participação nos fatos narrados na denúncia. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade do réu Hayao Kawasaki, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 899 (fl. 998). É o breve relato. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 979-980, e o faço para absolver o réu MANOEL BOND CUNHA JÚNIOR, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 998), declaro extinta a punibilidade do réu HAYAO KAWASAKI, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 899, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao SEDI para a devida atualização da situação cadastral dos réus Hayao Kawasaki e Manoel Bond Cunha Júnior, inclusive ao do réu José Soares de Jesus, em razão da sentença prolatada à fl. 915. Manifeste-se o MPF acerca da petição do réu Vanderlei às fls. 935-940. Com o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório do réu Arnoldo, agendado para o dia 10.3.2014 (fl. 928), intimem-se as partes para o disposto no artigo 402 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, ausência de dolo ou culpa na conduta atribuída aos acusados narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: deixar de recolher ao fisco contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos pagamentos de seus empregados e de prestadores de serviço, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 336). Depreque-se à Justiça Federal de Araraquara, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal do teor deste despacho e para que se manifeste acerca do óbito do réu Diogenes Vistoca, conforme certidão juntada à f. 1437.

**0007157-80.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-78.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO RICARDO CARVALHO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal e da defesa de SERGIO RICARDO CARVALHO. Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0007011-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS

MORAES MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

À vista do termo de audiência da f. 215, vista à defesa para substituir a testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007601-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Vista à defesa de WALMIR PRATA ALUANI LIMA para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, ou decorrido o prazo para apresentação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2720**

### **ACAO POPULAR**

**0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5)** - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 3210/3270 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(s) Apelado(s) - réu(s) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 3271/3272: atenda-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005283-26.2011.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fls. 667/670: defiro, pelo prazo requerido (90 dias), o pedido, formulado pelo ITESP, de suspensão do cumprimento da liminar de reintegração de posse. Outrossim, ante a noticiada possibilidade de compensação das áreas (entre INCRA e ITESP), que implicaria a extinção do feito, e com olhos voltados à rápida solução do litígio, suspendo o processamento da fase recursal (nestes e nos autos em apenso - processo nº 0003333-45.2012.403.6102) e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Traslade-se cópia desta decisão para o processo mencionado no parágrafo anterior. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 2650**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001910-07.2014.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ILMA PENTEAN RODRIGUES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 28/05/2014, às 15h., para audiência de oitiva das testemunhas LAURIDETE MARQUES NUNES e LUZIA HIDALGO VENTURA arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000341-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Alexandre Siqueira da Luz, que pleiteia a remessa dos autos da execução n. 0001320-64.2013.403.6126 e dos embargos à execução n. 000340-83.2014.403.6126, em apenso, para a Justiça do Trabalho, o a remessa dos autos da execução n. 0001320-64.2013.403.6126 e os embargos à execução n. 000340-83.2014.403.6126, em apenso, para uma das Varas da JI. Informa o excipiente, funcionário da Caixa Econômica Federal, que requereu empréstimo consignado em folha de pagamento, nos termos da Lei n. 10.820/03. No entanto, em razão da perda de uma função gratificada, seu rendimento foi drasticamente reduzido, o que impossibilitou o pagamento do empréstimo consignado. Alega que o contrato de empréstimo consignado em folha foi concedido em razão da condição de ser empregado contratado sob o regime da CLT; logo, nos termos do artigo 114, inciso IX da CF/88, a questão da execução do débito do contrato de empréstimo consignado é de competência da Justiça do Trabalho. Foi concedido em razão da condição de ser empregado contratado sob o regime da CLT, logo intimada, a CEF, ora excepta, não apresentou resposta (fl. 324). A execução do débito do contrato de empréstimo consignado é de competência da justiça do trabalho. É o breve relato. Decido. Segundo o excipiente, a execução que tem por objeto a cobrança de débito decorrente do empréstimo consignado em folha, e respectivos embargos, deve ser apreciada na esfera trabalhista, uma vez que o contrato decorre de relação empregatícia e que o inadimplemento ocorreu em virtude da cessação do pagamento de função comissionada percebida ao longo de quase dez anos, fato esse que acarretou substancial diminuição da remuneração do mutuário. O débito decorrente do empréstimo consignado em folha deve ser matéria de discussão na Justiça do Trabalho. Veja-se que a controvérsia instaurada diz com a cobrança de débito civil e com a discussão acerca do conteúdo de cláusulas inseridas em simples contrato bancário de adesão. O empréstimo em questão não se originou em decorrência de uma relação de trabalho, mas sim da atuação da Caixa como instituição financeira, equiparada aos demais bancos de varejo existentes. O empréstimo consignado em folha de pagamento. A leitura do instrumento contratual e dos termos do convênio crédito consignado Caixa (fls. 159/291) é suficiente para confirmar a competência da Justiça Federal, pois evidencia que o conteúdo contratual é padrão para todos aqueles que desejarem a adesão a seus termos, não havendo concessões ou privilégios aos funcionários da instituição. Destaque-se que às fls. 244/245 está previsto que o convênio crédito consignado se destina ao setor privado e também ao setor público, o que reforça a conclusão quanto ao caráter comum do negócio jurídico entabulado. Considerando-se que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, da matéria ou da função, conforme as regras estampadas no artigo 109 da Constituição Federal, forçoso concluir que a presença da empresa pública federal, como exequente e como embargada, é suficiente para determinar a análise dos feitos por este juízo. s futuras em honrar o compromisso assumido, em longo prazo. Por fim, cumpre destacar que ao mutuário não foi imposto o contrato de empréstimo consignado com a CEF em virtude da existência de relação empregatícia. Caberia ao mesmo analisar os riscos inerentes ao assumir a obrigação, principalmente se haveria condições futuras em honrar o compromisso assumido, em longo prazo, especialmente diante do não implemento dos requisitos para a incorporação da função comissionada então recebida, matéria essa estranha à discussão posta. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência e determino a manutenção da execução n.º 0001320-64.2013.403.6126 e dos embargos à execução n. 000340-83.2014.403.6126 neste Juízo, dando-se regular processamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Diante do requerimento das partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 14h30min. Saliento que a CEF deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para realização do acordo. Intimem-se.

**0001610-84.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Diante do requerimento das partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 14h30min. Saliente que a CEF deverá providenciar o comparecimento de preposto com poderes para realização do acordo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001890-84.2012.403.6126** - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0004220-54.2012.403.6126** - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0005280-28.2013.403.6126** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca das alegações do Impetrante de fls. 333/334. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 332. Fl. 332: Recebo o recurso adesivo de fls. 327/331 no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para resposta, no prazo legal. Int.

**0006330-89.2013.403.6126** - FLAVIO FARCCI - INCAPAZ X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0006349-95.2013.403.6126** - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0006409-68.2013.403.6126** - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002015-81.2014.403.6126** - VVP PARTICIPACOES LTDA.(SP139386 - LEANDRO SAAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Insurge-se a Impetrante em face da existência de registro de arrolamento administrativo incidente sobre bens imóveis adquiridos arrematados em leilão judicial. Atentando para a narrativa dos fatos e dos documentos apresentados, reputo ser necessário postergar a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001521-22.2014.403.6126** - FABIANA DE MACEDO(SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. FABIANA DE MACEDO, qualificada nos autos, ingressou com o presente feito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a expedição de alvará judicial que a autorizasse a levantar a importância de R\$ 81.810,25 (oitenta e um mil, oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), depositada em contas vinculadas ao FGTS. Em síntese, alega que tem dois filhos, sendo que a filha mais nova é portadora de síndrome de down e o custo para o tratamento é elevado. Afirma que faz jus à movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, fundamentando seu pleito em jurisprudência, já que sua situação não se amolda ao disposto nos incisos do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 17/80. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). A requerente formulou pedido de antecipação da

tutela (fls. 89/91).É o breve relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo, quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou caracterizado o manifesto intuito protelatório do réu, desde que reversível o provimento antecipado. A situação da requerente não está prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 que trata das hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, em juízo de cognição sumária, não se verifica a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2651**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003159-27.2013.403.6126** - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.93: indefiro o pedido da autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu os documentos pretendidos, certo de que todos os exames e laudos médicos deverão ser apresentados ao Sr.Perito no dia da perícia médica.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002814-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002814-9)** - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão noticiada às fls.145/147 e para tanto, preliminarmente intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo de que não efetuou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios contratados a seu patrono. Com referida informação, cumpra-se a parte final do despacho de fls.127.Sem prejuízo, regularize a patrona da autora a petição de fls.141, apondo assinatura.Int.

**0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1)** - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a importância apurada às fls.193 em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3747**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0)** - JOSE GENARI X VALDOMIRA FAVARO GENARI X TERCILIA FATIMA REGLI X PAULO ALVARO GENARO X RITA DE CASSIA GENARI PIZARRO X MARIA DOLORES GENARI AGUIAR X LUIZ ANTONIO GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Despacho exarado em 31 de março de 2014: . defiro o prazo de 5 dias, após o término da Inspeção.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 63/66 - Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação, notadamente, no que tange à citação da coexecutada LILIAN NAVARRO TELES, devendo informar acerca de novo endereço para efetuação da diligência. P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005805-10.2013.403.6126** - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 56/62 - Dê-se vista ao autor para ciência. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000083-58.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PROTTI FILHO

Fls. 56/58 - Dê-se vista à autora acerca da comprovação do falecimento do requerido (certidão de óbito de fls. 57) para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002773-31.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Fls. 108 - Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, para que requeira o for de seu interesse, bem como para que se manifeste sobre a petição da Defensoria Pública da União (fls. 109/110). Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3755**

#### **HABEAS DATA**

**0000254-15.2014.403.6126** - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004307-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004307-1)** - FABIANO AVANCO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da manifestação da União Federal (fls. 145) e do impetrante (fls. 146), HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 141) e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos ao depósito realizado em favor do impetrante (fls. 56), devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue:(...) A expedição do alvará de levantamento, bem como a sua retirada, deverá ser agendada com a patrona do impetrante na Secretaria deste Juízo; contudo, antes da expedição, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação. Não havendo interposição de recurso, cumpra-se. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0005091-55.2010.403.6126** - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao representante judicial do Impetrado e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**0000679-76.2013.403.6126** - NILDOMAR VIANA DE AGUIAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a vista dos autos ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao representante judicial do Impetrado e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.



Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005867-50.2013.403.6126** - MARCIO DE ARAUJO CINTRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005869-20.2013.403.6126** - LUIS ANTONIO HENCHS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005889-11.2013.403.6126** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005952-36.2013.403.6126** - EDILSON CAVALCANTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005953-21.2013.403.6126** - NILSON DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005968-87.2013.403.6126** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006108-24.2013.403.6126** - JOAO BOSCO GARCIA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006110-91.2013.403.6126** - AMAURI DONIZETI FRANCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006130-82.2013.403.6126** - AMIDEU SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006215-68.2013.403.6126** - JOSE CARLOS SILVA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006216-53.2013.403.6126** - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006276-26.2013.403.6126** - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

## **Expediente Nº 3764**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016248-92.2004.403.6301** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉPROCESSO N. 0016248-92.2004.403.6301PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BRegistro nº 258/2014Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal em São Paulo em 10/02/2004, por JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.275.613-3), mediante a não limitação da renda mensal inicial ao teto do salário de benefício, bem como que o benefício não sofra qualquer limitação ao teto. A inicial veio instruída com documentos (fls. 6/14).Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls.17/21). Interposto recurso pelo INSS (fls.34/44), a 5ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região acordou, por maioria, em reconhecer a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa (fls.82/85), ensejando a redistribuição, para este Juízo, em 26 de abril de 2012.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 134/139), na qual alegou, como prejudicial do mérito, a ausência a decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.151/155).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls.175), para que o Contador Judicial efetuasse a conferência da RMI.Parecer técnico às fls.177 e verso, com manifestação do réu às fls.183. Não houve manifestação do autor, consoante certidão de fls.184, verso.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A

redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL



FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 42/088.275.613-3 - fls.7) foi concedido à parte autora em 06/02/1991, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora ingressou com ação em 10/02/2004, não restou consumada a decadência do direito de sua revisão.Por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mais, o benefício do autor foi concedido em 06/02/1991, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei n° 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. n° 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.Com a entrada em vigor da Lei n° 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. Entretanto, muito embora o benefício do autor tenha sido nesse período, a Ordem de Serviço INSS/DIESES n° 121/1992 deu eficácia à revisão, não sendo objeto de pedido do autor. No caso, a questão posta na inicial cinge-se à revisão da Renda Mensal Inicial, a fim de que não seja calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência da limitação ao teto vigente.É deste teor a legislação em tela:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Confira-se a jurisprudência seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 432060Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMAData da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional n° 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei n° 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n° 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado n° 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/02/91 (fls. 7) e sua renda mensal inicial foi calculada pelo coeficiente de 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a média dos 36

(trinta e seis) salários-de-contribuição, sem limitação ao teto vigente, conforme parecer técnico de fls.177 e verso.Não faz jus, portanto, à aplicação do artigo 26 da Lei n 8.870/94, eis que o benefício foi concedido em lapso temporal diverso do nela indicado (entre 05.04.91 e 31.23.93) e não teve sua renda mensal inicial calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.P.R.I.Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**  
Processo n.º 0000632-10.2010.403.6126(Ação Ordinária)Autor: CRISTIANO ARCANJO, representado por Josilene Vianna de Toledo ArcanjoRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRegistro nº283/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANO ARCANJO, representado por Josilene Vianna de Toledo Arcanjo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.Requer, por fim, a indenização por danos morais e aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, 4º, c.c. art. 14, V, ambos do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, devido estar acometido de: irritabilidade, insônia, depressão, desânimo, tristeza comprometimento da concentração, incapacidade de coordenar seus pensamentos, impulsos auto e hetero agressivos, crises de choro, sensação de morte iminente, pensamentos repetitivos, anorexia e quadro de desnutrição. Juntos documentos (fls. 21/70).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73).Citado, o réu ofertou contestação (fls. 78/84), pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.Réplica às fls. 87/90.Saneado o feito (fls. 99/101), foi deferida a realização de perícia médica na área de psiquiatria com a Dra. Thatiane Fernandes, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 109/114, e a oitiva do médico Dr. Luiz Fernando F. Muller, profissional que acompanha o autor durante todo o seu tratamento, através de carta precatória juntada às fls. 204/220.Manifestações sobre o laudo às fls. 117/130 e 134.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (nº. 0012352-82.2011.403.0000) em face da decisão que indeferiu o retorno dos autos a I. perita judicial para esclarecimentos. Manifestações sobre a complementação do laudo às fls. 199/202 e 203.Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 187/188) e os autos foram encaminhados a I. perita para complementação de seus trabalhos, tendo juntado laudo complementar de fls. 189/190.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 177/178.Convertidos os autos em diligência pela primeira vez (fls. 227), o autor foi intimado a comprovar sua interdição definitiva. Todavia, manifestou que, a época, a ação de interdição pendia de julgamento.Convertidos os autos pela segunda vez (fls. 234), foi expedido ofício a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, a fim de remeter cópia do laudo pericial e eventual sentença proferida, o que foi atendido as fls. 260/264.É o relatório. DECIDO.A presente ação perdeu seu objeto.Compulsando os dados do CNIS-CIDADÃO relativos a autor, é possível verificar a concessão, em seu favor, da aposentadoria por invalidez previdenciária nº. 32/553.730.456-9, em 10/09/2012, benefício esse que se encontra em manutenção. Teve, pois, atendido seu pleito inaugural.Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA1999/0100805-0JULGADO EM 20/08/2002DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2.

Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99DJ:13/12/1999 PG:00140Relator: Min. ARI PARGENDLERPROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0012352-82.2011.403.0000 (7ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002686-46.2010.403.6126** - PARANAPANEMA S/A (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Autos n 0002686-46.2010.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) Autora: PARANAPANEMA S/ARé: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo A Registro nº 277/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação, a saber: hora repouso alimentação, prevista no artigo 71, 4º da CLT. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, de maneira que não haja aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 para contribuições vertidas antes de 6/6/2005. Juntou documentos (fls. 16/37). Guia de custas às fls. 42/43. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/64). Notícia da interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento (fls. 69/88). Juntou a autora os documentos de fls. 89/232. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026982-80.2010.4.03.0000/SP e que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente citada, a ré contestou o pedido (fls. 256/283), pugnando pela improcedência, diante do conceito de salário de contribuição. Aduz que todas as verbas de natureza salarial participam do cálculo do salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, na descrição da hipótese de incidência das contribuições sociais, estão abrangidos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho. Houve réplica (fls. 287/297). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 298), a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 299/300). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 301). Deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o perito economista Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que estimou seus honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A autora depositou os honorários periciais às fls. 308/309. Reconsiderada a decisão que deferiu a produção da prova técnica (fls. 315), por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A autora requereu (fls. 318/319) a retificação do valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 1.524.963,98 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), juntando aos autos os documentos de fls. 320/757. Manifestação da ré às fls. 761, reiterando o requerimento de julgamento antecipado da lide. A autora requereu (fls. 763) a desistência da ação, sem a apreciação do mérito, com o que discordou a ré (fls. 765). Deferida a expedição do Alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da autora (fls. 792). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que permaneceu pendente de análise pedido formulado pela parte autora, visando a retificação do valor dado à causa em petição inicial. Com efeito, após decisão saneadora, antes de formular pedido de desistência requereu a parte autora a retificação do valor dado à causa, sob o fundamento de que os documentos então juntados, demonstram que o efetivo valor econômico da presente ação é quase 3 vezes menor do que o indicado na exordial. A identificação do real valor do ganho financeiro que a parte obterá com a presente ação depende de prova técnica, consistente em perícia contábil, que para fins de elucidação do mérito da causa, demonstrou-se desnecessária. De qualquer sorte, a alteração do valor da causa a requerimento da parte autora é possível tão somente até a citação do demandado, quando ocorre a estabilização da demanda. Posteriormente, a este marco a alteração poder-se-ia dar por determinação de ofício, ou diante da impugnação do valor da causa, por meio adequado, apresentada pelo requerido. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça RESP 200200001200RESP - RECURSO ESPECIAL - 400042 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA STJ QUARTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00196 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR

INICIALMENTE INDICADO. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO MAS POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ART. 264, CPC. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz. ..EMEN:Diante disto, indefiro pleito da parte autora de alteração do valor da causa. Sanada esta pendência, passo a análise do feito, para fins de sentença.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Nada obstante pedido de desistência da parte autora, diante da manifestação de discordância da parte ré, mister se faz a análise do mérito da demanda.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).No parágrafo nono, elencam-se as despesas que não abrangem o salário de contribuição.Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba pleiteada na inicial, a saber: hora repouso alimentação (HRA), recolhida, segundo requerimento da própria parte autora até abril de 2009.O pagamento da Hora Repouso Alimentação encontra-se previsto no artigo 71, 4º da CLT, com acréscimo mínimo de 50% do valor da remuneração da hora normal, quando o empregador não conceder o intervalo para repouso e alimentação. Portanto, trata-se de remuneração não eventual, ou seja, adquire caráter de habitualidade e ostenta, portanto, natureza salarial. Como bem salientou o ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão deste Juízo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (cópias trasladadas às fls.772/786), tal regramento visa desestimular a não concessão de intervalo para repouso e alimentação ao trabalhador, mas o pagamento do adicional de 50% está intrinsecamente atrelado ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.Com efeito, a remuneração da hora repouso de alimentação se dá em situações em que o empregador não concede ao trabalhador todo o intervalo para refeição previsto em lei, isto é, de uma hora, não excedente a duas, em casos de jornada ininterrupta de mais de seis horas. Assim, a fim de desestimular tal prática, mormente, na salvaguarda da integridade física do trabalhador, impôs o legislador encargo extra para coibir tal prática.No período em que o trabalhador deixou de gozar o merecido descanso estava o mesmo à disposição do empregador, constituindo tal verba em contraprestação do serviço prestado, o que não afasta, desta forma, a natureza salarial da verba ora em análise.A respeito, confira-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a

Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201001531800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB:.) n.nPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às verbas de sucumbência e a verba honorária que fixo moderadamente, nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, em no montante de R\$ 15.000,00 corrigidos monetariamente, nos termos do manual até a data do depósito. Custas na forma da lei. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001446-85.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº. 0001446-85.2011.403.6126 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) AUTOR: MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº. 276/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação expressa da autora no tocante à desistência da execução da sentença, em razão da adesão ao acordo celebrado nos autos da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.403.6126 (petição de fls. 86/87) e a notícia de cumprimento do acordo por parte do INSS, no que tange aos valores pagos (fls. 100/118), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, consoante artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0007344-79.2011.403.6126** - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária PROCESSO n 0007344-79.2011.403.6126 AUTORES: JOÃO CAMARGO RODRIGUES E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 300 /2014 Vistos etc. Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CAMARGO RODRIGUES E OUTRO, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente a ré. Aduzem, em síntese, que, em 16 de junho de 2009, firmaram com a ré o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para aquisição do imóvel situado em Santo André, na rua Andradina, 80, Valparaíso, objeto da matrícula nº 67.605 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, obtendo, para a compra, parte do valor através de recursos financeiros com ré. Entretanto, embora inadimplentes, não concordam com os valores cobrados, motivo da presente demanda objetivando a revisão do contrato. Em apertada síntese, pretendem: a) anulação das operações mensais de reajuste da forma até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da Lei nº. 4.380/64; b) exclusão dos juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC e, por conseqüência, fixação de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, mantendo o recálculo anual das prestações; c) manter a relação acessório/ prestação para cálculo dos seguros; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a taxa de 10% ao ano como limita a Lei 4380/64, ainda em vigor; e) nulidade da cobrança da taxa de administração; f) condenação da ré na repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelo autor. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações vincendas no valor mensal de R\$ 1.817,44 (um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, até a solução final desta demanda, sob pena de multa diária, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. Postula, ainda, abstenha-se a ré de inscrevê-lo em cadastros restritivos de crédito. Juntaram documentos (fls. 30/80). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). Notícia da interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento (fls. 93/100), tendo sido negado seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão às fls. 101/103. Citada, a ré pugna pela improcedência do pedido, ao argumento que o contrato atendeu a legislação de regência e que os autores tornaram-se inadimplentes a partir da prestação nº 27, em setembro de 2011. Juntou documentos (fls. 131/170). Houve réplica (fls.

172/176).Saneado o feito (fls. 181), foi deferida a realização de perícia contábil, nomeando-se para o encargo o economista Sr.Paulo Sergio Guaratti.Laudo pericial às fls. 194/218.Manifestação das partes, acerca do laudo pericial, às fls.222/224 e fls.226.Designada data para audiência de tentativa de conciliação, que se realizou neste Juízo em 27 de agosto de 2013, mas as partes restaram inconciliadas (fls.236/238).É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito.Colho dos autos que as partes firmaram Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, contrato nº 1.2872.0000187-02, em 16/06/2009, para aquisição do imóvel situado nesta cidade, na rua Andradina nº 80 - Bairro Valparaíso, matrícula nº 67.605 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.Os autores obtiveram da ré o crédito de R\$ 249.800,00 (duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais), a ser amortizado em 240 prestações, tendo a inicial o valor de R\$ 3.370,66 (três mil, trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).Os autores tornaram-se inadimplentes em setembro de 2011, por ocasião do vencimento da prestação nº 27, apurando a CEF um saldo atrasado de R\$ 20.860,41 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).Houve tentativa de conciliação, em audiência realizada neste Juízo, quando as prestações atrasadas somavam cerca de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), mas os autores não puderam arcar o valor da parcela mensal proposta (R\$ 4.581,00).Ao contrário do que alegam os autores, o contrato fora firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e não pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com eleição do sistema de amortização crescente - SAC.Passou ao exame dos pedidos da parte autora.a) atualização do saldo devedor somente após a amortização, nos termos da alínea c do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64; O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário. Vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo, eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haveria capitalização de juros nas hipóteses em que se verificasse amortização negativa, mas isso não é possível no sistema de amortização SAC (resposta ao quesito 11 - fls.215).No caso dos autos, o que ficou evidente no parecer técnico, é que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. (fls.204). Ainda, segundo o mesmo parecer, a planilha de evolução do financiamento emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF apresenta o valor do saldo devedor em SETEMBRO de 2012 (considerando que o autor estivesse efetuando os pagamentos das prestações integralmente) no valor de R\$ 217.904,17 e, o valor do saldo devedor encontrado no ANEXO I do Laudo Pericial, foi de R\$ 217.904,13. (fls.204)Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobradas em operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1,446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REl. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211).b) exclusão dos juros capitalizados de forma composta e fixação de juros simples e utilização do Preceito Gauss:O contrato foi celebrado em 16/06/2009 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 8ª).Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC - Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss).Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.c) revisão dos valores dos prêmios de seguro:A contratação do seguro nos contratos habitacionais foi instituída, de maneira impositiva, no artigo 14 da Lei nº 4.380/64, in verbis: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.Tal imposição foi mantida no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o percentual máximo de 30% da renda bruta do mutuário nos planos de comprometimento de renda, considerando o prêmio do seguro como parte do encargo mensal, mantendo, no entanto, a sua obrigatoriedade.Os valores e prêmios do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas fixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados -, órgão responsável pela fixação das condições gerais de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência

pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, há legalidade na cobrança do seguro habitacional previsto no contrato, especialmente porque, no caso dos autos, há previsão contratual da cobrança do prêmio como encargo mensal, nos termos da cláusula quarta. CLÁUSULA quinta - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FUDICANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas de Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. Embora a Medida Provisória nº 1.671, de 24.06.98 tenha possibilitado a escolha da seguradora, tal providência é de responsabilidade do agente financeiro do SFH e não do mutuário. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros impostos pelo órgão regulamentador, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio. d) limitação da taxa de juros a 10% ao ano, nos termos da Lei nº 4.380/64: A taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6, e, da Lei n 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário. De fato, a taxa de 10% (dez por cento) ao ano, quando convencionada, é condição para a incidência do disposto no artigo 5 do mesmo diploma legal. Daí ser lícito concluir que o invocado artigo 6, e, da Lei n 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros. Ainda que assim não fosse, o Decreto-Lei nº 19/66 regulou a questão de forma diversa, razão pela qual não se aplicam as disposições da lei referida., levando-se em conta, ainda, que os juros contratuais foram livremente ajustados pelas partes. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588 Processo: 200300397915 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2003 DJ 01/12/2003 PÁGINA:257 Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,0262 % ao ano, equivalente à taxa efetiva de 10,5 %. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa, mas ao contrário, o cálculo de amortização e juros ocorreu nos termos do contrato, como assevera o perito (resposta ao quesito nº 5 da ré - fls.212). e) exclusão da taxa de administração: A prestação, ou encargo mensal, é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração (ou taxa operacional), a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. Com efeito, prevê o artigo 5, I e VIII, da Lei n 8.036/90: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros; De seu turno, o artigo 64, I e VII, do Decreto n 99.684/90, que regulamentou a legislação ostenta o mesmo teor: Art. 64. Ao Conselho Curador compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; (...) VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros; Com fulcro nessa permissão, o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução n 246/96 pela Resolução n 289/98 editou a Resolução n 298/98, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, que assim previu: REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO. Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira: A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1.1 Taxa de Administração: A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.2 Diferencial de Juros: O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será: a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas; b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas. A Resolução n 289, por sua vez, assim prevê a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador: 8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR. O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando se em

consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Daí se vê que a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei n. 8.036/90, no Decreto n. 99.684/90 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, havendo previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança. f) repetição em dobro do quanto pago a maior, ou a compensação dos valores pagos a maior com encargos vincendos e saldo devedor: Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Por fim, vale ressaltar que os autores não depositaram os valores tidos por incontroversos, como lhes faculta o artigo 50, 1º e 2º da Lei 10.931/04 e que ensejaria a suspensão da exigibilidade das prestações. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Desta forma, não houve violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, especialmente o conteúdo do laudo pericial contábil, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado aos autores onerosidade excessiva, vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002108-15.2012.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO Nº 0002108-15.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO ANTÔNIO DE ANICETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B Registro nº 298/2014 Vistos. FRANCISCO ANTÔNIO DE ANICETO, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a incorporação, em sua conta vinculada do FGTS, do saldo transferido pelo Banco Itaú S/A em 10/02/1992, no valor de \$ 291.083,34, além do JAM de \$ 7.359.682,98, ao argumento de que esse saldo não foi considerado por ocasião da transferência de instituição financeira, prevista nos artigos 11 e 12 da Lei 8.036/90. Juntou documentos (fls. 7/87). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 135). Devidamente citada, a ré ofertou contestação de fls. 146/148, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, pois o saldo transferido pelo Banco Itaú em 10/02/1992 (o DEPÓSITO no valor de Cr\$ 291.083,34 e o JAM de Cr\$ 7.359.682,98) foi migrado e devidamente contabilizado na sua conta vinculada, como demonstra o EXTRATO COMPLETO DE SUA CONTA VINCULADA. Juntou os documentos de fls. 149/157. Houve réplica (fls. 159), ocasião em que o autor requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial. Deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 161), o Contador Judicial ofertou o parecer de fls. 162, acompanhado dos cálculos de fls. 163. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve concordância da ré (fls. 172). Silente a parte autora (fls. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora intentou a presente ação com o objetivo de ver creditado, em sua conta do FGTS, saldo anterior que se encontrava depositado junto ao Banco Itaú. Aduz que aludida importância não restara creditada por ocasião da transferência de instituição financeira, prevista nos artigos 11 e 12 da Lei 8.036/90. Como bem salientou a ré, a análise do extrato completo da conta vinculada de FGTS demonstra a contabilização dessa importância, cujo saldo de Cr\$ 291.083,34 e JAM de Cr\$ 7.359.682,98 migrou do Banco Itaú para a CEF, em 10/02/92. O mesmo foi apurado pelo contador judicial no parecer de fls. 162. Assevera que analisando a documentação encartada nos autos, em especial os extratos de fls. 149/152, deparou-se esta contabilidade com situação oposta a que colocada pela parte autora na exordial, eis que tanto o depósito de Cr\$ 291.083,34, como o JAM de Cr\$ 7.359.682,98, foram devidamente transferidos do antigo banco depositário Itaú para a atual gestora Caixa Econômica Federal, sem qualquer erro. (N.n). Portanto, não há como acolher a sua pretensão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal



**0002689-30.2012.403.6126** - DELVITO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002689-30.2012.403.6126AUTOR: DELVITO JOSÉ ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 242 /2014Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que, transitado em julgado o V. Acórdão de fls. 73/75 (certidão de trânsito fl. 77), o réu foi intimado a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.Ocorre que, não foi encontrado valores a executar, pois, conforme fls. 81, o índice de reajuste de teto foi incorporado totalmente na evolução da renda mensal.Intimado a se manifestar acerca da memória de cálculo, o réu silenciou, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004338-30.2012.403.6126** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004338-30.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo ARegistro nº3102014Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EVERALDO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo trabalhado como rural, no período de 20/06/1973 a 20/10/1978, as atividades especiais desenvolvidas no período de 26/09/1985 a 05/03/1997 e o tempo de serviço comum de 07/05/2010 a 31/03/2011. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2011.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/119).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.102,99 (quarenta e três mil, cento e dois reais e noventa e nove centavos), acolhidos às fls. 129/130.Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fl. 129/130.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 133/141), alegando, no mérito a inexistência de comprovação do tempo de serviço rural informal e impossibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 26/09/1985 a 05/03/1997.Réplica às fls. 151/172.Depoimento das testemunhas Manoel Hermenegildo Ferreira (fls. 204), Francisco Rodrigues da Silva (fls. 205) e Luiz Carlos Gonçalves (fls. 227).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo a análise do mérito.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de

concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoNo mérito, alega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 20/06/1973 a 20/10/1978, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS não reconheceu o período. Alega ainda que não foi reconhecida a especialidade do período de 26/09/1985 a 05/03/1997 e não houve a homologação do período de 07/05/2010 a 31/03/2011, resultando, assim, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria.Acostou Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro - BA, que informa que no período de 20/06/1973 a 20/10/1978 o autor trabalhou na fazenda Angelical Abóbora, cujo proprietário seria o Sr. Manoel Gonçalves Bofim (fls. 95).Outrossim, juntou aos autos Contrato de Comodato realizado entre o autor e o Sr. Manoel Gonçalves Bonfim (fls. 96). Juntou, ainda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 97/98).No depoimento da testemunha Manoel Hermegildo Ferreira consta era vizinho do autor e que foram criados juntos em zona rural. Declarou que, quando deixou a zona rural em 1974, o autor ainda laborava na fazenda. Informa que o autor trabalhava durante todo o dia, das 7 às 16 ou 17 horas, todos os dias da semana. Alega, por fim que, plantavam milho e feijão.No depoimento da testemunha Francisco Rodrigues da Silva consta que não é parente do autor, mas o conhece desde tenra idade. Afirma que até abril de 1978 o autor trabalhava em roças., quando a testemunha mudou-se do campo. Contudo pode dizer que o autor continuou trabalhando no meio rural. Afirma que assim que pararam de estudar, trabalhavam o dia todo para proprietários de terras.No depoimento da testemunha Luiz Carlos Gonçalves consta que conhece o autor desde a infância, pois eram vizinhos. Mencionou que a fazenda não era muito pequena e que naquele local somente trabalhava os familiares do autor. Disse ainda, que nessa fazenda eram cultivados feijão, mandioca e melancia, bem como a criação de gado leiteiro que se destinava basicamente à subsistência dos familiares.Tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, resta claro que o autor exerceu a profissão de lavrador nos anos de 20/06/1973 a 20/10/1978.Passo à análise do pedido de reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente nocivo.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 26/09/1985 a 05/03/1997, que

pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 26/09/1985 a 05/03/1997, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 103/104), segundo o qual exerceu a função de ajudante geral, junto a CIA ULTRAGAZ S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 84 dB. Cumpre asseverar, contudo, que não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 26/09/1985 a 05/03/1997. No tocante ao pedido de homologação do período de 07/05/2010 a 31/03/2011, cumpre salientar que o autor acostou cópia da CTPS (fls. 76) onde consta o registro do contrato de trabalho com a empresa PARTNER LIMP - COM. PROD. LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA com data de admissão de 07/05/2010. Contudo, não consta em tal documento data de saída e nenhum outro documento hábil a comprovação do labor prestado nesse período. Não consta ainda cadastro no CNIS do referido período, inviabilizando sua homologação e computo para a concessão de aposentadoria. Averbado o período rural de 20/06/1973 a 20/10/1978, em que o autor trabalhou como lavrador, passo à contagem do seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (30/03/2011):

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/06/1973	20/10/1978	1920	05	04	012	04/12/1978	
2	26/03/1979	112 0 03	233 22/03/1982	01/07/1982	99	0 03	104 04/07/1983	08/12/1983
3	154	0 05	055 01/02/1984					
4	02/08/1984	181 0 06	026 06/08/1984	25/09/1985	409	01 01	207 26/09/1985	08/03/2000
5	5202	14 05	138 16/10/01					
6	01/12/2001	45 0 01	169 10/01/2003	01/03/2003	51	0 01	2210 10/04/2003	16/06/2003
7	66	0 02	0711 23/07/2003					
8	30/12/2003	157 0 05	0812 08/03/2004	01/05/2004	53	0 01	2413 11/10/2004	09/11/2004
9	28	0 0	2914 15/09/2005					
10	01/12/2009	1516	04 02 1715 01/01/2010	31/01/2010	29	0 0	3016 01/05/2010	30/05/2010
11	29	0 0	3017 07/05/2010					
12	12/08/2011	455	01 03 0618 01/12/2010	31/12/2010	29	0 0	30	Total 10535 29 03 23A

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (30/03/2011), contava com 29 anos e 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cômputo do período rural de 20/06/1973 a 20/10/1978. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 28 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA (SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

SENTENÇA Processo n 0005853-03.2012.403.6126 Autora: FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 238/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, mais encargos legais. Por fim, pleiteia a indenização do réu em danos materiais e morais. Alega, em síntese, que está acometido de LER/DORT, Síndrome do Túnel do Carpo, tendinopatia dos flexores bilateralmente, cistos em punhos e mãos, Síndrome da patela femoral D, Artrose reumatoide, Artroses uncovertebrais com protusões disco-osteofitárias posteriores C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, Protusão discal S1, Artrofia parcial da musculatura paravertebral na transição lombo-sacra direita e Osteoartrite. Todavia, apesar de todos esses males físicos que a acometem, o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/74). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 80/95) onde aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação de doença incapacitante e impossibilidade de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 64/89). Houve réplica (fls. 102/108). O feito foi saneado às fls. 110/113, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 120/126. O réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 130/131), não aceita pela autora (fls. 133/134). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cumpre salientar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as parcelas vencidas 5

(cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documentos de fls. 89/95, a autora esteve em gozo de auxílio doença no seguinte período: de 01/06/2010 a 13/12/2011 (espécie 31). Consta do CNIS sua última contribuição na empregadora GRAND BRASIL LITORAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em 05/2010, momento imediatamente anterior à concessão do NB 31/541.225.503-1 com DIB/DER em 01/06/2010 e cessação em 13/12/2011, conforme acima mencionado. Porém, consta da CTPS que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido apenas em 01/02/2012. Cinge-se, portanto, a questão à verificação da incapacidade laboral após a cessação do 31/541.225.503-1, observada a manutenção da qualidade de segurada da autora. O médico perito concluiu em laudo acostado às fls. 120/126, que durante exame pericial observou-se que a pericianda tem diagnóstico de hérnia de disco lombar e cervical, Síndrome de túnel do carpo, patologia reumática, com sintomas e sinais clínicos condizente com as patologias. Em análise e discussão dos resultados, o perito esclarece e conclui que as doenças são de aspecto degenerativo, que não irá reverter, porém, pode ser tratada, melhorada e controlada, permitindo que a autora possa voltar a exercer sua função laboral, estando incapacitada total e temporariamente para exercer sua função laboral, devendo continuar com o tratamento. Respondendo ao quesito nº 9 do Juízo, o médico perito fixou a data de início de incapacidade em 04/06/2010, indicando a data de início da doença em 1989 (cirurgia). Portanto, tendo em vista a qualidade de segurada da autora na data fixada de início de incapacidade (04/06/2010 - 31/541.225.503-1), bem como a comprovação da incapacidade total e temporária para as atividades laborais habituais, a autora faz jus ao restabelecimento do NB 31/541.225.503-1 desde a data da cessação indevida em 13/12/2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário (NB 541.225.503-1) desde a data de cessação indevida (DCB 13/12/2011), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso,

corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.A teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela específica da obrigação para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005860-92.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: IZAURA VONSTEINRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 282/2014Vistos, etc...Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por IZAURA VONSTEIN, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício-instituidor.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas até a data da elaboração do cálculo, com atualização monetária e acréscimo de juros, desde a citação, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 23/90).Remetidos os autos ao Contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou o montante de R\$ 68.284,38 (sessenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), acolhidos à fl. 100.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 102/108), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 110/119). Houve saneamento do feito (fl. 121).Convertidos em diligência, os autos foram remetidos à I. Contadoria judicial que ofertou o parecer de fl. 125, acompanhado do cálculo de fls. 126/127.Manifestação do autor à fl. 131/135 e do réu as fls. 136.É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor

dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado instituidor fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (30/03/1990) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera: No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto da época na competência de junho de 1992, após sofrer a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos na planilha a seguir. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAURA VONSTEIN em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora

fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005946-63.2012.403.6126** - MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005946-63.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 3112014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 160.615.998-1), desde a data da entrada de requerimento, em 21/05/2012, mediante o reconhecimento do tempo laborado na empresa BRASKEM PETROQUÍMICA S.A., nos períodos compreendido entre 03/09/1985 a 05/08/2005 e 08/08/2005 a 09/05/2012. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer ainda, fixação de multa no caso de descumprimento total ou parcial da sentença. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 66.396,25 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), acolhida às fls. 101. Em decisão de fl. 101 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/113), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de enquadramento por função, ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente, ausência de laudo técnico e EPI eficaz. Réplica às fls. 116/136. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial



deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoA controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 03/09/1985 a 05/08/2005 e 08/08/2005 a 09/05/2012 que o autor pretende ver reconhecidos como especiais. Passo a analisa-los.Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32 e 51/52 que constata que exerceu as funções de analista de laboratório, químico, responsável lab. controle de qualidade, tecnologista III e coordenador de lab. contr. qualidade, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 70,3 dB (A) e 80,6 dB (A) e aos agentes químicos acetato de vinila, acetona, isopropanol, butilhidroxitolueno, dimetilsulfóxido, etanol, etilenoglicol, hidroquinona, iodeto de potássio, iodo ressublimado, metanol, h-hexano, piridina, permanganato de potássio, tetrahydrofurano, tolueno, tetracloro de carbono, eteno, ciclohexano, acetonitila, ácido adipico, clorofórmio, decahidronaftaleno, dimetil silanos, etileno glicol, polipropilenos, xileno e propeno de modo qualitativo . Cumpre asseverar, contudo, que dos referidos documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, ainda que se pudesse considerar o PPP como prova apta a reconhecer o direito pleiteado, o ruído ao qual o autor estava exposto se deu abaixo dos limites de tolerância estipulados em lei e a exposição aos agentes químicos se deu de modo qualitativo.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico ruído e aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial os períodos de 03/09/1985 a 05/08/2005 e 08/08/2005 a 09/05/2012.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 28 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006330-26.2012.403.6126** - GHEYSA PAOLA DE SOUZA X MARCELO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
PROCESSO Nº 0000124-25.2014.403.6126AUTOR: BENEDITO NALDIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CRegistro nº290/2014 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença,

para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 28. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal 2a. Vara

**0006642-02.2012.403.6126** - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0006642-02.2012.403.6126 EMBARGANTE: ELISA CRISTINA SIMPLÍCIO DE LIMA TIPO M Registro n.º 301/2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos ELISA CRISTINA SIMPLÍCIO DE LIMA alegando omissão no julgado, tendo em vista que não teria havido apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, consta expressamente da sentença (fls. 186, verso): Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0006766-82.2012.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 0006766-82.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SN BRASIL - SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C Registro n.º 293/2014 Vistos. SN BRASIL - SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores relativos ao Imposto de Renda e a contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhidos indevidamente com base na alíquota de 32% do seu faturamento, quando os percentuais de 8 e 12%, respectivamente, já foram declarados exigíveis por decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção. Aduz, em síntese, que presta serviços de natureza hospitalar (hemodiálise), fazendo jus, portanto, ao recolhimento do IR e CSSL nas alíquotas de 8 e 12%, respectivamente. Ajuizou demanda anteriormente, obtendo a declaração de inexigibilidade da alíquota então exigida, objetivando agora a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 22/386). Remetidos os autos à 1ª Vara nesta Subseção para verificação de possível prevenção, acostou as cópias de fls. 391/394. Não reconhecida a hipótese de coisa julgada, foi determinado que a autora regularizasse o valor atribuído, com o recolhimento de custas processuais (fls. 396). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), recolhendo as custas complementares às fls. 403. Devidamente citada, a ré ofertou contestação de fls. 409/414, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, pois bastaria que a parte autora apresentasse PERDCOMP requerendo administrativamente a restituição do que foi pago a maior os 5 anos anteriores. No mais, não se opõe ao pedido, ressaltando que o benefício reconhecido judicial não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais. Houve réplica (fls. 416/420). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora intentou a presente ação com o objetivo de obter a repetição de valores pagos a maior, consoante reconhecimento judicial em ação anteriormente ajuizada e que tramitou perante a 1ª Vara nesta Subseção, autos n.º 0005399-57.2011.403.6126 (ação declaratória de inexistência relação jurídica tributária). Como bem salientou a ré, o mesmo benefício poderia ser obtido mediante procedimento em âmbito administrativo, via PERDCOMP, procedimento previsto no artigo 74 da Lei 9.430/95. Não se trata no presente caso de exigir-se o prévio esgotamento da via administrativa, o que é vedado segundo pacífica jurisprudência de nossos tribunais superiores. Trata-se em realidade de ausência de resistência à

pretensão da parte autora, uma vez que poderia a mesma ter exigido o cumprimento da decisão judicial, pela via administrativa, não havendo nos autos quaisquer evidências de que a ré se oporia ao pleito. A hipótese, portanto, é a de ausência de interesse de agir. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade e da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação já não havia interesse de agir da autora. Dessa forma, é a autora carecedora da ação por falta de interesse processual, uma vez que sua pretensão poderia ser alcançada via procedimento de compensação. Pelo exposto, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001670-95.2012.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-65.2011.403.6126) REJANE SANCHES PINHEIRO (SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária de São Paulo AUTOS n 0001670-95.2012.403.6317 AUTOR: REJANE SANCHES PINHEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº 286 /2014 Vistos etc. Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, processada sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por REJANE SANCHES PINHEIRO, nos autos qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente a ré. Aduz, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento do veículo marca Fiat, modelo Brava SX, ano de fabricação 2000, ano e modelo 2001, placa DAW 1381, cujo valor total de crédito foi de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), com taxa efetiva anual de juros de 19,84% e mensal de 1,52%, com parcela inicial de R\$ 464,90 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), totalizando 48 (quarenta e oito) parcelas. Tornou-se inadimplente após a 9ª parcela, quando passou por problemas financeiros e, mesmo nessa situação, procurou a ré com o intuito de viabilizar um acordo, o que se tornou inviável, diante do valor exorbitante do saldo devedor. Aduz, ainda, que se trata de contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê vedação para as cláusulas abusivas, especialmente a capi talização de juros e o anatocismo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 11/26). Citada, a ré pugna pelo reconhecimento da conexão com a ação cautelar de busca e apreensão, em trâmite neste Juízo. No mais, pela improcedência do pedido, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 27/32). Juntou documentos (fls. 33/75). Reconhecida a conexão com a ação cautelar de busca e apreensão (fls. 81/83), houve redistribuição, para este Juízo, em 27/11/2012. Ratificados os atos processuais praticados (fls. 89). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 92), a fim de que houvesse conferência dos valores devidos pelo Contador Judicial. Parecer técnico às fls. 111 e verso, com manifestação da ré às fls. 118/119. Sem manifestação da parte autora (fls. 123). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que nada obstante reconhecida a conexão deste feito com a cautelar de busca e apreensão anteriormente distribuída a este Juízo, os feitos não foram apensados, tendo em vista que quando despachado por este Juízo, a ação cautelar já havia sido julgada, estando em grau de recurso. A fim de evitar julgamentos conflitantes ou reanálise de matéria já submetida ao crivo judicial, verifico do sistema processual e da cópia da sentença que julgou procedente a ação cautelar de busca e apreensão do veículo requerida pela Caixa Econômica Federal que não houve apresentação de defesa pela ora autora, naqueles autos. Com estas considerações, passo à análise do presente caso. Colho dos autos que as partes celebraram Contrato de Financiamento de Veículo - Crédito Auto Caixa, em 13/04/2010, com valor contratado de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), a ser amortizado em 48 meses, taxa de juros efetiva mensal de 1,52% e anual de 19,84%. A autora alega que houve onerosidade excessiva na execução do contrato, gerando desequilíbrio contratual a exigir intervenção do Poder Judiciário para restabelecimento da comutatividade do contrato. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas

contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se a vantagem na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter, sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Conquanto as cláusulas convencionadas sejam válidas, o Contador Judicial constatou, no demonstrativo de débito ofertado pela ré, a exigência de juros remuneratórios mensais de 1,62% e efetivo anual de 21,27% e, segundo o pactuado no contrato, seriam de 1,52% e efetivo anual de 19,94%. Ainda, a ré incluiu juros de mora de 0,3333% por dia de atraso nas parcelas 8 e 9, sem a respectiva previsão contratual. Diante dos equívocos no cálculo, o saldo devedor, em 29/08/2013, passou de R\$ 20.422,58 (vinte mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 20.079,31 (vinte mil, setenta e nove reais e trinta e um centavos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecendo a validade das cláusulas do Contrato de Financiamento de Veículo (nº 149 000005233), declarar o saldo devedor de R\$ 20.079,31 (vinte mil, setenta e nove reais e trinta e um centavos), em 29/08/2013. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I. Encaminhe-se cópia desta sentença, do parecer de fls. 111 e verso, bem como dos cálculos de fls. 112/115 para os autos da ação cautelar de busca e apreensão (0005004-65.2011.403.6126). Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000528-13.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Registro nº. 284/2014 Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Requer, por fim, a indenização por danos morais. Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho, tendo em vista estar acometida de hérnia discal e condropatia patelar dos joelhos, com indicação para tratamento cirúrgico. A despeito de sua situação física, o réu indevidamente negou a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou-se a importância de R\$ 59.665,07 (cinquenta e nove mil seiscientos e sessenta e cinco reais e sete centavos), acolhidos às fls. 41. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº. 0009045.52.2013.403.0000) às fls. 61/69, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar (fls. 71) e dado provimento ao recurso (fls. 104), com trânsito em julgado (fls. 105). O INSS deu cumprimento à decisão judicial conforme informa à fl. 99. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 45/59), pugnando pela improcedência do pedido, visto que não há incapacidade total e permanente para o trabalho. Réplica às fls. 81/87. Saneado o feito (fls. 92/94), foi designada perícia médica com especialista da área de ortopedia, porém, não realizada, em razão do não comparecimento da autora. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as

condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda a luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 30/01/2013 e a autora pretende receber o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, verifico que a autora, apesar de devidamente intimado, não compareceu a duas oportunidades distintas para a realização de perícia médica, diligência essencial e indispensável para o deslinde da causa. Frise-se que a autora foi intimada, através de seu patrono, a esclarecer sua ausência à perícia designada, e informou que a mesma não foi localizada em tempo hábil (fls. 103-verso). Com o fito de afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, a perícia foi redesignada (fls. 115), mas, mais uma vez, a autora não compareceu e, desta vez, sequer justificou (fls. 210). Não obstante os documentos trazidos com a inicial e no decorrer do andamento do feito, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Frise-se, por oportuno, que descabe ao Juízo diligenciar na localização da autora. Outrossim, à parte autora incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000956-92.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000956-92.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 314 /2014 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.805.552-3) desde a DER, em 27/04/2012, mediante: a) o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 12//02/1970 a 04/06/1970, 13/07/1972 a 12/08/1972, 13/09/1972 a 04/02/1974, 02/05/1974 a 09/05/1975, 24/06/1975 a 07/08/1975, 14/08/1975 a 07/11/1975, 16/01/1976 a 11/07/1977, 01/08/1977 a 25/10/1977, 18/11/1977 a 14/04/1978, 23/05/1978 a 07/05/1980, 16/03/1981 a 03/08/1981, 03/11/1981 a 08/04/1983, 03/11/1981 a 08/04/1983, 10/09/1984 a 03/01/1985, 11/02/1985 a 02/07/1985, 01/08/1985 a 08/04/1986, 12/06/1986 a 09/07/1986, 01/08/1986 a 28/12/1986, 26/01/1987 a 03/04/1989, 01/08/1989 a 04/12/1989, 22/01/1990 a 29/01/1992, 15/03/1993 a 30/07/1993,

16/05/2005 a 19/02/2010, 13/04/2010 a 25/02/2013;b) a soma dos períodos acima mencionados com aqueles períodos especiais já reconhecidos na via administrativa;c) a conversão de todos os períodos especiais para comum, mediante aplicação do fator multiplicador; ed) a soma destes com os demais períodos comuns do autor, quais sejam, 18/03/1969 a 17/11/1969, 17/02/1997 a 14/05/1997, 19/05/1997 a 10/06/1998, 01/09/1998 a 26/10/1998, 01/07/2000 a 23/04/2001 e 01/10/2001 a 20/06/2002. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros legais moratórios e corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios. Informa ter comprovado o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/102). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 45.873,56 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), acolhidos às fls. 130. Em decisão de fl. 130 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/150), pugnando, preliminarmente, pela extinção parcial do feito sem exame do mérito pois já computado certos períodos considerados comuns e, no mérito, pela improcedência do pedido, em vista da não comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes agressivos, ausência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 153/167. Convertidos os autos em diligência (fls. 170) o autor acostou cópia de suas Carteiras Profissionais as fls. 171/215. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Ademais, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, afasto a preliminar do réu quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço comum do autor, compreendido entre 17/02/1997 a 14/05/1997, 19/05/1997 a 10/06/1998, 01/09/1998 a 26/10/1998, 01/07/2000 a 23/04/2001 e 01/10/2001 a 20/06/2002, eis que o autor faz pedido diverso, isto é, apenas requereu a consideração destes para o cálculo do tempo de contribuição a ser feito, e não acerca da existência, ou não, destes vínculos. Este fato é incontroverso. Quanto ao período de trabalho compreendido entre 18/03/1969 a 17/11/1969, considerado comum, postergo sua análise quando da apreciação do mérito. Outrossim, forçoso consignar que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de trabalho sob condições especiais compreendidos entre 03/11/1981 a 08/04/1983, 26/01/1987 a 03/04/1989 e 22/01/1990 a 29/01/1992, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 84) e cálculo de tempo de contribuição (fls. 88). Ademais, forçoso asseverar que, apesar de o autor não ter informado este fato na petição inicial, consta da decisão de recurso proferida no processo administrativo nº. 44232.005384/2012-41 - Acórdão nº. 353/2012 (fls. 97/102): a) o reconhecimento e inclusão dos vínculos empregatícios referentes às empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA (18/03/1969 a 17/11/1969), IBRAVIR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS LTDA. (12/02/1970 a 04/06/1970 e 13/07/1972 a 12/08/1972), CADINHO AÇOS FINOS LTDA. (13/09/1972 a 04/02/1974), EQUIP. INDUSTRIAIS COFRASA LTDA. (02/05/1974 a 09/05/1975), FRUEHAUF DO BRASIL (24/06/1975 a 01/08/1975) e EQUIFABRIL DO BRASIL (14/08/1975 a 07/11/1975); eb) o reconhecimento do período de trabalho sob condições especiais junto à empresa QUALY TOOLS IND. COM. LTDA., de 16/05/2005 a 19/02/2010. Desta forma, o autor deve ser declarado carecedor da ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/11/1981 a 08/04/1983, 26/01/1987 a 03/04/1989, 22/01/1990 a 29/01/1992 e 16/05/2005 a 19/02/2010, por ausência de interesse de agir, devendo o feito, com relação e tais pedidos específicos, ser extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Superadas as questões processuais prévias, passo a análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da



conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo a análise dos demais períodos considerados especiais pelo autor, à luz do contido nos autos. a) 12/02/1970 a 04/06/1970 e 13/07/1972 a 12/08/1972 - IBRAVIR IND. BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS LTDA.; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 195), Declaração da empresa (fls. 68), Registro de Empregado (fls. 69 e 72), Relação mensal e anual de empregados (fls. 71, 74/75) e Guia de recolhimento de contribuição (fls. 70 e 73), que constata que exerceu as funções de aprendiz de borracheiro e meio oficial mecânico, atividades que pretende enquadrar como especiais em razão da categoria profissional prevista no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Relevante consignar que as atividades de aprendiz de borracheiro e meio oficial mecânico não estão previstas nos quadros anexos aos Decretos nº. 83.080/79 e 53.831/64, não merecendo, no caso, interpretação extensiva ou analógica. Por fim, ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito. Poderia, com efeito, ter juntado aos autos prova hábil a demonstrar que as atividades exercidas se davam de modo insalubre, o que não fez. Sobre o tema, inclusive, a jurisprudência já se manifestou: Processo AC 00297382419994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476832 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão 18/07/2005 Data da Publicação 09/09/2005 Fonte: DJU DATA: 09/09/2005 Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do autor. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - O trabalho realizado por menor não há como ser afastado, embora realizado quando com idade inferior à admitida constitucionalmente, cuja disposição pertinente milita em seu favor, não podendo servir para prejudicá-lo, quer em matéria trabalhista, quer em matéria previdenciária. II - O reconhecimento de tempo de empregado urbano dispensa prova da contribuição. III - No caso do urbano, as relações trabalhistas deixam rastros documentais que não devem ser desprezados, tornando indispensável, portanto, o início de prova documental, que, aliado a uma prova testemunhal coerente, demonstre o lapso mencionado na peça inicial. IV - Ausente prova indiciária, não há como ser reconhecido o tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1957 a setembro de 1967, como borracheiro, pois o único documento trazido aos autos é o título eleitoral do autor, em que registrada a profissão de comerciante, a mesma, aliás, pela qual é identificado em sua CTPS, expedida em 23 de agosto de 1967, atividade que se mostra substancialmente distinta daquela aventada na exordial. V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. (destaquei). Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de 12/02/1970 a 04/06/1970 e 13/07/1972 a 12/08/1972. b) 13/09/1972 a 04/02/1974 - CADINHO AÇOS FINOS LTDA.; Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 195) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35, que constata que exerceu a função de meio oficial mecânico, estando exposto a ruído em intensidade variando entre 80 e 89 dB (A) e poeira sem informação quantitativa. Cumpre asseverar, contudo, que referido documento não está devidamente carimbado, não consta o registro de eventual responsável pelo registro das condições ambientais de trabalho e não faz menção de que a exposição aos agentes agressivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, é possível o reconhecimento da atividade por enquadramento a categoria profissional constante do código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade do período de 13/09/1972 a 04/02/1974. c) 02/05/1974 a 09/05/1975 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COFRASA LTDA., 24/06/1975 a 07/08/1975 - FRUEHAUF DO BRASIL, 14/08/1975 a 07/11/1975 - EQUIFABRIL EQUIP. FABRIL LTDA., 16/01/1976 a 11/07/1977 - BOMBRILO S/A, 01/08/1977 a 25/10/1977 - BRAIBANTI DO BRASIL S/A, 18/11/1977 a 14/04/1978 - INDUSTRIA MECÂNICA MAVABE, 23/05/1978 a 07/05/1980 - SIDERURGICA COFERRAZ LTDA. e VILLARES MECÂNICA S/A, 16/03/1981 a 03/08/1981 - MAQUINAS PIRATININGA S/A, 10/09/1984 a 03/01/1985 - AÇOLIGUE S/A, 11/02/1985 a 31/07/1985 - SULZER WEISE S/A, 01/08/1985 a 28/04/1986 - TECMIL IND. E COM. LTDA., 12/06/1986 a 09/07/1986 - TECNIM - TECNICA NACIONALIZAÇÃO MECÂNICA LTDA., 01/08/1986 a 28/12/1986 e 01/08/1989 a 04/12/1989 - FARINA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA. e 15/03/1993 a 30/07/1993 - INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA. Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 173/215), que constatam que exerceu a função de torneiro mecânico, atividade que pode ser enquadrada como especial em razão da categoria profissional prevista nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64. A jurisprudência pátria considera ser possível o enquadramento da atividade de torneiro mecânico, conforme os julgados a seguir transcritos: Processo: AC 201150040001203AC - APELAÇÃO CIVEL - 581323 Relator(a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 30/04/2013 Data da Publicação: 15/05/2013 Fonte: E-DJF2R - Data: 15/05/2013 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de

01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528/97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora. Processo: AMS 200434000414946AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000414946 Relator(a): JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 3ª TURMA SUPLEMENTAR Data da Decisão: 16/05/2012 Data da Publicação: 22/06/2012 Fonte: e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1212 Decisão: A Turma Suplementar, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ILEGITIMIDADE E INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO. ITEM 2.5.3 DO DECRETO 53.831/64. POEIRAS METÁLICAS. EC 20/98. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DA SENTENÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recurso interposto pela União não conhecido, por duplo fundamento: a) a União é parte ilegítima para interposição de recurso nestes autos; b) o recurso é manifestamente intempestivo. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram satisfatoriamente a prestação de serviços pelo segurado, durante o período informado, sendo a discussão alusiva à existência ou não do direito à aposentadoria pretendida travada exclusivamente à luz do direito vigente. Súmula 625 do STF. 3. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 4. O impetrante comprovou, por meio de formulário (fls. 31) que laborou no período indicado na sentença recorrida, sujeito a ruídos e poeira metálicas, resultantes da atividade desenvolvida, de modo habitual e permanente. O enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 foi reconhecido pela 15ª Junta de Recursos de Bauru/SP, decisão que veio a ser modificada pelo órgão colegiado impetrado. Todo o período foi trabalhado em data anterior ao advento da Lei 9.032/95, razão pela qual não há que se falar em exigibilidade de laudo. 5. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral não se submete às regras de transição. 6. O benefício deve ser concedido na data do requerimento administrativo, mas os efeitos financeiros decorrentes da sentença contam-se a partir da data do ajuizamento desta ação, consoante súmula 269 do STF. 7. Juros moratórios, via de regra, são devidos à razão de 1% ao mês em causas previdenciárias. Porém, como não foram fixados em sentença e não houve recurso do impetrante, os mesmos são devidos em 0,5% a partir da notificação. 8. Recurso da União não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Processo: AC 200438000205762AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000205762 Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 3ª TURMA SUPLEMENTAR Data da Decisão: 25/03/2011 Data da Publicação: 06/04/2011 Fonte: e-DJF1 DATA:06/04/2011 PAGINA:472 Decisão: A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TORNEIRO MECÂNICO. EC/20. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No caso do torneiro mecânico, o enquadramento por categoria profissional encontra-se inserido no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Precedente. 4. Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, em razão do advento do Decreto 4.827/03, que alterou a redação do art. 70, 2º, do Regulamento da Previdência Social. 5. O período laborado pelo autor no exercício da profissão de torneiro mecânico (03 períodos entre 01/07/1959 e 23/09/1967, conforme comprovado em sua CTPS) demonstra que esteve exposto a agentes nocivos relacionados na legislação vigente à época do trabalho prestado. 6. O segurado integralizou 35 anos, 08 meses e 09 dias de trabalho até à data de entrada do requerimento administrativo - DER (18/11/2003), fazendo jus à aposentadoria integral, com juros e correção monetária, por ter cumprido todos os requisitos previstos na EC 20/98. 7. Juros de mora fixados em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da

edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 11. Apelação provida. Desta maneira, comprovada a especialidade da atividade de torneiro mecânico em razão da categoria profissional, reconheço como especial os períodos de 02/05/1974 a 09/05/1975 - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COFRASA LTDA., 24/06/1975 a 07/08/1975 - FRUEHAUF DO BRASIL, 14/08/1975 a 07/11/1975 - EQUIFABRIL EQUIP. FABRIL LTDA., 01/08/1977 a 25/10/1977 - BRAIBANTI DO BRASIL S/A, 16/01/1976 a 11/07/1977 - BOMBRILO S/A, 18/11/1977 a 14/04/1978 - INDÚSTRIA MECÂNICA MAVABE, 23/05/1978 a 07/05/1980 - SIDERURGICA COFERRAZ LTDA. e VILLARES MECÂNICA S/A, 16/03/1981 a 03/08/1981 - MAQUINAS PIRATININGA S/A, 10/09/1984 a 03/01/1985 - AÇOLIGUE S/A, 11/02/1985 a 31/07/1985 - SULZER WEISE S/A, 01/08/1985 a 28/04/1986 - TECMIL IND. E COM. LTDA., 12/06/1986 a 09/07/1986 - TECNIM - TECNICA NACIONALIZAÇÃO MECÂNICA LTDA., 01/08/1986 a 28/12/1986 e 01/08/1989 a 04/12/1989 - FARINA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA. e 15/03/1993 a 30/07/1993 - INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA.:d) 13/04/2010 a 25/02/2013 - DELGA IND E COM LTDA.:Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 211), que constata que exerceu a função de torneiro ferramenteiro, porém, não apresentou nenhum outro documento nos autos, apto a comprovar a especialidade. Desta forma, não faz jus ao reconhecimento da especialidade deste período. Da contagem do tempo de serviço comum

Passo à análise da contagem de serviço comum do autor, levando-se em conta os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e nestes autos, as regras quanto à concomitância de eventuais períodos e os períodos comuns. Vejamos:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
Dias	Multipl.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias		
18/03/1969	14/11/1969	236	0	7	27	----	2	12/02/1970
04/06/1970	112	0	3	23	----	3	13/07/1972	12/08/1972
29	0	0	30	----	4	13/09/1972	07/03/1974	----
1,4	501	1	4	225	02/05/1974	09/05/1975	----	1,4
367	1	0	86	24/06/1975	07/08/1975	----	1,4	43
0	1	147	14/08/1975	07/11/1975	----	1,4	83	0
2	248	16/01/1976	11/07/1977	----	1,4	535	1	5
269	01/08/1977	25/10/1977	----	1,4	84	0	2	2510
18/11/1977	14/04/1978	----	1,4	146	0	4	2711	23/05/1978
07/05/1980	07/05/1980	----	1,4	704	1	11	1512	09/07/1980
28/02/1981	229	0	7	20	----	13	16/03/1981	03/08/1981
----	1,4	137	0	4	1814	03/11/1981	08/04/1983	----
1,4	515	1	5	615	10/09/1984	03/01/1985	----	1,4
113	0	3	2416	11/02/1985	31/07/1985	----	1,4	169
0	5	2017	01/08/1985	28/04/1986	----	1,4	267	0
8	2818	12/06/1986	09/07/1986	----	1,4	27	0	0
2819	01/08/1986	28/12/1986	----	1,4	147	0	4	2820
26/01/1987	03/04/1989	----	1,4	787	2	2	821	01/08/1989
04/12/1989	----	1,4	123	0	4	422	22/01/1990	29/01/1992
----	1,4	727	2	0	823	15/03/1993	30/07/1993	----
1,4	135	0	4	1624	17/02/1997	14/05/1997	87	0
2	28	----	25	19/05/1997	10/06/1998	381	1	0
22	----	26	01/09/1998	26/10/1998	55	0	1	26
----	27	01/07/2000	23/04/2001	292	0	9	23	----
28	01/10/2001	19/06/2002	258	0	8	19	--	
29	16/05/2005	12/09/2010	----	1,4	1916	5	3	2730
13/04/2010	25/02/2013	1032	2	10	13	----	Total	2721
7	6	21	7546	20	11	16	Total Geral (Comum + Especial)	10267
36	10	25	A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (16/03/2010), contava com 36 anos 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 130 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, quanto aos períodos de 03/11/1981 a 08/04/1983, 26/01/1987 a 03/04/1989, 22/01/1990 a 29/01/1992 e 16/05/2005 a 19/02/2010, declaro o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor nos períodos de 13/09/1972 a 04/02/1974, 02/05/1974 a 09/05/1975, 24/06/1975 a 07/08/1975, 14/08/1975 a 07/11/1975, 16/01/1976 a 11/07/1977, 01/08/1977 a 25/10/1977, 18/11/1977 a 14/04/1978, 23/05/1978 a 07/05/1980, 16/03/1981 a 03/08/1981, 10/09/1984 a 03/01/1985, 11/02/1985 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 28/04/1986, 12/06/1986 a 09/07/1986, 01/08/1986 a 28/12/1986 e 01/08/1989 a 04/12/1989, 15/03/1993 a 30/07/1993, convertendo-os para comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data da propositura da demanda. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após,					

incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/159.805.552-3; 2. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 26/02/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 15/04/2014; 8. CPF: 880.112.328-00; 9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Travessa Jupira, 303, Sacadura Cabral, Santo André/SP, CEP: 09061-130. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 13/09/1972 a 04/02/1974, 02/05/1974 a 09/05/1975, 24/06/1975 a 07/08/1975, 14/08/1975 a 07/11/1975, 16/01/1976 a 11/07/1977, 01/08/1977 a 25/10/1977, 18/11/1977 a 14/04/1978, 23/05/1978 a 07/05/1980, 16/03/1981 a 03/08/1981, 10/09/1984 a 03/01/1985, 11/02/1985 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 28/04/1986, 12/06/1986 a 09/07/1986, 01/08/1986 a 28/12/1986 e 01/08/1989 a 04/12/1989, 15/03/1993 a 30/07/1993. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000974-16.2013.403.6126 - VALDEMIR INACIO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0000974-16.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDEMIR INACIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 292/2014 Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMIR INACIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/162.084.403-3) desde a data da entrada de requerimento (18/11/2012), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto ao Município de Santo André (01/07/1987 a 18/11/2012) como guarda armado. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/75). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 53.237,64 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), acolhidos às fls. 97. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/117), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habilitação legal para o exercício da atividade. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é

necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de

conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto De início, oportuno registrar a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/07/1987 a 28/04/1995, eis que já reconhecido como tal em âmbito administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 66/69. Neste sentido, dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Com efeito, tocante a este pedido específico, o autor deve ser declarado carecedor do direito de ação. Desta maneira, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/04/1995 a 30/07/2012, considerando esta como data fim em razão da data da elaboração do PPP. Passo a analisa-lo. A possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da

atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Consoante exposição supra, a partir do advento do Decreto, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO 20097066000586 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Fonte DJ 11/10/2012 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA, PARA, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DO PERÍODO LABORADO COMO VIGILANTE DE 5 DEZ. 2006 A 11 SET. 2008, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; j. 14 set. 2009), tem cabimento o incidente. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5.º; e TNU - Súmula n.º 26), quando comprovado o uso de arma de fogo. - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual não é possível a contagem em condições especiais da atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97; enquanto o acórdão impugnado reconheceu a especialidade da atividade de vigilante desempenhada pelo autor de 5 de dezembro de 2006 a 11 de setembro de 2008, período posterior ao aludido Decreto. - A TNU já firmou entendimento de que, entre a Lei n.º 9.032/95, e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento do Regulamento, sendo necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais (PEDILEF n.º 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24 mai. 2011). Consideradas nas planilhas constantes da sentença os períodos especiais reconhecidos no acórdão e contado o tempo em que desempenhou a atividade de vigilante como de serviço comum, não houve ainda implemento de tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não contando o autor, além disso, a idade mínima para a aposentadoria proporcional. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese expressada no precedente referido, reformar o acórdão impugnado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço como vigilante entre 5 de dezembro de 2006 e 11 de setembro de 2008, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 21), Declaração da Prefeitura do Município de Santo André (fls. 23), Ficha de Cadastro de Empregado (fls. 24/25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27), que constata que exerceu a função de guarda municipal no Departamento da Guarda Municipal, portando arma de fogo, revólver calibre 38,4, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido documento ainda está devidamente assinado, carimbado e consta os responsáveis pelo registro das informações ambientais do trabalho. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelecem os códigos 2.5.7 dos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 30/07/2012 (data da elaboração do PPP). Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial	do autor até a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário:	Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final
Total Dias	Anos	Meses	Dias	1
01/07/1987	28/04/1995	28	17	7
282	29/04/1995	30/07/2012	6211	17
3	2	Total	9028	25

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos aos quais estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 25 anos e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a



implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.084.403-3 desde a data da entrada do requerimento administrativo. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/162.084.403-3; 2. Nome do segurado: VALDEMIR INACIO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 18/11/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 15/04/2014; 8. CPF: 077.760.098-7; 9. Nome da mãe: BENEDITA VENANCIO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Congonhas, 270, Santo André-SP, CEP: 09271-240; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 29/04/1995 a 30/07/2012. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001099-81.2013.403.6126 - GERSON GIMENEZ LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0001099-81.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERSON GIMENEZ LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 228/2014 Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por GERSON GIMENEZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/163.101.901-2) desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER em 11/06/2012), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/08/1981 a 15/12/1992, 27/04/1993 a 24/02/2000, 19/11/2003 a 20/03/2006 e 02/01/2007 a 17/09/2012, nas empresas COATS CORENTE LTDA, AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA, ABRIL SERVICE LTDA E ABRILMEC EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, respectivamente. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atrasos, acrescidos de juros e correção monetária, e honorários advocatícios no importe de 20% do valor total da condenação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/64). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.195,25 (sessenta mil, cento e noventa cinco e vinte e cinco centavos), acolhida às fls. 93. Em decisão de fl. 93, foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, postergada a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/115) pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento de período especial em período de recebimento de auxílio doença, ausência de laudo técnico que contemporâneo que comprove a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos e EPI eficaz. Réplica às fls. 118/126. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de

laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho

prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A); CASO CONCRETOPasso a analisar os períodos controvertidos: a) 03/08/1981 a 15/12/1992 - empresa COATS CORRENTE LTDA Para comprovar a especialidade das condições ambientais de trabalho o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls.22/41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.42/46), com informação de que exerceu as funções de aprendiz ajustador mecânico, meio oficial mecânico, retificador e retificador cilíndrico plano, no setor de engenharia de manutenção, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 87,2 dB(A). Contudo, não há menção à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre exigida para caracterização do tempo especial no caso deste agente nocivo. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta

Seção;II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.(...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.b) 27/04/1993 a 24/02/2000 - empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDAO autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.47/ 49) com informação de que exerceu as funções de retificador e fresador no setor de ferramentaria, com exposição ao fator ruído, em intensidade de 93 dB(A). Todavia, não consta do documento menção à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No mesmo sentido da análise do período anterior, conforme fundamentação supra, não é possível enquadrar este período como especial.Observe-se, ainda, que o PPP foi emitido em 14/08/2012, ou seja, após a apresentação do primeiro requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial em 11/06/2012 (NB 46/163.101. 901-2). Portanto, este documento não consta da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 58. Por fim, consta do documento uma observação de que o signatário não consta como responsável técnico pela empresa (fls. 49). A teor do disposto no artigo 178, parágrafo 9º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 (acima transcrito), este é requisito essencial do PPP, cabendo ao autor o ônus de provar a qualificação do signatário diante da informação apontada.Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial.c) 19/11/2003 a 20/03/2006 - empresa ABRIL SERVICE LTDA Em relação a este período de atividade foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 50, no qual consta que o autor exerceu a função de operador de centro de usinagem, no

setor de usinagem, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 87 dB(A). Conforme já exposto acima, este período também não pode ser enquadrado tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não atende à Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 (acima transcrita). Não há informação acerca da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como há dúvida quanto à legitimidade do signatário do documento para prestar estas informações (anotação às fls. 50, verso). No mais, o PPP foi emitido após o requerimento administrativo e não consta da análise do INSS de fls. 58. Dessa forma, o autor não faz jus ao enquadramento deste período de atividade como especial. d) 02/01/2007 a 17/09/2012 - ABRILMEC EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA Para a comprovação deste período foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51) constando as atividades de operador de centro de usinagem e líder de usinagem, com exposição a ruído em intensidade de 87 dB(A). Este período, pelas mesmas razões do período anteriormente analisado, não pode ser enquadrado como especial diante da desconformidade do PPP à Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 (acima transcrita). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002865-72.2013.403.6126 - JORGE LUIZ POLETTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002865-72.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JORGE LUIZ POLETTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº. 227/2014 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGE LUIZ POLETTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizados nas empresas ROLLS ROYCE BRASIL LTDA (17/07/1991 a 12/11/1993) e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (01/07/1996 a 18/12/2012) e soma com os períodos já enquadrados pela autarquia administrativamente. Requer o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (18/12/2012) acrescidos de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 15/96). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 67.117,45 (sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), acolhido às fls. 125. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 125). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos, ruído inferior ao exigido para caracterização da insalubridade, ausência de laudo técnico e EPI eficaz (fls. 127/136). Réplica às fls. 138/141. É o breve relato. FUNDAMENTO e DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos,

aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir desta data passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição aos agentes nocivos, com aplicação dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Após a regulamentação da Lei n.º 9.032/95, pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, a comprovação das condições especiais de labor deveria ser feita por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98. Em tema de conversão de tempo de atividade especial em comum, com a superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99 (redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003), a matéria passou a ser tratada nos seguintes termos, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado ou pela exposição ao agente nocivo, conforme os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) no período de 29.04.95 a 05.03.97, passou a ser exigida a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos agentes nocivos calor e ruído, SEMPRE foi exigida a comprovação da exposição efetiva do trabalhador à intensidade prevista na legislação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ser comprovada por meio de laudo técnico ambiental. Os níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis conforme a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, são: Até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A) - conforme Decreto n.º 2.172/97 e artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A) - conforme Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto n.º 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos: Código 1.1.8 - ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto n.º 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco. Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57,

3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. Caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 22/01/1980 a 30/04/1987 e 25/04/1988 a 30/06/1989 já foram enquadrados como especiais pela autarquia, conforme informação do autor na inicial e documento de fls. 82. Passo a analisar os períodos controvertidos. a) ROLLS ROYCE BRASIL LTDA (17/07/1991 a 12/11/1993). Para comprovação da especialidade da atividade neste período, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB(A), no exercício da função de eletricista de manutenção. Contudo, não há menção à exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sempre exigida para enquadramento das atividades como especiais neste caso. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. (...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da

empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...)

14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. b) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA - FEI (01/07/1996 a 18/12/2012). Quanto a estes períodos, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/verso), com informação de que exerceu as funções de eletricitista manutenção e encarregado eletricitista manutenção, exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade acima de 250 volts. Consta expressamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Ainda, há informação de que os dados médicos estão à disposição para consulta junto à empresa coordenadora do PCMSO. Note-se que os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS em razão da empresa não informar metodologia de levantamento de Níveis de Pressão Sonora, não permitindo caracterização da exposição como habitual e permanente, contudo, conforme fundamentação anterior, este período deve ser reconhecido como especial em razão da exposição ao agente físico eletricidade. Conclui-se, portanto, que o período de atividade de 01/07/1996 a 18/12/2012 deve ser reconhecido como especial. Computando-se o período de atividade especial de 01/07/1996 a 18/12/2012, ora reconhecido, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho de 01/07/1996 a 18/12/2012 como tempo de atividade especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, indevida verba honorária em vista da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003155-87.2013.403.6126 - JOSE EDUARDO SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003155-87.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE EDUARDO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Registro nº. 250/2013 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE EDUARDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DIB em 16/02/2011 (NB 42/156.042.880-2), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais na empresa BRIDGESTONE, nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2005, 08/11/2006 a 04/12/2007 e 05/12/2008 a 24/11/2010, somado aos períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta que os períodos de tempo especial informados totalizam tempo superior aos 25 anos exigidos pela legislação em vigência. Requer sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios desde a data acima mencionada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/70). Remetidos os autos à 3ª Vara Federal para apuração de eventual prevenção (fls. 72), retornaram os autos à origem com informação de que o processo n. 2008.6126.002459-4 encontra-se no TRF3, oportunidade em que foi apresentada a sentença constante do livro de registros (Fls. 73/84). Instado a manifestar-se, o autor acostou aos autos cópia da inicial do processo às fls. 99/103, bem como requerimento de aditamento da inicial para enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/10/2005 como especial (empresa FICHET) - fls. 88/92. Recebida a manifestação como aditamento da inicial laborado na empresa FICHET S.A. (fls. 113). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/122), onde pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, ausência de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo e EPI eficaz. Réplica às fls. 124/128. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre salientar que houve equívoco do autor na indicação do período de atividade na empresa FICHET S/A em petição de aditamento da



inicial. Constatou inclusão do período de 06/03/1997 a 31/10/2005, enquanto o período de efetiva atividade na empresa foi de 01/08/1977 a 09/03/1979. Contudo, o equívoco não tem relevância no presente caso, posto tratar-se de período de atividade já analisado judicialmente, conforme cópia da inicial do processo n. 2008.6126.002459-4, restando caracterizada a litispendência em relação a este período (fls. 102). No mais, revendo anterior decisão nestes autos, verifico a hipótese de litispendência parcial deste feito em relação ao processo n. 2008.6126.002459-4. Vejamos. Extrai-se, da cópia da inicial acostada às fls. 102, o pedido formulado nos seguintes termos:(...)

Condenar o INSS a:a) enquadrar como tempos especiais de serviço os trabalhos prestados pelo autor nas empresas Bridgestone Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda, entre 06 de abril de 1982 até 18 de fevereiro de 1997, e Fischel S/A, entre 1º de agosto de 1977 até 9 de março de 1979;b) após, converter e somar esses tempos especiais com os tempos comuns de trabalho realizado para as empresas Freios Gots Auto Partes (de 17.03.1975 até 22.03.1976), Industria Mecânica Cova Ltda (de 3.3.1977 até 29.07.1977), Serralheria Colibri Ltda (1º.6.1979 até 1º.6.1981) e Bridgestone Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda (de 19.2.1997 até 24.10.2007);c) Conceder ao autor a sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 24 de outubro de 2007. O autor apresentou novo requerimento administrativo em 16/02/2011 (DIB), através do qual obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.042.880-2. Pela presente demanda pretende a revisão do benefício, computando como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS como especial, portanto, INCONTROVERSO, no intervalo de 06/04/1982 até 05/03/1997 (Bridgestone; ajud e instrumentista, ruído cn/tn 1,84 e 89 dB), e especificamente, RECONHECENDO E DECLARANDO como especiais os períodos laborados pelo autor através do reconhecimento como atividade especial por exposição a ruído acima dos limites nos intervalos de 06/03/1997 até 31/10/2005 (Bridgestone; ajud e instrumentista, ruídos de 88 dB 87 dB 90 dB e 86,9 dB), de 08/11/2006 até 04/12/2007 (Bridgestone; ajud e instrumentista, ruídos de 85,7 dB) e de 05/12/2008 até 24/11/2010 (Bridgestone; ajud e instrumentista, ruídos de 86,3 dB), condenando o INSS a revisar o benefício convertendo-o para aposentadoria especial. Assim, resta evidente que os períodos de atividade na empresa BRIDGESTONE até outubro de 2007 (DER do 1º Requerimento Administrativo) são objeto de ambas as demandas. Ainda, observe-se que há nítida incompatibilidade entre eles uma vez que na primeira ação o autor requer o cômputo do período de 19/02/1997 até 24/10/2007 como tempo comum, enquanto na segunda ação há pedido para que este mesmo período seja enquadrado como especial. O artigo 301, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, consta do parágrafo 2º, do mesmo artigo, que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Conclui-se, portanto, que há litispendência, do presente feito em relação a todas as questões versadas nos autos do processo n. 2008.6126.002459-4 que envolvem o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 24 de outubro de 2007. Ou seja, todo o período de atividade anterior a esta data. Portanto, a teor do disposto no artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, estes períodos não podem ser objeto de cognição neste Juízo. No mais, a análise dos pedidos implica em inevitável conclusão da existência de conflito entre os pedidos de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 24/10/2007 e o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 16/02/2011 em aposentadoria especial. Contudo, os requerimentos administrativos dos benefícios são distintos, como coincidência apenas parcial de tempo de trabalho. Eventualmente o resultado final da primeira demanda implicará em desconsideração total do segundo requerimento (benefício em manutenção), cabendo ao autor, neste caso, optar pelo benefício mais vantajoso. Neste contexto, passo a analisar o pedido de enquadramento dos tempos de atividades posteriores a 24/10/2007, para fins de revisão do NB 42/156.042.880-2. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de

forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto O autor, excluindo-se os períodos de atividade na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL já deduzidos em outra demanda, pretende o enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) período de 25/10/1997 a 31/10/2005: O autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 50/52) - com informação de que exerceu a função de instrumentista com exposição ao fator de risco ruído nas intensidades de: a) 89 dB(A) nos períodos de 19/02/1997 a 31/08/1997, 01/02/1999 a 09/05/2003, TÉCNICA PONTUAL; b) 87 dB(A) nos períodos de 01/09/1997 a 31/01/1999, 12/05/2004 a 14/08/2005, TÉCNICA PONTUAL; c) 90 dB(A) no período de 10/05/2003 a 11/05/2004, TÉCNICA PONTUAL; d) 87 dB(A) no período de 12/05/2004 a 14/08/2005, TÉCNICA PONTUAL; e) 86,90 dB(A) no período de 15/08/2005 a 31/10/2005, TÉCNICA DOSIMETRIA; O período de 25/10/1997 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado como especial em razão da exposição ao nível de ruído abaixo do previsto na legislação para enquadramento ad atividade como especial. No mais, a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico

Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Cumpre salientar ainda, que o documento apresentado não possui carimbo da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento deste período de atividade como especial. b) período de 08/11/2006 a 04/12/2007 Para comprovação das condições ambientais desfavoráveis neste período foi apresentado o PPP de fls. 50/52 (analisado anteriormente), constando fator de risco ruído em intensidade de 85,70 dB(A). Pelas mesmas razões acima enumeradas, este período de atividade não pode ser enquadrado como especial. c) período de 05/12/2008 a 24/11/2010 Conforme análise anterior, o PPP de fls. 50/52 não comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído de 86,30 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o autor não faz jus à conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecendo a LITISPENDÊNCIA PARCIAL quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de atividade anteriores a 24/10/2007 (autos n. 2008.6126.002459-4), conforme artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003185-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BORIM (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0003185-25.2013.403.6126 Autor(es): JOSÉ CARLOS BORIM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro nº 245 /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n 5.107/66, alterado pela Lei n 5.705/71. Juntou documentos (fls. 9/56). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 53.034,34, acolhida, de ofício, às fls. 66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Decorrido in albis o prazo para réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o

principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS - CAIXA ECONÔMICA - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBÉM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA: 40805 Relator: Min. ARI PARGENDLER FGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154). 3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (28/06/2013). Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003266-71.2013.403.6126 - MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0003266-71.2013.403.6126 Autor: MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 299/2014 Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 161.021.526-2), bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2012). Alega, em síntese, ter promovido o requerimento administrativo de aposentadoria por idade aos 09/05/2012, época em que já contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade e 191 (cento e noventa e uma) contribuições. Porém, o benefício foi indevidamente indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/163). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 60.849,53 (sessenta mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), acolhidos às fls. 170. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 173/177), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (idade mínima e cumprimento do período de carência). Réplica as fls. 179/189. Convertidos os autos em diligência (fls. 191), o Contador judicial apresentou o parecer de fls. 193/196. Manifestação do autor acerca do parecer da Contadoria às fls. 199/200 e do réu as fls. 201. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo. O artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei n 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso concreto, observo que o autor preenche o requisito da idade mínima, eis que nasceu em 28/02/1945 (fls. 31) completando 65 (sessenta e cinco) anos em 28/02/2012, momento anterior à data da entrada do requerimento administrativo. Quanto ao requisito

carência, os autos foram remetidos à I. Contadoria judicial para elaboração do cálculo de tempo de atividade, oportunidade em que o parecer do expert assim concluiu: excluindo-se da contagem de tempo de serviço os períodos utilizados para a concessão da aposentadoria no regime próprio. Bem assim aqueles exercidos em concomitância, apuramos para o autor um total de atividade de 15 anos 10 meses e 29 dias até a data da entrada do requerimento em 09/05/2012, e 192 contribuições para efeito de carência. Desta forma, tendo em vista que o parecer da Contadoria detém a confiança deste Juízo eis que equidistante das partes, considero comprovado o recolhimento de 192 (cento e noventa e duas) contribuições mensais, sendo suficiente para o preenchimento do período de carência, consoante a tabela trazida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91 e o artigo 3, 1, da Lei n. 10.666/03, eis que necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, em 2010. Assim, tendo o autor vertido aos cofres da Previdência Social número de contribuições que em muito supera o exigido no diploma legal, é o caso de concessão da aposentadoria por idade. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a aposentadoria por idade a MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SÁ a partir de 09/05/2012 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n.º 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:1. NB: 161.021.526-22. Nome do beneficiário: MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SÁ; 3. Benefício concedido: aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/05/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 15/04/2014; 8. CPF: 174.818.137-87; 9. Nome da mãe: ILMA RAMOS HEREDIA DE SÁ; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do beneficiário: Rua David Campista, 92, apto. 61, Vila Guiomar, Santo André-SP, CEP: 09090-430. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003526-51.2013.403.6126 - JOSUEL HELENO PEREIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003526-51.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSUEL HELENO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro n.º 312/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSUEL HELENO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/09/1977 a 01/08/1978, 18/07/1986 a 10/02/1989 e 13/02/1989 a 27/05/1991 e, por consequência, seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/05/2009. Requer, por fim, pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios. Requer ainda o cômputo como período de trabalho comum os períodos de 12/10/1973 a 12/01/1974, 01/03/1982 a 05/05/1982 e 09/10/1985 a 28/10/1985. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/43). Informações da 3ª Vara da Justiça Federal em Santo André às fls. 47/68 para verificação de relação entre os feitos elencados às fls. 44/45, o que restou afastado pela decisão de fls. 69. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 94.720,55 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), acolhido às fls. 72. Em decisão de fl. 72 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/87), onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido haja vista ausência de comprovação do labor, ausência de comprovação da exposição e, caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo, ausência de comprovação da

insalubridade e de laudo técnico sem especificação dos agentes nocivos e EPI eficaz. A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 88/491). Réplica às fls. 498/504. Manifestação do autor às fls. 508/511. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de

reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto De início cumpre salientar que os períodos de 31/07/1978 a 04/07/1981, 06/05/1982 a 11/06/1985, 01/11/1985 a 15/07/1986, 19/05/1993 a 01/09/1998 e 10/05/2004 a 10/06/2005 já foram reconhecidos como especiais conforme informação do autor na inicial e documentos de fls. 291 e 499/504. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/09/1977 a 01/08/1978, 18/07/1986 a 10/02/1989 e 13/02/1989 a 27/05/1991, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los. Para a comprovação do período de 01/09/1977 a 01/08/1978, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 333), que constata que exerceu a função de ajudante fundidor de maquinista junto à empresa S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, e esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade 82 dB(A). Cumpre asseverar que do referido documento há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, sendo acompanhado de laudo técnico (fls. 338/370) assinado por profissional habilitado para os registros ambientais. Diante do exposto reconheço como especial o período de 01/09/1977 a 01/08/1978. No tocante ao período de 18/07/1986 a 10/02/1989, o autor acostou aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 277), que constata que exerceu a função de colocador de estampo junto à empresa METALÚRGICA MINIPART LTDA. e esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor, poeira e etc. Cumpre asseverar, contudo, que no documento apresentado foi registrada a falta de laudo técnico pericial que comprovasse a exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde ou integridade física, documento essencial ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados. Neste ínterim, cediço que a lei tratou de regular a matéria sobre a especialidade do trabalho exercido mediante exposição ao agente agressivo ruído de modo que não bastasse apenas o enquadramento em categoria profissional, mas, ainda, a apresentação de formulário preenchido pelo empregador, no qual restasse detalhada a atividade exercida pelo seu empregado, embasado em laudo técnico pericial fornecido por responsável habilitado pelo registros ambientais. Além disso, o autor não logrou êxito em comprovar, de maneira detalhada, a intensidade a que esteve exposto, além do que, ausente laudo técnico pericial, conforme acima mencionado. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes nocivos ruído, calor, poeira e etc., de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 18/07/1986 a 10/02/1989. Quanto ao período de 13/02/1989 a 27/05/1991, o autor acostou aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 279), que constata que exerceu a função de colocador de ferramenta junto à empresa MADALINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor, poeira e etc. Cumpre asseverar, contudo, que no documento apresentado foi registrada a falta de laudo técnico pericial que comprovasse a exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde ou integridade física, documento essencial ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados. Diante do exposto, não pode ser comprovada a especialidade do período de 13/02/1989 a 27/05/1991 pelos mesmos motivos



acima referidos, motivo pelo qual não reconheço o período acima como especial. No tocante aos períodos de 12/10/1973 a 12/01/1974, 01/03/1982 a 05/05/1982 e 09/10/1985 a 28/10/1985, o autor pretende o computo de tais períodos como tempo comum. Tais períodos não encontram-se cadastrado no sistema CNIS Cidadão, porém na cópia da CTPS do autor, às fls. 190/203 consta registro do período de 12/10/1973 a 12/04/1974 trabalhado na empresa MAPET ENGENHARIA LTDA, portanto tal período deve ser computado para fins de aposentadoria. No tocante aos outros períodos o autor não acostou documentos hábeis a comprovação do labor, motivo pelo qual não poderão ser computados. Quanto ao mais, o período de 03/2009 a 04/2009 o autor alega ter sido contribuinte individual, contudo o autor não acostou documentos hábeis a comprovação de tal fato e não consta no sistema CNIS Cidadão nenhuma informação acerca de tal contribuição. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
12/10/1973	12/01/1974	9 0 03 01	- - - -	- 2	09/02/1974 30/06/1977
1221 03 04 22	- - - -	- 3	20/07/1977 12/08/1977	22 0 0 23	- - - - - 4 01/09/1977 30/07/1978
- - - -	- 1,4	329 0 10 305	31/07/1978 04/07/1981	- - - -	1,4 1054 02 11 056 06/05/1982 11/06/1985
- - - -	- 1,4	1115 03 01 067	05/07/1985 16/09/1985	71 0 02 12	- - - - - 8 01/11/1985 15/07/1986
- - - -	- 1,4	254 0 08 159	18/07/1986 10/02/1989	922 02 06 23	- - - - - 10 13/02/1989 27/05/1991
824 02 03 15	- - - - - 11	30/04/1993 10/05/1993	10 0 0 11	- - - - - 12	19/05/1993 01/09/1998
- - - -	- 1,4	1902 05 03 1313	24/05/1999 01/07/2003	1477 04 01 08	- - - - - 14 10/11/2003
07/05/2004 177 0 05 28	- - - - - 15	10/05/2004 10/06/2005	- - - -	- 1,4	390 01 0 3116 14/11/2005 02/12/2005
18 0 0 19	- - - - - 17	17/04/2006 15/07/2006	88 0 02 29	- - - - - 18	17/07/2006 14/10/2006
87 0 02 28	- - - - - 19	01/05/2008 01/02/2009	270 0 09 01	- - - - -	Total 5277 14 08 10 - 5044 14 0 10
Total Geral (Comum + Especial)	10321 34 03 30A	Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (16/03/2010), contava com 34 anos 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 01/09/1977 a 01/08/1978 junto à empresa S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e determinar o cômputo do tempo comum de 12/10/1973 a 12/04/1974. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 28 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal			

**0003717-96.2013.403.6126 - IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
 SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003717-96.2013.403.6126 Autor: IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 248/2014 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 164.259.719-5), mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 29/10/2012), computando-se este período àqueles reconhecidos na esfera administrativa. Requer o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/03/2013). Juntou documentos (fls.08/66). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 62.722,89 (sessenta e dois mil, setecentos vinte e dois e oitenta e nove centavos) acolhidos às fls. 76. Às fls. 76, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls.79/87), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo respectivo, ausência de laudo técnico, ausência de comprovação da insalubridade, EPI eficaz. Réplica às fls. 90/95. É o breve relato. DECIDO. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n° 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n° 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n° 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n° 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n° 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de serviço especial junto à empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ no período de 06/03/1997 a 29/10/2012. Para comprovação do referido período, a autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 31/33), constando a função de auxiliar de enfermagem, com exposição aos agentes biológicos bactérias, vírus, nos setores HI Enfermaria e PA Vila Luzia. As atividades desenvolvidas pela autora foram descritas no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP nos seguintes termos: Os serviços executados são: curativos, higiene e aplicação de medicação e executa a medicação e demais cuidados de enfermagem. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - indica a exposição aos agentes biológicos bactérias, vírus, etc., sem aferição quantitativa. Ainda, não há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional e não

intermitente, aos agentes nocivos enumerados. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Art. 177. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.(...) 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta Instrução Normativa. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. (g.n) Releva notar, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que a empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos níveis de ruídos aferidos pelos técnicos. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. No mais, conforme anterior fundamentação, o enquadramento da atividade como especial após 05/03/1997, exige a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos informados, impossibilitando o reconhecimento do período conforme grupo profissional. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 29/10/2012. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, cuja execução resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de

**0003728-28.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003728-28.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ ANTONIO MOLINARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 294/2014Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO MOLINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/141.281.820-3), desde a data da entrada de requerimento, em 17/04/2008, mediante o reconhecimento do tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período compreendido entre 11/12/1998 a 28/09/2007. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Requer sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/81).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 82.174,50 (oitenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acolhidos às fls. 89.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/98), onde pugnou preliminarmente pela prescrição quinquenal, e no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, ausência de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 101/105.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial

deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, importante ressaltar que os períodos de 30/01/1978 a 26/06/1987, 08/03/1988 a 08/03/1997 e 06/03/1997 a 10/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente, de acordo com informação do autor na inicial e documento de fls. 57.No mais, a controvérsia refere-se ao período de 11/12/1998 a 28/09/2007. Passo a analisá-los.Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34), que constata que exerceu a função de operador de máquinas, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 91 dB (A) a 98,1 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 11/12/1998 a 28/09/2007, data da expedição do PPP.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 30/01/1978 26/06/1987 3386 09 04 272 08/03/1988 10/12/1998 3872 10 09 033 11/12/1998 28/09/2007 3167 08 09 18Total 10425 28 11 18Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos 11 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/141.281.820-3) desde a DIB, em 17/04/2008, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendido entre 11/12/1998 a 28/09/2007.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na

forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/141.281.820-3; 2. Nome do segurado: LUIZ ANTONIO MOLINARI; 3. Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 17/04/2008; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 15/03/20148. CPF: 037.204.558-82; 9. Nome da mãe: MARIA NOGUEIRA MOLINARI; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Demétrio Ghirardello, 526, Santo André-SP; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 11/12/1998 a 28/09/2007; P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003787-16.2013.403.6126** - NELSON MENINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003787-16.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: NELSON MENINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº. 243 /2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON MENINO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.514.221-0 - DIB em 29/07/1993), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum do tempo de atividade especial exercido entre 05/08/1980 a 05/12/1980, 27/04/1981 a 11/09/1981, 18/09/1981 a 14/10/1981, 02/09/1982 a 28/01/1983 e 23/08/1988 a 16/09/1988. Requer o pagamento dos valores em atraso com os consectários legais, honorários advocatícios e indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/109). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 119) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 67.183,49. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 119). Citado, o réu aduziu, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 122/132). Réplica às fls. 135/156. É o presente relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito à revisão ventilada pelo réu deve ser acolhida. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de



concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005).(STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade.Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência.Iso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos).Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou.Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível.Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de

28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei n.º 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 29/07/1993 (fls. 88), mas o ajuizamento da ação se deu 09/08/2013, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como as custas e despesas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003798-45.2013.403.6126 - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003798-45.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 308/2014Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO LUIZ FERREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 46/163.906.831-4) desde a data da entrada de requerimento (21/03/2013), mediante o reconhecimento do tempo laborado nas empresas ALLEN (01/05/1984 a 30/01/1986), KRAUSE (04/02/1986 a 01/02/1990) e MEC BRASIL (25/06/1990 a 12/03/2013).Alternativamente, requer o reconhecimento da especialidade apenas do período laborado na MEC BRASIL (25/06/1990 a 12/03/2012) e conversão dos períodos comuns laborados nas empresas ALLEN e KRAUSE, caso não reconhecida a especialidade, para especial, mediante a aplicação de fator redutor. Requer, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/56).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/78), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, ausência de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo, utilização de EPI eficaz e impossibilidade de conversão inversa. Réplica às fls. 81/103.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da

exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão

agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso

concreto Compulsando os autos, a controvérsia reside no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho considerados especiais pelo autor junto às empresas ALLEN, KRAUSE e MEC BRASIL. Passo a analisa-los.a) MICRO PEÇAS ALLEN LITDA. - 01/05/1984 a 30/01/1986 Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 18), que constata que exerceu a função de aprendiz de fresador. De acordo com o princípio tempus regit actum, a legislação à época do exercício da atividade admitia o reconhecimento por presunção mediante o enquadramento por categoria profissional prevista nos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de fresador tem sido reconhecida como especial pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por enquadramento na categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, conforme julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. AGENTES QUÍMICOS ORGÂNICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade de enquadramento do trabalho de fresador pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Os períodos em que o autor teve contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene enquadram-se como especiais com fulcro no item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, eis que o autor tinha contato habitual e permanente com óleo de corte e querosene. - Reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a 26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total 29 anos, 02 meses e 20 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tempo insuficiente para concessão do benefício com coeficiente proporcional. - Frente à significativa alteração que a EC nº 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, houve por bem o legislador definir normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. - A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. - Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço. - O autor comprovou o labor por 35 anos, 02 meses e 06 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e DIB na data da citação do INSS. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para excluir a especialidade dos períodos laborados de 03/01/1979 a 19/06/1979, 02/07/1979 a 08/08/1979 e 05/06/1982 a 30/05/1983, mantendo, no mais, o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 11/04/1972 a 29/10/1976, 20/01/1977 a 01/12/1978, 01/04/1980 a 04/06/1982 e 01/06/1983 a

26/09/1983, 04/03/1985 a 05/09/1991, 14/06/1993 a 11/09/1993 e 13/09/1993 a 12/04/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, mas com data do início fixada em 03.06.2005 (data da citação), fixando os critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme o exposto. De ofício, concedida a tutela específica. (TRF-3, Processo APELREEX 00129058120064039999, Relator(a) Oitava Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1984 a 30/01/1986.b) KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - 04/02/1986 a 01/02/1990 Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 18), que constata que exerceu a função de fresador. Sob o mesmo aspecto mencionado no item a, reconheço como especial o período de 04/02/1986 a 01/02/1990.c) INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA - 25/06/1990 a 12/03/2013 (data da elaboração do PPP) Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35), que constata que exerceu a função de mandrilador master no setor de usinagem, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade de 92 dB (A). Ademais, há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de estar devidamente assinado, carimbado e constar o responsável pelo registro das informações ambientais do trabalho. Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço como especial o período de 25/06/1990 a 12/03/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, considerando os períodos pra reconhecidos: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/05/1984 30/01/1986 629 1 8 302 04/02/1986 01/02/1990 1437 3 11 283 25/06/1990 12/03/2013 6177 22 8 18 Total 10243 28 5 16 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos aos quais estava exposta a autora enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 28 anos 5 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, por fim, que não há registro de saída da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA., e do CNIS-CIDADÃO é possível averiguar que o autor teve a última remuneração em fevereiro do corrente ano. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.906.831-4 desde a data da entrada do requerimento administrativo. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n° 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n° 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11: 1. NB: 46/163.906.831-4; 2. Nome do segurado: SILVIO LUIZ FERREIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 21/03/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 15/04/2014; 8. CPF: 080.210.868-74; 9. Nome da mãe: Cleusa da Costa Ferreira; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Guapiara, 65, Jardim Alzira Franco, Santo André, SP, CEP: 09290-310. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/05/1984 a 30/01/1986, 04/02/1986 a 01/02/1990 e 25/06/1990 a 12/03/2013. P.R.I. Santo André, 28 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003812-29.2013.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 307/2014Vistos.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por SALVADOR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.623.411-0) desde a data da entrada do requerimento, mediante o reconhecimento dos períodos laborados junto às empresas MAQUIBRAPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. (01/09/1971 a 08/11/1973 e 01/05/1974 a 22/05/1975) e METAL AÇO SÃO JOSÉ S/A (13/11/1984 a 31/07/1985) e posterior soma àqueles períodos de trabalho comuns já reconhecidos administrativamente.Requer, ainda, o recebimento das mensalidades atrasadas e abonos anuais vencidos desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigido e acrescido de juros, bem como honorários advocatícios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/76).Remetidos os autos à Contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 61.947,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), acolhidos às fls. 90.Em decisão de fl. 90 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/97), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do labor.Réplica às fls. 102/107.É o relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.O caso concretoPelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/09/1971 a 08/11/1973, 01/05/1974 a 22/05/1975 e 13/11/1984 a 31/07/1985. Passo a analisá-lo.Para comprovação dos referidos períodos, a parte autora acostou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 088855, série 494A (fls.20, 22, 24, 27, 29/30), que constata a existência de vínculo empregatício, contribuição sindical, aumento de salário e recolhimento de FGTS junto às empresas MAQUIBRAPA PRJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA e METAL AÇO SÃO JOSÉ S/A.Para efeito de prova da existência de vínculo empregatício de trabalhadores em geral, isto é, desconsiderando as regras especiais tocantes aos trabalhadores rurais, o artigo 62, I, do RPS admite a Carteira Profissional.Com efeito, transcrevo o brilhante ensinamento dos Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 13ª Ed., Ed. Modelo, 2011, pág. 725):As anotações na CTPS valem, para todos os efeitos, como provas de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST.Vale dizer, o registro em CTPS possui presunção que admite prova em contrário. Como a própria expressão deixa claro, é a parte contrária que deve provar a não veracidade do vínculo existente no registro em Carteira Profissional, o que não restou configurado nestes autos.Outrossim, a jurisprudência já se posicionou no seguinte sentido:Processo AC 00383503820054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054214Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 736 EMENTAPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM TODO O PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 01 de março de 1973 a 16 de fevereiro de 1977, em que o autor trabalhou na Fazenda Nova Estrela, localizada no município de Ilha Solteira, propriedade do Sr. Álvaro Estrella, como trabalhador rural, com anotação em CTPS, com a expedição da respectiva certidão. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da

prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. VI - Termos inicial e final, respectivamente, mantidos em 01.03.1973 e 16.02.1977, como requeridos, em razão do registro na CTPS e do depoimento das testemunhas que confirmam o labor rural no período. VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.03.1973 a 16.02.1977. VIII - Recurso do INSS improvido. N.n. Desta forma, reconheço o tempo de serviço comum junto às empresas MAQUIBRAPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. (01/09/1971 a 08/11/1973 e 01/05/1974 a 22/05/1975) e METAL AÇO SÃO JOSÉ S/A (13/11/1984 a 31/07/1985). Da contagem de tempo de serviço comum Passo a contagem do tempo de serviço comum do autor, considerando os períodos ora reconhecidos, somados aos já reconhecidos na via administrativa. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

Dias	Anos	Meses	Dias
01/09/1971	08/11/1973	787	2 2 82
01/05/1974	22/05/1975	381	1 - 223
01/07/1975	04/07/1980	1803	5 - 44
03/11/1980	27/07/1981	264	- 8 255
01/04/1982	17/02/1983	316	- 10 176
21/02/1983	09/11/1984	618	1 8 197
13/11/1984	31/07/1985	257	- 8 188
11/08/1986	14/01/1987	153	- 5 49
16/03/1987	08/01/1988	292	- 9 2310
01/03/1988	16/06/1988	105	- 3 1611
06/07/1988	12/04/1989	276	- 9 712
04/05/1989	01/10/1991	867	2 4 2813
01/06/1992	09/02/1993	248	- 8 914
15/02/1993	01/09/1993	196	- 6 1715
01/08/1994	18/07/2012	6467	17 11 18
Total		13030	36 2 25A

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (18/07/2012), contava com 36 anos 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 67/68 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/09/1971 a 08/11/1973, 01/05/1974 a 22/05/1975 e 13/11/1984 a 31/07/1985, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/07/2012), bem como determinar ao réu o pagamento das diferenças atrasadas. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/161.623.411-0; 2. Nome do segurado: SALVADOR DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 18/07/2012; 6. RMI: N/C; 7. DIP: 15/04/2014; 8. C.P.F.: 934.592.208-30; 9. Nome da mãe: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Ribeirão Pires, 6, Santa Terezinha, Santo André - SP, CEP: 09210-670; 12. Reconhecimento de tempo comum: 01/09/1971 a 08/11/1973, 01/05/1974 a 22/05/1975 e 13/11/1984 a 31/07/1985. P.R.I. Santo André, 28 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal



**0004017-58.2013.403.6126** - WILSON IVANOFF(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004017-58.2013.403.6126Autor: WILSON IVANOFFRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO Registro n.º 244/2014SENTENÇAVistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WILSON IVANOFF, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho realizado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (03/12/1998 a 20/09/2011), computando-se este àquele reconhecido administrativamente. Sucessivamente, requer a conversão para especial do período de atividade comum.Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls.13/239).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 52.013,01 (cinquenta e dois mil, treze reais e um centavo), acolhidos às fls. 246. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 246).Citado, o réu apresentou contestação (fls.250/256), pugnando pela a improcedência do pedido em virtude ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, nível de ruído abaixo do limite normativo e impossibilidade de enquadramento da atividade e EPI eficaz. Réplica às fls. 260/264. É o breve relato.DECIDO.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº 1.663-10/98 na Lei nº 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as

alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110. Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma. Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região -

APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n° 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao reconhecimento do tempo de serviço especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A no período de 03/12/1998 a 20/09/2011, na função de operador de máquina. Consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 71/72) informação de exposição ao agente físico ruído no período de 03/12/1998 a 20/09/2011 em intensidade de 91 dB (A). Há informação expressa no Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - de que a atividade profissional foi desenvolvida mediante exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo ruído, conforme o nível citado. Desta forma, o período de 03/12/1998 a 20/09/2011 deve ser enquadrado como especial. Computando-se o período ora reconhecido, de 03/12/1998 a 20/09/2011, àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 81), tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de WILSON IVANOFF à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.107-7) em aposentadoria especial desde a DER (29/09/2011), mediante cômputo do tempo de atividade especial no período de 03/12/1998 a 20/09/2011, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (29/09/2011), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197 RS. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de março de 2014. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

**0004088-60.2013.403.6126** - CELSO MARQUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004088-60.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELSO MARQUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n° 303/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/142.313.709-1), desde a data da entrada de requerimento, em 29/12/2008, mediante o reconhecimento do tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 01/12/2008. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/62). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 127.258,29 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), acolhidos às fls. 69. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/78), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, ausência de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 82/86. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem

analisadas, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,

1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, importante ressaltar que o período de 01/07/1982 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente, de acordo com informação do autor na inicial e documento de fls. 51.No mais, a controvérsia refere-se aos períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 01/12/2008. Passo a analisa-los.Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/44), que constata que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral e tracador de protótipos, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 82 dB (A) a 91 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre acima do exigido legalmente, reconheço como especiais os períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 01/12/2008, data da expedição do PPP.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
21/07/1980	30/06/1982	699	01	11	102
01/07/1982	02/12/1998	5911	16	05	023
03/12/1998	01/12/2008	3598	09	11	29
Total		10208	28	04	11

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos 4 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/142.313.709-1) desde a DIB, em 29/12/2008, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendido entre 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 01/12/2008.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/142.313.709-1;2. Nome do segurado: CELSO MARQUES DA SILVA;3. Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;4. RMA: N/C;5. DIB: 29/12/2008;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 15/03/20148. CPF: 065.509.558-66;9. Nome da mãe: IVANILDA MARQUES DA SILVA;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Rua São Bernardo, 280, Santo André-SP;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 01/12/2008;P.R.I.Santo André, 27 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004487-89.2013.403.6126** - JENI ROSENDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAutos n.º 0004487-89.2013.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JENI ROSENDO MARQUESRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Registro n.º 240/2014Trata-se de ação movida por JENI

ROSENDO MARQUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício instituído com a alteração/ majoração do coeficiente de cálculo no benefício NB 46/083.733.739-9, concedido em 18/08/1988, com reflexo na pensão por morte recebida pela parte autora NB 21/637.126.08-4. Juntou documentos (fls.12/84). Requerida manifestação do auto, no tocante ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 86). Manifestação da parte autora (fls. 87/88). Vieram os autos à conclusão. DECIDO Defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003?0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE

PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do instituidor foi concedido em 18/08/1988 (fls.18) e o benefício de pensão por morte em 06/09/1993 (fls. 77) e, por sua vez, a demanda revisional foi ajuizada em 18/09/2013, ou seja, após o prazo decadencial previsto para revisar o ato de concessão.Diante do exposto, diante da DECADÊNCIA do direito de revisar o benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do art. 267, I, em combinação com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Responderá o autor pelas custas, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta



**0005237-91.2013.403.6126** - VALTER SERINOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso nº. 0005237-91.2013.403.6126Autor: VALTER SERINOLLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº255 /2014VALTER SERINOLLI ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls.16/44). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 56. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A teor do parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 47.360,56. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No mais, extrai-se do parecer da contadoria que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, segundo entendimento do STF, tendo em vista que o salário de benefício sequer foi limitado ao teto à época da concessão, e depois porque o benefício foi concedido em 22/10/2010 posteriormente às emendas. O autor pretende, portanto, apenas a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo nº. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira) Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Impugnação à contestação às fls. 58/73. Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8213 /91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 /91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data

da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS n.º 4883/98 e MPS n.º 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. Coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal Substituta. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005291-57.2013.403.6126 - NELSON GONCALVES DA SILVA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo n. 0005291-57.2013.403.6126 Autor(s): NELSON GONÇALVES DA SILVA Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº 249/2014 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NELSON GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando declaração de inexigibilidade do débito referente ao benefício NB 36/142.003.790-8. Narra que passou a perceber o auxílio-acidente (NB 36/142.003.790-8) em 31/07/2006, em razão de seqüela parcial e permanente. Narra, ainda, que, em 10/03/2007, passou a perceber a aposentadoria por invalidez (NB nº 32/520.484.215-9), não tendo havido a cessação do auxílio-acidente, tendo sido notificado em 28/06/2013 de que a cumulação de ambos os benefícios seria indevida. Sustenta que os valores percebidos à título de auxílio-acidente não podem ser objeto de devolução, ante a ausência de má-fé ou fraude por parte do segurado. Aduz, finalmente, que o desconto de tais valores causaria grave desequilíbrio em sua finanças e na sua própria subsistência em face do caráter alimentar de tais verbas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/65), onde pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, e necessidade, constitucionalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente. Agravo retido interposto pelo réu às fls. 66/69. Às fls. 70 foi mantida a decisão agravada. Réplica às fls. 72/73. Manifestação do autor acerca do agravo retido (fls. 74/75). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando

não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No mais, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente ao benefício NB 36/142.003.790-8., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas de lei. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005438-83.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0005438-83.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 289/2014 Vistos etc. JOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivando a revisão da renda mensal, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-

contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/59). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429//2013:Registro nº 429 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 17/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 65/88). Em decisão de fls.91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls.94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.95, acompanhado dos cálculos de fls.96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.104/108 e às fls.110. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no

Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente

recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls. 95), a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005441-38.2013.403.6126 - JOSE ALBERTO DOMINGOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº. 0005441-38.2013.403.6126 Autor: JOSÉ ALBERTO DOMINGOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro nº. 256 /2014 JOSÉ ALBERTO DOMINGOS ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 16/44). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 76. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A teor do parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 79.012,31. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. No mais, extrai-se do parecer da contadoria que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, segundo entendimento do STF, tendo em vista que o salário de benefício sequer foi limitado ao teto à época da concessão. O autor pretende, portanto, apenas a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo nº. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira) Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45. Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Impugnação à contestação às fls. 58/73. Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013. É o breve relato. DECIDO: Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes

da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor. Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional. Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC. No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O autor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria. Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada



e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ.IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal.V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal Substituta Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-

A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.  
P. R. I. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005680-42.2013.403.6126 - SALOMAO SERAFIM DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº. 0005680-42.2013.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: SALOMÃO SERAFIM DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Registro nº 288/2014 Vistos etc. SALOMÃO SERAFIM DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivando a revisão da renda mensal, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/59). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429//2013: Registro nº 429 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 17/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 65/88). Em decisão de fls. 91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls. 94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 95, acompanhado dos cálculos de fls. 96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 104/108 e às fls. 110. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do

recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005963-65.2013.403.6126** - GERALDO ARNONI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº.: 0005963-65.2013.403.6126 Procedimento Ordinário Autor: GERALDO ARNONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO C Registro n. 253/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 60/68, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006066-72.2013.403.6126** - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006066-72.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 302/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/143.877.179-4), desde a data da entrada de requerimento, em 24/11/2011, mediante o reconhecimento do tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nos períodos compreendidos entre 13/07/1982 a 30/06/1984, 06/03/1997 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 31/12/2008. Requer o pagamento das parcelas

vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer sucessivamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/147). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/166), onde pugnou no mérito, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 170/174. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a

edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA

TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoDe início, importante ressaltar que o período de 01/07/1984 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente, de acordo com documento de fls. 78.No mais, a controvérsia refere-se aos períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984, 03/12/1998 a 31/12/2008. Passo a analisa-los.Para comprovar a especialidade destes períodos, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/37), que constata que exerceu as funções de aprendiz mecânico geral, ferramenteiro e encarregado ferramentaria, estando exposto ao agente físico ruído de intensidade variando entre 82 dB (A) a 91 dB (A). Consta, ainda, que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, o PPP está carimbado e assinado por representante da empresa.Dessa forma, comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre acima do exigido legalmente, reconheço como especiais os períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984, 03/12/1998 a 31/12/2008.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele homologado administrativamente:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 13/07/1982 30/06/1984 707 01 11 182 01/07/1984 02/12/1998 5191 14 05 023 03/12/1998 31/12/2008 3627 10 0 28Total 9525 26 05 18Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos 5 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/143.877.179-4) desde a DIB, em 24/11/2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendido entre 13/07/1982 a 30/06/1984, 03/12/1998 a 31/12/2008.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região, 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/143.877.179-4;2. Nome do segurado: MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE;3. Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;4. RMA: N/C;5.

DIB: 24/11/2011;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 15/03/20148. CPF: 085.402.648-70;9. Nome da mãe: Maria Oliveira de Andrade;10. PIS/PASEP: N/C11. Endereço do segurado: Alameda Gasoar Nogueira, 162, apto 82, Bloco Sun, Bairro Jardim, Santo André-SP;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 13/07/1982 a 30/06/1984, 03/12/1998 a 31/12/2008;P.R.I.Santo André, 27 de março de 2014. MARCIA UEMATSU  
FURUKAWA Juíza Federal

**0006377-63.2013.403.6126** - MARINALVA CAVALCANTE FERIGATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso nº. 0006377-63.2013.403.6126Autor: MARINALVA CAVALCANTE FERIGATTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº. 239 /2014MARINALVA CAVALCANTE FERIGATTO  
ajuizou a presente demanda, em face do INSS, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício.Juntou documentos.Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 55.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.A teor do parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 47.586,78.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.No mais, extrai-se do parecer da contadoria que não existem diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, segundo entendimento do STF, tendo em vista que o salário de benefício sequer foi limitado ao teto à época da concessão. O autor pretende, portanto, apenas a aplicação dos repasses de 10,96%, 0,91% e 27,33% ao benefício não limitado ao teto.A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por esta Magistrada nos autos do Processo nº. 0012831-53.2011.4.03.6183 (Autor: Geraldo Felix De Oliveira)Cuida-se de ação ordinária proposta por GERALDO FELIX DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.546.135-0), concedido em 30/09/1995. Aduz que não foram aplicados os reajustes à Renda Mensal Inicial, conforme preceitos do artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91.Requer a revisão do benefício mediante aplicação dos reajustes previstos na legislação apresentada e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998 e dezembro e janeiro de 2004, com pagamento dos valores devidos desde o vencimento de cada prestação, adotando os critérios da Lei nº 6899/81 c/c Lei nº 8213/91 e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.Deferida a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita às fls. 45.Citado, o réu aventou as hipóteses de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/56).Impugnação à contestação às fls. 58/73.Vieram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 22/03/2013.É o breve relato.DECIDO:Inicialmente cumpre esclarecer que regra inserida no artigo 302 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a fatos alegados, não tendo efeito algum quanto ao direito invocado pelas partes. Ainda, a regra do ônus da prova é disciplinada no artigo 333 do Código de Processo Civil, não existindo nestes autos qualquer elemento a justificar eventual inversão. Portanto, sem fundamento o pleito do autor neste ponto.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ainda, não verifico a hipótese de decadência do direito de revisar o benefício posto que a demanda não versa sobre o ato concessório do benefício.Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito da demanda.Inicialmente cumpre esclarecer que não há qualquer indício, ou mesmo prova produzida, de que o INSS não tenha aplicado os índices de reajuste legais de reajustamento ao benefício do autor.Ademais, o E. STF, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 776724/MG, decidiu que o artigo 41, II, da Lei nº. 8213 /91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Assim, O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213 /91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional.Portanto, improcedente a pretensão do autor quanto à correção de 3,06% desde 1996, referente à diferença do índice acumulado do INPC.No mais, o autor pretende, na verdade, a equiparação do reajuste aplicado ao seu benefício àqueles aplicados aos tetos de salário-de-contribuição nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamenteautor sustenta que não foram adequadamente computados os valores corretos, referentes aos salários-de-contribuição, no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria.Neste ponto, necessário, de início, delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n



8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 20/21) que o valor do salário-de-benefício não sofreu limitação, sendo a renda mensal inicial (RMI) resultado da multiplicação deste pelo coeficiente de 0,82. coeficiente de cálculo era de 88% e a RMI de R\$ 612,86 (DIB 31/01/1996). O valor do teto, à época da concessão, correspondia a R\$ 832,66 e, portanto, não houve limitação da RMI.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 01 de abril de 2013. Débora Cristina Thum, Juíza Federal SubstitutaPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 14 de março de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0000094-87.2014.403.6126** - ALIPIO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) PROCESSO nº. 0000094-87.2014.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA)AUTOR: ALIPIO LUIZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BRegistro nº 287/2014 Vistos etc. ALIPIO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, propôs ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivando a revisão da renda mensal, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/59). Nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não houve citação. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0007728-42.2011.403.6126, em se que são partes João Custódio Carneiro e o INSS, proferida por este Juízo em 9/5/2013, registrada sob o nº 429//2013:Registro nº 429 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ

CUSTÓDIO CARNEIRO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI, mediante a equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes previstos na legislação, de 10,96%, 0,91% e 27,33% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, mantendo-se o valor real do benefício. Juntou documentos (fls. 17/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 41. Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 51.222,72. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 65/88). Em decisão de fls.91, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a realização de perícia contábil. Convertido o julgamento em diligência (fls.94) e remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.95, acompanhado dos cálculos de fls.96/97. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.104/108 e às fls.110. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária ( RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto e outros índices, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Resta claro, assim, que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição, consoante decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial 464.728/RS; (2002/0118647-5), DJ 23/06/2003, p. 00455, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios de correção, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda, que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outrossim, as Portarias MPAS nº 4883/98 e MPS nº 12/04 foram editadas com o propósito de regular os novos valores dos salários-de-contribuição, em virtude dos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º). Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos

benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Não há que se falar, pois, em violação à garantia da preservação do valor real dos benefícios, por inexistir vinculação entre o valor do benefício e o limite dos salários-de-contribuição. Entender em sentido contrário equivale ignorar o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGP 1829 / MG AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2002/0076489-4 DJ:14/10/2002 PG:00185 Relator Min. GILSON DIPP PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 158 E 168-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão. - Súmula 168-STJ. II - Com efeito, é reiterada e dominante a jurisprudência da Corte, sobre que os reajustamentos, após o advento da Lei 8.213/91, observam seu artigo 41, inciso II e alterações posteriores. Precedentes. III - Não se prestam a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. - Súmula 158-STJ. IV - A equivalência pretendida entre os valores dos benefícios e a variação dos salários-de-contribuição não tem amparo legal. V - Agravo desprovido. (g.n.) Havendo previsão legal para os índices de atualização, bem como assentada a ausência de amparo legal para a pretendida paridade entre o valor do salário-de-benefício, do salário-de-contribuição e renda mensal, a pretensão não comporta acolhimento. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. Registre-se que apenas para os casos em que houve limitação ao teto é devida a revisão do benefício. No caso dos autos verifica-se não existir diferenças decorrentes da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, pois, consoante parecer técnico (fls.95), a aplicação do art.144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 ou 01/2004. Com efeito, ainda que a RMI revisada de acordo com o art.144 tenha sido limitada ao teto de \$ 28.847,52, as

diferenças decorrentes das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/1992 com base nos índices legais de reajuste, o valor então obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Em tal hipótese, no mês de 12/1998 invariavelmente o segurado teria percebido o teto anterior de R\$ 1.081,50, havendo espaço para a aplicação do novo teto de R\$ 1.200,00. No caso dos autos, porém, como a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.347.816,55 e em 12/1998 R\$ 685,32, inferiores ao teto, não há diferenças..O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 9 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Juíza Federal Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000485-42.2014.403.6126 - MARCIO ANDRIOLI (SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Autos n.º 0000485-42.2014.403.6126 Autor: MARCIO ANDRIOLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n. 254/2014 Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por MARCIO ANDRIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 107.252.735-6 e DIB em 16/10/1997) e concessão de nova aposentadoria integral, considerando-se e computando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados com os consectários legais, honorários advocatícios, e indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz que continuou laborando após a concessão do benefício até 11/04/2012 e pretende a desconstituição do ato jurídico perfeito ou renúncia desta aposentadoria e a consequente concessão de nova aposentadoria, o que resultará na elevação da RMA. A questão versada nos autos, unicamente de direito, já foi analisada anteriormente com julgamento de total improcedência do pedido. Desta forma, a teor do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispense a citação do INSS e passo a reproduzir a sentença prolatada por este Juízo, nos autos do nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao

salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 285 A, em combinação com o art. 269, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 14 de março de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM. Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007516-21.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0007516-21.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ ROBERTO BOLOGNINI Sentença TIPO A Registro n.º 260 /2014 Vistos, etc... Trata-se de embargos à

execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 91.792,40 (noventa e um mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), tendo em vista que: a) a parte exequente incluiu, nos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro/1994, o IRSM de 39,67%, índice que não foi objeto da condenação; b) não houve atendimento à Resolução 134/2010 do CJF. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/13). Recebidos os embargos para discussão (fls. 14), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 16/18). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 29, acompanhado dos cálculos de fls. 30/34. Manifestação do embargado acerca dos cálculos às fls. 36/37, ocasião em que requereu a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, o que restou indeferido às fls. 38 e ensejou a interposição do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 43/48. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016465-45.2012.4.03.0000/SP, deferindo a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar o prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso (fls. 51/55). Ofícios precatórios expedidos nos autos principais (ação ordinária nº 0002258-45.2002.403.6126). Ofício encaminhando cópia da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento (fls. 72/80). Convertido o julgamento em diligência (fls. 81), foram os autos remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 83 e cálculos de fls. 84/88. Intimadas as partes, manifestaram-se acerca do parecer do contador às fls. 92 e 96. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, diante da análise dos autos principais, verifico que o título executivo judicial determinou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, fixando o termo inicial do benefício em 18/6/98. Não houve determinação (e nem pedido) de inclusão do IRSM nos salários-de-contribuição. Cumpre salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada, motivo pelo qual não cabe, nestes embargos, a inclusão do IRSM. Embora a Lei nº 10.999/2004, em seu artigo 1º, tenha autorizado a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, incluindo-se o IRSM de 39,67%, é certo que a revisão ficou condicionada à assinatura do Termo de Adesão ou de Transação Judicial, não comprovada no caso dos autos. Quanto ao mais, verifico que o acórdão foi proferido em 7/12/2009 e fixou os juros de mora em 0,5% (até 11/01/2003) e a partir dessa data, em 1% (um por cento), desconsiderando, portanto, o disposto na Lei 11.960/09. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal. Finalmente, tendo havido expedição de ofícios precatórios dos valores incontroversos, coube ao Contador Judicial a subtração desses valores. Assim, considero os valores apurados pelo Contador Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 44.105,58 (quarenta e quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em outubro de 2011, sendo: R\$ 42.152,52 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título do principal e R\$ 1.953,06 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013443-80.2002.403.6126 (2002.61.26.013443-9) - VALDEMAR GOMES DA ROCHA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VALDEMAR GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013443-80.2002.403.6126 EXEQUENTE: VALDEMAR GOMES DA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 226 /2014 Vistos, etc. Tendo em vista a expressa concordância da exequente acerca dos cálculos formulados pela I. Contadoria Judicial às fls. 240/241, os quais concluíram não haver diferenças a serem pagas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X LEVI SALLA X MARIA SALLA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003336-98.2007.403.6126 EXEQUENTE: MARIA SALLA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 291/2014 Vistos, etc. Tendo em vista o levantamento dos valores e o silêncio da autora, o que faz presumir a**



satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de março de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9)** - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005029-49.2009.403.6126 EXEQUENTE: DANIEL REIS SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 236/2014 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001239-86.2011.403.6126** - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001239-86.2011.403.6126 EXEQUENTE: JOSÉ CLAUDIO MALPICA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 237 /2014 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 14 de março de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3765**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001539-77.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, justifique a autora, bem como o Ministério Público Federal, a necessidade da oitiva de um elevado número de testemunhas a fim de que se possa aferir a necessidade e a relevância de tantos depoimentos sobre, em tese, os mesmos fatos narrados na petição inicial. Após, tornem conclusos para o saneamento do processo e início da instrução. P. e Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006131-67.2013.403.6126** - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 112 - Defiro parcialmente o pedido formulado pelo impetrante e concedo o prazo máximo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls. 111. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4935**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003792-72.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Promova o exequente a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial (folhas 09 a 15), como

requerido as folhas 66, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003959-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)  
Mantenho a decisão fe fls.103 pelos seus próprios fundamentos. Ademais os recibos apresentados demonstram que os salários dos funcionários já se encontram quitados, com expressa declaração do recebimento. Fls.104/105 - Não prospera a alegada omissão ventilada pelo Exequente, uma vez que a decisão de fls. 103 determinou apenas a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, sendo que o levantamento será objeto de nova deliberação. Intime-se.

**0005369-51.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CLEONICE BENEDITO SANTOS X NILZA APARECIDA BENEDITO MIRANDA  
Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 48/54, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006478-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRONATINHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LT(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES)

Manifeste-se o Exequente sobre a regularidade do parcelamento ventilado às fls.28/39, no prazo de 48h. Após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio formulado. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001169-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001169-1)** - ELLEN SANTOS SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DOS SANTOS GOMES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP X SERGIO LUIZ DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001028-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001028-9)** - JURANDI BRITO DE OLIVEIRA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001205-77.2012.403.6126** - ROSIVALDO MACEDO WANDERLEI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001496-77.2012.403.6126** - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia do acórdão proferido nos autos à autoridade coatora para seu efetivo cumprimento. Intime-se.

**0004076-80.2012.403.6126** - ANDRE SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

**EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004090-64.2012.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001267-83.2013.403.6126 - JANUEL DE SOUSA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 153. Intimem-se.

**0005760-06.2013.403.6126 - JOSE FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005814-69.2013.403.6126 - DOMINGOS FERNANDES RIBAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005815-54.2013.403.6126 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005825-98.2013.403.6126 - JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Oficie-se à empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, para que o GERENTE GERAL, ou o cargo equivalente, desta empresa informe: a- se os subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 23/30 possuem autorização da empresa para emitir este documento; (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005954-06.2013.403.6126 - ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa CIA, DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO., para que o GERENTE GERAL, ou o cargo equivalente, desta empresa informe: a- se o subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 40/42 possui autorização da empresa para emitir este documento; b- informe acerca da habitualidade e permanência da exposição aos hidrocarbonetos aromáticos na execução das atividades declaradas; c- identifique o responsável pelos registros ambientais dos períodos trabalhados pelo segurado. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA

CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0006104-84.2013.403.6126** - BENEDITO BARBOSA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa CIA, DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO., para que o GERENTE GERAL, ou o cargo equivalente, desta empresa informe:a- se o subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 29/31, possui autorização da empresa para emitir este documento;b- informe acerca da habitualidade e permanência da exposição aos hidrocarbonetos aromáticos na execução das atividades declaradas;c- identifique o responsável pelos registros ambientais dos períodos trabalhados pelo segurado. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0006273-71.2013.403.6126** - CLAUDEMIR ALBINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0006294-47.2013.403.6126** - ALCOOL MORENO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002057-33.2014.403.6126** - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000907-17.2014.403.6126** - MONICA ELIS HOPKINS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X NAO CONSTA

Esclareça a autora a propositura da presente ação, vez que a mesma afirma em sua petição inicial que não pretende optar pela nacionalidade brasileira, como aventado na cota ministerial de folhas 30.Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001946-49.2014.403.6126** - THABATA YUKARI ESTEVAM TANAKA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X NAO CONSTA

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para manifestação, após, voltem-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001715-53.2013.403.6321** - JOELMA PEDROZA ALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 173 Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 21, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação. A audiência de instrução fica designada para o dia 14/07/2014, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Promova a demandante a qualificação completa das testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Saliento que, em respeito ao princípio da Ampla Defesa, a oitiva das testemunhas não qualificadas nos termos da Lei (artigo 407 do CPC) restará prejudicada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao INSS.

**Expediente Nº 5838**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001000-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001000-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA DA PRACA LTDA X JOSE RENATO LEITE X JULIANA MENDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENDES LEITE  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 189/196 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria à minuta de desbloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 152 e 158). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3)** - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fl. 118. Para tanto, designo o dia 24 de junho de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Outrossim, consigno que as testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2)** - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA) DESPACHO DE FLS. 381.Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 372. Antes de analisar o pedido de designação de audiência, reputo necessária a realização de perícia médica psiquiátrica, a fim de aferir a invalidez da autora à época do óbito.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias a partir da realização da perícia.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Providencie a Secretaria o agendamento da perícia. Ato contínuo, intime-se a autora por meio da DPU da data da perícia.Por fim, impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perita.Publique-se para o advogado do corréu.Intime-se a DPU por meio de carga dos autos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 382:Cumpra-se o despacho de fl.381.Em complementação, nomeio perito judicial o(a) Dr. André Prieto de Abreu, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação.Designo o dia 25.04.2014 às 16h30min, para realização da perícia nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e da Perito.Intime-se a DPU por meio de carga dos autos.Intime(m)-se com urgência.

**0001295-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001295-5)** - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8)** - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

**0000831-88.2012.403.6311** - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fls. 107/108. Para tanto, designo o dia 07 de agosto de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 407, do CPC. Outrossim, consigno que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à

audiência na data aprazada. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação à decisão de fls. 126/127, nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 22.05.2014 às 17h30min, para realização da perícia nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS para que cumpra integralmente a parte final da decisão de fl. 126/127, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo a este juízo os prontuários médicos da segurada Roseli Salvioni, referentes ao NB 31/551.502.403-2. Intime(m)-se com urgência.

**0009372-18.2013.403.6104 - CLAUDIA DOS SANTOS MAIA DE ARAUJO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação à decisão de fls. 32/33, nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 22.05.2014 às 16h00min, para realização da perícia nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS para que cumpra integralmente a parte final da decisão de fl. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo a este juízo os prontuários médicos da segurada Claudia dos Santos Maia de Araujo, referentes ao NB 31/602.254.428-2. Intime(m)-se com urgência.

**0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complementação à decisão de fls. 114/115, nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 22.05.2014 às 15h00min, para realização da perícia nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS para que cumpra integralmente a parte final da decisão de fl. 114/115, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo a este juízo os prontuários médicos da segurada Adalgisa Seniceyn Lopes, referentes aos NB 31/504.094.742-5 e NB 129.450.168-0. Intime(m)-se com urgência.

**0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Melhor analisando os autos, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Nomeio perito judicial o(a) Dr. André Prieto de Abreu, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 09.05.2014 às 16h30min., para a realização da perícia nas desta Justiça Federal, 3º andar., localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o

disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado de intimação para o INSS. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

**0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 45/46: Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos e neurológicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastada do trabalho, a Autarquia Previdenciária cessou seu benefício e vem indeferindo suas sucessivas tentativas de obter um novo auxílio doença. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da segurada. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade da Autora fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Dada a situação particular do autor, que, segundo informa, encontra-se acometido de mal incapacitante, determino, desde logo, a realização de perícia médica com perito cadastrado nesta Subseção, intimando-se as partes da data agendada, devendo a parte autora apresentar ao médico todos os atestados, laudos, exames e outros documentos de que disponha para comprovar sua incapacidade, bem como sua identidade (RG) e seu CPF. Ao elaborar o laudo pericial, o perito deverá descrever o exame realizado na parte autora, comentando a anamnese, achados clínicos e documentos apresentados (exames, atestados, prontuários, etc.), informações que lastrearam o diagnóstico e o prognóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade, após o quê deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O prazo para entrega do laudo pericial será de 20 (vinte) dias, a contar da data da perícia. Designada data para realização da perícia, providencie a Secretaria a intimação da parte autora (com urgência, salientando que o não comparecimento à perícia poderá ensejar a extinção do processo e/ou repercutir desfavoravelmente no resultado do feito) e do réu da respectiva data, bem como para, querendo,



formularém quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias (art. 421, 1º, CPC).Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes, sucessivamente, para que acerca dele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias (os assistentes técnicos eventualmente existentes devem se pronunciar no mesmo prazo). Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, cópia dos processos administrativos referentes aos NB 31/502.159.295-1, NB 31/534.497.071-0 e NB 31/601.395.682-4, juntamente com todos os prontuários médicos do segurado Luiz Gomes Calado.Expeça-se mandado de citação para o INSS.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 149:Em complementação à decisão de fls. 45/46, nomeio perito judicial o(a) Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação.Designo o dia 09.05.2014 às 17h00min, para realização da perícia nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS e do Perito.Intime(m)-se com urgência.

**0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

DECISÃO Reitera a parte autora o pedido de antecipação de tutela, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, para que possa participar de licitação, argumentando estar suspensa a exigibilidade das dívidas fiscais em face de depósito judicial realizado. Aduz que, embora tenha ajuizado ação onde se insurge contra três autuações, seu nome consta negativado por conta de apenas duas autuações, ou seja, de dois débitos fiscais, no valor total de R\$ 24.759,52 (fl. 162), montante que corresponde ao valor ora depositado, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que o periculum in mora reside na iminência da cominação de multa em processo licitatório no qual se sagrou vencedora, pela não apresentação da Certidão ora requerida. É o relato do necessário. Decido. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206 do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.No caso dos autos, a impetrante se insurge contra três débitos tributários, indicados às fls. 77 e 81, comprovando, tão somente, o depósito do valor correspondente a dois débitos tributários (fl. 165). Ocorre que não há qualquer demonstração de que os valores indicados à fl. 77, que correspondem ao depósito judicial efetuado, estejam devidamente atualizados, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária para aferir a integralidade da satisfação da dívida fiscal referente às inscrições em dívida ativa n. 37.196.826-7 e 37.196.827-5. Ressalte-se, a propósito, que o débito apontado às fls. 81 e 96 possui valor consolidado para 29/06/2009, não constando dos documentos de fls. 77 e 167 a data de atualização do valor da dívida objeto do depósito judicial. Ademais, havendo outro débito cuja exigibilidade não se encontra suspensa (fl. 81), não há como deferir a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva ao arrepio do disposto no artigo 206 do CTN.Iso posto, mantenho a decisão de fls. 160/vº e indefiro o pedido de tutela antecipada.Verifico, outrossim, que até a presente data a parte autora não deu regular cumprimento ao determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 114, a fim de indicar corretamente o ente da federação que deverá figurar como réu, tampouco atribuiu o devido valor à causa, que deve corresponder ao quantum atualizado dos débitos tributários, conforme determinado à fl. 160 vº.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 3423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação.Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela formulado por Arcelio Okubo Vaca, após a juntada do laudo pericial, em que objetiva a liberação de 36 categorias de cabos de aço que se encontrariam dentro dos requisitos de ruptura exigidos por todas as normas técnicas existentes. Decido. In casu, não verifico alteração da situação jurídico-fática que leve à conclusão diversa daquela exarada na decisão de fls. 955/959. Como bem salientou o MM. Juiz processante naquela ocasião, diante da identidade e natureza do produto importado e da sua destinação, há necessidade de controle absoluto do Estado quanto à qualidade, tendo em vista a possibilidade de vir causar danos ao consumidor, inclusive colocando em risco vidas humanas, com posterior dificuldade de se atribuir a responsabilidade em caso de sinistro. E, analisadas as amostras dos cabos de aço pelo Sr. Perito, este concluiu em relação ao risco à saúde e segurança dos consumidores que: Analisando-se em relação ao fato de não haver números nos certificados dos cabos que relacionem prontamente as bobinas, onde estão acondicionados os cabos, com esses certificados que apresentam informações importantes para a aplicação dos cabos, como, por exemplo, a carga mínima de ruptura, e não haver a marcação da carga mínima de ruptura nas bobinas, onde estão acondicionados esses cabos. O risco para a aplicação do cabo que, em geral, envolve suportar uma determinada carga repetidas vezes, seria, no caso de usuários dos cabos, inadvertidamente, devido às dificuldades no entendimento da documentação, encontrarem uma carga de ruptura que não correspondesse ao cabo que tem em mãos, fazendo-se uma aplicação incorreta que poderia levar a ruptura do cabo, por exemplo, no caso da carga de uso exceder a carga suportada pelo cabo, ou ainda, aproximar-se em demasia da carga suportada pelo cabo, ativando mecanismos de fadiga que levam a uma ruptura antecipada do cabo, mesmo com cargas de uso inferiores a carga suportada pelo cabo. Assim, se isso ocorrer, a liberação da energia potencial armazenada pelo cabo poderia ferir ou até mesmo causar a morte de uma ou mais pessoas. É importante destacar que os cabos apresentam rastreabilidade, pois sem a qual, não poderíamos identificar os cabos para realização das análises, conforme apresentado neste laudo pericial no item 2. Diligências. No entanto, essa rastreabilidade não está de acordo com as normas supracitadas. Em relação à falta de fitilho de identificação, eventuais investigações seriam prejudicadas devido às dificuldades em determinar-se a origem dos cabos, ou ainda, na necessidade de rastream-se cabos de aço com problemas potenciais identificados pelos fabricantes, ou na identificação de classes de resistência para substituição de cabos de aço desgastados. Em relação aos requisitos de construção e resistência, conforme as análises realizadas, para os itens que não atendem as normas ISO 2408:2004, ABNT NBR ISO 2408:2008 e ABNT NBR 6327:2004, com relação à carga mínima de ruptura dos cabos. Analisando-se o risco para a aplicação do cabo que, em geral, envolve suportar uma determinada carga repetidas vezes. Usuários dos cabos, inadvertidamente, no uso das referências, citadas acima, para aplicação dos cabos, poderiam especificar cabos que estariam sujeitos cargas acima de sua capacidade, ou ainda, muito próximos de sua capacidade. Como já mencionado, nessa situação, a ruptura do cabo poderia ferir ou até mesmo causar a morte de uma ou mais pessoas. (...) Do exposto, conclui-se que os riscos da aplicação desses cabos, são potenciais falhas provocadas por mecanismos de fadiga oriundos dos pontos de contato produzidos durante a fabricação dos cabos em múltiplas operações, onde, mesmo em condições de carregamento adequadas, ou seja, cargas inferiores às cargas mínimas suportadas pelos cabos, a tensão nesses pontos de contato podem gerar desgaste localizado e trincas que quebram os arames do cabo um a um, culminando na ruptura do cabo, que poderia ferir ou causar a morte de uma ou mais pessoas (fls. 1325/1328 - grifei). Assim, por ora, considerado efetivo o risco apontado à saúde e vida de uma ou mais pessoas, sujeitas a ferimentos ou até mesmo a morte com a utilização dos referidos cabos de aço, não vislumbro a existência da verossimilhança da alegação que permita determinar a liberação da mercadoria. Em suma, ausente o *fumus boni iuris*, este Juízo não está autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a resposta do Sr. Perito aos quesitos suplementares. Intimem-se.

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS**

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0005900-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0002390-56.2011.403.6104** - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0011670-51.2011.403.6104** - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0004164-87.2012.403.6104** - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0004241-96.2012.403.6104** - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0010315-69.2012.403.6104** - MARIO VITAL PEREIRA FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Rejeito o funcionário da CEF e o engenheiro indicados respectivamente pela CEF (fl. 321) e Caixa Seguradora (fl. 323), como assistentes técnicos, tendo em vista tratar-se de perícia médica, que demanda, portanto, conhecimento

especial de profissional da área da saúde. Outrossim, indefiro os quesitos formulados pela Caixa Seguradora às fls. 324/325, haja vista serem impertinentes à realização da prova pericial médica (CPC, art. 426, I) Aprovo os quesitos da CEF, à fl. 321-verso. Consigno que a parte autora não formulou quesitos, tampouco indicou assistente técnico. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentada à fl. 326, no montante de R\$ 1.500,00, a ser suportado pela Caixa Seguradora, parte que requereu a produção da prova. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem : autores/CEF/Caixa Seguradora.

**0011089-02.2012.403.6104** - FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, destituo-o e nomeio perito o sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceite o encargo, considerando o tempo já decorrido desde o deferimento da produção da prova, promova a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação. Dê-se ciência deste despacho ao perito HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, por via eletrônica. Publique-se.

**0005511-24.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Int.

**0006140-95.2013.403.6104** - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/131: A tutela foi concedida tão somente para autorizar o registro independentemente da apresentação do conhecimento de carga original ou equivalente. Todavia, a narrativa da autora indica situação diversa daquela apreciada nos autos, motivo pelo qual indefiro o pleito. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 125/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009200-76.2013.403.6104** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por João Carlos da Silva, em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, objetivando sua inscrição provisória como geólogo, nos quadros do CREA/SP. Aduz, em suma, que, em 16/02/2004 solicitou sua inscrição como Geólogo junto ao CREA/SP, tendo em vista que seu diploma de Geólogo expedido pela Universidade Russa da Amizade dos Povos fora revalidado no Brasil pela Universidade de São Paulo-SP. Contudo, até a presente data os réus não lhe concederam o registro junto ao órgão de classe, que é indispensável para o exercício de sua profissão. Afirma que o periculum in mora está presente, na medida em que ministra aulas em universidade que vem exigindo o referido registro dos professores universitários. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a vinda das contestações (fl. 432). O CREA-SP apresentou contestação às fls. 437/452, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, asseverou que o registro do autor depende de homologação do CONFEA e que o procedimento por ele estabelecido para verificação do atendimento das exigências profissionais possui amparo legal. A contestação do CONFEA veio aos autos às fls. 972/973, na qual alegou que para a efetivação do registro profissional, a legislação prevê outros requisitos além da obtenção do diploma. Enfatizou, outrossim, que a documentação relativa ao conteúdo programático das disciplinas cursadas apresentada pelo autor possuía divergências de nomenclatura e carga horária em relação a que estava exposta no histórico escolar apresentado quando da primeira solicitação do registro do autor, razão pela qual restituiu os autos ao CREA-SP para diligências. Decorrido considerável lapso temporal sem notícia do cumprimento, determinou-se no âmbito do CONFEA o arquivamento do procedimento. É o relato do necessário. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Dispõe a Lei nº 4.076/62 quanto ao exercício da profissão de geólogo: Art. 1º O exercício da profissão de geólogo será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo expedido por estabelecimento

estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado. Art. 2º Esta lei não prejudicará, de nenhum modo, os direitos e garantias instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 para os funcionários que na qualidade de naturalistas, devam ser enquadrados na série de Classes de Geólogo. Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor obteve a revalidação de seu diploma de Geólogo na USP (fls. 37/39), tendo apresentado seu Diploma e Histórico Escolar com tradução por tradutor juramentado (fls. 200/207). A parte ré baseia a negativa de registro no artigo 4º da Resolução n. 1007/2003 do CONFEA, a qual prevê que o requerimento de registro deve ser instruído com o histórico escolar com a indicação das cargas horárias e conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior. Ocorre que a exigência de tais documentos pelo CONFEA, não se mostra razoável pois já apresentados quando da revalidação do diploma junto a USP, e extrapola os limites da Lei nº 4.076/62 que exige, tão somente, a revalidação do diploma por Universidade reconhecida para o registro no Conselho. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, Resolução editada pelo Conselho Profissional de Fiscalização, por ter caráter infralegal, não pode impor limites que a lei não estipula. Portanto, estando o diploma do autor devidamente revalidado, tendo atendido todos os trâmites legais para tanto, os Conselhos réus não podem revisar os elementos já analisados e aprovados pela Universidade de São Paulo (USP). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. (RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. OUTORGA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO CREFITO-2. CURSO DE FISIOTERAPIA REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Mandado de segurança impetrado em face da recusa pelo Crefito-2 de proceder ao registro de diploma revalidado por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC e CFE. 2. Como cediço, a simples revalidação do diploma ou certificado não é suficiente, mas condição fundamental para a obtenção do registro profissional, que é a autorização que habilita o profissional a exercer sua atividade regularmente no Brasil. 3. Destarte, a revalidação de diploma de qualquer curso realizado alhures constitui procedimento próprio e burocrático, devendo tramitar diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar na ocasião cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro, contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, o programa (ementa) das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. 4. O registro e a inscrição do profissional competem à autarquia, mas a revalidação do diploma é atividade que, de lege lata, é atribuição exclusiva das Universidades Públicas que tenham curso do mesmo nível, por intermédio de comissão de professores com qualificação para tanto. 5. A competência no direito administrativo decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, per se, as suas atribuições. 6. In casu, o Crefito agiu com abuso de poder, posto que avocou para si a competência de rever o ato cuja atribuição é das instituições de ensino superior, violando o direito subjetivo do impetrante de obter o registro do diploma e, conseqüentemente, impedindo-o de praticar sua profissão e a fortiori de prover o seu próprio sustento. 7. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer,

credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais, que invada essa área da competência administrativa. Precedente jurisprudencial desta Corte: RESP 491.174/RS, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 04.04.2005. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200400899283, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00213 RSTJ VOL.:00205 PG:00110 ..DTPB:.)Desta feita, neste exame de sumária cognição, tendo o autor preenchido os requisitos legais para o exercício da profissão de Geólogo no Brasil, é devida a inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a inscrição provisória do autor, como Geólogo, nos quadros do CREA/SP.Diga a parte autora sobre as contestações dos corrêus.Intimem-se.

**0010181-08.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173080 - THYRSON DE ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010449-62.2013.403.6104** - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
1. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que cumpra a determinação de fl. 132, apresentando o(s) motivo(s) do bloqueio da conta de FGTS do autor e, caso seja judicial, cópia do ofício, bem como da decisão correspondente. 2. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autoratraga aos autos certidão de objeto e pé do Processo n. 562.01.2011.016720-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, conforme determinado à fl. 132. Int.

**0012011-09.2013.403.6104** - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA)  
DECISÃO JOSE MARCIO DE FRANÇA SANTOS e VALDELICE SANTOS FRANÇA, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário até julgamento da ação. Sustentam, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - recursos do FGTS - programa Minha Casa Minha Vida. Todavia, a obra não foi entregue no prazo pactuado, o que vem lhes causando inúmeros transtornos, inclusive financeiros. Afirmam que a despesa referente ao pagamento das parcelas de financiamento vem lhes trazendo dificuldades em manter um outro imóvel alugado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149).O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação da parte ré. Citada, GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 155/160.A contestação da CEF veio aos autos às fls. 165/172.É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 23 de dezembro de 2009, assinaram com as requeridas um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado com recursos do FGTS e dentro do Programa Nacional de Habitação Popular Minha Casa, Minha Vida (fls. 32/63). Em que pese a alegação dos autores de que o imóvel não foi entregue dentro do prazo estipulado, certo é que não consta dos documentos acostados à inicial qualquer comprovação da data fixada para entrega do imóvel, que permita averiguar qual é, efetivamente, o período de atraso na entrega do imóvel. Ademais disso, os documentos juntados aos autos indicam que o apontado atraso na entrega decorreu de exigências feitas pela CETESB, bem como por força de decisão proferida na ação civil pública nº 0001867-51.2010.8.26.0075, da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga (fl. 203). Ocorre que as exigências ambientais feitas pela CETESB foram atendidas (fls. 199/200), tendo sido entabulado acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da mencionada ação civil pública (fl. 211). Assim, ao que consta dos autos, não há indicativo de paralisação imotivada das obras. Neste passo, não se vislumbra justificativa para suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado junto à CEF, na medida em que a relação jurídica mantida com a instituição financeira não se confunde com a referente à construtora. Com efeito, não demonstrada sequer a injustificada paralisação das obras pela construtora, incabível determinar-se a suspensão do pagamento devido à CEF.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. NÃO

DEMONSTRADA.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- O alegado atraso da entrega da obra, não autoriza o mutuário a suspender os pagamentos do contrato de financiamento contraído junto à CEF, posto que se está diante de relações jurídicas distintas e porque, conforme devidamente delineado na decisão agravada não restou demonstrada a injustificada demora na conclusão das obras, bem como a demonstração de que o agravante tenha diligenciado junto a CEF a obtenção de esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014545-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Nesse diapasão, ausente está o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a corrê GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao determinado à fl. 163. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**000048-67.2014.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS D E C I S Ã O IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada visando o deferimento do depósito judicial já efetuado, com vistas ao não lançamento do seu nome no CADIN, não inscrição do débito cobrado através da GRU nº 80.500.623.304-1 na dívida ativa da ANS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal referente a tal débito. Afirma, em suma, que foi autuada pela ANS após ter cancelado o plano de saúde de beneficiária que se encontrava inadimplente. Narra ser indevida a multa que lhe foi aplicada tendo em vista que o cancelamento do plano de saúde ocorreu após 90 (noventa) dias de inadimplemento, não exigindo a legislação que tal prazo de inadimplemento seja consecutivo. A inicial foi instruída com documentos. O MM. Juiz Federal Substituto em plantão no ajuizamento do feito autorizou o depósito judicial da quantia cobrada pela ANS, salientando que a partir da data do depósito a dívida teria sua exigibilidade suspensa, impedindo os efeitos da mora (fl. 143).Veio aos autos comprovante do depósito judicial (fl. 145).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 147). A ANS apresentou contestação às fls. 151/156, aduzindo, quanto ao pedido de antecipação de tutela, que o depósito realizado é suficiente para a garantia integral do débito. É o relatório.Fundamento e decido. É fato que o depósito judicial em sede de ação de conhecimento é prerrogativa da parte interessada, independentemente, pois, de autorização judicial. In casu, a ANS, à fl. 155vº, asseverou que o depósito realizado nos autos é suficiente para garantia do crédito, razão pela qual sua exigibilidade está suspensa. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da GRU nº 80.500.623.304-1, determinando à ré que se abstenha de lançar o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito na dívida ativa da ANS e de ajuizar execução fiscal referente a tais débitos, até posterior deliberação deste Juízo.Tendo em vista que o depósito judicial foi realizado durante o recesso judiciário, antes da distribuição do feito a uma das Varas Federais e da atribuição de número ao processo, oficie-se à CEF a fim de que proceda a vinculação do depósito de fl. 145 a este processo e Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000822-97.2014.403.6104** - WERNER LOURENCO BATALHA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL E SP294042 - EVERTON MEYER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Werner Lourenço Batalha, em face de União Federal e Fundação Universidade de Brasília, objetivando seu ingresso imediato às fases subsequentes ao exame psicotécnico, cômputo de 3,5 pontos para sua classificação e habilitação para a apresentação de títulos, no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Aduz ter sido indevidamente reprovado no exame psicotécnico.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação das corrés.A União manifestou-se às fls. 114/128, afirmando que não houve qualquer ilegalidade no procedimento do certame, que não há previsão no edital para nova avaliação psicotécnica e que a providência pleiteada pelo autor fere a isonomia com os demais candidatos.Às fls. 132/136 sobreveio manifestação da Fundação Universidade de Brasília - FUB, na qual argumenta que o exame psicológico foi aplicado de forma idônea, respeitadas as regras do concurso, e que o candidato foi considerado inapto exclusivamente por não atingir o resultado adequado nos testes de habilidades específicas. É o breve relatório.Decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Neste exame sumário, não se verifica qualquer ilegalidade na avaliação

psicológica realizada pelo autor, a qual teve previsão no edital do concurso, tendo observado, ao que consta dos autos, as etapas dispostas no documento de fl. 82. Ressalte-se que, conforme se denota do documento de fl. 156, o candidato teve acesso aos testes aplicados e foi esclarecido acerca dos critérios utilizados na avaliação e dos motivos de sua inaptidão. Sendo assim, tendo o certame observado, ao que se vislumbra neste exame preliminar da causa, o devido procedimento estabelecido no edital, não há como se determinar, por ora, o prosseguimento do autor no concurso, habilitando-o às fases posteriores. Isto porque não cabe ao Judiciário imiscuir-se, quando não verificada qualquer ilegalidade, nos critérios de avaliação adotados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00069557620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2010 PÁGINA: 285 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a alegação de que o autor estava fisicamente cansado ao realizar o exame não é justificativa idônea para que se estabeleça tratamento diferenciado daquele conferido aos demais concorrentes no certame, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia que deve nortear a realização do concurso público. Também não prospera a afirmação de que a aprovação no exame psicológico lhe deva ser garantida em face de sua aprovação em outros concursos e do anterior exercício da carreira de policial militar rodoviário, na medida em que cada edital contempla requisitos próprios de aprovação em conformidade com as exigências da respectiva carreira, não sendo razoável admitir-se o prosseguimento do candidato no concurso amparado em desempenho obtido seja em cargo anteriormente ocupado, seja em outros exames e avaliações distintos dos previstos no edital do concurso almejado. Diante desse panorama, não é viável o acolhimento da medida de urgência pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0001553-93.2014.403.6104** - OTAVIO XAVIER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.479,84 (cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

**0001554-78.2014.403.6104** - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 438,84 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição. Int.

**0001694-15.2014.403.6104** - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que



justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0001697-67.2014.403.6104 - ELCIO PINHEIRO BATISTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0001742-71.2014.403.6104 - JANILDON ALMEIDA BARRETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0001743-56.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVES ISIDRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0001747-93.2014.403.6104 - JERSON RIBEIRO JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0001862-17.2014.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a identidade desta e da ação anteriormente proposta (Processo nº 0001553-93.2014.403.6104). 3. Outrossim, considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora e que tratando a hipótese de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a intimação da parte autora para que apresente memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, que justifique o valor dado à causa ou emende a inicial, retificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliente-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho

da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Int.Int.

**0002080-45.2014.403.6104** - ADALBERTO ARANTES MONTEIRO X CARLOS JORGE DE ARAUJO X JOSE LUIZ SILVA MEIRELES X SUELEN DOS SANTOS KINEQUITA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 04 (quatro) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição (Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga). Restituídos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos demais coautores, anotada a baixa na distribuição.Publique-se.

**0002097-81.2014.403.6104** - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.859,18 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0002102-06.2014.403.6104** - CARLOS FLORENCIO GOMES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP195647E - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002108-13.2014.403.6104** - MARIA HELENA DE PINA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002110-80.2014.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002111-65.2014.403.6104** - PAULO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA VIANA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0002112-50.2014.403.6104** - JOAO BERNINE(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002116-87.2014.403.6104** - VALMIR MARANDUBA DOS SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0002196-51.2014.403.6104** - JOSE CARLOS CARDOSO X KEILA CLAUDETE CALIGGIURI CARDOSO(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita . Anote-se.2. Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado na inicial, que deverá, na hipótese em comento, corresponder ao valor do imóvel objeto do arrolamento administrativo que pretendem seja cancelado.3. Outrossim, considerando que a Fazenda Nacional - órgão da administração direta - não possui capacidade jurídica para demandar em Juízo, decline a parte autora, com precisão, o ente da federação que deve figurar no polo passivo da ação. Int.

**0002213-87.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.274,05 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

**0002308-20.2014.403.6104** - JEFFERSON FELICIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que

justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0002309-05.2014.403.6104** - MARCOS JOSE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0002331-63.2014.403.6104** - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA URSINI(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002555-98.2014.403.6104** - OTACILIO FERREIRA DE FRANCA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002662-45.2014.403.6104** - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0002693-65.2014.403.6104** - D VAL MECANICA E ELETRICA MULTIMARCAS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas à fl. 13. Saliento, todavia, que a pessoa jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade, precisa comprovar, documentalmente, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas do processo. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 283, do CPC, determino à parte autora que emende a inicial, trazendo aos autos cópia da fatura do cartão de crédito da CEF que comprove os gastos em nome da pessoa jurídica (efetuados em 14/07/2013; 14/08/2013 e 31/01/2014), cuja realização contesta, bem como o extrato do SERASA/SPC que demonstre restrição ao CNPJ da empresa D VAL MECANICA E ELETRICA MULTIMARCAS (13.792.258/0001-10), visto que o documento de fl. 12 indica pendência bancária vinculada ao CPF de Valdir de Paula, representante legal da mencionada empresa, pessoa que não se confunde a autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para sanção dos defeitos apontados. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, para que, querendo, apresente defesa

no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0002700-57.2014.403.6104 - ROBERTO WAGNER PEREIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

**0002774-14.2014.403.6104 - FERNANDA CAETANO DOMINGUES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS E SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002776-81.2014.403.6104 - DIANA FERNANDES DOMINGUES(SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002783-73.2014.403.6104 - ELIEL MANSANO LEITE X FLAVIO LUIZ ZEFERINO X JOAO EDUARDO ALVES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE COSTA FILHO X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X LUIS MATOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO X SIDNEY MARGARIA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição (Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga). Restituídos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos coautores José Carlos da Silva e Sidney Margaria, anotada a baixa na distribuição. Publique-se.

**0002824-40.2014.403.6104 - KALL NIKOLAS HURGO SOUZA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

**0002847-83.2014.403.6104 - GENIVALDO PRADO MOURA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0002854-75.2014.403.6104 - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0002855-60.2014.403.6104 - RODRIGO DE ABREU SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0002889-35.2014.403.6104 - EDNA MOURA DA SILVA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002891-05.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO RAMOS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002922-25.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e procuração, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, cite-se a União para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Contestada a ação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela

antecipada. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000174-20.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-76.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS DA SILVA, em que busca provimento judicial que determine aos réus a obrigação de fazer, no sentido de efetuar seu registro profissional como Geólogo. Alegou o excipiente, em síntese, que sua sede está situada em São Paulo - Capital, pelo que a competência para julgar a ação é do Juízo Federal da Capital deste Estado, por força do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Ouvido, sustentou o excepto que a parte contrária possui Seccional em Santos e que, inclusive, o processo administrativo que trata da matéria sub judice, tramita na Unidade de Gestão da Inspeção de Santos (doc. de fl. 947 dos autos principais), razão pela qual se faculta ao autor, ora excepto, a opção pelo foro da Capital ou da localidade em que se situam suas agências/sucursais ou seccionais, como no caso dos autos, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É sabido que, conforme entendimento já firmado pelo próprio STF e STJ, os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia federal. Desse modo, firmada a natureza autárquica dos conselhos profissionais, e justificando-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de feitos em que forem parte, na forma do disposto no artigo 109, inciso I, da Magna Carta, as regras para a fixação da competência territorial devem ser buscadas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, nas ações em que a ré é pessoa jurídica, o foro competente é o do lugar de sua sede. Entretanto, na hipótese de referida pessoa jurídica possuir sede ou sucursal, será o lugar destas o foro competente, mormente quando o pedido versado na ação principal constitua objeto de processo administrativo que teve trâmite em sua sucursal, conforme no caso sub examine. Colaciona-se, por oportuno, posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destes o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução dos seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Proc. Nº 0011852-14.2009.403.6102, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0009973-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2011). Em seu voto, a eminente Relatora menciona precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na Cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de Instrumento provido. (AI 200503000459612, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009). Na hipótese dos autos, a autarquia possui seccional na cidade de Santos, onde, inclusive, teve curso o processo administrativo em que o autor/excepto requereu sua inscrição como Geólogo. Assim, o foro competente para processar e julgar a ação subjacente é o do Juízo Federal de Santos, consoante o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV- do lugar; a- onde se acha a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b- onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (omissis) Em face do exposto, constando que o excipiente tem sede nesta subseção e firme no precedente supracitado, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Intimem-se.

**Expediente Nº 3439**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009703-68.2007.403.6311** - OLGA AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN ROCHA ALVAREZ(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)  
Retifico em parte o provimento de fl. 190, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Vicente.  
Int.

**0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7)** - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO AOS AUTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 53.

**0007202-44.2011.403.6104** - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento ao despacho de fl. 105. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 267, parág. 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008647-97.2011.403.6104** - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA)  
JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FL. 152): Aguarde-se o retorno da carta precatória, após, concedo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora, depois a corré Noêmia de Oliveira e Silva, e por fim, o INSS, intimando-se as partes oportunamente..

**0004645-50.2012.403.6104** - JOAO ANELO X LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, POR 05 (CINCO) DIAS, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 65.

**0004718-22.2012.403.6104** - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, POR 05 (CINCO) DIAS, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 192.

**0007834-36.2012.403.6104** - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do teor do laudo pericial, para que se manifestem sobre eventual interesse em esclarecimentos complementares. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008249-19.2012.403.6104** - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
JUNTADA DE OFÍCIO DO INSS COM CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO NB 46/158.448.764-7. VISTA ÀS PARTES CONFORME DESPACHO DE FL. 105. Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/158.448.764-7 (DIB 15.02.2012) requerido por José Carlos Gomes, CPF 025.447.868-92, para envio a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência do responsável pela diligência. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008460-55.2012.403.6104** - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providenciem os habilitantes, cópia integral da certidão de óbito do autor falecido (frente e verso). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido e fl. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011599-15.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO EMITIDO PELA COSIPA. VISTA ÀS PARTES CONFORME PROVIMENTO DE FL. 148.

**0011959-47.2012.403.6104** - ALBERTO GONCALVES FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENJAMIN DANIEL X LUIZ JUSTINO DANTAS X ROBERTO SOUZA PINTO X RUBENS BATISTA GONZAGA X WALDIR MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 12/20, o benefício econômico pretendido pelos autores Alberto Gonçalves Filho, Julio Carlos Rodrigues da Silva, José Benjamin Daniel, Luiz Justino Dantas, Roberto Souza Pinto, Rubens Batista Gonzaga, Waldir Moura da Silva e Luiz Carlos Santos Vieira com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 9.761,04, R\$ 9.659,52, R\$ 7.997,04, R\$ 7.104,24, R\$ 9.745,20, R\$ 8.601,84, R\$ 11.794,32, R\$ 11.318,40, na data do ajuizamento (19/12/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de José Benjamin Daniel, Roberto de Souza Pinto, Rubens Batista Gonzaga e Luiz Carlos Santos Vieira é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de Alberto Gonçalves Filho, Julio Carlos Rodrigues da Silva, Luiz Justino Dantas e Waldir Moura da Silva é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino a remessa deste processo com a remessa dos autos, por carga, ao JEF de Santos para cadastramento de novas ações em nome dos autores José Benjamin Daniel, Roberto de Souza Pinto, Rubens Batista Gonzaga e Luiz Carlos Santos Vieira. Com a devolução do feito, remetam-se os autos ao JEF de São

Vicente, juntamente com a presente decisão, e com baixa na distribuição. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 9.761,04, R\$ 9.659,52, R\$ 7.997,04, R\$ 7.104,24, R\$ 9.745,20, R\$ 8.601,84, R\$ 11.794,32, R\$ 11.318,40, conforme planilhas de fls. 12/20. Intime-se. Cumpra-se.

**0003360-80.2012.403.6311** - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da documentação carreada aos autos às fls. 68/125, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002032-23.2013.403.6104** - MARIA PINHEIRO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002548-43.2013.403.6104** - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a realização dos exames médicos solicitados pelo sr. perito judicial. Int.

**0002746-80.2013.403.6104** - MARCIO MARTINEZ AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0003096-68.2013.403.6104** - LUIZ ROBERTO TREVIZAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o provimento de fl. 136, porque lançado por equívoco. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005232-38.2013.403.6104** - JOAO DE DEUS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005863-79.2013.403.6104** - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006445-79.2013.403.6104** - JOSE FERNANDO NERI LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006482-09.2013.403.6104** - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mais, providencie a parte autora os exames solicitados pelo perito judicial às fls. 82/84, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após a realização destes, mediante comprovação nos autos, voltem conclusos para designação de exame físico/pericial complementar. Int.

**0007246-92.2013.403.6104** - PAULO ONOFRE DO BONFIM(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Pelo mesmo prazo, dê-se ciência às partes do teor do laudo médico de fls. 86 e seguintes. Int.

**0007513-64.2013.403.6104** - JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007668-67.2013.403.6104** - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007669-52.2013.403.6104** - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007672-07.2013.403.6104** - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007825-40.2013.403.6104** - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008051-45.2013.403.6104** - OTAVIO NILO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008182-20.2013.403.6104** - AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008500-03.2013.403.6104** - CLOVIS TAGAWA(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008555-51.2013.403.6104** - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008679-34.2013.403.6104** - JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008709-69.2013.403.6104** - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009263-04.2013.403.6104** - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0009521-14.2013.403.6104** - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009792-23.2013.403.6104** - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0010062-47.2013.403.6104** - DENISE CARVALHO CARRERA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010498-06.2013.403.6104** - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

**0010598-58.2013.403.6104** - SERGIO ALARICO TYTKO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010625-41.2013.403.6104** - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010691-21.2013.403.6104** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010809-94.2013.403.6104** - WILSON MORAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010811-64.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS SPOSITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010973-59.2013.403.6104** - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011465-51.2013.403.6104** - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012004-17.2013.403.6104** - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012433-81.2013.403.6104** - VALDECI DUARTE(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Busca a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda da contestação e de cópia do processo administrativo (fl. 46). Às fls. 50/335 foi juntada a cópia do processo administrativo. Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 336/353). Vieram os autos conclusos. Passo ao exame do pedido antecipatório. Postula o autor medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria, computando-se o tempo de serviço em condição especial, relativo aos períodos indicados nos autos. Todavia, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para a imediata implantação do benefício, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação de documentos de fls. 50/335, no prazo legal. Intimem-se.

**0012729-06.2013.403.6104** - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012757-71.2013.403.6104** - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos às fls. 92/193, por 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Int.

**0002050-05.2013.403.6311** - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001467-87.2013.403.6321** - FABIANA RANEA APPA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203817-71.1992.403.6104 (92.0203817-1)** - ALEXANDER CESARIO DE ANDRADE X STELLA DALVA ANDRADE X MARIA CELESTE BEZERRA CEZARIO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face ao trânsito em julgado da sentença defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8)** - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providenciem-se a secretaria as pesquisas nos sistemas PLENUS/CNIS do INSS e Webservice da Receita Federal a fim de verificar o endereço do autor LEONI CARDOSO DA SILVA. Após, dê-se vista à parte autora. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DA PESQUISA DO PLENUS DO INSS E DO WEBSERVICE DA RECEITA FEDERAL ÀS FLS. 411/42 ACERCA DO ENDEREÇO DO AUTOR. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0208336-79.1998.403.6104 (98.0208336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206773-84.1997.403.6104 (97.0206773-1)) MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA TERESA PALACIOS RODRIGUES X NILCE DA SILVA VIANA X ODILA CARVALHO X PILAR FERREIRO DOMINGUEZ X SEMIRAMIS CHARLEAUX MOREIRA X SILVIA PAULINO RODRIGUES X TOMI SHINZATO X VIRGINIA GONCALVES RIBEIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIORRR)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 194/202, bem como para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0)** - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)  
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 301.Decorrido prazo, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4)** - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUSA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA X PEDRO BALBINO ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014588-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014588-0)** - ALMIRA DUARTE SANTANA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Após, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça de fls. 98/103.Int.

**0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)** - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 276.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0)** - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor da autora (fls. 178/183) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0)** - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a petição do INSS (fl. 331) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006379-70.2011.403.6104** - ANAILDO ALVES LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 93/94 ) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007485-67.2011.403.6104** - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO JUNIOR(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho o requerido pela parte autora à fl. 188/189.Analisando mais atentamente os autos verifiquei que a procuração de fl. 125 está representando o espólio do de cujus. Em razão disso, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a representação processual e cópias do RG e CPF da habilitanda ALICE DE LIMA CASSEMIRO, no prazo de 10 dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para constar como autora a Sra. Alice de Lima Cassemiro em substituição ao autor Miguel Francisco Cassemiro Júnior.Int.

**0007865-51.2011.403.6311** - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 23/27, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0007423-90.2012.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/226: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 192/226.

**0010762-57.2012.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono requereu que as publicações e intimações sejam efetuadas em seu nome e a publicação de fl. 107 saiu para outra Advogada (fl. 107), defiro a devolução de prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 103. Providencie a secretaria o necessário para que as publicações sejam realizadas em nome do Advogado José Francisco Paccillo-OAB/SP 71.993.Int.

**0000897-73.2013.403.6104** - VLADIMIR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.Int.

**0003924-64.2013.403.6104** - JOAO LUIZ DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 46/55, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005450-66.2013.403.6104** - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005450-66.2013.403.6104 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado. Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes. Verifico estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e validade do processo. Não havendo preliminares arguidas, passo a fixar os pontos controvertidos (art. 331, 2º, CPC). O pedido de cumulação de benefício de auxílio-suplementar (posteriormente, convertido em auxílio-acidente) com aposentadoria por invalidez constitui matéria de direito, o que dispensa a necessidade de dilação probatória. Porém, quanto ao pleito de indenização pelos danos morais suportados é necessária a prova da existência do dano suportado pelo segurado, o que não deve ser presumido, ao menos a princípio. Assim, fixo como controvertida a existência de dano moral passível de ressarcimento pelo erário, ônus cuja prova incumbe ao autor. Sendo assim, especifique o autor como pretende comprovar o alegado dano, requerendo a produção das provas que entender cabíveis. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0006951-55.2013.403.6104** - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0009371-33.2013.403.6104** - VANDA TERUYA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0011959-13.2013.403.6104** - LOIDE FERNANDES NAZARETH(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 37.Int.

**0012764-63.2013.403.6104** - PAULO AUGUSTO GUEDES LOMBARDI(SP286328 - RICHARD RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 35.Int.

**0000609-56.2013.403.6321** - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 50 e ss, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000633-22.2014.403.6104** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000924-22.2014.403.6104** - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001036-88.2014.403.6104** - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001103-53.2014.403.6104** - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001230-88.2014.403.6104** - ELZA CANDIDA DE SOUZA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001409-22.2014.403.6104** - CELSO COUTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000894-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000894-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015021-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BENVINDA ROSA DA ROCHA(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES)

Indefiro o postulado pelo embargante às fls. 79/82, tendo em vista que o embargado é beneficiário da assistência



judiciária gratuita, o que faz incidir o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, conforme determinado na sentença de fls. 35/37. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação ordinária nº 2003.61.04.015021-7.

**0005474-65.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-70.2004.403.6104 (2004.61.04.004429-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
Dê-se Ciência ao embargado acerca da petição do INSS de fls. 68/87. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014278-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014278-0)** - CELIA MARIA BIO DE FREITAS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0)** - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X AUGUSTO DA SILVA X NILSON MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 745/775.

**0200014-80.1992.403.6104 (92.0200014-0)** - LUCILA DA CRUZ LOPES FAUSTINO X ODYLA LOPES NATALE X IDA DA CRUZ LOPES FERNANDES X FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 229/233.

**0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9)** - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 373. Int. Com a juntada dos cálculos, cumpra-se a decisão de fls. 366/370, dando-se vista ao INSS.

**0002558-78.1999.403.6104 (1999.61.04.002558-2)** - MAXIMIRO GONSALVES DE ARAUJO X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVADOR CATARINO JAIME X URSINO MANOEL DE NOVAES X VANDA DE PAULA X WALDEMAR MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 76/84, 126/142 e 144), o INSS forneceu informações e planilhas de cálculo em decorrência do título judicial (fls. 154/163, 165/199, 272/274 e 279/280). Opostos embargos à execução, aos quais se atribuiu o nº 0004569-65.2008.403.6104, em cujos autos os exequentes reconheceram a procedência do pedido e aceitaram os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, proferiu-se sentença, transitada em julgado, por meio da qual se extinguiu o processo, com fulcro na regra do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixado o valor da execução em R\$ 80.187,94, atualizado até julho de 2007 (297/318). Peticionaram os exequentes, apenas em relação a Oswaldo Rodrigues, os quais alegaram que não houve a inclusão de juros moratórios desde a elaboração da conta até a inscrição do requisitório (fls. 343/344 e 362). Impugnados os cálculos complementares, a autarquia previdenciária alegou que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório (fls. 347/357). Por sua vez, a Seção de Cálculos

desta Subseção Judiciária opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que, à vista de suas razões, não incidem juros de mora durante o prazo constitucional para a expedição de precatório (fl. 359).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte. Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no REsp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS (15/05/2008) foi aceita pelos exequentes (18/01/2010), consoante se depreende da cópia parcial dos autos dos embargos à execução nº 0004569-65.2008.403.6104 (fls. 297/318). Todavia, entendo que se aplica a data do trânsito em julgado dos embargos à execução como termo final dos juros de mora (31/05/2010), conforme cópia da respectiva certidão (fl. 318). Logo, até esta data (31/05/2010) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (15/05/2008) e a data em que se tornou definitiva (31/05/2010). Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela contadoria, a qual foi acolhida pelo juízo. Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (15/05/2008) e a data em que houve o trânsito em julgado dos embargos (31/05/2010). No retorno, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

**0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7) - EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001218-94.2002.403.6104 EXEQUENTE: EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA EXECUTADO: INSSO INSS apresentou planilha de cálculo em do valor devido em decorrência do título judicial, atualizada para 12/2011 (fls. 101/132). Vieram aos autos a notícia de falecimento do autor, tendo sido deferida a habilitação da herdeira à fl. 145. Diante da concordância do executado (fls. 136/138), foram expedidos os ofícios requisitórios, transmitidos em 04.06.2013, consoante se vê dos documentos de fl. 154. Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 155. Peticiona o exequente e requer a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração (12/2011) e a inscrição do débito (04/2013). Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório. (fls. 161/174). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários

decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010). Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011. Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, constato que a conta foi homologada pelo juízo em 18.05.2012 (fls. 145). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da decisão (18.05.2012) que determinou a expedição dos requisitórios, cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 101/132 e 136/138). Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (12/2011) e a data em que se tornou definitiva (18.05.2012). No retorno, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

**0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

1. Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/110). 2. Havendo expressa concordância da parte autora expeçam-se os requisitórios da conta do INSS, caso contrário, encaminhem-se os autos à

**0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSE CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 98/106, 132/137 e 141), os exequentes apresentaram planilha de cálculo, relativamente ao valor alegadamente devido em decorrência do título judicial, no valor de R\$ 122.059,34, atualizado até 31/12/2007 (fls. 152/183).Citado, o INSS não opôs embargos à execução (fls. 187/190 e 243).A Secretaria deste Juízo informou que não expedira ofício requisitório apenas em relação à exequente Vicência Batalha Brito, haja vista a divergência nos cálculos (fl. 244).A Contadoria deste Juízo noticiou que a revisão administrativamente executada (fls. 207 e 215) se afigura mais vantajosa em relação à pretensão de majoração da renda mensal inicial do instituidor da pensão (fls. 247/250 e 261/265).Vicenza Batalha Brito, por meio de sua petição protolizada nestes autos (fls. 270/271), alegou: (1) suficiência da prova documental (fls. 207/208, 248/250, 257/259 e 262/265); (2) exatidão dos cálculos que fizera (fls. 153 e 178/183); e (3) contradição entre coeficientes de cálculo (item 10 do documento de fl. 215 em relação ao documento de fl. 257) e demais médias de salários de contribuições apurados de forma incompleta (sic). Reiteraram-se, ainda, (4) as alegações do item 2 e 3 de fls. 223 (sic). Assim, manifestou-se a exequente no sentido de que, (5) ante a alegada inexistência de revisão com fulcro na variação da ORTN/OTN e na equivalência salarial positivada pelo artigo 58 do ADCT, espera o cumprimento do v. decisório e, conseqüentemente, a expedição de precatório à razão de R\$ 52.791,20, conforme cálculo documentado nestes autos (fl. 153).O INSS solicitou a apresentação de cálculos eventualmente remanescentes (fls. 276/281). A exequente exibiu os referidos cálculos (fls. 286/289), porém, o ente autárquico os impugnou (fls. 294/324). Posteriormente, a exequente reiterou os cálculos que fizera (fls. 327/328).A Contadoria, novamente, forneceu informações sobre a divergência entre os cálculos apresentados pela exequente e pelo INSS (fls. 331/345). Os exequentes reiteraram as manifestações anteriores (fls. 348/349). Por sua vez, o INSS sustentou que a Contadoria incorreu em erro no tocante à apuração das diferenças referentes ao abono anual de 2006, razão pela qual isso poderia ensejar excesso de execução (fls. 352/353).DECIDO.Ab initio, verifico que houve revisão no âmbito administrativo, relativamente à ORTN/OTN e equivalência salarial (art. 58 do ADCT), conforme se extrai das alegações e documentação existentes nestes autos (fls. 276/281 e 294/324). Destarte, não assiste razão à exequente Vicencia Brito acerca da alegada inexistência de revisão do seu benefício previdenciário.Observe, ainda, que se afigura inviável o exame da questão concernente a coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida por Vicencia Batalha. Com efeito, um hipotético provimento jurisdicional sobre o destacado tema caracterizaria, indubitavelmente, julgamento ultra ou extra petita. É certo que o conflito trazido a este Juízo, por meio da petição inicial (fls. 02/09 e 52), não contemplou essa questão. Como o nosso sistema jurídico não permite a prolação de julgamentos ultra ou extra petita, infactível neste caso concreto examinar-se a questão sobre o coeficiente de cálculo da pensão por morte.Outrossim, anoto que a Contadoria, por meio de seus cálculos, extraiu ilação no sentido de que a revisão derivada da instância administrativa (fls. 207 e 215) sempre foi e ainda se afigura mais vantajosa (fls. 247/250 e 261/265) em relação à pretendida majoração da renda mensal inicial formulada initio litis (fls. 02/09 e 52).Conquanto a exequente Vicencia Brito tenha imputado desacerto oriundo da Contadoria (fls. 270/271, 286/289, 327/328 e 348/349), entendo que a referida exequente não trouxe a estes autos elementos de prova factíveis, jurídicos e contábeis, capazes de infirmar, de forma convincente, a conclusão extraída pela Contadoria (fls. 247/250, 261/265 e 331/345).A propósito, a mencionada exequente se limitou a sustentar uma suposta suficiência da prova documental produzida pelo ente autárquico (fls. 207/208, 248/250, 257/259 e 262/265), evidentemente em seu favor. E mais, em vez de indicar, ponto a ponto, os óbices à prevalência dos cálculos realizados pela zelosa Contadoria, preferiu utilizar-se de razões genéricas e remissivas, tais quais, e.g., conforme petição juntada a estes autos (fls. 270/271): (1) ... reiteram-se os cálculos de fls. 153 e 178/183, ..., (2) Reiteram-se (...) as alegações do item 2 e 3 de fls. 223; e (3) ... contradição entre o item 10 de fls. 215 (...), em contraposição ao coeficiente do cálculo de 95% apontado no Ofício de fls. 257 ... (sic).Destaque-se que a Contadoria funciona como órgão auxiliar do Juízo, sem interesse na lide. Portanto, os cálculos realizados por esse órgão auxiliar devem prevalecer, sobretudo à vista de inexistente prova em sentido contrário. A respeito do tema, transcrevo ementa do aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal local afastou a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a de implantar a revisão do benefício, nos termos do laudo do perito judicial: [...] o INSS já aplicara os índices a ele relativo, inclusive, desde a implantação do benefício, o que tornaria prejudicada a

liquidação (fls. 174/175) (fl. 269/e-STJ - grifo nosso).2. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, é inviável, diante da necessidade de se revolver os cálculos apresentados na execução, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.3. Além disso, Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e Sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso. (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 1.263.464/AL, 6ª Turma, Ministra Alderita Ramos de Oliveira/Desembargadora Convocada do TJ-PE, Relatora, DJe: 10/09/2013)À míngua de prova convincente em contrário (fls. 270/271, 286/289, 327/328 e 348/349), inviabiliza-se o pleito formulado pela exequente, razão pela qual devem prevalecer os cálculos realizados no âmbito da Contadoria (fls. 247/250, 261/265 e 331/345).Em suma, mister o acolhimento do cálculo da Contadoria deste Juízo (fls. 247/250, 261/265 e 331/345), porquanto integralmente conforme o decisor transitado em julgado (fls. 98/106 e 132/137).Por essas razões, **ACOLHO INTEGRALMENTE O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL** (fls. 247/250, 261/265 e 331/345) e fixo o valor devido no montante de R\$ 7.318,86, atualizado para janeiro/2012, em favor da exequente Vicencia Batalha Brito. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos/SP, 08 de abril de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

**0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 106/109) com os cálculos do INSS (fls. 89/103), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). PA 0,10 Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0003871-15.2011.403.6311 - MARIA JOSE NUNES PEREIRA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento

da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002006-93.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REINALDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 29/30.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo do embargado, bem como cópia dos extratos originais de pagamento, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO EMBARGADO.FICA O EMBARGADO INTIMADO DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 36/92.

**0000360-77.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 30/43.

**0001487-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

PA 0,10 Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0001681-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003945-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0001804-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0001805-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

**0002202-58.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0002335-03.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MELICIO SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)** - JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAVIAS INACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor (fl. 244) cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC da conta da Contadoria Judicial de fls. 230/241. Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

**0004737-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004737-0)** - ARMANDO BAFFI JUNIOR(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BAFFI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 3358**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)** - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso nos embargos à execução no arquivo sobrestado.Int.

**0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0)** - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte exequente o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 08 de abril de 2014.

**0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0)** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 255/264: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte autora.Intime-se.

**0206347-72.1997.403.6104 (97.0206347-7)** - WALDIR NORONHA CRUZ(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 372: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006318-64.2001.403.6104 (2001.61.04.006318-0)** - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 03 de abril de 2014.

**0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5)** - JOSE BRAZ FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo havido discordância com os cálculos apresentados pela União, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que acha pertinentes, nos termos do despacho de fls. 222, requerendo a citação da União Federal nos termos da lei.Intime-se.

**0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0)** - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/299, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto ser ônus da parte interessada a apresentação dos referidos cálculos.Tendo havido discordância com os cálculos apresentados pela União, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que acha pertinentes, nos termos do despacho de fls. 259, requerendo a citação da União Federal nos termos da lei.Intime-se.

**0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0)** - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007196-66.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MICHELE(SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA E SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO X ROZIMERE



**0003102-41.2014.403.6104 - PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
AUTOS Nº 0003102-41.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: PATRÍCIA VALERO GODOY DE FREITAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO PATRICIA VALERO GODOY DE FREITAS propõe ação pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para autorizar à autora o depósito de 50% do valor cobrado pela ré, inclusive subseqüentes parcelas vincendas, bem como seja determinado à requerida abster-se de incluir o nome da autora nos registros de proteção ao crédito ou de qualquer procedimento executivo, até o deslinde final da presente ação. Aduz ter efetuado a celebração de contrato com a ré, para financiamento imobiliário, o qual foi garantido por alienação fiduciária, ficando a autora inadimplente a partir da parcela nº 72. Em decorrência, a ré promoveu a consolidação da propriedade em seu favor, nos termos do artigo 29 da Lei 9.514/97. Entende a autora que os autos praticados pela CEF são nulos, visto que não lhe foi oportunizado exercer o contraditório e a ampla defesa. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Passo ao exame da liminar. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. No caso dos autos, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos da inicial, reputo ausente o requisito da verossimilhança da alegação, necessário ao deferimento da antecipação de tutela, haja vista a previsão legal de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, nos termos do diploma processual em comento. Noutro giro, não comprovou a autora a inobservância, por parte da CEF, dos dispositivos supracitados. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Às fls. 230/252 a exequente apresentou cálculos atualizados do débito, cálculos estes, que foram impugnados pela

CEF. Às fls. 259/273. Às fls. 300/301 foi dada decisão acolhendo parcialmente a impugnação, informando a apresentação do rateio de despesas apenas para parte dos períodos referidos às fls 233/234, determinando que são exequíveis, conforme a planilha de fl. 5 e rateios de despesas de fls. 243/252, as parcelas vencidas nos meses de dezembro de 1999; janeiro a maio e setembro a novembro de 2000; março, julho, agosto, outubro e dezembro de 2004, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar o valor devido nos termos da decisão. A exequente não apresentou recurso da decisão. Remetido os autos à contadoria, esta apresentou os totais para a data do depósito judicial, quais sejam: 24,2427% de levantamento para o autor, 0,8912% de levantamento referente a honorários sucumbenciais, e 74,8661% de reversão em favor da executada - CEF. Dado vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos, o exequente apresenta novos demonstrativos dos rateios condominiais que estão em aberto. DECISÃO Face ao exposto acima, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, defiro o levantamento da quantia depositada Às fls. 269 na proporção indicada pela contadoria. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0)** - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Consoante a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425 que afastou a possibilidade de compensação, indefiro o pedido da União Federal de fl. 383/386. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003877-66.2008.403.6104 (2008.61.04.003877-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA (SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA)  
Fls. 40/41: defiro, oportunamente, a compensação dos honorários fixados nestes autos com o valor devido aos embargados nos autos da execução n. 92.0203120-7. Traslade-se cópia da presente decisão e da atualização do cálculo de fl. 40/41 aos autos principais, devendo a compensação ser observada por ocasião da expedição do competente ofício requisitório. Após, proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes autos e venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 07 de abril de 2014

**0003083-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X EDESEL BLUM (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)  
Apense-se à Ação Ordinária nº 0202637-15.1995.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000438-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 26/27, 41/43, 58/60 aos autos principais e proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes autos. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003082-50.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-29.2013.403.6104) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE CUBATAO (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME)  
Apense-se à Ação Ordinária nº 0012333-29.2013.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta impugnação à Assistência Judiciária. Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4)** - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO

ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 2334: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF..Int.

**0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0)** - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE OS CALCULOS DA CONTADORIA NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 (VINTE) DIAS, INICIANDOSE- PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 821

**0200951-80.1998.403.6104 (98.0200951-2)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo havido discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria e pela CEF, apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos que acha pertinentes.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3)** - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 08 de abril de 2014.

**0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 7 de Abril de 2014.

### **Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZIELIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Petição de fl. 118: defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 118 expedindo-se os requisitos.Int.

**0010151-85.2004.403.6104 (2004.61.04.010151-0) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Tendo em vista a concordância do executado (fl. 379) com o cálculo complementar do exequente (fls. 376/377) expeça-se o ofício requisitório. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0006445-84.2010.403.6104 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do autor (fls. 128/132) com os cálculos do INSS (fls. 120/125), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, com o destaque de honorários (fl. 132) observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os autores Vital Gonçalves Dias Júnior e outros propõem execução em face do INSS, nos autos da ação ordinária previdenciária destinada a revisão dos benefícios dos autores de acordo com o novo teto dos benefícios previdenciários.A Autarquia apresentou cálculos em execução invertida (fls. 1078/1104) somente para o exequente Antonio Carlos Martins, bem como requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual apuração de valores para os demais autores. Instado a se manifestar, o patrono dos autores concordou somente com os cálculos do autor Antonio, porém, discordou com o valor dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS (fls. 1164/1165) e requereu a remessa dos autos à Contadoria.Às fls. 1108/1163 a Autarquia ré apresentou

novos cálculos, porém não se referem aos autores do processo. Diante do exposto desentranhe-se a petição protocolo nº 2014.61040009280-1, juntada às fls. 1108/1163, e encaminhe-a ao setor de distribuição para cancelamento, em seguida devolva-a à Procuradoria do INSS. Tendo em vista a concordância do autor Antonio Carlos Martins com os cálculos do INSS (fls. 1078/1104), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório somente para o exequente Antonio em face da discordância com os valores dos honorários sucumbenciais, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Após, transmissão do ofício requisitório encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores dos demais autores bem como acerca dos honorários advocatícios em relação ao exequente Antonio, conforme alegação na petição de fl. 1164.

**0003980-97.2013.403.6104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003980-97.2013.403.6104 AUTORA: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DECISÃO: Compulsando os presentes autos, verifico tratar-se de pedido revisão da renda mensal do auxílio-acidente percebido pelo segurado desde 01/04/88 (NB n.085.028.076-1), com o escopo de ver majorado o coeficiente de 30% para 50% , nos termos da nova redação do artigo 86 da Lei Previdenciária. A presente ação versa sobre matéria em que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal. Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei) Na hipótese em exame, a ação tem por objeto a revisão do valor da renda mensal de auxílio-acidente de natureza acidentária. Nestes casos, a jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Estadual mesmo nos casos de revisão de benefício acidentário. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011) Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformulou o entendimento anterior, para estabelecer a competência da Justiça Estadual, também nos casos de revisão de benefício acidentário, como no caso em tela. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juizes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência

para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal.(TRF3, AC 00465277820114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 27/11/2013)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - (...) II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual. VI - (...)VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3, AC 1719132, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, e-DJF3 04/10/2013). Diante de tais precedentes, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Cubatão, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008487-04.2013.403.6104** - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 41/51, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP.

**0012054-43.2013.403.6104** - MICHELY FERREIRA MACIEL(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fl. 15 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Defiro a prova pericial requerida na inicial e determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, como perito judicial na especialidade psiquiatra. Designo o dia 25 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor eventualmente apresentado e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Intimem-se a autora, o INSS e o Perito. Com a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**0002936-09.2014.403.6104** - RUTE CELESTINO DOS SANTOS GIRAUD(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos Nº 0002936-09.2014.403.6104 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança (nº 2004.6104.001122-2) determinou a reapreciação do pedido de pensão por morte, após regularização dos períodos em que houve contribuição como empregado e não como facultativo, reputo indispensável a manifestação prévia da autarquia. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao objeto do litígio. Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Cumpra-se. Santos, 07 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3362**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008519-77.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGOBAR FIORELICE

Fls. 114: Considerando a atual fase processual, nada a decidir. Tendo em vista que o requerido foi condenado no pagamento em honorários advocatícios, conforme parte final da sentença de fls. 108/109, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**DEPOSITO**

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Em face da certidão supra, proceda a secretaria consulta, através dos sistemas BACENJUD E INFOJUD, no sentido de encontrar bens do devedor, conforme requerido à fl. 96. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para manifestar-se em 05 (cinco dias). Int. ATENÇÃO: JÁ FOI FEITA A PESQUISA ATRAVES DO SISTEMA INFOJUD.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o bloqueio dos valores depositados na conta nº 2206.005.29207-5, conforme requerido no ofício acostado à fl. 660, extraído dos autos da execução fiscal nº 0007476.52.2004.403.6104, em trâmite perante à 7ª Vara desta Subseção. Aguardem-se os autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Comunique-se, via correio eletrônico, o juízo da execução do presente despacho. Int.

**0203089-88.1996.403.6104 (96.0203089-5)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007614-92.1999.403.6104 (1999.61.04.007614-0)** - SINEX CONSULTORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 157/172: Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seus interesses. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003130-63.2001.403.6104 (2001.61.04.003130-0)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP043997 - HELIO FANCIO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP130089 - JOSE EDUARDO LIMA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Através da petição de fls. 459/463, a União Federal autoriza o levantamento somente dos valores incontroversos depositados nos presentes autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante no percentual de 41,22% do valor depositado em 18.06.2001 na conta nº 2206.635.31602-0 (fl. 126) e 41,30% do depósito efetuado em 22.08.2001 (fl. 173) na mesma conta, conforme fl. 463. Para tanto, intime-se a impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.1996, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo o número do seu RG, do seu CPF e da OAB. Após a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do trânsito em julgado mandado de segurança nº 4595637.2011.403.13800 em trâmite perante à Seção Judiciária de Minas Gerais. Int.

**0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

Tendo em vista as peças de fls. 453/457, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004403-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004403-2)** - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se à CEF para a transferência da quantia total do saldo existente nas contas nº 2206.005.00031767-1 e 2206.005.00031768-0 à ordem do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0037111.57.2012403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a instituição financeira informar a este juízo a realização da operação. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Com a devida comprovação, dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004791-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004791-4)** - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se à CEF para a transferência da quantia total do saldo existente nas contas nº 2206.635.31799-0 e 2206.635.31800-7 à ordem do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0037111.57.2012.403.6182, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 301. Deverá a instituição financeira informar a este juízo a realização da operação. Comunique-se ao juízo da execução, via correio eletrônico, do presente despacho. Com a devida comprovação, dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008075-73.2013.403.6104** - TANIA CRISTINA DOS SANTOS JUSTINO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008351-07.2013.403.6104** - PAULA REGINA PINTO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 64: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010281-60.2013.403.6104** - ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 236/240 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011974-79.2013.403.6104** - ITATINGA CONSTRUTORA LTDA(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 116/122 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000386-41.2014.403.6104** - ALANA GALLON SOLIMAN X ALCIDES MAGRI JUNIOR X DELENE CAROLINA FERNANDES PORTO X FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA X HERONICIO COSMO DA SILVA X IRACILDE PRADO DOS REIS X JESSICA APARECIDA DE SANTANA X ROGERIO COSTA X RENATA FERNANDES BEZERRA X VITOR DE SOUZA NETO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000386-41.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALANA GALLON SOLIMAN E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo



BSENTENÇAALANA GALLON SOLIMAN, ALCIDES MAGRI JUNIOR, DELENE CAROLINA FERNANDES PORTO, FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA, HERONICIO COSMO DA SILVA, IRACILDE PRADO DOS REIS, JESSICA APARECIDA DE SANTANA, ROGERIO COSTA, RENATA FERNANDES BEZERRA e VITOR DE SOUZA NETO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 139/145). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar nas fls. 147/149. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 156). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU

25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 30, 39, 50, 62, 138, 88, 97, 107, 118 e 128) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 40, 51, 63, 73, 88, 98, 108, 119 e 130); e c) possuir conta fundiária (fls. 33, 43, 55, 66, 76, 91, 101, 113, 122 e 133).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000596-92.2014.403.6104 - CARLA ALESSANDRA BRAGA X CLEIDE ROSA ARCANGELO X DENISE LOPES DAS CHAGAS X EVELYN AZEVEDO MATOS X IVANA BEATRIZ GUIMARAES LEAL X KARINA NEVES DO NASCIMENTO X JACQUELINE ANTONIA SILVA DE VASCONCELOS X JANETE DE LIMA DAVILA X MARCIA AMELIA DOS SANTOS X SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000596-92.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA BRAGA E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACARLA ALESSANDRA BRAGA, CLEIDE ROSA ARCANGELO, DENISE LOPES DAS CHAGAS, EVELYN AZEVEDO MATOS, IVANA BEATRIZ GUIMARAES LEAL, KARINA NEVES DO NASCIMENTO, JACQUELINE ANTONIA SILVA DE VASCONCELOS, JANETE DE LIMA DAVILA, MARCIA AMELIA DOS SANTOS e SIMONE DE SOUZA OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 120/126).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a liminar, bem como a gratuidade da justiça às fls.128/130.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 137).É o breve relatório.Decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o

extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34, 45, 55, 63, 72, 82, 90, 99, 107 e 115) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 35, 46, 56, 63, 73, 83, 90, 100, 107 e 115); e c) possuir conta fundiária (fls. 38, 49, 59, 66, 76, 86, 93, 102, 110 e 118). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000658-35.2014.403.6104 - SANDRA LINO RAMOS (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000658-35.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANDRA LINO RAMOS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇAS SANDRA LINO RAMOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório

(fls. 28/34).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Deferida a liminar, bem como a gratuidade da justiça às fls. 35/37.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 53). É o breve relatório.Fundamento e decidido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 25).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001069-78.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 208/255: Mantenho a decisão de fls. 222/223 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001216-07.2014.403.6104** - AYRTON SANTOS FERREIRA X CRISTINA ALMEIDA DA SILVA X IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU X JOSE CICERO FRANCA DA SILVA X LUCIA HELENA DE MATTOS X LUCIA MAURA SANTOS DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA MARTINS FIGLIOLI X RACHEL SILVA DE VASCONCELOS SOUZA STAMATO BERGAMO X REGINA CELIA SANTOS TUCUNDUVA X SILVANA ELENO DE OLIVEIRA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001216-07.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AYRTON SANTOS FERREIRA E OUTROS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA AYRTON SANTOS FERREIRA, CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU, JOSE CICERO FRANÇA DA SILVA, LUCIA HELENA DE MATTOS, LUCIA MAURA SANTOS DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARTINS FIGLIOLI, RACHEL SILVA DE VASCONCELOS SOUZA STAMATO BERGAMO, REGINA CELIA SANTOS TUCUNDUVA e SILVANA ELENO DE OLIVEIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 132/138). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a gratuidade da justiça às fls. 140/142. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 150). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi

considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 42, 51, 61, 72, 80, 89, 104, 117 e 127) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 32, 43, 52, 62, 73, 80, 90, 105, 118 e 127); e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 46, 55, 65, 76, 83, 94, 108, 122 e 130). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001425-73.2014.403.6104** - SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DA EQUIPE DE AUDITORIA E FISCALIZACAO DO SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA EM SANTOS - EQAUF  
No caso em tela, já foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 290/305) e colhido o parecer ministerial (fl. 308). A impetrante vem agora requerer autorização para realizar depósito judicial do valor do adicional e 1% da COFINS-Importação, referente outras duas DIs (14/0412102-3 e 14/0412046-9). Destaco que a decisão anterior que concedeu parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, em relação à DI nº 14/0283304-2, não tinha abrangência sobre as importações futuras, conforme constou daquela decisão e foi reafirmado por ocasião dos embargos de declaração (fl. 312). Assim, embora seja a mesma causa de pedir, observo que o embargante procura inovar no feito, trazendo aos autos a inclusão das declarações de importação supramencionadas, que não fizeram parte da inicial, o que não se coaduna com o rito mandamental e/ou com o momento processual em curso. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 316/317. Intime-se. Santos, 10 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001446-49.2014.403.6104** - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE X ELEONEL JOAO DOS SANTOS X FLAVIA MOURA SANTOS X FERNANDA MANZONI LEONOTTI MORONE X GLAUCIA HELENA RODRIGUES MARTINEZ X MARIA BETIJANE CARDOSO DOS SANTOS SILVA X PAULA CAROLINA HOFMEISTER MONTEIRO X PAULA CAMILA DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES X WAGNER SANTANA DE ARAUJO (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001446-49.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRO DA GLORIA MORONE e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo

BSENTENÇA ALESSANDRO DA GLORIA MORONE, ELEONEL JOAO DOS SANTOS, FLAVIA MOURA SANTOS, FERNANDA MANZONI LEONOTTI MORONE, GLAUCIA HELENA RODRIGUES MARTINEZ, MARIA BETIJANE CARDOSO DOS SANTOS SILVA, PAULA CAROLINA HOFMEISTER MONTEIRO, PAULA CAMILA DOS SANTOS, VALERIA RODRIGUES e WAGNER SANTANA DE ARAUJO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 140/146). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar, bem como a gratuidade da justiça às fls. 148/150. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 157). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª

Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31/32, 42 e 45, 59, 70, 80, 90, 100, 111, 118 e 127) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 46, 60, 71, 81, 91, 101, 111, 118 e 127); e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 50/51, 62/64, 73/75, 83/84, 93/94, 104/105, 114, 122, 130/138).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002649-46.2014.403.6104** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 65), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua petição de fl. 169, assinando-a.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001632-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001632-1)** - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001632-48.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPÓLIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇAANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPÓLIO propõe execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação cautelar, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.A parte autora apresentou o cálculo que entendeu como devido (fls. 135/136).A ré apresentou comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137/138).A parte autora alegou diferença a ser paga pela CEF bem como solicitou o alvará de levantamento do valor já depositado (fls.142/143).Foi expedido alvará de levantamento (fl.153) e este foi liquidado (fls. 156/157).A CEF apresentou IMPUGNAÇÃO aos valores ainda devidos alegando a incorreta aplicação de juros da parte autora (fls. 158/162).Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fl. 172) a qual informou que os cálculos apresentados pela executada estão corretos e que ainda existem valores a serem restituídos por esta (fl. 173/174).O exequente discordou do alegado pela contadoria judicial (fls. 177/178) e a executada concordou com as informações (fl.179).Foi decidido por este Juízo que nada é devido à exequente por conta da correta aplicação da correção monetária (fl. 181). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3)** - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Fls. 116: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de provocação.Int.



## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7726**

### **MONITORIA**

**0001387-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001387-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MICROPOOL FOTO MICROGRAF LITORAL LTDA EPP X KATIA DANIELE SANTOS BOCARDI X MARILDA CASTILHEIRO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito, nos moldes do despacho de fl. 246. Cumprida a determinação, intime-se para pagamento, nos termos do art. 475-B e J na pessoa do advogado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA

Verifico que a CEF apresentou às fls. 31/34 o extrato de movimentação financeira que compreende o período de liberação do crédito até a data de 15/06/2008, demonstrando que a inadimplência se deu desde 15/12/2005. Entretanto, deixou de demonstrar como chegou ao montante de R\$ 11.167,72, apontado na planilha de fl. 30. Assim, traga a CEF aos autos planilha de evolução do débito, demonstrando a origem do valor apontado às fls. 06 e 30. Int.

**0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCELAINE SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil. É facultado, ainda, à exequente requerer, na mesma oportunidade, consulta junto ao RENAJUD e de Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado. Intime-se. Santos, data supra.

**0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Sob pena de deserção, promova o requerente/apelante o recolhimento das custas de porte e remessa, bem como de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que as informações pertinentes se encontram no site da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). Int.

**0003376-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de penhora dos veículos elencados às fls. 128 (itens a, b e c, porquanto, os três automóveis permanecem com anotação administrativa no RENAJUD de furto/roubo, conforme pesquisas efetivadas às fls. 103/104, 151 e 153. Defiro o pedido de penhora no rosto dos processos indicados pela CEF. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS dos processos nº 0008961-66.2008.8.26.0157(157.01.2008.008961) e 0000607-18.2009.8.26.0157 (157.01.2009.000607) que se encontram no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ - Seção de Direito Privado, relativamente à quantia de R\$ 31.789,70 - valor atualizado até outubro/2013.). Quando da expedição, na hipótese de retorno à Vara de Origem, expeça-se mandado de penhora

nos rosto dos autos, nos moldes acima.Int.

**0003904-78.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

Consoante petição de fls. 341, os requeridos Luciano Felipe Chaves Ferraz e Marcilene Nunes da Silva Carreiro se dão por citados. Assim, dou ambos por citados, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Anoto que o decurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios passará a fluir após a publicação deste despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração do co-requerido Luciano F.C. Ferraz, conforme postulado. Int.

**0003691-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos interpostos na presente Monitória, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de atualização do débito.Intime-se.

**0000510-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos interpostos na presente Monitória, requeira a CEF o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475 B e J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de atualização do débito.Intime-se.

**0009956-22.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Fl. 74: Defiro o postulado pela requerente. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Aguarde-se comunicação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum. Int.

**0011064-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL X NEIDE DA SILVA PAZ

Melhor analisando os autos verifico que a co-requerida NEIDE DA SILVA PAZ não foi citada. Por esta razão, revogo a decisão que constituiu o título executivo (fl. 69), bem como os despachos de fls. 74 e 78, proferidos em consequência do primeiro.Não obstante, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente ao artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio ARRESTO de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos e junto ao RENAJUD, em relação ao Sra. NEIDE DA SILVA PAZ. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao requerido/executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Intime-se. Santos, data supra.

**0001569-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DONATONE

Verifico que a CEF ficou-se silente em relação à ordem de fl. 95.Assim sendo, determino à requerente que informe ao Juízo se colheu o endereço atualizado do réu, quando do comparecimento deste na agência para regularização do débito, trazendo-o aos autos, para fins de intimação. Anoto que o endereço apontado na inicial é Rua Machado de Assis, 981 - Parque São Vicente - São Vicente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003239-91.2012.403.6104** - JOAO PERCHIAVALLI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela União Federal, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Considerando a sucumbência do embargante e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a parte na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 30.976,85- valor atualizado até 22/01/2014).Intime-se.

**0005744-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-86.2011.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-se.Int.

**0010038-53.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-96.2011.403.6104) RENATO MEHANNA KHAMIS - ESPOLIO X MARIA CECILIA BRAZ MEHANNA KHAMIS(SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Fls. 23/24: Defiro o postulado pela União Federal. Em face do trânsito em julgado da sentença, converta-se em renda da União a quantia depositada nestes autos, conforme postulado na Execução Diversa em apenso (fl. 81). Intime-se a embargante a proceder ao recolhimento da quantia devida a título de honorários - R\$ 2.497,54 (valor atualizado até 17/12/2013), por meio de G.R.U. nos códigos informados à fl. 23. Int.

**0011520-36.2012.403.6104** - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 67/70: Ciência ao embargante da juntada de planilha, que compreende o pagamento da primeira prestação até a data do inadimplemento.Assim, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012181-78.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2012.403.6104) JAMILE ABUD GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos e planilhas acostadas aos autos da Execução Diversa em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008035-91.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-48.2012.403.6104) ABDALA FARAHE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que o despacho que designou audiência de conciliação foi proferido com numeração equivocada (fl. 24), porquanto fez menção aos presentes embargos de terceiros, em vez da execução.Em consequência, o termo de audiência foi juntado ao presente feito.Diante disso, determino o desentranhamento do termo de audiência de fls. 33/36, bem como seja extraída cópia do presente despacho e daquele proferido à fl. 23, para serem trasladados aos autos da Execução Diversa em apenso (00117524820124036104). Venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000548-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

Recebo a apelação da exeqüente/CEF em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003692-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data.

**0004905-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS  
Considerando o valor recolhido na guia de fl. 50, determino à CEF que recolha a diferença de custas apurada, no valor de R\$ R\$ 412,23, visto que 0,5% por cento do valor atribuído à causa (R\$ 121.837,65) corresponde a R\$ 609,18.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em)

bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Santos, data supra.

**0010076-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar matrícula atualizada do imóvel, sobre o qual requer penhora. Int.

**0010439-86.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 230: Em face da certidão supra, desentranhe-se e junte-se a apelação protocolizada pelo executado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (000574455520124036104). Após, venham conclusos. DESPACHO DE FL. 231: Tendo em vista que o recurso ofertado nos embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se o feito, devendo a CEF apresentar planilha atualizada do débito. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

**0003364-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO ODONTOLOGICO HORAGUTI LTDA X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI X JOAO BATISTA HORAGUTI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, PROVIDENCIE A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO com a exclusão da taxa de comissão de permanência durante o período de adimplemento contratual. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (BACENJUD). É facultado, ainda, requerer, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

**0005602-17.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a

CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7086**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)**

Instada a se manifestar, a Ilustre Defesa requereu prazo de 10 (dez) dias para apresentação do endereço da testemunha Renato Duprat Filho. Por outro lado, apresentou endereço atualizado da testemunha Gilberto Marchetti (fl. 653). Dessa forma, informe ao Juízo Deprecado o endereço da testemunha Gilberto para que compareça à audiência designada para o dia 23/05/2014, às 14:30 horas, a ser realizada por meio de videoconferência (fl. 321). No que tange a testemunha Renato, concedo prazo de 10 (dez) dias para fornecimento de endereço atualizado, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000575-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)**

Tendo em vista que a Defesa requereu que seja nomeado tradutor no idioma chinês, uma vez que o acusado Lei Soyok é natural da China e possui dificuldades em se comunicar no idioma português (fl. 221), nomeio como intérprete do idioma chinês a senhora Lin Jun para que participe de audiência a ser realizada neste juízo. Depreque-se a intimação da intérprete acima mencionada para que compareça a audiência designada para o dia 23/04/2014, às 15:00 horas (fl.238-v). Cumpra-se com urgência. Após a audiência, requisitem-se os honorários da intérprete, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4032**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009180-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 -**

WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)

Fls. 82/92: No que pertine ao pedido de liberação de bens móveis, verifico que consta a distribuição em nome da inventariante do pedido de restituição de coisas nº. 0004222-90.2012.403.6104, devendo o pleito ser direcionado àqueles autos. Quanto ao pedido de restituição do valor excedente ao pleiteado pela autarquia, tem-se que fora ajuizado o pedido de restituição de coisas nº. 0000567-47.2011.403.6104, onde o falecido réu requer a devolução integral do dinheiro apreendido. Assim, tendo o presente feito como objeto o quantum quantia objeto também questionado naqueles autos, apensem-se estes ao feito nº 0000567-47.2011.403.6104, a fim de se evitar decisões contraditórias. Após, dê-se vista conjunta dos autos ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003883-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003883-2)** - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003126-78.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

1. Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº172/2013 devidamente cumprida. 2. Fls. 1206/1211: Preliminarmente, expeça-se comunicação eletrônica à 1ª Vara Cível de Mairiporã solicitando a devolução da Carta Precatória nº 169/2013.

**0000880-75.2011.403.6114** - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 503/521. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 495 para o Perito Judicial.

**0002677-86.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X

APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Deprecado, conforme comunicação eletrônica juntada à fl. 116.

**0005458-81.2011.403.6114** - ERONILDO JOAQUIM TRINDADE(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001294-39.2012.403.6114** - HERCULES MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 103/109. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005760-76.2012.403.6114** - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 ( dez ) dias, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial de fls. 293/296. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 205 para ao Perito Judicial.

**0006476-06.2012.403.6114** - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão retro.

**0001316-63.2013.403.6114** - ARNALDO FAUSTINO DA LUZ JUNIOR(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0001848-37.2013.403.6114** - ESEQUIAS DO CARMO TAVARES(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual conste o vínculo empregatício com a empresa Alem Mar do grande ABC Ltda.. Intime-se.

**0002850-42.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCAÇÃO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003959-91.2013.403.6114** - ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA(SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI)

TROVO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0003976-30.2013.403.6114** - FABIO PACHECO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AFLEM COM/ PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fl. 70.

**0004615-48.2013.403.6114** - WAGNER ROBERTO VETRITTI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004914-25.2013.403.6114** - PLINIO FELIX DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 141/145 e 146/148. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005056-29.2013.403.6114** - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005279-79.2013.403.6114** - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)  
DESPACHO DE FLS. 250: Melhor analisando os autos, observo que uma das causas de pedir da presente ação, mais especificamente a ordem de manutenção de 1.120 máquinas caça-níqueis nas dependências da empresa Autora, impedindo a pretendida remessa à Receita Federal, assenta-se em decisões da lavra deste Magistrado lançadas nos autos do Inquérito Policial nº 0007919.65.2007.403.6114, conforme extratos de fls. 141, 142 e 145. A análise do pedido por este Juiz, portanto, exigiria a reanálise do entendimento já exposto sobre a mesma questão discutida, a indicar suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 135, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro-me suspeito. Não contando esta Vara, atualmente, com Juiz Federal Substituto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que novo Magistrado seja designado para apreciar o presente feito, mantido o processamento nesta 1ª Vara. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 260: Vistos etc. Movida ação de cobrança em face da União, conforme petição de fls. 02/15, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a união receba a quantidade restante de equipamentos que estejam sob a guarda da autora, também nos termos da mesma peça. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não convencido da verossimilhança das alegações, especialmente porque a União, conforme assinalado na contestação, fls. 226/232, cumpriu integralmente a decisão proferida no Processo n. 0007919-65.2007.403.6114, não estando, pois, compelida, a retirar de depósito bem pertencente a terceiro, mesmo que se trate de importação irregular, pois não iniciado procedimento administrativo para apreensão. Nessa esteira, caberia, em princípio, responsabilizar, pelos alugueres, o proprietário das máquinas caça-níqueis depositadas em imóvel da autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, dentro do qual deverá especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a respectiva pertinência. No mesmo prazo, sucessivamente, especifique a União as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos. Após, tornem os autos conclusos para análise das preliminares arguidas e, se superadas, dos requerimentos de produção de provas eventualmente formulados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005707-61.2013.403.6114** - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE - COOPSERT SAUDE(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006064-41.2013.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006241-05.2013.403.6114** - KAF REPRESENTACOES COMERCIAIS & ASSESSORIA INDL/ LTDA(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre a petição de fls. 107/109.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006327-73.2013.403.6114** - HIROKO TAKAHARA ARASAKI(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006469-77.2013.403.6114** - JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006730-42.2013.403.6114** - ALBERTO MORENO DA COSTA(SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFÍÑO BANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007225-86.2013.403.6114** - VALDOMIRO GARCIA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007235-33.2013.403.6114** - ROSEMEIRE RAMIRO SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007500-35.2013.403.6114** - ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA X GERALDO GOMES LEONCIO X MARCELO MARTINS HONORIO X RENAN BEZERRA DE SOUZA X RICARDO MOURA LOPES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007566-15.2013.403.6114** - PROJETO IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a restituição de valores, segundo os autores, sacados indevidamente de suas contas fundiárias. Juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da vinda da contestação, a qual foi acostada às fls. 76/80. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007621-63.2013.403.6114** - SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007922-10.2013.403.6114** - EVANDITE DA CRUZ SOUZA X BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES X TERESINHA DE MELO SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007965-44.2013.403.6114** - MIRIAM MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007966-29.2013.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007968-96.2013.403.6114** - DENIS JACKSON ZACARIAS DE MEDEIROS(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007969-81.2013.403.6114** - VALTER APARECIDO MIRANDA GALDINO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007994-94.2013.403.6114** - ELISANGELA DE OLIVEIRA PIRES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007997-49.2013.403.6114** - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008372-50.2013.403.6114** - VALDINEI ARNALDO RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008476-42.2013.403.6114** - IVONETE ALVES DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008566-50.2013.403.6114** - LUIZ ROVEDA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008890-40.2013.403.6114** - CLEIDE LUZIA DE OLIVEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008892-10.2013.403.6114** - MARIA DO CARMO PINHEIRO COSTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008901-69.2013.403.6114** - JENARIO VENCIO DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008909-46.2013.403.6114** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000063-06.2014.403.6114** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000165-28.2014.403.6114** - FRANCISCA FRANCILANIA DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000167-95.2014.403.6114** - JOAO REIS DOS SANTOS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000168-80.2014.403.6114** - ELSON GESSY BRAGA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000172-20.2014.403.6114** - MARIA MARTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003650-07.2012.403.6114** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atenda-se à solicitação do Juízo Deprecado, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do contido na certidão de fl. 177.

## Expediente Nº 2786

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005541-63.2012.403.6114** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 723, juntando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, substabelecimento original conferindo poderes de representação ao subscritor da petição retro.

**0007270-27.2012.403.6114** - JILL PERES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga a ré se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006674-09.2013.403.6114** - JULIANA MACHADO ANTONIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007990-57.2013.403.6114** - CESAR AUGUSTO SEGURA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007991-42.2013.403.6114** - MARCOS ORTIZ PERRONI(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007992-27.2013.403.6114** - CICERO MATARUCO(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008054-67.2013.403.6114** - EDMAR ALVES MONTEIRO(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008607-17.2013.403.6114** - LEONARDO PAULINO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0008855-80.2013.403.6114** - CLEIRE LUCIANE PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

## **Expediente Nº 2810**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004769-66.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-62.2013.403.6114) LIZETE GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo órgão ministerial, intimando-se a embargante a regularizar as pendências administrativas no prazo de 10(dez) dias para a liberação do veículo.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000635-93.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ré na pessoa de seu defensor, a comprovar, no prazo de 05(cinco) dias o pagamento das parcelas faltantes da prestação pecuniária a que foi condenada. Sem prejuízo, solicite-se à Instituição competente os boletins de frequência da apenada a partir de dezembro/2013.

**0003459-25.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON COSTA PRADO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 57: Tendo em vista que o cumprimento de pena alternativa a que foi condenado o apenado se dá na carta precatória nº 0001114-59.2013.403.6123, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, deverá ser a pena de multa comprovada naquele feito. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 973, bem como a proximidade da audiência designada à fl. 948, intime-se o defensor do réu ANTONIO a trazê-lo independentemente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência supramencionada.

**0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

**0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO

LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 294: Indefiro o requerido tendo em vista que a localização de testemunha é ônus da defesa, não competindo ao Juízo diligenciar na obtenção de endereço.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime. A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes. Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente.Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 287.

**0009788-85.2009.403.6181 (2009.61.81.009788-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a defesa em termos do art. 403 do CPP.

**0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)**  
Manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias acerca dos documentos juntados às fls. 292/339 e 426/428.Int.

**0003979-53.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REGINALDO LUIZ FRAZON(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 348, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar razões recursais no prazo legal.Com a juntada, intime-se o MPF para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)**  
Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa LUCIANO e LUIZ GUSTAVO, as quais deverão ser intimadas respectivamente nos endereços de fl. 541 e 499.Int.

**0002202-62.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)**  
DESPACHO DE FL. 284/285: Chamo o feito à ordem.A presente ação penal teve por base inquérito policial inaugurado por auto de prisão em flagrante lavrado no dia 14 de março de 2013 pela Autoridade Policial Civil do 7º DP de São Bernardo do Campo, com encaminhamento à Justiça Estadual e declínio de competência, seguido de distribuição a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no dia 4 de abril de 2013.A denúncia foi oferecida no dia 19 de abril de 2013, sendo recebida no dia 23 do mesmo mês.Colhidas as defesas preliminares, foi a ação penal mantida, designando-se o dia 25 de junho de 2013 para audiência de instrução e julgamento, data em que foram ouvidas testemunhas arroladas por ambas as partes e realizados interrogatórios, bem como designado o dia 1º de agosto de 2013 para inquirição de testemunha referida em audiência.Ouvida a testemunha do juízo na data marcada, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo solicitando cópia integral de processo apuratório de ato infracional instaurado em face do menor Mateus Ribeiro dos Santos Meneguim, além da atualização dos antecedentes dos acusados, o que foi deferido.Em cumprimento, no dia 7 de agosto de 2013 foi expedido ofício ao Juízo da Infância e da Juventude, consoante requerido pelo MPF, o qual foi protocolizado na referida Vara em 16 de agosto de

2013. Ante a falta de resposta ao ofício, foi o mesmo reiterado no dia 3 de outubro de 2013, colhendo-se o protocolo do mesmo Juízo no dia 7 de outubro de 2013, aguardando o processo a resposta que, até hoje, não foi encaminhada. O mero relato dos fatos deixa claro que a manutenção da prisão provisória a que se submetem os acusados desde março de 2013 tornou-se insustentável, vislumbrando-se flagrante excesso de prazo para o término de ação penal com réus presos. Embora a ação penal tenha se desenvolvido dentro de prazos razoáveis desde o oferecimento da denúncia até a última audiência realizada no dia 1º de agosto de 2013, data em que foi inquirida a testemunha do Juízo, vê-se que o processo se encontra parado desde então, quase três meses, no aguardo de informações requeridas pelo MPF, as quais foram solicitadas ao Juízo estadual em 16 de agosto de 2013 e reiteradas em 7 de outubro de 2013, não havendo sinal de resposta até hoje. Embora estabeleça a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça que, encerrada a instrução criminal, restaria superado o exame de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, no caso concreto não se pode, em rigor, afirmar que a instrução se encontra encerrada, dependendo tal encerramento, na verdade, da vinda aos autos de documentos solicitados pelo MPF, não se podendo imputar aos réus a culpa pela demora. Posto isso, revogo a prisão preventiva, determinando imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Intime-se. DESPACHO DE FL. 359: Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. em seus regulares efeitos mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Proceda a Secretaria à extração de cópias para formação do instrumento do referido recurso interposto. Após, abra-se vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões recursais no prazo de 02 (dois) dias nos termos do art. 588 do CPP. Com ou sem a juntada, remeta-se o Recurso em Sentido Estrito por instrumento ao TRF, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int.

**0003949-47.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO ROCCO(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)  
Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

**0005660-87.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANA CRISTINA MARTINS X ROBERTO GARCIA FUENTES(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime in tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Defiro o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual dos réus. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, já que desnecessária para verificação da situação financeira da empresa, a qual pode ser obtida através de outros meios. Designo o dia 03 / 06 /2014, às 14: 30 horas para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCELO, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se também seus defensores e o MPF.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**



## **Expediente Nº 3270**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004321-93.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 30.Int.

## **Expediente Nº 3272**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004993-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 523/535, em face da decisão interlocutória de fls. 445. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000976-22.2013.403.6114 observo que há decisão, datada de 21/02/2014, recebendo aqueles embargos, sem efeito suspensivo. Verifico, entretanto, que nestes autos, não houve a publicação das decisões de fls. 247/248 e verso, as quais esclarecem a omissão apontada pelo embargante. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os tão somente para esclarecer que a questão proposta pelo embargante foi

devidamente analisada tanto nos autos dos embargos à execução fiscal, quanto nestes autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 214/215 proferida nos autos dos embargos à execução fiscal. Publique-se as decisões de fls. 247 e 248 verso. Intime-se DECISÃO DE FLS. 247: Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. DECISÃO DE FLS. 248 E VERSO: Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 15033298319984036114; 15033298319984036114; 15044591119984036114; 00030714020044036114; 00035746120044036114; 00090952120034036114; 00068128820044036114; 00084160620124036114; 00008224320094036114; 00046046320064036114; 199961140023080; 9815033883; 9815033522; 9815033123; 15057637919974036114 e 15027567919974036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 247.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9110**

#### **DEPOSITO**

**0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS**

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003730-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA**

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-89.2012.403.6114** - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Vistos. Tendo em vista o laudo ofertado pela Perita Médica, converto o julgamento em diligência a fim de que responda aos seguintes quesitos complementares, por mim efetuados: 1. A partir do início do uso da medicação pretendida por meio da presente ação, foi observada melhora significativa no controle da DM1, na autora? Fundamentar. 2. A autora se enquadra em algumas das hipóteses indicadas no laudo, para utilização do medicamento pretendido, a saber, hipoglicemia noturna ou episódios frequentes de hipoglicemia, ou ainda, paciente com condição clínica especial (fl. 228)? 3. Consta do laudo pericial que a autora está sendo submetida a tratamento que mescla os tipos de insulina NPH e a pretendida na presente ação (fl. 225), tendo iniciado o tratamento quatro dias antes da realização da perícia. Esse procedimento é usual na rotina médica do tratamento da DM1? Remetam-se por e-mail os quesitos e a presente decisão, solicitando a resposta em quinze dias. Intimem-se.

**0004678-10.2012.403.6114** - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A

Em obséquio ao contraditório, manifestem-se autor e União sobre os documentos juntados às fls. 147/162, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004983-57.2013.403.6114** - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a emissão do termo de quitação faltante, e extinção do feito.

**0005351-66.2013.403.6114** - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005499-77.2013.403.6114** - MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA(SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 143/157 (Município), 158/163 (Estado), 169/179 (SPDM) e 189/197 (União), apenas no efeito devolutivo, em relação a tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007224-04.2013.403.6114** - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 53/71 (Autor) e 95/101 (União), apenas no efeito devolutivo, em relação a tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007374-82.2013.403.6114** - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, cópia da sua declaração do imposto de renda, ano-calendário 2009, exercício 2010. Após, vista ao réu pelo mesmo prazo. No retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008460-88.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008461-73.2013.403.6114** - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008814-16.2013.403.6114** - JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008903-39.2013.403.6114** - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008904-24.2013.403.6114** - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008924-15.2013.403.6114** - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se.Intime-se.

**0000474-49.2014.403.6114** - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diversamente ao alegado pela parte autora, e conforme demonstra a declaração de renda anteriormente juntada, ele percebe rendimentos de mais de uma fonte (Sanprev e INSS), além de ser sócio de empresa de prestação de serviços, tendo, pois, condições de arcar com as despesas processuais.Assim sendo, cumpra o autor o despacho de fls. 103, providenciando o recolhimento das custas processuais cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001232-28.2014.403.6114** - LINDIMAR PEREIRA SOARES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 56/74, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001233-13.2014.403.6114** - IVANEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001234-95.2014.403.6114** - OSMAR ROBERTO DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001456-63.2014.403.6114** - SAULO FRANCISCO CARLOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001655-85.2014.403.6114** - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001690-45.2014.403.6114** - JOSE GIACOMUCCI NETTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 49/50, como aditamento à inicial, uma vez que justifica o valor atribuído à causa.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001698-22.2014.403.6114** - APARECIDO ROSA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 64/91, como aditamento à inicial.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001929-49.2014.403.6114** - ANTONIO NICOLAU BEZERRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0001932-04.2014.403.6114** - JOSIVAN MANUEL BARCELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p.

66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001935-56.2014.403.6114 - TONY VIDERO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001940-78.2014.403.6114 - JOANA DARCI ALVES(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001958-02.2014.403.6114 - LAERCIO ALMEIDA DE AQUINO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0001962-39.2014.403.6114 - JOSE PERES NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, providencie cópia das peças principais dos autos n. 0001122-54.1999.403.6114, para verificação de eventual coisa julgada. Intime-se.

**0001963-24.2014.403.6114** - RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo da presente.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, providencie cópia das peças principais dos autos n. 0004967-94.1999.403.6114, para verificação de eventual coisa julgada.Intime-se.

**0001965-91.2014.403.6114** - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002020-42.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-16.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 9120**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5)** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e deverá a perita responder aos quesitos quanto à insuficiência coronariana alegada. Eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?Intimem-se.

**000107-25.2014.403.6114** - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0001238-35.2014.403.6114** - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 99/112, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 9132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038627-51.2009.403.6301** - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$12.662,65 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0001774-85.2010.403.6114** - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$799,43, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004892-35.2011.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$165,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.119,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003547-15.2003.403.6114 (2003.61.14.003547-5)** - SIRLENE RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X KAYKY MARTINS DE SIQUEIRA X TADEU BEZERRA DE SIQUEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SIRLENE RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia



de R\$1.998,38 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0)** - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor no valor de R\$16.392,73 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0002143-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002143-2)** - HUMBERTO NUNES DE ARAUJO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HUMBERTO NUNES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$118,15, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9)** - JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4)** - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$3.546,35 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0)** - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME IGNACIO RIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$4.784,82, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0006826-67.2007.403.6114 (2007.61.14.006826-7)** - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.313,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5)** - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor no valor de R\$6.234,87, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório

expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0007617-36.2007.403.6114 (2007.61.14.007617-3)** - ALFIO ZANETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor no valor de R\$24.075,34 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0002356-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002356-2)** - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor no valor de R\$8.341,22, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0006366-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006366-3)** - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor no valor de R\$3.920,24, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0000396-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000396-8)** - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.861,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1)** - GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO SOUSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$3.048,98 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0)** - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEWTON APARECIDO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.101,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6)** - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHOAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$3.145,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

**0004053-44.2010.403.6114** - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.311,51, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005398-45.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.470,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005900-81.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE OLIMPIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.679,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006138-03.2010.403.6114** - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVELINE THIEM MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$8.596,91, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0007160-96.2010.403.6114** - JULIO CESAR PEREIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CESAR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000481-46.2011.403.6114** - WANDER JOSE GONZALEZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WANDER JOSE GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.663,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001553-68.2011.403.6114** - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILVIO ROQUE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.065,13 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002430-08.2011.403.6114** - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$885,8200, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002494-18.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005909-09.2011.403.6114** - SUSANA METTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUSANA METTE RODRIGUES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$3.189,07 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000358-14.2012.403.6114** - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$6.348,27, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0001318-67.2012.403.6114** - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE FREITAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002539-85.2012.403.6114** - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no BB em seu favor no valor de R\$14.052,95 conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

**0006354-90.2012.403.6114** - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RINALDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$268,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000805-65.2013.403.6114** - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA POSSAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$473,85 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001625-84.2013.403.6114** - RAIMUNDO PAULO BATISTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB da quantia de R\$352,40 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002167-05.2013.403.6114** - ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISA MARIA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$126,50 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002248-51.2013.403.6114** - GILVAN PEREIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILVAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$507,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002381-93.2013.403.6114** - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.475,87 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002387-03.2013.403.6114** - SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SILVANA DE RAPHAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$101,43 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002906-75.2013.403.6114** - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.061,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003253-11.2013.403.6114** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$950,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003770-16.2013.403.6114** - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO CLEMENTINO LEITE X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.146,29, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001048-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001048-8)** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.124,22 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9136

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006637-79.2013.403.6114** - MARIA EUDALIA PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vistos. Ciência às partes dos documentos de fls. 140/143, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**0002193-66.2014.403.6114** - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0002213-57.2014.403.6114** - HELENA DE LIMA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260 do CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos detalhada a fim de justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002220-49.2014.403.6114** - ANDRE LUIS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0002221-34.2014.403.6114** - MAURICIO ALVES DE BRITO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0002225-71.2014.403.6114** - MARCIO ANTONIO BOSSLER(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos detalhada a fim de justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002292-36.2014.403.6114** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0004985-27.2013.403.6114** - GILSON CONTRERA MARTIN X ISAURINDA CONTRERA(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) requerente(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002186-74.2014.403.6114** - JOSUEL QUIRINO DE MELO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de FGTS. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.143,13. Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 940**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF para manifestação. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente. 3. Intime-se.

**0000219-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIANE CRISTINE MACIEL BAILLY X PAULO HENRIQUE MACIEL BAILLY(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

1. Fls. 86: defiro a devolução do prazo recursal ao executado Paulo Henrique Maciel Bailly. Republique-se o inteiro teor da decisão de fls. 82/83, abrindo-se novo prazo para recurso a partir da publicação deste, conforme segue: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado Paulo Henrique Maciel Bailly, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois parte é provenientes de recebimento de proventos e parte está depositada em conta-poupança (fls. 63-8). Decido. Foram bloqueados R\$ 8.035,96, sendo R\$ 3.035,96 da conta corrente nº 0005057-1, ag. 1841 do Banco Bradesco e R\$ 5.000,00 de conta poupança vinculada a referida conta corrente (fl. 77). Com relação ao valor bloqueado depositado em poupança (R\$ 5.000,00) procedi ao desbloqueio nesta data, com esteio no art. 649, X do CPC. No mais, com relação ao valor bloqueado na conta-corrente (R\$ 3.035,96), o extrato juntado pelo executado às fls. 77 comprova que a conta corrente nº 0005057-1, agência nº 1841, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos da empresa HISOS Engenharia de Segurança, Higiene e Saúde Ocupacional Ltda, conforme créditos nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.000,00, em 06/11/2013, sendo que o bloqueio do valor de R\$ 3.035,96 foi realizado no dia 08 do mesmo mês. Ressalto que entre a data do recebimento de seus proventos e a data do bloqueio foram creditados na conta do executado o valor de R\$ 2.000,00, no dia 08/11. A impenhorabilidade sobre numerário disponível em conta-salário não é absoluta, conforme o entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, de que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades

básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Ademais, no presente caso, onde foram depositados na conta outros créditos, que não se de salário. Assim, indefiro a liberação da quantia bloqueada na conta corrente no valor de R\$ 3.035,96. Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 81. Anote-se. Intime-se; o executado Paulo Henrique Maciel Bailly, por publicação.2. Após, venham-me conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela CEF às fls. 85.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001568-10.2006.403.6115 (2006.61.15.001568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDECI JOSE SILVESTRINI - ME X VALDECI JOSE SILVESTRINI X NEIDE APARECIDA ROSARIO SILVESTRINI**

Ante a notícia do pagamento às fls. 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as penhoras lavradas às fls. 41 e fls. 127. Defiro a expedição de ofício ao Ciretran para eventual levantamento de registro de penhora. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS**

1. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

**0000461-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)**

1. Tendo em vista que nos autos, o executado solicita audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA TURCI NEVOA**

1. Defiro o pedido retro da exequente, pelo que determino para a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

**0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO)**



1. Fls. 482/483: primeiramente, manifeste-se a CEF.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0002218-18.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3- Intime-se. Cumpra-se.

**0000401-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se.

**0000404-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR DA SILVA ESQUADRIAS ME X VALDIR DA SILVA

1. Fls. 67. Indefiro a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) nos autos às fls. 66, por se tratar de bem de difícil e improvável alienação.2. Manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

**0000528-17.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO ME X DANIELLE DE OLIVEIRA MARINO X ILDO MARINO

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Tendo em vista o retorno mandado, manifeste-se a exequente.3- Cumpra-se.

**0002394-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO JOSE DE BARROS ME X RICARDO JOSE DE BARROS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 36, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pelo exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0002605-28.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CELIANA CHINAGLIA NOVAES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 256 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002608-80.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGA NOVA DOIS LTDA - ME X ALZIRA APARECIDA DE BARROS X RICARDO JOSE DE BARROS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 256 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600851-10.1998.403.6115 (98.1600851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X MARSOLA & PEREZ X LEOPOLDO PEREZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

1.Converto em penhora os valores bloqueados nos autos às fls. 164.2. Intime-se o executado da penhora, bem

como, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.3. Após, decorrido-se este, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se

**0003658-35.1999.403.6115 (1999.61.15.003658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-65.1999.403.6115 (1999.61.15.003656-2)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

1 - Fls. 189: Primeiramente, oficie-se a CEF a fim de informe quanto o depósito comprovado às fls. 187.2 - Com a resposta, manifeste-se a executada quanto o alegado pela exequente, notadamente quanto a insuficiência do valor depositado em relação ao feito nº 0006009-78.1999.403.6115 (CDA nº 32.301.582-4).3 - Cumpra-se.

**0003965-86.1999.403.6115 (1999.61.15.003965-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X MILTON MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

Ante a notícia do pagamento (fls. 176), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007299-31.1999.403.6115 (1999.61.15.007299-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X MORAES & CUSTODIO LTDA X ANTONIA APARECIDA DE MORAES CUSTODIO X SILVIA HELENA CUSTODIO(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

FLS. 290: 1. O imóvel de matrícula n. 126.554, penhorado nestes autos, já foi considerado bem de família na sentença publicada nos autos dos Embargos à execução fiscal (Processo n. 0000548-71.2012.403.6115, prolatada em 27 de junho de 2013 (fl.247/251).2. Diante disto, não há razão para se proceder a uma nova constatação nos termos em que requeridos pela exequente (fl.279).3. Ante o exposto, desconstituo a penhora cujo auto se encontra à fl.191, que recaiu sobre o imóvel lá descrito, e determino que a Secretaria expeça ofício com cópia desta decisão ao CRI para que seja feita a averbação de cancelamento da constrição.Intimem-se. EFLS 294: Fls. 292: Dê-se vista ao executado para se manifestar em 05 dias.Após, venham-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Intimem-se.

**0002520-96.2000.403.6115 (2000.61.15.002520-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USITEL IND/ E COM/ LTDA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Ante a notícia do pagamento (fls. 133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 83. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000688-57.2002.403.6115 (2002.61.15.000688-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X LUDVIG HAFNER(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

1. Fls. 372/373: diante da exclusão de Oswaldo Correa de Souza do pólo passivo da presente Execução Fiscal, procedi ao desbloqueio dos valores de fls. 352 em contas bancárias em seu nome, através do sistema BacenJud.2. Prossiga-se nos termos de fls. 366, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Ludvig Hafner e Oswaldo Correa de Souza e após dando-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000046-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X G E F LTDA X MARIA DA GRACA BINS MATINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA E SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)

1. Manifeste-se a excipiente sobre o depósito judicial realizado pela CEF.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

**0001572-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)**

Ante a notícia do pagamento (fl. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Por fim, como há penhora no rosto destes autos (fls. 131), determino a transferência do numerário depositado às fls. 99 para que fique a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (proc. nº 000613-13.2005.403.6115). P. R. I.

**0001135-74.2004.403.6115 (2004.61.15.001135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M C KABBACH X MICHEL CHRISTOFORO KABBACH(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)**

1. Fls. 114/119: diante da concordância da exequente às fls. 128, defiro o levantamento da restrição judicial sobre o veículo GM Captiva Sport 2.4, placas DXQ-0800, a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. Quanto ao pedido da exequente de informações junto ao Banco GMAC S/A, intime-se a instituição financeira para que informe se o co-executado Michel Cristoforo Kabbach, CPF 545.244.078-04, terá direito de receber algum valor depois que o referido bem for alienado.3. Por fim, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do veículo de placas EZV-5535 (fls. 114) a ser realizada no endereço fornecido às fls. 129. Com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001266-15.2005.403.6115 (2005.61.15.001266-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)**

Vistos.Digam as partes, em petição de 1 (uma) lauda, sobre o eventual acordo e sobre o prosseguimento desta execução fiscal.

**0001811-85.2005.403.6115 (2005.61.15.001811-2) - FAZENDA NACIONAL X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

SentençaI. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade (fl.145 e ss) ofertada por MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES, incluída no pólo passivo desta execução fiscal por meio da decisão de fl. 131, em acolhimento ao requerimento da exequente (fl.124 e ss), por meio do qual a excipiente alega que não exercia função de gerência e que, portanto, não poderia ser incluída no polo passivo da execução.Intimada, a exequente se manifestou à fl. 164 reconhecendo ter sido indevida a inclusão da excipiente no pólo passivo e pugnando pela isenção de condenação em honorários, nos termos do art. 19,1º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n. 12.844/13.É o que basta.II. Fundamentação1. Do reconhecimento jurídico do pedido pela ré em relação à ilegalidade da inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal A ré reconheceu à fl. 82 (contestação) que o requerimento de inclusão e a inclusão da excipiente no polo passivo se deu de forma contrária à lei, razão pela qual entendo que houve reconhecimento jurídico do pedido, nos moldes do art.269, inc. II, do CPC.2. Dos honorários de advogadoDispõe o art. 19, 2º, da Lei n. 10.522/2002:Art. 19. Omissis(...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.O que esta regra estabelece é: se o contribuinte perde uma demanda contra a União, que porque sua tese não foi aceitar, quer porque postulou de forma equívoca e só posteriormente veio a detectar tal erro, é devida a condenação em honorários de advogado oriundas da sucumbência. Mas se a União perde uma demanda, quer porque postulou de forma equívoca e só posteriormente veio a detectar tal erro, não é devida a condenação em honorários de advogado oriundas da sucumbência.No presente caso foi a própria Fazenda que, contrariamente a à lei, requereu a inclusão da ora excipiente no polo passivo da execução, forçando-a a apresentar exceção de pré-executividade para se ver livre da dívida que lhe era imputada. Não vejo como aceitar que o fisco, agora, apenas reconheça que errou e não responda ao menos pelos honorários do profissional da advocacia que representou a excipiente. A Lei n. 12.844/2013, que deu a redação atual ao 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002, está em confronto com o Princípio da Igualdade insculpido no art.5º, caput, da CF porque coloca a União (Fazenda Nacional) - e só ela - numa posição de vantagem irrazoável em face do contribuinte, razão pela qual

declaro sua inconstitucionalidade incidental em face do art.5º, caput, da Constituição Federal. Em consequência, aplicando o CPC, fixo honorários de advogado no importe de 20 % sobre valor da execução em favor do patrono da excipiente haja vista que, somente sua irrisignação, a União reconheceu que errou.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e II, do CPC, acolhendo o pedido de MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUES de exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0001811-85.2005.403.6115. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, bem assim dos cadastros administrativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Condeno a exequente em honorários de advogado em favor do patrono da excipiente no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20 e do CPC. Após o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito.Decisão não sujeita à remessa necessária (art.475, 2º, CPC).PRI.

**0000514-09.2006.403.6115 (2006.61.15.000514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERGIO JOSE DRAETA & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ)**

Ante a notícia do pagamento (fls. 130), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de transferência do valor de R\$ 8.139,36 para pagamento do débito inscrito na CDA 80412022431-27, estranha a lide, indefiro uma a vez que a referida CDA não é objeto de cobrança nesta Execução Fiscal e que o mencionado débito encontra-se parcelado, conforme fls. 134. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo às fls. 80 em favor da executada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000249-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000249-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000765-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000765-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000129-56.2009.403.6115 (2009.61.15.000129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

I. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade (fl.29/36) ofertada pela executada contra a execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL para cobrança de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF). Aduz que: a) a CDA é nula porque não houve procedimento administrativo, b) o título não preenche os requisitos do art. 202 do CTN, c) é ilegal a aplicação da SELIC, e d) é ilegal a cobrança do encargo legal previsto no D.L n. 1025/69.Intimada, a exequente se manifestou à fl.60/66 rebatendo as alegações da excipiente.Posteriormente veio aos autos a notícia de que a executada parcelou o débito nos termos da Lei n. 11.941/2009 e que foi posteriormente excluída de tal parcelamento.É o que basta.II. Fundamentação 1. Da verificação da ocorrência da prescrição - matéria passível de cognição de ofícioCumpro fazer dois importantes registros a respeito deste tema que, quiçá, sirvam para o julgamento dos demais casos:- a prescrição em matéria tributária (art. 156, inc. V, do CTN), extingue o próprio crédito tributário (direito material) e não apenas a pretensão que emana de tal direito;- o parcelamento de crédito prescrito não implica em renúncia à prescrição já consumada, valendo citar neste sentido:EMENTA. CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN.PRECEDENTES.1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato

inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.2. Recurso especial não provido.(REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)Voltando os olhos para o caso concreto, temos o seguinte:- no que concerne à CDA 80.1.05 024526-00: crédito de IRPF relativo ao ano-base 2002, exercício 2003, constituído via declaração apresentada em 29/04/2003 (fl.46); houve parcelamento da Lei n. 11.941/09; ajuizamento da execução fiscal em 23/01/2009. Como se pode verificar, entre as constituição do crédito - em 11/09/2003 - e o ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual estava extinto o crédito tributário quando ajuizada a execução;- quanto à CDA 80.1.07 043474-24: crédito de IRPF relativo ao ano-base 2001, exercício 2002, constituído via notificação de lançamento (lançamento direto) em 23/01/2003 (fl.15); houve parcelamento da Lei n. 11.941/09; ajuizamento da execução fiscal em 23/01/2009. Como se pode verificar, entre as constituição do crédito - em 23/01/2003 - e o ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual estava extinto o crédito tributário quando ajuizada a execução;- por seu turno, a CDA 80.1.08 003070-98 : crédito de IRPF relativo ao ano-base 2004, exercício 2005, constituído via notificação (lançamento direito) em 13/07/2007 (fl.21); houve parcelamento da Lei n. 11.941/09; ajuizamento da execução fiscal em 23/01/2009. Como se pode verificar: a) entre as constituição do crédito - em 11/09/2003 - e o ajuizamento da execução não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não estava extinto o crédito tributário quando ajuizada a execução e quando a executada celebrou o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009.Portanto, os créditos consubstanciados nas CDAs CDA 80.1.05 024526-00 e 80.1.07 043474-24 estão extintos pela prescrição tributária.2. Nulidade da CDA porque não houve procedimento administrativo e porque o título não preenche os requisitos do art. 202 do CTNÉ pacífico que, nos casos de lançamento por homologação, em que o contribuinte informa ao Fisco o valor do tributo, não há que se falar de procedimento administrativo. Por sua vez, observo que as CDAs que instruem esta execução preenchem sim todos os requisitos imprescindíveis à sua validade, previstos no art. 202 do CTN, razão pela qual não há como acolher a alegação da excipiente.3. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELICNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Cumpra assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, fincada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.(AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo(a) executado(a).4. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69O il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que

não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ... EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da

propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e sem corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarara a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as

previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o



Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União , constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o a rt. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977 , a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 , e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984 , será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: ( Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; ( Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma

fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima citado e, em consequência, considero não recepcionado o art. 1º do DL 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988, por incompatibilidade com as normas constitucionais que fixaram a competência tributária da União Federal, reconhecendo ainda a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 5. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a

presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade para: a) decretar a extinção por prescrição das CDAs 80.1.05 024526-00 e 80.1.07 043474-24, b) excluir do débito o valor referente ao encargo legal previsto no art. 1º do DL 1.025/69, e, rejeitando o pedido de decretação de nulidade do título e de exclusão da SELIC. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeno a excepta em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença, e condeno a excipiente em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário não afastado por esta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 474, 3º, CPC). PRI.

**0001032-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001032-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS APARECIDO DA COSTA X CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)**

Vistos 1. Cuida-se de execução fiscal aforada pela ANP contra CARLOS APARECIDO DA COSTA - ME para a cobrança de multa no importe originário de R\$-25.000,00, acrescido de multa e juros de mora. 2. À fl. 44 a ANP pede a inclusão no polo passivo do Sr. CARLOS APARECIDO DA COSTA - ME. 3. Os autos tramitaram e foi efetivada a penhora on-line de um valor existente na conta salário do executado, o qual o executado quer que seja desbloqueado. 4. É o que basta. 5. Inicialmente, merece indeferimento o requerimento de inclusão formulado pela ANP porquanto os documentos constantes nos autos (fl. 8) demonstram que se cuida de empresário individual e não de sociedade. Por seu turno, a penhora pretendida (direitos decorrentes da alienação fiduciária) de um veículo que, nesta data, já conta com 14 (quatorze) anos de uso, já que se cuida de veículo de 2000, não merece acolhimento porque evidentemente tal veículo é de difícil ou improvável alienação. 6. Por sua vez, causou-me espécie a ANP com um demonstrativo de débitos (fl. 06) e, posteriormente, modificá-lo sem qualquer requerimento a este Juízo (fl. 74). Dada esta situação, faz-se mister analisar o que exatamente a exequente está cobrando. É o que passo a fazer. 7. Levando em conta o segundo demonstrativo juntado pela exequente (fl. 74), os créditos exigidos são os seguintes: 7.1. Valor principal (multa administrativa): R\$-25.000,00. 7.2. Juros de mora: 77,65 % sobre o valor principal, e 7.3. Multa de mora: 20 % sobre o R\$-44.412,50, ou seja, sobre o valor principal + juros de mora. 8. Relativamente ao valor principal, não vejo como discutir - ante a inércia do exequente - qualquer ponto com relação à legalidade da imposição. O mesmo já não pode dizer em relação aos valores acessórios (juros de mora e multa de mora), cuja precisão deve estar na legislação. 9. Quanto aos juros de mora a exequente pretende que seja aplicada a SELIC e invoca para tanto o disposto no art. 61 a Lei n. 9.430/96, olvidando que tal dispositivo se refere a créditos exigidos pela UNIÃO FEDERAL. Portanto, compulsando os documentos trazidos pela exequente, verifico que não há na CDA menção à lei que autoriza a incidência da SELIC como taxa de juros nem há menção da lei que defina os juros que podem ser exigidos pela credora. 10. No que concerne à multa de mora, o art. 4º, 2º, inc. II, da Lei n. 9.847/99 não autoriza a incidência da multa de mora sobre juros de mora + principal. Aliás, tal incidência seria no mínimo absurda, já que se teria acessório (juros de mora) sendo base de cálculo para definir o quantum de outro acessório (multa de mora). Por estas sóz razões, é ilegal a cobrança da multa de mora de 2 % incidente sobre juros de mora. 11. Por fim, no que concerne a questão envolvendo a conta salário, tenho-os como suficientes a demonstrar que, de fato, o valor bloqueado é salário e, por isso, não pode ser objeto de constrição. 12. Diante do exposto, indefiro o requerimento da ANP de inclusão de Carlos Aparecido da Costa no polo passivo da execução, indefiro o requerimento de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, defiro o desbloqueio do valor bloqueado na conta-corrente do executado e faculto à ANP, sob pena de extinção por iliquidez, que, em até 10 (dez) dias, substitua a CDA excluindo dela os valores que, nesta decisão, foram apontados como carentes de amparo legal. Intimem-se.

**0001116-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO PAULISTANO DE SAO CARLOS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001375-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTI & RABELLO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)**  
I. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por MARCOS ANTÔNIO DE SANTI contra a UNIÃO FEDERAL. Aduz que: a) não há base legal para inclusão no polo passivo da execução e b) parte dos créditos estão prescritos. Intimada, a União se manifestou à fl. 271/275 reconhecendo que os créditos constituídos pelas DCTFs entregues em 13/05/2003, 15/08/2003, 31/12/2003 e 13/05/2004 estão prescritos. No restante sustentou a legalidade da cobrança e o descabimento da exceção. É o que basta. II. Fundamentação I. Do reconhecimento jurídico da prescrição parcial A ré reconheceu à fl. 272 parte dos créditos tributários está prescrita, razão pela qual entendo que houve reconhecimento jurídico do pedido, nos moldes do art. 269, inc. II, do CPC. 2. Da verificação da presença dos requisitos para inclusão do sócio no polo passivo A União requereu a inclusão de MARCOS ANTÔNIO DE SANTI à fl. 202/204, aduzindo que, ante a certidão de fl. 199, havia ocorrido a dissolução irregular da sociedade, nos termos do enunciado sumular n. 435 do STJ. Ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 219, acolhendo o requerimento de inclusão. Pois bem. Inicialmente, observo que o ora excipiente sequer teve a oportunidade de contraditar os argumentos expendidos pela União a respeito da dissolução irregular, ou seja, não teve a oportunidade de infirmar a mencionada presunção jurisprudencial criada pelo STJ, razão pela qual a decisão de fl. 219 é nula por violação do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF). Não bastasse isto, a realidade que veio à tona ao longo deste processo é a seguinte: a) a empresa quebrou e b) não há nestes autos prova de que o sócio gerente, ora excipiente, tenha praticado ato contrário à lei ou ao contrato social. A propósito, basta olhar o bem que foi penhorado (uma Parati de 1985) para deduzir que, in casu, não houve locupletamento do sócio em detrimento da exequente. Diversamente, tudo indica que a empresa não deu certo e o ora excipiente ficou sem recursos para pagar os tributos. Nada mais que isso. 3. Da verificação da ocorrência de prescrição Prejudicada a apreciação da arguição de prescrição. 4. Dos honorários de advogado Dispõe o art. 19, 2º, da Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Omissis (...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O que esta regra estabelece é: se o contribuinte perde uma demanda contra a União, que porque sua tese não foi aceita, quer porque postulou de forma equívoca e só posteriormente veio a detectar tal erro, é devida a condenação em honorários de advogado oriundas da sucumbência. Mas se a União perde uma demanda, quer porque postulou de forma equívoca e só posteriormente veio a detectar tal erro, não é devida a condenação em honorários de advogado oriundas da sucumbência. No presente caso foi a própria Fazenda que, contrariamente a à lei, requereu a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, forçando-a a excepcionar a execução para se ver livre da dívida que lhe era imputada. Não vejo como aceitar que o fisco, agora, apenas reconheça que errou e não responda ao menos pelos honorários do profissional da advocacia que representou a embargante. A Lei n. 12.844/2013, que deu a redação atual ao 1º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002, está em confronto com o Princípio da Igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF porque coloca a Fazenda Nacional - e só ela - numa posição de vantagem absolutamente irrazoável em face do contribuinte, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade incidental em face do art. 5º, caput, da Constituição Federal. Em consequência, aplicando o CPC, fixo honorários de advogado no importe de 20 % sobre valor da execução em favor do patrono do excipiente. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado MARCOS ANTÔNIO DE SANTI para o fim de excluí-lo do polo passivo desta execução e, em consequência, tornar sem efeito a penhora efetivada, cabendo à Secretaria expedir as comunicações ordinárias aos órgãos competentes. Concedo a tutela antecipada para que tal exclusão se dê imediatamente no âmbito desta execução (ao SEDI para cumprir) e no âmbito da União Federal (cadastro da PSFN/S.Carlos). Condeno a exequente em honorários de advogado, os quais fixo em 20 % sobre o valor do débito. Custas processuais incabíveis. Após o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito. P.R.I.

**0002099-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002099-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALCINIR VULCANI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)**

Sentença Ante a notícia do pagamento integral do débito (fls. 42), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo Recursal. Certifique-se o trânsito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002293-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002293-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X**

AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X SOLUCAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

I. Relatório Cuida-se de petição deduzida por JOÃO PAULO PORTO DE TOLEDO (fl.107/110) contra o deferimento de sua inclusão no polo passivo da execução com base na afirmada dissolução irregular da sociedade. Por sua vez, a União Federal, por meio da petição de fl. 91 e ss., defende a inclusão supracitada e pugna pela inclusão da sociedade Solução Serviços Automotivos Ltda ME no polo passivo desta execução sob o fundamento de que houve sucessão empresarial (art.133, CTN). É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da presença dos requisitos para inclusão do sócio no polo passivo A União requereu a inclusão de JOÃO PAULO PORTO DE TOLEDO à fl. 91/92, aduzindo que, ante a certidão de fl.66, havia ocorrido a dissolução irregular da sociedade, nos termos do enunciado sumular n. 435 do STJ. Ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 103, acolhendo o requerimento de inclusão. Pois bem. Inicialmente, observo que o ora excipiente sequer teve a oportunidade de contraditar os argumentos expendidos pela União a respeito da dissolução irregular, ou seja, não teve a oportunidade de infirmar a mencionada presunção jurisprudencial criada pelo STJ, razão pela qual a decisão que deferiu a inclusão é nula por violação do contraditório (art.5º, inc. LV, da CF). Não bastasse isto, a realidade que veio à tona ao longo deste processo é a seguinte: a) a empresa quebrou e b) não há nestes autos prova de que o sócio gerente, ora excipiente, tenha praticado ato contrário à lei ou ao contrato social. Diversamente, tudo indica que a empresa não deu certo e o ora excipiente ficou sem recursos para pagar os tributos. Nada mais que isso. 2. Do requerimento de sucessão deduzido pela executada Antes de apreciar o requerimento de inclusão da sociedade Solução Serviços Automotivos Ltda ME, impõe-se, ao menos, dar-lhe a oportunidade de exercer o contrário, razão pela qual deverá a exequente providenciar cópias da inicial e do seu requerimento para instruir o mandado de citação da citada sociedade para que, querendo, pronuncie-se em até 15 (quinze) dias sobre a pretensão de inclusão. Após a manifestação, deve-se dar nova vista à exequente e, após, devem os autos me voltarem conclusos para decisão. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado JOÃO PAULO PORTO DE TOLEDO para o fim de excluí-lo do polo passivo desta execução. Concedo a tutela antecipada para que tal exclusão se dê imediatamente no âmbito desta execução (ao SEDI para cumprir) e no âmbito da União Federal (cadastro da PSFN/S.Carlos). Condeno a exequente em honorários de advogado, os quais fixo em 20 % sobre o valor do débito. Custas processuais incabíveis. Após o trânsito em julgado desta decisão, requeira a parte interessado o que for de direito. Faculto à exequente providenciar cópias da inicial e do seu requerimento para instruir o mandado de citação da sociedade Solução Serviços Automotivos Ltda ME para que, querendo, pronuncie-se em até 15 (quinze) dias sobre a pretensão de inclusão. Após o transcurso do prazo acima, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a defesa, se tiver havido, e, em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0002338-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002338-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ITAPORANGA IND/ E COM/ METALURGICA L X PAULO ROBERTO KAMIYAMA X MARIZETE JOSEFA DE FRANCA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)**

Ante a notícia do pagamento informada pela executada às fls. 98/99 e manifestação da exequente de fls. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as penhoras lavradas às fls. 86/88 e fls. 92. Procedi ao desbloqueio dos valores pelo sistema BacenJud. Deverá a secretaria proceder imediatamente ao desbloqueio dos veículos no sistema RENAJUD. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000826-43.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)**

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000660-74.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JULIANE DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)**

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001696-54.2011.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E**

TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA MARTINS(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Ante a notícia do pagamento às fls. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002032-58.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)

Ante a notícia do pagamento (fls. 293), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002107-97.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA X MARCELO VALERIO X ILDO VALERIO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Decido à vista da ação revisional nº 0001091-40.2013.403.6115. A executada ajuizou, por dependência a esta EF e à EF nº 0000252-59.2006.403.6115, Ação Revisional de Contratos c.c. Anulatória de Cláusulas de Acordo Judicial, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional visando desconstituir os créditos das referidas execuções. Na ação revisional nº 0001091-40.2013.403.6115, o Juízo indeferiu a tutela antecipada para o fim de suspender esta execução, em face da ausência de garantia (decisão de fl. 719/720 da ação revisional). Com relação à EF nº 0000252-59.2006.403.6115 houve penhora e interposição de embargos, os quais foram julgados improcedentes. Referidos autos estão no TRF3 para apreciação do recurso interposto pela embargante (aqui executada). Nesta execução, houve a citação da executada e há precatória pendente de cumprimento para penhora de bens da executada. Pois bem. A executada às fls. 40/43 pleiteia tutela antecipada para suspender a execução em razão da ação revisional acima referida, ou seja, postula aqui, o que já lhe foi indeferido nos autos da revisional, decisão contra a qual não interpôs agravo de instrumento. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada, uma vez que não trouxe qualquer fato novo que motivasse a modificação dos fundamentos da decisão de fl. 719/720 da ação revisional. Após a garantia desta execução, apensem-se a ação Revisional nº 0001091-40.2013.403.6115 a esta execução fiscal. Intimem-se. São Carlos-SP, 27 de março de 2014.

**0002115-74.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDMILTON VICENTINI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Vistos. 1. Acolho a cota de fls. 79 da União porque, de fato, as matérias articuladas na exceção de fls. 50/65 demandam dilação probatória, tanto que o executado juntou cópia da Reclamação Trabalhista nº 1426/01. 2. As pretensões veiculadas na exceção e suas respectivas razões só podem ser apreciadas no bojo de uma ação pelo rito ordinário (embargos, se garantido o Juízo, ou ação anulatória, mesmo não havendo garantia), que tramitaria em apenso aos autos desta execução. 3. Diante do exposto, rejeito liminarmente a exceção de fls. 50/65. 4. Prossiga-se com esta execução, desapensando-se os autos anexos e mantendo-os na Secretaria com a indicação de que integra esta execução. Intime-se.

**0000366-85.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RUBENS AUGUSTO MARINELLI MARTINS(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000608-44.2012.403.6115** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDA CIRILLO

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000618-88.2012.403.6115** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/25, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000619-73.2012.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR PORTO DA ROCHA

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0000621-43.2012.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/27, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0000646-56.2012.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS BRAZ

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/27, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0000647-41.2012.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENZO SIMOES

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0000990-37.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ASEL-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001224-19.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARQUES REPRESENTACOES S/C LIMITADA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001382-74.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a notícia do pagamento (fls. 31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001395-73.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CEF contra execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e que tem por objetivo o recebimento do crédito de IPTU de imóvel que se encontra na propriedade da CEF. Aduz a CEF, em suma, que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Mercantil (PAR) e que se cuida de bem público albergado pela imunidade prevista no art.150, inc. VI, al. a da Constituição da República.Em resposta (fl.27/38), o exequente sustenta que, sendo a CEF empresa pública, seus bens são privados e sobre eles é lícita a cobrança de IPTU, citando em favor de tal tese inúmeros precedentes do TRF 3ª Região.É o que basta.II. Fundamentação1. Do alcance da imunidade invocada1.1. Da imunidade sobre recursos aplicados pela empresa pública em prol de finalidades públicas previstas em leiDispõe o art. 150, inc. VI, al.a, regra existente no Seção II - Das limitações constitucionais do Poder de Tributar, da Constituição Federal:Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Trata-se do que a doutrina conhece como imunidade recíproca e se apresenta, em sua essência, como uma das regras garantidoras do respeito à Federação. Na parte que interessa à resolução desta exceção, importa citar o

entendimento do il. Prof. Leandro Paulsen a respeito de tal regra de imunidade, extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - 2011, Livraria do Advogado, p. 230:- Em regra, não alcança empresas públicas e sociedades de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão excluídas da imunidade, não sendo beneficiadas, salvo quando prestadoras de serviço público em regime de monopólio. Mais adiante, na mesma obra, p.252, lê-se o seguinte entendimento doutrinário citada na referida obra:(...)Note-se que a imunidade tributária recíproca, antes deferida apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, extensíveis originariamente às autarquias e fundações públicas, agora passou a ser considerada também para as empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade com certa estatalidade.(...) (LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. Da extensão da Imunidade Recíproca às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Impostos indiretos. RET 57/116, set-out/07).No âmbito jurisprudencial, é relevante trazer à balha o seguinte excerto do RE n.363.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, ago/07, quando do julgamento da incidência do ISS sobre serviços prestados pela INFRAERO, empresa pública federal: (...) A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (g.n)1.2. Da natureza jurídica do Fundo de Arrendamento ResidencialNo presente caso, cuida-se de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n. 10.188/01 o qual integra as iniciativas governamentais para a aquisição da casa própria. A Lei n. 10.188/01 instituiu o PAR (art. 1º) e autorizou a CEF autorizada a criar um fundo financeiro (FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e mobiliários destinados ao programa (art.2º), estabelecendo nos do art. 2º a absoluta separação patrimonial entre o patrimônio do fundo (FAR) e o patrimônio da CEF.Atribuída por lei à CEF a operacionalização do fundo, importa assinalar que , para alguém ser beneficiado por tal programa assistencial, deve ofertar uma garantia, que é a propriedade fiduciária em favor da CEF, a qual, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 10.188/01, tem as seguintes características :Art.2º. omissis.(...)3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quando a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.Os recursos do FAR são oriundos, segundo o art.3º e 4º, de recursos Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, Finsocial, PROTECH, Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e do FGTS, do que decorre que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é ad instar dos fundos que o integram um fundo público de propriedade da União Federal.1.3. Da exclusividade atribuída pela lei à CEF para operacionalizar o FARParalelamente ao que já se expôs, é importante chamar a atenção que a Lei n. 10.188/01 atribuiu à CEF - e a nenhuma outra instituição financeira - a execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), quiçá porque a CEF é uma instituição com natureza híbrida, já que ora atua em paridade com a iniciativa privada, quando celebra contratos bancários com recursos próprios, e ora em disparidade com a iniciativa privada, quando executa políticas governamentais específicas previstas em lei, tais como a gestão do FGTS ou, no caso, a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art.2º, L. 10.188/01).Os fundos públicos não têm personalidade jurídica. Afinal, não passam de uma massa patrimonial que é objeto do direito de propriedade de um ente público. No caso do FAR, a propriedade de tal fundo é a UNIÃO FEDERAL.Como se pode constatar da leitura do art.2º, 3º, inc. I ao VI, da Lei n. 10.188/01, cuida-se de uma propriedade fiduciária engessada pela lei devido o objetivo a que se destina e devido à natureza dos recursos (públicos) utilizados para a aquisição de tal propriedade imobiliária.Neste momento, deve ser respondida a seguinte pergunta: por que, sendo os recursos públicos da União, a lei houve por bem estabelecer que a propriedade fiduciária fosse instituída em favor da CEF ?A resposta é simples: porque a lei civil, que delineia os campos do instituto propriedade fiduciária, não admite que, numa das pontas da relação jurídica, figure uma massa patrimonial. Assim, a lei elegeu a CEF - da mesma forma que poderia ter eleito os Municípios ou mesmo a própria União Federal - para figurar como sujeito nesta relação jurídica entre o FAR e o mutuário, sem que, com isso, se possa dizer que o imóvel integra o patrimônio da CEF.Atento a esta peculiaridade, o eg. TRF 3ª Região, conquanto dividido, já começou a adotar a tese que foi exposta nesta sentença:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Admissibilidade da apelação, porquanto o valor da execução fiscal superava, na data do ajuizamento, o patamar de 50 ORTNs, previsto no art. 34 da Lei 6830/80, atualizados na forma estipulada pelo STJ, no REsp. 1168625/MG, submetido ao regime do art. 543-C do



CPC.II. Permanecendo a propriedade fiduciária do imóvel com a Caixa Econômica Federal, esta tem legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal movida por Município para cobrança de IPTU e taxa imobiliária adjeta. Precedentes deste Tribunal.III. Da análise da Lei 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.IV. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.V. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88.VI. Por remunerar serviço público específico e divisível, e por não ter base de cálculo idêntica à do IPTU, é constitucional a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Poá/SP. Precedente: STF, REAgRED 597563, DJe 19/02/2010. Incidência das Súmulas Vinculantes 19 e 29.VII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, conforme artigo 21, caput, do CPC.VIII. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0039324-41.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)1.4. Dos resultados a que se chega se aceita a tese do exequente - de que sobre os imóveis do PAR incide o IPTUSe acolhida a tributação do IPTU sobre os imóveis adquiridos no âmbito do PAR, deve-se tem em mente que o pagamento do imposto não sairá do patrimônio da CEF, mas sim do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que pertence à UNIÃO, já que esta garantia foi exigida em cumprimento da Lei n. 10.188/01, circunstância que bem evidencia que a propriedade fiduciária da CEF não passa de um instrumento.1.5. Da aplicação da regra do art. 150, inc. VI, al. a da Constituição FederalNeste passo, levando em conta que os recursos aplicados integram o FAR e que este pertencem à União Federal e que a garantia prestada (propriedade fiduciária) não passa de uma acessório destinado a resguardar o recebimento de tais recursos públicos, não há como afastar a conclusão de que os imóveis adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial estão sim albergados pela regra prevista no art. 150, inc. VI, al. a da Constituição Federal.1.6. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário e sobre as cobranças das multas consideradas confiscatórias A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF para o fim de anular o crédito de IPTU constituído e, em consequência, extinguir esta execução fiscal.Condeno o exequente em honorários de advogado que fixo em 10 %(dez por cento) sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação nas custas processuais.Considerando a eficácia desta sentença, o crédito fica com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão transitada em julgado reformando a sentença, hipótese em que o Município poderá retomar a execução, ou confirmando a sentença, hipótese em que o crédito estará anulado.PRI.São Carlos-SP, 6 de março de 2014.

**0002141-38.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO DE BRITO JUNIOR - ME(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)  
1. Fls. 53/56: diante da manifestação da exequente às fls. 70, determino o desbloqueio do veículo Citroen/Xsara Picasso, placas DIW-3840, mantendo-se o bloqueio do veículo Peugeot/206 SW, placas KZU-7004, a ser operacionalizado pela Secretaria por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD.2. Prossiga-se nos termos de fls. 51, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0002162-14.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESTATEC SAO CARLOS COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000107-56.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Às fls. 71/73, a executada CASALE EQUIPAMENTOS LTDA., peticiona requerendo a substituição de veículo penhorado VW/Gol, placas CZI 4294 ano/modelo 2001, indicando o veículo Ford/Focus placas ENP 1377, ano 2009. Ocorre que mencionado veículo (VW/Gol, placas CZI 4294 ano/modelo 2001) não se encontra penhorado nestes autos, mas sim o veículo Toyota RAV 4, placas EAR 7313, conforme auto de penhora de fl. 42 e laudo de avaliação de fl. 43. Assim, nada há a deferir. Intimem-se.

**0000192-42.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000633-23.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAVI RODRIGUES DA SILVA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

Vistos. 1. Rejeito a exceção de fls. 38/42 porque as condições particulares do executado não repercutem na higidez do crédito. 2. Diga a exequente em termos de prosseguimento haja vista anegativa do BACENJUD. Int. São Carlos-SP, 7 de março de 2014

**0000683-49.2013.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000781-34.2013.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/34, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000879-19.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RITA LUCIANA MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO)

Fls. 24/25 e 30; com razão a executada. O extrato de fls. 32/33 demonstra a existência de parcelamento em curso na data da penhora realizada às fls. 15. Assim, com fundamento no art. 151, inciso VI do CTN, torno sem efeito a penhora de fls. 15. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro de penhora do veículo GM/Corsa placas CYF-1205 a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000910-39.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000911-24.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000917-31.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000919-98.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000947-66.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X PAULO CESAR BRIGANTE(SP260573 - ADILSON FERRAZ)

1. Fls. 33/34: primeiramente, comprove o executado a propriedade do imóvel matrícula nº 85.180, considerando que na cópia da matrícula trazida aos autos às fls. 34 consta como proprietários pessoas estranhas a lide.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0001028-15.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO HENRIQUE CAETANO(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)

I. Vistos,1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito de imposto sobre a renda e acessórios.2. Em novembro de 2013 foi penhorado o crédito de R\$-45.340,99 pelo sistema BACEN-JUD, sendo certo que o executado foi intimado do prazo para embargar em 26/11/2013 (fl.18).3. Por meio da petição protocolizada em 20/02/2014 (fl.28 e ss.) o executado informou que parcelou o crédito exequendo e que, por isto, faria jus ao desbloqueio do valor penhorado.4. Ordenei a vista à União (fl.37), após o que sobreveio a petição de fl.39 na qual a exequente confirma que o executado parcelou o crédito tributário e não se opõe ao levantamento do excedente ao montante da dívida.5. É o que basta.II. Fundamentação6. Observo que o prazo para o executado embargar a execução se findou em 13 de janeiro de 2014 e que o requerimento de parcelamento simplificado foi feito em dezembro de 2013.7. Pois bem. 1. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD8. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal.9. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando tive havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD.10. Pontuo que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa.11. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro.12. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. 13. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. 14. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada.15. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido.16. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após transcorrido in albis o prazo dos embargos. 17. Por seu turno, havendo tempestiva oposição dos embargos à execução, concessão de tutela antecipada em ação anulatória, decisão em exceção de pré-executividade ou em outros meios de defesa aceitos hodiernamente ou, por fim, alegação de impenhorabilidade do valor penhorado pelo BACENJUD, dever-se-á aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a conversão em renda, ex vi do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, aplicável aos depósitos judiciais e que aplico por analogia em casos deste jaez.III. Dispositivo (decisão interlocutória)18. Diante do exposto:18. 1. indefiro a pretensão do executado de desbloqueio do valor penhorado até o limite do crédito tributário exigido (fl.28 e ss.);18.2. defiro o imediato levantamento em favor do executado do crédito excedente ao crédito tributário, excedente que foi penhorado pelo BACENJUD;18.3. faculto à exequente requerer a convolação em pagamento do crédito do executado que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98).19. Intimem-se.

**0001102-69.2013.403.6115** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0001103-54.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WILSON BARBOZA DE SOUZA

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0001104-39.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JULIO SEBASTIAO CASTADINI

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0001297-54.2013.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos.1. Às fls. 11/12 o executado alega a prescrição dos débitos vencidos entre abril/2007 e abril/2008.2. A exequente se defende às fls. 25/28, aduzindo que o crédito tributário relativo à TCFA foi constituído em 31/08/09.3. Pois bem.4. A TCFA é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que, ausente os pagamentos, houve o lançamento direto em 31/08/09 da taxa cobrada, digo, devida a partir de 01/07.5. Como entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta execução transcorreu prazo inferior a um ano, não há que se falar em prescrição, questão que, destarte, rejeito.Int.

**0001538-28.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

1. Tendo em vista a petição juntada nos autos às fls. 105, onde a União informa que os débitos não estão parcelados, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora apenas em face da pessoa jurídica. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMAN.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001572-03.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(Proc. 2175 - JORGE MATTAR) X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

SentençaI. Relatório1. Cuida-se de Execução fiscal aforada pelo CREA contra a sociedade INDUSCOMEL para cobrança de multa administrativa.2. A executada peticiona à fl. 11 aduzindo que depositou em juízo, nos autos de uma ação anulatória (Processo n. 0000159-23.2011.403.6115), antes da incoação desta execução fiscal, pelo que o ajuizamento padece de ilegalidade ante o art. 151, inc. II, do CTN, que seria aplicável ao caso. No mais, sintetiza o conteúdo da ação anulatória, especialmente o argumento de que a executada não se submete ao registro no CREA. A exceção veio instruída com os documentos de fl. 21/31 (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e cópia da inicial da ação anulatória).3. O exequente se manifestou à fl. 50/63 por petição apócrifa.II. Fundamentação4. Desnecessário receber a exceção como embargos, razão pela qual deixo de acolher o requerimento deduzido pelo il. Causídico.5. No que interessa para a resolução do caso, constato que os documentos juntados pela excipiente demonstram que de fato foi ajuizada uma ação anulatória (03/02/2011) antes do ajuizamento desta execução fiscal (29/07/2013), bem assim que naquela houve o depósito do valor correspondente à multa exigida neste feito executivo (05/02/2011).6. Neste passo, diversamente do que afirma a exequente, adoto a diretriz de que o art. 151, inc. II, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário havendo depósito do seu montante integral, se aplica também ao crédito que tiver natureza tributária de multa administrativa, na esteira do vem decidindo o eg. TRF 2ª Região (Apel.Cív. 2008.51040006599, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto, 6ª Turma Especializada, j. 30/06/2010, E-DJF 2ª R 26/07/2010), já que, cuidando-se de dívida em dinheiro, feito o depósito, o autuado perde a disponibilidade de tal valor, à semelhança do que ocorreria se, nos autos da execução fiscal, garantisse o crédito para o fim de embargar. De outra parte, o exequente não tem direito de receber - como pagamento da dívida - o valor depositado enquanto pendente a ação pelo rito comum ordinário, sendo certo que só fará jus ao crédito depositado, mediante mera conversão em renda no bojo da ação anulatória ou da própria execução fiscal, se a referida ação anulatória ou os embargos forem rejeitados e tal decisão transitar em julgado. 7. Portanto, o ajuizamento da execução fiscal se mostra abusivo do ponto de vista do direito processual, haja vista que desnecessário.III. Dispositivo8. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, acolhendo o pedido de extinção desta execução fiscal.9. Condeno o exequente em honorários no importe de 10 % sobre o valor do crédito exigido. 10. Incabível a condenação nas custas processuais ante a isenção de que goza.11. Sentença não sujeita à remessa necessária (art.475, 2º, CPC).PRI.

**0001705-45.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)  
À fls. 17/18 o executado Normando Roberto Gomes de Lima requereu o desbloqueio do valor R\$ 7.434,78 do BACENJUD sustentando que parte desse valor (R\$ 6.443,70) é proveniente do recebimento de aposentadoria e parte (R\$ 991,08) foi bloqueado de conta-poupança. Carreou os documentos de fls. 20/22. Pela decisão de fl. 23 foi determinado à Secretaria a juntada do extrato do Bacenjud e ciência à Fazenda Nacional do pedido de desbloqueio. O extrato do Bacenjud foi carreado à fl. 24 e a Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 27/28, requerendo a manutenção do bloqueio. Decido. Com relação ao valor de R\$ 991,08, bloqueado da conta-poupança nº 12.308-0, var. 51, ag. 0295-X do Banco do Brasil, providenciei o desbloqueio nesta data, com esteio no artigo 649, X do CPC. No tocante ao valor de R\$ 6.443,77, bloqueado da conta corrente, analisando os extratos de fl. 21/22 trazidos pelo executado que, além dos benefícios recebidos pelo executado do Ministério da Saúde, da SPPREV e do INSS nos valores de, respectivamente, R\$ 4.463,35, R\$ 2.883,37 e R\$ 4.553,00, foi depositado pela UNIMED outro crédito em sua conta no valor de R\$ 9.002,18. Assim, mantenho o bloqueio do valor de R\$ 6.443,77 da conta corrente nº 12.308-0, ag. 0295-X do Banco do Brasil. Int. São Carlos-SP, 27 de março de 2014.

**0002101-22.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUVALDO PAULO SICHIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 18/19, 34/35 e 37; com razão o executado. O extrato de fls. 39 demonstra a existência de parcelamento em curso na data do bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme fls. 22. Assim, com fundamento no art. 151, inciso VI do CTN, defiro o desbloqueio, o que providenciei através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

**0002423-42.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X IBATEC - ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001769-89.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0001790-65.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0001792-35.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0001798-42.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO X JOSE ALVARO MORAES

1. Diante da necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 29 de abril, deixando para redesigná-la em data futura. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias. 2. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

**0000499-30.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Diante da necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 22 de abril, deixando para redesigná-la em data futura. Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 311.3. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

## **Expediente Nº 945**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Vistos,1. Pleiteia o Ministério Público Federal (fls. 2073) a certificação da desistência do recurso de apelação interposto pela ré Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.2. Conforme se verifica, após a prolação da sentença nestes autos houve, nos autos da execução de cumprimento provisório de sentença n. 0000897-74.2012.403.6115, homologação de termo de ajustamento de conduta com a participação do exequente (MPF), da executada (ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A) e das correqueridas - União Federal, ANTT e Município de Ibaté. Em referido ajuste tanto o MPF, bem como a ALL desistiram dos recursos interpostos na ação principal. Outrossim, no mesmo ajuste houve, com anuência da ANTT, acordo acerca da obrigatoriedade de relatórios mensais por prazo certo por conta da própria ANTT, prazo já exaurido. O Egr. TRF-3ª Região foi comunicado do ajuste e proferiu a decisão de fls. 2044 e vº, determinando a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida com a baixa dos autos à Vara de origem. Dessa decisão foram intimadas todas as partes, conforme fls. 2047/2049, sem insurgência de qualquer delas.3. Nesses termos, diante de todo o ocorrido, tenho que houve a desistência do recurso interposto pela ANTT, nos termos do art. 503, parágrafo único do CPC, diante do ajuste realizado em audiência nos autos do cumprimento provisório de sentença e do cumprimento do quanto pactuado. Ademais, nota-se que no próprio âmbito recursal não houve interesse no prosseguimento do recurso pela ausência de manifestação da Procuradoria Federal que representa a ANTT (v. fls. 2049) quando da intimação da decisão proferida que determinou a certificação do trânsito em julgado da decisão impugnada. Intimem-se. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de fls. 2063, arquivando-se.

**0000191-23.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela,I. Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal objetivando, liminarmente, a adoção por parte da ré, no prazo de 120 dias, das providências necessárias à desocupação do imóvel e instalação da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP em prédio que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida. Afirma o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 08123.010234/99-11 (autos em apenso) detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ressaltou que o Relatório de Averiguação elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apontou a inobservância das normas que garantiriam acessibilidade no prédio. Sustentou que atualmente, encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade. Discorreu que, no intuito de colher mais subsídios para formar sua convicção, solicitou ao Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de perícia, onde o experto concluiu que o edifício apresenta várias irregularidades, estando em descompasso com os padrões mínimos de acessibilidade (Relatório de Averiguação encartado às fls. 87-98 do inquérito civil em apenso). Citada, a União apresentou contestação às fls. 82-87 sustentando que, para obter maiores subsídios oficiou ao Presidente do TRT-15ª Região que respondeu através da informação nº 54/2014-CPO. Argumentou que o prédio da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira está instalado desde o ano de 1996, época que não havia preocupação sócio-jurídica com questões de acessibilidade. Informou que no ano de 2006 foram realizados estudos para adequação

do prédio ao acesso às pessoas portadoras de deficiência, mas por questões técnicas foi impossível realizar as reformas necessárias. Informou que desde o ano de 2009 o TRT da 15ª Região realizou estudo para a construção de prédio próprio; no entanto, por motivos políticos, a construção do novo prédio foi incluída somente no Plano Plurianual de Obras 2015/2017, com início das obras previsto para início de 2015. Por fim, ressaltou a impossibilidade de cumprimento de liminar nos moldes requeridos, porquanto não há outros prédios em Porto Ferreira para locação adequado às normas e padrões de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e, no caso de construção de um novo prédio, a legislação de vigência com relação a obras públicas impede o cumprimento da liminar do prazo sugerido pelo MPF. Juntou os documentos de fl.88-112. Intimado, o il. representante do MPF manifestou-se às fl. 115-120, sustentando que as ponderações trazidas em contestação não têm o condão de impedir a antecipação da tutela. É o que basta. II. Fundamentação I. Dos fatos provados nestes autos Os fatos alegados pelo MPF estão sobejamente provados nestes autos, cabendo mencionar o seguinte: 1.1. Oficiado, o então Juiz do Trabalho em exercício em Porto Ferreira/SP informou:(...) esta JCJ de Porto Ferreira ocupa o pavimento superior do imóvel localizado a Av. 24 de Outubro, 1020, cujo acesso dá-se unicamente através de escada de alvenaria com 23 degraus revestidos em pedra (ardósia), servida por um corrimão de ferro (fl. 52) (grifo acrescido). 1.2. A pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) apresentou Relatório de averiguação, o qual aponta a inobservância de normas que garantiriam a acessibilidade no prédio, sendo certo que os agentes do CREA listaram o seguinte: 1) Passeio público e rampa de acesso:- rampa em aclive revestida com pedra tipo portuguesa e concreto .- rampa desprovida de corrimão.- rampa desprovida de guia de balizamento.- rampa desprovida de piso tátil de sinalização antes e após o seu término.- o passeio público encontra-se instável e irregular .- o passeio público não possui material antiderrapante. 2 ) Acesso ao imóvel:- não há acesso alternativo (única entrada).- não há sinal internacional informando acessibilidade ao prédio .- após a passagem feita pela porta chega-se à base da escada que dá acesso único ao referido órgão - obrigatoriedade de utilização da escada, tendo em vista tratar-se de reparação pública que funciona em pavimento superior (1º piso). 2.1 - condições do piso da escada:- estável e regular . Não é feito de material antiderrapante. 2.2 - características da escada:- escada em curva.- possui faixa de sinalização antiderrapante e contrastante nos degraus.- não possui corrimão contínuo .- não há prolongamento de 0,30 no corrimão.- não há sinalização em braille no corrimão.- não há piso tátil de sinalização antes e após o término da escada. 3) Sanitários:- não possui sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais .- possui um único box que atende a ambos OS sexos .- não possui barra de apoio no lavatório .- não possui barra de apoio na porta .- não possui barra de apoio atrás e ao lado do vaso sanitário . 4) Mobiliário - balcão de atendimento:- não há símbolo internacional de acesso.- não há sinalização de atendimento prioritário.- o balcão não é adaptado para cadeirantes .- não há piso tátil de alerta em frente ao balcão de atendimento.- não há área de aproximação para cadeira de rodas (0,30m). 1.3. O Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP a realização de uma verificação, cujo Laudo elucidou a precariedade das instalações da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira (cfr. transcrição da verificação à fl. 9 e ss da inicial.). 1.4. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, entre outras coisas, informou ao MPF a impossibilidade momentânea da realização de obras ou medidas que atendam as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como segue: Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, em atenção ao Ofício no 561/2013 - GAB/RRB de 01 de outubro de 2013, que trata da previsão de mudança de sede da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP para imóvel que atenda as condições de acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, venho informar a impossibilidade momentânea de sua realização. Malgrado os esforços já há algum tempo empreendidos pela Administração desta Corte para a transferência da unidade judicante de Porto Ferreira, tem-se esbarrado, invariavelmente, na inadequabilidade dos imóveis locais para esse fim vistoriados. Consigno que a necessidade de levar a Magistrados, Advogados, Servidores e todo público jurisdicionado acomodações cuja estrutura física possa lhes proporcionar um significativo incremento de qualidade no atendimento, conforto laboral, segurança e a mais ampla, geral e irrestrita acessibilidade tem norteado o Planejamento e a implementação de Políticas de Obras no âmbito deste Tribunal. Como corolário, ressalto que estão em andamento os procedimentos preliminares para a construção, em terreno já doado pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, de edifício próprio para abrigar a sede daquele juízo, cuja obra está prevista para integrar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015. Cumprido-me registrar, ainda, que ante a premência na transferência da unidade, este Regional, concomitantemente aos encaminhamentos acima noticiados, continuará com as buscas para locação de imóvel mais adequado. ( Ofício no 939, de 17/10/2013 - fl. 80 - frente e verso) Portanto, é fato certo que o prédio que abriga atualmente a Justiça do Trabalho na cidade de Porto Ferreira apresenta a situação estrutural afirmada pelo MPF, com evidentes restrições de movimentos aos deficientes. 2. Do direito positivo invocado A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga a Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP, antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF). O MPF traz na sua inicial a dimensão da dignidade da pessoa humana, citando, dentre outras, a seguinte lição doutrinária (Ministro Gilmar Ferreira Mendes), que adoto como razão de decidir: Ao consagrar a

dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Por seu turno, a política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que, no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso, estabeleceu: Art. 227, 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência. (...) Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e ratificada pelo Brasil em 01/08/2008, consubstancia-se no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, porque aprovada por Decreto Legislativo (no 186/08), nos termos do art. 5º, 3º, da Carta Política, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, especificamente acerca da acessibilidade, sobredita Convenção prevê em seu art. 9º, verbis: Artigo 9º Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo. Paralelamente a isto, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, veio garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a sua e f e t i v a integração social, dispondo o seguinte: Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (...) Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos



determinados. 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas. Como se pode constatar há fundamentos jurídicos de sobra prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramento mínimos de acessibilidade aos prédios públicos. A par da situação acima, ressalta-se a precariedade geral das instalações constatada pelo Departamento de Arquitetura da Universidade de São Paulo em São Carlos/SP. Ora, ao que tudo indica o prédio não atende os requisitos mínimos para a instalação de um órgão público razão pela qual não poderia ter sido locado, já que, em tais casos, em que está em jogo a violação das normas constitucionais ligadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, não pode o administrador invocar em seu favor a reserva do possível. Por fim, os argumentos da União não merecem ser acolhidos porque: a) o caso versa sobre descumprimento de normas constitucionais, b) o prédio em que atualmente situada a Justiça do Trabalho é alugado e não é crível que inexistia um único prédio em Porto Ferreira que não esteja em melhores condições de abrigar o órgão judicial, c) se não existia prédio que preenchesse os requisitos legais, é óbvio que a Justiça do Trabalho não poderia ter sido instalada em Porto Ferreira, isto porque a expansão dos órgãos judiciais não pode ser feita com violações das regras constitucionais. 3. **Apreciação da tutela antecipada** A situação trazida a Juízo pelo MPF e provada nestes autos reclama correção judicial a fim de coibir o administrador público de adotar medidas que, à toda evidência, são contrárias à lei. Paralelamente a isto, observo que o requerimento do MPF não cria para o ente público o periculum in mora inversum, uma vez que haverá um prazo para que seja localizado e locado um imóvel que atenda as exigências legais. Por seu turno, a permanência do estado de coisas como está implicará na subsistência de uma situação em que estão evidenciadas inconstitucionalidade, razão pela qual a tutela antecipada requestada merece ser concedida. III. **Dispositivo (tutela antecipada)** Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil C/C O art. 12 da Lei nº 7.347/85, e observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, defiro a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para determinar à UNIÃO a adoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das providências necessárias a desocupação do imóvel e instalação da Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP em prédio que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas da ré, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de omissão/atraso a partir da intimação desta decisão, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei no 7.347/85, regulamentado pelo Decreto no 1.306/94. Assino o prazo inicial de 30 (trinta) dias para a ré demonstrar perante este Juízo que medidas concretas começou a adotar para encontrar novas instalações, ficando desde já ciente que sua inércia será interpretada por este Juízo como descumprimento da ordem. Defiro, com o propósito de conferir maior efetividade a tutela antecipada deferida, a notificação pessoal das seguintes autoridades, acerca do teor da decisão para que, dentro das suas atribuições, dê-lhe efetivo cumprimento: a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Desembargador Flávio Allegretti de Campos Cooper, com endereço funcional na rua Dr. Quirino, no 1.080, Centro, CEP P 13015-081, Campinas/SP; b) Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, bloco K, 7º andar, CEP 70.040-906, Brasília/DF, e-mail: ministra@planejamento.gov.br, telefones 55 (61) 2020-4102/4103, fax 55 (61) 2020-5009; c) Diretora do Fórum Trabalhista de Porto Ferreira/SP, Juíza do Trabalho Ana Paula Alvarenga Martins, com endereço funcional na Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forjaz, no 1.020, CEP 13.660-000, Porto Ferreira/SP. Intimem-se com urgência.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES (SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO (SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS (SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO (SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) Vistos, 1. Em razão da decisão de fls. 318, proferida em 18.09.2013 pelo DD. Juiz Federal Substituto à época, Dr. João Roberto Otávio Junior, os autos se encontram sobrestados aguardando a designação, pelo Egr. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de magistrado para assunção do processo. 2. Assumi a titularidade da 2ª Vara Federal de São Carlos após meados de dezembro de 2013 e, em consequência, a responsabilidade pelos autos em tramitação, inclusive a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA e outros. 3. Nesses termos, por não me sentir suspeito e estar em condições de processar e julgar a demanda, estes autos devem retomar o seu curso. 4. Assim, oficie-se, com a urgência necessária, ao E. Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região informando-lhe que darei andamento ao presente feito pelas razões referidas, observando-se que o sobrestamento data de 18.09.2013. Instrua o ofício com cópia desta decisão. 5. Cumprida a presente determinação, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias ao prosseguimento. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001733-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

**0001013-46.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Em razão da petição de fl. 52, destituo o Dr. DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP 324.272, deste feito. Deixo de arbitrar honorários, ante a ausência de atos praticados. 2. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP nº 160.992, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua Episcopal, 1.328, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 3. Intimem-se o advogado nomeado e o réu, através de mandado e carta postal, para que este compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido.

**0001339-06.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF da Guia de Depósito Judicial.

#### **USUCAPIAO**

**0001531-70.2012.403.6115** - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo para manifestação sobre a nova planta e memorial descritivo de fls. 179/180. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. 2. Manifeste-se a agravada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para eventual juízo de retratação. 3. No mais, o agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele eventualmente conheça o E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do feito, facultada a manifestação no prazo de dez dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000173-70.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)  
1. Ciência às partes do desarquivamento do feito, facultada a manifestação no prazo de dez dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002072-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002628-08.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido.

**0002622-64.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP Nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro.2. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302792-61.1993.403.6115 (93.0302792-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 209/212. 2. Intime-se a executada da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimentos de embargos à penhora.3. Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002384-45.2013.403.6115** - MARCO ANTONIO SINDORF(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000134-10.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

1. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seu efeito devolutivo.2. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL

X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP X MARLY LUZZI PAVANI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido.

**0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000768-69.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002062-59.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001671-75.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Cuida-se de Ação Possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Maria Vilassa de Assunção e Maria Raimunda Fernandes, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, bloco 20, apto. 22, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Verifico que há vários depósitos nos autos o que não se pode admitir, vez que não há autorização judicial para tanto, bem como tendo em vista que o presente feito não se refere à Ação de Consignação em Pagamento. Portanto, os valores irregularmente depositados pelos réus deverão ser a eles devolvidos, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento. Sem prejuízo, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de possibilitar às partes acordo via administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001295-21.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Cuida-se de Ação Possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Aparecida Candido, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 22, apto. 21, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Verifico que há vários depósitos nos autos o que não se pode admitir, vez que não há autorização judicial para tanto, bem como tendo em vista que o presente feito não se refere à Ação de Consignação em Pagamento. Portanto, os valores irregularmente depositados pela ré deverão ser a ela devolvidos, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento. Sem prejuízo, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de possibilitar às partes acordo via administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007193-76.2011.403.6106** - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVAN DIAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 42. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005972-87.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela embargante às fls. 23/24.

**0001393-62.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-89.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)  
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705008-49.1996.403.6106 (96.0705008-8)** - URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730, conforme fl. 168. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0714104-54.1997.403.6106 (97.0714104-2)** - FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA PENHALVER ALCAZAS MASET X MARIA LUZIA CORDERO MERONO DE MOURA X

REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X ROSA MARIA RAINHO TANAKA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente ROSA MARIA RAINHO TANAKA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se da juntada dos documentos em que a exequente já recebeu junto à 6ª Vara Federal de Brasília-DF, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1)** - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X MOACYR DE CEZARE X DURVAL DE CEZARE ZANQUETTA X APARECIDA DE CEZARE AIZZA X NEUZA DE CEZARE AGUILAR X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X NEIDE DE CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303785 - NELSON DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 255/256, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010562-64.2000.403.6106 (2000.61.06.010562-9)** - NELSON SERAPIAO PINTO X ANGELINA GROTO PINTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifeste se algo mais a requerer no presente feito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005844-19.2003.403.6106 (2003.61.06.005844-6)** - CELIA MARIA ABRANCHES DE CASTRO GOMES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CELIA MARIA ABRANCHES DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002288-38.2005.403.6106 (2005.61.06.002288-6)** - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela FAZENDA NACIONAL, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010714-05.2006.403.6106 (2006.61.06.010714-8)** - ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual discorda da habilitação dos herdeiros, tendo em vista a falta de procuração específica. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008050-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008050-0)** - ADELICIO CARLOS TAPPARO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X

ADELICIO CARLOS TAPPARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008934-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008934-5)** - SIRLEI FERRARI DA SILVA(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES E SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SIRLEI FERRARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0010905-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010905-1)** - JOSE CARLOS MARTINS NUNES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS MARTINS NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0011601-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011601-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato original de prestação de serviço, para o destaque do honorários contratuais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do CPC.

**0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)** - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais realizados nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fl. 196.

**0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2)** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos

honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0008604-91.2010.403.6106** - MARIA LUCIA CARDOZO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001336-49.2011.403.6106** - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ISRAEL PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003045-22.2011.403.6106** - MARCIEL REIS DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIEL REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente o CPF dos herdeiros para que sejam cadastrados como herdeiros. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004722-87.2011.403.6106** - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004731-49.2011.403.6106** - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo



de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001539-74.2012.403.6106** - ROGERIO VICENTE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROGERIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefero o pedido do exequente de fls. 288/290, pois, não concordado com o cálculo da Fazenda Nacional, deverá apresentar cálculo do que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005906-44.2012.403.6106** - AMARILDO RAMOS DA SILVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que revisou o benefício e que não há valores atrasados a serem a pagos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0007585-79.2012.403.6106** - GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - CORREIOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do imóvel juntada nos autos. Esta certidão é eita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0006661-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006661-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO X MARCIO AGUDO CAETANO X ALCIDES CAETANO JUNIOR X ROBERTO AGUDO CAETANO X DALTON AGUDO CAETANO X ARAMIS PASSUELO X ELZA FERREIRA PASSUELO X LIZ ANDREIA FERREIRA MIDORIKAWA POLISELI X LUIZ CARLOS POLIZELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP138038 - PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2014, às 14h00min, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.

**0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze)

dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2014, às 14h, com o fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.

**0010906-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010906-3)** - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA

Vistos, Defiro o pedido de penhora realizado pela Fazenda Nacional à fl. 195. Expeça-se ofício à REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIAL SOCIAL, CNPJ 34.269.803/0001-68, para que proceda o depósito judicial do valor da execução (R\$ 2.962,73). Dilig.

**0006431-60.2011.403.6106** - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003220-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CARLOS AFONSO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0006545-62.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0002989-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-40.2013.403.6106) ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO GOMES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2177**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão de fls. 4663/4664, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JOSÉ LUIZ FRANZOTTI. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8181**

**CARTA PRECATORIA**

**0000119-63.2014.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0206 e 0207/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0000842-96.2012.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 171.840 e DR. MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS, OAB/SP 239.215) Intime-se a testemunha arrolada pela acusação MARCELO JOSÉ DA SILVA, policial militar, lotado no 52º Batalhão da Polícia Militar do Interior, situado na Rua Macyr Amadeu, 996, Bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça no dia 24/04/2014, às 17:00 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, a fim de ser inquirida, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de JALES/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício para o Capitão Chefe do 52º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 24 de abril de 2014, às 17:00 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, MARCELO JOSÉ DA SILVA, Policial Militar, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 2 - ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Após as expedições necessárias, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0055/2014 AÇÃO PENAL- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: BENEDICTO DARCIO DATTOLO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Fls. 416 e 421: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, designando o dia 29 de abril de 2014, às 14:15 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o acusado BENEDICTO DÁRCIO DATTOLO, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, R.G. 3.885.476/SSP/SP, CPF. 43.126.948-34, filho de João Dattolo e Rosa Rodrigues Dattolo, nascido aos 11/05/1944, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro, nº 2935, centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que

compareça à referida audiência, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta a ser elaborada pelo Ministério Público Federal. Servirá cópia da presente como mandado de intimação para o acusado BENEDICTO DARCIO DATTOLO. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8197**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003884-13.2012.403.6106** - DANIEL BERGGREN(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido e considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento a ser proferido no Conflito de Competência 127127/SP (2013/0060561-2), pelo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento acima citado. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005041-84.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fls. 199/201, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000724-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000724-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 131/132). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada, por carta precatória, nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 209 e verso). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado Luiz Pereira dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Luiz Pereira dos Santos, brasileiro, convivente pescador, nascido aos 26.03.1967, natural de São José da Tapera/AL, filho de José Pereira dos Santos e Maria Bernadete da Silva Santos, portador do RG n 28.218.763-7/SSP/SP e CPF n 605.889.424-72, residente e domiciliado no Povoado do Prata, n 230, no município de Barretos/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. P.R.I.C.

**0003860-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003860-3)** - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X JULIANA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Fls. 279/284: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa das acusadas GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO TRALDI e JULIANA DA SILVA, através do Diário Oficial (defensor constituído) e por intimação pessoal (defensora dativa), da sentença de fls. 272/276, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000764-59.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

**Expediente Nº 8222**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002063-08.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/315: Ciência às partes.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000141-92.2012.403.6106** - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUCIANO RODRIGO DE ALMEIDA X CLAUDINEI ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 174, a qual informa que a testemunha Ilda Luiza Aguiar não foi intimada da audiência designada por ser desconhecida no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0004793-55.2012.403.6106** - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fl. 375: Nada a apreciar.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 367.Intime-se.

**0001336-78.2013.403.6106** - ROSANA ROSA DE LIMA DO AMARAL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 113, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 125/148 e 152/169 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

**0001422-49.2013.403.6106** - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 321, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 334/336, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0003480-25.2013.403.6106** - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003725-36.2013.403.6106** - JOSE ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intimem-se as referidas testemunhas da audiência já designada.Fls.159/161: Indefiro. Fls. 169/182: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0004111-66.2013.403.6106** - ODENIS RODRIGUES X ODENIR RODRIGUES VIERA X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES X ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONDINA RODRIGUES SVETLIC X OSMAR RODRIGUES(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004632-11.2013.403.6106** - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/102: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 107: Indefiro as provas requeridas, haja vista que a prova incumbe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Demais disso, a prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Fl. 133: Nada a apreciar, tendo em vista a juntada pelo INSS das fls. 136/178. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INSS à fl. 136, para a juntada da decisão referente ao novo requerimento administrativo. Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005126-70.2013.403.6106** - DEBORA PEREIRA DE LIMA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 91: Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005747-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-09.2013.403.6106) OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000026-03.2014.403.6106** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 36, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 52/60 e 65/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

**0000850-59.2014.403.6106** - FABIO SANCHES MAGALHAES TUNES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000960-58.2014.403.6106** - FABIO RENATO GOMES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000962-28.2014.403.6106** - PAULO HENRIQUE SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000963-13.2014.403.6106** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ARBELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000965-80.2014.403.6106** - HERNANDES MARQUES GONCALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005364-89.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-11.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RIVALDO AUGUSTO MARTINS

Fls. 29/33: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 34/35: Indefiro as provas requeridas, eis que não justificada sua pertinência. Vista em conjunto com os autos principais, oportunamente, para alegações finais. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005240-09.2013.403.6106** - OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8225**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001740-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)

Certifico e dou fé que este feito, por determinação do MM Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, encontra-se com vista à defesa, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP.

**0002681-16.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico e dou fé, por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos e para os fins do disposto no artigo 402, do CPP.

#### **Expediente Nº 8233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-38.2008.403.6106 (2008.61.06.001156-7)** - MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 353/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 124: Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à divergência na grafia de seu nome constante nos documentos de fl. 08 e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, providenciando a regularização deste, se o caso. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisi-te-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de

cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003708-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003708-8) - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 346/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): IZABEL DOS REIS CONTE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento deste feito, para fazer constar a autora IZABEL DOS REIS CONTE como sucedida, em razão da habilitação de herdeiros. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a implantação do benefício concedido nestes autos, sem efeitos financeiros e com cessação em 17/08/2012, conforme determinado na decisão de fls. 237/239. Cópia da presente servirá como ofício, devendo a secretaria encaminhar as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS,



informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 349/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SOLANGE APARECIDA FRANCO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a implantação do benefício concedido, sem efeitos financeiros e com observância da data de cessação, conforme decisão de fls. 148/150, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 123: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 08), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins

do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0009566-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009566-4) - LOURDES PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005949-49.2010.403.6106 - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 368/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 180: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 16), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração de DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0004407-59.2011.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 374/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios

13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSDJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0007257-86.2011.403.6106** - VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 366/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDIR JANUARIO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0000627-77.2012.403.6106** - JESUS APARECIDO GARCIA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios

requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001170-80.2012.403.6106 - CATIA APARECIDA MENDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos

parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006386-22.2012.403.6106 - JOEL ANTENOR SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 372/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOEL ANTENOR SOARES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0007655-96.2012.403.6106 - IVANI RODRIGUES XAVIER(SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da

audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011034-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011034-9) - MAURO LUQUETA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 351/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MAURO LUQUETA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço reconhecido e a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0004217-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004217-5) - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OFÍCIO Nº 365/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA DE LOURDES JOSE SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OFÍCIO Nº 352/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004106-78.2012.403.6106** - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 367/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA INES MARENGONI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

**0005997-37.2012.403.6106** - ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 348/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ALECIO COLOGNESI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 231: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 21), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos



valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8235**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004566-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 82/2014. CARTAS PRECATÓRIAS Nº S 67 e 68/2014. Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONÇA, CPF 112.015.156-29, podendo ser localizado na: 1) Rua Vera Kafury Ferreira, nº 70, Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP, 2) Rua Paschoal Paes de Araújo, nº 731, CDHU 4, Centro, em Ouroeste/SP ou 3) Dr. Rocha Dias, nº 728, Santo Antônio, na cidade de Paranaíba/SP. DÉBITO: R\$ 63.740,64, posicionado em 31/08/2013. Converto o julgamento em diligência. Fl. 60: Defiro nos seguintes termos. Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) dos veículos descritos no documento de fl. 38. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária e como cartas precatórias a serem encaminhadas por via eletrônica ao Juízo Distrital de Ouroeste/SP e ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, a fim de que: INTIME o executado do arresto on line efetivado através do sistema RENAJUD (fl. 38), CITANDO-O, ainda, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados à fl. 29, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, proceda à conversão dos veículos arrestados em penhora e se necessário, proceda à complementação da penhora para integralização do débito, com acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais. Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos outros bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento das cartas precatórias nos Juízos Deprecados para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daqueles Juízos. Com a juntada do mandado e das cartas precatórias, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8236**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008237-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008237-1)** - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO

FERNANDO BISELLI) X MARIA DONADI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DONADI CAMPOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 313 e 320). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 313 e 320), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2297**

### **MONITORIA**

**0008397-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FLAVIO BERNARDO ME X FLAVIO BERNARDO**

Trata-se de ação monitoria, na qual a requerente objetiva a condenação dos requeridos no pagamento dos valores fixados na inicial. Não tendo sido encontrados para citação, o feito foi suspenso por 60 dias. A CEF peticionou desistindo do feito, em razão da realização de acordo administrativo (fls. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A requerente peticionou requerendo a desistência do feito, antes da citação dos requeridos, de modo que não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003019-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)**

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003223-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMILDA ALVES DE TOLEDO DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial, proferida em ação monitoria. Obtendo sentença de procedência, a CEF peticionou desistindo da execução, em razão de ter sido efetuada compensação na via administrativa (fls. 83/90). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 83/90), tendo noticiado a realização de acordo administrativo, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a realização de acordo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005063-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do pólo passivo, e ante a reconsideração do despacho de fls. 79, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0007560-12.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE REGINA PEDROZO SLIVINSKIS

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do pólo passivo, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007699-61.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento pelo requerido dos valores constantes na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Determinada a citação e intimação para pagamento. Citado, o réu não opôs embargos monitorios. A CEF peticionou requerendo a extinção do feito, noticiando a realização de acordo administrativo, pugnando pelo reconhecimento do pedido (fls. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Com a informação da ocorrência de pagamento no curso do processo, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

**0009961-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BODEGAS BEER LTDA ME X MARCIA REGINA DE TOLEDO WINTERLY X ANDRE BRANDAO JURADO(SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA)

Às 14h50min do dia 13.12.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a CEF, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como apresentou-se, A requerida BODEGAS BEER LTDA ME, representada por MARCIA REGINA DE TOLEDO WINTERLY, RG: 32494385 SSP/SP CPF: 073.314.998-74, acompanhando a parte requerida, o(a) Dr.(a) REBECA BARBOZA NUNES CORREA, OAB/SP n. 263.213, telefone n. (12) 3019-6505, e informou não ter procuração nos autos. A advogada requereu a juntada, neste ato, da procuração e Declaração de Hipossuficiência Econômica aos autos do processo. Consultada a parte requerida sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 251634734000027159, operação n. 734, é de R\$ 31.462,75, cujo valor será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Apresenta, para realização de acordo, as seguintes propostas: a) para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 6.176,64, à vista, até 27.12.2013; b) para parcelamento da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 6.770,74 da seguinte forma: entrada, à vista, de R\$ 1.795,81, em 27.12.2013, mais 11 parcelas mensais de R\$ 493,41, corrigidas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas 30 (trinta) dias após a formalização do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada para renegociação da dívida, cujo valor será pago da seguinte forma: entrada, à vista, de R\$ 1.795,81, em 27.12.2013, mais 11 parcelas mensais de R\$ 493,41, corrigidas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas 30 (trinta) dias após a formalização do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo comparecer no dia 27.12.2013 na agência 1634, Para tanto, deverá comparecer na

agência 1634, sita na Avenida Andrômeda, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anotar a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e que, como condição para a formalização do acordo, a parte requerida desiste de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Após o cumprimento do acordo, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Por tratar-se de pessoa jurídica, o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa no FGTS na data da formalização do contrato DE renegociação, nos termos da Lei n. 9.012, de 30/03/1995.

**0002649-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ALBERTO LEITE**

Às 13h:30min do dia 13.12.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz Federal, Doutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00409116000035103, operação n. 160, é de R\$ 38.817,52. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.510,75, até 27.12.2013, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 4091, situada na Vila Industrial. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber R\$ 9.921,01 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 2.575,48, mais 05(cinco) parcelas mensais de R\$ 1.534,97, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 27.01.2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: a) pagamento, à vista, do valor de R\$ 2.575,48; pagamento do remanescente em 05(cinco) parcelas mensais de R\$ 1.534,97, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer até o dia 27.12.2013, na agência da Vila Industrial, situada em São José dos Campos, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título

foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0003568-09.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUTEMBERG DA SILVA X ROSEECLAIR DE FATIMA DUARTE DA SILVA

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005944-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ

Às 13h00min do dia 10.12.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) Sr.(a) PAULO CÉSAR DA SILVA RIBEIRO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0295.260.0000428-05, operação n. 260, é de R\$ 20.139,55, cujo valor será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Apresenta, para realização de acordo, as seguintes propostas: a) para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 3.156,65, à vista, até 30.12.2013; b) para parcelamento da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 4.131,11 da seguinte forma: entrada, à vista, de R\$ 2.000,00, em 30.12.2013, mais 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 496,77, corrigidas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas 30 (trinta) dias após a formalização do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada no item b para renegociação da dívida, devendo comparecer no dia 30.12.2013 na agência 0295 - Caçapava, situada na Praça da Bandeira, n. 85, centro, Caçapava-SP, para lavratura do pertinente contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e que, como condição para a formalização do acordo, a parte requerida desiste de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Após o cumprimento do acordo, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela

credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0005947-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GISELE DE FATIMA DOMICIANO(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J.2. Diante do entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 25.565,82, em 05/06/2012), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% (dez por cento) sobre o total, conforme artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006872-16.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR GONZAGA DA COSTA

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do pólo passivo e ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006876-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do pólo passivo e ante o decurso de prazo para o(s) réu(s) apresentar(em) embargos monitórios, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007449-91.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE DA SILVA

Às 14h00min do dia 13.12.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 001634160000168440, operação n. 160, é de R\$ 31.450,00. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.480,98 até 30.12.2013, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 1634, situada no Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento,



propondo-se a receber R\$ 8563,96 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 2.215,80, mais 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 1326,56, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30.12.2013 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: a) pagamento, à vista, do valor de R\$ 2.215,80; b) pagamento do remanescente em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 1.326,56, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer no dia 27.12.2013, na agência 1634, situada no Jardim Satélite em São José dos Campos/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0009769-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Considerando que o réu não apresentou a declaração de hipossuficiência, indefiro por ora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001177-47.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DANIEL LUIS GUSSO

Trata-se de ação monitoria, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido no pagamento dos valores fixados na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Citado, o requerido não apresentou embargos monitorios. A CEF peticionou desistindo do feito, em razão da realização de acordo administrativo (fls. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A requerente peticionou requerendo a desistência do feito, de modo que não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários em razão da realização de acordo administrativo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004151-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria objetivando o pagamento de valores descritos na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O quadro indicativo de prevenção acusou a possível ocorrência de prevenção (fls. 35/36). Intimada a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos dos processos elencados no termo de prevenção (fls. 38). A parte autora permaneceu inerte (fls. 39). Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007071-04.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SALVIANO AURO DE ANDRADE FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007078-93.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA TEREZA VARGAS FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007082-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007109-16.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTOVAO GOMES GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007113-53.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO ROMEU DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008105-48.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-13.2012.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, ao fundamento de excesso de execução e excessiva onerosidade das cláusulas subjacentes. Intimada, a embargada ofertou impugnação asseverando preliminar de inépcia por falta de documentos e, no mérito, reputando improcedente o pedido. DECIDO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO

DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais. Nesse ponto, impende destacar que na inicial a embargante expressamente pede a limitação dos juros a 1% ao mês, sem capitalização, bem como pretende afastar a comissão de permanência e incidência de multa e despesas de cobrança. Aponta, ainda, demais verbas indevidas que serão comprovadas por perícia - fl. 14, alínea e.2. Conquanto fale a embargante em cláusulas abusivas, nada oferece em suporte à tese, deixando de apontar, ressalva feita à comissão de permanência, quais mecanismos de remuneração do capital revestem-se de excessiva onerosidade. Por outro lado, acena a embargante com percepção equivocada do conteúdo do contrato, reputando imaginar-se mera representante da empresa devedora e não devedora solidária. Finalmente, alega ser o contrato título extrajudicial sem força executiva. Pois bem. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (fls. 09/15 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. De se destacar a Súmula 258 do STJ não se aplica ao presente caso (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente, como já destacado. Vale dizer, o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 1170.) E nem se trata de cédula de crédito bancário que atrai a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória emitida em garantia da avença, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE.

PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliente que não há necessidade de dilação pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida.(AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::125.)Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.Ainda que se mostre discutível a aplicação do preceito normativo em caso de pessoas jurídicas, o pequeno porte e o exercício pessoal da atividade por parte de seus componentes milita em favor da proteção consumerista - e a inserção dos valores na cadeia produtiva pouco influencia na realidade vivenciada por tais empreendedores.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do

artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 01/09/2008 (fl. 15 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 13 - cláusula 13ª - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - fl. 14 - cláusula 14ª - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurgiu-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Por derradeiro, no tocante à alegação da embargante de que haveria vício de vontade a macular a contração do mútuo com vinculação própria, nada implica procedência - e se mostra, de fato, desnecessária colheita de provas em audiência para assim concluir, motivo pelo qual indefiro o pleito em tal sentido.O contrato em comento, tal qual se pode perceber pela leitura do seu pórtico (fl. 09 dos autos principais), traz asserção explícita no sentido da absorção, no âmbito de responsabilidade pelo resgate da dívida, da embargante - denominada, no instrumento de que ora cuida, por devedora solidária.Por mais que se concorde com a tese de aplicação do CDC à avença em tela, a cláusula não se mostra, nem de longe, obscura ou abusiva; aliás, ao revés, a assunção da responsabilidade é explícita e

destacada do restante do texto contratual - atendendo, com perfeição, ao primado da boa-fé objetiva. Corroborando tal conclusão, tenho, ainda, que a demandante é maior e capaz, não havendo se cogitar de vício na vontade declarada para firmação da avença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para determinar à CEF que exclua, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Concedo à embargante, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual deixo de proferir condenação a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**000020-05.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-39.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000303-28.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-56.2013.403.6103) PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001004-04.2005.403.6103 (2005.61.03.001004-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA CILENE PINHEIRO CORREA X MARCOS LOPES CORREA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, pelo prazo da prescrição do débito, conforme requerido a fls. 143/149.

**0004066-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004066-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIA CRISTINA P FERNANDES X MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES X ALFREDO MILHOMEM FERNANDES  
Defiro nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda a realização de nova tentativa de penhora de valores por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. VIII - Int.

**0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA X PAULO WILSON GOMES DA SILVA  
Fls. 86/89: defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003416-29.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

1. Fl. 38: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD.2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões).2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse e, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo, na modalidade sobrestado.

**0003792-15.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES X AIRTON ALEIXO SOARES

1. Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do pólo passivo. 2. Fls. 48: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

**0004418-34.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE VEICULOS X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando o resultado negativo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004425-26.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO LUIZ DE FREITAS

Fl. 37: Proceda a Secretaria as pesquisas necessárias nos sistemas Webservice da Receita Federal e RENAJUD para fins de obtenção de endereço(s) do(s) executado(s) e respectiva juntada nos autos.Após, dê ciência a parte exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação com baixa em Secretaria, na modalidade sobrestado.

**0004938-91.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE CACAPAVA LTDA X JOSE MARIA DE MELO COELHO X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVEIRA(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA)

1. Fl. 61: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD.2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões).2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse e, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo, na modalidade sobrestado.

**0005075-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO NASCIMENTO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma não se realizou. A CEF peticionou noticiando a realização de acordo administrativo e desistindo da execução (fls. 35). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 35), noticiando a realização de acordo administrativo, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários em razão do acordo celebrado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005831-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando o resultado negativo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0000442-82.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA(SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO)

Às 17h30min do dia 12.12.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a), o(a) Dr.(a) EZILDO SANTOS BISPO, OAB/SP n. 339391, telefone n. 3322-5365, e informou não ter procuração nos autos requerendo, nesta ato, a juntada de procuração. Consultada a parte sobre se desejava constituí-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constitui o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 250351110008764539, operação n. 110 é de R\$ 56.525,58. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.573,31 até 30.12.2013, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 0351, em São José dos Campos. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber R\$ 11.568,75 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 3.059,80, mais 11 parcelas mensais de R\$ 843,91, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30.12.2013 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para regularização do financiamento, e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: a) pagamento, à vista, do valor de R\$ 3.059,80 e pagamento do remanescente em 11 parcelas mensais de R\$ 843,91, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer até o dia 30.12.2013, na agência 0351, situada em São José dos Campos, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de

iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Defiro a juntada da procuração, conforme requerido. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

**0003322-47.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHARLES MACHADO

1. Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do pólo passivo. 2. Fls.57: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

**0003390-94.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CORMELLATO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ARISTEU DE ALMEIDA X CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando o resultado negativo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0004755-86.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME X RICARDO LEME DA ROSA X PATRICK THALES DOS SANTOS  
1. Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do pólo passivo. 2. Fls.53/54: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009690-72.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMILDE DA CONCEICAO OLIMPIO  
1. Fl. 34: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD.2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões).2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse e, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo, na modalidade sobrestado.

**0009706-26.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A executada noticiou a realização de pagamento (fls. 29/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à executada (fls. 47). A exequente anuiu com o pagamento efetuado (fls. 49). Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a executada em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001559-74.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO SIQUEIRA DO AMARAL

Fls. 34: primeiramente, providencie a exequente pesquisas acerca de eventual bem deixado pelo executado, tendo em vista que os herdeiros respondem em proporção da parte que na herança lhe couber, nos termos do art. 1997 do Código Civil. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002624-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ CINTRA

1. Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação. 2. Fls. 37: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

**0002625-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA COSTA RUFINO

1. Fl. 32: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD.2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões).2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse e, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo, na modalidade sobrestado.

**0002631-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação. 2. Fls.42/43:

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002999-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA BARBOZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009505-97.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0009529-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003617-16.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA APARECIDA ALBINO NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. Certificado nos autos não terem as custas sido recolhidas (fls. 25), foi determinada a regularização (fls. 26). Conquanto devidamente intimado a efetuar o pagamento das custas (fls. 26), a parte permaneceu inerte (fls. 27). DECIDO Determina o art. 3º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas) in-cumbir ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas, determinando a LOMAN (art. 35, VII, LC 35/79), a fiscalização do juiz a respeito, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinado com o art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0003938-51.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O quadro indicativo de prevenção acusou a possível ocorrência de prevenção (fls. 35). Intimada a parte autora a juntar documentos para analisar a ocorrência de prevenção no caso concreto, bem como documentos para possibilitar a citação e providenciar a assinatura da petição de fls. 37/43. A parte autora permaneceu inerte (fls. 45). Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003940-21.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. O quadro indicativo de prevenção acusou a possível ocorrência de prevenção (fls. 26/28). Intimada a parte autora a juntar documentos para analisar a ocorrência de prevenção no caso concreto, bem como documentos para possibilitar a citação (fls. 30). A parte autora peticionou juntando documentos, sem contudo atender ao comando judicial (fls. 43). Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007691-65.2003.403.6103 (2003.61.03.007691-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JADIEL PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A executada noticiou a realização de pagamento (fls. 29/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à executada (fls. 47). A exequente anuiu com o pagamento efetuado (fls. 49). Ante o exposto, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a executada em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001830-64.2004.403.6103 (2004.61.03.001830-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. Obtendo sentença de procedência, a parte peticionou desistindo da execução (fls. 116). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 116), de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005095-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005095-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MILANEZ

Trata-se de ação de execução de título judicial. Obtendo sentença de procedência, a parte peticionou desistindo da execução (fls. 121). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 121), de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a ação, sendo substituídos por cópia simples, conforme requerido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BDI COM/ E SERV

LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

\*\*\*\* CHAMO O FEITO À ORDEM \*\*\*\*\* Fls. 97/98: Preliminarmente, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26, noticiando a não citação de GILSON RODRIGUES LIMA, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em relação a este corrêu. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0002899-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002899-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MERY GLADYS BISPO FIGUEROA X TEODORO RODRIGUES FIGUEROA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERY GLADYS BISPO FIGUEROA

As partes foram instadas a composição do litígio pela via conciliatória. Aberta a audiência, a CEF apresentou a seguinte proposta de acordo: O acordo será realizado no valor de R\$ 37.123,74 (Trinta e sete mil, cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos.), atualizado até a competência de Janeiro/2014, que corresponde ao valor das prestações vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, à vista, a ser pago na agência concessora do contrato (agencia Jacareí). A Ré compromete-se a ir à agencia sito à Rua Rui Barbosa, Centro, Jacareí, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da audiência. O pagamento refere-se à liquidação do contrato FIES nº 250314185000385598. A CEF compromete-se, após a liquidação integral do contrato, a excluir o nome da Ré dos órgãos de proteção ao consumidor, no prazo de 7 (sete) dias. A parte executada aceitou integralmente a proposta de acordo. Pelo M.M. Juiz foi dito os seguinte: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação acima mencionada e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos.

**0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

Considerando o resultado negativo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003208-45.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO BARBOSA PEREIRA

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003430-13.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO

1. Fl. 64: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, inidéfiro a pesquisa via sistema INFOJUD. 2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. 2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões). 2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse e, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo, na modalidade sobrestado.

**0003447-49.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

1. Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do pólo passivo. 2. Fls. 46: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

**0001065-49.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 48. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001074-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO DE PAULA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE PAULA SIMOES

1. Fl. 48: Considerando que cabe a parte autora informar o endereço do réu, conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro a pesquisa via sistema INFOJUD. 2. Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. 2.1. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do executado acerca da(s) constrição(ões). 2.2. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente para requerer o que for de seu interesse e, em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo, na modalidade sobrestado.

**0003404-78.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARMO PUIPIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO PUIPIO JUNIOR

1. Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do pólo passivo. 2. Fls. 43: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente.

**0001545-90.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento pelo requerido dos valores constantes na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Determinada a citação e intimação para pagamento. Citado, o réu não opôs embargos monitorios. O mandado injuntivo foi convolado em título executivo judicial (fls. 71). A CEF peticionou requerendo a extinção do feito, noticiando a realização de acordo administrativo, pugnando pelo reconhecimento do pedido (fls. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Com a informação da ocorrência de pagamento no curso do processo, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação



em custas e honorários advocatícios, em razão da celebração de acordo administrativo. P. R. I.

**0001580-50.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES

1. Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do pólo passivo. 2. Fls.42/46: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0001582-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO JUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Trata-se de ação monitoria. Intimados os réus para pagamento e não tendo sido o mesmo adimplido o título foi convertido em mandado executivo. A CEF peticionou noticiando a realização de acordo administrativo e desistindo da execução (fls. 75/79). Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 75/79), noticiando a realização de acordo administrativo, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários em razão do acordo celebrado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002543-58.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO DE LIMA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE LIMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 52. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003745-36.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTORINO DE QUEIROZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASTORINO DE QUEIROZ, objetivando ordem de reintegração da posse de imóvel submetido as regras estabelecidas na Lei nº 10.188/2001 - Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 32/33. A CEF peticionou às fls. 37 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de terem as partes celebrado acordo administrativo. DECIDO. Com a informação da ocorrência de pagamento no curso do processo (fls. 37 e 39/40), ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

## Expediente Nº 2388

### EXECUCAO DA PENA

**0009126-30.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)  
Reitere-se a intimação do patrono da condenada para que comprove a alegada cirurgia e a necessidade do período de repouso. Publique-se para tanto. Após, sigam os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 149vº, item b.

**0007725-25.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE NICOLAU THOME(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Intime-se o apenado, na pessoa do seu defensor constituído, para que comprove nos autos as condições estipuladas na audiência admonitória, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

I - Para a oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ BORGES, abaixo qualificada, designo o dia 07 / 08 / 2014, às 15 hs 00 minutos. Intime-se-o, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo, e, aí sendo, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo, sito na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquário - São José dos Campos, na data aprazada, (07 / 08 / 2014 às 15 h 00 min), a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos, acima mencionados. Testemunha de Defesa: ANDRÉ BORGES - Rua Irã, nº 63, São José dos Campos-SP. III - Intime-se, ainda, o réu FERDINANDO SALERNO - brasileiro, divorciado, nascido em 16/01/1940, filho de João Salerno e Mathilde, RG nº 2.643.466-SSP/SP, CPF nº 0003.160.328-91, com endereço na Rua Pedro Herna, nº 431, - Vila Tatetuba, ou Av. São João 1925 - Jardim Esplanada, ou Rua Pedro Rabelo de Araújo, nº 159, Jardim Apolo, fone: 3202-4000/8146-0013 ou, ainda, na Rua Samuel Wainer, nº 3755, sede do Jornal O Vale, todos em São José dos Campos-SP. IV - Ademais, considerando os esclarecimentos de fls. 763/764, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa residente na cidade de Taubaté, nos seguintes termos: V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 037/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a Uma das Varas Criminais da comarca de Pindamonhangaba-SP, a quem depreco a oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Testemunha de Defesa: CLAUDETE CAETANO DE JESUS - residente e domiciliada na Rua João Batista dos Santos, nº 585, Jardim Santa Cecília, em Pindamonhangaba-SP VI - Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fl. 793. VII - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

**0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

I - Para interrogatório do réu IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, abaixo qualificado, designo o dia 19 / 08 / 2014, às 16 horas e 00 minutos, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que se proceda à intimação pessoal do réu abaixo qualificado, para comparecer na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Av. Tertuliano Delphin, nº 522, Jardim Aquário, em São José dos Campos, na data acima fixada (19 / 08 / 2014, às 16 horas e 00 minutos), a fim de ser INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexo, - IVAN DE SOUZA OLIVEIRA - brasileiro, casado, administrador, filho de Valdomiro Dourado de Oliveira e de Eunice Maria de Souza Oliveira, nascido aos 03/07/1965, natural de Três Lagoas-MG, portador do RG. nº 36.416.381-1 e do CPF nº 273.406.938-58, residente e domiciliado na Rua Itabuna, nº 391, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP, CEP 12230-790, fone: (12) 3934-4295 ou (12) 8111-1515, ou (12) 7813-8038. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial

de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. III - Intimem-se.

**0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA)  
Requisite-se informações acerca da últimação da perícia grafotécnica requerida à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO N° 105/2014. Intimem-se.

**0000095-43.2010.403.6181 (2010.61.81.000095-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO FABIO GONCALVES(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)  
I- Permaneçam os autos acautelados em Secretaria até o adimplemento integral das condições da suspensão condicional do processo pelo réu. II- Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. III- Publique-se.

**0007329-14.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO E SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

I - Para realização de Audiência Una designo o dia 07 / 08 / 2014, às 15 hs 30 minutos. Intimem-se, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo, e, aí sendo, proceda a INTIMAÇÃO do réu e das testemunhas de defesa abaixo qualificada, para que compareçam neste Juízo, sito na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos, na data aprazada, (07 / 08 / 2014 às 15 h 30 min), a fim de serem as testemunhas inquiridas, e o réu interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Testemunha de Defesa: RONALD SILVA ALVES - RG. nº 21.928.660-7, CPF nº 183.871.438-39, residente e domiciliado na Rua Itatiaia, nº 390, Bairro Putim em São José dos Campos-SP, CEP 12228-120 Testemunha de Defesa: ELIZEU MILLER - RG. nº 37.276.312, CPF nº 334.644.558-58, residente e domiciliado na Rua Betim, nº 343 - Jardim Santa Fé em São José dos Campos-SP, CEP 12228-080 III - Intime-se, ainda, o réu ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS - brasileiro, autônomo, filho de Joaquim Hygino dos Santos e de Afonsina Marques Carvalho, nascido aos 06 de outubro de 1974, RG. nº 28.583.959-7-SSP-SP, CPF nº 297.631.998-75, residente e domiciliado na Rua Olímpia de Jesus, nº 88, Jardim Santa Rosa, em São José dos Campos-SP IV - Ademais, expeça-se Carta Precatória para São Paulo-SP, para intimação pessoal dos Agentes de Fiscalização da Anatel, nos seguintes termos: V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 040/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a Uma das Varas Federais Criminais de São Paulo-SP, a quem depreco a intimação pessoal, das testemunhas de Acusação abaixo qualificadas, para que comparecerem neste Juízo Federal, situado na Av. Thertuliano Delphim Junior, nº 522, Jardim Aquários em São José dos Campos-SP, no dia 07 de 08 de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a fim de serem inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. Testemunha de Acusação: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - brasileiro, casado, filho de Adão José de Carvalho, e de Olívia Pinheiro de Carvalho, nascido aos 11/11/1963, natural do Rio de Janeiro-RJ, Agente de Fiscalização da Anatel - credencial nº 1289-5, RG. nº 65.837.817/SSP/SP, CPF nº 800.664.457-87, celular (11) 983296055, com endereço comercial na Rua Vergueiro, nº 3073, bairro Vila Mariana, São Paulo, fone: (11) 21048774. Testemunha de Acusação: MARCOS ANTÔNIO PERIN - brasileiro, solteiro, filho de Jesualdo Afonso Perin e de Maria Lucia Vansin Perim, nascido aos 09/05/1979, natural de Piracicaba-SP, RG. nº 29.321.156-5-SSP-SP, CPF nº 214.501.938-38, Agente de Fiscalização da Anatel - credencial nº 1358-3, com endereço comercial na Av. Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana em São Paulo-SP, fone: (11) 21048767. VI - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente N° 2396**

#### **MONITORIA**

**0001307-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDUARDO MONIZ PIZANI

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a

ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. EDUARDO MONIZ PIZANI (CPF: 089.296.188-04): domiciliado na RUA FLORENÇA, Nº 67, JARDIM VENEZA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001309-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 083.568.607-84): domiciliado na RUA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, Nº 3065, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001313-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOAO EDSON DE SANTIS**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. JOÃO EDSON DE SANTIS (CPF: 038.989.228-98): domiciliado na RUA MIRASSOL, Nº 65, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001315-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AROLDO PONTES**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. AROLDO PONTES (CPF: 029.193.088-31): domiciliado na RUA GILBERTO MOREIRA, Nº 215, VILA APRAZÍVEL, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001316-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LINDUALDO PEREIRA SANTOS**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. LINDUALDO PEREIRA SANTOS (CPF: 117.158.488-10): domiciliado na RUA BENEDITO MILTON SIMÃO, Nº 60, JARDIM SUL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

- Considerando-se a inércia da parte autora em apresentar planilha de evolução dos reajustes salariais, documento essencial à implementação da decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0008563-75.2006.403.6103 (2006.61.03.008563-1) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

A controvérsia entabulada nos autos diz respeito, unicamente, à contagem (numérica mesmo) de salários-de-contribuição existentes no PBC do demandante, bem como da média aritmética simples deles extraída com base no descarte da quinta parte de menores contribuições. Segundo o autor, a regra legal acima exposta não teria sido observada pelo INSS; a autarquia, por seu turno, alega o contrário. Para dirimir a questão, portanto, foi determinada a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício - medida não alcançada, nos termos do documento de fl. 61. Todavia, como não há confronto outro entre as partes que não a correta utilização

do PBC do demandante para cálculo do benefício já fruído, entendo que a análise dos valores dos salários-de-contribuição disponíveis nos próprios sistemas previdenciários é suficiente à aquilatação da controvérsia. Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a juntada aos autos de extrato das contribuições anotadas em nome do demandante nos sistemas previdenciários, bem como o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para aferição da correção, ou não, do cálculo da renda mensal inicial documentado à fl. 10 (carta de concessão de benefício). Deverá a Contadoria, acaso verifique a errônea, apresentar o valor correto, bem como as diferenças eventualmente existentes, permitindo, em sendo o caso, a prolação de sentença líquida. Dado o tempo de tramitação deste processo (deflagrado nos idos de 2006), a análise deverá ser efetivada em 5 (cinco) dias. Após, vista às partes, pelo mesmo lapso de 5 (cinco) dias. Por fim, conclusos, com premência, para julgamento.

**0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1) - MARCELLUS PEREIRA SOUZA X HERCILIA PEREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Tendo em vista o hodierno entendimento jurisprudencial acerca da eficácia própria das sentenças trabalhistas homologatórias de acordos para fins de reconhecimento de tempo de serviço em demandas previdenciárias (vide, por todos, o quanto decidido no AGARESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012: Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado), converto o julgamento em diligência nos Autos nº 2009.61.03.008055-5 e dou impulso oficial nos Autos nº 2007.61.03.002193-1 (gravitantes por conexão) para oportunizar à parte autora especificar as provas que ainda pretende produzir, registrando que, no silêncio, julgarei o pedido conforme o estado do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos eventuais documentos que instruíram a inicial apresentada à Justiça do Trabalho. Defiro, por simetria, o mesmo prazo ao INSS, para que requeira as provas que entender pertinentes. Vindo aos autos as manifestações, ou decorridos os lapsos in albis, conclusos. Intimem-se.

**0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista o hodierno entendimento jurisprudencial acerca da eficácia própria das sentenças trabalhistas homologatórias de acordos para fins de reconhecimento de tempo de serviço em demandas previdenciárias (vide, por todos, o quanto decidido no AGARESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012: Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado), converto o julgamento em diligência nos Autos nº 2009.61.03.008055-5 e dou impulso oficial nos Autos nº 2007.61.03.002193-1 (gravitantes por conexão) para oportunizar à parte autora especificar as provas que ainda pretende produzir, registrando que, no silêncio, julgarei o pedido conforme o estado do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos eventuais documentos que instruíram a inicial apresentada à Justiça do Trabalho. Defiro, por simetria, o mesmo prazo ao INSS, para que requeira as provas que entender pertinentes. Vindo aos autos as manifestações, ou decorridos os lapsos in albis, conclusos. Intimem-se.

**0008533-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008533-4) - JOSE FRANCISCO DO CARMO CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que em consulta ao DATAPREV verifiquei os seguintes dados concernentes à vigência de aposentadoria especial em favor do autor: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/04/2014 18:01:06 INFEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1599980085 JOSE FRANCISCO DO C CASTRO Situacao: Ativo CPF: 034.839.498-52 NIT: 1.074.244.495-0 Ident.: 149661861 SP OL Mantenedor: 21.0.37.060 Posto : APS ATENDIMENTO DEMANDAS JUPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.060 Agencia: 497863 JACAREI SIQUEIRA CAMPOS Nasc.: 22/04/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 46 APOSENTADORIA ESPECIAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000104573 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2014 DAT : 30/06/2009 DIB: 01/07/2009 MR.BASE: 3.963,69 MR.PAG.: 3.963,69 DER : 17/04/2013 DDB: 17/04/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/04/2014 18:04:18 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1599980085 JOSE FRANCISCO DO C CASTRO

Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA ELZA DE LIMA CASTRO Especie : 46 APOSENTADORIA ESPECIAL NB Base: OL Concessor : 21.0.37.060 Tempo de Contribuicao: 29 GRUPOS DE 12 CONT OL Executor : 21.0.37.060 Dt.Nascimento segurado : 22/04/1962 DIB: 01/07/2009 DDB: 17/04/2013 DER: 17/04/2013 DIP: 01/11/2012 Orgao Pagador: 497.863 Agencia: JACAREI SIQUEIRA CAMPOS Banco: ITAU MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000178 09/07/2009 Sal.Beneficio: 2.967,04 ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: 05/2009 PBC Final: 07/1994 RMI: 2.967,04 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 47 anos Expectativa de Sobrevida: anos Detalhamento CERTIDÃO - Certifico e dou fé que em consulta ao DATAPREV verifiquei os seguintes dados concernentes à vigência de aposentadoria especial em favor do autor: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/04/2014 18:01:06 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1599980085 JOSE FRANCISCO DO C CASTRO Situacao: Ativo CPF: 034.839.498-52 NIT: 1.074.244.495-0 Ident.: 149661861 SP OL Mantenedor: 21.0.37.060 Posto : APS ATENDIMENTO DEMANDAS JUPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.060 Agencia: 497863 JACAREI SIQUEIRA CAMPOS Nasc.: 22/04/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 46 APOSENTADORIA ESPECIAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000104573 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2014 DAT : 30/06/2009 DIB: 01/07/2009 MR.BASE: 3.963,69 MR.PAG.: 3.963,69 DER : 17/04/2013 DDB: 17/04/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/04/2014 18:04:18 CONCAL - Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1599980085 JOSE FRANCISCO DO C CASTRO Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: MARIA ELZA DE LIMA CASTRO Especie : 46 APOSENTADORIA ESPECIAL NB Base: OL Concessor : 21.0.37.060 Tempo de Contribuicao: 29 GRUPOS DE 12 CONT OL Executor : 21.0.37.060 Dt.Nascimento segurado : 22/04/1962 DIB: 01/07/2009 DDB: 17/04/2013 DER: 17/04/2013 DIP: 01/11/2012 Orgao Pagador: 497.863 Agencia: JACAREI SIQUEIRA CAMPOS Banco: ITAU MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000178 09/07/2009 Sal.Beneficio: 2.967,04 ApBase: Fator Previden.: PBC Inicial: 05/2009 PBC Final: 07/1994 RMI: 2.967,04 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 47 anos Expectativa de Sobrevida: anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 NADA MAIS. Era o que havia a certificar. Em 07 de abril de 2014. Eu, \_\_\_\_\_, Marco Aurélio Leite da Silva - Analista Judiciário - RF 1603.DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Diante da certidão retro, nada mais a decidir quanto à antecipação da tutela jurisdicional concedida na sentença. Prossiga o feito em seus ultiores termos, procedendo-se à formal intimação do INSS do julgado.

**0001604-49.2010.403.6103** - EDNEI JOSE MOREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva reconhecimento de cômputo de atividade especial no período de 27/02/1985 a 04/02/2000, na empresa Henkel. Apresentada contestação, foi facultada a especificação de provas. Observo que a parte autora para corroborar o exercício de atividade especial formulou de fls. 42/45 que indicam os agentes nocivos, mas não foram firmados por profissional legalmente habilitado. Também o formulário PPP deixou de apontar os agentes nocivos, o nome e registro do responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, não tendo sido firmado por profissional habilitado a atestar a existência de atividade especial, não se prestando como prova. Diante do exposto, baixo os autos em diligência e determino a juntada de PPP ou laudo técnico, firmado pelo profissional competente, atestando a atividade insalubre e indicando os agentes nocivos no período que o autor pretende computar como de atividade especial. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0006667-21.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o, requerendo a realização de audiência de instrução. A parte autora peticionou noticiando

agravamento em seu quadro de saúde em razão de acidente automobilístico sofrido (fls. 86 e ss).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.A parte autora manifestou-se em réplica.Observo que a parte autora peticionou noticiando agravamento em seu quadro de saúde (fls. 86 e ss).O INSS juntou aos autos documento com anotação acerca do traumatismo superficial do ombro e braço (fls. 111) - do que extraio anuência, ainda que tácita, ao incremento do objeto de cognição deste feito.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2014, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar seu comparecimento à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra, devendo apresentar laudo conclusivo e responder aos quesitos abaixo reproduzidos, e particularmente se as enfermidades psíquicas alegadas ou a suposta lesão no ombro geram incapacidade laboral.Faculto à autora a apresentação de quesitos, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Após, renove-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, vindo-me os autos conclusos para julgamento uma vez encerrados os lapsos.Intimem-se.

**0000199-07.2012.403.6103 - HERMINIA BICUDO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14 de agosto de 2014, às 14:30 horas.II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação da autora e testemunhas, abaixo qualificadas:AUTORAHERMINIA BICUDO DOS SANTOS, CPF 094.788.708-31, com endereço na Rua Mario Sampaio Martins, 298 - Centro - São José dos Campos;TESTEMUNHASMARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VENTURA, RG 16.304.286-X, com endereço na R. Luciane Almeida Tonimo, 249 - Campos dos Alemães - São José dos Campos;ELZA DE FÁTIMA ALBANO, RG 25.956.283, com endereço na R. Manoel Correia Oliveira, 282 - Campos dos Alemães - São José dos Campos;VANIA DE SALES OLIVEIRA, RG 25.531.543-0, com endereço na R. Manoel da Nobrega, 355 - Jd. São Dimas - São José dos Campos;VICENTE GONÇALVES DE OLIVEIRA, RG 24.870.183-6, com endereço na R. Manoel da Nobrega, 355 - Jd. São Dimas - São José dos Campos.III - Intimem-se.



**0000636-48.2012.403.6103** - ROBERTO FERNANDES DA COSTA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que os documentos de fls. 13/17 denotam que o autor reside em Suzano -SP, o que é comprovado por consulta aos dados cadastrais do sistema CNIS em anexo, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, Suzano -SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que Mogi das Cruzes/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de Suzano -SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Mogi das Cruzes/SP), a Justiça Estadual da Comarca de Suzano-SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado de São Paulo. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC

0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP: Justiça Federal de Mogi das Cruzes, Av. Fernando Costa, 820 Vila Rubens - Mogi das Cruzes - SP CEP 08735-000 telefone (11) 2109-5900. Proceda a Secretaria as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002757-49.2012.403.6103** - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM INSPEÇÃO Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Concluiu o Sr. Perito que há incapacidade temporária em decorrência de intercorrência médica só documentada no ato do exame pericial - fl. 119. É do laudo, ainda, que a incapacidade temporária perdurará por pelo menos 06 (seis) meses a contar do exame (31/03/2014). Pois bem. Em consulta ao DATAPREV, vê-se que o autor acha-se em gozo de auxílio doença com data de cessação prevista para 10/05/2014: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 04/04/2014 17:27:46 INFBEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5528114647 PAULO SERGIO DOS S SILVA Situacao: Ativo CPF: 739.145.338-20 NIT: 1.043.928.688-0 Ident.: 00083065088 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVASABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 587677 SUPERMERCADO NELSON - Nasc.: 26/11/1953 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 03/2014 DAT : 09/10/2009 DIB: 16/08/2012 MR.BASE: 2.259,82 MR.PAG.: 2.260,46 DER : 16/08/2012 DDB: 19/09/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 10/05/2014 Assim, tendo em vista que houve ampla articulação de pedidos sucessivos, abrangendo intento sumário ao auxílio doença (fl. 12), diante das conclusões da perícia médica CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS mantenha o benefício NB 5528114647 até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se o INSS na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 100, citando o INSS e intimando-o para que se manifeste sobre o laudo pericial confeccionado, bem como sobre outras provas que pretende produzir. Após, intime-se o autor para ciência e manifestação sobre o laudo pericial e a contestação eventualmente ofertada pelo INSS, bem como para que indique, de forma fundamentada, os meios de prova de que ainda pretenda se valer, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos as manifestações, ou decorridos os lapsos in albis, conclusos. P.R.I.

**0003245-04.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

I - Desentranhem-se as petições de fls. 27/28 e 77/78 para encaminhamento ao SEDI, a fim de que a primeira seja autuada como Impugnação ao valor da causa e a última encartada como resposta à impugnação. II - Isso feito, às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Primeiro, a parte autora.

**0005680-48.2012.403.6103** - AFRANIO MEIRA DE MORAES (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de SÃO SEBASTIÃO - SP. Inicialmente ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual daquela comarca, advindo decisão, após exceção oposta pela CEF, que determinou a remessa dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária. A distribuição perante a 1ª Vara Federal se deu livremente, vindo os autos a este Juízo. Pois bem. Tão-somente vieram a esta 3ª Subseção Judiciária os presentes autos porque assim ficou determinado na decisão que declinou da competência. No entanto, nos termos do Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: Art. 3º A 1ª Vara Federal de Caraguatatuba terá jurisdição sobre os Municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba. Cuidando-se de norma de Organização Judiciária não observada quando da remessa dos autos, determino que o processo seja redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba para cognição e julgamento. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

**0009348-27.2012.403.6103** - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação. Foi redesignada a realização da prova pericial. Anexado o respectivo laudo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 99/100, citando o INSS. P.R.I.

**0000534-89.2013.403.6103** - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de contribuição recolhidas através de carnês de contribuição, na qualidade de contribuinte individual e períodos de atividades especiais na categoria de AERONAUTA. Com a inicial vieram os documentos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou e houve réplica. A fim de comprovar os recolhimentos como contribuinte individual, deverá a parte autora providenciar a juntada dos carnês originais, relativos aos recolhimentos de junho de 1981 a abril de 1983 (fls. 60/72), efetuados na inscrição nº 1.111.988.409-2. Após a juntada dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, a fim de esclarecer a existência de tais contribuições, uma vez que a anexa pesquisa de períodos de contribuição informa apenas os registros da inscrição 1.089.881.664-2.

**0001927-49.2013.403.6103** - MARIA LIGIA SILVA SANTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO Muito embora a questão não grave no entorno de fato impeditivo - como sustentado pela demandante à fl. 22 -, mas constitutivo do direito alegado, houve pleito expresso de exibição dos autos do procedimento administrativo já na postulação exordial (fl. 03), e isso calçado na asserção de que os documentos necessários à verificação da correção dos salários-de-contribuição utilizados para calcular a renda mensal inicial do benefício estão encartados em ditos autos. Compulsando este encadernado, verifico que o INSS não cuidou de trazer o elemento de prova; lado outro, tampouco exsurgiu, durante a tramitação, ordem específica para que assim procedesse. Tendo em consideração que a causa demanda comprovação documental dos salários-de-contribuição, converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS que junte aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício fruído pela demandante, bem como daqueles alusivos à revisão requerida em via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, como não há nos autos comprovação de que os recibos de salários, ou outros documentos representativos dos valores efetivamente percebidos pela demandante, tenham ficado retidos, em suas vias originais, junto à autarquia, faculto à autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sua juntada aos autos - e rememoro que, tratando-se de fato constitutivo do direito vindicado, o ônus da comprovação sobre si recai. Ulтимados os lapsos, e sendo acostados os documentos em tela, renove-se vista às partes, para ciência quanto aos elementos trazidos pelo ex adverso, por 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Por fim, conclusos. Intimem-se.

**0002173-45.2013.403.6103** - ERONDINA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 32, citando o INSS. P.R.I.

**0002855-97.2013.403.6103** - ARNALDO BATELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticado o seguinte quadro: SEQUELAS DE ACIDENTE

VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO - CID I 69.4 - fl. 32. Em relação especificamente ao laudo social, ressaltam em importância as circunstâncias fáticas averiguadas pela Sr<sup>a</sup>. Assistente Social. O autor e sua esposa mantêm-se reclusos na própria residência, mantendo-se isolados durante todo o dia. Mesmo acompanhada do cunhado do autor, a Sr<sup>a</sup>. Vistora não conseguiu convencer os residentes a abrirem as portas da casa, sendo noticiado que as irmãs do autor fazem limpeza nos finais de semana e a família paga o custo de água e energia elétrica - laudo social às fls. 35/36. Pois bem. De se ver que o autor efetivamente compareceu à sede deste Fórum Federal para a realização da perícia médica, de modo que a circunstância descrita pela Sr<sup>a</sup>. Assistente Social reclama esclarecimento e providências do próprio autor e seu Patrono. Frustrada, a despeito da postura diligente da Sr<sup>a</sup>. Perita, a realização do estudo social, tem-se que concorreu o autor para a insuficiência de prova para os fins antecipatórios, de modo que o procedimento deve prosseguir com a citação do INSS. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, devendo o autor especificamente esclarecer a frustração do exame social sob pena de inviabilização definitiva da prova. Cumpra a Secretaria, a determinação de fl. 25, citando o INSS. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária. Considerando que o expert, em perícia realizada aos 20/11/2013, consignou o início da incapacidade em dezembro de 2011, entendendo que ao tempo da manifestação da incapacidade, o autor ostentava a qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS em anexo, sendo de se inferir que apenas deixou de contribuir em razão da enfermidade. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção de benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

**0003261-21.2013.403.6103 - MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO (SP311524 - SHIRLEY ROSA E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

DESPACHO Tendo em vista o hodierno entendimento jurisprudencial acerca da eficácia própria das sentenças trabalhistas homologatórias de acordos para fins de reconhecimento de tempo de serviço em demandas previdenciárias (vide, por todos, o quanto decidido no AGARESP 201100906268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/08/2012: Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado), converto o julgamento em diligência para oportunizar à demandante especificar as provas que ainda pretende produzir, registrando que, no silêncio, julgarei o pedido conforme o estado do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer aos autos eventuais documentos que instruíram a inicial apresentada à Justiça do Trabalho. Defiro, por simetria, o mesmo prazo ao INSS, para que requeira as provas que entender pertinentes. Vindo aos autos as manifestações, ou decorridos os lapsos in albis, conclusos. Intimem-se.

**0005228-04.2013.403.6103 - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restituição de valores ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, discutindo matéria de natureza tributária, qual seja a compensação integral da quantia de R\$ 71.130,31, ou a restituição daquela quantia recolhida pela Autora a título da retenção das prestadoras de serviços, na forma prevista no

artigo 31, da Lei nº 8.212/9 e art. 112 da IN RFB nº 971/2009. Alega a Autora que para obter CND da obra, através do PA nº 6015 de 08/12/2010, assumiu o ônus do impppsto e firmou um acordo para pagamento parcelado da quantia de R\$ 173.146,08, referente às contribuições previdenciárias patronais e referente às contribuições previdenciárias dos segurados. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas. O INSS foi citado na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de São José dos Campos (fl. 261). Certificou-se o decurso do prazo para contestação. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Entretanto, tal citação é nula, pois que a representação judicial de autarquias da União Federal, se afeta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Procuradoria-Geral Federal, não é determinada pelo órgão que figura como réu na lide, mas sim pela natureza da causa, ou melhor, pela natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Em outras palavras, pode-se se dizer que o critério de definição do órgão de representação de autarquias da União Federal em Juízo se liga à matéria discutida da demanda. Assim é que, no que pertine às atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, reza o art. 12 da Lei Complementar n. 73/93 o seguinte: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. (grifei) Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. A propósito, é importante lembrar, ainda, que a Lei nº 11.457/2007, alterou profundamente as competências dos órgãos da Administração Tributária Federal, transferindo para a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Secretaria da Receita Federal - SRF), as competências de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de créditos tributários que pertenciam à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, órgão do Ministério da Previdência Social (extinta pelo 4º do art. 2º da referida Lei), através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consoante dispõe o caput do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, desde 02 de maio de 2007, os débitos para com o INSS passaram a ser inscritos na Dívida Ativa da União, e administrados por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e não mais pela Procuradoria-Geral Federal - PGF. A citada Lei veio devolver à União sua capacidade tributária plena no que tange às contribuições sociais anteriormente administradas pelo INSS. Providencie, pois a Secretaria a regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN.

**0005458-46.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual, determinada a citação e designada a realização de perícia. Na data aprezada, o autor não compareceu para a realização da prova pericial. Intimado a manifestar-se, o autor informou que estava hospitalizado na ocasião, requerendo a redesignação do exame médico pericial. Redesignada a perícia, o perito não compareceu. Marcada nova data para a realização do exame pericial. O exame foi realizado, tendo sido anexado aos autos o respectivo laudo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e definitiva. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção de benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS. CUMpra-se COM URGÊNCIA. P.R.I.

**0006716-91.2013.403.6103** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES, inicialmente contra a UNIP e o MEC, requerendo que o MEC aceite a grade horária realizada pelo autor (2320 horas) no curso de Tecnólogo em Automoção e Robótica, ministrado pela UNIP, como Curso Superior e determinando a emissão do certificado do CREA em favor do autor, para que este possa trabalhar. Alega que o CREA se nega a conferir a certificação em favor do autor com fulcro na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004 do CONFEA, que exige um mínimo de 2400 horas para os cursos Tecnólogos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos.Deferida a gratuidade processual e determinado ao autor que emende a inicial, retificando o polo passivo, bem como que apresente a decisão que fundamentou o indeferimento da expedição de registro no CREA, em favor do autor.O autor peticionou emendando a inicial, corrigindo o polo passivo para constar a UNIP e a UNIÃO FEDERAL, bem como apresentando os documentos.Foi determinada nova emenda da inicial para constar no polo passivo o CREA e o CONFEA.O autor peticionou às fls. 63/64, retificando o polo passivo da ação.DECIDO.Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda à inicial. Pleiteia o autor na inicial que o MEC aceite a grade de horário realizada (2.320 horas) como curso SUPERIOR, bem como que o CONFEA/CREA aceite o curso com tal carga horária, emitindo certificado de inscrição no órgão de classe em favor do autor, para que este possa trabalhar.Observo que a urgência do provimento jurisdicional é patente, haja vista que, sem o registro do profissional no CREA, resta impedido de exercer suas atividades profissionais de forma regular.A verossimilhança das alegações, no tocante ao pedido de emissão de certificado de registro, se denota pelo fato de que não pode o autor, que cursou com êxito o Curso de Tecnólogo em Automoção e Robótica na Universidade Paulista - UNIP, agindo, portanto, com boa-fé, ser obstado de exercer suas atividades profissionais em razão de fato para o qual não concorreu, qual seja: a não observância pela instituição de ensino da carga horária mínima exigida pelo CONFEA na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004.Confira-se:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO IRRGULAR - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - BOA-FÉ - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio, exige para o exercício da referida profissão, diploma expedido por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída. 2 - O Impetrante concluiu com êxito o curso de Técnico Pós-Médio em Eletrônica no CEITEC, em agosto de 2009, com carga horária de 1.090 horas/aula, incluindo o período de estágio de 340 horas/aula, conforme comprovado através de seu Histórico Escolar e Declaração de Conclusão de Curso, acostados aos autos. 3 - A Autoridade Coatora se nega a receber seu requerimento de inscrição definitiva, sob o fundamento de que a referida instituição oferecia cursos técnicos sem autorização do Conselho Estadual de Educação - CEE. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva do Impetrante no CREA não pode ser recusado, consoante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 4 - Não pode o Impetrante sofrer prejuízos em decorrência de evento para o qual em nada contribuiu. Refoge aos limites da razoabilidade obstar a expedição de registro definitivo em favor do Impetrante, uma vez que agiu de boa-fé, despendendo esforços e recursos financeiros para concluir o seu curso. Assim, diante da omissão dos órgãos fiscalizadores e desídia da instituição de ensino, não se revela coerente seja o Impetrante penalizado com a impossibilidade de expedição da carteira do conselho profissional. 5 - Compete ao Conselho Estadual de Educação - CEE autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de Ensino Médio Profissionalizantes e à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC o dever de fiscalizar essas instituições de ensino, de forma a impedir que funcionem clandestinamente, sem observância das formalidades exigidas pela Deliberação nº 295/2005 do CEE, zelando, ainda, pelo cumprimento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 6 - Apesar de a mencionada instituição de ensino não estar autorizada para funcionamento, exerceu suas atividades, irregularmente, por cinco anos, aproximadamente, até dezembro de 2009, quando foi fechada por operação policial perpetrada em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação/RJ. 7 - Funcionando o Curso, ainda que à margem do Estado que, na hipótese, não se desincumbiu de seu ônus de proceder a correta fiscalização na instituição, que continuou ministrando aulas de forma ostensiva sem a devida autorização por um tempo considerável, à vista do princípio da razoabilidade e da confiança jurídica, há que se considerar os efeitos concretos e consolidados no que toca aos alunos de boa-fé. 8 - Precedentes desta Corte: AC nº 2011.51.01.013498-7 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 22-02-2013; REOAC nº 2010.51.01.013240-8 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER - e-DJF2R 23-11-2011; AMS nº 2004.51.01.1872-1 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJ 21-03-06. 9 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2, APELRE 201251010042465 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 580751, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2013). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para

determinar ao CREA/CONFEA que aceite a grade de horário realizada (2.320 horas) como curso SUPERIOR (Tecnólogo em Automoção e Robótica), bem como para que emita certificado de inscrição no órgão de classe em favor do autor, para que este possa trabalhar. Citem-se e intimem-se. Oficiem-se, com urgência, ao CREA e o CONFEA, desta decisão para conhecimento e integral cumprimento. A SUDP para retificar o polo passivo nele devendo constar a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a UNIÃO FEDERAL, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP.P.R.I.

**0008243-78.2013.403.6103** - JAIME RIBEIRO DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Jaime Ribeiro de Souza em face do INSS, objetivando o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, além da obtenção de benefício de aposentadoria especial. À fl. 60, determinei a emenda da peça de ingresso, por vislumbrar possibilidade de que o valor da causa não correspondesse ao proveito econômico almejado. Às fls. 62/63, o autor atendeu ao chamado, asseverando, contudo, desnecessidade de correção, porquanto, sendo a RMI projetada para o caso valorada em R\$ 3.652,51, as 14 parcelas componentes do valor da causa redundam nos R\$ 51.135,14 apostos na peça exordial. Reiterou, ainda, o pleito antecipatório (fl. 64). É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor no tocante ao valor da causa, haja vista a estirpe de benefício pretendida neste feito - que não exige aplicação de fator previdenciário. Além disso, o cálculo da RMI poderá ser avaliado, se necessário, pelo INSS no decorrer do processo. Quanto ao pleito antecipatório, contudo, a despeito de comprovada a urgência (fls. 58/59), a qualificação do tempo de serviço / contribuição é matéria que demanda dilação probatória - até porque o documento de fl. 50 é explícito ao afirmar que o laudo técnico que embasou a confecção do PPP não revela a presença dos agentes deletérios à saúde, ou a exposição do segurado de forma a prejudicar sua higidez sanitária. Havendo, portanto, indicação de que a análise administrativa inquinada não se baseou apenas no PPP fornecido, mas, outrossim, no laudo técnico apresentado, não há nos autos elementos suficientes à sua desconstituição. Por isso, indefiro o pleito antecipatório. Defiro ao autor, lado outro, o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0000383-89.2014.403.6103** - ANEZIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 51, citando o INSS. P.R.I.

**0000508-57.2014.403.6103** - MARIANGELA GALDINO SBRUZZI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade processual, bem como determinada a realização de perícia e a citação. Foi redesignada a realização da prova pericial. Anexado o respectivo laudo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS. P.R.I.

**0000631-55.2014.403.6103** - SAULO ANAIA COUTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o fato de que a demanda não está inserida nas exceções do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, DECLINO em favor do JEF local por se tratar de hipótese de competência absoluta. Decorrido o lapso recursal, encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000721-63.2014.403.6103** - FRANCISCO LINO ALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/5/2014, às 14:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia,

munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**000118-25.2014.403.6103 - MARCIO AURELIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/5/2014, às 13:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a



incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001136-46.2014.403.6103 - ADRIANA DE JESUS RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
No prazo de 10 (dez) dias, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte autora justificar, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Caso seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, desde já, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, com a observância das formalidades legais. Por outro lado, se extrapolar a referida quantia, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Insta frisar que o não cumprimento da diligência no prazo estabelecido implicará o indeferimento da peça de ingresso.

**0001192-79.2014.403.6103 - AMARILDO JOSE VICENTE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/5/2014, às 13:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001381-57.2014.403.6103** - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001382-42.2014.403.6103** - MEIRIELI DOS SANTOS LOPES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001383-27.2014.403.6103** - VALDECIR NICOLINO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001415-32.2014.403.6103** - CELSO PELOGIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à identidade subjetiva existente entre a demanda ora ajuizada e o processo indicado no termo de fl. 18, cotejando a exordial com os documentos jungidos às fls. 20/24, verifica-se que há diferenças entre a causa de pedir de cada demanda, assim como de seus respectivos objetos. Nesse sentido, no que toca ao exame da prevenção, resta afastada a litispendência e a coisa julgada. Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001423-09.2014.403.6103** - JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante à identidade subjetiva existente entre a demanda ora ajuizada e o processo indicado no termo de fl. 25, cotejando a exordial com os documentos jungidos às fls. 27/30, verifica-se que há diferenças entre a causa de pedir de cada demanda, assim como de seus respectivos objetos. Nesse sentido, no que toca ao exame da prevenção, resta afastada a litispendência e a coisa julgada. Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001429-16.2014.403.6103** - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, não compete ao Judiciário realizar atos afetos às partes, cabendo-lhes, pois, trazer aos autos as provas que embasam suas alegações. Desse modo, ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) da(s) empresa(s) referente(s) ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do art. 341 do CPC, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará desobediência nos termos do art. 362 do mesmo diploma. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0001434-38.2014.403.6103** - EMERENCIANA PEREIRA COPPINI(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0001440-45.2014.403.6103** - EVILAZIO BEZERRA GOMES(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001473-35.2014.403.6103** - ANDRE LUIS NASCIMENTO(SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001475-05.2014.403.6103** - AILTON MONTEIRO ALVES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0001520-09.2014.403.6103** - PEDRO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

**0001527-98.2014.403.6103** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO X ANA MARIA DOS SANTOS X DANIELLE DOS SANTOS MACEDO X FRANCISCO ESTEVAM DA CONCEICAO X ISAAC EVARISTO DA SILVA X LEONE MENDES DIAS X MARCIA ALMEIDA DA MATA X MARIA APARECIDA BERNARDES TORRES X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO CESAR ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

**0001551-29.2014.403.6103** - ROBSON MAX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001292-34.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIO ANTONIO BELLENTANI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelo devedor, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se o devedor não for encontrado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese do executado ter sido localizado, cientifique-o sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 13:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. LUCIO ANTONIO BELLENTANI (CPF: 093.326.698-72): domiciliado na RUA EURICO VERISSIMO, Nº 56, VERANEIO IJAL, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001294-04.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLEUSA ORBOLATO SOUZA DIAS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A,

parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelo devedor, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se o devedor não for encontrado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese do executado ter sido localizado, cientifique-o sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. CLEUSA ORBOLATO SOUZA DIAS (CPF: 201.893.748-02): domiciliado na RUA TUPINAMBAS, Nº 56, APT. 21, SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001299-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VICENTE L CRUZ SJ CAMPOS ME X VICENTE LEOPOLDINO CRUZ**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. VICENTE L CRUZ SJ CAMPOS ME (CNPJ: 64.947.989/0001-28) e VICENTE LEOPOLDINO CRUZ (CPF: 501.866.047-34): RUA CINCO DE MAIO, Nº 87, JARDIM CEREJEIRAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

**0001303-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X D S M DE MORAIS ACOUGUE ME X DIOGO SILVA MONTEIRO DE MORAIS**

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de

citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.DSM DE MORAIS AÇOUGUE ME (CNPJ: 17.402.312/0001-24) e DIOGO SILVA MONTEIRO DE MORAIS (CPF: 358.267.218-20): RUA NORUEGA, Nº 402, VILA LETONIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.Cumpra-se e publique-se.

**0001506-25.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 14:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.. LIBCAN AUTOMACAO LTDA ME (CNPJ: 077554840001-28) - RUA COCANHA, 235, JARDIM SATÉLITE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12230-640. JOSÉ ARY CÂNDIDO JÚNIOR (CPF: 183796088-79) - domiciliado na RUA COCANHA, 235, JARDIM SATÉLITE - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12230-640Cumpra-se e publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001379-87.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-04.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) DECIDIDO EM INSPEÇÃOVistos em decisão.Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 1.824,19. Assevera que tal valor embute pretensos honorários à base de 20%. Se insurge, também, com o dissídio financeiro perseguido por estar expressamente requerido no valor em dobro.A impugnada assevera que não incluiu honorários e, bem por isso, fixou o valor da causa em R\$ 1.520,16. Nada disse quanto à pretensão do valor em dobro.DECIDONos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado).Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitoso, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda.Pois bem.Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que o COREN devolva valores recolhidos pela autora, valores pedidos em dobro. A repetição se funda em alegado indébito, diferenças recolhidas a maior, de modo que se tem autêntico

pleito indenizatório deduzido em detrimento da Autarquia Classista. A insurgência do COREN quanto ao pleito em dobro não permite cognição nos estritos limites da presente impugnação, ainda que reflita diretamente na valoração da causa, porque compõe essencialmente matéria de mérito. Por outro lado, conquanto a impugnada hostilize a tese deste incidente, a bem da verdade reconhece ter agregado o percentual de 20% no valor que atribuiu à causa. De efeito, ao montante de R\$ 1.520,16 somou R\$ 304,03, como se vê de fl. 08 (autos principais), arrematando o petitório, à fl. 09 (autos principais), sob a valoração de R\$ 1.824,19. Ante o exposto DEFIRO EM PARTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 1.520,06. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, não havendo diferença de custas a se recolher por ser o impugnado beneficiário da gratuidade processual. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000172-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406344-05.1998.403.6103 (98.0406344-1)) ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 256, bem como intime-se-á para que comprove nos autos a protocolização de pedido de desistência da apelação referente ao autor Edmundo Carlos de Andrade Carvalho, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a comunicação pela CEF da efetivação da conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta 1400.635.12995-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402103-85.1998.403.6103 (98.0402103-0)** - JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como da decisão de início da execução.

**0001187-82.1999.403.6103 (1999.61.03.001187-2)** - PAULO FREZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0006376-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006376-7)** - JOAO ANTUNES BITTENCOURT(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ANTUNES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 179/180: Defiro a reserva de honorários no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder à reserva deferida.

**0002475-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002475-0)** - ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA DA SILVA INACIO AMERICO(TO002278 - ISMAEL SANTANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o i. patrono da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o número do seu CPF, a fim de que seja possível a expedição de Requisição de Pequeno Valor.. PA 1,15 Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como sobrestados, até o pagamento do Ofício Requisitório.

**0003340-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003340-8)** - CLAUDIO FERRARAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO

FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

**0006968-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006968-3)** - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

#### **Expediente Nº 2402**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-46.2011.403.6103** - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- VISTOS EM INSPEÇÃO- Dê-se ciência às partes da data designada para realização da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, em 29 de abril de 2014, às 16:30 hs, com a ressalva de que aquele Juízo não procederá à intimação pessoal das testemunhas, conforme comunicação eletrônica juntada a estes autos, razão pela qual caberá ao autor tal encargo.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 6040**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008952-16.2013.403.6103** - IVAN FERREIRA MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação



da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0000130-04.2014.403.6103 - NELSON DONIZETI COELHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria. O requerimento administrativo data de 10.abril.2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**Expediente Nº 6049**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL**

Exequente: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR Exequente: ROBERTO HORTA CARDOSO Exequente: RUY YASSUO MATSUMOTO Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 522/523 e 230/531: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 30.781,67 em ABRIL2013 devidos a Leo Santos de Villar e Ruy Yassuo Matsumoto e valor R\$ 10.059,81 em ABRIL/2013 devido a Roberto Horta Cardoso). Instrua-se com cópias de fls. 522/528 e 530/567.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2)** - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA DA SILVA GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Vistos em Despacho/Ofício Em face do quanto informado pela CEF às fls.323 e 326, solicite-se informação sobre a quitação do alvará de levantamento nº 402/2012 ao banco pertinente, retirado em Secretaria na data de 20/12/2012 (fls.312).Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência XV de Novembro - São José dos Campos/SP, instruindo com cópia(s) de fl(s). 312.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço: Avenida XV de Novembro - Centro, São José dos Campos/SP.Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária (quitação do alvará nº 402/2012), no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0)** - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Exequente: RICARDO GONÇALVES DE ASSISExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 84/85: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.099,18 em NOVEMBRO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 84/93.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0)** - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X SHIGEO SHIRAHATA(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Exequente(s): José Lindolfo Cruz e OutrosExecutado(s): Caixa Econômica Federal - CEF e OutroVistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que realize o estorno do remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 515 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Int.

**0401616-91.1993.403.6103 (93.0401616-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401396-93.1993.403.6103 (93.0401396-8)) WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Willians Francklin de Lima Vistos em Despacho/OfícioChamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 310/311 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

**0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EXECUTADO: CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA Vistos em Despacho/Ofício) Fl(s). 3589. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 0181, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.0000.1091021-0. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 3549/3550. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. II) Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos/valor apresentados pela parte exequente às fls. 3589, despicienda a remessa do presente feito ao contador. Defiro o pedido da União Federal para que se intime o advogado DENIS WILSON DE ALMEIDA RAHAL/OAB/SP nº 60.807, a fim de que se manifeste nos autos sobre a presente execução de sentença, bem como da petição da União Federal de fl. 3589, rateando em 50% (cinquenta por cento) o valor da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. III) Após a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas no item I, abra-se nova vista à União (PFN) para sua ciência, bem como para que INFORME O CÓDIGO DA RECEITA A SER UTILIZADO PARA CONVERSÃO EM SUA RENDA DO VALOR REFERENTE À VERBA HONORÁRIA. Int.

**0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA 1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, R\$ 294,00 em AGOSTO/2012 (verba honorária referente a CEF), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o exequente. 5. Int.

**0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Jadir Nunes e Iracema Américo de Freitas Nunes Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 526/527 e 529/530 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Ao final, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4)** - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADA O KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X

MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADAO KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SADAO KAJIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fls. 182, providencie o Dr. José Henrique Coelho, OAB/SP 132.186, a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos como findos. Com a apresentação de documentos, se em termos, cumpra-se a parte final da sentença que extinguiu a execução, expedindo-se o alvará de levantamento das verbas de sucumbência. Int.

**0007078-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA HAUCH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Veronica Hauch da Silva E Antonio Maria Fonseca da Silva Vistos em Despacho/Ofício Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 197, 200, 202, 207, 209, 211, 218 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento integral do contrato nº 25.1634.105.0000010-42. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISIDORO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISIDORO SILVA NETO  
Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Int.

**0007295-20.2005.403.6103 (2005.61.03.007295-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA) (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA TEREZA CORNETTI SILVA)  
Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Cornélio Guimarães Filho - Espólio Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 100/101 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS  
Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Nazário D F Engenharia Ltda EPP, Isaque Nazário dos Santos Filho, Isaque Nazário dos Santos Vistos em Despacho/Ofício Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 58/59 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento integral do contrato nº 2143-0997-03000004373. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0009438-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009438-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE EUGENIA DO

ESPIRITO SANTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Benedito José do Espírito Santo e Dirce Eugênia do Espírito Santo Vistos em Despacho/Ofício Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que o total do valor depositado à(s) fl(s). 62 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 6149**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008726-45.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0009592-53.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0009740-64.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0009791-75.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X

SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0002147-47.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0003462-13.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005523-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005525-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005575-37.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X

FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0007318-82.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005727-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAQUEL DOS SANTOS X RAUL DE MAGALHAES GOMES X RAUL LUIZ VIANNA X REGINA AMALIA OTT X REGINA FATIMA DE LIMA X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS X REINALDO JOSE DOS SANTOS X REINALDO MESQUITA MOREIRA X REINALDO TOMAZ DA SILVA X REMY PEDRO HEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Exequente: JOÃO MARTINS RODRIGUES E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 497/498: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.023,61 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005666-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005666-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: SAFWAN MIKHAIL E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 440/441: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.446,88 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X

MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: MIGUEL ENRIQUE EJOS SALDIVIA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 480/481: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.248,26 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 423/424: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 23.141,42 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 471/472: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.813,45 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: EVANDRO DE PAIVA E MELLO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 478/479: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.324,53



em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Exequente: DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 468/469: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.100,81 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: FERNANDO TOSHINORI SAKANE E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 508/509: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.993,10 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Exequente: GILBERTO FERNANDO FISCH E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em

DESPACHO/MANDADO.Fls. 459/460: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.510,54 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 6160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005840-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005840-4)** - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA X CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR X LARISSA DE BRITO BARBOSA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE E SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00058402020054036103AUTOR: CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR E LARISSA DE BRITO BARBOSA - HERDEIROS DE CÉLIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUÍZA FEDERAL DRA.MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a morte do autor, seus herdeiros foram habilitados nos autos. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 188.Instado, o INSS manifestou discordância com o pedido de desistência, requerendo que a parte autora renunciasse ao direito objeto deste processo (fls. 200).Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014.DECIDO.Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007615-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007615-8)** - MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTA X VERA LUCIA FRANCISCA DA MOTA X MARIA LUCIA DA MOTA ANDRADE X MARIA LUCIA DA MOTA ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00076156520084036103AUTORA: MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo.A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Cópia do processo administrativo da autora foi juntada aos autos.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Perícia médica realizada.Perícia social não realizada, informando o falecimento da autora.Instada a se manifestar, a patrona da autora confirmou seu falecimento, juntando aos autos sua certidão de óbito.Solicitação de habilitação dos herdeiros, com juntada de documentos, para continuidade do feito.Autos conclusos aos 26/02/2014.2. Fundamentação Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, ficando, assim, inviabilizada a aplicação do regramento previsto pelo art.265, inciso I do Código de Processo Civil, diante do que se faz imperiosa a extinção do presente feito.Nesse sentido:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter

personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos a SUDIS para que permaneça no polo ativo somente a autora falecida MARIA MARTINS DE ARRUDA MOTA.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006690-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006690-0) - MARIA DALILA ARRUDA GIMENEZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00066903520094036103AUTORA: MARIA DALILA ARRUDA GIMENEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família, tendo em vista que é portadora de inúmeras doenças.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 74/76.Laudo sócio-econômico às fls.81/87.A parte autora concordou com a conclusão da perícia social e discordou da perícia médica.O INSS, em manifestação ao laudos, reiterou o seu pedido de improcedência do pedido.A autora juntou novos documentos alegando evolução do quadro psiquiátrico e requerendo nova prova pericial.Os autos foram novamente encaminhados ao Sr. Perito médico, a fim de que, em face dos novos exames apresentados pela parte autora, esclarecesse se estes alterariam a conclusão do laudo.Nova manifestação do perito médico.O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013.É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 12/08/2009 e datando o requerimento administrativo do benefício de 29/04/2009 (fl.30), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada

pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito da idade, na data da propositura da ação ela estava com 56 anos e, atualmente, conta com 61 anos, não preenchendo, portanto, tal requisito (fl.8) (analisado este quesito em face do requerimento inicial da autora de benefício de amparo assistencial ao idoso).Também, quanto ao requisito deficiência, colhe-se no laudo pericial médico que, a autora é portadora de patologias crônicas comuns na população em geral após os 50 e 60 anos de idade - hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, possível osteoporose (sem comprovação nos autos), possível osteoartrose (sem comprovação nos autos), transtorno ansioso e depressivo leve. Tais patologias, até o momento, não estão causando incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido.Diante disso, torna-se desprocedente a análise do requisito objetivo (hipossuficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00084225120094036103AUTORA: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a requerente ser portadora de diversos problemas de saúde, possuindo síndrome de anticorpos antifosfolípidos e, que em razão deste, veio a sofrer um AVC, ficando com sequelas e paralisia a esquerda, não tendo força e nem tampouco movimento na mão esquerda e dificuldade para andar com a perna esquerda. Esclarece, ainda, que tem convulsões, com ataques epiléticos e que estes ocorrem em qualquer lugar, vindo a cair e a se machucar.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica.Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo.A parte autora manifestou-se em réplica, e, em concordância com o laudo médico apresentado.Realizada a perícia sócio-econômica, sobreveio aos autos o laudo.A parte autora manifestou-se em concordância com o laudo social apresentado.Em manifestação, o INSS informou que a autora está recebendo pensão por morte desde 27/01/2013, com renda de R\$2.072,95.Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação e requereu a condenação em multa por litigância de má-fé.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pelo médico perito que afirmou haver incapacidade total e definitiva para o trabalho em razão de sequelas de um acidente vascular cerebral progressivo - hemiparesia esquerda e epilepsia. (fl. 102/106).Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência

aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, quando da realização da perícia socio-econômica, a senhora perita assistente social observou que a autora vive com o marido em imóvel pertencente à família do marido, bem antigo, com 4 cômodos, em estado de manutenção precário com pouco conforto e não oferece condições satisfatórias de moradia. A autora relatou que o marido é alcoólatra e, em decorrência disto está sempre desempregado e resiste a qualquer tipo de tratamento médico ou ajuda, redundando na falta de renda familiar, pois somente esporadicamente consegue algum trabalho de caráter informal e, o recurso obtido, é utilizado para consumo de bebida alcoólica. Todavia, quando da manifestação do INSS, às fls. 146/148, ele informa que a autora está recebendo pensão por morte desde 27/01/2013, com renda de R\$ 2.072,95 (dois mil, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Em manifestação às fls. 150/164, o Ministério Público Federal corrobora as informações do INSS e junta planilha de informação do benefício recebido pela autora, bem como por seu marido, atestando os valores. Requer, ainda, a condenação em multa, por litigância de má-fé, por entender que a requerente omitiu informações ao alegar situação econômica precária, não informando o recebimento da pensão por morte. Concluo que houve mudança da situação fática da autora. Tendo em vista que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. Conforme bem pondera o representante do Parquet: (...) verifica-se que a requerente não ostenta uma situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício pleiteado, o qual foi criado para atender aos desprovidos dos mínimos vitais, em verdadeiro estado de necessidade material (fls. 151º e 152). Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Quanto a solicitação de condenação em litigância de má-fé, não a vislumbro no caso. Senão vejamos: a ação foi proposta em 2009; o CNIS juntado às fls. 162, demonstra que entre 12/2006 e 12/20012 não houve um recolhimento sequer, o que indica que neste período o marido da autora não tinha renda fixa, ou ainda, não se encontrava trabalhando registrado, auferindo renda. Somente em 15/10/2013 é que passou a receber benefício previdenciário - auxílio doença (fl. 148), vindo a falecer e logo em seguida, a autora passou a receber pensão por morte, em 27/01/2013 (fl. 147). A data da perícia social não se sabe ao certo, todavia, ela se encerra com a data de 15/10/2013 (fl. 136) e, é de se supor que a Sra. Perita digite o laudo após a visita domiciliar. Assim, conclui-se que a visita domiciliar foi anterior a 15/10/2013, ou seja, anterior a data do benefício concedido ao marido da autora. Também, em relação a manifestação da sra. Advogada às fls. 142/143, protocolizada em 24/01/2013, não se pode afirmar que já era de seu conhecimento o falecimento do marido da autora com o recebimento da pensão por morte, em face do curto lapso de tempo decorrido desde a concessão do benefício previdenciário até a percepção da pensão por morte - quase 3 meses. Desta forma, fica INDEFERIDO o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

**0006400-83.2010.403.6103** - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULOA SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00064008320104036103AUTOR: ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR representado por CLAUDETER APARECIDA DE PAULA e ROBSON FERNANDO AGUIARRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor ser portador da Síndrome de Down, além de ser portador de cardiopatia grave, tendo passado por 2 (duas) cirurgias cardíacas em São Paulo, atualmente utilizando marcapasso definitivo, o que demanda ininterrupta assistência e cuidados especiais relacionados à doença, impossíveis de serem proporcionados por seus pais em razão da baixíssima condição financeira em que vivem. Assim, sustenta que a comprovada deficiência física, bem como o estado de hipossuficiência econômica constituem sólida fundamentação jurídica com vistas ao provimento jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita foi indeferida a tutela antecipada, num primeiro momento. Designadas perícias médico e social, foram juntados aos autos os respectivos laudos. Em segunda análise deste Juízo, foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo, concluiu o perito médico judicial que o autor apresenta quadro de Síndrome de Down, com atraso mental e cardiopatia grave. Incapaz. (fls. 101). E, em resposta aos quesitos, afirma que a incapacidade é absoluta e permanente.Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor ao relatar que: A família reside em área rural do município de Caçapava, em imóvel cedido pelo patrão. A casa possui 3 cômodos e banheiro em condições precárias, tanto pelo acabamento precário, pela localização como pela falta de móveis e equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos de qualidade.....Todavia para atender suas necessidades a família não tem acesso a alimentação e moradia de qualidade, o que dificulta o acesso da família aos recursos assistenciais existentes no município.A renda familiar advém da atividade laborativa exercida pelo pai do periciando, aproximadamente no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), o que resulta em uma renda per capita no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), de acordo com o limite de do salário mínimo previsto em lei.Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, mantendo a antecipação da tutela concedida, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2010.Deve o réu pagar as prestações atrasadas referentes ao benefício assistencial de prestação continuada, devidamente corrigidas, nos termos do Provimento 26 do CGJF, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinados com o 1º, artigo 161 do CTN. Ressalto que devem ser descontadas aquelas parcelas que já foram pagas em decorrência da concessão da antecipação da tutela.Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Segurado: ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR Representante legal: Claudete Aparecida de Paula e Robson Fernando Aguiar Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual: um salário mínimoData do início do pagamento: 30/03/2010 Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0007326-64.2010.403.6103** - BENEDITO SAVIO MOREIRA(SP282556 - EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ação Ordinária nº 00073266420104036103Autor: BENEDITO SAVIO MOREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, no sentido de que o réu reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, bem como período trabalhado em condições especiais (ruído acima de 80 decibéis) e, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a tutela antecipada.Às fls. 118/198 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da parte autora.O INSS citado, apresentou contestação.Em consulta ao CNIS, foi constatado que o autor já se encontrava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/2011, concedida administrativamente.Instada a parte autora a se manifestar se permanecia o interesse para o prosseguimento do feito, a mesma requereu a desistência da ação.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Tendo em vista o requerimento de desistência formulado pela parte autora, com a concordância da parte contrária (fl.223), impõe-se

a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 219, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000015-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-31.2010.403.6103) MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 000015-85.2011.403.6103 AUTORA: MUTSUKO NAKASAWA KONDO RÉ: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO** Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar inominada nº 0008628-31.2010.403.6103 (em apenso), objetivando seja determinada a anulação do processo administrativo disciplinar nº 001/2010-GIA-SJ. Aduz a parte autora que se aposentou no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Aeroespacial em junho de 2002, sendo que, em junho de 2009, o Tribunal de Contas da União revisou seu ato de aposentadoria, considerando-o ilegal, ante o não reconhecimento de período de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias que a servidora realizou residência médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. A requerente foi intimada da decisão, bem como foi determinado que retornasse às suas atividades, no prazo de 15 dias. Foi apresentado recurso administrativo pedindo a reconsideração de tal decisão. Assevera que, posteriormente, foi informada que não tinha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, e o não retorno às atividades poderia implicar na instauração de sindicância para apurar o abandono de cargo. Instaurado processo administrativo disciplinar, a comissão apresentou relatório favorável à caracterização do abandono de cargo público. Deferida medida liminar na ação cautelar em apenso para determinar a suspensão do processo administrativo disciplinar mencionado, a parte autora ajuizou a presente ação ordinária. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/48. Determinado o recolhimento das custas dentre outras regularizações à parte autora (fl. 51), o que foi cumprido às fls. 53/55. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 60/65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 66/130. Às fls. 133/139, a União Federal informou que o Tribunal de Contas da União, no julgamento do recurso administrativo apresentado, determinou a concessão de nova aposentadoria à requerente, pugnando pela perda do objeto da ação. Juntou documentos de fls. 140/141. Houve réplica às fls. 143/145. Nova manifestação da União Federal às fls. 147/148 e 149/150, na qual requer a improcedência do pedido formulado pela autora. Os autos vieram à conclusão aos 27/09/2013. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Insurge-se a parte autora contra instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de apurar eventual conduta de abandono de cargo ou função pública, no qual há parecer favorável ao cometimento da infração, com a proposição da pena de demissão do serviço público federal, consoante documentos que instruem a inicial, assim como, daqueles constantes na medida cautelar em apenso. Alega a autora que estava aposentada, desde junho de 2002, sendo que, em junho de 2009, o Tribunal de Contas da União efetuou revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, tendo concluído pela irregularidade do ato concessório, por não ter sido considerado período em que a requerente realizou residência médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Foi apresentado recurso em face da decisão proferida pelo TCU, a fim de ver declarado regular seu ato de aposentadoria. Logo em seguida, a requerente foi informada do encaminhamento de seu recurso ao TCU e que não fora concedido efeito suspensivo, de modo que deveria retornar ao trabalho. A pretensão da requerente, através da presente ação ordinária, reside na anulação do processo administrativo disciplinar nº 001/2010-GIA-SJ, até que seu recurso fosse efetivamente apreciado pelo TCU. Na ação cautelar inominada em apenso, houve o deferimento da medida liminar pleiteada, a qual reconheceu que o recurso administrativo apresentado perante o TCU, no caso em tela, possuía efeito suspensivo, e determinou a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 001/2010-GIA-SJ, sem aplicação de penalidade à requerente, enquanto não fosse apreciado o recurso administrativo em questão. Logo em seguida, sobreveio aos autos a notícia de que o Tribunal de Contas da União, embora não tenha averbado o período de residência médica da requerente, concedeu-lhe nova aposentadoria com proventos proporcionais, razão pela qual, o processo administrativo disciplinar foi arquivado, sem aplicação de qualquer tipo de penalidade à requerente, consoante se depreende do documento de fl. 141. Desta feita, observo que a pretensão deduzida pela requerente na presente demanda foi alcançada, ainda que indiretamente, na via administrativa. Faço consignar que, embora tenha havido o arquivamento do processo administrativo disciplinar, sem aplicação de qualquer penalidade e registro do fato nos assentos individuais da servidora pública, não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pela parte ré, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que o arquivamento consignado à fl. 141 deu-se como consequência da apreciação de recurso administrativo apresentado perante o Tribunal de Contas da União, órgão diverso do competente para apreciação do processo administrativo disciplinar impugnado. Ademais, na decisão do Tribunal de Contas da União que apreciou o recurso administrativo, considerou-se irregular o primeiro ato concessório de aposentadoria à parte autora, sendo-lhe concedida, então,

nova aposentadoria, com proventos proporcionais, razão por que, não há que se falar em erro da administração no cancelamento da primeira aposentadoria. Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, ainda que de forma indireta, não remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, motivo pelo qual entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Para fins de fixação de verba honorária, reputo que, não obstante o princípio da causalidade para imputação do ônus da sucumbência, entendo que no presente caso a parte autora não deu causa à perda superveniente do objeto da ação, assim como, a ré não incidiu em erro, posto que, na decisão do Tribunal de Contas da União houve a concessão de nova aposentadoria à requerente, já que o primeiro ato de aposentadoria computou indevidamente averbação de período de residência médica. Desta feita, reputo plausível a aplicação da sucumbência recíproca, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Por fim, reputo pertinente tecer algumas considerações acerca das manifestações contraditórias entre os membros efetivos da Advocacia Geral da União. A Lei Complementar nº73/93 é a lei orgânica da Advocacia Geral da União, a qual em momento algum estabelece independência funcional a seus membros, tampouco, há qualquer previsão neste sentido no texto da Carta Magna. O artigo 28 da citada lei atribui aos membros efetivos da Advocacia Geral da União o dever de observar as súmulas, pareceres normativos e orientações técnicas adotadas pelo Advogado Geral da União. Nos termos do art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. É cediço que a Advocacia Geral da União, através de seus membros efetivos tem por atuação precípua a representação da União, em juízo ou fora dele, de modo que, não se coaduna com os fins da instituição o ataque aos atos exarados por órgãos da própria administração federal. No caso dos autos, observo que às fls. 133/139 houve manifestação do Advogado da União Dr. Eder Eduardo de Oliveira, na qual pugnou pela perda de objeto da ação, ante o julgamento de recurso administrativo pelo Tribunal de Contas da União, consoante delineado na fundamentação supra. E, à fl. 141, o Advogado da União juntou a decisão proferida no processo administrativo disciplinar, exarada pelo chefe do GIA-SJ do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, que, no exercício de sua competência administrativa prescrita nos artigos 143 a 182 da Lei nº8.112/91, arquivou o PAD, com manifestação favorável do próprio Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU em São José dos Campos (Despacho nº071/2010/CFL/NAJ-SJC/CGU/AGU - fl. 141). De outra banda, logo em seguida, às fls. 147/148 e 149/150, o Advogado da União, Dr. Joel Francisco de Oliveira, requereu a improcedência da demanda, e, ao fazer referência à decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União quando da análise do recurso administrativo apresentado pela autora, asseverou que houve na realidade um quebra galho para se evitar a pena de demissão .... Ora, as manifestações apresentadas às fls. 147/148 e 149/150 além de serem contraditórias em relação à manifestação de outro membro da Advocacia Geral da União, e divergente do próprio despacho exarado pelo Núcleo de Assessoria Jurídica da AGU em São José dos Campos, já consubstanciada nos autos às fls. 133/139, ataca frontalmente o ato exarado pelo Tribunal de Contas da União. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002671-15.2011.403.6103** - MARIA INES DELFINO PEDRECA (SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP247151 - TALITA DE OLIVEIRA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA nº 00026711520114036103 AUTORA: MARIA INÊS DELFINO PEDRECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA INÊS DELFINO PEDRECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, com os quais concordou a parte autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos



para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência e a deficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstradas no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside com o marido, Sr. Vitor Roberto Soares Pedreca, em imóvel alugado, composto por 04 (quatro) cômodos em boas condições, e que ambos vivem do salário recebido pelo cônjuge da autora, o qual, segundo consta no laudo sócio-econômico de fls.46/50, é no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência), a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora é portadora de síndrome do pânico e quadro depressivo por choque pós-traumático, encontrando-se relativa (apenas para a atividade habitual) e parcialmente incapacitada para o trabalho. Estimou afastamento por 01 (um) ano (fl.42). É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis n.º 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso da autora, a perícia médica afirmou que há incapacidade (não deficiência) relativa e temporária, sendo estimado, inclusive, prazo de um ano para afastamento. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontra em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fim, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra Direito da Seguridade Social (Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias

ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Apesar da novel legislação fixar como parâmetro de durabilidade do impedimento a que alude o prazo mínimo de 02(dois) anos, não se pode perder de vista que o próprio sentido da expressão longa duração ou longo prazo de presença de deficiência revela patente incompatibilidade com situações em que há impedimento laborativo de natureza apenas parcial ou temporária. Nesse sentido, julgado da 5ª Turma Recusal de São Paulo: (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993. (...) Processo 00029414220074036309 - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007469-19.2011.403.6103 - IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº00074691920114036103AUTORA: IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTARÉ: UNIÃO FEDERAL** Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja assegurado à requerente o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até conclusão do curso universitário, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença em 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Cinge-se a controvérsia à manutenção de pensão por morte de servidor(a) público(a) federal, concedida em 1996, a partir de quando a beneficiária, que é estudante universitária, completar 21 anos de idade. Pugna a requerente pelo reconhecimento do direito à manutenção do benefício em tela até completar 24 anos de idade ou até a concluir o curso de graduação no qual está matriculada. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (*tempus regit actum*). No caso dos autos, a servidora pública civil Isabel Cristina de Almeida Costa, mãe da autora, faleceu em 09/09/1996 (fls.21/22). Aplicável, portanto, a Lei nº8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e fundações públicas federais. O diploma legal acima referido prevê, em seu artigo 216, duas espécies de pensão por morte de servidor público federal: a vitalícia e a transitória, nos seguintes termos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. A relação de beneficiários de uma e outra espécie de pensão vem relacionada no artigo 217 do aludido comando legal. In verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva

na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Ademais, referida lei prevê dentre as hipóteses em que ocorre perda da qualidade de beneficiário da pensão, a maioria da pessoa designada, nos seguintes termos: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a pensão temporária concedida a filho, como a requerente, tem como limite de duração, a idade de 21 (vinte e um) anos. Acima deste limite, só há amparo para os casos de invalidez, o que não se verifica nos autos. Assim, inexistindo previsão legal para a hipótese dos autos, não há possibilidade de extensão de prazo no recebimento da pensão, conforme orientação jurisprudencial adotada pelo C. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011); AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818640/SC, Relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010); AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 831470/RN, Relator(a) Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009); III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007825-14.2011.403.6103** - ANTONIO CAMPOS X MARLEON MARTINS LINHARES X NERO DE CASTRO PACHECO X SERGIO DE VASCONCELLOS (RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00078251420114036103 AUTORES: ANTONIO CAMPOS, MARLEON MARTINS LINHARES, NERO DE CASTRO PACHECO e SERGIO DE VASCONCELLOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando seja a ré condenada a promover os autores ao Posto de Capitão, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 68.951/1971, retificando as promoções anteriores perpetradas, com base no referido diploma legal, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias devidas, com todos os consectários legais. Alegam os autores (militares reformados) que ingressaram na Força Aérea Brasileira por meio de concurso público, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, na graduação inicial de Praça Especial (aluno), tendo realizado o Curso de Formação de Sargentos, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, em Guaratinguetá/SP, após o que foram promovidos à graduação de 3º Sargento. Afirmam que, nos termos do Decreto nº 68.951/71, ao serem promovidos à graduação de 3º Sargento,

deveriam permanecer engajados durante os 05 (cinco) anos seguintes à promoção em questão, após que teria de ser aberta uma Portaria para análise das suas fichas funcionais e, constatado o preenchimento das condições previstas pelo Decreto mencionado, obrigatoriamente deveriam ser promovidos à graduação de 2º Sargento. Sustentam que a promoção em questão não se deu desta forma. Contam que a ré os esqueceu na graduação de 3º Sargento por 07 (sete) anos, após os quais foram promovidos à graduação de 2º Sargento, o que entendem ter sido ilegal, porquanto, no seu modo de ver, a promoção a 2º Sargento, após 05 (cinco) anos de engajamento, era ato vinculado. Afirmam os requerentes que as promoções subseqüentes (mediante a análise das fichas militares), até a graduação de Suboficial, ocorreriam no interstício mínimo de 02 (dois) anos, sendo que, atingida esta última graduação, poderiam galgar o Oficialato, até a graduação de Capitão (após o interstício mínimo de 03 anos, neste último caso). Em razão da permanência forçada na graduação de 3º Sargento por 07 (sete) anos, julgam-se os autores prejudicados, sustentando que, corrigida a promoção em questão (considerando-se o engajamento por 05 e não 07 anos), teriam atingido o Oficialato (Posto de Capitão) ainda na ativa. Reputam a conduta da ré de omissiva e ilegal e asseveram ter direito à promoção ao Posto de Capitão com base no artigo 24 do Decreto nº68.951/1971, considerada a partir da data em que foram promovidos à graduação de 3º Sargento. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O autor Sérgio de Vasconcelos manifestou a desistência da ação, ao que não se insurgiu a ré, após ser intimada. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, não requereram outras diligências. Vieram os autos conclusos em 27/09/2013.

2. Fundamentação Preliminarmente, uma vez que não houve óbice por parte da União quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor Sérgio de Vasconcelos, deve ser homologado, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Requerem os autores a correção das promoções a que foram submetidos na carreira militar, a partir da graduação de 3º Sargento, a fim de que, obedecido o interstício de 05 (cinco) anos de engajamento na mencionada graduação, previsto pelo 4º do artigo 15 do Decreto nº68.951/1971, cheguem, após a regular transposição dos demais interstícios legais, ao Posto de Capitão e sejam-lhes pagas todas as diferenças remuneratórias devidas. Para demonstração da irregularidade que reputam perpetrada pela ré quanto ao cumprimento do procedimento legal da promoção de 3º para 2º Sargento da Aeronáutica, os autores juntaram o quadro demonstrativo de fls. 17/18 e os históricos funcionais de fls. 29/48. Dos documentos em questão extrai-se que o ato lesivo cuja reparação é postulada, relativamente a cada um dos autores, ocorreu no interregno compreendido entre os anos de 1965 (quando completado o primeiro período de 05 anos de engajamento na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento) e 1978 (quando completado o último período de 05 de engajamento na mencionada graduação para 2º Sargento). Diante disso, tenho que a prescrição do fundo de direito aventada pela União há de ser declarada. É que, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. Segue a ementa do acórdão em referência: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO NO CURSO DA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. 1. A pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido. 2. Agravo regimental improvido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.341 - SC (2007/0110754-9) - Relator MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - Quinta Turma - DJe: 12/04/2010

artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 referido estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, os autores buscam a promoção ao posto de Capitão na forma propugnada pelo Decreto nº68.951/1971, a qual não teria se verificado, por omissão da ré, no interregno entre os anos de 1965 (quando completado o primeiro período de 05 anos de engajamento na graduação de 3º Sargento e não efetuada a promoção para 2º Sargento) e 1978 (quando completado o último período de 05 de engajamento na mencionada graduação para 2º Sargento). Para a análise em questão, em relação aos litisconsortes ativos, foram consideradas as informações contidas no quadro de fls. 17/18 e os históricos funcionais de fls. 29/48, os quais registram as datas em que se concretizaram as respectivas promoções (posteriormente ao lustro contado do engajamento como 3º Sargento da Aeronáutica). Assim, se os atos reputados lesivos ocorreram no período entre 1965 a 1978 e se a presente demanda foi ajuizada somente em 06/10/2011, com citação válida aos 22/03/2012 (fls. 137), não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da promoção efetuada), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada. A prescrição, in casu, exterminou o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único (em relação a cada um dos autores) e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O Tribunal de origem declarou a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do

Decreto nº 20.910/32, pois o recorrente postula revisão de ato único, qual seja, a promoção que deveria ter ocorrido em 20 de dezembro de 1974 (e-STJ fl. 213). 2. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e conseqüente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AEARESP 201201883377 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:08/02/2013ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1.A pretensão do autor, militar da reserva remunerada desde 19.09.83, é o reconhecimento do direito a promoção a suboficial. A lide compreende, portanto, o próprio vínculo do militar com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de seu direito. 2.A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3.Assim, prescreveu, cinco anos depois de consumada a passagem para a reserva remunerada, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado o demandante. Precedentes do STJ. 4.Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.AC 199960000009228 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF 3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA DO CORPO DO PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA (CPGAER). PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ACESSO AO OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROMOÇÃO DE PRAÇAS. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS E MÁXIMO DE 7 (SETE) ANOS. LEGALIDADE. DECRETO Nº 68.951/71. 1. Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido (STJ - AgRg no REsp 951341/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010). 2. No presente caso, o apelante pretende, em última análise, a promoção ao posto de Capitão o que, segundo consta da petição inicial, teria deixado de ocorrer em 20/12/1971, operando-se, portanto, a prescrição quinquenal, haja vista que a ação só foi proposta em 2011, ou seja, quase 40 (quarenta) anos da data em que se deu a negativa do direito pretendido. 3. A prescrição fulminou o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto 20.910/32, inexistindo nos autos qualquer comprovação de causa suspensiva, obstativa ou interruptiva do prazo prescricional. Ademais, descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração. (...) AC 201151010128902 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/12/2012ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - INTERSTÍCIO - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRECEDENTES. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. 1. Pretendem os recorrentes, servidores militares, promoção ao Posto de Capitão, com proventos de major, por entenderem que há discrepâncias nas promoções dos graduados da Aeronáutica 2. In casu, foi negado o próprio direito reclamado pelo que, a contrário senso da Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não somente seus efeitos patrimoniais. (...)AC 200651010015619 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF 2 - Oitava Turma Especializada - DJU - Data::02/02/20093. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO:1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado por SÉRGIO DE VASCONCELLOS, contra o qual não se insurgiu a União, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido autor, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. 2) Com relação aos demais autores, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito. Condene os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), pro rata, na forma do artigo 23 do CPC, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

**0002719-37.2012.403.6103** - JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002719-37.2012.403.6103AUTOR: JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOLRÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL propôs ação

ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinada sua internação em qualquer hospital da rede credenciada pelo SUS, para realização de cirurgia para retirada de cálculos renais. Alega a parte autora, em síntese, que há quase dois anos vem sentindo fortes dores abdominais, sendo diagnosticado como portador de nefrolitíase, e que, médicos que o atenderam em posto de saúde e hospital da região, asseveraram que apenas uma intervenção cirúrgica poderia resolver a situação do autor. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls.12/21. Às fls.23/24, foi determinada à consulta aos Gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), para posterior análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Resposta do Ministério da Saúde foi carreada aos autos às fls.37/38 (duplicada às fls.74/75), assim como, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, às fls.61/62. Ante a informação da parte autora de que não obteve cópias de prontuário de atendimentos realizados em hospitais públicos da região (fl.63), foi determinada a expedição de ofício para que viessem aos autos os prontuários do autor (fl.64). Resposta do Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence (Hospital Municipal da Vila Industrial em São José dos Campos), com apresentação do prontuário do autor (fls.66/71). Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica às fls.79/82. Resposta da Secretaria Municipal de Saúde, com apresentação de prontuário do autor referente a atendimento em posto ambulatorial (fls.86/87). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.111/115. Citado, o Município de São José dos Campos apresentou contestação às fls.121/128, alegando, em sede de preliminar, a carência da ação, por falta de interesse processual. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. A seu turno, o Estado de São Paulo, após ser citado, ofertou contestação de fls.134/144, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial complementar foi juntado às fls.149/150. A parte autora manifestou-se acerca das contestações e laudo médico pericial às fls.154/155. Os autos vieram à conclusão aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Da Falta de Interesse de Agir: Inicialmente, não obstante a alegação de falta de interesse de agir, conforme alegação dos réus em sede de contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após realização de perícia médica, e expedição de ofício para vinda de prontuários do autor aos autos, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nesta demanda, posto que, seria extremamente contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. 1.2 Da Ilegitimidade Passiva do Estado de São Paulo: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE SÃO PAULO. Os três entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. O art. 23, II, da Constituição Federal, assim, preleciona: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ... E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da Constituição Federal dispor que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nossa Magna Carta foi clara quanto à previsão em questão, atingindo expressamente a todos os entes federativos na obrigação com a saúde. Restou claro, como se vê pelos dispositivos acima, que a obrigação com este Direito Social é do Estado, incluindo a União Federal, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, portanto, todos têm dever perante o indivíduo de cumprir com seu direito à saúde. O Estado, ai referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através da União, dos Estados e Distrito Federal e Municípios. Em vista das disposições constitucionais citadas, entende-se que qualquer dessas pessoas políticas tem o dever de prover a saúde e a sobrevivência dos indivíduos, pois consagrados o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde, como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no art. 196. Também explicitado está o dever do Poder Público de executar, diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90). 1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma a proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde. 2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde. 3- Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303935, Processo: 200703000649252 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300211538, DJF3 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 433, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. Não havendo outras preliminares a serem pontuadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito A controvérsia posta em Juízo cinge-se sobre eventual direito do autor a submeter-se à intervenção cirúrgica, para fins de retirada de cálculo

renal. Aduz a parte autora que há anos vem sofrendo com fortes dores abdominais, sendo diagnosticado como portador de nefrolitíase, e que, médicos que o atenderam em Posto de Saúde e Hospital da região, asseveraram que apenas uma intervenção cirúrgica poderia resolver a situação do autor. Por sua vez, os réus alegam, dentre outras questões, que de acordo com os prontuários de atendimento do autor na rede pública de saúde, não há qualquer indicação de tratamento cirúrgico. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Como salientado na decisão de fls. 79/82, o Sistema Único de Saúde brasileiro filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator (a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo (a) Ministro (a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070). A escolha do tratamento, em cada situação concreta, dependerá da gravidade dos sintomas, além da extensão e localização da doença, ficando a critério do profissional da saúde que acompanha o paciente avaliar se o tratamento a ser aplicado será o medicamentoso ou cirúrgico, ou, ainda, a combinação de ambos. No caso em tela, a parte autora aduz que teria sido indicado, através dos médicos que lhe prestaram atendimento na rede pública de saúde, o tratamento cirúrgico, para fins de retirada de cálculos renais. Compulsando os autos, especificamente às fls. 66/71 e 86/87, encontram-se prontuários médicos dos atendimentos prestados ao autor em Posto de Saúde e Hospital da cidade de São José dos Campos/SP. Da leitura de tais prontuários, em momento algum pode ser encontrado apontamento indicando necessidade de cirurgia para solução do problema renal apresentado pelo autor. Diante de tal quadro, para dirimir a celeuma, houve a necessidade de designação de perícia média judicial, posto que, a questão técnica sobre a efetiva necessidade de realização de procedimento cirúrgico (ao invés de se continuar com o tratamento medicamentoso - o que vinha sendo realizado no caso em concreto, não havendo nenhuma afirmação da parte autora quanto à eventual falta de medicamento ou até mesmo recusa em fornecê-lo). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade, ou mesmo acerca da efetiva necessidade de intervenção cirúrgica, somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Observo que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta necessidade de intervenção cirúrgica no momento. Esclareceu o expert que: O periciado apresentou infecção

urinária (pág.19). Neste documento observa-se aumento das hemácias e leucócitos, e o tratamento, dado com norfloxaxina, que é um antibiótico, com excelente penetração nas vias excretoras renais, é ótimo, barato, podendo até ser considerado o padrão para esta afecção. Certamente causou melhora, pois se a infecção estivesse presente teria progredido com muita clareza e o periciado não estaria aqui como está. A infecção urinária em homens é mais rara que em mulheres, devido ao tamanho da uretra, que os homens, por tê-la longa, tem proteção extra. Quando se observa infecção urinária em homens, é costume se pesquisar a presença de cálculo renal, que predispõe a infecção. O ultrassom realizado (pág.16), mostra diminuta imagem sugestiva de cálculo, e, pela sua localização e tamanho, mesmo que seja cálculo, dificilmente causará problemas, esperando-se inclusive que seja (se for mesmo cálculo), expelido naturalmente (podendo ser até sem dor). A conduta aqui definitivamente não é cirúrgica. É acompanhamento ambulatorial, em caso de persistência da dor e de nova infecção (comprovada por exame de urina), realiza-se tomografia computadorizada a abdominal para se confirmar a presença de cálculo. Mesmo confirmado, a conduta é orientar o periciado para que se mantenha hidratado e aguarde que o cálculo saia naturalmente. A cirurgia é indicada somente em último caso, em complicações como obstrução de via urinária refratária a outros tratamentos não invasivos. (fls.111/115 e 149/150) Neste aspecto, insta consignar, que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. Ademais, mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.154/155. Com efeito, não se pode considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar as indicações médicas para o caso concreto, garantindo seu tratamento, através de procedimento cirúrgico, sem que seja esta, de fato, a indicação correta para a moléstia de que acometido o autor. Por fim, no que tange ao pedido subsidiário para determinar o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade, trocando-os em caso de rejeição / alergia, tal pleito também não merece guarida. Isto porque, de acordo com a perícia médica realizada, o tratamento medicamentoso ministrado no autor foi eficaz, tendo minimizado a infecção urinária que o acometeu, consoante considerações do Sr. Perito de fl.114, o qual asseverou, inclusive, que o autor deveria manter acompanhamento ambulatorial, sendo desnecessária, por ora, a continuidade de utilização dos remédios utilizados pelo autor. Ademais, o autor sequer chegou a afirmar - ou demonstrar -, que em algum momento tenha sido negado o fornecimento do medicamento indicado para tratamento da moléstia pela rede pública de saúde. Dessarte, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002836-28.2012.403.6103** - OVIDIO LEANDRO PORTO (SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA ME  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00028362820124036103 AUTOR: OVÍDIO LEANDRO PORTORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PISCINAS SOL DE VERÃO JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito apontado e indenização por dano moral, em razão de protesto supostamente indevido de boleto bancário em nome do autor, junto ao 3º Tabelião de Protestos da Comarca de Jacareí/SP. A inicial foi distribuída inicialmente junto à Justiça Estadual que, declinou de sua competência para esta Justiça Federal, em face da presença da CEF no polo passivo. A tutela antecipada foi indeferida. Sobreveio petição da parte autora requerendo desistindo do feito (fl.35). Citada a CEF, apresentou contestação. O outro réu não foi localizado para citação. Considerando que o pedido de desistência da parte autora ocorreu antes mesmo da citação da CEF, despicienda sua anuência. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003238-12.2012.403.6103** - ANDRESSA APARECIDA PEREIRA MACHADO (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00032381220124036103AUTORA: ANDRESSA APARECIDA PEREIRA

MACHADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que foram efetivados saques indevidos na conta poupança da parte autora, constatados na data de 20/11/2012, no valor de R\$ 505,00, e que não foram restituídos amigavelmente pela requerida, o que gerou dor física e moral. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Informou a autora que o valor correspondente ao saque indevido foi restituído na sua conta, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos danos morais sofridos. Vieram os autos à conclusão em 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de danos materiais. Conforme narrado pela ré em sede de contestação, e, confirmado pela autora em sede de réplica, o ressarcimento dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança deu-se em 29/02/2012, conforme comprova o documento de fls. 37 dos autos. Considerando que a ré efetuou o depósito do valor sacado indevidamente antes da propositura da ação, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir com relação ao pedido de danos materiais, haja vista que a autora não pode receber duas vezes (extrajudicialmente e judicialmente) pelo mesmo fato, sob pena de bis in idem. Desta forma, carece a autora de interesse de agir em prosseguir com relação ao pedido de danos materiais, porém, subsiste seu interesse com relação aos danos morais, posto que este não foi objeto de ressarcimento na via administrativa. Em consequência, o feito deve prosseguir para decisão de mérito quanto ao cabimento ou não dos danos morais, e eventual decisão quanto ao quantum indenizatório. Assim, passo à análise do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem

procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Não obstante, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e provado nos autos, entendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso pelos danos morais alegados na inicial. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Aduz a autora que foram sacados de sua conta R\$505,00, restando-lhe às vésperas do Natal R\$ 0,74, o que acarretou problemas à sua própria subsistência. Conforme se depreende do extrato de movimentação da conta da autora (fl. 37), na data de 09/02/2012 igualmente foi efetuado um saque na casa lotérica, no valor de R\$ 804,00 - não contestado pela autora, restando um saldo de R\$0,20, podendo-se presumir que tal conduta de zerar o saldo da conta não é estranho à autora. Ainda, conforme extrato de fls. 39/40, consta outro saque - ressalvo, não contestado pela autora, na data de 10/12/2011, no valor de R\$ 800,00, o que comprova estar habituada a tais movimentações de grande monta, sendo que a conta-poupança era movimentada como se conta-corrente fosse, ou seja, com bastante frequência. Convém sublinhar que tais ponderações não estão, de modo algum, a concluir no sentido de que não houve saque fraudulento, ou ainda, que eventual saque foi de autoria da própria autora, ou mesmo de que a comunicação de tal ocorrência à CEF operou-se sob o manto da má-fé. Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. No caso, a requerente, intimada a especificar provas, permaneceu silente. Não há, assim, que se falar em dano material indenizável. Por outro lado, também não vislumbro a existência de dano moral a ser indenizado. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO PELA ENTIDADE BANCÁRIA EM 30 DIAS. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista saques realizados indevidamente por terceiros em conta-corrente. II - Os danos materiais, decorrentes dos saques realizados indevidamente, já foram ressarcidos pela CEF, conforme comprovante de depósito em conta corrente juntado aos autos. III - O dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). IV - Excetuadas as hipóteses em que o dano moral se prova por si mesmo ou in re ipsa, não basta a mera alegação do ofendido para restar comprovada a sua ocorrência, sendo necessária a demonstração de fatos e reflexos aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada. V - In casu, o autor não trouxe elementos aptos a comprovar os aduzidos danos morais, afirmando, apenas e tão-somente, que em virtude dos saques indevidos, teve violadas a sua moral e a sua paz, causando-lhe sofrimento, dor e tristeza. VI - A devolução dos valores sacados indevidamente da conta corrente do apelante foi realizada pela apelada cerca de 20 (vinte) dias após o pedido de ressarcimento do correntista (fl. 51), tempo razoável para conclusão do procedimento administrativo interno. VII - Não restou demonstrado efetivo dano à esfera íntima do autor, mas sim dissabores da vida cotidiana, que não ensejam indenização por danos morais. Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2009.61.00.008034-6, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 31.05.2011, DJF3 09.06.2011; TRF 1ª Região, 3ª Seção, EINF 2000.01.00.015056-7, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, j. 18.03.2008; STJ, REsp 993.234/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJe 19.05.2008. VIII - Apelação improvida, mantida a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165880 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 651 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE E DEPÓSITOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RESSARCIMENTO DO VALOR PELA CEF. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta do autor, foi promovido o ressarcimento pela CEF, no curso do processo judicial, no prazo de 48 dias, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 3. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta do apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 4. De acordo com entendimento do C. STJ, em que pese o dano moral dispensar prova em concreto, compete ao julgador verificar,

com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato é apto, ou não, a causar dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. 5. dano moral afastado tendo em vista que o simples dissabor não é suficiente para sua caracterização. 6. Apelação do autor não provida, ante o não reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586850 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 241 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESFGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido.AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004708-78.2012.403.6103** - FATIMA APARECIDA DOS REIS CARVALHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047087820124036103 (ordinário);Parte autora: FATIMA APARECIDA DOS REIS CARVALHO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A inicial foi instruída com documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, concedendo oportunidade às partes para falar, transcorrendo in albis o prazo referido.Autos conclusos aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, a autora apresenta discreta limitação de movimentos do quadril esquerdo após ter sido operada de artroplastia total do quadril esquerdo por displasia congênita. A Autora apresentou, na perícia, exames radiográficos dos quadris antes e após a cirurgia, sem sinais de deslocamento da prótese e, ao exame físico realizado, não apresenta sinais de incapacidade laborativa.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j.

02.05.2005.Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006024-29.2012.403.6103** - GERALDO DA SILVA AMARAL (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006024-29.2012.403.6103 AUTOR: GERALDO DA SILVA AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GERALDO DA SILVA AMARAL propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/09/1994 a 02/05/1997, laborado na empresa Lourenço Transportes e Comércio Ltda; de 15/06/1993 a 24/05/1994 laborado na empresa Rodoviário Transbueno Ltda; de 18/01/1999 a 01/10/2001, laborado na Associação Cultural e Educacional Porto Marques; de 28/03/1989 a 29/11/1989, laborado na Viação Jacareí; e, de 14/04/2004 a 31/08/2004, laborado na empresa Iesa Projetos e Equipamentos e Montagem, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.741.509-9, desde a DER, em 29/08/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 28/03/1989 a 29/11/1989, laborado na Viação Jacareí, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 140/144. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 12/09/1994 a 02/05/1997, laborado na empresa Lourenço Transportes e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o formulário de fls.110/111 (parcialmente duplicado à fl.36), atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante, esteve exposto ao agente ruído. Contudo, o documento apresentado sequer indica a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, asseverando, ainda, que não foram realizadas avaliações quantitativas quanto ao fator de risco. Em contrapartida, reputo ser possível reconhecer parte do período em análise. Isto porque, de acordo com a descrição das atividades do autor, este exerceu a função de ajudante de caminhão, atividade esta que se encontra descrita no item 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, e, até a edição da Lei nº9.032/95 (28/04/1995) era admitido o reconhecimento do caráter especial da atividade pelo enquadramento da categoria profissional, desde que a função exercida estivesse descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Assim, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período compreendido entre 12/09/1994 a 28/04/1995.No que tange ao período de 15/06/1993 a 24/05/1994 laborado na empresa Rodoviário Transbueno Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/38 (parcialmente duplicado à fl.109), atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de serviços gerais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 81,4 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de ajudante de serviços gerais, no Setor Operacional da empresa de transportes Rodoviário Transbueno Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Quanto ao período de 18/01/1999 a 01/10/2001, laborado na Associação Cultural e Educacional Porto Marques, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.39/40 (duplicado às fls.114/115), e, ainda, os formulários de fls.112/113, atestando que o autor, no desempenho da função de motorista, esteve exposto ao agente ruído em nível de 78 decibéis, intensidade esta que se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época. E mais, a exposição a este fator de risco, de acordo com o PPP, deu-se em apenas alguns intervalos dentro do interregno ora analisado. Por fim, observo que no PPP não consta a data de sua emissão. Por tais razões, não há como considerar o caráter especial da atividade desempenhada no período em comento.Por fim, em relação ao período de 14/04/2004 a 31/08/2004, laborado na empresa Iesa Projetos e Equipamentos e Montagem, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.42/43 (duplicado às fls.116/117), atestando que o autor, no desempenho da função de operador, esteve exposto ao agente ruído em nível de 68 decibéis, intensidade esta que se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época. E mais, a exposição a este fator de risco, de acordo com o PPP, deu-se apenas até 02/08/2004. Por tais razões, não há como considerar o caráter especial da atividade desempenhada no período em comento.Assim, apenas os períodos compreendidos entre 12/09/1994 a 28/04/1995, e de 15/06/1993 a 24/05/1994 devem ser reconhecidos como tempo de serviço



especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.140/144), tem-se que, na DER, em 29/08/2011 (NB 156.741.509-9), a parte autora contava com 30 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l OCA Administr. 16/09/1975 04/03/1976 - 5 19 - - - 2 Não cadastrado 20/05/1976 11/08/1976 - 2 22 - - - 3 Lavalpa 14/09/1978 07/04/1988 9 6 24 - - - 4 Viação Jacaréi x 28/03/1989 29/11/1989 - - - - 8 2 5 Zeneca 03/09/1990 01/10/1992 2 - 29 - - - 6 Transbueno x 15/06/1993 24/05/1994 - - - - 11 10 7 Lourenço Transp. x 12/09/1994 28/04/1995 - - - - 7 17 8 Lourenço Transp. 29/04/1995 02/05/1997 2 - 4 - - - 9 General Motors 12/05/1997 15/08/1997 - 3 4 - - - 10 Associação Cultural 18/01/1999 01/10/2001 2 8 14 - - - 11 Iesa 14/04/2004 31/08/2004 - 4 17 - - - 12 Guardião Portaria 01/12/2004 28/02/2005 - 3 - - - - 13 SHA Comércio 16/04/2005 28/01/2008 2 9 13 - - - 14 Transp. Toniato 07/05/2009 29/08/2011 2 3 23 - - - 15 Ind. Reunida Caramuru 19/03/1973 01/09/1975 2 5 13 - - - 16 Trianon Club 01/02/1977 24/02/1977 - - 24 - - - 17 Grandence 03/01/1978 24/08/1978 - 7 22 - - - 18 Andrade Gutierrez 15/08/1988 10/12/1988 - 3 26 - - - 19 Tempor Vale Serv. 08/03/1990 06/05/1990 - 1 29 - - - 20 Aserte 07/05/1990 06/08/1990 - 3 - - - - 21 Tempor Vale Serv. 06/08/1990 02/09/1990 - - 27 - - - Soma: 21 62 310 - 26 29 Correspondente ao número de dias: 9.730 1.133 Comum 27 0 10 Especial 1,40 3 1 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 3 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Como não foi especificado na inicial, se a pretensão da parte autora reside exclusivamente na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, cumpre, ainda, analisar se foram preenchidos os requisitos para eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Pois bem. Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 21 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/98 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum At. esp. admissão saída a m d a m d l OCA Administr. 16/09/1975 04/03/1976 - 5 19 - - - 2 Não cadastrado 20/05/1976 11/08/1976 - 2 22 - - - 3 Lavalpa 14/09/1978 07/04/1988 9 6 24 - - - 4 Viação Jacaréi x 28/03/1989 29/11/1989 - - - - 8 2 5 Zeneca 03/09/1990 01/10/1992 2 - 29 - - - 6 Transbueno x 15/06/1993 24/05/1994 - - - - 11 10 7 Lourenço Transp. x 12/09/1994 28/04/1995 - - - - 7 17 8 Lourenço Transp. 29/04/1995 02/05/1997 2 - 4 - - - 9 General Motors 12/05/1997 15/08/1997 - 3 4 - - - 10 Ind. Reunida Caramuru 19/03/1973 01/09/1975 2 5 13 - - - 11 Trianon Club 01/02/1977 24/02/1977 - - 24 - - - 12 Grandence 03/01/1978 24/08/1978 - 7 22 - - - 13 Andrade Gutierrez 15/08/1988 10/12/1988 - 3 26 - - - 14 Tempor Vale Serv. 08/03/1990 06/05/1990 - 1 29 - - - 15 Aserte 07/05/1990 06/08/1990 - 3 - - - - 16 Tempor Vale Serv. 06/08/1990 02/09/1990 - - 27 - - - Soma: 15 35 243 - 26 29 Correspondente ao número de dias: 6.693 1.133 Comum 18 7 3 Especial 1,40 3 1 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 26 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 21 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 33 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 8 26 7.826 Dias Tempo que falta com acréscimo: 11 6 24 4164 Dias Soma: 32 14 50 11.990 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 20 Dessa forma, verifico que o autor completou 30 anos, 02 meses e 03 dias até a DER (29/08/2011 - NB 156.741.509-9), conforme primeira tabela acima, e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 23/05/1958 - fl.09). Assim, o autor, atendeu ao requisito etário (idade mínima de 53 anos), contudo, não cumpriu o pedágio exigido pela EC 20/98, para fins de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Diante de tal quadro, o pedido

da parte autora deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação dos períodos especiais anteriormente reconhecidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 28/03/1989 a 29/11/1989, laborado na Viação Jacareí, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.140/144; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/09/1994 a 28/04/1995, e de 15/06/1993 a 24/05/1994; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 156.741.509-9. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO DA SILVA AMARAL - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/09/1994 a 28/04/1995, e de 15/06/1993 a 24/05/1994 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 978.793.718-34 - Nome da mãe: Antonia Benedita do Amaral - PIS/PASEP --- Endereço: R. Urupa, nº121, Bairro Chácaras Reunidas Ygarapes, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006042-50.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006042-50.2012.403.6103 AUTOR: JOSÉ BENEDITO CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a averbação do tempo de trabalho comum na empresa DARTEC, entre 01/09/1979 a 22/10/1993, objeto de processo trabalhista e anotação em CTPS, além do reconhecimento de contribuições vertidas nas competências de 12/1997 a 01/2001, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela superior instância. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito 1.1 Do tempo de atividade comum não registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho (comum) desempenhado na empresa DARTEC - Distribuidora de Artigos Técnicos Ltda, entre 01/09/1979 a 22/10/1993, o qual alega não ter sido considerado pelo INSS, para o cálculo da aposentadoria requerida na via administrativa, em razão de o mesmo não constar registrado no CNIS. Sustenta que, nos autos da ação trabalhista nº0020700-29.1994.5.15.0013, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, foi reconhecida a existência do vínculo empregatício em questão, sendo determinada a anotação em sua CTPS, e acrescenta que, se a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não pode ser responsabilizado por tal fato e, em decorrência dele, padecer prejuízo. Em que pese o período de trabalho em questão já esteja registrado em CTPS (fls.25 e 34 - duplicada às fls.48/52), não poderá ser averbado, como tempo de serviço, junto ao INSS. Isso porque, a anotação em CTPS do vínculo empregatício em menção decorreu, de acordo com as alegações do autor, de reconhecimento nos autos da reclamatória trabalhista acima citada. Ressalto, contudo, que a parte autora limitou-se a apresentar extrato de movimentação processual relativo à ação trabalhista em comento (fls.71/73), através do qual não é possível afirmar se houve produção de provas para comprovação do labor, ou se houve mero acordo entre as partes, o qual também seria homologado através de sentença do juízo trabalhista. Conquanto a parte autora tenha apresentado documentos que demonstram ter havido requerimento de desarquivamento da reclamatória trabalhista, consoante fls.74/77, observo que estes foram feitos nos meses de janeiro e julho de 2012, sendo que, até a presente data - anos depois - o autor não trouxe aos autos sequer a cópia da sentença trabalhista proferida naquele feito, quiçá eventuais elementos de prova produzidos naquela ação. O ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Desta feita, reputo que não foram produzidos elementos de prova suficiente nestes autos, tampouco foram trazidos eventuais elementos probatórios produzidos na reclamatória trabalhista, que, confirmando o alegado labor, permitissem admitir a sentença trabalhista como início de prova material. Explico. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos

períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Não se pode ignorar, entretanto, que existem situações em que produzir este início de prova material é bastante difícil, principalmente nos casos de trabalho informal, sem anotação do respectivo contrato em CTPS e à míngua do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Situações como essas acabam por dar ensejo ao manejo de reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. No caso da relação de proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 201), certo é que o segurado não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o mencionado direito à proteção social. Não obstante, a sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, apenas quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:(...)<sup>4</sup>. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia Previdenciária não interveio no processo trabalhista.<sup>5</sup> A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.<sup>6</sup> Recurso parcialmente conhecido e improvido. REsp 614692 / PR - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Sexta Turma - DJ 21/06/2004 p. 270 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.<sup>2</sup> Precedentes. 3. Recurso improvido. (RESP 565933/PR, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, 6ª T, PUB. DJ 30/10/2006, P.430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.(...) (EDCL NO AGRG NO AG 887.805/PR, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/03/2009, DJE 20/04/2009) Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos afirmou: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. Entendimento em sentido contrário, de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária, pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas e oportunistas de certas pessoas. Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se tenha provado satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Todavia, no caso em tela, a parte autora sequer demonstrou se a anotação em sua CTPS decorreu de sentença

homologatória de acordo, ou de sentença que tenha analisado o meritum causae, no juízo trabalhista. Diante disso, o pedido autoral, neste ponto (reconhecimento de tempo de serviço na empresa DARTEC, entre 01/09/1979 a 22/10/1993), é improcedente, não tendo o requerente se desincumbido do ônus processual da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma imposta pelo artigo 333, inc. I do CPC.1.2 Das contribuições não registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNISA parte autora pretende, ainda, o reconhecimento de contribuições vertidas à Previdência Social, relativa às competências de 12/1997 a 31/01/2001, para fins de concessão do benefício previdenciário almejado. Às fls.54/70, a parte autora apresentou guias de recolhimento à Previdência, donde se presume que contribuiu como segurado facultativo, posto que não há informações no sentido de que tenha desempenhado atividade remunerada no período em comento. Para que as contribuições vertidas pela parte autora possam ser consideradas, devem ter sido pagas sem atraso. Nos termos do quanto disposto no artigo 27, inciso II da Lei nº8.213/91, não serão computadas, para efeito de carência, as contribuições recolhidas com atraso: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A Lei nº8.212/91 estabelece a data para recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que nos termos de seu artigo 30, inciso II, o segurado facultativo deverá proceder ao recolhimento de suas contribuições até o dia 15 do mês seguinte ao da respectiva competência. A seu turno, o 2º do mesmo artigo 30 prescreve que, em não havendo expediente bancário, nos casos do inciso II, a contribuição deverá ser recolhida até o dia útil imediatamente posterior. Diante de tal quadro, e analisando as guias de fls.54/70, reputo que houve demonstração de recolhimento sem atraso, nas competências de 12/1997 a 05/1998 (fl.67/70), de 07/1998 a 09/1998 (fls.65/66), de 11/1998 a 03/2000 (fls.56/64), de 05/2000 (fl.56), 07/2000 (fl.55), 09/2000 (fl.55), 11/2000 (fl.54), e 01/2001 (fl.54). Não houve demonstração de recolhimento das competências de: - 06/1998 (sem autenticação mecânica - fl.67); - 10/1998 - embora tenha apresentado duas guias relativas à 11/1998; - 04/2000, 06/2000 e 10/2000 foram recolhidas acumuladamente com as competências subsequentes, ou seja, foram efetuadas fora do prazo legalmente previsto para o recolhimento respectivo; e, - 08/2000 e 12/2000 - não foram apresentadas guias relativas a estas competências. Observo, ainda, que, não obstante as competências de 12/1999, 03/2000 e 09/2000 (fls.55, 56 e 58), tenham tido seus recolhimentos após o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os pagamentos foram efetuados um ou dois dias depois do 15º dia, razão pela qual, reputo que tais competências se enquadram na regra descrita no 2º do artigo 30 da Lei nº8.212/91, conforme acima mencionado, devendo ser consideradas como válidas. Por fim, ressalto que, mesmo que o autor tivesse recolhido tais contribuições na qualidade de contribuinte individual - se acaso tivesse demonstrado o exercício de atividade remunerada -, tal fato não alteraria as regras relativas à data de recolhimento das exações em comento. Dessa forma, somando-se as contribuições ora reconhecidas aos demais períodos da parte autora já reconhecidos pelo INSS (fl.37 e 108), tem-se que, na data de ajuizamento da presente ação, em 06/08/2012 - posto que não houve requerimento expresso para que fosse fixado o início do benefício em outro momento -, a parte autora contava com 21 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido na inicial, eis que não preenchidos os respectivos requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d l Dartec 01/05/1974 03/06/1979 5 1 3 - - - 2 Alves & Cabral 01/01/2005 06/12/2007 2 11 6 - - - 3 Alves & Cabral 01/09/2008 16/03/2010 1 6 16 - - - 4 Alves & Cabral 01/06/2012 06/08/2012 - 2 6 - - - 5 Recolhimentos 01/12/1997 31/05/1998 - 6 - - - - 6 Recolhimentos 01/07/1998 30/09/1998 - 3 - - - - 7 Recolhimentos 01/11/1998 31/03/2000 1 5 - - - - 8 Recolhimentos 01/05/2000 31/05/2000 - 1 - - - - 9 Recolhimentos 01/07/2000 31/07/2000 - 1 - - - - 10 Recolhimentos 01/09/2000 30/09/2000 - 1 - - - - 11 Recolhimentos 01/11/2000 30/11/2000 - 1 - - - - 12 Recolhimentos 01/01/2001 31/01/2001 - 1 - - - - 13 Organização Porto 01/03/1969 31/12/1971 2 10 - - - - 14 Ericsson 05/06/1972 18/12/1972 - 6 14 - - - 15 Pinero e Godoy 01/11/1972 24/01/1974 1 2 24 - - - 16 Recolhimentos 01/12/1992 30/11/1997 5 - - - - Soma: 17 57 69 - - - Correspondente ao número de dias: 7.899 0 Comum 21 11 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 11 9 O art. 3º da Emenda Constitucional nº20/98 garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como nas regras atuais. Já pela regra de transição instituída pela EC em questão (para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS antes da sua edição, mas ainda não tinham completado os requisitos para aposentação), o trabalhador homem deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio (art. 9º da EC 20/98). No caso, o autor não logrou ter atingido o tempo necessário à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma integral ou na forma proporcional, nem pelo regramento anterior à EC 20/98, nem pela regra de

transição nela instituída. Assim, o pedido destes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação das contribuições vertidas pelo autor que não foram reconhecidas na seara administrativa.3. DispositivoPor conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar ao INSS que proceda a averbação das contribuições vertidas pelo autor nas competências de 12/1997 a 05/1998, de 07/1998 a 09/1998, de 11/1998 a 03/2000, de 05/2000, 07/2000, 09/2000, 11/2000, e de 01/2001, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 158.998.803-2, os quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege.Segurado: JOSÉ BENEDITO CABRAL - Recolhimentos reconhecidos nesta sentença: 12/1997 a 05/1998, de 07/1998 a 09/1998, de 11/1998 a 03/2000, de 05/2000, 07/2000, 09/2000, 11/2000, e 01/2001 - CPF: 602.696.508-49 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 22/06/1952 - Nome da mãe: Alcídia Rodrigues Cabral - Endereço: R.Itabuna, nº70, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007488-88.2012.403.6103** - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Ação Ordinária nº 00074888820124036103Autor: ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDARé: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro de 2009 e novembro de 2011. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com contribuições previdenciárias vincendas, e a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de mérito: PrescriçãoA parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de

que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, e que os valores a serem compensados restringem-se ao período de janeiro de 2009 e novembro de 2011, não transcorreu o quinquedecimo legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito da autora à compensação

postulada. 2. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente ação não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de abono de férias, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI**

10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A



REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título aviso prévio indenizado, no período compreendido entre janeiro de 2009 e novembro de 2011 (conforme pedido inicial), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000242-07.2013.403.6103 - MARCOS VINICIUS BELTRAO DE CARVALHO X MARGARETE BELTRAO DOS SANTOS(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00002420720134036103AUTOR: MARCOS VINICIUS BELTRÃO DE CARVALHO (representado por Margarete Beltrão dos Santos)RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, onde o autor pleiteia levantamento de valor deixado pelo seu pai em conta do FGTS, a título de pensão alimentícia, o qual foi impedido de fazê-lo pela recusa da ré, exigindo alvará judicial.Os autos foram distribuídos, inicialmente, como Alvará Judicial.Citada, a CEF ofereceu contestação alegando inadequação da via eleita, incompetência absoluta desta Justiça Federal, com encaminhamento dos autos para a Vara da Família e das Sucessões, pugnando, ainda, pela improcedência da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.31/32, opinando que o pedido exordial coaduna-se com ação contenciosa, uma vez que ocorreu resistência, devendo a presente demanda ser convertida em ação ordinária a fim de aproveitamento dos atos até então praticados.Solicitou, ainda, a juntada de alguns documentos necessários para o deslinde do feito.Por determinação deste Juízo, o presente feito foi convertido em ação ordinária e foi determinado à parte autora que providenciasse a documentação solicitada pelo parquet.Devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 34, que determinou a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, a mesma ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 37.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001941-33.2013.403.6103 - JOSE LEITE DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária nº 00019413320134036103 Autor: JOSÉ LEITE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Deferida gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, foi designada perícia médica. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 34, objeto de concordância pelo INSS (fl.36), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004802-89.2013.403.6103** - MARIA MADALENA VILHA BARBOSA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00048028920134036103 Autora: MARIA MADALENA VILHA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida ou, a concessão da aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de transtornos depressivos com psicose, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fls.26). Intimada a parte autora para justificar sua ausência no exame pericial, a mesma ficou silente (fl.28). Autos conclusos aos 26/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente no que tange à aferição da incapacidade do demandante. Dessarte, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, como no caso dos autos, constitui evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0004912-88.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos do processo nº. 00049128820134036103 (ordinário); Parte autora: MARIA APARECIDA DE FARIA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, concordando com o laudo técnico e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia com especialista, formulando, ainda, pedido de quesitos complementares. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explica o expert que, a autora apresenta alterações degenerativas da coluna, conforme

cópia de laudos de radiografias anexos aos autos, compatíveis com a idade e, que não estão associadas a complicações, como fratura/achatamento de corpos vertebrais e/ou compressão de raiz nervosa, dado que o exame clínico não mostrou sinais de hipotrofias musculares com redução de força muscular e/ou limitação de movimentos. Afirmou, ainda, que a autora apresenta, também, hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como por exemplo, cegueira, acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. Em relação a artropatia degenerativa dos joelhos, esta é compatível com a idade e não está causando limitações funcionais, conforme observado no exame clínico, concluindo que não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 79, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 18/12/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (24/06/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008928-22.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-62.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais, em apenso. Alega que o impugnado é servidor público federal, auferindo rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão dos benefícios da gratuidade processual. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que apresentou resposta, rechaçando o alegado pela União Federal. Autos conclusos aos 07/11/2013. 2.

Fundamentação Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público (ainda que na inatividade) possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é

irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). Ressalto que não é só porque o impugnado é servidor público que o considero ter condições de arcar com as despesas do processo. Na verdade, como acima exposto, no caso dos autos, recebe o impugnado rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo. No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) proventos de inatividade do impugnado, entre 01/2012 a 06/2012, nos valores de R\$5.300,63; R\$5.644,43; R\$5.472,63; R\$5.496,91; R\$5.472,63; e R\$5.472,63, (fichas financeiras de fls.14/15). Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência

judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que o autor, ora impugnado, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene a parte impugnada ao pagamento das despesas da União Federal, ficando, todavia, dispensada do recolhimento, posto que não houve antecipação de valores pela impugnante, ante a isenção prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desanexem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008628-31.2010.403.6103** - MUTSUKO NAKASAWA KONDO (SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO CAUTELAR nº 0008628-31.2010.403.6103 AUTORA: MUTSUKO NAKASAWA KONDO RÉ: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão de penalidade de demissão da requerente, a qual é servidora pública aposentada. Aduz a requerente que se aposentou no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Aeroespacial em junho de 2002, sendo que, em junho de 2009, o Tribunal de Contas da União revisou seu ato de aposentadoria, considerando-o ilegal, ante o não reconhecimento de período de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias que a servidora realizou residência médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. A requerente foi intimada da decisão, bem como foi determinado que retornasse às suas atividades, no prazo de 15 dias. Foi apresentado recurso administrativo pedindo a reconsideração de tal decisão. Assevera que, posteriormente, foi informada que não tinha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, e o não retorno às atividades poderia implicar na instauração para apurar o abandono de cargo. Instaurado processo administrativo disciplinar, a comissão apresentou relatório favorável à caracterização do abandono de cargo público. Com a inicial vieram documentos de fls. 12/60. Às fls. 63/68, encontra-se decisão de deferimento da medida liminar pleiteada. A parte autora distribuiu a ação ordinária nº 0000015-85.2011.403.6103 (autos principais em apenso). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 96/101, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de

fls.102/166.A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls.167/174, o qual ainda não teve julgamento pela superior instância (fls.210/211).Houve réplica às fls.178/182.Instadas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls.183 e 186).Às fls.187/193, a União Federal informou que o Tribunal de Contas da União, no julgamento do recurso administrativo apresentado, determinou a concessão de nova aposentadoria à requerente, pugnando pela perda do objeto da ação. Juntos documentos de fls.194/195.Às fls.197/200, a parte autora manifestou-se sobre os novos documentos apresentados pela ré.Nova manifestação da União Federal às fls.203/204, na qual requer a improcedência do pedido formulado pela autora.Os autos vieram à conclusão aos 27/09/2013.Extrato de consulta processual foi carreado às fls.210/211.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Insurge-se a requerente contra instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de apurar eventual conduta de abandono de cargo ou função pública, conforme consta dos documentos de fls. 38/57, no qual há parecer favorável ao cometimento da infração, com a proposição da pena de demissão do serviço público federal (fl. 57).Alega a requerente que estava aposentada, desde junho de 2002, sendo que, em junho de 2009, o Tribunal de Contas da União efetuou revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, tendo concluído pela irregularidade do ato concessório (fls. 18/19), por não ter sido considerado período em que a requerente realizou residência médica na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Foi apresentado recurso em face da decisão proferida pelo TCU, a fim de ver declarado regular seu ato de aposentadoria (fls. 21/28).Logo em seguida, a requerente foi informada do encaminhamento de seu recurso ao TCU e que não fora concedido efeito suspensivo, de modo que deveria retornar ao trabalho (fl. 29).A pretensão da requerente, através da presente medida cautelar inominada, reside na suspensão de eventual penalidade de demissão do serviço público, em razão das conclusões do processo administrativo disciplinar, até que seu recurso fosse efetivamente apreciado pelo TCU. Considera que a informação constante da primeira intimação recebida (fl. 20), acerca de efeito suspensivo na interposição de recurso administrativo, está em contradição quanto à informação de que não teria sido atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado, conforme consta de fl. 29.Houve o deferimento da medida liminar pleiteada (fls.63/68), a qual reconheceu que o recurso administrativo apresentado perante o TCU, no caso em tela, possuía efeito suspensivo, e determinou a suspensão do processo administrativo disciplinar nº001/2010-GIA-SJ, sem aplicação de penalidade à requerente, enquanto não fosse apreciado o recurso administrativo em questão.Logo em seguida, sobreveio aos autos a notícia de que o Tribunal de Contas da União, embora não tenha averbado período de residência médica da requerente, concedeu-lhe nova aposentadoria com proventos proporcionais, razão pela qual, o processo administrativo disciplinar foi arquivado, sem aplicação de qualquer tipo de penalidade à requerente, consoante se depreende do documento de fl.195. Desta feita, observo que a pretensão deduzida pela requerente na presente medida cautelar foi alcançada na via administrativa.Faço consignar que, embora tenha havido o arquivamento do processo administrativo disciplinar, sem aplicação de qualquer penalidade e registro do fato nos assentos individuais da servidora pública, não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pela parte ré, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que o arquivamento consignado à fl.195 deu-se como consequência da apreciação de recurso administrativo apresentado perante o Tribunal de Contas da União, órgão diverso do competente para apreciação do processo administrativo disciplinar impugnado.Ademais, na decisão do Tribunal de Contas da União que apreciou o recurso administrativo da requerente, considerou-se irregular o primeiro ato concessório de aposentadoria à parte autora, sendo-lhe concedida, então, nova aposentadoria, com proventos proporcionais.Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, não remanesce o que ser assegurado em relação à demanda principal (autos nº00000158520114036103) - na qual foi pleiteada a anulação do processo administrativo disciplinar nº001/2010-GIA-SJ -, motivo pelo qual entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação cautelar, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Para fins de fixação de verba honorária, reputo que, não obstante o princípio da causalidade para imputação do ônus da sucumbência, entendo que no presente caso a parte autora não deu causa à perda superveniente do objeto da ação, assim como, a ré não incidiu em erro, posto que, na decisão do Tribunal de Contas da União houve a concessão de nova aposentadoria à requerente, já que o primeiro ato de aposentadoria computou indevidamente averbação de período de residência médica. Desta feita, reputo plausível a aplicação da sucumbência recíproca, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.Por fim, reputo pertinente tecer algumas considerações acerca das manifestações contraditórias entre os membros efetivos da Advocacia Geral da União.A Lei Complementar nº73/93 é a lei orgânica da Advocacia Geral da União, a qual em momento algum estabelece independência funcional a seus membros, tampouco, há qualquer previsão neste sentido no texto da Carta Magna. O artigo 28 da citada lei atribui aos membros efetivos da Advocacia Geral da União o dever de observar as súmulas, pareceres normativos e orientações técnicas adotadas pelo Advogado Geral da União.Nos termos do art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. É cediço que a Advocacia Geral da União, através de seus membros efetivos, tem por atuação precípua a representação da União, em juízo ou fora dele, de modo que, não se coaduna com os fins da instituição o ataque aos atos exarados por órgãos da própria administração federal.No caso dos autos, observo que às fls.187/193

houve manifestação do Advogado da União Dr. Eder Eduardo de Oliveira, na qual pugnou pela perda de objeto da ação, ante o julgamento de recurso administrativo pelo Tribunal de Contas da União, consoante delineado na fundamentação supra. E, à fl.195, o Advogado da União juntou a decisão proferida no processo administrativo disciplinar, exarada pelo chefe do GIA-SJ do Departamento de Ciência de Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, que, no exercício de sua competência administrativa prescrita nos artigos 143 a 182 da Lei nº8.112/91, arquivou o PAD, com manifestação favorável do próprio Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU em São José dos Campos (Despacho nº071/2010/CFL/NAJ-SJC/CGU/AGU). De outra banda, logo em seguida, às fls.203/204, o Advogado da União, Dr. Joel Francisco de Oliveira, requereu a improcedência da demanda, e, ao fazer referência à decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União quando da análise do recurso administrativo apresentado pela autora, asseverou que houve na realidade um quebra galho para se evitar a pena de demissão ....Ora, a manifestação apresentada às fls.203/204 além de ser contraditória à manifestação de outro membro da Advocacia Geral da União, e divergente do próprio despacho exarado pelo Núcleo de Assessoria Jurídica da AGU em São José dos Campos, já consubstanciada nos autos às fls.187/193, ataca frontalmente o ato exarado pelo Tribunal de Contas da União.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas ex lege.Comunique-se, via correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0007903-81.2011.403.0000 (fls.210/211).Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6232**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003707-24.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-92.2012.403.6103) ADAO LEITE DAS NEVES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Tratam-se de embargos à execução opostos por ADÃO LEITE DAS NEVES em face da ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para requerer o sobrestamento do feito a fim de entabular acordo com o embargado.Embora o feito estivesse em regular tramitação, a exequente, ora embargada, noticiou nos autos da execução diversa nº 00039449220124036103, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, a ocorrência de pagamento.Assim, naqueles autos principais foi prolatada sentença de extinção da execução, fulcrada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, o que, via de consequência, implica na falta de interesse de agir neste feito.Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a extinção da execução operada no processo principal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003944-92.2012.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAO LEITE DAS NEVES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial onde se busca receber valor advindo de saldo residual de contrato de empréstimo, vencido antecipadamente.Às fls.77/80 adveio petição da exequente, informando que o executado liquidou seu débito.Considerando que o acordo celebrado pela exequente com o executado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls.77/80), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402790-09.1991.403.6103 (91.0402790-6)** - ROCHA & LOURENCO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROCHA & LOURENCO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROCHA & LOURENCO LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 04027900919914036103EXEQUENTE: ROCHA & LOURENÇO

LTDAEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da parcial procedência do pedido formulado nesta ação, não houve condenação em verbas de sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca e, ainda, que os depósitos judiciais efetuados nestes autos já foram levantados por quem de direito, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400453-13.1992.403.6103 (92.0400453-3)** - ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X GUIDO FREITAS X ELZA SANTOS FREITAS X BENEDITO VILELA ALVES COSTA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X UNIAO FEDERAL X GUIDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELZA SANTOS FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VILELA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA SANTOS FREITAS NOGUEIRA COUPE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190/194 e 225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Em face do falecimento de Katia Santos Freitas Nogueira Coupé, houve habilitação de seus herdeiros com o recebimento dos valores devidos referente as suas cotas partes (fls. 250/253, 254/257 e 264/268). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar espólio de Katia Santos Freitas Nogueira Coupé como sucedido por ANTONIO JULIO NOGUEIRA COUPÉ, JULIANO FREITAS NOGUEIRA COUPÉ e VICTOR JULIO FREITAS NOGUEIRA COUPÉ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

**0400980-28.1993.403.6103 (93.0400980-4)** - ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CORREA APARECIDO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TIAGO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 9304009804EXEQUENTES: ANTONIO CORRÊA APARECIDO, GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, JORGE ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA e TIAGO DE CAMPOSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 134/139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6)** - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do



atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes Olinto Candido Ribeiro e José Campos Motta Sobrinho (fls. 149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fl.151), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Advieio petição noticiando o falecimento do co-exequente Olinto Candido Ribeiro, pedindo a habilitação de seus herdeiros para posterior levantamento da quantia, dividida em seus respectivos quinhões. Defiro, pois, a habilitação dos filhos sucessores do falecido Olinto Candido Ribeiro, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Olinto Candido Ribeiro como sucedido por OLINTO PRINCE RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO, RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SILVA, ANA CLARA RIBEIRO, JOÃO BOSCO PRINCE RIBEIRO, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO, ANGELO PRINCE RIBEIRO e MARIA APARECIDA PRINCE RIBEIRO, com qualificação às fls.158/159. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 149 e fls. 158/165, 167/168, 173/174, 179/180, 187/188, 191/192, 197/198, 203/204, 207/208, 211/212 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução para o exequente JOSÉ CAMPOS MOTTA SOBRINHO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após cumpridos os itens acima e, com as devidas respostas, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401612-15.1997.403.6103 (97.0401612-3) - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 166/167), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007362-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007362-4) - JOSE MARCOS BOSSOI (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BOSSOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 294/295), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.304/307 e 308/312). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000005-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000005-4) - DENILSON RIBEIRO (SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº 20066103000005-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: DENILSON RIBEIRO  
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, à vista do não cumprimento voluntário da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a respectiva conversão em sua renda (fls.373), desistindo do valor remanescente. Decido. Uma vez que a União, ora exequente, desistiu de executar o valor total da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-/JF), requisitando-se a conversão em renda da União (código 2864) dos depósitos comprovados às fls.366 e 369, servindo-se, para tanto, de cópia da presente decisão. Remetam-se os autos à SUDI

para inversão dos polos, conforme cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000898-08.2006.403.6103 (2006.61.03.000898-3)** - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL WASHINGTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL WASHINGTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 231/232), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003240-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003240-7)** - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ALVES ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 162/163), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-21.2006.403.6103 (2006.61.03.004318-1)** - JACIARA MONTEIRO FROSSARD(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIARA MONTEIRO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA MONTEIRO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200661030043181EXEQUENTE: JACIARA MONTEIRO FROSSARD EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinto o processo, condenou o executado ao pagamento de verba honorária a favor do exequente. Intimada a exequente para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 158, ficou-se inerte (fl. 160/161). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1)** - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00081263420064036103EXEQUENTE: JOSÉ DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 145/146), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 153/155 e 156/158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009476-57.2006.403.6103 (2006.61.03.009476-0)** - ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA(SP236665 -

VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE ALVES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 171), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007048-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007048-6)** - AGENOR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinto o processo, condenou o executado ao pagamento das despesas efetuadas pela parte exequente e verba honorária a seu favor. Intimada a exequente para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos dos despachos de fl. 178 e 184, ficou-se inerte (fl. 182/183 e 186/187). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005424-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005424-2)** - APARECIDA GATTO DE ANGELIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA GATTO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GATTO DE ANGELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 150/151), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009184-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009184-6)** - EUREMILDES ALVES LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUREMILDES ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUREMILDES ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 162/163), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003386-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003386-3)** - LEA MARIA DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 179/180), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da

Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002154-44.2010.403.6103** - LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 185/186), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401906-04.1996.403.6103 (96.0401906-6)** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSS/FAZENDA X UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida às fls.652. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da União (PFN) de fls.661, para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.25.478-3 e sob o código 0204, o saldo total da conta nº 2945.635.00023243-7. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 525/526, 652 e 661, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0400553-89.1997.403.6103 (97.0400553-9)** - ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA PESTANA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimados os exequentes, por 3 vezes, a providenciarem a juntada aos autos de documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade, a fim de propiciar o cumprimento da sentença, quedaram-se inertes (fls.520, 537 e 546). Designada audiência de conciliação, os exequentes não compareceram (fl.550). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402300-74.1997.403.6103 (97.0402300-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA

X UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
EXECUÇÃO Nº 9704023006EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: UNIMED DE CRUZEIRO -  
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada  
em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das  
verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante  
DARF, o valor da condenação que lhe cabia (fls. 349). A exequente, intimada, pediu a extinção do feito, pela  
quitação integral do débito (fls.358). Autos conclusos aos 18/03/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou  
o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da  
exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

**0004057-03.1999.403.6103 (1999.61.03.004057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0403150-07.1992.403.6103 (92.0403150-6)) MANUEL C ROCHA - ME(SP020152 - WALDEMAR  
FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C  
ROCHA - ME X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº 199961030040574EXEQUENTE: MANUEL C ROCHA - MEEEXECUTADO: UNIÃO  
FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em Inspeção. Trata-se de execução  
de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito,  
houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com  
o depósito da(s) importância(s) relativa a verba sucumbencial devida(s) (fls.138), sendo o(s) valor(es)  
disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o  
exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o  
trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6241**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C  
LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM  
TAUBATE-SP

1. Diante da certidão e extrato de fls. 402/404, aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento da  
Ação Rescisória nº 0024227-15.2012.4.03.0000/SP (cf. fls. 303/306). 2. Oportunamente, à conclusão para as  
deliberações necessárias. 3. Int.

**0003952-69.2012.403.6103** - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos  
Campos/SP) apenas em seu efeito devolutivo (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009),  
pois tempestiva e formalmente em ordem. Cientifique-se o(a) apelante;2. Dê-se vista da apelação interposta  
pelo(a) UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ  
DOS CAMPOS) ao(à) impetrante;3. Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4.  
Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) e sendo apresentadas as contrarrazões - ou decorrido o prazo legal  
para tanto -, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005017-02.2012.403.6103** - ALLTEC IND/ DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA  
EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA  
SOARES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO  
FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado  
nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos,  
observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA

AREA DE CINZIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES XIVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON

TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORN I X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIVAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X

NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS  
CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS  
SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA  
X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR  
NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X  
OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE  
SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE  
SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA  
DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE  
BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO  
THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X  
ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X  
ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA  
CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO  
LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA  
X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO  
CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO  
GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO  
LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X  
SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA  
CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO  
AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI  
MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE  
OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO  
DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X  
TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X  
TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X  
VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X  
VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X  
VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO  
CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X  
WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X  
WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA  
MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 -  
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST  
PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO  
AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1) Fls. 1554/1555: considerando a complexidade dos cálculos a serem elaborados, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2) Após, prossiga-se com o despacho de fl. 1549, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU).3) Intimem-se.

**0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES**  
S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE  
DOS CAMPOS-SP

Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 471.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0002568-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002568-9) - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA X  
CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES E PSICANALISE REIS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA  
LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS  
CAMPOS - SP**

Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 431.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE  
AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA  
MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X  
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1501/1503, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. A fim de conferir escoreito desfecho à demanda, em consonância com o determinado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 57), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao v. acórdão, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora (nº 00157985-8, agência 0249) referente aos períodos questionados nos autos, ou comprovar as datas de abertura e encerramento da referida conta, demonstrando documentalmente, caso haja a impossibilidade de cumprimento. Dê prioridade ao processamento do feito, intimando-se a CEF com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

**0007433-74.2011.403.6103 - TARCIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento do filho dos autores, Antonio Marcos Rodrigues, em 11/02/2011, de quem alegam que dependiam economicamente. Pugnam pela implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. O pedido administrativo foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a tutela antecipada. Deu-se por citado o Instituto Nacional do Seguro Social e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Foi proferido despacho determinando a realização de prova testemunhal, mas a parte autora, intimada para arrolar testemunhas, ficou-se inerte. Autos conclusos aos 26/02/2014.2. Fundamentação Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara que reside na Rua José Mira Sobrinho, s/nº, Barra Grande, Cristina/MG, cidade que não é abrangida pela Justiça Federal da 3ª Região. A cidade de Cristina/MG encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, afeta à Justiça Federal da Seção Judiciária de MINAS GERAIS, vinculada ao TRF da 1ª Região. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de segurados ou beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, em CRISTINA/MG), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG, afeta à Justiça Federal da 1ª Região) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, BELO HORIZONTE/MG - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. No presente caso, o domicílio de residência dos autores encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG, afeta à Justiça Federal da 1ª Região. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural, tratando-se, no presente caso, de competência absoluta. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE

TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Destarte, por ser regra de competência absoluta, não há que se falar em prorrogação de competência. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da matéria (estabelecida constitucionalmente), esta não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de POUZO ALEGRE/MG (com jurisdição sobre a cidade de CRISTINA/MG), afeta à Seção Judiciária de MINAS GERAIS (vinculada ao TRF da 1ª Região), para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo respectivo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

**0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para resposta. Os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial,

declarou que reside na Rua Tereza Antônio, 181, Jardim Santa Luzia, nesta cidade. Apesar disso, não juntou comprovante de residência. Observo, no entanto, que o endereço do autor junto ao INSS é outro, qual seja, Rua Expedicionário Ernesto Oliveira Meirelles, nº56, Jardim Bela Vista (ou Cidade de Deus ou Chácara Santa Luzia), na cidade de Taubaté/SP (fls.15). O comprovante de endereço juntado no processo administrativo, às fls.13, faz prova nesse sentido, assim, como a declaração do advogado do autor, por ocasião da interposição de recurso à Junta de Recursos do CRPS (fls.35), em 13/12/2011. Denoto, ainda, que o requerimento administrativo fora formulado perante a APS de Pindamonhangaba/SP (fls.23). A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÊ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal,

tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0000227-04.2014.403.6103 - ELAINE CRISTINA FONSECA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Para melhor entendimento sobre a matéria alegada nos autos, necessária a transcrição da legislação apontada como violada pela parte autora (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares). O instituto da reforma assim encontra sua regulamentação normativa: (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em

tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar o licenciamento de militar temporário (artigo 121, parágrafo 3º, a, da Lei nº 6.880/80), por razões de conveniência do serviço e/ou por conclusão de tempo de serviço. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, uma vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. No entanto, em tese, não se obsta que o militar temporário licenciado possa ser reintegrado quando sua incapacidade definitiva advém durante o serviço militar e haja necessidade de continuidade do tratamento. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que a UNIÃO não reconhece a situação de incapacidade laboral de FABRICIO THOMAS PRADO tal como descrita na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade de FABRICIO THOMAS PRADO (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Tratando-se o ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Por fim, destaco que à UNIÃO FEDERAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ademais, também a condição de dependente do(a) militar FABRICIO THOMAS PRADO, no caso em tela, necessita de

comprovação. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) militar falecido(a) aos 28/11/2009 (Sr(a). FABRICIO THOMAS PRADO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda aos princípios do contraditório e da ampla defesa para a UNIÃO FEDERAL. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A UNIÃO FEDERAL é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de BENEDITO ANGELO DO PRADO e IVONETE DO CARMO DE OLIVEIRA PRADO. Portanto, a sentença prolatada pela 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não vincula juridicamente a UNIÃO FEDERAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010) Ademais, na sentença prolatada não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo de união estável. Pelo contrário, o(s) réu(s) simplesmente reconheceu(ram) os fatos alegados, concordando expressamente com a declaração pretendida (fls. 35/36) - embora permanecessem com o único bem disponível (veículo Fiat Uno). Confirma-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, AG 00166820520104050000, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 16/12/2010, Página 1014, Decisão UNÂNIME) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Desnecessária (ao menos por ora) a

intervenção e/ou o acompanhamento do feito do/pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a ausência de umas das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado pela parte autora em fl. 27, item 6, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Por fim, sendo imprescindível a realização de prova médico-pericial (INDIRETA), providencie a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação, providencie a UNIÃO FEDERAL, a apresentação de quesitos e a indicação de eventual assistente técnico. Na data a ser oportunamente designada para a realização da perícia indireta deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação da patologia de FABRICIO THOMAS PRADO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação/intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, deverá a UNIÃO FEDERAL trazer aos autos cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) eventualmente existente(s) e, subsistindo interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se e intime(m)-se com URGÊNCIA.

**0001207-48.2014.403.6103 - MISAEL DA SILVA MORAES (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício 94 auxílio-acidente nº. 547.366.205-2, cessado em 12/08/2012, em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 155.265.412-2, concedido em 13/08/2012 e ainda ativo. Da análise da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 08/04/2014 (fls. 37/38) também é possível verificar que o benefício de auxílio-acidente possuía MR. BASE de R\$ 1.700,44, sendo R\$ 3.353,30 a MR. BASE do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Independentemente de fazer jus à parte autora à cumulação dos benefícios 155.265.412-2 e 547.366.205-2, fato é que, se reconhecida a cumulação em juízo, o somatório de ambos obedecerá ao teto estipulado na Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014 (DOU de 13.01.2014), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, ou seja, R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, o valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 155.265.412-2 (R\$ 3.353,30) e o teto estipulado para os benefícios previdenciários (R\$ 4.390,24). Ou seja, o benefício econômico importará em R\$ 1.036,94 multiplicado pelas parcelas vencidas desde 12/08/2012 (20 parcelas, incluída a gratificação natalina), acrescido de doze parcelas vincendas (diferença), totalizando aproximadamente (pois não incluídos juros e correção monetária) R\$ 33.182,08. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida



almejado pela parte segurada.No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras.Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que

possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Equivocado, portanto, o cálculo de fl. 16 (R\$ 45.000,00), sendo correto considerar que o valor da presente causa é R\$ 33.182,08.Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a

norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeita a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0001436-08.2014.403.6103 - MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 71 do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela

cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Tendo em vista que, no caso em concreto, parte dos pedidos formulados pela parte autora encontra fundamento no Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile (Acordo Brasil/Chile - assinado a 16 de outubro de 1993, em Santiago; Decreto Legislativo n.º 075, de 04/05/95, publicado no DOU n.º 088 de 10/05/95 seção I - Aprova o texto do Acordo; Notificações: Pelo Brasil: Nota n.º 04, de 06/06/95; Pelo Chile: Nota n.º 60, de 20/02/96; Promulgado pelo Decreto n.º 1.875 de 25 de abril de 1996; Entrada em vigor: 1.º de março de 1996), oportuna a sua transcrição: O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República do Chile (doravante denominados Partes Contratantes) Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matéria de previdência social, Resolvem celebrar o presente Acordo sobre Previdência Social nos seguintes termos: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS** **ARTIGO 11.** Os termos que se relacionam a seguir têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, o seguinte significado: a) Autoridade Competente é a entidade máxima de previdência social em cada uma das Partes Contratantes; b) Entidade Gestora, a instituição competente para outorgar os benefícios que concede o Acordo; c) Organismo de Ligação, o encarregado da coordenação da aplicação do Acordo entre as instituições competentes, assim como da informação ao interessado sobre os direitos e obrigações derivados do mesmo; d) Trabalhador toda pessoa que, como conseqüência de, realizar ou ter realizado uma atividade por conta própria ou alheia, está ou esteve sujeita à legislação assinalada no artigo 2; e) Período de Seguro, todo período assim definido pela legislação sob a qual se tenha cumprido, assim como qualquer período considerado pela mesma legislação equivalente a um período de seguro; f) Beneficiário pessoa assim definida ou admitida pela legislação em virtude da qual se concedem as prestações; g) Prestações pecuniárias, qualquer prestação em espécie, pensão, renda, subsídio ou indenização previstos pelas legislações mencionadas no artigo 2, incluído todo complemento, suplemento ou revalorização; h) Assistência Médica a prestação de serviços médicos e farmacêuticos destinados a conservar ou restabelecer a saúde nos casos de doença comum ou profissional, acidente qualquer que seja sua causa, gravidez, parto e puerpério. **2.** Os demais termos ou expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes atribui a legislação aplicada. **ARTIGO 20** presente Acordo aplicar-se-á: **A)** no Brasil: À legislação do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere a : a) assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar; b) incapacidade de trabalho temporária; c) invalidez; d) velhice; e) morte ; f) natalidade; g) acidente de trabalho e doença profissional; h) salário-família. **B)** no Chile: Às disposições legais, no que se refere: a) ao Novo Sistema de Pensões por velhice, invalidez e morte, baseado na capitalização individual e ao regime de pensões por velhice, invalidez e morte, administrado pelo Instituto de Normalização Previdenciária (INP); b) ao regime geral de prestações de saúde incluídos os auxílios por incapacidade de trabalho e maternal; e c) ao Seguro Social contra riscos de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. **ARTIGO 30** presente Acordo será aplicado pelas entidades de previdência social das Partes Contratantes, conforme se disponha nos Ajustes Administrativos que deverão complementá-lo. **ARTIGO 41.** O presente Acordo será aplicado, igualmente, tanto aos trabalhadores brasileiros no Chile, quanto aos trabalhadores chilenos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais da Parte Contratante em cujo território residam. **2.** O presente Acordo será aplicado também aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Chile, quando residam no território de uma das Partes Contratantes. **ARTIGO 51.** Os trabalhadores que prestem serviços no território de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos às normas de previdência social vigentes no território da Parte Contratante em que desempenhem tais serviços. **2.** O princípio estabelecido no parágrafo anterior terá as seguintes exceções: a) o trabalhador de uma empresa com sede no território de uma das Partes Contratantes, que for enviado ao território da outra por um período limitado, continuará sujeito à legislação da Parte Contratante de origem, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Essa situação poderá ser mantida por um prazo máximo de cinco anos. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão estabelecer, de comum acordo, exceções ao disposto anteriormente para determinadas categorias ou grupos de trabalhadores, quando assim aconselhe o interesse desses; b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa respectiva tenha a sede; c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da mesma Parte. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância, quando estiver no porto, estará sujeita à legislação da Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio; e d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados dessas representações, assim como seus empregados domésticos, no que se refere à previdência

social, serão regidos pela legislação, tratados e acordos que lhes sejam aplicáveis. ARTIGO 61. O direito já adquirido às prestações pecuniárias a que se aplica o presente Acordo será conservado integralmente perante a entidade gestora da Parte Contratante de origem, nos termos de sua própria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território da outra Parte Contratante. 2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação da Parte Contratante perante o qual se façam valer. 3. O trabalhador que, em razão de transferência do território de uma Parte Contratante à outra, tiver suspensas as prestações decorrentes do presente Acordo, poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nas Partes Contratantes sobre caducidade ou prescrição dos direitos relativos à previdência social. CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PENSÕES ARTIGO 71. A assistência médica, farmacêutica e odontológica em razão de doenças comuns e de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, assim como os atendimentos de emergência, qualquer que seja a causa, serão prestados a toda pessoa incluída na previdência social de uma das Partes Contratantes em seu deslocamento para o território da outra Parte Contratante, temporária ou definitivamente, uma vez que a entidade gestora da Parte de origem reconheça o direito e autorize a prestação. 2. A extensão e a forma da assistência médica prevista no primeiro parágrafo acima serão determinadas conforme a legislação da Parte Contratante em que ela é concedida. 3. A assistência de saúde no Chile será concedida aos trabalhadores do Brasil amparados por este Acordo, por meio da Modalidade de Atenção Institucional nos Estabelecimentos e com os recursos do Sistema Nacional de Serviços de Saúde. No Brasil, a assistência a ser concedida ao trabalhador do Chile será aquela consignada pelo Sistema Único de Saúde vigente, compreendendo os diversos graus de assistência com os recursos terapêuticos disponíveis no local de atendimento. 4. Os gastos relativos à assistência prestada correrão por conta da entidade gestora respectiva da Parte Contratante em que ela é concedida. ARTIGO 81. Os períodos de serviço cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes poderão, desde que não simultâneos, ser considerados para a concessão das prestações relativas às pensões por velhice, invalidez e morte, assim como às outras prestações pecuniárias, por cálculo pró rata temporis, na forma e nas condições a serem estabelecidas pelo Ajuste Administrativo, objeto do artigo 27 deste Acordo. 2. O cômputo desses períodos será regido pela legislação da Parte Contratante em cujo território tenham sido prestados os respectivos serviços. ARTIGO 91. Cada entidade gestora determinará, conforme sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos nos territórios de ambas as Partes Contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias à concessão da prestação. 2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos conforme sua própria legislação e calculará a parcela a seu cargo na proporção existente entre os períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação e o total de períodos de seguro reconhecidos em ambas as Partes. 3. Quando a soma das prestações a serem pagas pelas entidades gestoras das Partes Contratantes não alcançar o mínimo vigente fixado na Parte Contratante em cujo território reside o interessado à época de apresentar seu pedido, a diferença que falte para completar o mesmo mínimo ficará a cargo da entidade gestora da Parte Contratante de residência do trabalhador. 4. Se somente no território de uma das Partes Contratantes o interessado cumprir os requisitos para obter o direito ao benefício, considerados os períodos computáveis na outra Parte Contratante e nesta última não lhe assistir direito a nenhum benefício, caberá à primeira assumir uma prestação de um valor pelo menos igual ao mínimo vigente conforme sua legislação. ARTIGO 10 Quando o trabalhador, considerados os períodos de serviço prestados no território de ambas as Partes Contratantes, não preencher, simultaneamente, as condições exigidas pelas legislações das duas Partes Contratantes, seu direito será determinado nos termos de cada legislação, na medida em que se vão cumprindo tais condições. ARTIGO 11 O interessado poderá optar pelo reconhecimento de seus direitos nos termos do artigo 8 ou pelo exercício separado dos mesmos, de conformidade com a legislação de uma das Partes Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos na outra. ARTIGO 121. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo serão considerados para os efeitos da aplicação do mesmo. 2. O disposto neste artigo não afeta a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Parte Contratante. ARTIGO 131. O trabalhador que haja completado, no território da Parte Contratante de origem, os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e auxílio-natalidade terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação da Parte Contratante de acolhimento, o direito a esses auxílios, nas condições estabelecidas pela legislação da Parte Contratante de origem e a cargo desta. 2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social da Parte Contratante de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Nesse caso, as prestações caberão à Parte Contratante de acolhimento e segundo sua legislação. 3. Em nenhum caso se reconhecerá o direito a receber o auxílio-natalidade em ambas as Partes Contratantes como resultado do mesmo evento. CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA SISTEMAS DE PENSÕES DE CAPITALIZAÇÃO INDIVIDUAL ARTIGO 14 As normas do presente Acordo serão aplicadas também aos trabalhadores filiados a Sistemas de Pensões de Capitalização Individual, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes, para efeitos de obtenção de pensões por velhice, invalidez e morte. ARTIGO 151. Os trabalhadores, que se encontrem filiados a uma Administradora de Fundos de Pensões no Chile e recebam pensão nesse país, financiarão suas pensões com o saldo acumulado em sua conta de capitalização individual. 2. Quando o saldo acumulado for insuficiente para financiar no Chile pensões de valor ao menos igual ao montante da pensão mínima, tais trabalhadores terão direito à totalização dos períodos

computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes para obter a garantia estatal de pensões mínimas por velhice ou invalidez. Os beneficiários de pensão por morte terão o mesmo direito à totalização dos períodos do falecido para fazer jus à garantia estatal de pensões mínimas por morte.3. Na situação contemplada no parágrafo anterior, a entidade gestora determinará o valor da prestação como se todos os períodos de seguro tivessem sido cumpridos conforme sua própria legislação e, para efeitos de pagamento do benefício, calculará a parcela a seu cargo na proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos exclusivamente sob essa legislação e o total dos períodos de seguro computáveis em ambas as Partes Contratantes, a menos que o trabalhador não tenha direito a pensão no Brasil, caso em que será paga a pensão mínima vigente de conformidade com a legislação chilena.4. O parágrafo anterior não prejudica o direito, que assiste aos trabalhadores a que se refere este artigo, de totalizar os períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, para fazer jus aos benefícios de pensão no Brasil.5. Se o trabalhador não tiver fundos suficientes em sua conta de capitalização individual, somente poderá obter a garantia estatal de pensão mínima por velhice ou invalidez quando, reunindo os requisitos necessários, registrar no Chile, ao menos, 5 (cinco) anos de cotizações no caso de velhice e 2 (dois) anos no caso de invalidez. Também terão direito a obter a garantia estatal os beneficiários de pensão por morte, quando o segurado que falecer ainda em atividade tiver registrado 2 (dois) anos de cotizações no Chile na data do sinistro.6. Para efeitos de determinar o cumprimento dos requisitos exigidos pelas disposições legais chilenas para ter direito a uma pensão antecipadamente, serão considerados pensionistas dos regimes previdenciários administrados pelo Instituto de Normalização Previdenciária os filiados que hajam obtido pensão conforme a legislação brasileira.ARTIGO 161. Os trabalhadores que se encontrem filiados a uma Administradora de Pensões no Chile e se habilitem a uma pensão no Brasil terão direito à totalização dos períodos computáveis em virtude das disposições legais de cada uma das Partes Contratantes, a fim de exercer seu direito à pensão de conformidade com a legislação brasileira. O mesmo direito terão seus beneficiários de pensão por morte. O disposto anteriormente neste parágrafo não prejudica o exercício dos direitos previdenciários que tais trabalhadores possam pleitear no Chile com os fundos acumulados em sua conta de capitalização individual e de conformidade com a legislação chilena. 2. Quando esses trabalhadores não tiverem direito à pensão de conformidade com a legislação chilena ou tendo direito a tal benefício houverem esgotado os fundos de sua conta de capitalização individual destinados a seu financiamento, a pensão que obtenham de conformidade com a legislação do Brasil será de valor equivalente à pensão mínima vigente no Brasil, sempre que reúnam os requisitos para tanto.ARTIGO 17A determinação da procedência e o valor da pensão correspondente serão fixados de conformidade com a legislação vigente no território da Parte Contratante que a conceda, salvo se o presente Acordo dispuser de outra maneira.CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAISARTIGO 181. As entidades gestoras das Partes Contratantes pagarão as prestações pecuniárias em sua própria moeda.2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações serão efetuadas conforme acordado entre as Partes Contratantes.ARTIGO 191. Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de uma Parte Contratante, com relação aos segurados que se encontrem no território da outra Parte Contratante, serão levados a efeito pela entidade gestora desta última.2. Quando houver solicitação de benefício de pensão por invalidez, a avaliação de incapacidade será efetuada pelo organismo pertinente da Parte Contratante de requerimento. Os antecedentes de tal avaliação servirão de base para o pronunciamento que deve efetuar a outra Parte Contratante, deferindo ou indeferindo a solicitação do benefício.ARTIGO 201. As prestações pecuniárias concedidas de conformidade com o regime de uma ou de ambas as Partes Contratantes não serão objeto de redução, suspensão ou extinção exclusivamente pelo fato do beneficiário residir no território da outra Parte Contratante.2. Assim mesmo, tais prestações serão isentas de toda redução por força de comissões de qualquer natureza no momento de seu pagamento.ARTIGO 211. Os documentos requeridos para os fins do presente Acordo não necessitarão tradução oficial, visto ou legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham sido tramitados por qualquer organismo de ligação nele previsto.2. A correspondência entre as autoridades competentes, organismos de ligação e entidades gestoras das Partes Contratantes será redigida no respectivo idioma oficial.ARTIGO 220s requerimentos, os recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser examinados em uma das Partes Contratantes, sejam apresentados na outra, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação da primeira.ARTIGO 23As autoridades consulares das Partes Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, seus próprios nacionais perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de previdência social da outra Parte Contratante.ARTIGO 241. Para a aplicação do presente Acordo, a autoridade competente de cada Parte Contratante designará os organismos de ligação, mediante comunicação à autoridade competente da outra Parte Contratante. Os organismos de ligação prestar-se-ão os bons ofícios e a colaboração técnica que seja necessária.2. Para os fins do presente Acordo, entende-se por autoridades competentes o Ministério da Previdência Social do Brasil e o Ministério do Trabalho e Previdência Social do Chile.ARTIGO 251. O presente Acordo estará sujeito ao cumprimento das formalidades constitucionais de cada uma das Partes Contratantes para sua entrada em vigor. Para tal efeito, cada uma delas comunicará à outra, por via diplomática, o cumprimento de seus próprios requisitos.2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação a que se refere o parágrafo anterior.ARTIGO 261. O presente Acordo terá a duração de 10 (dez) anos e será renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia

escrita por qualquer das Partes Contratantes, a qual somente surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data do recebimento da notificação.2. As Partes Contratantes, de comum acordo, regulamentarão as situações resultantes de direitos em fase de aquisição, para sua aplicação caso termine a vigência do presente Acordo.3. As disposições do presente Acordo, em caso de sua denúncia por uma das Partes Contratantes, continuarão sendo aplicadas aos direitos adquiridos durante sua vigência.

**ARTIGO 271.** As autoridades competentes estarão habilitadas a preparar e a firmar o Ajuste Administrativo necessário à aplicação do presente Acordo.2. A elaboração de outros Ajustes Administrativos que se fizerem necessários será atribuída pelas autoridades competentes a uma Comissão Bilateral de Peritos que, ademais, se incumbirá de assessorar tais autoridades quando essas o requererem ou por sua própria iniciativa, no concernente à aplicação deste Acordo, dos Ajustes Administrativos e dos demais documentos adicionais que se estabeleçam, bem como de toda outra função atinente a tais documentos que, de comum acordo, resolvam assinar as autoridades competentes.

Verifico que a parte autora nasceu aos 04/10/1939 (fl. 13), completando 65 anos de idade em 2004. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 138 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454).

Ano	Meses
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91) -, ao menos nesta fase do andamento processual, não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar contagem, também para efeitos de carência legalmente exigida, os períodos compreendidos entre (A) 04/05/1994 e 28/09/1994, trabalhado na empresa Dr. Engenharia e Comércio de Eletricidade e Instrumentação Ltda, (B) 06/02/1995 e 07/02/1995, trabalhado na empresa Tecap - Tecnologia, Comércio e Aplicações Ltda, e (C) 30/03/1998 e 15/04/1998, trabalhado na empresa T.M.A. Automação Industrial Ltda. Contudo, não existem nos autos provas inequívocas de que a parte autora laborou 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses na REPÚBLICA DO CHILE. Tal afirmativa, lançada na petição inicial (fl. 08), não encontra amparo na documentação acostada, não podendo ser considerado, como instrumento único de comprovação do alegado, o Certificado de Servicios de fl. 24. Não bastasse tratar-se de cópia reprográfica de má qualidade, não é possível verificar qual o tipo de vínculo existente entre a parte autora e seu empregador durante o período de quinze anos y ocho meses. Apenas com as informações existentes em fls. 24/25 não é possível afirmar que os períodos de trabalho exercidos pela parte autora como Soldado Alumno Mecánico desde el 1º de Enero de 1957 hasta el 31 de Diciembre de 1959 e como Cabo Mecánico Instrumentista desde el 1º de Enero de 1960 hasta el 31 de Agosto de 1972 estão abrangidos pelos artigos 8º e 12 acima transcritos ou num dos Sistemas de Pensões de Capitalização Individual da REPÚBLICA DO CHILE. Também no AJUSTE ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DO CONVÊNIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE, feito em 30 de julho de 2009 (disponível em [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_110324-143515-475.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_110324-143515-475.pdf), acesso aos 08/04/2014) é possível verificar que o Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile acima transcrito é aplicável, na REPÚBLICA DO CHILE, à tanto para os filiados do sistema de pensões baseado na capitalização individual, como para os filiados aos regimes administrados pelo Instituto de Previdência Social (ambos administrados pela Superintendência de Pensões). Adianta que a jurisprudência atual tem entendido que referido AJUSTE ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DO CONVÊNIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE possui vigência e está a produzir seus regulares efeitos. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ACORDO SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE FIRMADO EM 16/10/93. DECRETO LEGISLATIVO 75, DE 04/05/95. DECRETO 1.875, DE 25/04/96. AJUSTE COMPLEMENTAR FIRMADO EM 09/12/98. VIGÊNCIA DO ATO INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE AJUSTE COMPLEMENTAR. 1. O Ajuste Complementar não implica inovação em relação ao Acordo, como, a propósito, está claro no item III, d, do Manual de Procedimentos da Prática Diplomática Brasileira da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores. 2. O Ajuste Complementar se limita a criar as condições para o adequado cumprimento do Ato Internacional ao qual é vinculado, definindo basicamente questões instrumentais e técnicas, como ocorre como regulamento em relação à lei no direito brasileiro. Assim, desnecessária aprovação do Congresso Nacional para que o Ajuste entre em vigor e, se for o caso, confira vigência ao Acordo ao qual se vincula. 3. Não há, pois, como se negar vigência ao Acordo sobre a Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile (firmado em Santiago, no Chile, em 16/10/93, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 75, de 04/05/95, e promulgado pelo Decreto 1.875, de 25/04/96), pelo fato de não ter sido ratificado pelo Congresso Nacional o Ajuste Complementar (qualificado no acordo como Ajuste Administrativo - art. 27), firmado por Brasil e Chile em 09/12/98. 4. Inaplicável à espécie o Convênio de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile firmado em 26/04/07 (ratificado pelo Decreto Legislativo 266, de 13/03/09 e ainda não promulgado). (APELREEX 200771020062125, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.) Não é possível afastar, com as provas existentes nos autos até então, a hipótese de que os vínculos mencionados no CERTIFICADO DE SERVICIOS de fl. 24 sejam estatutários (ou seu equivalente perante a REPÚBLICA DO CHILE), com recolhimento de contribuições para órgão diverso da Superintendência de Pensões, não havendo disposição no Acordo sobre Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre eventual compensação entre regimes. Dessa forma, somando-se os períodos já computados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com aqueles acima reconhecidos, tem-se que a parte autora não cumpriu com as 138 contribuições mensais exigidas no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 14/07/1977 16/09/1977 - 2 3 2 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 26/09/1977 26/02/1986 8 4 31 3 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 09/01/1990 05/02/1990 - - 27 4 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 25/01/1993 26/01/1993 - - 2 5 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 02/08/1993 15/09/1993 - 1 14 6 Conforme CTPS (fl. 33) 04/05/1994 28/09/1994 - 4 25 7 Conforme CTPS (fl. 33) 06/02/1995 07/02/1995 - - 2 8 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 03/05/1996 02/05/1997 - 11 30 9 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 11/08/2005 23/08/2005 - - 13 10 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 01/06/1987 30/09/1987 - 3 30 11 Considerado pelo INSS (fls. 107/108) 21/03/1996 03/05/1996 - 1 13 12 Conforme CTPS (fl. 52) 30/03/1998 15/04/1998 - - 16 Soma: 8 26 206



Correspondente ao número de dias: 3.866 Tempo total : 10 8 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 8 26 Bem lançadas as razões de fl. 118 - e não havendo nos autos resposta ao ofício 1062/08 (fl. 88) -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, oficie-se eletronicamente à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que informe a este juízo, no prazo improrrogável de dez dias, se já foi respondido o ofício nº. 1062/08, de 10 de junho de 2008, enviado à SUPERINTENDENCIA DE SEGURIDAD SOCIAL da República do Chile (fl. 103). Em não havendo resposta, esclareça a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se foi realizada a solicitação mencionada no artigo 10 do AJUSTE ADMINISTRATIVO PARA A APLICAÇÃO DO CONVÊNIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE (Se os solicitantes ou beneficiários das prestações não acompanharem a solicitação da documentação ou certificações necessárias, ou estas forem incompletas, o Organismo de Ligação que receba a solicitação poderá dirigir-se à outra Parte Contratante, pedindo a documentação ou certificação faltante). Negativas as respostas, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que efetue, no mesmo prazo de dez dias, a solicitação à SUPERINTENDENCIA DE SEGURIDAD SOCIAL da República do Chile. Cópia (digitalizada) desta decisão poderá servir como ofício/mandado de intimação.

**0001499-33.2014.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 20/11/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0001518-39.2014.403.6103** - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0001518-39.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: WILMA APARECIDA NUNES DE SOUSA;Ré(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADO S/A;As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Da análise dos documentos acostados aos autos, particularmente o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH (fls. 27/42) e as CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DA PRÓPRIA ESTIPULANTE CELEBRADAS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2001 (fls. 44/58), tem-se que:(1) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figurou como promitente-vendedora do imóvel localizado à Rua Argentina, 50, loteamento Cidade Vista Verde, São José dos Campos, Matrícula 61.133 (Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP). O contrato celebrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela parte autora limita-se ao mútuo habitacional (é a empresa pública federal, portanto, mera credora hipotecária);(2) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fato, não construiu nem tampouco vendeu o imóvel. Aliás, sequer atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, limitando-se ao simples cumprimento do contrato de financiamento (liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e cobrança dos encargos estipulados no contrato). Confira-se: STJ, REsp 200902048149, 4ª T., Rel(a). Min(a). MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/10/2012);(3) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH (fls. 27/42) não prevê cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;(4) as CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DA PRÓPRIA ESTIPULANTE CELEBRADAS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2001 (fls. 44/58) não foram celebradas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal). Foram, sim, celebradas com a pessoa jurídica de direito privado CAIXA SEGUROS S/A;(5) a apólice de seguro celebrada pela parte autora e pela pessoa jurídica de direito privado CAIXA SEGUROS S/A é uma apólice de mercado, adjeto a contrato de mútuo habitacional (apólice habitacional fora do S.F.H. - fl. 66).Feitas essas observações, aplicável ao caso o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do REsp 1.091.393/SC (Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009), destacando-se que tal julgamento ocorreu sob o procedimento disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito). Confira-se a ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A.

INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Tendo em vista a oposição de (dois) embargos de declaração, oportuna, ainda, a transcrição das seguintes ementas:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, portanto, o pleito de pagamento de indenização securitária, tal como formulado pela parte autora, deve ser dirigido SOMENTE em face de CAIXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado. A competência para processar e julgar tal empresa, contudo, é da Justiça Estadual, e não da Federal (STJ, AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008), tratando-se de

competência absoluta. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212) Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declino da competência para processar e julgar a CAIXA SEGURADORA S/A a uma das Varas Cíveis da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas Cíveis da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum São José dos Campos I (Principal), Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquárium, CEP 12246-260, São José dos Campos/SP. Com urgência, proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, particularmente quanto à intimação da parte autora.

**0001531-38.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença, com DIB em 31.01.2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0001568-65.2014.4.03.6103** - CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO - PROVISAO(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0001568-65.2014.4.03.6103; Parte autora: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO - PROVISÃO Réu(ré)(s): UNIÃO FEDERAL; O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008), havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido. (REsp 201000419567, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2012) Concedo à parte autora CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO - PROVISÃO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), pois os documentos juntados aos autos fazem presumir sua grave situação financeira, razão pela qual não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas relevantíssimas atividades (STJ, EREsp 603.137/MG, Relator Ministro Castro Meira; STF, AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 21/11/2006, DJ de 9/2/2007). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. A petição inicial encontra-se com redação confusa e sem o uso da boa técnica jurídico-processual, havendo até mesmo certa dificuldade em se entender quais foram os pedidos, bem como os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282 do Código de Processo Civil). Apesar disso, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Em que pese a dificuldade de compreensão, da análise detalhada de toda a petição inicial é possível concluir que a parte autora pretende a declaração de inexistência do recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS (código de receita 8301 - PIS FOLHA DE PAGAMENTO), afirmando ser prestadora de serviço público de saúde (entidade de utilidade pública/entidade beneficente de assistência social), razão pela qual goza da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CRFB. Possível, assim, a compreensão do que restou narrado na petição inicial, não há se falar em ofensa aos direitos do contraditório e da ampla defesa da UNIÃO FEDERAL, razão pela qual deixo de determinar a emenda da petição inicial e passo de imediato à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo

Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O PIS - Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 03 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, têm natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica. A imunidade que a parte autora alega fazer jus é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CRFB, assim redigido: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional. Até o referendo pelo Plenário da liminar concedida nos autos da ADI nº 2.028, o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo, com paradigma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 428.815, que a Carta Magna remete à regulamentação por meio de lei complementar os pontos atinentes aos lindes da imunidade tributária em epígrafe; a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade assistencial pode vir regulada por lei ordinária. Ocorre que o voto do Exmo. Ministro Moreira Alves, no julgamento pelo Plenário que referendou a concessão da liminar, por unanimidade, trouxe a situação para outro patamar. O Exmo. Ministro entendeu relevante o fundamento da necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade. Segue a ementa do julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece devese adotar para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de

assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta (ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-01995-01 PP-00113) Parece claro, como apresentado na ementa, que a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal (Art. 146: Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar). A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal - como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção n.º 420/RJ -, não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia. As normas do artigo 150, III, c, e do artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I, do CTN, assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional c/c os da Lei 8212/91. - O art. 195, 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. - Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. - Em

razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. - A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. -Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. (TRF2, AC 325550/RJ, 1ª T., Rel. Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, j. em 15/12/2003)Sob a égide destes argumentos, portanto, entendo que devem ser afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, de modo que a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, venha a ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do Código Tributário Nacional, por analogia. Diz o artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Vejamos jurisprudência sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. 1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato iminente do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado em eventual provimento a recurso do INSS, que poderá tornar sem efeito a decisão administrativa do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constante da Resolução nº 18/2004, que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da ora impetrante, cuja validade abrange o período de 01.01.2004 a 31.12.2006. 2. É assente na Primeira Seção, o que conspira em prol da concessão do provimento de urgência, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9213/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004). 3. In casu, a impetrante foi declarada como de Utilidade Pública Federal em 22.05.1969 pelo Decreto Federal n.º 64.552/69, declaração mantida pelo Decreto Federal datado de 27.05.1992. À fl. 61, consta atestado de seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS (atual Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS) desde 11.06.1964, sendo portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), desde 16.11.1964. 4. O periculum in mora reside, in casu, no fato de que a não renovação do certificado pode ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidade da instituição. 5. Liminar deferida. (STJ, MS 11561, Processo: 200600500460, Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00141, Relatora ELIANA CALMON, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX - Sustentou, oralmente, o Dr. FABIO KADI, pela parte IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79. 1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79. 5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo. 6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidade da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social). 7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da



Terceira Região. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR)No caso concreto, porém, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (UNIÃO FEDERAL). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Nesse sentido:Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)Não restou inequivocadamente comprovado que a parte autora cumpre todas as exigências dispostas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, devendo ser ressaltado que a data de validade mais recente dos certificados (e/ou declarações) de fls. 31/36 é 31/05/2010. Logo, na data do ajuizamento da ação a parte autora não possuía nenhum certificado válido.Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Cabe ao(à) parte autora ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Faço ainda consignar que o simples ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, isoladamente considerado, não tem o condão de suspender a exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal;b) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318?SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07?11?2005; REsp n.º 747.389?RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19?09?2005; REsp n.º 764.612?SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12?09?2005; AgRg no AG n.º 606.886?SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10?04?2005; e REsp n.º 677.741?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07?03?2005).5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.6. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).7. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução ( 1º, do 585, VI, do CPC).8. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.9. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.10. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão, a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões

inconciliáveis.11. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 13.10.2003 (fl. 71) e a execução foi proposta na data de 06.05.2005 (fl. 32733).12. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.13. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.14. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282?STF)15. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356?STJ)16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal da 16ª Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília. (STJ, Resp 840.932/RS, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 23/10/2007 - RS (2006?0085843-6) Por fim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tal como pleiteado pela parte autora, importaria em grave risco de irreversibilidade no provimento, verdadeiro pressuposto negativo para a concessão da antecipação almejada, além de encontrar vedação constitucional explícita no artigo 100 da CRFB. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação), ressaltando-se a ausência de informações sobre ajuizamento de ação de execução fiscal e/ou inscrição no CADIN. Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0001586-86.2014.403.6103 - NOEL CELESTINO DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de EXTREMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de EXTREMA/MG), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de POUSO ALEGRE/MG) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, BELO HORIZONTE/MG - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que POUSO ALEGRE/MG é sede de Subseção Judiciária no Estado de MINAS GERAIS. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (POUSO ALEGRE/MG), a Justiça Federal da capital do Estado (BELO HORIZONTE/MG) ou na Justiça Estadual do município em que reside (EXTREMA/MG), caso existente. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG: Rua Santo Antônio, 105 - Centro, Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000 - Tel: (35)2102-1060. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0001677-79.2014.403.6103** - MARIO GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de recolhimento de contribuição individual e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à

causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

**0001755-73.2014.403.6103 - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar (inaudita altera parte) em ação sob o rito ordinário em que a parte autora TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (filial e matrizes), requer seja a UNIÃO FEDERAL obrigada não exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: (1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, (2) FÉRIAS NÃO GOZADAS e AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Quanto ao chamado adicional de férias (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) e FÉRIAS NÃO GOZADAS, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS incidentes sobre as férias não gozadas e a situação das FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL encontram-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse diapasão, ainda quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas - férias não gozadas, esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar formulado na inicial deste processo, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88) e (3) férias não gozadas, devido(s) pela parte autora TERAPÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (matriz - CNPJ 47.545.371/0001-12 - e filiais - CNPJs 47.545.371/0003-84, 47.545.371/0007-08, 47.545.371/0008-99, 47.545.371/0010-03, 47.545.371/0012-75). Oficie(m)-se à(s) Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como

ofício(s)/mandado de intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, intímese e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6267**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 0006332-41.2007.403.6103 (execução contra a Fazenda - classe 206); Exequente: Reginaldo Mota de Almeida; Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Passo a apreciar o pedido formulado por REGINALDO MOTA DE ALMEIDA às folhas 353/404 (petição sem protocolo, despachada aos 10/04/2014). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a incluí-la no serviço de reabilitação, conforme se verifica no dispositivo da sentença prolatada por este juízo aos 30/07/2009 (fls. 180/187), abaixo transcrito: (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de REGINALDO MOTA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do RG nº. 27.716.882-X SSP/SP, inscrito sob CPF nº. 183921168/79, filho de Onésimo Mota de Almeida e Benedita Adriano dos Santos, nascido aos 15/11/1972 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 01/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº. 3.048/99). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento nº. 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizados desde a data da publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, dado que houve condenação da Fazenda Pública. Custa na forma da lei. (...) Tal sentença foi mantida em sua íntegra pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como não admitiu os recursos especial e extraordinários interpostos pela parte autora (fls. 269/340). Cumprindo a ordem judicial, comunicou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, à fl. 192, que foi implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 537.571.098-2, bem como o encaminhamento da parte autora ao serviço de reabilitação profissional da agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP (fl. 193). Com o trânsito em julgado certificado em fl. 339 e a devolução dos autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, decidiu-se em fl. 340:1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de n.º 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. IntApresentados os cálculos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em verdadeira execução invertida (fls. 344/349), em 11/03/2014 foi determinado por este juízo (fl. 351):1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.A parte autora/exequente, em fls. 353/404, (petição sem protocolo, despachada aos 10/04/2014), informa que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não cumpriu em sua íntegra o que restou determinado na sentença, cessando de forma arbitrária o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 537.571.098-2 aos 01/08/2011. Alega que este juízo não se manifestou sobre petições anteriores, bem como que ainda se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, não sendo satisfatória a reabilitação profissional com o treinamento na GENERAL MOTORS, por não ter condições físicas nem tampouco indicações médicas. Aduz, assim, que a postura correta do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deveria ser a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 537.571.098-2 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como determinaram a sentença e o acórdão prolatadas nos autos. Por fim, requer a reconsideração do r. despacho de fls. 351, com a consequente suspensão provisória da apresentação do cálculo.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir,

deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido formulado pela parte autora foi apreciado em sua íntegra na sentença prolatada por este juízo aos 30/07/2009 (fls. 180/187) e mantida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO sem alterações, devendo ser destacado que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, quando do julgamento da apelação interposta e da remessa oficial, já havia tomado conhecimento da comunicação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 193, fazendo expressa menção a ela em fl. 269 (relatório da decisão). Dessa forma, tem-se que transitou em julgado a ordem para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo e para incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. Da análise da sentença também é possível concluir que Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, ficou autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício. Por fim, transitou em julgado a ressalva de que Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, (...) fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Feitos esses esclarecimentos, tenho que razão não assiste à parte autora/exequente em suas alegações de fls. 353/404 (petição sem protocolo, despachada aos 10/04/2014). Da análise detalhada da documentação acostada aos autos é possível verificar que a correta interpretação do que restou determinado na sentença de fls. 180/187 confere com as condutas praticadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da inclusão da parte autora/exequente no programa de reabilitação profissional e, ainda, com posterior cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Isso porque, no dispositivo da sentença, consta comando expresso para inclusão no serviço de reabilitação (o que foi realizado, não sendo objeto de impugnação pela parte autora/exequente), cabendo a análise quanto à posterior cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - ou sua conversão em aposentadoria por invalidez - ao juízo exclusivo da perícia médica da Administração Pública. A sentença deste juízo apenas condicionou a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez caso a autarquia federal não incluísse a parte autora/exequente no serviço de reabilitação profissional. Caso realizada satisfatoriamente a reabilitação ou houvesse recusa da parte autora/exequente a se submeter regularmente a ela, caberia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL proceder em conformidade com a legislação em vigor, ou seja, cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não constou na sentença prolatada por este juízo que a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença perduraria até ulterior ordem judicial, desde juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tampouco foi determinado que caberia ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedir autorização ao juízo (ou ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO) para efetuar a cessação ou a suspensão de tal benefício. A doença ou lesão invocada como causa para a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. Somente quando judicializada a causa tal constatação é feita por meio de perito nomeado pelo juízo. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, in casu, cumpriu o que restou determinado na sentença. Não concordando a parte autora/exequente com o juízo, realizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no sentido de que a parte autora já se encontrava apta para o retorno das atividades ou não tinha interesse no prosseguimento da reabilitação, tal ato administrativo poderá ser atacado por meio de nova ação judicial, pois exterior aos objetivos desta lide (e ao cumprimento do que restou determinado em sentença). O procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença não permite inovação em matéria probatória (mas tão-somente o implemento do dispositivo da r. decisão que transitou em julgado) (AI 00380514620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013). Por fim, destaco que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações, indefiro o pedido formulado por REGINALDO MOTA DE ALMEIDA às folhas 353/404 (petição sem protocolo, despachada aos



10/04/2014).Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo assinalado em fl. 351. Após, conclusos para novas deliberações.

**0006032-06.2012.403.6103** - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fls. 134/138: Verifico assistir parcial razão à parte autora no tocante aos equívocos constantes no processamento do feito, de modo que determino: I - A anulação da certidão de fls. 126, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi certificado às fls. 101.II - A revogação em parte do despacho de fls. 132, tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação às fls. 104 e verso, devendo ser iniciada a fase de execução, com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, necessária para oportuna expedição de RPV. De tal modo, deverá ser dado prosseguimento ao feito nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos juntados aos autos pelo INSS, às fls. 104 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Consta dos autos às fls. 390/392 depósito realizado pela co-executada MARIA MÁRCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO, referente à fração de sua dívida, sobre o qual já se manifestou o CREA/SP e inclusive insistiu na manutenção do bloqueio das verbas penhoradas on line (fls. 401/403), por entender que havia dívida remanescente relacionada ao outro co-executado.Fls. 396/400: Consta depósito realizado pelo outro co-executado MILTON DE FÁTIMA NOGUEIRA, sobre o qual o credor ainda não teve ciência. Assim, manifeste-se o credor quanto ao depósito realizado nos autos, referente à fração da dívida do co-executado MILTON DE FÁTIMA NOGUEIRA.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 393, diligenciando junto ao PAB local da CEF para obter informações quanto à transferência do montante de fls. 386/388 para contas judiciais.Após a manifestação do exequente, havendo anuência com os depósitos (fls. 392 e fls. 400), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento ao credor e a respectiva liberação do remanescente outrora bloqueado pelo Sistema Bacenjud, o que fica deferido consoante postulado pelas petições de fls. 390/391 e fls. 396/397.Int.

**0400887-94.1995.403.6103 (95.0400887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO X JUAREZ CASTILHO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROEXECUTADOS: MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA CASTILHO E OUTROVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 282 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0003386-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003386-8)** - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: Augusto Nelson Dias Ribeiro e Outro.Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 438/444).Int.

**0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ**

Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: Anna Cláudia Magalhaes de QueirozVistos DESPACHO/OFÍCIO.Observo que a presente ação já foi convalidada em cumprimento de sentença (classe 229), todavia permanece na relação de feitos da Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Assim, não havendo razão para tanto, oficie-se à Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário, para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a exclusão do presente feito da aludida relação (rotina ME-AD) e comprove a este Juízo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento por meio eletrônico.Após o cumprimento da providência supramencionada, tendo em vista a certidão exarada às fls. 93, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada..AP 1,15 Int.

**0002326-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002326-9) - AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO**

Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: Augusto Nelson Dias Ribeiro e Outro.Vistos DESPACHO/OFÍCIO.Observo que a presente ação já foi convalidada em cumprimento de sentença (classe 229), todavia permanece na relação de feitos da Meta 2/2013, do Conselho Nacional de Justiça.Assim, não havendo razão para tanto, oficie-se à Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário, para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a exclusão do presente feito da aludida relação (rotina ME-AI) e comprove a este Juízo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento por meio eletrônico.Após o cumprimento da providência supramencionada, aguarde-se em Secretaria a providência determinada nos autos principais..AP 1,15 Int.

**0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR**

Exeçúente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: Eurico Rodrigues de Santos JuniorVistos DESPACHO/OFÍCIO.Observo que a presente ação já foi convalidada em cumprimento de sentença (classe 229), todavia permanece na relação de feitos da Meta 2/2013, do Conselho Nacional de Justiça.Assim, não havendo razão para tanto, oficie-se à Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário, para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a exclusão do presente feito da aludida relação (rotina ME-AI) e comprove a este Juízo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento por meio eletrônico.Após o cumprimento da providência supramencionada, tendo em vista a certidão exarada às fls. 84, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada..AP 1,15 Int.

**0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS**

Vistos em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeçúente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeçúente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 47), após a transferência abra-se vista dos autos ao exeçúente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s)

veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

### **Expediente Nº 6275**

#### **USUCAPIAO**

**0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1)** - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 615/616: concedo à autora A.P.R. AGROPECUARIA LTDA e à assistente litisconsorcial FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA o prazo suplementar de 10 (dez) dias, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 612.3. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

### **Expediente Nº 7652**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006860-02.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, Trata-se de ação civil pública proposta pela União em face de SONIA MARIA DE PAULA SPILAK, MARCIANA LEITE RIBEIRO, ROSELI GESSERAME, ANTONIO FURLAN NETTO e SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA., com a finalidade de obter o ressarcimento de dano que a União alega ter ocorrido ao Erário Público Federal, no importe de R\$ 1.475.152,36, decorrente no inadimplemento contratual da empresa SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. em contrato firmado com o INPE para o fornecimento de periódicos científicos, que foram objeto da concorrência internacional nº 33/95-SJC.Citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 1.791/1.874 (SONIA), 1.903./2.045 (MARCIANA), 2.048/2.250 (ANTONIO), 2.404/2.907 (SWETS) e 2.920/2.965 (ROSELI).A União, por sua vez, manifestou-se acerca das contestações por meio das petições juntadas às fls. 2.303-2.310, 2.917-2.919 e 2.999-3.004, tendo o Ministério Público Federal apresentado sua promoção às fls. 3.030-3.033/verso.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a alegação de litispendência apresentada pela co-ré SWETS, bem como os pedidos de chamamento ao processo / litisconsórcio passivo necessário, formulados nas contestações apresentadas pelos corréus SONIA MARIA, MARCIA LEITE, ANTONIO FURLAN e ROSELI GESSERAME, necessária se faz a prévia análise destas questões.1. Do chamamento ao processo.As contestações apresentadas formularam pedidos de chamamento ao processo de: 1) DIÂNGELES BORGES (responsável pelo almoxarifado); 2) MARIA APARECIDA ALMEIDA (responsável substituta pelo almoxarifado), 3) ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA (Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças), 4) MÁRCIO NOGUEIRA BARBOSA (Diretor do INPE), 5) DIRETORES, MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E PRESIDENTE DO INPE, 6) INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e 6) EMPRESA SWETS 2000 SERVIÇOS PARA BIBLIOTECA LTDA (CNPJ 02.279.127/0001-17).Instada a se manifestar, a União concordou com o chamamento de DIÂNGELES BORGES e MARIA APARECIDA ALMEIDA.Antes da análise efetiva dos pedidos formulados, verifico que a União está exigindo de todos os réus, solidariamente, o ressarcimento pelos danos causados ao erário.Assim, entendo adequado o instituto processual do chamamento ao processo, nos termos estabelecidos no art. 77, III, do Código de Processo Civil. Anoto, apenas,

que a constatação a respeito da efetiva existência de solidariedade (ou não) é matéria que será objeto da sentença. Superada esta questão, observo que, de fato, o Sr. DIÂNGELES e a Sra. MARIA APARECIDA eram os responsáveis pelo almoxarifado do INPE como titular e substituta, respectivamente, à época dos fatos, e assinaram o verso das notas fiscais 0527, 0528, 0530, 0532, 0194, 0196 e 592 (conforme consta das fls. 223, 225, 228, 230, 233, 236, 238) certificando a entrega dos periódicos contratados. A União alega, a propósito, que tais declarações de recebimento não corresponderam à efetiva entrega de tais bens. Diante desse quadro, há razões para crer que, tal como os demais corréus, DIÂNGELES BORGES e MARIA APARECIDA ALMEIDA também teriam concorrido para a prática dos atos de lesão ao patrimônio público, o que justifica o chamamento ao processo requerido. Em relação às demais pessoas referidas nas contestações, verifico que não houve demonstração, de forma individualizada e concreta, a respeito de eventuais condutas que teriam dado causa ao prejuízo ao Erário. Com efeito, o que se discute nesta ação é o descumprimento do contrato decorrente da Concorrência Internacional nº 33/95-SJC, vale dizer, não há questionamento acerca do processo licitatório, da licitação em si, razão pela qual não há como se responsabilizar os membros da comissão de licitação por fatos ocorridos já na fase de execução do contrato. Também não foram apresentadas evidências ou argumentos palpáveis que justificassem o chamamento ao processo dos Diretores, Membros do Conselho Fiscal e do Presidente do INPE. Da mesma forma, não há razão para se deferir o chamamento ao processo da empresa SWETS 2000 SERVIÇOS PARA BIBLIOTECA (CNPJ 02.279.127/0001-17), uma vez que a empresa em referência, embora possua nome semelhante ao da empresa ré, não é parte no contrato oriundo do processo licitatório 33/95-SJC, tendo participado apenas da Concorrência Internacional 03/99-SJC, que é objeto de ação autônoma, conforme informado pela União na inicial (fls. 02 verso). Em relação ao Sr. ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças), não foi apresentado qualquer indício de que o mesmo tenha concorrido para o dano ao Erário discutido na ação. Além disso, os fatos apurados nesta ação ocorreram no ano de 1997 e, conforme frisado pela União, o Sr. Alfredo assumiu a Chefia do Serviço de Orçamento e Finanças do INPE somente no ano de 2000 (fls. 615/617), não havendo, até o presente momento, razões para que seja citado neste feito. Por fim, o co-réu ANTÔNIO FURLAN apresenta pedido de chamamento ao processo do Diretor do INPE Márcio Nogueira Barbosa, em razão de o mesmo ter autorizado a relevação da multa aplicada à empresa SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA (fls. 222). Entretanto, a relevação da multa pelo Sr. Márcio foi aprovada com base nos argumentos expostos no Memorando CAD-099/97, subscrito pelo próprio réu Antônio Furlan. Referido documento, constante das fls. 222 dos autos, tem o seguinte teor: Como é do conhecimento de V. Sa. os repasses financeiros por conta do MCT no corrente exercício tem sido muito aquém das necessidades do Instituto. Sabedores que não teríamos condições de liquidar o débito caso a SWETS entregasse todos os títulos, ou seja, faturasse o valor de R\$ 660.992,36, solicitamos àquela empresa que efetuasse faturamentos parcelados, a partir do mês de junho, data que supúnhamos que seria regularizado o fluxo financeiro que nos permitiria efetuar os pagamentos, o que ainda não se concretizou. Por essas razões, solicito a V. Sa. relevar a multa prevista na cláusula décima do referido contrato. Conforme salientado pela União às fls. 2.306 verso, verifica-se que, quando da relevação da multa, a informação submetida ao crivo do Diretor Márcio pelo próprio réu ANTONIO em nenhum momento mencionou que até aquele momento o INPE já havia liquidado duas notas fiscais sem que nenhum periódico tivesse sido entregue. O Memorando abordou apenas a deficiência do fluxo financeiro do INPE, fato que impossibilitava o pagamento do valor total do contrato e que, no seu entendimento do subscritor da informação (o co-réu Antonio), serviria de justificativa para relevar a multa aplicada em virtude do atraso na entrega dos periódicos. Dessa forma, pelo que consta dos autos, não há, até o presente momento, razões que justifiquem o chamamento ao processo de Marcio Nogueira Barbosa.

2. Da alegada litispendência. Em relação à preliminar de litispendência suscitada pela co-ré SWETS, verifico que assiste razão à ré, uma vez que a ação ordinária nº 2003.61.03.005365-3, proposta pela União em face de SWEETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA., que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, possui o mesmo objeto desta ação civil pública, conforme se verifica pela cópia da inicial juntada às fls. 2.463/2.469 dos autos. Ademais, a própria União, na réplica apresentada às fls. 2.917/2.919, reconhece a existência de litispendência em relação ao pedido formulado em face da co-ré SWETS. Embora se possa cogitar da hipótese de conexão entre as ações no que se refere aos demais réus, é inviável a reunião das ações, tendo em vista que já houve prolação de sentença na ação ordinária 2003.61.03.005365-3, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso. Em razão do acolhimento da litispendência, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas na contestação.

3. Dispositivo. Diante das razões expostas, acolho o pedido de chamamento ao processo tão-somente em relação a DIÂNGELES BORGES e MARIA APARECIDA ALMEIDA, suspendendo o processo, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Civil. Providenciem as rés Sônia Maria de Paula Spilak e Roseli Gesserame (responsáveis pelo chamamento), a citação das pessoas acima apontadas, indicando as respectivas qualificações e endereços e fornecendo as cópias necessárias à instrução das contrafés, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Ademais, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à corrê SWETS SERVIÇOS PARA BIBLIOTECAS LTDA. Não há condenação em custas processuais e em honorários de advogado, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.437/85, aplicável subsidiariamente às ações civis de improbidade administrativa (nesse sentido, TRF 3ª Região,

TERCEIRA TURMA, AC 0006570-51.2007.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 28.6.2013).P. R. I..

#### **USUCAPIAO**

**0001738-71.2013.403.6103** - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

I - Providencie a parte autora a junta aos autos de certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 0007118-51.2008.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que conste explicitamente a área objeto da ação.II - Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Luís - MA, para tentativa de citação da ré ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCÃO, nos seguintes endereços: 1) Residencial: Rua Engenheiro Rui Ribeiro Mesquita, 4, apto 1402 - Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-395;2) Comercial: Avenida dos Holandeses, 13, Sala 107 - Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380 (endereço da empresa OUTLET MASTER COMERCIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, da qual a ré é sócia-gerente).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002705-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS

Fls. 69/70: intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (SANTA ISABEL/SP).

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 947**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0403022-16.1994.403.6103 (94.0403022-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**0005261-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a subscritora da petição de fls. 333/359.

**0007769-10.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-41.2013.403.6103) AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP165213 - BENEDITO RODRIGUES DE GODOI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000560-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-47.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de:a) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC;b) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;c) juntar cópia do Auto de Penhora e Intimação. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**0000586-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC;Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação, juntada aos autos.

**0000654-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-10.2006.403.6103 (2006.61.03.007274-0)) STM CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 119, nos autos da execução fiscal em apenso.Após, venham os autos conclusos.

**0000686-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103) MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que na execução fiscal em apenso não houve expedição de mandado para intimação da penhora on line e que o valor total bloqueado corresponde ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, para o fim de:a) juntar instrumento de procuração original;b) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;c) juntar cópia das guias de depósito judicial referentes à penhora on line. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402336-24.1994.403.6103 (94.0402336-1)** - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Fl. 84. Prejudicado, uma vez que, conforme ofício da Ciretran às fls. 32/34, os veículos então penhorados não foram objeto de bloqueio judicial.Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

**0402535-46.1994.403.6103 (94.0402535-6)** - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEIS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

**0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDUSTRIA E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SHMIDT(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Fl. 214: Defiro a suspensão do curso da Execução, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para que informe a resposta do ofício enviado a JUCESP, bem como apresente manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 164/181.Após, tornem conclusos em gabinete.

**0000971-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000971-3)** - FAZENDA NACIONAL X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA-ANTIGA UEMURA UEMURA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 235/237. Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.

**0000978-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000978-6)** - FAZENDA NACIONAL X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-NOVA DENOM. DE UEMURA UEMURA LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 188/190. Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.

**0007078-50.2000.403.6103 (2000.61.03.007078-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OYA E OYA LTDA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)

Fl. 140. Considerando que no extrato fornecido pela exequente não consta a conversão em pagamento definitivo noticiada à fl. 129, officie-se à CEF para que junte o comprovante da operação realizada.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0000789-33.2002.403.6103 (2002.61.03.000789-4)** - INSS/FAZENDA X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fl. 247: Indefiro o pedido de intimação do executado para comprovação de pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o parcelamento foi proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Fl. 171. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de São Bento do Sapucaí - SP, a fim de que proceda à penhora do imóvel descrito na matrícula em anexo, pertencente ao executado Francisco Luiz da Silva, CPF 034.634.898-64, residente à rua Nove de Julho, 232, Centro, CEP 12490-000, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC; nomeie-se o executado como fiel depositário, bem como se proceda à sua intimação e de seu cônjuge, de que terão o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Após, observando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, a mesma deverá ser remetida à Subseção Judiciária de Taubaté - SP, para avaliação do bem penhorado, bem como o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente.

**0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)

Certifico e dou fé que verifiquei, no extrato de petições do sistema processual informatizado, que consta uma petição protocolizada em 15/06/2005, sob nº 2005030013402-1, a qual não se encontra juntada a esta execução fiscal. Após minuciosa busca nestes autos, bem como nos embargos em apenso nº 0003838-72.2008.403.6103 e nesta secretaria, referido documento não foi localizado. Certifico mais, que ficam as partes intimadas a apresentar cópia da referida petição, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007456-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007456-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA X ROSA MARIA PIRES DE SA

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS

CAMPOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO  
Ante o teor da manifestação do exequente às fls. 181/182, no sentido que a CDA nº 80 2 05 033223-32, encontra-

se parcelada, suspendo a execução com relação a esta CDA. Outrossim, tendo em vista que a CDA nº 80 6 05 046026-99, encontra-se ativa, conforme extrato de fl. 182, e ainda, considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003145-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003145-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)  
Fl. 73. Prejudicado o pedido, uma vez que o endereço indicado é o mesmo que foi diligenciado sem êxito à fl. 68. Requeira a exequente o que de direito, consoante determinação de fl. 65.

**0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 652, requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0008403-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008403-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)  
Fl. 336. Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de consolidação do parcelamento, devendo a executada requerer a restituição na via administrativa, conforme manifestação da exequente à fl. 338. Fl. 338. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, em substituição à penhora de fls. 170/173, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008476-80.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)  
Considerando que o crédito em execução permanece exigível, cumpra-se a determinação de fl. 69. Findas as diligências, tornem conclusos.

**0004935-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA  
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 23 e ss.

**0005094-45.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. T. DA SILVA PEDRAS - ME(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)



Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento de fl. 28 comprova apenas o requerimento de empresário. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 25/32 e fls. 50/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 59: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008174-17.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que dos três bloqueios judiciais ocorridos, a CEF enviou apenas duas guias DJE, conforme fls. 113/114, faltando a guia correspondente à penhora on line no valor de R\$ 55.954,34. Ante a certidão supra, oficie-se à CEF requisitando cópia da guia DJE correspondente ao bloqueio judicial de fl.

109. Considerando a oposição de embargos, dou por intimada a executada acerca da penhora on line, restando prejudicada a determinação de intimação por mandado, proferida à fl. 105.

**0008916-42.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELOI DE CASTILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Fls. 27/28: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009403-12.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009549-53.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA(SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do Estatuto e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 38/44 e 46/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls.

51/59: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000948-24.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Fls. 28/30: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001006-27.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/23, bem como informação do exequente às fls. 55/56, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001205-49.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E MERCEARIA JARDIM DA GRANJA LTDA ME(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES)  
Fl. 65: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004381-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIANEX COM/ E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Certifico e dou fé que na publicação da certidão de fl. 79 não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 76), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 79.

**0005988-84.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P & D COM/ DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP(SP282298 - DANIEL ALVES DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 89/97, bem como informação do exequente às fls. 99/101, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006712-88.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Fl. 57. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo, comprovando os poderes do signatário do instrumento de mandato de fl. 60. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação à penhora.

**0007076-60.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 47/54, bem com informação do exequente às fls. 57/58, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007520-93.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/31, bem como informação do exequente às fls. 36/37, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007545-09.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado procuração adequada à cláusula quinta do Contrato Social (fls. 35). Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 30/45, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos às fls. 30/45, bem como informação do exequente às fls. 51/53, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se,

sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008146-15.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)  
Fls. 38/49: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008902-24.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDA LUCELIA DA SILVA S. J. DOS CAMPOS - ME(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)  
Fls. 86/87: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008987-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)  
Fls. 39/40: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009448-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)  
Fls. 104/105. Inicialmente, junte a executada cópia da matrícula imobiliária 1.846. Após, tornem conclusos.

**0000579-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LF USINAGEM LTDA - ME(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)  
Fls. 18/20: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 18/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 22: Indefiro o pedido de intimação da executada para comprovação de pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o parcelamento foi proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0004035-51.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PADARIA DA ARVORE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)  
Fls. 37/39: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004755-18.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDROVALE DO PARAIBA LTDA  
Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005911-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 14/18, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 20/21, abra-se vista à exequente para manifestação.

**0006117-55.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Tendo em vista que a peticionária de fls. 10/11, atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB).Ante o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos às fls. 10/19, bem com informação do exequente às fls. 25/28, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006200-71.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006224-02.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO)

Certifico e dou fé que na publicação da certidão de fl. 101 não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 54), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 101.

**0006234-46.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0000586-51.2014.403.6103.

**0006292-49.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 14/16, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Retifique-se o polo ativo para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL.Manifeste-se a exequente acerca da petição com documentos de fls. 14/62.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0004788-62.2000.4.03.6103, em trâmite nesta vara, houve arrematação do bem penhorado nestes autos, em leilão realizado em 05/12/2012.Torno insubsistente a penhora de fl. 232, uma vez que o bem foi arrematado em leilão realizado na execução fiscal 0004788-62.2000.4.03.6103, conforme certidão supra.Fl. 255. Proceda-se à intimação de Honorato de Godoy, para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado.Efetuada a intimação, se inerte o executado, tornem conclusos.

**0004724-95.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MODELO

DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão às partes serem intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**Expediente Nº 952**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO  
DESPACHO DO DIA 07/04/2014 - J. Cls, com urgência.DESPACHO DO DIA 07/04/2014Tendo em vista a petição do executado de fls. 150/159, bem como o demonstrativo de débito atualizado juntado às fls. 160/161 obtido por meio de consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), os quais demonstram indícios de parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005029-50.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Fls. 76/78: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto

**0000994-13.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Fls. 48/52. Inicialmente comprove a executada que a guia de recolhimento juntada refere-se as CDAs dos autos.Prossigam-se com os leilões designados.

**0008140-08.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM DELTA LTDA - ME(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 37/57: Ante a proximidade dos leilões, solicite-se com urgência à Fazenda Nacional, via e-mail, informações quanto ao parcelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2776**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007035-38.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-54.2013.403.6110) MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA(SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0007035-38.2013.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: MARIA NAZARE SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S À O Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Saveiro, cor vermelha, ano 1998, placa CWK 2132, feito por Maria Nazaré Santos de Sousa, sob a fundamentação de que o veículo é de propriedade da requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 12/13, pugnando pelo indeferimento da pretensão, em razão de não haver comprovação de que a coisa apreendida foi adquirida com renda lícita e, tampouco, que ela não interesse mais ao processo; e, ainda, não estar comprovada de forma escorreita a propriedade do veículo, havendo carência de prova. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos ( A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) Neste caso, o veículo Saveiro foi apreendido, em razão de ter sido encontrado em seu compartimento de carga, dez pacotes de cigarros de origem estrangeira, totalizando 100 maços de cigarros, tendo sido o veículo encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, conforme despacho de fl. 10 dos autos do Inquérito Policial. Dessa forma, considerando que o fato que gerou a apreensão do veículo - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal, são duas as consequências previstas para a conduta do delito praticado, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal, nos termos bem expressos pela legislação aduaneira que se transcreve: Decreto-lei nº 37/66 Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Neste diapasão, trago à colação ensinamento de Roosevelt Baldomir Sosa, contido em sua obra Comentários à Lei Aduaneira, 1ª edição (1995), editora Aduaneiras, página 420, que, ao comentar disposição regulamentar que tem redação idêntica ao artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, assim asseverou: Ao tratar de pena de perdimento do veículo cogita o legislador, em primeiro plano, em apenas aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. O dano ao erário, no mor das vezes, é caracterizado pelo contrabando ou descaminho de mercadorias para cuja prática houve o necessário concurso do veículo transportador. Nesse sentido a perda de perdimento do veículo dá-se por via reflexa, eis que utilizado como instrumento na consumação do ato ilícito. Logo, inviável que este juízo determine a restituição do veículo automotor, haja vista que comando nesse sentido não poderá ser operacionalizado. Ou seja, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Evidentemente, caso automóvel não tenha sido ainda perdido em sede administrativa e a requerente consiga obstar a perda nessa seara (através de decisão administrativa ou judicial), poderá ajuizar novo pedido de restituição de índole penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0007021-54.2013.403.6110. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000140-18.2000.403.6110 (2000.61.10.000140-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP276772 - EDUARDO DELEGA)

AÇÃO PENAL Nº 0000140-18.2000.403.6110 ACUSADO MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA I) Tendo em vista o fornecimento de novo endereço pelo defensor constituído à fl. 571, determino que seja deprecada a realização de audiência, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, ao denunciado Manoel Bezerra do Nascimento, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal, as quais acolho, e por este Juízo, que são as seguintes: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade onde reside e mudar de domicílio, sem prévia autorização judicial; 3. Prestação de serviços à comunidade, junto a órgão público ou entidade beneficente, a ser designado

pelo Juízo deprecado, durante o prazo de 10 (dez) meses à razão de cinco horas por semana, vedado o cumprimento em prazo inferior;4. Advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, seja processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95). II) Na hipótese de aceitação da suspensão condicional do processo por parte do denunciado e seu defensor, mediante as condições ora propostas, que o Juízo deprecado proceda à fiscalização do cumprimento destas pelo prazo de 02 (dois) anos, comunicando, incontinenti, a este Juízo, para a efetiva suspensão do processo; ou ainda, caso não haja concordância com a suspensão condicional do processo, deverá a carta precatória ser devolvida a este Juízo para prosseguimento do feito. Cópia desta servirá como carta precatória . INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 67/2014, destinada a Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de se proceder ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ao acusado MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO.

**0010866-12.2004.403.6110 (2004.61.10.010866-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X THIAGO BITENCOURT(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimados (fl. 461), os defensores constituídos pelos acusados Bruno Costa e Silva, Carlos Roberto Paiva Ramos e Cláudio Carvalho da Silva não apresentaram alegações finais, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para que apresente as alegações finais em favor dos acusados. 2. Oportunamente este Juízo decidirá sobre a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, aos defensores desiduosos.Intimem-se.

**0012536-51.2005.403.6110 (2005.61.10.012536-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDIR ALVES SLOMPO(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL E SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA E SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Primeiramente, tendo em vista que a Execução Provisória iniciada a partir deste feito (fls. 469/472 e 477) já foi extinta, junte-se aos autos cópia da sentença proferida naquele processo.3. Sem prejuízo, como o Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 05 de agosto de 2013 (fl. 576), expeça-se carta de guia, observando-se as modificações implementadas pela nova decisão, em nome do sentenciado VANDIR ALVES SLOMPO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se, no que couber, a sentença de fls. 429/444.5. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES

1. Primeiramente, observo que houve erro material na decisão à fl. 598, sendo que a resposta à acusação apresentada às fls. 583/587 foi pela defesa do réu Roberto Martins do Amaral e não do réu Ricardo Soler Fernandes.2. Assim, intime-se a defesa do denunciado Ricardo Soler Fernandes para que regularize sua representação processual neste feito e apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando que os acusados Roberto Martins do Amaral (fls. 613/614), Ricardo Soler Fernandes (fls. 615/616), Ademir Pereira de Andrade (fls. 618/619) e João Roberto Viana de Carvalho (fls. 620/621) pretendem comparecer aos atos instrutórios, informando seus respectivos endereços, resta, por ora, prejudicado o pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal.

**0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP o interrogatório do

denunciado Ênio Rodrigues Arruda, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecer à audiência o defensor constituído do acusado - Dr. Sebastião José Romagnolo - OAB/SP 70711. Cópia desta servirá como carta precatória .2. Ainda, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP o interrogatório do denunciado Dirceu Antônio Pinheiro, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecer à audiência o defensor constituído do acusado - Dr. Vagner Bueno da Silva - OAB/SP 208445. Cópia desta servirá como carta precatória .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: CP nº 77/2014, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de ENIO RODRIGUES ARRUDA; CP nº 78/2014, destinada a Comarca de Piracaia/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de DIRCEU ANTONIO PINHEIRO.

**0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X FRANCISCO NERI DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER)**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ANTONIO CARLOS DE MATTOS e OUTROS Processo n.º 0012363-56.2007.403.6110 D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS NERI, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e artigo 299, caput, do Código Penal, em sede de concurso material. A denúncia foi recebida em 28 de Junho de 2013 (fls. 1.044/1.045). A defesa do réu FRANCISCO CARLOS NERI apresentou resposta à acusação em fls. 1.234/1.254 alegando inépcia da denúncia e prescrição do crime de falsidade ideológica. No mérito, sustentou que incidiria o princípio da absorção, já que o artigo 299 seria absorvido pelo delito de sonegação fiscal; e atipicidade das condutas imputadas ao réu. Arrolou oito testemunhas. A defesa dos réus LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO apresentou, às fls. 1.280/1.318, resposta à acusação alegando, em síntese, a nulidade das interceptações telefônicas e da quebra de sigilo de dados telefônicos, já que a interceptação teria sido a primeira medida investigativa usada após o recebimento de denúncia anônima; nulidade decorrente da desproporcional duração das interceptações telefônicas sem motivação idônea; inépcia da denúncia em relação aos delitos tipificados na petição inicial; ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal no que tange ao delito de sonegação. Ademais, sustentou que a falsidade ideológica seria crime meio para a suposta prática de crime de sonegação fiscal. Cada um dos réus arrolou dezesseis testemunhas. Por fim, em fls. 1.319/1.363 a defesa de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS apresentou resposta à acusação. Sustentou inépcia da denúncia; ilegitimidade das partes; ocorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual ou antecipada; extinção da ação penal por falta de interesse de agir por conta da existência da prescrição; existência de provas ilícitas a macular o processo; necessidade de suspensão do processo de sonegação fiscal em razão da existência de garantia nos autos em relação ao valor total sonegado; necessidade de absorção do crime de falsidade pelo de sonegação fiscal. No mérito, tece considerações quanto ao quadro probatório constante nos autos, defendendo o enquadramento da conduta no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Cada um dos réus arrolou dezesseis testemunhas. Em fls. 1.365/1.371 houve a manifestação do Ministério Público Federal em relação às alegações contidas na resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, há que se analisar a possibilidade de aplicação do inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal ao presente caso, em relação ao crime de falsidade ideológica. Imputa a denúncia, de forma objetiva, que os réus concorreram para que se fizesse inserir em documentos públicos declarações diversas daquelas que deveriam ser inscritas, mais especificamente em um contrato social e em alteração contratual da empresa Comercial Luxnight Ltda., apresentados para registro na JUCESP em 02/06/2000 e 04/12/2002. Ocorre que, ao ver deste juízo, não estamos diante de documentos públicos, mas sim de documentos particulares, fato este que tem implicações relacionadas com a pena máxima e, conseqüentemente, com a ocorrência de prescrição. Com efeito, analisando o processo de forma mais detida, por conta da viabilidade da aplicação do inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal nesta fase processual, observa-se que a falsificação ideológica imputada se refere a um contrato social e uma alteração contratual de empresa privada que teriam sido registrados na JUCESP. O documento público é aquele elaborado por funcionário público, no exercício de sua função, ou aquele que sofre alguma intervenção relevante do funcionário público na sua elaboração. No caso em comento, não houve qualquer intervenção de funcionário público na elaboração dos atos contratuais/societários, visto que apenas houve o registro de tais documentos na Junta Comercial competente. Note-se que a Lei nº 8.934 de 18/11/1994, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis, em nenhum momento equipara os documentos registrados nas Juntas Comerciais a documentos públicos. Não existe equiparação de tais documentos como sendo públicos no Código Penal,



destacando-se que o registro de um documento particular não pode ser considerado como sendo emanado (no sentido de proceder) de entidade paraestatal. Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência é majoritária no sentido de que contratos sociais e alterações societárias, apesar de serem levados à registro na Junta Comercial, não se tratam de documentos públicos para fins penais. Nesse sentido, há que se citar um julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo seguido por vários Tribunais Regionais Federais, e se refere a caso similar ao tratado nesta relação processual penal, isto é, o HC nº 168.630, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJE de 20/09/2010, cuja ementa está assim lavrada: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO, COMO SÓCIOS, EM CONTRATO SOCIETÁRIO, DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA (LARANJAS). DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO: 3 ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PACIENTES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Inteligência dos arts. 297, 2o. e 299 do CPB. Precedente: RHC 24.674/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJE 16/03/2009). 2. A pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CPB); assim, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para, reconhecendo tratar-se de crime de falsidade ideológica de documento particular, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição. No mesmo sentido, seguindo aludido precedente, cite-se: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ENUL nº 2004.82.00.01096210-1, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Pleno, DJE de 03/10/2012; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE nº 0057928-67.2012.401.3800, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 31/01/2014. Em sendo assim, partindo de tal premissa, observa-se que a pena máxima constante no preceito secundário do artigo 299 do Código Penal é de 3 (três) anos para o caso de falsificação de documento particular. A pretensão punitiva, assim, prescreveria em oito anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Considerando as datas de registros dos documentos, datas estas que viabilizam a certificação das datas de elaboração dos documentos, observa-se que, desde 02/06/2000 e de 04/12/2002, até a data do recebimento da denúncia - 28/06/2013 - transcorreu prazo superior a oito anos, pelo que se configurou a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata. Portanto, em relação especificamente ao crime de falsidade ideológica imputado na denúncia - artigo 299 caput do Código Penal - há que se reconhecer a extinção da punibilidade com base na prescrição, ficando prejudicadas todas as alegações defensivas relacionadas com a incidência desse tipo penal. Por oportuno, ainda em se tratando de prescrição, observa-se que a defesa de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS alegou a existência de prescrição virtual ou antecipada, englobando os dois delitos imputados na denúncia. Tal alegação não merece prosperar em relação ao crime de sonegação fiscal. Com efeito, com relação à prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada), considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a ideia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro. Portanto, com relação à questão da prescrição alegada pela defesa, pondere-se que sua análise só poderá ser efetivada após o mérito e eventual delimitação de pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação à eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar. Até porque, o prazo prescricional do crime de sonegação fiscal se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Neste caso, o auto de infração foi lavrado em 02/03/2007 (apenso I), sendo que, a partir de sua lavratura, o contribuinte teria 30 dias para impugnar o lançamento. Como não o fez, a constituição definitiva, na melhor das hipóteses, ocorreu em 02/04/2007, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional. O recebimento da denúncia em 28/06/2013 interrompeu a prescrição, pelo que transcorrido prazo pouco superior a sete anos entre os sobreditos marcos temporais. Portanto, caso seja cominada um pena um pouco superior ao

mínimo legal de dois anos a qualquer dos réus, já não será possível se falar em prescrição, de modo que as considerações da defesa de ocorrência de prescrição antecipada são açodadas e impertinentes neste momento processual. Portanto, em relação ao crime de sonegação fiscal não é possível a cogitação de ausência de interesse de agir com base em hipotética pena a ser imposta. Por outro lado, ao ver deste juízo, as preliminares de inépcia da denúncia já restaram ultrapassadas com o recebimento da denúncia, ocorrido em 28 de Junho de 2013, posto que o Juiz que a recebeu entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. De qualquer forma, o acusado FRANCISCO CARLOS NERI aduz que a denúncia não aponta em que consistiu a participação do acusado no evento de sonegação fiscal, não situando a infração no tempo ou espaço, aduzindo que a denúncia não está estribada em elementos de prova que ensejem a culpabilidade do réu. Não prosperam as alegações. Isto porque a denúncia aponta a fraude relativa à existência de laranjas na composição societária da pessoa jurídica, inclusive apontando os depoimentos de vários laranjas que disseram que nunca foram sócios da empresa Comercial Luxnight. Esmiúça a denúncia a participação do réu Francisco, na medida em que foi responsável por engendrar as operações societárias visando elidir a viabilidade de constatação dos verdadeiros sócios responsáveis pela sonegação, na qualidade de contador que trabalhava para a família Mattos há quinze anos. Trata-se de auxílio material, sendo certo que a culpabilidade do réu em relação ao crime de sonegação fiscal só será decidida na sentença, após a análise do extenso rol de provas que compõe esta ação criminal que, inclusive, ainda não teve sua instrução encerrada. A defesa de LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO sustenta a inépcia da denúncia com base no fato de que não existe a individualização das condutas dos réus em relação ao crime de sonegação fiscal. De forma similar, os defensores de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS aduziram a ausência individualização das condutas e a ausência de descrição das diligências e elementos de prova carreados aos autos, a ensejar a declaração da inépcia da denúncia. Não prosperam as alegações. Ao ver deste juízo, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que descreve claramente as condutas imputadas aos réus, e o nexos causal entre essas condutas e a infração penal relacionada com a sonegação fiscal, não padecendo de qualquer eiva de nulidade. Não merece guarida o argumento usado pelas defesas dos réus de que a denúncia não teria individualizado a participação de cada uma dos réus no evento criminoso. No caso em tela, a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra os réus, afirmou e elencou operações societárias fraudulentas visando escamotear os responsáveis pelas atividades empresárias que redundaram na lavratura de auto de infração com base em desconhecimento com a receita operacional declarada. Elencou elementos de prova apurados que geraram a imputação de cada um dos acusados, sendo evidente que estamos diante da incidência do artigo 29 do Código Penal, em relação ao qual se admitem formas de participação material, em relação ao qual o sujeito auxilia de alguma maneira para que viabilizar materialmente a execução da infração penal. É o quanto basta para que os acusados possam se defender em relação aos crimes imputados, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa dos réus poderá refutar com provas, durante a instrução criminal, a irresponsabilidade de cada um dos réus em relação aos fatos descritos na denúncia. Em relação ao delito de sonegação fiscal, ressalte-se que não é por ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas essencialmente por uma conduta punível que está relacionada com uma ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão ou auxilia esse poder de gestão. Como evidentemente atos de gestão supostamente ilícitos não ficam registrados em documentos e tampouco os responsáveis por tais atos irão revelá-los, já que incide o princípio nemo tenetur se detegere, a denúncia deve descrever fatos objetivos que demonstrem a existência de nexos causal entre uma omissão ou comissão e o resultado relacionado com o agente a quem está sendo imputado o delito. Neste caso, após narrar de forma minuciosa a existência de laranjas, fato este que, por si só, revela a existência de um ilícito, já que se trata de prática que visa escamotear de forma dolosa os verdadeiros responsáveis por alguma irregularidade, a denúncia relata que a sede da pessoa jurídica em que havia um imóvel desocupado pertencia ao acusado LEONARDO WALTER BREITBARTH. Narra a denúncia, em vários parágrafos, as provas apuradas que demonstram que ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES MATTOS seriam os verdadeiros sócios proprietários da pessoa jurídica que não recolheu o tributo, incluindo ligações societárias entre várias empresas, ensejando a imputação da existência de vínculos entre os acusados, incluindo VALDECI CONSTANTINO DALMAZO. Relata ainda, a denúncia, o fato objetivo de que existem provas de que ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, SÉRGIO FERNANDES MATTOS, LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO se aproximaram do Delegado de Polícia Federal Agenor Bernardini Júnior, na época responsável por conduzir as investigações objeto dos autos. Ao ver deste juízo, é o quanto basta para que os acusados possam se defender, sendo evidente que a reponsabilidade criminal de cada qual deve ser apurada na instrução criminal e equacionada na sentença. A exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de

03/03/2006). Neste caso, portanto, a participação de cada acusado deve ser delimitada com a instrução processual, não merecendo prosperar, portanto, a preliminar. No que se refere às interceptações, a defesa de LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO sustenta que as interceptações seriam a primeira medida investigativa após o recebimento de denúncia anônima, alegando serem necessárias diligências para se verificar a veracidade das alegações antes de se implementar as interceptações, havendo nulidade da prova colhida. Também os defensores de ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES MATTOS sustentam a nulidade da prova. Em primeiro lugar, há que se fazer uma distinção: existem duas demandas tramitando relacionadas com a situação global da empresa Comercial Luxnight Ltda. A primeira que diz respeito a um delito de sonegação fiscal, cuja ação penal é exatamente esta (processo nº 0012363-56.2007.403.6110); a segunda está relacionada com uma situação que surgiu diante da constatação de que um delegado de polícia federal estaria envolvido em delito de corrupção passiva, já que engendrava um esquema visando postergar e aniquilar a apuração envolvendo os verdadeiros responsáveis pelo delito de sonegação apurado nestes autos, fato este que gerou o inquérito policial nº 0010422-32.2011.403.6110. Analisando-se o teor da representação objeto dos autos nº 0008702-30.2011.403.6110, observa-se que seu teor deriva da necessidade de apuração da conduta do agente público federal, sendo que a representação já narra o envolvimento de pessoas ligadas ao grupo Mattos em relação ao crime de sonegação fiscal. Por evidente, o interesse em corromper o agente público surge a partir do momento em que as investigações no bojo do inquérito destinado a apurar o delito de sonegação fiscal se avolumam. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não há que se falar em simples denúncia anônima de um delito como forma de garimpar, através de interceptações telefônicas, condutas porventura desconhecidas e ilícitas. Note-se que o requerimento de início de interceptações telefônicas foi protocolado em 10/10/2011. Analisando-se estes autos, observa-se que nessa ocasião, nos autos deste inquérito, já tinham sido ouvidos os laranjas Cristiano Zardi Nemer e Rogério Rivelino de Souza. Ademais, já havia sido ouvida a testemunha Mirella Costa Caires (fls. 281/282), que informou que tinha ajuizado demanda contra integrantes da família Mattos (incluindo os réus Sérgio Fernandes de Mattos e Antônio Carlos de Mattos), já que haviam colocado sua pessoa na condição de sócia de várias pessoa jurídicas. No dia 07 de Abril de 2011 foi proferido um despacho (fls. 295/296) pelo delegado de polícia que então estava conduzindo o inquérito, em relação ao qual já aduzia existir um intrincado esquema de sonegação fiscal com a criação de empresas fantasmas, através de sócios laranjas. Relatou que já tinham sido identificados os proprietários do imóvel em relação ao qual existiam as instalações da empresa, ou seja, o réu Leonardo Walter Breitbarth e sua esposa Valnizia. Na ocasião, o delegado já alertava que um dos responsáveis pela empresa relacionada com a sonegação fiscal seria SÉRGIO FERNANDES MATTOS. Em 12/04/2011 foi efetivada a oitiva de LEONARDO WALTER BREITBARTH (fls. 307/308). No dia 02 de Junho de 2011, conforme fls. 319/325, foi juntado aos autos organogramas que demonstram a composição societária de várias empresas do grupo Mattos, sendo possível observar, já nessa época (antes, portanto, do protocolo do pedido de interceptação telefônica), a menção dos nomes dos réus LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES MATTOS, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e FRANCISCO CARLOS NERI. A partir desse momento, os autos foram distribuídos ao delegado investigado Agenor Bernardini Júnior (fls. 377). Ou seja, em relação ao delito de sonegação fiscal, as interceptações deferidas não podem ser consideradas como uma medida baseada em denúncia anônima como pretende a defesa, já que estavam em curso várias diligências que já apontavam o esquema criminoso, inclusive, identificando quatro réus desta demanda como possivelmente envolvidos. Mesmo no que concerne à apuração de envolvimento ilícito entre um delegado de polícia federal e representantes de fato da empresa Comercial Luxnight Ltda., há que se destacar que não é possível se falar em denúncia anônima sem qualquer elemento que dê base para o início das interceptações. Com efeito, conforme acima narrado, as investigações já apontavam provas que poderiam levar aos verdadeiros responsáveis pela empresa Comercial Luxnight Ltda., incluindo SÉRGIO FERNANDES MATTOS. Nesse ponto, surge notícia de que o delegado que assumiu o inquérito teria como intuito dar uma condução lenta e branda do inquérito policial que apurava a sonegação fiscal. Tal fato não se trata de algo sem base empírica, uma vez que as investigações já estavam adiantadas, o réu LEONARDO WALTER BREITBARTH já havia sido ouvido no inquérito e, portanto, tinha ciência de todo o seu tramitar. Nesse sentido, seu advogado constituído teve vista dos autos no dia 12 de Abril de 2011, conforme certidão de fls. 308-A, tendo extraído cópias dos autos. Portanto, evidentemente, diante do quadro fático que existia na época, só existiam duas possibilidades: (1) deixar de averiguar a notícia de corrupção, aguardando indefinidamente para ver se o inquérito que apurava a sonegação fiscal iria ter alguma decisão conclusiva ou (2) deferir o pedido de interceptação telefônica. A ilação constante no parágrafo anterior é feita com base em duas considerações óbvias: como o inquérito policial em que se investigava a sonegação era público, evidentemente os envolvidos já tinham plena ciência da viabilidade de imputação criminal futura, sendo plausível que tivessem interesse em, de alguma forma, cooptar o novo agente público responsável pelas investigações. Ademais, se estamos diante de um agente público (delegado de polícia) que detém conhecimentos sobre técnicas investigativas, obviamente, detém também conhecimentos sobre ações de contra inteligência, de forma que, caso tenha intenção de cometer algum ilícito, adotará todas as técnicas possíveis visando escamotear a situação ilegal. Nesses termos, adotar a trilha de deixar de apurar a notícia de corrupção, seria trilhar uma via ilegal e imoral. Até porque, o crédito tributário tinha sido constituído em 02/04/2007, pelo que, na época da

notícia da existência de indícios de corrupção, já havia transcorrido mais de quatro anos. Em relação ao deferimento da interceptação, é extremamente difícil, considerando a situação acima descrita, pensar que outra prova poderia servir para descortinar os fatos. Certamente, perguntar aos implicados se tinham por objetivo corromper o delegado ou perguntar ao delegado se estava sendo assediado, não se trata de alternativa plausível e séria. Outrossim, simplesmente afastar o delegado das investigações, seria medida transversa que poderia gerar uma injustiça, já que as interceptações poderiam demonstrar que o delegado não tinha nenhum contato com os investigados e que a suspeita seria infundada. Há que se consignar que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 contém conceito aberto e indeterminado, além de evidenciar uma situação negativa. O inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 visa conter flagrantes abusos e não situações em que existe prova concreta da existência de algum delito cometido clandestinamente e, para que seja possível deslindar a situação concreta, é necessária a interceptação que, repita-se, neste caso, era a única forma possível de tentar deslindar situação, escudada no fato de que um dos participantes da empreitada detinha em seu favor conhecimento de técnicas de contra inteligência. Portanto, ao ver deste juízo, as alegações da defesa de que estamos diante de prova ilícita, derivada de denúncia anônima, não se sustentam. Ainda em relação à questão das interceptações, observa-se que a defesa sustenta que se estenderam de forma indefinida, havendo, assim, prova ilícita. Não prospera a alegação. Conforme acima narrado, estamos diante de situação peculiar: como um dos investigados detinha conhecimento de contra inteligência, atuava com extrema cautela, de forma que foram necessárias várias prorrogações para se investigar de forma adequada a situação. Note-se que as interceptações telefônicas não possibilitam somente captar a conversa entre pessoas, mas também filmar os implicados quando estes não querem falar ao telefone e, assim, marcam encontros juntos em locais públicos ou privados. Analisando-se os autos da interceptação telefônica, verifica-se a imensa dificuldade de identificação da situação real em curso, pelo que, assim, foram necessárias várias prorrogações. Todas as decisões estão devidamente motivadas e individualizadas, pelo que inviável se concluir pela existência de abuso ou ilegalidade. Nesse sentido, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e admite sucessivas prorrogações desde que existam decisões fundamentadas e não haja evidente abuso. Destaque-se o RHC nº 85.575/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa está assim vazada: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. No mesmo sentido, cite-se o HC nº 102.601/MS, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Tófoli: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Trancamento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Conforme manifestação ministerial, o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminoso. 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie. 5. Ordem denegada. Portanto, tendo em conta o caso específico submetido à apreciação, não há que se falar em ilegalidade das prorrogações das interceptações telefônicas. Na sequência, os defensores de LEONARDO WALTER BREITBARTH e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO alegam falta de justa causa para a ação penal, por ser inadmissível a presunção de rendimentos auferidos com base em movimentação bancária. A justa causa para a persecução penal relacionada com o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 baseia-se na existência de lançamento fiscal definitivamente constituído, fato este ocorrido na espécie e incontroverso. De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, há que se aduzir que a fiscalização seguiu todos os ditames legais, havendo, neste caso específico, uma peculiaridade relevante: iniciou-se com um mandado de procedimento fiscal, sendo que o auditor fiscal se dirigiu ao local onde deveria estar instalada a pessoa jurídica e se deparou com uma residência, conforme consta em fls. 17 do apenso I. Ademais, o auditor tentou intimar o sócio inscrito como responsável, perante a Secretaria da Receita Federal, pela pessoa jurídica Comercial Luxnight Ltda.. O registro na SRF estava

em nome de Eduardo Santos que se recusou a assinar como responsável pela empresa, já que seu nome estava sendo usado indevidamente. Destarte, diante da situação narrada, que só ocorreu por conta de evidentes fraudes que visavam inviabilizar o lançamento tributário, não restou alternativa ao fiscal senão lavrar o auto de infração com base na movimentação financeira apurada. Ou seja, não sendo possível colher elementos mais precisos relacionados com a tributação da empresa, já que sua sede está localizada em uma residência e o sócio cadastrado na SRF lavrou boletim de ocorrência por conta de seu nome ter sido usado de forma indevida, cabível o lançamento de ofício, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64. Nos dizeres de José Alves Paulino, constantes na obra Crimes contra a Ordem Tributária, editora Brasília Jurídica, ano 1999, páginas 34/35, O omitir informação só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido. Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS para responderem a esta ação penal, entendo que se trata de questão imbricada com o comportamento delituoso, constituindo-se em matéria de responsabilidade criminal, que deve ser objeto de instrução criminal. Note-se que não estamos diante de imputação teratológica relacionada com homônimo, em que é possível o reconhecimento de ilegitimidade passiva sem adentrar ao mérito da questão. Em sendo assim, tal indagação só pode ser respondida quando da análise da autoria, não sendo cabível sua alegação como preliminar de mérito. Na sequência, os réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS aduzem que não puderam se defender nos autos do processo administrativo fiscal e nos autos da execução fiscal. Ao ver deste juízo, tal fato não gera qualquer prova ilícita, uma vez que as esferas administrativa, cível e penal são independentes. O que interessa é que a defesa tenha acesso ao devido processo legal criminal, como neste caso está a ocorrer, já que foram disponibilizadas mídias contendo toda a documentação relacionada ao processo administrativo e à execução fiscal. Considere-se, ainda, que o réu SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS ajuizou ação sob o rito ordinário, nº 0003753-89.2013.403.6110 com o intuito de anular o crédito tributário relacionado com esta ação penal, conforme se verifica em fls. 1.375/1.386, pelo que sua argumentação de que não lhe é dado o direito de defesa em relação ao crédito tributário não prospera. Considere-se ainda, conforme cópias de fls. 1.274/1.279, que, somente após a produção de várias provas, é que, nos autos da execução fiscal nº 0000036-45.2008.403.6110, puderam ser incluídos no polo passivo da execução fiscal os réus LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES MATTOS, ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO; sendo que, a partir desse fato processual, serão citados e poderão se defender. Por outro lado, não há que se falar em suspensão desta ação penal por conta da existência de garantia em relação ao valor que teria sido sonegado, como alegam os réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS e SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS. Inicialmente, aduz-se a efetiva garantia do crédito tributário não é fato provado neste momento processual, eis que existe a dependência de verificação se todos os bens tornados indisponíveis bastam para garantir efetivamente a dívida. De qualquer modo, o fato que, em tese, poderia gerar a extinção da punibilidade do delito de sonegação fiscal seria o pagamento integral da dívida e não a existência de mera garantia. Ao ver deste juízo, garantia não se confunde com pagamento. A garantia da dívida enseja a viabilidade de questionamento judicial; por sua vez o pagamento implica em extinção definitiva do crédito tributário. Havendo a extinção do crédito pela ocorrência do pagamento, optou o legislador, como medida de política criminal, pela declaração da extinção da punibilidade, mesmo nos casos de fraude. Adotar a interpretação de que a garantia equivale ao pagamento, determinado a suspensão da ação penal ou a extinção do feito por ausência de justa causa, se trata de medida contrária à legislação, especialmente aos ditames insertos no artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Ainda em relação às preliminares, com a decretação da prescrição em relação ao delito de falsidade ideológica, as alegações sobre a aplicação do princípio da consunção restam evidentemente prejudicadas. As alegações referentes ao mérito propriamente dito, isto é, autoria e dolo em relação a FRANCISCO CARLOS NERI e aos demais acusados, só podem ser dirimidas após a instrução probatória, por ocasião da prolação da sentença. O enquadramento da conduta dos réus no inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, será analisado na sentença, devendo-se destacar que, em princípio, tal dispositivo legal só se aplica para os casos em que não há lançamento tributário, hipótese diversa da tratada nos autos. Diante de tudo o exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, FRANCISCO CARLOS NERI, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO no que tange somente ao crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 caput do Código Penal, com fulcro no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata. Destarte, há que se dar prosseguimento ao andamento desta ação penal. Nesse sentido, por oportuno e relevante, há que se considerar que, como este juízo decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito imputado de falsidade ideológica, o rol de testemunhas apresentado pelos defensores dos acusados ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO não mais se encontra dentro da sistemática processual penal. Com efeito, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal, cada parte pode arrolar até oito testemunhas. Tem-se entendido que esse número diz respeito a cada um dos

fatos imputados, de forma que sendo imputados dois delitos, o número poderia ser de dezesseis testemunhas. Como este juízo, na fase da absolvição sumária, extinguiu a punibilidade de um dos dois delitos imputados na denúncia, os réus deverão adequar as testemunhas por eles arroladas ao número legal. Destarte, determino que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, os defensores dos réus ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS, LEONARDO WALTER BREITBARTH, SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS e VALDECI CONSTANTINO DALMAZO procedam à adequação do rol de testemunhas de defesa, podendo cada um arrolar no máximo oito testemunhas, eis que a relação processual, cuja instrução agora se iniciará, diz respeito a um só fato criminoso (delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90). Esclareça-se que, caso haja recurso em sentido estrito em relação a esta decisão, o rol originário será restabelecido. Havendo o transcurso do prazo apontado no parágrafo anterior, venham-me os autos conclusos para designação de audiência envolvendo as testemunhas de acusação. Por fim, há que se determinar o desentranhamento da petição de fls. 1.175/1.221, que deverá ser distribuída por dependência à medida cautelar de sequestro de bens nº 0002081-46.2013.403.6110, como incidente processual na classe embargos de terceiro, com fulcro no artigo 130, inciso II do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 356, intime-se o defensor constituído do acusado para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço onde poderá ser localizada a testemunha Rosana Martins. Esclareço que, caso o defensor apresente novo endereço, deverá demonstrar a origem da informação, no intuito de justificar a nova tentativa de intimação. No silêncio este Juízo entenderá que houve desistência da oitiva da testemunha. 2. Com a resposta, ou decorrido o prazo, imediatamente conclusos. 3. Intime-se.

**0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do ausado ADEMIR SIGNORI BORSSATO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO019225A - JOSE NIERO) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 97/2014 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o advogado constituído pelo acusado Weliton Batista Alves (fl. 289), para que providencie o seu cadastramento no Sistema Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, junto a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa ser intimado, via diário eletrônico. Para a realização do cadastro, o advogado deverá entrar em contato com o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (tel.: (15) 3414-7798) para obter as informações necessárias, devendo, posteriormente, comunicar a este Juízo. Ainda, seja o defensor intimado para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cópia desta servirá como carta precatória.

**0009613-47.2008.403.6110 (2008.61.10.009613-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MARCOS XAVIER DA SILVA X ANTONIO APARECIDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 1. Primeiramente, observo que em relação ao denunciado Antônio Aparecido Moreira da Silva o andamento do presente feito está suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 282/284. 2. Quanto ao denunciado Francisco Marcos Xavier da Costa, tendo em vista que não cabe a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 413), e considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 336/339), depreque-se ao Juízo Estadual de Lavras da Mangabeira o interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/carta precatória n. 95/2014 foi encaminhada ao Juízo Estadual de Lavras da Mangabeira destinada ao interrogatório do acusado Francisco Marcos Xavier da Costa.

**0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

Autos n. 0003572-30.2009.403.6110 Ação Criminal Denunciado: ANDRÉ MACHADO DECISÃO/ CARTA

PRECATÓRIA I) Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 115-6, 173-5 e 237), depreque-se o interrogatório do denunciado André Machado ao Juízo Estadual da Comarca de Cerqueira César (fl. 239).Cópia desta servirá como carta precatória .II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Carta precatória n. 96/2014 para Comarca de Cerqueira César, destinada ao interrogatório do acusado André Machado.

**0012422-39.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JORGE DE SOUZA MACEDO  
DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, com relação à certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 195, esclareço que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade.II) Tendo em vista a manifestação de fl. 210, bem como a petição de fl. 208, homologo a desistência, pelas partes, da oitiva da testemunha José Luiz Ferraz.III) Designo o dia 09 de junho de 2014, às 17h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - Jorge de Souza Macedo - e ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à acusada .IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.V) Intimem-se.

**0004590-18.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA SILVA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM)  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIAI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado JOAQUIM DA SILVA (fls. 123/139), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.É incabível a aplicação do princípio da insignificância em relação à conduta investigada nestes autos, pois, para a configuração do delito, basta a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, e, conforme o Laudo acostado às fls. 64/67, constata-se que os equipamentos apreendidos podem causar interferência em outras comunicações (fl. 66).Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÃO: ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO RÁDIO CIDADÃO: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL: ARTS. 223 DA CF, 163 DA LEI Nº 9.472/97 E NORMA OIA/80 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE: ART. 21 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO: CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: DANO EFETIVO: CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL: SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE: ART. 97 DA CF, ART. 11, NICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1 . Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação. 2 . É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Art. 223 da CF, arts. 131, 163 e 184 da Lei nº 9.472/90 3 . O Serviço Rádio do Cidadão é regido pela Norma 01A/80 do Ministério das Comunicações/Dentel, aprovada pela Port. n 218-MC/80. As condições de uso da referida faixa estão descritas no Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências, anexo à Resolução n.º 444/2006 da ANATEL, exigindo também a obtenção de autorização do Serviço junto à Agência Nacional de Telecomunicações. 4 . Materialidade do crime comprovada por parecer técnico da ANATEL e laudo do Instituto de Criminalística atestando que o aparelho empregado pelo réu operava no Serviço de Rádio do Cidadão, que usualmente subentende a faixa de frequência de 29,965 Mhz a 27,404 Mhz. 5 . Autoria atestada pelas declarações do réu e prova testemunhal. Comprovação de que tinha plena consciência da necessidade de autorização da Anatel para operar a aparelhagem. Embora afirmasse que requereu a referida autorização, não apresentou documento comprobatório da suposta licença. 6 . A alegação de desconhecimento da lei é inescusável: art. 21 do CP. 7 . Condenação mantida. 8 . O crime disposto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, que apenas caracteriza causa de aumento de pena A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais. 9 . Condenação mantida. 10 . Diferentemente

das causas de diminuição e de aumento da pena, as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da reprimenda aquém do seu limite mínimo: Súmula 231 do STJ. Precedentes. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena . 11 . Manutenção da quantidade da pena privativa de liberdade, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direitos nos termos determinados pela sentença. 12 . O legislador não deixou ao critério do julgador a fixação da pena pecuniária a ser paga pela prática do crime do art. 183 nos termos estabelecidos pelo Código Penal, fixando-a no exato valor de dez mil reais. Esta corte vem decidindo que está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena. Tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, nos termos da cláusula de reserva de plenário expressa no artigo 97 da Constituição Federal, proposta a apreciação da questão pelo Órgão Especial desta E. Corte, com base no artigo 11, parágrafo único, alínea g, do Regimento Interno do TRF/3º Região, ficando suspenso o julgamento concernente a este tema. (ACR 200361810041135, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/06/2011) II) Determino, portanto o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas Arthur Pisaruk e Thiago Viana da Silva, arroladas pela acusação (fl. 81). Cópia desta servirá como carta precatória. III) Oportunamente, este Juízo decidirá sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. IV) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 127/134, decreto segredo de justiça ao feito, na modalidade sigilo de documentos. V) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VI) Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ARTHUR PISARUK e THIAGO VIANA DA SILVA, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação.

**0006582-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CHIAPERINI(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)**  
DECISÃO / MANDADO I) Designo o dia 28 de abril de 2014, às 15h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Ivete Aparecida Deppmann Nadalini - e pela defesa - Francisco Antonio Rodrigues - e ao interrogatório do denunciado FERNANDO CHIAPERINI. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e ao acusado. II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. III) Intimem-se.

**0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)**  
AUTOS N.º: 0009121-50.2011.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CÉSAR DINAMARCO CORSI Vistos em Inspeção DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal através da qual foram imputados ao denunciado César Dinamarco Corsi, na qualidade de prefeito municipal, três delitos em sede de concurso material, isto é, aplicação indevida de verba pública federal proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mantido pelo FNDE - artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67; emprego de verbas públicas em desacordo com Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - artigo 1º, inciso IV do Decreto-lei nº 201/67; e ausência de prestação de contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - artigo 1º, inciso VII do Decreto-lei nº 201/67, este último em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Depois de ultrapassada a fase prevista no inciso I do artigo 2º do Decreto-lei nº 201/67, a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2013 (fls. 250/258). Foi apresentada a resposta à acusação em fls. 272/307. Em fls. 327/330 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de desentranhamento de cópias do procedimento administrativo de cassação do mandato eletivo, uma vez que, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 327/verso e 330, as irregularidades político-administrativas detectadas pela Controladoria Geral da União objeto dos presentes autos não guardam qualquer relação com as irregularidades que embasaram as Comissões Processantes nº 02/2009 e 04/2009, sendo que os fatos narrados na denúncia ocorreram em datas anteriores a cassação do acusado, durante o mandato. Até porque há que se aduzir que o procedimento administrativo que resultou na cassação do réu se trata apenas de prova documental que não tem relação direta com os fatos apurados, apenas demonstrando eventual conduta antissocial do acusado. Note-se que as instâncias administrativas e penais são independentes, e a anulação de processo administrativo por vício formal não acarreta o necessário desentranhamento de todo o procedimento que, quando muito, será usado para fins de fixação de pena-base de eventual e incerta sanção penal. Quanto aos requerimentos de aditamento da denúncia para inclusão de Ari Vieira da Silva, José Bento da Silva, Ana Cristina Camargo e Marcelo de Souza Barros, cabe ao Ministério Público Federal analisar tal questão, pelo que me reporto às considerações feitas às fls. 328/330, sendo certo que, conforme afirmação do citado órgão, caso seja verificado, no decorrer da instrução penal, que os servidores municipais efetivamente tiveram participação nos fatos apurados, serão adotadas as medidas necessárias. Note-se que o princípio da indivisibilidade da ação penal só vigora para a ação penal privada, conforme HC nº 12.056, Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros. Ou seja, não existe imperativo legal determinando que na mesma



relação processual devam figurar todos os coautores de delitos sujeitos à ação penal pública. Em relação à ação penal pública vigora o princípio da obrigatoriedade, que deve ser entendido nos seguintes termos: a obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal, conforme ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (2009), editora Lumen Juris, página 127. Neste caso, o Ministério Público Federal, sopesando as provas amealhadas e que deram base ao seu convencimento para oferta da ação penal pública incondicionada, entendeu que somente o réu poderia ser denunciado, sem prejuízo de, em momento posterior, caso sejam produzidas outras provas, possa aditar a denúncia ou até ajuizar outra ação penal desmembrada. Outrossim, a alegação da atipicidade material do crime previsto no inciso IV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 não prospera, uma vez que a denúncia descreveu fato típico - a aquisição, com verba federal destinada à alimentação, de produtos que não se tratam de gênero alimentícios, imputando, portanto, destinação diversa da indicada pelo programa federal. Nesse ponto, aduz-se que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo é exatamente a correta aplicação dos recursos públicos de qualquer natureza. Ou seja, o emprego de recursos públicos deve obedecer, de forma rigorosa, os planos de aplicação previamente aprovados, sob pena de configuração da tipicidade. Mesmo que sejam empregados os recursos em diversas finalidades públicas, a tipicidade se configura, eis que o emprego irregular implica na alteração do seu destino previamente fixado. Ademais, a defesa alega a existência de excludente de culpabilidade relacionada com a inexigibilidade de conduta diversa, por conta de estar em curso processo de cassação contra o réu; por não estar o acusado em condições físicas e psíquicas para prestar contas; além da existência de impossibilidade material para que pudesse prestar as contas. Note-se que o inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência de manifesta causa de exclusão de culpabilidade. Portanto, somente em casos flagrantes em que sequer é necessária a produção de provas na fase de instrução processual é que o Juiz deve absolver o acusado com base em excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude. No caso presente, analisando-se as alegações do réu fica evidenciado que estamos diante de fatos alegados que só poderão ser descortinados após a regular instrução probatória, pelo que inviável a prolação de decreto de absolvição sumária neste momento processual. As demais alegações trazidas - ausência de dolo e negativa de autoria - dependem de instrução probatória e serão analisadas em momento oportuno. Até porque, evidentemente, o artigo 397 do Código de Processo Penal não estipula como casos de absolvição sumária a ausência de dolo ou culpa do agente, conforme sustentado pela defesa. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de Junho de 2014, às 14 horas para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Mara Cecília Cardoso Mastins e Ari Vieira da Silva (fls. 208/verso), residentes em comarca contígua e próxima à Sorocaba (Sarapuí). Cópia desta servirá como carta precatória destinada à intimação das testemunhas Mara Cecília Cardoso e Ari Vieira da Silva, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se ao Juízo Federal em Brasília a intimação para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Orvalina Ornelas Nascimento Santos. Este juízo solicita, desde já, que a audiência de tal testemunha seja realizada por videoconferência e, se possível, no mesmo dia destinado à oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, dia 26 de Junho de 2014, também às 14 horas. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Federal em Brasília nos termos acima declinados. Por fim, a defesa deverá esclarecer, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, se ainda deseja ouvir as testemunhas Fábio de Camargo e Armando Rodrigues da Silva Filho arroladas antecipadamente, que não constaram do rol apresentado em sede de resposta à acusação (conforme fls. 304). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002529-53.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X HELIO HELENO BUFO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)  
Fl. 120: defiro vista dos autos a defesa do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004412-35.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOSE AZARIAS DE PAULA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Subseção Judiciária de Maringá/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de AURÍLIA SIQUEIRA AZARIAS, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

**0005855-21.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES

BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP153374 - WALTER ANTONIO DIAS DUARTE E SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

DECISÃO1. Fls. 180: Defiro a realização de cópia da mídia digital de fl. 140 à defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. 2. Fls. 182/183: Indefiro o pedido de reunião dos processos citados à fl. 182, na medida em que cada um deles envolve um benefício previdenciário diferente, isto é, concedido a segurados diversos. Por conseguinte, haja vista o número de pessoas envolvidas, a separação dos processos tem supedâneo no art. 80 do Código de Processo Penal, a fim de não se mostrar demasiadamente longa a fase da instrução. Ademais, caso efetivamente haja continuidade delitiva, será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de estelionato envolvendo o acusado, fato este que não gera nulidade relacionada com a tramitação separada de diversas ações penais diversas contra o acusado servidor público federal. Em relação à concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, decidirei por ocasião da prolação da sentença. 3. Embora o presente feito não esteja em fase para manifestação da defesa, defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 144. 5. Intimem-se.

**0008009-12.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Chamei os autos à conclusão. A testemunha Moacir Paulino, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer à audiência designada para o último dia 13 de fevereiro, motivo pelo qual determinei a sua condução coercitiva ao próximo ato aprazado (fls. 240/241). Entretanto, em análise mais detida da questão em face do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal, está evidenciado que não é possível a condução coercitiva, tendo em vista residir a testemunha no vizinho Município de Itu (fls. 236/237). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO DA TESTEMUNHA. CONDUÇÃO COERCITIVA INCABÍVEL. PRERROGATIVA DA TESTEMUNHA SER OUVIDA EM SEU DOMÍLIO. CARTA PRECATÓRIA. 1. As testemunhas que residirem fora da jurisdição do juízo processante devem ser ouvidas mediante carta precatória, não sendo obrigatório seu comparecimento à sede do juízo, para que sejam colhidos os respectivos depoimentos. 2. Aplicação dos arts. 222, do Código de Processo Penal e 200, do Código de Processo Civil. 3. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF 1ª Região, Quarta Turma, HC 200601000400280, j. 12/12/2006) Pelo exposto, reconsidero integralmente a deliberação de fls. 240/241 para cancelar a audiência designada para 08 de maio de 2014, as 14h00, e determinar a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa MOACIR PAULINO, bem como para a realização dos interrogatórios dos réus TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu, para a oitiva da testemunha de acusação e defesa e interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 66/2014, destinada a Comarca de Itu/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MOACIR PAULINO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e defesa, bem como para se proceder aos interrogatórios dos acusados TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI.

**0000962-50.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI

DECISÃO1. Fls. 77-8: Indefiro, por ausência de previsão legal. O caso envolve dois denunciados e na medida em que não há defensor único para ambos e se cuida de prazo comum, aplica-se na situação o disposto no art. 40, 2º, do CPC, para o fim de retirada dos autos da Secretaria no prazo legal. A petição de fls. 77-8 não cumpre os requisitos tratados no art. 40, 2º, do CPC. 2. Considerando que o denunciado FLORIVAL foi citado em 22 de outubro de 2013 (fl. 75), certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para a apresentação da defesa prévia e, na sequência, cumpra-se a determinação do item 2, última parte, da decisão proferida às fls. 64-5. 3. Cobre-se o cumprimento da precatória destinada à citação da denunciada Luciana (CP 228/2013 - fl. 65). 4. Intimem-se.

**0003803-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SEBASTIAO BENTO DE FREITAS

DECISÃO / MANDADO1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sebastião Bento de Freitas requerida

pelo Ministério Público Federal à fl. 275.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 15 de maio de 2014, às 14h00, para a realização de audiência destinada ao interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiott. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

**0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI**

Autos nº 0006060-16.2013.4.03.61101ª Vara Federal em Sorocaba/SPDECISÃO1. Fls. 116-7: Indefiro, por ausência de previsão legal.O caso envolve dois denunciados e na medida em que não há defensor único para ambos e se cuida de prazo comum, aplica-se na situação o disposto no art. 40, 2º, do CPC, para o fim de retirada dos autos da Secretaria no prazo legal.A petição de fls. 116-7 não cumpre os requisitos tratados no art. 40, 2º, do CPC.No que diz respeito à reunião dos processos, mostra-se impertinente, na medida em que cada um deles envolve um benefício previdenciário diferente, isto é, concedido a segurados diversos. Por conseguinte, haja vista o número de pessoas envolvidas, a separação dos processos tem supedâneo no art. 80 do CPP, a fim de não se mostrar demasiadamente longa a fase da instrução.Relativamente à concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50, decidirei em momento oportuno.2. Fl. 113: Defiro, in totum. Solicitem-se as informações preferencialmente pelos meios eletrônicos disponíveis, se o caso. Com as respostas, vista ao MPF.3. No mais, aguarde-se o cumprimento das precatórias destinadas à citação dos denunciados (CPs 63 e 64/2014 - fls. 105-6).4. Intimem-se.

**Expediente Nº 2798**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006097-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-61.2013.403.6110) JOSE CARLOS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA**

JOSÉ CARLOS DA SILVA opôs Embargos de Terceiro em face da constrição que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 20.427, no Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Grande/MT, lançada na ação penal em que MILTON RODRIGUES DA COSTA figura como denunciado. Aduz, em síntese, que é possuidor do referido imóvel desde 20/06/2012, adquirido de MILTON RODRIGUES DA COSTA e que, ao tentar efetuar a transferência do registro em maio de 2013, tomou conhecimento da penhora. Juntou documentos.A decisão de fl. 23/23v indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, haja vista que este possui 11 (onze) veículos em seu nome, não se justificando a alegação de que não consegue arcar com o valor das custas processuais iniciais (aproximadamente R\$ 1.000,00). Determinou, ainda, a juntada de documento imprescindível à marcha processual.A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07/12/2013 (fl. 26). Haja vista que a advogada do demandante não se encontra cadastrada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, foi a patrona intimada pessoalmente, por meio de telefone, consoante demonstra a certidão de fl. 27, em 11/12/2013. Contudo, não tomou quaisquer providências nos autos.Relatei. Passo a decidir.2. Ausente o pagamento das custas iniciais, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.No mesmo sentido, tendo a parte demandante deixado de acostar aos autos documento necessário para a continuação da demanda (indicado no item 1 da decisão proferida - fl. 23), o feito merece ser extinto.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Devidas as custas, nos termos da decisão de fl. 23.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Medidas Assecuratórias (n. 0002418-35.2013.403.6110) e, ainda, cópia da decisão de recebimento de eventual recurso ou a certidão do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001333-77.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-20.2014.403.6110) LAKAS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO01. LAKAS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA -ME - faz pedido de restituição de veículos e carga apreendidos no IPL n. 0156/2014, distribuído à Justiça Federal sob n. 0001104-20.2014.403.6110.No referido IPL, consta a prisão em flagrante de Joaquim Rocha da Silva, em 05 de março de 2014 (fls. 37 a 41), pois conduzia um caminhão de placa HQG-6972 e reboque de placa HTS-8358 com uma carga de 31.560kg de soja e 218.200g de maconha (tijolos de maconha).Os bens objeto do presente pedido de restituição (=caminhão, reboque e soja) foram apreendidos, conforme atestam os Autos de fls. 43, verso, 44 e 88.O Ministério Público Federal

manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fl. 89).Relatei. Passo a decidir.2. Com relação ao caminhão e ao reboque apreendidos, nada obstante haver documentos que atestam, a princípio, ser a empresa requerente proprietária de tais bens (fls. 68-9), sem dúvida que ainda interessam às investigações que, como bem salientou o MPF, ainda se encontram em fase inicial.Ademais, deve-se considerar que referidos veículos foram utilizados para o transporte da droga ilícita, situação que os vincula diretamente à elucidação dos fatos.Por outro lado, conforme informação prestada pelo Perito Criminal Federal (fl. 87), para a finalização da perícia realizada nos veículos, deve ser retirada a soja, situação até o presente momento não verificada. Em outras palavras, a manutenção da apreensão dos veículos mostra-se necessária, ainda, pelo fato de que não ocorreu a conclusão do trabalho pericial.No que diz respeito à propriedade da soja, sem dúvida que é da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, conforme atesta o documento de fl. 30 e a informação de fl. 88 (=nota fiscal apreendida).Estava, contudo, por contratação da CARGILL, na posse da empresa RODOMAIOR que, por sua vez, contratou a empresa requerente (LAKAS) para a realização do seu transporte até o Guarujá/SP, utilizando-se, para tanto, dos veículos apreendidos.Todas essas informações (proprietária da soja, quantidade de soja, identificação do conjunto transportador - veículos, empresa contratada para o transporte, empresa subcontratada - LAKAS, destino da mercadoria, nome e identificação do motorista - mesma pessoa que foi presa - etc) encontram-se no DACTE - Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - n. 000024246 (fl. 30).Não tenho dúvidas, portanto, que a empresa requerente está autorizada pela proprietária da soja à finalização do seu transporte até a cidade do Guarujá, em cumprimento aos contratos realizados.Nos mais, pelas certidões da Polícia Federal lavradas às fls. 85-6, procurando saber dos responsáveis pela carga se há intenção em retirá-la, concluo que o bem não interessa à investigação.Aliás, cuida-se de bem perecível e que, de uma maneira ou de outra, está atrapalhando a realização da perícia nos veículos, como já pontuei.3. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 118 e 120 do CPP:a) indefiro a liberação dos veículos, porquanto ainda interessam à investigação; eb) defiro a liberação da carga de soja e do documento fiscal que ampara o transporte do bem, conforme descritos no Auto de Apreensão de fl. 88 (Apreensão n. 70/2014), pois, comprovadamente, não pertencem ao preso e não interessam à investigação dos fatos.4. Cabe à empresa requerente a remoção da carga de soja, sob a fiscalização da Polícia Federal.Caso a remoção não possa ser efetuada no local onde os veículos estão parados, caberá à Autoridade Policial autorizar e acompanhar a remoção dos veículos até um local mais adequado e seguro à retirada da carga, próximo à DPF.A empresa requerente, ademais, tem prazo de 10 (dez) dias para efetuar a remoção da carga. Se não o fizer neste período, caberá à Autoridade Policial comunicar o fato a este juízo, a fim de que sejam tomadas outras providências, uma vez que se trata de bem perecível.5. Intime-se. Comunique-se à Autoridade Policial. Ciência ao MPF.

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000971-75.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-96.2013.403.6110) MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 000971-75.2014.403.6110EMBARGOS DO ACUSADO EMBARGANTE: MICHAEL DAVID RUIZ EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã OTrata-se de pedido de liberação de bens formulado por MICHAEL DAVID RUIZ que foram apreendidos nos autos de ação penal envolvendo a operação dark side. Pretende a liberação de dois veículos Dodge, placas DAP 2555 e CCW 3536 e do valor bloqueado em conta corrente nº 11936-9 e conta poupança nº 25634-X, ao fundamento de que não têm qualquer relação com os fatos investigados na operação dark side. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24. Em fls. 25/28 consta decisão trasladada dos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, determinando que tal petição fosse autuada como embargos do acusado, nos termos do inciso I do artigo 130 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 30, requerendo o indeferimento do pleito.É o breve relato, consoante o qual decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, frise-se novamente que este juízo entende que não cabe a instauração de pedido de restituição de bens apreendidos por parte dos acusados no caso de bens sequestrados, sendo necessário a distribuição de medida de embargos pelo acusado, nos termos do inciso I do artigo 130 do Código de Processo Penal.Isto porque, segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, contido na obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição (2013), editora Revista dos Tribunais, página 340, ao comentar a questão do sequestro tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da infração penal provocou, porque não são objeto da apreensão, aplica-se este artigo.Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro. Em relação ao mérito da controvérsia, há que se aduzir que foram feitos dois bloqueios de valores do embargante MICHAEL DAVID RUIZ: um no valor de R\$ 225.491,46 (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), no dia 26/02/2013, conforme fls. 80 da medida do sequestro, cuja guia de transferência foi acostada em fls. 110; e outro no valor de R\$ 4.892,75 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), no dia 21 de Março de 2013, conforme fls. 212 dos autos da medida do sequestro, estando pendente de transferência.Ao ver deste juízo, a juntada das declarações de imposto de renda de MICHAEL DAVID RUIZ servem, ao reverso do pretendido, para a efetiva comprovação de que estamos diante

de valores com origem ilícita. Com efeito, conforme declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2011, MICHAEL DAVID RUIZ recebeu do Governo do Estado de São Paulo a quantia de R\$ 40.927,90. Teria ainda recebido a quantia de R\$ 42.150,00 de pessoa física não especificada, num total de R\$ 83.077,90 (fls. 11). Em 31/12/2011 teria um saldo em conta corrente de R\$ 17.529,27, tendo como bens e direitos a soma desse valor com três imóveis e mais o veículo Dodge Dakota, ano 2000, adquirido pelo valor de R\$ 35.000,00. Após o acusado ter sido preso em flagrante no dia 16/02/2013 por conta da eclosão da operação dark side, foi entregue a sua declaração de imposto de renda do ano de 2012 no dia 27/04/2013, conforme fls. 12/18. Analisando-se a declaração, observa-se, sem dúvida nenhuma, que os valores bloqueados e o veículo Dodge, ano 1995 (placa CCW 3536), foram adquiridos com produto de ilícito. Com efeito, o acusado declarou em 2012 receber do Governo do Estado de São Paulo a quantia de R\$ 40.927,90 (a mesma do ano anterior). Teria ainda recebido de pessoa jurídica cujo CNPJ é 16.657.654/0001-22, e cujo nome coincide exatamente com o do embargante, a quantia de R\$ 25.000,00. Teria ainda recebido a quantia de R\$ 43.762,96 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, totalizando a quantia de R\$ 109.690,86. Ou seja, cotejando-se as duas declarações de imposto de renda - anos de 2011 e 2012 - observa-se que seu patrimônio teria aumentado de R\$ 417.529,27 para R\$ 663.000,00 em um ano, aumento este da ordem de R\$ 245.470,73 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e três centavos). Ocorre que MICHAEL DAVID RUIZ teve ganhos declarados no ano de 2012 da ordem de R\$ 109.690,86. Ou seja, mesmo que não tivesse gasto absolutamente nada durante o ano inteiro - o que seria evidentemente impossível, já que todos os seres humanos detêm gastos mensais para manutenção de sua subsistência, além de despesas diversas, incluindo, neste caso, as despesas com os veículos e casas que fazem parte do patrimônio de MICHAEL DAVID RUIZ - existe um excedente sem qualquer comprovação de R\$ 135.779,87 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Ou seja, o valor declarado como recebido em 2012 no montante de R\$ 109.690,86, ao ver do juízo, mal bastaria para fazer frente às despesas correntes do embargante durante o ano, considerando que dois veículos e três imóveis geram uma despesa grande de manutenção anual. Portanto, ao ver deste juízo, as declarações de renda acostadas nos autos fazem prova plena de que toda a quantia bloqueada efetivamente provém de ganhos ilícitos; e também que o veículo Dodge ano 1995, comprado pelo valor de R\$ 28.000,00 durante o ano de 2012, também não possui qualquer lastro financeiro legal para ser adquirido. No que tange ao veículo Dodge Dakota, ano 2000, placa DAP 2555, que consta como adquirido durante o ano de 2011 pela quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), entendo que, neste momento processual, não existe prova plena de que tenha sido adquirido licitamente. Com efeito, o valor de aquisição - R\$ 35.000,00 - é bastante alto se compararmos com os rendimentos líquidos recebidos por MICHAEL DAVID RUIZ por força de sua atuação profissional como policial durante o ano de 2011, ou seja, R\$ 37.437,16 (incluindo o décimo terceiro salário). Ademais, não foram juntados documentos que comprovassem de onde partiram os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física durante o ano de 2011. Em sendo assim, é possível enquadrá-lo como bem sujeito ao confisco, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 60 da Lei nº 11.343/06. Destarte, o destino do veículo Dodge Dakota ano 2000, placa DAP 2555, será delineado por ocasião da prolação da sentença, nos termos do que determina o artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos bens (dinheiro e veículos), pelas razões de fato e de direito acima elencadas, mantendo-os sequestrados até o final da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0001625-96.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000972-60.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-96.2013.403.6110) GUSTAVO MAZON GOMES PINTO (SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0000972-60.2014.403.6110 EMBARGOS DO ACUSADO EMBARGANTE: GUSTAVO MAZON GOMES PINTO EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S À O Trata-se de pedido de liberação de um veículo, formulado por GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, que foi apreendido nos autos de ação penal envolvendo a operação dark side. Pretende a liberação do veículo Peugeot/3008 Allure, placa ERH 3701 ao fundamento de que não tem qualquer relação com os fatos investigados na operação dark side. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/39. Em fls. 40/42 consta decisão trasladada dos autos da ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110, determinando que tal petição fosse autuada como embargos do acusado, nos termos do inciso I do artigo 130 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 44, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se novamente que este juízo entende que não cabe a instauração de pedido de restituição de bens apreendidos por parte dos acusados no caso de bens sequestrados, sendo necessária a distribuição de medida de embargos pelo acusado, nos termos do inciso I do artigo 130 do Código de Processo Penal. Isto porque, segundo ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, contido na obra Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição (2013), editora Revista dos Tribunais, página 340, ao comentar a questão do sequestro tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da

infração penal provocou, porque não são objeto da apreensão, aplica-se este artigo. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro. Em relação ao mérito da controvérsia, há que se aduzir que foi efetuado bloqueio judicial do veículo Peugeot/3008 Allure, placa ERH 3701, registrado em nome de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO. Ao ver deste juízo, não é cabível neste momento a liberação do veículo objeto da constrição. Com efeito, conforme documento de fls. 05, o veículo foi adquirido pela quantia de R\$ 79.900,00, sendo que R\$ 19.000,00 provieram da alienação para a concessionária de veículo de propriedade anterior do requerente (um Ford Fiesta) e R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) foram pagos à vista. Note-se que o veículo foi adquirido pelo embargante GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e não por sua esposa, não havendo declaração no imposto de renda de que esta tenha doado numerário para que o embargante pudesse adquirir o veículo. Ademais, analisando-se a declaração de imposto de renda do embargante e referente ao ano de 2011, verifica-se que GUSTAVO MAZON GOMES PINTO recebeu, em razão de sua função policial, a quantia de R\$ 42.010,87. Teria ainda recebido R\$ 77.113,32, sendo R\$ 35.000,00 em razão de ser titular de pequena empresa e R\$ 42.000,00 fruto de lucro na alienação de bens (conforme fls. 10). Ocorre que esses valores relacionados com sua condição de sócio da empresa e com lucro na alienação de bens deveriam ser comprovados documentalmente, para que se pudesse ter certeza de que efetivamente compuseram parte da renda do embargante. Não foram juntados documentos contábeis ou declarações de imposto da empresa N H Mazon Comércio de Artigos para Presentes Ltda. que comprovassem o pagamento da quantia acima aludida. Não foram juntados documentos que especificassem o lucro obtido com alienação dos bens. Em sendo assim, há que se concordar com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 44, já que o valor de aquisição do bem está bastante discrepante em relação aos rendimentos provados do embargante. Até porque, o acusado possui dois dependentes, fato este que gera uma grande despesa anual, mesmo se considerarmos que sua esposa possa pagar parte da despesa. Nesse sentido, o valor pago à vista por ocasião da aquisição do veículo - R\$ 60.900,00 - é bastante alto se compararmos com os rendimentos líquidos recebidos por GUSTAVO MAZON GOMES PINTO por força de sua atuação profissional como policial durante o ano de 2011, ou seja, R\$ 38.306,05 (incluindo o décimo terceiro salário). Em sendo assim, é possível enquadrá-lo como bem sujeito ao confisco, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 60 da Lei nº 11.343/06. Destarte, o destino do veículo Peugeot placas ERH 3701, será delineado por ocasião da prolação da sentença, nos termos do que determina o artigo 63 da Lei nº 11.343/06. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo, pelas razões de fato e de direito acima elencadas, mantendo-o sequestrado até decisão nos autos da ação penal nº 0002039-94.2013.403.6110. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0001625-96.2013.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 2 de Abril de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003912-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM X LUCAS LUAN PENHA(SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS)**

ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM e LUCAS LUAN PENHA, qualificados, respectivamente, às fls. 08 e 09, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 182-4v): No dia 18 de julho de 2013, na localidade conhecida como Sítio São Jorge, situada no Bairro Cajuru, em Sorocaba, SP, os acusados, juntamente com alguns comparsas que até esse momento não se conseguiu identificar, transportaram e trouxeram consigo a quantidade aproximada de 520 kg (quinhentos e vinte quilogramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, a qual se encontrava depositada, de forma escamoteada, no assoalho da carroceria do caminhão marca Mercedes Bens, placa NFP-4738, ao qual estavam atreladas as carretas marca Norma, placa AJK-5637, e a carreta marca Soma, placa AJK-5639. Os elementos probatórios jungidos aos autos denotam que a origem da droga acima referida é paraguaia. A atividade criminosa foi testemunhada pelos Agentes de Polícia Federal que figuraram como condutor e testemunha no auto de prisão em flagrante. Eles, no dia dos fatos, informaram que ficaram em estado de sobreaviso no bairro do Eden, em Sorocaba, SP, pois receberam a notícia, dada por servidores do Departamento de Polícia Federal lotados em Bauru, SP, de que uma certa quantidade de droga, oriunda do Paraguai, seria entregue naquela localidade. No dia dos fatos, por volta das 10:00h, foi obtida a informação de que o caminhão acima discriminado havia deixado a Rodovia Castello Branco, na altura do Km 99, e tomado o rumo do Município de Sorocaba, SP. Em desdobramento das diligências, já em Sorocaba, o condutor e a testemunha constataram que o aludido caminhão estacionou em frente a um estabelecimento comercial de venda de ferragens, situado nas proximidades no nº 1580, da Avenida Ipanema. Poucos instantes após isso, por volta das 12:30h, 2 (dois) indivíduos ocupando o veículo Toyota/Corolla, cor cinza, placa EDC-3499, encontraram-se com o motorista de caminhão. Após isso, esses 2 (dois) indivíduos que deixaram a referida localidade e, por volta das 14:30h, retornaram, ocasião em que o motorista do caminhão passou a os seguir, conduzindo o referido caminhão. A abordagem policial foi executada quando ambos os veículos - o caminhão e o automóvel Toyota/Corolla - estavam adentrando o Sítio São Jorge, no bairro Cajuru, em Sorocaba, SP. Em razão da

abordagem, vários criminosos que se encontravam em cena conseguiram fugir. Foram presos em flagrante o motorista do caminhão, o réu ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM, e a pessoa que figurava como passageiro no veículo Toyota Corolla, o réu LUCAS LUAN PENHA. Depois disso, após uma minuciosa busca executada nos veículos, foi descoberto o acondicionamento da droga apreendida, de forma escamoteada, no caminhão acima discriminado. Por esse motivo, tanto o caminhão quanto o veículo Toyota Corolla e as drogas restaram apreendidos, e os réus foram presos em flagrante. Salienta-se que os réus não detinham, durante as práticas das condutas acima descritas, nenhuma autorização, emitida por qualquer órgão sanitário ou congêner, para trazer consigo e transportar a substância entorpecente conhecida como maconha. Os denunciados foram presos em flagrante em 18 de julho de 2013 (fls. 02 a 31). Convertido o flagrante na prisão preventiva (fls. 85-7). Continuam presos até presente data. Bens apreendidos (fls. 12-3, 14 e 119). Laudo Preliminar de Constatação da Droga Ilícita (fls. 20-2). Laudo Definitivo (fls. 55-8). Laudo relativo aos veículos apreendidos (fls. 108 a 118) e Laudos relativos aos celulares apreendidos (fls. 156 a 177). Defesas preliminares do denunciado Alexsandro (fls. 215-6) e do denunciado Lucas (fls. 233-4). Denúncia recebida em 19 de novembro de 2013 (fls. 236-7). Interrogatórios dos denunciados e oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa, Danilo Mascarenhas de Balas e Edson Kouji Miazato (fls. 270-9). Sem pedido de diligências. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados e, ainda, pelo reconhecimento da agravante de reincidência em relação ao réu ALEXSANDRO (fls. 281-5). Alegações finais apresentadas pela defesa do denunciado ALEXSANDRO (DPU) dogmatizando, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, pede a absolvição do réu em face do reconhecimento da licitude da conduta típica (estado de necessidade justificante) ou do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Alternativamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão, o agravamento da transnacionalidade em 1/6 da pena e a diminuição da pena em 2/3, tendo em vista o estado de necessidade (fls. 287-9). A defesa do denunciado LUCAS pugna pela absolvição pela ausência de provas ou, ainda, a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da menoridade relativa do acusado. Requer a liberação do veículo Corolla (fls. 304 a 316). A autoridade policial pede, às fls. 319-20, autorização para uso do veículo apreendido (Toyota/Corolla), nos termos do artigo 62, 1º, da Lei n. 11.343/2006. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS.

2.1. DA COMPETÊNCIA. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda encontra-se presente, haja vista a demonstração da transnacionalidade do delito. Os agentes da Polícia Federal que participaram da diligência declararam que receberam informações oriundas da Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP no sentido de que o caminhão, que posteriormente veio a ser apreendido, porque transportava grande quantidade de maconha, teria saído do Paraguai com destino à região de Sorocaba (fls. 02 e 05). As declarações prestadas pelos agentes da polícia federal gozam de presunção de veracidade e não foram produzidas nos autos provas em sentido contrário. Ainda, consoante salientou o Procurador da República às fls. 282v-283, o deslocamento geográfico empreendido pelos denunciados - saindo do Paraguai e seguindo a rota Mato Grosso do Sul/São Paulo, com deslocamento pela Rodovia Castello Branco - tem sido comumente utilizado por traficantes de maconha e cocaína, resultando em constantes prisões em flagrante e ações penais concernentes. Além disso, o denunciado ALEXSANDRO, como mostram os documentos de fls. 223-9 e 195 a 201, já se envolveu em fatos da mesma natureza, tendo sido condenado definitivamente pelo delito de tráfico internacional de drogas, porque, em junho de 2007, importou do Paraguai e transportou 75,3 kg (setenta e cinco quilogramas e trezentos grammas) de substância entorpecente conhecida como maconha. Finalmente, o laudo de fls. 156 a 165, relativo à perícia realizada nos celulares apreendidos, mostra que o denunciado ALEXSANDRO mantinha contato com pessoa indicada como Paraguai. Note-se que a denúncia de fls. 223-9, referente à ação penal que tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS e que culminou com a condenação do denunciado em 10 anos e 08 meses de reclusão (fl. 196), mostrou o relacionamento de ALEXSANDRO com pessoa conhecida por Paraguai, com vistas ao cometimento do tráfico internacional de drogas. Por todas essas circunstâncias, comprova-se que o caminhão carregado com 520,45 kg de maconha saiu do Paraguai com destino ao município de Sorocaba/SP, caracterizando a transnacionalidade do tráfico e fixando a competência da Justiça Federal para o conhecimento da ação penal.

2.2. O pedido de liberação do veículo Toyota/Corolla, formulado nas alegações finais do denunciado LUCAS não será apreciado nesta sentença, haja vista que formulado em via processual inadequada (existe procedimento próprio, previsto no CPP, para tanto).

3. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrinhando as condutas de ALEXSANDRO e de LUCAS (=transportaram, importaram e trouxeram consigo droga ilícita) ao tipo do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. (realcei) Os denunciados foram presos, em 18 de julho de 2013, em local denominado Sítio São Jorge, no bairro Cajuru, Sorocaba/SP, porque transportavam, escondidos no assoalho de um caminhão, 520,45 kg de maconha. Eis as conclusões dos laudos elaborados (fls. 20-2 e 55-8): Laudo Preliminar: Em 18 de julho de 2013, na UNIDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA da Delegacia de Polícia Federal no município de Sorocaba no Estado de São Paulo, designado pelo Chefe da Unidade, Perito Criminal

Federal AUGUSTO CÉSAR NICOLosi BOSSO, o Perito Criminal Federal ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARÃES elaborou o presente laudo pericial, a fim de atender a solicitação do Delegado de Polícia Federal FERNANDO ANTÔNIO BONHSACK, contida no memorando 1707/2013 - IPL 0374/2013-4-DPF/SOD/SP de 18/07/2013 e registrado no Sistema de Criminalística sob o n. 0352/2013-UTEC/DPF/SOD/SP em 18/07/2013, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e atendendo ao solicitado. Conforme preceitua a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, art.50, parágrafo 1º, o signatário procedeu a exames preliminares na substância abaixo descrita. Material Examinado: a) 187 (cento e oitenta e sete) volumes grandes envoltos em fita adesiva de cor azul e bege, e filme plástico transparente, os quais continham material prensado de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos florais e sementes, que perfaziam massa bruta total de 354,050 kg (trezentos e cinquenta e quatro quilogramas e cinquenta gramas); eb) 169 (cento e sessenta e nove) volumes pequenos envoltos em fita adesiva de cor azul e bege, e filme plástico transparente, os quais continham material vegetal prensado de coloração marrom-esverdeada, constituído por fragmentos de folhas, caules, órgãos florais e sementes, que perfaziam massa bruta total de 166,400 kg (cento e sessenta e seis quilogramas e quatrocentos gramas). (Figura 01 - material apresentado) (...) Os testes químicos preliminares foram efetuados utilizando-se o Teste Duquenois-Levine OU Fast Blue, resultando positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, e que encontra-se inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Lista f2), de USO PROSCRITO NO BRASIL, consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, ambas constantes da Resolução-RDC n. 036, de 03.08.11, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU de 01.02.99. (figura 02 - teste químico preliminar - reação com coloração vermelha) (...) O signatário informa que foram retiradas 27 (vinte e sete) amostras com massa bruta de cerca de 105,3 (cento e cinco vírgula três gramas), que foram embaladas em saco plástico lacrado sob o nº 02000188869 - DPF, para realização de exames definitivos e emissão de Laudo correspondente. .... Laudo Definitivo: ..... IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS 1. Qual a natureza e quantidade da substância examinada? A descrição dos materiais apresentados para exame está apresentada na seção I - Material, deste Laudo. Quanto à natureza, as análises realizadas nos materiais apresentados resultaram positivas para Cannabis sativa (popularmente conhecida por maconha), face às características dos materiais e à presença dos canabinóides, entre eles o tetrahydrocannabinol (THC). Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito em análise, na medida em que os denunciados, no dia dos fatos, transportavam, no caminhão que ALEXSANDRO conduzia, 520,45 kg de maconha. 4. DA RESPONSABILIDADE. Entendo, haja vista as provas coligidas, que os denunciados sabiam da existência da maconha no caminhão que ALEXSANDRO conduzia. De outro modo, há provas de que os denunciados praticaram o crime narrado na denúncia. 4.1. DA CONDUTA DE ALEXSANDRO. O denunciado ALEXSANDRO, em Juízo, afirmou que não tinha conhecimento de que transportava maconha. Perante a autoridade policial, reservou-se no direito de permanecer em silêncio (fl. 08). Ocorre que, conforme adiante mostrarei, suas declarações, em juízo, porque destoaram dos outros elementos de prova e extrapolaram o plausível, não merecem credibilidade, de modo que, fundamentando-me nas declarações das testemunhas e nos demais elementos constantes dos autos, concluo que se conduziu na intenção de cometer o crime de tráfico de drogas ilícitas. ALEXSANDRO afirmou que trouxe um caminhão do Mato Grosso do Sul até o município de Assis e que, lá chegando, trocou de veículo, passando a conduzir outro caminhão até o município de Sorocaba. Disse que suspeitava que o primeiro caminhão trazia mercadorias ilegais, provavelmente contrabando, mas não sabia que se tratava de droga ilícita. Afirmo que o caminhão teria saído do Paraguai. A versão de que haveria dois caminhões, todavia, não se comprovou nos autos. Ao contrário, há elementos suficientes que mostram que a pretensão do denunciado é a de, com tal afirmação, furtar-se da responsabilidade pelo tráfico de entorpecentes ou, ainda, deslocar a competência da Justiça Federal. Os agentes da polícia federal responsáveis pela prisão do denunciado informaram que os agentes de Bauru, que comunicaram a ocorrência, seguiram o caminhão pelo trajeto empreendido, não tendo havido, em momento algum, troca de veículos. Afirmaram taxativamente que sempre houve apenas um caminhão, desde a origem até o destino. Inclusive, disseram que o caminhão pernitoou em um posto de gasolina no município de Ourinhos e que os agentes da PF em Bauru monitoraram esta pausa, permanecendo em vigilância durante toda a noite, sem que houvesse substituição do veículo (fl. 279). As declarações prestadas pelos Policiais, ora testemunhas, são merecedoras de total credibilidade, na medida em que foram, em todos os momentos, coerentes e não apresentaram, entre si, contradições. Mais, ganham legitimidade na medida em que o próprio denunciado, quando questionado em juízo, informou que nada tem contra as testemunhas, contra os policiais que o prenderam. Mais, ALEXSANDRO afirmou em juízo que sempre residiu em Iguatemi, comarca de Mundo Novo/MS. Ora, as duas carretas que estavam acopladas ao caminhão apreendido e em cujos assoalhos estava armazenada a maconha possuem placas de Iguatemi/MS (fls. 113-4), demonstrando, mais uma vez, que a versão de troca de veículos em Assis/SP foi apresentada com o único intuito de livrar o denunciado da responsabilidade pelo tráfico. Outro fato que merece destaque, demonstrando que ALEXSANDRO tinha conhecimento de que transportava entorpecentes, refere-se à sua recusa em informar o nome da pessoa que o contratou, sustentando a necessidade de preservar a sua própria segurança e a de sua família, o que somente se justificaria em caso de envolvimento com traficantes de drogas. Ainda, afirmou que possuía dívidas de drogas



com a pessoa que o contratou para o transporte, demonstrando que seu contratante era pessoa relacionada ao tráfico, afastando, assim, a sua alegada ignorância acerca da mercadoria transportada. Também não convenceu a versão apresentada pelo denunciado, sem qualquer demonstração nos autos, de que a pessoa intitulada Paraguai, registrada em sua agenda de telefone celular, tratava-se, na verdade, da namorada de um amigo, conhecida como Paraguaia. Conforme demonstram as cópias da ação penal na qual ALEXSANDRO foi condenado pelo tráfico internacional de drogas (fls. 223-9 e 195 a 201), o denunciado tem constante envolvimento com pessoa de origem paraguaia relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes. Nota-se, portanto, que as declarações que prestou em juízo caracterizam-se por isoladas do conjunto de provas, quer seja pelo fato de se mostrarem contrárias às declarações coerentes prestadas pelas testemunhas, quer seja por contradizerem os documentos constantes dos autos. No mais, fragiliza a alegação de inocência do denunciado, prestada perante este juízo, o fato de já ter sido condenado pelo delito do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 10 e 31-2 do Apenso de Antecedentes). Saliente-se que a alegação do denunciado de que estava passando por necessidades financeiras não justifica a conduta criminosa. A exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade pelo estado de necessidade exige, consoante artigo 24 do CP, que o ato tenha sido praticado para salvar de perigo atual, que o denunciado não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável exigir-se. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, delito que, pela gravidade, equipara-se a crime hediondo. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado, nada obstante dogmatizar que não tinha conhecimento da maconha no assoalho das carrocerias acopladas ao caminhão, sabia sim da sua existência e tinha a perfeita intenção de transportar a droga ilícita até a cidade de Sorocaba.

4.2. DA CONDOTA DE LUCAS. O denunciado LUCAS, a exemplo de ALEXSANDRO, permaneceu em silêncio perante a autoridade policial (fl. 07). Em Juízo, negou envolvimento com os fatos narrados na denúncia (fl. 279). Asseverou perante este Juízo que, no dia dos fatos, foi convidado por um conhecido para fumar um baseado, tendo aceitado a proposta, razão pela qual entrou no veículo Toyota/Corolla. Disse que o motorista do Corolla - pessoa que preferiu não identificar, alegando temer por sua segurança e de sua família - saiu do bairro onde residem e se encontrou com o caminhoneiro (denunciado ALEXSANDRO), que era o motorista do caminhão posteriormente apreendido com a maconha. Disse que o motorista do Corolla saiu do veículo e se encontrou com o motorista do caminhão, alegando que não se reuniu com os dois motoristas. Asseverou, inclusive, que tentou aproximar-se dos indivíduos, mas que foi rechaçado pelo seu conhecido (motorista do Corolla). Posteriormente, afirmou que o motorista voltou ao Corolla, que deram uma volta pelo bairro e, após, permaneceram por cerca de uma hora parados em local próximo ao caminhão. Depois deste período, seguiram em direção ao Sítio São Jorge, quando foram seguidos pelo caminhão. Asseverou que não sabia o que iriam fazer no sítio, mas que perguntou ao seu colega, que não lhe respondeu satisfatoriamente (fl. 279). Essa versão, conforme mostrarei a seguir, não se coaduna com as provas coligidas aos autos ou com os depoimentos das testemunhas e, portanto, não merece credibilidade. Ao contrário, há elementos suficientes no sentido de que LUCAS conduziu-se na intenção de cometer o crime de tráfico de drogas ilícitas. A testemunha DANILO MASCARENHAS DE BALAS, agente da Polícia Federal que conduziu os denunciados à prisão, asseverou que permaneceu em vigilância desde que o caminhão chegou a Sorocaba, sendo que o veículo ficou estacionado em um bairro da Zona Norte deste município, por cerca de três horas. Disse que presenciou a chegada do veículo Toyota/Corolla e que os dois integrantes do veículo desceram para conversar com o motorista do caminhão. O motorista do Corolla, segundo a testemunha, desceu primeiro e, depois, o passageiro (identificado na audiência como sendo o denunciado LUCAS) juntou-se aos demais. Asseverou, categoricamente, que os três - ALEXSANDRO, LUCAS e o motorista do Corolla - conversaram por algum tempo antes de retornarem aos veículos. Após, disse que o Corolla empreendeu várias incursões nas proximidades antes de tomar a direção do Sítio São Jorge, seguido pelo caminhão. As declarações da testemunha, portanto, já desmentem a afirmação de LUCAS de que não presenciou a conversa entre o motorista do Corolla e o denunciado ALEXSANDRO e que, por este fato, não tinha ciência do transporte da droga. A testemunha EDSON KOUJI MIAZATO, agente da polícia federal que participou da diligência, afirmou em Juízo que, no dia dos fatos, suspeitaram da participação de uma pessoa de nome Romário, filho do dono do sítio. Disse que conduziu Romário até a delegacia, mas que a autoridade policial chegou à conclusão de que essa pessoa não estava envolvida nos fatos. Todavia, afirmou que chamou a sua atenção a atitude de LUCAS em relação a Romário: segundo afirmou, o denunciado tentava direcionar as palavras de Romário, de modo a justificar a sua presença no sítio. Disse que, aparentemente, Romário estava com medo e concordou com as afirmações de LUCAS. Esta informação mostra as tentativas de LUCAS para se furtar à responsabilidade pelo delito praticado (fl. 279). EDSON, no depoimento que prestou perante a autoridade policial, afirmou que LUCAS, num primeiro momento, negou que estava no veículo Corolla, mas, posteriormente, confessou que realmente estava no interior do veículo a fim de mostrar o caminho e o local onde o motorista da droga iria realizar a entrega (fl. 06). As declarações das testemunhas são coerentes e merecem total credibilidade. Ainda, o próprio denunciado afirmou nada ter contra as testemunhas, policiais que o prenderam. Destaque-se, ainda, que a informação de que LUCAS deveria indicar o local da entrega da droga mostra coerência com os demais elementos constantes dos autos: LUCAS afirmou em juízo que conhecia o sítio, mas que não sabia se o amigo (motorista do Corolla) conhecia o local. Além disso, há nos autos indicação de que

LUCAS esteve no Sítio São Jorge na manhã do dia dos fatos e solicitou permissão ao morador para que um caminhão fosse guardado naquele local, conforme declarações que Romário Dias de Sousa Maia e Jorge de Sousa Maia prestaram perante a autoridade policial (fls. 45-6 e 59 a 60). Há, portanto, nos autos, demonstração de que LUCAS, por vontade livre e consciente, praticou atos relacionados ao tráfico ilícito de drogas. Agiu, juntamente com pessoa ainda não identificada, como batedor do caminhão que transportava a maconha, indicando o melhor caminho a seguir, bem como providenciou local destinado ao armazenamento da droga. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado tinha pleno conhecimento da existência da droga, auxiliando, efetivamente, no seu transporte e guarda.

5. DAS PENAS. Responsáveis os denunciados, conforme visto, pelos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 11.343/2006 C/C OS ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).

5.1.1. DAS PENAS-BASE. Os denunciados praticaram conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque importaram, transportaram e traziam consigo 520,45 kg de maconha, droga escondida nas carrocerias (placas AJK-5639 e AJK-5637) do caminhão (placa NFP-4738) que ALEXSANDRO dirigia, tendo pleno conhecimento da existência da droga ilícita que ali estava. O denunciado LUCAS, sabendo que ALEXSANDRO trazia o caminhão com a droga, providenciou local para o armazenamento e auxiliou no transporte, indicando o caminho a ser seguido pelo caminhão até o seu destino (Sítio São Jorge). Determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

7 aumento pela natureza do produto, quantidade da substância e consequências do crime: No caso em apreço, ALEXSANDRO trazia consigo 520,45 kg de maconha, com a intenção de entregá-la em Sorocaba. A natureza da substância (maconha) e a sua quantidade (520,45 kg) devem ser compreendidas em função das prováveis consequências do delito. Por consequência do crime, entendem-se os danos ou risco de danos dirigidos à coletividade pela conduta do agente. O delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é caracterizado como crime de perigo abstrato. Praticá-lo significa colocar em risco a saúde pública, afetando, por conseguinte, a coletividade. O tráfico de 520,45 kg de maconha, realizado pelo denunciado, é, sem dúvida, pernicioso à sociedade, devendo merecer séria reprovação. Supondo-se que, cientificamente, 01 (um) grama de maconha já se mostra eficaz a causar danos à saúde da pessoa, tem-se que a conduta do denunciado poderia prejudicar, de maneira direta, a vida de 520.450 (quinhentas e vinte mil e quatrocentas e cinquenta) pessoas, a maioria, possivelmente, adolescentes. De forma indireta, seriam muito mais pessoas afetadas, por exemplo, os familiares e os amigos daquela pessoa diretamente tocada pelos efeitos nocivos da droga. Isso sem contar com o surgimento de outros prejuízos sociais advindos dessa situação, tal como o crescimento da violência oriundo da prática de novos delitos com a finalidade de lograr sucesso no tráfico ou mesmo sustentar o vício. Haja vista que a conduta dos denunciados carrega, por conta das mazelas acima referidas, alto índice de reprovabilidade social e traz inúmeras e sérias consequências à coletividade, mormente à saúde pública, deve ser duramente sancionada, de modo que a pena aplicada possa servir, necessária e suficientemente, de verdadeiro exemplo desencorajador (dirigido a todos e ao agente) e tenha real efeito repressivo (dirigido ao denunciado). Nesse sentido, o seguinte aresto, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006: A quantidade de substância entorpecente apreendida demonstra o imenso potencial ofensivo à sociedade ..... Isto, por si só, já justifica a exacerbação da reprimenda (STF, DJU 19.4.96, p. 12.215) Adotarei para os dois denunciados que cometeram o crime em questão (porque se cuida de critério objetivo para aumento das penas-base - natureza e quantidade da maconha), tendo em consideração a gravidade do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta, acima demonstrados pela natureza e quantidade da droga apreendida, o seguinte parâmetro para aumento das penas-base: a) 1/3 (um terço) para lote de 250kg de maconha traficada; eb) 1/6 (um sexto) para a quantidade de maconha que sobrar da conta supra. Os elementos constantes dos autos mostram que ALEXSANDRO apresenta personalidade voltada para a prática de crimes. Tanto que já foi anteriormente condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 31-2 do apenso de antecedentes). Todavia, a informada condenação não será considerada, nesse momento, porquanto a condenação, com trânsito em julgado, no caso em apreço, constitui circunstância agravante, adiante analisada. Sem a comprovada presença de outras circunstâncias que mereçam destaque, mormente dentre aquelas mencionadas no art. 59 do CP. As penas-base totalizarão, então: PARA O DENUNCIADO ALEXSANDRO: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 09 anos e 02 meses de reclusão [5 anos (=mínimo) + 2/3 + 1/6 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida)] e 916 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 2/3 + 1/6]. PARA O DENUNCIADO LUCAS: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 09 anos e 02 meses de reclusão [5 anos (=mínimo) + 2/3 + 1/6 (=consequências do crime - quantidade de maconha apreendida)] e 916 dias-multa [500 dias (=mínimo) + 2/3 + 1/6].

5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão). A confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime. Inocorre a confissão quando: - o agente apresenta versões diferentes, perante as Autoridades, sobre os fatos denunciados: na Polícia, os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 08 e 09); - o agente, em juízo (fl. 279), não admite ter praticado o delito: ALEXSANDRO, porquanto, segundo alegou,

ignorava que havia droga ilícita no caminhão; LUCAS, porque asseverou não ter qualquer relação com os fatos narrados na denúncia. Consideradas as peculiaridades supra, entendo que os denunciados, para fins de aplicação da atenuante, não confessaram o delito aqui debatido. Em relação ao denunciado LUCAS, deve ser aplicada a atenuante tratada no artigo 65, I, do CP: LUCAS nasceu em 26/03/1995 (fl. 33) e, portanto, na data dos fatos (18/07/2013) era menor de 21 anos. Sua pena merece ser reduzida em 1/6 (um sexto). Com relação a LUCAS não há agravantes que mereçam consideração. Existem, por outro lado, em relação a ALEXSANDRO, agravantes que devem ser consideradas. O denunciado ALEXSANDRO informou que não cometeu o crime sozinho. Para tanto, contou com a ajuda de, pelo menos, uma pessoa que o contratou para o transporte da droga (fl. 279). Em Sorocaba, houve participação de mais duas pessoas: o denunciado LUCAS e um quarto integrante, o motorista do veículo Toyota/Corolla, que conseguiu esvair-se do local no momento da apreensão. Pelo serviço, foi-lhe prometido o valor de R\$ 5.000,00, sendo que, segundo afirmou, recebeu R\$ 1.000,00 (como declarou à fl. 279). Nada obstante alguns dos integrantes do grupo não terem sido identificados, até para fins de responderem pelo crime da Lei n. 11.343/2006 (com tal finalidade, foi instaurado novo IPL - decisão de fls. 189/190), não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de tráfico de drogas ilícitas. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, quais sejam, LUCAS, ALEXSANDRO, o motorista do Corolla e o amigo de ALEXSANDRO, que o contratou para o transporte da droga. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, ALEXSANDRO, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço porquanto receberia algum valor. Tudo indica, R\$ 5.000,00 (a apreensão de dinheiro que portava, quando da sua prisão, demonstra que realmente havia recebido parte do prometido - fl. 12, item 2). Suas penas, pois, merecem recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. Para finalizar, a agravante tratada no art. 61, I, do CP incide no caso em tela, em relação a ALEXSANDRO. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória (Ação penal n. 0002580-73.2007.403.6002 - Primeira Vara Federal em Dourados/MS), verificado em 19.05.2009 (fls. 31-2 do Apenso de Antecedentes), o denunciado praticou novo delito, aqui tratado, em 18.07.2013, situação que o enquadra na condição de reincidente (art. 63 do CP). Em função da comprovada reincidência, aumento suas penas em 1/6 (um sexto). As penas totalizarão, então: Para o denunciado ALEXSANDRO: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 12 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão [09 anos e 02 meses + 1/6 + 1/6] e 1221 dias-multa [916 + 1/6 + 1/6]. Para o denunciado LUCAS: Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 07 anos e 07 meses e 20 dias de reclusão [09 anos e 02 meses de reclusão - 1/6] e 764 dias-multa [916 - 1/6].

### 5.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.

Incide, no caso em tela, causa de aumento tratada na Lei n. 11.343/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (realcei) Quanto à aplicação do inciso I, não há dúvida acerca do tráfico envolvendo circunstância que evidencie a sua transnacionalidade. Ficou devidamente provado, quer seja pelas declarações das testemunhas (fl. 279), quer seja pelas informações obtidas do celular de ALEXSANDRO (fls. 156 a 177), quer pelos demais elementos constantes dos autos e conforme já relatado anteriormente, que o caminhão com a maconha apreendida saiu do Paraguai com destino a Sorocaba/SP. As circunstâncias mostram, pois, que o tráfico da droga ilícita teve início no Paraguai (droga oriunda do Paraguai e carregamento do caminhão no Paraguai), com o devido envolvimento e conhecimento pleno dos denunciados, presos no Brasil transportando a mercadoria espúria. Caracterizada a transnacionalidade do delito, envolvendo, pelo menos, dois países, Brasil e Paraguai. As penas dos dois denunciados, pela ocorrência da causa de aumento de pena, devem sofrer acréscimo de 1/6 (um sexto). Ao denunciado LUCAS aplica-se o disposto no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto não ostenta antecedentes criminais e não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. As penas, portanto, devem ser reduzida em 1/6 (um sexto). Haja vista a aplicação simultânea das causas de aumento e diminuição (mais e menos 1/6), estas devem ser compensadas entre si, mantendo-se as penas do denunciado LUCAS nos parâmetros fixados no item 5.1.2, supra. Afasto a incidência do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o denunciado ALEXSANDRO, porquanto o denunciado não ostenta a condição de primário (conforme tratei no item 5.1.2, é tecnicamente reincidente). No mais, considerando o seu envolvimento, antes da prisão, em tráfico internacional de drogas, não posso concluir que, antes do flagrante, ostentava bons antecedentes. Afasto, também, a causa de diminuição relativa ao estado de necessidade, requerida pela defesa do denunciado ALEXSANDRO, posto que não há nos autos demonstração de ocorrência de hipóteses que justificassem a aplicação do artigo 24 do CP. As situações alegadas (vício em drogas, baixa renda, baixo grau de instrução) não podem ser consideradas justificativas para a prática de crimes, especialmente considerando a gravidade do delito cometido por ALEXSANDRO. Pela ausência de todos os requisitos legais, rechaço a incidência da causa de diminuição ali estabelecida. As penas totalizarão, então: Para o denunciado

ALEXSANDRO:Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 14 anos e 03 meses e 03 dias de reclusão [12 anos e 02 meses e 20 dias + 1/6] e 1424 dias-multa [1221 dias + 1/6].Para o denunciado LUCAS:Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 07 anos e 07 meses e 20 dias de reclusão e 764 dias-multa.5.1.4. VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição econômica dos acusados (art. 43 da Lei 11.343/2006), informada, especialmente à fl. 279: moram com os pais (ALEXSANDRO mora na zona rural de Iguatemi/MS; LUCAS mora com a mãe e 03 (três) irmãos em Sorocaba); inexistentes sinais de que possuam patrimônio; antes da prisão, sobreviviam de bicos (ALEXSANDRO afirmou que trabalhava na zona rural de Iguatemi como diarista ou ajudando o pai nas atividades do sítio; LUCAS disse que trabalhou em loja de roupas, oficina mecânica e como ajudante de pedreiro), tenho por fixá-lo, para ambos os denunciados, no mínimo legal, isto é, em um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente em julho de 2013.O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos (art. 49, 2º, do CP).5.1.5. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Na proporção em que as penas privativas de liberdade que devem ser cumpridas pelo denunciado ALEXSANDRO ultrapassam 8 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, com fundamento no art. 33, 2º, a, do CP.Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, deve o denunciado LUCAS reunir condições plenas a fim de que não frustre as imposições legais do regime.Com tal finalidade, deve contar com autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime semiaberto - haja vista a possibilidade de desenvolver, neste regime, trabalho externo.Ocorre que, no caso do denunciado, demonstrado que, até antes da prisão, nunca exerceu, formalmente (conforme pesquisa em seu nome efetuada no CNIS - ora acostada a estes autos), qualquer atividade lícita, considerando, ainda, a gravidade do delito aqui tratado, tudo indica que, no regime semiaberto, com a possibilidade de sair da prisão para ao exercício de trabalho externo, empreenderá fuga, frustrando, assim, o cumprimento da pena. Em razão dessa situação, não entrevejo que o denunciado possua comportamento adequado (e esperado) para usufruir, sem comprometer o cumprimento da pena, dos benefícios do regime semiaberto.Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime semiaberto, tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado LUCAS, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.Incabível, por outro lado, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, mormente considerando a quantidade das penas aplicadas e os motivos acima delineados.6. DA PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA:6.1. CONDENAR ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM, qualificado à fl. 08, por ter cometido, em 18 de julho de 2013, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (=importou do Paraguai, transportava e trazia consigo 520,45 kg de maconha), às seguintes penas:14 anos e 03 meses e 03 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e1424 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em 18.07.2013)6.2. CONDENAR LUCAS LUAN PENHA, qualificado à fl. 09, por ter cometido, em 18 de julho de 2013, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (= transportava, sabendo ser droga oriunda do Paraguai, e trazia consigo 520,45 kg de maconha), às seguintes penas:07 anos e 07 meses e 20 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e764 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em 18.07.2013)6.3. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos aos denunciados, conforme pedidos apresentados às fls. 216 e 234.7. DOS BENS APREENDIDOS.7.1. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO, para que sirva a propósitos didáticos, dos bens apreendidos (fls. 12-3, itens 03, 06, 07 e fl. 119, item 01) e que foram, seguramente, usados para o cometimento do delito.7.2. Decreto, nos moldes dos arts. 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da UNIÃO (=FUNAD - UG 200246), dos valores apreendidos com os denunciados (fl. 12, item 02, e fl. 119, item 03), que, sem dúvida, consoante instrução realizada, constituem bens oriundos da prática delituosa (=sobra do adiantamento feito ao denunciado ALEXSANDRO para a realização do serviço, para o tráfico) e dos veículos comprovadamente usados para o cometimento do crime (fl. 12, itens 05, 08, 09 e 10).Formem-se autos próprios, com cópia de fls. 12-3, 14, 16-9, 108 a 118, 319 e 320 e desta sentença, que deverão ser distribuídos por dependência a esta ação criminal, na classe adequada (211), destinados à análise da situação dos bens apreendidos, conforme determina o art. 62 da Lei n. 11.343/2006. Observo que eventual interposição de recurso e subida dos autos da ação criminal não interfere na tramitação relativa à apreciação, por este juízo, do destino a ser dado aos bens apreendidos. Distribuídos, venham-me conclusos.7.3. Quanto aos itens nn. 11, 12, 13, e 14, arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12-3, não tendo ocorrido comprovação de título de propriedade (observo que os documentos de fls. 80-1 não provam direito de propriedade sobre a lanterna), devem ser, com o trânsito em julgado desta sentença, doados os itens 11 e 13 a instituição de caridade localizada no Município de Sorocaba e os itens 12 e 14 devem ser destruídos.8. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado ALEXSANDRO era o motorista do caminhão Mercedes Benz, placa NFP-4738, que estava carregado com a droga apreendida (fls. 02 a 13), isto é, usava o veículo para a prática do crime aqui tratado, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. Com o trânsito em julgado, o denunciado deverá apresentar a este juízo sua

CNH, que deverá ser retida, e, após, remetida para o órgão encarregado do trânsito, a fim de que encete as medidas administrativas relativas à inabilitação aqui determinada.9. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer.Mantidas as razões que motivaram as preventivas (fls. 85-7), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito às suas condenações e ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, tenho por manter os seus encarceramentos àquele título.Contudo, sem recurso apresentado pelo MPF contra a presente sentença, expeçam-se guias para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ).10. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.10.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.10.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF, especialmente para que se manifeste, com fundamento no art. 62, 1º, última parte, da Lei n. 11.343/2006, acerca do pedido de fls. 319 e 320. Dê-se conhecimento à DPU. Encaminhe-se cópia desta sentença à DPF/Sorocaba.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6130**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006711-28.2007.403.6120 (2007.61.20.006711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006710-9)) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 465: Defiro. Preliminarmente, dê-se ciência aos embargantes da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 462. Em seguida, oficie-se à agência local da CEF para que proceda a transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2683.005.5681-3, agência 2683, Caixa Econômica Federal para os autos da execução fiscal nº 0002142-52.2005.403.6120.Com a comprovação da transferência, junte-se cópia no citado processo executivo.Oportunamente, remetam-se os embargos ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003178-56.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004575-7)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004575-63.2004.403.6120. O embargante alega que foi penhorado nos autos em apenso o imóvel constante da matrícula 48.351 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Assevera que a penhora é nula, pois se trata de bem de família, sendo o único imóvel residencial. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/26). Às fls. 28 foi determinado ao embargante que atribuisse valor à causa e juntasse aos autos cópia da intimação da penhora, bem como, cópia da certidão de dívida ativa. O embargante manifestou-se às fls. 29, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.755,42. Juntou documentos (fls. 30/51). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 53/58, aduzindo, em síntese, que o imóvel indicado à penhora era um terreno de matrícula n. 48.351, já que não havia nenhuma averbação de construção. Asseverou que eventual reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel em referência não poderá acarretar ônus para a União. Requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça certifique sobre a eventual existência de construção no terreno penhorado, bem como a sua destinação. Os embargos foram recebidos às fls. 66, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foi determinado as partes, que especificassem as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação do embargante (fls. 68/verso). A Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se o imóvel objeto da lide serve de moradia ao embargante (fls. 69). Às fls. 70 foi determinada a expedição de mandado de constatação. Certidão do Oficial de

Justiça juntada às fls. 72. Não houve manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega o embargante que o bem objeto da constrição judicial (matricula 48.351 do 1º CRI de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, há prova nos autos de que o embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial. Verifico na certidão de fls. 66 do Oficial de Justiça, que constatou que o referido imóvel se destina a fins residenciais do embargante. Ressalte-se, ainda, que a Fazenda Nacional requereu às fls. 173 dos autos em apenso, o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 48.351, por estar protegido pela Lei 8.009/90. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel constrito trata-se de prédio residencial, sendo utilizado para a residência do embargante e de sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Desse modo, acolho a alegação de impossibilidade de penhora sobre o bem em questão, por se tratar de bem de família. Relativamente à condenação ao pagamento da verba honorária, a imposição dos ônus processuais, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso vertente, verifica-se que houve a comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família, sendo, inclusive referida circunstância, reconhecida pela própria Fazenda Nacional (fls. 173 dos autos em apenso). Além disso, a Fazenda Nacional requereu às fls. 134 dos autos em apenso, a penhora do referido imóvel, o que foi deferido às fls. 146 e realizado o ato às fls. 147, dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos na medida em que promoveu a penhora do imóvel em questão. Portanto, à Fazenda Nacional devem ser carreados os ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado às fls. 147 dos autos em apenso, matrícula n.º 48.351 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e declarar, a impenhorabilidade do referido imóvel, nos termos da Lei n.º 8.009/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao Cartório de Imóvel respectivo, bem como o prosseguimento da execução fiscal n.º 0004575-63.2004.403.6120, em seus ulteriores termos. Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado da data da propositura da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0004575-63.2004.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011501-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)**  
SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009430-07.2012.403.6120. O embargante alega que foi incluído no auto de infração subcontas cuja receita contabilizada não constituiu base de tributação do ISSQN. Relata que pela natureza dos valores registrados nas subconta 7.1.9.30.10.18-5 RECUP DE TAXA DE EXCLUSAO DO CCF - mero ressarcimento a CAIXA do pagamento ao BACEN da taxa de exclusão do CCF - os mesmos não constituem fato gerador do ISS, tratando-se de recuperação de despesas, que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços, que são sujeitas a incidência do ISS. Relatou que ocorreu divergência entre a instituição e o Fisco Municipal, a respeito da incidência do ISSQN sobre algumas receitas, bem como divergência de enquadramento na Lista de Serviços para algumas receitas auferidas pela instituição financeira, e ainda a diferença no recolhimento do imposto ocasionada por problema operacional no sistema que calcula o ISSQN, o que não se caracteriza de forma alguma na intenção de não recolhimento do tributo. Requereu a decretação da improcedência do ISSQN e da multa cobrados. Juntou documentos (fls. 20/21). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 22. O Município de Araraquara apresentou impugnação às fls. 26/27, alegando a ocorrência de inépcia da inicial, pois a CDA versa sobre o auto de infração n. 15, série A1, do CODECOM, de acordo com a Lei Municipal n. 6188/2004, que se trata de excesso de tempo de espera em banco, não se tratando, portanto, de imposto sobre serviço de qualquer natureza, previsto na Lei Complementar 116/03. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao embargante que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 26/27. O embargante manifestou-se às fls. 31 e o embargado às fls. 32. Às fls. 34 foi indeferido o pedido de produção de prova oral e

deferido prazo para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos documentos novos. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Passo a apreciar a preliminar arguida pelo embargado de inépcia da petição inicial. Verifica-se da documentação juntada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 04/33) que o crédito executado constante na CDA n. 58/2012, refere-se a excesso de tempo de espera em fila de banco, enquanto que a alegação feita na petição inicial destes embargos refere-se a imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Assim sendo, a petição inicial é inepta porque da narração dos fatos constantes da petição inicial não decorre logicamente o pedido. Ressalte-se que nos autos da execução fiscal em apenso, o embargado juntou cópias do processo administrativo, constando auto de advertência (fls. 08), auto de constatação n. 015, série A1 (fls. 09), auto de infração n. 015, série A1 (fls. 10), senhas de atendimento (fls. 11/12), ofício n. 0109/2011 da embargante requerendo cópia do procedimento administrativo (fls. 14), defesa administrativa apresentada pela embargante (fls. 17/28) e decisão de indeferimento administrativo (fls. 31). Portanto, o embargante tinha conhecimento dos fundamentos constantes da CDA 58/2012, tanto que apresentou defesa administrativa. Assim sendo, por estarem as razões constantes na petição inicial dissociadas dos fundamentos da CDA n. 58/2012, há que se ter por inepta. III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0009430-07.2012.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001879-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)) WLADIMIR MENDES DE CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000934-04.2003.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), para atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como juntar aos autos procuração contemporânea e cópia da certidão de intimação de penhora. Int. Cumpra-se.

**0002695-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000698-52.2003.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir valor à causa; b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo; c) juntar cópias do Termo de Penhora, da CDA do processo executivo em apenso, da certidão de intimação da penhora, bem como do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013/2014, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

**0002800-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009781-43.2013.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para atribuir correto valor à causa, bem como juntar aos autos cópia da certidão de intimação de penhora. Cumpra-se. Int.

**0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal nº 0004267-90.2005.403.6120. Defiro os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargante, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fls. 11. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa; b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo; c) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora

efetivada. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

**0003364-40.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000698-0)) NAIR DE CASTRO AFFONSO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000698-52.2003.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa; b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo; c) juntar cópias da CDA do processo executivo em apenso, da certidão de intimação da penhora, bem como do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013/2014, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000839-85.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-29.2006.403.6120 (2006.61.20.002678-4)) SILMARA DE CARVALHO GONCALVES (SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002678-29.2006.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa; b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo; c) juntar cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013/2014, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

**0001310-04.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000131-0)) MIRIAN CARDOZO ANTONUCCI (SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X TANALU CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal Nº 0000131-50.2005.403.6120. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido no documento de fls. 19. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), para atribuir aos autos o correto valor da causa. Int. Cumpra-se.

**0003003-23.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) HELENA FREIRE ROCHA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL  
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal Nº 0004267-90.2005.403.6120. Defiro os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargante, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fls. 11. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa; b) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandado contemporâneo; c) juntar cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2013/2014, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária; d) ou recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/ 2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

**0003180-84.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000946-3)) OLANIR CARDOSO DE ASSIS (SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal Nº 0000946-18.2003.403.6120. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido



nos documentos de fls. 15 e 16. Outrossim, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), para atribuir valor da causa. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002650-37.2001.403.6120 (2001.61.20.002650-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fls. 799: Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo de fls. 766/768 e 795/796, atinente ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu o instituto da sucessão, ocorrido entre a executada Wimapi Eletro Diesel Ltda. e a pessoa jurídica Tec Diesel Peças e Serviços Ltda., cumpra-se a decisão de fls. 686/687. Int.

**0000934-04.2003.403.6120 (2003.61.20.000934-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X A SEMPREVIVA INDUSTRIAL LTDA. ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X WLADIMIR MENDES DE CARVALHO(SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA) X CATARINA CONSERVANI

Oficie-se ao CIRETRAN local para que informe a este Juízo as instituições financeiras credoras da empresa executada, referente aos veículos FORD FUSION V6, EVC 3177, RENAAM 322187397 e I/GM CAPTIVA SPORT 2.4, PLACA ETL 7488, RENAAM 316947091. Com a resposta, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 142, oficiando as instituições financeiras. Cumpra-se. Int.

**0006266-49.2003.403.6120 (2003.61.20.006266-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X F B A INDUSTRIAL LTDA X GILSON CAMPANI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de F.B.A. INDUSTRIAL LTDA., C.N.P.J. n. 55.102.172/0001-68, e GILSON CAMPANI, C.P.F. n. 981.035.048-15, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 35.308.473-5. Os presentes autos foram protocolizados em 16/10/2003. Às fls. 16 foi determinada a citação dos executados; em 05/12/2003, foi juntado o AR cumprido em relação à pessoa física (fls. 20). No que tange à empresa, restou citada em 11/05/2006 (fls. 39). Efetuada a tentativa de penhora, por duas vezes o coexecutado informou a adesão a programa de parcelamento, inviabilizando a constrição. No entanto, o exequente noticiou a exclusão do REFIS em 17/12/2001 (fls. 38/57, 59/64, 66/69 e 71/75). Em 12/05/2008, foi penhorado o valor de R\$ 1.702,70; quantum posteriormente convertido em renda (fls. 105/107 e 151/152). Após, foi efetuada a constrição dos direitos decorrentes de usufruto, imóvel matrícula n. 6.760 do 2º CRI de Araraquara (fls. 177); em decorrência, foi encartada Exceção de Pré-Executividade às fls. 178/187, na qual se arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ocorrida, em tese, sobre os débitos relativos ao período de 08/1994 a 02/1998, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 16/10/2003. Além disso, aduziu-se a inalienabilidade e, por isso, a consequente impenhorabilidade dos direitos usufrutuários; fato que tornaria irregular a excussão. Por fim, foi alegado que o parcelamento referenciado no feito não guardaria relação à dívida em testilha. Intimado a manifestar-se, o Instituto replicou que a constituição definitiva do crédito tributário ter-se-ia iniciado a partir da declaração do devedor em 01/03/2000 - oportunidade em que se efetivou o lançamento de débito confessado (LDC) -, com o ajuizamento da ação de cobrança em 2003; ano em que o representante legal foi citado. Na ocasião, rebateu a arguição de impenhorabilidade, sob a assertiva de que o coexecutado não reside no imóvel sobre o qual recai o usufruto (fls. 192/194). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a

qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o próprio contribuinte, após ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor devido, constituindo a dívida tributária. Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - DECADÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. [...] 7. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 8. No caso, o débito previdenciário refere-se às competências de 01/1999 e 04/2001 e foi constituído em 30/09/2005, mediante Lançamento de Débito Confessado, como se vê de fl. 39. Assim sendo, é de se reconhecer que as competências de 01/1999 a 11/1999 e 13/1999 foram atingidas pela decadência, ante o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, com o que concorda a embargada, conforme manifestou às fls. 750/751. 9. Quanto ao débito remanescente, não verifico a ocorrência da alegada prescrição, visto que a citação da devedora foi determinada em 29/03/2007, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional [...] (AC 00190193620094036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747869; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 24/10/2012). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. FALÊNCIA. 1. A constituição do crédito tributário, no âmbito da autarquia previdenciária, pode ser realizada por diversos documentos, como, por exemplo, a GFIP, o auto de infração, o LDC (lançamento de débito confessado) e também por meio da CDF (Confissão de dívida fiscal), segundo a qual o próprio sujeito passivo reconhece as contribuições devidas à Previdência Social. No caso em comento, o termo inicial da prescrição é a data do LDC/CDF. 2. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, recomeçando o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. 3. As regras acerca da prescrição são estabelecidas pelo art. 174 do CTN, em obediência ao disposto no art. 146, III, b, da CF, o qual exige lei complementar, não prevalecendo, portanto, o disposto no art. 47 do Dec-Lei nº 7.661/45. 4. Apelação improvida (APELREEX 50011879720104047100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; LEANDRO PAULSEN; TRF4; PRIMEIRA TURMA; D.E. 10/05/2012). Assim, uma vez originado o débito em 01/03/2000, observa-se que, anteriormente ao despacho citatório, datado de 23/10/2003 (fls. 16) - marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional -, o exequente exerceu seu direito à ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 178/186. Manifeste-se o Instituto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) Fls. 119/120 e 122/124: Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 14.247, do 1º CRI de Araraquara-SP. Após, dê-se vista a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0002142-52.2005.403.6120 (2005.61.20.002142-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CPM DO BRASIL LTDA(SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X GENCOR INDUSTRIES INC(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DINANATH WAMAN MAHATME Fls. 357/362: Defiro, em parte, intime-se os executados da penhora efetuada às fls. 355. Outrossim, quanto ao pedido de transferência, indefiro, visto que tal pleito já foi apreciado e deferido à fls. 466 dos embargos à execução fiscal de nº 0006711-28.2007.403.6120. Com a comprovação da vinculação do depósito judicial neste feito, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

**0004316-34.2005.403.6120 (2005.61.20.004316-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X H B ALONSO FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOGICOS S C LTDA X

HAMILTON BENJAMIN ALONSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 281), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000591-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000591-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEND MADEIRAS LTDA X JOAO DARCY COELHO X RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 252/258: Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000207-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 137/149: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel constantes de registros nºs. 8, 9, 10, 11 e 12 pertencentes à matrícula n. 11.363 do 1º CRI de Araraquara/SP. Após, intime o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0004763-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004763-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 98/110: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 96, dou por prejudicado os pedidos. Int.

**0005716-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005716-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 59/71: No qual se processam as demais execuções conforme despacho de fls. 42, dou por prejudicado os pedidos. Int.

**0005721-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005721-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 49/61: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 32, dou por prejudicado os pedidos. Int.

**0006366-91.2009.403.6120 (2009.61.20.006366-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 126/138: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 113, dou por prejudicado os pedidos. Int.

**0008163-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008163-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE VIVALDINO DA COSTA(GO008426 - AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80,

conforme demonstrado pela exequente às fls. 65/verso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEF, parte final). Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, independentemente do trânsito em julgado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011003-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) executado para manifestação.

**0011242-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011242-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO SMIRNE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 48/49), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002111-56.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP098059 - PAULO DONIZETE BALDASSA)

Fls. 338/347 e 403/404: intime-se o advogado da executada, Paulo Donizete Baldassa (OAB/SP 98.059) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração ou substabelecimento original e contemporâneo. Int. Cumpra-se.

**0005128-03.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 117//156 e 170/171: intime-se o advogado da executada, Paulo Donizete Baldassa (OAB/SP 98.059) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração ou substabelecimento original e contemporâneo. Int. Cumpra-se.

**0010326-50.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIVALDO PEDRASSOLI SERRALHERIA ME(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 60: Requer o executado a liberação do bloqueio efetuado às fls. 28 (fls. 36/50). Não obstante o início do parcelamento ter se dado em 2012, observa-se que houve o pagamento apenas da primeira parcela, com vencimento em 14/11/2012 (fls. 41), retornando-se ao cumprimento da obrigação tão somente em 08/07/2013 (fls. 45/50) - data posterior à retenção de valores, ocorrida em 25/06/2013 (fls. 33). Deve-se, por consequência, ser mantido o importe para a garantia do débito até a quitação total da dívida. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 56. Int.

**0012354-88.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E SP293139 - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 45, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0014016-53.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Diante da certidão de fls. 44, intime-se os advogados da empresa executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar suas representações processuais nos autos, trazendo procuração original e contemporâneo. Com o cumprimento, expeça-se o alvará, conforme determinado à fls. 42. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003176-52.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-

39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 -

ROBERTO FERRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 81: Indeferido, posto que a exação nos embargos tem características peculiares em relação à cobrança nas execuções fiscais. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 6140**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008058-23.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 63: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis objetos das matrículas n.ºs 16.331 e 16.332 ambos do 2º CRI local, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. José Luiz Teciano. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimem-se os executados e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se os bens penhorados e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002493-10.2014.403.6120** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP SENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA DE LURDES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que possui mais de trinta anos de tempo de serviço e que requereu administrativamente a concessão do referido benefício que foi indeferido, pois não considerou todo o período trabalhado como doméstica. Afirma que cabe ao empregador efetuar os recolhimentos previdenciários. Juntou documentos (fls. 11/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 26, oportunidade em que foi determinado a impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como, que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado. A impetrante manifestou-se às fls. 27, incluindo no polo passivo da presente ação o Instituto Nacional do Seguro Social. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 27, para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação. A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta, o benefício foi indeferido na via administrativa, por não ter sido atendida a exigência de apresentação de recolhimentos como doméstica, sendo computados os períodos de acordo com recolhimentos constantes nos sistemas do INSS e microfichas (fls. 22). No caso em análise, em que pese o argumento da impetrante de que as provas por ela colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001353-38.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE APARECIDA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi designada audiência de justificação. A requerida foi citada e intimada (fls. 24). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 28 requerendo a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fls. 28). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Exclua-se da pauta a audiência redesignada para o dia 15 de abril de 2014, às

16h30min. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000098-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000098-0)** - GETULIO LOURENCO DE MORAES X MARIA DAS DORES SILVA DE MORAES(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA E SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GETULIO LOURENCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002979-10.2005.403.6120 (2005.61.20.002979-3)** - JAIR TRINDADE(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JAIR TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0)** - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 127: Intime-se a parte autora para providenciar os exames solicitados pelo perito (exames de carga viral e células CD4 realizados em Matão entre 2010 e 2013). Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação, intime-se o perito. Int.

**0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl. 764-v: Manifeste-se a corrê Leão & Leão Ltda quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Int.

**0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0)** - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 192: ...vista ao INSS.

**0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0)** - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 146: ...dê-se vista ao INSS dos documentos trazidos pela autora.

**0007399-82.2010.403.6120** - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0010486-46.2010.403.6120** - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 101: ...intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0009603-65.2011.403.6120** - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0010196-94.2011.403.6120** - PAULO CESAR PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000590-08.2012.403.6120** - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000635-12.2012.403.6120** - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que o CNIS da autora (em anexo) informa que possui CTC emitida, ou seja, que há emissão de certidão de tempo de contribuição, intime-se o INSS para que informe se houve averbação e compensação financeira (art. 201, 9º da CF/88), bem como informe a data que isso ocorreu, tendo em vista que a autora está aposentada pelo Estado de São Paulo (quesito 3 - fl. 103), mas tem vínculos celetistas de 1985 a 1987, 1994 a 1995, em 1996, em 2002, em 2008, em 2009 e em 2010 (fls. 18/22). Com a resposta, vista à parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004120-20.2012.403.6120** - JOSE LEANDRO DA SILVA X PRISCILA GOMES DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARCELO RICARDI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MAX CREDITO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Parte final da deliberação de fl. 397: Defiro a prova testemunhal postulada, devendo a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação à audiência que fica designada para o dia 07 de maio de 2014, às 14h30. Intime-se a CEF da audiência designada e para que traga eventual testemunha que pretenda ouvir.

**0007610-50.2012.403.6120** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação via postal do autor (ausente nas três tentativas realizadas pela ECT), bem como o fato de residir em outra comarca, o que demandaria a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal, intime-se o advogado para que traga o autor no dia e hora designados para audiência de instrução. Int.

**0009526-22.2012.403.6120** - SERGIO COLUCI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243 - Indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que os documentos juntados autos, notadamente os PPPs, são suficientes para o julgamento do pedido. Seja como for, no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) a substituição desse meio de prova (PPP) por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já encontram-se extintas, falidas ou inativas, o que não é o caso. Além disso, sequer haveria parâmetros para realização de eventual perícia eis que não informa os agentes nocivos aos quais estaria exposto. O autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Indefiro, ainda, o pedido para que seja oficiado à empresa Marchesan solicitando PPP para o período entre 21/01/2005 a 23/05/2007 bem como para informações complementares no que toca ao período entre 01/07/1977 a 14/06/1992 eis que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e não do INSS, não tendo nenhum fundamento a alegação de a autarquia, ciente de que o autor ainda trabalhava na mesma empregadora, não solicitou laudo complementar do período. Além disso, não consta dos autos qualquer pedido feito pelo autor e recusa por parte do empregador. Assim, defiro prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar PPP ou laudo para os períodos em questão ou para comprovar que a empresa recusou-se a fornecê-los. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**0012234-45.2012.403.6120** - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205 - Indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que os documentos juntados autos, notadamente os PPPs, são suficientes para o julgamento do pedido. Seja como for, no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) a substituição desse meio de prova (PPP) por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador e o próprio autor informa que as empresas já se encontram extintas, falidas ou inativas, o que não é o caso. Além disso, sequer haveria parâmetros para realização de eventual perícia eis que não informa os agentes nocivos aos quais estaria exposto. O autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Indefiro, também, o pedido para que seja oficiado à empresa Marchesan solicitando PPP para o período entre 24/01/2007 a 17/04/2008 eis que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora e não do INSS, não tendo nenhum fundamento a alegação de que a autarquia, ciente de que o autor ainda trabalhava na mesma empregadora, não solicitou laudo complementar do período. Além disso, não consta dos autos qualquer pedido feito pelo autor e recusa por parte do empregador. Assim, defiro prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar PPP para o período em questão ou para comprovar que a empresa recusou-se a fornecê-lo. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

**0001071-44.2012.403.6322** - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que somente nesta data foram respondidos os ofícios expedidos ao INSS, conforme determinação de fl. 135 e 150, concedo novo prazo para às partes apresentarem seus memoriais. Prazo de 10 (dez) dias, começando pela autora, após, a ré Mafalda e, por último, a ré União. Int.

**0000374-13.2013.403.6120** - PAULO HENRIQUE PINTO DE SOUZA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Parte final do despacho de fl. 53: ...intimem-se as partes para informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**0000815-91.2013.403.6120** - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 201/206: Vista às partes.

**0005230-20.2013.403.6120** - JOEL MARCO CARRERA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 45-v: ...intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários.

**0005524-72.2013.403.6120** - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0009162-16.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2014, às 14h30min, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas a fl. 135. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

**0009508-64.2013.403.6120** - JOSE ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0014315-30.2013.403.6120** - CLEBER RODRIGO BOLSSONI(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2014, às 9h10min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0015555-54.2013.403.6120** - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Mantenho a decisão de fl. 69 quanto ao indeferimento de requisição dos PPPS ao INSS, pois não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao autor e seu patrono. Assim, defiro prazo de 20 (vinte) dias para o autor juntar os PPPS ou laudos ou para comprovar que a autarquia recusou-se a fornecê-los. Int.

**0008390-58.2013.403.6183** - MILTON SANTORO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0001554-30.2014.403.6120** - SILVIO JOSE FEDERICI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0001928-46.2014.403.6120** - EZIQUIEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523

caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0001930-16.2014.403.6120** - MARCOS ANTONIO FAITANINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0002851-72.2014.403.6120** - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traga o autor, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras para juntarem laudo eis que os documentos juntados aos autos (PPP) foram preenchidos de acordo com o LTCAT.Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0003001-53.2014.403.6120** - FERNANDO ANTONIO GONCALVES X DANIELA VIANNA GONCALVES(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fé que a petição inicial contém irregularidades abaixo relacionada(s): Não houve recolhimento de custas processuais. (CPC, art. 257).; Não há cópia de documento pessoal dos autores R.G.; Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (artigo 282, inciso VII).; Não há a indicação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (artigo 282, inciso VI). , concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, ante a ausência de fundamentação do pedido de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo.Int.

**0003134-95.2014.403.6120** - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, na medida do possível.Trata-se de ação de cobrança das parcelas de benefício assistencial entre 13/08/2002 e 26/01/2014 e danos morais em razão da negativa de concessão do benefício no requerimento anterior (13/08/2002).Considerando que o pedido retroage a longa data, complemento a parte autora a petição inicial esclarecendo devidamente a causa de pedir com relação à situação sócio-econômica do autor dizendo até quando foi casado e o nome completo da esposa; se tem filhos, o nome completo dos filhos; o nome completo do irmão com quem diz morar e desde quando; o nome completa pessoa da família referida no Relatório da Unesp (fl. 26). Enfim, esclareça de que viveu o autor nesses anos todos e quais os componentes do(s) núcleo(s) familiar(es) com que conviveu desde 2002.De outra parte, considerando a referência a necessidade de tratamento psiquiátrico (fl. 26), esclareça também se o autor mantém algum acompanhamento médico (inclusive psiquiátrico) desde 2002.Prazo de 10 dias (art. 284, CPC).Regularizado, se em termos, cite-se o INSS requisitando a juntada de cópias dos processos administrativos dos NB 87/123.358.745-8 e 87/700.743.409-7.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003360-03.2014.403.6120** - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002604-91.2014.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GILCIMARA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

## FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio como perito o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, que deverá responder aos quesitos do réu de fl. 16. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. Comunique-se ao Juízo Deprecante e intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2014, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0003014-67.2005.403.6120 (2005.61.20.003014-0)** - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado desta cautelar e da ação principal (autos nº 0003712-73.2005.403.6120), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de dez dias, notadamente quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

## Expediente Nº 3387

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0015485-37.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a A.L.B. da Fonseca EPP, o Estado de São Paulo e a União, na qual se discute a política de preços aplicados aos produtos fornecidos pelo primeiro réu ao Estado de São Paulo, nos casos em que a compra se dá em cumprimento à ordem judicial de fornecimento de medicamentos. Em resumo, o autor pretende que em todas as compras seja observado o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP e, não sendo possível a incidência desse redutor, que a transação tenha por teto o Preço de Fábrica da mercadoria. No que interessa à matéria de fundo, a inicial informa que perante a Procuradoria da República em Bauru tramitou Inquérito Civil Público no qual se apurou que as compras de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais estão sendo realizadas sem a observância do regramento imposto à matéria, notadamente naquilo concernente à política de preços. Diante do constatado no referido inquérito civil, a Procuradoria da República em Araraquara diligenciou junto ao órgão da Secretaria da Saúde responsável pela aquisição de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais nesta Cidade e constatou que em várias compras que têm a ré A.L.B. da Fonseca EPP como fornecedora, os medicamentos foram vendidos sem a aplicação do CAP. Com base nesse panorama, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: a) Obrigação de fazer à empresa ré A.L.B. DA FONSECA, consistente em efetuar prontamente a venda dos medicamentos com a incidência do desconto/redutor de preço denominado Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que participe da venda de medicamentos aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da forma de compra utilizada pelo Poder Público; b) Obrigação de fazer à empresa ré requerida A.L.B. DA FONSECA, para que efetue prontamente a venda de medicamentos, sempre que solicitados por entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo por limite máximo o Preço de Fábrica, nas hipóteses em que não for cabível a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP (ou outro que o venha a substituir), conforme atos normativos e orientativos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (ou outro órgão que porventura venha a lhe suceder), sempre que participe da venda de medicamentos aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente, da forma de compra utilizada pelo Poder Público; c) Imposição à empresa ré A.L.B. DA FONSECA da cominação de astreinte - multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento do quanto requerido nos subitens anteriores, sob os fundamentos do artigo 11 da lei 7.347/85; d) Obrigação de fazer ao ESTADO DE SÃO PAULO determinando seja realizado amplo levantamento e apresentado nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, planilhas identificando as empresas e totalizando

os valores que foram pagos indevidamente, a maior, pelo Departamento Regional de Saúde de Araraquara - III, em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (preço de fábrica e, nos casos cabíveis incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, ou outro fator que o venha a substituir);e) Obrigação de fazer ao ESTADO DE SÃO PAULO para que, doravante, providencie através de sua Procuradoria Geral, a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento ao erário, sempre que houve aquisição de medicamentos superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (preço de fábrica e, nos casos cabíveis incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, ou outro fator que o venha a substituir) referentes a compras efetuadas pelo Departamento Regional de Saúde de Araraquara -III. Posterguei a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação das contestações.A defesa da ré ALB da Fonseca EPP foi juntada às fls. 69-79. Em resumo, a requerida sustenta que ... nada mais é do que uma drogaria, razão pela qual não deve e nem pode ser vista como uma empresa produtora ou distribuidora de medicamentos de modo que não está submetida à Resolução CMED nº 04/2006; demais disso, este ato regulamentar é inconstitucional. Argumenta também que ... não pode ser compelida, ao comercializar medicamentos com a administração pública, a praticar um preço que lhe resulte em prejuízo, bem como que ... a administração pública não está obrigada a pagar pelos medicamentos desejados os preços apresentados pela requerida.Em sua contestação (fls. 83-91) a União arguiu sua ilegitimidade para integrar a lide. No mérito, discorreu acerca de seu papel na regulação do mercado de medicamentos, concluindo que não se omitiu no exercício dessas atribuições. A contestação veio acompanhada de farta documentação (fls. 92-434).O Estado de São Paulo (fls. 296-315) também iniciou sua defesa alegando ilegitimidade para compor o feito na condição de réu, requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial do autor. No mérito, defendeu que não se omite na aquisição de medicamentos em cumprimento a decisões judiciais; .... se há irregularidade nas compras e pagamentos de alguns medicamentos pelos órgãos estaduais a determinadas empresas, que se recusam a aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a responsabilidade por completo são destas e não do Estado de São Paulo. Quanto aos pedidos a si dirigidos, salientou que ... são todas medidas que cabem unicamente ao puro arbítrio e poder discricionário da administração pública adotar, não podendo haver ingerência de outros Poderes nestas ações. Destacou também o grande volume de demandas judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos em Araraquara, peculiaridade que deve ser levada em consideração na análise do fenômeno apontado na inicial. Salientou que o caráter imperativo das ordens judiciais e o exíguo prazo que geralmente é fixado para o cumprimento destes comandos limita as escolhas do administrador, que muitas vezes se obriga a adquirir medicamentos por preço superior ao PMVG, mas que quando isso ocorre toma as medidas administrativas cabíveis para a responsabilização dos fornecedores. A contestação veio acompanhada dos documentos das fls. 316-434.É a síntese do necessário. DecidoDe partida afasto as preliminares de legitimidade passiva arguidas pela União e pelo Estado de São Paulo. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). E no caso dos autos, a inicial apresenta pedidos de condenação de obrigação de fazer a ambas as rés, relacionados à modificação dos sistemas de controle e fiscalização da política tarifária de medicamentos, bem como justifica tais medidas em suposta omissão desses entes. Se isso procede ou não, é matéria afeta ao mérito da causa, sendo indiferente para o exame da legitimidade.Superado o ponto, enfrento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, iniciando pelos pedidos direcionados à ré A.L.B. da Fonseca EPP.No Brasil, o princípio do livre comércio é relativizado em relação ao setor de medicamentos, uma vez que a definição do preço destas mercadorias não decorre unicamente da atuação da mão invisível do mercado - para gastar um pouco mais uma figura para lá de batida. Na prática, os preços dos medicamentos são estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CEMED, órgão criado pela Lei 10.742/2003 e que ... tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor (art. 5º). Esse órgão regula tanto o preço de medicamentos para o consumidor quanto para a administração pública. Em ambos os casos o ponto de partida para a definição do preço é o Preço de Fábrica - PF, que indica o preço máximo de comercialização do produto pelo laboratório ou distribuidor, já embutida a margem de lucro desses empreendimentos. Se a venda se destina ao mercado consumidor comum, sobre o PF incide um adicional preestabelecido pelo CEMED, resultando no Preço Máximo ao Consumidor - PMC. Contudo, se a venda se destina à administração pública, ocorre o contrário: sobre o PF é aplicado um redutor denominado Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ; o produto da aplicação do CAP sobre o PF resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG); nos casos em que não há previsão de incidência do CAP, o PMVG será o PF.Tudo isso está regulamentado pela Resolução CMED nº 04, de 18 de dezembro de 2006 e alterações posteriores. Desse ato normativo, convém transcrever o art. 2º:Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o 1º deste artigo.VI- Produtos

classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o 1º deste artigo. 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo. 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o 1º deste artigo. Note-se que o dispositivo acima transcrito é expresso no sentido de que o redutor deve ser aplicado quando os medicamentos são adquiridos por decisão judicial, o que é forte indicativo de plausibilidade jurídica da tese defendida pelo MPF. Ou seja, mesmo nos casos em que a aquisição se dá com dispensa de licitação - o que ocorre com muita frequência nos casos de cumprimento de decisão judicial - o vendedor deve observar as regras de formação de preço há pouco mencionadas, em especial a aplicação do CAP ou o teto do PF no preço máximo da mercadoria. Oportuno neste ponto refutar a alegação da ré A.L.B. da Fonseca - EPP no sentido de que não atua como empresa produtora ou distribuidora de medicamentos, mas sim como drogaria, de modo que não está sujeita às disposições da Resolução CMED nº 04/2006. Sucede que os mecanismos de preço dos medicamentos decorrem de normas cogentes, de observância geral e irrestrita. Logo, nenhuma venda de medicamento ao Poder Público poderá ser praticada por preço superior ao PMVG, pouco importando se o fornecedor do produto for o laboratório detentor da fórmula, o distribuidor com exclusividade ou a farmácia da esquina. Cumpre anotar, aliás, que o artigo 1º da Resolução CMED nº 04/2006 indica de forma expressa que o CAP deve ser observado por todos os componentes da cadeia produtiva e comercial de medicamentos ali indicados: distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias. Por outro lado, a condição de varejista repercute na presente lide na fixação dos limites da medida antecipatória da tutela, conforme explicarei adiante. Por ora, ataco outra alegação da ré, desta feita concernente à constitucionalidade da Resolução CMED nº 04/2006, adiantando que a tese não prospera. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, assentou que a Resolução CMED nº 04/2006 encontra respaldo na Constituição, em especial na parte que determina a aplicação do CAP. Segue a ementa desse precedente: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PROCESSUAIS - INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CEMED - COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) - LEI 10.742/2003. 1. Legitimidade da associação autora, constituída há mais de ano e devidamente autorizada a agir por decisão da assembléia geral. 2. Inexistência de ofensa ao art. 20 do Código de Ética da OAB a justificar o envio, pelo STJ, de cópia dos autos àquela Autarquia, a quem compete a apuração da infração. 3. A Lei 10.472/2003 definiu as normas de regulação do setor farmacêutico, criando o CEMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, órgão a quem compete estabelecer critérios de aferição dos preços dos produtos novos, antes de entrarem no mercado, havendo precedente desta Corte dando pela constitucionalidade da delegação de competência normativa (MS 11.706/DF). 4. A Resolução CEMED 04/2006 determinou a aplicação do CAP ao preço de diversos produtos (inclusive de alto custo), impondo limitações nos preços quando adquiridos por entes estatais. 5. Ato impugnado que encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral. 6. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS 12.730/DF, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/07/2007). Mais recentemente a 1ª Turma do STF também se debruçou sobre a matéria, sendo que as conclusões desse órgão não destoaram do entendimento do STJ: a fixação do CAP por meio de Resolução do CMED não padece de vício de constitucionalidade. Embora a questão não tenha chegado ao conhecimento do STF por recurso extraordinário ou ação de controle de constitucionalidade, mas sim em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, a tônica do julgamento foi a conformidade da atuação do CMED na regulação do mercado farmacêutico e a Constituição, especialmente sob o ângulo dos limites do poder regulamentar do Executivo. O precedente foi assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº 10.742/2003. RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. 196 CF). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, 4º, CF/88). 4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado

na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação. (STF, 1ª Turma, ROMS 28.487/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/02/2013). Em suma, não há razão para não se observar as regras que orientam a formação do preço dos medicamentos nos casos de aquisição pelo Poder Público, o que evidencia a presença da verossimilhança da alegação. O perigo da demora também está presente, e consubstancia-se na indevida oneração dos cofres públicos causada pela aquisição de medicamentos por valores superiores ao máximo estabelecido pela política tarifária do setor. Em se tratando de saúde pública o cobertor é sempre curto, de modo que toda despesa que extrapola o custo esperado fará falta logo adiante. Contudo, no que diz respeito ao alcance da decisão, penso que não há como fixar à ré A.L.B. da Fonseca - EPP a obrigação de efetuar prontamente a venda de medicamentos, embora seja cabível impor que nos casos em que efetuar venda ao Poder Público deverá observar o CAP. Isso porque a empresa em questão atua no ramo varejista e não no atacado, nicho que é ocupado pelos laboratórios e distribuidores. O laboratório e o distribuidor não podem se recusar a vender medicamentos ao Poder Público, uma vez que a condição de fabricante ou de distribuidor do medicamento gera uma presunção de que tais estabelecimentos possuem a mercadoria, mas o mesmo não se passa com o varejista. Além disso, a posição na cadeia econômica do setor de medicamentos torna muito mais onerosa a observância ao CAP pelo varejista do que pelo laboratório ou pelo distribuidor, uma vez que esse coeficiente incide sobre o Preço de Fábrica, referência que tem duas mãos: é o limite do preço de venda do laboratório ou distribuidor e, ao mesmo tempo, o limite do preço de aquisição pelo varejista. Logo, nos casos em que o produto foi vendido ao varejista pelo Preço de Fábrica, a comercialização desse produto ao Poder Público teria que se dar por preço inferior ao de aquisição pelo vendedor, já que o CAP incidiria diretamente sobre esse valor. Considerando que atualmente o CAP gira em torno de 20%, a venda de medicamentos ao Poder Público pelo comércio varejista só será viável do ponto de vista comercial se o custo de aquisição do produto junto ao laboratório ou distribuidor for inferior a 20% do Preço de Fábrica, o que imagino não deve ser muito comum. Se por um lado o fornecedor não pode se recusar a atender às demandas do consumidor (especialmente quando este papel é desempenhado pelo Poder Público), na exata medida de suas disponibilidades de estoque, por outro não pode ser obrigado a praticar preço inferior ao de aquisição do atacadista. Dito em uma linha: não se pode impor ao comerciante a obrigação de vender com prejuízo. O fato de a ré ter vendido ao Poder Público medicamento por preço superior ao PMVG pode ensejar a adoção de medidas tendentes ao ressarcimento dos danos ao erário (aliás, um dos pedidos da inicial é que se imponha ao Estado de São Paulo ... a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento ao erário, sempre que houver aquisição de medicamentos superiores ao [...] PMVG), mas disso não pode ser extraída a obrigação de que doravante deverá fornecer os medicamentos compulsoriamente, com a aplicação do CAP. Calha abrir um parêntese para anotar que a raiz do problema apontado na inicial talvez esteja no método adotado pelo Estado de São Paulo para a aquisição de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais. Esclareço que faço a referência ao sistema adotado pelo Estado de São Paulo porque é o único que conheço, embora desconfie que ele não esteja muito distante do praticado nas outras unidades da Federação. Não se põe em dúvida que quando o assunto é a aquisição de medicamentos em cumprimento a ordem judicial o gestor fica entre a cruz e a espada, premido de um lado pela obrigação de zelar pela observância das normas que regulam a aquisição de medicamentos, e de outro pela autoridade da decisão judicial, que quase sempre vem acompanhada de severas punições para o caso de descumprimento; - o mínimo que se costuma impor é a cominação de multa diária, geralmente em valores que superam com folga eventual sobrepreço na aquisição do medicamento, mas há casos em que as medidas de coerção chegam à ameaça de prisão dos administradores, o que é ainda mais sério. É justamente esse ambiente de pressão que fomenta a adoção de soluções criativas como a praticada pelo Departamento Regional de Saúde de Araraquara responsável pela aquisição de medicamentos em cumprimento a ordens judiciais - que, repito, talvez pouco ou nada destoe do praticado no resto do país. Pelo que se depreende das informações contidas no inquérito civil apenso a esta ação civil pública, quando instada a cumprir ordem judicial de aquisição de medicamentos, a Secretaria da Saúde dispara e-mails para dezenas de fornecedores, que vão desde o Laboratório Merck até drogarias da categoria da ré ALB da Fonseca EPP. Parece-me, contudo, que seria muito mais efetivo instar diretamente o laboratório ou distribuidor do medicamento do que disparar e-mails com cópia de ofício-circular para um sem-número de fornecedores. Alguém poderia rebater que essa proposta não soluciona o problema, já que nesses termos dificilmente a mercadoria seria adquirida no tempo fixado pelo juiz, bem como que em muitos casos a ordem judicial não indica quais laboratórios ou distribuidores trabalham com o medicamento alcançado pela decisão. Ambas as objeções são válidas, e talvez muitas outras pudessem ser levantadas para demonstrar que esse esboço de solução deixa as coisas ainda piores do que estão. De qualquer forma, penso ser imperioso abrir o debate para o aperfeiçoamento dos mecanismos referentes ao cumprimento de ordens judiciais. A realidade mostra que as ações tratando da aquisição de medicamentos não constituem modismo pretoriano: vieram para ficar. Logo, já está mais do que na hora de as instituições começarem a envidar esforços para a criação de mecanismos e sistemas próprios para atender as peculiaridades desse tipo de demanda, o que passa por um diálogo institucional com a participação do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e dos representantes do setor de medicamentos. Voltando ao caso dos autos, cumpre observar que a empresa A.L.B. da Fonseca é ré neste processo

porque nos últimos anos forneceu vários medicamentos à rede pública de saúde de Araraquara por preços superiores ao PMVG. No entanto, em nenhum desses casos foi instada de forma específica pelo Poder Público para fornecer o medicamento, mas sim em resposta ao tal ofício-circular. Logo, se fosse lícito impor-lhe a obrigação de efetuar prontamente a venda de medicamentos, o princípio da isonomia comandaria que esse ônus recaísse sobre todos os demais estabelecimentos que atuam no setor varejista de medicamentos, mesmo aqueles que não integram a lista de destinatários habituais da Secretária da Saúde do Estado de São Paulo. Dessa forma, concluo que em relação à ré A.L.B. da Fonseca EPP a liminar deve ser parcialmente concedida, para o fim de impor-lhe a obrigação de observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. No caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita ao pagamento de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 por venda praticada a preço que supere os parâmetros fixados nesta decisão. Por outro lado, penso que os pedidos direcionados aos entes públicos que figuram como réus nesta ação não podem ser atendidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque esses pedidos passam pela modificação de políticas públicas dos respectivos entes, com a introdução de novos mecanismos de fiscalização e controle do sistema de aquisição de medicamentos, providências que não se harmonizam com a precariedade dos provimentos cautelares. Tudo somado, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impor à ré A.L.B. Fonseca - EPP obrigação de fazer nos seguintes termos: fica a ré obrigada a observar a incidência do Coeficiente de Adequação de Preços, sempre que essa transação envolver ente da administração pública direta ou indireta, independentemente da modalidade de compra; caso não seja possível a aplicação do CAP, o preço máximo para venda será o Preço de Fábrica. Em caso de descumprimento, a infratora ficará sujeita à multa de R\$ 5.000,00 por venda em que praticado preço superior aos parâmetros fixados nesta decisão. Intimem-se. Digam as partes sobre o interesse na produção de provas, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003229-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. X MUNICIPIO DE ARARAQUARA**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Furnas - Centrais Elétricas S/A e Município de Araraquara, por meio da qual o autor busca a condenação das duas primeiras ré à obrigação de fazer consistente na recuperação de área por elas degradada e de pagar indenização ambiental pelos danos causados, bem como a condenação da terceira ré à obrigação de proteger patrimônio histórico em ruínas, que contém material inservível da época do funcionamento do transporte ferroviário. Fundamenta o pedido em inquérito civil público que se iniciou mediante representação de vereador do Município de Araraquara à Promotoria de Justiça no ano de 2003 noticiando a existência de irregularidades na utilização e armazenamento de substância química altamente tóxica e cancerígena, conhecida como óleo ascarel, nas subestações onde atuavam as empresas Furnas Centrais Elétricas e RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ambas localizadas em terreno federal. Informa que, realizadas perícias, constatou-se num primeiro momento que na área de operação correspondente a Furnas havia a presença de óleo ascarel no solo, ao redor dos reservatórios. Por sua vez, na área de atuação da RFFSA verificou-se a existência de transformadores abandonados, que trabalhavam à base do óleo ascarel e de um grande reservatório para armazenamento cujas amostras colhidas também apontaram indícios do óleo. Narra que a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo determinou a realização de estudos pelas ora ré, cujos relatórios determinaram que, embora não houvesse a presença do ascarel em nenhuma das duas áreas, foram detectados resíduos de óleos minerais, levando à perfuração de poços de monitoramento e novos estudos, ao final, considerados insuficientes pela CETESB. Seguiram-se novas determinações de providências pela CETESB e as empresas Furnas e RFFSA não as cumpriram, dando ensejo a sua atuação. Arquivado o inquérito em 2004, o mesmo foi desarquivado em 2006 com o surgimento de novas evidências de contaminação em face da alta concentração de PCB (bifelina policlorada), composto químico altamente tóxico, acima dos limites de referência. O MPF diz que foram feitos novos estudos técnicos pela RFFSA e análises efetuadas pela CETESB sendo que, novamente, a primeira não cumpriu determinações impostas pela segunda, sofrendo nova atuação. Expõe que, após frustrada tentativa de acordo com a RFFSA, quando foram propostas medidas para minimização dos danos ambientais, bem como após solicitação de informações, não respondida, à Superintendência do Patrimônio da União - em face da sucessão da RFFSA pela União, o MPF solicitou nova vistoria da área, realizada em 03/12/2013, quando o órgão ambiental conclui que as medidas de recuperação da área não foram encetadas. De outra parte, em área contígua, também em terreno federal, na denominada Estação do Ouro, encontra-se uma antiga estação ferroviária do Séc. XIX, hoje desativada, mas que conserva importante conjunto arquitetônico e bens inservível objeto de descaso e omissão dos poderes públicos, hoje em ruínas e que merece proteção constitucional devendo ser avaliado a fim de viabilizar a transferência do bem e sua gestão ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, nos termos do art. 9º, da Lei n. 11.483/2007. Em sede de liminar, pede o MPF que a União e o Município de Araraquara procedam, em 30 dias, medidas que permitam a proteção, ainda que provisória, do prédio onde se localiza a antiga estação ferroviária do Ouro, por intermédio de

cerceamento, vigilância e retirada de intrusos, bem como apresentem um plano de trabalho para a sua recuperação. Pede, ainda, que a União e Furnas Centrais Elétricas S/A encetem medidas para efetuar a descontaminação da área denominada antiga Estação do Ouro, quer no que tange a área referente à estação ferroviária, quer no que concerne à antiga subestação elétrica, nos termos preconizados pela CETESB. É a síntese do necessário. Decido. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante matéria acostada aos autos, a situação do prédio onde funcionou a antiga estação ferroviária do Ouro, cuja construção remonta ao século XIX é, de fato, precária. Há relato de que o prédio tem sofrido invasões e furto da madeira que o guarnecia, além de fotografias que comprovam pichações - pelo franco acesso de quem quer que por ali passe - do que exsurge o abandono do prédio à própria sorte dando oportunidade para ocupação e uso inapropriado, não bastasse a evidente falta de asseio e cuidado ante a ausência de poda da grama e ervas daninha nas redondezas e no interior do prédio e perto dos trilhos (fl. 434) em flagrante descumprimento do Código de Postura do Município de Araraquara (Lei Complementar Municipal n. 18/1997): Art. 12. As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias. Parágrafo único. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela Fiscalização de Posturas do Departamento de Serviços Urbanos, para o prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade apontada pelo Município. Art. 13. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificadas, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus passeios públicos, prédios, quintais, pátios, e terrenos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade. (Redação dada pela Lei Complementar n° 65, de 2.002) Parágrafo único. É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos e quintais. (Incluído pela Lei Complementar n° 65, de 2.002) Observe-se que não só a RFFSA, até 2007, como a União a partir de então e o Município descuraram de seus deveres de manutenção e cuidado deixando ao Deus dará patrimônio que, se confirmado seu interesse histórico e cultura, merece a devida proteção estatal. A União por ser sucessora da RFFSA em direitos, obrigações e patrimônio imóvel desde 2007 é a responsável direta pelo prédio sendo inequívoca sua obrigação de manutenção e de prover sua proteção. Não bastasse isso, há previsão constitucional (art. 23) conferindo competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que toca a esse mister, consoante art. 216, inciso V e 1º da Constituição. De outra parte, a omissão do Município vai para além do dever de fiscalização da higiene das edificações prevista no Código de Postura do Município, eis que a própria Constituição dispõe ser competência comum ao Município, Estados, Distrito Federal e União proteger, impedir a destruição e a descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. Nesse quadro, imperioso que a União e o Município de Araraquara procedam, em 30 dias, medidas que impeçam a continuidade dos atos de depredação no local, mediante o cercamento da área e a retirada de eventuais ocupantes. No entanto, não reputo, por ora, necessária a vigilância do local depois de devidamente cercado, sendo suficiente a fiscalização periódica no local para averiguação de possível arrombamento. Da mesma forma, não é necessário neste momento determinar às partes que apresentem plano de trabalho para a recuperação da área, uma vez que ainda não é líquido e certo que o bem em questão ostente valor patrimonial ou histórico que justifique sua recuperação. Aliás, pode ser isso nem seja possível ou economicamente viável, pois as informações contidas no apontam que da construção original sobraram apenas as paredes. Por outro lado, no que toca ao pedido em face da União e Furnas Centrais Elétricas S/A, para que encetem medidas de descontaminação da área denominada antiga Estação do Ouro, quer no que tange a área referente à estação ferroviária, quer no que concerne à antiga subestação elétrica, nos termos preconizados pela CETESB, o pedido merece parcial acolhimento. Trato, primeiramente, da questão referente à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A. Na primeira investigação realizada em Furnas, pelo Instituto Ambiental 21, a pedido da CETESB em 27/05/2003, constatou-se presença de ASCAREL no solo, no entorno dos reservatórios, sendo - no entanto - necessária uma análise mais profunda para se apurar o grau de contaminação. É certo que ali existem vestígios desse resíduo tóxico em níveis muito superiores aos aceitáveis, indicando a possibilidade desse tipo de óleo ainda estar sendo utilizado, ou ainda, em caso de não utilização, pode ter ocorrido ali um processo resultante do que a literatura científica costuma chamar efeitos da epidemia dos PCBs (fls. 38/42). Na oportunidade, o Instituto informou que no caso de FURNAS certamente a empresa não realizou a DESCONTAMINAÇÃO da área, tanto que os resíduos apontam a presença do contaminante e, caso tenha executado esse procedimento, certamente deverá apresentar um laudo da época da substituição desse tipo de óleo e, considerando a presença de tubulação subterrânea, sem indicação de mecanismos de drenagem e monitoramento exigem IMEDIATA INTERDIÇÃO DA ÁREA e a realização de sondagens para apurar a ocorrência de eventuais vazamentos recentes ou ocorridos no período dos últimos 20 anos (fl. 42). O Estudo confirmatório realizado por Furnas em 2003 não detectou a presença de PCBs, porém, a presença de outros contaminantes de risco ambiental pela presença de Tricloroetileno na água subterrânea e vapores dos Compostos Voláteis Orgânicos na porção saturada do solo, recomendando continuidade da investigação (fl. 84). Em análise do referido estudo a CETESB em Parecer Técnico n. 060/ESCC/04 formalizou exigências e recomendações (fls. 158/160) não cumpridas na época, o que deu ensejo ao



arquivamento do inquérito civil. Em 2006, novo Parecer Técnico n. 012/ESCC/06 onde consta que as investigações foram insatisfatórias, porém apurou-se que os resultados das análises químicas de PCB em solo apresentaram concentrações acima do valor de intervenção da CETESB, para solo industrial (...). Os pontos de sondagem (...) estão localizados nas proximidades da caixa separadora do Grupo de Reatores D e do Grupo de Reatores B. Por sua vez, no que toca às águas subterrâneas, os resultados das análises químicas na água subterrânea dos poços de monitoramento não foram encontrados concentrações de PCB acima do valor de intervenção da CETESB. Porém, os pontos de amostragem de água localizavam-se muito distantes dos pontos onde foram observadas contaminações com PCB em solo (fls. 169/173). Na análise à carta de resposta ao Parecer Técnico n. 012/ESCC/06 conclui-se que apesar de a investigação confirmatória não ter atendido ao procedimento descrito no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, foi constatada contaminação com PCB no solo. Uma vez confirmada a contaminação, a interessada deverá proceder à investigação detalhada da área e às etapas subsequentes do gerenciamento de áreas contaminadas ressaltando que no caso de a interessada optar por complementar a investigação de solo nas áreas das caixas separadoras água/óleo durante e após a remoção destas, o solo das cavas deverá ser caracterizado no local (antes da remoção) e a extensão da contaminação identificada deverá ser delimitada horizontal e verticalmente; e o solo removido dos hot spots deve ser adequadamente destinado, sem diluição. Recomendamos que essas atividades sejam acompanhadas pela Agência Ambiental (fls. 322). Relativamente à empresa RFFSA a situação é um pouco diferente porque não há certeza sobre a contaminação pelo PCB. No que toca à empresa RFFSA, após inúmeros estudos realizados pela RFFSA - que sequer admitia a presença de substância tóxica no solo da empresa localizada na estação do Ouro (fls. 50, 174 e 184), a CETESB conclui que todos foram inconclusivos e a investigação foi insuficiente (fls. 153). De fato, em 2004, o Parecer Técnico n. 059/ESCC/04 da CETESB, em análise de estudo confirmatório de contaminação da área realizado pela empresa contratada da RFFSA, conclui que os estudos apresentados até o momento não são suficientes para uma avaliação definitiva sobre a contaminação da área da Subestação Ouro da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. As amostragens de água subterrânea não foram representativas das áreas suspeitas de contaminação, os parâmetros analisados foram insuficientes e os limites de detecção de alguns métodos analíticos utilizados foram superiores aos valores orientadores recomendáveis, prejudicando assim a investigação da contaminação por PCBs [bifelina policlorada] e outros compostos nas águas subterrâneas (fls. 208/228). Na oportunidade, foi recomendada melhor avaliação da situação de contaminação realizando-se treze exigências (fl. 216/218). Entretanto, o Parecer Técnico nº 011/ESCC/06, referente à Complementação à Estudo Confirmatório do Potencial de Contaminação da Área da Subestação do Ouro da Rede Ferroviária Federal S/A, em Araraquara (fls. 174/178), em suas conclusões diz que Com exceção da Exigência Técnica nº 2 do Parecer Técnico nº 059/ESCC/04, que foi parcialmente atendida [referente ao levantamento histórico de manipulação de matérias primas, insumos, produtos e resíduos, etc. - fl. 216], todas as demais não foram atendidas (fl. 168). Em inspeção no local em 10/12/2012 verificou-se que área contaminada da empresa em questão com derivados de petróleo (óleo ascarel) não foi reabilitada no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da confirmação de contaminação de acordo com o estabelecido pela Decisão de Diretoria n. 103/2007/C/E, datada de 22/06/2007 (fl. 421). Nova inspeção realizada em 03/12/2013 chegou à mesma conclusão (fl. 427). Como se vê, até a presente data não se tem conhecimento da efetiva extensão do dano ambiental por eventual contaminação do solo e das águas subterrâneas na antiga subestação da RFFSA - que, aliás, integram a maior reserva de água subterrânea do mundo, o Aquífero Guarani (fls. 40/41) e, portanto, a potencialidade lesiva de sua exposição, muito por conta da recalitrância da própria empresa em cumprir as determinações exaradas, o que gerou autuação por infração ambiental em algumas oportunidades (fls. 311, 409/410). Não obstante, penso que no momento a proteção deve limitar-se à eliminação dos riscos atuais através da manutenção do isolamento da área (fl. 107) já que tais locais estão indefesos e constantemente expostos ao contato humano, principalmente de crianças (fls. 32 e 36), pelo menos até que sejam realizados estudos mais aprofundados. Vale lembrar que em 2003 a CETESB e o Instituto Ambiental 21 recomendaram a IMEDIATA INTERDIÇÃO DAS REFERIDAS ÁREAS para realização de sondagens e pesquisa de solo e avaliação do grau dessa contaminação para que as empresas responsáveis sejam obrigadas a iniciar procedimentos de DESCONTAMINAÇÃO e recuperação do dano (fl. 43) tanto em relação à Furnas quanto à RFFSA. Veja-se, quanto à RFFSA, a área é extensa e não se sabe exatamente quais os locais em que a descontaminação deverá ser levada a cabo, diferentemente de Furnas em que aparentemente o solo localizado na proximidade da caixa separadora de água/óleo do Grupo D de reatores (fl. 328). Seja como for, apesar da importância da medida o fato é que nada há de definitivo - tanto que mesmo para Furnas a recomendação foi de realizar novas investigações, sendo que a remoção das caixas separadoras de água e óleo foi mera opção conferida à empresa (vide acima); além disso, o laudo apresentado pela RFFSA, conquanto reputado insuficiente pela CETESB, dá conta de que a situação identificada no presente estudo indica que a área ocupada pela Subestação Ouro oferece risco de exposição direta aos voláteis derivados do óleo mineral [não o ascarel] presentes no solo. Considerando os cenários e as vias de exposição apresentadas acima, este risco é minimizado ou eliminado através da manutenção do isolamento da área (fl. 107). Em 2004 houve reiteração pela CETESB à RFFSA a manutenção do sistema de isolamento da Subestação do Ouro (cercamento), para impedir a entrada de pessoas estranhas à área. Assim, por ora, ante a ausência de elementos de contaminação não contida do solo,

entendo razoável determinar apenas medida cautelar de proteção mediante o isolamento da área. A necessidade e viabilidade de eventuais medidas de descontaminação serão definidas no curso da instrução. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) Determinar que a União e o Município de Araraquara procedam, em 30 dias, medidas que permitam a proteção, ainda que provisória, do prédio onde se localiza a antiga estação ferroviária do Ouro, por intermédio de cerceamento e retirada de eventuais invasores, bem como pela implementação de plano de vigilância periódica no local; b) Determinar à União Federal, na área da subestação desativada da extinta RFFSA, e à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, na área da subestação desativa, procedam, em 30 dias, o cercamento da área. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se o autor.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014191-47.2013.403.6120** - TREMAX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tremax Ind. e Com. Ltda. EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: a) auxílio-creche, b) prêmio assiduidade, c) adicional de horas-extras, d) adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, e) férias usufruídas, f) terço constitucional de férias, g) salário maternidade, h) afastamento por auxílio-doença e acidente e i) aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal, ou no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha ou faturamento. Custas recolhidas (fl. 113). Incluída a União Federal no polo passivo (fl. 116). Notificada, a autoridade coatora alegou preliminar e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 120/136). A União manifestou-se às fls. 137/157 alegando preliminar e sustentando a exigibilidade das contribuições eis que possuem natureza remuneratória. O MPF pugnou pelo parcial acolhimento do pedido (fls. 159/167). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar levantada pela autoridade coatora, de fato, o objeto mediato do presente feito não inclui o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial justamente porque eles, empregados, são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Seja como for, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Assim, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. De outra parte, o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. No mais, a União informa em preliminar sobre a existência de Ato Declaratório da PGFN que dispensa contestação em relação ao auxílio-creche. A propósito, anoto que, de fato, o entendimento sobre a natureza da verba paga a título de auxílio-creche foi fixada com base em reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, culminando com a edição de Súmula e, mais recentemente, o Ato Declaratório PGFN n. 13/2011, portanto, suscetível de análise meritória e não de condição da ação. Seja como for, o ato declaratório em si implicaria no reconhecimento do pedido e não propriamente na carência da ação até porque se restringe à dispensa de contestação nas ações judiciais que objetivem a declaração de inexigibilidade da contribuição sobre as verbas recebida pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade (fls. 137/139). Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição

previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos,

despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia

consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição sobre as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Não

obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...) 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário

para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há relevante fundamento do alegado direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento.É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários.Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.Da mesma forma quanto ao abono (prêmio) assiduidade, ressaltando com a máxima vênia, o entendimento proferido no Agravo de Instrumento pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 486/489), uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA(Relatora):De início, cumpre transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis :(...)Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho.Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade



(APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confira-se o seguimento julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002) Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto. No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009. Por fim, relativamente ao auxílio-creche a questão se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, está excluído da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários em face de sua natureza indenizatória. Calha abrir um parêntese para registrar que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ assentou que Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias, salário maternidade e outras rubricas (RE 576.967 e RE 565.160, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, trato do pedido de compensação, adiantando que o tenho por admissível pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por último, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) abono assiduidade e d) auxílio-creche e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade

das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003234-50.2014.403.6120 - AUTO ELETRICO BORGE LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando assegurar o direito de efetuar o pagamento antecipado das parcelas do parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941/09, gozando dos descontos previstos no art. 7º, além do direito à amortização de seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º da referida Lei, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 7º, III. Pede, ainda, a emissão da DARF de pagamento no valor correto para quitação com o referido desconto. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.É o relatório. DECIDO:De início, retifico de ofício o polo passivo do presente feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada, e determino a exclusão da PGFN dado que os débitos não estão inscritos em dívida ativa. Ao SEDI.Ultrapassada essa questão, alega o impetrante que realizou pedido de concessão de desconto por antecipação de parcelas junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara o qual foi indeferido sob a alegação de ausência de previsão legal para o desconto da Lei n. 11.941/09 considerando que o vencimento do tributo é posterior a 30/11/2008 (vencimento em 15/07/2009) não podendo o tributo estar parcelado na Lei n. 11.941/09, cujo prazo de opção foi 30/11/2009.Antes de qualquer coisa observo que os documentos acostados aos autos indicam que a impetrante possui dois parcelamentos sendo um pela Lei n. 10.522/02 e outro pela Lei n. 11.941/09 a saber:(a) um referente à MULTA ISOLADA - CRÉDITO PEDIDO RESSARCIM/DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO (código 3148), no total de R\$ 174.068,40, parcelado em 60 prestações, consolidado em 02/08/2011, com período de apuração entre 15/05/2003 e 15/05/2008 e vencimento em 15/07/2009 (fls. 35/38 e 46/50);(b) referente à PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (código 6106), no total de R\$ 130.825,70, parcelado em 180 prestações, consolidado em 25/11/2009, com período de apuração entre 01/04/2003 e 01/04/2008 e vencimento entre 15/05/2003 e 15/05/2008 (fls. 39/44 e 51/54).Com efeito, o fundamento utilizado pelo Delegado da Receita para indeferir o pedido de pagamento antecipado com desconto, nos moldes da Lei n. 11.941/09, foi a data de vencimento do tributo que seria posterior a 30/11/2008.Acontece que a data referida na decisão de fl. 19 (15/07/2009) na verdade refere-se ao vencimento fixado para fins do parcelamento da multa isolada (código 3148) e não para o parcelamento do SIMPLES (código 6106), cujos tributos vencidos estão restritos ao período de vencimento entre 15/05/2003 e 15/05/2008. Logo, a autoridade coatora equivocou-se causando prejuízo à impetrante que não pode antecipar o pagamento do seu débito com os benefícios previstos no art. 1º c/c art. 7º da Lei n. 11.941/09. Entretanto, a análise do preenchimento, ou não, dos demais requisitos cabe à autoridade fazendária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar determinando à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, o pedido de pagamento antecipado com desconto, nos termos da Lei n. 11.941/09, relativamente ao parcelamento PAGAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (código 6106), consolidado em 25/11/2009, com período de apuração entre 01/04/2003 e 01/04/2008 e vencimento entre 15/05/2003 e 15/05/2008, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertido em favor do impetrante.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.

**Expediente Nº 3388**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)**

Os argumentos lançados pela executada nos embargos de declaração não procedem, ausente o vício apontado. A controvérsia sobre a avaliação e leilão da benfeitoria reprodutiva já foi exaustivamente apreciada e não demanda maiores esclarecimentos, ostentando os embargos caráter meramente procrastinatório, razão pela qual ficam expressamente rejeitados.Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a regularidade do parcelamento.Após, voltem conclusos.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
**TITULARIDADE** **SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

**Expediente Nº 4123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001255-15.2012.403.6123** - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002132-52.2012.403.6123** - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0002399-24.2012.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000279-71.2013.403.6123** - TEREZINHA CARRE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE MAIO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000398-32.2013.403.6123 - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0000539-51.2013.403.6123 - CARLOS REINALDO FAGUNDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0000924-96.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

**0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.5.Em termos, tornem os autos conclusos.

**0000975-10.2013.403.6123** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.5.Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001047-94.2013.403.6123** - MARIA MADALENA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.5.Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001153-56.2013.403.6123** - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.5.Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001215-96.2013.403.6123** - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.5.Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001351-93.2013.403.6123** - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.5.Em termos, tornem os autos conclusos.

**0001411-66.2013.403.6123** - ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0001411-66.2013.403.6123AUTORA: ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc. ELAINE TRINDADE MUNHOZ FERNANDES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio doença interrompido de n. 6018526208, desde a data da sua cessação.Pede, em juízo de cognição sumária, a antecipação de tutela, para que haja o imediato restabelecimento do auxílio-doença.Apresentou quesitos às fls. 12 e juntou documentos às fls. 13/71.Pela decisão de fls. 75/76, foi declinada a competência em favor da Justiça Comum Estadual de Atibaia. Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento de n. 0028316-47.2013.403.0000, para o qual foi deferido o efeito suspensivo.Passo, então, a analisar o pedido de antecipação de tutela.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ademais disso, para a concessão de auxílio-doença é necessário verificar a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo imprescindível a realização de perícia técnica.Posto isso, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela antecipada.Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, DETERMINO, a realização de exame médico-pericial.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se(26/02/2014) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr.

MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001498-22.2013.403.6123** - HAYDE PERGOLA BINATTI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE MAIO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001662-84.2013.403.6123** - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA NUNES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001663-69.2013.403.6123** - TEREZA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001714-80.2013.403.6123** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE MAIO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001733-86.2013.403.6123** - AILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000775-03.2013.403.6123** - ISRAEL COUTINHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4.Em termos, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-47.2011.403.6123** - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001324-13.2013.403.6123** - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante



orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

#### **Expediente Nº 4127**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000166-83.2014.403.6123** - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 46/47: oficie-se à CEF, para que proceda ao desmembramento do depósito efetuado pela requerente, nos termos da petição de fls. 46.2. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal, e ainda, sobre a petição juntada pela União-Fazenda Nacional às fls. 56/60.3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000209-20.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-44.2013.403.6123) RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de reiteração de pedido liminar objetivando a suspensão de hasta pública (2º leilão designado para 09/04/14, fl. 13) de bem imóvel adquirido pelo autor, objeto de mútuo e hipoteca residencial com a ré. Aduz, em apertada síntese, que são inúmeras as irregularidades no tocante à execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, como a ausência da devida notificação pessoal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 31/33. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática do Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 37/47). É a síntese do necessário. Decido. Conforme já assentado por ocasião do exame do pedido liminar, não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção do referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988. Ainda, a alegação da ausência de procedimento regular da execução extrajudicial, promovido pela requerida, somente poderá ser aferida após o exercício do contraditório pela parte ré, haja vista que o material probatório carreado aos autos não permite aferir, em uma cognição sumária, qualquer irregularidade existente. Ademais, cabe consignar que a execução extrajudicial, objeto da presente ação, decorre de contrato cujos pagamentos foram suspensos no longínquo ano de 2001. Dessa forma, afere-se que não há que se cogitar em conceder um provimento jurisdicional de urgência, pois há mais de 10 anos o mutuário se quedou inerte em realizar os pagamentos devidos, situação que direcionou a busca da alienação do bem, por parte do mutuante, para terceiro interessado. Por fim, cabe consignar que já houve a apreciação do postulado, sem qualquer alteração da realidade existente, tendo ocorrido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 31/33), sendo, inclusive, tal decisão, confirmada em segunda instância (fls. 37/47). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 55/57 mantendo a decisão de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. (08/04/2014)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2246**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006283-53.2001.403.6121 (2001.61.21.006283-0)** - CLAUDIA DE FATIMA COUTO(SP054317 - JOSE ALVARO BARBOSA E SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SPI28484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SPI48019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 323, 2.º parágrafo, no prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003931-54.2003.403.6121 (2003.61.21.003931-2)** - CELIO PEREIRA DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante da concordância do réu, julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8)** - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0004836-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004836-2)** - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDICTO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X ONELIA RIBEIRO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 10 de janeiro de 2014.

**0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0)** - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0000159-49.2004.403.6121 (2004.61.21.000159-3)** - MARIO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000673-02.2004.403.6121 (2004.61.21.000673-6)** - DOUGLAS MARCELO MARCOS TENORIO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001628-33.2004.403.6121 (2004.61.21.001628-6)** - JOAO MARCONDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000185-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000185-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013.Tendo em vista a concordância do INSS manifestada às fls. 266, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 261/263.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0)** - LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0)** - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 300/302, devendo, ainda, regularizar o seu nome na Receita Federal, caso necessário, no prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8)** - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003328-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003328-9)** - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9)** - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0003221-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003221-6)** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9)** - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes

documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000770-89.2010.403.6121** - VITALINA HIGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001579-79.2010.403.6121** - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003761-38.2010.403.6121** - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001150-78.2011.403.6121** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001248-63.2011.403.6121** - MARIA NOEMIA CURSINO X ORNELIA CORREA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0001256-40.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MARIA SANTOS X BENEDITO FLAVIO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X PRISCILA ALVES DE MOURA DE ALMEIDA X CAROLINE APARECIDA ALVES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E

SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 229/247. Após, havendo concordância do INSS, remetam-se ao SEDI para alteração do polo ativo do presente feito, devendo constar no lugar de José Pedro dos Santos, MARCIA MARIA SANTOS e BENEDITO FLÁVIO DOS SANTOS e no lugar de José Pires de Moura, PRISCILA ALVES DE MOURA e CAROLINE APARECIDA ALVES DE MOURA. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Regularizados os autos, expeça-se alvará, devendo sua expedição ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Em seguida, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005760-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005760-3)** - JOSE CARLOS GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero o despacho de fl. 417, item IV. Com o intuito de se evitar equívocos na expedição do RPV, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta, de acordo com o v. acórdão de fls. 413/414. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001979-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001979-2)** - ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMA DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MORENO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANSELMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE ANDRADE FRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
I - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003475-02.2006.403.6121 (2006.61.21.003475-3)** - JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do decurso de prazo, certificado retro, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5)** - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se

A AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 129/135).

**0000719-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000719-9)** - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0)** - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 137/138: primeiramente, providencie a patrona da autora a juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906, de 04/07/94, antes da expedição do RPV. Após, com o cumprimento, peça-se os requisitos, com o destaque de honorários. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0)** - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.\*\*\*Despacho de 17.02.14. I- Intime-se a parte autora para que regularize os CPF dos autores a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios;II- Ao SEDI para inclusão dos números dos CPF;III- Ao contador judicial para individualização dos valores para cada autor;IV- Regularizados peça-se ofícios requisitórios. Int.

**0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8)** - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no

final desta página.

**0001225-54.2010.403.6121** - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região de acordo com os cálculos do autor. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. II - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001197-52.2011.403.6121** - MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo, certificado retro, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.\*\*\*DESPACHO DE 28.03.2014: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003149-66.2011.403.6121** - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 101, item 2, no prazo de 10 (dez)dias. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **Expediente Nº 2314**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000230-36.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANO DA SILVA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA)

I- RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 55.955,87.Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência, cuja Serventia confirmou que os cálculos das partes restaram equivocados (fls. 43/48).O Embargante e Embargado ratificaram os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 53/54).II- FUNDAMENTAÇÃOS embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fê pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou



restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, a União.Consoante informação às fls. 43/48, a Contadoria Judicial constatou que tanto a União como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando.Diante do exposto, com razão a União ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocada na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 43/48.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos .Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 43/48 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1124**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)**

Indefiro o pedido de fls. 460/461, uma vez que o advogado peticionário poderá obter as informações requeridas em consulta aos presentes autos.Ademais, o pedido de vista dos autos pelo requerente já foi deferido às fls. 452/453. Int.

**Expediente Nº 1125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002255-56.2012.403.6121 - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que autora pretende: (1) o reconhecimento de que JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS teria direito ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da saída de seu último emprego, em 25.11.1994 até a data do seu falecimento (08.11.2010); (2) a partir dessa constatação (qualidade de segurado do falecido), a concessão do benefício de pensão por morte à viúva FRANCISCA APARECIDA DA COSTA. A lide, portanto, condensada no pedido autoral, resume-se à concessão do benefício de pensão por morte.Determino a realização de prova pericial DE FORMA INDIRETA, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes aos formulados abaixo:1) O de cujus JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado na certidão de óbito de fl. 16, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)?2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)?3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais (FERRAMENTEIRO DE LINHA DE USINAGEM, segundo carteira de trabalho-fl. 28)? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada.4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível

estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII?5) Entre NOVEMBRO DE 1994 (cessação do vínculo empregatício do de cujus) e NOVEMBRO DE 2010 (mês do óbito do de cujus), JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada? Assim, DETERMINO que a perícia médica seja realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, devendo a Secretaria providenciar data e hora para sua realização, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a perícia médica será realizada com base nos documentos juntados aos autos, razão pela qual a parte autora deve diligenciar e trazer documentos contemporâneos à data que pretende ver reconhecida a incapacidade de José Aparecido dos Santos, como cópia de prontuários médicos. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int. DESPACHO DE FLS. : Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 16h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 62.

**0003290-17.2013.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 15h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 47/48.

**0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 09h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 63/64.

**0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos

mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls. 45/46.

**0004255-92.2013.403.6121 - IVAN ARANTES CARVALHO(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requer a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que, em síntese, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, eis que não vislumbro nesta oportunidade a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações, impondo-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, tanto no que se refere à existência de incapacidade total ou parcial para o trabalho, quanto à época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo:1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da parte autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo (a) segurado (a)? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A parte autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o (a) periciando (a) é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a parte autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o (a) acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o (a) periciando (a) consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o (a) impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da parte autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios da parte autora?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A parte autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela parte autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a

indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a vinda do Laudo Pericial elaborado, cite-se o INSS. Intime-se.

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 17h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 34/35.

**0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora está em gozo de benefício auxílio-doença NB 602.896.562-0, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que o INSS cessará o benefício administrativamente. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica. Int. DESPACHO DE FLS. :Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 13h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 43/44.

**0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o não fornecimento de datas pela perita nomeada, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE MAIO DE 2014, às 14h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugenio de Toledo, nº 236, centro, CEP: 12.050-010 Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls. 38/39.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4194**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001551-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001551-6) - LUCIA BAILLOT MACHADO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc.O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Emendada a inicial (fls. 20/24), sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, haja vista ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, do CPC), cuja decisão restou anulada pelo tribunal ad quem, ao argumento de o juiz ter reconhecido, de ofício, a incompetência territorial, a qual é relativa e deve ser arguida por meio de exceção. Cientificadas as partes do retorno dos autos a esta subseção, citou-se a CEF, que apresentou contestação, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inegável ser(em) consumidor(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial.Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveleados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos.Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que o(a) autor(a) possuiu conta(s) de poupança no(s) período(s) que pleiteia a aplicação do(s) índice(s) mencionado(s) na inicial, não há que se falar em dilação probatória.Prefacialmente, passo à análise da prejudicial ao mérito. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, em relação ao Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei 7.730/89. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no Decreto 20.910/32 ou Decreto-lei 4.597/42, que trata da prescrição de ações contra a Fazenda Pública, porquanto a CEF é pessoa jurídica de direito privado.Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 10/07/2007, não decorreu o prazo prescricional. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.99018354-7 08 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN).Quer tudo isso dizer que,

já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Sendo assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989, em relação à conta-poupança indicada na exordial. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Entretanto, o extrato de fl. 14 demonstra ter havido saque integral, em 03/04/1990, do saldo existente na conta-poupança 013.99018354-7, operação 013, cuja importância ficou à disposição do correntista para saque (\$50.000,00). Deste modo, como a aplicação financeira não fez o trintídio necessário à remuneração, pois a diferença (perda) entre o índice de poupança e o IPC de abril/90 (44,80%) deu-se nos valores creditados em maio/90, não faz jus a parte autora as diferenças postuladas em relação a tal indexador. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança n. 013.99018354-7 as diferenças de remuneração referente ao IPC de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto no mês acolhido na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar metade do valor adiantado pela parte autora a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000485-93.2010.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Complementado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. ROBERTO DA SILVA PRADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos de cópia integral processo administrativo, coligida às fls. 25/36. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 68/70), complementado às fls. 79/80. Finda a instrução processual, ofertou o INSS proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença, que foi rejeitada pelo autor. As partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado do autor é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho e, na condição de empregado, promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. A propósito, vale ressaltar na espécie que, conforme se colhe do CNIS (fl. 99), o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, de 21/12/2010 a 18/05/2011. Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurado e à carência mínima restam indubitáveis. No mais, segundo o laudo médico de fls. 68/70, complementado às fls. 79/80, o autor padece de hérnia discal lombar, moléstia que lhe incapacita para o exercício de suas atividades habituais (trabalhador rural), havendo prognóstico de reabilitação profissional. Na dicção do perito (fl. 68): O autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais como trabalhador rural; sugiro reabilitação de função. - grifo nosso. Certamente, considerando o laudo pericial e as circunstâncias pessoais do autor, notadamente idade (41 anos, pois nascido em 21/09/1972), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus o autor, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapacitado para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, tomando as conclusões do laudo médico pericial, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 544.098.427-1), ou seja, em 19/05/2011, quando ainda se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROBERTO DA SILVA PRADO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/05/2011. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 380.452.108-85. Nome da mãe: Ana da Silva Prado. PIS/NIT: 2.009.746.407-9. Endereço do segurado: Rua Pedro Guasquez Gimenez, 103, Herculândia/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativamente a 19/05/2011, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções

criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001689-41.2011.403.6122** - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Traslade-se para estes autos, cópia da complementação do laudo pericial elaborado no processo nº 0000485-93.2010.403.6122. Após, vista às partes para, desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001812-39.2011.403.6122** - LUCILIO DOMINGUES LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCILIO DOMINGUES LACERDA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (29.04.10), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, dentre os quais vários deles aduz terem sido exercidos em condições especiais (mecânico), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, arguiu a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em despacho saneador, ficou consignado que a preliminar aventada, por ser matéria de fundo e se confundir com o mérito, como tal seria apreciada. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o INSS requereu a juntada do CNIS do autor e reiterou a contestação apresentada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando



mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (29.04.10 - fls. 22), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, estes anotados em carteira profissional, com interregnos tidos por especiais, trabalhados como mecânico. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma o autor, nascido em 07.11.46 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, desde 07.11.58 (quando possuía apenas 12 anos de idade) até 10.12.68, na propriedade rural do sr. Jorge Baracat, localizada no município de Rinópolis-SP, juntamente com sua família. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 07.11.58 a 10.12.68, assentos de nascimentos de suas irmãs, nos quais seu genitor está qualificado como lavrador (de 06.01.64 e de 02.05.65 - fls. 94-95). É possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram produzidos em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, na maior parte do intervalo cujo reconhecimento é pleiteado, o autor era menor de 18 anos), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, na Fazenda do sr. Jorge Baracat, no município de Rinópolis/SP, juntamente com seus familiares, onde permaneceu o final do ano de 1968. As testemunhas ouvidas - Anna Spreasico Cassola - do lar aposentada - e Ângelo Cassola - trabalhador rural aposentado -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e labor por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 07.11.46 (fls. 10), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 07.11.58, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que

trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 07.11.60 a 10.12.68. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Os períodos anotados em carteira de trabalho e os recolhimentos efetuados à Previdência Social são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 14-21, com cópias às fls. 43-59) e do CNIS (fls. 83-84), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 03.05.82 a 17.11.83, 01.12.83 a 22.03.85, 20.06.85 a 25.01.86, 24.07.87 a 01.07.88, 01.09.91 a 17.09.91, 16.10.93 a 30.11.96, 19.02.01 a 14.02.02 e 01.08.02 a 28.01.10, nos quais trabalhou como mecânico, com registros em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de

1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, relativamente aos interregnos de 03.05.82 a 17.11.83, 01.12.83 a 22.03.85, 20.06.85 a 25.01.86, 24.07.87 a 01.07.88 e 01.09.91 a 17.09.91 extrai-se das cópias de CTPS citadas, o desenvolvimento pelo autor da atividade de mecânico, em destilaria de álcool, laboratório fotográfico e em estabelecimento agrícola e industrial. No entanto, não há nos autos documentação comprobatória de que tal função foi desenvolvida em condições nocivas, conforme alegado. Ressalte-se que a atividade de mecânico não possui previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, tais interregnos serão considerados comuns. Com relação aos demais períodos, o autor trouxe ao processo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30-32), de 27.03.12, assinado por médico do trabalho, dando conta de sua exposição, de modo habitual e permanente, aos hidrocarbonetos aromáticos, óleo e graxa. Destarte, ante as considerações acima expostas, merece ser considerado especial, com conversão para tempo comum, o intervalo de 16.10.93 a 28.04.95, vez que enquadrável no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Os demais intervalos, quais sejam, 29.04.95 a 30.11.96, 19.02.01 a 14.02.02 e 01.08.02 a 28.01.10 serão tidos por nocivos, pela existência do referido PPP, vez que tal documento apresenta assinatura de médico do trabalho, tornando-se, portanto, equivalente a laudo técnico. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 291 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 03 4 Tempo Contr. até 15/12/98 23 10 12 Tempo de Serviço 37 1 6 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 07/11/60 10/12/68 r s x Rural sem CTPS 8 1 4 11/12/68 28/02/70 u c CTPS 1 2 1801/06/71 24/07/71 u c CTPS 0 1 2401/10/72 04/05/73 u c CTPS 0 7 401/07/74 31/10/75 u c CTPS 1 4 102/01/78 29/07/78 u c CTPS 0 6 2812/12/79 23/01/80 u c CTPS 0 1 1201/03/82 22/04/82 u c CTPS 0 1 22 03/05/82 17/11/83 u c CTPS 1 6 15 01/12/83 22/03/85 u c CTPS 1 3 22 20/06/85 25/01/86 u c CTPS 0 7 601/07/86 25/09/86 u c CTPS 0 2 2501/03/87 30/06/87 u c CTPS 0 4 024/07/87 01/07/88 u c CTPS 0 11 801/01/89 31/03/91 c u carnê 2 3 101/09/91 17/09/91 u c CTPS 0 0 1716/10/93 30/11/96 u c CTPS - período especial (fator de conversão 1.40) 4 4 1501/09/99 31/08/00 c u carnê 1 0 119/02/01 14/02/02 u c CTPS - período especial (fator de conversão 1.40) 1 4 1801/08/02 29/04/10 u c CTPS - período especial (fator de conversão 1.40) 10 10 5 Verifica-se, portanto, que à data do requerimento administrativo (29.04.10), o autor já possuía 37 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 29.04.10 (fls. 22), quando já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e encontravam-se à disposição do INSS todos os elementos materiais ao reconhecimento dos lapsos necessários. Por fim, como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade (fls. 125 verso), fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 1575889347 (fl. 125 verso), serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUCILIO DOMINGUES LACERDA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.04.10 . Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 604.281.718-34. Nome da mãe: Maria Carmelita Lima. PIS/NIT: 1.054.915.009-6. Endereço do segurado: Alameda Massal Honda, 165, Parque das Nações, Bastos/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos

termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, desde o requerimento administrativo, em 29.04.10 (fls. 22). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000627-29.2012.403.6122** - AURINO FREIRE DA SILVA (SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. AURINO FREIRES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e lapso de trabalho no meio urbano, com a devida anotação em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Ação foi originalmente proposta na Comarca de Osvaldo Cruz/SP, tendo sido redistribuída, posteriormente, a esta Subseção Judiciária Federal, tendo em vista decisão declinatoria de competência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapso de trabalho no meio urbano, regularmente anotado em CTPS. E como o período de trabalho urbano do autor é incontroverso, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotado em carteira de trabalho (fl. 17), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 17 de outubro de 1944, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, inicialmente em sua cidade natal, e, alguns anos depois, já no Estado de São Paulo, em propriedades rurais localizadas na região agrícola de Adamantina e Lucélia. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado

documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 18/43, dentre os quais reputo válidos, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, as notas fiscais de entrada emitidas em seu próprio nome (anos de 1975 e 1974 - fls. 21/23 e 31/36, respectivamente) e as expedidas em nome de seu genitor, José Freire da Silva (anos de 1971 e 1981 - fls. 24/25 e 28/30, respectivamente), além da guia de recolhimento de contribuição sindical (ano de 1968 - fl. 27) e recibo do Sindicato Rural de Lucélia (fl. 40), ambos também em nome do pai do autor. Quanto aos demais documentos trazidos aos autos (fls. 18/20, 26, 37/39, 41 e 42/43) não consubstanciam início razoável de prova material de atividade rural, uma vez que nenhuma alusão fazem quanto à profissão do autor ou de seu genitor. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu todos os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pela Fazenda São João, no município de Lucélia, passando depois por outras propriedades, mais precisamente pela Fazenda São João, da família Chavarelli, onde morou por 3 anos, passando depois para a Fazenda Jandaia, município de Adamantina e, por último, no sítio do Maxmilian, no bairro Mil Alqueires, onde permaneceu até que se mudou para a cidade de Bastos, SP. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Antônio Aparecido Pereira e Maria José da Silva, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho e dos demais membros da família nas propriedades por ele citadas. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, não obstante a posição judicial antes já enunciada, no sentido de que o documento mais antigo não pode servir de marco do reconhecimento do trabalho rural, tenho que, no caso em análise, há que ser afastado tal entendimento, ante a inexistência de quaisquer outros elementos de prova correspondentes ao afirmado labor rural em período anterior a 1968, ano em que emitida a guia de recolhimento de contribuição sindical de fl. 27, em nome do pai do autor, mencionando sua profissão como sendo a de trabalhador na lavoura. Importa observar, por oportuno, a existência de vários outros documentos de que poderia se valer o autor para fazer prova do trabalho rural em período mais remoto ao documento acima citado, podendo-se mencionar, apenas exemplificativamente, cópias de livros escolares, antigo título de eleitor, certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, certidão do IIRGD etc. E quanto ao termo final, deve ser estabelecido em 31.12.1976, quando não mais se dedicou ao trabalho no meio rural, conforme depoimento pessoal prestado em juízo. Destarte, a conjugação do início de prova material colacionado aos autos com os depoimentos prestados em juízo, permite o reconhecimento de apenas parte do propalado trabalho rural, mais precisamente no período compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1976. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 318 168 0 Contribuição 26 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 7 28 Tempo de Serviço 35 5 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/68 31/12/76 r x Rural sem CTPS 9 0 119/04/83 05/10/09 u c Prefeitura Municipal de Bastos 26 5 18 Como se observa, o somatório de todos os períodos (rural sem CTPS e urbano), perfaz, até a citação (05.10.2009 - fl. 49), 35 anos, 5 meses e 19 dias, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não tendo havido prévio requerimento administrativo, deve corresponder à citação, em 05.10.2009 (fl. 49), época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Outrossim, não se fazem presentes os requisitos previstos para a antecipação de tutela, uma vez que o autor já recebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade (fl. 85). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: AURINO FREIRES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.10.2009. Renda Mensal

Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 401.366.048-20. Nome da mãe: Celina Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.702.009.956-2. Endereço do segurado: Rua 7 de setembro, n. 10 - Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.10.2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. Conforme já anteriormente observado, o autor encontra-se no gozo do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual, ao tempo da liquidação do julgado, deverá fazer opção pelo que lhe for mais vantajoso, haja vista impossibilidade de acumulação (art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de outro benefício inacumulável no período da condenação - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor: Aurino Freires da Silva (fl. 16) Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. ALESSIO ROGERIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, foi dada à autarquia federal a oportunidade de formular acordo. Formulado acordo, este não foi aceito pelo autor. Após a apresentação de memoriais pelas partes, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pleito de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto dos pedidos, que não procedem. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social,

exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, não se tem demonstrada nos autos a incapacidade laborativa total, requisito comum aos dois primeiros pedidos objetos da demanda em questão, o que impõe a improcedência de ambos. De efeito, o primeiro laudo judicial (fls. 56-63), realizado por médico cardiologista, atesta a existência de perda auditiva neurossensorial em ouvido direito e surdez em ouvido esquerdo, o que acarreta comprometimento da fala e da comunicação do autor. No entanto, por se tratar de trabalhador braçal (serviços gerais e diarista em lavouras de café), o expert não considera que exista incapacidade laborativa para a função que exerce ou exerceu, pois o demandante não utiliza a voz nem a audição no desenvolvimento de seu trabalho. Ademais, consignou a preservação da total independência dele para as atividades da vida diária. Já a segunda perícia judicial (fls. 101-102), elaborada por neurocirurgião, asseverou estarem presentes no requerente as seguintes moléstias: surdo-mudez desde o nascimento, artrose em coluna vertebral e pneumopatia. Não atestou a epilepsia alegada e, apesar de afirmar possuir o autor incapacidade permanente para o trabalho em geral, concluiu pela capacidade de desenvolvimento do labor habitual (ressalte-se que o postulante permanece trabalhando, respeitadas suas limitações). Quanto ao pedido subsidiário - benefício assistencial - não se tem presente a miserabilidade, vez que o auto de constatação levado a efeito (fls. 91-98) demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção. Colhe-se de tal peça residir o postulante com sua irmã (Maria Aparecida Rogerio Rodrigues) e seu cunhado (João Pedro Rodrigues), ambos aposentados. Além da aposentadoria de ambos, o cunhado trabalha como taxista. A renda mensal familiar é de, aproximadamente, R\$ 3.650,00. A moradia, apesar de alugada, é de alvenaria, com telhas de barro e está, em linhas gerais, em bom estado de conservação. O banheiro possui box e a pia gabinete; o piso da residência é de madeira (tacos) e cerâmica. Dentre os eletrodomésticos, encontram-se micro-ondas e fogão 5 bocas. Possuem linha telefônica. O cunhado trabalha com um veículo Zafira, ano 2011, financiado em 60 parcelas. O conjunto desses bens evidencia capacidade econômica incompatível os auspícios da Assistência Social. Demais disso, apesar de a renda do núcleo familiar ser variável, verifica-se que ela é suficiente para cobrir as despesas. Assim, na ausência de incapacidade total para o trabalho e de miserabilidade, não faz jus o autor a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000889-76.2012.403.6122 - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação deste último, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo, coligida às fls. 42/44. Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pela anotação existente em CTPS (fl. 15) e informações colhidas do CNIS (fl. 65, verso), por meio das quais se vê que a autora contou com vínculo empregatício em avicultura, de 12/01/2009 a 01/09/2011, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 545.249.136-4, que vigorou de 12/03/2011 a 25/03/2011, o qual pretende seja restabelecido. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos já referidos, a carência restou implementada, até porque, como dito, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade, pressupondo o preenchimento do requisito examinado. Com relação ao mal incapacitante, tem-se do laudo pericial médico (fls. 49/52) ser a autora portadora de Ceratocone bilateral e Miopia, moléstias que, atualmente, lhe impedem de exercer atividade laborativa, não fazendo uso de qualquer correção óptica. Importante registrar que o fato de a autora não utilizar lentes corretivas, não configura descaso em obter tratamento médico, mas consequência do insucesso de anterior conduta terapêutica, como se pode extrair dos fatos narrados pela expert judicial (fl. 49): A perícia refere que em 12/01/2012, procurou serviços médicos, AME Tupã (traz atestado médico de Dra. Caroline C. Torres, CRM 121202), onde obteve diagnóstico de Ceratocone em ambos os olhos, sendo encaminhada para FAMEMA para possível tratamento com lente de contato; refere ainda, que tinha realizado tratamento anterior em UBS em Bastos, com uso de óculos e lentes de contato por aproximadamente 2 anos, porém evoluiu com infecção de córnea e suspendeu o uso das lentes. Em 03/09/2012, procurou Hospital de Olhos Oeste Paulista, sendo indicada cirurgia. Atualmente está sem óculos há quase um ano e aguarda atendimento em Sorocaba ou retorno na FAMEMA para lente de contato. - grifo nosso. Assim, tem-se que a incapacidade diagnosticada pela perícia possui, portanto, traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante procedimento cirúrgico ou por outro meio corretivo a ser instituído por profissional habilitado. Há que se levar em consideração, inclusive, a idade da autora (atualmente com 20 anos), revelando-se possível o ato cirúrgico ou qualquer outro tratamento médico, com bom prognóstico de reingresso no mercado de trabalho de forma ativa e produtiva. Deste modo, enquanto não submetida a tratamento adequado, com melhora do globo ocular, estará a autora incapacitada para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o procedimento indicado e recuperada a capacidade laborativa, desnecessária a manutenção da prestação. Em conclusão, a autora faz jus a auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem, no atual momento, natureza transitória. No que se refere à data de início do benefício (DIB), conquanto não tenha a expert judicial logrado fixar o marco incapacitante, verifica-se das informações do CNIS (fl. 68), que a autora esteve no gozo auxílio-doença, de 12/03/2011 a 25/03/2011, em razão de Ceratocone (CID10 - H18.6), ou seja, a mesma enfermidade precisada no laudo produzido nestes autos. Sendo assim, o mal que acometia à autora persiste desde então. Portanto, fixo como a data de início da prestação, o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 545.249.136-4), quando ainda se fazia presente o risco social tutelado. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26/03/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculado pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 411.962.208-83. Nome da mãe: Clarice Alves da Silva. PIS/NIT: 1.617.982.150-0. Endereço do segurado: Rua Henrique Pelegrino, 449 - Centro - Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício 545.249.136-4, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à



Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001046-49.2012.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA (SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA ROSA DA SILVA MOTTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à conversão de aposentadoria por idade em aposentação por invalidez, acrescida a renda mensal inicial de 25% (arts. 42 e 45 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à conversão pleiteada. Determinada a realização de perícia médica judicial, o laudo foi apresentado. O INSS apresentou memoriais e reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente ressalto que, apesar da dificuldade encontrada para se extrair, da exordial, qual seria o pleito da demandante, oportunizada sua emenda (fls. 14), sinalizou pelo pedido de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% da renda mensal inicial. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. É necessário, ainda, que possua qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laborativa. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, verifica-se das pesquisas realizadas no sistema CNIS (fls. 13-13 verso; 37-38 e 63-73) que a requerente efetuou recolhimentos à Previdência Social,

como contribuinte individual, nas competências de: maio/85 a julho/87; setembro/87 a novembro/89; janeiro/90 a dezembro/90; janeiro/94 a outubro/01; outubro/02 a novembro/02; janeiro/03 a abril/03; setembro/03, janeiro/04 e por fim, março/05 e maio/05. Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença nos intervalos de 13.09.01 a 20.09.02, 11.11.02 a 31.12.02 e 13.05.03 a 21.11.05, tendo se aposentado por idade em 24.11.05. A perícia médica realizada (fls. 50-54) atesta ser a postulante portadora de cegueira bilateral plena, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para as atividades da vida diária e do trabalho. Em resposta aos quesitos 6.1 e 6.2, apresentados pela autarquia federal (fls. 53), o expert asseverou que a moléstia surgiu em 2001, incapacitando a demandante em 2009. No entanto, tais respostas desmerecem consideração, vez que o próprio perito diz ter se baseado no relato da filha da autora para chegar à data da incapacidade e não ter tido nenhuma documentação para embasar a data que estabeleceu para o surgimento da doença. Assim, impossível a aferição da incapacidade da parte autora quando ainda detinha sua qualidade de segurada (tendo em vista o encerramento de suas contribuições em junho/05, tal qualidade permaneceria até junho/06 - conforme inciso II, do art. 15 da Lei 8.213/91). Mesmo que se considerasse a data de início da incapacidade relatada no laudo, a requerente não faria jus à conversão pretendida pela perda da qualidade de segurada ante o encerramento do período de graça, em junho/06 e o surgimento de sua incapacidade, no ano de 2009. Conclusão indeclinável, portanto, é a de que tendo a parte autora feito a opção de se aposentar por idade em 24.11.05 e inexistindo direito à conversão pretendida, com essa benesse deve permanecer. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a demandante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001190-23.2012.403.6122 - WILIAM SILVA DA COSTA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. WILIAM SILVA DA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, referido em 10 salários mínimos. Narra, em suma, ter empreendido viagem a trabalho a Porto Velho, Rondônia, quando, no dia 23 de abril de 2012, adentrou a cidade de Pimenta Bueno (RO) e dirigiu-se à agência da CEF, objetivando saque de valor correspondente à multa rescisória depositada do FGTS. Para fins de atendimento bancário, retirou senha (código FC004) às 9h04min. Ao ser atendido, empregado da CEF encaminhou o autor a outro setor, razão pela qual teve de retirar nova senha (código FC013), às 9h39min. Ante a demora no atendimento, funcionário orientou o autor a retirar terceira senha (código FC023), fornecida às 10h04min. Alegando injustificada demora no atendimento, buscou empregado da CEF que, segundo o inicial, debochou do cliente, Autor desta Ação Judicial, dizendo que seria melhor ligar no 0800 para reclamar, e que, quem sabe assim não obrigariam a CEF a contratar mais funcionários para atender especificamente a pessoa do Demandante na ocasião. Salientando ter recebido atendimento às 12h32min, quando informado que só em 30 de abril de 2012 poderia realizar o saque da multa rescisória do FGTS, buscou registrar os fatos em boletim de ocorrência policial e, por abalos emocionais e psíquicos, decorrentes do abuso, da negligência e omissão injustificados, cometidos pela CEF, havendo ofensa inclusive à lei municipal (Lei Municipal 1.416/07), haja vista que o tempo máximo de espera não poderia superar trinta minutos, busca o autor reparação do dano moral experimentado. Após emenda à inicial, citou-se a CEF, que apresentou contestação. Segundo a CEF, a senha FC004, retirada às 9h04min, mereceu atendimento às 9h24min; a senha FC013, retirada às 9h39min, mereceu atendimento às 10h08min; a senha FC023, retirada às 10h07min, antes do atendimento da FC013, mereceu atendimento às 11h19min. Esclareceu, ainda, que a demora deu-se por grande fluxo de clientes e que houve orientação para que o autor registrar a reclamação de demora no 0800, mas não de forma sarcástica ou debochada. O autor manifestou-se em réplica. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunha. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do absolutamente necessário, Passo a decidir. Observo ter o MM. Juiz Federal Substituto Bruno Santhiago Genovez presidido a audiência de instrução, a quem caberia o julgamento da pretensão, conforme o art. 132 do Código de Processo Civil. Entretanto, o MM. Juiz Federal Substituto Bruno Santhiago Genovez atualmente está lotado, por conta de concurso de remoção, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Assim, na forma do art. 132, segunda parte, do Código de Processo Civil, conheço do pedido. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto reparação de dano moral, produzido por demora no atendimento do autor em agência da CEF, localizada no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia. Tenho o pedido por improcedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e

3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Irrelevante estar subjacente questão sobre o FGTS, porquanto a ação, neste restrito aspecto, busca tutela jurisdicional decorrente da prestação de serviço bancário dito defeituoso. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro evento danoso. Em relação ao evento danoso, importante observar estar circunscrito na narrativa inicial, mais precisamente na demora no atendimento bancário. Nenhuma relevância tem para sua caracterização, portanto, a frustrada tentativa de saque de importância do FGTS ou o prejuízo na consecução de negócios. Induidoso está nos autos que as duas primeiras senhas fornecidas mereceram atendimento em tempo razoável, conforme se tem de fl. 50. Nas duas ocasiões, o autor fora orientado a providenciar cópia de documento essencial ao pretendido saque de valor do FGTS. A demora está caracterizada na terceira senha, tirada às 10h07min, cujo atendimento somente ocorreu 1h11min depois, às 11h19min - fl. 50. Conquanto isso, a simples demora no atendimento não gera dano de ordem moral, caracterizando-se como mero aborrecimento, não indenizável. De efeito, como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. No caso, o autor sofreu inegável dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não privado de qualquer bem jurídico relevante. E, no caso, a demora no atendimento do autor guarda equivalência com a dos outros clientes da instituição, conforme se tem na relação de fl. 50, a indicar que o tempo de espera - de cerca de 1 hora - era o praticado naquele aludido dia. E nesse sentido aponta a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O dano moral pressupõe efetivo abalo de ordem psicológica, e sua reparação visa proporcionar à vítima uma diminuição no sentido de ajudar a superar o desgosto experimentado. 2. Ausente comprovação de que o fato ocorrido tenha causado um mal evidente ao autor a ponto de desencadear um abalo físico ou psicológico passível de ressarcimento. Hipótese de mero aborrecimento do cotidiano. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5005029-85.2011.404.7121, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 19/03/2014) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DA CAIXA. MERO TRANSTORNO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O simples fato de o autor permanecer na fila do banco por (01) uma hora, aguardando atendimento não lhe dá direito a indenização, pois não caracteriza o abalo moral pretendido. Isso porque não houve comprovação concreta de que tenha experimentado constrangimento ou ofensa à honra ou imagem. 2. A existência de Lei Municipal estabelecendo tempo máximo de espera em fila de banco, à míngua de elemento concreto a caracterizar o dano, também não é suficiente a ensejar o direito à indenização, mormente por trazer previsão de sanções administrativas ao seu descumprimento, as quais podem ser provocadas pelo usuário do serviço deficiente. Precedentes do STJ. 3. Devido à improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação do autor, pois versa apenas sobre a majoração do quantum fixado na sentença a título de danos morais, que ora estão sendo afastados. Sucumbência invertida, observada a AJG. (TRF4, AC 5005694-08.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 12/12/2013) E só a existência de lei municipal (fls. 27/31) disciplinando o tempo máximo de espera não pode ser fundamento bastante para o reconhecimento do dano. Trata-se, em verdade, de mera sanção administrativa, a indicar que a esfera cível dos usuários da rede bancária está preservada. A propósito, tem-se o seguinte precedente noticiado no Informativo STJ 504, de 10 a 19 de setembro de 2012: DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o

caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012. Também não induz dano moral a fala do empregado da CEF, que disse ao autor, segundo a narrativa, ir procurar os seus direitos, ou ligar no telefone 0800, pois, quem sabe assim a Caixa Econômica Federal não contrataria mais funcionários para lhe atender. Nenhum conteúdo debochado ou sarcástico tem a frase, tratando-se de absoluta verdade, tanto a procura de direitos, que o autor instrumentalizou no boletim de ocorrência policial e nesta demanda, como o emprego do telefone 0800 para reclamação a propósito da demora no atendimento. A frase, noutro viés, guarda significativo desabafo do empregado, sobrecarregado de serviço e a ouvir as reclamações dos usuários da rede bancária, cuja solução somente a contratação de outros tantos poderia melhorar o atendimento. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001536-71.2012.403.6122 - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JORGE LUIZ FRANÇA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ofertada proposta de acordo pelo INSS, rejeitou o autor os seus termos, pugnando pelo prosseguimento do feito. A autarquia-ré manifestou-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor, tal como se tem das informações colhidas do CNIS (fl. 90), contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, embora descontinuamente, até outubro de 1992. Após, reingressou no RGPS, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos em prol da Previdência Social, períodos de 09/1994 a 12/1994, 03/1997 a 07/1999, 08/1999 a 12/2002, 04/2003 a 07/2006, 06/2011 a 11/2011 e 03/2012 a 12/2013. Portanto, quando da data fixada pelo expert do juízo como marco incapacitante (novembro de 2011 - fl. 59), ostentava o autor a qualidade de segurado do RGPS. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos já referidos, a carência restou implementada, até porque o autor já esteve no gozo de benefício por incapacidade, pressupondo o preenchimento do requisito examinado. Com relação ao mal incapacitante, segundo laudo pericial (fls. 58/65), o autor apresenta Síndrome do Túnel de Carpo bilateral, estando, atualmente, totalmente inapto para o trabalho. Entretanto, a incapacidade, tal como diagnosticada, é transitória, uma vez que existe possibilidade de recuperação mediante ato cirúrgico, conforme bem esclareceu o expert do juízo (fl. 64):[...] A Incapacidade hoje é considerada total porque houve um comprometimento muito grande das funções das mãos do periciando, não sendo possível exercer as atividades que exercia e nem outras funções de trabalho. Depois de operado, o periciando deverá recuperar funções, levando a incapacidade ao fim, ou pelo menos a uma incapacidade parcial. O tratamento da doença com cirurgia é padrão e universal, com prognóstico muito bom, e cura na maioria dos casos. Ao se diagnosticar atrofia muscular, não adianta tratar com medicamentos ou fisioterapias, uma vez que a doença só melhorará com cirurgia. [...] - grifó nosso Conclui-se, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, sobretudo das conclusões constantes do laudo médico pericial produzido e, tomando em consideração a idade do autor (hoje, 46 anos), que há incapacidade, mas ainda não definitiva para o trabalho, pelo que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, formulado subsidiariamente, e que deverá ser pago enquanto se mantiver

incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 549.440.526-1), pois, desde então, não desapareceram os motivos ensejadores da prestação, ou seja, presente já estava a incapacidade, risco social juridicamente tutelado. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisado: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: JORGE LUIZ FRANÇA SANTOS .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/02/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 099.595.348-12. Nome da mãe: Benigna de França Santos. PIS/NIT: 1.227.145.084-7. Endereço do segurado: Rua Arapongas, 90, Jd. Esplanada, Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício 549.440.526-1, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em que o autor verteu contribuições ao INSS - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), haja vista que fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), provavelmente não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001728-04.2012.403.6122** - PEDRO ALVES VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as carteiras de trabalho originais onde se encontram anotados os vínculos trabalhistas correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Após, tornem conclusos os autos.

**000058-91.2013.403.6122** - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista à empresa ré. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000237-25.2013.403.6122** - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000396-65.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000460-75.2013.403.6122** - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000628-77.2013.403.6122** - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 18/06/2014, às 15h30min. Intimem-se a autora e testemunhas. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000666-89.2013.403.6122** - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001132-83.2013.403.6122** - MARGARETI COSTA FERREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, ao MPF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001177-87.2013.403.6122** - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença.

**0001184-79.2013.403.6122** - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001275-72.2013.403.6122** - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001303-40.2013.403.6122** - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001342-37.2013.403.6122** - APARECIDA MARIA DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001424-68.2013.403.6122** - ADENILDA DE OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001478-34.2013.403.6122** - JOSE ALBERTO NISHI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Desta feita, considerando inclusive a proposta já formulada pela autarquia previdenciária, convido a parte autora a comparecer nesta Vara Federal no dia 29/05/2014, 15h00min. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001504-32.2013.403.6122** - VALTER LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser a parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, deverá regularizar sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002036-06.2013.403.6122** - MADALENA RODRIGUES DA SILVA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREIA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

**0002041-28.2013.403.6122** - JOSE VALTER DE MELO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 27 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo



qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0002143-50.2013.403.6122** - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000190-17.2014.403.6122** - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados

na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Luis Neves Michelin, inscrito na OAB/SP sob n. 244.610. Cite-se. Publique-se.

**0000612-89.2014.403.6122 - JOAQUIM MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A pretensão, de ver estendida à aposentadoria por idade a majoração descrita no art. 45 da Lei 8.213/91, restrita à aposentadoria por invalidez, não tem amparo legal. Não cabe ao Judiciário arvorar-se da função legislativa. E o precedente citado, segundo consulta, ainda pende de decisão final, haja vista embargos infringentes. Indefiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000617-14.2014.403.6122 - SIDNEI DA SILVA MACHADO(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Hugo Curcio Lopes, inscrito na OAB/SP sob n. 301.647. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ORLANDO SANCHES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (01.11.2011), ao fundamento de que, naquela data, já possuía mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho urbano, alguns deles tidos por exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista e motorista autônomo), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Sucessivamente, em não se apurando tempo suficiente ao benefício integral, requereu a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sobreveio pedido de aditamento da inicial, oportunidade em que carrou o autor cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificou o autor o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de período de atividade rural e lapsos de trabalho urbano tidos por exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista e motorista autônomo), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Caso não apurado tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria integral, requer a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 21.08.1949 (fl. 9), ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, na propriedade pertencente a sua família, denominada Sítio São João, localizada na região agrícola do município de Irapuru, Estado de São Paulo, local onde permaneceu até março de 1970. Sobre o tema, segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 11/26, merecendo destaque, dentre os contemporâneos ao período de atividade rural que se quer ver reconhecer, o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1968 - fl. 24), que faz expressa menção a sua profissão, na época em que expedido, como sendo a de lavrador. Também relevantes são as certidões de fls. 22 e 23, produzidas nos anos de 1963 e 1965, respectivamente, que qualificam o genitor, João Sanches, como lavrador, não sendo despiciendo observar que, na época do desempenho do trabalho rural que se busca reconhecer, o autor ainda era solteiro, razão pela qual os documentos, em sua maioria, foram produzidos em nome do pai, fato comum em se tratando de labor campesino. Devem ser considerados, ainda, os documentos destinados à comprovação da aquisição da propriedade (fls. 12/16), todos eles aptos a servir como início de prova material do afirmado labor rural. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento pessoal, afirmou ter nascido na propriedade rural pertencente à sua família, com 10 (dez) alqueires, localizada no Bairro Córrego da Ilha, município de Irapuru, Estado de São Paulo, local onde plantavam diversas culturas, sem o auxílio de empregados. Ali permaneceu até o ano de 1970, época em que se mudou para a cidade São Paulo, passando, então, a exercer atividade urbana, com contrato registrado em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Pedro Pereira de Souza e José Pereira de Souza (esta última apenas se confundindo quanto à idade que possuía o autor na época em que deixou a propriedade) - confirmaram o depoimento por ele prestado, aludindo ao seu trabalho na propriedade rural pertencente à família. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 21.08.1949, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente os que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a

partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 21 de agosto de 1963, quando completou 14 anos de idade, até 14 de março de 1970, época em que se mudou para a cidade de São Paulo, passando a exercer atividade urbana. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito a sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

**TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 433 JUIZ SANTORO FACCHINI APELAÇÃO CIVEL - 758934.** Portanto, do cotejo da legislação atinente ao trabalho em condições especiais, conforme já discorrido, e da prova documental trazida aos autos, mostra-se possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em ambiente prejudicial à saúde - na condição de motorista autônomo, períodos de 01.08.1979 a 31.10.1981 e de 01.06.1986 a 31.01.1988. Prosseguindo na análise dos demais períodos pleiteados: Período: 01.02.1984 a 30.07.1984 Empresa: Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda Função/Atividades: Encarregado de expedição (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecida. Atividade de encarregado de expedição não encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Não há nos autos comprovação de ter havido alteração da função para motorista na vigência do contrato de trabalho. Período: 01.02.1988 a 18.07.1990 Empresa: K. Katayama Transportes Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS Conclusão: Reconhecida. Atividade de motorista encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Período: 01.03.1991 a 24.08.1992 Empresa: K. Katayama Transportes Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade de motorista prevista nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, pertinentes ao transporte rodoviário. Provas: CTPS Conclusão: Reconhecida. Atividade de motorista encontra previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79). Período: 01.03.1997 a 29.04.1997 Empresa: Guerino Seiscento Transportes Ltda Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento para o período Provas:

CTPS Conclusão: Não reconhecida. Para o período, não mais previsto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Período: 04.08.2008 a 01.11.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos pesados (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Descritos no PPP de fls. 99/100 Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento para o período Provas: CTPS e PPP. Conclusão: Não reconhecida. Sem a exigida comprovação de exposição a agentes agressivos para o período. Resta apurar, portanto, com base no reconhecimento que ora se faz (trabalho rural e em condições especiais) se perfaz o autor o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Confira a tabela a seguir, elaborada com base nas anotações constantes da CTPS e na relação de contribuições vertidas ao INSS constantes do CNIS (fls. 273/280): CARÊNCIA contribuído exigido faltante 329 180 0 Contribuição 27 5 13 Tempo Contr. até 15/12/98 24 4 27 Tempo de Serviço 36 11 18 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 21/08/63 14/03/70 r x Rural sem CTPS 6 6 24 15/03/70 11/06/74 u c Indústrias Villares S/A 4 2 27 01/04/76 30/07/77 c u Motorista autônomo (reconhecido pelo INSS) 1 4 001/05/79 31/01/81 c u Motorista autônomo (reconhecimento judicial) 2 5 13 04/10/82 29/08/83 u c Transportadora Puma Ltda 0 10 26 01/02/84 30/07/84 u c Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda 0 6 001/06/86 31/01/88 c u Motorista autônomo (especial - rec. judicial) 2 4 101/02/88 18/07/90 u c K. Katayama Transportes Ltda (especial - rec. Judicial) 3 5 13 01/03/91 24/08/92 u c K. Katayama Transportes Ltda (especial - rec. Judicial) 2 0 28 01/03/97 29/04/97 u c Guerino Seiscento Transportes Ltda 0 1 29 02/05/98 15/07/98 u c Empresa de ônibus José Brambilla Ltda 0 2 14 15/10/98 06/12/00 u c Expresso Adamantina Ltda 2 1 22 02/04/01 01/11/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã 10 7 0 Como se observa, o somatório de todos os períodos (rural sem CTPS, comuns e especiais), perfaz, até a data do requerimento administrativo (01.11.2011 - fl. 179), 36 anos, 11 meses e 18 dias, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 01.11.2011 (fl. 179), época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ORLANDO SANCHES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.11.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 647.514.758-91. Nome da mãe: Maria Rodrigues Sanches. PIS/NIT: 1.170.525.483-1. Endereço do segurado: Rua Clementino Campos Rocha, n. 81 - COHAB II - Tupã/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 01.11.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se

vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000550-20.2012.403.6122** - VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000822-14.2012.403.6122** - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GILMAR PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho urbanos regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (operador de refinaria), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregno tido por exercido em condições especiais. Quanto aos períodos de trabalho urbanos do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 17/27) e constantes do CNIS (fls. 91/92). Sendo assim, a questão a ser dirimida diz respeito ao exercício da atividade no meio rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma o autor, nascido em 28 de maio de 1960 (fl. 15), ter trabalhado no meio rural a partir de janeiro de 1970, junto com demais membros da família, labor que se deu na propriedade rural denominada Fazenda Marly, localizada no município de Tupã/SP, local onde permaneceu até dezembro de 1978. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor somente os documentos de fls. 28/31, dos quais apenas a certidão de casamento de fl. 28, expedida no ano de 1975, por fazer expressa menção à profissão do genitor, José Pereira de Souza, como sendo lavrador, é que pode ser acolhida. A certidão de nascimento do autor (fl. 29), apesar de também trazer a qualificação do pai como lavrador, foi produzida no ano de 1960, inaceitável, portanto, para a comprovação de atividade rural, uma vez que não guarda contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.4. Pedido improcedente.(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).E quanto à cópia da matrícula n. 5.557, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, nada alude quanto à profissão exercida pelo autor ou por seu genitor, devendo, portanto, ser refutada.No caso dos presentes autos, entendo que, não obstante a escassa documentação trazida aos autos como início de prova material e, acolhendo, como dito alhures, entendimento no sentido de que o documento mais antigo não deve, isoladamente, servir como parâmetro para demarcar os limites do reconhecimento, o conjunto probatório, como um todo, notadamente a prova oral produzida, mostrou-se favorável à confirmação do trabalho rural alegado na inicial.De efeito, o autor, em audiência, esclareceu que começou a trabalhar no meio rural com 11 anos de idade, na propriedade agrícola denominada Fazenda Marly, município de Tupã, pertencente ao Dr. Américo, em lavoura de café. O sistema de trabalho era por empreita, sendo que o pagamento era feito somente ao seu pai. Afirma ter permanecido no local até os 18 anos de idade, quando saiu da propriedade para morar na cidade de Tupã.Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - notadamente Belarmino Pedro da Silva, que exercia, na época, a função de fiscal na referida fazenda - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo a seu trabalho rural na propriedade e período afirmado. Sendo assim, apesar da escassez de documentos, mostra-se possível o reconhecimento de parte do labor rural afirmado na inicial.Iso porque, é de se ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada.E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família.Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve se reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor desde 28 de maio de 1974, data em que completou 14 anos de idade, até 31 de dezembro de 1978, época em afirma ter se mudado para a cidade de Tupã e, meses depois, passou a trabalhar em atividade urbana, com registro em carteira de trabalho.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão

do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, o INSS já reconheceu administrativamente, como laborado em condições especiais, o período de 04.04.1995 a 31.01.1997 (fls. 64/65), trabalhado para a Granol - Ind. Com. e Exportação S/A, ficando, por óbvio, afastada a necessidade de pronunciamento judicial a respeito. Dessa forma, faz-se mister a verificação quanto à natureza especial do período remanescente, tido como exercido em condições especiais, laborado para o mesmo empregador: Período: 01.02.1997 a 02.08.2012 (citação) Empresa: Granol - Ind. Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Ajudante de produção e operador de refinaria (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e produtos químicos Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS, formulário PPP e laudo individual Conclusão: Reconhecido. Comprovada a sujeição, através do laudo técnico individual de avaliação ambiental do trabalho, aos fatores de risco indicados no PPP de fls. 32/33. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e o período de atividade especial aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 319 180 0 Contribuição 26 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 8 3 Tempo de Serviço 37 8 5 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 28/05/74 31/12/78 r x Rural sem CTPS 4 7 401/06/79 26/03/80 u c Posto e Lavacar São Cristóvão Ltda 0 9 2601/10/80 19/09/81 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 11 1917/05/82 06/11/82 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 5 2014/04/83 17/11/83 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 7 405/04/84 21/09/84 u c Gantus Agro Industrial S/A 0 5 1709/02/85 15/04/85 r c Cia Agrícola Quatá 0 2 701/05/85 01/12/86 u c Bandeira Agro Industrial S/A 1 7 123/06/87 03/11/89 u c Bandeira Agro Industrial S/A 2 4 1107/05/90 13/07/90 u c Wanco Ind. Com. Prods. Alimentícios Ltda 0 2 716/07/90 16/02/93 u c Bandeira Agro Industrial S/A 2 7 201/07/93 20/09/93 u c Bandeira Agro Industrial S/A 0 2 2017/12/93 25/05/94 u c Sancarlo Engenharia Ltda 0 5 904/04/95 31/01/97 u c Granol - Ind. Com. e Exportação S/A (especial - rec. INSS) 2 6 2101/02/97 08/02/11 u c Granol - Ind. Com. e Exportação



S/A (especial - rec. judicial) 19 7 17 Como se vê, somados todos os períodos incontroversos com os ora reconhecidos (de atividade rural e especial), têm-se, até o requerimento administrativo (08.02.2011 - fl. 78), data em que o benefício deverá ter seu marco inicial, 37 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo (08.02.2011), quando já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: GILMAR PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.02.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.406.158-12. Nome da mãe: Judite Maria Figueiredo. PIS/NIT: 1.088.189.993-0. Endereço do segurado: Rua Abud Gantus, n. 325 - Jardim Santa Adélia - Tupã/SPP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 08.02.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se intimem-se.

**0001484-75.2012.403.6122 - BENTO JOSE TEIXEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. BENTO JOSÉ TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), e de períodos tidos por laborados em condições especiais, com a consequente averbação para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de inexistir prova apta à demonstração do afirmado labor rural e dos lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais. Na fase instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, ratificaram as partes, em memoriais, o teor de suas peças. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não

havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial, bem como de lapsos de trabalho tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Afirmo o autor, nascido em 29.03.61 (fl. 9), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1973, quando contava com 12 anos de idade, na propriedade agrícola pertencente à sua família, denominada Sítio Santa Luzia, no Bairro Sabiá, município de Tupã/SP, onde permaneceu até o ano de 1982. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural, os documentos de fls. 10/37, devendo ser refutados todos aqueles que não guardam contemporaneidade com o período de atividade rural que se pretende reconhecer, no caso, o correspondente a 29.03.1973 a 09.10.1982. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Sendo assim, remanescem como início válido de prova material os seguintes documentos, eis que contemporâneos ao período vergastado: a) antigo título de eleitor (ano de 1980 - fl. 18), que faz expressa menção à profissão do autor, na época em que expedido, como sendo a de lavrador; b) notas fiscais de produtor emitidas em nome do genitor, Homero Antônio Teixeira, referentes à comercialização da produção agrícola nos anos de 1974 até 1983 (fls. 19/28); e c) cópia da matrícula e certidão do CRI de Tupã (fls. 34/37), que comprovam a aquisição da propriedade agrícola pela família do autor. O atestado da Diretoria de Ensino de Tupã e as cópias dos livros escolares (fls. 16/17), apesar de se referirem a período anterior ao afirmado trabalho rural, prestaram-se a corroborar o início de prova material antes citado, porque evidenciam residência do autor em área rural mesmo antes de ter iniciado o labor agrícola. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado o trabalho rural aos 8 anos de idade, no Bairro Sabiá, município de Tupã, no sítio Santa Luzia, pertencente a seu avô, Bento Antônio Teixeira, com 10 ou 12 alqueires, onde, juntamente com os demais membros da família, cultivavam café, tendo se dedicado ao labor rural até o ano de 1982 ou 1983, época em que passou a trabalhar em atividade urbana, com registro em carteira de Trabalho. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - João Bento de Oliveira e Rubens Gonçalves Santana - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor no interregno e propriedade mencionados na inicial. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 29.03.1961 (fl. 9), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 29.03.1973, quando contava com apenas 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de então. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora correspondente ao lapso de 29 de março de 1975, quando completa 14 anos de idade, até 09 de outubro de 1982,

data anterior à formalização do primeiro vínculo trabalhista urbano. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à

comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 13.10.1986 a 19.08.1991 Empresa: Jetcolor Empreend. Fotográficos Hirano Ltda Função/Atividades: Auxiliar de laboratório (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Descritos no DSS-8030 de fl. 44 Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário DSS-8030 Conclusão: Não reconhecido. Atividade de auxiliar de laboratório não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais para o período. Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 05.01.1992 a 21.07.1992 Empresa: Laércio Danelutti - ME Função/Atividades: Fotógrafo e auxiliar de laboratório (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Descritos no DSS-8030 de fl. 45 Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário dss-8030 Conclusão: Não reconhecido. Atividades de fotógrafo e de auxiliar de laboratório não previstas nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais para o período. Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 22.07.1992 a 30.08.1994 Empresa: Mikphoto Empreendimentos Hirano Ltda Função/Atividades: Laboratorista Agentes Nocivos: Descritos no adss-8030 de fl. 46 Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário DSS-8030 Conclusão: Não reconhecido. Atividade laboratorista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais para o período. Sem comprovação, por outros meios de prova, a agentes agressivos. Período: 01.03.1995 a 26.03.1999 Empresa: Mikphoto Empreendimentos Hirano Ltda Função/Atividades: Auxiliar de laboratório Agentes Nocivos: Descritos no DSS-8030 de fl. 46 Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário DSS-8030 Conclusão: Não reconhecido. Atividade de laboratorista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais para o período até 28.04.1995. A partir de 29 de abril de 1995, inclusive, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, prova inexistente nos autos. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de averbação de labor no meio rural, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, exceto para carência, o período de 29 de março de 1975 a 09 de outubro de 1982, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001245-37.2013.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X SEBASTIAO VICENTE (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Apregoadas as partes, tendo em vista a ausência do autor, seu advogado, sua testemunha Archimedes Adami e do procurador federal do INSS, pelo MM. Juiz foi dito que: Diga a parte autora, em 10 dias, se persiste interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, justifique, no mesmo prazo, a ausência da testemunha arrolada para o ato. NADA MAIS HAVENDO, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0000886-53.2014.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MANOEL CASEMIRO DOS REIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 02/07/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001240-15.2013.403.6122** - VALDIR APARECIDO FERNANDES (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia

da sentença e eventual acórdão proferidos na ação declaratória n. 175/98, que tramitou pela Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, a fim de se aferir as diretrizes do julgado. No mesmo prazo, atentando-se para a liquidez e certeza do direito exigidos para a procedência da presente ação mandamental, justifique o autor o motivo do ajuizamento do feito n. 0001301-57.2012.8.26.0326, com vistas a emissão de guias para indenização do lapso objeto deste mandado de segurança. Intimem-se. Após, tornem conclusos os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3754**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003483-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-96.2001.403.6125 (2001.61.25.001300-3)) CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): CERÂMICA KI TELHA LTDA, CNPJ 53.410.130/0001-69. RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 2401, VL. ODILON, OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FL. 116: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora (embargante), na pessoa de seu patrono para pagar o montante a que foi condenada (R\$ 15.559,72 - FEVEREIRO/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, devendo o recolhimento se dar nos termos da orientação de fl. 98.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da fl. 98.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000867-77.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-92.2010.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)**  
Antes de dar prosseguimento no feito, observo que a embargada colacionou aos autos planilha atualizada do débito, cujo valor atual é de R\$ 62,61 (fl. 80).Assim, diga a credora dos honorários (Caixa Econômica Federal), em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado (R\$ 6,26 = 10% do valor da causa).Após a manifestação, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002964-50.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6)) CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X INSS/FAZENDA**  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): CLUBE ATLÉTICO OURINHENSE, CNPJ 53.425.302/0001-78. RUA SANTOS DUMONT, 440, VL. MANO, OURINHOS. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FL. 204: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada (R\$ 1.033,97 - FEVEREIRO/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do

Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da fl. 204/205. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**000230-24.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7)) SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001182-03.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na decisão das f. 39-40, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001503-38.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da embargante, e o prazo transcorrido desde a data da petição, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 15. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0001504-23.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da embargante, defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001505-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

A presente ação foi proposta em 11/12/2013, sem, contudo, os documentos indispensáveis para sua admissão (faltou procuração, valor adequado da causa e declaração de hipossuficiência). Em janeiro de 2014 foi determinada as providências necessárias no sentido de emendar a inicial, vindo a parte autora requerer, novamente, dilação de prazo para o cumprimento da diligência, não apresentando, até a presente data, motivo plausível a justificar a propositura da ação sem o instrumento do mandato, ex vi do art. 37, do CPC. Assim, concedo à embargante, improrrogáveis 10 (dez) dias, para apresentação dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareçam os autores as razões para a propositura de duas ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, bem como se tem interesse no prosseguimento das demandas, haja vista que as Execuções Fiscais 0003168-12.2001.403.6125 e 0003269-49.2001.403.6125 tramitam apensadas, com movimentação na distribuição mais antiga (a primeira), sendo que a penhora nela realizada garante as duas Execuções. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001506-90.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da embargante, e o prazo transcorrido desde a data da petição, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado à fl. 15. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0001507-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

**0000114-81.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001388-0)) TALITA SILVA FERRAZ LASZEWSKI X MURILO SILVA FERRAZ X CAIO SILVA FERRAZ(SP152039 - ALINE MARIA FUGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo a petição de fls. 30/32 como emenda à inicial.Desentranhem-se os documentos de fls. 22/33, uma vez que se trata de contrafé e que servirão para instruir o ato citatório.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de COPAUTO AUTOMOTOR LTDA, NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO e NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ.Após, cite-se os embargados para resposta no prazo legal.Int.

**0000147-71.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial.Ante a declaração de miserabilidade, corroborada com os documentos de fls. 60/65, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anteriormente concedida. Outrossim, tendo em vista o caráter sigiloso, aponha-se na capa dos autos tarja sinalizadora de segredo de justiça.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de LUIZ ROBERTO RODRIGUES e UNI TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME.Após, cite-se os embargados para resposta no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEFEXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA, CNPJ 54.510.130/000-69.ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES MELO, 26, VL. ODILON, OURINHOS-SPPA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 51.107,84 (AGOSTO/2012).Expeça-se mandado para REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) Aguardem-se estes autos sobrestados até o julgamento dos embargos à execução n. 2010.61.25.000058-7, anotando-se o sobrestamento.Int.

**0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) I- Converto em renda em favor da União (C.E.F.), o depósito da fl. 336, até o montante informado pela exequente (R\$ 5.424,47), devendo o saldo remanescente permanecer depositado à disposição deste juízo.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a

este juízo a devida comprovação.III- Diante do requerido pela exequente e não havendo outras execuções em nome dos executados, defiro a liberação do saldo em favor do titular do numerário. Expeça-se o necessário (fl. 382, 2º parágrafo).Int.

**0000640-34.2003.403.6125 (2003.61.25.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)**

Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 191-205, verifico que a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal do executado Pedro A Pasqueta, na proporção de 33,3%, ficando preservada a meação do cônjuge.Assim, adite-se a Carta de Arrematação para que conste ter sido excluída da penhora a meação do cônjuge.Desentranhem-se os documentos das f. 192-204 que deverão instruir o expediente, sendo desnecessária a manutenção de cópia nos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da habilitação de credores (f. 180 e 182-190).Int.

**0004040-22.2004.403.6125 (2004.61.25.004040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)**

Foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis à fl. 445 para que este procedesse ao cancelamento do registro da penhora realizada nestes autos de Execução Fiscal, contudo, infere-se dos documentos de fls. 447/449 que houve averbação do cancelamento somente em relação à penhora contida no R-16, permanecendo, ainda, a constrição inserida no R-15 da matrícula 2.984.Assim, sendo, oficie-se ao CRI local para que este proceda também ao cancelamento da penhora (R-15), independentemente do recolhimento de custas/emolumentos.Após, tornem os autos ao arquivo..Int.

**0001997-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001997-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre o Ofício de fl. 174.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001000-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001000-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA DA SILVA(SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO)**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca de eventual débito remanescente, ante o pagamento efetivado às f. 77-79.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

**0003275-07.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ALEXANDRE MOITINHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição, o cerceamento de defesa, bem como a nulidade da execução face a ausência de citação.Aduz o excipiente que a citação teria sido efetuada a terceira pessoa e não ao próprio devedor, o que culminaria por macular a presente execução. Sustenta, ainda, tratar-se de cobrança concernente a contribuições previdenciárias já alcançadas pela prescrição, o que torna a dívida inexigível. Alega, por fim, que a ausência do processo administrativo o teria impedido do exercício do contraditório. Juntou apenas procuração (fl. 84).Houve manifestação da excepta (fls. 87/89), pugnando pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. Juntou documentos (fls. 90/99).É o breve relato. DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se



prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Alega, em primeiras linhas o excipiente que o seu chamamento ao processo se deu com violação do disposto no art. 8º, da LEF, que determina a citação do executado, com prazo de cinco dias para pagamento, haja vista que, in casu, não foi entregue à sua pessoa, mas a terceiro estranho ao feito.Defende que, em tais hipóteses, a referida citação deveria ter sido devolvida para que fosse procedida à comunicação processual via oficial de justiça. Pede a aplicação subsidiária dos arts. 213, 214 e 215 do CPC, que prevê que a citação será feita pessoalmente ao réu, conforme redação deste último dispositivo a seguir.Art. 215 Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.(omissis) Assevera que, nada obstante após várias tentativas de citação, esta foi, ao final, recebida pela Sra. Elza Maria de Oliveira, terceira estranha ao feito. Segue a orientação de que o CPC estabelece que a citação, quando deferida pelo correio, deverá ser remetida ao citando e entregue a ele, cabendo ao carteiro exigir, ao fazer a entrega, que este assine o recibo.Arremata pugnando pela nulidade da citação, haja vista ter sido desatendida tal regra.É certo que o Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária em relação às leis especiais, ainda que estas não disponham expressamente de tal modo.Neste passo, o art. 223, do CPC de fato, determina em seu parágrafo único que em caso de citação por carta e registrada, deve vir acompanhada de recibo e, em se tratando de pessoa jurídica, que esta entrega tenha sido recebida por pessoa com poderes para tanto.Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.Ora, no caso dos autos, o dispositivo supramencionado não pode ser visto de forma isolada, mas à luz de uma interpretação sistemática, harmônica com o sistema jurídico.Da análise da casuística, é possível vislumbrar que houve, de fato, diversas tentativas de citação conforme se infere dos autos (fls. 25/26, 30, 41/42 e 47/48), aliás, fato este admitido pelo próprio excipiente (fl. 65). Somente na quinta diligência é que se obteve êxito no ato, conforme se infere à fl. 57.Reza o art. 14, do CPC que são deveres das partes, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa fé, vale dizer, cabe à parte manter o juízo informado de eventual mudança de domicílio.Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;(omissis)O Código Tributário Nacional impõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, como se vê do art. 113, in verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.(omissis)Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos públicos.Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal já se manifestou.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO JUÍZO DO ENDEREÇO CONHECIDO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Hipótese em que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no foro competente do domicílio conhecido da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 578 do Código de Processo Civil. 2 - O processo originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP, consoante documento de fl. 532. 3 - A alteração do endereço da sede da empresa para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP, conquanto levada a registro no 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento da execução fiscal. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. 4 - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, manifestamente improcedente. 5 - Agravo inominado desprovido.(AI 00242560220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Analisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 57), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório. Ademais, caberia a ele, contribuinte, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sua mudança de endereço, nos termos do que dispõe o art. 195, do Decreto-lei

5.844/1943.Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a, cumprir, em seu nome, as disposições deste decreto-lei. (sic)Outrossim, aplicável à espécie a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato. Este é o entendimento do Tribunal Região da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que além de terceiro estranho ao feito ter recebido a citação em nome do executado, dela não resultou nenhum prejuízo à ele, senão ao próprio fisco, pois diligenciou por mais de um ano e meio até conseguir a concretização do ato. De outra feita, na execução fiscal, a defesa do executado não com a citação, mas sim com a intimação da penhora. Ademais, conforme suso mencionado, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiem na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual, afasto a arguição de nulidade. No que tange à violação do contraditório, este ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasto de igual modo a alegação de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, defende o excipiente que parte das competências teriam sido atingidas pela prescrição. Compulsando os autos, verifica-se que a exação dos tributos refere-se às competências de 01/2005 a 12/2006 e 01/2007 a 12/2009, manifestadas pelas CDAs 37.291.530-2 e 37.291.531-0. Essas dívidas foram objeto de lançamento em 07/09/2010 (fls. 04/05). A execução ingressou em juízo em 30/09/2011 (fl. 02), sendo que o despacho inicial que determinou a citação ocorreu em 16/01/2012 (fls. 23/24) e a regular citação em 14/08/2013 (fl. 57). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 8/77. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DIFERENÇA ENTRE LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 515, 2º, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO INOPERANTE QUANDO JÁ OCORRIDA A PRESCRIÇÃO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, a qual declarou não terem caráter tributário, aplica-se-lhes os prazos prescricionais e decadenciais dispostos no Código Tributário Nacional, sendo que o prazo trintenário de prescrição disposto na LOPS somente tem aplicação sobre créditos gerados após dita Emenda Constitucional, até a vigência da Constituição Federal de 1988. 2. A r. sentença declarou a decadência do direito de lançar o crédito previdenciário, nisso adotando a data de sua inscrição em dívida ativa para concluir haver passado mais de cinco anos desde o fato gerador. 3. O ato de inscrição do crédito em dívida ativa não se confunde com o lançamento, já se havendo decidido que a inscrição na dívida ativa é providência burocrática que tem por escopo criar para a Fazenda um título executivo. (TRF da 1ª Região, AMS n.º 1996.0103774-8/MG, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de setembro de 1997, p. 73.044), nada dizendo, como se vê, com a constituição do crédito, que bem pode haver ocorrido dentro quinquênio subsequente ao fato gerador. 4. À míngua de elementos documentais que permitissem saber a data de constituição definitiva do crédito em cobrança, conquanto elemento de prova cujo ônus toca à Embargante, dada a presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, resta acolher como certa a informação trazida pelo INSS em sua impugnação, repetida em razões recursais, indicando que os lançamentos foram efetivados entre 31 de maio de 1973 e 26 de julho de 1976, dentro, por isso, do prazo. 5. Não obstante, considerado que a prescrição foi alegada na inicial dos embargos e contrastada em impugnação, e aplicando-se o art. 515, 2º, do Código de Processo Civil, indicativo de que a apelação devolve ao Tribunal todas as matérias debatidas, ainda que não apreciadas na sentença, cabe manter a sentença de procedência de embargos, porém por fundamento diverso. 6. Se os lançamentos ocorreram entre 1973 e 1976, como taxativamente admitido pelo INSS evidentemente já se encontravam os créditos há muito fulminados pela prescrição, vez que a execução fiscal foi ajuizada apenas em novembro de 1987, superando em muito o prazo quinquenal disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 7. A contribuição previdenciária, por sua natureza tributária, constitui obrigação ex lege, não se podendo revigorar o direito de cobrança apenas porque ocorrida confissão de débito quando já vencido o prazo prescricional. 8. Apelo e remessa oficial improvidos.(AC 00845009719934039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Veja-se que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Neste caso, compete à Fazenda Pública promover a constituição do crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, partindo-se da competência mais antiga (01/2005), esta poderia ter sido constituída em 01/2006 e, a partir desta data, contar o prazo de 5 (cinco) anos, tendo como termo ad quem 01/2011. Esta é a redação do CTN.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(omissis)Como já frisado, o lançamento da competência mais antiga ocorreu em 27/09/2010, portanto, mais de três meses antes de completar o quinquídio legal.Frise-se, ainda, que não há se confundir o ato de inscrição na dívida ativa com o lançamento. Aquele é providência burocrática que tem por escopo criar um título para Fazenda. Já o lançamento é o procedimento administrativo é ato vinculado do Administrador e que dá ensejo à exigibilidade, vale dizer, verdadeiro procedimento de constituição do crédito tributário. E é pelo lançamento que deve ser aferida eventual ocorrência de decadência ou prescrição. Por isso, não há que se falar em extinção do crédito por prescrição, haja vista que, aqui, a prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 174, Código Tributário Nacional, in verbis:Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial;IV -

por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a não ocorrência da prescrição em benefício de PAULO ALEXANDRE MOITINHO, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de PAULO ALEXANDRE MOITINHO, CPF 315.267.398-10, residente na RUA DOMINGOS JORGE, 96, JD. QUEBEC, OURINHOS-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 77.890,67 ATUALIZADO ATÉ 09/2011). Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 02, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

**0000685-23.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)  
Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação do débito exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**0001085-37.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Chavantes-SP, Comarca de Chavantes-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Chavantes-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

**0001295-88.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO SERAFIM X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ROBERTO SERAFIM em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 06/12/2002, conforme constam dos registros da Jucesp (fls. 131/146). Juntou documentos (fls. 147/160). Houve manifestação da excepta (fl. 168), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos

de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 148/150 que a excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 06/12/2002, contudo, parcialmente dentro do período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 2002, fls. 05/12).Nada obstante, pelos documentos acostados pela exequente-excepta (fls. 169/171), verifica-se que houve quitação das competências mais antigas, em razão do parcelamento, nada obstante tenha sido posteriormente rescindido.A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de CARLOS ROBERTO SERAFIM do pólo passivo.Deixo de condenar a excepta no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido do excipiente.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de CARLOS ROBERTO SERAFIM.No mais, os coexecutados APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI e JOSÉ DONIZETTI SILVESTRINI já foram citados (fls. 120/121), não tendo efetuado o pagamento da dívida. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI, CPF 170.615.358-90 e JOSÉ DONIZETTI SILVESTRINI, CPF 959.172.338-53, residentes na TRAVESSA MARCIO FERREIRA, 40, VL. SÃO JOÃO, OURINHOS-SP, como requerido pela exequente (VALOR DA DÍVIDA - R\$ 105.263,39 ATUALIZADO ATÉ 02/2014).Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço supra, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, cumpridas as providências acima, intemem-se.

**0001418-86.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)**

A fim de se dar efetividade ao processo de execução, cumpra-se o despacho de fl. 114, no sentido de expedir-se ofício para transferência do numerário.No mais, a executada peticionou novamente nos autos, sem, contudo, depositar a diferença ou apresentar uma proposta concreta de parcelamento.Assim, com a resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício de transferência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)**

Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado ao PAB da Justiça Federal em Ourinhos, intime-se a devedora acerca do errôneo recolhimentos dos valores, bem como da impossibilidade de imputá-los como forma de pagamento da dívida, devendo o pedido de restituição ser pleiteado administrativamente.No mais, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da exequente, embora devidamente intimada, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

**0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)**

Diante da descondância da exequente em relação aos bens ofertados pela devedora, torno sem efeito sua nomeação.Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal.Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o

envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

**0000073-51.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 65-69), deverá o presente feito permanecer suspenso até decisão final do recurso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001766-07.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5)) IVONE NERATIKA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA X CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ X INSS/FAZENDA

EXEQUENTE: CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL.Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004072-95.2002.403.6125 (2002.61.25.004072-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): CERÂMICA KI TELHA LTDA, CNPJ 53.410.130/0001-69. RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 2401, VL. ODILON, OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FL. 98: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora (embargante), na pessoa de seu patrono para pagar o montante a que foi condenada (R\$ 15.559,72 - FEVEREIRO/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, devendo o recolhimento se dar nos termos da orientação de fl. 98.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da fl. 98.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Expeça-se mandado para nomeação de depositário do bem penhorado à fl. 128, cujo encargo deverá recair na pessoa de ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, coexecutado, intimando-o, ainda, do prazo para oferecimento dos embargos, conforme requerido pela exequente (fl. 133).Int.

**0003220-95.2007.403.6125 (2007.61.25.003220-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)) KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA X ALEXANDRE PIMENTEL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO)

Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel matriculado sob o n. 4.157, do CRI local, conforme se infere da cópia da certidão anexada às fls. 154/157 (AV;10/4.157), oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da aludida penhora, devendo, ainda, ficar consignado no Ofício que o número correto do processo é o que constou no mandado expedido (fl. 136) e não 00036220-95.2007.403.6125.Outrossim, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 151.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira

o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): COMERCIAL BREVE LTDA, CNPJ 49.530.520/0001-03, PAULO SÉRGIO BREVE, CPF 221.906.438-72 e JOSÉ BREVE, CPF 013.420.888-91. RUA LOPES TROVÃO, 297, e AVENIDA ALTINO ARANTES, 720, CENTRO, AMBOS EM OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.288,95 (FEVEREIRO/2014) Aduz a executada que aderiu ao parcelamento da dívida na forma disposta na Lei n. 11.941/09, pugnando pela imediata suspensão do feito. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente, alegando se tratar de dívida decorrente de execução de honorários e, portanto, não sujeita a esse tipo de programa de parcelamento, pugnando, em seguida, pela continuidade do feito. De fato, a dívida aqui em cobro não decorre de inscrição de dívida ativa da UNIÃO, mas sim como consectário legal, haja vista que, o vencido na demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de COMERCIAL BREVE LTDA, CNPJ 49.530.520/0001-03, PAULO SÉRGIO BREVE, CPF 221.906.438-72 e JOSÉ BREVE, CPF 013.420.888-91, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 3755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002359-3)** - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9)** - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do certificado à fl. 155, que dá conta da inexistência de petição de substabelecimento em favor da subscritora da petição de fls. 154 cadastrada no Sistema de Acompanhamento Processual, nada a deferir. Intime-se a advogada requerente e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0001551-02.2010.403.6125** - JOSE LOPES ESTEBE(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002349-60.2010.403.6125** - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já foi implementado o benefício concedido (fl. 259), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS,

intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002830-23.2010.403.6125** - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Diante do certificado à fl. 70, que dá conta da inexistência de petição de substabelecimento em favor da subscritora da petição de fls. 69 cadastrada no Sistema de Acompanhamento Processual, nada a deferir. Intime-se a advogada requerente e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0003079-71.2010.403.6125** - JOAO ZAZULA FILHO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fl. 80. Compulsando os autos percebe-se, que de fato, foi apresentado substabelecimento sem reserva de poderes nos autos (fls. 75/76) sem a devida alteração nos registros do Sistema de Acompanhamento Processual. No entanto, as alegações e o requerimento da procuradora não prosperam, eis que o instrumento foi apresentado ao protocolo em 27/08/2012 e a sentença, publicada em 27/07/2012, ou seja, um mês após sua publicação, já tendo, inclusive transitado em julgado àquela data. Diante das razões acima, nada a deferir quanto ao requerimento de fl. 80. Cadastre-se a advogada no SIAPRO e intime-se-a desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000674-28.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSÉ CARLOS DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatou, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB em 26/02/2009 (NB nº 144.734.038-5), com renda mensal inicial de R\$ 846,93, e tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 1 dia, computados até 31/10/2002. Alegou que no cálculo do benefício foram utilizados todos os salários-de-contribuição, sem a exclusão dos 20% (vinte por cento) menores, como determina a lei, causando a concessão do benefício com valor inferior ao valor correto. Ressaltou que devida ter sido aplicada a lei referente à data em que o autor reuniu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, e não a lei referente à data do requerimento administrativo, respeitando,



assim, o direito adquirido. Requereu, ao final, a revisão do cálculo do seu benefício de aposentadoria de contribuição, para que seja levada em consideração a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo dentro do período básico de cálculo, com o consequente pagamento das diferenças positivas, apuradas no período de recebimento do benefício, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Deliberação de fl. 39 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16/19-verso, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou que o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99 era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme 1º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91; que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao referido artigo, definindo como período contributivo o interregno ente a competência 07/1994 até a DIB, com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ressaltou que a Lei não fala em 80% dos maiores salários-de-contribuição, mas sim em maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo; que o caput do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 traz disposição transitória para o segurado já inscrito na Previdência Social, como é o caso do autor. Consignou que este artigo foi regulamento pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 188-A, que dispõe acerca do cálculo do salário-de-benefício; que o período contributivo para aqueles segurados já inscritos antes da publicação da Lei nº 8.213/91 iniciou-se em 07/1994; que não contando o segurado com 80% das contribuições no período contributivo, não se pode fazer uma seleção das maiores contribuições, pois não há contribuições menores fora de 80% daquele período. Requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS e dados dos benefícios do autor às fls. 20/32. Intimadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir (fl. 33), a parte autora informou que não há provas a produzir (fl. 34). O INSS, por sua vez, juntou documentação simulando a revisão pretendida, ressaltando que ela não gerará incremento na renda mensal do benefício, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 37/59). Acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS, a parte autora se pronunciou às fls. 63/65, apresentando cálculos às fls. 66/70. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificação (fl. 72), que prestou informações com cálculos às fls. 74/76. As partes não se manifestaram sobre as informações da contadoria judicial (fls. 77/78-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sustenta o autor na sua petição inicial que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, com DIB em 26/02/2009 (NB 144.734.038-5), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo até o requerimento de seu benefício. Improcede a pretensão revisional formulada pelo autor. Estabelece o artigo 201, caput, e seu 3º, da Constituição Federal, que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3.º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). No caso concreto, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, ato normativo regulamentador da citada norma constitucional, que dispôs o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Acerca dos critérios de cálculo dos benefícios, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.876/99, considerado que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas englobavam aproximadamente 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou a redação do caput do artigo 29, bem como revogou seu 1º, ampliando o período de apuração para abranger todas as contribuições do segurado. Assim, no cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei nº 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludida Lei da Previdência Social também restou regulamentada, sendo, atualmente, pelo Decreto nº 3.048/99, que nos seus artigos 32, inciso I, e 188-A, caput, e 1º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de

1999)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Considerando, então, a competência do mês de outubro de 2002 como a última contribuição do autor para a Previdência Social (fls. 26/32), o INSS apurou de forma correta o salário-de-benefício e a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, aplicando a lei vigente à época do deferimento, e optando pelo benefício mais vantajoso a ele. Isso porque o autor não possui salários-de-contribuição para o período de 11/2002 até a data de início do benefício - 26/02/2009. Se observado o direito adquirido do autor, o benefício deveria ser concedido de acordo com as regras vigentes em 12/1998, com período básico de cálculo até 11/1998, abrangendo as 36 últimas contribuições num período máximo de 48 meses, com a renda mensal inicial apurada em R\$ 651,56, conforme carta de concessão (fls. 12/13), menos vantajosa para o autor. Assim, o benefício calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, acarretou um benefício mais vantajoso, com renda mensal inicial de R\$ 847,93. Instada a se manifestar nos autos, acerca do cálculo da RMI efetuado pelo INSS quando da concessão do benefício. A contadoria deste Juízo informou o mesmo período e índices utilizados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. DECISUM Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso superadas as causas da gratuidade judicial, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000691-64.2011.403.6125** - LUCIANO FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado havido, oficie-se à AADJ/Marília com cópia da sentença e decisão monocrática de fls. 108/110 para proceda à averbação dos períodos de trabalho especial reconhecidos nos autos, expedindo-se a respectiva certidão para fins previdenciários. Após, intime-se o autor, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº63/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos supra. Int.

**0001164-50.2011.403.6125** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 169, ante a juntada de extrato de pagamento aos autos, dê-se vista à parte credora.

**0001211-24.2011.403.6125** - JUDITH AMELIA BRESSANIN PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003500-27.2011.403.6125** - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (fls. 176/177), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca

dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGRO DERKS LTDA., que alega a existência de omissões na r. sentença prolatada às fls. 203/208-verso, que deixou de analisar o pedido específico de declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 tendo por causa de pedir os mesmos fundamentos da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo das pessoas físicas, reconhecida no RE 363852, especialmente a não observância da obrigatoriedade de Lei Complementar, à época, para instituição de nova exação, conforme artigo 195, 4º, da CF. Alega, ainda, omissão da r. sentença em razão de não ter sido apreciada as razões apresentadas em sua réplica, apontando matéria de fundo condutiva à procedência da presente ação, uma vez que não impugnada pela União, incidindo tal conduta em lesão ao princípio da igualdade processual das partes, pois deu tratamento diferenciado à manifestação da requerida. Pugna pela procedência destes embargos, reconhecendo-se a omissão e aplicando-se o efeito modificativo para que sua demanda venha a ser julgada procedente. Intimada da sentença, a União Federal requer às fls. 216 e verso, a apreciação, em primeira instância, do agravo retido de fls. 166/168, sob pena de supressão de instância, salientando que eventual autorização para a continuidade dos depósitos ou a permanência do bloqueio dos valores eventualmente depositados, deveria ser buscada em sede de antecipação da tutela recursal. Aduz que, muito embora a r. sentença tenha feito referência à sua imposição, no dispositivo não o contemplou, embora findasse por julgar indeferidos todos os pedidos iniciais, devendo esclarecer, seja em juízo de retratação ou em provimento a embargos de declaração este ponto indispensável. Aduz que, a menos que exista em Secretaria ofícios encaminhando guias de depósitos sem ser juntados aos presentes autos, não vem a parte autora efetivando os depósitos, comprovando-se assim a inocuidade da antecipação de tutela deferida ou menos atitude incompatível com o intuito de manutenção da tutela que lhe foi conferida no início da lide. Requer que, juntamente com a apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, seja conhecido o agravo retido para fazer cessar os efeitos da antecipação parcial de tutela concedida na r. decisão de fls. 134/137, autorizando o depósito da exação guerreada. Após, vieram os autos conclusos. Este é o breve relato. Decido. Embargos da parte autora tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 12/06/2013 (fl. 209-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 17/06/2013 (fls. 213/214), dentro, pois, do prazo legal. Também tempestiva a manifestação da União, eis que intimada da sentença em 24/06/2013 (fl. 215), apresentando sua manifestação em 25/06/2013 (fls.

216 e verso). Analisando os embargos apresentados pela parte autora, não vejo presente a apontada omissão. Isso porque a r. sentença recorrida analisou o pedido da parte autora, apresentando os fundamentos que entendia suficientes para garantir o decisum final. Modificar os fundamentos apresentados e a conclusão exarada é dar amplo efeito modificativo ao julgado, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração. Os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, os embargos apontam que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de algumas das alegações aventadas. A sentença julgou os pedidos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Da leitura da sentença embargada, resta claro que o magistrado sentenciante apontou o julgado proferido pelo Colendo STF nos autos do RE 363.852 como parte dos fundamentos que elegeu para julgar a ação improcedente em face da parte autora, empregadora rural pessoa jurídica. Da mesma forma, entendeu que a edição da Lei nº 10.256/2001 corrigiu as ilegalidades da legislação anterior e, a partir de 10.07.2001 (edição desse último estatuto legislativo), a cobrança da exação tendo por base de cálculo a receita bruta da comercialização dos produtos rurais era possível por estar amparada na Constituição Federal vigente. Isto é bastante claro, como se vê dos 4 parágrafos da fl. 208 da sentença recorrida. Ressalte-se, aqui, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, um a um, seja aqueles apresentados na inicial, na contestação ou na réplica. Exige-se tão somente que ele fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Veja-se, ainda, a ementa que vai abaixo transcrita: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. CARÁTER INFRINGENTE.** 1- No acórdão embargado, foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes nem esgotar as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão, em que apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF). 2- Configurado o caráter infringente pretendido nos embargos declaratórios quando se busca o mero reexame de tese e das provas já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. 3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. TRF3, AC 95.03.083002-8, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 585, Juíza Convocada NOEMI MARTINS). Na realidade, pretende a parte autora embargante, no presente caso, rediscutir a matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá a parte autora interpor o recurso cabível: a apelação. Quanto à alegação da União Federal de que a r. sentença recorrida foi omissa ao deixar de apreciar o agravo retido que apresentou contra a decisão interlocutória de fls. 134/137, observo que esta modalidade de recurso não é destinada ao juiz de Primeira Instância, mas sim ao julgador de Segunda Instância, motivo pelo qual deve referido recurso ser reiterado nas razões de apelação ou nas contrarrazões ao recurso apresentado. De outra feita, observo que a decisão impugnada pelo agravo retido de fls. 166/168, apenas facultou à parte autora o depósito integral dos valores que estão em discussão, na forma como autorizada pela Súmula do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. E ao que consta nestes autos, a parte autora não fez uso da faculdade, pelo menos até o presente momento. Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, **REJEITANDO-OS**, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passíveis de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. No mais, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 203/208 e desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 142/165, se ainda não julgados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-54.2013.403.6125 - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Designo o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_ h \_\_\_ min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes. Intimem-se as partes acerca da audiência ora designada, devendo, nos termos do art. 407, do CPC, arrolar/substituir as testemunha(s) até 10 dias antes da audiência. As testemunhas deverão, de preferência, comparecer ao ato independentemente de intimação. Se não for o caso, caberá à parte que as arrolou qualificá-las de forma a permitir sua intimação pessoal.

**0001211-53.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI)**

FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 690, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0001450-57.2013.403.6125** - ELIANA APARECIDA MERCANTE DOMINGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001461-86.2013.403.6125** - RENATO LUIZ VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001463-56.2013.403.6125** - ADRIANA MARIA QUAGLIATO VESSONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001464-41.2013.403.6125** - JOAO CARLOS ROLLIM VESSONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001465-26.2013.403.6125** - SILVIO LUIZ COELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá

a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autosConsigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001489-54.2013.403.6125 - ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento.Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais.Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autosConsigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0001523-29.2013.403.6125 - APARECIDA GUADALUPE DE MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento.Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais.Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autosConsigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000039-42.2014.403.6125 - MARILY DOS SANTOS CURY(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento.Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais.Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autosConsigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000045-49.2014.403.6125 - PAULO GUILHERME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento.Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais.Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autosConsigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-03.2014.403.6125 - YASUKO TAKIGAWA OTSUKA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento.Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais.Diante disso, fica

suspensão o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000177-09.2014.403.6125 - SILVANA MARIA DE ANDRADE(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspensão o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000178-91.2014.403.6125 - NEWTON WESLEY ARAUJO BORBA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspensão o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000179-76.2014.403.6125 - EDSON LUIS MARQUES(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção pelo FGTS, aplicando-se outro para seu reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, a suspensão de todas as ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, incluindo Juizados Especiais, Turmas e Colégios Recursais. Diante disso, fica suspensão o trâmite da presente até ulterior decisão do STJ quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Deverá a Secretaria consultar o trâmite do Resp 1.381.683/PE a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos Consigno, por fim, que os autos deverão ficar acautelados em Secretaria, sem sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000251-63.2014.403.6125 - MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - LINS (autos nº 0001001-70.2011.403.6319), conforme certidão de fl. 158 e documentos juntados às fls. 161/162, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**CARTA PRECATORIA**

**0000234-61.2013.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Chamo o feito à ordem. Nos termos do 2º do art. 738 do Código de Processo Civil, nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal

comunicação. Compulsando os autos verifico que a citação do executado não foi comunicada nos termos do dispositivo referido acima. Assim, oficie-se imediatamente ao Juízo Deprecante comunicando a citação do executado, servindo cópia deste despacho como ofício \_\_\_\_/2014-SD para esta finalidade, o qual deverá ser instruído com cópia da certidão de fl. 03. Conforme se vê do conteúdo deprecado, aguarde-se o transcurso do prazo legal de embargos para marcação de datas para a hasta pública. Com isso, cancele-se as datas já designadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002156-16.2008.403.6125 (2008.61.25.002156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8)) E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido neste feito para os autos da execução nº 2007.61.25.004336-8. No mais, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002008-63.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-84.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 122/136) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do CPC. II - Dê-se vista dos autos a embargada (CEF) para, querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntado ao feito principal (n. 0001735-84.2012.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. III - Na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002009-48.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-54.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 102/116) em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do CPC. II - Dê-se vista dos autos a embargada (CEF) para, querendo, oferecer contrarrazões e, após, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, extraia-se cópia deste despacho, a fim de ser juntado ao feito principal (n. 0001737-54.2012.403.6125), que deverá ser desapensado destes autos, para prosseguimento. III - Na sequência, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000886-30.2003.403.6125 (2003.61.25.000886-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-67.2002.403.6125 (2002.61.25.003660-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido neste feito para os autos da execução nº 2002.61.25.003660-3. No mais, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, juntamente com os autos referidos no parágrafo anterior. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000239-49.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-95.2013.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA E SP293213 - WALQUIRIA MOLINA)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Apensem-se aos autos principais (processo n.º 0001538-95.2013.403.6125). Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 261). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.



#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3)** - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 190), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores.III - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.IV - Após, ou decorrido in albis o prazo do item II, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003672-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003672-1)** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em face do falecimento da parte autora (fl. 99), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores.III - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.IV - Após, ou decorrido in albis o prazo do item II, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003127-93.2011.403.6125** - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI FIRMINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTAROSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, ficou inerte. Isso posto, determino o sobrestamento do feito no arquivo, a fim de que se aguarde manifestação expressa da parte autora sobre referidos cálculos. Na hipótese de, oportunamente, vir a parte autora discordar sobre referidos cálculos, deverá apresentar, na mesma oportunidade, cálculo de liquidação, e uma vez requerendo a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, fica a mesma desde já deferida. Contudo, na circunstância de a parte autora concordar com os cálculos exequendos do INSS, desnecessária a citação da autarquia, consoante disposto no art. 730 do CPC, haja vista o teor da petição de f. 200. Nesse caso, deverá a Secretaria proceder tão somente a alteração de classe da ação, passando para execução contra a Fazenda Pública, e expedir o competente ofício requisitório, devendo após os autos aguardarem em Secretaria o pagamento. Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito. Transcorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3756**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000553-29.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Regularmente intimado para apresentar extrato detalhado, dos últimos trinta dias que antecederam o bloqueio das contas judiciais que pretende ver desbloqueadas e que são mencionadas na petição e documentos de fls. 61/67, apresentou o executado os documentos anexados às fls. 82/90. Todavia, ocorre que de mera análise dos documentos juntados às fls. 82/90, constata-se que referidos extratos bancários, além de não retratarem o período de trinta dias que antecedeu o bloqueio judicial, retratam movimentação bancária que, a princípio, não é própria de uma conta estritamente de poupança, tais como pagamento de contas de telefone, luz, compensação de cheques, recebimento de proventos e de benefício, cobrança de juros e IOF. Tudo isso posto, por medida de cautela, e antes que se aprecie o pedido de desbloqueio das contas, concedo à parte executada o prazo improrrogável de três dias, para que cumpra na íntegra o despacho de fls. 75. Decorrido o prazo acima mencionado, intime-se a Fazenda Nacional, pelo meio mais célere, para que, também no prazo de três dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos. Após, voltem conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000356-40.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-

55.2014.403.6125) CRISTIANO JOSE RODRIGUES X GEORGE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES e GEORGE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA presos em flagrante delito pelo crime de contrabando de cigarros (art. 344, CP) quando foram surpreendidos anteontem transportando mais de 43 mil maços de cigarros de procedência estrangeira. O Delegado de Polícia que lavrou o flagrante arbitrou fiança de dez salários mínimos para cada preso, que por não ter sido recolhida, ensejou o encarceramento de ambos. Em suma alegam que têm endereço fixo e ocupação lícita, e que são pais, sendo que Cristiano é primário e George, embora já processado, está em dia com suas obrigações processuais. Requerem a aplicação de medida cautelar diversa da fiança. O MPF opinou pela redução da fiança. É o relatório. A prova de residência fixa de George (declaração firmada por Eliane de Souza Santos, afirmando que o preso reside com ela na Al. Barão de Piracicaba, nº 809, apto. 22, São Paulo) indica endereço diverso daquele que ele próprio declinou quando de sua prisão em flagrante à autoridade policial (na Al. Barão de Piracicaba, nº 843, São Paulo). A prova de ocupação lícita de Cristiano (declaração particular subscrita por Luciana Michele de Lima, afirmando que ele trabalharia na Panquecamania Comércio Massa Ltda. como entregador em São Paulo) também é frágil e contraditória aos fatos que originaram o flagrante, já que foi preso numa quarta-feira, há mais de 400km de São Paulo, às 8:30h da manhã, transportando cigarros de procedência estrangeira. George nem apresentou prova de que tem uma ocupação lícita, inclusive tendo se qualificado, quando de sua prisão, como desempregado. O fato de terem filhos é irrelevante para o caso presente. No mais, não há nos autos qualquer prova (certidões negativas expedidas pelas Comarcas de seus domicílios, nem pela Justiça Federal do Paraná - fronteira com o Paraguai - e de São Paulo) de que os presos não registram antecedentes criminais ou que estejam em dia com obrigações processuais, como foi alegado. Assim, por entender que as provas até agora existentes não são suficientes para elidir a presunção que emerge da situação de flagrância quanto à necessidade da prisão, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para preservar a ordem pública (ante a falta de elementos que permita a conclusão de que, soltos, os indiciados não voltarão a incorrer em ilícitos penais, por não serem contumazes na vida criminosa) e a garantia da aplicação da lei penal em caso de futura condenação (já que os documentos que permitiram segurança na localização dos presos caso postos em liberdade - prova de endereço fixo e trabalho lícito - são sobremaneira frágeis), nos termos do art. 312, CPP. Por outro lado, trata-se, como se sabe, de crime não violento e cuja pena em abstrato não supera 4 anos, permitindo-se concluir, por inferência, que eventual condenação pode ensejar aplicação de pena diversa da prisão. Apesar disso, entendo cabível e adequada a manutenção da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de 10 salários mínimos para cada preso, como medida cautelar possível prevista no art. 319, CPP. É que a grande quantidade de cigarros apreendidos com ambos os presos (mais de 43 mil maços) evidencia poder econômico suficiente para suportar a contracautela, caso pretendam ver-se soltos. Registro que, conforme matéria jornalística veiculada pela Revista Isto É (no longínquo ano de 2003) e intitulada A Máfia dos Cigarros, vê-se que o preço de cada maço de cigarro estrangeiro e proscrito no Brasil oscila de R\$ 0,50 a R\$ 1,00, o que permite concluir que a mercadoria apreendida em poder dos presos quando de sua prisão suplantara, em muito, o valor da fiança fixado em seu desfavor pela autoridade policial. Além disso, trafegavam em dois veículos, o que também convence da capacidade econômica suficiente para quitação da fiança arbitrada. Por tais motivos, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva e defiro a liberdade provisória, contudo, mediante fiança no valor de 10 salários mínimos para cada preso, conforme já havia fixado a autoridade policial quando da lavratura da prisão em flagrante. Intimem-se os presos, na pessoa do advogado subscritor do pedido de liberdade provisória, a quem concedo 10 dias para apresentação do instrumento de mandato. Dê-se ciência do MPF e à autoridade policial federal desta decisão. Desnecessário expedir-se mandado de prisão preventiva, pois os indicados já se encontram presos. Apenas anote-se nos bancos de dados de praxe. Havendo o pagamento da fiança, expeça-se o devido alvará de soltura clausulado. Caso contrário, apenas aguarde-se a vinda da denúncia ou pedido de arquivamento por parte do MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6579**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0000434-62.2013.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA X LARYSSA GABRIELA LACRIMANTI DA SILVA X SILVIA HELENA LACRIMANTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade aos requeridos. Anote-se. Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela EM-GEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Leonardo Henrique Lacrimanti da Silva, Laryssa Gabriela Lacrimanti da Silva e Silvia Helena Lacrimante objetivando liminar para imitir-se na posse do imóvel situado na Rua Manoel Luiz Ribeiro, casa n. 08, quadra D, Núcleo Residencial 1º de Maio, São João a Boa Vista-SP, e matriculado sob o n. 35.942. Alega que referido bem é de sua propriedade, decorrente de arrematação ocorrida em 06.11.2009, com averbação na matrícula em 05.11.2010. Contudo, embora notificados, os requeridos não desocuparam o imóvel. Pela decisão de fl. 54, determinou-se a prévia oitiva dos requeridos. Quando da tentativa de citação, Silvia Helena Bernardo informou que ocupava o bem como locatária e que Marcelo Henrique da Silva faleceu (fl. 58). Leonardo e Laryssa, filhos dos originalmente requeridos Silvia e Marcelo, e também Silvia Helena Lacrimante compareceram aos autos informando o óbito de Marcelo Henrique da Silva em 23.12.2012 e que, na condição de herdeiros, pretendem regularizar a situação do imóvel (fls. 62/63 e 73/74). Foi deferida a substituição processual e concedido prazo para os requeridos apresentarem defesa (fl. 77). Os filhos (Leonardo e Laryssa) aduziram que nunca foram intimados sobre a imissão da posse, nem acerca de leilão e que, por ocasião do falecimento de Marcelo, estava em vigor o contrato e o seguro, com quitação da hipoteca em caso de morte (fls. 83/84). A EMGEA requereu a imissão na posse (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. A manifestação dos requeridos Leonardo e Laryssa é in-tempestiva (certidão de fl. 80). Contudo, ainda que assim não fosse seus argumentos não procedem. Silvia Helena Lacrimante, primitiva mutuária junta-mente com o marido Marcelo (averbação 4 da matrícula - fl. 19), foi notificada pessoalmente sobre o leilão (fl. 43), além da publicidade do edital pela imprensa (publicações de fls. 34/42 e 47/49). Todavia, não apresentou qualquer impugnação à execução ou a seus efeitos. Portanto, regular o procedimento de expropriação. A inadimplência, aliada à ausência de defesa administrativa, culminou na rescisão do contrato e na arrematação do imóvel pela EMGEA em 06.11.2009 (fls. 13/16), com averbação na matrícula em 05.11.2010 (fl. 21). Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à EMGEA (requerente). Assim, deste então Marcelo, sua esposa Silvia Helena Lacrimante e os filhos Leonardo e Laryssa deixaram de ser mutuários e conseqüentemente os proprietários do bem. Todavia, permaneceram na posse, tanto que o alugaram à Silvia Helena Bernardo, como informado ao Oficial de Justiça (fl. 58), fato corroborado pela notificação em 02.09.2011 (AR assinado por Rafael Bernardo - fl. 25). Em conclusão, além de não desocupar o imóvel, a parte requerida o locou. Pelas mesmas razões, não procede a alegação de quitação da hipoteca pelo seguro, pois o óbito de Marcelo em 23.12.2012 (fl. 85) ocorreu depois da rescisão do contrato. Em outros termos, quando Marcelo faleceu não mais havia seguro ativo. Em conclusão, o contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência). A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representam turbacão, mas exercício regular do direito. A providência liminar requerida pela credora, de imissão de posse, somente poderia ser obstada com a comprovação de que os mutuários (requeridos) consignaram ou resgataram o valor da dívida, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, providência de que não se desincumbiram. Também, como visto, não restou demonstrado qualquer vício que porventura tenha ocorrido no procedimento de execução extrajudicial do débito, o qual decorreu da inadimplência. Isso posto, defiro a liminar para imitir a requerente na posse do imóvel situado na Rua Manoel Luiz Ribeiro, casa n. 08, quadra D, Núcleo Residencial 1º de Maio, São João a Boa Vista-SP, e matriculado sob o n. 35.942. Em consequência, os requeridos devem providenciar a desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor da parte requerente. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0003219-02.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Preliminarmente fixo os honorários periciais da i. perita nomeada à fl. 103 no valor máximo previsto na Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 558/2007, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. No mais, defiro o pleito de fls. 133/134. Às providências, pois. Assim, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 292.772.018-51, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor

atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2013, correspondia a R\$ 40.416,79 (quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Int. e cumpra-se.

**0003718-83.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Fl. 153: defiro, como requerido. Oficie-se à instituição depositária, agência da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência dos valores depositados nas contas nºs 1216-1, 1218-8 e 1217-0 (fls. 109, 111 e 113, respectivamente) em favor da requerente, ora exequente, comunicando. Ato contínuo, às providências do quanto requerido, através do sistema Infojud e Renajud. Int. e cumpra-se.

**0004599-60.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Aparecida Gonçalves para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.160.0000387-49. Regularmente processada, com oposição de embargos (fls. 87/101), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 113), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 117). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, de-claro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas (CPC, art. 1102c, 1º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003291-09.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Fl. 64: esclareça a CEF seu pleito, reformulando-o, querendo. Int.

**0000096-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 104, requerendo o que de direito. Int.

**0001095-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Fl. 118: defiro, como requerido. Suspendo o curso da presente ação, nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se, pois, os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003411-61.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

Recebo os embargos de fls. 54/97, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000256-16.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Cesar de Freitas para constituir título executivo e receber R\$ 17.191,14, decorrente de inadimplência no contrato 00.0575.160.0001663-13. O réu foi citado (fl. 60), mas não se manifestou (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 17.191,14 em 08.01.2013 (fl.

15). Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa- ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-61.2004.403.6127 (2004.61.27.000448-3)** - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Cairu Componentes CP Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0)** - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 110/111: defiro. Razão assiste à CEF haja vista que, mesmo sendo a data de depósito em 09/05/2013, somente com a petição de fl. 106, datada de 29/10/2013, este Juízo, e conseqüentemente a CEF, tiveram conhecimento do depósito efetuado. Assim, não há se falar em aplicabilidade do disposto no art. 940 do CC. No mais, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu i. causídico, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 332,20 (trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente. Int.

**0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2)** - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sobre o laudo pericial e documentos de fls. 305/317 digam as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos por meio de seu cartão de crédito/débito. Diz que é correntista da ré, agência Casa Branca, há dois anos, movimentando sua conta por meio de cartão de crédito/débito. Em 10 de janeiro de 2012, foi utilizar seu cartão de débito no terminal de autoatendimento quando foi surpreendida com o bloqueio do mesmo, realizado pela própria CEF que, em razão de sucessivas movimentações, suspeitou da possibilidade de clonagem do cartão. Diante disso, e ao analisar as transações, verificou de várias delas não tinham sido feitas por ela, uma vez que reside em Casa Branca e tinham sido feitas na cidade de São Paulo. Contesta, assim, transações no importe de R\$ 2.731,92 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos). Afirma que pleiteou o ressarcimento dos valores retirados junto à Caixa Econômica Federal, sendo que só deferido o ressarcimento da quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) sob a alegação de não ter havido fraude, mas mau uso dos cartões. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/34). O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual (comarca de Casa Branca), que reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição dos autos a essa Justiça Federal (fl. 36). Com a redistribuição dos autos, esse juízo determinou que a parte autora recolhesse o valor relativo às custas judiciais (fl. 40), o que foi cumprido à fl. 43. Pela decisão de fl. 44, foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstivesse de realizar descontos de valores em decorrência do inadimplemento dos débitos impugnados administrativamente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 48/60, esclarecendo que, após a contestação administrativa dos saques, a autora fora informada que não seria ressarcida uma vez que os saques não apresentavam indícios de serem indevidos. Alega que tais saques poderiam ter sido feitos por qualquer pessoa que tivesse sua senha e que não apresentavam aparência suspeita, a exemplo de terem sido feitos em dias diferentes. Junta documentos de fls. 63/71. A CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 78), sendo que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 79/80). A CEF interpôs Agravo, na forma retida, em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82/87), com contrarrazões às fls. 97/98. Houve audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 118/123). Razões finais da CEF às fls. 129/133 e da parte autora, às fls. 137/141. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são

legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de cartão de crédito/débito de sua titularidade, mas sem sua autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, na função débito. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém, e que, no entanto, foram efetuados saques na função débito. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações da autora de que ocorreram retiradas indevidas e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora que efetuou os saques em sua conta corrente, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Pondere-se, ainda, que duas operações foram reconhecidas como fraudulentas pela ré, ainda que seus valores sejam baixos - de todas as operações contestadas pela autora, duas, feitas na cidade de Salvador, no importe de R\$ 24,00, foram ressarcidas, o que demonstra que houve fraude no uso de seu cartão no período questionado nos autos, o que afasta o argumento da ré de exclusivo mau uso do cartão por parte da autora, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY

ANDRIGHI)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE.É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor.O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteador-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações do autor neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 2731,92 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.195,76 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a três vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 2.731,92 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), a título de indenização por danos materiais e de R\$ 8.195,76 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), a título de indenização por danos morais, totalizando um montante de R\$ 10.927,68 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Este valor deverá ser atualizado desde 10 de janeiro de 2012 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0001761-76.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Concedo o prazo, DERRADEIRO, de 05 (cinco) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 101, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0001946-17.2012.403.6127** - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da realidade posta aos autos, em especial acerca do teor da certidão de fl. 61, nomeio como defensor dativo, para o patrocínio dos interesses do autor, o i. cusídico, Dr. Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229.442.

Anote-se, pois. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do r. despacho de fl. 43. Int. e cumpra-se.

**0002995-93.2012.403.6127** - MARIA ROSA SILVA MALANDRIM(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Rosa Silva Malandrim contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia (a) manutenção do contrato de seguro de vida, (b) restituição dos valores indevidamente apropriados de sua conta corrente e (c) indenização por danos morais. Alega que em 23.09.2003 celebrou contrato de seguro de vida, ocasião em que abriu conta corrente na qual depositava o valor mensal do prêmio. Anualmente recebia correspondência informando os novos valores do prêmio e das coberturas. Em agosto de 2011 não conseguiu efetuar o depósito do valor mensal do prêmio, ocasião em que foi informada que sua apólice estava cancelada desde 02.10.2009 por falta de pagamento de 03 (três) mensalidades. Ainda, relata que ao observar os extratos constatou que o saldo de sua conta corrente em julho de 2011 era de R\$ 1.999,36 (um mil, novecentos e noventa e nove reais, trinta e seis centavos), enquanto que no mês seguinte o saldo era zero, o que evidenciaria a existência de apropriação indébita por parte da CEF. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). A CEF arguiu ilegitimidade passiva, nomeou e denunciou a lide a Caixa Seguradora S/A. No mérito, argumentou que, conforme previsão contratual, o contrato de seguro foi cancelado em 02.10.2009 por falta de pagamento das parcelas vencidas em 23.07.2009, 23.08.2009 e 23.09.2009. Informou que a conta corrente da autora é uma conta simplificada, denominada Conta Caixa Fácil, em que não há cobrança de tarifa e a movimentação máxima mensal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Como a autora continuou efetuando os depósitos referentes ao valor mensal do prêmio mesmo após o cancelamento do seguro, os valores foram se acumulando em sua conta corrente, de modo que quando o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ia ser superado o sistema não permitiu a realização de novos depósitos. Os valores depositados, porém, estão à disposição da autora, não havendo que se falar em apropriação indébita. Por fim, sustentou que os fatos não configuram dano moral, devendo ser julgada improcedente a pretensão indenizatória. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação em que defendeu sua legitimidade passiva em relação ao pedido de manutenção do seguro de vida. Arguiu prescrição quanto à discussão do reajuste do prêmio do seguro, nos termos do art. 206, 1º, II, a e b do Código Civil. Sustentou a legalidade da cláusula que prevê o cancelamento do contrato após inadimplência de 03 (três) mensalidades, bem como da que prevê reajustes anuais com base na atualização monetária e com base na mudança de faixa etária do contratante. Asseverou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 158/202). Ante o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora, foi determinada sua inclusão no polo passivo da ação (fl. 219). A autora apresentou réplica, em que impugnou as contestações oferecidas pela CEF (fls. 247/260) e pela Caixa Seguradora (fls. 224/245). As partes não requereram a produção de novas provas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A autora, em réplica, alegou que as rés não comprovaram a regularidade de suas representações processuais, que houve revelia, bem como requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 74, III do Estatuto do Idoso. Ao contrário do que sustenta a autora, a representação processual das rés é regular (fls. 143/144 e 203/204) e a resposta foi apresentada no prazo. Desnecessária, também, a manifestação do Ministério Público Federal, pois em ações análogas à esta o órgão do Ministério Público Federal nesta Subseção Judiciária reiteradamente tem se manifestado pela inexistência de interesse a justificar a sua participação na lide, vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses do art. 43 do Estatuto do Idoso. Preliminarmente, observo que a parte legítima para responder pela manutenção do contrato de seguro é exclusivamente a Caixa Seguradora e para responder pela alegação de apropriação indébita é exclusivamente a CEF. Ambas as rés são partes legítimas para responder pelo pedido de responsabilidade civil. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e, em relação ao pedido de manutenção do contrato de seguro e respectiva indenização por danos morais, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a sua pessoa, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No tocante à pretensão de manutenção do contrato de seguro e respectivo pedido de indenização por danos morais, observo que a mesma encontra-se prescrita, conforme arguido pela Caixa Seguradora. A autora contratou seguro de vida em 23.09.2003, quando o valor mensal do prêmio era de R\$ 71,50 (setenta e um reais, cinquenta centavos), debitado automaticamente em sua corrente na CEF. Anualmente a Caixa Seguradora lhe informava a renovação do seguro e os novos valores do prêmio e das coberturas. Ocorre que quando o valor mensal do prêmio passou de R\$ 83,00 (oitenta e três reais) para R\$ 116,22 (cento e dezesseis reais, vinte e dois centavos), em razão da mudança da faixa etária, a autora não foi informada da alteração e continuou depositando o valor antigo. Ante a insuficiência dos depósitos, as parcelas vencidas em 23.07.2009, 23.08.2009 e 23.09.2009 não foram quitadas, razão pela qual o contrato de seguro foi cancelado em 02.10.2009. Deve-se atentar que, embora tenha havido débito automático de parcelas em 23.07.2009 (fl. 99) e em 24.08.2009 (fl. 100), tais pagamentos se referem às parcelas dos meses de maio e junho de 2009, respectivamente (fl. 133), concluindo-se que as parcelas vencidas em 23.07.2009,



23.08.2009 e 23.09.2009 realmente não foram pagas. A hipótese de cancelamento do seguro por falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais está prevista no item 13.2 b das condições gerais do contrato (fl. 210) e o reajuste da prestação mensal do prêmio por mudança de faixa etária está implícito na Tabela de Capitais e Custos, anexo ao contrato de seguro (fl. 208), embora devesse também ter sido explicitado no item 14, referente à atualização dos valores do seguro (fl. 210), como consectário do dever de informação. A autora alega que o reajuste do valor mensal do prêmio por alteração de faixa etária não lhe foi comunicada, e, além disso, é ilegal, razão pela qual pleiteia a manutenção do contrato de seguro e indenização por danos morais decorrentes do indevido cancelamento do mesmo. Porém, é forçoso reconhecer que tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. De fato, o art. 206, 1º, II, b do Código Civil dispõe: Art. 206. Prescreve: 1º. Em um ano:.....II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:.....b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, entendeu que mesmo não se tratando de pretensão puramente reparatória, pois também presente o pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, a prescrição é anual: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. 2. Prescreve em um ano a pretensão de restituição de prêmios pagos a maior pelo segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo, cujo contrato não foi renovado por vontade da seguradora. Precedentes. 3. A litigância de má-fé, à que alude o art. 17, VII, do CPC, consubstanciada como uma forma de abuso do direito, só se concretiza quando demonstrado que a parte se vale do direito de recorrer para perturbar o andamento do processo. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.369.787/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 0.08.2013) A autora tomou conhecimento do cancelamento do contrato de seguro em agosto de 2011, quando não conseguiu fazer o depósito do valor mensal do prêmio (fl. 06), mas a ação somente foi ajuizada em 14.11.2012. Cumpre ressaltar que nem todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito de relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser enquadrados como dizendo respeito a vício ou defeito do produto ou serviço, de modo a ensejar a incidência dos prazos de decadência (art. 26) ou de prescrição (art. 27) estabelecidos no referido diploma legal. Estando fora dos conceitos legais de vício ou defeito, aplica-se o prazo de prescrição do Código Civil (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 708.117/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 17.09.2012). Assim, por não se tratar de vício ou defeito do produto ou do serviço, não resta alternativa a não ser o reconhecimento de que a pretensão de manutenção do contrato de seguro e de indenização por danos morais pelo cancelamento indevido do mesmo encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 1º, II, b do Código Civil. Passo a analisar a alegação de que os valores depositados em sua conta corrente foram indevidamente apropriados pela CEF. A autora alega que em julho de 2011 havia em sua conta corrente o saldo de R\$ 1.999,36 (um mil, novecentos e noventa e nove reais, trinta e seis centavos) e no mês seguinte o saldo era zero, sem que tivesse havido qualquer saque ou transferência, ficando claro, pois, apropriação indébita praticada pela requerida (fl. 08). Os extratos demonstram que em julho de 2011 o saldo era de R\$ 1.989,36 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais, trinta e seis centavos) e que nos meses seguintes o saldo passou a ser zero (fl. 118). A CEF argumenta que a conta da autora é simplificada, denominada Conta Caixa Fácil, modalidade em que não existe a cobrança de tarifa nem remuneração, com limite máximo de movimentação mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual era utilizada unicamente para o débito automático do valor mensal do prêmio do seguro. Após o aumento do valor mensal do prêmio do seguro, ocorrido em 2009 em razão da alteração da faixa etária da autora, o valor depositado mensalmente mostrou-se insuficiente para a quitação de todas as parcelas que iam vencendo e o seguro foi cancelado quando as parcelas vencidas chegaram ao número de 03 (três). Como a autora continuou efetuando depósitos mensais, o valor foi se acumulando até atingir R\$ 1.989,36 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais, trinta e seis centavos) em julho de 2009. Por esta razão o depósito em agosto de 2009 não foi permitido, vez que ultrapassaria o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A CEF alega que a autora foi esclarecida de que o seu seguro havia sido cancelado e que os valores depositados desde então permaneciam na conta (fl. 135). O extrato bancário apresentado pela CEF demonstra que em 05.12.2012 o saldo era de R\$ 1.989,36 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais, trinta e seis centavos) (fl. 157). Este documento, bem como a alegação de que os valores sempre estiveram à disposição da autora, não foram impugnados especificadamente pela autora em réplica (fls. 247/260). A autora, apesar de mencionar apropriação indébita por parte da CEF, não comprovou, sequer alegou, que tenha havido qualquer tentativa frustrada de saque, ou seja, que tenha tentado levantar os valores depositados em sua conta corrente e que não tenha conseguido êxito. Assim, o conjunto probatório demonstra que, tal como alegado pela CEF, o valor de R\$ 1.989,36 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais, trinta e seis centavos), depositados pela autora, estão e sempre estiveram à sua disposição para levantamento, não havendo nada que indique a existência da alegada apropriação indébita. Assim, inexistindo a comprovação da prática de ato ilícito por parte da CEF, é improcedente

a pretensão de que seja condenada a pagar indenização por danos morais.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido concernente ao seguro de vida, e, em relação a ela, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil);b) acolho a prescrição arguida pela Caixa Seguradora em relação ao pedido de manutenção do seguro de vida e ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do cancelamento do aludido contrato, extinguindo o processo com resolução do mérito, nesta parte (art. 269, IV do Código de Processo Civil);c) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra a CEF em razão da alegada apropriação indébita dos valores depositados na conta corrente da autora (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada uma das rés, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 174 não alcançou a CEF, conforme extrato colacionado à fl. 191, concedo-lhe a devolução do prazo para manifestação acerca daquele r. despacho (fl. 174), querendo. Int.

**0001749-28.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à condenação do requerido no imediato pagamento de R\$ 2.288,37, diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 505.154.365-7 (fl. 13). Informa, em síntese, que é titular de benefício e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 2.288,37, mas para pagamento somente em maio de 2014, do que discorda, pois não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS em decorrência do acordo firmado na ação civil pública, mas que, sob o prima processual, não lhe retira o direito de executar a verba, posto que dela não participou. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). Citado (fl. 21), o INSS defendeu a necessidade de cumprimento do quanto firmado na ação civil pública, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Reclamou, ainda, o observância da prescrição quinquenal (fls. 23/29). Sobreveio réplica (fls. 32/33) e as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 33 e 35). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, assiste razão ao INSS. Embora a ação tenha sido distribuída e processada pelo rito ordinário, é, na verdade, ação de execução de título executivo judicial, este decorrente da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: **B E N E F Í C I O S A T I V O**  
**COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** FEV/13 60 anos ou mais todas as faixas ABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6000,00 ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/16 De 46 a 59 anos \_\_\_\_\_ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 \_\_\_\_\_ Até 6000,00 ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00 ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** ABR/19 60 anos ou mais Todas as faixas ABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas ABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 ABR/22 De 46 a 59 anos \_\_\_\_\_ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 \_\_\_\_\_ Até 6000,00 Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no

bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2014 (fl. 13), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que se-rá estabelecido entre as partes. Daí o registro de dados no documento de fl. 13 que, por óbvio, não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). O documento de fl. 13, revelando valores a receber, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que dita obrigação ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se sub-metendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte autora o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2014, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Aliás, como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática, ausentes no caso em exame. Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Com o término dos trabalhos correicionais há de se prosseguir com a presente demanda. Assim, defiro a prova pericial requerida às fls. 253/254 e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Tendo a Caixa Seguradora S/A já formulado quesitos, conforme verifica-se à fl. 256, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor e à ré, CEF, para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, com o cumprimento do quanto requisitado, tornem-me os autos conclusos para designação de data para a realização da perícia. Int. e cumpra-se.

**0002838-86.2013.403.6127 - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Quirino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de pensão. Alega que recebeu o benefício pela morte de sua esposa, Juraci Aparecida da Cruz, que, por sua vez, recebia aposentadoria por invalidez decorrente de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Continua narrando que sua esposa faleceu no curso do processo, e seu pedido foi julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela ausência da incapacidade laborativa. Em consequência, o INSS cessou a pensão por morte que o autor vinha recebendo e passou a lhe cobrar valores até então recebidos a esse título, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar dessa verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 37/40). Sobreveio réplica (fls. 93/94) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 93 e 96). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. O autor recebeu benefício previdenciário (pensão por morte - fl. 42) num determinado período, na condição de cônjuge da segurada Juraci, que, por decisão judicial, recebia aposentadoria por invalidez (fl. 46). A decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 66/67). Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. Primeiramente, insta salientar que o TRF da 3ª Região, ao dar provimento ao recurso do INSS para cessar a aposentadoria da esposa do autor, expressamente ressaltou a desnecessidade de devolução dos valores por ela recebidos, por força do caráter alimentar e da boa fé (fl. 67). No mais, a antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário, representados pelo documento de fl. 16. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 31). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003435-55.2013.403.6127 - MARIA NEUSA RODRIGUES MICHUERI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neusa Rodrigues Michueri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fl. 115). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 42/53) e apresentou documentos (fls. 52/93). Sobreveio réplica e requerimento do autor de julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fls. 88/111 e 114). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 123). Relatado,

fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares e o tema relativo à competência resta superado. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por danos moral (e material - fl. 02), dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Quanto ao dano material, não há desconto em benefício ativo inexistindo, portanto, causa de pedir. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/35. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003497-95.2013.403.6127 - ORESTES CORSI NETO X SANTO MARQUES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 32/34: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Orestes Corsi Neto e Santo Marques em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na

restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003972-51.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA DA SILVA DE VITTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo c) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Elaine Cristina da Silva de Vitta em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 529.749.755-4 (fl. 10). Informa, em síntese, que é titular de benefício e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 8.579,43 (atualizado até fevereiro de 01/20013), mas para pagamento somente em maio de 2017. Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS, entendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito. Requer, assim, a homologação do crédito, já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Concedeu-se prazo para apresentação do acordo celebrado na ACP (fl. 13), com regular manifestação da parte autora (fls. 14/20). Relatado, fundamento e decidido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes,

reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindi-cato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O

COMPETÊNCIA	FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
FEV/13	60 anos ou mais	todas as faixas
ABR/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6000,00
ABR/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/16	De 46 a 59 anos	Até 45 anos
ABR/17	Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
ABR/18	Até 45 anos	Acima de R\$ 15000,00
ABR/19	60 anos ou mais	Todas as faixas
ABR/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
ABR/21	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
ABR/22	De 46 a 59 anos	Até 45 anos
	Acima de R\$ 19000,00	Até 6000,00

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2017 (fl. 10), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pela parte exequente dos autos. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pela parte autora, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2017, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004209-85.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Tapiratiba em face da União Federal para obstar sua inclusão do SIAFI/CADIN.Indeferido o pedido de liminar (fls. 61/62), a parte autor requereu a extinção do feito (fl. 66).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em conse-quência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000243-80.2014.403.6127** - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Auto Mecânica e Funilaria Jupiter Ltda - ME em face do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo e da União Federal objetivando, em suma, receber indenização por dano moral.Deferido o processamento (fl. 31), a autora requereu, em face do Sindicato, a desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 37).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, em relação ao requerido Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para sua exclusão do Sindicato da lide.P.R.I.

**0001018-95.2014.403.6127** - ROSEMEIRE RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo c)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Rosemeire Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 536.074.075-9 (fl. 10).Informa, em síntese, que é titular de benefício e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alteran-do-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 3.375,59 (atualizado até fevereiro de 01/20013), mas para pagamento somente em maio de 2016.Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS, entendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu crédito.Requer, assim, a homologação do crédito de R\$ 3.375,59 (atualizado até 01/2013), já que inconteste e a cita-ção do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC.Relatado, fundamento e decido.Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judi-ciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciá-rio para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos, temos uma ação de execução.O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes.Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindi-cato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, dede que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício).Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma:**B E N E F Í C I O S A T I V O S**COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFEV/13 60 anos ou mais todas as faixasABR/14 De 46 a 59 anos Até R\$



6000,00ABR/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00ABR/16 De 46 a 59 anos \_\_\_\_\_ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 \_\_\_\_\_ Até 6000,00ABR/17 Até 45 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00ABR/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15000,00BENEFICIOS CESSADOS E SUSPENSOSCOMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSABR/19 60 anos ou mais Todas as faixasABR/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasABR/21 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00ABR/22 De 46 a 59 anos \_\_\_\_\_ Até 45 anos Acima de R\$ 19000,00 \_\_\_\_\_ Até 6000,00Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo.Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo.É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela.Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor.Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento.No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2016 (fl. 10), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora.Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes.Daí a carta recebida pela parte exequente dos autos. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial.Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução.Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida).A carta recebida pela parte autora, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada.Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade.Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo.Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cumprimento individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão.Assim, considerando que para a parte exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2016, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva.Iso posto, com fulcro no artigo 267, I cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Soares em face da Caixa Econômica Federal, Mastercard Brasil S/C Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF desbloqueie o cartão de crédito n. 5488270323929173.Alega, em suma, que perdeu seu cartão e, a seu requerimento, a CEF lhe enviou um novo, mas que não foi possível seu desbloqueio, dada a ausência de senha e que, esta, segundo informações da gerência da CEE, seria enviada pelos Correios, o que ainda não ocorreu, inobstante suas tentativas de retirada junto à ECT, devido a greve. Pretende, assim, receber indenização por danos materiais, decorrentes dos pontos que deixaram de ser creditados em seu cartão, e morais porque impossibilitado de usar essa modalidade de crédito por conta da greve dos Correios.Relatado, fundamento e decido.O aduzido direito do autor (liberação e senha e receber

indenização econômica) é controvertido. Há, pois, necessidade de formalização do contraditório e oitiva dos requeridos sobre os fatos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

**0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Yang Wei Tai em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A objetivando antecipação dos efeitos da tutela para cessar o pagamento das prestações mensais de mútuo imobiliário. Alega que após firmar o contrato para aquisição de imóvel, ajuizou ação e seu pedido foi julgado procedente em 12.12.2013 e, em 09.01.2014, teve ciência da sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez, com data retroativa a 04.02.2012. Comunicou as requeridas que, alegando prescrição, negaram a cobertura securitária. Relatado, fundamento e decidido. O 2º, do art. 273 do CPC, obsta a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso, a sentença proferida no Juízo Estadual, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por invalidez, ainda não transitou em julgado (fl. 34). Portanto, há, em tese, possibilidade de reversibilidade daquela decisão e, conseqüentemente, do aduzido direito do autor inclusive à quitação do imóvel. Até o depósito judicial das prestações vincendas, providência não requerida pelo autor, afigura-se desprovida, pois, no caso de procedência de sua pretensão, os valores por ele pagos serão objeto de restituição, como, aliás, consta no pedido inicial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)**

Fls. 162/163: defiro, como requerido. Tendo em vista que o executado, Sr. Valter J. Poletini, encontra-se regularmente representado em Juízo, fica a i. causidica, Dra. Fernanda C. Ribeiro, OAB/SP 85.918, intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a este Juízo o atual endereço de seu cliente, a fim de que possa a presente execução retomar seu curso normal. Int.

**0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)**

Fl. 104: defiro como requerido. Às providências, pois. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 103. Int. e cumpra-se.

**0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)**

Fl. 118: defiro a penhora de bens indicados, tal como requerido, a título de reforço. Assim, em relação ao veículo automotor, às providências através do sistema Renajud. Com relação ao imóvel, necessário se faz o recolhimento de custas referentes à expedição da carta precatória, haja vista sua localização. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à CEF para o recolhimento. Comprovado nos autos o recolhimento das guias supra referidas, expeça-se a competente carta precatória, deprecando-se a constrição do imóvel indicado. Int. e cumpra-se.

**0001617-73.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercio de Móveis Gianozelli Ltda, Eduardo Cesar Gianozelli Pinto e Edson Paulo Gianozelli Pinto para receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.003.0000277-4. Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 95/96), em parte reformado (fls. 193/198), realizou-se audiência e as partes se compuseram (fl. 183), tendo a autora requerido a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 191). Relatado, fundamento e decidido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, tendo em vista a manifestação da autora, informando que houve a quitação da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002813-78.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Drogaria Parque Cidade Nova Ltda - ME, Lazaro Laerte Miguel e Magda Bratfich Miguel para receber valores inadimplidos no contrato 25.4151.197.00000100-4. A pessoa jurídica apresentou exceção de pré-executividade, informando sua falência e requerendo a suspensão do feito e a extinção da execução (fls. 566/571). A CEF defendeu a desnecessidade do incidente, pois já havia peticionado requerendo a suspensão da execução em face da empresa (fls. 592/596). Relatado, fundamento e decidido. Em 04.05.2012 a exequente, CEF, requereu a suspensão da execução contra a Drogaria (fl. 510). Embora sem formal deliberação daquele pedido, a execução prosseguiu apenas em face dos sócios, como revela a ordem de bloqueio exclusivamente quanto às pessoas físicas (fls. 528). Assim, por afigurar-se despicinda a providência requerida pela empresa, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação a qualquer das partes em honorários advocatícios. No mais, defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da execução em face da Drogaria Parque Cidade Nova Ltda - ME. Anote-se. Promova a exequente o andamento do feito quanto aos demais executados. Prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000705-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista o resultado obtido através da pesquisa realizada na base de dados do sistema Webservice, conforme verifica-se à fl. 95, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001436-04.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003543-84.2013.403.6127** - MARIA GARCIA ROSA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X NAO CONSTA

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Maria Garcia Rosa, filha de mãe brasileira, nascida em 27.08.1995 em Londres, Inglaterra. Alega que em janeiro de 2006, juntamente com sua genitora, passou a residir no Brasil e pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c da CF/88 para regular inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Aguaí-SP, onde reside atualmente. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 08/09, 11/12 e 14), ter residência no Brasil (fls. 10 e 15/17) e ter optado pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei n. 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei n. 818/49. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Maria Garcia Rosa, nascida em 27.08.1995, filha da brasileira Neusa Garcia Rosa. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Aguaí-SP autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º ca-put da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). Após o cumprimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002118-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002118-4)** - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca do depósito de fl. 96, conta nº 2765.005.2743-6, observando-se o valor da impugnante, qual seja, R\$ 1.675,04 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), que é superior ao valor apontado pelo Setor de Contadoria (fl. 112). Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré, ora executada. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000454-53.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gesiel da Silva Fagundes e Luciana Lourenço da Costa Fagundes para retomar o imóvel situado na Rua Virgílio Pessoti, 90, Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula 40.012 do CRI daquele município. Deferido o processamento, a requerida Luciana foi citada (fl. 64) e apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido porque a inadimplência decorreu, em suma, de dificuldades financeiras (fls. 68/72). A CEF conduziu o processo requerendo pesquisa acerca de endereço para citação do réu Gesiel (fl. 106) e, finalmente, a sua extinção, com fundamento no art. 269, III do CPC, pela quitação do débito na esfera administrativa (fl. 115). Relatado, fundamentado e decidido. A CEF objetivava a reintegração do imóvel por conta de inadimplência dos requeridos, pretensão que perdeu o objeto pela quitação administrativa do mútuo, o que, conseqüentemente, reclama a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a extinção não decorre da defesa da requerida Luciana, posto que incompatível com o pagamento da dívida. Isso posto, considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a quaisquer das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 6610**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002654-04.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

**BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAI LTDA**(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela assistente simples Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 26/31), em face de Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda objetivando a condenação do mesmo no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 28 de julho a 23 de agosto de 2006, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal n. 127846, expedida pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e Decreto n. 1.306/94) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 23 de agosto de 2006, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda; b) a amostra colhida foi enviada ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, devidamente certificado (boletim de análise n. 6304), constatou que a empresa ré comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo. O combustível foi fornecido pela empresa Fórmula do Brasil Petróleo Ltda, nota fiscal n. 127846, datada de 28.07.2006, e revendedor varejista, Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda, foi considerado como único responsável pela comercialização da gasolina adulterada, conforme decisão proferida no processo administrativo n. 48621.000790/2006-46. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada, a ANP manifestou interesse no feito, sendo deferido seu pedido e ingresso na qualidade de assistente simples (fl. 32). A empresa foi citada na pessoa de seu representante legal Jose Renato de Carvalho (fl. 40 verso) que, juntamente com Jair Bulizani, ofertou contestação (fls. 41/46) defendendo a ilegitimidade passiva, pois em 14.07.2004 estes comerciantes alienaram a empresa a Gesmo Siqueira Santos, mas este procedeu ao registro da alteração do contrato social somente em 06.12.2006, por conta de ação judicial para tanto. Além da contestação, pelas mesmas razões, nomearam à autoria Gesmo e Elizabete da Costa Garcia Santos (fls. 90/93). O Ministério Público Federal concordou com a nomeação à autoria (fls. 141/142) e foi determinada a citação dos mesmos (fl. 143). Elizabete foi citada (fl. 183). Ela e Gesmo requereram a nomeação à autoria de Antonia Gobbato Rech (fls. 188/191). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a correção de erro material na inicial e citação da empresa na pessoa de seus representantes legais Augusto Siqueira dos Santos e Antonia Gobbato Rech (fls. 203/205), o que foi deferido (fl. 206). Em decorrência, Augusto foi citado (fl. 266) na pessoa de sua curadora, Olga Siqueira de Souza (fl. 283), mas não se manifestou. Antonia Gobbato Rech faleceu em 20.01.2011 (fl. 281). Foi decretada a revelia (fl. 288). Sobre provas, foi deferido

pedido do Ministério Público Federal (fl. 313), para que a empresa, na pessoa da curadora de Augusto Siqueira, apresentasse os registros de análise da qualidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores à data da infração (fl. 314). Intimada (fl. 333), ofertou contestação (fls. 335/339), requerendo a nomeação à autora de Antonia Gobbato Rech e chamamento ao processo da empresa Fórmula Brasil Distribuidora de Petróleo Ltda. Esta defesa foi considerada intempestiva (fl. 348) e novo prazo foi concedido para a ré, Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda, apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores à data da infração. Intimada (fl. 359), reapresentou o requerimento de nomeação à autoria e chamamento ao processo (fls. 361/365). O Ministério Público Federal reiterou a impossibilidade de acolhimento dos pleitos pela intempestividade e por que não há elemento que aponte a empresa Fórmula do Brasil como solidária do Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda pelos fatos (fl. 368). Relatado, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Não cabe a nomeação à autoria e nem o chamamento ao processo. Em 27.10.2010, a Agência Nacional do Petróleo, em regular processo administrativo, julgou subsistente o auto de infração lavrado em face do Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda (fls. 86/89). Quando do ajuizamento desta ação, em 26.07.2011 (fl. 02), os únicos responsáveis pela empresa Auto Posto Santa Maria eram Augusto Siqueira dos Santos e Antonia Gobbato Rech (fl. 38 do apenso). Contudo, mesmo que fosse o caso, tais requerimentos deveriam ter sido apresentados nos prazos estabelecidos para a contestação, o que não ocorreu, pois decretada a revelia e rejeitada a defesa pela intempestividade (fls. 288 e 348). Ademais, perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). Como no caso dos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela empresa requerida, Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. Os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. Passo ao exame do mérito. A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pela empresa requerida, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fls. 03/07 do apenso). Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 28.07.2006, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal n. 127846 emitida pela empresa Fórmula do Brasil Petróleo Ltda, e o fim em 23 de agosto de 2006, às 10h40min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 03/05 do apenso). Também é questão fática incontroversa a desconformidade técnica do combustível comercializado pela empresa requerida com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas atestou que a gasolina examinada possuía marcador - adição de solvente (fls. 08/09 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 10/11 do apenso). Esta questão técnica restou pacífica nos autos. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, à parte requerida elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, intimada duas vezes para apresentar os registros de análise da qualidade do combustível, relativos aos seis meses anteriores à data da infração (fls. 314, 333, 348 e 359), quedou-se inerte. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 28 de julho a 23 de agosto de 2006, às 10h40min (fls. 03/05 do apenso). A prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito do requerente para que a empresa requerida, Auto Posto Santa Maria de Aguai Ltda, na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Augusto Siqueira dos Santos, seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a

título de indenização por danos morais coletivos, os valores constantes da nota fiscal de aquisição dos combustíveis contrafeitos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Auto Posto Santa Maria de Aguaí Ltda, na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Augusto Siqueira dos Santos, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1038, Vila São Jose, Aguaí-SP, durante o período entre 28 de julho a 23 de agosto de 2006, às 10h40min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização por dano moral coletivo, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Aguaí-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois ausente sua má-fé. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei.

## **Expediente Nº 6611**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 30.804.253-0, foi extinta em março de 2003 (fl. 285), a pedido da Fazenda Nacional pelo pagamento do débito (fl. 281), constando o trânsito em julgado (fl. 318). Desde então a ação continua ativa por conta de sucessivos requerimentos de terceiro, o arrematante de imóvel penhorado nos autos. Contudo, as providências a cargo do Juízo, notadamente como a expedição de carta de arrematação (fls. 297/299 e 521/523), já foram tomadas, de maneira que eventuais pendências ou exigências do Cartório de Registro de Imóveis para a transferência definitiva do bem ao arrematante, devem ser, por ele, atendidas administrativamente. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001042-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001042-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQU(SP035043 - MOACYR CORREA)

Trata-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Coopernova - Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira. Regularmente processadas, a exequente requereu a extinção das execuções por conta do pagamento integral da dívida (fls. 296/297). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal acima elencada. Após o trânsito em julgado arquivem-se todos os autos. P.R.I.

**0004560-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004560-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASSIO DE OLIVEIRA FONTAO(SP051333 - MARIA FAGAN)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Cassio de Oliveira Fontão para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 4893/04, 2006/020284, 2007/019081, 2007/043644 e 2008/017889. Regularmente processada, a parte exequente, informando o pagamento do débito, requereu a extinção da execução (fls. 163/164). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos bloqueados. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000658-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000658-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP192844 - FERNANDO

EUGENIO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004040-69.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KLEBER JOSE BOSCHINI(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Vistos, etc.Aguarde-se o prazo de 90 dias deferido pela decisão e fl. 105.Após, não havendo manifestação, abra-se vista à Fazen-da Nacional para que, no prazo de 10 dias, informe se houve conclusão do processo administrativo (fls. 103/104).Intimem-se.

**0000452-20.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X ITALO BERALDO X SIDNEY ESTANISLAU BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Italo Beraldo Filhos Ltda, Italo Beraldo, Sidney Estanislau Beraldo e Wagner Jose Beraldo para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.97007581-02.Regularmente processada, a parte exequente, informando o pagamento do débito, requereu a extinção da execução (fl. 185).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000818-59.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS X SALETE GOMES MICHELAZZO MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos em decisão.A Fazenda Nacional, alegando que os débitos cobrados na ação não foram objeto de parcelamento, apresentou embargos de declaração (fls. 180/182) em face da decisão que determinou a suspensão da execução por conta de parcelamento ativo (fl. 178).Relatado, fundamento e decido.Não constato a aduzida contradição e nem erro de premiações. Conforme a decisão embargada, os débitos da empresa foram consolidados em parcelamento fiscal em 30.11.2009 (fl. 123), há regularidade no pagamento e constam nos sistemas da Receita Federal (fls. 123/126), fatos que determinam a suspensão da execução.A matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida e os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na decisão. Assim, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte exequente a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado.Iso posto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

**0000896-19.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Mantiqueira Ltda - ME, Marcos Donizeti Francioli e Cristiane Cristina Francioli para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 274150/12, 274151/12, 274152/12, 274153/12, 274154/12, 274155/12, 274156/12, 274157/12, 274158/12, 274159/12, 274160/12, 274161/12 e 274162/12 (fls. 03/15).Regularmente processada, com citação (fls. 41/43), a empresa defendeu, em incidente de exceção de pré-executividade, a prescrição das CDAs 274150/12, 274151/12 e 274152/12 (fls. 25/38).Sobrevieram impugnação (fls. 48/52) e manifestações das partes (Conselho - fls. 58/62 e 73/105 e Drogaria - fls. 67/68 e 108/110).Relatado, fundamento e decido.O prazo prescricional tem início a partir da consti-tuição definitiva do débito e não da data da inscrição em dívida ativa, como aduz o Conselho (fl. 49).No caso, os autos de infração (NR 2257683, 2260270 e 2261168) geraram sanções financeiras com vencimento, respectivamente em 04.01.2008, 27.02.2008 e 14.03.2008 (fl. 76). Contudo, vencidos os débitos, não pagos e nem impugnados administrativamente, a ação para cobrança foi proposta somente em 25.03.2013, depois de transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva, operando-se a prescrição.Iso posto, nos termos dos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução quanto às Certidões da Dívida Ativa 274150/12, 274151/12 e 274152/12 (fls. 03/05).Condeno o Conselho exequente no pagamento de honorá-rios advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Prosseguindo com a execução em relação aos demais títulos, expeça-se mandado de livre penhora, como requerido à fl. 52.P.R.I.

## **Expediente Nº 6612**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001280-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001280-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J D CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J D Calçados e Confeções Ltda e Julio Vicente de Vasconcellos Carvalho para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.7.03.015797-62.Regularmente processada, a parte exequente, informando o pagamento do débito, requereu a extinção da execução (fl. 85).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000827-84.2013.403.6127** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SAO JOAO EXTINTORES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de São João Extintores - EPP para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 104.Regularmente processada, a parte exequente, informando o pagamento do débito, requereu a extinção da execução (fl. 37).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos bloqueados.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1211**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010320-68.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

DESPACHO DE FL. 235, ITEM 1: 1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...) NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA.

## **Expediente Nº 1212**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001396-52.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de



veículo nº 000045554274 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificado extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 12 do contrato que o requerido, denominado CREDITADO, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 08. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA**

Vistos em liminar.Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente, a busca e apreensão do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte do requerido - JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA.É o relatório. DECIDO.Constam dos autos que o requerido firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000048054095 com o Banco Pan Americano (fls. 05/06).De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido.Embora notificado extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 11), o requerido não efetuou o pagamento do quanto devido.Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que o requerido, denominado EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (fl. 06).Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69).Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC).Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito à fl. 08. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex.Por fim, funcionarão como depositários fiéis os senhores FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG: 12.380.689, inscrito no CPF sob o n. 052.639.816-78 - (16) 9231-6977- e LUIZ EDUARDO GOMES portador do RG: 24.157.523-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 256.887.948-36 - (16) 9235-1627- ambos encontrados no endereço: Rua Miryam Strambi, 560 - Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto (SP) - CEP 14097-052, Fones: (16) 3629-0911 e (19) 3881-5094. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 758**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001525-51.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-07.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à parte embargante da impugnação, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Oportunamente, deliberarei acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0003097-42.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-64.2011.403.6140) VALDELICE CUSTODIO PEREIRA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Oportunamente, deliberarei acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003989-19.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Intime-se a executada, por publicação, para que decline o atual endereço em que exerce suas atividades. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se.

**0004018-69.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0004380-71.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Conforme informação da exequente, o executado foi excluído do programa de parcelamento. Pende a regularização da referida exclusão nos sistemas administrativos da exequente. Desta feita, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004392-85.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Assim, determino a expedição de mandado de penhora de faturamento, nos termos da decisão de fls. 137.Publique-se. Expeça-se.

**0004835-36.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Intime-se a executada, por publicação, para que decline o atual endereço em que exerce suas atividades. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se.

**0004975-70.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Defiro o requerimento da exequente, de sobrestamento da execução nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 c/c artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, até provocação das partes, consistente no desarquivamento do feito.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

**0005627-87.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente.Publique-se. Intime-se.

**0006508-64.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

Prejudicada a exceção de pré-executividade ante a r. sentença de fls. 43.Publique-se a r. sentença mencionada para o patrono constituído às fls. 53.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 43: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 34/2014 Folha(s) : 91Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção afirmando cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006598-72.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Requeiram o que de direito.Prazo: 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0006880-13.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Assim, determino o

prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, Publique-se. Intime-se.

**0006890-57.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o executado o determinado na parte final da decisão de fls. 259. Prazo: 5 dias. Publique-se. Intime-se.

**0006986-72.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIEL MAURICIO DA COSTA SOUSA(SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA)

Esclareça a exequente seu requerimento ante a peça de fls. 46. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 46 sua representação processual, acostando instrumento de procuração. Informe se há ação de inventário em curso. Caso positivo, apresente certidão de inteiro teor. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0007274-20.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de fls. 187, formulado pela exequente. Vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto a alegação de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0007464-80.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO)

Atenda a executada ao requerido pela exequente às fls. 245/246. Prazo: 15 dias. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0007633-67.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o executado o determinado na parte final da decisão de fls. 144. Publique-se. Intime-se.

**0007926-37.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

**0007928-07.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X

TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI E SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Fls. 132/133: Manifestação da depositária dos bens constritos nestes autos. Manifeste-se a exequente, especialmente quanto ao requerimento de liberação do encargo de fiel depositária do bem remanecente. Publique-se. Intime-se.

**0008114-30.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X ENEIDA DE SOUZA LOPES X LUIZ GOMES VELOSO X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Intime-se a executada, por publicação, para que decline o atual endereço em que exerce suas atividades. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se.

**0008155-94.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OSMAR ANTONIO DE MEIRA X JOSE CARLOS PINTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Mantenha decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0008184-47.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Indique a executada o local em que, atualmente, exerce suas atividades. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0008346-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 0015221-47.2013.403.0000/SP, cumpra o executado o determinado na parte final da decisão de fls. 167 (apresentar o endereço em que exerce, atualmente, as atividades empresariais). Publique-se. Intime-se.

**0009138-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Intime-se a executada, por publicação, para que decline o atual endereço em que exerce suas atividades. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se.

**0000544-56.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Atenda o executado à informação colacionada aos autos pela exequente às fls. 37/39. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0001388-06.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI)

Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 1760/2012 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Regularize o subscritor da peça de fls. 122/125 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Regularizado, vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

**0001678-21.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 2176/2012 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 23/24 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0002268-95.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CANAA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)  
Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 687/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 40 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0002432-60.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247137 - RODRIGO SANCHES KOLAREVIC)  
Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 940/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0002714-98.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)  
Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 831/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 35/36 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0002787-70.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)  
Intime-se a executada, por publicação, para que apresente o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 39. Prazo: 10 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002973-93.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)  
Recolha-se o mandado nº 872/2013. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0000201-26.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH)  
Recolha-se o mandado nº 1226/2013, expedido às fls. 42. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0000345-97.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X DIVERSOES DE SOM JUKEBOX LTDA - EPP(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES)  
Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 1028/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 32/40 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0000871-64.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALTERMIC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES)  
Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 637/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0001441-50.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)

Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 1019/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 31/32 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0002147-33.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - M(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) Recolha-se o mandado nº 1754/2013. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 26/36 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

**0002397-66.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN) Recolha-se o mandado nº 1908/2013. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 759**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002565-68.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-57.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CONRRADE LTDA ME X FRANCISCO FERNANDES DA COSTA X BERENILDE CORREIA MESSIAS SANTANA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Oportunamente, deliberarei acerca a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003897-41.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em



seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0004823-22.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)  
Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

**0005838-26.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)  
Ante a informação prestada pela exequente, indicando o valor constricto em excesso, no importe de R\$ 5.389,99, determino a executada declinar nº de conta bancária de sua titularidade e Banco para a devolução deste valor. Prazo: 5 dias.Com a informação, officie-se a Agência da Caixa Econômica Federal nº 1599 para que promova a transferência do montante de R\$ 5.389,99 para a conta indicada pela executada. Deverá a agência bancária apresentar extratos da operação e do valor remanescente da conta judicial, indicando expressamente o nº do processo em epígrafe. Prazo: 5 dias.Indefiro o requerimento da exequente de transferência do montante a que mencionada, para pagamento da presente execução. Isso pelo fato de que serve de garantia do juízo, o que possibilitou o ajuizamento da ação de embargos à execução fiscal nº 0001507-30.2013.403.6140.Publique-se. Intime-se.

**0006713-93.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR DUTRA(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)  
Recolham-se os mandados de fls. 207, 208 e 209.Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

**0006915-70.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)  
Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI

00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0007515-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI

00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0007522-83.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Conforme informação da exequente, o executado foi excluído do programa de parcelamento. Pende a regularização da referida exclusão nos sistemas administrativos da exequente. Desta feita, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008450-34.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI

00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0000279-54.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFT CLASS SOFTWARE LTDA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)  
Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 761/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail.Fls. 29/30: Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento.Publique-se. Intime-se.

**0001205-35.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)  
Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 36/46 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias.Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

**0000075-73.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)  
Recolha-se o mandado nº 671/2013.Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

**0000976-41.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)  
Recolha-se o mandado nº 998/2013.Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

**0001049-13.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA LUCIA RIBEIRO CALIXTO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)  
Postergo a análise do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Suspendo, por ora, a efetivação do mandado nº 672/2013 até ulterior deliberação. Informem-se os oficiais de justiça, por e-mail. Manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0001606-97.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - M(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)  
Recolha-se o mandado nº 1723/2013.Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 26/36 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 dias.Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

**0001625-06.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO)  
Recolha-se o mandado nº 1714/2013.Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003770-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X FAZENDA NACIONAL(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)  
Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requisitório expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003832-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA X AURELIANO CARDOSO PINTO NETO X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X JONNY GILBERTO EWALD(SP215548 - FERNANDO

LEITE DIAS) X ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARREIRO X FAZENDA NACIONAL(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)

Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requerimento expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005232-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requerimento expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005404-37.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2011.403.6140) LUCILA CIA MATOSINHO(SP130876 - VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LUCILA CIA MATOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requerimento expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007465-65.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP276120 - PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requerimento expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007713-31.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-46.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124338 - CLAUDIO SALVETTI DANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requerimento expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009821-33.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-51.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quando a comunicação do TRF-3 referente ao requerimento expedido nestes autos.Requeria o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002663-87.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-87.2011.403.6140) SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA

Vistos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente

memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 760**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000473-20.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

VISTOS. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º). De acordo com os artigos. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. A 2,10 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.CUMpra-SE, SERVINDO PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 474/2014. Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): ALEX ALMEIDA HENRIQUE. CPF: 359.584.408-45. Endereço(s): RUA HORÁCIO DE SOUZA, 136, MAUÁ/SP- CEP: 09340-120.

**0001538-50.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

VISTOS. Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/96. Merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão, com a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem alienado (art. 4º), ou a propositura direta da ação de execução (art. 5º). De acordo com os artigos. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC) e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DEFIRO o requerimento da autora. AO SEDI. Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. A 2,10 3. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.CUMpra-SE, SERVINDO PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 475/2014. Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): JOSÉ CARLOS ROMUALDO. CPF: 192.684.368-17.

Endereço(s): AVENIDA MEITOKU SHIMABUCO, 306, MAUÁ/SP- CEP: 09321-150.

#### **MONITORIA**

**0009313-87.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CEZAR DA ROCHA

VISTOS.Ciência do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0010248-30.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Cumpra-se.

**0010672-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

VISTOS. Indefiro, vez que a requerida sequer foi citada. Intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte requerente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0010879-71.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

VISTOS.Fl. 75: Indefiro, vez que a requerida sequer foi citada.Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fls. 61.Em caso de devolução de AR negativo pelo fato de a requerida não ter sido encontrada, expeça-se mandado monitorio; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000359-18.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Fl. 62: Indefiro, vez que o requerido sequer foi citado.Expeça-se carta precatória para o endereço de fl. 51, consignando a autorização para realização da diligência nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000460-55.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS.Fl. 65: Indefiro, vez que o requerido sequer foi citado.Expeça-se mandado monitorio para o endereço de fl. 51, consignando a autorização para realização da diligência nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000466-62.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0000887-52.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS

VISTOS.Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0001017-42.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

VISTOS.Indefiro, por ora.Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fl. 73.Em caso de devolução de AR negativo pelo fato de o requerido estar ausente, expeça-se mandado monitorio; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora.Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0001476-44.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE DA SILVA

VISTOS.Intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0002540-89.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES ROCHA

VISTOS.Fl. 62: Indefiro, vez que o aviso de recebimento de fl. 47 não foi assinado pela própria requerida.Expeça-se mandado monitorio para o endereço de fl. 47, consignando, desde já, a autorização para utilização das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002546-96.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CLAROS

VISTOS.Fl. 64: Indefiro, vez que o requerido sequer foi citado.Expeça-se carta precatória para o endereço de fl. 59, consignando a autorização para realização da diligência nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002854-35.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

VISTOS.Fl. 57: Indefiro, vez que o requerido sequer foi citado.Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fl. 52. Em caso de devolução de AR negativo pelo fato de o réu não ter sido encontrado (ausente), expeça-se carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0002855-20.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.Fl. 55: Indefiro, vez que a requerida sequer foi citada.Expeça-se mandado monitorio para o endereço de fl. 43, consignando a autorização para realização da diligência nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

Cumpra-se.

**0003112-45.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALBERTO SOARES RIO

VISTOS.Fl. 67: indefiro, por ora.Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço de fl. 66.Em caso de devolução de AR negativo pelo fato de o requerido estar ausente, expeça-se mandado monitório; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora.Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010538-42.2013.403.6183** - WALDEMAR ASNAR PERILLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WALDEMAR ASNAR PERILLO, qualificado nos autos, em face do INSS com sede em RIBEIRÃO PIRES/SP, inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da Justiça Estadual de Rio Grande da Serra, em que requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de NB 32/081.266.029-3, cuja cessação foi programada ao fundamento de que retornou a exercer atividades laborativas voluntariamente.Em síntese, o impetrante sustenta a impossibilidade da cessação do benefício, tendo em vista que exercer mandato eletivo como vereador não importa em reconhecimento da capacidade para o trabalho, por constituir desempenho de atividade política e não laborativa.Aduz, ainda, que não houve alteração em seu estado de saúde e que o comunicado de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, feito sem a realização de perícia médica para avaliação das condições de saúde do segurado, impossibilitou o exercício de sua defesa.Às fls. 156/157 foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas processuais ou que demonstrasse a sua hipossuficiência.O impetrante se manifestou às fls.159/160. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do recolhimento das custas processuais, passo a apreciar o pedido de liminar.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora.Em um exame perfunctório, vislumbro estar ausente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelo impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada. Sobre a possibilidade de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em razão do exercício de mandato eletivo, adiro à bem urdida fundamentação da Juíza Federal, Dra. Carla Abrantkoski Rister, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento n.º 0000755-48.2013.403.0000/SP: (...)O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.Inicialmente, a preliminar arguida deve ser rejeitada, uma vez que se insere na competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3, da CF, portanto, o autor, ora agravado, residente e domiciliado em Rio Grande da Serra/SP, pode optar pelo ajuizamento da demanda perante o Foro da Comarca de Rio Grande da Serra/SP ou a Subseção Judiciária de Santo André/SP.No mérito, discute-se, nestes autos, a decisão que concedeu a liminar em mandado de segurança, para sustar a cassação da aposentadoria por invalidez ao agravado, cancelada pelo INSS, devido ao exercício de mandato parlamentar.O cerne da questão cinge-se à legitimidade da continuidade do pagamento do beneficiário de aposentadoria por invalidez durante o exercício de cargo eletivo.Acerca da matéria, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Estabelece ainda a mesma Lei, no artigo 46, que:O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, o agravado exerceu mandato de vereador nas legislaturas de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, consoante certidão de fls. 28.É certo que, na função de vereador, o autor não pode ser enquadrado como funcionário público nem privado. No entanto, não há amparo legal para que continue recebendo o benefício por incapacidade, durante o exercício de atividades remuneradas.A Lei n. 8.213/91 é norma geral que se aplica a todas as hipóteses, não sendo exigível a previsão legal para todos os casos em que ela seja aplicável.Desse modo, a percepção de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe o afastamento, até por impossibilidade física ou psíquica, de qualquer atividade laborativa remunerada. Frise-se: a legislação previdenciária dispõe, expressamente, que a aposentadoria por invalidez é devida a pessoa incapaz e insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo automaticamente cancelada assim que retornar à atividade.Assim, não pode o aposentado por invalidez cumular tal benefício com outra atividade remunerada, a qualquer título, seja pública seja privada, seja como funcionário, seja como representante de um dos Poderes do Estado.Na situação dos autos, embora não cessada a causa que deu ensejo a



aposentadoria em questão, o autor atualmente consegue exercer atividade remunerada que lhe garante a subsistência, razão pela qual não pode continuar a receber o benefício por incapacidade. A propósito, reconheço haver dissenso jurisprudencial, mas me alinho a que não extrai da lei o alcance dado pela tese do agravante: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO). 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91. 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido. (STJ, REsp n. 966.736, Proc. 200701528460/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10/9/07, p. 128) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFICIÁRIO ELEITO PREFEITO. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO. Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, na condição de Prefeito Municipal, cargo de natureza política que implica desempenho de funções administrativas e gerenciais, correta a atitude do INSS em cancelar o benefício, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91. (TRF/4ª Região, AMS Proc. n. 200671140010185/RS, Turma Suplementar, v. u., Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 16/2/07) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO À ATIVIDADE REMUNERADA. CANCELAMENTO. O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laborativa total e permanente, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91. (TRF/4ª Região, MAS Proc. n.º 20047207004221-4, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 29/6/05) Esclarece-se, por oportuno, que não está em discussão possível direito ao restabelecimento do benefício ao final do mandato, caso o autor não venha a exercer nenhuma outra atividade remunerada. Essa possibilidade, se for o caso, deverá ser objeto de solicitação específica. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para eximir o agravante de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do agravado. Comunique-se ao Juízo da causa do inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Caso haja interposição de agravo do artigo 557 do CPC, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 527, VI, do CPC. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002382-34.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA DE CASTRO

VISTOS. Indefiro a restrição de veículo pelo sistema RENAJUD, vez que a tal procedimento é desnecessário para o deslinde da ação. Defiro a consulta aos sistemas SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de se obter o endereço tão-somentado requerido IVO ANTONIO DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 097.168.178-35, vez que a requerida Eliana de Oliveira e Silva de Castro encontra-se devidamente intimada conforme aviso de recebimento de fl. 52. Havendo endereço atualizado, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria. Em caso de devolução de AR negativo pelo fato de o requerido estar ausente, expeça-se mandado monitorio, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de localização de diversos endereços, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar o endereço a ser diligenciado. Verificada a não alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1227**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001301-19.2013.403.6139** - JORGE CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 173, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-60.2010.403.6139** - APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA JESUS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/93.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000822-31.2010.403.6139** - ORIOVALDO FARIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORIOVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/72.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000557-92.2011.403.6139** - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000559-62.2011.403.6139** - VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VENIL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/71.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001089-66.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/84.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002037-08.2011.403.6139** - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X IRENE CARONE POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/94.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002864-19.2011.403.6139** - ANTONIO GELSON DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANTONIO GELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 112/115.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002960-34.2011.403.6139** - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SILMARA BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/80.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003022-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado às fls. 154/160, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fls. 27 e 29.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se.

**0003131-88.2011.403.6139** - FERNANDA CRISTINA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 62/64.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003706-96.2011.403.6139** - LUCIA RICHERT VICENTE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUCIA RICHERT VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 164) e considerando a

manifestação de fl. 167 sobre o instrumento de mandato, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 160/161. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004066-31.2011.403.6139** - MAYARA SANTOS DA MOTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MAYARA SANTOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/50-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores estipulados à fl. 50-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005282-27.2011.403.6139** - GILVANA DE ALMEIDA GARCIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GILVANA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 63/66. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005876-41.2011.403.6139** - JOSE COSME DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE COSME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 213/247. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006410-82.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/54. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006952-03.2011.403.6139** - PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PEDRINHA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 85/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007857-08.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MORAES (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do

pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010023-13.2011.403.6139** - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 59/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000334-08.2012.403.6139** - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DAIANE PANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 58/61. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001396-83.2012.403.6139** - MARIA BATISTA DE ANDRADE X ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FLAVIANA ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA KAROLINE ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Indefiro o fracionamento do valor principal para expedição de ofício requisitório. Expeça-se um só ofício em nome da autora MARIA BATISTA DE ANDRADE, por si e como representante de seus filhos menores, tendo em vista não poder constar como requerente pessoa incapaz. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002921-03.2012.403.6139** - LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/94, fazendo constar no campo próprio a observação constante da certidão de fl. 96 quanto às requisições pagas anteriormente à autora. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003160-07.2012.403.6139** - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SANTINA RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (fl. 101-vº) e diante da renúncia expressa ao excedente do valor limite apresentada a fl. 167, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/97 até o limite legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000044-56.2013.403.6139** - MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/156.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000621-34.2013.403.6139** - OSVALDO PACIFICO DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 215/220, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 227/229, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fl. 226.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000628-26.2013.403.6139** - APARECIDA MARIA DUARTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X APARECIDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/116.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000928-85.2013.403.6139** - JONAS STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JONAS STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 130/133.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001006-79.2013.403.6139** - LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/120.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001300-34.2013.403.6139** - ANTONIO INACIO DE SOUZA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO INACIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/102.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001664-06.2013.403.6139** - PEDRO LOPES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001895-33.2013.403.6139** - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/128.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 1230**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-86.2010.403.6139** - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 14/05/2014, às 16h00min. Int.

**0000604-03.2010.403.6139** - BRASILINA GONCALVES DE RAMOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Aposentadoria por Invalidez AUTOR (A): BRASILINA GONÇALVES DE RAMOS, CPF 181.819.478-35, Rua das Palmeiras, 270, Bairro da Palmeirinha - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Não Arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de 05 de 2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O (a) autor (a) deverá ser intimado (a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto do processo, devendo constar Aposentadoria por Invalidez (Rural).Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000294-60.2011.403.6139** - ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 15h40min.

**0000431-08.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 15h00min.

**0003030-17.2012.403.6139** - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 47, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Dr. Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 29/04/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES,

ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 42/43.Int.

**0002068-57.2013.403.6139** - LEONILDA DE ALMEIDA VALIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/052014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0002080-71.2013.403.6139** - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002094-55.2013.403.6139 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002140-44.2013.403.6139 - IDOLENCIO AMARAL DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo

pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência ou esclareça qual o vínculo com o titular do comprovante de fl. 22. Int.

**0000843-65.2014.403.6139 - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/51.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito, o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 13 de maio de 2014, às 11h00min e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1195**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS**

A cópia da procuração à fl. 1587, constante em original à fl. 1001 dos autos não se presta à regularização da representação processual, em virtude da manifestação do causídico da mesma banca de advocacia às fls. 1246/1247 dos autos, segundo certificou a secretaria à fl. 1579.Isto porque, na petição de fls. 1246/1247, o advogado Marcelo Gaspar Gomes Raffaini - letras em negrito - fez constar que tanto ele peticionário, como a banca de advocacia da qual faz parte - que vem se manifestando nos autos em defesa do réu inclusive na petição de esclarecimentos às fls. 1584/1585 - só teria poderes outorgados na citada procuração à fl. 1001, para defesa na fase de investigação e não para a ação penal.Por esta razão, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da representação processual de Leilço Lopes Santos. No silêncio, voltem conclusos para nomeação de defensor dativo.Publique-se.

**0005634-41.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-**

93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2)) JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

de ação penal movida pela Justiça Pública em face de Edísio Carlos Pereira Filho e Leilço Lopes Santos, denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Narra o aditamento à peça acusatória que os denunciados, na condição de gestores da empresa ITABA - INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA, CNPJ 02.750.676/0001-28, consciente e voluntariamente, agindo em conluio e unidade de desígnios, reduziram o pagamento de IPI devido pela empresa, em relação ao período de julho de 2002 a junho de 2003, mediante prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, em fraude posteriormente constatada por meio de ação fiscalizatória da Receita, consubstanciada no PAF 10882.003748/2003-91. Aduz o Ministério Público Federal, ainda, que outros 04 (quatro) procedimentos fiscalizatórios foram instaurados em face da empresa ITABA - INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA - 10882.003749-2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59 - todos tendo por objeto a supressão/sonegação de tributos federais. Alegou o Parquet que todos os créditos tributários estavam com a respectiva exigibilidade suspensa, exceto o oriundo do PAF 10882.003748/2003-91. Portanto, pugnou pelo desmembramento do feito, de modo que fosse separado o crédito exigível daqueles com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, desmembrou-se a ação penal nº 0010665-93.2007.403.6181, de modo que prosseguisse somente em relação ao crédito exigível, oriundo do PAF 10882.003748/2003-91. Quanto aos créditos com a exigibilidade suspensa - oriundos dos procedimentos 10882.003749-2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59 - determinou-se a extração de cópias da ação principal (0010665-93.2007.403.6181) e remessa ao Setor de Distribuição, para que fossem processados em nova ação penal. Às fls. 1533/1534, o Parquet, com esteio em informações de agosto de 2013, requereu providências no que se refere aos procedimentos fiscalizatórios 10882.003749-2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que os requerimentos ministeriais basearam-se em informações emitidas há mais de 08 (oito) meses, deixo, por ora, de analisá-los. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565), requisitando: a) informações acerca da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos procedimentos fiscalizatórios 10882.003749-2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59; b) informações acerca do cumprimento da comunicação disposta no art. 1º, 9º, da Lei 11.941/2009, em relação aos créditos cujo parcelamento esteja inadimplente em 03 ou mais parcelas, consecutivas ou não, encaminhando a este Juízo prova da realização do referido ato; c) esclarecimentos sobre a razão pela qual os procedimentos fiscalizatórios 10882.003749-2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59 encontram-se sobre a responsabilidade da RFB em Sorocaba e não em Osasco/SP. Com a vinda das respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1202**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002964-81.2007.403.6181 (2007.61.81.002964-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 1203**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000412-49.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Vistos. Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA DÍVA PEIXOTO DA COSTA VEÍCULOS EPP e outro, objetivando a cobrança dos créditos acostados aos autos. Observe, no entanto, que os executados residem em Poá/SP, município em que foi realizado o negócio que deu origem ao alegado crédito. De acordo com o artigo 576 do Código de Processual Civil a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Este dispositivo se refere à regra do artigo 100, IV, d, do mesmo diploma legal, que preceitua: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exige o cumprimento; Assim, a ação de execução de um título executivo extrajudicial deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser cumprida. De acordo com o Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013, o Município de Poá é abrangido pela competência da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000889-72.2014.403.6133** - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, uma vez que o constante às fls. 41 data de 2009; 2. indique corretamente a autoridade impetrada, uma vez que não há Delegado da Receita Federal em Suzano/SP, bem como o endereço indicado é da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, conforme pedido contido no item b de sua inicial, recolhendo eventuais diferenças de custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003449-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.

110/114. Consigno que, com a prolação da sentença este juízo esgotou a prestação jurisdicional, devendo-se, via de regra, a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da demanda e o levantamento, pelo réu, dos valores depositados às fls. 99 e 127. Contudo, verifica-se que os depósitos constituem quase que a integralidade da dívida, conforme se denota da manifestação da autora de fls. 141/142 e planilhas de fls. 143/148. Assim, considerando a planilha de fls. 93 e o depósito de fls. 99, que hipoteticamente quitou as parcelas referentes à taxa condominial do período de 09/2010 a 03/2013; e, por sua vez, considerando o depósito de fls. 127 e a planilha de fls. 147, que hipoteticamente quitou as parcelas referentes à taxa de arrendamento do período de 08/2010 a 07/2013, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente o interesse na reintegração do imóvel ou o levantamento dos valores depositados e cobrança de eventual saldo remanescente, conjuntamente com as verbas oriundas da condenação. Caso opte pelo levantamento do dinheiro, deverá a autora, retomar imediatamente, a partir do mês de maio/2014, a cobrança direta das taxas de arrendamento e condominiais, emitindo os respectivos boletos de cobrança. Intime-se.

**0002823-02.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 284/286: antes de apreciar os pedidos do autor, expeça-se novo mandado de constatação, a ser cumprido COM URGÊNCIA, devendo o executante de mandados verificar se ainda há obras em execução, identificando seus responsáveis. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre o alegado descumprimento da ordem judicial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 648**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000728-48.2012.403.6128** - DANIEL DE CAMPOS MURRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 133, por e-mail, solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/149.940.875-4. Instrua-se o referido e-mail com cópias das fls. 134/135 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 131/131 verso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de março de 2014

**0001531-31.2012.403.6128** - AFONSO LUCIANO ALVES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 067.528.467-8. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 44/46 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0005709-23.2012.403.6128** - CESAR NALIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

**0005918-89.2012.403.6128** - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA)

Fls. 217/219: Esclareça a CEF se o Banco do Brasil atendeu o ofício nº 4118/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que o Banco do Brasil não foi regularmente intimado do ato ordinatório de fls. 204, conforme certidão de fls. 223, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seus Patronos especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007152-09.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO MARIANO(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 159/161 e 170: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 101625234-7, instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 09, 12 e do presente despacho. Vindo aos autos a cópia do processo, dê-se ciência ao autor para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0007819-92.2012.403.6128** - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 158.151.881-9. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 49/40 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0007820-77.2012.403.6128** - JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Primeiramente, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 104.025.011-1, bem como cópias de eventuais documentos em nome do autor (fls. 93, item 3.3). Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 24, 27/28, 31, 61/62, 92/93 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência ao autor para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de março de 2014

**0009705-29.2012.403.6128** - GILVAN LUCIO DIAS DUTRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por reputar necessário para o deslinde do feito, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 152.981.727-4. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 21 de março de 2014

**0009818-80.2012.403.6128** - CARLOS YUTAKA FUKASE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 149.435.154-1. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 47/48, 84 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência ao autor para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

**0009956-47.2012.403.6128** - DAVI EDSON FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 154.304.068-0. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 28 e do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0009960-84.2012.403.6128** - ALAECIO DIAS CORREA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada aos autos do Procedimento Administrativo às fls. 115/132. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 113 designo audiência para o dia 01/07/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS



mediante vista dos autos.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime(m)-se.

**0010101-06.2012.403.6128** - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 152.246.318-3 e do CNIS. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 20 e do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 21 de março de 2014.

**0010521-11.2012.403.6128** - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº 154.601.611-0 e 160.464.283-9. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 24/25 e do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 21 de março de 2014

**0011078-95.2012.403.6128** - EDMILSON ALMEIDA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/161.793.969-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000322-90.2013.403.6128** - CASSIO OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 162.848.170-3. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 16 do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 21 de março de 2014

**0000728-14.2013.403.6128** - OSCAR VILAS BOAS SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 161.793.867-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000733-36.2013.403.6128** - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/160.725.912-2. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000849-42.2013.403.6128** - MANOEL CARLOS POVOA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/162.397.244-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000904-90.2013.403.6128** - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/159.591.267-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000906-60.2013.403.6128** - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/162.397.272-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000947-27.2013.403.6128** - ROQUE GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 055.583.948-6. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de abril de 2014.

**0000949-94.2013.403.6128** - JACOMO JOSE DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 086.106.494-1. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 04 de abril de 2014.

**0000968-03.2013.403.6128** - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/162.628.568-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0000969-85.2013.403.6128** - VALDEREZ DOMENEGHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/163.096.981-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0001067-70.2013.403.6128** - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 120/121: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 155.919.240-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

**0001480-83.2013.403.6128** - ADALTRO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 154.304.347-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho e da fl. 103.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 151/152: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0001547-48.2013.403.6128** - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 163.096.955-6. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 21 de março de 2014

**0001678-23.2013.403.6128** - AMANDA REGINA DE ARAUJO(SP082118 - CICERO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo de futura aferição de competência para julgamento da causa, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 157.429.069-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial mediante a apresentação do demonstrativo da apuração do valor da causa com base no benefício previdenciário pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

**0001721-57.2013.403.6128** - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/160.937.976-1. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de abril de 2014.

**0001735-41.2013.403.6128** - BENEDITO ROMAO GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 088.123.859-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de abril de 2014.

**0001793-44.2013.403.6128** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/163.096.611-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0001902-58.2013.403.6128** - RENATO DIAN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/164.600.341-9. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0001907-80.2013.403.6128** - ROMARES MARTINS DE BRITO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/156.450.723-5. Instrua-se o referido e-

mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0002018-64.2013.403.6128 - BELMIRO DONIZETTI DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 150.672.590-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

**0002110-42.2013.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA DE FREITAS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 163.695.301-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0002141-62.2013.403.6128 - SERGIO DELFINO MENDES (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº 46/158.311.500-2 e 42/159.379.792-0. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0002484-58.2013.403.6128 - MARINEIDE ALVES DE LIMA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 144.228.791-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 207/208: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de março de 2014.

**0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 102.670.650-2. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho e da fl. 128/128 verso. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, bem como para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 04 de abril de 2014.

**0002590-20.2013.403.6128** - LUIZ CARLOS GOMES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/152.981.900-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0004403-82.2013.403.6128** - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por entender conveniente ao deslinde da causa, officie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que encaminhe a este Juízo, com referência a presente ação, cópia do processo administrativo (NB n. 42/162.628.946-5) no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0004407-22.2013.403.6128** - GILDECI MONTEIRO DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 46/157.832.171-6. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

**0004412-44.2013.403.6128** - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 088.280.128-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 660**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000583-26.2011.403.6128** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 e 127: Expeça-se novo ofício para APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 82/94, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 111. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 08, 10, 13, 127 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0000590-18.2011.403.6128** - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. A seguir, intime-se, por e-mail, a

APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a sentença de fls. 58/60 e 71/72. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias da certidão de trânsito e do presente despacho. Após, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**000509-35.2012.403.6128** - BENEDITO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 141/147, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 154. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10, 12, 148/149 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**000935-47.2012.403.6128** - EURICO CARLOS DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 267: Defiro, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 76/89, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 254. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 13, 15, 21 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0001213-48.2012.403.6128** - JOAQUIM ANTONIO CALADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Razão assiste ao INSS. Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 161/162 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 166. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0002096-92.2012.403.6128** - CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, por cautela, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 80/90, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 92. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de março de 2014.

**0002594-91.2012.403.6128** - JOSE VILSON BAZZOTTI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 203: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 100/111 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 197. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10, 12, 69/71 e do presente

despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0002949-04.2012.403.6128 - ANTONIO EUZEBIO DE ALCANTARA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 203: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 174/175 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 198. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 09, 11/12, 14/15 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0005100-40.2012.403.6128 - EDMEIA MARIA SILVA DE LIMA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132 e 133: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 102/104 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 123. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 06, 08, 78/80, e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0005125-53.2012.403.6128 - LAZARA APARECIDA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero em parte o despacho de fls. 235, ante o V. Acórdão de fls. 224/227 verso, com trânsito em julgado às fls. 229, o qual reconheceu período laborado pela parte autora na faina campestre. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 224/227 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 229. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 08, 10, 147/149 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0005866-93.2012.403.6128 - LIDIO FRANCISCO VERDELHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0005886-84.2012.403.6128 - TEODORO CAETANO DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 130/132, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 134. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 07, 10, 11, 115/116 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0006440-19.2012.403.6128 - SINESIO FLORINDO DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Fls. 186/187: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014

**0007091-51.2012.403.6128** - JOSE DE SOUZA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, por cautela, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 193/205, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 207. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0007095-88.2012.403.6128** - OSVALDO DE LIMA FREITAS(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Defiro, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 89/90, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 92. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 12, 14/14 verso, 20 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0007123-56.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 130/134, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 154. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10, 13/14, 16, 135 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0007715-03.2012.403.6128** - ADAIR CARDOSO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014

**0009246-27.2012.403.6128** - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 120/125, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 135. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 09, 14, 89/93 e do presente despacho. Fls. 141: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus

cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0009397-90.2012.403.6128 - HORACILIO GASPAR(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, por cautela, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 122/125, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 137. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 25 de março de 2014.

**0009535-57.2012.403.6128 - MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 210: Defiro, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 183/186, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 204. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10, 12/13, 15 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0009724-35.2012.403.6128 - PLACIDO ONOFRE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 166: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014

**0011047-75.2012.403.6128 - APARECIDA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X SEBASTIANA MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 11 de março de 2014.

**0000117-61.2013.403.6128 - JOAO ANTONIO ROCHA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 164: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 137/142, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 159. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10, 12, 103/108, 152/157 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0000377-41.2013.403.6128** - NILSON LONGO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 154.234.416-3. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0001143-94.2013.403.6128** - CICERO RAMOS PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 74/90, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 127. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10, 12/14 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0001198-45.2013.403.6128** - JOSE GUEDES PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 116/122, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 178. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 09, 16, 17, 123/124 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0001203-67.2013.403.6128** - JOAQUIM RAMALHO GANDER(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156: Defiro, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 131/133 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 151. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 09, 11, 12 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0001296-30.2013.403.6128** - ORLINDA COUTINHO CATARINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131 e 132: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 98/101 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 126. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 09, 11, 81/84 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0001471-24.2013.403.6128** - ORLANDO EVANGELISTA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 198/203, transitada em julgado, conforme certidão de fls.

205. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 17, 19, 134/137 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC (Fls: 221/241). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0001513-73.2013.403.6128** - BENEDITO APARECIDO MARCELINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 153/157 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 159. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 9, 13, 15, 119/124, e do presente despacho. Fls. 162: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0001645-33.2013.403.6128** - FRANCISCO XAVIER TEO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 156/159, já transitada em julgado (fls. 176), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0001764-91.2013.403.6128** - CICERO LEITE AMANCIO (SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 24 de março de 2014.

**0001784-82.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO FABIANO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0001901-73.2013.403.6128** - APARECIDO GIBIM (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0002316-56.2013.403.6128** - VALDEMIR ROBERTO ALEIXO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0002358-08.2013.403.6128** - SERGIO HIDESHI YOKOGAWA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

**0002534-84.2013.403.6128** - ETELVINO CAYRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2014.

**0002627-47.2013.403.6128** - MARIA NELIS DE SOUZA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 135/137, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 139. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 11, 13, 14, 38 e do presente despacho.Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0002692-42.2013.403.6128** - FRANCISCO NUNES BRANDAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0004571-84.2013.403.6128** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 150/156, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 158. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 12, 14, 19, 96/104 e do presente despacho.Fls. 168: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2014.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 174/176 e 177/187), no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 02 de abril de 2014.

**0006447-74.2013.403.6128** - ANTENOR MANACERO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0007366-63.2013.403.6128** - VALDIR MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0009033-84.2013.403.6128** - ESMAEL NOBRE ORTOLANI(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 145/150, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 153. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 13, 15, 21, 159 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.

**0009048-53.2013.403.6128** - PEDRO PAULO FILHO X VALMIRIA DE ALMEIDA(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0010077-41.2013.403.6128** - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0010431-66.2013.403.6128** - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0010509-60.2013.403.6128** - EDSON CANATA DEVEZE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de março de 2014.

**0010647-27.2013.403.6128** - LEONARDO FRASSON RAMALHO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0010806-67.2013.403.6128** - CLAUDIA MARIA SCAF MASCHIETTO(SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de março de 2014.

**0001865-85.2013.403.6304** - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0000096-51.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS MASCARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014.

**0000131-11.2014.403.6128** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES

## CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 17 de março de 2014.

## 0000172-75.2014.403.6128 - WANDERLEY COGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 17 de março de 2014.

## 0000319-04.2014.403.6128 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 149/155 verso, já transitada em julgado (fls. 158), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 17 de março de 2014.

## 0000323-41.2014.403.6128 - GERALDO RUEDEL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 69/72, já transitada em julgado (fls. 114), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

## 0000708-86.2014.403.6128 - OCIMAR RODRIGUES DA COSTA (SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP334770 - JOSE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de março de 2014.

## Expediente Nº 685

### MONITORIA

**0005072-72.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMERSON FURLAN (SP261769 - PAULO FERNANDO MEIRELLES GAMA HERNANDES)** Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON FURLAN, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - atualizada até 03/02/2009 - devida em razão do contrato de Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0000567-72 e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente ao contrato nº 0316.160.0001247-07, e não pagos desde 02/10/2011 e 20/09/2011 respectivamente. Recebida a inicial à fl. 41, o réu interpôs embargos monitorios, requerendo em preliminar o reconhecimento da falta de interesse processual e, no mérito alegando excesso de execução por parte da autora. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 81/90. Em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 13/03/2013, foram apresentadas algumas propostas pelo autor não aceitas pelo réu. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o autor analisasse a contraproposta apresentada pelo réu às fls. 95/98. À fls. 102/103 e 110/113 as partes informam a realização de acordo e a parte autora requereu a extinção do processo em face do cumprimento do acordo realizado. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia acordada em inclui a quitação de todas as

obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0000340-14.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO GRANADO GONCALVES FILHO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Converto o julgamento em diligência, Intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 33, conforme disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Silente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000376-22.2014.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSINO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 05), indique a executante novo depositário do bem. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0000700-12.2014.403.6128** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 10), indique a executante novo depositário do bem. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0002595-08.2014.403.6128** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARILDO GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 05), indique a executante novo depositário do bem. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0003244-70.2014.403.6128** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DOUGLAS DA SILVA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Indique a executante novo depositário do bem, tendo em vista que a empresa Vizeu Leilões não acompanha mais os processos da CEF, segundo reiteradas certidões dos Oficiais de Justiça em processos semelhantes. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0003310-50.2014.403.6128** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IGOR AUGUSTO PACANARI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Indique a executante novo depositário do bem, tendo em vista que a empresa Vizeu Leilões não acompanha mais os processos da CEF, segundo reiteradas certidões dos Oficiais de Justiça em processos semelhantes. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0004780-19.2014.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Indique a executante novo depositário do bem, tendo em vista que a empresa Vizeu Leilões não acompanha mais os processos da CEF, segundo reiteradas certidões dos Oficiais de Justiça em processos semelhantes. Após a indicação, cumpra-se, servindo esta de mandado e devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001881-82.2013.403.6128** - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(PR065436 - JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa e, no mérito, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos nos autos da



Execução Fiscal nº 0000.413.08-2013.8.26.0115 e no processo administrativo nº 13.839.721.089/2013-03 (80213002407-12, 80613008881-18, 80613008882-07 e 80713003414-00) através do oferecimento de títulos em caução/compensação e a suspensão do parcelamento efetuado. Os documentos de fls. 16/37 acompanharam a inicial. Às fls. 45 foi indeferido o pedido de liminar tendo em vista que o mandado de segurança não é instrumento processual adequado à garantia de débitos fiscais com vistas à suspensão de exigibilidade para o fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 54/62 sustentando a ilegitimidade passiva no que concerne ao pedido de análise de caução ou garantias previstas somente na Lei nº 6.830/80 e a perda do objeto da presente ação tendo em vista que os débitos encontram-se com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento efetuado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de segurança, a fim de que seja alterado o motivo da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos nos autos da Execução Fiscal nº 0000.413.08-2013.8.26.0115 e no processo administrativo nº 13.839.721.089/2013-03 (80213002407-12, 80613008881-18, 80613008882-07 e 80713003414-00) para que seja aceita a caução de títulos oferecida em substituição ao parcelamento efetuado. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, tendo em vista que esta autoridade não possui competência administrativa para a análise de aceitação de caução. Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá compete manifestar-se a respeito da extinção ou suspensão dos débitos referentes a tributos por ele administrados, tão-somente se estes ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que decerto não se afigura a hipótese do presente mandamus, uma vez que a dívida em questão já se encontra inscrita e é objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 0000.413.08-2013.8.26.0115. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de Segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Observo que, no rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. Desta forma, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3ª Região 9/67, apud, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 49). No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud obra citada, pág. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Observo, ainda, a inadequação da via eleita, estando configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, pois o presente mandamus não se afigura o instrumento processual adequado para processar e julgar a presente causa. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada e falta de interesse de agir do impetrante. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 07 de março de 2014.

## **Expediente Nº 687**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005700-61.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-76.2012.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 45/46, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0005699-76.2012.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. 3. Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0009416-96.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-14.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sifco S/A (fls. 302/307) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 284/298 - enquanto os autos ainda tramitavam perante o r. Juízo Estadual -, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal n. 0009416-96.2012.403.6128, e condenou o embargante ao pagamento de verbas honorárias no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento. Sustenta a embargante a existência de omissão na r. sentença judicial impugnada, porquanto não houve a apreciação das seguintes teses por ela aventadas ao longo do feito: (i) extinção da ação de execução fiscal pela extinção do crédito tributário por meio da compensação; (ii) extinção da ação de execução fiscal pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da propositura de recurso administrativo quando da sua propositura; e (iii) suspensão da ação de execução fiscal pela existência de questão prejudicial. Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiá sob o n. 3957/2005 foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 318), e receberam nova numeração, qual seja, n. 0009416-96.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Recebo os embargos de declaração de fls. 302/307 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há omissão a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. sentença judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. Observo que as razões sustentadas pela embargante nos presentes embargos declaratórios refletem apenas o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, uma vez que não enquadrável nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.** Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. A alegação de eventual erro de julgamento (error in judicando), não autoriza o enfrentamento da questão por meio dos Embargos de Declaração. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1314304; Quarta Turma; Relator Juiz Convocado Paulo Sarno; 0002291-50.2006.403.6108; doc. TRF300404440; data do julgamento 10/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 17/01/2013). Diante do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 302/307, mantendo a r. sentença judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Quanto à manifestação de fl. 312, embora de formulação inadequada - ainda que com contornos de desistência -, observo que ela se fez tão somente para o preenchimento de todos os requisitos necessários à adesão do contribuinte, ora embargante, ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (exigência legal). Saliento que o requerimento em questão foi formulado somente após a prolação da r. sentença judicial de fls. 284/298, ou seja, somente após o esgotamento da prestação jurisdicional, pelo que resta consubstanciada, in casu, a preclusão lógica pela falta de interesse de agir. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº. 11.941/2009. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. 1. A adesão a parcelamento fiscal após a prolação da sentença implica em preclusão lógica, ainda que o recorrente não tenha expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que consubstanciada a falta de interesse de agir (REsp 1226726/SP e REsp 1061151/RJ, entre outros). 2. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quando se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ex vi do art. 1º do DL 1025/1969 e da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, julgado na sistemática de recurso repetitivo, DJ de 21/05/2010). 3. Apelações a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1784674, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, julgado aos 07/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/03/2013). Dessa maneira, recebo a manifestação de fl. 312 tão somente como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de abril de 2014.**

**0010359-16.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-31.2012.403.6128) SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 377 que, acolhendo a solicitação da parte embargante-executada apresentada à fl. 372, extinguiu o feito com fundamento no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de contradição na r. sentença judicial impugnada, uma vez que, mesmo não havendo a caracterização das hipóteses previstas no artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009 (restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos), não houve a condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 380/381 porque tempestivos. Razão assiste à embargante. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, ratificou o entendimento de que o 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispensou os honorários advocatícios somente nas hipóteses de desistência da ação ou renúncia ao direito naquelas demandas em que se objetiva o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Situações distintas seriam administradas pela regra geral prevista no artigo 26 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a orientação da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não comporta ampliação, uma vez que se aplica especificamente às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Efetivamente, na r. sentença judicial proferida à fl. 377, não houve qualquer menção aos honorários advocatícios. Somente restou expressa a não condenação ao pagamento de custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. In casu, houve a desistência dos Embargos à Execução Fiscal anteriormente opostos, e renúncia ao direito em demanda (fl. 372), objetivando o preenchimento das condições necessárias à inclusão do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 32.406.678-3 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Ou seja, uma situação não elencada no caput do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, o que legitima a condenação da parte embargante-executada em honorários sucumbenciais. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NAS HIPÓTESES DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, REVELA-SE CASUÍSTICA, DEVENDO SER OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RESP 1.143.320-RS, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.328.174/RS, REL. PARA O ACÓRDÃO MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 29.10.2012). EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 26 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, julgado sob a sistemática do Art. 543-C do CPC). 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência da ação acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26 do CPC. Ressalva do ponto de vista do Relator (REsp. 1.328.174/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.10.2012). 3. Agravo Regimental desprovido. (grifos não originais) (STJ, Primeira Turma, AEDSAG - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Desistência no Agravo de Instrumento 1187664, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado aos 25/02/2014, e publicado no DJE de 10/03/2014). Dessa maneira, seja porque não incide o encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na situação em pauta, a norma contida no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil merece ser utilizada. In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 380/381, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, V do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, em razão do exposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 10.684/2003. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0001912-05.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-20.2013.403.6128) CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X**

UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão fls. 125, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, a secretaria efetue o seu desapensamento do executivo fiscal, traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, sem a necessidade de nova decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0010678-47.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-62.2013.403.6128) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002319-74.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2014.403.6128) ADRIANA GAI JONA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

**0003603-20.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009927-32.2013.403.6105) ROBERTO RUIZ MARTINS X MARIA HELENA BARRETTO MARTINS(SP074855 - SANDRA BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 24, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012605-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012605-5)** - FAZENDA NACIONAL X ROCA BRASIL LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X JOSE GESUALDO ROSA X ORLANDO DOS SANTOS VASCONCELOS

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Fls. 250/257: Remetam-se aos autos ao Setor de Distribuição para alteração do polo passivo do feito devendo constar Roca Brasil Ltda. José Gesualdo Rosa e Orlando dos Santos Vasconcelos onde consta Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A, José Gesualdo Rosa e Orlando dos Santos Vasconcelos.Intime-se a exequente para que esclareça se a certidão de dívida ativa objeto destes autos é a mesma que foi executada nos autos 96.004108-8, conforme informado às fls. 65/139.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 238/247 e 250/257.Int.Jundiaí-SP, 31 de março de 2014.

**0005413-98.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 038092-33, 80 6 06 094024-79, 80 6 06 094025-50 e 80 7 06 020873-03. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2007.013551-8/000000-000 (1990/07) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.À fls. 94/95, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.

9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

**0007022-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO DA SILVA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 85/93) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 82, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado que determinou o arquivamento dos autos, uma vez que o débito tributário exequendo seria constituído por anuidades e multas administrativas, sendo inaplicável o disposto no artigo 8 da Lei n. 12.514/2011. Saliencia que, como ajuizado em 01/04/2005, o presente executivo fiscal não seria atingido pelos efeitos da Lei n. 12.514/2011 (a partir de 28 de outubro de 2011), sendo, portanto, necessário o seu regular prosseguimento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa em questão, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Dessa forma, embora ajuizado o presente executivo fiscal em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, seria sim ele atingido por seus efeitos. Ocorre que, de fato, a contradição aventada pela parte exequente às fls. 85/93, efetivamente existe, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de anular a r. sentença judicial anteriormente proferida (fl. 82), bem como tornar sem efeito o seu registro (fl. 83). Prossiga-se a execução fiscal. Desde logo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esse Juízo Federal o endereço atualizado da parte executada, para fins de viabilizar sua intimação da constrição eletrônica sobre ativos financeiros realizada nos presentes autos (fl. 60). Intime-se-a ainda para que, na mesma oportunidade, esclareça se a importância indicada à fl. 60 satisfaz ou não integralmente o débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0007163-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X SIDNEI LUIZ BOSCHIERO**

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 54: Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0007867-51.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos relativos à certidão de dívida ativa nº. 00880/2011 inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Distrital de Vinhedo da Comarca de Jundiaí sob o nº 659.01.2011.008945-8/000000-000 (770/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fl. 13, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de abril de 2014.

**0007878-80.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Louveira em face de União Federal (sucessora da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A), com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 01571/2011. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial do Fórum de Vinhedo sob o n. 659.01.2011.007891-5 (ou n. 565/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0007878-80.2012.403.6128. À fls. 13 a exequente se manifesta, requerendo a

extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar como executada a UNIÃO FEDERAL, sucessora da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Logo após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0007880-50.2012.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP172112 - TATIANA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 000873/2011 inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Distrital de Vinhedo da Comarca de Jundiaí sob o nº 659.01.2011.008941-7/000000-000 (767/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 12, o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao SEDI. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

**0007881-35.2012.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Louveira em face de União Federal (sucessora da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A), com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00878/2011. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial do Fórum de Vinhedo sob o n. 659.01.2011.008943-2 (ou n. 768/2011), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0007881-35.2012.403.6128. À fls. 13 a exequente se manifesta, requerendo a extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar como executada a UNIÃO FEDERAL, sucessora da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Logo após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0008287-56.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X MARIO DE PAULA BUENO X DOMINGAS ELVIRA C. CHECHINATO X EUGENIA CHECHINATO X NILMA CHECHINATO PASSADOR

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 55.731.147-0 e 55.772.317-5 inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.2002.019107-0/000000-000 (2350/2002) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. À fls. 73/76, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

**0008639-14.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO (SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos em decisão. Devidamente citada (fl. 16), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/26) e, logo após, às fls. 27/28, solicitou o recolhimento do mandado de penhora e avaliação anteriormente expedido (fl.

18). A r. decisão judicial proferida à fl. 29 recebeu a exceção de pré-executividade em questão, e indeferiu o quanto requerido às fls. 27/28. Saliento que não foram oferecidos quaisquer bens como garantia ao presente executivo fiscal. Restando infrutífera a tentativa de penhora de bens de propriedade da parte executada (fls. 32/33), e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro, desde logo, o quanto requerido à fl. 03 e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da parte executada JOSÉ RICARDO ARGENTO (CPF n. 654.163.258-87) executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito, apresentando sua resposta à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/26, nos termos do disposto na r. decisão judicial proferida à fl. 29. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014.

**0009415-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Diante do período transcorrido entre o protocolamento da manifestação de fls. 188/196 e a presente data - prazo superior aos 90 (noventa) dias então solicitados - remetam-se os presentes autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à inclusão / manutenção ou não da parte executada no parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0010358-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Diante do período transcorrido entre o protocolamento da manifestação de fls. 248/252 e a presente data - prazo superior aos 90 (noventa) dias então solicitados - remetam-se os presentes autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à manutenção ou não da parte executada no parcelamento administrativo instituído pela Lei n. 11.941/2009. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0010586-06.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MOACYR SARAIVA FERNANDES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 11/15) em face da r. sentença judicial proferida à fl. 08, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado que determinou o arquivamento dos autos, uma vez que o débito tributário exequendo seria constituído por anuidades e multas administrativas, sendo inaplicável o disposto no artigo 8 da Lei n. 12.514/2011. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. De fato, a contradição aventada existe, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de anular a r. sentença judicial então proferida (fl. 08), bem como tornar sem efeito o seu registro (fl. 09). Prosiga-se a execução fiscal. Cumpra-se o disposto na r. decisão judicial proferida à fl. 07, em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0010666-05.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRIMOR INJECAO PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma

das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas não recolhidas. Entretanto o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de intimar o executado desta decisão uma vez que sequer foi citado, vide certidão de fls: 8 verso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 24 de Março de 2014

**0010671-27.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FICIA TODO DIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas não recolhidas. Entretanto o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de intimar o executado desta decisão uma vez que sequer foi citado, vide certidão de fls: 14 verso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 07 de Abril de 2014

**0000682-25.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHEILA PASSILONGO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 71152. À fls. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de Abril de 2014.

**0005973-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME GONCALVES

Tendo a penhora de fls. 28/30 restado negativa, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

**0005974-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EGIDIO LUNGHI

Indefiro a citação por edital requerida às fls. 25, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.



**0006414-84.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CEZARINO  
Indefiro a citação por edital requerida às fls. 27, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, onde aguardarão SOBRESTADOS provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

**0006416-54.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIBEIRO & CABRAL S/C LTDA  
Indefiro a citação por edital requerida às fls. 27, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, onde aguardarão SOBRESTADOS provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

**0006426-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR NAVA  
Indefiro a citação por edital requerida às fls. 24, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, onde aguardarão SOBRESTADOS provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

**0010677-62.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)  
Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente.

**0002318-89.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADRIANA GAI JONA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET)  
Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra-se o determinado às fls. 103. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 455**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA)

Fls. 1148/1149: defiro parcialmente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada Paula Sion de Souza Naves, OAB/SP 169.064, juntar aos autos o instrumento de mandato. Indefiro o outro pleito, em razão da fase em que se encontra o feito. Nada impede à advogada, todavia, após regularizada a procuração, patrocinar os interesses de José Eduardo Carneiro Novaes e Luiz Antônio Gentil Moreira, doravante. Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada da procuração, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fls. 1142. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar o nome do Procurador da República SVAMER ADRIANO CORDEIRO, bem como o nome dos indiciados e respectivos advogados: - AILSON SANTEJAN - advogados constituídos: Paula Sion de Souza Naves, OAB/SP 169.064, Walter Lúcio Viana, OAB/SP 137.634 e estagiário Eduardo de Camargo Lima Júnior, OAB/SP 193.086-E; - JOSÉ HUGO GENTIL MOREIRA - advogado constituído: Cristian de Sales Von Rondow, OAB/SP

167.512 e o estagiário André Gustavo Martins Mielli, OAB/SP 241.468-E;- JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES - advogada dativa: Ana Carolina Florêncio Pereira, OAB/SP 328.507; e- LUÍS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA, advogada dativa: Ana Carolina Florêncio Pereira, OAB/SP 328.507.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 456**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000203-53.2014.403.6142 - MARCELO SILVA CARVALHO(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por Marcelo Silva Carvalho. O indiciado foi preso em flagrante em razão da prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e resistência. Ele pilotava o avião onde foram apreendidos 346 kg de pasta base para cocaína e resistiu à prisão. Alega que é primário, tem residência fixa, trabalho lícito e que ignorava, até o momento em que embarcou, a natureza dos produtos que transportaria. Decido. O indiciado não demonstrou ter ocupação lícita e tampouco residência fixa, na medida em que trouxe contrato de locação sem assinatura e comprovantes de endereço antigos. Aparentemente, pelos documentos constantes dos autos, não possui o indiciado antecedentes criminais. No entanto, essa circunstância não traz como consequência a invalidação da prisão cautelar. Com efeito, no caso, a prisão cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A alegação do indiciado de que foi contratado para realizar transporte de produtos agrícolas e que, apenas no momento do embarque, percebeu que se tratava de entorpecente, é absolutamente inverossímil. Uma operação desse porte, que envolvia o transporte de carga elevada de cocaína, com o caráter da transnacionalidade, certamente não seria confiada a um desavisado, que poderia colocar em risco não só a carga de elevado valor, como também os envolvidos na negociação da droga. Muito mais razoável e consentâneo com o que a experiência demonstra é a conclusão de que o indiciado tinha perfeita noção, desde que foi contratado, da natureza dos produtos que seriam transportados, bem como conscientemente participava de organização internacional voltada ao tráfico de entorpecentes. Portanto, a propensão ao crime está demonstrada, donde se conclui ser muito provável que o indiciado, se posto em liberdade, voltará a delinquir. O delito que se lhe imputa é gravíssimo e as circunstâncias fáticas até o momento apuradas revelam a sofisticação da empreitada criminosa, bem assim a gravidade em concreto demonstrada pela enorme quantidade de droga apreendida. A salvaguarda da ordem pública exige, pois, a manutenção da prisão. Ademais, tal qual se infere do auto de prisão em flagrante, o indiciado, antes de ser preso, ainda dentro do avião com motor ligado, tentou levantar voo e só se deteve no instante em que os policiais alvejaram o motor da aeronave, a fim de impedir a sua decolagem. Assim, para garantia de aplicação da lei penal, a sua prisão cautelar é medida de rigor. Outrossim, não houve, como muito bem ponderou o Ministério Público Federal, alteração fático-probatória desde o momento em que proferida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos permanecem incólumes. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Int. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001167-98.2013.403.6136 - DALVA BASTAZINI SABATINI(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIODALVA BASTAZINI SABATINI, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, NB nº 42/130.231.846-0

e DER em 27.11.2003; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja distribuição se deu em 25/02/2011 (Processo nº 0000989-71.2011.4.03.6314). Petição Inicial de fls. 06/16 e respectivos documentos às fls. 17/140. Às fls. 167, há o declínio de competência em razão de extrapolar o valor de alçada para na Justiça Estadual; vindo a ser distribuída em 18/08/2011, junto a 1ª Vara Cível do Fórum de Catanduva/SP (Processo nº 132.01.2011.011921-8). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 171/183, na qual suscita que a autora não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Há despacho às fls. 189 no qual defere a gratuidade da assistência judiciária; requer cópia do procedimento administrativo e oportuniza para o oferecimento de réplica. Requer a parte autora agendamento de audiência para tentativa de conciliação e; sendo esta infrutífera, prosseguimento da instrução (fls. 195). Despacho de especificação de provas (fls. 196) e juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 202/256). Parte autora e Autarquia-ré requereram, respectivamente, oitiva de testemunhas e da própria Sra. DALVA (fls. 259 e 262). As audiências foram carreadas aos autos às fls. 277/280. Foram oferecidos memoriais pelo INSS (fls. 287/294). Tendo em vista a juntada de documento novo, abriu-se vista à parte autora (fls. 298); cuja manifestação se deu às fls. 302/304. Finalmente, às fls. 310, há decisão da lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, na qual declina sua competência para este Juízo Federal, dada a inauguração desta Vara a partir de 23/11/2012, conforme Provimento nº 357, de 21/08/2012. Nova manifestação e juntada de documentos diversos pela autora às fls. 316/319 e 320/359. Instada a se manifestar a parte ex adversa (fls. 360), reiterou os termos dos memoriais (fls. 364). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na condição de segurada especial e, para tanto, pretende ver reconhecido os períodos de 1972 a 2011. Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei. Primeiramente, fixo o ponto controvertido entre o ano de 1972 até a DER em 27/11/2003; porquanto o período remanescente, por imperativo lógico, não pode ter sido objeto de qualquer resistência pelo réu, na medida em que não houve pedido administrativo sobre o mesmo tipo de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), após aquela data. Por conseguinte, todo o material probatório apresentado por qualquer das partes que faça referência a fatos posteriores a DER (27/11/2003), não serão analisados neste feito. A tese defensiva da prescrição deve ser aceita. A matéria prescrição, com o advento da Lei nº 11.280/2006, que dentre outros, acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 291, do Código de Processo Civil, passou a prever a possibilidade de seu reconhecimento de ofício pelo juiz. Não obstante este fato, é certo que no bojo da contestação, a Autarquia-ré trouxe elementos suficientes para embasar sua tese. Assim é a redação do artigo 189, do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em síntese, a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, em resumo, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela parte contrária. Percebo que o benefício de aposentadoria por idade rural, ora em comento, foi requerido e indeferido em 27/11/2003 (fls. 44/45); porém, a presente demanda somente em 25/02/2011 ingressou em juízo. Para o que interessa neste feito, o prazo legal não são os previstos nos artigos 205 e 206 do Código Civil; mas sim o do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de cinco anos, por ser norma de caráter especial. Ou seja, dada a inércia da parte autora, é de rigor que todas as prestações que ultrapassarem o lapso de cinco anos, contados retroativamente a partir da distribuição, não se submeterão a qualquer tipo de cálculo de atrasados, caso o benefício seja concedido ao final. Portanto, as prestações que seriam devidas pelo Instituto-réu entre 27/11/2003 a 24/02/2006, caso seja julgada procedente esta demanda, não poderão ser alvo de cobrança, repita-se, pela desídia da parte autora. Por fim, com o intuito de que não paire qualquer dúvida, é imperioso esclarecer que a pretensão em si; ou seja, o direito ao próprio benefício segue outra sorte. Tendo em vista que se submete ao instituto da decadência, de acordo com a redação do caput do já mencionado artigo 103 da Lei de Benefícios, o prazo é de dez (10) anos, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o intervalo entre os marcos inicial (DER) e final (Data da Distribuição do feito). Debrucemo-nos às provas coligidas nestes autos. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira

literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades. O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Mais uma vez venho frisar que cada benefício previdenciário constitui-se de requisitos próprios e específicos, sendo certo que todos eles devem estar presentes para a respectiva concessão. Vislumbro que as características imprescindíveis em relação ao benefício da aposentadoria rural ao segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família seja indispensável para a subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material. Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade. No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, Lei n. 8.213/91. Farta é a documentação que indica que o Sr. Anésio Sabatini, marido da autora, é dono de uma propriedade rural desde o ano de 1985 (fls. 22/34). No mesmo sentido as provas de que se trata de pequena propriedade rural, com cerca de 5,2 hectares; portanto, bem abaixo dos quatro (04) módulos fiscais (fls. 36, 40, 57, 63, 68, 70, dentre tantos outros). Há também um sem número de notas fiscais do produtor, quando da venda de produtos e, em igual quantidade, notas de entrada dos respectivos adquirentes de 1987 até o ano de 2004. Corroboram as cópias de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, Recibo de Entrega de Declaração do Imposto Territorial Rural, Declaração Cadastral de Produtor e Autorização de Impressão de Documentos Fiscais; tudo em nome do Sr. Anésio. Já a partir do mesmo ano de 2004, todos estes mesmos documentos foram expedidos em nome da Sra. DALVA BASTAZINI SABATINI. De tudo o que foi colhido até aqui, são dados suficientes a atestar que a autora era esposa do Sr. Anésio, o qual era proprietário de imóvel rural menor que quatro (04) módulos fiscais e só. Ocorre que estes mesmos documentos trazem informações que afastam a característica de segurado especial. Todos os elementos já discriminados, independentemente do ano (1985 a 2003) - que é o que interessa para esta lide - tanto em nome do Sr. Anésio, quanto da Sra. DALVA; sempre indicam o endereço residencial à rua Batatais nº 45, centro de Santa Adélia/SP (fls. 22 e 100, exemplificativamente). Este dado, por si só, afasta a caracterização de regime de economia familiar. Primeiro porque o regime de subsistência não permite que a família possua outro imóvel além daquele de onde se tira o próprio sustento, pelo simples fato de que não teriam renda para tanto. Em segundo lugar, por se tratar de imóvel urbano, constata-se que a família não residia na zona rural e nem próximo a ele, como a lei expressamente exige; porquanto o Sítio Santo Antônio dista cerca de oito (08) quilômetros do centro urbano de Santa Adélia/SP (fls. 36). Percebe-se, ainda, que no documento de fls. 22, o Sr. Anésio está qualificado como operário. Fato corroborado pelas testemunhas, as quais afirmaram que sua profissão era pedreiro; bem como que aos finais-de-semana se dirigia à propriedade rural para trabalhar. Acrescentou também, a testemunha, Sr. Valdemar, que ainda quando o Sr. Anésio era vivo, firmou termo de parceria com este, a fim de plantar limão em metade da propriedade. Parceria esta que continuou com a parte autora. Interessante notar que em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS, além do documento de fls. 242 dos autos, depreende-se que o Sr. Anésio obteve o benefício de auxílio-doença desde 1998 a título de comerciário/empregado e; no ano 2000, aposentou-se por invalidez, com a mesma classificação. Estes aspectos demonstram que a família do Sr. Anésio, em companhia da Sra. DALVA, não dependia exclusivamente da produção que a propriedade rural, que lhes pertence, para sobreviver. Ou seja, nunca houve o regime de economia familiar, imprescindível à categorização de segurado especial. Em resumo, o fato da autora ser proprietária de um pequeno imóvel rural produtivo, do qual obtém renda complementar para seu sustento (profissão urbana e parceria), impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Não ficou demonstrado que tanto ela quanto seu falecido marido trabalhavam direta e constantemente na lida campesina e daí tiravam a subsistência exclusiva do núcleo familiar. Portanto, no caso ora em apreciação, a autora não se encaixa nas diretrizes acima mencionadas e; por conseguinte, não faz jus ao benefício ora aventado, com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste compasso, não reconheço o trabalho rural da autora, na condição de segurada especial em nenhum momento compreendido entre 1972 a 27/11/2003.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural à Sra. DALVA BASTAZINI SABATINI. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, por ora inexigível, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 08 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001425-11.2013.403.6136** - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO ARELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, na qual o Sr.

ANTÔNIO ALBINO GRANDIZOLLI, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário Aposentadoria por Invalidez, objeto do NB nº 545.690.375-6 e DER em 13/04/2011, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar. Inicialmente a lide foi distribuída perante a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP em 01/09/2011 (Processo nº 132.01.2011.012980-2), tendo em vista que à época somente estava instalada nesta urbe o Juizado Especial Federal e, o valor então pleiteado superava a alçada. Nos termos do documentado às fls. 15, outra ação fora distribuída em 17/08/2007 (Processo 132.01.2007.011189-2), o que motivou a prevenção perante a mesma 2ª Vara Cível de Catanduva/SP. A lide foi julgada IMPROCEDENTE em 06/01/2010 e, em 01/09/2011, estava pendente o julgamento da apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls.18).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/26.Instado o autor à réplica, às fls. 29/30, requereu a produção de prova pericial.Às fls. 31, há despacho saneador em que fixa o ponto controvertido na averiguação do estado de saúde do autor, determina a realização de perícia médica e faculta às partes a indicação de assistentes técnicos.Quesitos ofertados às fls. 32 e 36/38, respectivamente pela parte autora e Autarquia-ré.O Laudo Pericial foi encartado às fls. 52/58. O autor se manifestou às fls. 63/69 e, em seguida o réu às fls. 71/75.É o relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I .....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;.....Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;.....Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Consoante registros contidos no extrato ora obtido junto ao sistema CNIS/DATAPREV/INSS (fls. 73/74), o autor teve alguns vínculos empregatícios, o último na condição de contribuinte individual, com recolhimentos entre as competências 03/2010 a 06/2010. Atualmente, desde 29.03.2012, recebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 158.583.357-3.No laudo judicial, exarado pelo Dr. João Fernando González Peres, perito da área de ortopedia, afirma: ... este perito concluiu que o periciado se encontra INAPTO de forma total e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa a partir da data da realização da perícia médica realizada em 24/08/2012... (fls. 54). Assim, constatada a realização de perícia médica favorável ao autor, passo a adotar e descrever meus fundamentos com base na prova técnica. Com efeito, pela situação fática retratada, depreende-se que o autor possuía incapacidade total e definitiva a partir da data da realização da perícia, qual seja, 24/08/2012. Conforme consignado alhures, os últimos recolhimentos do autor à Previdência Social ocorreram entre os meses de MARÇO a JUNHO de 2010. Tendo em vista que a Data de Entrada do Requerimento (DER) se deu em 13/04/2011, patente que o Sr. ANTÔNIO não detinha a condição de segurado quando do início da incapacidade, nem possuía a carência mínima para o deferimento; porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas nos artigos 15, II e; 25, I, ambas da Lei de Benefícios.Em resumo, não preenchido os requisitos legais, não procede o pedido inicial.DISPOSITIVOPosto isto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. ANTÔNIO ALBINO GRANDIZOLLI, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenção de custas pelas mesmas razões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Catanduva/SP, 04 de abril de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuíza Federal Substituto

**0001445-02.2013.403.6136 - INGRID ROCHA ARANTES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO ARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo Procedimento Ordinário, na qual a Sra. INGRID ROCHA ARANTES, devidamente qualificada, pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário NB 533.252.919-9, com DER em 25/11/2008, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o salário-de-benefício foi calculado com base na média de mais de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, enquanto a lei determina que sejam levados em conta somente os 80% maiores.Inicialmente a lide foi distribuída perante a 1ª Vara Cível de Catanduva/SP em 07/12/2012 (Processo nº

132.01.2012.001906-6), tendo em vista que à época somente estava instalada nesta urbe o Juizado Especial Federal. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls.19).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/32.Em atenção ao despacho de fls. 19, foi juntada cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício ora sub judice. O autor, em réplica (fls. 56/75), afastou a preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento administrativo.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls.74), ambas afirmaram que não tinham nada a requererem, porquanto a lide é essencialmente matéria de direito.É o relato. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação.Embora não tenha havido prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, a resistência à pretensão da parte autora resulta da recusa do INSS em efetivar a revisão administrativa de ofício. Aliás, entendimento já assente no âmbito da jurisprudência pátria.EMENTA - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS E POR TRATAR-SE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu. Pedido referente à revisão da RMI para computar os salários-de-contribuição o valor correspondente a adicional de periculosidade deferido nos autos da Reclamação Trabalhista e reajustar a RMI em épocas específicas com observância do IGP-DI como índice de reajuste. 2. Incidente de uniformização conhecido e para firmar a tese de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu, anulando o acórdão e a sentença para que outra seja proferida como o julgador entender de direito, afastada a exigência de prévio requerimento administrativo. PEDILEF 200563020022909. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT. 08.06.2012.É certo que o INSS já sinalizou algumas vezes que faria a revisão de ofício dos benefícios por incapacidade de modo a conformá-los ao disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, mas a posição do réu continua incerta em virtude de seus diversos posicionamentos no âmbito administrativo e judicial.No âmbito administrativo, foi editado em 15/04/2010 o Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, autorizando a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, mas a ele se seguiu o Memorando Circular Conjunto n.º 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, que suspendeu a sobredita autorização.Em 17/09/2010, o Memorando Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN recolocou em vigor a autorização anteriormente concedida, mas o referido normativo não surtiu os efeitos esperados, já que, passados mais de dois anos de sua edição, há ainda um grande número de benefícios pendentes de revisão.No âmbito judicial, apesar da transação recentemente noticiada no bojo da ação civil pública n.º 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, as restrições e os prazos para cumprimento estabelecidos pelo INSS no termo de transação não afastam completamente a situação de insegurança jurídica a que estão submetidos os segurados.Presente, portanto, o interesse de agir.Passo ao exame do mérito.A prescrição não está caracterizada, pelo fato de que o benefício em análise teve vigência no intervalo compreendido entre 13/11/2008 a 12/01/2009 e a distribuição do feito ocorreu em 07/02/2012; portanto em prazo inferior ao que prevê o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não se operou a decadência, porque a ação foi ajuizada antes de completados 10 anos do pagamento da primeira prestação mensal do benefício, conforme exigido pelo art. 103, caput, da Lei de Benefícios.Quanto ao pedido formulado pela parte autora, é cristalino, no caso concreto, o descumprimento do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, porque o referido dispositivo determina a utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (grifos meus), ao passo que o INSS utilizou, para cálculo do auxílio-doença da parte autora, mais de 80% dos salários-de-contribuição que compõem o referido período, conforme memória de cálculo trazida com a inicial (cf. págs. 10/11).Assiste à parte autora, portanto, o direito à correta aplicação do dispositivo em comento ao cálculo da renda mensal inicial do benefício originário. No mesmo sentido, decisão sedimentada em caso análogo.EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO 1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de

filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. 2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. PEDILEF 200951510662123PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. DT. 16.09.2011.DISPOSITIVO Diante do exposto, aprecio o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da Sra. INGRID ROCHA ARANTES (NB 533.251.919-9) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 13/11/2008. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, em razão do comportamento adotado (não revisão administrativa da Renda Mensal Inicial do benefício em comento). Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 04 de abril de 2.014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001730-92.2013.403.6136** - LEANDRO AUGUSTO SAVEGNAGO - INCAPAZ X MARLENE CAETANO(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 133, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial às fls. 146/148 e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

**0000179-43.2014.403.6136** - PROESC INFORMATICA LTDA(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CVistos.RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, proposta pela Proesc Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual requer, em síntese, seja determinado que a União Federal proceda à imediata exclusão do seu nome do cadastro SERASA, cuja inclusão se deu em razão da existência de execução fiscal n.º 0000605-89.2013.4.03.6136, que tramita neste Juízo Federal em desfavor da empresa. Alega que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, em razão do parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, há mais de quatro anos, e que por esse motivo o apontamento não teria razão de existir. Instruída a inicial com cópia da guia de custas, determinei à folha 63 que a autora trouxesse o seu original. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de ilegitimidade passiva da União Federal (v. art. 267, inciso VI do CPC). Há de se consignar que a inclusão do autor ou, como no caso concreto, do representante legal da empresa, no cadastro SERASA, via de regra, não decorre de disposição legal e menos ainda de iniciativa da credora União Federal, mas se trata de procedimento adotado pelos próprios gestores de tais cadastros, sob sua conta e risco. Única exceção se refere ao CADIN. Tem-se, por exemplo, a SERASA e o SPC, empresas que se dedicam à análise de informações, que, a toda evidência, coletam informações públicas (como as relações de distribuição de ações de execuções fiscais, nos Diários Oficiais), para incluir os nomes dos executados em seus cadastros de inadimplentes. Trata-se, pois, de um negócio entre particulares, no sentido de que o acesso a tais cadastros é permitido aos clientes e/ou associados, que, mediante paga, usam essas informações no exercício de suas próprias atividades comerciais. Como se verifica, a noticiada inclusão do sócio-proprietário da empresa Proesc Informática Ltda. no cadastro SERASA não se relaciona diretamente com a execução fiscal em trâmite nesta Vara, mas decorreu, repise-se, da utilização de informações públicas, por conta e risco de empresas e/ou associações, que delas se valem para fins próprios. As menções à SERASA e ao SPC são, no caso, exemplares, pois nada obsta que outras empresas ou associações, de igual modo, possam se valer dessas mesmas informações públicas para criar todo tipo de cadastro do gênero. Anote-se que, uma vez formalizado o parcelamento do débito na execução fiscal noticiada na inicial, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário, embora o mero parcelamento não dê azo ao desaparecimento por completo do apontamento. Em outras palavras, o fato de o débito estar com a exigibilidade suspensa não faz com que a execução desapareça dos sistemas. Caberá, pois, ao interessado, quando for o caso, comunicar diretamente a esses cadastros particulares a causa de suspensão da exigibilidade tipificada pela garantia do Juízo, utilizando-se, por exemplo, de certidão do processo. Por fim, por se tratar de questões sobre as quais não cabe ao Juízo Federal decidir, eventual recusa ou

empeço oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo competente. Dispositivo. Posto isto, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no processo e, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 08 de abril de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000261-74.2014.403.6136 - APARECIDA DE SOUZA PANECO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Proceda à regularização no Sistema Processual Informatizado. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca a concessão de pensão por morte, prevista no artigo 74, da Lei 8.213/91. A autora era casada com Geraldo Paneco, falecido em 25.01.1996, portanto, há mais de dezoito anos. Pleiteada a concessão do benefício de pensão por morte em 08.06.2006, mais de 10 anos depois da morte, portanto, o pedido foi indeferido, pelo fato de a carência necessária à concessão do benefício não ter sido cumprida. Entretanto, constam dos autos indícios da existência de outra ação judicial, provavelmente noutro Juízo, por meio da qual a autora teria igualmente pleiteado a concessão de pensão por morte. Consta da comunicação da decisão de folha 26, datada do longínquo ano de 2007, que além de o pedido ter sido indeferido pela falta de carência para a concessão do benefício, a anotação dando conta de que a propositura, pelo beneficiário contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia ao direito de recorrer (...). Igualmente, a carta de exigência de folha 28 informa sobre a existência de um processo judicial de pensão, a respeito da qual a autora silenciou na petição inicial. Diante disso, determino que a autora esclareça, em 10 (dez) dias, acerca da existência ou não de outra ação judicial anterior, na qual foi por ela pleiteada a pensão por morte noutro juízo, trazendo aos autos, em caso positivo, cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito. Fica a autora desde logo advertida acerca das disposições contidas no art. 14, e incisos, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo supra, retornem conclusos. Catanduva, 08 de abril de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000452-85.2005.403.6314 - JOAO MARTIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 225, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0007990-88.2013.403.6136 - WANDERLEY RODRIGUES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X WANDERLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 193, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**Expediente Nº 463**

**CARTA PRECATORIA**

**0000294-64.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.



Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Antônio José MarchioriDESPACHO-MANDADOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 de julho de 2014, às 15 horas. Intime-se a testemunha DOUGLAS PINTO FERRAZ para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de se inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006603-65.2012.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº270/2014, à testemunha de defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, que poderá ser encontrada na Rua Campinas, n. 28, Jd. do Bosque, Catanduva.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-08.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X JEFFERSON PAULATTI(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Almir Pedro da Silva e outros.Intimem-se as defensoras dos acusados acerca da audiência designada para o dia 22 de abril de 2014, às 14h00min., que se realizará 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP (Carta Precatória 23/2014 - oitava testemunha da acusação Ian Bondezan Gigliotti).Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000230-40.2012.403.6131** - JOAO BATISTA FALLOSSI(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 14h:30min. Providencie a intimação das testemunhas, com urgência. Intimem-se as partes.

**0000793-97.2013.403.6131** - SEBASTIAO MARQUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Para melhor adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 14horas.Providencie a intimação das testemunhas, com urgência. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 752

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-41.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

1-Fls. 294/327: Defiro a juntada aos autos da Notícia de Fato nº 1.34.008.000140/2014-88 da Procuradoria da República de Piracicaba/SP, referente a Representação Fiscal para Fins Penais que trata da apreensão da apreensão de cigarros estrangeiros, delito objeto da presente Ação Penal.2-Fls. 328/335: Trata-se de pedido da defesa de redesignação de audiência designada pelo r. Juízo Deprecado. Referido pleito deve deduzido no Juízo Deprecado, competente para a prática do ato..pa 1,10 Intimem-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 51

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016753-57.2013.403.6143** - ANTONIO TADEU ALBERONI X GENESIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

1.RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônio Tadeu Alberoni e Genésio Custódio dos Santos, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Limeira-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seus pedidos de revisão administrativa relativo aos benefícios previdenciários 42/151.467.959-8 e 42/156.987.579-8. Juntou documentos de ff. 11-22.O pedido de liminar foi indeferido (f. 24).Notificada, a autoridade prestou informações (f. 31) noticiando que os pedidos de revisão foram processados e alterada a renda mensal inicial dos autores.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, face à perda de interesse de agir (ff. 37/38). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme relatado, pretendem os impetrantes seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise dos pedidos administrativos de revisão de seus benefícios.Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que procedeu ao regular andamento dos pedidos, realizando as revisões postuladas conforme extratos emitos em 09/12/2013 e 11/12/2013 (ff. 31/33).Essas datas são posteriores à do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (03/12/2013 ? f. 29).Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico desse pedido de processamento e análise.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5. da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, dada a análise dos requerimentos administrativos relativos aos benefícios n.º 42/151.467.959-8 e 42/156.987.579-8, resolvo o mérito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000388-88.2014.403.6143** - GENARIA DIAS DA MOTA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela autora qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a pagar valores relativos ao benefício de salário-maternidade, monetariamente corrigidos.

DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0000389-73.2014.403.6143** - MARIA DE LOURDES SOARES (SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo autor qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício de aposentaria especial desde a data do requerimento administrativo. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0000803-71.2014.403.6143** - ANTONIO JACYR VIEGAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo autor qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seu pedido de revisão administrativa relativo a seu benefício previdenciário. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0000840-98.2014.403.6143** - NIVALDO DA ROCHA NETTO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP  
RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo autor qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Araras-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício de aposentaria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto,

indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0001002-93.2014.403.6143** - ANGELA MARIA DE SOUSA FERREIRA (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela autora qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Leme-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a pagar retroativamente valores concernentes ao benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como a manutenção do benefício em questão até a cessação da incapacidade. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0001003-78.2014.403.6143** - DERLI MARTINS DE PAULA ARAUJO X JUVENAL CASSIMIRO RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelos autores qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretendem seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seus pedidos de revisão administrativa relativos a seus benefícios previdenciários. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0001004-63.2014.403.6143** - ADEJAYR FRANCO DE CAMPOS X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X PERCILIO CANDIDO SALINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelos autores qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretendem seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seus pedidos de revisão administrativa relativos a seus benefícios previdenciários. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0001005-48.2014.403.6143** - DANIEL CAVALCANTI LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo autor qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise de seu pedido de revisão administrativa relativo a seu benefício previdenciário. DECIDO.Defiro o pedido de gratuidade, vez que preenchidos os requisitos da Lei 1060/50.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 260**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007579-51.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-66.2013.403.6134) AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Intime-se.

**0010787-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-58.2013.403.6134) FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença retro. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado no momento oportuno, após providencie o devido arquivamento.Intime-se.

**0013667-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013465-31.2013.403.6134) LIDER MOLAS DE AMERICANA LTDA EPP(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0013465-31.2013.403.6134.Noticiou-se nos autos a adesão ao parcelamento (fls. 49).Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 49). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo

entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, sendo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0013894-95.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-33.2013.403.6134) NEXANS BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo, conforme petição inicial. Em seguida, intime-se a embargante da decisão de fl. 100 e para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social e eventual alteração, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra pela embargante, dê-se vista à embargada para impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013924-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-18.2013.403.6134) PALI TRANSPORTES LTDA. - ME(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008464-65.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-95.2013.403.6134) IRANI APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP184783 - MARCILENE DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido pelo interessado, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006331-50.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 478/506: exceção de pré-executividade manejada por Peralta Comércio e Indústria Ltda, que alega, em suma, o seguinte: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse processual; d) nulidade do título. Decido. A exceção de pré-executividade não é instrumento apto para a reforma de decisões interlocutórias, notadamente quando previsto recurso específico para tanto. No caso dos autos, a sucessão empresarial foi reconhecida pelo então Juízo estadual a fls. 472. Desse modo, não tendo sido interposto recurso, a legitimidade passiva da excipiente estabilizou-se tanto pelo assento de incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional quanto pela lógica e necessária inexistência de circunstância impeditiva de sua aplicação, tal como a prescrição intercorrente. Analisando a certidão da dívida ativa, verifico que preenche os requisitos legais, pelo que, não tendo sido provada causa extintiva ou suspensiva do crédito, patenteia-se o interesse de agir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido fazendário de suspensão do executivo pelo prazo de seis meses (fls. 738). Escoado, à exequente para requerimentos próprios. Intimem-se.

**0007946-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CONSTRUTORA LOUREIRA DA SILVA LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 329/330, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0008462-95.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X H. F. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X HELIO DE SOUZA PACHECO X FERNANDO GONCALVES FILHO(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria a remessa deste feito ao SEDI para retificação do polo passivo (fl. 02). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011790-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FIOS E CABOS PLASTICOS DO BRASIL S/A(RJ077902 - CELSO DA SILVA PORTO RODRIGUES E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Primeiramente, intime-se o procurador da Nexans Brasil S.A., a fim de que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social e eventual alteração, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 603/615, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique os dados da(s) executada(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006332-35.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-50.2013.403.6134) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Despacho de fl. 121: Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Nada sendo requerido pela FAZENDA NACIONAL, desapensem-se estes autos, arquivando-os. Intime-se. Despacho de fl. 126: Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 123/124, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 68**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-74.2013.403.6125** - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar futura arguição de nulidade, republique-se a decisão de fls. 548/548 verso para o patrono da Companhia Excelsior de Seguros. No mais, aguardo o cumprimento integral de referida decisão. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 548/548 VERSO:** Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele

prolatadas. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos da decisão de fls. 541/542, pois o contrato juntado pelo autor a fls. 23/33, firmado em 30/05/1992, demonstra um forte indício de que a apólice do seguro vinculada seja de natureza pública (Ramo 66), e que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverá arcar com a indenização securitária, o que tornaria necessária a intervenção da CEF e também da União. Por outro lado, observo que, se verificada, no futuro, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal, o processo, fatalmente, estaria fadado à nulidade, o que, não se pode negar, acarretará prejuízo ao jurisdicionado. Pelos motivos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para processar a demanda e determino a citação da Caixa Econômica Federal e da União, que também deverá ser incluída no polo passivo da ação, intimando-as para, na mesma oportunidade, mencionar as provas que pretendem produzir. Com a juntada das respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000032-72.2013.403.6129 - ALVARO MAURICIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO Faculto à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, querendo, manifestar-se quanto às preliminares ou prejudiciais de mérito levantadas na contestação, assim como quanto ao interesse em eventual conciliação. P.I.Registro, 10 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000128-53.2014.403.6129 - GILBERTO CANDIDO DA CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª Vara Federal de Registro Ação Ordinária n. 0000128-53.2014.403.6129 Autor: GILBERTO CANDIDO DA CRUZ Réu: INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta em 26/08/2013, na Justiça Estadual de Registro, por Gilberto Candido da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a DER, em 30/03/2012. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.136,00. Foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Ocorre que, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Observo, contudo, que tratando esta ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ou auxílio-doença, com salários do autor de um



salário mínimo, e datando o requerimento administrativo de 30/03/2012, o valor da causa não supera 60 salários mínimos, tendo como base o artigo 260 do CPC, quando apurado na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Registro, 10 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0001149-64.2014.403.6129** - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR(PR059290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001149-64.2014.403.6129 AUTOR(ES): ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS (02) RÉU : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO (02) em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando indenização de parcela securitária que cobre danos nos imóveis, objeto de financiamento habitacional junto a Companhia paulista CDHU, já que suas propriedades apresentaram problemas estruturais decorrentes de alegadas falhas na construção. Em sede de contestação foi aduzido pela ré que o debate se trava sobre o Seguro Habitacional do SFH, conhecido como Ramo 66 - Apólice Pública. Com isso, entendendo a empresa seguradora se fazer necessário a presença na lide da CAIXA e da UNIÃO e, ainda, afirmando a competência para o processo e julgamento da demanda na justiça federal. O juízo estadual, acolhendo a tese da parte ré, remeteu o processo para o âmbito da justiça federal em Registro/SP (fls. 269, 2º volume). É o breve relato. Aprecio o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA (fl. 271). Concedo ao agente gestor do FCVS, CAIXA, vista dos autos para informar sobre o ramo (público x privado) do seguro controvertido no processo, a fim de se aquilatar seu interesse em integrar a lide. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Registro, 07 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001170-40.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Vistos. Fls. 14. o Exequente requereu o sobrestamento do processo por 20 (vinte) meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 11 de abril de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2611**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000512-49.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO BOSCO DA SILVA NOGUEIRA**

AUTOS N. 0000512-49.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOÃO BOSCO DA SILVA NOGUEIRASENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, através da qual a autora seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito no Contrato de Financiamento de Veículo nº. 46213507: motocicleta Yamaha/YBR12, ano 2011/2011, preta, gasolina, Chassi n. 9C6KE1520B0060813, alienado fiduciariamente para o réu, que está inadimplente desde 16/01/2012, tendo sido devidamente constituído em mora.Requer concessão da medida acautelatória, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, e, com a apreensão do bem, pede autorização para que possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-18.Deferido o pedido liminar às folhas 25-27, foi realizada a apreensão da motocicleta, que foi entregue para ao depositário indicado pela autora (f. 38).O réu foi citado (fl. 37-v), mas não se manifestou nos autos.Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido.Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora deste (fls. 10/16), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 19/09/2013, ocasião em que o réu foi citado, não tendo se manifestado nos autos até a presente data.Considerando que já decorreram mais de seis meses da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pagado a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei 911/69:Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Posto isto, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido material da ação, formulado nestes autos, para o fim consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva em favor da autora, tornando definitiva a apreensão liminar da motocicleta Yamaha/YBR12, ano 2011/2011, preta, gasolina, Chassi 9C6KE1520B0060813.Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Opportunamente, arquivem-se os autos.

**0007366-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALDINEI ALVES RODRIGUES**

AUTOS N. 0007366-59.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VALDINEI ALVES RODRIGUESSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação cautelar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69.Pretende o autor seja determinada a busca e apreensão do bem móvel descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 00045527791: Renault/Clio, cor prata, ano 2003/2004, Chassi n. 93YCBOYO54J453534, Placa MS/HSC2375, Renavam 81311111579, alienado fiduciariamente para o réu, que está inadimplente desde 12/2012, tendo sido devidamente constituída em mora.Requer, portanto, a concessão da medida acautelatória, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e, com a busca e apreensão do veículo,

objeto do processo, possa vendê-lo e liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-23. Deferido o pedido de medida liminar às folhas 26-28, foi realizada busca e apreensão do veículo. O mesmo foi entregue para o depositário indicado pela autora (fl. 33-35). O réu foi devidamente citado (fl. 31-v), contudo, não se manifestou nos autos. Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre o Banco Panamericano e a ré (crédito posteriormente cedido para a CEF), bem como a constituição em mora deste (fls. 19-20), foi deferido o pedido de medida liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 26/09/2013, mesma data em que o réu foi citado, não tendo se manifestado nos autos até a presente data. Considerando que já decorreram seis meses da execução da medida liminar, sem que o devedor fiduciante tenha pago a dívida pendente, resta caracterizada a hipótese prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei 911/69: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Posto isto, com fulcro no art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CEF em face de Valdinei Alves Rodrigues para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo Renault/Clio, cor prata, ano 2003/2004, prata, Chassi n. 93YCB0Y054J453534, Placa MS/HSC2375, Renavam 8131111579. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO MONITORIA**

**0005439-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI X ESTEVAO MAURICIO WITZLER(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X EDERSON RAUSCHKOLB X ZILDA ISIDORO OLIVEIRA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X KATIA ZANUNCIO BATISTOTE I - RELATÓRIO** Trata-se de ação monitoria, através da qual pretende a autora sejam os réus compelidos a pagar quantia decorrente de inadimplência de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Os réus Patrícia Kelly Zanuncio Batistoti, Estevão Maurício Witzler, Éderson Rauschkolb e Zilda Isidoro Oliveira foram pessoalmente citados (fls. 29/30, 99/100, 33/34 e 53/53v., respectivamente). A ré Kátia Zanuncio Batistote foi citada por edital, com última publicação em 21/11/2012 (fls. 142 e 147/150). Zilda Isidoro Oliveira apresentou embargos monitorios às fls. 57/67, alegando, em preliminar, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (não apresentação do contrato de abertura de crédito). No mérito, pugna pela procedência dos embargos. Impugnação a esses embargos, pela CEF, às fls. 90/93. Estevão Maurício Witzler também apresentou embargos monitorios, alegando preliminar de falta de interesse processual, já que, possuindo a CEF título de crédito extrajudicial, caberia a propositura de ação de execução e não ação monitoria. Pugna, assim, pelo indeferimento da inicial (fls. 101/103). Impugnação da CEF, às fls. 106/109. Patrícia Kelly Zanuncio Batistoti apresentou reconvenção, com pedido de tutela antecipada, arguindo, em resumo, desproporção entre o valor financiado e o ora cobrado, ilegalidade de cláusulas contratuais. Defende, por fim, a necessidade de limitação da responsabilidade dos fiadores (fls. 153/167). Também apresentou embargos monitorios (fls. 170/183), alegando, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, repete as alegações apresentadas em sede de reconvenção. Pede, ainda, a suspensão do feito por noventa dias, a fim de viabilizar renegociação da dívida. A CEF apresentou contestação à reconvenção alegando, preliminarmente, a sua intempestividade. No mérito, refuta as alegações da reconvincente (fls. 186/193). Também apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 194/201). Os réus Éderson Rauschkolb (citado pessoalmente - fls. 33/34) e Kátia Zanuncio Batistote (citada por edital - fls. 142 e 147/150) não apresentaram embargos monitorios. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Através da presente demanda, busca a autora a constituição de mandado monitorio para o recebimento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, cabe à parte autora instruir os autos com documentos aptos a demonstrar a existência do débito cobrado dos réus. No entanto, no presente caso, não foi apresentado o Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a autora e a primeira ré. Constam dos autos apenas quatro termos aditivos (fls. 08/19) e a planilha de evolução contratual (fls. 20/22). Com efeito, esses documentos não são suficientes para demonstrar quais foram os índices contratados, as eventuais multas e demais encargos, dados esses indispensáveis para a conferência da exatidão da dívida. Ausentes,

portanto, as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto de discussão nos embargos, sendo o contrato de financiamento do fies documento indispensável ao ajuizamento da ação monitória, por meio do qual se materializa a obrigação de pagamento, com as cláusulas pertinentes ao objeto contratado, de modo que sem ele e ancorada apenas nos aditamentos não é possível uma prestação jurisdicional efetiva, até porque os embargantes se insurgem quanto ao quantum objeto de cobrança. No caso, a prova escrita do débito deve ser o contrato firmado entre as partes (no qual constam todas as cláusulas), único instrumento apto a viabilizar a averiguação da correção dos valores cobrados. Registre-se que a autora teve a oportunidade de apresentar tal documento na inicial e também por ocasião da impugnação aos embargos oferecidos pela ré Zilda Isidoro Oliveira, nos quais se alegou a ausência do contrato (fls. 90/93), no entanto, deixou de fazê-lo. De efeito, os momentos processuais aptos para juntada do documento transcorreram sem providência da embargada. Portanto, inexistindo prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 1.102-A, do CPC, a presente ação monitória deve ser extinta sem resolução do mérito, eis que não foi instruída regularmente com os documentos indispensáveis ao seu conhecimento. A esse respeito: **AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES 2. In casu, os documentos acostados às fls. 19/35 contêm cópias dos termos aditivos (fls. 19/21 e 25/26), termo de regularidade de matrícula (fls. 22), de anuência (fls. 23/24 e 28/29), de suspensão do FIES (fls. 30), demonstrativo de débito (fls. 31) e planilha de evolução contratual (fls. 32/35), não constando, contudo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Por derradeiro, a providência alvitrada - instrução para complementação do documento faltante, se mostra inadequada, após o ajuizamento dos embargos, sob pena de maltrato do devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 4. Recurso desprovido (TRF da 2ª Região - AC 200851010175784 - Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - E-DJF2R de 27/05/2010). Daí porque, tendo se desincumbido o embargante do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), não permanece hígido o direito de cobrança da CEF, autora do feito monitório. Prejudicada, portanto, a análise das demais questões suscitadas pelas partes. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, Inc. IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8)** - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da petição de f. 640/652v.

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS (MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES (MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

**AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0006860-98.2004.403.6000** AUTOR: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 14ª REGIÃO/MS RÉU: CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONÇALVES Sentença Tipo ASENTENÇACRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 14ª REGIÃO/MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança, em face de CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONÇALVES, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 310.836,32 (trezentos e dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), referente aos cheques nºs. 300599, 300162, 302002, 212303, 212274 e 300644, além de juros de mora e correção monetária. Para tanto, narra que o processo administrativo nº. 680/2003, do COFECI, apurou irregularidades nas contas do CRECI/MS, relativas aos exercícios do período de 1996 a 2000, e que tais irregularidades restaram provadas pelos cheques de nºs. 300599, 300162, 302002, 212303, 212274 e 300644, emitidos para terceiros e depositados na conta corrente particular do réu (conta corrente nº. 1687 043371-15 do Banco HSBC - Bamerindus). Aduz que o réu foi presidente do CRECI/MS entre os anos de 1994 a 2000. Por fim, alega que, em razão da referida decisão do

COFECI, determinando a cobrança judicial dos valores apontados como de responsabilidade do ex-ordenador de despesas, foi feita a notificação extrajudicial do réu, oportunizando ao mesmo o depósito da importância devida, sendo que este, todavia, não foi localizado, razão pela qual foi efetuada uma publicação no jornal Correio do Estado de 12/08/2004, do inteiro teor da referida notificação, mas mesmo assim o pagamento não foi feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-72. Diante de várias tentativas frustradas de citação do réu, foi reconhecido que ele encontrava-se em lugar ignorado, e determinada sua citação pela via editalícia (fl. 161). Em consequência, a Defensoria Pública da União - DPU - foi nomeada para atuar como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC (fl. 171). A DPU apresentou contestação alegando preliminar de nulidade da citação. No mérito, aduziu defesa genérica, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 173-175). Indagadas sobre a produção de outras provas (fl. 176), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 178-179), e a curadora especial afirmou não haver provas a produzir (fl. 180). Às fls. 181-182 o réu compareceu aos autos para requerer a juntada de procuração e, bem assim, que as novas intimações fossem feitas em nome dos seus novos procuradores. Na decisão saneadora de fls. 183-183vº, a preliminar de nulidade de citação foi rejeitada e restou designada audiência de instrução, para a inquirição das testemunhas arroladas. O réu apresentou petição requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo nº. 680/2003, e trouxe o rol de testemunhas para a audiência de instrução designada (fls. 193-194). Termo de audiência e oitiva das testemunhas (fls. 202-212). Juntada do processo administrativo nº. 680/2003, às fls. 214-1033. Alegações finais do autor, às fls. 1039-1048, e do réu, às fls. 1049-1064. Aquele se bateu pela procedência do pedido material da ação; e este alegou prescrição, com base no art. 24, 3º, do Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis. No mais, afirmou que os cheques em questão foram depositados em sua conta porque pagava despesas do CRECI com recursos próprios e posteriormente o CRECI o reembolsaria; e que o Tribunal de Contas aprovou as contas de toda a sua gestão. Juntou os documentos de fls. 1065-1085. É o relatório. Decido. A preliminar aviventada pelo réu não merece acolhida. Diz o citado 3º do artigo 24 do Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis: Art. 24 - As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão. II - regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao CRECI. III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou anti-econômico; c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores. (...) 3 - Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo e relevante que implique procedimento irregular dos ordenadores de despesa, até 1 (um) ano após a aprovação do Processo de Prestação de Contas, o Plenário poderá reapreciá-lo, integral ou parcialmente. (grifei) De acordo com os documentos trazidos pelo réu às fls. 1084-1085, o Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2000 foi apreciado e julgado pelo TCU na Sessão de 04/05/2002, havendo a comunicação ao então presidente do CRECI/MS, em 20/05/2002. Dessa forma, uma vez que o processo administrativo em questão foi autuado em 25/04/2003 (fls. 220-221), não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. A presente demanda busca a cobrança de valores apurados pelo processo administrativo nº. 680/2003, do COFECI. Em decorrência de auditoria realizada no CRECI/MS, em março de 2003 (fl. 222), que verificou irregularidades nas contas relativas aos exercícios fiscais do período de 1996 a 2000 (fls. 236 e 244-245), foi constituída Comissão Especial de Sindicância, para apuração dessas supostas irregularidades, que teriam ocorrido na gestão do ex-presidente Carlos Roberto Charles Figueiredo Gonçalves - Processo COFECI nº 0680/2003 (fl. 220). Citada Comissão deliberou, por unanimidade, a cobrança judicial dos valores apontados como de responsabilidade do ex-ordenador de despesas, com remessa de cópia dos autos ao MPF e ao Regional de origem, para abertura de processo ético-disciplinar (fl. 356). Pelo voto do relator da Comissão Especial de Sindicância (fls. 351-355), no qual se baseou a decisão do plenário do COFECI, ficou comprovada, pela prova oral e documental apresentadas, a prática de desvio de valores pecuniários dos cofres do CRECI/MS, perpetrada pelo ex-presidente, ora réu, durante a construção da sede deste ente autárquico. Ato contínuo à descrita decisão, foi instaurado o processo ético-disciplinar nº. 04.103.109-3, que terminou por condenar o réu à cassação da carteira de corretor de imóveis e à aplicação de multa de 3 anuidades, pela prática de atos de improbidade administrativa - apropriação indébita (fls. 450-460; 467; 930; 975). Convém destacar que o réu foi devidamente notificado a restituir o valor aqui cobrado, através do Ofício-COFECI nº. 1.675/2003, datado de 27/11/2003, sob pena de Tomada de Contas Especial, havendo se manifestado pela negativa de devolução dos valores apontados, por jamais refletirem a realidade dos fatos, conforme demonstram documentos de fls. 334-335 e 400-410. Os valores aqui cobrados referem-se aos cheques nºs. 300599, 300162, 302002, 212303, 212274 e 300644 (respectivamente às fls. 303, 306, 307, 308, 310 e 321), emitidos pelo CRECI para pagamento de terceiros. Durante o trâmite do processo administrativo nº. 680/2003 restou comprovada a emissão de citados cheques pelo CRECI/MS, em favor de terceiros, durante a construção da nova sede da entidade, sem a apresentação de notas fiscais ou comprovação da prestação de serviço, com endosso para saque do próprio emitente, sendo depositados na conta corrente particular do réu (conta corrente nº. 1687 043371-15 do Banco HSBC - Bamerindus) - fls. 231-232 e 302-322. Verifica-se, pelo processo administrativo trazido aos autos, que

nele foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo o réu, por várias vezes, apresentado defesa, esclarecimentos e recursos administrativos (fls. 258-259; 261-267; 363-370; 400-410; 446-447; 478-479; 833-864; 984-1011).Entretanto, em momento algum, nem pelas provas orais (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), nem pelas provas documentais, seja no processo administrativo ou nos presentes autos, o réu conseguiu contradizer as alegações do autor, trazidas com a inicial.Em que pese o extenso arrazoado constante das suas alegações finais, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade que milita em favor dos processos administrativos não restou minimamente abalada pelos elementos trazidos pelo réu com o propósito de ver desconstituído o ato que resultou na presente cobrança.In casu, pelas provas coligidas aos autos, observo que o réu não conseguiu ilidir sua responsabilidade no caso. Em seu depoimento no âmbito administrativo, ao ser questionado sobre o porquê dos ditos cheques terem sido depositados em sua conta corrente, disse desconhecer tal ocorrência, mas afirmou haver tido a mencionada conta no banco HSBC (fl. 259).E, em alegações finais, afirma que, enquanto presidente do CRECI/MS, por várias vezes, e com o consentimento da diretoria dessa autarquia, pagava despesas do CRECI com recursos próprios e posteriormente o CRECI o reembolsaria (fl. 1060), limitando-se a tentar comprovar sua alegação por meio de prova testemunhal - depoimento das testemunhas Luiz Carlos de Castro (fl. 208) e Romilton Fabio Fernandes (fls. 209-210).Todavia, a comprovação desse argumento, somente por prova testemunhal, não é possível, uma vez que o Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 401 , afasta essa possibilidade, em se tratando de valores elevados, tal como ocorre na presente ação de cobrança.Assim, tenho que o réu não conseguiu se desincumbir do ônus de afastar, através da apresentação de documentos e da prova testemunhal, a presunção de veracidade e legitimidade, que milita em favor do processo administrativo, nos termos do artigo 333, II, do CPC, tornando-se, por isso, verídicas as alegações do autor.Com fulcro na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta demanda, para condenar o réu ao pagamento dos valores referentes aos cheques de n.ºs. 300599, 300162, 302002, 212303, 212274 e 300644, emitidos pelo autor, com incidência de correção monetária a partir do depósito em conta corrente do mesmo (Súmula 43/STJ ), e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0004620-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004620-4) - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EMBARGANTE: JOSÉ AGOSTINHO PEREIRAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por José Agostinho Pereira contra a sentença proferida às fls. 188-194vº, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor (fls. 197-199).O INSS manifestou-se às fls. 200-202.É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, não obstante o pleito exordial do autor tenha sido julgado procedente, ante a soma de mais de 37 anos de contribuição, este Juízo deixou de se manifestar acerca da concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, à época da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 96-100), os autos não estavam suficientemente instruídos para o deferimento do pleito. Após a instrução processual, o Juízo firmou convencimento acerca do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, o que ensejou a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 188-194vº.Ora, considerando que o autor, embora fizesse jus ao deferimento da pleiteada aposentadoria, desde a época do requerimento administrativo, teve que continuar trabalhando, a fim de garantir o seu sustento e de sua família, conforme documento de fl. 203, mister que seja determinada, em seu favor, a implantação imediata do benefício a que faz jus.Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 188-194vº:CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora concedido, seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela.A verossimilhança das alegações do autor restou tacitamente reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 02 de abril de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0011215-78.2009.403.6000 (2009.60.00.011215-1) - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ação Ordinária n.º 2009.60.00.011215-1 Autor: Campo Grande Comércio e Administração Ltda Réu: Fazenda Nacional SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 720-727, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A ora embargante alega que na sentença embargada há omissão, haja vista que não se manifestou expressamente sobre os juros recebidos, os descontos obtidos, a recuperação de despesas, os aluguéis, a bonificação de veículos, a bonificação de componentes, a recuperação de despesas com garantia e com revisão de veículos (se eles se enquadram ou não no conceito de receitas financeiras). Devidamente intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 739-741. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Ao julgar a presente ação, assim se pronunciou o juízo (fls. 722 verso-727 verso): A Constituição Federal recepcionou o arcabouço legislativo da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), dispondo em seu artigo 239 que A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei Complementar 7/70, por sua vez, elencava o faturamento da empresa como base de cálculo da contribuição para o PIS (artigo 3º, b). É certo que o conceito de faturamento não vem explicitado na Lei 7/70, mas a Lei Complementar 70/91, que veicula a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), cuja base de cálculo também é o faturamento, dispõe : A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (grifei). Portanto, o faturamento da empresa, na dicção legal, compreende : a) venda de mercadorias; b) venda de mercadorias e serviços; c) venda de serviços de qualquer natureza. Excluídas estão, pois, outras receitas da empresa, dentre as quais se incluem as financeiras, que a Lei 9718/98 procurou alcançar. (...) Atualmente, a questão já restou superada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, onde consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. (...) De fato, por força do entendimento firmado pelo STF, só podem ser tributadas por meio de PIS e COFINS as receitas ou ingressos decorrentes do exercício das atividades típicas da pessoa jurídica, não podendo estender a totalidade das receitas auferidas por ela. Por tais razões, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, com o seu correspondente afastamento do ordenamento jurídico pátrio é de rigor garantir à parte autora que a base de cálculo a ser utilizada no recolhimento do PIS e da COFINS seja aquela prevista nas Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS) e 70/91 (COFINS). (...) Isto posto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, notadamente naquilo em que incluiu no conceito de faturamento as receitas financeiras auferidas pela contribuinte, garantindo à autora CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA a observância das Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, até a data da edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. (destaquei) Restou, pois, revelada a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação apenas deve ser suficiente, não precisando ser exaustiva. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U.de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª

Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). A par disso, destaque-se que o juiz não precisa pronunciar-se sobre cada uma das alegações trazidas pela parte, mormente quando a fundamentação lançada nos autos é de tal modo abrangente que contenha, absorva, prejudique ou torne inútil a expensão de outras considerações. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se. Campo Grande, 25 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3) - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

AUTOS n.º. 0014180-29.2009.403.6000AUTOR: ARLENE GONÇALVES TRINDADE - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇAArlene Gonçalves Trindade ajuizou a presente ação por meio da qual requer seja reconhecida a quitação do contrato de financiamento por ela firmado com a CEF, por força da cobertura do seguro, a contar de 08.12.2006, data da constatação de que se encontrava permanentemente inválida, condenando-se a ré a restituir-lhe as parcelas pagas após essa data (referentes ao período de 04.01.2007 a 04.05.2008), em valores acrescidos de correção monetária e juros legais. Aduz que em 04.05.1988 firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, para aquisição do apartamento n.º. 11 do Edifício Dona Arcênia, situado a Rua Professor Severino Ramos de Queiroz n.º. 256, nesta Capital. Pagou todas as parcelas do débito, pelo prazo contratado, sendo que o pagamento da última delas ocorreu em 04.05.2008. Em 31.12.2008, porém, a ré encaminhou-lhe proposta de acordo para quitação do saldo devedor pelo valor de R\$ 57.800,00. Apesar disso, alega encontrar-se inválida, em consequência de ser portadora de Mal de Parkinson, diagnosticado em 08.12.2006. Buscou a quitação do saldo residual do financiamento, e a restituição das parcelas pagas desde essa data, com a utilização do seguro que fora atrelado ao contrato. No entanto, passados meses da solicitação, a requerida não quitou o saldo devedor. Juntou os documentos de fls. 10-32. A ré apresentou contestação às fls. 38-57. Arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário, com a seguradora e com a União, e de ilegitimidade passiva em relação a si, neste caso, porque o contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, afirma que a pretensão autoral está prescrita, e que o financiamento ultrapassou o limite de cobertura obrigatória do FCVS, de modo que não tem cobertura de eventual saldo devedor. Não há que se falar em cobrança ou pagamento a maior. Juntou os documentos de fls. 38-97. Réplica à fl. 117. Diante do falecimento da autora, foi deferido pedido de substituição processual da mesma, pelo seu espólio (fl. 135). Através do despacho saneador foram rejeitadas as preliminares, afasta a prescrição e deferida a prova testemunhal (fls. 144-146). À fl. 150 a União informou não ter interesse na causa. Agravo retido da CEF à fl. 151. Audiência de instrução com oitiva de testemunha às fls. 161-162. Manifestação das partes às fls. 164 e 172. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia declaração de quitação de financiamento habitacional firmado com a ré, em virtude de se encontrar em situação de incapacidade permanente para o trabalho. O cerne da questão posta, portanto, conforme definido no despacho de fl. 146-v, é a existência de incapacidade da pessoa da Srª Arlene Gonçalves Trindade, e em caso positivo, a data do início da patologia incapacitante, a ensejar, inclusive, a quitação do financiamento, com o pagamento do prêmio do seguro, nos termos do contrato firmado entre as partes. Considerando que as preliminares foram rejeitadas, passo ao exame do mérito do dissídio posto. O contrato firmado entre as partes prevê cobertura securitária em caso de invalidez permanente do segurado. A invalidez da mutuária teria sido diagnosticada em 2006. Por outro lado, esta faleceu em 14.01.2012. Em alegações finais a ré insiste na alegação de prescrição, e afirma que, conforme os documentos juntados, e a testemunha ouvida, a autora somente foi considerada totalmente inválida em novembro de 2009. Caso não seja acolhida a alegação de prescrição, pede que se reconheça restar à autora arcar com as prestações até essa data. Pois bem. A preliminar de prescrição já foi rejeitada por ocasião do despacho saneador, não havendo que se discutir novamente tal matéria. Assim, a rigor restaria para ser apreciado, o pedido inicial, mas já garantido à parte autora o direito gerado pelo pedido alternativo feito pela ré - cobertura securitária com a parte autora arcando com as prestações até novembro de 2009. De qualquer forma, com o intuito de esgotar os fundamentos da decisão que afastou a preliminar de prescrição, uma vez que a ré retornou ao assunto, transcrevo a seguir alguns julgados que ratificam a posição do Juízo a respeito da não ocorrência de tal fenômeno extintivo, no presente caso: CIVIL.



APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE O ORGÃO FINANCIADOR E A SEGURADORA. I. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial, ao determinar restituição das prestações decorrentes do contrato de financiamento habitacional referentes ao período de março de 2006 a agosto de 2008, em razão da não cobertura securitária nesse período. II. Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Os mutuários são meros beneficiários e não participam do contrato de seguro. (AgRg no REsp 1297042/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012) III. O contrato de seguro trava-se entre o órgão financiador e a seguradora, tendo finalidade a cobertura de saldos devedores remanescentes nas hipóteses de morte e invalidez permanente. IV. O mutuário cumpriu os requisitos exigidos para pagamento do seguro, uma vez que restou comprovada a invalidez permanente para o trabalho e o autor não sofreu acidente ou contraiu doença incapacitante antes da assinatura do contrato. Entende-se pela necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. V. Apelações improvidas. (AC 00088193620104058200, Des. Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/07/2013 - Página::173.) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIDE. MUTUÁRIO COM DOENÇA DE PARKINSON DIAGNOSTICADA EM 1993. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO ANUAL. INOCORRÊNCIA. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide é de ser indeferido mesmo quando ela promove o requerimento para compor a relação processual na qualidade de assistente simples, com o argumento de que contribui para o custeio do FCVS. Isso porque revela interesse apenas econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. 3. Já está consolidado na jurisprudência o direito à quitação total do saldo devedor do financiamento habitacional em razão de invalidez permanente, constatada após a assinatura do contrato. 4. Honorários advocatícios arbitrados de forma exagerada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se trata de causa de baixa complexidade e os autos tiveram tramitação em tempo razoável na primeira instância. Em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, devem os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200935000161568, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2013 PAGINA:56). Grifei.No mais, o contrato de financiamento prevê o seguinte:Cláusula décima primeira - Da comunicação do sinistro - O devedor declara estar ciente e se compromete desde já a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento a CEF, por escrito e imediatamente. O devedor declara estar ciente, ainda, de que deverá comunicar a CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora comprovar a incapacidade da mutuária falecida. Nesse sentido, vieram aos autos os atestados médicos de fls. 22 e 25, e, depois, foi colhido o depoimento do médico que tratou da paciente (ante o falecimento da mesma não houve possibilidade de realização de prova pericial). Desses documentos, o primeiro informa que Sra. Arlene Gonçalves Trindade iniciou o tratamento para o Mal de Parkinson em 08/12/2006; e o segundo, que em 01/10/2009 a mesma encontrava-se incapacitada para o trabalho, não podendo prover os próprios meios, e totalmente dependente de terceiros, inclusive para a higiene pessoal.Passo ao que informa o depoimento colhido:(...) o depoente, como médico, tratou da Srª Arlene Gonçalves Trindade, de dezembro de 2006 a novembro de 2009 (...). No desenrolar do tratamento, a Srª. Arlene já apresentava limitações de natureza motora, tais como dificuldade para movimentar membros superiores e inferiores. (...). No início ... apresentava um nível moderado da doença que a acometia; no final, o nível de afetação em relação à paciente já era considerado severo, o que implicava que a mesma já tinha dificuldade para andar e viesse ao consultório do depoente, com outra pessoa que a assistia. Considerando a experiência que o depoente tem no que se refere ao tratamento do Mal de Parkinson, o mesmo estima que, ao procurá-lo, em dezembro de 2006, a paciente estava com a doença há três anos ..., ainda conseguia realizar a sua higiene pessoal, sem o apoio ou acompanhamento de terceiro. O Mal de Parkinson não tem cura, e, conseqüentemente, não possibilita a reversão, no que se refere ao seu ciclo evolutivo. (fl. 162).Conforme se percebe, nesse depoimento, embora se confirme que o tratamento da paciente teve início em dezembro de 2006, informa-se que a doença começara três anos antes; que o Mal de Parkinson não tem cura e que é evolutivo rumo à morte do portador; e que no desenrolar do tratamento a paciente já apresentava limitações de natureza motora, tais como dificuldade para movimentar braços e pernas. Isso, para mim, é suficiente para, em conjunto com a documentação coligida aos autos, em especial, os atestados médicos

referidos, considerar provado que a paciente encontrava-se permanentemente incapacitada para o trabalho durante o tratamento médico que lhe foi dispensado, fato esse ocorrido durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário para o qual se pleiteia cobertura securitária. Aliás, sobre esse aspecto, apenas agora me apercebi que a ré já havia admitido tal fato, em sede de sua contestação, ao tempo em que, ao encampar a premissa principal, defendida pela parte autora, para efeito de arguir prescrição do alegado direito desta, explanou o seguinte: Com efeito, sendo a doença grave causadora da incapacidade permanente da parte autora diagnosticada e comprovada em 08.12.2006, o direito à cobertura securitária do sinistro de invalidez permanente está irremediavelmente prescrita (sic) operada ex vi legis, artigo 206, do Código Civil. Isso, inclusive, se percebido antes da prolação do despacho saneador, teria tornado possível, em tese, a dispensa da instrução probatória, uma vez tratar-se de direito disponível. Mas como tal não se deu, e até em respeito às partes, que se esforçaram na produção das provas, estou examinando a estas, embora considerando a premissa encampada pela CEF. Por fim, considero que a previsão legal de isenção de imposto de renda para portadores de Mal de Parkinson, nos termos da Lei nº. 7.713/88, é mais um indicativo no sentido de que tal doença é incapacitante desde o seu surgimento. Nesses termos, tenho que era de responsabilidade da autora/mutuária, a comunicação do sinistro/invalidez, nos termos da Cláusula 11ª do contrato, a tempo de a sua incapacidade permanente ser confirmada dentro do prazo de vigência do contrato. Assim, não há como imputar-se à CEF a responsabilidade pela quitação do contrato, desde o diagnóstico da doença, quando não houve a comunicação há esse tempo. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA EM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COLIGADO COM O DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA S/A. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO. PLEITO EM HARMONIA COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS REGULADORAS DO SEGURO. CONTRATO ASSINADO ANTES DA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE, NOS TERMOS DE PERÍCIA MÉDICA. CUSTAS E HONORÁRIOS. I - Muito embora conste, na parte dispositiva da sentença, que o pedido foi julgado parcialmente procedente, em verdade houve o deferimento total do pleito inaugural, concernente à condenação da Caixa Seguros S/A a pagar à CEF a importância do seguro para a amortização da dívida, e esta, a utilizar estes valores para o abatimento e quitação do financiamento, motivo pelo qual a parte autora não pode arcar com os ônus da sucumbência, os quais são devidos pelas rés, em partes iguais. II - Em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF e não do mutuário que figura como mero beneficiário. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Nas demandas relativas a tais contratos coligados, em que se apresenta financiamento imobiliário e seguro habitacional adjeto, firmados no âmbito do SFH diante de preposto da Caixa Econômica Federal, apenas a CEF possui legitimidade ad causam e responde por todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Precedentes do STJ e deste Tribunal. IV - Também é ilegítimada a União para responder a ações versando sobre a execução da cláusula de seguro por doença do mutuário, referente a contratos de financiamento do SFH ou qualquer outro tema relacionado com contrato de financiamento habitacional. V - O mutuário tem direito à cobertura securitária resultante de contrato de mútuo habitacional coligado com o de seguro na hipótese em que o sinistro se configurou em data posterior à assinatura do pacto contratual, consoante diagnóstico de perito médico. Até porque, Celebrado o contrato de seguro nessas condições, sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o responsável, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento do seguro. (REsp 332787/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 15/04/2002). VI - Ademais, na repetição dos valores pagos como prestação, não há como atribuir legitimidade passiva à União por não integrarem tais valores o FCVS, já que se trata de indenização contratual, em virtude de avença securitária. VII - A ausência de comunicação do sinistro/ocorrência da doença incapacitante, no tempo previsto no contrato, não pode levar ao perecimento do direito do mutuário, exceto no que diz respeito à mora que não pode ser atribuída à CEF. VIII - Honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. IX - Apelação da parte autora provida item I, in fine. Apelos da CEF e da Caixa Seguradora S/A não providos. (AC 200536000103505, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1022.). CIVIL- ADMINISTRATIVO- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS COBRADAS- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- RECURSO IMPROVIDO. Apelação Cível, interposta pela Parte Autoral, em face da r. sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos autos da ação proposta pelo rito comum ordinário, ajuizada com a finalidade de obter indenização a título de danos materiais e morais, resultantes da quantia cobrada indevidamente pela Caixa Econômica Federal, no contrato de mútuo firmado entre as partes, no período de setembro de 2000 a janeiro de 2003. O d. juízo a quo, no decisum supracitado, assim resumiu a lide: (...)pleiteiam a condenação da Ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente no contrato de mútuo entre eles firmado, no período de setembro de 2000 a janeiro de 2003 e dano moral no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Alegam os autores que, em 08.02.2000, junto com a esposa do primeiro autor e mãe da segunda autora,

ZÉLIA MARIA ZANATTA CABRAL DE MELLO, adquiriram através de financiamento um imóvel situado no município de Araruama. Em 13.09.2000, esta recebeu o diagnóstico de câncer, vindo a falecer desta enfermidade em 21.08.2003. Aduzem ter requerido à ré em 03.02.2003 o cumprimento da cláusula nona do contrato, que previa a quitação automática das parcelas proporcionais do débito na hipótese de invalidez ou óbito de um dos devedores, tendo a ré apenas concordado em abater as parcelas posteriores a fevereiro de 2003. Por tal razão, requerem a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados integralmente após a data em diagnosticada a moléstia grave que vitimou a mutuária ZÉLIA MARIA e ao pagamento de danos morais. (...) Não merece prosperar o intento da CEF, quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão da apelante em face da apelada. O art. 5º, inciso X, da CRFB/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. No caso em liça, não se vislumbra dano ensejador de indenização, visto que não restou comprovada nos autos qualquer conduta da CEF causadora de dano. Embora tenha sido diagnosticada a doença incapacitante em 13/09/2000, apenas em 03/02/2003 os autores comunicaram o sinistro à ré, ocasião em que solicitaram o cumprimento do disposto na referida cláusula contratual, tendo estes admitido na exordial que os mesmos não se preocuparam com as formalidades contratuais, em comunicar à ré, sobre a moléstia grave que vitimou uma das contratantes mutuarria, cuja moléstia foi constatada em 13/09/2000. Flagrante o desrespeito ao contrato pelos autores, por se tratar de formalidade necessária para que a ré pudesse adotar todo o procedimento estipulado para a aferição da ocorrência do sinistro, inclusive requerendo perícia para comprovar a sua ocorrência e delimitar o termo inicial da quitação parcial. Não há dúvidas, portanto, de que a comunicação do evento à seguradora é o termo inicial da referida quitação, como expõem os julgados: A Jurisprudência somente ressalva a retroação à data da invalidez caso não tenha sido entregue ao mutuário cópia do contrato com a cláusula expressa da necessidade de comunicação do sinistro. Assim, não há como prosperar a pretensão autoral a fim de que a ré seja condenada a restituir as diferenças cobradas desde a data da constatação da moléstia grave, não havendo, nestes termos, que se falar em dano moral resultante da conduta da parte ré. Mantida na íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição. Recurso improvido. (AC 200451080004651, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::182/183.).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA. EXCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. INVALIDEZ DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. LAUDO DO JUÍZO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. - A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. - Com a edição da Medida Provisória 478/2009, é de se acolher a exclusão da lide da CAIXA SEGURADORA, por ser a CEF responsável pela representação judicial em que se discute cobertura securitária dos contratos de SH/SFH. (Artigo 6º e PARÁGRAFOPARÁGRAFO da MP 478/2009) - É de se reconhecer o direito da parte autora à cobertura do seguro do imóvel com a quitação do contrato de mútuo - SFH, a contar da comunicação do requerimento administrativo, em que demonstrou se portadora de doença incapacitante, ratificado em laudo pericial produzido em juízo. - Diante da singeleza da matéria, os honorários advocatícios deverão incidir no percentual de cinco por cento sobre o valor da causa. - Apelação da CEF/EMGEA parcialmente provida, apenas para redução da verba honorária e prejudicado o apelo da CAIXA SEGURADORA. (AC 200385000054518, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/05/2010 - Página::702.).Portanto, considerando como se deram os fatos, não há como fazer a cobertura retroagir à data do diagnóstico inicial da doença - como quer a parte autora. Assim, é de se julgar procedente o pedido inicial, com incidência da quitação securitária a partir da comunicação do sinistro. Como as prestações do financiamento já estavam quitadas, há esse tempo, deve ser quitado o saldo devedor residual do mesmo. Não há parcelas a serem devolvidas. As parcelas em atraso, até a data da comunicação do sinistro, deverão ser quitadas pela parte autora. Diante de tais fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a dar quitação à parte autora, do saldo devedor residual do financiamento que incidiu sobre o apartamento nº. 11 do Edifício Dona Arcênia, situado a Rua Professor Severino Ramos de Queiroz nº. 256, nesta Capital, por devido o seguro habitacional atrelado a essa avença, e, bem assim, a proceder à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, custas pro rata e sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007841-20.2010.403.6000** - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0009791-64.2010.403.6000** - MARIA INEZ RICCI DIAS(MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0009791-64.2010.403.6000AUTORA: MARIA INEZ RICCI DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo AVistos em inspeçãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INEZ RICCI DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo Sr. Lincoln Dias, seu falecido companheiro, o que ensejaria a revisão no valor de sua pensão por morte.Como causa de pedir, afirma, em síntese, que a metodologia de cálculo aplicada pela autarquia previdenciária, à época da concessão, foi equivocada, pois utilizou índices próprios inferiores aos indexadores oficiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-9.O INSS apresentou contestação (fls. 24-30), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 31-56.Instada (75-76), a autora regularizou a representação processual (fls. 83-87)O Juízo do Juizado Especial Federal, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal Comum (fls. 90-92).Por meio da decisão de fl. 101, este Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como ratificou os atos praticados no Juízo de origem.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 106), que se manifestou às fls. 107-112.É o relatório. D e c i d o.O direito formulado na exordial foi fulminado pela decadência.Com efeito, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo instituidor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Depreende-se dos autos que a autora obteve o benefício de pensão por morte em 19/06/1992 (fl. 31). O presente Feito foi distribuído em 02/05/2008 (fl. 10), sem prévio requerimento administrativo.A Lei nº. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei nº. 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei nº. 10.836/04.O instituto da decadência pode ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício recebido pela parte autora. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. O que não se poderia tolerar, evidentemente, é que a lei permitisse a utilização de tempo pretérito, para fulminar o direito do beneficiário. Porém, nada impede, salvo expressa disposição em sentido contrário, o que não é o caso, que o prazo decadencial nela previsto comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal.Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contados de 28/06/1997 (data da vigência da MP 1.523-9, convertida na Lei nº. 9.528/97), independentemente da data da concessão.Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento nesse sentido, noticiado no Informativo nº 510, de 18/12/2012, nos seguintes termos:Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (decadência), do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 10 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009831-46.2010.403.6000 - MARIA CORTES SUACEDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Cortes Saucedo, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor José Gimenez Saucedo, em 27/08/1999, ao argumento de que é inválida. A autora narra que o pedido de pensão por morte (NB 113.053.787-8, fl. 16) foi indeferido no âmbito administrativo (DER 06/10/1999), sob a alegação de que não restou comprovada sua invalidez física para atividades que lhe assegurem sua subsistência (fls. 07/18). A medida antecipatória da tutela foi indeferida (fl. 20/verso). O INSS apresentou contestação (fls. 26/29) requerendo a improcedência do pedido, porque não foram comprovados os requisitos legais, a dependência econômica da autora e sua alegada invalidez. Juntou documentos (fls. 31-46). Produção de prova pericial (fls. 75/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai José Gimenez Saucedo, aduzindo que é inválida. Controvertem as partes quanto ao requisito da invalidez física da demandante e da dependência econômica da beneficiária do de cujus. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de invalidez do filho maior de 21 (vinte e um) anos beneficiário. Especificamente, no caso dos filhos maiores inválidos, a dependência econômica é presumida, sendo desnecessária prova quanto a este ponto. Inicialmente, verto a análise do requisito da qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso, o INSS não se opôs à qualidade de segurado do pai da autora, pois, na ocasião do seu falecimento (27/08/1999), José Gimenez Saucedo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conservando todos seus direitos perante a Previdência Social, conforme documentos de fls. 18 e 32. De outro lado, no que tange à comprovação da condição de invalidez da parte autora, tenho que tal requisito não restou devidamente evidenciado nos autos. Como se observa no trabalho apresentado pela perita do juízo, malgrado a autora padeça de surdez congênita (CID H90.5) - o que lhe prejudicou o desenvolvimento da fala, e ainda, devido a falta de acesso a escola(s) especializada(s), não teve qualquer treinamento que pudesse otimizar suas condições auditivas -, a mesma não pode ser considerada inválida. Em seu parecer técnico, a expert destaca que a demandante apresenta restrição laborativa definitiva e parcial, em virtude da surdez, mas que tal condição, repita-se, não lhe atribui a condição de incapaz. Com efeito, é certo que o juiz não está exclusivamente vinculado ao parecer técnico emitido por perito nomeado pelo juízo para decidir a lide, devendo analisar todo o contexto probatório que envolve a causa, para então pronunciar-se acerca da procedência ou não da demanda. Entretanto, para desconsiderar as informações coligidas aos autos por perito judicial, deve lastrear sua decisão em elementos aptos a contrariar a conclusão técnica, o que, no caso, não se verifica. Efetivamente, o quadro clínico da autora acarreta muitas dificuldades à sua inserção no mercado de trabalho, muito mais se for levado em consideração o fato de que a mesma é analfabeta e com baixo grau de escolaridade, tudo em função da sua limitação física ser congênita. Porém, a norma jurídica deve ser respeitada, e diante da falta de requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário pretendido, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010353-73.2010.403.6000** - MARIA HELENA DOS SANTOS (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0010353-73.2010.403.6000 AUTORA: MARIA HELENA DOS SANTOS RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora MARIA HELENA DOS SANTOS, qualificada nos autos, seja a parte ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, também qualificada, condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, em suma, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que seu cargo é de servente de limpeza. No entanto, desde 2003 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente de administração, tendo em vista que a função de servente de limpeza foi extinta. Afirma que exerceu a função de assistente de administração na Coordenadoria da Biblioteca Central, quando foi removida para a SEAD/DIED/PROPP em 15 de outubro de 2002. Daí passou a exercer referida função no GAB/GRH, onde está até o presente momento. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fl. 9-77. A ré apresentou contestação (fl. 82-100). Alega que a pretensão está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No que toca à questão de fundo, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isso, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirma que a autora comprovou sua incapacidade física para a função de servente de limpeza, motivo pelo qual fora afastada de suas atividades de ingresso em 1996. Em 2010 a Comissão Técnica instituída por meio da instrução de serviço 176 informou que a servidora faz atividades auxiliares de baixa complexidade e de apoio na recepção da gerência de Recursos Humanos. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos de fl. 101-105. Foi apresentada réplica (fl. 110). O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 265-266). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há falar em

prescrição do fundo do direito, porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206 do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim, não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS à hipótese em apreço. Ademais, o próprio fundo do direito, no caso, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. No que tange ao prazo prescricional, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, e que é norma especial em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. As parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 07/10/2010, encontram-se prescritas, conforme disposto na Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nestes termos, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes de adentrar à análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já a função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Portanto, consoante entendimento pacífico do STJ e com a edição da Súmula 378, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido, o seguinte precedente: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Definido o entendimento no sentido de ser devida indenização ao servidor em desvio de função, resta aferir se, efetivamente, a autora exerceu atribuições de cargo diverso daquele para o qual prestou concurso público. In casu, observa-se dos documentos de fls. 12-14 que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza. Tal cargo foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Conforme os documentos já mencionados, a autora está atualmente lotada no GAB/GRH/PRAD - Gabinete do Gerente, aparentemente desde 14/12/2007, conforme documento de fls. 70, publicado por meio da instrução de serviço nº 414, de 26 de dezembro de 2007 (doc. fls. 241). Não há, nos autos, um documento que esclareça detalhadamente qual atividade a autora exerce. O documento de fl. 221 expôs que quando esteve no Setor de Biologia Geral do DBI/CCBS exercia as seguintes atividades: ...preparo de material para aulas práticas de biologia que compreende separar e organizar para o professor, lâminas, lamínulas, corantes, soluções utilizadas nas aulas; limpeza dos materiais utilizados após as aulas práticas, o que, basicamente, é a lavagem da vidraria como lâminas, lamínulas, frascos... digitação de textos usados para avisos nos laboratórios, etiquetas, planilhas. Zelo pelos laboratórios .. quadro limpo; lixo nas lixeiras, observar se o pessoal de limpeza tem regularidade do serviço e orientar aquilo que precisa ser limpo... Na GRH, as tarefas exigidas da autora seriam de recepção dos usuários dos serviços da GRH e encaminhamento às unidades, atendimento de telefone, recebimento de documentos (fl. 238). Às fls. 140, a Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação descreve as atividades da autora como: 1) Foi afastada de sua atribuições de servente de limpeza, em razão de problemas de saúde, visto que o relatório aponta o código

RAT (Processo de Restrição de Atividades, seguido por remoção a pedido por motivo de saúde ...2) Assim sendo, passou a realizar atividades administrativas variadas e não específicas, atualmente trabalhando na recepção da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas da Reitoria da UFMS. A descrição sumária das atividades do cargo de assistente em administração (pretensão do autor) é: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (doc. fls. 144/145). A descrição sumária das atividades do cargo de servente de limpeza (cargo da autora) são: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (doc. fls. 146). Para configurar o desvio de função, mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício, por parte desse servidor, das atribuições inerentes a cargo diverso, que não as do seu. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, tenho que não restou demonstrado que a autora, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza, exerça atividades próprias do cargo de Assistente de Administração. É que as atividades por ela desenvolvidas não se limitam àquelas típicas de seu cargo, máxime diante da extinção do cargo de servente de limpeza, nos termos da Lei nº. 9.632/1998 (fls. 120). A própria autora afirma que houve a terceirização de mão de obra para funções de servente de limpeza. Entretanto, a maioria das atividades realizadas pela autora, máxime suas limitações de saúde (Processo de Restrição de Atividades), não excederam as atribuições básicas impostas a qualquer servidor público, definidas pelo art. 116, da Lei 8.112/90, como deveres do servidor. Quanto às demais atividades executadas na recepção da Gerência de Recursos Humanos, não são suficientes à ensejar a configuração do desvio de função para o cargo de agente administrativo. Ademais, deve-se levar em consideração que o rol de atividades típicas do cargo da autora não é taxativo, abrindo um leque de possibilidades, ao prescrever auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Assim, os autos não retratam situação de desvio de função, mas de aproveitamento da autora mediante adequação das atividades por ela realizadas, considerando sua saúde (remoções diversas), que o seu cargo foi extinto, e que algumas funções desse cargo foram terceirizadas, podendo ela executar outros serviços ligados ao auxílio nas atividades de ensino, conforme referido. III - DISPOSITIVO Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condeno a autora ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010876-85.2010.403.6000 - CONSTANCIA GOMES DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)**

AUTOS Nº. 0010876-85.2010.403.6000 AUTORA: CONSTÂNCIA GOMES DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A CONSTÂNCIA GOMES DE CARVALHO ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 107,35 (cento e sete reais e trinta e cinco centavos), bem como a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, além do recálculo de todos os valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, sob os seguintes argumentos: a) deve-se aplicar, ao contrato em questão, o Código de Defesa do Consumidor - CDC; b) a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo, in casu, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês); c) a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois, a longo prazo há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; d) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei nº. 4.380/64 é aquela em que o mesmo é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, primeiro reajustando, para depois amortizar; e) os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré os vem capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo; f) o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, ao permitir a execução extrajudicial da dívida hipotecária, por ferir o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; g) é ilícito cobrar multa pelo inadimplemento do contrato, em patamar superior a 2%; h) a dívida em questão é ilíquida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-66. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). A ré apresentou contestação (fls. 77-129) arguindo preliminares: a) de inépcia da inicial, por não ter o autor respeitado o disposto no artigo 50 da Lei nº. 10.931/2004; b) de ilegitimidade passiva ad causam, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: a) a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH; b) é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante; c) os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo



falar em anatocismo, pois, com a divisão da taxa e a capitalização mensal, não se ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, conforme já sumulado pelo STF;d) existe previsão contratual para a incidência de multa de 10%, em caso de descumprimento/inexecução completa da obrigação. E, mesmo diante dessa previsão contratual, a CEF está aplicando multa de 2%;e) há muitos anos a parte autora já pagava valor bem superior ao que pretende consignar nesta ação;f) o procedimento de execução extrajudicial, regido pelo Decreto-lei nº. 70/66, é constitucional, bem como não resta dúvida de que o contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial; Também juntou documentos (fls. 130-152).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 153-155). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 158-169), juntamente com os documentos de fls. 170-174. Contrarrazões apresentadas às fls. 217-227.Réplica (fls. 175-214).Instadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 228), enquanto que a parte autora não se manifestou, embora devidamente intimada (fl. 215).Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não compuseram (fls. 236-237).É o relatório. Decido.As questões preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. A presente preliminar não merece acolhida, na medida em que a autora informou o valor da prestação que entende devido (R\$ 107,35). Logo, tal é o valor incontroverso; e o que ultrapassa esse montante deve ser entendido como o que a autora entende por valor controverso.Preliminar afastada.II - ilegitimidade passiva ad causam: A ré aduz que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais, o que figura como objeto da presente demanda. Afirma ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade essa que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA.Não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove haver notificado a mutuária da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada à autora, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte da mutuária. A cessão de crédito não afasta a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Ademais, no caso, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjuntamente.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar afastada.Passo à análise do mérito.Os pedidos formulados na exordial são improcedentes.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas ações de consignação em pagamento ajuizadas por mutuário do SFH, é possível serem cumulados os pedidos revisionais, de repetição do indébito e consignatório. (Neste sentido: STJ - 4ª Turma - REsp 604095, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, decisão de 12/12/2005, publicada no DJ de 01/02/2006, p. 562)No entanto, no caso, não há como acolher as alegações do autor, eis que não restou demonstrada evolução do valor do contrato de modo disforme ao pactuado. As alegações sobre inobservância de legislação, de desrespeito aos juros contratados e de inobservância de índices de correção monetária teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para a requerente, o que não foi feito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDCÉ cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.O TRF dessa região orienta que nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como na espécie, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no

contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491). DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações, não causava significativo enriquecimento sem causa de parte do devedor. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria totalmente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, o que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor

da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) In casu, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) Dessa feita, esse pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Apenas com análise de provas se pode concluir que há anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, no presente caso, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente a jurisprudência no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato. A esse respeito, transcrevo trecho de voto do eminente Des. Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (...) Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS. Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal. (...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25. Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC

2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH.. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007) Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inócenas no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 8,9472% a.a. e a de juros nominais 8,6% a.a. (fl.130), o que indica que não houve desbordamento legal. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando ela dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Improcedente o pedido. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 Alega a autora a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que trata da possibilidade de execução extrajudicial da dívida hipotecária. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento segundo o qual é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (Grifo nosso) (STF, RE 287453/RS, Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001, página 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. [...] Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253, Primeira Turma, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/04/2005, página 214) O Decreto-Lei nº 70/66, em seus arts. 31, caput e parágrafos, bem como no art. 32, caput, preceitua: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (grifei) Destarte, não sendo inconstitucional o procedimento previsto na execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/66, não há como prosperar as alegações da autora, quanto a esse aspecto. ILIQUIDEZ DO TÍTULO A parte autora sustenta a iliquidez e a inexigibilidade do contrato

hipotecário, como título executivo. No entanto, a dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir. Dessa forma, improcede o pleito da autora no sentido de reconhecer-se a iliquidez do contrato, objeto da demanda. **DA MULTA CONTRATUAL** Em relação à cobrança de pena convencional, em caso de inadimplemento, não vislumbro ilegalidade, na medida em que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. A autora não se desincumbiu de comprovar que a multa cobrada pela CEF, em caso de descumprimento/inexecução da obrigação, foi ou está sendo cobrada em patamar além do pactuado. Improcede, pois, esse pedido. **DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** Em relação ao pedido de depósito das prestações, no valor que entende devido, não assiste razão à autora. De fato, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Dessa feita, deveria a mutuária continuar pagando os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso deveria ser pago diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º), e o valor controvertido, depositado em Juízo (art. 50, 2º). Somente haveria dispensa do depósito do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso o mutuário demonstrasse risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). No caso, a documentação encartada aos autos não demonstra que a autora preencheria tais requisitos. Improcedente, pois, tal pedido. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 2º de abril de 2014. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

**0011303-82.2010.403.6000 - MADALENA NAVARRO CRISTALDO**(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011303-82.2010.403.6000 AUTORA: MADALENA NAVARRO CRISTALDO RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e o cargo de assistente em administração. Aduz, em suma, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que o seu cargo é de copeira. No entanto, desde 2005 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente em administração, lotada na Gerência de Recursos Humanos. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou os documentos de fls. 9-67. A ré apresentou contestação alegando, inicialmente, que a pretensão da autora está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso. No que toca à questão de fundo, argumenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirma que não há desvio de função porque a autora não exerce integralmente as funções do cargo de assistente em administração. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Foi apresentada réplica (fl. 86). Saneador à fl. 111. Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas à fl. 179-183. Alegações finais às fls. 185 e 193. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS, à hipótese em apreço. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que

vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. As parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data o ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 08/11/2010, encontram-se prescritas, conforme disposto na Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pela autora, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes, porém, de adentrar na análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Assim, tem-se que todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. Nestas hipóteses, vale dizer, onde há função sem cargo, é que se pode falar na existência, dentro estrutura organizacional, das chamadas - funções de confiança. Estas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88). Sendo que para exercer tal função o servidor percebe uma gratificação/retribuição (art. 61, I, Lei 8.112/1990), sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina quanto e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Portanto, consoante entendimento pacífico do STJ e com a edição da Súmula 378, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Ocorre que, se o servidor estiver ocupando função de confiança, para a qual não existe um cargo específico, vale dizer, aquela atribuição autônoma consistente numa atividade de direção, chefia ou assessoramento, para a qual o servidor perceberá uma gratificação (retribuição), não há falar em desvio de função, sobretudo porque, para ocupar essa função de confiança, deve ele ser convidado pela autoridade competente, e, bem assim, aceitar o múnus. Ou seja, receberá a remuneração adicional, pelo exercício da função de confiança, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo de origem. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO NÃO DELIMITADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO I - Como já houve manifestação desta Corte acerca do pleito de justiça gratuita, através do agravo de instrumento (AGTR-114921-PE), julgado improcedente, ainda não transitado em julgado, não deve ser conhecido o pedido. II - É cediço que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito compete a quem o alega, a teor do art.333 do CPC, cabendo à autora ter demonstrado as atribuições do cargo através de documentos que comprovassem suas alegações, ou ao menos ter indicado os atos normativos correspondentes, como parâmetro para a verificação do desvio de função, sendo despicienda a prova testemunhal, que serviria apenas para comprovação de situação fática. III - No caso em tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelas autoras de atividades inerentes às funções comissionadas, cada uma delas com o acréscimo devido na remuneração,

conforme documentação carreada aos autos às fls.16-28. IV - Apelo a que se nega provimento.(AC 00007211920114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::903.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. I - O instituto da readaptação como meio de investidura em cargo público, extinto pela Lei nº 5.645/70, foi excepcionalmente admitido pela Lei nº 3.780/60 (que tratava da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo) e apenas para regularizar a situação dos servidores que à época vinham exercendo, de modo ininterrupto e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das referentes à classe em que estavam enquadrados, ou que as houvessem desempenhado, até 21 de agosto de 1959, por mais de cinco anos. II - Com o advento da nova ordem constitucional, cuja carta foi promulgada em 05 de outubro de 1988, restou abolida qualquer forma indireta de ingresso em cargo ou emprego público, eis que a Constituição, consoante o disposto no seu artigo 37, inciso II, passou a exigir a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos. III - Considerando que a autora somente ingressou no serviço público como Agente Administrativo do Ministério da Fazenda em 1983, vindo a exercer a função que alega privativa de Auditor Fiscal em 19 de agosto de 1987, não há que se falar da aplicação das leis 3.780/60 e 4.242/63 ao seu caso. IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. V - Recurso da parte autora não provido. Remessa Oficial e recurso da União aos quais se dá provimento. (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009, Página::155).Da análise dos documentos vindos aos autos, constato que a autora, muito embora tenha sido afastada do cargo e das funções inerentes a ele, passou a exercer cargo comissionado FG50041 na Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação - DIDA/CDR/CGGP, desde 01/07/2011 (fl. 123), de modo que, a partir de tal data, não há que se falar em desvio de função. O exercício de função de confiança não configura desvio de função e não dá direito à indenização pleiteada.No entanto, há que se examinar a situação da autora, anteriormente, já que tal nomeação se deu após o ajuizamento da presente ação.Pelos documentos de fl. 14, observa-se que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de copeira em 1987.Tal cargo, porém, foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998.Conforme o documento de fl. 30 a autora foi removida, por motivo de saúde, para SEC/GRH/PRAD em julho/2005. Participou em 2006/2007 de cursos oferecidos pela FUFMS, com carga horária de 90 e 152 horas de Microinformática Básica e Gestão de pessoas: rotinas e procedimentos, respectivamente, realizados pela Gerência de Recursos Humanos. Conforme documento de fl. 75, a FUFMS reconhece que a autora desde sua lotação na Gerência de Recursos Humanos realiza serviços

administrativos de baixa complexidade. Em julho/2008 a autora foi removida do GAB/GRH/PRAD - Gabinete da Gerência de Recursos Humanos para DIDA/GRH/PRD - Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação (fl. 163). Segundo documento de fl. 158, desde agosto/2007 a autora já prestava serviço na DIDA, e o chefe da referida divisão afirmou necessitar da remoção da autora ...cujos serviços são indispensáveis.. A descrição sumária das atividades do cargo de copeira (cargo da autora) é: Distribuir refeições, utilizando bandejas e carrinhos, segundo as instruções recebidas. E a descrição sumária das atividades do cargo de assistente em Administração (pretensão da autora) é: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Para configurar desvio de função é necessária a presença de dois requisitos básicos, quais sejam: a nomeação do servidor para determinado cargo, e o exercício das atribuições inerentes a cargo diverso daquele para o qual fora nomeado. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, e dos depoimentos das testemunhas (fl. 181-183), restou demonstrado que a autora, apesar de ocupar o cargo de copeira, que foi extinto, exerce atividades próprias do cargo de assistente administrativo. Vejamos:...Que a autora tem as seguintes atribuições: minuta comunicados internos, monta processos administrativos e dá andamento, e atende os servidores que procuram a seção... Que a autora está na chefia há um ano e pouquinho... (fl. 181)...Que a autora tem as seguintes atribuições: dar andamento nos procedimentos administrativos de estágio probatório, de remoção; que minuta comunicados internos; atende o telefone e faz o protocolo de documentos apresentados pelos servidores com o respectivo encaminhamento... (fl. 182)... Que é chefe da autora há cinco anos. Que a autora exerce atribuições de natureza administrativa simples. Que a autora foi removida para o setor por motivo de saúde, pois sofria de problemas vasculares e deveria trabalhar sentada. Que a autora faz atendimento aos servidores, protocola e arquiva documentos, que digita comunicações internas previamente redigidas pela testemunha. Que a autora é uma pessoa muito responsável e exerce suas atribuições a contento... (fl. 183). Do cotejo das atividades inerentes ao cargo de copeira, no qual a requerente foi admitida no serviço público, com as atividades efetivamente exercidas por ela, informadas pelo requerido, na qual ela informalmente foi readaptada, depreende-se que estas não se coadunam com aquelas. Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pela autora são típicas do cargo de Assistente de Administração. Tenho, pois, que a autora comprovou o alegado desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde agosto de 2007 (data em que começou a prestar serviço na Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação, conforme documento de fl. 158), entre o vencimento básico do cargo cujas funções desempenha, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossado, até 01/07/2011 data de sua nomeação em função de confiança. Antes dessa data não há prova específica das atividades exercidas pela autora. No mais, considerando que se trata de desvio de função, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências



idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida. (AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 82.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2008 PAGINA: 45.) Por fim, consigno que tal direito não implica em concessão de reajuste salarial via judicial, e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas na correção de uma situação irregular, perfeitamente delineada pela lei e pela jurisprudência. Também, em princípio, não há óbice a que a ré providencie, administrativamente, a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pela autora, ante a extinção do cargo originário da mesma. Verificado o efetivo desvio de função são devidas as diferenças remuneratórias entre o cargo de assistente administrativo e o cargo para o qual a autora fora nomeada (copeira) - o padrão salarial do cargo de destino é superior -, em face da vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código de Civil, bem como da determinação contida na Súmula n.º 378, do STJ, no sentido de quereconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. III - DISPOSITIVO Diante do que restou exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a autora, entre o vencimento básico dos cargos de copeira e de Assistente de Administração, desde 08/2007 até 01.07.2011, valores esses que incidirão sobre décimo terceiro salário, férias e demais vantagens calculadas sobre o vencimento. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e os juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPA (MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOR: PAULO JOSÉ DROPARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Paulo José Dropa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de 35 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição à Previdência Social. Como causa de pedir, alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois era contribuinte individual da Previdência Social no período de 30/09/1971 a 31/12/1975, mas o INSS deixou de considerar tal período, por falta de comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Aduz, ainda, que os comprovantes teriam sido extraviados, em decorrência de constantes mudanças de residência. Defende que ditas contribuições não podem mais ser exigidas pelo INSS, em virtude da decadência ou prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-37. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

postergada para após a manifestação do INSS (fl. 40), o qual, devidamente intimado, deixou de se pronunciar (certidão de fl. 42-verso). Por meio da decisão de fls. 43-44, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação (fls. 49-53, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que, à época do requerimento administrativo (01/06/2010), o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, nos termos da EC 20/98. Consequentemente, também não fazia jus ao deferimento de aposentadoria integral. Acentua que, não obstante tenha sido intimado, na esfera administrativa, para a apresentação de documentos que comprovassem o tempo de contribuição alegado, o mesmo, como resposta, informou não possuir. Juntou os documentos de fls. 54-166. Réplica (fls. 169-175). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de inspeção judicial no Livro Diário da empresa Irmãos Droppa Ltda. - ME, cuja abertura foi cancelada pelo Juiz de Direito da Comarca de Tupi Paulista-SP, em 05/11/1971, sob o argumento de que é muito volumoso para se juntar ao processo (200 folhas). Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas (fls. 174-175). O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 177). O Juízo deferiu tão somente a produção de prova testemunhal (fl. 178). Determinou, ainda, ao INSS, que procedesse a uma minuciosa pesquisa junto ao CNIS e, sobretudo junto às microfichas relacionadas ao autor, a fim de fornecer todas as informações porventura existentes, relativas ao período de 30/09/1971 a 08/03/1977, o que foi atendido às fls. 387-394. O autor juntou aos autos cópia de Livro Diário da empresa Irmãos Droppa Ltda. - ME, referente ao período de 09/11/1971 a 30/11/1978 (fls. 184-384). Realizada audiência de instrução, pelo Juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 419-422). As partes apresentaram alegações finais (fls. 427-431 e 431vº). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supradescritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma,

Rel .Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009 )PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a

aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Percutindo a documentação encartada aos autos, verifico a anotação de atividade laborativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do postulante, prestada no período de 09/03/1977 a 03/06/2007, junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 30 e 118-119). A certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, constante à fl. 60, informa que o autor laborou no período de 07/03/1975 a 24/02/1976, como professor, em Adamantina/SP. Às fls. 24 e 120-124, denota-se que o autor contribuiu para os cofres da Previdência Social, no interstício de 01/01/1976 a 08/03/1977. Tais períodos foram contabilizados pelo INSS, na contagem de tempo de serviço do autor, não havendo controvérsia, quanto a eles, conforme documento de fl. 157. No tocante ao período de 30/09/1971 a 31/12/1975, em relação ao qual o autor pretende a contagem de tempo de serviço, entendo que os documentos encartados aos autos não são suficientes a tal desiderato. Com efeito, o fato de o autor ser sócio da empresa Irmãos Dropa Ltda., e de haver contribuições previdenciárias em nome da empresa (fl. 25), não dá direito à contagem de tempo de serviço em favor do autor, para fins de aposentadoria, já que o mesmo não comprovou que ele, na qualidade de empresário, procedeu ao recolhimento das respectivas contribuições individuais. Improcedente, pois, o pleito, quanto a esse aspecto. Prejudicado, portanto, o pedido de que seja declarada a prescrição ou decadência do direito à cobrança das respectivas contribuições. No que pertine às contribuições previdenciárias relativas ao interstício de 07/2007 a 04/2010, o INSS não as considerou, para fins de contagem de tempo de contribuição, ao argumento de que o autor, instado (fl. 99), não comprovou qual atividade exercia no aludido período. Tal argumento, contudo, é desprovido de qualquer fundamentação legal. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ora, se a legislação permite que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, seja com ou sem fins lucrativos, efetue recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, a autarquia previdenciária não pode se negar a reconhecer tal condição e excluir os respectivos recolhimentos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente porque não produziu nenhuma prova que desconstituiu o direito do autor, nesse sentido. Assim, para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, temos os seguintes períodos: Período de atividade Função 09/03/1977 a 03/06/2007 Auxiliar de escrita Letra A 07/03/1975 a 24/02/1976 Professor 01/01/1976 a 08/03/1977 Contribuinte Individual 01/07/2007 a 30/04/2010 Contribuinte Individual Computando todo o tempo de contribuição do postulante, até 01/06/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), encontramos 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (01/06/2010), uma vez que, nessa época, o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 01/06/2006 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (reconhecimento do tempo de 30/09/1971 a 31/12/1975, o que sequer influenciou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral), condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 02 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003090-53.2011.403.6000** - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0003344-26.2011.403.6000** - EDIR DE ANDRADA E SILVA (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR: EDIR DE ANDRADA E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por Edir de Andrada e Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que lhe seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, ato contínuo, seja o réu condenado a fazer retroagir a data de início

do benefício (DIB) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para 08/09/1999. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, e a declaração judicial do desfazimento do ato administrativo da Aposentadoria da qual o autor é titular com a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação da Averbação do Tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova Aposentadoria. Como causa de pedir, narra que foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde 02 de janeiro de 1974, aposentando-se por tempo de contribuição em 07 de fevereiro de 2006 tendo aderido ao PDV em junho de 2009. Inicialmente, exerceu o cargo de entregador de telegramas, e, no período de 31/07/1975 a 19/07/1986, passou a desempenhar a atividade de operador telegráfico, estando exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente. A partir de 1991, passou a operar bombas de abastecimento de inflamáveis ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor a explosão, de segunda-feira a sábado, habitualmente, o que se estendeu até o ano de 2007. Não obstante tais atividades tenham sido desempenhadas sob condições especiais, por estar submetido aos agentes nocivos inerentes a tais atividades (ruído e inflamáveis), o INSS não contabilizou como especial os respectivos períodos, levando-o a trabalhar por mais tempo, o que teria maculado a sua honra, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-92. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 95). O réu apresentou contestação (fls. 99-138), arguindo preliminar de decadência do direito do autor, considerando que o ato administrativo questionado data de 08/09/1999 e o ajuizamento da ação ocorreu em 31/03/2011. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Quanto à atividade desempenhada no período de 31/07/1975 a 19/07/1986, afirma que o autor não juntou o respectivo laudo técnico, informando a exposição ao agente ruído, em índice superior ao aludido na legislação de regência. No tocante ao interregno de 1991 a 2007, alega, inicialmente, que não foi objeto de pedido administrativo, não havendo interesse processual quanto ao pleito de conversão, em especial, da atividade desenvolvida nesse período. Quanto ao mérito, sustenta que não foi comprovado o alegado trabalho em condições especiais. No mais, argumenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço após o advento da Medida Provisória 1663-10/98, convertida na Lei nº 9.711/98. Juntou os documentos de fls. 139-233. Réplica (fls. 236-241). A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 241), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 243). É o relatório. Decido. Preliminares I - Decadência A preliminar de decadência suscitada pelo INSS não deve prosperar. Não obstante a decisão administrativa inicial, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, tenha sido proferida em 19/10/1999 (fl. 176), o autor interpôs recurso administrativo, sendo intimado da decisão proferida em última instância somente em 10/10/2001 (fls. 226-227). Considerando que o presente Feito foi ajuizado em 31/03/2011, não transcorreram mais de dez anos, a ensejar o acolhimento da alegação de decadência do direito do autor. Desse modo, rejeito a preliminar. II - Prescrição quinquenal A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas desenvolvidas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo

de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à atividade laborativa desenvolvida no período de 31/07/1975 a 18/07/1986. É cediço que a primeira relação que continha categorias profissionais e agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro foi aquela constante do Decreto nº. 53.831/64. Ante a impossibilidade de previsão pelo legislador de todos os agentes e atividades agressivas que poderiam expor o trabalhador a dano ou causar prejuízo à sua saúde, entendeu-se que a relação contida no mencionado diploma, bem como nos editados posteriormente, é um rol exemplificativo, pois há especificidades que ensejam a flexibilização de sua análise, podendo ocorrer o enquadramento, caso reste comprovado que há efetivamente o risco de afetar a higidez do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES EXEMPLIFICATIVO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. Até a edição da Lei 9.032/95 (29.4.95) era suficiente o exercício de atividade considerada como insalubre. A partir da lei 9.032/95, com a edição do Decreto 2.172/97 (05.03.97) até a Lei 9.711/98 (28.05.98), passou-se a exigir que a atividade fosse exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. Antes, tal comprovação era feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, posteriormente, com apresentação de laudo técnico. II. O rol de atividades consideradas como nocivas à saúde não é taxativo, podendo-se estender, com a comprovação da efetiva exposição a riscos, o benefício da contagem de tempo diferenciada àqueles que laboraram em atividades não expressamente descritas na legislação previdenciária específica. III. Consta nos autos cópia de formulário DSS-8030, emitido em 1998, corroborado por laudo pericial produzido em ação trabalhista movida pelos funcionários da EMATER-AL no ano de 1988, havendo em tais documentos a descrição detalhada dos agentes nocivos a que são expostos os extensionistas agrícolas, gênero do qual faz parte a profissão do autor, que era técnico agrícola. Sendo evidente a exposição desta categoria profissional a agrotóxicos e outros agentes químicos, reconhecidamente nocivos à saúde, é imperioso reconhecer o caráter especial do período laborado pelo autor como extensionista agrícola, entre 01.08.1979 e 31.03.2002. IV. Pela análise do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e dos Decretos nºs 53.831/64 e 3.049/99, chega-se à conclusão de que os segurados que desempenham funções submetidas a risco por exposição a agrotóxicos têm direito à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, pelo que a eles se aplicaria o fator multiplicador de 1,4 (um vírgula quatro) para a conversão de seu tempo de serviço.(...) VIII. Apelação provida. (TRF - 5ª Região, AC 503961, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/08/2010, unânime) (grifei) Os documentos coligidos aos autos comprovam que o autor trabalhou como Monitor Telegráfico, nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no interstício de 31/07/1975 a 18/07/1986, profissão que pode ser enquadrada no item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Telegrafista). Com efeito, perlustrando os autos, infere-se que, no período mencionado, o demandante realizava as atividades de transmissão e recepção de telegramas, utilizando os seguintes equipamentos telegráficos: teleimpressores eletromecânicos, teletipo (linha física), telefone magneto e rádio SSB-fonia. (...) O agente agressivo era o ruído simultâneo gerados pelos equipamentos citados no item 01, acrescido do sistema rádio via código morse, que também era operado na mesma sala telegráfica. O(a) empregado(a) ficava habitualmente exposto a esse agente de segunda-feira a sábado, durante 06:00 horas/dia contínuas na citada sala. (formulário DSS 8030 (fl. 58)) O art. 2º do Decreto nº 53.831/64 estabelece: Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. O quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, por sua vez, estabelece: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.0.0 AGENTES 1.1.0 FÍSICOS 1.1.6 RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capazes de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros. Insalubre 25 anos CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 2.0.0 OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS 2.4.5 TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO. Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Analisando o referido quadro, é de se concluir que a exposição ao agente físico ruído há que ser comprovada, mediante laudo técnico, desde que a categoria profissional não esteja prevista ou não seja equiparável a um das categorias elencadas, como é o caso dos autos (Monitor Telegráfico, equiparado a Telegrafista). Assim, não assiste razão à autarquia previdenciária, ao deixar de reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor, no interregno de 31/07/1975 a 18/07/1986, por não comprovar a

exposição ao agente ruído, através de laudo técnico (fl. 223), uma vez que a categoria profissional a que se vincula o mesmo enquadra-se no item 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ademais, ainda que não se reconhecesse que a categoria profissional do autor enquadra-se no citado rol, entendo que o fato de a empresa da qual o segurado é empregado não possuir laudo técnico não pode constituir óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade, desde que haja prova documental apta a tal reconhecimento. Com efeito, a inércia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em providenciar a confecção de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação de regência, não pode prejudicar o autor, mormente porque não se pode exigir que o empregado assumas as responsabilidades do empregador, a quem cabe, exclusivamente, tal atitude, por exigência legal. Ademais, o artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. Assim, o INSS pode valer-se desse dispositivo para cobrar multa de empresa que deixe de emitir o laudo técnico pericial relativo aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalhos. No entanto, o Poder Judiciário não pode compactuar com a omissão do empregador, nem deve ser omissivo quanto ao reconhecimento de um direito comprovado pelo segurado. Diante disso, considerando que o mister desempenhado pelo autor (Monitor Telegráfico) pode ser enquadrado no item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, por isso, dispensa a comprovação da exposição ao agente ruído, mediante laudo técnico, deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 31/07/1975 a 18/07/1986, em atenção aos princípios da primazia da realidade e da dignidade humana. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TELEGRAFIA. MONITOR TELEGRÁFICO. DECRETO Nº 53.831/64. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em face da desistência do pedido da parte autora com relação ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, com o qual anuiu a parte ré (art. 267, PARÁGRAFO 4º, do CPC), ora apelante, a análise do feito reduziu-se ao reconhecimento do tempo de serviço especial e na possibilidade de sua conversão em comum. - O Decreto nº 83.080/79, assim como a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um certo período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, em decorrência de pertencerem a determinadas categorias profissionais, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional exercida. O art. 292, do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os Benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social. - Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial. - A natureza especial do exercício da atividade de telegrafista, durante o período postulado, é decorrência de mera presunção legal por força de sua inclusão no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.5. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o PARÁGRAFO 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que, em face da desistência do pedido de concessão de aposentadoria, o objeto da demanda restringiu-se ao reconhecimento de tempo de serviço. Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida. (AC 200184000012975, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/03/2007 - Página::1249 - Nº::62.) PREVIDENCIÁRIO. TELEGRAFISTA DA ECT. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (TRF - 5ª REGIÃO - AC 395119/SE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES - FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 27/08/2007 - UNÂNIME) (GRIFEI); Em relação à atividade desempenhada no período de 1991 a 2007, não há como prosperar o pleito exordial, uma vez que não foram encartados aos autos provas que denotassem o respectivo caráter especial. Com efeito, o fato de o autor perceber adicional de

insalubridade, por si só, não serve para contagem de tempo de forma diferenciada, para fins previdenciários. Teria o autor que demonstrar que a exposição se deu de forma habitual e permanente, e, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, de modo não ocasional, nem intermitente, o que não restou comprovado. Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, no interregno de 31/07/1975 a 18/07/1986. A propósito do dano moral pleiteado, entendo que o pedido nesse sentido se mostra inviável, uma vez que eventual desconforto sofrido pelo autor, por conta da interpretação normativa feita pelo réu, que agora mostrou-se parcialmente equivocada, não passa de um encargo ao qual todos nós estamos sujeitos ao viver em sociedade. Afinal, todos estamos sujeitos a cometer um equívoco, inclusive o autor, e mesmo eu, enquanto juiz, que apenas tenho a prerrogativa de errar depois da atuação administrativa; e se em todas essas situações for reconhecido dano moral, além de se impôr ônus excessivo (e ilegal) àquele que se equivocou (no caso, à Administração), pelo princípio do tratamento isonômico, o autor também deveria ser condenado em dano moral no que se refere a parte do seu pedido que se mostrou improcedente. De outro giro, verifico que o autor disse que continuou trabalhando até o ano de 2009, quando aderiu ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. Ora, o INSS contabilizou mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço em favor do mesmo, conforme os documentos de fls. 169-171. Portanto, o autor continuou na ativa por mais de dez anos, após o indeferimento do seu pleito. Pela contagem do INSS, o ele não precisaria se manter tanto tempo em atividade, o que leva este Juízo a crer que isso se deu por mera liberalidade de sua parte. Em relação ao pedido de desfazimento da aposentadoria, entendo que também não deve prosperar, considerando que o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no interstício de 31/07/1975 a 18/07/1986, e o deferimento do pedido de averbação e de retroação da DIB de sua aposentadoria, prejudicam aquele pleito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 31/07/1975 a 18/07/1986, e, bem assim, para condenar o réu a proceder à respectiva averbação desse tempo de serviço em caráter especial, de sorte a que faça retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do mesmo, para 08/09/1999 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tais verbas ser compensadas entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 31 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005975-06.2012.403.6000** - ADAO NATAL RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006320-69.2012.403.6000** - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gustavo Eugênio Gerhard Barrocas ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a conceder-lhe a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, por ter laborado como Pesquisador Químico no setor/laboratório de nutrição animal da EMBRAPA, por 31 (trinta e um) anos, desde 17/11/1980, sempre em contato com agentes prejudiciais à sua saúde. Afirma ter entrado com requerimento administrativo junto ao réu (NB 152.114-631-1) em 25/04/2011, o qual foi indeferido, por ter o INSS entendido que suas atividades não se enquadravam como especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-129. O INSS apresentou contestação alegando que no caso dos autos não há falar em caracterização de atividade especial, tendo em vista que o autor não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 145-160). Prequestionou os dispositivos federais mencionados em sua peça de defesa. Juntou documentos às fls. 161-186. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal, e seu depoimento pessoal, para avaliar as condições e o tempo de exposição de sua atividade aos agentes nocivos à saúde (fls. 188-189). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 189v). É o relatório. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor, no período de novembro de 1980 até o presente, junto à EMBRAPA. Diante dessa situação, as provas pericial e testemunhal requeridas mostram-se impertinentes, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), os quais já estão documentados nos autos. Indefiro, pois, o pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, cumpre salientar que a finalidade desse



meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (art. 343 do CPC). Sendo assim, igualmente indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a versão do mesmo deve vir na inicial, até para que a parte ex adversa possa considerá-la na contestação. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013226-75.2012.403.6000 - JUDITE MELGAREJO - INCAPAZ X LUCIO COLOMBO(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Processo n.º 0013226-75.2012.403.6000 Autora: Judite Melgarejo, representada por seu curador, Lúcio Colombo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Melgarejo, representada por seu curador, Lúcio Colombo, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o adicional de 25%. Como causa de pedir, a autora alega ser portadora de Doença de Huntington, patologia que acarreta sérios distúrbios motores e quadro de demência, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa. Sustenta, ainda, haver sido beneficiária de auxílio-doença, no interstício de 18/10/2006 a 30/06/2007. No entanto, teve o benefício cessado, não obstante continuasse incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos às fls. 19-93. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 95). O INSS contestou o pleito autoral (fls. 98-101), sustentando, em suma, que inexistia incapacidade para o trabalho na pessoa da autora. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 102-121. Por meio da decisão de fls. 122-125, o Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS que procedesse ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, bem como designou perícia judicial. Réplica (fls. 129-132). Às fls. 135-136, a autora se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 104-106 e 117-118. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, em 16/10/2006, o qual foi cessado em 20/04/2007. Afirmou que pediu reconsideração, em 23/04/2007, no entanto, o pedido foi indeferido, em 15/05/2007. Acrescenta que entrou com um recurso em 21/05/2007, e recebeu uma correspondência em agosto de 2007 do requerido alegando que seu benefício estava possuía indícios de irregularidade, e logo em novembro de 2007 recebeu outra correspondência afirmando que o benefício da autora foi recebido por ela de forma indevida e deveria devolver ao requerido, tudo conforme documentos anexos a exordial. (sic) Afirmou, por fim, que não foi comunicada pelo INSS da nova concessão. O INSS informou, às fls. 138-139, que existe um benefício concedido administrativamente em favor da autora, com DIB em 20/06/2007 e cessação em 30/09/2010, pelo não comparecimento para o recebimento por mais de 6 meses. Informou, outrossim, que, para o saque de todos os valores referentes ao período de 20/06/2007 a 31/03/2013, basta o curador da autora dirigir-se à Gerência do INSS, com endereço informado à fl. 139. A partir de 01/04/2013, informa que o pagamento vem ocorrendo regularmente. Juntou os documentos de fls. 140-150. Nova manifestação da autora, às fls. 152-154, reiterando as afirmações de fls. 135-136, e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 155-166. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 172-174). É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, restou comprovado que não houve cessação do benefício previdenciário percebido pela autora. A suspensão ocorreu em razão de não ter havido saque por mais de seis meses, conforme denota o documento de fl. 149. Ainda assim, tais verbas continuaram à disposição da autora. Considerando que a autora não comprovou óbices impostos pela autarquia previdenciária para o saque dos referidos valores, nem restou comprovada a cessação do benefício em questão, a demanda não deve prosseguir. Mister salientar, inclusive, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora com o adicional de 25%, nos termos do INFBEN encartado à fl. 149 (Acompanhante: sim). Ressalto, ainda, por oportuno, que a aposentadoria por invalidez decorreu da conversão do NB 518.269.555-8 (auxílio-doença - fl. 150). A documentação coligida aos autos leva este Juízo a crer que o recurso interposto pela autora, em 21/05/2007 (fl. 67), foi deferido, o que ensejou a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em seu favor, sem interrupção de pagamento, uma vez que a data de cessação do auxílio-doença é 19/06/2007 e a DIB da aposentadoria por invalidez é 20/06/2007 (fls. 149-150), o qual deixou de ser pago somente por falta de saque. Não obstante tenham sido encaminhados ofícios à autora, informando a possível existência de irregularidades no pagamento de seu benefício, é fato que não houve cessação por irregularidade, como dito alhures. Como a autora não encartou aos autos cópia integral dos processos administrativos que ensejaram o deferimento/cessação dos benefícios por ela percebidos (NB 518.269.555-8 - Espécie 31 - fl. 150; NB 538.914.036-9), não há como reconhecer que são inverossímeis as alegações da autarquia previdenciária. Em relação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que devem ser arcados pela autora, ante o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, a autora não demonstrou que formulou pedido administrativo visando eventual reativação do benefício. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001725-90.2013.403.6000** - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar as omissões existentes no julgado, tendo por fundamento o artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente que a sentença, no seu relatório, incorreu em omissão e obscuridade em razão de ter considerado que: A autora requereu a desistência da ação nas fl. 435, sendo que a esta não teria chegado a desistir da demanda, tendo somente pedido que esta fosse julgada com resolução do mérito em razão do reconhecimento de seu pedido pela parte ré. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a existência do erro material apontado pelo embargante. Com efeito, às fls. 435, a autora informa a sua nomeação para o cargo de professor Assistente de Engenharia da UFM, sem, entretanto, requerer a desistência da ação, mas pleiteando o reconhecimento do pedido pela parte ré (art. 269, II do CPC). Por outro lado, verifico que, no caso, não houve reconhecimento do pedido pela parte ré, mas, de fato, a autora foi nomeada em razão do surgimento de nova vaga e da vigência do edital PREG 171/2011 (prorrogado pelo Edital PREG 24/2013). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para lhes dar provimento apenas no que diz respeito à retificação do erro presente no relatório da sentença atacada. Onde se lê: A autora requereu a desistência da ação nas fl. 435. A parte ré concordou com o pedido de desistência na fl. 438, Leia-se: À fl. 435, a autora informa sua nomeação para o cargo de Professor do Grupo de Magistério Superior da UFMS. A parte ré, ante a referida nomeação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, mantenho a sentença de fls. 445 que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Intimem-se.

**0004566-58.2013.403.6000** - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Chamo o Feito à ordem. Através da presente ação, a autora pleiteia o pagamento de indenização securitária, ante a celebração de contrato de financiamento ligado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No entanto, foi atribuído R\$1.000,00 (hum mil reais) como o valor da causa. Assim, para fins, inclusive, de fixação de competência deste Juízo, intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007557-07.2013.403.6000** - MANOEL SERGIO DE SOUZA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

Através da peça de fls. 102/104 o autor noticia que, ao fotocopiar os documentos que acompanham a inicial, os originais das fls. 62/64 foram danificados. Assim, diante da impossibilidade de restauração desses documentos, os quais foram substituídos por cópias e, considerando ainda que o presente feito já foi extinto (em razão de desistência - fl. 97), proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 13/61, mediante substituição por cópias, nos termos da r. sentença de fl. 97. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014118-47.2013.403.6000** - ELIZEU DA SILVA SANTANA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0000949-56.2014.403.6000** - MARIA ELENA SILVA GALVAO (MS009565 - JULIO CESAR VALCANIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSENIR TAVARES MACIEL GALVAO

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que pretende produzir.

**0001374-83.2014.403.6000** - SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES (MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA,

como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

**0001478-75.2014.403.6000 - RAMAO ALONSO DE LIMA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**

De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (TRF3 - 7ª Turma - AI 410381, v.u., relatora Juíza Federal Convocada EVA REGINA, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 1712/2010, p. 1160). No caso, considerando que o demandante é integrante da reserva remunerada da Aeronáutica, não é possível presumir a situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, examinando os documentos colacionados aos autos, não há provas sobre os alegados gastos excessivos com a manutenção do autor e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento das custas processuais e apresentar as contrafés necessárias para citação dos réus, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Comprovado o atendimento da determinação supra, cite-se os réus, bem como intimem-se-os para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002203-64.2014.403.6000 - CONCEICAO MARIA LEOPOLDO DE PAULA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisor: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa

movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0002257-30.2014.403.6000** - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA DA SILVA, em desfavor de Federal Seguros S/A, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Tomada essa providência, considerando as manifestações de fls. 370-394, em que a CEF pede para integrar a lide, para fins de defesa dos interesses do FCVS e do erário, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do agente financeiro no pólo passivo da ação. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002323-10.2014.403.6000** - FABRICIO MINERVINI DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e considerando que ao valorar a lide a parte autora diz ter multiplicado o salário benefício com a quantidade de parcelas vencidas (nota de rodapé à fl. 16), sem ao menos indicar qual o valor do salário benefício utilizado como parâmetro para seus cálculos, intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar detalhadamente o valor dado à causa (R\$ 47.600,00). Após, à conclusão. Cumpra-se.

**0002432-24.2014.403.6000** - TEREZA MARQUES DO NASCIMENTO (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009235-28.2011.403.6000** - SILVIO INACIO FILHO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO

PINTO)

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000393-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X JOEL DE FREITAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X MARIA LUCIA IVO X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Processo nº 0000393-69.2005.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADOS: JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI, JOEL DE FREITAS, ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA, MARIA LUCIA IVO, CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO, DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ, LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO, DURVAL BATISTA PALHARES, SANDRA CHRISTO DOS SANTOS E LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO SENTENÇA Sentença tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 108-109 dos autos principais - processo nº 0001092-75.1996.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. A embargante sustenta, em síntese, que nada há a ser incorporado além do que já se encontra fazendo parte das remunerações dos embargados, sob o comando das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 19-149. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 154-156). Juntaram os documentos de fls. 158-409. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 467), a qual apresentou o Parecer de fls. 478-479, juntamente com os cálculos de fls. 480-502. A FUFMS discordou do valor apresentado (fls. 506-532), enquanto os embargados afirmaram que o cálculo não comportava reparo (fls. 540-541). A Contadoria do Juízo manifestou-se sobre a impugnação da embargante, ratificando, em parte, os cálculos antes apresentados (fl. 543). Contra esse novo parecer, a embargante apresentou nova impugnação (fls. 547-548). Juntado aos autos Termos de Transações firmados em nome dos embargados Ana Lúcia de Oliveira Tognini e Débora Marchetti Chaves Thomaz (fls. 559-596), houve nova manifestação da Contadoria Judicial acerca da discordância da embargante, procedendo a atualização dos cálculos (fls. 603-616). Os autores/embargados e a embargante concordaram com a nova conta confeccionada pela Contadoria do Juízo (fls. 622-623 e 624, respectivamente). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, a pretensão de não pagar qualquer valor aos embargados, não prospera. A sentença condenou a União a pagar o reajuste dos vencimentos aos embargados, no importe de 28,86% e a diferença desde 01/02/1993 até a data da efetiva incorporação (fl. 52 autos em apenso). A despeito, é assente, na espécie, a posição de que os valores recebidos administrativamente devem ser compensados, de modo a impedir-se o locupletamento indevido dos servidores, bastando, para tanto, a demonstração dos pagamentos feitos pela Administração Pública. Os embargados, por meio da petição de fls. 108-109 dos autos em apenso (execução de sentença), pleiteiam o recebimento do valor de R\$ 2.611.387,50. A União afirma que eles teriam recebido índice de reajuste acima do percentual de 28,86%, não possuindo valor nenhum a receber - somente os servidores que não são professores universitários teriam valores a receber. Ademais, argumenta que os aumentos ou valores recebidos foram efetivamente comprovados, sendo totalmente incorreta a conta apresentada pelos embargados. Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, que apurou um saldo credor de R\$ 273.170,53, atualizado para fevereiro/2004 (fls. 478-479). A FUFMS concordou, em parte, com os valores apresentados, se insurgindo contra os valores que seriam devidos a Sandra Christo dos Santos, Ana Lúcia Lyrio de Oliveira, Carmem Silvia Martibianco de Figueiredo e Débora Marchetti Thomaz (fls. 506-509). Os embargados não se insurgiram (fls. 540-541). A Contadoria do Juízo assim se manifestou (fl. 543):... ratificamos o cálculo relativo à autora SANDRA CHRISTO DOS SANTOS. Quanto às demais autoras, a questão se prende ao fato de que celebraram acordo administrativo, embora esta Seção tenha descontado, no cálculo de fls. 478/502, os valores recebidos administrativamente. Considerando-se que não há nos autos homnologiação judicial do acordo celebrado entre as partes, e sendo esta Seção somente de apoio ao magistrado, não podendo entrar no mérito da causa, caso Vossa Excelência entenda que, do cálculo das diferenças devidas, devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, ratificamos na íntegra os cálculos de fls. 478/502. Todavia, se o entendimento de Vossa Excelência é no sentido de que o referido acordo administrativo anula qualquer pretensão sobre diferenças devidas na esfera judicial, solicitamos desconsiderar, dos cálculos de fls. 478/502, os valores apurados às autoras ANA LÚCIA LYRIO DE OLIVEIRA TOGNINI, CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO e DEBORA MARCHETTI CHAVEZ THOMAZ. Em decorrência de nova impugnação da FUFMS (fls. 547-548), a Contadoria do Juízo

apresentou novo saldo devedor no valor de R\$ 499.166,44, atualizado até 10/2012, sob a seguinte fundamentação (fls. 603-616): Assim, tendo em vista que nos cálculos de fls. 478/502 foi aplicado o percentual de 15,84% em todo o período devido às embargadas DÉBORA MARCHETTI CHAVEZ THOMAZ e SANDRA CHRISTO DOS SANTOS, pede-se vênia para retificá-los conforme explicitado. Quanto aos acordos extrajudiciais firmados pelas embargadas ANA LÚCIA LYRIO DE OLIVEIRA TOGNINI, DEBORA MARCHETTI CHAVEZ THOMAZ e CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO, informamos que os valores pagos no período de maio/1999 a dezembro/2005 sob a rubrica 955 - VANTAGEM ADMINIST. 28,86%, constantes das fichas financeiras de fls. 569/596, foram descontados das diferenças devidas.... Não há saldo credor para a embargada CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO. Embargante (fl. 624) e embargados (fls. 622-623) manifestaram concordância com o valor apresentado pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 499.166,44, atualizado até 10/2012. Sem custas. Condeno os embargados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 11.000,00, (onze mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0001092-75.1996.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000144-65.1998.403.6000 (98.0000144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA BEATRIZ DE SOUZA SOARDO**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Celia Beatriz de Souza Soardo, visando à satisfação do débito referente ao financiamento de casa própria, conforme descrito na inicial. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 132), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-08.2001.403.6000 (2001.60.00.003439-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA REGINA FRANZINI X NILSON FRANZINI X SANDRA REGINA FRANZINE E CIA LTDA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sandra Regina Franzine & Cia LTDA, visando à satisfação do débito referente a dívida decorrente de financiamento, conforme descrito na inicial. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 111, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Maria Aparecida de Almeida Brum, visando à satisfação do débito de R\$ 3.702,94 (Três mil, setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 20/12/2004. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 187, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem Honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009425-88.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)**

SENTENÇA VISTO EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, para recebimento da importância de R\$ 42.214,02 (atualizada até setembro/2011), decorrente do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO. A requerente afirma, em síntese, que a requerida não honrou as obrigações

contratuais, tendo efetuado o pagamento de apenas uma parcela. A autora juntou documentos às fls. 7/23. A citação da parte executada restou inviabilizada diante da notícia do falecimento do representante legal e avalista, conforme consta na certidão de f. 30. A exequente requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de comprovar o óbito de José Correa Moreno Filho. Vinda a resposta, a exequente requereu a citação dos herdeiros, o que foi deferido. Os herdeiros apresentaram as manifestações de f. 48/49, 52/53 e 55/56, nas quais informam que nunca participaram da empresa José Correa Moreno Filho - EPP, bem como não foi aberto processo de inventário em face da ausência de bens. A exequente apresentou os documentos de f. 67/85, obtidos perante a Junta Comercial deste Estado, relativamente à empresa executada, e requereu a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção das declarações de bens dos executados. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a propositura desta ação deu-se em 16/09/2011, e os documentos de f. 36/37 atestam que o falecimento de José Correa Moreno Filho ocorreu em 09/04/2011. E, os documentos de f. 67/85 comprovam que a empresa José Correa Moreno Filho ME tratava-se de Firma Individual. Assim, na origem, ausente o requisito de constituição e desenvolvimento regular do feito, eis que a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima para compor a lide. Ou seja, na data da propositura da ação, o representante da empresa individual, ora executada, não mais existia. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR OUTRO FUNDAMENTO. - Cinge-se a controvérsia à extinção, do processo, sem resolução de mérito, com base no falecimento de réu antes do ajuizamento da ação. - Compulsando os autos, verifica-se que trata de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária ajuizada, em 06.07.2009, pela CEF, em face de Carlos Eduardo Ramos Siqueira. - Ocorre que, diante da certidão de óbito acostada à fl. 111, tem-se o falecimento da parte ré em data anterior ao referido ajuizamento. - Assim, flagrante ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a demanda foi proposta em face de pessoa a qual sequer se atribui personalidade jurídica, já que não mais existe. - Como tal questão é matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo Juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, não havendo falar em anulação da decisão ora impugnada, conforme requerido pela apelante. - Também não merece acolhimento a alegação da CEF de que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para a verificação de eventual fraude perpetrada, sendo que, diante da dificuldade da análise a ser realizada por sua área meio, foi pedido novo prazo de 30 dias. Após a intimação pessoal, a CAIXA não continuou peticionando nos autos, requerendo a devida dilação, para manifestação determinada pelo Juízo. Houve por bem o Juízo proferir a sentença. Isto porque, o argumento da CEF de eventual fraude contratual é questão estranha à presente ação de busca e apreensão e, deve ser, se for o caso, apurada em procedimento próprio, razão por que se impõe a manutenção da sentença extintiva, embora por outro fundamento, qual seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), uma vez que, conforme explicitado acima, a demanda foi proposta em face de pessoa que já havia falecido muito antes da sua propositura, o que impedia a própria instauração da demanda. Recurso desprovido. (AC 200951010152820 Apelação Cível 533313. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação da CEF em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão de falecimento do executado antes da propositura da ação. 2. O Superior Tribunal e Justiça e esta Corte entendem que somente é possível o direcionamento da execução para o espólio quando o executado é regularmente citado, o que não ocorreu no presente caso, vez que a devedora apontada pela CEF faleceu antes da propositura da ação. 3. Logo, tendo a executada falecido a 15.11.2009, consoante Certidão de Óbito encartada nos autos, e a execução ocorrido quase dois anos depois, em 16.05.2011, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de capacidade da parte. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00067856320114058100- Apelação Cível 554253. Desembargador Federal Marcelo Navarro. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Data da decisão: 20/08/2013). Da mesma forma, resta inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, eis que a aplicação de tal dispositivo só é possível na situação em que o óbito ocorre no decurso do processo. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos herdeiros, na importância que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Encaminhem-se os autos à SEDI, para exclusão de Patrícia Correa Moreno Oliveira, Fabiano Correa Moreno e Fabrício Correa Moreno, do polo passivo do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009640-93.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WELTON MACHADO TEODORO (MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO)**

Visto em inspeção. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Welton Machado Teodoro visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001993-13.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-75.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002855-81.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-83.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003427-77.1990.403.6000 (90.0003427-2)** - FEDERACAO DOS PESCADORES DE MATO GROSSO DO SUL(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Intime-se a subscritora do pedido de desarquivamento, Dra. Suely Barros Vieira, OAB/MS10.566, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o comprovante do recolhimento das custas com o desarquivamento, cuja guia encontra-se acostada na contracapa. Após o que, fica-lhe deferido o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

**0001536-15.2013.403.6000** - GONGO CONSTRUTORA EIRELI - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X CHEFE-GERAL DA EMBRAPA GADO DE CORTE EM CAMPO GRANDE/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001536-15.2013.403.6000 IMPETRANTE: GONGO CONSTRUTORA EIRELI - EPP IMPETRADO: CHEFE-GERAL DA EMBRAPA GADO DE CORTE EM CAMPO GRANDE/MS LITISCONSORTE PASSIVO: VGS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP VISTOS EM INSPEÇÃO E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, a suspensão da licitação ou do cumprimento de eventual contrato assinado com a empresa VGS Serviços e Construções Ltda - EPP, declarada vencedora na Tomada de Preços 04/2012, da Embrapa Gado de Corte, nesta cidade. No mérito, pugna-se por declaração de inabilitação da empresa vencedora, bem como de nulidade da decisão que a declarou primeira colocada no certame, e, por conseguinte, da adjudicação do objeto da licitação à impetrante, bem como da sua contratação, por ter apresentado a proposta mais vantajosa ao interesse público. Como causa de pedir, a impetrante alega haver participado da licitação promovida pela EMBRAPA GADO DE CORTE, na modalidade de Tomada de Preços nº 4/2012, tipo menor preço, deflagrada pelo Processo 116/2012, cujo objeto era a reconstrução de 5 (cinco) imóveis residenciais funcionais, construção de refeitório/vestiário para funcionários terceirizados e conclusão de Gercamp localizados na Sede da Embrapa Gado de Corte, conforme descrito no Anexo I - Projeto Básico - Síntese deste edital, na qual a empresa declarada vencedora da licitação deixou de atender a diversos requisitos do edital. Afirma que, apesar de a empresa VGS Serviços e Construções Ltda - EPP ter sido classificada como Empresa de Pequeno Porte, a mesma apresentou documentos que a qualificam como Microempresa, havendo, portanto, com isso, falta de veracidade em tais documentos, o que implica violação do disposto no subitem 14 do Edital. Relata que, após ter apontado referida irregularidade, por meio de recurso administrativo, a empresa vencedora apresentou certidão do CREA-GO validando a certidão juntada previamente na fase de habilitação, ferindo o disposto nos itens 16 e 24 do instrumento convocatório, que proíbem a complementação da documentação. Acrescenta, ainda, que a empresa VGS Serviços e Construções Ltda - EPP também não comprovou seu patrimônio líquido, já que não apresentou



balanço patrimonial, conforme previsto no item 29.6 do edital. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-174. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 177-185). Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 191-204. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 281-282). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 205-210) arguindo preliminares de: a) carência da ação, por falta de interesse processual, sustentando que os trabalhos da Comissão de Licitação já se encerraram; b) inadequação da via eleita, ao argumento de que os funcionários das empresas públicas, dentre as quais se inclui a impetrada, não praticam ato de autoridade, a ensejar a interposição, contra si, de mandado de segurança; e, c) ausência de direito líquido e certo ou de abuso de poder. No mérito, defende a legalidade do ato combatido. Juntou os documentos de fls. 211-263. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 264). Citada, a empresa VGS Serviços e Construções Ltda - EPP apresentou defesa (fls. 270-273). Manifestação do Ministério Público Federal pela confirmação da liminar e denegação da segurança (fls. 276-279). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas. A de carência da ação, por falta de interesse processual, não deve prosperar. Com efeito, a impetrante interpôs recurso na seara administrativa, pleiteando a inabilitação da empresa VGS Serviços e Construções Ltda no certame em questão. Considerando que o recurso foi indeferido, bem como que não transcorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão administrativa (19/12/2012 - fl. 161-165) e a presente impetração (15/02/2013), rejeito a preliminar. Também não merece guarida a preliminar de inadequação da via, eleita. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso LXIX: Art. 5º

..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, preceitua: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifei) Conforme a legislação de regência, o mandado de segurança é cabível contra ato praticados por administradores de empresas públicas com funções delegadas pelo Poder Público. Ao realizar licitação para aquisição de bens e serviços, a empresa pública federal não pratica mero ato de gestão, mas exerce atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Corroborando tal entendimento colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO DE ÁREA PÚBLICA SITUADA EM AEROPORTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. ATO DE AUTORIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atividade delegada do Poder Público, como tal se entendendo o ato de desclassificação de licitante em procedimento para concessão de uso de área pública em aeroporto administrado pela Infraero. 2. Apelação provida. 3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:098.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática. 3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de

Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). 4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (RESP 200400142386, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00221 RSSTJ VOL.:00028 PG:00122 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200139000011593, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/06/2004 PAGINA:48.) Rejeito, pois, a preliminar. A preliminar de ausência de direito líquido e certo ou de abuso de poder confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pleito liminar, o Juízo assim se pronunciou: Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários para sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. Para uma análise acertada dos argumentos expostos na inicial, deve-se verificar que a finalidade primordial do processo licitatório é a obtenção da melhor proposta por parte dos licitantes, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, observados, em todo caso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, é fato indiscutível que, quanto maior for o número de competidores maiores serão, em tese, as chances de se obter proposta que melhor atenda aos fins almejados pela Administração Pública. No caso dos autos, a empresa declarada vencedora esclareceu, nas contrarrazões ao recuso administrativo interposto pela impetrante, que era qualificada como Microempresa até 15/10/2012, quando requereu alteração no seu contrato social junto ao CREA/GO, passando, em 16/10/2012, a ser qualificada como Empresa de Pequeno Porte, o que comprovou mediante certidão expedida pelo CREA/GO, em que este admite que houve equívoco na grafia do nome empresarial da licitante, cometido pelo próprio Conselho ao emitir a certidão (fl. 158). A imperante insurge-se contra a referida retificação, por não ter sido apresentada na fase de habilitação, ao argumento de que o item 16 do Edital de Licitação não admite complementação posterior. Ocorre que não se verifica dos autos que a empresa declarada vencedora tenha obtido qualquer vantagem, reduzindo o caráter competitivo do certame, em razão do erro apontado em seu nome empresarial. No presente caso, a habilitação da empresa VGS Serviços e Construções Ltda -EPP deu-se, à primeira vista, mediante uma interpretação, por parte do Pregoeiro Oficial, da adequação dos atos por ela praticados ao teor do instrumento licitatório (Edital). No caso, o teor de infração ao instrumento convocatório é mínimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade lato sensu e da razoabilidade, se nestes casos a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame, viola o princípio da legalidade ou não. Assim, em casos como o ora apreciado, deve o operador do direito, ao deparar-se com tal problema, atentar para a chamada infra-estrutura da questão, ou seja, à realidade, que lhe ofertará critérios para, ponderando os valores eventualmente colidentes, exercer o melhor juízo acerca do thema decidendum. Para bem equacionar o aparente conflito existente entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório -

desprestigiado pela autoridade impetrada, no entender da impetrante - e o princípio da competição, que visa a melhor proposta para a Administração Pública, devem ser utilizados os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade *latu sensu* (proibição de excesso para os alemães) ou da razoabilidade, que atuam de forma neutra, no escopo de se ponderar de forma adequada os interesses em jogo. Analisando o tema o prof. CANOTILHO, comentando sobre o princípio da proibição do excesso, o qual, inclusive, qualifica como um sub-princípio densificador do Estado Democrático de Direito, ensina que qualquer limitação celebrada a determinados standards superiores eleitos pela sociedade deverá ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A limitação será adequada quando for apropriada para alcançar a finalidade do ato que ensejou a limitação. Será, por seu turno, necessária, quando não houver meio menos gravoso para atingir a finalidade proposta pelo ato limitador de certos direitos, liberdades ou garantias. A limitação será proporcional em sentido restrito, quando imponha sacrifícios desmedidos, excessivos se comparadas ao resultado obtido. Pois bem, tal postulado da proibição do excesso, ou princípio da proporcionalidade *latu sensu*, também encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Analisando, por diversas vezes, o princípio da Proporcionalidade, C. STF, já consolidou entendimento no mesmo sentido. Veja-se, por exemplo, a SS No. 1.320, DJ de 14.04.1999. No mesmo sentido rumam as seguintes decisões do STF: ADIN 1.063-DF e ADINC 1.407/DF, ambas sob a relatoria do em. Ministro Celso de Mello. Assim é que o sacrifício dos valores que sustentam princípios que estejam, em um determinado caso em concreto, em contradição um com o outro, só se justificará na exata medida em que: (a) for adequada a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, (b) não existir modo menos gravoso para equacionar o conflito e, por fim, (c) o benefício obtido com a restrição compensar o nível de sacrifício imposto ao princípio eventualmente em contraposição. Traçadas estas premissas iniciais, convém anotar, por oportuno, quais as diretrizes norteadoras dos princípios da vinculação ao edital e da competitividade, para que se possa traçar caminho seguro para possibilitar, na análise do caso concreto em apreço, onde tais princípios regulam interesses antagônicos (interesse secundário da Administração Pública em adjudicar o contrato a outro licitante X direito líquido e certo da impetrante de participar de um processo licitatório lícito), uma compreensão constitucionalmente adequada do problema. É extrema de dúvidas, que um dos princípios administrativos gerais que deve nortear a atividade estatal é o princípio da finalidade, que tem relevante função adstringente dos rumos a serem tomados. Mediante tal princípio, os atos administrativos, de uma forma em geral, sempre deverão estar voltados para a obtenção do bem comum, o interesse público. Ora, no campo licitatório o interesse público reside e reclama o maior número possível de concorrentes. Tanto isto é verdade, que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, restringe as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Eis, de forma implícita, o princípio da ampliação da disputa, como instrumento garantidor da competitividade, a qual viabiliza a contratação do bem da vida perseguido em um determinado certame licitatório, pelo melhor preço. Deste modo, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia seqüencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcionado o certame. Neste sentido, aliás, é que a Lei 8666/93, em seu art. 30., 1o., I, em reforço ao dispositivo constitucional supra referido, de forma expressa, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade, deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público. Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, a toda evidência, quanto maior for o número de propostas idôneas, maiores serão as chances efetivas em se alcançar tal desiderato. Não se trata, pois, a inabilitação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado. Esta orientação vem sendo sufragada pela jurisprudência, verbis: Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. grifei Deste modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa. Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital. Diante dessas considerações, verifico que a decisão administrativa ora questionada preferiu dar preferência à proposta mais vantajosa à Administração, na medida em que buscou eliminar formalismos exacerbados, em prol da melhor proposta. No mais, o edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas registradas no SICAF, o que se depreende da leitura do item 28.4 da Tomada de Preços 4/2012 impugnada, não havendo, a princípio, violação do edital no caso. No presente caso, o resultado da Tomada de Preços foi homologado em 30/01/2013 (fl. 172) e os argumentos iniciais apresentados com o intuito de suspender a contratação da empresa vencedora não se mostram,

neste momento, suficientemente relevantes a ensejar a concessão da medida pretendida, mormente porque os vícios apontados não apresentam a gravidade preconizada pelo impetrante. Não se descarta, no presente caso, para o fato de que a vinculação ao edital nos processos administrativos licitatórios pode ser considerado como instrumento de grande relevo, eis que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. Ocorre que o rigor extremado pode, em determinados casos, desatender, pelo menos em linha de princípio, a axiologia constitucional que norteia o procedimento licitatório, que dá ampla prioridade ao princípio da competitividade na busca do melhor preço, o mais vantajoso ao interesse público. Assim, considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside na contratação da melhor proposta, a qual, por seu turno, é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos. Deste modo, nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A contrario sensu, os casos de formalismo exagerado devem ser, em face do mesmo princípio, afastados, seja pela própria Administração - como no presente caso - seja pelo Poder Judiciário, quando provocado. Em verdade, o formalismo mitigado que possibilita relevar-se falhas meramente formais, é corolário, como já dito, do postulado da proporcionalidade. Pois bem, tecidas estas considerações, embora enfadonhas, reconhece-se, a toda evidência reputadas necessárias, em sede de cognição sumária própria das tutelas de urgência, tenho que a habilitação da empresa vencedora - V.G S Serviços e Construções Ltda - EPP - parece ter sido legítima, mormente se confrontada com a fundamentação supra e com os princípios, constitucionais e infraconstitucionais, norteadores das licitações públicas acima delineados. Logo, ausente o fumus boni iuris. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Logo, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 177-185. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005442-13.2013.403.6000 - CLEIR APARECIDO DA SILVA (MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**  
AUTOS Nº. 0005442-13.2013.403.6000 IMPETRANTE: CLEIR APARECIDO DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM  
INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleir Aparecido da Silva, contra ato do Delegado da Polícia Federal de Campo Grande/MS, pleiteando provimento jurisdicional que lhe garanta porte de arma de fogo. Como causa de pedir, o impetrante alega que, não obstante tenha preenchido todos os requisitos, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido de porte de arma de fogo. Com a inicial, juntou documentos às fls. 09-30. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33-37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 43-45, defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 46-49. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51-52vº). É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada. O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, e atenda às demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. O art. 4º do referido diploma, por sua vez, preceitua: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) (grifei) O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos

Poderes. A autoridade impetrada informou que a negativa de concessão de porte de arma ao impetrante se deu ante a não demonstração da efetiva necessidade, mediante exposição de fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido. Com efeito, a autoridade impetrada afirma: o impetrante declara-se e demonstra que é taxista e possui residência urbana, apesar de solicitar autorização para aquisição de 01 carabina, arma obviamente utilizada em meio aberto, especialmente áreas rurais. Portanto, a necessidade (requisito previsto no caput do artigo 4º da Lei nº 10.826/03) de possuir uma arma de cano longo em residência urbana não se encontrava demonstrada por parte do impetrante, tanto que (...) houve despacho (no dia 14.02.2013) para que o impetrante melhor justificasse a necessidade de tal tipo de arma de fogo, coadunando-se com o modo do possível uso da mesma. Em resposta, o impetrante fez declaração no sentido de que possuiria uma chácara em conjunto com o respectivo pai, na cidade de Rochedo/MS, onde tal arma ficaria guardada, fazendo juntar apenas cópia de conta de energia rural da área, em nome de JOÃO SILVÉRIO DA SILVA (pai do impetrante e, aparentemente, residente em tal chácara). Entretanto, em relação à área rural mencionada (...), não houve a demonstração de que tal área pertencesse ao requerente, ou mesmo fosse o representante legal da mesma (nos termos do que autoriza o artigo 5º da Lei nº 10.826/03). (...) Portanto, para o caso concreto, considerando que a arma de fogo pretendida, em verdade, ficará na posse e/ou disponibilidade do pai do impetrante, pelas evidências narradas, deve a Administração Pública, em obediência aos ditames da Lei nº 10.826/03, zelar para que aquele que possua arma de fogo a detenha em condições técnicas e psicológicas para tanto e, neste caso, no limite de sua residência/domicílio ou representação legal. Logo, para a área rural mencionada, a possibilidade de se obter uma carabina para o local seria através de pedido de aquisição (instruída com a demonstração de capacitação técnica e psicológica, além da idoneidade) de arma de fogo em nome do pai do impetrante (por ser a quem a arma de fogo emprestará utilidade), o que não aconteceu e nem se formalizou. (fls. 44-45 - grifos no original) Portanto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de porte de arma pela autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 07 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008771-33.2013.403.6000 - BRUNA PAVAO DE QUEIROZ COUTINHO (MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008771-33.2013.403.6000 IMPETRANTE: BRUNA PAVÃO DE QUEIROZ COUTINHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos recursos de FGTS depositado na Caixa Econômica Federal em nome da impetrante e vinculados a ex-empregadora Anhanguera Educacional Ltda, no importe de R\$ 3.134,75 (três mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Informa que, em razão de dificuldades financeiras, não pôde pagar as mensalidades de seu curso de graduação em instituição de ensino superior privada, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2013. Assim, sustenta que necessita do valor do FGTS depositado para quitar sua dívida, uma vez que citada quitação condiciona a efetivação de sua matrícula no próximo semestre. Fundamenta a certeza e a liquidez de seu pedido no reiterado entendimento jurisprudencial da não taxatividade do art. 20 da lei nº 8.036/90 e na existência de precedentes permitindo o levantamento do FGTS para quitação de dívidas escolares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-42. O pedido liminar foi deferido (fls. 50-58). Contra citada decisão, a CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 82-89) ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 75-81) e, posteriormente, negado provimento (fl. 99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e no mérito, que a pretensão da impetrante não encontra amparo legal, devendo ser julgada improcedente (fls. 64-69). Juntou os documentos de fls. 70-71. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 73-74). Intimada para comprovar o pagamento das mensalidades atrasadas (fl. 90), a impetrante apresentou petição e trouxe documentos atestando que, em razão do atraso na concessão da liminar, viu-se obrigada a assumir acordo com a instituição de ensino para evitar prejuízo na sua vida escolar, tendo, assim, se utilizado do recurso do FGTS para efetuar o pagamento das parcelas acordadas (fls. 94-98). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, há que se afastar a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela impetrada. O superintendente da Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo do presente mandado de segurança, seja porque o requerimento de saque dos depósitos do FGTS foi a ele dirigido (fl. 40), seja porque, sendo a Caixa o agente operador do FGTS, na forma dos arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90, exsurge a legitimidade de seu representante legal para figurar no pólo passivo da impetração. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS PELO EMPREGADOR. DEPÓSITOS EFETUADOS EM NOME DE EX-EMPREGADOS NÃO-OPTANTES PELO REGIME DO FGTS. LEI Nº 8.036/90, ART. 19. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SUPERINTENDENTE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIA Nº 484/2001 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E

EMPREGO. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE SAQUE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal o agente operador do FGTS, respondem seus agentes em mandados de segurança que visam levantamento de saldos de contas vinculadas. Reconhecida a pertinência subjetiva do agente da CEF na qualidade de autoridade coatora, evidencia-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. Nos casos de impetração contra indeferimento de pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS, não se decreta a decadência, por se tratar de ato de caráter permanente, que se renova com o tempo. 3. O mandado de segurança é meio processual adequado ao pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS quando é eminentemente de direito a questão discutida, dispensando dilação probatória. 4. Em razão de ser o responsável direto pelo indeferimento do pedido do Município apelado de levantamento dos saldos das contas de FGTS de seus ex-empregados não-optantes, o superintendente da Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança impetrado para este fim, ainda que seu ato encontre fundamento em portaria editada por ministro de estado. 5. Por ser a autoridade coatora funcionário da CEF, afasta-se a alegação de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o writ. 6. Reza o art. 19 da Lei n. 8.036/90 que, no caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 7. Os depósitos efetuados pelo empregador ao FGTS, em nome de seus empregados, não decorriam de descontos salariais. Representaram, sim, ônus para o empregador. Os depósitos foram feitos em virtude de disposição legal, tendo por objetivo a faculdade do trabalhador optar pelo FGTS a qualquer tempo. Assim, os depósitos pertencem ao empregador. 8. Se há lei formal garantindo o direito do empregador efetuar o levantamento dos depósitos realizados junto ao FGTS após a extinção do contrato de trabalho de seus empregados não-optantes, a Portaria n° 484 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao determinar a suspensão dos procedimentos de saque, extrapolou os limites da função regulamentar, violando o princípio da legalidade. 9. Apelações da Caixa Econômica Federal e da União improvidas. (AMS 200133000234920, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:116.) Assim, não cabe a alegação de ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: No presente caso, os documentos de fls. 31-32 demonstram que a impetrante encontra-se impedida de realizar sua rematrícula para o segundo semestre letivo de 2013 em razão de débitos vencidos relativos a mensalidades escolares. A quitação de tal dívida, portanto, mostra-se, no caso em apreço, como condição para a continuidade da formação educacional da impetrante. Há, então, um direito fundamental constitucionalmente previsto, calcado na dignidade da pessoa humana, ameaçado de lesão cujo óbice concreto à sua efetivação é a interpretação restritiva dada pela impetrada ao art. 20 da lei 8.036/90. Considerando-se que o FGTS tem como escopo a melhoria da condição social do sujeito jurídico, a melhor técnica interpretativa para a consecução do telos da Lei n° 8.036/90 e da máxima eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado, in casu, no direito constitucional à educação, mostra-se ser a aplicação do princípio da eficácia integradora. Neste sentido: EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. (...) 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento

jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1251566 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 14/06/2011). Assim, parece-me incompatível com a melhor técnica de hermenêutica constitucional, bem como com o próprio espírito da Lei nº 8.036/90, a interpretação dada pela Caixa Econômica Federal ao art. 20 do referido diploma, pois tal entendimento, no caso, deságua na vedação ao acesso à educação e na imposição de barreiras à realização do sujeito no meio social. Resulta, portanto, em afronta à própria Constituição. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 4. Não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. No que toca à alegação acerca da possibilidade de danos ao FGTS em razão da segurança concedida nos presentes autos, ressalto que mais danoso ainda, não só para a parte beneficiada, mas para toda a coletividade, seria negar o acesso à educação, direito este protegido constitucionalmente e importante instrumento de combate às injustiças sociais. (...). 7. Recurso parcialmente provido. (TRF3 - Primeira Turma - AMS 265154 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJe 20/04/2009) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que autorize o saque da quantia de R\$ 3.134,75, dos recursos de FGTS existentes na conta vinculada em nome da impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 50-58. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que autorize o saque da quantia de R\$ 3.134,75, dos recursos de FGTS existentes na conta vinculada em nome da impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio,

nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 02 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013181-37.2013.403.6000** - VANESSA BARROS DE OLIVEIRA MEIRELLES (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0013181-37.2013.403.6000 Impetrante: Vanessa Barros de Oliveira Meirelles Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (Curso de Arquitetura), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 7.1, d, do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem. Todavia, defende que até a data da matrícula (06 a 08 de janeiro de 2014) terá cumprido com o requisito em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-61. O pedido liminar foi deferido (fls. 64-67vº). Contra citada decisão a FUFMS interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 88-98), ao qual foi negado seguimento pela intempestividade (fls. 100-104). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-83vº, suscitando que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 84-87). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 105-105vº). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Por meio do Edital PREG n 240, de 04-10-2013, a FUFMS tornou pública a abertura das inscrições para o processo seletivo de transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, para preenchimento das vagas ofertadas pela FUFMS nos cursos superiores de graduação presenciais, correspondentes aos mesmos cursos de origem, para ingresso no 1º semestre letivo de 2014, mediante as condições estabelecidas neste Edital e demais disposições legais. O referido Edital estabelece, entre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE (3.1., b, e 7.1., d) e comprove o vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado (7.1., b). No caso, a impetrante não preencheu ainda a carga horária mínima exigida. O preenchimento só ocorrerá no início de dezembro de 2013. Não há, portanto, como participar do processo seletivo porque não cumprido o requisito necessário ao tempo da inscrição. O que sustenta a impetrante, invocando para tanto a súmula 266 do STJ, por analogia, é que deve ser exigido o cumprimento do requisito da carga mínima ao tempo da matrícula (não da inscrição), o que permitiria a sua participação no processo seletivo. A súmula 266 do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor: STJ Súmula n 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. De fato, é mesmo razoável e plausível a alegação da impetrante de que a demonstração do cumprimento do requisito legal previsto no Edital deva ocorrer, não no momento da inscrição, mas por ocasião da matrícula no curso oferecido. No caso, a impetrante já concluiu o primeiro semestre do Curso de Arquitetura e está cursando o segundo semestre. No momento da inscrição, até 05-11-2013, por óbvio que não terá concluído o segundo semestre e não poderia participar do processo seletivo. Todavia, a conclusão do segundo semestre ocorrerá no início de dezembro, antes, portanto, das provas de seleção, as quais estão marcadas para o dia 08-12-2013. Desse modo, num juízo sumário de cognição, tenho que é plausível o direito à participação no processo seletivo mediante comprovação do requisito da carga horária mínima exigida somente por ocasião da matrícula, assegurando-se, com isso, a sua inscrição e participação nas provas seletivas do dia 08-12-2013. Além da súmula 266 do e. STJ, aplicada por analogia ao caso em apreço, os demais Tribunais Regionais Federais também têm se posicionado nesse sentido de assegurar ao candidato que pretende a transferência de curso a comprovação do requisito da carga horária mínima exigida somente por ocasião da matrícula. [Transcrevo, para registro, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo-AC-963820104013803AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963820104013803 Relator (a) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJFI DATA: 22/06/2012 PAGINA: 606 Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. MATRICULA. I - Na espécie dos autos, os documentos necessários à transferência facultativa devem ser exigidos por ocasião da matrícula no curso superior e não no momento da inscrição no processo seletivo, posto que os aludidos documentos são condições para o efetivo ingresso na Instituição de Ensino Superior. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão: 06/06/2012 Data da Publicação: 22/06/2012 (destacamos) Processo-REOMS-200450010065338 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 634 91 Relator (a) : Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: QUINTA TURMA



ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 01/12/2006 - Página: 256 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima, de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n. 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. Data da Decisão: 22/11/2006 Data da Publicação: 01/12/2006 (destacamos) O perigo da demora também está evidenciado. A prevalência da exigência do Edital - carga horária mínima exigida por ocasião da inscrição -, a impetrante não poderá participar do processo seletivo. Não concedida, assim, a liminar que assegure à impetrante a inscrição - até 05-11-2013 - e a participação nas provas de seleção - marcadas para 08-12-2013 -, restará frustrada por completo a eficácia emanada da sentença concessiva da segurança ora impetrada. Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrante (1) a inscrição no processo seletivo de que trata o Edital PREG n 240, de 04-10-2013, da FUFMS, (2) a participação nas provas seletivas de 08-12-2013 e (3) a matrícula no curso oferecido mediante a comprovação da carga horária mínima fixada pelo CNE e atendidos os demais requisitos. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 64-67vº, bem como o parecer ministerial de fls. 105-105vº. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada, para o fim de assegurar à impetrante (1) a inscrição no processo seletivo de que trata o Edital PREG n 240, de 04-10-2013, da FUFMS, (2) a participação nas provas seletivas de 08-12-2013 e (3) a matrícula no curso oferecido mediante a comprovação da carga horária mínima fixada pelo CNE e atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 02 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013272-30.2013.403.6000** - ANTONIO FAUSTO SEGURA - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO FAUSTO SEGURA JUNIOR (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013272-30.2013.403.6000 IMPETRANTE: ESPÓLIO DE ANTONIO FAUSTO SEGURA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/MSS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Antonio Fausto Segura, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para apreciação do processo de certificação de georreferenciamento n. 54290.003881/2010-10, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Arco Íris, localizado no Município de Água Clara e Ribas do Rio Pardo/MS. Como causa de pedir, alega o impetrante que o INCRA não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha ele protocolado o pedido em 12/10/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-37. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 44-53) O pedido liminar foi deferido (fls. 55-57). Às fls. 63-65, o INCRA/MS informou a certificação do imóvel e requereu a extinção do Feito, sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, ante a perda superveniente do objeto (fls. 66-66vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra

legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o INCRA emitiu a certificação do imóvel do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fls. 60-61: anote-se. Campo Grande, 20 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013447-24.2013.403.6000 - LEVI LARA BELAO (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0013447-24.2013.403.6000 Impetrante: Levi Lara Belão Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a proceder a sua transferência compulsória para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR (campus Campo Grande). Para tanto, alega que, na condição de servidor público, foi removido de Três Lagoas-MS para Campo Grande-MS, em razão de sua esposa, também servidora pública, ter sido removida, de ofício, no interesse da Administração, para ocupar cargo em comissão (art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90). E, por estar regularmente matriculado no 2º semestre do curso de Direito do campus da UFMS de Três Lagoas, requereu administrativamente sua transferência compulsória para o campus de Campo Grande-MS, no que não foi atendido, sob o fundamento de que seu pleito afronta ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536/97. Aduz que referida norma não tem aplicação no caso concreto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-41. O pedido liminar foi deferido (fls. 44-49). Contra citada decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 70-80) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 81-83). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-63, suscitando que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 64-66). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 67-69vº). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: A questão então posta diz respeito à aplicação, ou não, do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, in verbis: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Extrai-se dos documentos que instruem a inicial que tanto o impetrante com sua esposa já eram servidores públicos de carreira quando foram removidos da Justiça do Trabalho de Três Lagoas-MS, para a Justiça do Trabalho de Campo Grande-MS. Registre-se que tal remoção se deu em razão da esposa do impetrante, que já era analista judiciário, assumir cargo em comissão. Extrai-se ainda que, ao ingressar no curso de Direito da UFMS no campus de Três Lagoas-MS, o impetrante já era servidor público Federal. Ora, a situação acima retratada revela um caso de derrotabilidade ou excepcionalidade (defeasibility) da regra inserta no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9536/97. Vale dizer, trata-se de uma exceção implícita (H.L.A. Hart - The Ascription of Responsibility and Rights), a indicar que a regra em questão tem incidência plena a menos que a situação fática e os valores que a orientam prevaleçam sobre aqueles que motivaram a criação da regra (mens legislatoris). Assim, tem-se que a regra inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.536/97, adveio ao mundo jurídico para combater fraudes, como as narradas pela Ministra ELIANA CALMON em seu voto do EResp 143.991, e o caso do impetrante não se amolda a esta fattispecie. Acerca da questão ora posta, colhe-se da jurisprudência os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. MEMBRO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97, ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO. PECULIARIDADE DE SE TRATAR DE FUNÇÃO PRIVATIVA DE INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CATEGORIA ESPECÍFICA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. I - Estudante universitária, filha de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional possui direito líquido e certo à transferência compulsória para a Universidade Federal, se o genitor transfere domicílio em virtude de nomeação e posse como conselheiro do conselho de contribuintes do Ministério da fazenda, mesmo em se tratando de cargo em comissão. II - Sendo o cargo em comento uma das funções insertas no conjunto de atribuições do cargo efetivo de auditor fiscal ocupado pelo genitor da impetrante, subsume-se a hipótese à norma permissiva do art. 1º, caput, da Lei nº 9.536/97, afastada a vedação do seu parágrafo único, em virtude da peculiaridade do caso. III - Impetrante, filha de servidor público federal removido pela Administração, para ocupar cargo público em comissão, de sua carreira, em outra localidade, faz jus à

transferência compulsória para instituição de ensino federal na nova localidade, se egressa de instituição de ensino congênere. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN - AMS 200001000155059 - DJ de 10/08/2001). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. ESTUDANTE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Estudante universitário nomeado para exercer função ou cargo público, tem o direito de matricular-se em estabelecimento de ensino congênere, existente na sede do seu trabalho ou em localidade mais próxima, a fim de continuar seus estudos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - REsp 212.550 - DJ de 23/08/2004). Por fim, cumpre observar que, no caso, valores mais nobres, tais como a unidade familiar e a continuidade dos estudos, devem ser preservados. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente a transferência do impetrante para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR do campus de Campo Grande-MS. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44-49. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda imediatamente a transferência do impetrante para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR do campus de Campo Grande-MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013661-15.2013.403.6000** - PRISCILA SOUZA BARBOSA X ENEDINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X NATALY MORAES DA SILVA X RAFAEL PENTEADO RODRIGUES MARTINS (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0013661-15.2013.403.6000 Impetrante: Priscila Souza Barboza e outros Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que lhes garanta a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (Curso de Direito no Campus do Pantanal/CPAN), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1, b, do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alegam que estão na iminência de terem seus pedidos de inscrição indeferidos, em razão de não haverem atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem (campus Corumbá/MS). Todavia, defendem que no ato da matrícula já terão cumprido com o requisito em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-100. O pedido liminar foi deferido (fls. 103-106). Contra citada decisão, a autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 128-138) ao qual foi negado provimento (fls. 140-144). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113-122, suscitando que o pedido dos impetrantes carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 123-125). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 139-139vº). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: O Edital PREG n 240, de 04-10-2013, referente ao processo seletivo de transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, para preenchimento das vagas ofertadas pela FUFMS, estabelece, entre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição (3.1., b, e 7.1., d). Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência supramencionada, pois, de acordo com o disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm o poder de decidir sobre os requisitos de ingresso em seus quadros, as modalidades de mobilidade estudantil e as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Por outro lado, invocando-se a súmula 266 do STJ, por analogia, entendo razoável que o cumprimento do requisito da carga mínima seja exigido ao tempo da matrícula (não da inscrição), o que permitiria a participação de um maior número de candidatos no processo seletivo. A Súmula 266 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor: STJ Súmula n 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 - Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Desse modo, num juízo sumário de cognição, tenho que é razoável e plausível o direito dos impetrantes à participação no processo seletivo mediante comprovação do requisito da carga horária mínima exigida somente por ocasião da matrícula, assegurando-se, com isso, a sua inscrição e participação nas provas seletivas do dia 08-12-2013. Além da súmula 266 do e. STJ, aplicada por analogia ao caso em apreço, os demais Tribunais Regionais

Federais também têm se posicionado nesse sentido, de assegurar ao candidato que pretende a transferência de curso a comprovação do requisito da carga horária mínima exigida somente por ocasião da matrícula. Transcrevo, para registro, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO SELETIVO - TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE - INSCRIÇÃO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. I - Embora o Edital do processo seletivo para transferência para a UFES exija no ato de inscrição a comprovação de carga horária mínima de 20%, deve-se levar em conta que a impetrante, tendo completado esse mínimo na conclusão do 3º período letivo de seu curso, em julho, ainda não tem a documentação necessária, visto que as pautas não foram fechadas e lançadas no histórico da ora agravada. II - Há que se aplicar, no caso concreto, como fez o douto Juízo a quo, o princípio da razoabilidade, uma vez que a impetrante poderá demonstrar o preenchimento de tal requisito no momento de sua matrícula, caso seja aprovada. III - Caso não consiga provar o que alega, nenhum prejuízo terá trazido à Administração, já que não poderá matricular-se no curso, não atropelando o direito dos demais candidatos participantes do certame seletivo. IV - Aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do STJ. V - Agravo improvido. (AG 200402010090916, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data: 03/12/2004 - Página: 335.) O perigo da demora também está evidenciado. A prevalecer a exigência do Edital - carga horária mínima exigida por ocasião da inscrição -, os impetrantes não poderão participar do processo seletivo, cuja prova escrita será aplicada em 08/12/2013. E não sendo assegurada a participação dos impetrantes na referida prova, restará frustrada por completo a eficácia emanada de eventual sentença concessiva da segurança ora impetrada. Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar aos impetrantes (1) a inscrição no processo seletivo de que trata o Edital PREG n 240, de 04-10-2013, da FUFMS, (2) a participação nas provas seletivas de 08-12-2013, e, caso aprovados, (3) a matrícula no curso oferecido mediante a comprovação da carga horária mínima fixada pelo CNE e atendidos os demais requisitos. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 103-106. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada, para o fim de assegurar aos impetrantes, em definitivo, (1) a inscrição no processo seletivo de que trata o Edital PREG n 240, de 04-10-2013, da FUFMS, (2) a participação nas provas seletivas de 08-12-2013, e, caso aprovados, (3) a matrícula no curso oferecido mediante a comprovação da carga horária mínima fixada pelo CNE e atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014501-25.2013.403.6000 - CAROLINA PALMA (MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS**  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014501-25.2013.403.6000 IMPETRANTE: CAROLINA PALMA IMPETRADO: PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carolina Palma em face do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a inscrição da impetrante no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (Curso de Fisioterapia), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção designadas para o dia 08 de dezembro de 2013. Alega que teve seu pedido de inscrição indeferido porque não teria comprovado vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido. Defende que, embora inicialmente tenha apresentado apenas o histórico escolar do ensino superior, em grau de recurso, complementou a documentação com o atestado de matrícula no segundo semestre de 2013. Aduz que a manutenção do indeferimento de sua inscrição viola as regras editalícias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-91. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95-98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102-113) arguindo a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto da ação. No mérito, afirma que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos de fls. 114-118. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 119-119vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo

certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante consistia em compelir a impetrada a proceder sua inscrição no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (Curso de Fisioterapia), promovido pela FUFMS, para que pudesse participar das provas de seleção designadas para o dia 08 de dezembro de 2013. Assim, uma vez que a liminar foi indeferida e a prova de seleção já se realizou, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0014697-92.2013.403.6000 - CAMILA SANTOS PRIETO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0014697-92.2013.403.6000 Impetrante: Camila Santos Prieto Impetrado: Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (Curso de Enfermagem), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 7.1, d, do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem. Todavia, defende que na data da matrícula terá cumprido com o requisito em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-118. O pedido liminar foi deferido (fls. 121-124). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133-137vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 138-143). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 143-143vº). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação da impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 240/2013: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 21/65). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima, com aproveitamento. In casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), onde a então impetrante cursava Medicina, com duração de seis anos, o que fazia com que o 1º ano do curso não significasse 20% da grade curricular, há documento no sentido de que a impetrante está matriculada na 2ª série (semestre) do Curso de Enfermagem da Instituição de Ensino Superior de origem (fl. 17). Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos ou menos, referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 - item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 - fl. 42), a impetrante poderá ter atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, com aproveitamento, pois, ao final deste ano já terá cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária

exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante continue no certame, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Registro, por fim, que os documentos que instruem os autos demonstram que, para o curso escolhido pela impetrante, não haverá necessidade de realização de prova escrita, uma vez que o número de candidatos não ultrapassou o número de vagas ofertadas, nos termos do item 8.3 do Edital PREG nº 240/2013 (item 1.1.1 do Edital PREG 240/2013 e item 1.3 do Edital 258/2013 - fls. 21 e 67). Além disso, em consulta ao site [http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital\\_preg\\_2013\\_267.pdf](http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital_preg_2013_267.pdf), verifica-se que já houve convocação dos 13 candidatos para a matrícula no Curso de Enfermagem (item 1.3 do Edital PREG nº 267/2013). Registro, ainda, que a inclusão da impetrante no certame não implicará na necessidade de realização de prova, pois não ultrapassará o número das 42 vagas ofertadas para o curso de que se trata (Enfermagem, item 1.1.1. do Edital PREG nº 240/2013 - fl. 21). Restará apenas a questão do aproveitamento (aprovação em todas as disciplinas).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Enfermagem), sem a exigência, por ora, de comprovação de carga horária mínima, com aproveitamento, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 121-124. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Enfermagem), sem a exigência, de comprovação de carga horária mínima, com aproveitamento, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0015155-12.2013.403.6000 - CAROLINA DE LIMA CALASANS (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS**

Mandado de Segurança nº 0015155-12.2014.403.6000 Impetrante: Carolina de Lima Calasans Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS Vistos em inspeção SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carolina de Lima Calasans, objetivando o restabelecimento da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu pai (NB 028.716.399-7), e sua manutenção como pensionista até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Como causa de pedir, afirma que é filha de José Abdias de Calasans, ex-segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, falecido em 10/12/1994. Com o óbito do seu genitor, a impetrante passou a receber o benefício de pensão por morte, porém, em 11/06/2013, a autarquia cessou o benefício, em virtude de a impetrante ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz estar cursando o 4º semestre do curso de Enfermagem da Faculdade Unigran Capital, e que necessita dos referidos proventos para custear seus estudos e prover o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-26. O pedido liminar foi deferido (fls. 29-32). O INSS ingressou no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 41-56). Juntou os documentos de fls. 57-63. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 64-65). Por meio do petítório de fls. 66-67, a impetrante informa que o pleito liminar ainda não foi cumprido. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A condição de beneficiário de pensão temporária pelo Regime Geral de Previdência é disciplinada pelos arts. 16 e 17, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Os dispositivos acima transcritos são expressos e taxativos, estabelecendo o termo final do direito ao benefício por morte, para o filho, com sendo a data em que completa 21 (vinte e um) anos de idade, excetuando somente o filho inválido, o que torna impossível a prorrogação do benefício até os 24 anos, como requerido na proemial. Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Em que pese o entendimento exarado na decisão de fls. 29-32, os Tribunais Federais e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram

entendimento segundo o qual, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário ou que até que complete 24 anos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Ausência de ilegalidade. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00058972220064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Pelo exposto, com o parecer, revogo a decisão de fls. 29-32 e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 10 de abril de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001023-35.2013.403.6004 - SABRINA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM MS-SPUMS**

Mandado de Segurança nº 0001023-35.2013.403.6004 Impetrante: Sabrina Empreendimentos Turísticos e Administração Ltda Impetrado: Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União em MS-SPUMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para declarar a ineficácia do ato praticado pela autoridade coatora, consistente no cancelamento das inscrições de concessão das áreas de propriedade da união cedidas à impetrante e, em consequência, mantendo a impetrante na posse das referidas áreas descritas. Para tanto, alega que em 01/12/1987, obteve a certidão de inscrição de ocupação de duas áreas ribeirinhas situadas no Município de Corumbá/MS, às margens do Rio Paraguai, consideradas áreas de marinha e que, em 28/06/2013, recebeu o Ofício nº 393/13-DIDEP/SPU/MS, comunicando o cancelamento da utilização do imóvel, por inadimplência da taxa de ocupação, bem como determinando a sua desocupação, no prazo de trinta dias. Aduz que ato objurgado foi proferido sem a sua devida intimação/notificação válida, o que contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, estar em dia com o pagamento da taxa de ocupação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-76. Inicialmente distribuída na Subseção de Corumbá/MS, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 80-80vº). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87). A União apresentou petição requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, passando a compor o polo passivo da presente demanda mandamental (fl. 91). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92-96, suscitando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos de fls. 97-109. A União apresentou manifestação às fls. 110-111. O pedido liminar foi deferido (fls. 112-112vº). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 124-125vº). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, independentemente da natureza precária do ato de Inscrição de Ocupação, o documento de fl. 11 noticia que o motivo do cancelamento da utilização do imóvel foi a inadimplência da impetrante. Não obstante a autoridade coatora afirme que a ocupante/impetrante foi notificada para pagar o débito, em 15/05/2012, não há comprovação de que a notificação endereçada à impetrante, na referida data, foi recebida. O Aviso de Recebimento encartado à fl. 100-vº está em branco. Evidentemente, a mera expedição de notificação de débito não assegura certeza da ciência do intimando. Antes de proferir decisão determinando o cancelamento das Inscrições de Ocupação, por inadimplência, a autoridade impetrada deveria ter diligenciado no sentido de verificar a real intimação do ocupante, a fim de pagasse o débito ou exercesse o direito de defesa. Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida postulada pela demora processual, tendo em vista as implicações da decisão administrativa em desfavor da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da decisão que determinou o cancelamento de utilização do imóvel marginal de rio registrado sob os RIPs nº 9063.0000016-91 e 9063.0000018-53, até ulterior deliberação. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 112-112vº. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada para declarar a ineficácia da decisão que determinou o cancelamento da utilização do imóvel marginal de rio, registrado sob os RIPs nº 9063.0000016-91 e 9063.0000018-53, mantendo a impetrante na posse das referidas áreas. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 02 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000768-68.2013.403.6007** - EKLER PAULINO DE MATTOS X EKLER PAULINO DE MATTOS (MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mandado de Segurança nº 0000768-68.2013.403.6007 Impetrante: Ekler Paulino de Mattos Impetrados: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ekler Paulino de Mattos, contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da sua nota obtida na prova didática realizada no concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente, Grande Área/Área Ciências Exatas e da Terra/Ciência da Computação/Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos, deflagrado pelo Edital PROGEG nº. 39, de 13/08/2013. Como causa de pedir, o impetrante sustenta que se submeteu ao aludido certame, obtendo nota 7,00 (sete), na prova escrita, e 6,97, na prova didática. Afirma que tal resultado decorre da média obtida das notas atribuídas pelos três examinadores, e que faltaram apenas três centésimos para obter a aprovação. Aduz que, inconformado com a nota obtida na prova didática, interpôs recurso administrativo solicitando a revisão da referida prova. No entanto a autoridade impetrada negou seguimento ao referido recurso, o que reputa ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-51. O Juízo da Vara Federal de Coxim, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal de Campo Grande, por se tratar da localidade onde está sediada a autoridade impetrada (fl. 54). O pedido liminar foi indeferido (fls. 58-60). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68-78, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos (fls. 79-82). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 83-84). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade na atribuição da nota da prova didática do impetrante. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Pelo que se vê dos autos, a decisão administrativa objurgada (fls. 15/17), ao menos em princípio, não se mostra ilegal ou arbitrária. Ao indeferir administrativamente o pleito do impetrante, a autoridade impetrada embasou-se nas regras do edital (item 7.5.10 do Edital 39/2013 - fl.



27) e nas normas da Instituição de Ensino para ingresso na carreira de Magistério Superior (art. 56, do anexo da Resolução nº 76/2013 - fls. 47/48), especialmente no mecanismo de funcionamento da análise da prova didática. O Edital PROGEP nº 39, de 13 de agosto de 2013, que rege o certame, descreve minuciosamente como será aplicada e avaliada a prova didática aos candidatos ao cargo de professor da UFMS (item 7.5 - fls. 26/27). Diante da própria especificidade dessa avaliação (onde a nota é o resultado da média aritmética das notas individuais dos três membros da banca avaliadora, lançadas de maneira sigilosa na ficha de avaliação de cada candidato), é razoável que não haja revisão, nos termos em que decido pela autoridade impetrada. Registre-se que essa sistemática já garante ao candidato a avaliação por três docentes diferentes, cujas notas são lançadas individualmente, de maneira sigilosa, justamente para impedir a combinação de resultados para favorecer ou prejudicar determinado candidato. In casu, o impetrante submeteu-se a essa avaliação e não obteve nota suficiente para aprovação. E, de fato, permitir que sua explanação (prova didática) seja revista pelos membros da banca examinadora, além de implicar grande dificuldade operacional, poderá implicar em tratamento diferenciado, a ensejar ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos. Portanto, não vislumbro, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade na decisão administrativa objurgada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de pedido de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 58-60. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança pleiteada na exordial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 04 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000259-27.2014.403.6000 - WAGNER PEREIRA DE SOUZA (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS**  
Mandado de Segurança nº 0000259-27.2014.403.6000 Impetrante: Wagner Pereira de Souza Impetrado: Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS Vistos em inspeção. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wagner Pereira de Souza contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Campo Grande, objetivando o restabelecimento da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu pai (NB 136.698.466-5), e sua manutenção como pensionista até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Como causa de pedir, alega, em síntese, que vinha recebendo o aludido benefício, desde 14/11/2007, no entanto, foi cessado em 21/09/2013, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Sustenta que, por ser estudante universitário, o benefício deverá ser mantido até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-17. O pedido liminar foi indeferido (fls. 20-21). O INSS ingressou no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança (fls. 28-41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 42-43). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A condição de beneficiário de pensão temporária pelo Regime Geral de Previdência é disciplinada pelos arts. 16 e 17, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Os dispositivos acima transcritos são expressos e taxativos, estabelecendo o termo final do direito ao benefício por morte, para o filho, com sendo a data em que completa 21 (vinte e um) anos de idade, excetuando somente o filho inválido, o que torna impossível a prorrogação do benefício até os 24 anos, como requerido na proemial. Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento do benefício, visto que está de acordo com a Lei de regência. Os Tribunais Federais e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário ou que até que complete 24 anos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21

anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201102466906, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Ausência de ilegalidade. Precedentes. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação a que se nega provimento.(AMS 00058972220064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Pelo exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 10 de abril de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000401-31.2014.403.6000** - LUCAS MACHADO DE GOES MARTINELI - INCAPAZ X CLAUDIO WILSON MARTINELI(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Mandado de Segurança nº 0000401-31.2014.403.6000Impetrante: Lucas Machado de Goes Martineli - incapazImpetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Machado de Goes Martineli, assistido por seu genitor, Cláudio Wilson Martineli, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor, bem como a efetivação de sua matrícula no curso de Administração na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio. Sustenta que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Administração, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos).Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12-32.O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-36vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-56, defendendo a legalidade do ato objurgado.O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 57-59).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou:Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 23, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP.Tal dispositivo assim prevê:Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), por sua vez, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino

médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos como fator de discriminação é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente exigidos. O boletim escolar do impetrante, aliás, referente ao ano de 2013, demonstra a sua reprovação no 3º ano do Ensino Médio (fl. 25). É de bom alvitre destacar, ainda, o que dispõe o art. 24, II, c, V, c, da LDB: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar o indigitado dispositivo legal, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, almejando estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;. Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que o impetrante alcançou notas equivalentes a um aluno mediano, na prova do ENEM (fl. 21), nada havendo de excepcional em seu rendimento. Por fim, importante frisar que sua eventual excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 35-36º. Do exposto, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art.

269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 27 de março de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000456-79.2014.403.6000** - ALINY COLETTI DUARTE - INCAPAZ X FLORISVALDO JOSE DUARTE (MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Mandado de Segurança nº 0000456-79.2014.403.6000 Impetrante: Aliny Coletti Duarte - incapaz Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aliny Coletti Duarte, assistida por seu genitor Florisvaldo José Duarte, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, a impetrante relata que realizou a prova do ENEM/2013 quando cursava o 2º ano do ensino médio, sendo aprovada para cursar Física na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 2º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-40). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-60, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 61-63). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Física, da UFGD (fl. 21-22). Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as

seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem:Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória:(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em

sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 35-40. Do exposto, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000691-46.2014.403.6000** - LUCAS DE ABREU CORREA - INCAPAZ X WILSON LEITE CORREA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Mandado de Segurança nº 0000691-46.2014.403.6000 Impetrante: Lucas de Abreu Correa - incapaz Impetrado: Reitor (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas de Abreu Corrêa, assistido por seu genitor, Wilson Leite Corrêa, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, obtendo aprovação para ingresso no curso de Engenharia de Computação, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07-18. O pedido liminar foi indeferido (fls. 21-26). Contra citada decisão o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 33-39). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-51, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 52-54). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Do que se extrai da inicial, o impetrante, menor de 18 anos, foi aprovado, através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, para ingresso no Curso de Ciências da Computação, da UCDB. Extrai-se, ainda, que por não haver concluído o Ensino Médio, requereu a certificação de conclusão ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no que não obteve êxito. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em

razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, o impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que o impetrante seja aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em

17.11.2009)Por fim, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais.De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante.Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 21-26.Do exposto, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 27 de março de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000854-26.2014.403.6000** - BRUNO SUGUITA YASUNAKA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 67/72, sob argumento de que a mesma está eivada de erro material, eis que considerou que o impetrante pretende exercer as atribuições de agrimensor, quando na verdade é engenheiro ambiental e apenas pede que seja anotada em seu assento funcional a especialidade em georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais, a fim de se permitir sua atuação na área. Destaca, ainda, ao contrário do que foi concluído pelo Juízo, que o documento que comprova a grade de disciplinas e respectiva carga-horária do seu curso de pós-graduação foi juntado à fl. 25/verso dos autos. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo (fls. 77-81).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de recurso de integração e não de substituição.E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao reconhecer, em sede de cognição sumária, a legitimidade e a veracidade do ato administrativo questionado no presente mandamus. Registre-se que as informações (fls. 60-64) reforçam o entendimento de que, no caso, a autoridade impetrada limitou-se a aplicar a legislação de regência (Lei nº 10.267/2001 e Decisão Plenária do CONFEA PL nº 2.087/2004). Os próprios embargos reconhecem que o juízo perquiriu se o impetrante preenchia os requisitos para o exercício das atribuições de agrimensor.É claro que o termo agrimensor, aqui, se refere à capacidade técnica para medir terras; que não é privativa do Engenheiro Agrimensor, mas sim dele, em conjunto com os demais profissionais relacionados na decisão plenária nº 2.087/2004, do CONFEA, de acordo com o último parágrafo da fl. 70, e na qual o impetrante pretende ser incluído. Afinal, o georreferenciamento serve para medir terras. Ou não?Por outro lado, o fato de já constar dos autos a carga horária do curso de pós-graduação feito pelo impetrante, não elide a falta da grade de disciplinas da graduação do mesmo, com as respectivas cargas horárias, para que o juízo possa fazer uma avaliação sobre o conteúdo qualitativo e quantitativo da formação do mesmo, na área pleiteada, o que, em princípio, é competência dele trazer junto com a inicial, mas que, em situações da espécie, pode restar suprido pelas informações.Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pela impetrante/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os embargos declaratórios de fls. 77/81.Intimem-se.

**0001843-32.2014.403.6000** - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Valter Pereira de Oliveira, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e do Auditor Fiscal da Receita Federal Sr. Antônio César de Campos, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber e processar seus pedidos de Revisão de Ofício e de Recurso Voluntário, com amplo acesso a toda jurisdição administrativa assegurada ao contribuinte. No mérito, pede que lhe seja concedida a segurança lamentada, declarando extinta a dívida fiscal e determinando que a parte impetrada observe o devido processo legal na cobrança de seu crédito. Como fundamento de seu pleito, o impetrante alega que exerceu o mandato de senador durante os anos de 2007 a 2010, auferindo vantagem pecuniária denominada ajuda de custo, sobre a qual não



houve retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, no caso Senado Federal. Sustenta que referida casa legislativa reconheceu sua responsabilidade tributária e, em 27 de novembro de 2012, promoveu o pagamento do crédito em questão, comunicando tal ato ao fisco. No entanto, para sua surpresa, ignorando o comunicado de assunção da dívida e o recolhimento do tributo pelo Senado, os impetrantes lhe enviaram a Carta Cobrança nº 022/2013, solicitando a satisfação da dívida de R\$ 83.308,64, correspondente ao mesmo tributo. Inconformado com tal situação, diz ter interposto requerimento de revisão de ofício, o qual foi encaminhado à DRF de Brasília, que deu procedência ao seu pedido, admitindo os pagamentos efetuados em 2012. Porém, em 01 de abril de 2013, recebeu outra intimação da DRF de Campo Grande, desta vez convocando-o a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito tributário remanescente no montante de R\$ 27.480,70. Novamente, procurando fazer valer seu direito, uma vez que tem como indevida esta exigência, apresentou recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, contudo, a autoridade coatora negou seguimento ao seu recurso, sob o fundamento de que o anterior pedido de revisão de ofício teria sido considerado intempestivo, motivo pelo que não houve a instauração da fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, devendo ser dada continuidade à cobrança do suposto débito com a Receita Federal, com pagamento agendado para o prazo de 05 (cinco) dias, o que afirmar ser ilegal e contrário ao direito do devido processo legal que lhe assiste. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-67. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). Às fls. 76-81, os impetrados apresentaram informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Juntou o documento de fl. 82. É o relatório. Decido. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). O impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade à cobrança dirigida pelo fisco, ao argumento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório não lhe foi oportunizado nos termos da legislação de regência. Por seu turno, os impetrados informam que o crédito tributário em litígio foi constituído por meio de auto de infração amparado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 01401100.2012.00235, sob os quais o impetrante teve ciência inequívoca de seu lançamento em 13/09/2012, conforme cópia do AR acostado à fl. 82, sendo que a intimação postal tem previsão na legislação que regulamenta o procedimento administrativo fiscal (art. 23 do Decreto nº 70.235/72). Assim, a partir 14/09/2012 o demandante teve o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, o qual se encerrou em 16/10/2012. Somente em 15/02/2013, após receber a carta de cobrança para pagamento do débito fiscal, o impetrante apresentou o expediente intitulado revisão de ofício, comunicando as providências adotadas pelo Senado Federal. Acrescentam os impetrados que, embora intempestivo o pedido de revisão proposto, em atenção ao poder-dever imposto à Administração de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, a documentação apresentada pelo impetrante, juntamente com o respectivo processo administrativo, foi encaminhada à DRF de Brasília para análise, por ser este órgão quem procedeu ao lançamento, onde se determinou o abatimento dos pagamentos efetivados pelo Senado e o retorno do processo à DRF de Campo Grande para cobrança do saldo remanescente do tributo, correspondente aos acréscimos legais e multa. Dessa forma, asseveram que a revisão do ato administrativo de lançamento não implicou em recebimento e julgamento do requerimento oferecido extemporaneamente pelo impetrante, e ainda, destacam que o recurso intempestivo não instaura a fase litigiosa e tampouco provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com o retorno do processo fiscal, estando o débito definitivamente consolidado, a autoridade coatora diz ter enviado ao impetrante cópia da decisão que negou seguimento ao seu pedido de revisão, intimando-lhe, no mesmo ato, a pagar o que é devido. Mas, ainda discordando da cobrança, o impetrante entendeu, por equívoco, que se tratava de nova oportunidade para recorrer do que havia sido decidido administrativamente, apresentando o expediente nominado recurso voluntário, que foi rejeitado. Do cotejo dos argumentos lançados pelas partes, o que se extrai é a ausência de verossimilhança das alegações trazidas a Juízo pelo impetrante, porquanto se de um lado o mesmo afirma ter seu direito ao devido processo legal violado, de outra vertente os impetrados sustentam o regular atendimento à legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal. Ocorre que nenhum dos demandantes trouxeram aos autos cópia do processo administrativo fiscal que deu origem à cobrança do crédito tributário em contenda, o que inviabiliza o exame da lide em sede de mandado de segurança, que, vale frisar, não comporta dilação probatória. De outra margem, não se pode desprezar o fato de que os atos administrativos em sua essência possuem presunção de legitimidade e veracidade. Pois bem. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 03 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO

**0002751-89.2014.403.6000** - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF/MS

Éder Carlos Moura Candado, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato da Diretora-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em que pleiteia provimento jurisdicional que garanta sua permanência no concurso público deflagrado pelo referido departamento (regido pelo Edital nº 01/2013), permitindo-lhe participar da fase seguinte (apresentação de títulos). Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que não foi aprovado na avaliação de saúde do referido certame por ser portador de hidronefrose e litíase renal bilateral. Defende, outrossim, que essas moléstias não se enquadram como incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo, nos termos do anexo III, subitem 2.2, do edital que rege o certame. Narra que, apesar de possuir plenas condições de saúde para o desempenho do cargo, foi eliminado do processo seletivo de que se trata sem qualquer motivação ou fundamentação que justificasse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/181. É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, o impetrante alega ter sido excluído do certame, na fase de avaliação de saúde, por ser portador de hidronefrose e litíase renal bilateral. No entanto, não há prova de que sua eliminação nesta fase tenha se dado exclusivamente em razão dessas doenças. Da mesma forma, não há nenhuma prova de que referidas moléstias não se enquadram dentre aquelas tidas como incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo, nos termos do edital que rege o concurso público. Com efeito, não existem nos autos elementos que comprovem que o impetrante tenha, de fato, plenas condições de saúde para o exercício do cargo por ele almejado, o que reforça o entendimento de que, no caso, a questão não poderá ser resolvida na estrita via do mandado de segurança, demandando dilação probatória. Nesse contexto, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)** - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº 0013071-77.2009.403.6000 Autor ARLENE GONÇALVES TRINDADE - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA Arlene Gonçalves Trindade ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel residencial situado à Rua Professor Severino de Queiroz, nº. 256, Apto 11, Edifício Dona Arcência, em Campo Grande, MS, adquirido por meio do contrato de financiamento junto à ré, até decisões definitivas, desta e da seguradora, acerca da responsabilidade pelo pagamento do saldo residual do contrato. Afirma que pagou as 240 prestações previstas no contrato, e que requereu administrativamente a quitação do saldo residual do financiamento, por meio da apólice de seguro, considerando que é portadora de Mal de Parkinson desde 2006, e que está inválida para os afazeres mais básicos. Alega que desde a entrega da documentação, aguarda posicionamento da ré, mas que, ainda assim, o imóvel foi mandado a leilão extrajudicial, em 03.11.2009 e 19.11.2009. Juntou documentos de f. 13-35. Foi deferida a medida liminar pleiteada (f. 36-37). A ré apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica, por se tratar de cautelar satisfativa, e, bem assim, de ilegitimidade passiva, porquanto o presente contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, defende que a inadimplência contratual e a inércia da parte autora deram causa a abertura do procedimento de execução extrajudicial (f. 47-52). Réplica (fl. 125). Com o falecimento da autora, à fl. 152 foi deferida a substituição processual, passando, o espólio da mesma, a compor o pólo ativo da ação. É o relatório. Decido. Ante o ajuizamento da ação ordinária nº. 0014180-29.2009.6000, em apenso, está prejudicada a preliminar de impossibilidade de cautelar satisfativa. Também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, sob a alegação de que esta cedeu o crédito decorrente do contrato à EMGEA. Isso porque a mesma não provou ter notificado o devedor dessa cessão de crédito. Assim, nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor. Pretende a autora (espólio) a suspensão do leilão extrajudicial. Afirma que está inválida e que o contrato conta com cláusula de seguro de invalidez. A tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Assim sendo, neste Feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de

todas as ações da espécie, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de liminar... analisando o contrato que acompanha a inicial, verifica-se que contém cláusula de seguro contra invalidez do mutuário. O relatório médico de f. 21, subscrito por médico neurologista, traz a informação de que a autora está acometida da Doença de Parkinson, bem como que, apesar de estar em tratamento, persiste com tremores de repouso, bradicinesia e rigidez, com importante limitação para a marcha necessitando de ajuda de terceiros para sua locomoção. Embora tal documento não constitua prova plena da invalidez da autora, fornece elementos para a formação de um juízo provisório a respeito dos fatos alegados, o que é suficiente para o deferimento da medida cautelar, que se satisfaz com a plausibilidade do direito invocado. Há razoável probabilidade de ter ocorrido o sinistro acobertado pelo contrato de seguro, com a transferência para a seguradora da responsabilidade pelo seu pagamento. Está presente, na mesma forma, o periculum in mora uma vez que o primeiro leilão está designado para o dia 03/11, às 08:30min. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de impedir a realização de leilão para alienação do imóvel descrito na inicial desta ação. Intimem-se.. (fl. 36-37) Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Dessa forma, vejo presente a plausibilidade jurídica do alegado, e, também, o perigo da demora a justificar a presente ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio analisado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001367-91.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Ronaldo da Silva Rodrigues ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Albertina Pimentel, nº 1.132, Bairro Nova Lima, nesta Capital, até o deslinde da ação declaratória a ser ajuizada no prazo legal. Aduz, em síntese, que adquiriu referido imóvel através de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em meados de 2008. No entanto, diante da redução em seu salário e de problemas de saúde com sua esposa, tornou-se inadimplente. Narra ainda que em 17/2/2014 foi notificado extrajudicialmente acerca da venda do referido imóvel através de leilão, bem como da necessidade de desocupação. Defende, outrossim, que não foi comunicado do leilão e que não teve oportunidade de solucionar a pendência, eis que a requerida não quis negociar, exigindo o pagamento integral do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da resposta da requerida (fls. 46/47). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 51/56), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel. No mérito, defende a observância aos ditames da Lei nº 9.514/97 e às previsões contratuais. Também juntou os documentos de fls. 57/92. É a síntese do necessário. Decido. DA PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSTERIOR ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos (fls. 66/92), a inadimplência reportada na inicial ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida, e, conseqüentemente, a alienação do bem a terceiros, nos termos da Lei nº 9.514/97 e das cláusulas vigésima sétima a vigésima nona do contrato entabulado entre as partes (fls. 62/63v). Registre-se que a requerida observou corretamente o procedimento previsto em lei e no contrato (v.g. houve a notificação pessoal do requerente, às fls. 66/67, com nova e desnecessária convocação para regularização do débito às fls. 69/70) a fim de que fosse efetivada a consolidação da propriedade em seu nome (em dezembro/2013 - fls. 72/73) e, bem assim, a posterior alienação a terceiros através de público leilão, ocorrido em 13 de fevereiro de 2014 (fls. 90/92). Ademais, do que se extrai da inicial, a presente ação cautelar, proposta depois de realizada a hasta pública, é preparatória de demanda ordinária onde o requerente pretende discutir, em cognição ampla, a validade e a exigibilidade do contrato entabulado entre as partes. Com efeito, o procedimento extrajudicial de cobrança da dívida que o requerente pretende discutir, aperfeiçoou-se com a consolidação da propriedade do bem em nome da requerida, ocorrida em 16 de dezembro de 2013 (fls. 72/73), e com a arrematação por terceiros em 13 de fevereiro de 2014 (fls. 90/92). Em decorrência disso, o contrato telado extinguiu-se, a afastar o interesse de agir por parte do requerente. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. - Ação em que se discute apenas a possibilidade de concessão de medida cautelar para sustar execução extrajudicial promovida pela CEF, de imóvel objeto de contrato de mútuo, nos termos Decreto-lei 70/66, não obstante a adjudicação do imóvel. Perda de objeto. Improcedência. - O STF já se pronunciou em diversos julgados pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da

inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de concessão de medida cautelar para sustar leilão promovido pelo agente financeiro, por superveniente perda do objeto. - Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, não é de se declarar a nulidade da intimação editalícia, nem tampouco o leilão e a arrematação posteriores. - Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. - Apelação improvida.(TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200983000047550. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2010 Documento: TRF100140525)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FEITO PRINCIPAL DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA EM RAZÃO DE NÃO PAGAMENTO E NÃO COMPARECIMENTO À PURGAÇÃO DA MORA, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADOS OS EX-MUTUÁRIOS. LEI Nº 9.514/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ANTERIOR À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE RÉ. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM TAIS PARCELAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença extintiva, sem resolução de mérito, de ação cautelar, recurso no qual se insurgem apenas contra a parte da sentença que os condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em conta pedido expresso de serem beneficiados pela gratuidade da Justiça, anterior, inclusive, ao comando sentencial. 2. É de se deferir o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, face ao pedido formulado, não impugnado, pela CEF, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos, afastando-se, em conseqüência, a condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. Apelação provida.(TRF da 5ª Região - AC 465227 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - DJ de 16/06/2009).Nesse contexto, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual do requerente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Defiro o pedido de assistência judiciária.Custas ex lege. Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00, suspensos em razão do sucumbente litigar sob o pálio da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9)** - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA MARQUES SOUZA X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILO DE MELO X ARLETE MARQUES AZEVEDO X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA TARGINO DA SILVA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE CAMARGO X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X WALDELUCIA DE SALES DORNELES X TALITA FEITOSA DE FREITAS X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X VERA LIANA SOUZA AMORIM X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES SANCHES X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE MIRANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUSA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAGUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUSA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X

ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA DA SILVA X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEAO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUZA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Encaminhem-se os autos à SEDI para correção do nome da autora Maria da Conceição Maués da Silva, de acordo com o comprovante de f. 897. Em seguida, reexpeça-se o requisitório em seu favor, nos mesmos moldes do expediente de f. 852, e, logo após, venham-me os autos para transmissão, eis que as partes já foram intimadas do seu inteiro teor. Quanto aos pagamentos de f. 899/977, tendo em vista o considerável número de beneficiários dos requisitórios, bem como a quantia dos valores depositados individualmente, intemem-se os respectivos exequentes do pagamento efetuado em seu favor, por meio do advogado constituído. O advogado deverá informar aos beneficiários de que os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório pendente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007067-63.2005.403.6000 (2005.60.00.007067-9) - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL LUDGERO ALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDYR MOLINA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº7/2006-JF01, ficam as partes autoras intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela União (fls.303/320)

**0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2) - VALENTIM AVELAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTIM AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos de f. 162/168. Havendo concordância, tendo em vista o valor da execução apresentado e a determinação contida no despacho de f. 147, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição do precatório, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, cadastrem-se os requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Caso a parte autora discorde dos cálculos, deverá apresentar a planilha com os valores que entende devido. Outrossim, desentranhe-se a petição de f. 148/154, entregando-a ao seu subscritor, em razão do contido na parte final da peça de f. 163. Intimem-se. Cumpram-se.

### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0011453-58.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-53.2010.403.6000) WALTER BERBET(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que terá melhor proveito a proposição da execução definitiva nos autos principais, arquivem-se estes autos. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002679-98.1997.403.6000 (97.0002679-5)** - NEUZA MORAES SANTIAGO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA FENNER(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LUCIA FENNER X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MARIO ALEXANDRE DE PINNA FRAZETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X NEUZA MORAES SANTIAGO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo IBGE para recebimento dos honorários advocatícios a que os autores foram condenados. A parte executada, intimada à f. 169, quedou-se inerte. Dessa forma, foi deferido o pedido penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 172/183. Intimados os executados (f. 184), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de manifestação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente às f. 191, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União, dos valores depositados às f. 176/179, conforme requerido à f. 192. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011194-39.2008.403.6000 (2008.60.00.011194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WILSON FERREIRA DE MELO X REGINA BARUKI FONSECA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X SONIA DA CUNHA URT X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X EDGARD ZARDO - ESPOLIO X EDSON ZARDO(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA X JOSE WILSON JACQUES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a notícia de falecimento do exequente Edgard Zardo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.507082205 (f. 124), para que a importância depositada em favor do referido beneficiário fique à disposição do Juízo. Concomitantemente, tendo em vista o teor do extrato de consulta processual, juntado às f. 135/137, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões, desta Comarca, solicitando o número da conta judicial, vinculada aos autos da Ação de Inventário nº 0820122-71.2012.8.12.0001, a fim de viabilizar a transferência do numerário depositado nestes autos. Vindas as respostas, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1181.005.507082205 para a conta judicial a ser informada pelo Juízo Sucessório. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotação do nome do inventariante indicado à f. 132. F. 133: Anote-se. Cumpram-se. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001405-06.2014.403.6000** - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA DE INTENDENCIA Concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 26, uma vez que o Comando do Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da presente demanda. Intime-se.

### **Expediente Nº 2612**

### **ACAO MONITORIA**

**0003835-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003835-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSAFÁ NASCIMENTO MOTA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Josafa Nascimento Mota, visando à satisfação do débito de R\$ 35.954,18 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até 02/10/2012. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 164), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001314-77.1995.403.6000 (95.0001314-2)** - ERIVAN DA SILVA X MARIA CREUZA DO CARMO X RONILDO SANTOS PRADO X JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IVONE BRAGA DE SOUZA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X MARLY HUGUENEY LACAVA X NILZA ALVES DOS SANTOS X LIOZINA RIBEIRO DOS SANTOS X NAGIB MARQUES DERZI X FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS X MIRTES MERCADO GONCALVES X EDNALVA XAVIER DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X CELSO HIDEYUKI AKAMINE X AURELIO FERREIRA X LURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X JOAO FELIX GODOY GABINIO X VANIA HELENA GONCALVES X FATIMA HERITIER CORVALAN X SAMUEL URIAS PIRES X MARIA ANGELA RODRIGURD SANTOS X LIDIA SATISICO ARACAQUI AYRES X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO POSSI X PEDRO RUBENS PREVATTO X JOSE ALVES PEREIRA X PAULO GUIMARAES DIAS X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X ANTONIA VILMA LOPES X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X DURVAL BATISTA PALHARES X BRIGIDA FREITAS DA SILVA X JOVINO FERREIRA X DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO TAKITA X AROLDANTE NASCIMENTO DA SILVA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X MARIA ELISIA AGUIRRE X CELSO MASSASCHI INOUE X SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ANA MARIA VIEIRA RIZZO X YVONE MARIA BRUSTOLONI X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X SERGIO FELIX PINTO X ALICE SOUZA ROMERA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Visto em inspeção. Cientifique-se o autor Joelson Chaves Brito acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 895/896. Depois, remetam-se estes autos novamente ao arquivo.

**0003858-33.1998.403.6000 (98.0003858-2)** - ZENILDO DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a r. decisão de fls. 530-535, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Intime-se.

**0004495-81.1998.403.6000 (98.0004495-7)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de fl. 277. Aguarde-se em secretaria. Intimem-se.

**0000605-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000605-6)** - DANIEL DA SILVA(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2007.6000.0605-6 Embargante: Daniel da Silva Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS Sentença tipo M SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Daniel da Silva (fl. 242) em face da r. sentença de f. 230-239. Argumenta que houve omissão deste Juízo, estando a parte dispositiva da sentença incompleta, porquanto nela não consta o modo como sua reforma deve ser realizada. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Consta expressamente no dispositivo da sentença o seguinte: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data da ilegal desincorporação (30.11.2006), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, com juros e mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Julgo, finalmente, IMPROCEDENTES os demais pedidos. Defiro a antecipação de tutela ante a natureza alimentar do pedido. Assim, determino a reintegração e conseqüente reforma do autor, nos termos delineados nesta sentença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação. Oficie-se à unidade militar de origem do autor... (fl. 238-239) Consta da fundamentação que o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava quando foi licenciado... (fl. 237) Assim, ante a inexistência de omissão rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Intimem-se.

**0005499-36.2010.403.6000** - JOSE BARBERO CALANDRIA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006028-55.2010.403.6000** - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010352-88.2010.403.6000** - IZABEL MARIA BEZERRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0010352-88.2010.403.6000 AUTORA: IZABEL MARIA BEZERRA RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, através da qual pretende a autora que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, a sustentar a sua pretensão, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão de desvio de função, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que o seu cargo é de servente de limpeza. No entanto, desde 1996 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente de administração, lotada na Divisão de Medicina do Trabalho e Assistência ao Servidor - DIMA/GRH/PRAD. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fls. 9-105. A ré apresentou contestação (fls. 111-129), aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é vedada pela constituição qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No mérito, alega prejudicial de prescrição; e, no que toca à questão de fundo, sustenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide na espécie a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Se a parte autora executou tarefas afetas a outra categoria profissional, no exercício eventual, não resulta direito algum. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Juntou os documentos de fl. 130-134. Foi apresentada réplica (fl. 139). Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas à fl. 182. Alegações finais às fls. 191 e 201. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora está a postular tutela de natureza condenatória correspondente a diferenças salariais pagas pelo exercício das funções do cargo para o qual foi contratada, e as daquele que atualmente exerce, no seu entender, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie e no caso a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Não há que se falar também em prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferenças de salários devidas por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, à hipótese em apreciação não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo nele a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão da autora ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento da ação. Antes de adentrar à questão de fundo, convém tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed.,



Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a súmula nº. 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. pgs. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Observa-se, pelos documentos de fl. 12, que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza. Tal cargo foi extinto nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Conforme o documento de fls. 84, 94 e 95, em 1996 a autora estava em processo de readaptação, do cargo de servente de limpeza, para o cargo de auxiliar operacional, por questão de saúde, sendo nessa ocasião removida para a GRH/Gabinete. No entanto, ante a extinção desses cargos, o processo de readaptação foi arquivado e a mesma foi removida para a Divisão de Assistência ao Servidor (fl. 98). Conforme o documento de fls. 130 e 134, a ré informa que a autora está lotada na Divisão de Medicina do Trabalho, e que realiza serviços administrativos, auxiliares e de apoio de baixa complexidade. A descrição sumária das atividades do cargo de servente de limpeza (cargo da autora) é: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. A descrição sumária das atividades do cargo de assistente em administração (pretensão da autora) é: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Pois bem. Para configurar desvio de função é mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso. Da análise dos presentes autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, e dos depoimentos das testemunhas (fl. 183-189), restou demonstrado que, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza, que foi extinto, a autora exerce atividades próprias do cargo de assistente em administrativo. Vejamos: .... Que a autora é responsável por quase todo o trabalho da Divisão de Assistência aos Servidores (antiga Divisão de Medicina do Trabalho), sendo que a autora é responsável por minutar e emitir documentos, fazer convocação de servidores para perícia, receber atestados médicos, protocolo e atendimento ao público.. (fl. 184)... Que as atribuições da autora nesse setor consistem em atender ao público, fazer agendamento de perícias e atendimentos médicos, minutar documentos, tais como ofícios.. (fl. 185)... Que as atribuições da autora na DIAS é (sic) a seguinte: atendimento aos servidores, minutar ofícios, comunicados internos, portarias, monta processos administrativos referentes a questões médicas laborativas, expedir comunicações das perícias de todos os servidores da Universidade do Estado do MS.. (fl. 186) ... Que a testemunha é chefe da autora, atualmente ... Que a testemunha ingressou em assistente em administração em setembro de 2006. Que quando ingressou, foi lotado no mesmo setor onde exerce a chefia ... Que as atribuições da testemunha eram: minutar documentos, como CI, transcrever pareceres médicos, digitar atestados médicos, auxiliar a chefe na época ... Que a autora fazia serviço parecido com o seu, que também era de digitar atestados, secretariar a Junta Médica, fazer convocações e atendimento pessoal, entre outras coisas.. (fl. 189) Conforme se percebe, todas as atividades exercidas pela autora são típicas do cargo de Assistente de Administração. Assim, tenho que a autora comprovou o desvio de função, fazendo jus às diferenças pleiteadas, desde meados de 1996, entre o vencimento básico do cargo cujas funções desempenha, e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossada, respeitada a prescrição quinquenal, desde o ajuizamento da ação. Considerando que se trata de desvio de função, não há que se falar em níveis, já que não há como computar tempo para mudanças de referências. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO

RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo c. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2º, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida. (AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 82.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2008 PAGINA: 45.) Por fim, consigno que tal direito não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas sim na correção de uma situação irregular já existente, perfeitamente delineada pela lei e pela jurisprudência. Todavia, em princípio, não há óbice a que a ré providencie a readaptação, readequação ou transformação das funções desenvolvidas pela autora, ante a extinção do cargo originário da mesma. Ante o exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, entre o vencimento básico dos cargos de Servente de Limpeza e de Assistente de Administração, no período de 1996, até quando cessar o exercício, pela mesma, das funções que desempenha,

deste último cargo, respeitada a prescrição quinquenal, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária deve incidir desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e os juros de mora a partir da citação, ambos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas. Sentença sujeira a reexame necessário. P.R.I.

**0010355-43.2010.403.6000** - SUELY REGINA ROCHA MIRANDA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0010355-43.2010.403.6000 AUTORA: SUELY REGINA ROCHA MIRANDA RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora SUELY REGINA ROCHA MIRANDA, qualificada nos autos, seja a parte ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, também qualificada, condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, em suma, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que seu cargo é de servente de limpeza. No entanto, desde 1995 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente de administração, tendo em vista que a função de servente de limpeza foi extinta. Afirma que exerceu a função de assistente de administração na Divisão de Conservação e Urbanismo/DOP/PRE até 1997, quando foi removida para o Gabinete do Gerente/GRH/PRAD, e em 23 de maio de 2001 passou a exercer a referida função na Seção de Capacitação de Gerencia de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntos documentos de fl. 9-68. A ré apresentou contestação (fl. 75-87) aduzindo, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. Alega que a pretensão está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No que toca à questão de fundo, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isso, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Foi apresentada réplica (fl. 92). O Feito foi instruído regularmente, sendo, no entanto, revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral (fl. 125-126). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o que a parte autora está a postular é tutela de natureza condenatória e indenizatória, correspondente a diferenças salariais entre o cargo para o qual foi contratada e aquele que exerce atualmente, no seu entender, de forma ilegal, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido caráter indenizatório, não incide na espécie a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Não há falar em prescrição do fundo do direito, porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que as prestações alimentares a que se refere o art. 206 do Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Assim, não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS à hipótese em apreço. Ademais, o próprio fundo do direito, no caso, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. No que tange ao prazo prescricional, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, e que é norma especial em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. As parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento da ação, isto é, anteriores a 07/10/2010, encontram-se prescritas, conforme disposto na Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nestes termos, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes de adentrar à análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já a função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor de

função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Portanto, consoante entendimento pacífico do STJ e com a edição da Súmula 378, na hipótese de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido, o seguinte precedente: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Definido o entendimento no sentido de ser devida indenização ao servidor em desvio de função, resta aferir se, efetivamente, a autora exerceu atribuições de cargo diverso daquele para o qual prestou concurso público. In casu, observa-se dos documentos de fls. 13-14 que a autora foi nomeada e tomou posse no cargo de Servente de Limpeza. Tal cargo foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. A autora está atualmente lotada no SECP/DIDA/GRH/PRAD - Seção de Capacitação, desde 19/01/2009, conforme documento de fls. 27. Não há, nos autos, um documento que esclareça detalhadamente qual atividade a autora exerce. O documento de fl. 108 expôs que a autora realiza atividades administrativas de natureza diversa, não específicas. A descrição sumária das atividades do cargo de assistente em administração (pretensão da autora) é: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (doc. fls. 144/145). A descrição sumária das atividades do cargo de servente de limpeza (cargo da autora) são: Executar trabalhos de limpeza em geral em edifícios e outros locais, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (doc. fls. 146). Para configurar o desvio de função, mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício, por parte desse servidor, das atribuições inerentes a cargo diverso, que não as do seu. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, tenho que não restou demonstrado que a autora, apesar de ocupar o cargo de servente de limpeza, exerça atividades próprias do cargo de Assistente de Administração. É que as atividades por ela desenvolvidas não se limitam àquelas típicas de seu cargo, máxime diante da extinção do cargo de servente de limpeza, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. A própria autora afirma que houve a terceirização de mão de obra para funções de servente de limpeza. Entretanto, a realização de atividade administrativa de natureza diversa, não específica, não excede a atribuição básica imposta a qualquer servidor público, definida pelo art. 116, da Lei 8.112/90, como deveres do servidor. Além disso, não são suficientes à ensejar a configuração do desvio de função para o cargo de agente administrativo. Ademais, deve-se levar em consideração que o rol de atividades típicas do cargo da autora não é taxativo, abrindo um leque de possibilidades, ao prescrever auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Assim, os autos não retratam situação de desvio de função, mas de aproveitamento da autora mediante adequação das atividades por ela realizadas, considerando que o seu cargo foi extinto, e que algumas funções desse cargo foram terceirizadas, podendo ela executar outros serviços ligados ao auxílio nas atividades de ensino, conforme referido. III - DISPOSITIVO Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condene a autora ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 02 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011999-21.2010.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012789-05.2010.403.6000 - SIVAL RIBEIRO DE REZENDE(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0012789-05.2010.403.6000AUTORA: SIVAL RIBEIRO DE REZENDE**  
**RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
**Sentença Tipo**  
**ASENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e o cargo de assistente/técnico em administração. Aduz, em suma, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público direito a diferenças salariais em razão do desvio de função perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirmo que o seu cargo é de jardineiro. No entanto, desde 2004 passou a exercer funções inerentes ao cargo de assistente em administração, precisamente, o de Chefe da Divisão de Patrimônio da Gerência de Recusos Humanos Materiais da Pro-Reitoria de Administração até 01.02.2010 quando foi removido para GAB/FADIR, onde exerce a mesma função. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou os documentos de fls. 9-62. A ré apresentou contestação (fl. 68-84). Alega que a pretensão da autora está prescrita. Aduz que é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso. No que toca à questão de fundo, argumenta que, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência, do RJU, veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Afirmo que não há desvio de função quando o servidor exerce função de confiança. Aduz que o autor exerceu cargo de chefia de 2004 a 2010. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Foi apresentada réplica (fl. 90). Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas à fl. 116. Alegações finais às fls. 137 e 189. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil e privada. Assim, não são aplicadas as prescrições alegadas pela FUFMS, à hipótese em apreço. Ademais, o próprio fundo do direito, qual seja, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, deve ser aplicado ao caso, o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pela autora, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Antes, porém, de adentrar na análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Assim, tem-se que todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. Nestas hipóteses, vale dizer, onde há função sem cargo, é que se pode falar na existência, dentro estrutura organizacional, das chamadas - funções de confiança. Estas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88). Sendo que para exercer tal função o servidor percebe uma gratificação/retribuição (art. 61, I, Lei 8.112/1990), sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina quanto e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou

criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB..)Ocorre que, se o servidor estiver ocupando função de confiança, para a qual não existe um cargo específico, vale dizer, aquela atribuição autônoma consistente numa atividade de direção, chefia ou assessoramento, para a qual o servidor perceberá uma gratificação (retribuição), não há falar em desvio de função, sobretudo porque, para ocupar essa função de confiança, ele deve ser convidado pela autoridade competente, e, bem assim, aceitar o múnus. Ou seja, receberá a remuneração adicional, pelo exercício da função de confiança, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens decorrentes do cargo de origem.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO NÃO DELIMITADAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO I - Como já houve manifestação desta Corte acerca do pleito de justiça gratuita, através do agravo de instrumento (AGTR-114921-PE), julgado improcedente, ainda não transitado em julgado, não deve ser conhecido o pedido. II - É cediço que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito compete a quem o alega, a teor do art.333 do CPC, cabendo à autora ter demonstrado as atribuições do cargo através de documentos que comprovassem suas alegações, ou ao menos ter indicado os atos normativos correspondentes, como parâmetro para a verificação do desvio de função, sendo despicieinda a prova testemunhal, que serviria apenas para comprovação de situação fática. III - No caso em tela, não restou caracterizado o desvio de função no caso dos autos, mas sim o desempenho pelas autoras de atividades inerentes às funções comissionadas, cada uma delas com o acréscimo devido na remuneração, conforme documentação carreada aos autos às fls.16-28. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 00007211920114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::903.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). O dispositivo não é inconstitucional. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. I - O instituto da readaptação como meio de investidura em cargo público, extinto pela Lei nº 5.645/70, foi excepcionalmente admitido pela Lei nº 3.780/60 (que tratava da Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo) e apenas para regularizar a situação dos servidores que à época vinham exercendo, de modo ininterrupto e por prazo superior a dois anos, atribuições diversas das referentes à classe em que estavam enquadrados, ou que as houvessem desempenhado, até 21 de agosto de 1959, por mais de cinco anos. II - Com o advento da nova ordem constitucional, cuja carta foi promulgada em 05 de outubro de 1988, restou abolida qualquer forma indireta de ingresso em cargo ou emprego público, eis que a Constituição, consoante o disposto no seu artigo 37, inciso II, passou a exigir a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos. III - Considerando que a autora somente

ingressou no serviço público como Agente Administrativo do Ministério da Fazenda em 1983, vindo a exercer a função que alega privativa de Auditor Fiscal em 19 de agosto de 1987, não há que se falar da aplicação das leis 3.780/60 e 4.242/63 ao seu caso. IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. V - Recurso da parte autora não provido. Remessa Oficial e recurso da União aos quais se dá provimento. (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009, Página::155). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. ASCENSÃO. PROMOÇÃO. TÉCNICO TESOUREIRO NACIONAL / AUDITOR FISCAL TESOUREIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART-37, INC-2 E PAR-2, DA CF-88. 1. O fato de exercer função de confiança não beneficia a pretensão do autor, não tendo o alcance que lhe quer dar, porque tal função é distinta do cargo efetivo, e ao aceitá-la, passou a perceber a devida gratificação pelo exercício da mesma. 2. A designação de funcionário para uma função de confiança não é uma imposição da Administração, ao contrário, aceita-a aquele que, medindo os custos/benefícios, entende lhe ser favorável a percepção de gratificação pela confiança depositada pela Administração. (...) (AC 9604197274, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 10/09/1998 PÁGINA: 561.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - READAPTAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO RECEBIDA E A DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) IV - Ao ser nomeada para exercer funções de comando, tais como as de substituta eventual de Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais e Chefe da Seção de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais da Inspeção da Receita Federal, recebeu a autora as gratificações correspondentes, remuneração esta compatível com o exercício das referidas funções de confiança. (...) (AC 200651110000110, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009 - Página::155.) In casu, observa-se dos documentos de fls. 13-14 que o autor foi nomeado e tomou posse no cargo de jardineiro. Tal cargo foi extinto, nos termos da Lei nº. 9.632/1998. Da análise desses documentos, constato que o autor, muito embora tenha sido afastado do cargo e das funções inerentes a ele (jardineiro), passou a exercer função de confiança - FG4 (Chefe de Divisão - fl. 13-14), sendo remunerado para tanto, de modo que isso não configura desvio de função e nem dá direito à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação. Condeno o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001513-40.2011.403.6000** - MARLENE TENFEN MARCHIORETTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006343-15.2012.403.6000** - GLADIS DA SILVA DA ROSA (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001540-18.2014.403.6000** - CATARINA MACIEL LEITE (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 414/415 como emenda à inicial. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002444-38.2014.403.6000** - ORIOVALDO MENDONÇA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X RAMAJO ARAUJO GONCALVES X REGINA CELIA VIEIRA X RITA

ALVES X ROSELI APARECIDA DIAS X SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER X SUELY DIAS X TEREZA DE AMORIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária interposta por Oriovaldo Mendonça e outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes aos autores, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-los e multa decendial.A ré apresentou contestação, conforme peça de fls. 187 e seguintes.As fls. 274-307 os autores replicaram a contestação.A r. decisão de fls. 318-326 fixou os pontos controvertidos, decidiu as questões processuais pendentes e determinou a realização de perícia, indicando os quesitos do juízo.As partes apresentaram seus quesitos (fls. 330-334 e 342-345).Os autores interpuseram agravo de instrumento, questionando a a inversão do ônus da prova e a obrigação de pagamento dos honorários periciais (fls. 348 e seguintes).A parte ré requereu, às fls. 410/411, o declínio da competência, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal.A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem, juntamente com a União, interesse e legitimidade para integrar a lide, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 433-447). Excetou o interesse em relação a três dos réus (Pedro Raimundo da Silva, Regina Célia Vieira e Suely Dias).O Juízo Estadual declinou da competência (fls. 427-429). Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da r. decisão declinatoria (fls. 468-498). O E. Tribunal de Justiça de MS negou provimento ao recurso (fls. 512-518). O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido (fls. 530-532).É o relatório. Decido.A questão inicialmente a ser analisada diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal e da União em figurarem no polo passivo da presente demanda.Pelo que se vê da inicial, a lide gira em torno de pedido de indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção.Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012).No caso específico dos autos, a CEF comprovou, regularmente, que as apólices de Oriovaldo Mendonça, Paulo Roberto da Silva Santos, Ramão Araújo Gonçalves, Rita Alves, Roseli Aparecida dias, Sixta Ramona Velasques Soler e Tereza de Amorim são públicas - ramo 66 (fls. 441-447), o que demonstra seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito.Da mesma forma, diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, vislumbro, também, o interesse da União em intervir no presente Feito.Nesse contexto, admito a CEF e a União como assistentes simples - as quais devem receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, em relação aos autores Oriovaldo Mendonça, Paulo Roberto da Silva Santos, Ramão Araújo Gonçalves, Rita Alves, Roseli Aparecida dias, Sixta Ramona Velasques Soler e Tereza de Amorim.Outrossim, considerando que a CEF e a União foram admitidas como assistentes simples, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação.No mais, cumpre observar que, no Juízo de origem, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação; os autores apresentaram réplica, ocasião em que pugnou pela inversão do ônus da prova; as partes especificaram as provas a serem produzidas; as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos.No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, a questão já foi tratada na r. decisão de



fls. 374-378. No mais, ratifico os atos praticados no Juízo de origem, com relação aos autores Oriovaldo Mendonça, Paulo Roberto da Silva Santos, Ramão Araújo Gonçalves, Rita Alves, Roseli Aparecida dias, Sixta Ramona Velasques Soler e Tereza de Amorim .Como já houve, inclusive, depósito do valor da perícia, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça de MS solicitando a transferência proporcional (7/10) do valor respectivo para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.Os autores e a ré Sul America já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos; intimem-se a CEF e a União para, querendo, o fazerem no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão. Oportunamente, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito, para que designe data e hora para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 10 dias. À SEDI para inclusão da CEF e da União como assistentes simples da parte ré.Por fim, considerando todo o exposto, determino o desmembramento do Feito em relação aos autores Pedro RAIMUNDO DA SILVA, REGINA CÉLIA VIEIRA E SUELY DIAS, com a substituição dos respectivos documentos originais, nestes autos, por cópias autenticadas, e encaminhamento do processo desmembrado, com os documentos originais dos autores supracitados, ao Juízo de Origem (Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

**0002702-48.2014.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Publique-se.

**0002704-18.2014.403.6000 - ABILIO MACHADO X JURACI FIGUEIRA DE JESUS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve

à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0002761-36.2014.403.6000 - JORGE DENARDE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)**

Visto etc. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. De outra vertente, às fls. 283/294, observo que a CEF requereu sua inclusão no pólo passivo da lide, para defesa dos interesses do FCVS. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do agente financeiro como réu na ação. Tomadas essas providências, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002787-34.2014.403.6000 - MARILENE ISAC MOREIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 890,36 (oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002788-19.2014.403.6000 - DOEMIA IGNES CENI GOMEZ(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.813,14 (um mil, oitocentos e treze reais e quatorze centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002791-71.2014.403.6000 - DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.709,16 (um mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002793-41.2014.403.6000 - IRISLENE CARVALHO BISPO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 4.165,40 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002794-26.2014.403.6000** - ELIANA SILVA MOLENTO (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.031,86 (um mil, trinta e um reais e oitenta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008557-13.2011.403.6000 (94.0005222-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIO MARIANO DA SILVA - espolio X NEIDE GOMES DE MORAES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

AUTOS nº 0008557-13.2011.403.6000 embargante: união federal embargado: juízo da 1ª vaRA federal de campo grande-ms SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (fl. 42) em face da r. sentença de f. 33-37, sob argumento de que houve contradição deste Juízo com relação aos honorários. Afirma que o pressuposto utilizado está equivocado, porquanto o vencido, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, não pode ficar livre da condenação das verbas de sucumbência. A regra disposta no art. 12 da Lei n. 1.060/50, é de que persiste a condenação, ficando apenas suspensa sua exigibilidade. Aduz que o valor que será objeto de precatório demonstra lastro econômico, por parte do embargado, para suportar o pagamento de honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Não é demais ressaltar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com entendimento da parte (STJ - 4ª T., R.Esp. 218.528-SP- Edcl... in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraira, 2009, nota 14b ao art. 535). Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante a inexistência de contradição rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Intimem-se.

**0000616-41.2013.403.6000 (98.0003114-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULEIDE SOARES PANIAGO (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA (MS005526 - FRANCISCO LUIS

NANCI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida em ação ordinária que buscou a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes acima referidas, que obrigasse os autores/exequentes/embargados a suportar descontos no Imposto de Renda sobre os valores que lhes foram pagos como indenização pela licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade do serviço. Quanto à exequente/embargada Sônia Carneiro Mascarenhas, a União alega a inexistência de valores a serem restituídos. No que tange aos demais exequentes/embargados, aduz excesso de execução. Junta documentos de fls. 08-35. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41-46) e juntou documentos (fls. 47-50). Pede a imediata compensação do crédito incontroverso. Em sede de especificação de provas, os exequentes/embargados protestaram pela produção de prova pericial (ou cálculo pela Contadoria do Juízo - fl. 46). A União, por sua vez, pediu o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo, bem como a desconsideração dos documentos juntados pela outra parte (fl. 51). Decido. Nada obstante tenha a União alegado a intempestividade dos documentos referentes à embargada Sonia Carneiro Mascarenhas, por não terem sido juntados à petição inicial, esse não é o entendimento esposado pelo Tribunal Superior: RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - ARTIGOS 130, 131, 330 E 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - FASE EXECUTÓRIA - IRREGULARIDADE NA CAUSA DEBENDI - ANÁLISE EX OFFICIO PELO JULGADOR - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - RECONHECIMENTO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3 - No processo de execução, a certeza da obrigação deve ser observada pelo julgador, e estará representada no título executivo; no entanto, a verificação de alguma irregularidade na causa debendi refoge ao pressuposto processual do processo de execução e deve ser objeto de manifestação do executado, em sede de embargos do devedor, sob pena de se violar o princípio da demanda e da inércia da jurisdição. 4- Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, deve o credor juntar à petição inicial elementos que comprovem a certeza, liquidez e a exigibilidade do seu crédito, ou seja, o título executivo, o valor em que se encontra a dívida, o vencimento e o inadimplemento da obrigação. Na falta de alguns desses documentos, deve o julgador intimar o exequente para emendar a inicial. A diligência determinada pelo Tribunal a quo teve claro objetivo de desconstituição da certeza do título executivo, questão meritória oponível em sede de embargos do devedor (ônus do embargante) e que extrapola a norma insculpida no artigo 616 do Código de Processo Civil. 5 - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200701631632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011) - destaquei. Ademais, saliento que na fase de conhecimento já se reconheceu o direito da autora Sônia Carneiro Mascarenhas obter a compensação das quantias ilegalmente retidas (fls. 108-116) e, estando os autos na fase de cumprimento de sentença, não há qualquer empecilho à juntada de documentos que comprovem os descontos indevidos. Sendo assim, indefiro o pedido de desconsideração dos documentos juntados às fls. 48-50, para mantê-los nos autos. Diante da divergência entre as partes quanto ao valor atualizado da condenação havida na demanda principal (autos nº 0003114-38.1998.403.6000), remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que esclareça a este Juízo qual dos cálculos trazidos pelas partes está correto, inclusive quanto à exequente/embargada Sônia, devendo, para tanto, serem considerados os documentos de fls. 47-50. Na possibilidade de os valores apresentados pelas partes não atenderem ao comando jurisdicional, a Seção de Contadoria deverá apresentar o numerário correto. Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF, defiro-o nos autos principais para que a instituição proceda à compensação do crédito tributário com as futuras retenções de imposto de renda devidas pelos exequentes/embargados Maria Lourdes Decarli, Delzi Maria de Araújo Castro, Horácio Pereira Andrino, Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake e Fernando Silveira Camargo, até o limite do crédito de cada uma delas, conforme cálculo incontroverso apresentado na inicial dos embargos à execução. O

ofício deverá ser instruído com cópia das peças 02-07, 09-11, 41-46, e da presente. Com o retorno da Seção de Contadoria, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intím-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010180-49.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jamile Gadia Ribeiro, visando à satisfação do débito de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 20/07/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários conforme fls. 19. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0009413-74.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FENIX SERVICOS MEDICOS LTDA X HERBERT QUARESMA DE AZEVEDO X SAMIR HADID RODRIGUES DO PRADO

PROCESSO nº 0009413-74.2011.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FENIX SERVIÇOS MEDICOS LTDA E OUTROS SENTENÇA Tipo BVISTO EM INSPEÇÃO As partes, através de petição formulada à f. 98, notificam a renegociação da dívida (contrato de f. 100/103), inclusive quanto aos honorários advocatícios. Assim, diante da transação das partes acerca da dívida, objeto da presente execução, julgo-a extinta, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já pagas pela exequente à f. 105. Sem honorários, diante da composição havida a esse respeito. P.R.I. A carta precatória expedida à f. 69, encontra-se baixada conforme se confirma à f. 95, nada restando a fazer acerca da mesma. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Campo Grande (MS), 07 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012475-25.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN RAFAEL SANCHES(MS009976 - JEAN RAFAEL SANCHES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Jean Rafael Sanches, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizados até 31 de agosto de 2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 51, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0013078-64.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

SENTENÇA TIPO B VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância expressada pela exequente (f. 33) com o valor depositado à f. 28, decorrente da penhora online reduzida a termo à f. 29, dou por cumprida a obrigação da executada e declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas e honorários pagos. P.R.I. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor que se encontra depositado na conta de f. 28 para a conta mencionada na f. 33, de titularidade da exequente. Vinda a comprovação da operação acima mencionada, intime-se a exequente conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0000744-61.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de João Rafael Sanches Florindo, visando à satisfação do débito de R\$ 159,04 (cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizados até 05 de março de 2014. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários conforme fl. 19. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0000867-59.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO ADILSON DE CICCO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

S E N T E N Ç A TIPO B VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância expressada pela exequente (f. 29) com o valor depositado à f. 25, decorrente da penhora online reduzida a termo à f. 26, dou por cumprida a obrigação da executada e declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas e honorários pagos. P. R. I. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor que se encontra depositado na conta de f. 25 para a conta mencionada na f. 29, de titularidade da exequente. Vinda a comprovação da operação acima mencionada, intime-se a exequente conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0009443-41.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES OLIVEIRA DE SA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Lourdes Oliveira de Sa, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (Mil reais e sessenta centavos), atualizados até 08/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários conforme despacho de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001690-33.2013.403.6000** - CHRISTIAN SOUZA BARBOZA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Processo nº 001690-33.2013.403.6000 IMPETRANTE: CHRISTIAN SOUZA BARBOZA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Christian Souza Barboza, contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe emposses no cargo de Professor Assistente, Grande Área/área/subárea Engenharia/Engenharia Civil/Construção Civil. Como causa de pedir, o impetrante aduz que foi aprovado e nomeado para ingresso na carreira de Magistério Superior da UFMS. No entanto, foi informado de que não seria possível empossá-lo no cargo de Professor Assistente, em razão de não preencher os requisitos exigidos no edital, já que não apresentou o título de Mestrado ou certidão que comprovasse a sua conclusão. Afirma que apresentou uma certidão emitida pela coordenação do Curso (sic) de Pós-Graduação e Mestrado, o qual comprova que o Impetrante cumpriu todos os pré-requisitos para a obtenção do seu título, no entanto por culpa de sua orientadora que está de licença médica desde setembro de 2012, a defesa da dissertação do seu mestrado ainda não foi realizada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-39. À fl. 42, o Juízo determinou a suspensão do ato de posse designado para o dia 21/02/2013, a fim de esperar as informações. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48-62vº), defendendo a legalidade do ato objurgado. Afirma, em síntese, que, ao contrário do que aduz o impetrante, a não conclusão do mestrado não se deu por culpa de sua orientadora, mas pelo fato de ele não haver cumprido todas as fases para a conclusão do Mestrado. Juntou os documentos de fls. 63-107. O pedido de medida liminar foi indeferido e a decisão de fl. 42 foi revogada (fls. 108-110). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 115-124, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 129-131). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 136-138vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à posse no cargo de Professor Assistente da FUFMS, sem a apresentação de titulação de Mestrado. No caso, o impetrante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida. Pelo que se vê dos autos, foi ele nomeado para o cargo de Professor Assistente da FUFMS, na área/subárea de Engenharia Civil/Construção Civil (fls. 33 e 93). O Edital PREG nº. 157, de 31 de outubro de 2012, que rege o certame, estabelece, como um dos requisitos para o referido cargo, comprovar por ocasião da posse o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no art. 7º da Resolução CD nº 57/2012 (item 2.1, e - fl. 19). Conforme o Anexo I do referido edital, a escolaridade exigida para a área escolhida pelo impetrante é de: (758) Grande Área/Área: Engenharias/ Engenharia Civil/ Construção Civil Formação Exigida: 1. Graduação em: Engenharia

Civil; e2. Mestrado e/ou Doutorado em: (Grande Área/Área CAPES: Engenharias/Engenharia Civil) Engenharia Civil ou Construção Civil ou Engenharia de Estruturas ou Estruturas e Construção Civil ou Geotecnia, Estruturas e Construção Civil ou Geotecnia; ou Mestrado e/ou Doutorado em: (Grande Área/Área CAPES: Ciências Agrárias/Engenharia Agrícola) Engenharia Agrícola; ou Mestrado e/ou Doutorado em: (Grande Área/Área CAPES: Multidisciplinar/Ciências Ambientais) Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. (fl. 95) Os docentes das instituições federais de ensino superior possuem um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, criado pela Lei nº. 7.596/87 e implementado pelo Decreto 94.664/87, o qual, em seu artigo 12, estabelece: Art. 12. O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe. 1º Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido: a) diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar; b) grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente; c) título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto. Acontece que, no presente caso, o impetrante não apresentou o título de Mestrado, que lhe era exigido. Portanto, mostra-se legítima a recusa, por parte da FUFMS, de empossá-lo no cargo de Professor Adjunto dos seus quadros. Ora, pelo que se vê das normas editalícias e da legislação que rege o ingresso na carreira de Magistério superior das Instituições Federais de Ensino, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência aqui questionada. Ao que consta dos autos, não obstante o impetrante afirme que a apresentação de sua dissertação somente não ocorreu por culpa de sua orientadora, a qual estaria de licença médica, restou comprovado pela autoridade impetrada que o mesmo, na data designada para a sua posse, não cumprira sequer 50% (cinquenta por cento) dos estudos relativos ao Mestrado. Além disso, mesmo que integralizasse 100% desse requisito, não é certo que seria aprovado na dissertação. Portanto, no presente caso, vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, de parte do impetrante, uma vez que ele alterou a verdade dos fatos, a fim de tentar tomar posse em um cargo público, mesmo ciente de que não preenchia todos os requisitos exigidos para tanto. Reputo-o, pois, como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 14 c/c 17, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao intentar a presente ação, ele afastou-se dos princípios da lealdade e da boa-fé, que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário, para alcançar uma tutela jurisdicional por meio de inverdades. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, 17, II, e 18 do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 03 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006298-74.2013.403.6000 - ISABEL WASSEM X MAURICIO WASSEM X ANDERSON WASSEM MALHEIROS (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

**IMPETRANTES: ISABEL WASSEM, MAURÍCIO WASSEM E ANDERSON WASSEM**

**MALHEIROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam a ordem para a liberação dos seguintes veículos: 1) GM Vectra, placas CVV 6318, ano/modelo 2000/2000, cor preta, chassi 9BGJK19HOYB171724; e, 2) VW Santana, placas JZI 7358, os quais foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, em Jaraguari/MS, e encontram-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS. Como causa de pedir, afirmam que a apreensão ocorreu em virtude de tais veículos transportarem mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional. A apreensão, entretanto, seria ilegal, considerando a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de mercado dos veículos. A primeira impetrante aduz, ainda, ser terceira de boa-fé, uma vez que não tinha ciência de que os veículos de sua propriedade estavam sendo utilizados para tal prática criminosa. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição dos veículos apreendidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. Notificada, a autoridade tida por coatora prestou informações (fls. 36-38). Sustenta, preliminarmente, inadequação da via eleita, ao argumento de que, no caso, há necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma não restar configurado, na apreensão, nenhum ato ilegal ou abusivo, uma vez que referido ato está amparado pela legislação de regência. O fato de os veículos pertencerem à impetrante não a exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, é necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ressalta, ademais, a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade. Juntou os documentos de fls. 39-44. O pedido liminar foi indeferido (fls. 46-48). O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 61-62). Por meio do despacho de fl. 63, o Juízo determinou que se oficiasse à empresa Aymoré Crédito e Financiamento, a fim de se esclarecer se as parcelas do financiamento do veículo Vectra, citado na exordial, estão sendo adimplidas ou se houve rescisão contratual do respectivo contrato de financiamento. Em resposta a esse ofício, o Banco Santander encaminhou a este Juízo os documentos de fls. 64-65, informando que o contrato em questão encontra-se liquidado e o gravame baixado. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita, da forma como foi suscitada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Antes, porém,

de adentrar nas razões de mérito dessa decisão, devo destacar que o fato de os veículos em questão haverem sido adquiridos mediante alienação fiduciária não impede o(a) possuidor(a) direto(a) de impetrar mandado de segurança para pleitear que não seja aplicada a pena de perdimento, uma vez que o(a) mesmo(a) tem o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. BEM ALIENADO. POSSUIDOR DIRETO. APREENSÃO DE BENS. PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O impetrante é parte legítima ativa no mandado de segurança, pois impõe ao possuidor direto de veículo com alienação fiduciária, o dever de manter e conservar o bem alienado. 2. Incabível a aplicação de pena de perdimento se há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo transportador. (TRF - 4ª Região - AMS 9604441655/RS - Rel. José Fernando Jardim de Camargo - Data da decisão: 05.06.1997 - DJ de 30.07.1997). Convém trazer a lume trechos de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação em mandado de segurança, em situação semelhante à que ora se analisa: Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a liberação dos automóveis VW/Kombi, branca, ano 1993, placas LZA-1903, chassis 9BWZZZ23ZPP003825 e Ford/Escort Guarujá, azul, ano 1992, placas LYD-8467, chassis 8AFZZZ54ZNJ006675. Sendo os documentos juntados à inicial mandamental são suficientes para o deslinde da presente controvérsia não há que falar em falta de direito líquido e certo. Inicialmente, observo que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente junto à FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO DIBENS S/A, conforme colhe-se dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos de folhas 20 e 29 e Fichas de Compensação de folhas 27/28. Segundo a lição do mestre Orlando Gomes, Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...). Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. (...) Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário. (Contratos, 16ª ed., Editora Forense, p. 459). Ocorre que os referidos automóveis foram apreendidos em 22-10-2000, não se perfectibilizando, a princípio, a condição resolúvel - pagamento das parcelas assumidas - para que a instituição financeira lhe restituísse a propriedade do automóvel. Dessarte, os proprietários dos automóveis em questão, na data dos fatos, eram o Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Verifica-se, assim, que os processos administrativos de apreensão e perdimento dos referidos veículos correu à revelia de seus verdadeiros proprietários, eis que não intimados em nenhuma das fases do processo, impedindo, assim, que pudessem defender-se na instância administrativa, a fim de evitar a expropriação de seus bens. Não tendo intimados do procedimento administrativo, tem-se caracterizado, obviamente, o seu cerceamento ao direito de defesa, motivo suficiente para ser anulado, desde este momento, o procedimento administrativo, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235/72 c/c art. 247 do CPC. Saliente-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, expressamente, assegurou a garantia da ampla defesa, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano. Os referidos incisos, cláusulas pétreas da nossa Carta Magna, prevêm que: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa a observação de Augustín A. Gordillo de que: El principio constitucional de la defensa en juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y con criterio amplio, no restrictivo. (in La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo, RDP 10/16 e também na obra Procedimiento y Recursos Administrativos, Buenos Aires, 1971, p. 72). O que coincide com a advertência de Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria assim atuasse fora das fronteiras do due process of law. Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bens, sem o devido processo legal. E remata ao mesmo jurista: Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. (in A garantia do due process of law no Direito Tributário, RDP 5/28. No mesmo sentido, v.: Sérgio de Andréa Ferreira, A garantia da ampla defesa no Direito Administrativo Processual Disciplinar, RDP 19/60; Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Introdução ao Direito Processual Administrativo, Ed. RT, São Paulo, 1971, p. 328; Ada Pellegrini Grinover, O princípio da ampla defesa, RDPG 19/9). Por outro lado, sabe-se que os impetrantes (fiduciante/devedor), embora sejam apenas possuidores direto e depositários dos bens, devem ter com eles o cuidado e diligência costumeiras como se os mesmos lhes pertencessem, podendo, portanto, pleitearem não



seja aplicada a pena de perdimento sobre tais veículos, porque exercem, nesse aspecto, o mesmo direito dos proprietários fiduciários. Desta forma, passo ao exame do mérito. A jurisprudência desta Colenda Corte, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Neste sentido: AC nº. 90.04.21909-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jardim de Camargo, DJ 14-02-96; AMS nº. 95.04.11371-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJ 06-03-96, p. 12632; REO nº. 94.04.47836-9/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz B. Germano da Silva, DJ 16-04-97, p. 24739 e MAS nº. 94.04.22956-3/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, DJ 07-08-96, p. 55428). No caso dos autos (fls. 24/26), além haver flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 9.409,00) e o valor de cada um dos automóveis em questão (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00), observa-se que o ilícito praticado por JOYCE LEHRER - ingresso de mercadorias estrangeiras, cujo ingresso no território nacional ocorreu de forma clandestina, sem documentação comprobatória de sua regular importação - não teve a participação nem o conhecimento dos proprietários dos veículos, Fináustria Cia. de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Dibens S/A. Da mesma forma, observa-se, através dos depoimentos prestados perante a Polícia Federal na época dos fatos (fls. 32/43), que nem mesmo o possuidor direto do Ford-Escort EUGÊNIO LUIZ PIRES teve participação ou conhecimento do ilícito, e que embora JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto da VW-KOMBI, tenha emprestado o veículo para JOYCE LEHRER para trazer tais mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Florianópolis/SC, inclusive auxiliando na sua transferência das mesmas para o Escort e Corsa, por ocasião do defeito ocorrido na Kombi, não tinha a mínima ciência de que as bagagens carregadas eram na verdade mercadorias descaminhadas, o que por si só afasta a possibilidade de se decretar a pena de perdimento sobre tais veículos. ....Com base nas referidas provas testemunhais, restou inequivocadamente, demonstrado que: 1º) foi somente a depoente JOYCE LEHRER quem comprou as mercadorias descaminhadas e as trouxe do Paraguai até São José dos Pinhais/PR; 2º) o impetrante EUGÊNIO LUIZ PIRES, possuidor direto do Ford-Escort não teve qualquer conhecimento ou participação no ilícito; 3º) todas as pessoas que auxiliaram JOYCE LEHRER no transporte das referidas mercadorias de São José dos Pinhais/PR até Joinville/SC, principalmente o impetrante JONAS RICARDO PIRES, possuidor direto do veículo VW-KOMBI, estavam de boa-fé, pois desconheciam que aquela bagagem, representada por bolsas e caixas, eram na verdade mercadorias descaminhadas e 4º) a verdadeira responsável pelo delito, JOYCE LEHRER, assumiu de pronto toda a responsabilidade, sustentando inclusive, a inocência e o desconhecimento de todos quanto a natureza das mercadorias transportadas. Neste sentido, inclusive, dispõe o art. 104, do Decreto-Lei nº. 37/66, que Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, ou seja, o proprietário do veículo condutor das mercadorias descaminhadas tem que ser responsável por aquela infração, o que incorre no presente caso. Com estas considerações, incabe ao Fisco decretar a pena de perdimento sobre os automóveis de propriedade de terceiros não participantes do ilícito. Declaro, por derradeiro, que os efeitos deste acórdão, atinentes aos atos administrativos praticados, não elide a esfera penal que é independente. ISTO POSTO, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF - 4ª Região - AMS 200072010041261/SC - Rel. Alcides Vettorazzi - Data da decisão: 30.04.2002 - DJ de 15.05.2002)O mesmo se aplica em relação aos veículos cuja venda foi feita com reserva de domínio: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE BENS - RESPONSABILIDADE DE QUEM EFETIVAMENTE PRATICOU O ILÍCITO. I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante objetivava a anulação de decisão administrativa proferida nos autos do PA 12466.001043 / 00 - 14, que indeferiu pedido de ver seu nome excluído do pólo passivo e aplicou pena de perdimento do veículo semi-reboque placa MRD 0057, cor branca, ano 1988. II- Não pode ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito fiscal à Impetrante, que vendeu o bem com cláusula de reserva de domínio e não participou da prática do ato ilícito. III - Como a Impetrante não detém a posse do bem, não pode ser responsabilizada por sua má utilização. IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária. TRF 2ª Região - AMS-200050010080425 - Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - Decisão: 12.02.2008 - DJU de 19.02.2008)Ademais, quanto ao veículo Vectra, placas CVV 6318, o contrato encontra-se liquidado e o gravame baixado, conforme documentos de fls. 64-65. Logo, tenho que a impetrante Isabel Wassem é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, na medida em que é a possuidora direta dos aludidos veículos. Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante Isabel Wassem readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal por serem utilizados para o transporte de mercadoria de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Os fatos ocorreram em 05/02/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, na espécie, é necessário que o proprietário do veículo apreendido seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. A impetrante, no presente caso, como possuidora direta do bem, com animus domine, subsume-se nessa condição de proprietário. Aqui há dúvida, porém, sobre a alegada isenção da mesma quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração. E isso, porque exige dilação probatória, para o seu deslinde, descaracteriza o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. A contrário sensu é oportuno ilustrar este entendimento com esclarecedores julgados a respeito;

vejamos: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3). IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro. 3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791) Consigno também que, embora a impetrante Isabel Wassew afirme não ser responsável pela prática do ilícito em questão, em razão de os veículos estarem na posse de terceiros, a sua alegada boa-fé deve ser afastada, neste caso, considerando que se trata de conduta reiterada, praticada pelo segundo e o terceiro impetrantes, na condução dos mesmos veículos. Como, então, poderá ser admitido que ela não soubesse de tal utilização, se práticas anteriores, da espécie, já existiam? De fato, o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 28 informa a tramitação dos mandados de segurança nºs. 0003766-98.2011.403.6000 e 0003767-83.2011.403.6000, perante a 2ª Vara Federal desta Capital. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual vê-se o inteiro teor das sentenças proferidas nos aludidos Feitos, as quais transcrevo, in totum: SENTENÇA ISABEL WASSEM impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo VW/SANTANA, ano 2000/2001, cor prata, placas JZI 7358, RENAVAN 741405946, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder de seu irmão Maurício Wassew, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para seu trabalho. Salieta ser terceira de boa-fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade. Juntou os documentos de fl. 08/17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 20). A União pleiteou sua intervenção no feito, defendendo o ato combatido, salientando a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em casos com o presente, bem como sua legalidade, nos termos dos artigos 674 e 688 do Decreto 6.759/09 (fl. 25/30). Ponderou, ainda, a impossibilidade de se restituir o veículo apreendido em sede de liminar, face à proibição do art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança. Juntou os documentos de fl. 31/57. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 59/63-v, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que

ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro; d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão e e) que a impetrante já possui outros processos administrativos na Receita Federal, relacionados a apreensão de mercadorias ilegais, sendo que em ambos os casos, os veículos foram apreendidos com parentes seus (filho e irmão). O pedido de liminar foi indeferido às fl. 65/67, ante à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista ser fato controverso a condição inequívoca da boa-fé da impetrante, dependendo de prova inexistente nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito. Salientou que a existência de outros processos administrativos em face da impetrante indicam grande possibilidade de que ela tinha efetiva ciência do uso que fariam do bem. Ao final, ressaltou que não há desproporção, haja vista que o valor do veículo é inferior ao das mercadorias apreendidas (fl. 71-v). É o relato. Decido. Impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Nesse sentido, bem salientaram a autoridade impetrada e a representante do Parquet Federal que o fato de ela possuir outros processos administrativos junto à Receita Federal pelo mesmo motivo - introdução de mercadorias estrangeiras no país sem o respectivo desembaraço (fl. 52/55) - indicam grande possibilidade de sua ciência quanto ao uso de seus veículos, fato que afasta a presunção de que ela tenha agido de boa-fé. Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Também não prospera, aqui, o argumento relacionado à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, já que o valor destas em muito supera o do veículo em questão. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL (Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003767-83.2011.403.6000) SENTENÇA ISABEL WASSEM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo GM/VECTRA GLS, ano 2000/2000, cor preta, placas CVV 6318, RENA VAN 737376570, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder de seu filho Anderson Wassem Malheiros, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para seu trabalho. Salienta ser terceira de boa-fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade. Juntou os documentos de fl. 08/17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 20). A União pleiteou sua intervenção no feito, defendendo o ato combatido, salientando a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em casos com o presente, bem como sua legalidade, nos termos dos artigos 674 e 688 do Decreto 6.759/09 (fl. 26/32). Juntou os documentos de fl. 33/56. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 58/62, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro; d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão e e) que a impetrante já possui outros dois processos administrativos na Receita Federal, relacionados a apreensão de mercadorias ilegais, sendo que em ambos os casos, os veículos foram apreendidos com parentes seus (filho e irmão). O pedido de liminar foi indeferido às fl. 64/66, ante à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança,

haja vista ser fato controverso a condição inequívoca da boa-fé da impetrante, dependendo de prova inexistente nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito. Salientou que a existência de outros processos administrativos em face da impetrante indicam grande possibilidade de que ela tinha efetiva ciência do uso que fariam do bem. Ao final, ressaltou que não há desproporção, haja vista que o valor do veículo é inferior ao das mercadorias apreendidas (fl. 70-v). É o relato. Decido. Impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Nesse sentido, bem salientaram a autoridade impetrada e a representante do Parquet Federal que o fato de ela possuir outros processos administrativos junto à Receita Federal pelo mesmo motivo - introdução de mercadorias estrangeiras no país sem o respectivo desembaraço (fl. 47/54) - indicam grande possibilidade de sua ciência quanto ao uso de seus veículos, fato que afasta a presunção de que ela tenha agido de boa-fé. Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Também não prospera, aqui, o argumento relacionado à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, já que o valor destas em muito supera o do veículo em questão. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL. (Sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0003766-98.2011.403.6000) Na ocasião da apreciação do pleito liminar, este Juízo afirmou que não é inequívoco o desconhecimento da autora da prática delituosa efetuada por seu filho e seu irmão. Tal convicção tornou-se mais firme com a ciência de que a apreensão dos citados veículos, pelo mesmo motivo (introdução de mercadorias estrangeiras no país sem o respectivo desembaraço aduaneiro), e pelos mesmos condutores (segundo e terceiro impetrantes) é prática reiterada. De fato, a primeira impetrante, proprietária dos veículos citados na proemial, não conseguiu provar a sua alegada boa-fé - com isso não se está afirmando a existência de má-fé; está-se apenas reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. Também, não há que se falar em desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias transportadas e dos veículos apreendidos. Perscrutando os documentos de fls. 23-24, verifica-se que as mercadorias apreendidas no veículo Vectra somam R\$ 3.976,34; as apreendidas no Santana totalizam R\$ 14.686,12. Cada um dos veículos foi avaliado em R\$ 20.005,20. Assim, as mercadorias transportadas no Vectra equivalem a 19,87% do valor do veículo, e as apreendidas no Santana, a 73,41% desse valor, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Portanto, o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007404-71.2013.403.6000** - MIGUEL GOMES FILHO (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Processo nº 0007404-71.2013.403.6000 IMPETRANTE: MIGUEL GOMES FILHO IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA  
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Miguel Gomes Filho, contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora, que proceda à sua nomeação e posse no cargo de Professor Auxiliar da aludida instituição de ensino, na vaga aberta através do Edital PREG nº. 18, de 26/04/2013, em decorrência de aprovação em certame anterior, deflagrado pelo Edital PREG nº. 157, de 31/10/2012. Requer, ainda, que o impetrado forneça cópias dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais

para a contratação de professor a título precário, para a Grande Área/área Ciências Humanas/Filosofia. Como causa de pedir, o impetrante alega que foi aprovado em segundo lugar, para ingresso na Carreira de Magistério Superior da FUFMS, na Classe de Professor Auxiliar (Edital PREG nº 157, de 31/10/2012), para a vaga na área/subárea de Ciências Humanas/Filosofia/História da Filosofia, prevista para o campus do Pantanal/MS, sendo que o candidato primeiro colocado foi nomeado e tomou posse. Porém, apesar de ainda estar em vigor o concurso no qual foi aprovado, houve abertura de novo concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da FUFMS, disponibilizando uma vaga de Professor Auxiliar na área/subárea de Ciências Humanas/Filosofia. Sustenta que os fatos de possuir a qualificação profissional exigida para o cargo, e de ter sido regularmente aprovado em concurso público ainda válido, lhe conferem o direito à precedência de que trata o art. 37, IV, da Constituição Federal. Requer, por fim, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, formal e material, da Medida Provisória nº 614, de 14/05/2013, que passou a exigir a titulação de doutor para o acesso ao cargo de docente das Instituições Federais de Ensino Superior, ao argumento de que não restaram comprovados os requisitos constitucionais de necessidade e urgência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-270. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar-se à autoridade impetrada que fornecesse cópias dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para contratação de professor precário (Edital nº 18/2012 (fls. 273-278). Em cumprimento, foram juntados os documentos de fls. 289-298. O impetrante opôs embargos de declaração, em face da aludida decisão (fls. 281-283), os quais foram rejeitados (fls. 284-286). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 303-316), asseverando que os concursos apontados pelo impetrante visaram o preenchimento de cátedras distintas, sendo distintos, também, os programas de cada um deles. Ademais, ressalta que as vagas disponibilizadas pelo novo certame são para o campus de Campo Grande/MS, enquanto que o concurso em que o impetrante foi aprovado ofertava vagas para o campus do Pantanal - Corumbá/MS. Juntou os documentos de fls. 317-347. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 348-349vº). O impetrante juntou novos documentos, noticiando fato novo que não constitui objeto do presente mandamus (fls. 350-367). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A controvérsia cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à nomeação, posse e exercício no cargo de Professor Auxiliar da FUFMS, na vaga aberta pelo Edital PREG nº. 18, de 26/04/2013, em decorrência de aprovação em certame anterior, deflagrado pelo Edital PREG nº. 157, de 31/10/2012. No caso, não se logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida. Ab initio, impende registrar que, consoante exegese pacificada na jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se encontra sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, trago a lume decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão posta: CONCURSO PÚBLICO. A APROVAÇÃO EM CONCURSO NÃO GERA DIREITO ABSOLUTO À NOMEAÇÃO, CONSTITUINDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. IN CASU, NÃO DEMONSTRARAM OS IMPETRANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATÉ O DIA FINAL DA VALIDADE DO CONCURSO (QUATRO ANOS) TENHA OCORRIDO O PREENCHIMENTO DE VAGAS SEM OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. ASSIM SENDO, APLICA-SE A REGRA DE PARAGRAFO 3. DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO SE CONFIGURANDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. (STF - RE 116044 - Min. Djaci Falcão - DJ de 09.12.1988) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DUAS RECORRENTES. CANDIDATA APROVADA ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL TEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECORRENTE APROVADA NAS VAGAS REMANESCENTES - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo. Entretanto, se aprovado nas vagas remanescentes, além daqueles previstas para o cargo, gera-se, apenas, mera expectativa de direito. 2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes. 3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem com às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Precedentes: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG. 4. No caso, uma recorrente foi aprovada dentro do número de vagas disposto no Edital e detém direito subjetivo ao provimento no cargo; a outra candidata foi aprovada nas vagas remanescentes e não comprovou a violação da ordem de convocação dos classificados ou a contratação irregular de servidores, detendo, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação. 5. Recurso Ordinário parcialmente provido, para determinar a nomeação, exclusivamente, da candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital. (STJ - ROMS 25957, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 23/06/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior à sua. 2. Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior. 3. Agravo regimental improvido. (STJ- AROMS 27850, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010)A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, caput e inciso IV, preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;A regra inserta no inciso IV, acima transcrito, é uma decorrência lógica dos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da CF. Tal regramento estabelece a prioridade de direito à nomeação dos aprovados no concurso anterior, em relação aos novos aprovados. Portanto, o direito de precedência, em se tratando de concurso público, como no presente caso, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Contudo, merece destacar que a CF não veda a realização de novo concurso, pela mesma Administração, para o mesmo cargo ou emprego, enquanto não expirado o prazo de validade de certame anteriormente realizado, mesmo na hipótese de ainda haver candidatos aprovados no concurso anterior. Não se pode olvidar que a expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação em algumas situações, tais como: se o aprovado restar preterido na ordem de classificação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF ; se, aberto novo concurso público, na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor, a título precário, para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. No caso em apreço, inexistente nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para o cargo de Professor Auxiliar, na Grande Área/Área/Subárea de Ciências Humanas/Filosofia/História da Filosofia, no campus do Pantanal, no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº. 157, de 31/10/2012, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida. De fato, o primeiro colocado no certame foi nomeado e tomou posse, conforme documentos de fls. 194 e 203. Ademais, restou sobejantemente comprovado pelos elementos constantes dos autos (fl. 318), que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 18, de 26/04/2013, refere-se à contratação de Professor Temporário, considerando que o candidato Mauro Araújo Sousa não tomou posse no cargo de Professor Adjunto, Grande Área/Área/Subárea Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação/Filosofia da Educação, para o qual foi aprovado, em primeiro lugar, no campus de Campo Grande/MS (Edital PREG nº 12, de 21/01/2013). Ademais, repito, a vaga disponibilizada pelo novo certame é destinada para o campus de Campo Grande/MS, enquanto que aquela do certame do qual o impetrante participou destinava-se ao Campus do Pantanal, em Corumbá, MS. Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar a decisão dada pelo Tribunal de Contas da União à FUFMS, no Acórdão nº 9066, de 04/12/2012, no sentido de determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que nos próximos concursos para provimento de cargos para seus quadros, abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados. (fls. 325 e 330) Por fim, consigno que o item 11.9 do Edital PREG 92, de 15/06/2011, prevê uma possibilidade e não um dever da FUFMS. Aliás, pode-se concluir que tal previsão foi tornada sem efeito, no âmbito da FUFMS, pela decisão do TCU, acima referida. Dessa feita, não se aplica à hipótese sub iudice o disposto na Lei nº. 8.112/90, artigo 12, 2º, nem deve prosperar o argumento do impetrante no sentido de estar apto ao preenchimento da vaga de Professor Auxiliar da FUFMS, na vaga aberta pelo Edital PREG nº. 18, de 26/04/2013, em decorrência de aprovação em certame anterior, deflagrado pelo Edital PREG nº. 157, de 31/10/2012. Também não pode prosperar o pedido de que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, formal e material, da Medida Provisória nº. 614, de 14/05/2013, que passou a exigir a titulação de doutor para o acesso ao cargo de docente das Instituições Federais de Ensino Superior, eis que o impetrante não comprovou que a aludida norma foi editada sem o cumprimento dos requisitos constitucionais. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 04 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0011266-50.2013.403.6000** - AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000034-07.2014.403.6000** - RENERIO SILVANO COSTA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X CHEFE DO SETOR TECNICO CIENTIFICO - SRPF

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000034-07.2014.403.6000IMPETRANTE: RENÉRIO SILVANO COSTAIMPETRADO: CHEFE DO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda férias, nos moldes em que por ele foi solicitado administrativamente (20 a 31 de janeiro de 2014; 23 a 25 de julho de 2014; e, 31/12/2014 a 14/01/2015). Como causa de pedir, aduz o impetrante que, no mês de outubro de 2013, solicitou, tempestivamente e nos termos da legislação de regência, o gozo de suas férias, parceladas em três períodos. Narra, ainda, que por não concordar com o último período solicitado, seu superior não homologou nenhum dos três períodos de fruição, o que reputa ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-40. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 46). À fl. 51 há pedido de dilação de prazo para apresentação das informações; e, à fl. 52, o impetrante assinala a necessidade de apreciação da medida liminar. O pedido liminar foi indeferido (fls. 53-55). Às fls. 63-64, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Juntou os documentos de fls. 65-69. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 70-71). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. É cediço que o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, extensível aos servidores ocupantes de cargo público, por força do art. 39, 3º, da Constituição Federal. O Estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº. 8.112/90, dispõe que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, bem como que as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública (art. 77, caput, e 3º). No entanto, a fruição desse direito poderá ser definida pela Administração, no exercício do seu poder discricionário, de acordo com sua conveniência e oportunidade. No caso dos autos, a decisão administrativa objurgada (de não homologação das férias, nos termos em que solicitadas pelo impetrante - fls. 17, 26 e 32/33), não se mostra ilegal ou arbitrária. De fato, ao indeferir administrativamente o pleito do impetrante (fls. 26 e 32/33), a autoridade impetrada embasou-se na legislação de regência, bem como nas características e necessidades próprias do setor no qual ele trabalha (Setor Técnico- Científico da Polícia Federal). Consta também, como fundamento da referida decisão que, no momento, não é conveniente e nem do interesse da Administração que o impetrante goze suas férias da forma como foi solicitada. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 04 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001227-57.2014.403.6000** - ADRIANA KATIA HERZOG(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Acolho o pedido de fls.204/205. Intime-se o impetrado para esclarecer a contrariedade apresentada entre seus argumentos e o fato de estar a Impetrada matriculada em curso de pós graduação que oferece, do qual, é sabido, somente participam candidatos diplomados. Após conclusos para sentença.

**0001682-22.2014.403.6000** - TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO(MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tulio Santana Lopes Ribeiro objetivando participação na colação de grau de forma simbólica do curso de Direito. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 32-34. À f. 85, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

**0002061-60.2014.403.6000** - FANIA LUCIA TEMELJKOVITCH(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Tendo sido intimado a emendar a inicial para regularizar o polo passivo, o impetrante, às fls. 76/78, indicou como autoridades coatoras o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a União Federal, ambos sem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Diante do não cumprimento do despacho à fl. 74, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I,

c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0010117-19.2013.403.6000** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DE JUSTICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0010117-19.2013.403.6000Repte.: ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDAReqdo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E OUTROSSENTENÇASSENTENÇA TIPO CVISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta por Esmeralda Promoções e Eventos Ltda. À f. 36 foi proferido despacho, determinando-se que a notificante adequasse o valor da causa e, bem assim, recolhesse as custas processuais devidas. Intimada pela imprensa oficial à f. 37-verso, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido (30 dias), motivo pelo qual, restou determinado à f. 38, sua intimação pessoal. Expedido carta de intimação no endereço constante na inicial, a correspondência restou devolvida sob o motivo mudou-se (f. 39). Verifica-se, pois, que a autora mudou-se sem informar nos autos seu novo endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 07 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 1ª VARA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-21.1993.403.6000 (93.0002344-6)** - DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIVINNUS ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de execução de título judicial onde a parte autora, ora exequente, requereu, à fl. 85, a citação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para pagar o débito exequendo, no importe de R\$ 1.825,99. Citada, a FUFMS apresentou a peça de fls. 91-94, dando conta que o débito perfaz R\$ 1.102,78. Pelo r. despacho de fl. 99, foi determinado o encaminhamento dos autos à Seção de Contadoria, em face da divergência verificada. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou os cálculos que entendeu corretos, com os esclarecimentos necessários, conforme expedientes de fls. 100-103, apurando o valor de R\$ 1.303,65. Desse cálculo as partes foram intimadas, tendo a parte autora/exequente apresentado discordância, à fl. 107, consubstanciada nos juros de mora, no período de 11/01/2003 a 30/05/2009, e na atualização monetária, que não teria sido aplicada nos moldes do título exequendo. Pois bem. Não procede a discordância. É que, quanto aos juros, foram computados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, que, por sua vez, fundamenta a fórmula no Art. 406 do Código Civil. Ou seja, foi utilizada a taxa SELIC no período em questão. Quanto à correção monetária, há que se discernir o período contratual e o pós-contratual. O título exequendo fixou expressamente o IGP para a correção do valor devido mensalmente, pelos serviços reconhecidamente prestados, no período contratual. O contrato de fls. 12-15 foi assinado em janeiro de 1993 e o cumprimento da obrigação se deu no período de 08/04/1993 a 08/05/1993, ou seja, mais de três meses depois da assinatura, tendo a sentença determinado a correção nos termos da Cláusula 6ª, item 6.1., do contrato em tela, que trata exatamente desse período (contratual). O parágrafo do título judicial que tratou do tema (4º da fl. 54), distinguiu bem esses dois períodos, tanto que assim dispôs, quanto ao período pós-contratual: ...Depois, a partir do 10º dia do mês subsequente, será monetariamente atualizado, com juros e correção monetária (cláusula 5º, item 5.1 e alinha a, do contrato). Assim, sem as mácula apontadas, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais desta Seccional, às fls. 100-103, merecem ser homologados, pelo que HOMOLOGO-OS, para que surta os efeitos legais. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, requirite-se o pagamento, observadas as cautelas de praxe.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**



**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 871**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003824-33.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARTA APARECIDA TEODORO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 31.

**0004844-59.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ RIBAS RODRIGUES

Intime-se a CEF, para no prazo de 10 dias, adar prosseguimento ao feito.

**ACAO MONITORIA**

**0004917-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004917-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DIRMA FERREIRA WOBETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de sentença.

**0006976-07.2004.403.6000 (2004.60.00.006976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X BARTOLOMEU GUALBERTO NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de sentença.

**0013230-78.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS - ESPOLIO(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014283-94.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X WALDIR STAUT ALBANEZE X JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X NILSON CAMPOS DE BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 54 e f. 56.

**0014364-43.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA X ROMILDO PEREIRA DE SOUZA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (dez) dias, responder a reconvenção e no prazo de dez dias, impugnar os embargos monitórios, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Porquanto deixaram de apresentar resposta no prazo legal, decreto a revelia dos corréus Ana Lúcia Comino Funari e Paulo Eduardo Funari. Noutro vértice, verifico que a certidão lavrada à f. 236 não esclarece se o corréu Nelson Francisco de Oliveira se mudou do segundo endereço informado no mandado de intimação de f. 235 ou se apenas estaria ausente temporariamente. Assim, expeça-se novo mandado de intimação, consignando que eventuais informações complementares sobre o paradeiro do referido corréu poderão ser obtidas com a advogada Rosângela de Andrade Thomaz, procuradora do mesmo nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000858-72.2010.8.12.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital. Intimem-se.

**0014377-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014377-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113

- ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDGAR PINTO DA SILVA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

**0000348-05.2009.403.6201** - NEY VICTOR(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos. Após, voltem os autos conclusos.

**0012484-21.2010.403.6000** - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS007928 - AIRTON EDISON DE ARAUJO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que a atual requerida AEM/MS age por delegação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que, no caso, funcionou inclusive como órgão revisor da impugnação da multa em discussão, entendo ser imprescindível a sua inclusão no pólo passivo da demanda, pelo que determino a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação do INMETRO e providenciar a respectiva contra-fé. Cumprido o acima determinado, cite-se. Não cumprido, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 09 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000700-42.2013.403.6000** - JOAO FELICIANO RODRIGUES DE ARAUJO(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 71.

**0001359-51.2013.403.6000** - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0004424-54.2013.403.6000** - ABRAO JULIO RAHE NETO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005537-43.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 47 e f. 49.

**0005883-91.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 47.

**0007649-82.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X URBANO JORGE DUARTE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000947-86.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TANIA O. DE ALMEIDA

AUTOS n.º: \*00009478620144036000\*DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às fls. 18/18v, de propriedade da CEF, arrendado por DEISE TATIANA ROEHE, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP n.º 1.823/99, convertida em Lei n.º 10.188/2001. Narrou, em suma, que a

arrendatária descumpriu a Cláusula Quarta do pacto firmado, eis que deixou de ocupar o imóvel, o que vem sendo feito pela requerida TÂNIA O. DE ALMEIDA. Devidamente notificada, a arrendatária deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos. É um breve relatório. Fundamento e decidido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Segundo alega a requerente, a ré está ocupando ilicitamente o imóvel objeto do contrato de arrendamento de fls. 10/17, firmado com a arrendatária TÂNIA O. DE ALMEIDA, que teria motivado a rescisão de tal pacto. Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fls. 24/26), houve a constatação de que o imóvel, anteriormente ocupado pela arrendatária, está ocupado pela ré que, supostamente, teria comprado o mencionado imóvel. Ainda, de acordo com o documento de fl. 30, há três parcelas do arrendamento em atraso. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pela requerida, bem como a inadimplência com parcelas do arrendamento, levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a imissão da CEF no imóvel. Expeça-se mandado de citação e de imissão da posse, no prazo de trinta dias. Cite-se e intímese. Campo Grande, 25 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o efeito suspensivo ativo da decisão combativa via agravo de instrumento não foi concedido, de maneira que o presente feito e a respectiva execução devem prosseguir normalmente. Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias impugnar a contestação de fl. 436/444, oportunidade na qual deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade e no mesmo prazo. Após, conclusos. Intímese. Campo Grande, 11 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intímese os embargantes para, no prazo de dez dias impugnar a contestação de fl. 413/421, oportunidade na qual deverá desde logo indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade e no mesmo prazo. Após, conclusos. Intímese. Campo Grande, 11 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003548-66.1994.403.6000 (94.0003548-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA X DAIR JOSE DE FREITAS  
Intímese a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008203-51.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-40.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intímese a impugnante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a defesa de fl. 13/14, oportunidade na qual deverá trazer o valor atualizado da dívida, a fim de demonstrar a pertinência dos presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intímese. Campo Grande, 11 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008204-36.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-55.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIO MENDES(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a impugnante para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a defesa de fl. 13/14, oportunidade na qual deverá trazer o valor atualizado da dívida, a fim de demonstrar a pertinência dos presentes embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 11 de abril de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006141-34.1995.403.6000 (95.0006141-4)** - MIRIAM DANTAS OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X HEBER OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBER OSORIO  
TENDO EM VISTA QUE OS EXECUTADOS NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO DO DÉBITO, INTIME-SE A EXEQUENTE (CEF) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, INDICAR BENS À PENHORA.

**0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA GONCALVES

Verifico que foi encontrado valor ínfimo para ser bloqueado (R\$ 1,29).Sendo assim, libere-se e intime-se a CEF para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0009760-54.2004.403.6000 (2004.60.00.009760-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARCIA OJEDA BAIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 196.

**0006889-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006889-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0005714-12.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS009514 - VANESSA DE MORAES ANDERSON) X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 61 e documentos seguintes.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012985-04.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa à f. 59.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2868**

#### **ACAO PENAL**

**0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Tendo em vista o endereço fornecido pelo advogado do acusado às fls.556, cancele-se a audiência de videoconferência com Ponta Porã, permanecendo o interrogatório para mesma data e horário, sendo realizada presencialmente. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3081**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X BRUNO MENEGAZO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

1) F. 2824. Defiro de exclusão do Dr. Elton Lopes Novaes, na condição de advogado de João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Alexsandra Lopes Novaes, uma vez que seus assistidos têm outros procuradores constituídos nos autos.2) F. 2828. O Dr. Fábio de Oliveira Camillo deixou de ser procurador nos autos quando juntou substabelecimentos, sem reservas (fls. 2632 e 2829-32).3) O Dr. Evandro Ferreira de Viana Bandeira pediu (f. 2828) que seu nome fosse retirado da capa dos autos, para permanecer os advogados substabelecidos (fls. 2632 e 2829-32).Acontece que o substabelecido, Dr. Elton Lopes, já havia pedido sua exclusão.Como o Dr. Evandro Ferreira não apresentou substabelecimento, continua patrocinando a causa pelos réus João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes e Alexsandra Lopes Novaes, enquanto não renunciar ao mandato. Portanto, defiro o seu pedido de exclusão (f. 2828) somente em relação aos réus Carmem Noemia Loureiro de Almeida, Henrique da Silva Lima e Bruno Menegazo, que têm advogados substabelecidos (fls. 2830-2).4) Anotem-se.5) Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 2819:Designo o dia \_29 de abril de 2014, às \_14:30\_ horas para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas até então requeridas.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0)** - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o autor sobre os cálculos de fls. 167/179 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0004149-81.2008.403.6000 (2008.60.00.004149-8)** - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA X DORIVAL EMIDIO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se o autor sobre os cálculos de fls. 221/244 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das

divergências. Int.

**0001749-55.2012.403.6000** - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor sobre os cálculos de fls. 170/177 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0002716-66.2013.403.6000** - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica o autor intimado a comparecer no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto situado na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta capital, fone 3384-6107, para perícia designada para o dia 09 de maio de 2014, às 08:30 horas.

**0002929-38.2014.403.6000** - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, a fim de compelir a União Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, a fornecer imediata e continuamente o medicamento Lucentis (ranibizumabe 10 mg/ml), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, com fixação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial. Narra a inicial que o requerente é recluso na Penitenciária Federal de Campo Grande, e que aproximadamente há 1 (um) ano vem sofrendo com sintomas adversos relacionados à visão. Submetido a exame médico e a realização de diversos exames, foi constatada a degeneração macular com membrana neovascular maculopatia serosa com acuidade visual 20/800 em ambos os olhos - CID -H350, degeneração macular. Destaca que o único tratamento são injeções seriadas, 03 ampolas, com o medicamento Lucentis (ranibizumabe 10 mg/ml), por um período mínimo de um ano. Não há tratamento alternativo, nem medicamento que o substitua. Assevera que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento, que gira em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta, finalmente, que depende do uso imediato da substância medicamentosa, sob risco de perder a visão irreversivelmente. O receio do dano irreparável ou de difícil reparação da medida está plenamente demonstrado em razão do estágio avançado da doença. Com a exordial vieram exames e pareceres médicos (fls.38/40, 46/53). O feito foi distribuído para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que intimou o autor para comprovar a negativa da rede pública em fornecer o medicamento. Em atendimento ao despacho, o autor juntou os documentos de fls. Foram os autos conclusos, em 09 de abril de 2014, onde o MM. Juiz Federal da 4ª Vara determinou que o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande informasse, no prazo de 24 horas, se o Presídio Federal conta com atendimento médico na área oftalmologia, e, em caso negativo, como são resolvidos os casos de necessidade de consulta nessa especialidade médica. Em resposta a consulta, foi juntado aos autos o documento de fls. 94, que informa que o Presídio conta com atendimento na área oftalmológica e que o interno em questão foi atendido pelo médico oftalmologista em 04/04/2014. E a síntese do necessário. Decido. Trata-se de demanda que versa questão urgente, havendo risco de perecimento de direito. O caso está enquadrado nas hipóteses do art. 1º da Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009. Assim, passo a analisar o pedido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, ainda que num juízo de cognição sumária, entendo que deve ser deferido o pleito formulado, pelo menos em parte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Com efeito, vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado pelo autor, posto que os documentos que acompanham a inicial demonstram ser ele portador de degeneração macular com membrana neovascular maculopatia serosa com acuidade visual 20/800 em ambos os olhos CID H350 degeneração macular (fl. 38). Ademais, o tratamento faz-se necessário e urgente, devido ao risco de perda irrecuperável da visão em caso de demora no início do tratamento, conforme laudo médico (fl.38). Daí se conclui, da mesma forma, pela presença também do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito legal para concessão da tutela de urgência. Saliento que a postulação ora formulada tem respaldo em princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CR/88). Não é por outra razão que prescreve o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, preceito que não pode ser transformado em promessa

constitucional inconsequente, como bem ressaltado pelo Min. Celso de Mello (AgRg-RE n. 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000). No caso em tela, então, tenho que está configurada a necessidade de o autor submeter-se, com urgência, ao tratamento medicamentoso receitado por profissional para tanto capacitado. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos réus que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, forneçam ao autor o imediato e contínuo fornecimento do medicamento LUCENTS (Ranibizumabe 10 mg/ml), inicialmente 3 (três) ampolas, conforme laudo médico (fl. 38). Havendo necessidade, podem o Estado e/ou Município solicitarem a UNIÃO o repasse imediato das verbas necessárias para a sua aquisição. A internação para aplicação do medicamento será custeada pela União Federal e previamente agendada pelo oftalmologista do Presídio Federal em hospital da rede pública de saúde, salvo se este profissional recomendar e justificar a viabilidade do tratamento na estrutura física de atendimento médico do Presídio Federal, caso em que será desnecessário o deslocamento do réu. A Secretaria da Vara deverá providenciar, se necessário, a escolta e todo o aparato para o deslocamento do interno até o hospital. Comunique-se o I. Diretor do Presídio Federal de Campo Grande e o MM. Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal (autos n. 0006286-31.2011.403.6000). Fixo, nos termos do art. 461, 4, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento por parte dos réus do preceito ora firmado. Intimem-se com urgência. Campo Grande, 12 de abril de 2014.

### **Expediente Nº 3082**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015050-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA e LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT interpuseram embargos de declaração (fls. 57) contra a sentença de fls. 40-9. Dizem haver na sentença omissão de fundamentação com relação ao ônus da prova (art. 331-I, do CPC) quanto ao excesso de execução alegado na inicial pela União Federal que embora intimada do r. despacho de f. 18, desistiu da prova pericial às f. 22. Sustentam, ainda, que a sentença teria admitido o excesso de execução no valor de R\$ 5.698,54, sem a existência de fundamentação quanto aos critérios empregados para se chegar a tal valor. A União apresentou contraminuta aos embargos de declaração (fls. 59-62). Decido. Não há omissão a ser reparada. Verifico dos autos que as partes não manifestaram interesse na produção de prova pericial, restringindo-se a controvérsia a correta aplicação do índice de correção monetária e juros de mora a incidir sobre o valor da condenação. Na sentença embargada, o MM. Juiz que a prolatou acatou os cálculos apresentados pela União às fls. 311-2 dos autos principais. Entendeu que os demonstrativos inclusos aos autos eram suficientes ao seu convencimento. Às fls. 47 a sentença esclareceu que os cálculos da União estavam em consonância com os critérios fixados na sentença proferida nos autos da ação principal (correção monetária acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da intimação da decisão concessiva da liminar). Logo, os juros de mora já estavam fixados em 1% ao mês e, para o cálculo da correção monetária, foi utilizada a taxa Selic, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados de agosto de 2003 (fls. 127-8 dos autos principais). Outrossim, os índices utilizados nos cálculos acolhidos pela sentença são exatamente os mesmos informados nas planilhas de cálculos dos embargados (autos principais fls. 335). A diferença de juros de 71% para 74% refere-se à divergência nas datas de atualização dos cálculos (fls. 382). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015094-30.2013.403.6105** - LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA(DF009897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

1. O pedido de liminar perdeu o objeto, dado o transcurso da data da cerimônia de colação de grau. 2. Notifique-se a autoridade, requisitando-lhes as informações no prazo de dez dias. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade Anhanguera - Uniderp, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

**0001678-82.2014.403.6000** - ANDRE AUGUSTO VOLLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIV. ANHANGUERA CG-UNAES

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 235-7, pedindo sua modificação, por vislumbrar contradição. Na sua avaliação, a antecipação equivaleria à abreviação do curso, hipótese permitida somente no caso do art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996, uma vez que, de acordo com a

Resolução CNF/CES nº 2/2007, os cursos que possuem carga horária entre 3.600 a 4.000 horas devem, necessariamente, ser integralizados no prazo mínimo de 5 (cinco). Decido. Ao estabelecer o prazo mínimo de cinco anos para a conclusão do curso de direito, a Resolução levou em consideração que esse era o tempo necessário para o cumprimento das 3700 horas pelo aluno. Assim, não vejo qualquer óbice em cumprir essa carga em tempo menor, se o aluno possui disponibilidade para cursá-la em outro período. Note-se que no caso de abreviação do curso (art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996), será dispensado o cumprimento da carga horária, o que não é o caso do impetrante. Também não há contradição quanto ao calendário escolar, pois, conforme mencionado na decisão, a autoridade impetrada também não apresentou resposta ao pedido do impetrante, ou seja, na via administrativa, pelo que deu causa ao atraso da matrícula. Por outro lado, não haverá prejuízo para a IES, pois a antecipação de disciplinas, cursando-as em outro período, não implicará em dispensa do pagamento correspondente. Intimem-se, com urgência, inclusive a autoridade impetrada para que cumpra a liminar, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia, em favor do impetrante. Campo Grande, MS, 9 de abril de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0001948-09.2014.403.6000** - LIVIA AMARAL DA SILVA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X MINISTRO DE EDUCACAO RESP. PELO FUNDO DE FIN. AO EST. ENS. SUP - FIES  
Intime-se o impetrante para que decline o endereço da autoridade apontada à f. 50, bem como para que esclareça, apresentando os documentos pertinentes, se requereu providências ao primeiro impetrado, diante da afirmativa de que caberia à instituição de ensino proceder às informações necessárias ao aditamento da matrícula (f. 6). Intimem-se.

**0002181-06.2014.403.6000** - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
SAGA INDUSTRIAL LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que fez Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, mas não obteve resposta, apesar de decorridos mais de 360 dias. Pede com fundamento nas Leis 10.637/02, 10.883/03 e 9.430/96 que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os processos aludidos na inicial, bem como a proceder ao ressarcimento/compensação do crédito deferido com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, bem como para que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 31-137. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 146-54). Atribui a demora ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Diz que se utiliza do critério cronológico para atender aos pedidos, os quais devem ser analisados com a devida cautela. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. No seu entender inexistente lei autorizando a correção dos eventuais créditos. Diz que, existindo débitos inclusive parcelados ou já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa da União, o valor da restituição/ressarcimento será utilizado para sua quitação. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. Os requerimentos foram protocolizados pela impetrante em 22/02/2013 (fls. 40 e 48) e 27/11/2012 (fls. 44, 52 e 56). Logo, quando da propositura da ação, o prazo já se encontrava expirado. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp



690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE 08/10/2010)Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...).2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...). (EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Tendo o fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, os créditos devem ser corrigidos a partir da mora.No passo, aplico os fundamentos exarados na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção

monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 1º Turma - DJe 21/02/2013)Outrossim, também assiste razão à impetrante quanto ao pedido de restituição do crédito, impedindo-se a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com execução garantida. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. ..EMEN:(AGA - 1402680 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 1047760 - 2ª Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - DJE 21/05/2010)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a que a autoridade apontada como coatora conclua o processo referido pelo impetrante em trinta dias e, havendo ressarcimento, que não sejam compensados com débitos parcelados ou execução garantida, bem como para que os valores sejam corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal

**0002832-38.2014.403.6000 - SANTOS & TANAKA LTDA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

O veículo poderá estar apreendido também pelo órgão ambiental, uma vez que transportava carga de madeiras.Assim, esclareça o impetrante se pretende a liberação na esfera administrativa, quando deverá juntar o processo pertinente e apontar a autoridade correta, ou se o pedido diz respeito à restituição na esfera penal (art. 120 do CPP). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

## Expediente Nº 3027

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2)** - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do pedido de fl. 1124, redesigno a audiência marcada à fl. 1121 para o dia 26/06/2014, às 14:00 horas e determino a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela ré União. Tendo em vista o exíguo prazo para intimação das partes acerca da redesignação, intimem-se pela forma mais expedita, a saber correio eletrônico ou telefone, sem prejuízo de posterior intimação pessoal. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

**0004824-72.2007.403.6002 (2007.60.02.004824-0)** - LUZIA DOS SANTOS SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO LUZIA DOS SANTOS SILVA pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Segundo relata a inicial, a autora, que em maio de 2009, sofreu um acidente automobilístico, onde sofreu uma queda dentro de um circular, sentindo fortes dores na coluna. Requereu, junto à autarquia-ré, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/36. À fl. 40 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 52/58, o INSS ofertou contestação. Documentos às fls. 59/62. Réplica às fls. 67/68. O laudo pericial foi colacionado às fls. 88/91. Às folhas 104/107 foi colacionado novo laudo médico judicial. Às folhas 111/112, foi colacionado laudo médico complementar. Às fls. 115/120, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada, requereu a realização de nova perícia, bem assim, pugnou pela procedência do pedido. À fl. 122 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à qualidade de segurada da parte autora, o que analisarei em conjunto com a capacidade laborativa aferida nos laudos periciais produzidos em juízo. No laudo médico complementar de folha 112, o perito esclareceu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Insta salientar que o laudo médico pericial de folhas 88/91, afirma que a periciada está em condições normais para suas atividades laborais e que deve a mesma manter acompanhamento clínico ortopédico para seguimento da doença. Ademais, segundo o laudo em comento, primeiramente, existe uma baixa correlação entre o quadro clínico e os achados dos exames de imagem na coluna vertebral. Segundo, a periciada não apresenta rigidez articular, derrame articular, atrofia da musculatura periarticular, nem como perda de força muscular em membros superiores. Outrossim, verifico que o laudo pericial de folhas 88/91 data de 20/08/2010 e o alegado acidente sofrido pela autora que lhe causou incapacidade ocorreu em 1999, isto pode indicar que, de fato, na data da perícia, a autora já estava capaz, sendo o último laudo particular juntado pela autora datado do ano de 2005. Portanto, na data do requerimento administrativo em 12/01/2006 (fl. 59), a autora já não possuía a qualidade de segurada bem como a incapacidade laborativa. Diante do exposto, de acordo com o laudo pericial, pode-se concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9)** - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).Após, consoante art 2ª da referida Portaria e art. 5ª-A da Portaria 001/2009-SE01, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

**0002010-53.2008.403.6002 (2008.60.02.002010-5)** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR)

Vistos.Considerando que as custas processuais devidas são inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme valor atribuído à causa, arquivem-se os autos, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se as partes atualmente ativas no sistema processual.

**0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4)** - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em face do pedido de fl. 622, redesigno a audiência marcada à fl. 618 para o dia 26/06/2014, às 14:00 horas e determino a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela ré União.Tendo em vista o exíguo prazo para intimação das partes acerca da redesignação, intimem-se pela forma mais expedita, a saber correio eletrônico ou telefone, sem prejuízo de posterior intimação pessoal.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

**0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0)** - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da remessa necessária, consoante parte final da sentença de fls. 103/108.Cumpra-se.

**0003512-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003512-5)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA DO CARMO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 17, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora.À fl. 33, foi determinada a citação do réu.Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 34/45, 46/48).Às folhas 53/56 a parte autora impugnou a contestação.Deferida a produção de prova oral (fl. 60), foi deprecada audiência ao Juízo da Comarca de Deodópolis/MS, e ouvidas três testemunhas (fls. 67/69). Às fls. 71/72, a autora apresentou alegações finais.À fl.73, o INSS apresentou alegações finais remissivas.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurada da autora.De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91.À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família.Entretanto, a autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei.Por essa razão, passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91.A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1994 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 02/04/1939, exigível o prazo de carência de 72 meses. Observo, pois, que a autora trabalhou somente até o ano de 1986, abandonando as lides rurais antes, portanto, do implemento do requisito etário, em 1994, não lhe aproveitando a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, nem a Lei Complementar nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO - APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - REQUISITO - NÃO CUMPRIMENTO - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 - INAPLICABILIDADE. 1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005). 2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo. 3. O artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício), como se infere de seu próprio teor há expressa referência ao tempo de contribuição está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial. 4. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200772950044351, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO - EXIGIBILIDADE - INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei nº 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos

recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida(PEDILEF 200671950181438, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 04/10/2011.)Dessa forma, não preenchendo o requisito legal, qual seja, qualidade de segurado da autora, impõe-se o indeferimento de aposentadoria por idade rural.Ademais, a prova testemunhal não ampliou a eficácia objetiva do início de prova material, sendo por demais frágil, conforme transcrição abaixo.A testemunha EXPEDITO GOMES DA SILVA, afirmou em juízo, à folha 67:Que conhece a requerente há 50 anos, aproximadamente; Que o depoente é trabalhador rural; Que desde que conhece a requerente, esta sempre trabalhou como trabalhadora rural; Que a requerente já trabalhou para o finado Tonheiro (irmão de Deodato), na lavoura de algodão e amendoim; Que a requerente parou de trabalhar em razão da idade; Que a requerente nunca trabalhou para o depoente; Que a requerente trabalhava como diarista.A testemunha MICENA DE SOUZA LIMA afirmou em juízo, à folha 68:Que conhece a requerente desde 1961; Que a requerente trabalhou para o finado esposo da requerente; Que a requerente trabalhou por muito tempo para o finado esposo da depoente, todavia não sabe precisar por quanto tempo; Que a requerente convivia com Joaquiem Lourenço; Que Joaquim Lourenço também trabalhava na atividade rural.A testemunha ANTONIO FERREIRA LIMA afirmou em juízo, à folha 69:Que conhece a requerente desde o ano de 1962; Que a requerente veio do estado de Minas Gerais; Que o depoente é produtor rural, desde o ano 1966; Que a requerente trabalhou para o requerente de 1966 a 1986, como diarista, na colheita de algodão, amendoim, mamona e milho; Que conheceu Joaquim Lourenço, finado esposo da requerente; Que o esposo da requerente trabalhava juntamente com a requerente e filhos, na atividade rural.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1) - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a manifestação por cota de fl. 193-verso, em face do teor da sentença de fls. 180/184 que sujeitou a sentença à remessa necessária, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 194.Remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0003728-17.2010.403.6002 - VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos de fls. 114/119, onde se noticia o falecimento do autor e se requer a sucessão processual.Intimem-se.

**0004254-81.2010.403.6002 - IVETE ESTEVO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 55, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão ao deixar de observar que não houve erro nos sistemas da ré, mas sim erro da empregadora da autora, Prefeitura de Nova Andradina, que averbou tardiamente o contrato de crédito consignado firmado por ela. Por fim, aduz que a sentença não se pronunciou sobre as diversas negativas existentes em nome da autora, anteriores à promovida pela embargante. Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido:Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

**0000279-17.2011.403.6002** - OILDA CACERES JARDIM (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo AI-RELATÓRIO OILDA CACERES JARDIM pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulada com pedido de antecipação de tutela. Aduz que é portadora de neoplasia maligna do colo do útero (CID C 53.9), enfermidade que a impossibilita de exercer atividades laborativas. O INSS indeferiu o seu requerimento administrativo formulado em 15/09/2010. Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração e documentos de fls. 08/38. À fl. 40-v, foi determinada a parte autora a emenda à inicial para esclarecer sua pretensão, tendo em vista o pedido tratar-se de auxílio-doença e o requerimento administrativo referir-se a LOAS. À fl. 43, a parte autora requereu a concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista o indeferimento administrativo tratar-se deste benefício - LOAS. Às fls. 45/47, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, DEERIDO o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, bem assim, a citação do réu. Às fls. 55/68, o réu apresentou sua contestação na qual se defendeu expressamente quanto ao benefício de prestação continuada - LOAS, bem como seus quesitos. Documentos às fls. 69/72. Às fls. 75/77, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Às fls. 79/86, foi acostado o laudo pericial médico. À fl. 87, o INSS, foi instado a ofertar proposta, contudo à fl. 87-v e 88, requereu a improcedência da ação, bem como perícia complementar. Às fls. 91/93, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico, bem assim, apresentou alegações finais. À fl. 94, foi deferido o pedido do INSS de realização de perícia complementar. Às fls. 96/97, foi acostada a perícia complementar. Às fls. 100/101, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico complementar. Às fls. 103/106, o INSS requereu a realização de perícia socioeconômica com a apresentação de quesitos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao mérito do feito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. Nesse quesito a jurisprudência é pacífica de que é suficiente para o preenchimento do requisito incapacidade, ser o periciando portador de incapacidade para o trabalho, o qual possui como consectário lógico a incapacidade para a vida independente (precedente: AC 00287205020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2010 PÁGINA: 818) A controvérsia da demanda cinge-se à incapacidade da autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fl. 31). Assim, indefiro a perícia socioeconômica requerida às fls. 103/106. Cabe, analisar, portanto, o requisito incapacidade, observando-se o laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral às fls. 79/86. Assim, no caso presente, o Sr. perito consignou, em resposta aos quesitos, no laudo acostado às fls. 79/86 que a autora possui hérnia incisional de grande volume, como seqüela de pós-operatório tardio de trombose mesentérica. Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). Não é passível de reabilitação profissional. (...) Tem capacidade para a vida independente. Data de início da doença - 01.01.2005 para o tumor uterino e 01.01.2011 para a trombose mesentérica. Data de início da incapacidade - 01.01.2011. A despeito das alegações do INSS de folhas 87-v e 88, o

perito esclareceu que: com relação à patologia de câncer uterino, a requerente foi submetida a um tratamento com pleno êxito, sem resultar em sequelas incapacitantes. Contudo, após ter entrado com a presente ação judicial, a autora apresentou uma nova patologia, que não estava incluída na sua petição inicial, e que foi a trombose mesentérica (trombose aguda de um vaso do intestino - situação de perigo de morte). Também foi tratada cirurgicamente dessa patologia intestinal, mas, na evolução, apresentou uma complicação na forma de hérnia incisional que, ao tempo da perícia, se mostrou de grande volume. Efetivamente, não é possível à requerente laborar com tal patologia, porque o abdome ficou absolutamente deformado e porque sente dores ao fazer esforços físicos. Ressalte-se que a hérnia incisional e mais ainda a trombose mesentérica não tem relação direta com a bexiga, que está normal. Este perito entende que, devido à hérnia incisional abdominal que tem nexos de causalidade direto com a trombose mesentérica, a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Ademais, a autora já possui o requisito etário exigido para a percepção do benefício, independentemente de perícia médica, ou seja, 65 anos de idade, pois nascida aos 29 de dezembro de 1948 (fl. 11). O pedido, pois, é procedente, visto que a autora é incapaz para o trabalho. Por outro lado, o INSS não demonstrou que a autora possuía meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 15/09/2010 (fl. 31). Entretanto, o benefício foi implantado em virtude da concessão de tutela antecipada às fls. 45/47, sendo que o INSS informou a implantação na data de 02/06/2011. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a manter o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 542.796.737-7 Nome do segurado OILDA CACERES JARDIMRG/CPF 000.591.936 SSP/MS e CPF 701.770.231-04 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 45/47, para o fim de manter o benefício de LOAS à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001153-02.2011.403.6002 - VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO (MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANE CARINA RODRIGUES CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de decretar a nulidade de vários itens do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, com recálculo de atualização dos valores do saldo devedor e a exclusão e não inscrição do seu nome e de sua fiadora nos sistemas de controle de proteção ao crédito. Às fls. 191/192, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, nos seguintes termos: para quitação do contrato, objeto deste feito, a CEF aceitou receber a vista, com pagamento até 10/09/2012, o valor de R\$ 4.042,92 (quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), resultante do principal de R\$ 3.713,62, honorários de R\$ 185,68 e custas de R\$ 143,62. A autora arcará com os honorários do seu patrono. A CEF, após o pagamento, retirará o nome das devedoras do cadastro de inadimplentes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIOS SAMUEL DA FONSECA SANCHES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), com pagamento desde o requerimento administrativo, cumulada com tutela antecipada. Segundo a exordial (fls. 02/08), o requerente é portador de retardo mental e está incapacitado para o desempenho das atividades diárias, sobrevivendo apenas com a ajuda de parentes, sendo que a família é incapaz de prover os gastos com medicamentos e reabilitação. Protocolou o pedido perante o INSS em 20/09/2010, no entanto este foi indeferido



sob alegação de não constatação de incapacidade. Acostados documentos às fls. 09/14.À fl. 17-v foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização apenas de perícia médica, considerando que o indeferimento na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora. Regularmente citado o INSS contestou a demanda, sustentando a improcedência do pedido (fl. 23/29). Quesitos e documentos às fls. 30/34. Às fls. 40/49 foi acostado o laudo médico pericial. À fl. 51 o INSS manifestou-se sobre o laudo médico. Às fls. 53-v o MPF apresenta o parecer necessário, requerendo fosse nomeado curador especial para representar o autor no feito. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. Nesse quesito a jurisprudência é pacífica de que é suficiente para o preenchimento do requisito incapacidade, ser o periciando portador de incapacidade para o trabalho, o qual possui como consectário lógico a incapacidade para a vida independente (precedente: AC 00287205020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 818) No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. No laudo pericial (fls. 40/49) consta a conclusão da Sr. Perito, de que o autor é portador de retardo do desenvolvimento mental, em grau leve, doença congênita, não ocupacional e irreversível (CID F70), apresentando ainda deformidade de membros inferiores, do tipo pés equino-varos. O expert atestou que o requerente possui incapacidade para prover seu sustento (invalidez total e permanente), entretanto, apresenta capacidade para a vida independente. O pedido, pois, é procedente, visto que o autor é incapaz para o trabalho o que acarreta incapacidade para a vida independente consoante jurisprudência acima citada. Por outro lado, o INSS não demonstrou que o autor possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 20/09/2010 (fl. 13). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 542.709.445-4 Nome do segurado SAMUEL DA FONSECA SANCHESRG/CPF 001.876.874 SSP/MS e CPF 038.929.071-88 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 20/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 10/04/2014 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 10/04/2014, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo complementar, ao INSS para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar proposta de acordo, ou, no mesmo prazo, se for o caso, se manifestar, requerendo o que de direito. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designar audiência de conciliação. Após a devolução, caso necessário, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Cumpra-se.

### **0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AI-RELATÓRIO LUCILENE DE CASTRO OSSUNO pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulada com pedido de antecipação de tutela. Aduz que é portadora de hipertensão arterial, diabetes, insuficiência coronariana, tendinose do supra espinhal, bursite, artrose lombar, escoliose lombar, hiperlordose lombar e diminuição da angulação lombar em L2 e L3; que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo formulado em 09/05/2011. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração e documentos de fls. 13/52. À fl. 65, foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial. Às fls. 66/67, a autora emendou a inicial, a fim de requerer a citação do réu. Às fls. 69/70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica. Às fls. 80/98, o réu apresentou sua contestação, bem como seus quesitos. Documentos às fls. 99/112. Às fls. 113/119, foi acostado o laudo pericial médico na especialidade ortopedia, no qual o perito sugeriu a realização de perícia cardiológica. Às fls. 121/122, a autora requereu a realização de perícia complementar na especialidade cardiologia. Às fls. 124/125, o MPF em parecer asseverou não haver direito em litígio a justificar sua intervenção. Às fls. 133/146, foi acostado laudo pericial médico clínico geral atestando problemas cardiológicos. Às fls. 150/152, a autora se manifestou sobre o laudo médico. Às fls. 154/155, o réu apresentou suas alegações finais. Relatados, decido. II-

FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 09/05/2011 e a ação foi proposta em 10/06/2011, dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. A controvérsia da demanda cinge-se à incapacidade da autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar somente tal requisito (fl. 50). Assim, indefiro a perícia socioeconômica requerida às fls. 154/157. Cabe, analisar, portanto, o requisito incapacidade, observando-se o laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral cujos quesitos abordados foram da área cardíaca, haja vista que o laudo pericial ortopédico sugeriu a realização de referida perícia cardiológica (fl. 115), afirmando capacidade na área ortopédica. Desta forma, levando-se em conta a perícia realizada na área cardíaca, passo a discorrer sobre as conclusões nela contidas. Assim, no caso presente, o Sr. perito clínico geral consignou, em resposta aos quesitos, no laudo acostado às fls. 133/146 que a autora é portadora de coronariopatia crônica, já tendo sido submetida a cirurgia de revascularização miocárdica, e também portadora de hipertensão arterial, diabete, obesidade e depressão prolongada. Está incapacitada para atividades que demandem esforços físicos, mas está adaptada para atividades de menor esforço. (...) Tem capacidade para a vida independente. Malgrado o laudo médico tenha atestado que a autora possui apenas capacidade reduzida definitiva, para que se afira a efetiva incapacidade da autora é necessário que se examine as suas condições pessoais, como a sua idade, o seu grau de instrução, aptidões, limitações físicas e psicológicas. In casu a autora possui o ensino médio completo, somando-se a sua idade relativamente avançada (46 anos) e às limitações consignadas pelo perito acima para a sua reabilitação, a reinserção da autora no mercado de trabalho se revela extremamente difícil pelas suas condições pessoais, o que compromete, inevitavelmente, seu próprio sustento, dessa forma, imperioso é reconhecer que a autora é totalmente incapaz. O pedido, pois, é procedente, visto que a autora é incapaz para o trabalho. Por outro lado, o INSS não demonstrou que a autora possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, o requisito hipossuficiência não foi afastado pela autarquia-ré, tendo em vista a adoção pelo juízo da teoria dos motivos determinantes. O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo, em 09/05/2011 (fls. 50/51). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora

vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.352.762-4 Nome do segurado LUCILENE DE CASTRO OSSUNORG/CPF 000310190 SSP/MS e CPF 365.635.521-53 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 10/04/2014 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2014-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 10/04/2014, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**0003151-05.2011.403.6002** - LAERCIO DAINIZ SOZZI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Intime-se o autor para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 292/315 juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003918-43.2011.403.6002** - CARLOS OCAMPOS FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre o resultado da perícia constante do laudo de folhas 155/160, realizado na data de 25/04/2012 e o proveniente dos laudos de folhas 184/187 de demais documentos de folhas 188/218, os mais recentes datados de 05/05/2013 e 30/03/2012, determino a realização de nova perícia pelo perito Dr. Raul Grigoletti, a qual deverá ser feita levando-se em conta os quesitos já formulados pelo juízo e pelas partes nos autos. Às providências. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença.

**0003556-70.2013.403.6002** - M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS  
Vistos. Decisão M & C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, com pedido de antecipação de tutela, visando anulação de decisão administrativa, para o fim de determinar a imediata suspensão da decisão do Sr. Diretor do HU/UFGD, bem como de eventual decisão do Reitor da UFGD desfavorável à requerente, assim como do andamento do processo administrativo até o provimento final desse juízo. Ato contínuo, seja suspenso o descumprimento do SICAF, bem como seja restituído para a conta/caução junto à Caixa Econômica Federal, o valor depositado pela requerente a título de caução do contrato, permanecendo bloqueado até decisão final do processo, com a cumulação de multa diária à Ré, em caso de descumprimento da ordem judicial. Sustentou, em síntese: que em julho de 2010, a requerente formalizou com a requerida um contrato administrativo para prestação de serviços de recepção e operação de telefones, o qual perdurou até o seu término previsto. Ocorre que, no curso do contrato, foi constatado pela requerida que a empresa requerente teria enviado declarações de faturamento mensal, nos meses de julho a outubro de 2010, em divergência com o extrato do Simples Nacional, de forma que resultou em pagamento de valor maior do que o devido pela requerida, em razão da alteração das alíquotas realmente devidas. Instaurado processo administrativo, a requerente apresentou defesa de que o erro decorreu de sua contadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/310. À fl. 313, foi diferido o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, bem assim, determinada a citação do réu. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, apresentou contestação às fls. 341/359, defendendo a legalidade das decisões administrativas. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de

difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se mostra evidente, visto que as alegações e documentos trazidos na inicial não os demonstram inequivocamente, demandando dilação probatória, sob pena de irreversibilidade da medida acaso a presente ação seja julgada improcedente. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0004331-85.2013.403.6002** - LORENE BENITES VILAMAIOR X ERNO OSCAR KOLLER X EDIMILSON VICTOR DE LEMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO PAULO DE SOUZA X ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA X OLIVIA DE JESUS OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN X JOSE ANTONIO MARTINS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)  
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por LORENE BENITES VILAMAIOR, ERNO OSCAR KOLLER, EDIMILSON VICTOR DE LEMOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA, ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, MARIA DE LAURCE SILVEIRA VILALVA, OLIVIA DE JESUS OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN e JOSE ANTONIO MARTINS da decisão de fls. 483, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Os embargantes alegam, em síntese, a competência da Justiça Estadual e que há impossibilidade de tramitação do presente feito perante os Juizados Especiais, por se tratar de matéria de alta complexidade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão embargada foi clara, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível pela via eleita. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Vale mencionar que a eventual complexidade da causa, pela necessidade de produção de prova pericial, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/01). O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a autora não demonstrou que poderá superar tal limite de alçada. Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 483. Intime-se.

**0004477-29.2013.403.6002** - JOSE ROBERTO HORTELAN X LINDINALVA ALVES MARCELINO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA CREUZA DOS SANTOS X MARIA INALDA DE CASTRO X MARIA PAULA CARVALHO DA SILVA X NAIR ESTEVES DA COSTA X NEUZA CHAVES DOS SANTOS X RAUL VERISSIMO MACHADO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)  
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO HORTELAN, LAURO LOPES FERREIRA, LINDINALVA ALVES MARCELINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA CREUZA DOS SANTOS, MARIA INALDA DE CASTRO, MARIA PAULA CARVALHO DA SILVA, NAIR ESTEVES

DA COSTA, NEUZA CHAVES DOS SANTOS E RAUL VERISSIMO MACHADO da decisão de fls. 534, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Os embargantes alegam, em síntese, a competência da Justiça Estadual e que há impossibilidade de tramitação do presente feito perante os Juizados Especiais, por se tratar de matéria de alta complexidade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão embargada foi clara, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível pela via eleita. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Vale mencionar que a eventual complexidade da causa, pela necessidade de produção de prova pericial, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/01). O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a autora não demonstrou que poderá superar tal limite de alçada. Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 534. Intime-se.

**0004749-23.2013.403.6002 - JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA X JOAO RAMAO RIBEIRO LEITE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MIGUELA CANDELARIA OVIEDO X NELSON DE LIMA RAMOS X OLINDINA CONCEICAO DA SILVA X OSCAR LIZZI X RITA RODRIGUES DE MENEZES X RONALDO VIEGAS PEREIRA X SERGIO MARECO X SUELENI ALECRIM DE SOUZA X CARLOS RENATO GARCIA VILELA X VADICO AUGUSTO DE ALMEIDA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA, JOÃO RAMAO RIBEIRO LEITE, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MIGUELA CANDELARIA OVIEDO, NELSON DE LIMA RAMOS, OLINDINA CONCEICAO DA SILVA, OSCAR LIZZI, RITA RODRIGUES DE MENEZES, RONALDO VIEGAS PEREIRA, SERGIO MARECO, SUELENI ALECRIM DE SOUZA, CARLOS RENATOS GARCIA VILELA E VADICO AUGUSTO DE ALMEIDA da decisão de fls. 321, que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Os embargantes alegam, em síntese, a competência da Justiça Estadual e que há impossibilidade de tramitação do presente feito perante os Juizados Especiais, por se tratar de matéria de alta complexidade. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão embargada foi clara, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível pela via eleita. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470. Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta

segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Vale mencionar que a eventual complexidade da causa, pela necessidade de produção de prova pericial, não é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/01). O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e a autora não demonstrou que poderá superar tal limite de alçada. Por sua vez, a questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal, deverá ser aferida pelo juízo a quem se declinou a competência. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 321. Intime-se.

**0000455-88.2014.403.6002** - JULCEMAR RAMPELOTI X AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA/MS  
DESPACHO Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se e intime-se, deprecando-se se necessário for. Vindo aos autos a contestação, voltem-me conclusos. Às providências legais.

**0000690-55.2014.403.6002** - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES (MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 70/71, pelo juízo estadual, por seus próprios fundamentos, aliado ao fato de o réu ter admitido na contestação que, de fato, o nome da autora constou do Serasa, por equívoco do próprio Banco. Uma vez que já foi oficiado ao Banco Caixa Econômica Federal, conforme fl. 73, não há providências a serem tomadas nesta fase incipiente. Ademais, a ré já apresentou contestação, conforme folhas 82/87, bem assim, a parte autora já apresentou impugnação à contestação às folhas 90/100. Desta forma, intemem-se as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as. Após, conclusos.

**0000695-77.2014.403.6002** - MARIA DE LOURDES GONCALVES SEVERIANO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão. MARIA DE LOURDES GONÇALVES SEVERIANO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de pensão vitalícia em virtude da síndrome de talidomida, c/c indenização por danos morais, c/c antecipação de tutela. Com a inicial, fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/18. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora, a teor da Lei nº 1.060/50. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como o perigo do dano irreparável, pois não trouxe a autora aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação da irreparabilidade. Ressalto, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, além dos danos morais ora pleiteados, a teor do que dispõem as leis nºs 7.070/82 e nº 12.190/2010. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o presente pedido - concessão de pensão vitalícia cumulado com indenização por dano moral - depende de realização de perícia médica e considerando as sequelas que acometem a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica. Designe a Secretaria data para a realização da referida perícia. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) A deficiência da autora é característica da Síndrome da Talidomida, conforme a Lei 7.070/82? 3) Quais os pontos indicadores da natureza e do grau de dependência, resultante da deformidade física, para o trabalho, para a

deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, se o grau é parcial ou total, consoante 1º e 2º da Lei nº 7.070/82? 4) Há incapacidade total ou parcial para exercer qualquer tipo de atividade profissional ou laboral? 5) Outros esclarecimentos que o perito entender pertinentes. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002524-45.2004.403.6002 (2004.60.02.002524-9)** - NARCIZO PEREIRA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO NARCIZO PEREIRA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou o benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial veio a procuração de fl. 28 e documentos de fls. 29/89. À fl. 133/134, foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial por ausência de compatibilidade entre os pedidos formulados. A sentença foi anulada pelo TRF da 3ª Região (fls. 165/166). Citado, o INSS apresentou a contestação acompanhada de documentos (fls. 175/206), arguindo preliminar de coisa julgada e sustentando a improcedência da ação. O autor ficou inerte quanto a apresentação de réplica (fl. 207). II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de coisa julgada. O autor pretende no presente feito a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, o benefício assistencial de prestação continuada. Ocorre que o objeto da presente demanda já fora debatido nos autos n.º 017.07.002897-0, em trâmite na Comarca de Nova Andradina/MS, oportunidade na qual o autor teve seu pleito deferido. Com efeito, consoante se denota do teor da sentença prolatada naquele Juízo Estadual (fls. 199/202), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, em demanda cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos, a qual transitou em julgado e o autor está percebendo o benefício desde 20/10/2008, com DIB em 10/08/2007, conforme extrato do Plenus acostado à fl. 198. Cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Portanto, tendo a requerente repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrado a ocorrência da coisa julgada, disciplinada pelo artigo 301, inciso VI e parágrafos, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000620-09.2012.403.6002 (2002.60.02.000161-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-56.2002.403.6002 (2002.60.02.000161-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ARLINDO CABRAL (MS004461 - MARIO CLAUS)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EXECUTADO: ARLINDO CABRAL Defiro o pedido de fls. 238 e determino a restrição para transferência do veículo Mercedes Benz L1113, placas HQR8138, ano/modelo 1970/1970, pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, determino a penhora e avaliação do bem. Cumprido o ato, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema RENAJUD. Por fim, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, do auto de penhora e de avaliação, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO 001/2014-SD01/DCG em relação ao veículo acima referido, a ser cumprido no endereço do executado ARLINDO CABRAL, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 702238799-2 e do CPF nº 078.671.310-00, domiciliado na Rua Major Capilé, 3538, Vila Maxwell, em Dourados/MS. O oficial de justiça deverá proceder à intimação do devedor, na pessoa do advogado Dr. Mario Claus, OAB/MS 4461, ou Dra. Samaria França Maciel,

OAB/MS 8318, com escritório profissional na Rua João Cândido Câmara, nº 464, 1º andar, sala 02, em Dourados/MS, do auto de penhora e de avaliação, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **Expediente Nº 3029**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0014946-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCICLEIA GOMES PEREIRA**

DESPACHO Para a concessão da medida cautelar além das condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimatio ad causam) há outros requisitos específicos para se intentar a ação cautelar. Estes requisitos são: fumus boni iuris - forte indício de um direito -, bem como o periculum in mora - risco iminente que prejudique a eficácia do processo principal. Lado outro, não obstante as alegações tecidas na exordial de folhas 02/08 e documentação acostada às folhas 09/37, não vislumbro, por ora, a comprovação da existência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam: o esbulho praticado pelo réu e a data de sua ocorrência. Sendo assim, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se a autora para comparecer à audiência supra designada (art. 928, última parte, do CPC). Importante salientar, que na audiência de justificação não cabe ao réu produzir provas, pois a audiência serve, exclusivamente, para o autor fazer prova dos requisitos do art. 927 do CPC. Intime-se o autor para ciência da audiência designada, bem assim, para trazer independentemente de intimação, as testemunhas que entender pertinentes à prova de suas alegações iniciais, obedecendo-se o limite legal, conforme artigo 407, parágrafo único, do CPC. As providências legais.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5255**

##### **ACAO PENAL**

**0002914-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002914-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X RONALDO GARCIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 571, intime-se Aluizio Moraes Filho por edital, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse para a retirada dos bens apreendidos, 01 (um) celular marca Siemens, modelo A52, nº de série S30880-S6250-M514-1, com chip Claro nº 89550502600004412969 AAA002HHRL60, com bateria, e 01 (um) celular marca LG, modelo MD2330, ESN HEX 1D679F03, com bateria, sob pena de perdimento em favor da União. 2. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do acusado supracitado, considerando que o acusado Ronaldo Garcia de Lima já comunicou seu desinteresse (fl. 576-verso) e que tais bens não servem mais para a persecução penal, bem como são de inexpressivo valor econômico, determino a sua destruição, conforme determinado pelo despacho de fl. 560.3. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5264**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0002535-93.2012.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GLEIDSON TRINDADE DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

## **ACAO PENAL**

**0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

## **Expediente Nº 5266**

## **PETICAO**

**0001176-40.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Claudinei Rodrigues dos Santos, em que alega excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial n. 0000218-54.2014.403.6002, uma vez que foi preso em flagrante, na data de 28.01.2014, e até o presente momento não foi oferecida denúncia, tendo-se passado, portanto, 65 (dias) da data da prisão. Juntou cópia do pedido de liberdade provisória requerido em 29.01.2014, o qual foi indeferido por este Juízo (fls. 12/85). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 100). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que o indiciado encontra-se preso para garantia da ordem pública. Em outras palavras, não houve alteração significativa no panorama fático que embasou a decretação de sua prisão preventiva. No entanto, há que se examinar a manutenção da prisão preventiva do indiciado sob a luz do lapso temporal decorrido desde sua custódia cautelar até este momento. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. A lei que prevê a Organização da Justiça Federal de primeiro grau (Lei 5.010/66) dispõe que na hipótese de indiciado preso, tem a autoridade policial federal o prazo de 15 dias para concluir o feito, prazo este sujeito à prorrogação por outros 15 dias, se necessário, nos termos da citada lei, in verbis: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Por seu turno, consoante dispõe o artigo 46 do Código de Processo Penal o prazo para oferecimento de denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, (...). Verifico que, da leitura da mensagem eletrônica de fl. 27 dos autos n. 0000216-84.2014.403.6002, foi noticiado pelo Delegado de Polícia Federal que o inquérito em comento foi encaminhado à Delegacia pelo MPF com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, o qual se finda em 18.04.2014. Informou ainda que a finalização dos trabalhos investigatórios depende da contagem dos cigarros apreendidos em poder de Claudinei Rodrigues dos Santos e da perícia a ser elaborada pela UTEC. No caso dos autos, a meu, ver, embora a lei preveja um prazo máximo de dilação de 15 (quinze) dias para as hipóteses de inquérito policial com indiciado preso, verifico que a concessão de prazo mais elástico, possivelmente, deu-se em virtude da necessidade de elaboração dos laudos periciais e da contagem dos cigarros constantes da carreta apreendida, os quais compõem a materialidade do crime. Assim, considerando que o inquérito policial se encaminha para o desfecho, bem como que o acusado já possui histórico de prática de crime desse jaez, consoante se extrai dos documentos de fls. 48/81, pois, em 20.05.2011 foi flagrado descarregando um caminhão carregado de cigarros paraguaios (autos n. 0003559-72.2011.403.6116 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto); em 19.01.2012, foi apreendido um caminhão carregado de cigarros paraguaios registrado em nome de Claudinei (IPL 0014/2013-DPF/NVI/MS) e, alvo de investigações pela eventual prática de falsidade ideológica para ocultar o verdadeiro proprietário de caminhões utilizados para a prática de contrabando (autos n. 0000069-46.2014.403.6006), entendo a manutenção de sua custódia cautelar é a medida mais apropriada ao caso, precipuamente para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colaciona o seguinte julgado: HC 00211170820124030000 HC - HABEAS CORPUS - 50418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP -

**PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA.** 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de outros 04 inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A perserveratio in crimine constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada.**HABEAS CORPUS - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REINCIDÊNCIA- ORDEM DENEGADA** 1. O paciente é reincidente, tendo sido condenado anteriormente pelo crime de tráfico de drogas, cuja extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena deu-se há menos de dois anos (fl. 78), em outubro de 2010, e o delito ora em apuração perpetrado em março de 2012, circunstância demonstrativa de que o período que permaneceu no cárcere não foi suficiente à ressocialização do paciente. 2. Em sede inquisitiva, o paciente admitiu que vinha transportando reiteradamente cargas de cigarros do Paraguai. Desse modo, denota personalidade voltada à prática habitual do delito de contrabando e descaminho. 3. Dessa forma, sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes: HC 99936/CE - CEARÁ Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2009; HC 95704/SE - SERGIPE Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 11/11/2008. 5. Ordem denegada. (Processo HC 00129778220124030000 HC - HABEAS CORPUS - 49341 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012).Por conseguinte, mantenho a prisão preventiva do indiciado CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3524**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fls. 165/166 tendo em vista que os pagamentos dos benefícios previdenciários são efetuados de acordo com calendário previamente estabelecido e amplamente divulgado pela Previdência Social, não

havendo relação entre as datas ali constantes e a DIP dos benefícios. Assim sendo, considerando que este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional no presente feito, uma vez que os autores estão recebendo regularmente seus benefícios mensais e foram pagas as prestações atrasadas, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000773-54.2003.403.6003 (2003.60.03.000773-2)** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO E MS008992 - HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA E MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal. Após, nada sendo requerido, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000828-19.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ZORZI SANTIM (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000828-19.2014.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-14.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-25.2011.403.6003) DALOCO & DALOCO LTDA - ME X LUIS CARLOS DALOCO (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/92: Tendo em vista que o licenciamento não implica em ato de transferência de propriedade, defiro o pedido do embargante para que o veículo FIAT UNO ELETRONIC, ano/modelo 1995, placa BLK 5776, RENAVAL 631775382 seja licenciado. Ante o cumprimento das determinações de fls. 28, cite-se a União. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001657-39.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001820-82.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRICK FRANCISCO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 15 (quinze) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 36 (27/2/2014), sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 33, bem como a exclusão da restrição lançada sobre o veículo pertencente ao executado pelo sistema Renajud (fl. 34). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001854-86.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LANCHONETE PANTANEIRA LTDA ME X JOSUE DA CONCEICAO CANHETE

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução de Mandado de Citação nº 120/2013-DV sem cumprimento (fl. 28/30).

**0000028-88.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA

Autos n. 0000028-88.2014.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Marco Antônio Rodrigues de Miranda Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do

débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2014-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: 1) MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, RG 87587315 CONTR/MS, CPF 420.872.871-04, residente e domiciliado na Rua José Garcia Leal, 665, bairro Santa Lúcia, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 26/12/2013: R\$ 63.926,84 (sessenta e três mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000162-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000162-0) - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL - ADEMIR**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

**0000489-63.2014.403.6002 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o impetrante para que junte aos autos, procuração judicial e declaração de hipossuficiência, originais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se a Procuradoria Estadual, que representa judicialmente o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a declaração de folha 07-v, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000399-52.2014.403.6003 - GUSTAVO SIQUEIRA TEBET(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS**

Ante a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0006802-04.2014.403.0000 (fls. 68/71), aguarde-se em Secretaria até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

**0001032-63.2014.403.6003 - EDISON ALEXANDRE DE MORAES X IRINEU MARTINS DA SILVA X GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Brasília/DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000959-91.2014.403.6003 - FABRINA MARTINEZ DE SOUZA(SP316510 - MARCELA DA SILVEIRA CARMONA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Assim, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da UFMS, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**000097-57.2013.403.6003** - ADRIANO INACIO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0)** - NEIDE FERRAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No presente caso, já houve a liberação dos valores devidos ao exequente Herculano Barbosa da Silva (fl. 252), restando apenas a habilitação de herdeiros para efetuarem o levantamento da quantia.Consta da certidão de óbito do exequente que ele faleceu no estado civil de separado judicialmente, e que possuía 7 filhos, todos maiores (fl. 287).Os documentos trazidos aos autos (fls. 270/300 e 309/316) comprovam a condição de herdeiros dos requerentes Ana Aparecida da Silva Nakano (CPF 511.125.231-20); Rosa Mary da Silva (CPF 312.691.251-68); Maria do Carmo da Silva (CPF 271.706.621-68); Rosalvo Santandel da Silva (CPF 475.305.881-68); Márcio da Silva (CPF 295.565.781-04) e Dalva da Silva Rufino (CPF 271.704.541-49). Da mesma forma, os documentos de fls. 301/308 comprovam a condição de Maria Aparecida da Silva Santandel (CPF 465.816.931-20), como herdeira de Romero Santandel da Silva, também falecido.Assim sendo, entendo desnecessária a adoção de outras providências, e defiro a habilitação dos requerentes como herdeiros de Herculano Barbosa da Silva.Ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da ação.Autorizo o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil, conta 3600129429749, por Ana Aparecida da Silva Nakano, Rosa Mary da Silva, Maria do Carmo da Silva, Rosalvo Santandel da Silva, Márcio da Silva, Dalva da Silva Rufino e Maria Aparecida da Silva Santandel-, na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada herdeiro-, mediante apresentação de documentos pessoais e comprovante de residência, sendo desnecessária a expedição de alvarás.Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000801-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000801-3)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON MELO RODRIGUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS FRANCISCO LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDILSON DE ANDRADE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDSON MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS FRANCISCO LIMA X UNIAO FEDERAL X EDILSON DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Defiro o requerimento da parte autora para que a União traga aos autos as fichas financeiras dos autores conforme explicitado na manifestação de fls. 225/226, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação da união vista a parte autora.Intimem-se.

**0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5)** - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos pelos requerentes (fls. 390/435), devendo, ainda, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos em relação ao autor falecido Nicanor Rodrigues, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda da manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1)** - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

**0000747-12.2010.403.6003** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Ante o teor da petição de fl. 201, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000931-65.2010.403.6003** - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 22 da Resolução n. 168/2011-CJF dispõe que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Foi juntado aos autos, às fls. 121/124, contrato de prestação de serviços no qual se verifica que não há assinatura da exequente, apenas aposição de impressão digital, na presença de uma testemunha. Em se tratando de pessoa analfabeta, a formalização deve ocorrer por instrumento público ou nos termos do artigo 595 do Código Civil, o qual estabelece que no contrato de prestação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, o que não se verificou no presente caso. Ante o exposto, indefiro o destaque de honorários. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores acordados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001017-36.2010.403.6003** - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/151: Trata-se de pedido de habilitação dos irmãos do exequente falecido, Natalício Flaviano dos Santos, para fins de levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 131). Na petição de fls. 154, o INSS manifestou discordância em relação ao pedido de habilitação nos autos. O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.829 do Código Civil determina que a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Consta da certidão de óbito de fl. 151 que o falecido era divorciado e não possuía descendentes, visto que não deixou filhos. Contudo, não foram juntadas aos autos as certidões de óbito dos pais do exequente. Assim, intimem-se os requerentes, na pessoa de seu advogado, para juntarem aos autos as certidões de óbito dos pais de Natalício Flaviano dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, para que se verifique a eventual existência de outros herdeiros. Após, retornem os autos conclusos.

**0001277-16.2010.403.6003** - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 117: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento do débito dentro do prazo previsto no art. 475-J do CPC, depositando, inclusive, valor superior ao calculado pela exequente (fl. 112/113). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. FLUÊNCIA DO PRAZO DA MULTA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - O art. 475-J do Código de Processo Civil fixou prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague voluntariamente a quantia certa estipulada no título, ou aquela fixada após procedimento de liquidação. A consequência do não pagamento é a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. II - A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença inicia-se a partir da intimação do devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, após o credor ter tomado as providências determinadas no art. 475-B do mesmo diploma legal. III - Consoante as disposições da Lei n. 11.232/05, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento e, face à interpretação sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do Código de Processo Civil, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença. IV - Se o devedor efetuou satisfatoriamente o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), indevido o arbitramento de honorários. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de realização de atos processuais para satisfação do crédito. V - A redação do art. 38, do Código de Processo Civil, foi modificada pela Lei n. 8.952/94, para suprimir a exigência, de reconhecimento de firma, no instrumento particular de procuração para o foro em geral. No entanto, a jurisprudência tem admitido a dispensa do reconhecimento de firma também para a procuração com poderes especiais. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016411-16.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Sendo assim, dou por cumprida a obrigação da executada. Autorizo a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2720.005.743-0 para conta de titularidade do advogado da exequente, Dr. Acir Murad Sobrinho, CPF 481.558.611-04, conta corrente n. 8420-4, agência 1535-0, Banco Bradesco, sendo que eventuais tarifas deverão ser descontadas do valor a ser transferido. Oficie-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001457-32.2010.403.6003** - IDALINA DE FREITAS FERNANDES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DE FREITAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001464-24.2010.403.6003** - DRAUTON BATISTA DE SOUZA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DRAUTON BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido de suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000942-60.2011.403.6003** - CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que esclareça a divergência encontrada no nome cadastrado em seu CPF (consulta fl. 106) e nos demais documentos acostados aos autos, devendo, se necessário, regularizar o CPF na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. No prazo acima mencionado, deverá a exequente manifestar-se acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. A fim de não causar prejuízos no momento da entrega da prestação jurisdicional, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, se necessário. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0001076-87.2011.403.6003** - MARIO ROBERTO FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à

Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001806-98.2011.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em promover o início da execução, ficando desde já consignado que este Juízo somente requisitará ao executado a apresentação de dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada. No silêncio, tendo em vista que o procedimento da execução invertida contribui para uma solução mais célere dos processos, remetam-se os autos novamente ao INSS, para apresentação da planilha de cálculos no prazo de 60(sessenta) dias. Intimem-se.

**0001923-89.2011.403.6003** - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORNELIA ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 Diante da certidão de fls. 204 do trânsito em julgado de sentença, altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

**0000669-47.2012.403.6003** - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEUDES APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 Diante da certidão de fls. 87/88 do trânsito em julgado de sentença, altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

**0001544-17.2012.403.6003** - VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO GARCIA PASCHOALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000413-70.2013.403.6003** - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do contrato de prestação de serviços (fls. 68/71), expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários contratuais, o qual defiro nesta oportunidade, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000354-48.2014.403.6003** - MADALENA SENHORINHA MARQUES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Madalena Senhorinha Marques, por meio do qual pleiteia a liberação de valores depositados em conta corrente no Banco Bradesco, referente ao pagamento de benefício assistencial ao segurado falecido Alziro Batista Marques. A expedição de alvará para levantamento de quantia não paga em vida ao segurado traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, não obstante o INSS seja o destinatário da ordem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO PAGOS AO SEGURADO EM VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



I - A competência para o julgamento de Alvará Judicial, com vista ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, é da Justiça Estadual, ainda que a autarquia previdenciária se insurja contra a pretensão. II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 41778/MG e CC 22141/CE). III - Incompetência deste Egrégio Tribunal Regional Federal reconhecida de ofício. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0025278-23.2001.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:25/06/2008). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. Ante a atuação de advogado dativo, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intime-se a parte autora.

## **Expediente Nº 3530**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002019-70.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA (PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO E PR035971 - GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o teor da certidão de fls. 95v, intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as suas respectivas razões recursais. Com a juntada aos autos das respectivas razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JURI**

**0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X CARLOS DE MELO CAMARGO (SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS (SP310903 - RODRIGO LEAO BRAULIO ABUD E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Segundo se verifica às fls. 2329/2330, o denunciado Orlando Marques dos Santos está evadido do sistema prisional, em vista disto não foi possível realizar o seu interrogatório. O interrogatório é ato eminentemente de defesa, principalmente diante do direito do acusado de se manter em silêncio, assim, intime-se a defesa do denunciado Orlando Marques dos Santos, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse em que o referido denunciado seja interrogado, e, em caso positivo, o local em que ele poderá ser encontrado ou se ele comparecerá perante este Juízo Federal para ser ouvido. A defesa do denunciado supramencionado fica advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse. Publique-se. Cumpra-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000886-27.2011.403.6003** - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X GENARO HERCULANO DE SOUTO FILHO (GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

SENTENÇA DE FLS. 152: (...) Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do investigado e determino a exclusão da incidência dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, único, 9.099/95). Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I

### **ACAO PENAL**

**0000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 1448/1450: (...) Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Paulo Reinaldo Bertipaglia, brasileiro, casado, natural de Rinópolis/SP, nascido de 02/02/1948, filho de Gabriel Bertipaglia e de Antonieta Bertipaglia, portador do RG nº 5.107.105/SSP/SP e inscrito no CPF nº 349.345.378-72, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, temos

que o denunciado agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. É portador de bons antecedentes. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime, motivos e conseqüências. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando a mesma definitiva, em razão da ausência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu e que as medidas são suficientes para a reeducação, faço a substituição por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I

**0000628-27.2005.403.6003 (2005.60.03.000628-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RODRIGO DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X RODRIGO SOUZA DE LIMA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X DENIS PEREIRA BARBOSA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO)**

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e: 1) absolvo os réus Rodrigo Souza de Lima, Rodrigo da Silva e Denis Pereira Barbosa da acusação relativa à prática do crime do artigo 288, caput, do Código Penal. 2) absolvo o réu Rodrigo da Silva da acusação relativa à prática do crime do artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90. 3) condeno os réus Rodrigo Souza de Lima, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Presidente Epitácio/SP, nascido em 04/09/1987, filho de Pedro Alves de Lima e de Olívia Souza de Lima, Rodrigo da Silva, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 16/03/1980, filho de José Francisco da Silva e de Divanil Porto da Silva, portador do RG nº 27.986.532-6/SSP/SP, e Denis Pereira Barbosa, brasileiro, solteiro, analista de suporte, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 11/10/1979, filho de Aparecido Ferreira Barbosa e de Zilda Pereira Barbosa, portador do RG nº 45.801.673-1/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 3.1.1. Dosimetria das penas. 3.1.1.1. Para o réu Rodrigo Souza de Lima: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Além disso, é primário e possui bons antecedentes. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não existem agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP). Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando-a definitiva em razão de não se verificarem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que é portador de bons antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.1.2. Para o réu Rodrigo da Silva: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Além disso, é primário e possui bons antecedentes. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não existem agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP). Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando-a definitiva em razão de não se verificarem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que é portador de bons antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3.1.1.3. Para o réu Denis Pereira Barbosa: A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em

questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Além disso, é primário e possui bons antecedentes. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não existem agravantes, nem atenuantes. Por ausência de causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP). Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando-a definitiva em razão de não se verificarem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, que seus antecedentes são bons e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.2. Disposições comuns aos três réus: Os réus poderão apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Condeno os réus a pagarem as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Após, o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a destruição das cédulas falsas, certificando nos autos. Fixo os honorários dos defensores dativos, Drs. Daniel Hidalgo Dantas e Patrícia Alves Gaspareto de Souza Machado, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000172-09.2007.403.6003 (2007.60.03.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IRANI MARIO VAZZOLER(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO)**  
SENTENÇA DE FLS. 241/243: (...) Diante do exposto: a) absolvo o réu Irani Mário Vazzoler da acusação de prática do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. b) declaro extinta a punibilidade do réu Irani Mário Vazzoler em relação ao crime do artigo 48 da Lei 9.605/98, pelo advento da prescrição (art. 107, IV, c/c art. 109, V, CP). c) sem custas. d) transitada em julgado, ao arquivo. e) P.R.I.

**0000968-97.2007.403.6003 (2007.60.03.000968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JULIO SEBA BOBADILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)**

1. Os denunciados requereram, às fls.1111/1113, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, fls.1097/1097v, e a oitiva de todos os peritos que realizaram o exame extrajudicial, por ocasião da audiência de instrução. Inicialmente, quanto ao pedido de reconsideração, considerando-se que os denunciados não trouxeram elementos que pudessem alterar o posicionamento anteriormente estabelecido, mantenho a decisão de fls.1097/1097v pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Quanto ao requerimento para que seja realizada a oitiva dos peritos relacionados às fls.1112/1113 quando da realização da audiência de instrução, defiro-o, devendo, em que pese alguns deles também terem sido arrolados como testemunhas de acusação, fls.581, ser ouvidos como peritos, logo, após a oitiva das testemunhas de defesa, nos termos do art.400, caput, do CPP.2. Diante disto e do teor dos documentos de fls.581 e 1089, designo audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:(a) Luciano Alves da Paixão, agente de fiscalização do Ibama, matrícula 0679561, lotado no escritório regional do Ibama em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); (b) João Bosco Francisco, agente de fiscalização do Ibama, matrícula 0684360, lotado no escritório regional do Ibama em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação);(c) Jussara Barbosa da Fonseca, agente de fiscalização do Ibama, matrícula 0681000, lotado no escritório regional do Ibama em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação);(d) Hikaru Sonehara, engenheiro, residente na Rua Orestes Prata Tibery, nº 1948, bairro Colinos, Três Lagoas/MS (testemunha de acusação);(e) José Rodrigues, vulgo Zé Curral, pescador profissional, residente na Rua dos Pials, nº 173, Jupiá, Três Lagoas/MS (testemunha de acusação);(f) Carlos Eduardo E. de Almeida, vulgo Du, pescador profissional, residente na Rua Delta, nº 222, Jupiá, Três Lagoas/MS (testemunha de acusação);(g) Valdeci Galo de Campina, inscrito no CPF nº 256.589.131-87, portador do RG nº 035.365/SSP/MS, podendo ser localizado na Av. Antônio Trajano, nº 511, Três Lagoas/MS (testemunha de defesa);(h) Aduino Geraldo, inscrito no CPF nº 178.559.851-15, portador do RG nº 021.098/SSP/MT, podendo ser localizado na Av. Antônio Trajano, nº 511, Três Lagoas/MS (testemunha de defesa); e(i) Wilton Nunes Ferreira, inscrito no CPF nº 110.776.971-04, portador do RG nº 23.558/SSP/MS, podendo ser localizado na Av. Antônio Trajano, nº 511, Três Lagoas/MS (testemunha de defesa). Intimem-se as testemunhas acima referidas para que compareçam a audiência acima designada, munidas de documento de identidade, quando, então, poderão ser ouvidas. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas acima relacionadas informando-lhe da expedição do respectivo mandado de intimação e da data da audiência. Dê-se vista

ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

**0000712-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000712-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X WALDIR JESUS GERALDE(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição.Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001742-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001742-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO LOPES FILHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X LUCIANO SOUZA MUNHOZ X FERNANDA CANDIDA DA COSTA X CRISTIANO DE ALMEIDA

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Geraldo Lopes Filho, brasileiro, em união estável, mototaxista, natural de Paranaíba/MS, nascido em 22/09/1980, filho de Geraldo Lopes e de Vilma Costa Caputi, portador do RG nº 1.240.896/SSP/MS, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas.A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente que denotem sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Além disso, é primário e possui bons antecedentes. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Não existem agravantes ou atenuantes.Considerando que também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno a mesma definitiva em 03 (três) anos de reclusão.Tendo em vistas as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena base da multa em 10 (dez) dias, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 3º, c, CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto.Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada, Drª. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.P.R.I.

**0001522-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001522-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADAO CARLOS GOUVEIA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia em relação a Adão Carlos Gouveia, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, nomeado na folha 61, no valor máximo da Tabela CJF, a serem pagos após o trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.

**0001056-33.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls.434), o qual já veio acompanhado das respectivas razões (fls.434v/439), e pelo condenado (fls.425 e 430).Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, contrarrazõe a apelação ministerial e apresente as suas razões recursais.Após, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazõe o recurso do condenado.Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

**0001200-07.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Geancleber Silva Cabreira, brasileiro, casado,

motorista, nascido aos 31/10/1977, natural de Maracajú/MS, filho de Vicente Cabreira e de Marilene Silva Costa Cabreira, portador do RG nº 961.884/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 70, da Lei 4.117/1962. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, I, II, III e 2º, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Decreto a perda do equipamento de telecomunicação apreendido em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97. Indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos e do veículo, tendo em vista que tal apreensão se deu nos autos do inquérito policial nº 205/2009, instaurado para apurar eventual crime de lavagem de dinheiro (fls. 135/140), o qual deu origem à ação penal nº 0004553-64.2010.4.03.6000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, juízo ao qual estão vinculados os bens mencionados. A presente ação, como é de conhecimento do advogado de defesa, nasceu do inquérito policial nº 206/2009, desmembrado que foi do anterior mencionado, e possui apenas um bem apreendido (o rádio - vide folha 03). Condene o réu a pagar o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.

**0000873-28.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDEVINO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)  
1. Inicialmente, certifique-se a Secretaria o eventual transcurso in albis do prazo concedido aos denunciados para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação (fls.503 e 520).2. Em prosseguimento, declaro sem efeitos a certidão de fls.507 com relação ao condenado Robson Peter de Almeida, eis que, nos termos do documento de fls.448v, tem interesse em recorrer. Assim, recebo a apelação interposta por Robson Peter de Almeida (fls.448v). Intime-se a defesa do recorrente, por meio de publicação, para que no prazo legal apresente suas razões recursais. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que contrarrazoe o recurso interposto.3. Por fim, com relação ao condenado Rogério Adriano Barbosa, ao contrário do afirmado pela sua defesa às fls.524/525, conforme se observa no documento juntado às fls.526, houve a publicação da parte dispositiva da sentença, nos termos do despacho proferido às fls.481. Logo, indefiro os requerimentos formulados pelo condenado Rogério Adriano Barbosa veiculado às fls.524/525. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6347**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0)** - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Constato que decorreu o prazo estabelecido em Edital sem manifestação dos intimados NEIVA SOARES DE SOUZA e DANIEL SOARES DE SOUZA, e que foi apresentado novo endereço do herdeiro NATAN SOARES DE SOUZA. Como se vê, há grande dificuldade quanto à habilitação de diversos herdeiros, restando eternizada a execução. Nesse contexto, deve o magistrado cooperar com as partes para o fim da fase executória, adotando

medidas tendentes a simplificar a satisfação dos credores. Para tanto, proceda a Secretaria à pesquisa dos endereços dos herdeiros ainda não habilitados por meio do Sistema Bacenjud e Renajud. Intime-se o herdeiro NATAN SOARES DE SOUZA no endereço declinado às fls. 261 para que se habilite nos autos. Presentes nos relatórios de pesquisa endereços dos herdeiros a serem habilitados, intemem-se-os independentemente de novo despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-57.2014.403.6004** - MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. Primeiramente, acerca do declínio de competência procedido pela Justiça Estadual, acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que a res in iudicium deducta subsume-se à previsão constante do art. 109, da Carta Magna, em razão de autarquia federal integrar um dos polos da demanda. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo declinante. I. Defiro a justiça gratuita. II. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias e deficiências indicadas na inicial, sob pena de preclusão; apresentar nome completo, qualificação civil e dados sobre renda de todas as pessoas que integram seu núcleo familiar, sob pena de preclusão. III. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica e socioeconômica. Nesse ponto, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica e socioeconômica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil. O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constatase, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, nomeio como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico ortopedista Dr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063 que deverá ser intimados da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. As perícias deverão ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação dos peritos. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz? 3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que

significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.6. O periciando é portador de doença incapacitante?7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil? 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Ainda visando à instrução do feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO:1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal?2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.IV. Definidas as datas das perícias: em relação ao INSS: (i) intimação para apresentar, íntegra do processo administrativo indicado e extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e dos integrantes de seu núcleo familiar indicados nos autos - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (ii) ciência das perícias designadas, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos; em relação à parte autora, intimação para: (i) ciência das perícias designadas, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias; (ii) apresentação à perita assistente social de comprovantes de receitas e despesas de seu núcleo familiar, bem como de carteiras de trabalho das pessoas que integram esse grupo; (iii) ciência de que deverá comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. V. Com a juntada dos laudos periciais, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VI. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico V, venham os autos conclusos para julgamento. As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes e o perito médico. Oficie-se.

**0000348-38.2014.403.6004** - IRIA CELINA RONDON(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a parte autora não demonstrou que o pagamento do valores referentes aos serviços judiciários afetariam seu sustento ou de sua família, ao que se soma o fato de perceber proventos bem acima dos limites de estabelecidos para a isenção do Imposto de Renda.Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Comprovado o recolhimento, cite-se a União Federal.

**0000366-59.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Constato que a demanda foi distribuída, equivocadamente, como Ação Ordinária, quando, na verdade, trata-se de Ação de Busca e Apreensão. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Após, conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6348**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO X PESQUEIRO  
POUSADA TARUMA LTDA**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF em face de Dirce Porto, Pesqueiro Pousada Tarumã LTDA e União (f. 2/107 - inicial e documentos). A inicial relata que a ré Dirce é proprietária do Pesqueiro Pousada Tarumã, empreendimento turístico que funciona sem licença para operação e em área de preservação permanente - APP, situada à margem direita do rio Paraguai, na região de Porto Morrinho. O autor argumenta que, além de o empreendimento funcionar sem licença, não há inscrição de ocupação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU em favor dos réus. Saliencia que, no caso concreto, essa autorização para ocupação sequer poderia ser concedida, pois a atividade desenvolvida possui alto impacto ambiental, o que contraria as hipóteses autorizadoras de ocupação, nos termos da Resolução CONAMA n. 369, de 28.3.2006, e do novo Código Florestal - Lei 12.651/12. Prosseguindo em sua exposição, assevera o MPF que a área em questão é bem da União, por se tratar de terreno marginal e terra devoluta situada em faixa de fronteira, indispensável à defesa do território nacional, nos termos do inciso II e III do artigo 20 da Constituição da República (f. 6-verso). Sustenta-se ainda que o empreendimento está comprometendo a integridade de área de preservação permanente necessária à proteção do ecossistema natural. A título de antecipação dos efeitos da tutela em face da ré Dirce Porto, o MPF formulou três requerimentos, em caráter sucessivo, a saber: (a) ordem para imediata desocupação da área, com a demolição de toda e qualquer edificação realizadas de sua autoria ou sob sua responsabilidade na região de Porto Morrinho, em especial o empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã; (b) a afixação de placas às margens do Rio Paraguai, na área ocupada pelo Pesqueiro Pousada Tarumã, esclarecendo à sociedade que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial; ou (c) a fixação de valor mensal mínimo de R\$ 500,00, em razão de ocupação de área pública. Ainda como medida urgente, já em caráter cumulativo, pleiteou a proibição de que a ré Dirce realize obra, construção ou atividade na área pública ocupada, como supressão de vegetação, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros ou outra atividade que possa afetar a qualidade ambiental da localidade, vedando-se especialmente o desempenho de atividade econômica no local. Pleiteou que fosse estabelecida multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento dessas medidas, caso deferidas. Em face da União, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando obter ordem para que tal ente vistoriasse o local e verificasse o cumprimento da decisão, se concessiva do pedido urgente formulado. Como provimento final, o MPF pediu a condenação de Dirce Porto e do Pesqueiro Pousada Tarumã Ltda à obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover toda edificação, construção ou atividade realizada em área de preservação permanente, em especial o empreendimento denominado Pesqueiro Pousada Tarumã, além de reparar danos ambientais e paisagísticos, com a recuperação da área degradada. Pediu, ainda, a condenação dos dois réus mencionados ao pagamento de danos morais coletivos, por danos ao meio ambiente. Os réus foram intimados para se manifestarem, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 109). Em sua manifestação, a União ponderou que o MPF atua na presente demanda como seu substituto processual, dada a titularidade da área em litígio, motivo pelo qual pleiteou figurar ao seu lado, no polo ativo do processo, na qualidade de assistente litisconsorcial. As tentativas de intimação de Dirce Porto, na condição de ré e também representante legal do Pesqueiro Pousada Tarumã, foram frustradas (f. 116, 118 e 135). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à inclusão da União no polo ativo da ação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor dos réus remanescentes (f. 123/124). À f. 136 foi encartada manifestação Cidia Christiane Porto, sócia da ré Dirce Porto no Pesqueiro Pousada Tarumã LTDA. Em sua peça, pediu vistas dos autos (f. 129/130), o que foi deferido à f. 138. No curso processual, o Ministério Público Federal emendou a inicial para incluir, no polo passivo, a sócia Cidia Christiane Porto (f. 141/141-verso). Na oportunidade, forneceu um novo endereço para citação da ré Dirce Porto e pediu, novamente, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I. Reconsideração do despacho que determinou a oitiva dos réus em 72 horas. Reconsidero, em parte, o despacho de f. 109, pelo qual foi determinada a oitiva da União, bem como dos demais réus, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de setenta e duas horas. Isso porque a manifestação preliminar no sobredito prazo é prerrogativa processual concedida à pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92. Caracterizado como prerrogativa - justificada pelo fato de o Poder Público tutelar o interesse público - a interpretação do mencionado dispositivo deve se dar de forma restritiva. Em outras palavras, a obrigatoriedade da oitiva preliminar no prazo de setenta e duas horas deveria ter alcançado, no caso em apreço, apenas a União.



Quanto aos demais réus, observados os requisitos, é possível a apreciação da medida liminar inaudita altera partes. Nessa senda, reconsidero o despacho de f. 109, no que tange à oitiva preliminar dos réus Dirce Porto e Pesqueiro Pousada Tarumã, razão por que passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a despeito da não intimação desses réus para se manifestarem. II. Inclusão de Cidia Christiane Porto no polo passivo O MPF pediu (f. 141) a inclusão de Cidia Christiane Porto no polo passivo da demanda, uma vez que esta pessoa figura como sócia do empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã LTDA, como se deduz do instrumento particular de constituição de sociedade empresária (f. 55-58). Portanto, também é responsável pela suposta atividade causadora da degradação ambiental. Sem maiores elucubrações, com fundamento nos argumentos acima delineados, defiro a inclusão de Cidia Christiane Porto no polo passivo da demanda. Anote-se. III. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela Embora a ação tenha sido proposta em 2012, somente em 2014 estes autos vieram para análise do pedido de antecipação de tutela, após ser oportunizada a manifestação dos réus e as várias tentativas de localização da ré Dirce Porto, o que justifica a prolação desta decisão neste momento. Preceitua o art. 273 do CPC que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prevê ainda que a antecipação de tutela também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (CPC, art. 273, 6º). Esse artigo prescreve ainda que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida até o momento em que proferida a decisão. Firme nessas considerações, passo ao exame do pedido desses autos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável reside neste dispositivo, que busca compatibilizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico. As gerações presentes devem buscar seu bem-estar pelo crescimento econômico e social, sem comprometer os recursos naturais fundamentais para sua qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, devem ser coibidos atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja o deferimento parcial das medidas antecipatórias pretendidas. Em primeiro lugar pela forte probabilidade de que o empreendimento esteja instalado em área de preservação permanente - APP. As APPs constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidos a regramentos rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e ao exercício de atividade econômica. Sobre a definição dessas áreas, o Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65) dispunha que: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: [...] 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) Já o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/13, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...] d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; No caso em tela, o Laudo de Perícia Criminal elaborado pela Polícia Federal (f. 69/80), datado de 5.4.2011, informa que a área construída mais próxima do rio Paraguai ficava a 5 metros da margem. No relatório do 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (f. 29), relatou-se que no trecho ocupado pela Pousada o rio teria a largura de 323 metros. Portanto, qualquer que seja a legislação adotada, há fortes elementos a demonstrar que o empreendimento está em APP. A intervenção nessas áreas, como regra, é condicionada à autorização pelo órgão ambiental competente, interpretação que se extrai tanto da legislação ambiental vigente (Lei n. 12.651/12, art. 8º), quanto da anterior (Lei n. 4.771/65, art. 3º, 1º). Sendo assim, os réus deveriam demonstrar a autorização para operar o empreendimento instalado na região. Essa prova não foi feita. Em diligência realizada pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, em 7.4.2010, foi constatado que o empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã funcionava sem licença ambiental e que a atividade desenvolvida era potencialmente poluidora (f. 27/30). No curso do inquérito civil instaurado no âmbito do MPF - o qual deu ensejo a presente ação - o pesqueiro Pousada Tarumã confirmou que o local não possuía licença ambiental para funcionamento (f. 50/51). Em reunião realizada por aquele Órgão, ainda no bojo do inquérito civil, o procurador da ré Dirce Porto disse acreditar que a propriedade estava construída em APP e que havia requerido a licença para funcionamento do empreendimento junto à Prefeitura de Corumbá (f. 64), o que não foi comprovado. Portanto, as provas dos autos apontam que os réus não possuem autorização para intervir na área sob litígio. Tampouco se pode reconhecer que o empreendimento esteja entre as exceções que autorizam a intervenção em APP, com supressão de vegetação. Não se vislumbra interesse social ou utilidade

pública nas atividades desempenhadas no local, voltadas para execução de turismo e pesca amadora, como se depreende da cláusula terceira do instrumento de constituição da sociedade empresária (f. 55-58). No que tange aos alegados danos ambientais, as fotos constantes à f. 72-75 revelam comprometimento à integridade do ecossistema na APP ocupada irregularmente. Na perícia realizada pela Polícia Federal (f. 69/80) foi apontado que a atividade é potencialmente poluidora, pois gera o passivo de dejetos, como esgoto e lixo doméstico, sendo que o vazamento de esgoto resulta em riscos à saúde humana, pela disseminação de doenças parasitárias. Nesse relatório constou que o risco à saúde humana é majorado no local por ser ele suscetível a inundações. Tudo isso mostra que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental, reclamando medidas que, no mínimo, façam cessar os referidos danos. Como se não bastasse, a área em questão pode vir a ser considerada bem da União. Por se tratar de terreno adjacente ao Rio Paraguai, que banha o território nacional e se estende ao território estrangeiro, é plausível que se trate de terreno marginal, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Ainda que comprovado que os réus foram autorizados a ocupar a área desde 1976, o que foi alegado no inquérito policial 207/2010 (f. 86/87), é de se ressaltar que a Administração Pública Federal, especificamente a SPU, é proibida, por força do art. 9º da Lei 9.636/98, de conceder autorização de uso particular de imóvel federal quando a pretendida ocupação concorra para comprometer a integridade de áreas de preservação ambiental, ou de áreas imprescindíveis à salvaguarda de ecossistemas naturais. Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações, seja pelos laudos técnicos elaborados por órgãos públicos no sentido de afirmar que a área em questão é de preservação ambiental permanente, seja pela ausência de autorização para ocupação da área e licença para funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos deixou clara a ocorrência de dano ambiental. Saliente-se que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica marcante. Uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante, se e quando viável, pode levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade. É notório que o desmatamento, a alteração da vegetação natural, como demonstrado por relatórios técnicos constantes nos autos, elaborados por órgãos públicos, constitui-se em certeza do impacto ambiental, caracterizando-se, assim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência de intervenção já constatada e o risco de novas intervenções exigem a adoção de medidas que impeçam a continuidade da atividade desempenhada no local. Preenchido, pois, o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que ainda se trata de uma decisão não definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza, se, ao final, o entendimento formado vier a ser diverso do que ora se fundamenta. Desse modo, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação atualmente instalada no interior da área de preservação permanente. Neste passo, o pedido de desocupação de área atende à necessidade de conter danos no local, sem o risco de irreversibilidade que se observa no tocante ao pedido de demolição. E, para garantir a efetividade da medida, a fixação de astreintes e o uso de força pública, se necessário, são medidas cuja adoção se impõe. Quanto à afixação de placas, não encontro na inicial fundamentos bastantes para esse específico requerimento. O que garante a preservação da área é a fiscalização - inclusive pela parte autora - acerca do cumprimento da ordem de desocupação, não a afixação de placas noticiando a existência de uma ação que já é pública. Sendo assim, a relevância da medida deveria ser indene de dúvidas, o que não é o caso em comento. Por óbvio, essa decisão poderá ser revista caso sejam apresentados novos argumentos que justifiquem sua alteração. Entendo, ainda, ser incabível o deferimento a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ocupação de área pública. Isso porque a área supostamente pertencente à União não foi demarcada. Desse modo, impedir a ocupação de área pública ainda não delimitada, dificultaria o próprio cumprimento da medida. Também não reputo cabível, nesta ocasião, a determinação para início da recuperação da área degradada. A uma, em razão do indeferimento da demolição. A duas, porque a ordem para desocupação da área é suficiente para evitar o avanço da poluição e a degradação ambiental até decisão final nestes autos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus: (a) a desocupação da área ocupada pelo empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 31º dia, e uso de força policial, se necessário; (b) a imediata abstenção de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área ocupada pelo empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial, e uso de força policial, se necessário. Transcorrido o prazo sem a desocupação voluntária da área, expeça-se mandado de desocupação, requisitando-se reforço policial. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão, especialmente quanto ao funcionamento do empreendimento Pesqueiro Pousada Tarumã. Essa medida justifica-se pelo dilatado tempo transcorrido entre a propositura da ação e esta decisão. Como a demarcação de área de preservação permanente às margens de rio passa pela definição da largura de seu leito, em projeção horizontal, expeça-se ofício ao IBAMA para que informe qual a largura do rio Paraguai no trecho correspondente à área em litígio, oportunidade em que poderá tecer considerações a respeito da

ocupação operada pelos réus e informar eventuais autuações procedidas pelo órgão naquela área. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de constatação expedido pelo IMASUL (f. 25), pois nele há as coordenadas geográficas do local. Intimem-se o MPF e os réus acerca do teor desta decisão. Proceda-se à citação dos réus para responder aos termos desta demanda, observando para expedição dos mandados os endereços mais atualizados constantes nos autos. Caso algum dos réus alegue, na peça contestatória, qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para, em dez dias, manifestar-se sobre as contestações. Não havendo alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Ao SEDI para que se anote: a inclusão da União como assistente litisconsorcial da parte autora e a inclusão de Cidia Christiane Porto como corré. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001355-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001355-0)** - ANTONIO ATANASIO GALLEANO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual ANTONIO ATANÁSIO GALLEANO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade n. 975.867 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 178.790.191-20, residente à Rua Cabral, n. 722, bairro Centro, Corumbá/MS, pleiteia a liberação de valores concernentes à aposentadoria recebida em vida por Reginaldo Galeano. Todavia, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para procedimentos de jurisdição voluntária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO. PRETENSÃO DE BENEFICIÁRIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SENTENÇA CASSADA. - Em sede do presente procedimento especial de jurisdição voluntária, compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar o pedido feito por pensionista do INSS para que seja expedido o alvará destinado ao levantamento de valores previdenciários não recebidos em vida por falecido segurado de quem ela dependia economicamente (art. 112 da Lei n.º 8.213/91). (TJ-MG 103620910139400011 MG 1.0362.09.101394-0/001(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 23/03/2010, Data de Publicação: 14/04/2010) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Corumbá/MS, após as baixas necessárias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6349**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000069-52.2014.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VALTERSA JOSE DE ARAUJO (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, Valtersa Jose de Araujo, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 1.343/06 (f. 67/70). Requereu, de início, que seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Em caso de não acolhimento do requerimento supra, pugnou pela rejeição da denúncia por falta de justa causa. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O réu, preliminarmente, aduziu que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito, pois não teria sido bem compreendido em seu interrogatório policial. Alegou que, quando disse feirinha da Bolívia, referia-se à feira boliviana localizada no centro do Município de Corumbá/MS, o que, segundo ele, justificaria o declínio de competência para a Justiça Estadual. Contudo, entendo que os elementos constantes dos autos de inquérito policial, descritos na denúncia, apontam a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito. Note-se que, pela natureza da droga apreendida (cocaína) e pela sua quantidade (19.800 gramas) pode-se concluir que a droga provinha da Bolívia, sendo de relevo as declarações prestadas à f. 02/05 e, principalmente, o interrogatório prestado pelo réu perante a autoridade policial (f. 06/07). O APF João Raimundo Pereira de Brito, em seu depoimento policial (f. 02/03), relatou que: [...] que indagado no momento, VALTERSA JOSE DE ARAUJO falou que chegou na sexta-feira, deixou o carro na feirinha da Bolívia, onde a droga foi preparada, pegou o carro com a droga nessa data e estava transportando para Osasco/SP [...]. Os demais agentes responsáveis pela prisão em flagrante do réu, a APF Caroline Silva de Oliveira (f. 04) e o APF Fabio Junichi Oshiro Ono (f. 05) disseram que o réu, quando da sua prisão, informou que pegou o carro já preparado com a droga na Bolívia e que levaria o entorpecente para São Paulo. Corrobora as referidas declarações o teor do interrogatório policial do réu (f. 06/07). Veja-se: [...] que chegou na sexta-feira, deixou a S-10 na Bolívia, com um brasileiro que não sabe como localizar e combinou de pegar o carro hoje, já preparado com a droga cocaína, para transportar para São Paulo e não sabe quanto receberia [...]. De outra senda, urge ressaltar que a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Assim, havendo indícios, que poderão ser comprovados ou não judicialmente, de que o réu recebeu a

droga na Bolívia (pela sua natureza, quantidade e circunstâncias do fato), caracteriza-se a transnacionalidade do tráfico, por ora, e a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Com relação à alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, vejo que o réu não apontou qualquer elemento que pudesse ensejar a rejeição da denúncia por este motivo. Assim, observo não ser o caso de rejeição da denúncia, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. De igual forma, verifico não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de VALTERSA JOSE DE ARAUJO. Em que pese o procedimento peculiar previsto na Lei 11.343/06, entendo que a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP propicia maior amplitude à defesa, razão pelo qual o adoto para a colheita de prova oral. Dessa forma, determino a expedição de Carta Precatória a Comarca de Anastácio/MS, para requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Revogo a nomeação de defensora dativa ao réu (f. 28 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante), ante a constituição de advogado para atuar no feito (f. 47/48). Defiro os pedidos formulados pelo MPF (f. 41) e pela autoridade policial (f. 51) de autorização de incineração da droga apreendida, ante a juntada do laudo de exame definitivo aos autos (f. 64/66). Consigne-se que deverá ser reservada quantidade de droga suficiente para fins de eventual contraprova. Providencie, a secretaria, a juntada da certidão requerida pelo MPF no item e dos requerimentos da exordial acusatória (f. 41). Quanto ao requerimento de perdimento do veículo apreendido nos autos em favor da União, ele será analisado em momento oportuno. Desentranhe-se o documento de f. 71, e proceda à sua juntada aos autos a que se refere o ofício 054/2014-SO. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se a defesa. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal, para ciência desta decisão. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado 272/2014-SC para citação e intimação do réu VALTERSA JOSE DE ARAUJO, RG n. 39889098 SSP/SP, que se encontra recolhido no Presídio Masculino em Corumbá /MS; b) Carta Precatória 88/2014-SC à Comarca de Anastácio/MS para requisição e oitiva das seguintes testemunhas: - JOÃO RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1880103, lotado e em exercício na 3ª PRF/ Anastácio/MS; - CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 19619474, lotada e em exercício na 3ª PRF/ Anastácio/MS; - FABIO JUNICHI OSHIRO ONO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1971287, lotado e em exercício na 3ª PRF/ Anastácio /MS. c) Ofício 335/2014-SC à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, para ciência desta decisão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6350**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000677-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000677-6) - DPF/CRA/MS-IPL-090/2001 X SEM IDENTIFICACAO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)**

O Ministério Público Federal - MPF, em 17.06.2010, ofereceu denúncia em desfavor de Félix Zambrana Veizaga e Marilyn Monastério Pacheco pela prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Outrossim, ofereceu denúncia em face de Reinaldo Alves Braga e Daniel Alfonso Valdez Carrasco como incurso no crime previsto no artigo 299, na forma do artigo 14, inciso I e artigo 71, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no ano de 2000. A denúncia foi recebida em 12.03.2013 (f. 592/593). Os acusados apresentaram defesa prévia (f. 617/619, 623/629, 643/649 e 669/673). Instado a se manifestar (f. 674), o MPF pugnou pela declaração de extinção dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (f. 677/678). É a síntese do necessário. D E C I D O. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Por primeiro, para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que seja delimitada a data dos fatos. Pelo que consta dos autos, na senda da manifestação ministerial, ante a dificuldade de precisar-se a data exata dos acontecimentos, entendo que deve ser considerado o ano 2000. Com efeito, a notícia encaminhada pelo consulado boliviano, a qual deu início às investigações, data de 21.06.2000 (f. 11). Os manifestos

internacionais de carga rodoviária - MIC's - e o conhecimento de transporte internacional de rodovia - CRT - juntados aos autos foram emitidos no ano 2000 (f. 55/57). Por fim, os primeiros depoimentos de Cristina Fernandes Veizagas (f. 146/147) e Eliana Aires de Miranda (f. 160), que se mostraram fundamentais nas investigações, se deram em 28.06.2000 e 30/06/2000. Por segundo, compulsando os autos, verifico que os acusados Félix e Marilin foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 334 do CP, este último com as penas do artigo 299 do mesmo diploma legal. Aos acusados Reinaldo e Daniel imputou-se a suposta prática do delito descrito no artigo 299, na forma do artigo 14, I, e artigo 71, todos do código penal. A pena privativa de liberdade máxima prevista para tais delitos é de 5 (cinco) anos de reclusão e, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 12 (doze) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 12.03.2013 (f. 592/593), e que os fatos se deram no ano 2000, como acima exposto, forçoso é concluir que decorreu prazo superior a 12 (doze) anos entre referidos marcos, e que os crimes imputados aos acusados estão prescritos. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Félix Zambrana Veizaga, Marilin Monastério Pacheco, Reinaldo Alves Braga e Daniel Alfonso Valdez Carrasco, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6351**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000265-90.2012.403.6004** - NANCY BRAVO DE LIMA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, nos termos dos arts. 48, 1º e 143 da Lei n. 8.213/91 (f. 2/88 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 91). O INSS contestou (f. 100/117 - contestação e documentos). Houve audiência de instrução (f. 127/130). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está previsto no art. 201, 7º, II da Constituição Federal e está disciplinado nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91 - LBPS. Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 48, 1º e 25 da LBPS, a concessão do benefício postulado depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; (ii) comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, por período equivalente a 180 meses, ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da LBPS. No presente caso, a parte autora afirma que iniciou o exercício de atividade rural em março de 1991. Porém, não há documentos que demonstrem de forma cabal a data informada, tampouco se pode inferir que o início da alegada atividade rural ocorreu antes de 24.07.1991. Sendo assim, entendo que a carência deve ser considerada pela regra geral prevista na LBPS (180 meses), não pela regra de transição. A parte autora completou 55 anos em 2010. Os documentos confirmam que a autora e seu marido ocupam o lote 52 no Assentamento Taquaral desde 1997 (f. 33). Além disso, a prova oral permite retroagir o exercício de atividade rural até, pelo menos, 1992. A parte autora comprova residir no Assentamento Taquaral, lote 52, desde 1997. Há comprovante de aquisição de vacina em nome do marido da autora, em 2002, 2003, 2004, 2009 e 2010 (f. 27, 32, 45, 49, 51). A prova oral também foi coerente. A autora disse nasceu em Corumbá e viveu na cidade até 1991, trabalhando em casa. A partir de 1991 foi trabalhar em um sítio, no Assentamento Taquaral, onde ficou até 1996. Depois foram para o sítio do lote 52 no mesmo local. Disse que depois que foi para o sítio, junto com o marido, não voltou a trabalhar na cidade. No sítio, diz que planta mandioca, milho e vende esses produtos. Não tem empregados. Francisco Miguel da Silva conhece a autora desde 1997. Conheceu-a no Assentamento Taquaral. Diz que a autora planta itens para sobrevivência e vive só com o marido. Desde que a conhece, ela não veio trabalhar na cidade. Francisco Nogueira Neto disse que conhece a autora desde 1992 ou 1993, do Assentamento Taquaral. Desde então, ela não veio morar na cidade. Francisco é o dono do lote 103 e cedeu esse lote para a autora e seu marido trabalharem. Disse que isso ocorreu entre 1991 ou 1992 e perdurou até 1993. Ainda segundo a testemunha, eles saíram do lote do depoente em 1997, quando receberam do INCRA o lote 52, onde vivem hoje. Afirmou que já viu a autora e seu marido trabalhando em atividades rurais. José Alves da Cruz conheceu a parte autora quando ela vivia na cidade de Corumbá, um pouquinho antes de 1997. Disse que a autora pegou o terreno do INCRA em 1997, no Assentamento Taquaral e desde então vive no sítio com o marido. Antes de ir para o sítio, não conhecia a autora de algum outro lugar. Nesse cenário, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de: a) implantar e pagar benefício de

aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, com início na data do requerimento administrativo (18.08.2010);b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a efetiva implantação do benefício na esfera administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de da concessão do benefício administrativamente ou de recebimento de benefício inacumulável. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-35.2014.403.6004 - STR SERVICOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual STR SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA pretende a concessão de ordem que determine ao DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL a liberação imediata do veículo caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21 2, ano de fabricação 2001/2001, cor branca, chassi 8ATA1NFH01X045171, placas HAE 3740, de sua propriedade, apreendido no bojo do inquérito 98/2014.Com a inicial vieram os documentos de f. 15-113.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35).Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Feitas essas considerações, entendo que o processo deve ser extinto em virtude da inadequação da via eleita.Depreende-se das provas encartadas aos autos que o veículo descrito no relatório desta sentença foi apreendido no bojo do inquérito 98/2014, instaurado em 21.4.2014, pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, em decorrência da prisão em flagrante de Cleiton Martins Clemente, Lauro Alvez Lugo, Frederico Alves Lugo, Alex Teixeira da Silva e Marcelo Antônio de Souza, pela suposta prática do crime de descaminho.Conforme se extrai do depoimento do condutor da prisão em flagrante (f. 31-33), o veículo em questão estava, no momento da abordagem, repleto de mercadorias que aparentemente foram internadas no território nacional sem a observância dos procedimentos previstos na legislação aduaneira brasileira. Portanto, como o bem foi apreendido no curso de inquérito para apuração de ilícito penal, sua restituição deve ocorrer em incidente próprio, conforme disciplinado no Código de Processo Penal, especificamente nos artigos 118 a 120. A leitura desses dispositivos revela que a parte deve demonstrar que não há interesse, para o processo, na manutenção da apreensão do bem, o que faz por dilação probatória, impossível nesta via mandamental.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AMS: 880 MS 2008.60.04.000880-9, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 07/07/2009, PRIMEIRA TURMA, destacou-se.) Assim, tem-se que a via eleita pela parte autora não é adequada para obter a restituição de coisa apreendida. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pela inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6161**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000577-92.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-31.2013.403.6005) JORGE SABINO PACHECO JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA**

Pedido de liberdade provisória nº 000577-92.2014.403.6005 Requerente: Jorge Sabino Pacheco Junior D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jorge Sabino Pacheco Junior, alegando, em síntese, que não mais se fazem presentes os motivos justificadores da prisão preventiva, especialmente considerando a excepcionalidade da medida. Aduz ainda que se encontra preso preventivamente há quase um ano, o que é desproporcional, pois ante o crime praticado (art. 304 c/c o art. 297 do CP) eventual pena a ser imposta lhe permitiria, desde já, a obtenção de progressão a regime prisional menos gravoso. Juntou procuração e documentos às fls. 10/63. O parecer do MPF é pelo indeferimento do pedido (fls. 70/73). É o relatório. Fundamento e decido. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. E é óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao arguido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutro dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da

decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionálicos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos



nossos)Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada.(HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de

execução indiquem despreço pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, o requerente foi preso em flagrante, em 11.04.2013, porque teria usado documento falso (Cédula de Identidade n. 1.067.275-SSP/MS, com fotografia sua, mas em nome de outrem) durante abordagem policial. A imputação é do cometimento do crime descrito no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do CP. Conversão da prisão em flagrante em preventiva, em 14.03.2013, nos termos da decisão de fl. 48, dos autos n. 0000648-31.2013.403.6005. Analisados os autos, verifica-se que o MPF tem razão em sua manifestação, pois o requerente apresenta histórico de se furtar à aplicação da lei penal. Com efeito, quando de sua prisão, ele registrava a existência de duas execuções penais, sendo uma em pena restritiva de direitos, a qual foi convertida em privativa de liberdade, ante o não cumprimento. A outra, referia-se à condenação por crime de tráfico, sendo que o cumprimento da pena foi interrompido em razão de fuga do requerente. Assim, ainda que, com relação à pena restritiva de direitos, tenha sido proferida sentença de extinção em 29.10.2013 (fl. 45), tal fato é indicador de que o réu, caso solto, volte a se evadir e a frustrar a aplicação da lei penal em relação à eventual pena a lhe ser aplicada. Verifica-se, pois, ao menos por ora, a necessidade de prisão do requerente, pois as circunstâncias dos autos geram a preocupação de que ele solto, venha a evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal. Diante desse fato, impõe-se a segregação cautelar, a fim de se garantir a aplicação da lei penal em caso de condenação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por Jorge Sabino Pacheco Junior. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 11 de Abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## **Expediente Nº 6162**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001651-21.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDAILSON SALES (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X ADRIANO FERRAZ ROCHA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ANTONIO CARLOS BANHARA (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Processo nº 0001651-21.2013.403.6005A denúncia ofertada pelo Parquet Federal às fls. 105/108 imputa aos acusados EDAILSON SALES, ADRIANO FERRAZ ROCHA e ANTONIO CARLOS BANHARA as condutas previstas no artigo 33, caput, e art. 35, reforçado pelo art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Às fls. 211, o denunciado Adriano, por meio de sua defensora dativa, apresentou sua defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez, às fls. 213/214, o

denunciado Edailson, através de defesa constituída, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando. Não arrola testemunhas. O denunciado Antonio apresentou defesa prévia às fls. 216/230, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, por meio de defesa constituída, que se limitou a descrever a conduta e o perfil do réu e requereu sua absolvição. Arrola 05 (cinco) testemunhas domiciliadas em Campo Grande/MS. No que tange ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a denúncia preenche os requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que não vislumbro, no caso, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Os elementos dos autos demonstram a existência dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, bem como indícios da autoria, circunstâncias essas que autorizam o recebimento da peça acusatória. Com relação à imputação de que os acusados teriam incorrido na prática do crime descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, observa-se que os fatos narrados na denúncia não correspondem à previsão legal. O delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, não é sucessor legal da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 - que previa majoração da pena por conta do concurso de agentes - mas sim do delito autônomo, previsto no artigo 14 da lei revogada. Tratando-se, pois, de delito autônomo, indispensável que a denúncia descreva a conduta praticada pelos réus, com base na prova produzida no inquérito, para que seja aferido se ela se adequa com perfeição ao tipo penal em comento. A associação criminosa exige, como é cediço, que a associação apresente estabilidade ou permanência, para a prática de um número indeterminado de crimes, não se confundindo, pois, com o concurso de pessoas, em que os agentes se unem, eventualmente, para a prática de determinado crime. No caso destes autos, a denúncia limita-se a afirmar que: (...) em data incerta, mas anterior a 23/08/2013, EDAILSON SALES, ADRIANO FERRAZ ROCHA e ANTONIO CARLOS BANHARA associaram-se para a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. (fls. 107) Sem que a peça acusatória descreva em que consiste a estabilidade ou permanência da associação, e inexistindo nos autos indícios da existência do crime, é temerário o recebimento da denúncia. Atente-se para o fato de que não se está dizendo que a denúncia é inepta por não descrever detalhadamente a conduta dos agentes. O que se afirma é que não há descrição da imputação de associação. Nesse sentido: Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência caracterizada. 4. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa. Manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil que, por si sós, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada. (Inq 3218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013) Ante o exposto: a) existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada em face de EDAILSON SALES, ADRIANO FERRAZ ROCHA e ANTONIO CARLOS BANHARA, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. b) REJEITO a denúncia formulada em face dos mesmos réus pela suposta prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06. 1. Sendo assim, DESIGNO o dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA de interrogatório dos réus EDAILSON e ADRIANO. Citem-se e intimem-se os referidos réus. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a citação e o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação à denúncia ora recebida. 5. Requistem-se os réus presos para a audiência. 6. Intimem-se. 7. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## **Expediente Nº 6163**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002465-38.2010.403.6005** - TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP X NILSON RICARDO TESTA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000231-44.2014.403.6005** - ANTONIO SCANZANI JUNIOR (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE

ESTRADA E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 121: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000628-06.2014.403.6005** - SUPER 1,99 AKIKITEN LTDA - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação da pessoa jurídica, juntando aos autos documentos pessoais do seu administrador e procuração devidamente assinada por ele. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a impetrante juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo, bem como cumprir o disposto no Art. 6 da Lei n 12.016/09 (juntar reprodução por cópia dos documentos para instrução da contra-fê).

#### **Expediente Nº 6164**

##### **ACAO PENAL**

**0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Por ajuste de pauta CANCELO a audiência anteriormente marcada e DESIGNO o dia 02 de setembro de 2014, às 13:30h., para a oitiva da testemunha ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2. Retifique-se a Carta Precatória nº 401/2013-SCE para dela constar a intimação do réu EDILVADO DOS SANTOS para comparecer à audiência marcada no item anterior. Oficie-se ao juízo deprecado (CP nº 001353-76.2013.403.6005).EDIVALDO DOS SANTOS residente à Rua David Correa Leite, nº 108, COHAB, em Campo Grande/MS.3. Defiro o pleito de fls. 400/401. Requisite-se as informações acerca das Cartas Precatórias mencionadas na cota ministerial, bem como requisite-se informações à Receita Federal do Brasil conforme pleiteado.4. Intimem-se os acusados para ciência da audiência designada.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 383/2014-SCE AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE (Ref. aos Autos da Carta Precatória nº 001353-76.2013.403.6000 - para os fins do item 1 e 2).

#### **Expediente Nº 6165**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002135-70.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-49.2012.403.6005) JEFFERSON GOMES VIEIRA(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 6166**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002554-56.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 95/102), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo MPF, intime-se a defesa do requerente para apresentar as contrarrazões. 3. Após, conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.

#### **Expediente Nº 6167**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000397-76.2014.403.6005 - JOSE ADILSON ALVES DOS ANJOS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à desproporção do veículo e das mercadorias apreendidas, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 04 de abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0000554-49.2014.403.6005 - MIROEL DE SOUZA PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Alega o impetrante que: a) é proprietário do veículo Fiat/Uno Mille FUE Flex, ano 2008/2008, placa EFP-5218, chassi 9BD15802786164973; b) o referido veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; c) a mercadoria transportada foi avaliada em R\$ 8.762,80 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor de mercado do veículo é de R\$ 14.752,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais). Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos de fls. 22/23 comprovam que o impetrante é proprietário do bem apreendido. Quanto à desproporção, as mercadorias apreendidas somam R\$ 8.762,80 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 14.752,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais), com o que, a princípio, em caráter perfunctório inerente ao exame de medidas de urgência, impende ser reconhecida. Assim, de um lado, pode existir a desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro, resta dúvida acerca da responsabilidade do impetrante, uma vez que ele estava conduzindo o veículo no momento da apreensão. Presente o periculum in mora, consistente no prosseguimento do processo administrativo, vez que nas informações prestadas à fl. 16 foi aplicada a pena de perdimento. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, ao seu condutor no momento da apreensão e à desproporção do veículo e das mercadorias apreendidas, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 1º de abril de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2437**

### **ACAO PENAL**

**0002141-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002141-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X NAELSON SPANGUER FILHO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)**

Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados da designação de audiência para o dia 29/05/2014, às 15h00, para oitiva das testemunhas Edson Luiz Bendlin e Moacir de Andrade, devendo os réus comparecerem ao ato, quando será analisada a possibilidade de se realizar o interrogatório dos acusados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1726**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0) - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO X ANGELICA SOARES MINEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Igualmente, no mesmo prazo acima assinalado, deve a parte autora informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução 168/2011, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Cumpra-se. Intime-se.

**0000615-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000615-6) - FERNANDO ALVES DA SILVA X OLIVIA KAMMER DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000876-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000876-5) - ALCIDES CARVALHO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de

20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000330-16.2011.403.6006** - SERGIO FERRANTI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000397-78.2011.403.6006** - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000584-86.2011.403.6006** - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0000609-02.2011.403.6006** - MARINALVA SOARES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição

inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000665-35.2011.403.6006** - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000980-63.2011.403.6006** - ANTONIO MARINHO OLIVEIRA(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista das petições de fls. 154/160, 179/180 e da manifestação aposta à fl. 162, fica impossibilitada o que se convencionou chamar de execução invertida. Assim, tendo em vista que a parte autora já apresentou memorial de cálculo do valor que entende devido (fls. 154/160), cite-se o executado para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

**0001330-51.2011.403.6006** - WALTEIR ALVES DE FREITAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001349-57.2011.403.6006** - MARIA GERMANO MATIAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0001378-10.2011.403.6006** - MARIA LUCIVANIA DE SA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**000043-19.2012.403.6006 - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**000157-55.2012.403.6006 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000411-28.2012.403.6006 - JESSE DA SILVA PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001032-25.2012.403.6006 - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001033-10.2012.403.6006 - ELAINE PEREIRA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001034-92.2012.403.6006 - GERALDO CARVALHO DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001113-71.2012.403.6006 - LENI RODRIGUES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0001294-72.2012.403.6006 - ROSELI DE FREITAS FERREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001299-94.2012.403.6006** - MADALENA DE SOUZA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/80), fica impossibilitada o que se convencionou chamar de execução invertida. Assim sendo, e tendo em vista que a parte autora já apresentou memorial de cálculo dos valores que entende devidos, cite-se o executado para opor embargos, no prazo legal, nos termos do art. 730 do CPC.

**0001302-49.2012.403.6006** - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001322-40.2012.403.6006** - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001342-31.2012.403.6006** - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001459-22.2012.403.6006** - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em

andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0001495-64.2012.403.6006 - SUELI MARASSI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001532-91.2012.403.6006 - ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001542-38.2012.403.6006 - CARLOS DIAS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades

advocácias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001584-87.2012.403.6006** - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001620-32.2012.403.6006** - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0001621-17.2012.403.6006** - DEVANIR ROBERTO DE ABREU(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0001657-59.2012.403.6006** - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique

Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001745-97.2012.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000086-19.2013.403.6006 - VERINALDO FRANCISCO DE SOUZA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000285-41.2013.403.6006 - MARCIO COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000746-13.2013.403.6006 - APARECIDO GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, retornem os autos conclusos.

**0000240-03.2014.403.6006 - ARISTIDES MACIEL(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000911-26.2014.403.6006 - EDNILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSALVO CONTRI X ANDRADINO FERNANDES DO NASCIMENTO X CLAUDEMIR FERNANDES FILHO X MARCIO EVANGELISTA X RUDI CAPECCI DE CARVALHO X JOSE ROBERTO PAGANINI X RITA CRISTINA RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE MARTINS X ALVARINA DE SOUZA MATIAS(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000919-03.2014.403.6006 - IRENE JOANA MOREIRA X JEFERSON DE OLIVEIRA MESQUITA X JEFERSON LUIS DE LIMA X NAYARA NATIELY GARBULHA DOS SANTOS SOUZA CANDIDO X OLICIA PRATES DE SOUZA X PAULO GOSLISKI X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA X VALMIR GOSLISKI X WILSON JUNIOR DE FREITAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0001038-61.2014.403.6006 - JOAO CARLOS GOMES PINHEIRO(MS012759 - FABIANO BARTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao



arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0) - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição de fl. 116, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001505-45.2011.403.6006 - EURIDES DOS SANTOS MACIEL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento da autora (fl. 136). Os documentos dos requerentes estão às fls. 113/135, inclusive a certidão do casamento da autora e a do óbito do respectivo cônjuge (fls. 137/138). Intimado, o INSS declarou, à fl. 140, não se opor à habilitação pretendida. Diante disso, os requisitos a serem observados são aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim sendo, à vista do comprovado óbito da autora EURÍDES DOS SANTOS MACIEL, DEFIRO a habilitação dos herdeiros MERCEDES MACIEL DA SILVA, CPF 560.200.581-15, JOSÉ JORGE MACIEL, CPF 409.042.459-34, MARIA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS, CPF 082.542.329-54, WILSON APARECIDO MACIEL, CPF 210.303.759-68, JOSÉ WALTER MACIEL, CPF 502.820189-72, JOÃO PAULINO MACIEL, CPF 589.177.569-72, e ANTONIO ROMUALDO MACIEL, CPF 350.294.479-20 (fls. 114/138). Ao SEDI para as anotações devidas. Após, tendo em vista que já se encontra depositado o valor devido à autora EURÍDES DOS SANTOS MACIEL (fl. 106), expeça-se alvará judicial em nome da advogada dos credores habilitados, a quem competirá proceder ao rateio do montante recebido, na forma da lei civil, comprovando-se nos autos os pagamentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0001623-21.2011.403.6006 - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Revendo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique

Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000266-69.2012.403.6006** - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001144-91.2012.403.6006** - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos, à fl. 210, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários de sucumbência. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado por meio de precatório (fl. 187).

**0001479-13.2012.403.6006** - ZILDA COELHO DA SILVA X DAYANE COELHO DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA COELHO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001744-15.2012.403.6006** - MARIA CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição

inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000084-49.2013.403.6006** - DORIDI DE FATIMA ALVES PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000203-10.2013.403.6006** - ANTONIO ALMEIDA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000361-31.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA

Conforme determinado na decisão de fl. 82, com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): Cartas Precatórias n. 237/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS para oitiva da testemunha Antonio Roberto Ribeiro Machado) e n. 238/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauri/SP para oitiva da testemunha Roni Lenhardt).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.06.000317-5)** - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM. Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo à decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer a outro causídico, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado,

mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

#### **ACAO PENAL**

**0001539-49.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada para manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1066**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000307-33.2012.403.6007** - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000117-36.2013.403.6007** - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000422-20.2013.403.6007** - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000439-56.2013.403.6007** - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000493-22.2013.403.6007** - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000504-51.2013.403.6007** - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000536-56.2013.403.6007** - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000544-33.2013.403.6007** - DOURILENE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000552-10.2013.403.6007** - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000553-92.2013.403.6007** - MARCIA PEREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000555-62.2013.403.6007** - ANGELITA CASSIMIRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000564-24.2013.403.6007** - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000585-97.2013.403.6007** - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000611-95.2013.403.6007** - ANTONIO AUGUSTO NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000625-79.2013.403.6007** - SEBASTIANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000695-96.2013.403.6007** - JOAO FRANCISCO ROSARIO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000696-81.2013.403.6007** - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000725-34.2013.403.6007** - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000741-85.2013.403.6007** - JOSE GONCALVES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000797-21.2013.403.6007** - ELIAS GONSALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

#### **ACAO PENAL**

**0000720-80.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

Em cumprimento à decisão de fl. 411, ficam os Drs. Alfio Leão, OAB/MS 14.454, advogado constituído por José Antônio Benedito Soares da Silva, e, Andresa Martignago de Souza, OAB/MT 13.974, advogada constituída por Flávio Gonçalves Fagundes, intimados para apresentarem alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, em favor de seus constituintes, nos autos da Ação Penal nº 0000720-80.2011.4.03.6007.

**0000509-10.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0000509-10.2012.403.6007, fica o Dr. Alessandro Consolaro, OAB/MS 7.973, advogado constituído por ALCEU MOREIRA LIMA, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 030 e 031/2014-SC/ARA, em que foram deprecadas à Subseção Judiciária de Campo Grande /MS e à Comarca de Camapuã/MS, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pela Defesa, DENER DE SOUZA LIMA e AVERALDO OLIVEIRA FERNANDES. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

#### **Expediente Nº 1075**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000303-59.2013.403.6007** - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Antonia Dourado Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/47. Deferida a Justiça Gratuita e a antecipação de tutela (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/73). Sustenta a que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 74/81. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 93/95) e médica (fls. 98/103), com manifestação da parte autora e apresentação de proposta de acordo pelo réu (fl. 105/107 e 109/111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e a homologação do acordo (fls. 113/116). Instada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO

acordo proposto pelo INSS e acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:a) O INSS se compromete a implantar o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (LOAS) desde 18/03/2013 (DIB), data do requerimento administrativo;b) Veja-se que, em razão da tutela antecipada deferida nos autos, o benefício já foi implantado sob o NB 163726757-3, com data de início do pagamento (DIP) em 16/05/2013 (fl. 55);c) O(a) autor(a) se submeterá aos exames médicos periciais que serão designados pelo Instituto visando avaliação da evolução da incapacidade, podendo se fazer acompanhar de profissional médico de sua confiança, ou interpor pedido de reconsideração, ou recurso, se discordar da conclusão dos Peritos;d) O(a) autor(a) se compromete a apresentar, no momento da avaliação por perito médico do INSS, cópias do laudo médico judicial, de prontuários médicos das consultas realizadas durante o tratamento a que se submeteu no período em que esteve em gozo de auxílio-doença, além de cópia de eventuais exames;e) Serão pagos, a título de atrasados, R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), correspondentes a 10% daquele montante. O pagamento dos atrasados será realizado, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto em Resolução do Conselho da Justiça Federal;f) A parte autora renuncia a eventuais direitos perante a Previdência Social decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido;i) A parte autora, por sua vez, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.IIIConsiderando a manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários sucumbenciais nos termos avençados.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000429-12.2013.403.6007 - HELOISA MARIA ALVES VILELA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Heloisa Maria Alves Vilela, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural e pensão por morte.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/42.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/54). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. No que se refere ao benefício de pensão por morte, aduz que não há comprovação da dependência econômica e a relação de companheirismo da autora com o falecido. Juntou os documentos de fls. 55/59.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pelas partes (fls. 63/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal

período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão



de casamento, datada do ano de 1977, em que consta a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 17);2) Certidões de nascimento dos filho da autora, datadas de 1977 e 1981, em que consta a profissão da autora como lides domésticas e de seu cônjuge como lavrador (fls. 18/19);3) Certidão de casamento do filho da autora, datada do ano de 2003, em que consta a profissão de pecuarista (fl. 20);4) Matrículas de imóvel rural com área de 58 hectares, em que consta a autora e seu cônjuge como alienantes, no ano de 2002 (fls. 21/25);5) Declaração de Exercício de Atividade Rural do cônjuge da autora, emitida em 2008, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis/MS (fls. 26/28);6) Documento de arrecadação estadual em nome do cônjuge da autora relativos a Fazenda São Jorge I e II, nos anos de 2006 e 2007 (fls. 29/30);7) Certificado de cadastro de imóvel rural da Fazenda Flor da Serra, denominada pequena propriedade, tendo como declarante o cônjuge da autora, relativos aos anos 2003 a 2005 (fl. 31);8) Comprovantes referentes aquisição de vacinas para bovinos em nome do cônjuge da autora, nos anos de 2000 e 2001 (fls. 32/35);9) Certidão de óbito do cônjuge da autora, datado de 2007, em que consta a profissão de pecuarista.Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 05.02.2013 (fl. 15). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2013 ou a 05/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 39).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998.Os documentos trazidos aos autos pela autora demonstram o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar pelo seu ex-marido.Conforme já exposto, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher.Contudo, os referidos documentos servem como início de prova material do exercício de atividades campesinas pela autora até 2001, ano em que autora se separou do marido.Não bastasse, a autora afirmou, por ocasião do depoimento pessoal, que exerceu atividades rurais até 2001, quando se separou e foi morar em Minas Gerais com sua genitora. Aduziu, ainda, que desde a separação, passou a receber pensão do ex-marido e ajuda dos seus filhos para sobreviver (fls. 63/68).Em que pese a autora alegue que depois da separação continuou trabalhando no campo com os filhos, verifico pelos testemunhos prestados, bem como pela inexistência de qualquer documento em seu nome após 2001, que essa atividade era eventual. Anote-se, ainda, que a autora reside na cidade, conforme demonstra a fatura de água de fl. 16, em que consta o mesmo endereço declinado na inicial.Assim, não havendo provado o exercício de atividade rural por período equivalente à carência no momento imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou a data do requerimento administrativo, a parte autora não faz jus ao benefício.Do benefício de pensão por morte A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei).Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de Geraldino Almeida Vieira ficou confirmado pela certidão de fl. 36.Considerando os documentos juntados aos autos e os testemunhos prestados, tenho que, quando do óbito do ex-marido da autora, em 2007, o de cujus detinha a qualidade de segurado especial. Nesse sentido, o documento de arrecadação estadual em nome do falecido demonstra que este era proprietário da Fazenda São Jorge, nos anos de 2006 e 2007 (fls. 29/30).Embora conste documentos no sentido de que o falecido teve em torno de 100 (cem) cabeças de gado no ano de 2000, tal fato não tem o condão de descaracterizar a qualidade de pequeno produtor, até porque as testemunhas demonstraram tratar-se de gado leiteiro e que a propriedade era pequena, conforme inclusive, aponta o documento de fl. 31.Outrossim, ficou demonstrado que durante vários anos a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o falecido não tinha empregados.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, concluo que o falecido exercia atividade rural, na qualidade de segurado especial, quando do óbito. Passo, pois, a analisar a qualidade de dependente da autora.Verifico que a autora comprovou ter sido casada com Geraldino Almeida Vieira, consoante certidão de fls. 17, tendo se separado no ano de 2001, conforme demonstra a averbação de separação consensual em referida certidão.Segundo o depoimento da autora, após a separação, o falecido passou a pagar pensão mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que costumava atrasar e pagar vários meses acumulados, o que foi corroborado pelos recibos de pagamento de fls. 40/42.Assim, conquanto a autora estivesse separada do falecido quando do seu óbito, a dependência econômica ficou comprovada pelo recebimento da referida pensão.Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento e a dependência econômica da autora em relação a este, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (14.01.2008 - fls. 37/38).IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria rural, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:b1) Condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 14/01/2008;b2) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJP, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.b3) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do

valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

**0000515-80.2013.403.6007 - JUVELINA NARCISO GUIMARAES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Juvelina Narciso Guimarães, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 9/28. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/40). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 41/49. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pelas partes (fls. 53/57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1974, qualificando o cônjuge da autora como lavrador e a autora como prendas do lar (fl. 15); 2) Certidão de óbito, datada de 1997, em que consta a profissão do cônjuge da autora como Gerente de Fazenda (fl. 16); 3) CTPS do cônjuge da autora, em que consta vínculo como trabalhador rural no período de 01/02/1996 a 09/04/1997 (fls. 17/18); 4) Declaração de atividade rural da autora, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis/MS (fl. 23); 5) Ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome da autora, datada de 2009 (fl. 24); 6) Carteira de Pescadora Profissional da autora, emitida em 21/06/2012 (fl. 27). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 11.07.2012 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2012 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 28). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. O único documento juntado aos autos, em nome da autora, indica o exercício de pesca profissional a partir de 2012, não constando outros documentos a comprovar atividade rural no período equivalente ao da carência. Os documentos colacionados a fls. 15/16 não aproveitam em seu favor. O primeiro, por trazer fatos muito distantes do período equivalente ao da carência e o segundo por apontar a profissão do cônjuge da autora como sendo Gerente de Fazenda quando do seu falecimento em 1997, ou seja, no início do período de carência a ser comprovado. O documento de fl. 23 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Ademais, referido documento (fl. 23) contradiz o depoimento prestado pela autora, no qual esta afirma que durante dez anos (de 1997 a 2007) morou na cidade, sobrevivendo da pensão recebida pelo falecido marido e a renda de aluguel de uma casa que possui na cidade. Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente frágil. A testemunha Miguel Alves Barcelos afirma que conhece a autora há vinte e sete anos e, além de sustentar que a autora trabalha há trinta anos no campo, contradiz a informação da própria autora de que ela ficou na cidade durante dez anos (fls. 53/57). Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural

pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

**0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se pretende o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou sua conversão em tempo comum, para fins de acréscimo de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que, malgrado a autora tenha formulado requerimento administrativo no sentido de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, no bojo do mencionado procedimento foi analisada a pretensão de reconhecimento do tempo especial, a qual restou afastada parcialmente pelo INSS. Dessa forma, não há que se cogitar de falta de interesse processual, porquanto já caracterizada a pretensão resistida na via administrativa, a qual, aliás, foi reiterada na contestação apresentada pelo INSS na via judicial. Assim sendo, rejeito a preliminar. Anoto, outrossim, que o pedido formulado impõe, necessariamente, em caso de procedência do pleito de aposentadoria especial, no cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade legal de cumulação, ou de revisão do tempo de contribuição, caso admitido apenas do tempo de serviço especial para fins de sua conversão em tempo comum. Não obstante haja a incompatibilidade legal expressa, tendo em vista que a renúncia deve ser inequívoca, a autora deve ser intimada a juntar aos autos declaração, com firma reconhecida, no sentido de que renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição em caso de procedência do pedido de aposentadoria especial. Quanto aos pontos controvertidos, verifico que se cingem ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 08.03.2010 e 06.03.2010 a 18.09.2012, conforme documento de fl. 388. Assim sendo, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Defiro a juntada de novos documentos, no mesmo prazo. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar declaração, com firma reconhecida, na qual anui com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição em caso de concessão da aposentadoria especial. Após, venham conclusos.